

Jornal Oficial

da União Europeia

L 127

Edição em língua
portuguesa

Legislação

54.º ano

14 de Maio de 2011

Índice

II *Actos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

2011/265/UE:

★ Decisão do Conselho, de 16 de Setembro de 2010, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro	1
Declarações da Comissão	4
Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro	6
Protocolo relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa	1344
Protocolo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira	1415
Protocolo relativo à cooperação no domínio da cultura	1418

Preço: 15 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Setembro de 2010

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro

(2011/265/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o n.º 2 do artigo 100.º, o n.º 3 do artigo 167.º e o artigo 207.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 218.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 23 de Abril de 2007, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um acordo de comércio livre com a República da Coreia (a seguir designada «Coreia») em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros.

(2) Essas negociações foram concluídas e o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (a seguir designado «Acordo»), foi rubricado em 15 de Outubro de 2009.

(3) O n.º 5 do artigo 15.10 do Acordo prevê a sua aplicação provisória.

(4) O Acordo deverá ser assinado em nome da União e aplicado a título provisório, enquanto não são concluídas as formalidades necessárias à sua celebração.

(5) O referido Acordo não prejudica o direito de os investidores dos Estados-Membros da União beneficiarem de um tratamento mais favorável previsto no âmbito de qualquer acordo em matéria de investimento de que sejam Partes um Estado-Membro e a Coreia.

(6) Nos termos do n.º 7 do artigo 218.º do Tratado, o Conselho pode autorizar a Comissão a aprovar algumas pequenas alterações ao Acordo. A Comissão deverá ser autorizada a extinguir o direito às co-produções previsto no artigo 5.º do Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura, a menos que determine que o direito deva manter-se e que tal seja aprovado pelo Conselho, pelo procedimento específico requerido pela natureza sensível deste elemento do Acordo e pelo facto de este último dever ser celebrado pela União e pelos seus Estados-Membros. Além disso, a Comissão deverá ser autorizada a aprovar as alterações a adoptar pelo grupo de trabalho sobre indicações geográficas, ao abrigo do artigo 10.25 do Acordo.

(7) É conveniente estabelecer os procedimentos pertinentes de protecção das indicações geográficas protegidas ao abrigo do Acordo.

(8) A União deverá dar início aos procedimentos relativos às limitações sobre regimes de draubaque, salvaguarda e resolução de conflitos, sempre que estejam reunidas as condições estabelecidas nas disposições pertinentes do Acordo. Os direitos da União previstos no artigo 14 (Draubaque ou isenção de direitos aduaneiros) do Protocolo relativo à definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa do Acordo deverão ser exercidos em conformidade com as disposições pertinentes que serão estabelecidas no regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda do Acordo de Comércio Livre entre a UE e a Coreia.

(9) A aplicação provisória prevista na presente decisão não antecipa a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros nos termos dos Tratados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União, a assinatura do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, sob reserva da celebração do referido Acordo.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo, em nome da União, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

1. O Acordo aplica-se a título provisório pela União, nos termos do n.º 5 do artigo 15.10 do Acordo, até à conclusão das formalidades necessárias à sua celebração. As seguintes disposições não são aplicadas a título provisório:

- artigos 10.54 a 10.61 (execução penal dos direitos de propriedade intelectual),
- n.º 3 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 5.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 6.º e artigos 8.º, 9.º e 10.º do Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura.

2. Para determinar a data da aplicação provisória, o Conselho fixa a data em que a notificação a que se refere o n.º 5 do artigo 15.10 deve ser enviada à Coreia. Essa notificação deve incluir referências às disposições que não podem ser aplicadas a título provisório.

O Conselho deve coordenar a data a partir da qual o Acordo é efectivamente aplicado a título provisório com a data da entrada em vigor do regulamento proposto do Parlamento Europeu e do Conselho que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda do Acordo de Comércio Livre entre a UE e a Coreia.

3. A data a partir da qual o Acordo será aplicado a título provisório será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 4.º

1. A Comissão informa antecipadamente a Coreia da intenção da União de não prorrogar o período de aplicação do direito às co-produções previsto no artigo 5.º do Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura, nos termos do n.º 8 do artigo 5.º desse protocolo, salvo se, sob proposta da

Comissão e quatro meses antes do termo do referido período, o Conselho decidir prorrogar o período de aplicação do direito. Neste último caso, a presente disposição é novamente aplicável no termo do período de aplicação prorrogado. Para efeitos específicos da decisão de prorrogação do período de aplicação do direito, o Conselho delibera por unanimidade.

2. Para efeitos da aplicação do artigo 10.25 do Acordo, as alterações do Acordo por decisão do grupo de trabalho sobre indicações geográficas são aprovadas pela Comissão, em nome da União. Se as partes interessadas não chegarem a um acordo, na sequência de objecções relativas a uma indicação geográfica, a Comissão adopta essa posição com base no procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾. O período referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾, é de um mês.

Artigo 5.º

1. Todas as denominações protegidas ao abrigo da subsecção C, «Indicações geográficas», do capítulo 10 do Acordo podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados e bebidas espirituosas que estejam em conformidade com o caderno de especificações correspondente.

2. Os Estados-Membros e as instituições da União aplicam a protecção prevista nos artigos 10.18 a 10.23 do Acordo, incluindo a pedido de uma parte interessada.

Artigo 6.º

A posição a adoptar pela União no Comité de Cooperação no domínio da Cultura, relativamente a decisões que produzam efeitos jurídicos, é determinada pelo Conselho, nos termos do Tratado. Os representantes da União no Comité de Cooperação no domínio da Cultura incluem altos funcionários da Comissão e dos Estados-Membros com conhecimentos especializados e experiência em questões e práticas culturais e que apresentam a posição da União nos termos do Tratado.

Artigo 7.º

A disposição aplicável para efeitos de adopção das regras de execução necessárias à aplicação das regras constantes do anexo II a) do Protocolo relativo à definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa do Acordo é o artigo 247.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

Artigo 8.º

O presente Acordo não pode ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser directamente invocados perante os tribunais da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 9.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2010.

Pelo Conselho

O Presidente

S. VANACKERE

Declarações da Comissão

1. Declaração relativa às regras de origem

A Comissão confirma o carácter excepcional das derrogações para alguns produtos têxteis e para o surimi contidas no Protocolo sobre as regras de origem. A Comissão confirma igualmente o seu apego às regras de origem preferenciais normalizadas da UE como base para outras negociações no domínio dos acordos de comércio livre, e à importância de continuar a exigir nas suas regras de origem um nível adequado de transformação e processamento no país de origem dos produtos que beneficiam de tratamento preferencial.

A Comissão tenciona defender a proibição dos regimes de draubaque nas negociações, presentes e futuras, de acordos de comércio livre. Quaisquer alterações a esta política num acordo de comércio livre concreto terão de ser precedidas de um debate com os Estados-Membros.

2. Declaração sobre os preços de entrada

A Comissão confirma o carácter excepcional das disposições do Acordo de comércio livre que eliminam os preços de entrada para certos frutos e legumes, as quais foram acordadas com a Coreia atendendo às circunstâncias especiais dessas negociações e não constituem um precedente para outras negociações bilaterais ou multilaterais.

3. Declaração sobre o Protocolo de cooperação cultural

A Comissão relembra o seu profundo empenho a favor dos princípios e das disposições da Convenção da Unesco sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005. O Protocolo de cooperação cultural, anexo ao Acordo de comércio livre com a Coreia e cujas disposições em matéria de co-produção audiovisual estarão em vigor por um período inicialmente limitado a três anos, é colocado directamente sob a égide desta convenção, e não põe em causa a política da União Europeia segundo a qual as negociações comerciais no domínio dos serviços culturais e audiovisuais não devem atentar contra a diversidade cultural e linguística da União.

O Protocolo foi elaborado e negociado tendo em conta as especificidades da Coreia em matéria de política cultural, em particular no que se refere ao seu apoio ao sector audiovisual. Não constitui, por conseguinte, um precedente para futuras negociações com outros parceiros.

A Comissão reafirma o seu empenho em encorajar a ratificação e a aplicação da Convenção da Unesco e em estabelecer uma estratégia global da União Europeia em matéria de política cultural externa, em conformidade com as conclusões do Conselho de 20 de Novembro de 2008.

4. Declaração sobre a aplicação do Acordo de comércio livre

A Comissão compromete-se a dar início aos procedimentos em matéria de limitações sobre regimes de draubaque, salvaguarda e resolução de conflitos, sempre que estejam cumpridas as condições estabelecidas nas disposições pertinentes.

A fim de garantir que os compromissos da Coreia e a cooperação entre a Comissão e as partes interessadas relativamente à aplicação do Acordo de comércio livre sejam acompanhados de perto, serão tomadas as seguintes medidas:

- a Comissão partilhará regularmente com as empresas da UE, os Estados-Membros e o Comité do Comércio Internacional (INTA) estatísticas sobre as importações coreanas em sectores sensíveis, bem como as estatísticas sobre importações e exportações pertinentes para a invocação da cláusula de salvaguarda e da cláusula especial sobre regimes de draubaque. As estatísticas pertinentes para automóveis, electrónica de consumo e produtos têxteis serão partilhadas com uma periodicidade bimensal, a contar da data de aplicação provisória deste Acordo,
- no intuito de facilitar os contributos para a preparação das reuniões relacionadas com o Acordo de comércio livre, a Comissão distribuirá no início do ano às partes interessadas, aos Estados-Membros e ao Comité INTA uma ordem do dia provisória daquelas reuniões,
- a Comissão estudará cuidadosamente quaisquer informações fundamentadas prestadas pelas empresas da UE sobre os obstáculos ao acesso ao mercado. Debaterá essas informações com as empresas e manterá as empresas informadas quanto ao tratamento dado às queixas relativas ao acesso ao mercado. Para esse efeito, recorrer-se-á aos diversos fóruns já criados no âmbito da estratégia de acesso ao mercado, tanto em Bruxelas como em Seul.

A fim de garantir uma aplicação adequada do capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável, será criado um Grupo consultivo interno. Este grupo incluirá representações igualmente repartidas de empresas, sindicatos e organizações não-governamentais. O Comité Económico e Social estará também adequadamente representado. As modalidades concretas de funcionamento do grupo serão acordadas com as partes interessadas em questão.

5. Declaração relativa às disposições especiais sobre cooperação administrativa

A Comissão confirma o carácter excepcional da redacção de compromisso do artigo 2.17 «Disposições especiais sobre cooperação administrativa», a qual não constitui um precedente para outras negociações bilaterais ou multilaterais.

Nas negociações de acordos de comércio livre, a decorrer ou a realizar futuramente, a Comissão tenciona defender disposições anti-fraude destinadas a fazer aplicar correctamente as preferências pautais pelo país parceiro, prevendo a eventual suspensão das preferências comerciais em caso de não cooperação e/ou fraude/irregularidade.

ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE**entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro**

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A REPÚBLICA DA HUNGRIA,

MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉLIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/7

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designados «Estados-Membros da União Europeia»,

e

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA COREIA, a seguir designada «Coreia»,

por outro,

RECONHECENDO a sua parceria duradoura e sólida baseada nos princípios e valores comuns reflectidos no Acordo-Quadro;

DESEJANDO consolidar a sua estreita relação económica no quadro e em coerência com as suas relações globais, e convictos de que o presente Acordo irá criar um novo clima para o desenvolvimento do comércio e investimento entre as Partes;

CONVICTOS de que o presente Acordo irá criar um mercado alargado e seguro para mercadorias e serviços, assim como um ambiente estável e previsível para o investimento, dessa forma reforçando a competitividade das respectivas empresas nos mercados globais;

REAFIRMANDO o seu empenho na *Carta das Nações Unidas*, assinada em São Francisco em 26 de Junho de 1945, e na *Declaração Universal dos Direitos do Homem* adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948;

REAFIRMANDO o seu empenhamento no desenvolvimento sustentável e convictos da contribuição do comércio internacional para o desenvolvimento sustentável, no que se refere aos seus aspectos económico, social e ambiental, incluindo desenvolvimento económico, redução da pobreza, pleno emprego e trabalho digno para todos, bem como para a protecção e a preservação do ambiente e dos recursos naturais;

RECONHECENDO o direito das Partes de adoptarem as medidas necessárias à realização de objectivos de política pública legítimos, com base no nível de protecção que considerem adequado, desde que tais medidas não constituam um meio de discriminação injustificada ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional, como espelhado no presente Acordo;

DECIDIDOS a promover a transparência no que diz respeito a todos os interessados pertinentes, incluindo organizações do sector privado e da sociedade civil;

DESEJANDO melhorar as condições de vida, promover o crescimento económico e a estabilidade, criar novas oportunidades de emprego e melhorar o bem-estar geral através da liberalização e da expansão do comércio e do investimento entre as Partes;

PRETENDENDO estabelecer regras claras e mutuamente vantajosas que regulem os respectivos comércio e investimento, e reduzir ou eliminar os entraves ao comércio e investimento mútuos;

DECIDIDOS a contribuir para o desenvolvimento harmonioso e para a expansão do comércio mundial através da remoção dos entraves ao comércio, mediante o presente Acordo, e a evitar a criação de novos entraves ao comércio ou ao investimento entre os respectivos territórios, passíveis de reduzir os benefícios decorrentes do presente Acordo;

DESEJANDO reforçar o desenvolvimento e a aplicação da legislação e das políticas laborais e ambientais, promover os direitos básicos dos trabalhadores e o desenvolvimento sustentável, e aplicar o presente Acordo de forma consentânea com esses objectivos; e

COM BASE nos seus respectivos direitos e obrigações ao abrigo do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em 15 de Abril de 1994 (a seguir designado «Acordo OMC») e outros acordos e disposições multilaterais, regionais e bilaterais dos quais são parte,

ACORDARAM no que se segue:

CAPÍTULO UM

OBJECTIVOS E DEFINIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1

Objectivos

1. As Partes criam uma zona de comércio livre de mercadorias, serviços e estabelecimento, e estabelecem regras associadas, nos termos do presente Acordo.
2. O presente Acordo tem os seguintes objectivos:
 - a) Liberalizar e facilitar o comércio de mercadorias entre as Partes, de acordo com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (a seguir designado «GATT de 1994»);
 - b) Liberalizar o comércio de serviços e o investimento entre as Partes, de acordo com o artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (a seguir designado «GATS»);
 - c) Promover a concorrência entre as respectivas economias, especialmente no que diz respeito às relações económicas entre as Partes;
 - d) Prosseguir a liberalização, com base na reciprocidade, dos mercados de contratos públicos das Partes;
 - e) Proteger adequada e efectivamente os direitos de propriedade intelectual;
 - f) Contribuir, através da remoção dos entraves ao comércio e do desenvolvimento de um ambiente propício ao aumento dos fluxos de investimento, para a evolução e a expansão harmoniosas do comércio mundial;
 - g) Comprometer-se, reconhecendo que o desenvolvimento sustentável é um objectivo global, a desenvolver o comércio internacional de modo a contribuir para o objectivo de desenvolvimento sustentável e procurar garantir que esse objectivo seja integrado e se reflecta em todos os níveis da relação comercial entre as Partes; e
 - h) Promover o investimento directo estrangeiro sem diminuir ou reduzir as normas em matéria de ambiente, trabalho ou saúde e segurança no trabalho no quadro da aplicação e execução da legislação ambiental e laboral das Partes.

Artigo 1.2

Definições gerais

No presente Acordo, pelas referências a:

«Partes», entende-se, por um lado, a União Europeia ou seus Estados-Membros, ou a União Europeia e os seus Estados-Membros, no âmbito das suas respectivas esferas de competência, como previstas pelo Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designados «Parte UE»), e, por outro, a Coreia;

«Acordo-Quadro», entende-se o Acordo-Quadro de Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado no Luxemburgo em 28 de Outubro de 1996 ou qualquer acordo relativo à sua actualização, alteração ou substituição; e

«Acordo Aduaneiro», entende-se o Acordo de cooperação e assistência administrativa mútua em matéria aduaneira entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia, assinado em Bruxelas em 10 de Abril de 1997.

CAPÍTULO DOIS

TRATAMENTO NACIONAL E ACESSO DAS MERCADORIAS AO MERCADO

SECÇÃO A

Disposições comuns

Artigo 2.1

Objectivo

As Partes procedem à liberalização progressiva e recíproca do comércio de mercadorias ao longo de um período de transição com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, nos termos do presente Acordo e do artigo XXIV do GATT de 1994.

Artigo 2.2

Âmbito de aplicação e cobertura

O presente capítulo aplica-se ao comércio de mercadorias⁽¹⁾ entre as Partes.

Artigo 2.3

Direito aduaneiro

Para efeitos do presente capítulo, «direito aduaneiro» inclui qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, instituído sobre a importação de uma mercadoria ou com ela relacionado, incluindo qualquer forma de sobretaxa instituída sobre essa importação ou com ela relacionada⁽²⁾. Um direito aduaneiro não inclui:

- a) Um encargo equivalente a um imposto interno instituído em conformidade com o artigo 2.8, no que diz respeito à mercadoria interna similar ou no que diz respeito a um artigo a partir do qual a mercadoria importada tenha sido fabricada ou produzida no todo ou em parte;
- b) Um direito instituído nos termos do direito de uma Parte em conformidade com o capítulo três (Vias de recurso em matéria comercial);
- c) Uma taxa ou outro encargo instituídos nos termos do direito de uma Parte em conformidade com o artigo 2.10; ou

⁽¹⁾ Para efeitos do presente Acordo, entende-se por mercadorias, os produtos na acepção do GATT de 1994, salvo disposição em contrário no presente Acordo.

⁽²⁾ As Partes entendem esta definição sem prejuízo do tratamento que as Partes, em consonância com o Acordo OMC, possam conceder ao comércio realizado numa base nação mais favorecida.

- d) Um direito instituído nos termos do direito de uma Parte em conformidade com o artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura, incluído no anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado «Acordo sobre a Agricultura»).

Artigo 2.4

Classificação das mercadorias

A classificação das mercadorias objecto de trocas comerciais entre as Partes é a estabelecida na respectiva nomenclatura pautal de cada uma das Partes, interpretada em conformidade com o Sistema Harmonizado da *Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias*, celebrada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983 (a seguir designado «SH»).

SECÇÃO B

Eliminação dos direitos aduaneiros

Artigo 2.5

Eliminação dos direitos aduaneiros

1. Salvo indicação em contrário do presente Acordo, cada Parte elimina os seus direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte, de acordo com a respectiva lista incluída no anexo 2-A.
2. Para cada mercadoria, a taxa de base dos direitos aduaneiros, à qual devem ser aplicadas as sucessivas reduções nos termos do n.º 1, é a especificada nas listas incluídas no anexo 2-A.
3. Se, em qualquer momento, uma Parte reduzir a sua taxa aplicada de direito aduaneiro nação mais favorecida (a seguir designada «NMF») após a entrada em vigor do presente Acordo, essa taxa de direito é aplicável no que diz respeito ao comércio abrangido pelo presente Acordo, caso e desde que seja inferior à taxa de direito aduaneiro calculada de acordo com a respectiva lista incluída no anexo 2-A.
4. Três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, as Partes consultam-se, a fim de considerarem a possibilidade de acelerar ou de alargar o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações entre ambas. Uma decisão das Partes no Comité de Comércio, na sequência dessas consultas, sobre a aceleração ou o alargamento do âmbito da eliminação de um direito aduaneiro sobre uma mercadoria substitui qualquer taxa de direito ou categoria de escalonamento determinadas de acordo com as respectivas listas incluídas no anexo 2-A para essa mercadoria.

Artigo 2.6

Standstill

Salvo indicação em contrário do presente Acordo, incluindo como explicitamente indicado na lista de cada Parte incluída no anexo 2-A, nenhuma Parte pode aumentar um direito aduaneiro existente ou adoptar um direito aduaneiro novo, sobre uma mercadoria originária da outra Parte. Tal não impede que qualquer Parte possa aumentar um direito aduaneiro até ao nível

estabelecido na lista incluída no anexo 2-A, na sequência de uma redução unilateral.

Artigo 2.7

Administração e aplicação de contingentes pautais

1. Cada Parte administra e aplica os contingentes pautais (a seguir designados «CP») definidos no apêndice 2-A-1 da respectiva lista incluída no anexo 2-A nos termos do artigo XIII do GATT de 1994, incluindo as suas notas interpretativas e o Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importação, contido no anexo 1A do Acordo OMC.
2. Cada Parte garante que:
 - a) Os seus procedimentos para a administração dos respectivos CP são transparentes, acessíveis ao público, oportunos, não discriminatórios, sensíveis às condições do mercado, o menos onerosos possível para o comércio e reflectem as preferências do utilizador final;
 - b) Qualquer pessoa de uma Parte que cumpra os requisitos legais e administrativos da Parte de importação pode requerer que lhe seja atribuído um CP e é elegível para essa atribuição pela Parte. Salvo acordo em contrário das Partes mediante decisão do Comité do Comércio de Mercadorias, qualquer transformador, retalhista, restaurante, hotel, distribuidor de serviços alimentares ou instituição, ou qualquer outra pessoa, têm o direito de solicitar que lhes seja atribuído um CP e de serem tidas em conta para essa atribuição. Quaisquer taxas cobradas por serviços relacionados com um pedido de atribuição de CP devem limitar-se ao custo real dos serviços prestados;
 - c) Excepto como especificado no apêndice 2-A-1 da respectiva lista incluída no anexo 2-A, não atribui qualquer parte de um CP a um grupo de produtores, não condiciona o acesso à atribuição de um CP à aquisição da produção interna nem limita o acesso à atribuição de um CP a transformadores; e
 - d) Atribui CP em quantidades de expedição comercialmente viáveis e, tanto quanto possível, nas quantidades solicitadas pelos importadores. Salvo indicação em contrário nas disposições relativas a cada CP e na posição pautal aplicável no apêndice 2-A-1 da lista de uma Parte incluída no anexo 2-A, cada atribuição de CP é válida para qualquer item ou mistura de itens sujeitos a um CP particular, independentemente da especificação ou do grau do item ou da mistura, e não é condicionada nem pela utilização final prevista do item ou da mistura nem pela dimensão da embalagem.
3. Cada Parte identifica as entidades responsáveis pela administração dos respectivos CP.
4. Cada Parte envida todos os esforços para administrar os respectivos CP de forma a permitir que os importadores utilizem plenamente as quantidades de CP.
5. Nenhuma Parte pode condicionar o pedido ou a utilização das atribuições de CP à reexportação de uma mercadoria.

6. Mediante pedido escrito de qualquer das Partes, as Partes consultam-se sobre a administração, por uma Parte, dos respectivos CP.

7. Salvo indicação em contrário no apêndice 2-A-1 da respectiva lista incluída no anexo 2-A, cada Parte coloca a quantidade integral de CP estabelecida nesse apêndice à disposição dos requerentes, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo durante o primeiro ano e no aniversário da entrada em vigor do presente Acordo, em cada ano subsequente. No decurso de cada ano, a autoridade administrativa da Parte de importação pública, em tempo útil, no seu sítio Internet de acesso público designado, as taxas de utilização e as quantidades remanescentes disponíveis para cada CP.

SECÇÃO C

Medidas não pautais

Artigo 2.8

Tratamento nacional

Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, de acordo com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as suas notas interpretativas. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

Artigo 2.9

Restrições às importações e às exportações

Nenhuma Parte pode adoptar ou manter uma proibição ou restrição, excepto direitos, imposições ou outros encargos, sobre a importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território da outra Parte, de acordo com o artigo XI do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas. Para o efeito, o artigo XI do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

Artigo 2.10

Taxas e outros encargos sobre as importações

Cada Parte garante que todas as taxas e todos os encargos, independentemente do seu tipo (excepto direitos aduaneiros e os itens excluídos da definição de direito aduaneiro ao abrigo das alíneas a), b) e d) do artigo 2.3) instituídos sobre a importação ou a esta relativos se limitam ao montante do custo aproximativo dos serviços prestados, não são calculados numa base *ad valorem* e não representam uma protecção indirecta das mercadorias nacionais ou uma tributação das importações para efeitos fiscais.

Artigo 2.11

Direitos, imposições ou outros encargos e taxas sobre as exportações

Nenhuma Parte pode manter ou instituir direitos, imposições ou outros encargos e taxas sobre a exportação de mercadorias para a outra Parte ou a ela relativos, ou quaisquer imposições, taxas e encargos nacionais sobre as mercadorias exportadas para a outra Parte, que sejam superiores aos instituídos sobre as mercadorias similares destinadas à venda no mercado interno.

Artigo 2.12

Determinação do valor aduaneiro

O Acordo sobre a Aplicação do artigo VII do GATT de 1994 incluído no anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado «Acordo sobre o Valor Aduaneiro») é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*. As reservas e as opções previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 20.º do anexo III do Acordo sobre o Valor Aduaneiro não são aplicáveis.

Artigo 2.13

Empresas comerciais do Estado

1. As Partes confirmam os seus direitos e obrigações em vigor ao abrigo do artigo XVII do GATT de 1994, das suas notas interpretativas e do Memorando de Entendimento sobre a interpretação do artigo XVII do GATT de 1994, incluídos no anexo 1A do Acordo OMC, que são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

2. Sempre que uma Parte solicitar informação à outra Parte sobre casos individuais de empresas comerciais do Estado, sobre a forma como operam e sobre o efeito das suas operações no comércio bilateral, a Parte requerida toma em atenção a necessidade de garantir a máxima transparência possível, sem prejuízo da alínea d) do n.º 3 do artigo XVII do GATT de 1994 relativo a informação confidencial.

Artigo 2.14

Eliminação de medidas não pautais sectoriais

1. The Parties shall implement their commitments on sector-specific non-tariff measures on goods in accordance with the commitments set out in Annexes 2-B through 2-E.

2. Três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, as Partes consultam-se, a fim de considerarem a possibilidade de alargar o âmbito dos seus compromissos em matéria de medidas não pautais sectoriais relativas a mercadorias.

SECÇÃO D

Excepções específicas relativas às mercadorias

Artigo 2.15

Excepções gerais

1. As Partes confirmam que os seus direitos e obrigações em vigor ao abrigo do artigo XX do GATT de 1994 e das suas notas interpretativas, que são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo, se aplicam ao comércio de mercadorias abrangido pelo presente Acordo, *mutatis mutandis*.

2. As Partes entendem que, antes de adoptarem quaisquer medidas previstas nas alíneas i) e j) do artigo XX do GATT de 1994, a Parte que tenciona adoptar as medidas faculta à outra Parte todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para as Partes. As Partes podem chegar a acordo sobre qualquer solução. Caso não se chegue

a acordo num prazo de 30 dias a contar da data em que as informações foram facultadas, a Parte pode aplicar medidas, ao abrigo do presente artigo, relativas à mercadoria em causa. Sempre que circunstâncias excepcionais e críticas, que exijam uma acção imediata, impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, a Parte que tenciona adoptar as medidas pode aplicar de imediato as medidas de precaução necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

SECÇÃO E

Disposições institucionais

Artigo 2.16

Comité do Comércio de Mercadorias

1. O Comité do Comércio de Mercadorias estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 15.2, (Comités especializados) reúne a pedido de uma Parte ou do Comité do Comércio, a fim de examinar qualquer questão relacionada com o presente capítulo e inclui representantes das Partes.

2. As funções do Comité incluem:

- a) Promover o comércio de mercadorias entre as Partes, nomeadamente através de consultas sobre a aceleração ou o alargamento do âmbito da eliminação pautal e sobre o alargamento do âmbito dos compromissos em matéria de medidas não pautais ao abrigo do presente Acordo, bem como sobre outras questões, conforme adequado; e
- b) Analisar as medidas pautais e não pautais relativas ao comércio de mercadorias entre as Partes e, se for caso disso, referir essas questões para consideração ao Comité do Comércio,

na medida em que essas tarefas não tiverem sido atribuídas aos grupos de trabalho pertinentes estabelecidos nos termos do n.º 1 do artigo 15.3 (Grupos de trabalho).

Artigo 2.17

Disposições especiais sobre cooperação administrativa

1. As Partes acordam em que a cooperação administrativa é essencial para a aplicação e o controlo do tratamento pautal preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo e sublinham os seus compromissos, no sentido de combater as irregularidades e a fraude em matéria aduaneira e matérias afins.

2. Sempre que uma das Partes constatar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa e/ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude, a pedido dessa Parte, o Comité Aduaneiro reúne no prazo de 20 dias a contar da data em que esse pedido foi apresentado, a fim resolver urgentemente a situação. Considera-se que as consultas realizadas no quadro do Comité Aduaneiro desempenham a mesma função da consulta realizada ao abrigo do artigo 14.3 (Consultas).

CAPÍTULO TRÊS

VIAS DE RECURSO EM MATÉRIA COMERCIAL

SECÇÃO A

Medidas bilaterais de salvaguarda

Artigo 3.1

Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda

1. Sempre que, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo, as mercadorias originárias de uma Parte estiverem a ser importadas no território da outra Parte em tais quantidades, em termos absolutos ou relativos à produção nacional, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave a uma indústria nacional que produza mercadorias similares ou em concorrência directa, a Parte de importação pode tomar as medidas previstas no n.º 2, em conformidade com as condições e os procedimentos definidos na presente secção.

2. A Parte de importação pode adoptar uma medida bilateral de salvaguarda que:

- a) Suspenda uma nova redução da taxa do direito aduaneiro sobre a mercadoria em causa prevista no presente Acordo; ou
- b) Aumente a taxa do direito aduaneiro sobre a mercadoria para um nível não superior ao menor dos seguintes:
 - i) a taxa aplicada do direito aduaneiro NMF sobre a mercadoria, em vigor no momento em que a medida é adoptada, ou
 - ii) a taxa de base dos direitos aduaneiros especificada nas listas incluídas no anexo 2-A (Eliminação dos direitos aduaneiros), em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.5 (Eliminação dos direitos aduaneiros).

Artigo 3.2

Condições e limitações

1. Cada Parte notifica por escrito a outra Parte do início do inquérito a que se refere o n.º 2 e consulta tão cedo quanto possível a outra Parte antes de adoptar uma medida bilateral de salvaguarda, a fim de examinar as informações obtidas no inquérito e trocar opiniões sobre a medida.

2. Cada Parte adopta uma medida de salvaguarda bilateral unicamente na sequência de um inquérito realizado pelas autoridades competentes nos termos do artigo 3.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda incluído no anexo I-A do Acordo OMC (a seguir designado «Acordo sobre Salvaguardas») que, para o efeito, são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

3. No inquérito a que se refere o n.º 2, a Parte deve observar os requisitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Acordo sobre Salvaguardas que, para o efeito, é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

4. Cada Parte vela por que as autoridades competentes concluam o referido inquérito no prazo de um ano a contar da data do respectivo início.

5. Nenhuma Parte pode adoptar uma medida bilateral de salvaguarda:

- a) Excepto na medida do necessário e durante o período imprescindível para impedir ou reparar um prejuízo grave e para facilitar o ajustamento;
- b) Por um período superior a dois anos; não obstante, este período pode ser prorrogado por dois anos, na condição de as autoridades competentes da Parte de importação determinarem, em conformidade com os procedimentos referidos no presente artigo, que a medida de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave e que existem elementos de prova de que a indústria em causa está a proceder a ajustamentos, e na condição de o período total de aplicação da medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e qualquer prorrogação do mesmo, não exceder quatro anos; ou
- c) Uma vez findo o período de transição, excepto com o consentimento da outra Parte.

6. Quando uma Parte revogar uma medida bilateral de salvaguarda, é aplicável a taxa do direito aduaneiro que, de acordo com a respectiva lista incluída no anexo 2-A (Eliminação dos direitos aduaneiros), estaria em vigor se a medida não tivesse sido aplicada.

Artigo 3.3

Medidas provisórias

Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar, uma Parte pode adoptar uma medida bilateral de salvaguarda provisória após uma determinação preliminar da existência de provas manifestas de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo, e que tais importações causam ou ameaçam causar um prejuízo grave à indústria nacional. A vigência de qualquer medida provisória não pode ultrapassar 200 dias, período durante o qual a Parte deve observar os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.2. A Parte procede no mais curto prazo de tempo à restituição de qualquer aumento dos direitos aduaneiros caso o inquérito a que se refere o n.º 2 do artigo 3.2, não determine que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 3.1. A duração das medidas provisórias é deduzida da duração do período previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 3.2.

Artigo 3.4

Compensação

1. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda consulta a outra Parte a fim de acordarem mutuamente numa compensação de liberalização comercial adequada sob a forma de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente ou equivalentes ao valor dos direitos adicionais que se prevê

resultem da medida de salvaguarda. A Parte proporciona a realização de tais consultas o mais tardar no prazo de 30 dias após a aplicação da medida bilateral de salvaguarda.

2. Se as consultas previstas no n.º 1 não conduzirem a um acordo quanto à compensação de liberalização comercial no prazo de 30 dias após o seu início, a Parte cujas mercadorias estão sujeitas à medida de salvaguarda pode suspender a aplicação de concessões substancialmente equivalentes outorgadas à Parte que aplica a medida de salvaguarda.

3. O direito de suspensão referido no n.º 2 não é exercido durante os primeiros 24 meses de aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda, na condição de essa medida de salvaguarda ser conforme às disposições do presente Acordo.

Artigo 3.5

Definições

Para efeitos da presente secção:

«Prejuízo grave» e «ameaça de prejuízo grave» são entendidos na acepção que lhes é dada pelo pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Acordo sobre Salvaguardas. Para o efeito, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*; e

«Período de transição» corresponde ao período aplicável a uma mercadoria a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo até terem decorrido 10 anos sobre a data de conclusão da redução ou eliminação do direito aduaneiro, consoante o caso.

SECÇÃO B

Medidas de salvaguarda no domínio agrícola

Artigo 3.6

Medidas de salvaguarda no domínio agrícola

1. Uma Parte pode aplicar uma medida sob a forma de um direito de importação mais elevado sobre uma mercadoria agrícola originária constante da sua lista incluída no anexo 3, na observância dos n.ºs 2 a 8, se o volume total das importações dessa mercadoria num determinado ano ultrapassar o nível de desencadeamento estabelecido nessa mesma lista.

2. O direito referido no n.º 1 não pode exceder a taxa aplicada NMF mais baixa em vigor ou a taxa aplicada do direito NMF que vigorava no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo, ou a taxa do direito aduaneiro estabelecida na lista da Parte incluída no anexo 3.

3. Os direitos aplicados por cada Parte ao abrigo do n.º 1 são fixados em conformidade com as respectivas listas incluídas no anexo 3.

4. Nenhuma Parte pode aplicar ou manter uma medida de salvaguarda no domínio agrícola ao abrigo do presente artigo e, em simultâneo, aplicar ou manter relativamente à mesma mercadoria:

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/13

- a) Uma medida bilateral de salvaguarda nos termos do artigo 3.1;
- b) Uma medida ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda; ou
- c) Uma medida especial de salvaguarda ao abrigo do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura.

5. Cada Parte aplica as medidas de salvaguarda no domínio agrícola de forma transparente. No prazo de 60 dias após a imposição de uma medida de salvaguarda no domínio agrícola, a Parte que aplica a medida notifica por escrito a outra Parte e fornece-lhe informações pertinentes relativas à medida. Mediante pedido escrito da Parte de exportação, as Partes consultam-se sobre a aplicação da medida.

6. A aplicação e execução do presente artigo podem ser objecto de discussão e revisão no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias previsto no artigo 2.16 («Comité do Comércio de Mercadorias»).

7. Nenhuma Parte pode aplicar ou manter uma medida de salvaguarda no domínio agrícola sobre uma mercadoria agrícola originária:

- a) Se o período especificado nas disposições de salvaguarda agrícola da lista incluída no anexo 3 tiver terminado; ou
- b) Se a medida aumentar o direito aplicado no âmbito de um contingente de uma mercadoria sujeita a um CP estabelecido no apêndice 2-A-1 da lista da respectiva Parte incluída no anexo 2-A (Eliminação dos direitos aduaneiros).

8. A expedição das mercadorias em causa cujo transporte esteja em curso com base num contrato celebrado antes de o direito adicional ser imposto ao abrigo dos n.ºs 1 a 4 fica isenta desse direito adicional, desde que possa ser incluída no volume das importações dessas mercadorias no ano seguinte para efeitos de desencadeamento do disposto no n.º 1 durante esse ano.

SECÇÃO C

Medidas globais de salvaguarda

Artigo 3.7

Medidas globais de salvaguarda

1. As Partes mantêm os direitos e obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda. Salvo disposição em contrário do presente artigo, o presente Acordo não confere quaisquer direitos adicionais nem impõe quaisquer novas obrigações às Partes no que diz respeito às medidas adoptadas ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

2. A pedido da outra Parte, e desde que exista um interesse considerável, a Parte que tenciona adoptar medidas de salvaguarda transmite de imediato por escrito todas as informações pertinentes sobre o início de um inquérito de salvaguarda, as conclusões provisórias e as conclusões finais desse inquérito.

3. Para efeitos do presente artigo, considera-se que uma Parte tem um interesse considerável quando tiver figurado entre os cinco principais fornecedores das mercadorias importadas durante os últimos três anos, em termos de volume ou de valor absoluto.

4. Nenhuma Parte pode aplicar relativamente à mesma mercadoria, em simultâneo:

- a) Uma medida bilateral de salvaguarda nos termos do artigo 3.1; e
- b) Uma medida ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

5. Nenhuma Parte pode recorrer ao capítulo catorze (Resolução de litígios) para resolver questões que digam respeito ao disposto na presente secção.

SECÇÃO D

Direitos anti-dumping e direitos de compensação

Artigo 3.8

Disposições gerais

1. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, as Partes mantêm os seus direitos e obrigações ao abrigo do artigo VI do GATT de 1994, do Acordo sobre a Aplicação do artigo VI do GATT de 1994 incluído no anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado «Acordo Anti-Dumping») e do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação incluído no anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado «Acordo SMC»).

2. As Partes acordam que os direitos *anti-dumping* e de compensação são aplicados na plena observância dos requisitos pertinentes da OMC e se devem basear num sistema equitativo e transparente no que diz respeito aos processos respeitantes às mercadorias originárias da outra Parte. Para o efeito, as Partes garantem, de imediato após a instituição de medidas provisórias e, em qualquer caso, antes da determinação final, a divulgação integral e coerente de todos os factos e considerações essenciais subjacentes à decisão de aplicar as medidas, sem prejuízo do disposto no artigo 6.5 do Acordo Anti-Dumping e do artigo 12.4 do Acordo SCM. A divulgação é feita por escrito e deve dar aos interessados o tempo necessário para que apresentem as suas observações.

3. A fim de assegurar a máxima eficácia na realização dos inquéritos em matéria de direitos *anti-dumping* ou de compensação, e tendo particularmente em consideração o exercício adequado do direito de defesa, as Partes aceitam que os documentos apresentados no âmbito dos inquéritos em matéria de direitos *anti-dumping* ou de compensação sejam redigidos em língua inglesa. O disposto no presente número não obsta a que a Coreia solicite uma clarificação escrita em coreano se:

- a) As autoridades coreanas considerarem que o significado dos documentos apresentados para efeitos do inquérito em matéria de direitos *anti-dumping* ou de compensação não é suficientemente claro; e

b) O pedido se cingir exclusivamente ao excerto que não é suficientemente claro para efeitos do inquérito em matéria de direitos *anti-dumping* ou de compensação.

4. É concedida uma audição aos interessados a fim de que possam apresentar as suas observações no decurso do inquérito em matéria de direitos *anti-dumping* ou de compensação, desde que tal não atrase desnecessariamente a realização do mesmo.

Artigo 3.9

Notificação

1. Após recepção pelas autoridades competentes de uma Parte de um pedido de direito *anti-dumping* devidamente documentado relativamente às importações da outra Parte e, o mais tardar, 15 dias antes do início de um inquérito, a Parte deve notificar por escrito a outra Parte de que recebeu o pedido.

2. Após recepção pelas autoridades competentes de uma Parte de um pedido de direito de compensação devidamente documentado relativamente às importações da outra Parte e, antes de dar início a um inquérito, a Parte deve notificar por escrito a outra Parte de que recebeu o pedido e facultar-lhe a possibilidade de se reunir com as suas autoridades competentes para efeitos de consulta sobre o referido pedido.

Artigo 3.10

Consideração dos interesses públicos

As Partes procuram tomar em consideração os interesses públicos antes de instituírem um direito *anti-dumping* ou de compensação.

Artigo 3.11

Inquérito após revogação em virtude de um reexame

As Partes acordam examinar com especial atenção qualquer pedido de início de um inquérito *anti-dumping* respeitante a uma mercadoria originária da outra Parte relativamente à qual as medidas *anti-dumping* adoptadas tenham sido revogadas nos últimos 12 meses na sequência de um reexame. O inquérito realiza-se apenas se esse exame, que o precede, revelar uma alteração das circunstâncias.

Artigo 3.12

Avaliação cumulativa

Se as importações de mais de um país forem simultaneamente objecto de um inquérito *anti-dumping* e de compensação, a Parte examina, com especial atenção, se a avaliação cumulativa do efeito das importações na outra Parte é adequada, tendo em conta as condições de concorrência entre as mercadorias importadas e as condições de concorrência entre as mercadorias importadas e as mercadorias nacionais similares.

Artigo 3.13

Norma de *minimis* aplicável ao reexame

1. Qualquer medida sujeita a um reexame nos termos do artigo 11.º do Acordo *Anti-Dumping* é revogada quando se

determina que a eventual margem de *dumping* recorrente é inferior ao limiar de *minimis* previsto no artigo 5.8 do Acordo *Anti-Dumping*.

2. Ao determinar as margens de *dumping* individuais em conformidade com o artigo 9.5 do Acordo *Anti-Dumping*, não se impõe qualquer direito aos exportadores ou produtores da Parte de exportação relativamente à qual se determine, com base em vendas de exportação representativas, que a margem de *dumping* é inferior ao limiar de *minimis* estabelecido no artigo 5.8 do Acordo *Anti-Dumping*.

Artigo 3.14

Regra do direito inferior

Se uma Parte decide impor um direito *anti-dumping* ou de compensação, o montante desse direito não pode exceder a margem de *dumping* ou das subvenções passíveis de medidas de compensação, devendo ser inferior a essa margem se o referido direito mais reduzido for adequado para eliminar o prejuízo causado à indústria nacional.

Artigo 3.15

Resolução de litígios

Nenhuma Parte pode recorrer ao capítulo catorze (Resolução de litígios) para resolver questões que digam respeito ao disposto na presente secção.

SECÇÃO E

Disposições institucionais

Artigo 3.16

Grupo de Trabalho sobre cooperação em vias de recurso em matéria comercial

1. Grupo de Trabalho sobre cooperação em vias de recurso em matéria comercial estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 15.3 (Grupos de trabalho) é um fórum de diálogo que visa a cooperação em matéria de recursos no contexto comercial.

2. As funções do Grupo de Trabalho são as seguintes:

- a) Expandir os conhecimentos e a compreensão de cada Parte relativamente à legislação, políticas e práticas da outra Parte em matéria de recursos no contexto comercial;
- b) Supervisionar a aplicação do presente capítulo;
- c) Melhorar a cooperação entre as autoridades das Partes responsáveis pelas questões relativas aos recursos no contexto comercial;
- d) Facultar às Partes um fórum de intercâmbio de informação sobre questões relacionadas com *anti-dumping*, subvenções e medidas de compensação e salvaguardas;

- e) Facultar às Partes um fórum de discussão sobre outras questões pertinentes de interesse mútuo, entre as quais:
- i) questões internacionais relativas aos recursos no contexto comercial, incluindo questões relativas às negociações das regras no âmbito da Ronda de Doha da OMC, e
 - ii) as práticas das autoridades competentes das Partes em matéria de *anti-dumping*, e os inquéritos em matéria de direitos de compensação, tais como a aplicação de «dados disponíveis» e procedimentos de controlo; e
- f) Cooperar em quaisquer outras questões que as Partes considerem necessárias.
3. O Grupo de Trabalho reúne-se habitualmente uma vez por ano, podendo, se necessário e a pedido de qualquer das Partes, organizar-se reuniões suplementares.

CAPÍTULO QUATRO

OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

Artigo 4.1

Confirmação do Acordo OTC

As Partes confirmam os direitos e obrigações em vigor que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do *Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio* incluído no anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado «Acordo OTC») que é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

Artigo 4.2

Âmbito de aplicação e definições

1. O presente capítulo aplica-se à elaboração, adopção e aplicação de normas, regulamentação técnica e procedimentos de avaliação de conformidade, tal como definidos no Acordo OTC da OMC, na medida em que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre as Partes.
2. Sem prejuízo do n.º 1, o presente capítulo não é aplicável:
- a) A especificações técnicas elaboradas pelos organismos governamentais para efeitos dos requisitos de produção ou consumo desses organismos; ou
 - b) Às medidas sanitárias e fitossanitárias definidas no anexo A do Acordo sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitosanitárias incluído no anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado «Acordo MSF»).
3. Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as definições do anexo 1 do Acordo OTC.

Artigo 4.3

Cooperação conjunta

1. As Partes reforçam a sua cooperação em matéria de normas, regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da

conformidade, a fim de aumentar a compreensão mútua dos respectivos sistemas e facilitarem o acesso aos respectivos mercados. Para o efeito, podem instituir diálogos em matéria regulamentar tanto a nível horizontal como sectorial.

2. No contexto da sua cooperação bilateral, as Partes procuram identificar, desenvolver e promover o comércio por meio de iniciativas, entre as quais se incluem, embora de modo não exaustivo, as seguintes:

- a) Reforçar a cooperação em matéria de regulamentação, nomeadamente o intercâmbio de informações, experiências e dados, bem como a cooperação científica e técnica, a fim de melhorar a qualidade e o nível das suas regulamentações técnicas e utilizar eficazmente os recursos disponíveis em matéria de regulamentação;
 - b) Se for caso disso, simplificar a regulamentação técnica, as normas e os procedimentos de avaliação da conformidade;
 - c) Se as Partes assim o acordarem e for caso disso, por exemplo, na ausência de normas internacionais, evitar divergências desnecessárias nas abordagens à regulamentação e nos procedimentos de avaliação da conformidade e envidar esforços com vista a uma eventual convergência ou harmonização de requisitos técnicos; e
 - d) Promover e incentivar a cooperação bilateral entre as respectivas organizações públicas e/ou privadas competentes em matéria de metrologia, normalização, ensaio, certificação e acreditação.
3. Mediante pedido, cada Parte tem devidamente em conta as propostas de cooperação apresentadas pela outra Parte nos termos do disposto no presente capítulo.

Artigo 4.4

Regulamentação técnica

1. As Partes acordam em aplicar da melhor forma as boas práticas regulamentares estabelecidas no Acordo OTC. As Partes acordam, nomeadamente, em:
- a) Cumprir as obrigações de transparência que lhes incumbem por força do Acordo OTC;
 - b) Utilizar as normas internacionais pertinentes como base das regulamentações técnicas, incluindo os procedimentos de avaliação da conformidade, excepto quando essas normas internacionais constituam um meio ineficaz ou inadequado para a realização dos legítimos objectivos perseguidos, e, sempre que não se tomem por base as normas internacionais, explicar à outra Parte, mediante pedido desta, as razões pelas quais se consideraram essas normas ineficazes ou inadequadas para os objectivos visados;

- c) Nos casos em que uma Parte tenha adoptado ou proponha adoptar regulamentação técnica, fornecer à outra Parte, mediante pedido, a informação disponível relativa ao objectivo, à base jurídica e à fundamentação da regulamentação técnica;
- d) Instituir mecanismos para prestar informação de qualidade sobre regulamentação técnica (inclusive através de um sítio de acesso público na Internet) aos agentes económicos da outra Parte e, em especial, fornecer informações escritas e, em função da conveniência ou disponibilidade, prestar à outra Parte ou aos seus agentes económicos, mediante pedido e sem demora, orientações escritas relativas ao cumprimento das suas regulamentações técnicas;
- e) Ter devidamente em conta as posições da outra Parte sempre que um aspecto do processo de elaboração da regulamentação técnica estiver aberto a consulta pública e, mediante pedido, responder por escrito às observações apresentadas pela outra Parte;
- f) Ao efectuar uma notificação em conformidade com o Acordo OTC, conceder à outra Parte, no mínimo, um prazo de 60 dias após a notificação para esta apresentar observações escritas sobre a proposta; e
- g) Prever um prazo suficiente entre a publicação da regulamentação técnica e a sua entrada em vigor para que os agentes económicos da outra Parte se possam adaptar, excepto quando se coloquem ou ameacem colocar-se problemas urgentes de segurança, saúde, protecção ambiental ou segurança nacional, e sempre que tal se revele exequível, tomar devidamente em consideração os pedidos razoáveis de prorrogação do prazo para a formulação de observações.

2. Cada Parte vela por que os agentes económicos e outras pessoas interessadas da outra Parte possam participar em qualquer processo formal de consulta pública relativo à elaboração de regulamentação técnica, em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas singulares e colectivas.

3. Cada Parte envida esforços para aplicar a regulamentação técnica de modo uniforme e coerente em todo o seu território. Se a Coreia notificar a Parte UE de uma questão comercial que aparentemente decorra de alterações na legislação dos Estados-Membros da União Europeia que, no entender da Coreia, não sejam compatíveis com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Parte UE deverá envidar todos os esforços para resolver a questão em tempo útil.

Artigo 4.5

Normas

1. As Partes reiteram as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo 4.1 do Acordo OTC, a fim de assegurar que os seus organismos de normalização aceitam e cumprem o Código de Boas Práticas para a Elaboração e Adopção de Normas constante do anexo 3 do Acordo OTC e têm igualmente em conta os princípios estabelecidos nas Decisões e Recomendações aprovadas pelo Comité desde 1 de Janeiro de 1995, G/TBT/1/rev.8,

de 23 de Maio de 2002, Secção IX (Decisão do Comité sobre os Princípios para a Elaboração de Normas, Guias e Recomendações Internacionais, relativamente aos artigos 2.º e 5.º e ao anexo 3 do Acordo), do Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC.

2. As Partes comprometem-se a trocar informação sobre:

- a) A utilização que fazem das normas no contexto da regulamentação técnica;
- b) Os respectivos processos de normalização e o grau de utilização das normas internacionais como base para a elaboração das suas normas nacionais e regionais; e
- c) Os acordos de cooperação aplicados por qualquer das Partes em matéria de normalização, por exemplo, informação sobre questões de normalização em acordos de comércio livre com terceiro.

Artigo 4.6

Avaliação da conformidade e acreditação

1. As Partes reconhecem a existência de uma ampla gama de mecanismos destinados a facilitar a aceitação dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade conduzidos no território da outra Parte, incluindo:

- a) Acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade relativos a regulamentações técnicas específicas realizados por organismos estabelecidos no território da outra Parte;
- b) Procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da outra Parte;
- c) Nomeação pelas autoridades públicas de organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da outra Parte;
- d) Reconhecimento por uma Parte dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade realizados no território da outra Parte;
- e) Acordos voluntários entre organismos de avaliação da conformidade estabelecidos nos territórios de cada Parte; e
- f) Aceitação pela Parte de importação da declaração de conformidade de um fornecedor.

2. Tendo em conta o que precede, as Partes comprometem-se a:

- a) Intensificar o intercâmbio mútuo de informação sobre estes e outros mecanismos semelhantes, com vista a facilitar a aceitação dos resultados das avaliações da conformidade;
- b) Trocar informações sobre procedimentos de avaliação da conformidade e, em especial, sobre os critérios utilizados para seleccionar os procedimentos de avaliação da conformidade adequados para produtos específicos;

c) Trocar informação sobre a política em matéria de acreditação e ponderar a melhor forma de recorrer às normas internacionais para efeitos da acreditação, bem como aos acordos internacionais que abrangem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, através dos mecanismos da Associação Internacional para a Acreditação de Laboratórios e do Fórum Internacional para a Acreditação; e

d) De acordo com o artigo 5.1.2 do Acordo OTC, impor procedimentos de avaliação da conformidade que não sejam mais rigorosos do que o necessário.

3. Os princípios e procedimentos instituídos no contexto da elaboração e adopção de regulamentação técnica ao abrigo do artigo 4.4. com vista a evitar obstáculos desnecessários ao comércio e garantir a transparência e a não discriminação aplicam-se também aos procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade.

Artigo 4.7

Fiscalização do mercado

As Partes comprometem-se a proceder a trocas de impressões sobre actividades de fiscalização do mercado e de execução.

Artigo 4.8

Taxas de avaliação da conformidade

As Partes reiteram a obrigação que lhes incumbe ao abrigo do artigo 5.2.5 do Acordo OTC, nomeadamente de que as taxas aplicadas para a avaliação obrigatória da conformidade de produtos importados sejam equitativas relativamente às taxas cobradas pela avaliação da conformidade de produtos similares de origem nacional ou originários de outros países, tendo em conta os custos de comunicação, transporte ou outros custos decorrentes da diferente localização das instalações do requerente e das instalações do organismo de avaliação da conformidade, e comprometem-se a aplicar este princípio nos domínios abrangidos pelo presente capítulo.

Artigo 4.9

Marcação e rotulagem

1. As Partes têm em conta a disposição do ponto 1 do anexo 1 do Acordo OTC, segundo o qual a regulamentação técnica pode incluir ou dizer exclusivamente respeito a requisitos em matéria de marcação ou rotulagem, e, nos casos em que as suas regulamentações técnicas prevêem uma marcação ou rotulagem obrigatória, acordam em respeitar os princípios estabelecidos no artigo 2.2. do Acordo OTC, segundo os quais a regulamentação técnica não deverá ser elaborada com vista a ou dar azo a obstáculos desnecessários ao comércio internacional, nem deverá impor maiores restrições do que as necessárias para assegurar a consecução de objectivos legítimos.

2. Em especial, as Partes acordam que quando uma Parte impõe a marcação ou rotulagem obrigatória de certos produtos:

a) A Parte procura minimizar as suas exigências de marcação ou rotulagem, excepto no que diz respeito à marcação ou à rotulagem pertinentes para os consumidores ou utilizadores do produto. Sempre que a rotulagem for necessária para outros fins, por exemplo, de natureza fiscal, tais exigências devem ser formuladas de forma a não imporem maiores restrições ao comércio do que as necessárias para assegurar a consecução de objectivos legítimos;

b) A Parte pode especificar a forma dos rótulos ou das marcações, mas não exige qualquer aprovação, registo ou certificação prévias neste contexto. Esta disposição não prejudica o direito de uma Parte exigir a aprovação prévia da informação específica a mencionar no rótulo ou marcação à luz da regulamentação nacional aplicável;

c) Quando uma Parte impõe aos agentes económicos o uso de um número de identificação único, essa Parte emite o referido número para os agentes económicos da outra Parte no mais curto prazo e de uma forma não discriminatória;

d) A Parte é livre de exigir que a informação que consta da marcação ou rotulagem seja redigida numa determinada língua. Quando as Partes aceitam um sistema internacional de nomenclatura, este pode também ser utilizado. O uso simultâneo de outras línguas não é proibido, desde que a informação prestada nas outras línguas seja idêntica à redigida na língua especificada ou a informação prestada na língua suplementar não forneça informações falaciosas sobre o produto; e

e) Nos casos em que considere que tal não é contrário à consecução dos objectivos legítimos ao abrigo do Acordo OTC, a Parte procura aceitar rótulos não permanentes ou destacáveis, ou a marcação ou rotulagem incluída na documentação que acompanha o produto e não fisicamente aposta no mesmo.

Artigo 4.10

Mecanismo de coordenação

1. As Partes acordam em nomear coordenadores em matéria de OTC e informar devidamente a outra Parte em caso de mudança do coordenador em matéria de OTC. Os coordenadores em matéria de OTC trabalham em conjunto a fim de facilitar a aplicação do presente capítulo e a cooperação entre as Partes em todas as matérias relacionadas com este capítulo.

2. As funções dos coordenadores incluem:

a) Acompanhar a aplicação e a administração das disposições do presente capítulo, respondendo prontamente a todas as questões de qualquer das Partes relativas à elaboração, adopção, aplicação ou execução de normas, regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade e, mediante pedido de qualquer das Partes, proceder a consultas sobre todas as questões decorrentes do presente capítulo;

b) Reforçar a cooperação em matéria de elaboração e melhoria de normas, regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade;

c) Preparar a instituição dos diálogos necessários em matéria regulamentar em conformidade com o artigo 4.3;

d) Preparar a instituição de grupos de trabalho que podem incluir ou consultar interessados e peritos não governamentais mutuamente acordados pelas Partes;

e) Trocar informação sobre os progressos registados em fóruns regionais e multilaterais não governamentais no domínio das normas, da regulamentação técnica e dos procedimentos de avaliação da conformidade; e

f) Reexaminar o presente capítulo à luz de quaisquer evoluções no âmbito do Acordo OTC.

3. Os coordenadores comunicam entre si através de qualquer método mutuamente acordado que seja adequado para o desempenho eficiente e eficaz das suas funções.

CAPÍTULO CINCO

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Artigo 5.1

Objectivo

1. O presente capítulo tem por objectivo minimizar os efeitos negativos no comércio das medidas sanitárias e fitossanitárias, protegendo, em simultâneo, a saúde e a vida das pessoas, dos animais e das plantas nos territórios das Partes.

2. Além disso, o capítulo visa melhorar a cooperação entre as Partes sobre questões relacionadas com o bem-estar dos animais, tendo em conta diversos factores, como as condições da indústria pecuária das Partes.

Artigo 5.2

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte que podem, directa ou indirectamente, afectar o comércio entre as Partes.

Artigo 5.3

Definição

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por medidas sanitárias e fitossanitárias as medidas definidas no ponto 1 do anexo A do Acordo MSF.

Artigo 5.4

Direitos e obrigações

As Partes confirmam os direitos e obrigações em vigor que lhes incumbem ao abrigo do Acordo MSF.

Artigo 5.5

Transparência e intercâmbio de informações

As Partes:

a) Visam assegurar a transparência das medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio;

b) Melhoram o conhecimento mútuo das respectivas medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como da sua aplicação;

c) Trocam informações sobre questões relacionadas com o desenvolvimento e a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias que afectam ou são susceptíveis de afectar o comércio entre as Partes, com vista a minimizar os seus efeitos negativos no comércio; e

d) Comunicam, mediante pedido de uma Parte, os requisitos aplicáveis à importação de produtos específicos.

Artigo 5.6

Normas internacionais

As Partes:

a) Cooperam, a pedido de uma Parte, para instituir uma abordagem comum no que respeita à aplicação de normas internacionais em domínios que afectam ou são susceptíveis de afectar o comércio entre as Partes, com vista a minimizar os efeitos negativos no comércio; e

b) Cooperam no desenvolvimento de normas, orientações e recomendações internacionais.

Artigo 5.7

Requisitos de importação

1. Os requisitos gerais de importação de uma Parte são aplicáveis em todo o território da outra Parte.

2. À Parte de exportação ou a partes do seu território podem ser impostos requisitos adicionais específicos de importação, com base no estatuto de sanidade animal e fitossanidade da Parte de exportação ou de partes do seu território determinado pela Parte de importação em conformidade com o Acordo MSF, a Comissão do Codex Alimentarius, a Organização Mundial da Saúde Animal (a seguir designada «OIE») e as orientações e normas da Convenção Fitossanitária Internacional (a seguir designada «CFI»).

Artigo 5.8

Medidas relativas à sanidade animal e fitossanidade

1. As Partes reconhecem o conceito de zonas indemnes de parasitas ou doenças ou zonas com fraca ocorrência de parasitas ou doenças, em conformidade com as normas do Acordo MSF, da OIE e da CFI e instituem um processo adequado para o reconhecimento destas zonas, tendo em conta as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes.

2. Ao determinarem essas zonas, as Partes baseiam-se em factores como a localização geográfica, os ecossistemas, a vigilância epidemiológica e eficácia dos controlos sanitários ou fitossanitários nas zonas em questão.

3. As Partes estabelecem uma estreita cooperação para efeitos da determinação das zonas indemnes de parasitas ou doenças e das zonas com fraca ocorrência de parasitas ou doenças, a fim de se familiarizarem com os procedimentos adoptados por cada Parte para determinar tais zonas. As Partes procuram concluir estas actividades de reforço de confiança no prazo de cerca de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo. A conclusão bem sucedida desta cooperação com vista ao reforço da confiança é confirmada pelo Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias previsto no artigo 5.10.

4. Ao determinar essas zonas, a Parte de importação baseia, em princípio, a sua própria determinação do estatuto de sanidade animal e fitossanidade da Parte de exportação ou de partes do respectivo território na informação que esta faculta em conformidade com as normas do Acordo MSF, da OIE e da CFI, e toma em consideração a determinação efectuada pela Parte de exportação. Neste contexto, se uma Parte não aceita a determinação efectuada pela outra Parte, deve expor as razões para tal e manifestar a sua disponibilidade para encetar consultas.

5. A Parte de exportação fornece elementos de prova suficientes para demonstrar objectivamente à Parte de importação que essas zonas são e são susceptíveis de permanecer zonas indemnes de parasitas ou doenças ou zonas com fraca ocorrência de parasitas ou doenças, respectivamente. Para o efeito, é facultado à Parte de importação que o solicite um acesso razoável para a realização de inspecções, ensaios e outros procedimentos pertinentes.

Artigo 5.9

Cooperação em matéria de bem-estar dos animais

As Partes:

- a) Trocam informação, conhecimentos e experiência no domínio do bem-estar dos animais e adoptam um plano de trabalho para essas actividades; e
- b) Cooperam no desenvolvimento de normas de bem-estar dos animais em fóruns internacionais, sobretudo no que diz respeito à insensibilização e ao abate de animais.

Artigo 5.10

Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. O Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 15.2 (Comités especializados) pode:

- a) Conceber os procedimentos ou modalidades necessários para aplicar o presente capítulo;
- b) Acompanhar a evolução da aplicação do presente capítulo;
- c) Confirmar a conclusão bem sucedida da actividade de reforço da confiança referida no n.º 3 do artigo 5.8;
- d) Conceber procedimentos de aprovação dos estabelecimentos de produtos de origem animal e, se for caso disso, de unidades de produção de produtos de origem vegetal; e
- e) Propiciar um fórum de discussão de problemas relacionados com a aplicação de determinadas medidas sanitárias ou fitossanitárias, com vista a encontrar soluções mutuamente aceitáveis. Neste contexto, o Comité reúne-se com carácter de urgência, a pedido de uma Parte, para realizar consultas.

2. O Comité é constituído por representantes das Partes e reúne-se uma vez por ano numa data acordada mutuamente. As Partes acordam igualmente no local da reunião. A ordem de trabalhos é definida de comum acordo antes das reuniões. As Partes assumem alternadamente a presidência.

Artigo 5.11

Resolução de litígios

Nenhuma Parte pode recorrer ao capítulo catorze (Resolução de litígios) para resolver questões que digam respeito ao disposto no presente capítulo.

CAPÍTULO SEIS

ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

Artigo 6.1

Objectivos e princípios

Com o objectivo de facilitar as trocas comerciais e promover a cooperação aduaneira numa base bilateral e multilateral, as Partes acordam em cooperar, bem como adoptar e aplicar os seus requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito de mercadorias com base nos seguintes objectivos e princípios:

- a) Para garantir que os requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito de mercadorias sejam eficazes e proporcionais;
- i) cada Parte adopta ou mantém procedimentos aduaneiros acelerados, conservando ao mesmo tempo procedimentos aduaneiros adequados de controlo e selecção,

- ii) os requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito de mercadorias não representam encargos administrativos mais complexos ou maiores restrições ao comércio do que o necessário para alcançar objectivos legítimos,
 - iii) cada Parte faculta o desalfandegamento das mercadorias com um mínimo de documentação e disponibiliza os sistemas electrónicos aos utilizadores,
 - iv) cada Parte recorre às tecnologias da informação que permitam acelerar os procedimentos de autorização de saída das mercadorias,
 - v) as Partes garantem a cooperação e a coordenação das actividades das suas autoridades aduaneiras e dos serviços que intervêm no controlo das fronteiras, inclusive em questões relativas à importação, exportação e ao trânsito, e
 - vi) as Partes prevêem o recurso facultativo a agentes aduaneiros.
- b) Os requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito baseiam-se nos instrumentos e nas normas internacionais aplicáveis no domínio das alfândegas e do comércio aceites pelas Partes;
- i) caso existam, os instrumentos e as normas internacionais aplicáveis no domínio das alfândegas e do comércio constituem a base dos requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito, excepto quando constituam um meio ineficaz ou inadequado para a realização dos legítimos objectivos perseguidos, e
 - ii) os requisitos em matéria de dados e os processos são utilizados progressivamente e aplicados em conformidade com o modelo dos dados aduaneiros da Organização Mundial das Alfândegas (a seguir designada «OMA») e com recomendações e orientações atinentes da OMA;
- c) Os requisitos e procedimentos devem ser transparentes e previsíveis para os importadores, os exportadores e outros interessados;
- d) Cada Parte consulta, em tempo útil, representantes dos agentes comerciais e outros interessados, incluindo no que respeita a requisitos e procedimentos importantes, novos ou alterados, antes da sua adopção;
- e) A aplicação dos princípios ou procedimentos de gestão do risco deve incidir nos esforços de cumprimento das regras em transacções dignas de registo;

- f) As Partes cooperam e trocam informação no intuito de promover a aplicação e o cumprimento das medidas de facilitação comercial acordadas ao abrigo do presente Acordo; e
- g) As medidas que visam facilitar o comércio não prejudicam a concretização de objectivos políticos legítimos, como a protecção da segurança nacional, da saúde e do ambiente.

Artigo 6.2

Autorização de saída das mercadorias

1. Cada Parte adopta e aplica requisitos e procedimentos aduaneiros e atinentes ao comércio simplificados e eficazes, a fim de facilitar o comércio entre as Partes.
2. Em conformidade com o n.º 1, cada Parte vela por que as suas autoridades aduaneiras, os serviços de fronteiras ou outras autoridades competentes apliquem requisitos e procedimentos que:
 - a) Prevejam a autorização de saída das mercadorias num prazo que não exceda o necessário para dar cumprimento à legislação e às formalidades aduaneiras e comerciais em vigor. As Partes envidam esforços no sentido de reduzir ainda mais o prazo de autorização de saída;
 - b) Contemplem a apresentação prévia e o tratamento posterior da informação por via electrónica antes da chegada física das mercadorias («tratamento antes da chegada»), a fim de permitir a saída das mercadorias no momento da sua chegada;
 - c) Permitam aos importadores obter a autorização de saída das mercadorias da alfândega antes, e sem prejuízo, da determinação final, pelas suas autoridades aduaneiras, dos direitos aduaneiros, imposições e taxas aplicáveis;⁽³⁾ e
 - d) Permitam a introdução das mercadorias em livre prática no local de chegada, sem impor transferências temporárias para armazéns ou outras instalações.

Artigo 6.3

Procedimento aduaneiro simplificado

As Partes procuram aplicar procedimentos simplificados de importação e exportação para comerciantes ou agentes económicos que preencham os critérios específicos decididos por uma Parte, procedimentos esses que permitem, em especial, a saída e o desalfandegamento mais rápidos das mercadorias, nomeadamente a apresentação e o tratamento prévios da informação por via electrónica antes da chegada física das remessas, uma menor taxa de inspecções físicas e a facilitação do comércio, por exemplo, através de declarações simplificadas que exigem um mínimo de documentação.

⁽³⁾ As autoridades aduaneiras podem exigir que o importador constitua uma garantia suficiente sob a forma de fiança, de depósito ou de outro meio apropriado, que cubra o pagamento final dos direitos aduaneiros, taxas e outros encargos relacionados com a importação das mercadorias.

Artigo 6.4

Gestão do risco

As Partes aplicam sistemas de gestão do risco, na medida do possível por via electrónica, para proceder a análises de risco e actividades de selecção que permitem às autoridades aduaneiras centrar as actividades de inspecção nas mercadorias de alto risco e simplificam o desalfandegamento e a circulação das mercadorias de baixo risco. Para desenvolver os seus procedimentos de gestão do risco, as Partes baseiam-se na revisão de 1999 da *Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros* (a seguir designada «Convenção de Quioto») e nas Orientações em matéria de Gestão dos Riscos da OMA.

Artigo 6.5

Transparência

1. Cabe a cada Parte garantir que a sua legislação, regulamentação, os seus procedimentos administrativos e outros requisitos, incluindo taxas e encargos, geralmente aplicáveis a qualquer questão aduaneira ou comercial sejam prontamente disponibilizados a todos os interessados através de um meio de comunicação designado oficialmente e, se viável, através de um sítio oficial na Internet.

2. Cada Parte designa ou mantém um ou mais pontos de informação aos quais os interessados se podem dirigir para qualquer pedido de informação relativo a questões aduaneiras ou comerciais e matérias conexas.

3. Cada Parte consulta e presta informação aos representantes dos agentes comerciais e de outros interessados. Estas consultas e informações incidem em requisitos ou processos significativos, novos ou alterados, relativamente aos quais é dada a possibilidade de formular observações antes da respectiva adopção.

Artigo 6.6

Decisões prévias

1. Mediante pedido escrito dos comerciantes, as Partes tomam decisões prévias por escrito, através das suas autoridades aduaneiras, antes da importação de uma mercadoria no seu território, em conformidade com a sua legislação e regulamentação, no que diz respeito à classificação pautal, regras de origem ou quaisquer outras questões que considerem oportunas.

2. Sob reserva dos requisitos de confidencialidade previstos na respectiva legislação e regulamentação, as Partes publicam, por exemplo, na Internet, as decisões prévias relativas a classificações pautais e quaisquer outras questões que considerem oportunas.

3. A fim de facilitar o comércio, as Partes incluem nos seus diálogos bilaterais actualizações regulares relativas às alterações introduzidas nas respectivas legislações relativas às questões referidas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 6.7

Procedimentos de recurso

1. As Partes velam por que as pessoas afectadas pelas decisões que tomem em matéria aduaneira, bem como sobre outros requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito tenham a possibilidade de apresentar um recurso contra as mesmas. Cada Parte pode impor que o recurso seja inicialmente apreciado pela mesma instância, a respectiva autoridade de supervisão ou uma autoridade judicial antes do exame por uma entidade independente superior, que pode ser um tribunal judicial ou administrativo.

2. A pedido da autoridade de recurso, o produtor ou exportador prestam informação directamente à Parte que conduz o recurso administrativo. O produtor ou exportador que presta a informação pode solicitar à Parte que conduz o recurso administrativo que assegure a confidencialidade das informações comunicadas em conformidade com a sua legislação e regulamentação.

Artigo 6.8

Confidencialidade

1. As informações prestadas por pessoas ou autoridades de uma Parte às autoridades da outra Parte ao abrigo do disposto no presente capítulo, incluindo as solicitadas ao abrigo do artigo 6.7, têm carácter confidencial ou restrito, conforme a legislação e regulamentação aplicáveis em cada Parte. Estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção concedida a informações semelhantes de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis da Parte que as recebeu.

2. Só podem ser trocados dados pessoais se a Parte que os recebe se comprometer a proporcionar-lhes um grau de protecção pelo menos equivalente ao aplicado, nesse caso específico, na Parte que os fornece. A Parte que fornece as informações não impõe requisitos mais estritos que os que lhe são aplicáveis na sua própria jurisdição.

3. As informações referidas no n.º 1 não são utilizadas pelas autoridades da Parte que as recebe para fins diferentes daqueles para os quais foram transmitidas sem a autorização expressa da pessoa ou da autoridade que as fornece.

4. Excepto se autorizado expressamente pela pessoa ou a autoridade que as fornece, as informações referidas no n.º 1 não podem ser publicadas ou de outro modo divulgadas a ninguém, salvo obrigação ou autorização nesse sentido por força das disposições em vigor na Parte que as recebe no âmbito de acções judiciais. A pessoa ou autoridade que fornece as informações é notificada previamente, sempre que possível, dessa divulgação.

5. Quando uma autoridade de uma Parte solicita informações ao abrigo das disposições do presente capítulo, informa as pessoas que as fornecem da eventual possibilidade de divulgação das mesmas no âmbito de acções judiciais.

6. Salvo acordo contrário da pessoa que forneceu as informações, a Parte que solicita as informações utiliza, se for caso disso, todas as medidas previstas pelas suas disposições legislativas e regulamentares para manter a confidencialidade das informações e proteger os dados pessoais no que respeita aos pedidos de divulgação das informações em causa por um terceiro ou outras autoridades.

Artigo 6.9

Taxas e encargos

Relativamente a todas as taxas e encargos de qualquer natureza, excepto os direitos aduaneiros e os itens excluídos na definição de direito aduaneiro ao abrigo do artigo 2.3 (direito aduaneiro), aplicáveis em relação à importação ou exportação de mercadorias:

- a) As taxas e os encargos são impostos apenas aos serviços prestados no contexto da importação ou exportação em causa ou a quaisquer formalidades exigidas para efeitos dessa importação ou exportação;
- b) As taxas e os encargos não são superiores ao custo aproximado dos serviços prestados;
- c) As taxas e os encargos não são calculados numa base *ad valorem*;
- d) Não se aplicam taxas e encargos por serviços consulares;
- e) As informações relativas às taxas e aos encargos são publicadas por um meio de comunicação designado oficialmente e, se viável, através de um sítio oficial na Internet. Estas informações incluem as razões subjacentes à taxa ou ao encargo aplicável ao serviço prestado, a autoridade responsável, as taxas e os encargos aplicáveis e o prazo e as modalidades de pagamento; e
- f) Não se aplicam taxas e encargos novos ou alterados antes de as informações previstas na alínea e) serem publicadas e prontamente disponibilizadas.

Artigo 6.10

Inspeção antes da expedição

Nenhuma Parte exige o recurso a inspeções antes da expedição ou medidas equivalentes.

Artigo 6.11

Auditoria a posteriori

As Partes dão aos comerciantes a oportunidade de beneficiarem da realização de auditorias *a posteriori* eficazes. A realização de auditorias *a posteriori* não impõe qualquer encargo ou requisito indevido ou injustificado.

Artigo 6.12

Determinação do valor aduaneiro

O Acordo sobre o Valor Aduaneiro, com excepção das reservas e opções previstas nos n.ºs 2 a n.º 4 do artigo 20.º do seu anexo III, é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

Artigo 6.13

Cooperação aduaneira

1. As Partes reforçam a sua cooperação em matéria aduaneira e em questões conexas.
2. As Partes comprometem-se a desenvolver acções de facilitação do comércio em matéria aduaneira tendo em conta o trabalho efectuado neste contexto pelas organizações internacionais. Isto pode abranger a experimentação de novos procedimentos aduaneiros.
3. As Partes comprometem-se a facilitar a circulação legítima das mercadorias e trocam entre si conhecimentos especializados sobre as medidas com vista a melhorar as técnicas e os procedimentos aduaneiros, bem como sobre sistemas informáticos, nos termos das disposições do presente Acordo.
4. As Partes comprometem-se a:
 - a) Prosseguir, com base nas normas internacionais, a harmonização dos documentos e dos elementos de informação utilizados nas trocas comerciais, a fim de facilitar os fluxos comerciais entre si, em matérias aduaneiras relativas à importação, à exportação e ao trânsito de mercadorias;
 - b) Intensificar a cooperação entre os seus laboratórios aduaneiros e serviços científicos e envidar esforços com vista à harmonização dos métodos dos laboratórios aduaneiros;
 - c) Proceder ao intercâmbio de funcionários aduaneiros;
 - d) Organizar conjuntamente programas de formação sobre matérias aduaneiras e questões conexas para os funcionários directamente envolvidos nos procedimentos aduaneiros;
 - e) Conceber mecanismos eficazes de comunicação com os operadores comerciais e as comunidades empresariais;
 - f) Auxiliar-se mutuamente, na medida do possível, na classificação pautal, avaliação e determinação da origem para efeitos do tratamento pautal preferencial das mercadorias importadas;
 - g) Promover a aplicação rigorosa e eficaz dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras no que diz respeito a importação, exportação, reexportação, trânsito, transbordo e outros procedimentos aduaneiros, em especial no que respeita a mercadorias de contrafacção; e

h) Melhorar a segurança, facilitando em simultâneo o comércio, das expedições marítimas por contentor e de outras expedições, independentemente da sua proveniência, que sejam objecto de importação, transbordo ou trânsito no território das Partes. As Partes acordam que os objectivos da cooperação intensificada e alargada incluem mas não se limitam aos seguintes:

i) cooperar com vista a reforçar os aspectos aduaneiros relacionados com a segurança da cadeia logística do comércio internacional, e

ii) coordenar tanto quanto possível as posições, em quaisquer fóruns multilaterais em que se abordem e debatam questões relativas à segurança dos contentores.

5. As Partes reconhecem a natureza fundamental da cooperação mútua para facilitar o cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo e alcançar um nível elevado de facilitação do comércio. Através das suas administrações aduaneiras, as Partes acordam em conceber um programa de cooperação técnica, em condições mutuamente acordadas no que respeita ao âmbito de aplicação, ao calendário e ao custo das medidas de cooperação em matéria aduaneira e em domínios conexos.

6. Através das suas respectivas administrações aduaneiras e de outras autoridades que intervêm no controlo das fronteiras, as Partes examinam as iniciativas internacionais de facilitação do comércio, incluindo, entre outros, os trabalhos na matéria realizados a nível da OMC e da OMA, a fim de identificarem domínios em que uma futura acção conjunta facilitaria o comércio entre as Partes e promoverem objectivos multilaterais comuns. As Partes envidam esforços conjuntos para definir, sempre que possível, posições comuns no âmbito das organizações internacionais no domínio aduaneiro e da facilitação do comércio, nomeadamente a OMC e a OMA.

7. As Partes prestam-se assistência mútua para efeitos da aplicação e do cumprimento do presente capítulo, do Protocolo relativo à Definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa, e das respectivas legislações e regulamentações aduaneiras.

Artigo 6.14

Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

1. As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa em matéria aduaneira, em conformidade com o disposto no Protocolo relativo à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira.

2. Nenhuma Parte pode recorrer ao capítulo catorze (Resolução de litígios) previsto no presente Acordo para resolver questões abrangidas pelo artigo 9.1 do Protocolo relativo à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira.

Artigo 6.15

Pontos de contacto para as questões aduaneiras

1. As Partes trocam listas de pontos de contacto designados para as questões que dizem respeito ao disposto no presente capítulo e ao Protocolo relativo à Definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa.

2. Os pontos de contacto procuram resolver através de consultas os problemas operacionais abrangidos pelo presente capítulo. Se as questões não puderem ser resolvidas através dos pontos de contacto, o Comité Aduaneiro previsto no presente capítulo é chamado a pronunciar-se sobre as mesmas.

Artigo 6.16

Comité Aduaneiro

1. O Comité Aduaneiro estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 15.2 (Comités especializados) vela pelo bom funcionamento do presente capítulo, do Protocolo relativo à Definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa e do Protocolo relativo à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira, e examina todas as questões decorrentes da sua aplicação. Relativamente às matérias abrangidas pelo presente Acordo, o Comité apresenta os resultados dos seus trabalhos ao Comité de Comércio estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 15.1 (Comité de Comércio).

2. O Comité Aduaneiro é constituído por representantes das autoridades aduaneiras e de outras autoridades competentes das Partes responsáveis pelas questões aduaneiras e de facilitação do comércio, pela gestão do Protocolo relativo à Definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa e do Protocolo relativo à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira.

3. O Comité Aduaneiro aprova o seu regulamento interno e reúne-se anualmente em local determinado segundo um critério de rotação entre as Partes.

4. A pedido de uma Parte, o Comité Aduaneiro reúne-se para discutir e procurar resolver qualquer divergência entre as Partes relativamente a matérias abrangidas pelo presente capítulo, pelo Protocolo relativo à Definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa e pelo Protocolo relativo à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira, entre as quais a facilitação do comércio, a classificação pautal, a origem das mercadorias e a assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, sobretudo no que respeita aos artigos 7.º e 8.º do Protocolo relativo à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira.

5. O Comité Aduaneiro é competente para formular resoluções, recomendações ou pareceres que entenda necessários para a consecução dos objectivos comuns e para o bom funcionamento dos mecanismos instituídos pelo presente capítulo, o Protocolo relativo à Definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa e o Protocolo relativo à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira.

CAPÍTULO SETE

COMÉRCIO DE SERVIÇOS, ESTABELECIMENTO E COMÉRCIO
ELECTRÓNICO

SECÇÃO A

Disposições gerais

Artigo 7.1

Objectivo, âmbito de aplicação e cobertura

1. As Partes, reafirmando os respectivos direitos e obrigações ao abrigo do Acordo da OMC, definem as disposições necessárias à liberalização progressiva e recíproca do comércio de serviços, do estabelecimento e à cooperação no domínio do comércio electrónico.

2. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impor qualquer obrigação em matéria de contratos públicos.

3. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis aos subsídios e às subvenções concedidos pelas Partes, incluindo garantias, seguros e empréstimos com participação estatal.

4. Em consonância com o disposto no presente capítulo, as Partes mantêm o direito de regular e de introduzir nova regulamentação para realizarem objectivos políticos legítimos.

5. O presente capítulo não é aplicável às medidas que afectem as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, nem às medidas referentes à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.

6. Nenhuma disposição do presente capítulo impede que uma Parte aplique medidas para regulamentar a admissão ou a permanência temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar que a travessia das fronteiras por parte das pessoas singulares se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios que advêm para qualquer Parte nos termos de um compromisso específico constante do presente capítulo e dos seus anexos ⁽⁴⁾.

Artigo 7.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) Medida, qualquer medida adoptada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, acção administrativa ou sob qualquer outra forma;

⁽⁴⁾ O simples facto de se exigir um visto para as pessoas singulares de certos países e não o exigir para as pessoas singulares de outros não pode ser considerado uma anulação ou redução dos benefícios resultantes de um compromisso específico ao abrigo do presente capítulo e dos seus anexos.

b) Medidas adoptadas ou mantidas por uma das Partes, as medidas adoptadas por:

i) administrações e autoridades públicas centrais, regionais ou locais, e

ii) organismos não governamentais no exercício dos poderes delegados pelas administrações ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais;

c) Pessoa, qualquer pessoa singular ou colectiva;

d) Pessoa singular, qualquer nacional da Coreia ou de um dos Estados-Membros da União Europeia, em conformidade com a respectiva legislação;

e) Pessoa colectiva, qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos do direito aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;

f) Pessoa colectiva de uma Parte:

i) qualquer pessoa colectiva constituída nos termos do direito de um Estado-Membro da União Europeia ou da Coreia, respectivamente, que tenha a sua sede social, administração central ⁽⁵⁾ ou estabelecimento principal no território em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou no território da Coreia, respectivamente. Se a pessoa colectiva tiver apenas a sua sede social ou administração central no território em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou no território da Coreia, respectivamente, não é considerada como sendo uma pessoa colectiva da Parte UE ou da Coreia respectivamente, a menos que realize um volume significativo de operações comerciais ⁽⁶⁾ no território em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou no território da Coreia, respectivamente, ou

⁽⁵⁾ Entende-se por administração central a sede são tomadas as decisões em última instância.

⁽⁶⁾ Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a Parte UE entende que o conceito de «ligação efectiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro da União Europeia consagrado no artigo 48.º do Tratado é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais» previsto no n.º 6 do artigo V do GATS. Por conseguinte, a Parte UE só aplica o presente Acordo a uma pessoa colectiva constituída em conformidade com a legislação da Coreia que tenha a sua sede social ou administração central no território da Coreia, se essa pessoa colectiva possuir um vínculo efectivo e contínuo com a economia da Coreia.

- ii) em caso de estabelecimento ao abrigo da alínea a) do artigo 7.9, qualquer pessoa colectiva que seja propriedade ou controlada por pessoas singulares da Parte UE ou da Coreia, respectivamente, ou pelas pessoas colectivas da União Europeia ou da Coreia especificadas na subalínea i), respectivamente.

Uma pessoa colectiva:

- i) é propriedade de pessoas da Parte UE ou da Coreia se mais de 50 % do seu capital social for efectivamente detido por pessoas da Parte UE ou da Coreia, respectivamente,
- ii) é controlada por pessoas da Parte UE ou da Coreia se essas pessoas estiverem habilitadas a nomear a maioria dos membros dos órgãos de administração ou tiverem poderes legais para de qualquer outra forma dirigir as suas operações,
- iii) é associada a outra pessoa quando controle ou seja controlada por essa outra pessoa, ou quando ela própria e a outra pessoa sejam ambas controladas pela mesma pessoa;
- g) Não obstante o disposto na alínea f), as disposições do presente Acordo são aplicáveis às companhias de navegação estabelecidas fora da Parte UE ou da Coreia e controladas por nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou da Coreia, respectivamente, caso os seus navios estejam registados em conformidade com a respectiva legislação desse Estado-Membro da União Europeia ou da Coreia, e arvores a bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou da Coreia ⁽⁷⁾;
- h) Acordo de integração económica, um acordo que liberalize de forma significativa o comércio dos serviços e o estabelecimento em conformidade com o Acordo da OMC, em particular os artigos V e V A do GATS;
- i) Serviços de reparação e manutenção de aeronaves, essas actividades quando executadas numa aeronave ou numa parte de uma aeronave que se encontre fora de serviço, não incluindo a chamada manutenção em linha;
- j) Serviços de sistemas informatizados de reserva (a seguir designados SIR), os serviços fornecidos por sistemas informáticos, que incluem informações sobre os horários das transportadoras aéreas, a disponibilidade de lugares, as tarifas e as regras de tarifação, através dos quais podem ser efectuadas reservas ou ser emitidos bilhetes;

⁽⁷⁾ A presente alínea não é aplicável ao estabelecimento.

- k) Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo, as possibilidades de que a transportadora aérea em questão dispõe para vender e comercializar livremente os seus serviços de transporte aéreo, incluindo todos os aspectos da comercialização, como os estudos de mercado, a publicidade e a distribuição. Estas actividades não incluem a tarifação dos serviços de transporte aéreo nem as condições aplicáveis; e

- l) Prestador de serviços, qualquer pessoa que pretenda prestar ou preste efectivamente um serviço, incluindo como investidor.

Artigo 7.3

Comité do Comércio de Serviços, Estabelecimento e Comércio Electrónico

1. O Comité do Comércio de Serviços, Estabelecimento e Comércio Electrónico, estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 15.2 (Comités especializados), é constituído por representantes das Partes. O representante principal de cada uma das Partes no Comité é um funcionário das respectivas autoridades responsáveis pela aplicação do presente capítulo.

2. O Comité:

- a) Supervisiona e avalia a aplicação do presente capítulo;
- b) Examina as questões relativas ao presente capítulo que lhe sejam apresentadas por uma das Partes; e
- c) Concede às autoridades competentes a possibilidade de trocarem informações sobre medidas de carácter prudencial relativas ao artigo 7.46.

SECÇÃO B

Prestação transfronteiras de serviços

Artigo 7.4

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente secção aplica-se a medidas das Partes que afetem a prestação transfronteiras de serviços em todos os sectores excepto:

- a) Serviços audiovisuais ⁽⁸⁾;
- b) Cabotagem marítima nacional; e
- c) Serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e serviços directamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à excepção de:

⁽⁸⁾ A exclusão dos serviços audiovisuais do âmbito de aplicação da presente secção não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes do Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura.

- i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves,
- ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
- iii) serviços SIR, e
- iv) outros serviços complementares aos serviços de transporte aéreo, como serviços de assistência em escala, serviços de aluguer de aeronaves com tripulação e serviços de gestão de aeroportos.

2. As medidas que afectam a prestação transfronteiras de serviços incluem medidas relativas a:

- a) Produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;
- b) Aquisição, pagamento ou utilização de um serviço;
- c) Acesso e utilização, relacionados com a prestação de um serviço, de redes ou de serviços que as Partes exigem que sejam oferecidos ao público em geral; e
- d) Presença no território de uma Parte de um prestador de serviços da outra Parte.

3. Para efeitos da presente secção:

- a) A prestação transfronteiras de serviços é definida como a prestação de um serviço:
 - i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte, e
 - ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;
- b) O termo serviços abrange serviços em todos os sectores, com excepção dos serviços prestados no exercício da autoridade do Estado; e
- c) Entende-se por serviço prestado no exercício da autoridade do Estado qualquer serviço que não seja prestado nem numa base comercial nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços.

Artigo 7.5

Acesso ao mercado

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através da prestação transfronteiras de serviços, cada Parte concede aos

serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto segundo as condições e as limitações acordadas e especificadas na sua lista de compromissos constante do anexo 7-A.

2. Nos sectores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não pode manter ou adoptar em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo especificação em contrário no anexo 7-A, são definidas como:

- a) Limitações do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade quer com base numa avaliação das necessidades económicas;⁽⁹⁾
- b) Limitações do valor total das transacções ou dos activos nos sectores de serviços, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas; e
- c) Limitações do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou com base num exame das necessidades económicas⁽¹⁰⁾.

Artigo 7.6

Tratamento nacional

1. Nos sectores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado inscritos no anexo 7-A, e tendo em conta as condições e as qualificações nela enumeradas, cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte, relativamente a todas as medidas que afectem a prestação transfronteiras de serviços, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos serviços e prestadores de serviços nacionais similares.

2. As Partes podem satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte, um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos serviços e aos prestadores de serviços nacionais similares.

⁽⁹⁾ Esta alínea inclui medidas que exigem como condição da prestação transfronteiras de serviços que um prestador de serviços da outra Parte possua um estabelecimento na acepção da alínea a) do artigo 7.9 ou resida no território de uma Parte.

⁽¹⁰⁾ A presente alínea não abrange as medidas adoptadas por uma Parte que limitem os factores utilizados na prestação transfronteiras de serviços.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência a favor dos serviços ou dos prestadores de serviços de uma das Partes comparativamente com os serviços ou os prestadores de serviços similares da outra Parte.

4. Os compromissos específicos assumidos ao abrigo do presente artigo não podem ser interpretados no sentido de exigir que as Partes ofereçam uma compensação por quaisquer desvantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de os serviços ou os prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

Artigo 7.7

Listas de compromissos

1. As listas de compromissos enunciadas no anexo 7-A contêm os sectores liberalizados por cada uma das Partes nos termos da presente secção e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da outra Parte nesses sectores.

2. Nenhuma Parte pode adoptar, relativamente aos serviços ou prestadores de serviços da outra Parte, novas medidas discriminatórias ou medidas mais discriminatórias em relação ao tratamento concedido em aplicação dos compromissos específicos assumidos nos termos do n.º 1.

Artigo 7.8

Tratamento NMF ⁽¹¹⁾

1. Salvo disposição em contrário prevista no presente artigo, cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte, relativamente a todas as medidas abrangidas pela presente secção que afectem a prestação transfronteiras de serviços, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos serviços e prestadores de serviços similares de qualquer país terceiro com os quais tenha celebrado um acordo de integração económica após a entrada em vigor do presente Acordo.

2. A obrigação referida no n.º 1 não é aplicável ao tratamento decorrente de um acordo de integração económica regional concedido por qualquer das Partes a serviços e prestadores de serviços de terceiro apenas se este tratamento for concedido ao abrigo de compromissos sectoriais ou horizontais para os quais o acordo de integração económica regional estipule um nível de obrigações significativamente mais elevado do que o das obrigações assumidas no contexto da presente secção e constantes do anexo 7-B.

⁽¹¹⁾ Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de alargar o âmbito de aplicação da presente secção.

3. Não obstante o n.º 2, as obrigações decorrentes do n.º 1 não se aplicam ao tratamento concedido:

- a) Ao abrigo de medidas sobre o reconhecimento de qualificações, licenças ou medidas de carácter prudencial, em conformidade com o artigo VII do GATS ou o seu anexo sobre serviços financeiros;
- b) Ao abrigo de qualquer acordo ou regime internacional relacionado total ou principalmente com fiscalidade; ou
- c) Ao abrigo de medidas abrangidas pela lista de isenções NMF do anexo 7-C.

4. O presente capítulo não pode ser interpretado no sentido de impedir que qualquer Parte confira ou conceda vantagens a países limítrofes, a fim de facilitar o comércio, limitado à zona fronteiriça contígua, de serviços que sejam produzidos e consumidos localmente.

SECÇÃO C

Estabelecimento

Artigo 7.9

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) Estabelecimento:
 - i) a constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa colectiva ⁽¹²⁾, ou
 - ii) a criação ou a manutenção de uma sucursal ou de uma representação,
 no território de uma das Partes, com vista ao exercício de uma actividade económica;
- b) Investidor qualquer pessoa que pretende prestar ou presta efectivamente uma actividade económica, através da constituição de um estabelecimento ⁽¹³⁾;
- c) Actividade económica, todas as actividades de natureza económica, com exclusão das actividades efectuadas no âmbito do exercício dos poderes públicos, ou seja, actividades que não se efectuam numa base comercial nem em concorrência com um mais operadores económicos;
- d) Filial de uma pessoa colectiva de uma Parte, uma pessoa colectiva que é efectivamente controlada por outra pessoa colectiva dessa Parte; e

⁽¹²⁾ Os termos «constituição» e «aquisição» de uma pessoa colectiva são entendidos como incluindo a participação de capital numa pessoa colectiva, com vista a criar ou manter laços económicos duradouros.

⁽¹³⁾ Sempre que a actividade económica não seja realizada directamente por uma pessoa colectiva, mas através de outras formas de estabelecimento, tais como uma sucursal ou uma representação, o investidor, incluindo a pessoa colectiva, beneficia, no entanto, em virtude desse estabelecimento, do tratamento previsto para os investidores ao abrigo do presente Acordo. Esse tratamento é concedido ao estabelecimento através do qual a actividade económica é realizada não devendo necessariamente ser alargado a quaisquer outras unidades do investidor situadas fora do território em que a actividade económica é realizada.

- e) Sucursal de uma pessoa colectiva, um centro de actividade, sem personalidade jurídica, com carácter aparentemente permanente, tal como uma dependência de uma sociedade-mãe, e que dispõe de uma gestão própria e das infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de modo que estes últimos, embora sabendo que existirá, se necessário, um vínculo jurídico com a sociedade-mãe, cuja sede se encontra noutro país, não tenham de tratar directamente com a referida sociedade-mãe, podendo efectuar transacções comerciais no centro de actividade que constitui a dependência.

Artigo 7.10

Âmbito de aplicação

A fim de melhorar as condições de investimento e, em especial, as condições de estabelecimento entre as Partes, a presente secção aplica-se às medidas tomadas pelas Partes em matéria de estabelecimento ⁽¹⁴⁾ em todas as actividades económicas, excepto:

- a) Mineração, fabrico e processamento ⁽¹⁵⁾ de materiais nucleares;
- b) Produção ou comércio de armas, de munições ou de material de guerra ⁽¹⁶⁾;
- c) Serviços audiovisuais ⁽¹⁷⁾;
- d) Cabotagem marítima nacional; e
- e) Serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e os serviços directamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à excepção de:
 - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves;
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;
 - iii) serviços SIR; e
 - iv) outros serviços complementares aos serviços de transporte aéreo, como serviços de assistência em escala, serviços de aluguer de aeronaves com tripulação e serviços de gestão de aeroportos.

Artigo 7.11

Acesso ao mercado

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através do estabelecimento, cada Parte concede aos estabelecimentos e

⁽¹⁴⁾ A protecção dos investimentos, excepto o tratamento decorrente do artigo 7.12, incluindo a resolução de litígios entre investidores e o Estado, não é abrangida pelo presente capítulo.

⁽¹⁵⁾ Para maior clareza, o processamento de materiais nucleares abrange todas as actividades incluídas na Classificação Internacional Tipo, por Actividades, de todos os Ramos de Actividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 4, ISIC REV 3.1, 2002, código 2330.

⁽¹⁶⁾ O material de guerra limita-se a qualquer produto que se destina e produz exclusivamente para fins militares associados a actividades de guerra ou de defesa.

⁽¹⁷⁾ A exclusão dos serviços audiovisuais do âmbito de aplicação da presente secção não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes do Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura.

aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto segundo as condições e as limitações acordadas e especificadas na sua lista de compromissos específicos constante do anexo 7-A.

2. Nos sectores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não pode manter ou adoptar em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo especificação em contrário no anexo 7-A, são definidas como:

- a) Limitações do número de estabelecimentos, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou estabelecimentos em regime de exclusividade quer através de outros requisitos como um exame das necessidades económicas;
- b) Limitações do valor total das transacções ou activos, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas;
- c) Limitações do número total de operações ou da quantidade total de prestações, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou com base num exame das necessidades económicas ⁽¹⁸⁾;
- d) Limitações da participação de capital estrangeiro através da fixação de um limite máximo percentual para a participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global;
- e) Medidas que restrinjam ou exijam tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um investidor da outra Parte possa exercer uma actividade económica; e
- f) Limitações do número total de pessoas singulares, excepto pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário tal como definidos no artigo 7.17, que um investidor pode empregar num determinado sector, necessárias para a realização de actividades económicas e que com elas estão directamente relacionadas, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas.

Artigo 7.12

Tratamento nacional ⁽¹⁹⁾

1. Nos sectores enumerados no anexo 7-A e tendo em conta as condições e as qualificações aí definidas, no que se refere a todas as medidas relativas ao estabelecimento, cada Parte concede aos estabelecimentos e investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios estabelecimentos e investidores.

⁽¹⁸⁾ As alíneas a) a c) não abrangem medidas que visam limitar a produção de um produto agrícola.

⁽¹⁹⁾ O presente artigo aplica-se a medidas que regem a composição dos conselhos de direcção de um estabelecimento, como as exigências em matéria de nacionalidade e residência.

2. As Partes podem satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo aos estabelecimentos e investidores da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos estabelecimentos e investidores nacionais similares.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos serviços ou prestadores de serviços da Parte comparativamente com estabelecimentos ou investidores similares da outra Parte.

4. Os compromissos específicos assumidos ao abrigo do presente artigo não podem ser interpretados no sentido de exigir às Partes que ofereçam uma compensação por quaisquer desvantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de os estabelecimentos ou os investidores em questão serem estrangeiros.

Artigo 7.13

Listas de compromissos

1. As listas de compromissos enunciadas no anexo 7-A contêm os sectores liberalizados pelas Partes nos termos da presente secção e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos estabelecimentos e aos investidores da outra Parte nesses sectores.

2. Nenhuma Parte pode adoptar, relativamente aos estabelecimentos ou investidores da outra Parte, novas medidas discriminatórias e medidas mais discriminatórias em relação ao tratamento concedido em aplicação dos compromissos específicos assumidos nos termos do n.º 1.

Artigo 7.14

Tratamento NMF ⁽²⁰⁾

1. Salvo disposição em contrário prevista no presente artigo, cada Parte concede aos estabelecimentos e investidores da outra Parte, relativamente a todas as medidas abrangidas pela presente secção que afectem o estabelecimento, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos estabelecimentos e investidores similares de qualquer país terceiro com os quais tenha celebrado um acordo de integração económica após a entrada em vigor do presente Acordo ⁽²¹⁾.

2. A obrigação referida no n.º 1 não é aplicável ao tratamento decorrente de um acordo de integração económica regional concedido por qualquer das Partes a estabelecimentos e investidores de terceiros apenas se este tratamento for concedido ao abrigo de compromissos sectoriais ou horizontais para os quais o acordo de integração económica regional estipule um

⁽²⁰⁾ Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de alargar o âmbito de aplicação desta secção.

⁽²¹⁾ A obrigação prevista no presente número não é extensiva às disposições de protecção dos investimentos que não são abrangidas pelo presente capítulo, incluindo as disposições relativas à resolução de litígios entre investidores e o Estado.

nível de obrigações significativamente mais elevado do que o das obrigações assumidas no contexto da presente secção e constantes do anexo 7-B.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, as obrigações enunciadas no n.º 1 não se aplicam ao tratamento concedido:

- a) Ao abrigo de medidas sobre o reconhecimento de qualificações, licenças ou medidas de carácter prudencial, em conformidade com o artigo VII do GATS ou o seu anexo sobre serviços financeiros;
- b) Ao abrigo de qualquer acordo ou regime internacional relacionado total ou principalmente com fiscalidade; ou
- c) Ao abrigo de medidas abrangidas pela lista de isenções NMF do anexo 7-C.

4. O presente capítulo não pode ser interpretado no sentido de impedir que qualquer Parte confira ou conceda vantagens a países limítrofes, a fim de facilitar o comércio, limitado à zona fronteiriça contígua, de serviços que sejam produzidos e consumidos localmente.

Artigo 7.15

Outros acordos

Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de:

- a) Limitar os direitos dos investidores das Partes de beneficiarem de tratamento mais favorável previsto num acordo internacional existente ou futuro em matéria de investimento de que sejam partes os Estados-Membros da União Europeia ou a Coreia; e
- b) Constituir uma derrogação das obrigações jurídicas internacionais das Partes em virtude de acordos que concedem aos investidores das Partes um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo.

Artigo 7.16

Reexame do enquadramento jurídico dos investimentos

1. Tendo em vista a progressiva liberalização dos investimentos, as Partes devem reexaminar, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo e em seguida periodicamente, o enquadramento jurídico dos investimentos ⁽²²⁾, as condições de investimento e os fluxos de investimentos entre as Partes, de uma forma compatível com os compromissos por si assumidos no âmbito dos acordos internacionais.

⁽²²⁾ Compreende o presente capítulo e os anexos 7-A e 7-C.

2. No contexto do reexame referido no n.º 1, as Partes devem avaliar os obstáculos aos investimentos detectados e encetar negociações para a sua eliminação, a fim de aprofundar as disposições do presente capítulo, nomeadamente no que diz respeito aos princípios gerais de protecção dos investimentos.

SECÇÃO D

Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais

Artigo 7.17

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente secção aplica-se a medidas tomadas pelas Partes relativamente à entrada ou estada temporária nos seus territórios de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário, vendedores de serviços às empresas, prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes abrangidos pelo n.º 5 do artigo 7.1.

2. Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) Pessoal-chave, uma pessoa singular contratada por pessoas colectivas das Partes, excepto organizações sem fins lucrativos, responsável pelo estabelecimento ou controlo adequado, administração e funcionamento de um estabelecimento. O pessoal-chave abrange os visitantes de negócios responsáveis pela constituição de um estabelecimento e o pessoal transferido no seio da empresa;
- i) Visitante de negócios, uma pessoa singular que ocupa funções de quadro superior, responsável pela constituição de um estabelecimento. Não efectua transacções directas com o público em geral e não recebe remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento; e
- ii) Pessoal transferido no seio da empresa, uma pessoa singular contratada por qualquer pessoa colectiva de uma das Partes ou que desta tenha sido sócia (com excepção dos sócios maioritários) por, no mínimo, um ano e que tenha sido transferida temporariamente para um estabelecimento (incluindo filiais, sucursais ou empresas associadas) no território da outra Parte. A pessoa singular em causa pertence a uma das seguintes categorias:

Gestores

Pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior de uma pessoa colectiva, primariamente responsáveis pela gestão do estabelecimento, sujeitos à supervisão directa do conselho de administração ou dos accionistas da empresa ou seus homólogos, e que designadamente:

- A) Dirigem o estabelecimento ou um dos seus serviços ou divisões;
- B) Supervisionam e controlam o trabalho de outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão; e
- C) Contratam ou despedem pessoal, propõem a sua admissão, o seu despedimento ou outras acções relativas ao pessoal em virtude dos poderes que lhes foram conferidos.

Especialistas

Pessoas singulares que trabalham para uma pessoa colectiva e que possuem conhecimentos excepcionais essenciais para o serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão do estabelecimento. Ao avaliar esses conhecimentos, são tidos em conta não só os conhecimentos específicos ao estabelecimento, mas também se essa pessoa é altamente qualificada para um tipo de trabalho ou de actividade profissional que exige conhecimentos técnicos específicos, incluindo a inscrição numa profissão certificada.

- b) Estagiários de nível pós-universitário, uma pessoa singular, de grau universitário, contratada por qualquer pessoa colectiva de uma Parte por, no mínimo, um ano, e temporariamente transferida para um estabelecimento no território da outra Parte, para fins de desenvolvimento de carreira ou de formação em técnicas ou métodos empresariais ⁽²³⁾;
- c) Vendedores de serviços às empresas, uma pessoa singular representante de um prestador de serviços de uma Parte que pretende a entrada temporária no território da outra Parte para negociar a venda de serviços ou celebrar acordos com a finalidade de vender serviços por conta desse prestador de serviços. Não efectua transacções directas com o público em geral e não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento;
- d) Prestadores de serviços sob contrato, uma pessoa singular contratada por qualquer pessoa colectiva de uma Parte, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa fé para prestar serviços a um consumidor final desta última Parte, exigindo a presença, numa base temporária, dos seus assalariados nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços ⁽²⁴⁾; e

⁽²³⁾ O estabelecimento destinatário pode ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de formação abrangendo a duração da estada e que demonstre que esta se destina a formação correspondente ao grau pós-universitário.

⁽²⁴⁾ O contrato de prestação de serviços referido na presente alínea deve estar em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas da Parte onde é executado.

- e) Profissionais independentes, uma pessoa singular cuja actividade consiste na prestação de um serviço, estabelecida como trabalhador por conta própria no território de uma Parte, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa fé para prestar serviços a um consumidor final desta última Parte, exigindo a sua presença, numa base temporária, nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços ⁽²⁵⁾.

Artigo 7.18

Pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário

1. Para cada sector liberalizado nos termos da secção C, sujeito a qualquer das reservas enunciadas no anexo 7-A, as Partes devem permitir reciprocamente que os investidores da outra Parte transfiram para o seu estabelecimento pessoas singulares dessa outra Parte, desde que se trate de pessoal-chave ou estagiários de nível pós-universitário como se define no artigo 7.17. A entrada e estada temporária de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário é permitida por um período não superior a três anos no caso do pessoal transferido no seio da empresa ⁽²⁶⁾, 90 dias num período de 12 meses no caso dos visitantes de negócios ⁽²⁷⁾, e um ano no caso dos estagiários de nível pós-universitário;

2. Para cada sector liberalizado em conformidade com a secção C, as medidas que as Partes não mantenham nem tomem, salvo especificação em contrário no anexo 7-A, são definidas como limitações do número total de pessoas singulares que um investidor pode transferir como pessoal-chave ou estagiários de nível pós-universitário, num determinado sector, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas e como limitações discriminatórias ⁽²⁸⁾.

Artigo 7.19

Vendedores de serviços às empresas

Para cada sector liberalizado nos termos das secções B ou C, sujeito a qualquer das reservas enunciadas no anexo 7-A, as Partes devem permitir a entrada e estada temporária de vendedores de serviços às empresas por um máximo de 90 dias num período de 12 meses ⁽²⁹⁾.

⁽²⁵⁾ O contrato de prestação de serviços referido na presente alínea deve estar em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas da Parte onde é executado.

⁽²⁶⁾ As Partes podem autorizar a prorrogação do período autorizado em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares em vigor no seu território.

⁽²⁷⁾ O presente número não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes dos acordos bilaterais de dispensa de visto celebrados entre a Coreia e um dos Estados-Membros da União Europeia.

⁽²⁸⁾ Salvo disposição em contrário no anexo 7-A, nenhuma Parte pode exigir que um estabelecimento nomeie para quadros superiores de gestão pessoas singulares de uma determinada nacionalidade ou residentes no seu território.

⁽²⁹⁾ O presente artigo não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes dos acordos bilaterais de dispensa de visto celebrados entre a Coreia e um dos Estados-Membros da União Europeia.

Artigo 7.20

Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes

1. As Partes reiteram as respectivas obrigações decorrentes dos compromissos assumidos ao abrigo do GATS no que se refere à entrada e estada temporária de prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes.

2. O mais tardar, dois anos após a conclusão das negociações nos termos do artigo XIX do GATS e da *Declaração Ministerial* da Conferência Ministerial da OMC aprovada em 14 de Novembro de 2001, o Comité de Comércio adopta uma decisão contendo uma lista de compromissos relativos ao acesso dos prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes de uma Parte ao território da outra Parte. Tendo em conta os resultados destas negociações do GATS, os compromissos devem ser reciprocamente vantajosos e significativos do ponto de vista comercial.

SECÇÃO E

Quadro normativo

Subsecção A

Disposições de aplicação geral

Artigo 7.21

Reconhecimento mútuo

1. Nenhuma disposição do presente capítulo obsta a que as Partes exijam que as pessoas singulares possuam as habilitações académicas necessárias e/ou a experiência profissional especificada no território em que o serviço é prestado relativamente ao sector de actividade em questão.

2. As Partes incentivam os organismos profissionais pertinentes nos respectivos territórios a formularem conjuntamente recomendações em matéria de reconhecimento mútuo destinadas ao Comité de Comércio, por forma a permitir que os prestadores de serviços e os investidores no sector dos serviços cumpram, integral ou parcialmente, os critérios aplicados por cada uma das Partes em matéria de autorização, licenciamento, prestação e certificação dos prestadores de serviços e investidores no sector dos serviços e, em especial, de serviços profissionais, incluindo a emissão de licenças temporárias.

3. Após a recepção de qualquer recomendação como as referidas no n.º 2, o Comité de Comércio deve, num período razoável, analisar a recomendação para determinar se é consentânea com o presente Acordo.

4. Quando, nos termos do procedimento previsto no n.º 3, a recomendação a que se refere o n.º 2 for considerada coerente com o presente Acordo, e existir um nível suficiente de correspondência entre a regulamentação pertinente das Partes, as Partes negoceiam, através das respectivas autoridades competentes, um acordo sobre o reconhecimento mútuo (a seguir designado «ARM») de requisitos, qualificações, licenças e outra regulamentação, com vista à execução da referida recomendação.

5. Tais acordos devem ser conformes às disposições pertinentes do Acordo da OMC e, em especial, ao artigo VII do GATS.

6. O grupo de trabalho em matéria de ARM estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 15.3 (Grupos de trabalho), funciona sob a autoridade do Comité de Comércio e é constituído por representantes das Partes. A fim de facilitar as actividades a que se refere o n.º 2, o grupo de trabalho reúne-se no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo, salvo decisão em contrário das Partes.

- a) O grupo de trabalho examina, no que diz respeito aos serviços em geral e, se for caso disso, para determinados serviços específicos, as seguintes questões:
- i) procedimentos que incentivem os organismos profissionais pertinentes nos respectivos territórios a ponderar o seu interesse em matéria de reconhecimento mútuo, e
 - ii) procedimentos que incentivem a elaboração de recomendações em matéria de reconhecimento mútuo pelos organismos profissionais pertinentes.
- b) O grupo de trabalho funciona como ponto de contacto para as questões relativas ao reconhecimento mútuo apresentadas por organismos profissionais pertinentes de ambas as Partes.

Artigo 7.22

Transparência e informações confidenciais

1. Através dos mecanismos instaurados em conformidade com o capítulo doze (Transparência), as Partes respondem prontamente aos pedidos de informação específica formulados pela outra Parte relativamente a:

- a) Acordos ou regimes internacionais, nomeadamente em matéria de reconhecimento mútuo, que digam respeito ou afectem as questões abrangidas pelo presente capítulo; e
- b) Normas e critérios de licenciamento e certificação de prestadores de serviços, incluindo informação relativa à autoridade reguladora ou a outra autoridade competente que deve ser consultada quanto a tais normas e critérios. Essas normas e critérios incluem requisitos relativos a habilitações, exames, experiência, conduta e práticas deontológicas, evolução profissional e recertificação, campo de actividade, conhecimento local e defesa do consumidor.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo obriga qualquer Parte a prestar informações confidenciais cuja divulgação possa entrar em conflito com a aplicação da lei ou de qualquer outro modo ser contrária ao interesse público, ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, públicas ou privadas.

3. As autoridades reguladoras das Partes tornam públicas as exigências no que respeita ao preenchimento dos pedidos de prestação de serviços, incluindo qualquer documentação solicitada.

4. Mediante pedido de um requerente, a autoridade reguladora de uma Parte informa-o da situação do seu pedido. Caso tal autoridade exija informações suplementares do requerente, deve notificá-lo sem demora injustificada.

5. Mediante solicitação de um requerente rejeitado, a autoridade reguladora que rejeitou o pedido deve, na medida do possível, informar o requerente das razões para a recusa do mesmo.

6. Uma autoridade reguladora de uma Parte toma uma decisão administrativa relativa a um pedido devidamente ultimado por um investidor ou um prestador de serviços transfronteiras da outra Parte relativo à prestação de um serviço num prazo de 120 dias e notifica rapidamente o requerente desta decisão. Um pedido só é considerado ultimado após a realização de todas as audições exigidas e a recepção de todas as informações necessárias. Se não for possível tomar uma decisão no prazo de 120 dias, a autoridade reguladora notifica sem demora o requerente e envida esforços para tomar posteriormente a decisão num prazo razoável.

Artigo 7.23

Regulamentação interna

1. Sempre que seja necessária uma autorização para a prestação de um serviço ou para o estabelecimento objecto de um compromisso específico, as autoridades competentes de uma Parte informam o requerente, num prazo razoável a contar da apresentação de um pedido considerado ultimado nos termos da legislação e regulamentação internas, da decisão tomada sobre o pedido. A pedido do requerente, as autoridades competentes da Parte prestam, sem atrasos injustificados, informações relativas à situação do pedido.

2. As Partes devem manter ou instituir tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um investidor ou prestador de serviços afectado, a imediata revisão ou, por razões justificadas, a adopção de medidas correctivas adequadas em relação a decisões administrativas que afectem o estabelecimento, a prestação transfronteiras de serviços ou a presença temporária de pessoas singulares por motivos de negócios. Sempre que esses procedimentos não sejam independentes do organismo responsável pela decisão administrativa em causa, as Partes velam por que permitam efectivamente uma revisão objectiva e imparcial.

3. A fim de assegurar que as medidas relativas aos requisitos e processos em matéria de qualificações, as normas técnicas e os requisitos em matéria de concessão de licenças não constituam obstáculos desnecessários ao comércio de serviços, reconhecendo ao mesmo tempo o direito de regulamentar a prestação de serviços e de introduzir nova regulamentação na matéria para realizarem objectivos políticos legítimos, as Partes velam, em função das características de cada sector, por que essas medidas:

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/33

a) Sejam baseadas em critérios objectivos e transparentes, tais como a competência e a capacidade para prestar o serviço; e

b) Não constituam por si próprias uma restrição à prestação do serviço, no caso de processos de concessão de licenças.

4. Se for caso disso, o presente artigo é alterado após consultas entre as Partes, a fim de incorporar no presente Acordo os resultados das negociações ao abrigo do n.º 4 do artigo VI do GATS ou os resultados de negociações similares realizadas noutros *fora* multilaterais em que ambas as Partes participem, logo que produzam efeitos.

Artigo 7.24

Governança

Na medida do possível, as Partes envidam todos os esforços para aplicarem e executarem no seu território as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e de supervisão no sector dos serviços financeiros, bem como em matéria de luta contra a evasão fiscal. São elas, nomeadamente, os «Princípios fundamentais para um controlo bancário eficaz» do Comité de Basileia de Supervisão Bancária, os «Princípios fundamentais e metodologia em matéria de seguros» da Associação Internacional de Supervisores de Seguros, aprovados em Singapura, em 3 de Outubro de 2003, os «Objectivos e princípios da regulação de valores» da Organização Internacional das Comissões de Valores, o «Acordo sobre a troca de informações em matéria fiscal» da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (a seguir designada «OCDE»), a «Declaração em matéria de transparência e de intercâmbio de informações para fins fiscais» do G20 e as «Quarenta recomendações sobre o branqueamento de capitais» e as «Nove recomendações especiais sobre o financiamento do Terrorismo», ambas do Grupo de Acção Financeira Internacional.

Subsecção B

Serviços informáticos

Artigo 7.25

Serviços informáticos

1. Ao procederem à liberalização do comércio de serviços informáticos, nos termos das secções B a D, as Partes subcrevem o memorando definido nos números seguintes.

2. CPC ⁽³⁰⁾ 84 é o código das Nações Unidas utilizado para descrever os serviços informáticos e serviços conexos e abrange as funções básicas da prestação de todos os serviços informáticos e serviços conexos, incluindo programas informáticos definidos como sendo conjuntos de instruções necessárias para

fazer funcionar computadores e estabelecer comunicações (incluindo o respectivo desenvolvimento e aplicação), processamento e armazenagem de dados e serviços conexos, como consultoria e formação para o pessoal dos clientes. Os desenvolvimentos tecnológicos deram origem à oferta crescente destes serviços como um pacote de serviços conexos que pode incluir algumas ou a totalidade destas funções básicas. Por exemplo, serviços como alojamento Web ou alojamento de domínios, pesquisa de dados e redes de computação, que consistem na combinação de funções de base dos serviços informáticos.

3. Os serviços informáticos e os serviços conexos, independentemente do facto de serem ou não prestados através de uma rede, incluindo a Internet, incluem o seguinte:

a) Consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, desenhos ou modelos, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, actualização, apoio, assistência técnica ou gestão de e para computadores ou sistemas informáticos;

b) Programas informáticos mais consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, desenhos ou modelos, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, actualização, apoio, assistência técnica ou gestão ou utilização de e para programas informáticos;

c) Serviços de processamento e armazenagem de dados, de acolhimento de dados ou de bases de dados;

d) Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; ou

e) Serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com programas informáticos, computadores ou sistemas informáticos, não classificados noutras categorias.

4. Os serviços de informática e os serviços conexos permitem a prestação de outros serviços, por exemplo, bancários, tanto por meios electrónicos como por outros meios. As Partes reconhecem, contudo, que há uma distinção importante entre os serviços de base, por exemplo, alojamento Web ou alojamento de aplicações, e os serviços de conteúdo ou serviços fundamentais prestados electronicamente, por exemplo, serviços bancários, e que nestes casos os serviços de conteúdos ou serviços fundamentais não são abrangidos pela CPC 84.

⁽³⁰⁾ Por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, CPC prov, 1991.

Subsecção C

Postal and courier services

Artigo 7.26

Princípios regulamentares

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, e tendo em vista assegurar a concorrência no sector dos serviços postais e de correio rápido não reservados a um monopólio em cada Parte, o Comité de Comércio enuncia os princípios do quadro normativo aplicável a estes serviços. Esses princípios incidem sobre questões como as práticas anticoncorrenciais, o serviço universal, as licenças individuais e a natureza das autoridades reguladoras ⁽³¹⁾.

Subsecção D

Serviços de telecomunicações

Artigo 7.27

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro normativo para os serviços básicos de telecomunicações ⁽³²⁾, com excepção da radiodifusão, liberalizados em conformidade com as secções B a D do presente capítulo:

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- a) Serviços de telecomunicações, todos os serviços que consistem na transmissão e recepção de sinais electromagnéticos e não abrangem as actividades económicas que consistem na transmissão de conteúdos cujo transporte implique serviços de telecomunicações;
- b) Serviço público de transporte de telecomunicações, qualquer serviço de transporte de telecomunicações que uma Parte exija, expressamente ou de facto, que seja posto à disposição do público em geral;
- c) Rede pública de transporte de telecomunicações, a infra-estrutura pública de telecomunicações que permite as telecomunicações entre pontos terminais definidos da rede;
- d) Autoridade reguladora do sector das telecomunicações, uma entidade ou entidades que regulam as telecomunicações referidas na presente subsecção;
- e) Infra-estruturas essenciais, as infra-estruturas de uma rede e de um serviço de transporte de telecomunicações públicos que:
 - i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidas por um único prestador ou por um número limitado de prestadores, e
 - ii) não possam, de modo exequível, ser substituídas, do ponto de vista económico ou técnico, para a prestação de um serviço;
- f) Prestador principal no sector das telecomunicações, o prestador que tem capacidade de influenciar materialmente os termos da participação (relativamente ao preço e à prestação) no mercado relevante de serviços de telecomunicações de base, resultante do controlo que exerce sobre as infra-estruturas essenciais ou da utilização da sua posição no mercado;
- g) Interligação, a ligação com os prestadores de redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicos, por forma a que os utilizadores de um prestador possam comunicar com os utilizadores de outro prestador e aceder aos serviços prestados por outro prestador, nos casos em que sejam assumidos compromissos específicos;
- h) Serviço universal, o conjunto de serviços postos à disposição de todos os utilizadores no território de uma Parte, independentemente da localização geográfica e a preços acessíveis ⁽³³⁾;
- i) Utilizador final, o consumidor final ou o assinante de um serviço público de transporte de telecomunicações, incluindo prestadores de serviços, excepto prestadores de um serviço público de transporte de telecomunicações;
- j) Não discriminatório, o tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer outro utilizador de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações similares em circunstâncias semelhantes; e
- k) Portabilidade dos números, a possibilidade de os utilizadores finais dos serviços públicos de transporte de telecomunicações conservarem, no mesmo local, os seus números na rede telefónica, sem deterioração de qualidade, de fiabilidade ou de conveniência, em caso de passagem de um fornecedor de um serviço público de transporte de telecomunicações para outro da mesma categoria.

Artigo 7.28

Autoridade reguladora

1. As autoridades reguladoras dos serviços de telecomunicações devem ser juridicamente distintas e funcionalmente independentes de quaisquer prestadores de serviços de telecomunicações.

2. A autoridade reguladora deve ser suficientemente competente para regular o sector dos serviços de telecomunicações. As funções que incumbem às autoridades reguladoras nacionais devem ser tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente quando tais funções forem confiadas a várias entidades.

3. As decisões e os procedimentos adoptados pelas autoridades reguladoras devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.

⁽³¹⁾ Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de pretender alterar, aquando da entrada em vigor do presente Acordo, o quadro normativo ou a actual autoridade reguladora na Coreia que regula os prestadores de serviços privados de correio.

⁽³²⁾ Abrangem os serviços constantes das alíneas a) a g) da rubrica C. Serviços de Telecomunicações do ponto 2. Serviços de Comunicação do documento MTN/GNS/W/120.

⁽³³⁾ O âmbito de aplicação e a execução do serviço universal é da competência de cada Parte.

Artigo 7.29**Autorização para prestar serviços de telecomunicações**

1. A prestação de serviços deve, tanto quanto possível, ser autorizada mediante um procedimento de autorização simplificado.
2. Pode ser necessária uma licença para questões como a atribuição de números e frequências e direitos de acesso. Os termos e as condições de tais licenças devem ser colocados à disposição do público.
3. Nos casos em que é necessária uma licença:
 - a) Todos os critérios de licenciamento e um período razoável de tempo normalmente necessários para tomar uma decisão relativa a um pedido de licenças devem ser colocados à disposição do público;
 - b) Os motivos da recusa da concessão de uma licença são dados a conhecer por escrito ao requerente, a pedido deste; e
 - c) As taxas de licença ⁽³⁴⁾ exigidas por qualquer das Partes não podem exceder os custos administrativos normalmente incorridos com a gestão, o controlo e aplicação das licenças ⁽³⁵⁾.

Artigo 7.30**Salvaguardas em matéria de concorrência em relação aos principais prestadores**

Devem ser mantidas medidas adequadas a fim de impedir que os prestadores que, individual ou colectivamente, sejam prestadores principais adoptem ou prossigam práticas anticoncorrenciais. As práticas anticoncorrenciais acima referidas incluem, nomeadamente:

- a) Proceder a subvenções cruzadas anticoncorrenciais ⁽³⁶⁾;
- b) Utilizar informações obtidas dos concorrentes para fins anticoncorrenciais; e
- c) Não disponibilizar atempadamente a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre infra-estruturas essenciais ou informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para a prestação de serviços.

Artigo 7.31**Interligação**

1. As Partes velam por que os prestadores de redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicos no seu terri-

⁽³⁴⁾ As taxas de licença não incluem pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

⁽³⁵⁾ A presente alínea produz efeitos, o mais tardar, cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Cada Parte assegura que as taxas de licença são impostas e aplicadas de forma não discriminatória aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

⁽³⁶⁾ Ou compressão das margens no caso da Parte UE.

tório concedam, directa ou indirectamente nesse território, aos prestadores de redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicos da outra Parte a possibilidade de negociarem interligações. A interligação deve, em princípio, ser acordada com base em negociações comerciais entre as empresas em causa.

2. As autoridades reguladoras asseguram que os prestadores que adquirem informações de outra empresa durante o processo de negociação de formas de interligação usam essas informações exclusivamente para os fins com que foram fornecidas e respeitam sempre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.

3. A interligação com um prestador principal deve ser assegurada em qualquer ponto da rede em que seja tecnicamente viável. Essa interligação deve ser oferecida:

- a) Em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas não discriminatórios, com uma qualidade não menos favorável que a prevista para os seus próprios serviços similares ou para serviços similares de prestadores de serviços não associados ou para os serviços similares das suas empresas filiais ou outras empresas associadas;
- b) De modo atempado, em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas orientadas para os custos, que sejam transparentes e razoáveis, tendo em vista a viabilidade económica, bem como suficientemente discriminadas, de modo a que o prestador não tenha de pagar componentes ou recursos da rede de que não necessite para o serviço a prestar; e
- c) Mediante pedido, em pontos para além dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeitos a encargos que reflectam o custo de construção das infra-estruturas adicionais necessárias.

4. Os procedimentos aplicáveis à interligação com um prestador principal devem ser colocados à disposição do público.

5. Os principais prestadores colocam à disposição do público os seus acordos de interligação ou as propostas de interligação de referência ⁽³⁷⁾.

Artigo 7.32**Portabilidade dos números**

As Partes velam por que os prestadores de serviços de transporte de telecomunicações públicos no seu território, excepto os prestadores de serviços de comunicação vocal através do Protocolo Internet, facultem a portabilidade dos números, na medida do possível, e em termos e condições razoáveis.

⁽³⁷⁾ Cada Parte executará esta obrigação de acordo com a respectiva legislação aplicável.

Artigo 7.33

Atribuição e utilização de recursos limitados

1. Os procedimentos para a atribuição e a utilização de recursos limitados, incluindo as frequências, os números e os direitos de passagem, devem ser cumpridos de forma objectiva, oportuna, transparente e não discriminatória.

2. As informações sobre a situação actual das bandas de frequências atribuídas são colocadas à disposição do público, não sendo, contudo, exigida a identificação detalhada das frequências atribuídas para utilizações públicas específicas.

Artigo 7.34

Serviço universal

1. Qualquer das Partes tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende assegurar.

2. Essas obrigações não serão consideradas, em si, anticoncorrenciais, desde que sejam administradas de modo transparente, objectivo e não discriminatório. A administração das obrigações deve igualmente ser neutra do ponto de vista da concorrência e não mais onerosa do que o necessário para o tipo de serviço universal definido por cada Parte.

Artigo 7.35

Confidencialidade da informação

As Partes garantem a confidencialidade das telecomunicações e dos respectivos dados de tráfego através de redes de telecomunicações públicas e de serviços de telecomunicações publicamente disponíveis, sem restringir o comércio de serviços.

Artigo 7.36

Resolução de litígios em matéria de telecomunicações**Meios de recurso**

1. Cada Parte garante que:

- a) Os prestadores de serviços possam recorrer a uma autoridade reguladora ou a outra instância competente da Parte para resolver litígios entre prestadores de serviços ou entre prestadores de serviços e utilizadores relacionados com matérias enunciadas na presente subsecção; e
- b) Caso ocorra um litígio entre prestadores de redes ou serviços de telecomunicações públicos no âmbito de direitos e obrigações decorrentes da presente subsecção, a autoridade reguladora nacional deve, a pedido de qualquer das partes envolvidas no litígio, tomar uma decisão vinculativa para resolver o referido litígio com a maior celeridade e dentro de um prazo razoável.

Recurso e controlo jurisdicional

2. Qualquer prestador de serviços cujos interesses protegidos por lei sejam lesados por uma resolução ou decisão de uma autoridade reguladora:

- a) Tem o direito de interpor recurso das resoluções ou decisões tomadas junto de um órgão de recurso⁽³⁸⁾. Se esse órgão de recurso não tiver carácter judicial, deve fundamentar sempre por escrito as suas resoluções ou decisões, das quais cabe recurso para uma autoridade judicial imparcial e independente. As resoluções ou decisões dos órgãos de recurso devem ser efectivamente aplicadas; e
- b) Tem o direito de obter a revisão das resoluções ou decisões por uma autoridade judicial imparcial e independente da Parte. Nenhuma Parte pode permitir que um pedido de controlo jurisdicional constitua um fundamento para o incumprimento da resolução ou decisão da autoridade reguladora, a menos que o órgão judicial referido suspenda a resolução ou decisão em causa.

Subsecção E

Serviços financeiros

Artigo 7.37

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente secção enuncia os princípios do quadro normativo para todos os serviços financeiros liberalizados nos termos das secções B a D.

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

Serviços financeiros, qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes. Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

- a) Serviços de seguros e serviços conexos:
 - i) seguro directo (incluindo o co-seguro):
 - A) vida,
 - B) não vida;
 - ii) resseguro e retrocessão,
 - iii) intermediação de seguros, incluindo os corretores e agentes, e
 - iv) serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo actuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros; e
- b) Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):
 - i) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público,

⁽³⁸⁾ Nos litígios entre prestadores de serviços ou entre prestadores de serviços e utilizadores, o órgão de recurso deve ser independente das partes em litígio.

- ii) concessão de empréstimos de qualquer tipo, incluindo o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, a gestão e cobrança de dívidas, e o financiamento de transacções comerciais,
- iii) locação financeira,
- iv) todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários,
- v) garantias e compromissos,
- vi) transacção por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:
 - A) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito),
 - B) mercado de câmbios,
 - C) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos,
 - D) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro,
 - E) valores mobiliários transaccionáveis, e
 - F) outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, incluindo metais preciosos,
- vii) participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões,
- viii) corretagem monetária,
- ix) gestão de activos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos colectivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários,
- x) serviços de liquidação e compensação referentes a activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis,
- xi) prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, e
- xii) serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as actividades enumeradas nas subalíneas i) a xi), incluindo re-

ferências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas;

Prestador de serviços financeiros, qualquer pessoa singular ou colectiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efectivamente serviços financeiros, com excepção das entidades públicas;

Entidade pública:

- a) Uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma das Partes, ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma das Partes, cuja actividade principal consista no exercício de funções públicas ou de actividades com finalidade pública, não incluindo uma entidade cuja actividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspectiva comercial; ou
- b) Uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções;

Novo serviço financeiro, um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou o modo como um produto é fornecido, que não seja prestado por qualquer prestador de serviços financeiros no território de uma das Partes mas que seja prestado no território da outra Parte.

Artigo 7.38

Medidas prudenciais ⁽³⁹⁾

1. As Partes podem tomar ou manter medidas prudenciais ⁽⁴⁰⁾, como:

- a) A protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices ou das pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros; e
- b) A salvaguarda da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de qualquer das Partes.

2. Estas medidas não podem ser mais onerosas do que o estritamente necessário para a realização do seu objectivo e, caso não sejam conformes com o disposto no presente Acordo, não podem ser utilizadas como meio de iludir os compromissos ou obrigações das Partes ao abrigo do disposto no presente Acordo.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma das Partes divulgue informações relativas a actividades empresariais ou a contas de clientes, nem quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

⁽³⁹⁾ Para efeitos do presente Acordo, entende-se por medida prudencial qualquer medida aplicada a prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território de uma das Partes que não são regulados ou fiscalizados pela autoridade de supervisão financeira dessa Parte. Para maior clareza, quaisquer medidas desta natureza são adoptadas em conformidade com o presente artigo.

⁽⁴⁰⁾ Entende-se que o termo «medidas prudenciais» pode abranger a manutenção da segurança, da solidez, da integridade ou da responsabilidade financeira de cada prestador de serviços financeiros.

4. Sem prejuízo de outros meios de regulação prudencial da prestação transfronteiras de serviços financeiros, as Partes podem exigir o registo dos prestadores de serviços financeiros transfronteiras da outra Parte, bem como dos instrumentos financeiros.

Artigo 7.39

Transparência

As Partes reconhecem que a transparência da regulamentação e das políticas que regem as actividades dos prestadores de serviços financeiros é importante para facilitar o acesso dos prestadores estrangeiros de tais serviços aos mercados de cada Parte, bem como o exercício da sua actividade nestes mercados. As Partes comprometem-se a promover a transparência da regulamentação em matéria de serviços financeiros.

Artigo 7.40

Organismos autoreguladores

Quando uma Parte exige aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte a filiação, a participação ou o acesso a um organismo autoregulador, a uma bolsa ou mercado de valores mobiliários ou de operações de futuros, a uma agência de compensação ou a qualquer outra organização ou associação, para que possam prestar os serviços financeiros numa base de igualdade com os prestadores de serviços financeiros da Parte ou quando a Parte concede, directa ou indirectamente, a tais entidades, privilégios ou vantagens para a prestação de serviços financeiros, a referida Parte vela por que esse organismo autoregulador respeite as obrigações dos artigos 7.6, 7.8, 7.12 e 7.14.

Artigo 7.41

Sistemas de pagamento e de compensação

Nos termos e condições de concessão do tratamento nacional, cada Parte concede aos fornecedores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território o acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas e aos meios de financiamento e de refinanciamento disponíveis no decurso de operações comerciais normais. O presente artigo não tem por objectivo conferir o acesso a funções de prestamista de última instância na Parte.

Artigo 7.42

Novos serviços financeiros

As Partes autorizam os prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território a prestarem qualquer novo serviço financeiro de tipo similar aos serviços que, em circunstâncias comparáveis, autorizem aos seus próprios prestadores de serviços financeiros em conformidade com o respectivo direito interno, desde que a introdução desses novos serviços financeiros não requeira a adopção de nova legislação ou a alteração de legislação em vigor. As Partes podem determinar a forma institucional e jurídica através da qual o serviço pode ser prestado e exigir uma autorização para a sua prestação. Sempre que seja exigida tal autorização, a respectiva decisão deve ser

tomada num prazo razoável, só podendo ser recusada por razões de natureza prudencial.

Artigo 7.43

Tratamento dos dados

O mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, e, em qualquer caso, o mais tardar na data em que os compromissos análogos decorrentes de outros acordos de integração económica produzam efeitos:

- a) As Partes permitem que os prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território transfiram informações em suporte electrónico ou por outra forma, para e do respectivo território, a fim de proceder ao tratamento desses dados, sempre que o mesmo seja necessário no decurso das operações comerciais normais desses prestadores de serviços financeiros; e
- b) As Partes reiteram o seu compromisso⁽⁴¹⁾ de proteger os direitos fundamentais e a liberdade das pessoas e tomam as medidas de salvaguarda adequadas tendo em vista a protecção da privacidade, sobretudo no que respeita à transferência de dados pessoais.

Artigo 7.44

Excepções específicas

1. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolverem ou prestarem de forma exclusiva no seu território actividades ou serviços que se insiram num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social, excepto quando tais actividades possam, em conformidade com as disposições das regulamentações nacionais, ser desenvolvidas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo é aplicável às actividades desenvolvidas por um banco central ou por uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na prossecução de políticas monetárias ou cambiais.
3. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolverem ou prestarem de forma exclusiva no seu território actividades ou serviços por conta, com a garantia ou utilizando os recursos financeiros da Parte, excepto quando tais actividades possam, em conformidade com as disposições das regulamentações nacionais, ser desenvolvidas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

⁽⁴¹⁾ Para maior clareza, este compromisso faz referência aos direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, às Directrizes para a regulamentação dos ficheiros informatizados de dados pessoais (adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/95 de 14 de Dezembro de 1990) e às Linhas de orientação da OCDE sobre a protecção da privacidade e os fluxos transfronteiras de dados pessoais (adoptadas pelo Conselho da OCDE em 23 de Setembro de 1980).

Artigo 7.45

Resolução de litígios

1. Salvo disposição em contrário no presente artigo, o capítulo catorze (Resolução de litígios) é aplicável à resolução de litígios em matéria de serviços financeiros que estejam relacionados com o presente capítulo.

2. O mais tardar seis meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio elabora uma lista de 15 pessoas. Cada Parte propõe cinco pessoas e as Partes acordam igualmente na escolha de cinco pessoas que não sejam nacionais de uma ou de outra Parte para exercerem a função de presidente do painel de arbitragem. Essas pessoas devem possuir experiência ou conhecimentos especializados no domínio do direito ou das práticas no sector dos serviços financeiros, incluindo a regulamentação aplicável aos prestadores de serviços financeiros e respeitar o disposto no anexo 14-C (código de conduta dos membros dos painéis de arbitragem e dos mediadores).

3. Se os membros do painel de arbitragem forem seleccionados por sorteio nos termos do n.º 3 do artigo 14.5 (Constituição do painel de arbitragem), do n.º 3 do artigo 14.9 (Prazo razoável para o cumprimento), do n.º 3 do artigo 14.10 (Análise das medidas adoptadas para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem), do n.º 4 do artigo 14.11 (Medidas correctivas temporárias em caso de não cumprimento), do n.º 3 do artigo 14.12 (Revisão das medidas tomadas para assegurar o cumprimento após a suspensão das obrigações), e dos artigos 6.1, 6.3 e 6.4 (Substituição) do anexo 14-B (Regulamento processual da arbitragem), a selecção é feita com base na lista estabelecida de acordo com o n.º 2.

4. Não obstante o artigo 14.11, se um painel considerar que uma medida não é conforme com as disposições do presente Acordo e a medida contestada disser respeito ao sector dos serviços financeiros ou a qualquer outro sector, a Parte requerente pode suspender a concessão de benefícios no sector dos serviços financeiros que tenham um efeito equivalente ao da medida no seu sector dos serviços financeiros. Se essa medida afectar apenas um sector que não seja o sector dos serviços financeiros, a Parte requerente não pode suspender a concessão de benefícios no sector dos serviços financeiros.

Artigo 7.46

Reconhecimento

1. Uma Parte pode reconhecer as medidas de carácter prudencial da outra Parte para determinar o modo como serão aplicadas as medidas dessa Parte relativas aos serviços financeiros. Esse reconhecimento, que se pode processar através de harmonização ou por qualquer outra forma, pode basear-se num acordo ou convénio entre as Partes ou ser concedido de forma autónoma.

2. Uma Parte que seja parte contratante em acordos ou convénios com terceiros do tipo referido no n.º 1, quer à data de entrada em vigor do presente Acordo quer posteriormente, deve facultar à outra Parte a possibilidade de negociar a sua adesão ao referidos acordos ou convénios ou negociar com ela acordos ou convénios comparáveis, em circunstâncias em que haja equivalência a nível de regulamentação, acompanhamento, aplicação

dessa regulamentação e, eventualmente, dos procedimentos referentes ao intercâmbio de informações entre as Partes nesse acordo ou convénio. Caso uma das Partes conceda o reconhecimento de forma autónoma, deve facultar à outra Parte a possibilidade de demonstrar a existência dessas circunstâncias.

Subsecção F

Serviços de transporte marítimo internacional

Artigo 7.47

Âmbito de aplicação, definições e princípios

1. A presente subsecção enuncia os princípios referentes à liberalização dos serviços de transporte marítimo internacional nos termos das secções B a D.

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- a) Transportes marítimos internacionais, serviços que incluem operações de transporte porta-a-porta, ou seja, o transporte de mercadorias utilizando mais do que um modo de transporte, que impliquem um trajecto marítimo, com um documento de transporte único, e que para esse efeito inclui o direito de celebrar directamente contratos com os operadores de outros modos de transporte;
- b) Serviços de carga e descarga, actividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as actividades directas de estivadores, nos casos em que este pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais. As actividades abrangidas incluem a organização e a supervisão de:
 - i) carga/descarga de uma embarcação,
 - ii) amarração/desamarração de carga, e
 - iii) recepção/entrega e conservação de carga antes da expedição ou após a descarga;
- c) Serviços de desalfandegamento (ou «serviços de corretagem associados às alfândegas»), as actividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte de carga, quer se trate da actividade principal do prestador de serviços quer complementar;
- d) Serviços de contentores e de depósito, as actividades que consistem no aparcamento de contentores, nas zonas portuárias, tendo em vista o seu enchimento/vazamento, reparação e preparação para a embarcação; e
- e) Serviços de agência marítima, actividades que consistem na representação na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, dos interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:
 - i) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos desde a proposta de preços à facturação, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais, e

- ii) organização, em nome das companhias, da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário.
3. Tendo em conta os níveis de liberalização existentes entre as Partes no que se refere ao transporte marítimo internacional:
- a) As Partes aplicam efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao comércio marítimo internacional numa base comercial e não discriminatória; e
- b) Cada Parte continua a conceder aos navios operados por prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios no que respeita, designadamente, ao acesso a portos, à utilização das infra-estruturas e dos serviços auxiliares portuários, bem como às taxas e encargos conexos, às infra-estruturas aduaneiras e à atribuição de cais de acostagem e das infra-estruturas de carga e descarga.
4. Ao aplicarem os princípios enunciados, as Partes comprometem-se a:
- a) Não introduzir regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais com terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo, incluindo o comércio a granel de sólidos e de líquidos e linhas regulares, e terminar, num prazo razoável, tais regimes, caso existam em acordos bilaterais anteriores; e
- b) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, abolir e abster-se de introduzir todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de limitarem a concorrência livre e leal e terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços nos transportes marítimos internacionais.
5. As Partes autorizam que os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte tenham um estabelecimento no seu território, de acordo com condições de estabelecimento e de exercício de actividade não menos favoráveis do que as concedidas aos seus próprios prestadores de serviços ou aos prestadores de serviços de qualquer país terceiro, se estas forem mais favoráveis, em conformidade com as condições definidas na sua lista de compromissos.
6. As Partes colocam à disposição dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte, em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, os seguintes serviços portuários:
- a) Pilotagem;
- b) Reboques e assistência a rebocadores;
- c) Abastecimento;
- d) Aprovisionamento e carga de combustíveis e de água;
- e) Recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro;

- f) Serviços de capitania portuária;
- g) Auxílios à navegação; e
- h) Serviços operacionais em terra essenciais para as operações de embarque, incluindo comunicações, abastecimento de água e electricidade, instalações de reparação de emergência, serviços de ancoradouro, de cais e de amarração.

SECÇÃO F

Comércio electrónico

Artigo 7.48

Objectivo e princípios

1. Reconhecendo que o comércio electrónico propicia crescimento económico e oportunidades comerciais, a importância de evitar os obstáculos ao seu uso e desenvolvimento e a aplicabilidade do Acordo da OMC às medidas relativas ao comércio electrónico, as Partes acordam em promover o desenvolvimento do comércio electrónico nas suas relações comerciais, cooperando nas questões suscitadas pelo comércio electrónico ao abrigo do presente capítulo.
2. As Partes concordam que o desenvolvimento do comércio electrónico deve ser totalmente compatível com as mais elevadas normas internacionais em matéria de protecção dos dados, de modo a garantir a confiança dos utilizadores do comércio electrónico.
3. As Partes acordam em não sujeitar a direitos aduaneiros as entregas através de meios electrónicos ⁽⁴²⁾.

Artigo 7.49

Cooperação sobre questões regulamentares

1. As Partes devem manter um diálogo sobre as questões regulamentares suscitadas pelo comércio electrónico, nomeadamente no que se refere aos seguintes temas:
- a) Reconhecimento dos certificados de assinatura electrónica emitidos ao público e a facilitação dos serviços transfronteiras de certificação;
- b) Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços no que diz respeito à transmissão ou à armazenagem de informações;
- c) Tratamento das comunicações comerciais electrónicas não solicitadas;
- d) Defesa dos consumidores no domínio do comércio electrónico;
- e) Desenvolvimento do comércio sem papel; e

⁽⁴²⁾ A inclusão das disposições relativas ao comércio electrónico no presente capítulo não prejudica a posição da Coreia sobre a classificação das entregas através de meios electrónicos como comércio de serviços ou de mercadorias.

- f) Qualquer outro aspecto pertinente para o desenvolvimento do comércio electrónico.

2. O diálogo pode assumir a forma de um intercâmbio de informações sobre as legislações respectivas das Partes na matéria e sobre a aplicação das referidas legislações.

SECÇÃO G

Excepções

Artigo 7.50

Excepções

Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição disfarçada ao estabelecimento ou à prestação transfronteiras de serviços, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adoptar ou aplicar medidas:

- a) Necessárias para garantir a protecção da segurança pública, da moralidade pública ou para manter a ordem pública ⁽⁴³⁾;
- b) Necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas;
- c) Relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem aplicadas juntamente com restrições à realização de investimentos a nível nacional ou à oferta/consumo de serviços a nível nacional;
- d) Necessárias à protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- e) Necessárias para garantir a observância das disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente capítulo, nomeadamente as relativas:
 - i) à prevenção de práticas falaciosas e fraudulentas ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos,
 - ii) à protecção da privacidade dos indivíduos relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à protecção da confidencialidade de registos e contas pessoais,
 - iii) à segurança;

⁽⁴³⁾ A excepção relativa à ordem pública só pode ser invocada se existir uma ameaça real e suficientemente séria a um dos interesses fundamentais de sociedade.

- f) Incompatíveis com os artigos 7.6 e 7.12, desde que a diferença de tratamento se destine a garantir a imposição ou a cobrança efectiva ⁽⁴⁴⁾ ou equitativa de impostos directos relativamente às actividades económicas, aos investidores ou aos prestadores de serviços da outra Parte.

CAPÍTULO OITO

PAGAMENTOS E MOVIMENTOS DE CAPITALS

Artigo 8.1

Pagamentos correntes

As Partes comprometem-se a não impor quaisquer restrições e a autorizar, numa moeda livremente convertível, de acordo com os Estatutos do Fundo Monetário Internacional, todos os pagamentos e transferências da balança de transacções correntes da balança de pagamentos entre residentes das Partes.

Artigo 8.2

Movimentos de capitais

1. No que respeita às transacções da conta de capitais da balança de pagamentos, as Partes comprometem-se a não impor quaisquer restrições à livre circulação de capitais relacionados com investimentos directos efectuados em conformidade com a legislação do país de acolhimento, investimentos e outras transacções liberalizadas em conformidade com o capítulo sete (Comércio de serviços, estabelecimento e comércio electrónico), bem como à liquidação ou repatriamento desses capitais investidos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2. Sem prejuízo das restantes disposições do presente Acordo, no que respeita às transacções que não são as da conta de capitais da balança de pagamentos abrangidas pelo n.º 1, as Partes asseguram, em conformidade com a legislação do país de acolhimento, a livre circulação, pelos investidores da outra Parte, de capitais relativos, designadamente, a:

⁽⁴⁴⁾ As medidas destinadas a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de impostos directos incluem medidas tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema fiscal que:

- a) Se aplicam a investidores e prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do facto de a obrigação fiscal dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis originados ou localizados no território da Parte;
- b) Se aplicam a não residentes a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos no território da Parte;
- c) Se aplicam a não residentes ou residentes a fim de impedir a evasão ou a fraude fiscal, incluindo medidas de execução;
- d) Se aplicam a consumidores de serviços prestados no território da outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos a esses consumidores de fontes no território da Parte;
- e) Distinguem os investidores e prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes investidores e prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença existente entre eles em termos de natureza da matéria colectável; ou
- f) Determinam, atribuem ou repartem rendimentos, lucros, ganhos, perdas, débitos ou créditos de pessoas ou sucursais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre sucursais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a matéria colectável da Parte.

Os termos ou conceitos fiscais constantes da presente alínea e da presente nota de pé-de-página são determinados de acordo com as definições e conceitos fiscais, ou com definições e conceitos equivalentes ou semelhantes, ao abrigo do direito interno da Parte que toma a medida.

- a) Créditos relacionados com transacções comerciais, incluindo a prestação de serviços em que participe um residente numa das Partes;
- b) Empréstimos e créditos financeiros; ou
- c) Participação de capital numa pessoa colectiva, sem intenção de criar ou manter laços económicos duradouros.

3. Sem prejuízo das restantes disposições do presente Acordo, as Partes não introduzem quaisquer novas restrições aos movimentos de capitais entre os residentes nas Partes, não podendo tornar mais restritivos os regimes já existentes.

4. As Partes podem consultar-se a fim de facilitarem os movimentos de capitais entre elas e promoverem assim os objectivos do presente Acordo.

Artigo 8.3

Excepções

Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição disfarçada à circulação de capitais, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adoptar ou aplicar medidas:

- a) Necessárias para proteger os bons costumes ou para manter a ordem e a segurança públicas; ou
- b) Necessárias para garantir a observância das disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente capítulo, nomeadamente as relativas:
 - i) à prevenção de infracções penais, práticas falaciosas e fraudulentas ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos (falência, insolvência e protecção dos direitos dos credores),
 - ii) às medidas adoptadas para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de qualquer das Partes,
 - iii) à emissão, transacção ou ao comércio de garantias, opções, futuros e outros derivados,
 - iv) à elaboração dos relatórios financeiros ou conservação de registos das transferências se tal se revelar necessário para auxiliar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de regulação financeira, ou
 - v) à observância dos acordos e decisões em processos judiciais ou administrativos.

Artigo 8.4

Medidas de salvaguarda

1. Quando, em circunstâncias excepcionais, os pagamentos e os movimentos de capitais entre as Partes causarem ou ameaçarem causar graves dificuldades ao funcionamento da política monetária ou cambial⁽⁴⁵⁾ da Coreia ou de um ou mais Estados-Membros da União Europeia, as Partes em causa⁽⁴⁶⁾ podem tomar as medidas de salvaguarda estritamente necessárias⁽⁴⁷⁾ em matéria de movimentos de capitais durante um período não superior a seis meses⁽⁴⁸⁾.

2. O Comité de Comércio é informado imediatamente da adopção de qualquer medida de salvaguarda e, o mais rapidamente possível, do calendário para a sua supressão.

CAPÍTULO NOVE

CONTRATOS PÚBLICOS

Artigo 9.1

Disposições gerais

1. As Partes reiteram os seus direitos e obrigações nos termos do *Acordo sobre Contratos Públicos* constante do anexo 4 do Acordo da OMC (a seguir designado «ACP de 1994»), bem como o seu interesse em continuar a desenvolver as oportunidades comerciais bilaterais nos mercados de contratos públicos de cada Parte.

2. As Partes reconhecem o seu interesse mútuo em promover a liberalização internacional dos mercados de contratos públicos no contexto do regime de comércio internacional assente em regras. As Partes continuam a cooperar no reexame previsto no artigo XXIV:7 do ACP de 1994, bem como no âmbito de outras instâncias internacionais competentes.

⁽⁴⁵⁾ As «graves dificuldades à aplicação da política monetária ou cambial» compreendem, se bem que não exclusivamente, sérias dificuldades a nível da balança de pagamentos e da situação financeira externa, e as medidas de salvaguarda previstas no presente artigo não se aplicam ao investimento directo estrangeiro.

⁽⁴⁶⁾ A União Europeia ou os Estados-Membros da União Europeia ou a Coreia.

⁽⁴⁷⁾ Em especial, as medidas de salvaguarda previstas no presente artigo devem ser aplicadas de forma a:

- a) Não serem confiscatórias;
- b) Não constituírem uma prática de taxa cambial dupla ou múltipla;
- c) Não interferirem de outro modo com a capacidade de o investidor obter uma taxa de retorno de mercado no território da Parte que adoptou medidas de salvaguarda relativamente aos activos abrangidos pelas restrições;
- d) Evitarem prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra Parte;
- e) Serem temporárias e progressivamente eliminadas à medida que a situação que deu origem à sua imposição for melhorando; e
- f) Serem publicadas no mais curto prazo de tempo pelas autoridades competentes responsáveis pela política relativa às taxas de câmbio.

⁽⁴⁸⁾ Desde que as circunstâncias existentes aquando da adopção inicial das medidas de salvaguarda ou de quaisquer medidas equivalentes perdurem, a aplicação das medidas de salvaguarda pode ser prorrogada por mais um período de seis meses pela Parte em causa. Não obstante, caso surjam circunstâncias extraordinariamente excepcionais que levem uma Parte a requerer uma nova prorrogação das medidas de salvaguarda, esta Parte deve coordenar, com antecedência, a aplicação de qualquer prorrogação proposta com a outra Parte.

3. Nenhuma disposição do presente capítulo deve ser interpretada como constituindo uma derrogação dos direitos e obrigações de qualquer das Partes por força do ACP de 1994 ou de um acordo que o substitua.

4. No que diz respeito aos contratos públicos abrangidos pelo presente capítulo, as Partes aplicam o texto do ACP revisto⁽⁴⁹⁾ e acordado a título provisório (a seguir designado «ACP revisto»), com as seguintes excepções:

- a) Tratamento mais favorável atribuído a mercadorias, serviços e fornecedores de qualquer outra Parte (alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo IV do ACP revisto);
- b) Tratamento especial e diferenciado em favor dos países em desenvolvimento (artigo V do ACP revisto);
- c) Condições de participação (n.º 2 do artigo VIII do ACP revisto) que passam a ter a seguinte redacção: «não podem colocar como condição à adjudicação de um contrato a um fornecedor de uma Parte ou à sua participação num determinado concurso, o facto de esse fornecedor já ter beneficiado anteriormente da adjudicação de um ou mais contratos por uma entidade adjudicadora da outra Parte ou já possuir experiência de trabalho no território dessa Parte, excepto se essa experiência anterior for essencial para satisfazer as condições do concurso»;
- d) Instituições (artigo XXI do ACP revisto); e
- e) Disposições finais (artigo XXII do ACP revisto).

5. Para efeitos da aplicação do ACP revisto, nos termos do n.º 4:

- a) «Acordo» no ACP revisto entende-se como «capítulo», excepto no que diz respeito à expressão «países que não sejam Partes no presente Acordo», que deve ser entendida como «Partes não contratantes» e à expressão «Parte no Acordo», que deve ser entendida como «Parte»;
- b) A expressão «outras Partes», no ACP revisto entende-se como «a outra Parte»; e
- c) «Comité» no ACP revisto entende-se como «grupo de trabalho».

Artigo 9.2

Âmbito de aplicação e cobertura

1. O presente capítulo compreende todos os contratos públicos abrangidos pelos anexos de cada Parte ao ACP de 1994 e quaisquer observações a eles apensas, incluindo quaisquer alterações ou substituições.

2. Para efeitos do presente Acordo, os contratos de construção-exploração-transferência (a seguir designados «contratos BOT») e as concessão de obras públicas, na acepção do anexo 9, são objecto das disposições do anexo 9.

Artigo 9.3

Grupo de trabalho sobre contratos públicos

O grupo de trabalho sobre contratos públicos estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 15.3 (Grupos de trabalho) reúne-se por decisão mútua ou mediante pedido de uma das Partes, a fim de:

- a) Examinar as questões relativas aos contratos públicos, contratos BOT e concessão de obras públicas que lhe sejam apresentadas por uma das Partes;
- b) Trocar informações relativas às oportunidades em matéria de contratos públicos, contratos BOT e concessão de obras públicas em cada Parte; e
- c) Analisar quaisquer outras questões relativas à aplicação do presente capítulo.

CAPÍTULO DEZ

PROPRIEDADE INTELECTUAL

SECÇÃO A

Disposições gerais

Artigo 10.1

Objectivos

Os objectivos do presente capítulo são:

- a) Facilitar a produção e a comercialização de produtos inovadores e criativos entre as Partes; e
- b) Atingir um nível adequado e efectivo de protecção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 10.2

Natureza e âmbito das obrigações

1. As Partes garantem a aplicação adequada e efectiva dos tratados internacionais relativos à propriedade intelectual aos quais aderiram, bem como do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, constante do anexo 1C do Acordo da OMC (a seguir designado «Acordo TRIPS»). As disposições do presente capítulo complementam e especificam os direitos e as obrigações que incumbem às Partes no âmbito do Acordo TRIPS.

2. Para efeitos do presente Acordo, a noção de direitos de propriedade intelectual inclui:

- a) Os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e bases de dados, e os direitos conexos;
- b) Os direitos sobre patentes;
- c) As marcas comerciais;
- d) As marcas de serviços;

⁽⁴⁹⁾ Constante do documento «negs 268(Job No[1].8274) » da OMC, de 19 de Novembro de 2007.

- e) Os desenhos e modelos;
- f) As configurações (topografias) de circuitos integrados;
- g) As indicações geográficas;
- h) As variedades vegetais; e
- i) A protecção de informações não divulgadas.

3. A protecção da propriedade intelectual inclui a protecção contra a concorrência desleal referida no artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1967), (a seguir designada «Convenção de Paris»).

Artigo 10.3

Transferência de tecnologia

1. As Partes acordam em proceder a trocas de opiniões e de informações sobre as respectivas práticas e políticas com incidência nas transferências de tecnologia, tanto nos seus territórios respectivos como com países terceiros. São incluídas, em particular, as medidas para facilitar os fluxos de informação, as parcerias entre empresas, a concessão de licenças e a subcontratação. É concedida especial atenção às condições necessárias para a criação, nos países de acolhimento, de um ambiente adequado e propício às transferências de tecnologias, sobretudo no que diz respeito ao desenvolvimento do capital humano e ao quadro jurídico.

2. As Partes tomam as medidas que forem adequadas para prevenir ou controlar as práticas ou condições de concessão de licenças referentes aos direitos de propriedade intelectual que possam obstruir as transferências internacionais de tecnologia e, por conseguinte, constituir um abuso, pelos titulares, dos seus direitos de propriedade intelectual.

Artigo 10.4

Esgotamento

As Partes podem estabelecer livremente o seu próprio regime para o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual.

SECÇÃO B

Normas relativas aos direitos de propriedade intelectual

Subsecção A

Direitos de autor e direitos conexos

Artigo 10.5

Protecção concedida

As Partes observam os seguintes artigos:

- a) Artigos 1.º a 22.º da Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes e Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (1961) (a seguir designada «Convenção de Roma»);

- b) Artigos 1.º a 18.º da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (1971) (a seguir designada «Convenção de Berna»);

- c) Artigos 1.º a 14.º do Tratado sobre os Direitos de Autor (a seguir designado «TDA») (1996) da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designada «OMPI»); e

- d) Artigos 1.º a 23.º do Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas (1996) (a seguir designado «TPF»).

Artigo 10.6

Duração dos direitos de autor

Cada Parte assegura que, nos casos em que a duração da protecção de uma obra for calculada com base na vida de uma pessoa singular, o termo dessa duração não é inferior à vida do autor mais 70 anos após a sua morte.

Artigo 10.7

Organismos de radiodifusão

1. Os direitos dos organismos de radiodifusão não caducam antes de decorridos cinquenta anos após a primeira difusão, quer a emissão seja efectuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

2. Nenhuma Parte pode autorizar a retransmissão de sinais de televisão (terrestres, por cabo ou satélite) na Internet sem a autorização do titular ou titulares, caso existam, que detêm os direitos sobre o conteúdo do sinal e sobre o sinal⁽⁵⁰⁾.

Artigo 10.8

Cooperação em matéria de gestão colectiva dos direitos

As Partes facilitam a criação de sistemas entre as respectivas sociedades de gestão colectiva dos direitos de autor com o objectivo de facilitar, mutuamente, o acesso e intercâmbio de conteúdos entre as Partes, bem como para assegurar a transferência mútua dos direitos pela utilização das obras das Partes ou de outro material protegido por direitos de autor. As Partes envidam esforços para alcançar um elevado nível de racionalização e melhorar a transparência no que respeita à execução das tarefas das respectivas sociedades de gestão colectiva dos direitos de autor.

Artigo 10.9

Radiodifusão e comunicação ao público

- 1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

⁽⁵⁰⁾ Para efeitos do disposto no presente número, a retransmissão, no território de uma Parte, numa rede fechada e definida de assinantes à qual não se tem acesso fora do território da Parte não constitui uma retransmissão na Internet.

a) Emissão de radiodifusão, a difusão sem fios de sons ou de imagens e sons, ou de representações destes, destinada à recepção pelo público; a difusão por satélite é igualmente considerada uma «emissão de radiodifusão»; a difusão de sinais codificados é considerada uma emissão de radiodifusão sempre que os meios de decodificação sejam fornecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com o seu consentimento; e

b) Comunicação ao público, a difusão ao público por qualquer meio, com excepção da emissão de radiodifusão, de sons de uma prestação, ou dos sons ou das representações de sons fixados num fonograma. Para efeitos do disposto no n.º 5, a «comunicação ao público» inclui a operação de tornar os sons ou representações de sons fixados num fonograma audíveis para o público.

2. Cada Parte deve prever que os artistas intérpretes ou executantes tenham o direito exclusivo de permitir ou proibir a radiodifusão e a comunicação ao público das suas prestações, excepto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida ou se for efectuada a partir de uma fixação.

3. Cada Parte deve conceder aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito a uma remuneração equitativa e única pelos fonogramas publicados com fins comerciais ou pela reprodução desses fonogramas para radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público.

4. Cada Parte determina na sua legislação que a remuneração equitativa e única é reclamada ao utilizador pelo artista intérprete ou executante ou pelo produtor de um fonograma, ou por ambos. As Partes podem adoptar legislação que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, determine as condições de repartição da remuneração equitativa e única entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

5. Cada Parte confere aos organismos de radiodifusão o direito exclusivo de permitir ou proibir:

- a) A redifusão das suas emissões;
- b) A fixação das suas emissões; e
- c) A comunicação ao público da suas emissões televisivas se essa comunicação for efectuada em lugares acessíveis ao público mediante pagamento de uma tarifa de entrada. A determinação das condições em que a protecção deste direito é exercida é estabelecida pelo direito interno do Estado em que essa protecção é reclamada.

Artigo 10.10

Direito de sequência do autor de uma obra de arte

As Partes comprometem-se a trocar pontos de vista e informações sobre práticas e políticas em matéria de direitos de sequência dos artistas. No prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes procedem a consultas com

vista a efectuar um reexame da conveniência e viabilidade de introduzir na Coreia o direito de sequência do autor de uma obra de arte.

Artigo 10.11

Limitações e excepções

Em determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor, as Partes podem estabelecer na sua legislação limitações ou excepções aos direitos reconhecidos no artigos 10.5 a 10.10 aos seus titulares.

Artigo 10.12

Protecção de medidas de carácter tecnológico

1. Cada Parte assegura protecção jurídica adequada contra a violação de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico por pessoas que saibam ou devam razoavelmente saber que é esse o seu objectivo.

2. Cada Parte assegura protecção jurídica adequada contra o fabrico, a importação, a distribuição, a venda, o aluguer, a publicidade para efeitos de venda ou de aluguer, ou a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou as prestações de serviços que:

- a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a protecção; ou
- b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da protecção; ou
- c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objectivo de permitir ou facilitar a neutralização da protecção,

de medidas de carácter tecnológico eficazes.

3. Para efeitos do presente Acordo, por medidas de carácter tecnológico entende-se quaisquer tecnologias, dispositivos ou componentes que, durante o seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir actos, no que se refere a obras ou outro material, que não sejam autorizados pelo titular de um direito de autor ou direitos conexos previstos na legislação de cada uma das Partes. As medidas de carácter tecnológico são consideradas eficazes quando a utilização da obra ou de outro material protegido seja controlada pelos titulares dos direitos através de um controlo de acesso ou de um processo de protecção, como por exemplo a codificação, cifragem ou qualquer outra transformação da obra ou de outro material protegido, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objectivo de protecção.

4. Cada Parte pode estabelecer limitações ou excepções às medidas de execução dos n.ºs 1 e 2 em conformidade com a respectiva legislação e os acordos internacionais pertinentes referidos no artigo 10.5.

*Artigo 10.13***Protecção das informações para a gestão dos direitos**

1. As Partes asseguram uma protecção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização, um dos seguintes actos:

- a) Supressão ou alteração de quaisquer informações electrónicas para a gestão dos direitos; ou
- b) Distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ao público ou colocação à sua disposição de obras ou de outro material protegido nos termos do presente Acordo das quais tenham sido suprimidas ou alteradas sem autorização informações electrónicas para a gestão dos direitos,

sabendo ou devendo razoavelmente saber que ao fazê-lo está a provocar, permitir, facilitar ou dissimular a violação de um direito de autor ou de direitos conexos previstos pelo direito da Parte em causa.

2. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» as informações prestadas pelos titulares dos direitos que identifiquem a obra ou outro material referido no presente Acordo, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, ou informações acerca das condições de utilização da obra ou de outro material, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações.

3. O n.º 2 aplica-se quando qualquer destes elementos de informação acompanha uma cópia de uma obra ou de outro material ou aparece no quadro da comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido no presente Acordo.

*Artigo 10.14***Disposições transitórias**

A Coreia aplica integralmente as obrigações constantes dos artigos 10.6 e 10.7 no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

*Subsecção B***Marcas comerciais***Artigo 10.15***Procedimentos de registo**

A União Europeia e a Coreia instauram um sistema de registo de marcas comerciais no qual a fundamentação de uma recusa de registo de uma marca comercial deve ser comunicada por escrito e pode ser enviada electronicamente ao requerente, que terá a possibilidade de contestar essa recusa e de interpor um recurso judicial contra uma recusa definitiva. A União Europeia e a Coreia prevêm, além disso, a possibilidade de os interessados rejeitarem um pedido de uma marca comercial. A União

Europeia e a Coreia criam uma base de dados electrónica pública dos pedidos e dos registos de marcas comerciais.

*Artigo 10.16***Acordos internacionais**

A União Europeia e a Coreia aderem ao Tratado sobre o Direito das Marcas (1994) e tomam as medidas necessárias para aderir ao Tratado de Singapura sobre o Direito das Marcas (2006).

*Artigo 10.17***Excepções aos direitos conferidos por uma marca comercial**

As Partes prevêm a utilização leal de termos descritivos como uma excepção limitada aos direitos conferidos por uma marca comercial e podem prever outras excepções limitadas, desde que essas excepções tenham em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

*Subsecção C***Indicações geográficas⁽⁵¹⁾ ⁽⁵²⁾***Artigo 10.18***Reconhecimento de indicações geográficas de produtos agrícolas, géneros alimentícios e vinhos**

1. Após ter examinado a Agricultural Products Quality Control Act (lei relativa ao controlo da qualidade dos produtos agrícolas) e as respectivas regras de execução no que diz respeito ao registo, ao controlo e à protecção das indicações geográficas de produtos agrícolas e géneros alimentícios na Coreia, a União Europeia conclui que este acto legislativo é conforme com as disposições do n.º 6.

2. Após ter examinado o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho e as respectivas regras de execução no que diz respeito ao registo, ao controlo e à protecção das indicações geográficas de produtos agrícolas e géneros alimentícios na União Europeia, e o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, no que diz respeito à organização comum do mercado vitivinícola, a Coreia conclui que estes actos legislativos são conformes com as disposições do n.º 6.

⁽⁵¹⁾ Na presente subsecção, entende-se por «indicações geográficas»:

- a) Indicações geográficas, denominações de origem, vinhos de qualidade produzidos numa região determinada e vinhos de mesa com indicação geográfica referidos nos seguintes regulamentos: Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006; Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008; Regulamento (CEE) n.º 1601/1991 do Conselho, de 10 de Junho de 1991; Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999; e Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, ou em disposições que substituem estes regulamentos; e
- b) Indicações geográficas constantes da Agricultural Products Quality Control Act (lei relativa ao controlo da qualidade dos produtos agrícolas) (Lei n.º 9759, de 9 de Junho de 2009) e da Liquor Tax Act (lei relativa à tributação das bebidas alcoólicas) (Lei n.º 8852, de 29 de Fevereiro de 2008) da Coreia.

⁽⁵²⁾ A protecção das indicações geográficas ao abrigo da presente subsecção não prejudica as restantes disposições do presente Acordo.

3. Após ter examinado um resumo das especificações dos produtos agrícolas e géneros alimentícios correspondentes às indicações geográficas da Coreia enumeradas no anexo 10-A, que foram registadas pela Coreia ao abrigo da legislação referida no n.º 1, a União Europeia compromete-se a proteger as indicações geográficas da Coreia enumeradas no anexo 10-A de acordo com o nível de protecção estabelecido no presente capítulo.

4. Após ter examinado um resumo das especificações dos produtos agrícolas e géneros alimentícios correspondentes às indicações geográficas da União Europeia enumeradas no anexo 10-A, que foram registadas pela União Europeia ao abrigo da legislação referida no n.º 1, a Coreia compromete-se a proteger as indicações geográficas da União Europeia enumeradas no anexo 10-A em conformidade com o nível de protecção estabelecido no presente capítulo.

5. O n.º 3 é aplicável às indicações geográficas para os vinhos no que diz respeito às indicações geográficas aditadas em de acordo com o artigo 10.24.

6. A União Europeia e a Coreia acordam nos seguintes elementos para efeitos do registo e controlo das indicações geográficas referidas nos n.ºs 1 e 2:

- a) Um registo que inventarie as indicações geográficas protegidas nos seus respectivos territórios;
- b) Um processo administrativo que permita verificar que as indicações geográficas identificam uma mercadoria como sendo originária de um território, de uma região ou de um lugar de uma Parte, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;
- c) O requisito de correspondência de uma denominação registada a um produto ou produtos específicos para os quais se estabeleceu um caderno de especificações cuja alteração deve obedecer a um determinado processo administrativo;
- d) Disposições em matéria de controlo aplicáveis à produção;
- e) Disposições legislativas que estabeleçam que uma denominação registada pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas ou géneros alimentícios que sejam conformes com o caderno de especificações correspondente; e
- f) Um procedimento de oposição que permita ter em conta os interesses legítimos dos anteriores utilizadores das denomi-

nações, independentemente de estas serem, ou não, protegidas como uma forma de propriedade intelectual.

Artigo 10.19

Reconhecimento das indicações geográficas específicas para vinhos⁽⁵³⁾, vinhos aromatizados⁽⁵⁴⁾ e bebidas espirituosas⁽⁵⁵⁾

1. Na Coreia, as indicações geográficas da União Europeia enumeradas no anexo 10-B são protegidas relativamente aos produtos que as utilizam, de acordo com a legislação aplicável da União Europeia às indicações geográficas.

2. Na União Europeia, as indicações geográficas da Coreia enumeradas no anexo 10-B são protegidas relativamente aos produtos que as utilizam, de acordo com a legislação aplicável da Coreia às indicações geográficas.

Artigo 10.20

Direito de utilização

Todas as denominações protegidas ao abrigo da presente subsecção podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados e bebidas espirituosas conformes com o caderno de especificações correspondente.

Artigo 10.21

Âmbito da protecção

1. As indicações geográficas referidas nos artigos 10.18 e 10.19 são protegidas contra:

⁽⁵³⁾ Os vinhos na acepção da presente subsecção correspondem aos produtos abrangidos pela rubrica 22.04 do SH, que:

- a) São conformes com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, do Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de Julho de 2009 e do Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão, de 14 de Julho de 2009, ou de actos legislativos que os substituem; ou
- b) São conformes com a *Agricultural Products Quality Control Act* (lei relativa ao controlo da qualidade dos produtos agrícolas) (Lei n.º 9759, de 9 de Junho de 2009) e na *Liquor Tax Act* (lei relativa à tributação das bebidas alcoólicas) (Lei n.º 8852, de 29 de Fevereiro de 2008) da Coreia.

⁽⁵⁴⁾ Os vinhos aromatizados na acepção da presente subsecção correspondem aos produtos abrangidos pela rubrica 22.05 do SH, que:

- a) São conformes com o Regulamento (CEE) n.º 1601/1991 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, ou de actos legislativos que o substituem; ou
- b) São conformes com a *Agricultural Products Quality Control Act* (Lei n.º 9759, de 9 de Junho de 2009) e na *Liquor Tax Act* (Lei n.º 8852, de 29 de Fevereiro de 2008) da Coreia.

⁽⁵⁵⁾ As bebidas alcoólicas na acepção da presente subsecção correspondem aos produtos abrangidos pela rubrica 22.08 do SH, que:

- a) São conformes com o Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008, e do Regulamento (CEE) n.º 1014/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, ou de actos legislativos que os substituem; ou
- b) São conformes com a *Agricultural Products Quality Control Act* (Lei n.º 9759, de 9 de Junho de 2009) e na *Liquor Tax Act* (Lei n.º 8852, de 29 de Fevereiro de 2008) da Coreia.

- a) A utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mercadoria em questão é originária de uma zona geográfica diferente do verdadeiro local de origem, de modo a induzir o público em erro quanto à origem geográfica da mercadoria;
- b) A utilização de uma indicação geográfica identificativa de uma mercadoria numa mercadoria similar⁽⁵⁶⁾ que não é originária do local mencionado na indicação geográfica em causa, mesmo quando é indicada a verdadeira origem geográfica da mercadoria, ou a indicação geográfica em questão é utilizada na tradução ou transcrição, ou é acompanhada por termos como «género», «tipo», «estilo», «imitação», ou outras expressões deste género; e
- c) Qualquer outra utilização que constitua um acto de concorrência desleal na acepção do artigo 10.º –A da Convenção de Paris;

2. O presente Acordo não prejudica de modo algum o direito de qualquer pessoa utilizar, na prática comercial, o seu nome ou o nome dos seus predecessores na actividade em causa, excepto se o nome em questão for utilizado de modo a induzir os consumidores em erro.

3. Se indicações geográficas das Partes forem homónimas, a protecção deve ser concedida a cada uma das indicações, desde que sejam utilizadas de boa fé. O grupo de trabalho sobre indicações geográficas decide as condições práticas da utilização que permitirão distinguir as indicações geográficas homónimas tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de evitar que os consumidores sejam induzidos em erro. Se uma indicação geográfica protegida ao abrigo do presente Acordo tem por homónimo uma indicação geográfica de um país terceiro, as Partes decidem as condições práticas da utilização que permitirão distinguir as indicações geográficas homónimas tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de evitar que os consumidores sejam induzidos em erro.

4. Nenhuma disposição do presente Acordo obriga a União Europeia ou a Coreia a protegerem uma indicação geográfica que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

5. A protecção de uma indicação geográfica ao abrigo do presente artigo não prejudica a continuação do uso de uma marca comercial que tenha sido objecto de um pedido de registo ou registada ou, nos casos em que tal possibilidade esteja

prevista na legislação em causa, que tenha sido estabelecida pelo uso no território de uma Parte antes da data da apresentação do pedido de protecção ou de reconhecimento da indicação geográfica em questão, desde que não existam fundamentos de invalidade ou de caducidade da marca na legislação da Parte em causa. A data de apresentação do pedido de protecção ou de reconhecimento de uma indicação geográfica é determinada nos termos do n.º 2 do artigo 10.23.

Artigo 10.22

Aplicação da protecção

As Partes aplicam a protecção prevista nos artigos 10.18 a 10.23 por sua própria iniciativa, mediante a intervenção adequada das respectivas autoridades. Aplicam igualmente essa protecção a pedido de uma parte interessada.

Artigo 10.23

Relação com marcas comerciais

1. As Partes recusam ou invalidam o registo de uma marca comercial que corresponda a uma das situações referidas no n.º 1 do artigo 10.21 relativamente a uma indicação geográfica protegida para mercadorias similares, se o pedido de registo da marca comercial for apresentado após a data de apresentação do pedido de protecção ou de reconhecimento da indicação geográfica no território em causa.

2. Para efeitos do n.º 1:

- a) No que diz respeito às indicações geográficas referidas nos artigos 10.18 e 10.19, a data de apresentação do pedido de protecção ou de reconhecimento é a data de entrada em vigor do presente Acordo; e
- b) No que diz respeito às indicações geográficas referidas no artigo 10.24, a data de apresentação do pedido de protecção ou de reconhecimento é a data de recepção, por uma das Partes, do pedido de protecção ou reconhecimento de uma indicação geográfica apresentado pela outra Parte;

Artigo 10.24

Aditamento de indicações geográficas para efeitos de protecção⁽⁵⁷⁾

1. A União Europeia e a Coreia acordam em aditar, para efeitos de protecção, indicações geográficas aos anexos 10-A e 10-B pelo procedimento previsto no artigo 10.25.

⁽⁵⁷⁾ Se uma proposta for apresentada:

- a) Pela Coreia, relativamente a um produto originário abrangido pelo âmbito de aplicação da legislação da União Europeia indicada no n.º 2 do artigo 10.18, e das notas de pé-de-página do artigo 10.19; ou
- b) Pela União Europeia, relativamente a um produto originário abrangido pelo âmbito de aplicação da legislação da Coreia indicada no n.º 1 do artigo 10.18 e das notas de pé-de-página do artigo 10.19,

a fim de aditar ao presente Acordo uma denominação de origem reconhecida por qualquer das Partes nas respectivas legislações, salvo nos actos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.18 e nas notas de pé-de-página do artigo 10.19, como uma indicação geográfica na acepção do artigo 22.1 do Acordo TRIPS, as Partes acordam em examinar se a indicação geográfica pode ser aditada ao presente Acordo ao abrigo da presente subsecção.

⁽⁵⁶⁾ Relativamente a todas as mercadorias, o termo «mercadoria similar» deve ser entendido na acepção do n.º 1 do artigo 23.º do Acordo TRIPS, relativo à utilização das indicações geográficas identificativas de vinhos em vinhos não originários do local correspondente à indicação geográfica em questão, ou de indicações geográficas identificativas de bebidas alcoólicas em bebidas alcoólicas não originárias do local correspondente à indicação geográfica em questão.

2. A União Europeia e a Coreia acordam em tratar, sem atrasos injustificados, os pedidos apresentados pela outra Parte com vista a aditar aos anexos indicações geográficas a proteger.

3. Não podem ser registadas como indicação geográfica as denominações que entrem em conflito com o nome de uma variedade vegetal, incluindo castas de uva, ou de uma raça animal e que possam assim induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

Artigo 10.25

Grupo de trabalho sobre indicações geográficas

1. O grupo de trabalho sobre indicações geográficas estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 15.3 (Grupos de trabalho) reúne-se por decisão mútua ou mediante pedido de uma das Partes, a fim de intensificar a cooperação entre as Partes e o diálogo em matéria de indicações geográficas. O grupo de trabalho pode fazer recomendações e aprova as suas decisões por consenso.

2. O local das reuniões alterna entre as Partes. As reuniões do grupo de trabalho decorrem, o mais tardar 90 dias após o pedido, em data e local e da forma (incluindo a possibilidade de videoconferência) estabelecidos conjuntamente pelas Partes.

3. O grupo de trabalho pode decidir:

a) Alterar os anexos 10-A e 10-B, a fim de aditar indicações geográficas específicas da União Europeia ou da Coreia que, uma vez sujeitas ao procedimento aplicável previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.18, se for caso disso, sejam igualmente consideradas pela outra Parte como constituindo indicações geográficas e sejam protegidas no território dessa outra Parte;

b) Alterar ⁽⁵⁸⁾ os anexos referidos na alínea a), a fim de suprimir indicações geográficas específicas que deixem de estar protegidas na Parte de origem ⁽⁵⁹⁾ ou que, de acordo com a legislação aplicável, deixem de reunir as condições para serem consideradas como uma indicação geográfica na outra Parte; e

c) Que a remissão para disposições legislativas do presente Acordo seja entendida como remissão para as mesmas dis-

⁽⁵⁸⁾ Refere-se à alteração da indicação geográfica enquanto tal, incluindo a denominação e a categoria do produto. As alterações das especificações referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.18, ou as alterações dos organismos responsáveis pelo controlo referidos na alínea d) do n.º 6 do artigo 10.18 permanecem da exclusiva responsabilidade da Parte de origem da indicação geográfica. Estas alterações podem ser comunicadas para informação.

⁽⁵⁹⁾ A decisão de pôr termo à protecção de uma indicação geográfica permanece da exclusiva responsabilidade da Parte de origem da indicação geográfica.

posições legislativas alteradas, entradas em vigor numa data determinada após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. O grupo de trabalho garante igualmente o bom funcionamento da presente subsecção e pode examinar qualquer assunto relacionado com a aplicação e o funcionamento da mesma. Ao grupo de trabalho incumbe nomeadamente:

a) Trocar informações sobre a evolução da legislação e das políticas relativas às indicações geográficas;

b) Trocar informações sobre indicações geográficas específicas, a fim de analisar a sua eventual protecção em conformidade com o presente Acordo; e

c) Trocar informações para otimizar o funcionamento do presente Acordo.

5. O grupo de trabalho pode debater qualquer assunto de interesse mútuo no domínio das indicações geográficas.

Artigo 10.26

Pedidos individuais de protecção de indicações geográficas

As disposições da presente subsecção não prejudicam o direito de solicitar o reconhecimento e a protecção de uma indicação geográfica ao abrigo da legislação aplicável da União Europeia ou da Coreia.

Subsecção D

Desenhos e Modelos

Artigo 10.27

Protecção de desenhos e modelos registados

1. A União Europeia e a Coreia tomam disposições para proteger os desenhos ou modelos criados independentemente, novos ou originais, e que tenham um carácter singular ⁽⁶⁰⁾.

2. Essa protecção concretiza-se mediante registo, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos da presente subsecção.

⁽⁶⁰⁾ Para a Coreia, um desenho ou modelo não é original se antes da apresentação do respectivo pedido de registo um desenho ou modelo idêntico ou similar tiver sido divulgado ou desenvolvido publicamente. Para a Coreia, um desenho ou modelo não é original se puder ter sido criado com facilidade a partir de combinações de desenhos ou modelos divulgados ou desenvolvidos publicamente antes da apresentação do pedido de registo do desenho ou modelo. Para a União Europeia, um desenho ou modelo não é novo se um desenho ou modelo idêntico tiver sido divulgado ao público antes da data de depósito de um desenho ou modelo registado ou antes da data de divulgação de um desenho ou modelo não registado. A União Europeia considera que um desenho ou modelo não possui carácter singular se a impressão global que suscita no utilizador informado não diferir da impressão global suscitada nesse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público.

Artigo 10.28

Direitos conferidos pelo registo

O titular de um desenho ou modelo protegido tem o direito de impedir terceiros que agem sem o seu consentimento de fabricar, propor, vender, importar, exportar ou utilizar artigos que ostentem ou incorporem o desenho ou modelo protegido, quando tais actos são efectuados para fins comerciais, ou prejudicam indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo ou não são compatíveis com práticas de comércio leais.

Artigo 10.29

Protecção conferida à aparência não registada

A União Europeia e a Coreia facultam os meios legais apropriados para impedir o uso de uma aparência não registada de um produto, nos casos em que o uso em litígio resultar de uma cópia da aparência não registada desse produto ⁽⁶¹⁾. Este uso abrange, pelo menos, a apresentação ⁽⁶²⁾, a importação ou a exportação de mercadorias.

Artigo 10.30

Duração da protecção

1. A duração de protecção proporcionada nas Partes é de, pelo menos, quinze anos a contar do seu registo.

2. A duração de protecção proporcionada na União Europeia e na Coreia a aparências não registadas é de, pelo menos, três anos.

Artigo 10.31

Excepções

1. A União Europeia e a Coreia podem prever excepções limitadas à protecção dos desenhos ou modelos, desde que essas excepções não colidam de modo injustificável com a exploração normal dos desenhos ou modelos protegidos e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do titular do desenho ou modelo protegido, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.

⁽⁶¹⁾ Para efeitos do disposto no presente artigo, a União Europeia e a Coreia consideram que os termos «desenho ou modelo não registado» e «aparência não registada» têm significado análogo. As condições de protecção do «desenho ou modelo não registado» e da «aparência não registada» são regidas pelos seguintes diplomas:

a) Na Coreia, a *Unfair Competition Prevention and Trade Secret Protection Act* [lei relativa à prevenção da concorrência desleal e à protecção do segredo comercial (Lei n.º 8767 de 21 de Dezembro de 2007)]; e
b) Na União Europeia, o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1891/2006 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006.

⁽⁶²⁾ Para efeitos do disposto no presente artigo, a União Europeia entende «apresentação» na acepção de «oferta» ou «colocação no mercado» e a Coreia entende «apresentação» como «atribuição, locação ou exibição para efeitos de atribuição ou locação».

2. A protecção de desenhos ou modelos não abrange os desenhos ou modelos ditados essencialmente por considerações de carácter técnico ou funcional.

3. Um desenho ou modelo não é protegido como desenho ou modelo se for contrário à ordem pública ou aos bons costumes.

Artigo 10.32

Relação com o direito de autor

Qualquer desenho ou modelo protegido por direitos relativos a um desenho ou modelo e registado na União Europeia ou na Coreia em conformidade com a presente subsecção beneficia igualmente da protecção conferida pelo direito de autor vigente no território das Partes a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado ou fixado sob qualquer forma ⁽⁶³⁾.

Subsecção E

Patentes

Artigo 10.33

Acordos internacionais

As Partes tomam as medidas necessárias para observar as disposições dos artigos 1.º a 16.º do Tratado sobre o Direito das Patentes (2000).

Artigo 10.34

Patentes e saúde pública

1. As Partes reconhecem a importância da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública (a seguir designada «Declaração de Doha») adoptada em 14 de Novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio. As Partes podem invocar a Declaração de Doha para interpretar e aplicarem os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo da presente subsecção.

2. As Partes viabilizam a aplicação e respeitam a Decisão do Conselho Geral da OMC de 30 de Agosto de 2003 sobre o n.º 6 da Declaração de Doha, bem como o Protocolo que altera o Acordo TRIPS, celebrado em Genebra em 6 de Dezembro de 2005.

⁽⁶³⁾ A protecção conferida pelo direito de autor não se aplica automaticamente a um desenho ou modelo, sendo concedida apenas se o desenho ou modelo for elegível para protecção em conformidade com a legislação em matéria de direitos de autor.

*Artigo 10.35***Prorrogação da duração dos direitos conferidos pela protecção através de patentes**

1. As Partes reconhecem que os produtos farmacêuticos ⁽⁶⁴⁾ e os produtos fitofarmacêuticos ⁽⁶⁵⁾ protegidos por patente nos seus respectivos territórios são objecto de um processo de autorização administrativa ou de registo antes da sua introdução nos mercados.

2. Mediante pedido do titular de uma patente, as Partes tomam medidas para prorrogar a duração dos direitos conferidos pela protecção através de patente, a fim de compensar o titular da patente pela redução do período de vida efectiva da patente em virtude da primeira autorização de introdução do produto nos respectivos mercados. A prorrogação da duração dos direitos conferidos pela protecção através de patente não pode ultrapassar cinco anos ⁽⁶⁶⁾.

*Artigo 10.36***Protecção dos dados apresentados para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução no mercado de um produto farmacêutico ⁽⁶⁷⁾**

1. As Partes garantem a confidencialidade, a não divulgação e a independência dos dados apresentados para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução no mercado de um produto farmacêutico.

2. Para esse efeito, as Partes prevêem na respectiva legislação que os dados, referidos no artigo 39.º do Acordo TRIPS, no que respeita à segurança e à eficácia, apresentados pela primeira vez por um requerente de uma autorização de introdução no mercado de um produto farmacêutico novo no território das respectivas Partes não são utilizados para conceder outra autorização de introdução no mercado de um produto farmacêutico, salvo se forem dadas provas de que o titular da autorização de introdução no mercado autorizou expressamente a utilização desses dados.

3. O período de protecção dos dados dever ser de, pelo menos, cinco anos, a contar da data da primeira autorização

⁽⁶⁴⁾ Conforme definidos no anexo 2-D (produtos farmacêuticos e dispositivos médicos).

⁽⁶⁵⁾ Os produtos fitofarmacêuticos, na forma em que são fornecidos ao utilizador, contêm ou são constituídos por substâncias activas, protectores de fitotoxicidade ou agentes sinérgicos e destinam-se a uma das seguintes utilizações:

- a) Proteger os vegetais ou os produtos vegetais contra todos os organismos nocivos ou prevenir a acção desses organismos, salvo se os produtos em causa se destinarem a ser utilizados principalmente por motivos de higiene e não para a protecção dos vegetais ou dos produtos vegetais;
- b) Influenciar os processos vitais dos vegetais: por exemplo, substâncias que influenciem o seu crescimento, mas que não sejam nutrientes;
- c) Assegurar a conservação dos produtos vegetais, desde que tais substâncias ou produtos não sejam objecto de disposições especiais da União Europeia relativas a conservantes;
- d) Destruir vegetais, ou partes de vegetais, indesejáveis, com excepção das algas, a menos que os produtos sejam aplicados no solo ou na água para a protecção dos vegetais; ou
- e) Controlar ou impedir o crescimento indesejável de vegetais, com excepção de algas, a menos que os produtos sejam aplicados no solo ou na água para a protecção dos vegetais.

⁽⁶⁶⁾ Esta disposição não prejudica uma eventual prorrogação para utilização pediátrica, caso tal seja previsto pelas Partes.

⁽⁶⁷⁾ Conforme definido no anexo 2-D (produtos farmacêuticos e dispositivos médicos).

de introdução no mercado obtida no território das respectivas Partes.

*Artigo 10.37***Protecção dos dados apresentados para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução no mercado de um produto fitofarmacêutico**

1. As Partes determinam as exigências em matéria de segurança e eficácia antes de autorizarem a introdução de produtos fitofarmacêuticos nos respectivos mercados.

2. As Partes garantem que os ensaios, os relatórios de estudos ou a informação apresentados pela primeira vez por um requerente a fim de obter uma autorização de introdução no mercado de um produto fitofarmacêutico não são utilizados por terceiros ou pelas autoridades competentes em benefício de qualquer outra pessoa que pretenda obter uma autorização de introdução no mercado de um produto fitofarmacêutico, salvo se forem dadas provas de que o primeiro requerente da autorização de introdução no mercado autorizou expressamente a utilização desses dados. Esta protecção é a seguir designada protecção dos dados.

3. O período de protecção dos dados deverá ser de, pelo menos, dez anos a contar da data da primeira autorização de introdução no mercado das respectivas Partes.

*Artigo 10.38***Aplicação**

As Partes tomam as medidas necessárias para assegurarem a plena eficácia da protecção prevista nesta subsecção e, neste contexto, cooperam activamente e participam num diálogo construtivo.

*Subsecção F***Outras disposições***Artigo 10.39***Variedades vegetais**

As Partes tomam disposições para proteger as variedades vegetais e respeitar a Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (1991).

*Artigo 10.40***Recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore**

1. De acordo com a sua legislação, as Partes comprometem-se a respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que envolvam estilos tradicionais de vida relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e promover a sua aplicação mais ampla, com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, e encorajar a partilha equitativa dos benefícios derivados da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

2. As Partes acordam em proceder regularmente a trocas de impressões e de informações no contexto de discussões multilaterais pertinentes:

- a) Na OMPI, sobre questões tratadas no âmbito do Comité Intergovernamental dos Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore;
 - b) Na OMC, sobre questões que incidam nas relações entre o Acordo TRIPS, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (a seguir designada «CDB») e a protecção dos conhecimentos tradicionais e do folclore; e
 - c) Na CDB, nas questões relacionadas com o regime internacional de acesso aos recursos genéticos e repartição dos benefícios.
3. Na sequência das discussões multilaterais mencionadas no n.º 2, as Partes, a pedido de qualquer uma das Partes, acordam em rever o presente artigo no âmbito do Comité de Comércio, à luz dos resultados e conclusões destas discussões multilaterais. O Comité de Comércio pode adoptar quaisquer medidas necessárias para que os resultados do reexame produzam efeitos.
- a) Titulares de direitos de propriedade intelectual, nos termos do direito aplicável;
 - b) Todas as outras pessoas autorizadas a utilizar esses direitos, em particular os titulares de licenças, na medida do permitido pelo direito aplicável e nos termos desse direito;
 - c) Organismos de gestão dos direitos colectivos de propriedade intelectual regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pelo direito aplicável e nos termos desse direito; e
 - d) Federações ou associações que têm a legitimidade e autoridade para invocar esses direitos, na medida do permitido pelo direito aplicável e nos termos desse direito.

SECÇÃO C

Aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual

Artigo 10.41

Obrigações gerais

1. As Partes reiteram os seus compromissos respectivos no âmbito do Acordo TRIPS, e nomeadamente da sua parte III, e velam por que a sua legislação preveja as medidas, os procedimentos e as vias de recurso complementares a seguir referidos, de modo a permitir uma acção eficaz contra qualquer acto de infracção dos direitos de propriedade intelectual ⁽⁶⁸⁾ abrangidos pelo presente Acordo.
2. As referidas medidas, procedimentos e vias de recurso:
 - a) Contemplam medidas correctivas expeditas destinadas a impedir infracções e medidas correctivas que constituam um dissuasivo de novas infracções;
 - b) São leais e equitativos;
 - c) Não são desnecessariamente complexos ou onerosos, nem implicam prazos pouco razoáveis ou atrasos injustificados; e
 - d) São eficazes, proporcionados e dissuasivos e aplicados de forma a evitar a criação de entraves ao comércio legítimo e a oferecer salvaguardas contra qualquer utilização abusiva.

Artigo 10.42

Requerentes habilitados

As Partes reconhecem legitimidade para requerer a aplicação das medidas, dos procedimentos e das vias de recurso a que se refere a presente secção e na parte III do Acordo TRIPS, às seguintes pessoas:

⁽⁶⁸⁾ Conforme definidos nas alíneas a) a h) do n.º 2 do artigo 10.2.

Subsecção A

Medidas, procedimentos e vias de recurso civis

Artigo 10.43

Elementos de prova

As Partes tomam as medidas necessárias, no caso de uma infracção a um direito de propriedade intelectual cometida à escala comercial, para autorizar as autoridades judiciais competentes a ordenarem, se considerarem oportuno e após um pedido neste sentido, a comunicação de documentos bancários, financeiros ou comerciais sob o controlo da entidade adversa, sob reserva da protecção de dados confidenciais.

Artigo 10.44

Medidas provisórias de preservação da prova

1. Antes de se intentar uma acção relativa ao mérito da causa, as Partes devem garantir que as autoridades judiciais competentes possam, a pedido de uma parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenar medidas provisórias prontas e eficazes para preservar provas relevantes da alegada violação, desde que a protecção das informações confidenciais seja salvaguardada.
2. As Partes podem prever que essas medidas incluam a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, a apreensão efectiva dos bens litigiosos e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção e/ou distribuição desses bens e dos documentos a eles referentes. Essas medidas devem ser tomadas, se necessário, sem ouvir a outra parte, sobretudo sempre que um eventual atraso possa causar danos irreparáveis ao titular do direito ou quando exista um risco demonstrável de destruição da prova.

*Artigo 10.45***Direito de informação**

1. As Partes asseguram que, no contexto dos processos civis relativos à violação de um direito de propriedade intelectual, e em resposta a um pedido justificado e razoável do requerente, as autoridades judiciais competentes possam ordenar que as informações sobre a origem e as redes de distribuição das mercadorias ou dos serviços que violam um direito de propriedade intelectual sejam fornecidas pelo infractor e/ou por qualquer outra pessoa que seja parte ou testemunha no âmbito de um litígio.

a) Por «qualquer outra pessoa» no presente número entende-se uma pessoa que:

- i) tenha sido encontrada na posse de mercadorias objecto de litígio à escala comercial,
- ii) tenha sido encontrada a utilizar, à escala comercial, serviços objecto de litígio,
- iii) tenha sido encontrada a prestar, à escala comercial, serviços utilizados em actividades objecto de litígio, ou
- iv) tenha sido indicada pela pessoa referida na presente alínea como tendo participado na produção, fabrico ou distribuição dessas mercadorias ou na prestação desses serviços;

b) As informações incluem, se necessário:

- i) os nomes e endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros detentores anteriores das mercadorias ou dos serviços, bem como dos grossistas e dos retalhistas destinatários, ou
- ii) informações sobre as quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, bem como sobre o preço obtido pelas mercadorias ou os serviços em questão.

2. O presente artigo não prejudica a aplicação de outras disposições legislativas ou regulamentares que:

- a) Confiram ao titular direitos à informação mais alargados;
- b) Rejam a utilização em processos cíveis ou penais das informações comunicadas por força do presente artigo;
- c) Rejam a responsabilidade por abuso do direito à informação;
- d) Confiram a possibilidade de recusar a prestação de informações que possam obrigar a pessoa referida no n.º 1 a admitir a sua própria participação ou de familiares próximos na violação de um direito de propriedade intelectual; ou

e) Rejam a protecção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento dos dados pessoais.

*Artigo 10.46***Medidas provisórias e cautelares**

1. As Partes devem garantir que as autoridades judiciais competentes possam, a pedido de um requerente decretar uma medida inibitória de qualquer violação iminente de direitos de propriedade intelectual ou de proibição, a título provisório e eventualmente sujeita a quaisquer sanções pecuniárias compulsórias previstas na respectiva legislação, da continuação da alegada violação dos referidos direitos, ou fazer depender essa continuação da constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização do titular. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória contra qualquer intermediário⁽⁶⁹⁾ cujos serviços estejam a ser utilizados por um terceiro para violar direitos de propriedade intelectual, direitos conexos, marcas comerciais ou indicações geográficas.

2. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória para ordenar a apreensão ou a entrega das mercadorias que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais.

3. Em caso de infracções à escala comercial, as Partes devem assegurar que, se o requerente provar a existência de circunstâncias susceptíveis de comprometer a cobrança da indemnização, as autoridades judiciais competentes possam ordenar a apreensão preventiva dos bens móveis e imóveis do alegado infractor, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e outros bens.

*Artigo 10.47***Medidas correctivas**

1. As Partes devem assegurar que, a pedido do requerente, sem prejuízo de quaisquer indemnizações devidas ao titular do direito em virtude da violação e sem qualquer compensação, as autoridades judiciais competentes possam ordenar a destruição das mercadorias que verificaram estar a violar um direito de propriedade intelectual ou quaisquer outras medidas com vista ao seu afastamento definitivo dos circuitos comerciais. Se for caso disso, as autoridades judiciais competentes podem ordenar a destruição dos materiais e instrumentos utilizados principalmente na criação e no fabrico dessas mercadorias.

2. As autoridades judiciais devem ordenar que essas medidas sejam executadas a expensas do infractor, a não ser que sejam invocadas razões específicas que a tal se oponham.

⁽⁶⁹⁾ Para efeitos do disposto no presente número, cada Parte determina na sua legislação o âmbito da noção de «intermediário», desde que inclua as pessoas que entregam ou distribuem mercadorias objecto de infracção e, se for caso disso, prestadores de serviços em linha.

3. Na análise dos pedidos de medidas correctivas, deve ser tida em conta a necessária proporcionalidade entre a gravidade da violação e as sanções ordenadas, bem como os interesses de terceiros.

Artigo 10.48

Medidas inibitórias

1. As Partes devem garantir que, nos casos em que tenha sido tomada uma decisão judicial que constate uma violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes possam impor ao infractor uma medida inibitória da continuação dessa violação.

2. Quando esteja previsto por lei, o incumprimento de uma medida inibitória deve, se for caso disso, ficar sujeito à aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, destinada a assegurar a respectiva execução. As Partes devem garantir que os titulares dos direitos possam solicitar uma medida inibitória contra intermediários⁽⁷⁰⁾ cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor, direitos conexos, marcas comerciais ou indicações geográficas.

Artigo 10.49

Medidas alternativas

As Partes podem estabelecer que, se for caso disso e a pedido da pessoa eventualmente afectada pelas medidas previstas nos artigos 10.47 ou 10.48, as autoridades judiciais competentes possam ordenar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas nos artigos 10.47 ou 10.48, se essa pessoa tiver actuado sem dolo nem negligência e a execução das medidas em questão implicar para ela um dano desproporcionado e a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada.

Artigo 10.50

Indemnização

1. As Partes garantem que quando as autoridades judiciais estabelecerem a indemnização:

- a) Têm conta todos os aspectos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos obtidos pelo infractor e, se for caso disso, outros elementos para além dos factores económicos, como os danos morais causados pela violação ao titular do direito; ou
- b) E alternativa à alínea a), podem, se for caso disso, estabelecer a indemnização como uma quantia fixa, com base em elementos como, no mínimo, o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.

⁽⁷⁰⁾ Para efeitos do disposto no presente número, cada Parte determina na sua legislação o âmbito da noção de «intermediário», desde que inclua as pessoas que entregam ou distribuem mercadorias objecto de infracção e, se for caso disso, prestadores de serviços em linha.

2. Quando, sem o saber ou tendo motivos razoáveis para o saber, o infractor tenha desenvolvido uma actividade ilícita, as Partes podem prever a possibilidade de as autoridades judiciais ordenarem a recuperação dos lucros ou o pagamento das indemnizações, que podem ser pré-estabelecidos.

3. No contexto dos processos judiciais civis, cada Parte pode, pelo menos no que diz respeito a obras, fonogramas e prestações protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos e em casos de contrafacção de uma marca comercial, estabelecer ou manter indemnizações pré-estabelecidas, cuja disponibilização fica ao critério do titular dos direitos.

Artigo 10.51

Custas

As Partes devem assegurar que as custas judiciais e outras despesas, razoáveis e proporcionadas, da parte vencedora no processo, sejam geralmente custeadas pela parte vencida, excepto se, por uma questão de equidade, tal não for possível.

Artigo 10.52

Publicação das decisões judiciais

Nos casos de violação de um direito de propriedade intelectual, as Partes devem assegurar que as autoridades judiciais possam ordenar, se for caso disso, a pedido do requerente e a expensas do infractor, medidas adequadas para divulgar todas as informações respeitantes à decisão, nomeadamente a sua afixação e publicação integral ou parcial. As Partes podem prever outras medidas de publicidade adicionais adequadas à especificidade das circunstâncias, nomeadamente publicidade notória.

Artigo 10.53

Presunção de autoria ou da propriedade

Em processos civis relativos a direitos de autor ou direitos conexos, cada Parte presume, até prova em contrário, que a pessoa ou entidade cujo nome é indicado da forma habitual como sendo o autor ou o titular do direito conexo da obra ou do material é efectivamente o titular designado do direito dessa obra ou desse material.

Subsecção B

Execução penal

Artigo 10.54

Âmbito da execução penal

As Partes prevêm processos penais e penas aplicáveis pelo menos em casos de contrafacção deliberada de uma marca ou de pirataria em relação ao direito de autor e a direitos conexos⁽⁷¹⁾ numa escala comercial.

⁽⁷¹⁾ O termo «direitos conexos» é definido por cada Parte em conformidade com as respectivas obrigações internacionais.

*Artigo 10.55***Contrafacção de indicações geográficas e de desenhos e modelos**

Sob reserva do seu direito constitucional e da legislação e regulamentação nacionais, cada Parte considera a adopção de medidas que estabeleçam a responsabilidade penal em casos de contrafacção de indicações geográficas e de desenhos e modelos.

*Artigo 10.56***Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. As Partes adoptam, de acordo com os seus princípios de direito, as medidas necessárias para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções a que se refere o artigo 10.54.

2. Esta responsabilidade não prejudica a responsabilidade penal das pessoas singulares que cometeram as infracções penais.

*Artigo 10.57***Cumplicidade e instigação**

O disposto na presente subsecção é aplicável à cumplicidade e à instigação relativamente às infracções referidas no artigo 10.54.

*Artigo 10.58***Apreensão**

Relativamente às infracções referidas no artigo 10.54, cada Parte outorga às suas autoridades competentes poderes para ordenar a apreensão de mercadorias que se suspeite serem apresentadas sob uma marca de contrafacção ou de mercadorias pirateadas em desrespeito do direito de autor, todos os materiais e instrumentos conexos utilizados fundamentalmente para cometer a alegada infracção, provas documentais relevantes da alegada infracção e todos os activos decorrentes ou derivados directa ou indirectamente da actividade ilícita.

*Artigo 10.59***Sanções**

No que diz respeito às infracções referidas no artigo 10.54, cada Parte prevê sanções que incluam penas de prisão e/ou sanções pecuniárias que sejam efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 10.60***Perda a favor do Estado**

1. Relativamente às infracções referidas no artigo 10.54, cada Parte outorga às suas autoridades competentes poderes para ordenar a perda a favor do Estado e/ou a destruição de todas as mercadorias apresentadas sob uma marca de contrafacção ou de mercadorias pirateadas em desrespeito do direito de autor, de todos os materiais e instrumentos conexos utilizados fundamentalmente para produzir as mercadorias apresentadas sob uma

marca de contrafacção ou as mercadorias pirateadas em desrespeito do direito de autor, bem como de todos os activos decorrentes ou derivados directa ou indirectamente da actividade ilícita.

2. Cada Parte assegura que, caso não sejam destruídas, as mercadorias apresentadas sob uma marca de contrafacção ou as mercadorias pirateadas em desrespeito do direito de autor confiscadas ao abrigo do presente artigo sejam afastadas dos circuitos comerciais, na condição de não constituírem um perigo para a saúde e a segurança das pessoas.

3. Cada Parte garante além disso que a perda a favor do Estado e a destruição ao abrigo do presente artigo não dêem azo a qualquer espécie de indemnização ao requerido.

4. Cada Parte pode outorgar às suas autoridades judiciais poderes para ordenar a perda a favor do Estado de activos cujo valor corresponda ao dos activos decorrentes ou derivados directa ou indirectamente da actividade ilícita.

*Artigo 10.61***Direitos de terceiros**

As Partes asseguram a devida protecção e garantia dos direitos de terceiros.

*Subsecção C***Responsabilidade dos prestadores de serviços em linha***Artigo 10.62***Responsabilidade dos prestadores de serviços em linha ⁽⁷²⁾**

As Partes reconhecem que os serviços de intermediários podem ser utilizados por terceiros para actividades ilícitas. A fim de assegurar a livre circulação dos serviços de informação e, em simultâneo, aplicar efectivamente os direitos de propriedade intelectual no contexto digital, as Partes adoptam as medidas enunciadas nos artigos 10.63 a 10.66 no que diz respeito aos prestadores intermediários de serviços nos casos em que estes são inteiramente alheios à informação transmitida.

*Artigo 10.63***Responsabilidade dos prestadores de serviços em linha: simples transporte**

1. No caso de prestações de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas pelo destinatário do serviço ou no facultamento de acesso a uma rede de comunicações, as Partes velam por que a responsabilidade do prestador de serviços não possa ser invocada no que respeita às informações transmitidas, desde que o prestador:

- a) Não inicie a transmissão;
- b) Não seleccione o destinatário da transmissão; e

⁽⁷²⁾ Para efeitos das funções referidas no artigo 10.63, entende-se por prestador de serviços alguém que faculta a transmissão, o encaminhamento ou as ligações das comunicações digitais em linha, sem modificar o seu conteúdo entre os pontos especificados pelo utilizador do material por este escolhido, e, para efeitos das funções referidas nos artigos 10.64 e 10.65, entende-se por prestador de serviços um prestador ou operador de infra-estruturas para serviços em linha ou acesso às redes.

- c) Não seleccione nem modifique as informações que são objecto da transmissão.

2. As actividades de transmissão e de facultamento de acesso a que se refere o n.º 1 abrangem a armazenagem automática, intermédia e transitória das informações transmitidas, desde que essa armazenagem sirva exclusivamente para a execução da transmissão na rede de comunicações e a sua duração não exceda o tempo considerado razoavelmente necessário a essa transmissão.

3. O disposto no presente artigo não afecta a faculdade de uma autoridade judicial ou administrativa, de acordo com os sistemas legais das Partes, exigir do prestador de serviços que previna ou ponha termo a uma infracção.

Artigo 10.64

Responsabilidade dos prestadores de serviços em linha: armazenagem temporária («caching»)

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, por uma rede de telecomunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, as Partes velam por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à armazenagem automática, intermédia e temporária dessa informação, efectuada apenas com o objectivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior da informação a pedido de outros destinatários do serviço, desde que o prestador:

- a) Não modifique a informação;
- b) Respeite as condições de acesso à informação;
- c) Respeite as regras relativas à actualização da informação, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo sector;
- d) Não interfira com a utilização legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e seguida pelo sector, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização da informação; e
- e) Actue com diligência para remover ou impossibilitar o acesso à informação que armazenou, logo que tome conhecimento efectivo de que a informação foi removida da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso a esta foi tornado impossível, ou de que uma autoridade judicial ou administrativa ordenou essa remoção ou impossibilitação de acesso.

2. O presente artigo não afecta a faculdade de uma autoridade judicial ou administrativa, de acordo com os sistemas

legais das Partes, exigir do prestador de serviços que previna ou ponha termo a uma infracção.

Artigo 10.65

Responsabilidade dos prestadores de serviços em linha: «alojamento virtual»

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço, as Partes velam por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que o prestador:

- a) Não tenha conhecimento efectivo da actividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma acção de indemnização, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal; ou
- b) A partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, actue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.

2. O n.º 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço actue sob autoridade ou controlo do prestador.

3. O disposto no presente artigo não afecta a faculdade de uma autoridade judicial ou administrativa, de acordo com os sistemas legais das Partes, exigir do prestador de serviços que previna ou ponha termo a uma infracção, nem afecta a faculdade de as Partes estabelecerem disposições para a remoção ou impossibilitação do acesso à informação.

Artigo 10.66

Ausência de obrigação geral de vigilância

1. As Partes não impõem aos prestadores, para o fornecimento dos serviços mencionados nos artigos 10.63 a 10.65, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar activamente factos ou circunstâncias que indiquem actividades ilícitas.

2. As Partes podem estabelecer a obrigação de os prestadores de serviços da sociedade da informação informarem prontamente as autoridades competentes sobre as actividades ilegais alegadamente empreendidas ou informações ilícitas prestadas pelos destinatários dos serviços por eles prestados, bem como a obrigação de comunicarem às autoridades competentes, a pedido destas, informações que permitam a identificação dos destinatários dos serviços com quem possuam acordos de armazenagem.

Subsecção D

Outras disposições*Artigo 10.67***Medidas relativas às fronteiras**

1. Salvo disposição em contrário da presente secção, as Partes aprovam processos⁽⁷³⁾ que permitam ao titular de um direito que tenha motivos válidos para suspeitar que possa ocorrer importação, exportação, reexportação, trânsito aduaneiro, transbordo, colocação em zona franca⁽⁷⁴⁾ ou colocação sob regime suspensivo⁽⁷⁵⁾ ou entreposto franco de mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual⁽⁷⁶⁾, apresentar às autoridades administrativas ou judiciais competentes um pedido escrito com vista à suspensão da introdução em livre circulação dessas mercadorias ou sua retenção por parte das autoridades aduaneiras.

2. As Partes tomam medidas para que sempre que as autoridades aduaneiras, no decurso da sua acção e antes da apresentação de um pedido pelo titular de um direito ou da sua concessão, tenham motivos suficientes para suspeitar que as mercadorias violam um direito de propriedade intelectual, possam suspender a sua introdução ou retê-las, a fim de que o titular do direito possa apresentar um pedido de acção nos termos do n.º 1.

3. Os direitos ou deveres estabelecidos ao abrigo da secção 4 da parte III do Acordo TRIPS relativas ao importador são igual-

⁽⁷³⁾ Entenda-se que não é obrigatório aplicar estes processos às importações de mercadorias colocadas no mercado de um outro país pelo detentor do direito ou com o seu consentimento

⁽⁷⁴⁾ «Trânsito aduaneiro, transbordo e colocação em zona franca», conforme definidos na Convenção de Quioto.

⁽⁷⁵⁾ Para a Coreia, a «colocação sob regime suspensivo» inclui a importação temporária e fábricas francas. Para a União Europeia, a «colocação sob regime suspensivo» inclui a importação temporária, o aperfeiçoamento activo e a transformação sob controlo aduaneiro.

⁽⁷⁶⁾ Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual:

a) As seguintes mercadorias de contrafacção:

i) mercadorias, incluindo a embalagem, nas quais tenha sido aposta sem autorização uma marca idêntica à marca devidamente registada para o mesmo tipo de mercadorias ou que, nos seus aspectos essenciais, não pode ser distinguida dessa marca e que, por esse motivo, viola os direitos do titular da marca em questão,

ii) qualquer sinal de marca (logotipo, etiqueta, autocolante, prospecto, folheto de instruções, documento de garantia), mesmo apresentado separadamente, que se encontre nas mesmas condições que as mercadorias referidas na subalínea i) da alínea a), ou

iii) as embalagens que ostentem as marcas das mercadorias de contrafacção, apresentadas separadamente, nas mesmas condições que as mercadorias referidas na subalínea i) da alínea a);

b) Mercadorias pirateadas em desrespeito do direito de autor, que sejam ou contenham cópias efectuadas sem o consentimento do titular de um direito de autor ou direito conexo, ou de uma pessoa devidamente autorizada pelo titular do direito no país de produção, independentemente do seu registo na legislação de cada uma das Partes; ou

c) Mercadorias que, ao abrigo da legislação da Parte na qual foi solicitada a intervenção das autoridades aduaneiras, violam:

i) uma patente,

ii) um direito de protecção de uma variedade vegetal,

iii) um desenho ou modelo registado, ou

iv) uma indicação geográfica.

mente aplicáveis ao exportador ou, se for caso disso, ao detentor⁽⁷⁷⁾ das mercadorias.

4. No prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, a Coreia aplica integralmente a obrigação que lhe incumbe por força dos n.ºs 1 e 2 no que diz respeito às subalíneas i) e iii) da alínea c) da nota de pé-de-página 27.

*Artigo 10.68***Códigos de conduta**

As Partes incentivam:

a) A elaboração, pelas associações ou organizações empresariais ou profissionais, de códigos de conduta, destinados a contribuir para o respeito dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente recomendando a utilização, nos discos ópticos, de um código que permita identificar a origem do seu fabrico; e

b) A apresentação, às autoridades competentes das Partes, de projectos de códigos de conduta e de quaisquer avaliações da aplicação desses códigos de conduta.

*Artigo 10.69***Cooperação**

1. As Partes acordam em cooperar com o objectivo de facilitar a aplicação dos compromissos e obrigações referidos no presente capítulo. A cooperação inclui, nomeadamente, as seguintes actividades:

a) Intercâmbio de informações sobre o quadro normativo relativo aos direitos de propriedade intelectual e às regras pertinentes em matéria de protecção e aplicação; intercâmbio de experiências sobre os progressos a nível legislativo;

b) Intercâmbio de experiências sobre a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual;

c) Intercâmbio de experiências sobre a aplicação efectiva, descentralizada e centralizada, por parte das autoridades aduaneiras, da polícia e dos organismos administrativos e judiciais; coordenação com vista a prevenir as exportações de mercadorias de contrafacção, incluindo com outros países;

d) Reforço das capacidades; e

e) Promoção e difusão de informação sobre direitos de propriedade intelectual em círculos empresariais e na sociedade civil; reforço da sensibilização dos consumidores e dos titulares dos direitos.

⁽⁷⁷⁾ Incluindo, pelo menos, a pessoa que é proprietária das mercadorias ou a pessoa que usufrua de um direito semelhante para dispor das mesmas.

2. Sem prejuízo do n.º 1 e a título de complemento, a União Europeia e a Coreia acordam em estabelecer e manter um diálogo eficaz sobre questões relativas à propriedade intelectual (diálogo PI), a fim de abordar tópicos pertinentes para a protecção e a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo presente capítulo, bem como qualquer outra questão importante.

CAPÍTULO ONZE

CONCORRÊNCIA

SECÇÃO A

Concorrência

Artigo 11.1

Princípios

1. As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e não distorcida nas suas relações comerciais. As Partes comprometem-se a aplicar o respectivo direito da concorrência, de forma a evitar que as vantagens decorrentes do processo de liberalização das trocas comerciais de mercadorias, serviços e estabelecimento possam ser limitadas ou anuladas por condutas empresariais ou transacções anticoncorrenciais.

2. As Partes mantêm nos seus respectivos territórios um direito da concorrência abrangente que responda efectivamente a acordos restritivos, práticas concertadas ⁽⁷⁸⁾ e abusos de posição dominante de uma ou mais empresas e que assegure um controlo eficaz das operações de concentração de empresas.

3. As Partes acordam que as seguintes práticas restritivas da concorrência são incompatíveis com o bom funcionamento do presente Acordo, na medida em que podem afectar o comércio entre as Partes:

- a) Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas, que têm por objecto ou efeito impedir ou restringir substancialmente a concorrência no conjunto ou numa parte substancial do território de cada Parte;
- b) A exploração abusiva por uma ou mais empresas de uma posição dominante no conjunto dos territórios das Partes ou numa parte substancial destes; ou
- c) Operações de concentração de empresas susceptíveis de entrar de modo significativo uma concorrência efectiva, sobretudo em virtude da criação ou do reforço de uma posição dominante no conjunto dos territórios das Partes ou numa parte substancial dos mesmos.

⁽⁷⁸⁾ A aplicação do presente artigo às práticas concertadas é determinada pela legislação da concorrência de cada Parte.

Artigo 11.2

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por direito da concorrência:

- a) Para a União Europeia, os artigos 101.º, 102.º e 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, relativo ao controlo das concentrações de empresas, e respectivos regulamentos de execução, bem como quaisquer alterações dos mesmos;
- b) Para a Coreia, a Lei do controlo dos monopólios e da defesa da concorrência e respectivos regulamentos de execução, bem como quaisquer alterações dos mesmos; e
- c) Quaisquer alterações que venham a ser introduzidas nos instrumentos previstos no presente artigo após a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 11.3

Aplicação

1. As Partes mantêm uma autoridade ou autoridades responsáveis pela aplicação do direito da concorrência referido no artigo 11.2 e dotam-nas dos meios adequados para esse efeito.

2. As Partes reconhecem a importância de aplicar o respectivo direito da concorrência de forma transparente, oportuna e não discriminatória, no respeito dos princípios de equidade processual e do direito de defesa dos interessados.

3. A pedido de uma das Partes, a outra Parte disponibiliza à Parte requerente as informações públicas relativas às suas actividades de aplicação efectiva do direito da concorrência e da legislação relativa às obrigações que lhe incumbem no âmbito da presente secção.

Artigo 11.4

Empresas públicas e empresas que beneficiam de direitos especiais ⁽⁷⁹⁾ ou exclusivos

1. No que diz respeito às empresas públicas e empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos:

- a) Nenhuma Parte pode aplicar ou manter uma medida contrária aos princípios consagrados no artigo 11.1; e
- b) As Partes velam por que essas empresas sejam objecto do direito da concorrência previsto no artigo 11.2,

⁽⁷⁹⁾ Uma Parte concede direitos especiais quando designa ou limita a duas ou mais o número de empresas autorizadas a fornecer mercadorias ou serviços, em função de critérios não objectivos, proporcionais e não discriminatórios, ou confere às empresas vantagens jurídicas ou regulamentares que afectem substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa fornecer as mesmas mercadorias e os mesmos serviços.

na medida em que a aplicação desses princípios e do direito da concorrência não obste ao desempenho, de direito ou de facto, das funções específicas atribuídas a essas empresas.

2. Nenhuma disposição do n.º 1 pode ser interpretada no sentido de impedir uma das Partes de estabelecer ou manter uma empresa pública, conceder às empresas direitos especiais ou exclusivos ou manter esses direitos.

Artigo 11.5

Monopólios estatais

1. As Partes adaptam os monopólios estatais de natureza comercial, de modo a que esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer medida discriminatória⁽⁸⁰⁾ entre pessoas singulares e colectivas das Partes, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

2. Nenhuma disposição do n.º 1 pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de estabelecer ou manter um monopólio estatal.

3. O presente artigo não prejudica os direitos e obrigações estabelecidos no capítulo nove (Contratos Públicos).

Artigo 11.6

Cooperação

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação e coordenação entre as respectivas autoridades da concorrência para reforçar a aplicação correcta e eficaz do direito da concorrência e concretizar os objectivos do presente Acordo promovendo a concorrência e restringindo condutas empresariais ou transacções anticoncorrenciais.

2. As Partes cooperam ao nível das suas políticas de execução e da aplicação efectiva do respectivo direito da concorrência, nomeadamente através da cooperação em matéria de execução, da notificação, das consultas e do intercâmbio de informações não confidenciais, com base no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Coreia respeitante à cooperação no âmbito das actividades anticoncorrenciais, celebrado em 23 de Maio de 2009.

Artigo 11.7

Consultas

1. Na ausência de regras mais específicas no acordo referido no n.º 2 do artigo 11.6, uma Parte, a pedido da outra Parte, enceta consultas no que respeita às observações que lhe sejam dirigidas pela outra Parte, a fim de incentivar um entendimento recíproco ou abordar questões específicas decorrentes da pre-

⁽⁸⁰⁾ Entende-se por medida discriminatória uma medida que não é conforme ao tratamento nacional definido nas disposições pertinentes do presente Acordo, incluindo os termos e as condições constantes dos seus anexos aplicáveis.

sente secção. No seu pedido, a outra Parte deve indicar, se for caso disso, de que forma a questão afecta as trocas comerciais entre as Partes.

2. As Partes discutem com celeridade, a pedido de qualquer das duas, os problemas que possam surgir com a interpretação ou a aplicação da presente secção.

3. A fim de facilitar a discussão das questões objecto das consultas, cada Parte envia esforços no sentido de fornecer à outra Parte informações relevantes sem carácter confidencial.

Artigo 11.8

Resolução de litígios

Nenhuma Parte pode recorrer ao capítulo catorze (Resolução de litígios) para resolver questões que digam respeito ao disposto na presente secção.

SECÇÃO B

Subvenções

Artigo 11.9

Princípios

As Partes acordam em envidar todos os esforços para sanar ou eliminar, através da aplicação das suas leis em matéria de concorrência, ou por qualquer outra forma, as distorções da concorrência causadas pelas subvenções, na medida em que estas afectem o comércio internacional, e para evitar a ocorrência de tais situações.

Artigo 11.10

Definição de subvenção e especificidade

1. Entende-se por subvenção uma medida que preenche os critérios definidos no artigo 1.1 do Acordo SMC.

2. Uma subvenção é específica se for abrangida pelo artigo 2.º do Acordo SMC. Uma subvenção é objecto da presente secção apenas se for considerada específica na acepção do artigo 2.º do Acordo SMC.

Artigo 11.11

Subvenções proibidas⁽⁸¹⁾ ⁽⁸²⁾

Considera-se que as seguintes subvenções têm carácter específico de acordo com as condições do artigo 2.º do Acordo SMC e como tal são proibidas para efeitos do presente Acordo, na medida em que afectem o comércio internacional das Partes⁽⁸³⁾:

⁽⁸¹⁾ As Partes acordam em que o presente artigo se aplica a subvenções recebidas apenas após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

⁽⁸²⁾ Para efeitos do disposto no presente Acordo, as subvenções concedidas às pequenas e médias empresas em conformidade com critérios ou condições objectivos, conforme previsto na alínea b) do artigo 2.1 e na respectiva nota de pé-de-página 2 do Acordo SMC, não são abrangidas pelo âmbito do presente artigo.

⁽⁸³⁾ O comércio internacional das Partes inclui tanto os mercados internos como os de exportação.

- a) Subvenções concedidas ao abrigo de qualquer instrumento jurídico pelo qual um governo ou uma entidade pública seja responsável pela cobertura das dívidas ou dos passivos de determinadas empresas na acepção do artigo 2.1 do Acordo SMC sem qualquer limite, de direito ou de facto, quanto ao montante dessas dívidas e desses passivos ou à duração de tal responsabilidade; e
- b) Subvenções (como empréstimos e garantias, subvenções em divisas, injeções de capital, concessão de activos abaixo do preço de mercado ou isenções fiscais) a empresas insolventes ou em situação precária, sem um plano de reestruturação credível baseado em hipóteses realistas com vista a assegurar que a empresa insolvente ou em situação precária recupere num prazo razoável a viabilidade a longo prazo, e sem que a empresa contribua de forma significativa para os custos da reestruturação. Tal não impede as Partes de concederem subvenções a título de auxílios temporários à tesouraria sob a forma de garantias de empréstimo limitadas ao montante estritamente necessário para que a empresa em situação precária se mantenha em actividade durante o tempo necessário para definir um plano de reestruturação ou de liquidação.

Esta alínea não se aplica às subvenções concedidas a título de compensação pelo cumprimento de obrigações de serviço público e à indústria do carvão.

Artigo 11.12

Transparência

1. Ambas as Partes asseguram a transparência em matéria de subvenções. Para o efeito, cada Parte apresenta anualmente à outra Parte um relatório sobre o montante total, os tipos e a distribuição sectorial das subvenções de carácter específico, susceptíveis de afectarem o comércio internacional. O relatório deve conter informações relativas ao objectivo, à forma, ao montante ou ao orçamento e, se possível, ao beneficiário da subvenção concedida pelo governo ou por qualquer entidade pública.
2. Presume-se que o relatório foi elaborado se este for enviado à outra Parte ou se a informação pertinente foi difundida num sítio de acesso público na Internet até 31 de Dezembro do ano civil subsequente.
3. A pedido de uma das Partes, a outra Parte fornece informações suplementares relativamente a quaisquer regimes de subvenção e a determinados casos isolados de subvenções específicas. As Partes procedem ao intercâmbio de informações, tendo em conta as restrições em matéria de segredo profissional e comercial.

Artigo 11.13

Relação com o Acordo da OMC

As disposições da presente secção não prejudicam o direito de uma Parte, de acordo com as disposições aplicáveis do Acordo da OMC, de se prevalecer das vias de recurso em matéria comercial ou de iniciar processos de resolução de litígios ou qual-

quer outra acção adequada contra uma subvenção concedida pela outra Parte.

Artigo 11.14

Monitorização e revisão

As Partes procedem à monitorização constante das questões abordadas na presente secção. Cada Parte pode remeter estas questões para o Comité de Comércio. As Partes acordam em rever os progressos realizados na aplicação da presente secção de dois em dois anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, salvo se ambas determinarem de outro modo.

Artigo 11.15

Âmbito de aplicação

1. As disposições dos artigos 11.9 a 11.14 são aplicáveis às subvenções concedidas a mercadorias, com excepção das subvenções ao sector da pesca, às subvenções relativas aos produtos abrangidos pelo anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura e a outras subvenções abrangidas pelo Acordo sobre a Agricultura.
2. As Partes envidam os seus melhores esforços para aprovar regras aplicáveis às subvenções concedidas a serviços, tendo em conta a evolução da situação a nível multilateral, bem como para trocar informações a pedido de qualquer uma das Partes. As Partes decidem proceder à primeira troca de opiniões sobre as subvenções aos serviços no prazo de três anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

CAPÍTULO DOZE

TRANSPARÊNCIA

Artigo 12.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

Medida de aplicação geral, qualquer acto, procedimento, interpretação ou outra exigência de carácter geral ou abstracto, incluindo as medidas não vinculativas. Exclui, todavia, as decisões aplicáveis a uma pessoa em particular; e

Pessoa interessada, qualquer pessoa singular ou colectiva que possa estar sujeita a direitos e obrigações decorrentes das medidas de aplicação geral, na acepção do artigo 12.2.

Artigo 12.2

Objectivo e âmbito de aplicação

Cientes do impacto que o respectivo quadro normativo pode ter nas suas trocas comerciais, as Partes facilitam a instauração de um quadro normativo eficaz e previsível para os operadores económicos, sobretudo os pequenos operadores cuja actividade comercial se realiza no seu território. As Partes, reiterando os respectivos compromissos ao abrigo do Acordo da OMC, definem esclarecimentos e disposições melhoradas para efeitos de transparência, consulta, e melhoria da administração das medidas de aplicação geral, na medida em que estas se possam repercutir nas questões abrangidas pelo presente Acordo.

*Artigo 12.3***Publicação**

1. As Partes velam por que as medidas de aplicação geral susceptíveis de se repercutir nas questões abrangidas pelo presente Acordo:

- a) São rapidamente disponibilizadas às pessoas interessadas, de uma forma não discriminatória, através de um meio oficialmente previsto para o efeito e, se possível, por via electrónica, de forma a permitir que as pessoas interessadas e a outra Parte deles tomem conhecimento;
- b) Explicam os seus objectivos e as razões que lhes estão subjacentes; e
- c) Prevêem tempo suficiente entre a sua publicação e a respectiva entrada em vigor, tendo em conta as exigências de segurança jurídica, das expectativas legítimas e da proporcionalidade.

2. As Partes:

- a) Envidam esforços para publicar com antecedência todas as medidas de aplicação geral que se proponham adoptar ou alterar, incluindo uma explicação do objectivo e dos motivos subjacentes à proposta;
- b) Proporcionam às pessoas interessadas oportunidades razoáveis para que tenham observações sobre as medidas propostas, concedendo um prazo suficiente para o efeito; e
- c) Procuram ter em conta as observações recebidas das pessoas interessadas relativamente às medidas propostas.

*Artigo 12.4***Pedidos de informação e pontos de contacto**

1. Cada Parte estabelece ou mantém mecanismos adequados para responder aos pedidos de informação de quaisquer pessoas interessadas relativos a medidas de aplicação geral, propostas ou em vigor, susceptíveis de se repercutirem nas questões abrangidas pelo presente Acordo, e sobre a respectiva aplicação. Os pedidos de informação podem ser dirigidos aos serviços de prestação de informações ou pontos de contacto instituídos ao abrigo do presente Acordo ou através de qualquer outro mecanismo aplicável.

2. As Partes reconhecem que a resposta prevista no n.º 1 não é definitiva nem juridicamente vinculativa, mas apenas para efeitos de informação, salvo disposição em contrário na respectiva legislação e regulamentação.

3. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta de imediato a informação e responde a questões relativas a quaisquer medidas de aplicação geral propostas ou em vigor que, no entender da Parte requerente possam afectar o funcionamento do presente

Acordo, independentemente de a Parte requerente ter sido previamente notificada dessa medida.

4. Cada Parte envida esforços para identificar ou criar serviços de prestação de informações ou pontos de contacto para pessoas interessadas da outra Parte, que terão por missão procurar solucionar os problemas com que estas se deparam ao executar as medidas de aplicação geral. Esses processos devem ser facilmente acessíveis, funcionar com prazos fixados, orientar-se para resultados e ser transparentes. Não prejudicam os procedimentos de recurso ou reexame instaurados ou mantidos pelas Partes. Não prejudicam igualmente os direitos e obrigações que incumbem às Partes ao abrigo do capítulo catorze (Resolução de litígios) e do anexo 14-A (Mecanismo de mediação para medidas não pautais).

*Artigo 12.5***Processos administrativos**

A fim de administrar de forma coerente, imparcial e razoável todas as medidas de aplicação geral susceptíveis de se repercutirem nas questões abrangidas pelo presente Acordo, aquando da aplicação dessas medidas a pessoas, mercadorias ou serviços da outra Parte em casos específicos, cada Parte:

- a) Envida esforços para notificar as pessoas interessadas da outra Parte directamente afectadas por um processo, com uma antecedência razoável, em conformidade com os seus procedimentos, do início de um processo, incluindo uma descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual o processo é iniciado e uma descrição geral das questões em litígio;
- b) Concede às pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem factos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam; e
- c) Garante que os seus processos se baseiam e são conformes com o seu direito.

*Artigo 12.6***Reexame e recurso**

1. As Partes criam ou mantêm tribunais ou processos judiciais, quase-judiciais ou administrativos para efeitos do reexame imediato e, sempre que tal se justifique, da rectificação das medidas administrativas relativas às questões abrangidas pelo presente Acordo. Esses tribunais são imparciais e independentes do serviço ou autoridade responsável pela aplicação administrativa das disposições e não possuem qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.

2. Cada Parte assegura que, nos referidos tribunais ou processos, as partes no processo tenham direito a:

a) Uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respectivas posições; e

b) Uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido por lei, o processo compilado pela autoridade administrativa.

3. Sob reserva dos meios de recurso ou de novo reexame previstos no seu direito, cada Parte assegura que as referidas decisões sejam aplicadas pelos serviços ou autoridades em questão e rejam a prática dos mesmos no que diz respeito à decisão administrativa em causa.

Artigo 12.7

Qualidade e eficácia regulamentar e boa conduta administrativa

1. As Partes acordam em cooperar na promoção da qualidade e eficácia da regulamentação, nomeadamente através do intercâmbio de informação e de melhores práticas sobre os seus processos de reforma da regulamentação e sobre as avaliações do impacto regulamentar.

2. As Partes subscrevem os princípios de boa conduta administrativa e acordam em cooperar com vista à sua promoção, nomeadamente pelo intercâmbio de informação e de boas práticas.

Artigo 12.8

Não discriminação

Cada Parte aplica às pessoas interessadas da outra Parte normas em matéria de transparência não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas interessadas ou às pessoas interessadas de qualquer país terceiro, ou a qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável.

CAPÍTULO TREZE

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Artigo 13.1

Contexto e objectivos

1. Recordando a Agenda 21 sobre ambiente e desenvolvimento, de 1992, o Plano de Execução de Joanesburgo sobre o desenvolvimento sustentável, de 2002, e a Declaração Ministerial de 2006 do Conselho Económico e Social da ONU sobre pleno emprego e trabalho digno, as Partes reiteram o seu compromisso de promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para o objectivo do desenvolvimento sustentável e envidam esforços para que este objectivo se integre e reflecta a todos os níveis das suas relações comerciais.

2. As Partes reconhecem que o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento social e a protecção do ambiente são interdependentes e constituem componentes do desenvolvimento sustentável que se reforçam mutuamente. As Partes sublinham a vantagem da cooperação nas questões sociais e ambientais associadas ao comércio enquanto parte de uma abordagem global do comércio e do desenvolvimento sustentável.

3. As Partes reconhecem que, pelo presente capítulo, não pretendem harmonizar as respectivas normas relativas ao trabalho e ao ambiente, mas sim reforçar as suas relações comerciais e a cooperação de forma a promover o desenvolvimento sustentável no contexto dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 13.2

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário no presente capítulo, este é aplicável a medidas adoptadas ou mantidas pelas Partes que afectem os aspectos do trabalho ⁽⁸⁴⁾ relacionados com o comércio e as questões ambientais no contexto dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.1.

2. As Partes salientam que as normas ambientais e laborais não deverão ser utilizadas para fins de protecção comercial. As Partes assinalam que as suas vantagens comparativas não deverão de modo algum ser postas em causa.

Artigo 13.3

Direito de regulamentar e níveis de protecção

Reconhecendo o direito das Partes de estabelecerem os seus próprios níveis de protecção do ambiente e do trabalho e de aprovarem ou alterarem em conformidade as respectivas legislações e políticas aplicáveis, as Partes devem procurar garantir que essas legislações e políticas prevejam e incentivem níveis elevados de protecção do ambiente e do trabalho, de acordo com as normas internacionalmente reconhecidas ou os acordos referidos nos artigos 13.4 e 13.5, e devem esforçar-se por aperfeiçoar tais legislações e políticas.

Artigo 13.4

Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho

1. As Partes reconhecem o valor da cooperação e dos acordos internacionais em matéria de emprego e questões laborais assumidos pela comunidade internacional em resposta aos desafios e às oportunidades nos domínios económico, social e do emprego decorrentes da globalização. Comprometem-se a consultar e a cooperar, conforme necessário, em questões de trabalho e emprego relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo.

⁽⁸⁴⁾ As referências a trabalho no presente capítulo abrangem as questões de relevância para a Agenda para o Trabalho Digno acordada ao nível da Organização Internacional do Trabalho (a seguir designada «OIT») e da Declaração Ministerial de 2006 do Conselho Económico e Social da ONU sobre pleno emprego e trabalho digno.

2. As Partes reiteram o compromisso assumido ao abrigo da Declaração Ministerial de 2006 do Conselho Económico e Social da ONU sobre pleno emprego e trabalho digno, no sentido de reconhecer o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos, enquanto elemento fundamental de um desenvolvimento sustentável de todos os países e objectivo prioritário da cooperação internacional, bem como de promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a viabilizar o emprego pleno e produtivo, bem como o trabalho digno para todos, incluindo homens, mulheres e jovens.

3. Em conformidade com as obrigações que decorrem da sua adesão à OIT e da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e ao seu acompanhamento, aprovada em 1998 pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.^a sessão, as Partes comprometem-se a respeitar, promover e aplicar os princípios relativos aos direitos fundamentais, nomeadamente:

- a) Liberdade de associação e reconhecimento efectivo do direito à negociação colectiva;
- b) Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) Eliminação efectiva do trabalho infantil; e
- d) Eliminação da discriminação no emprego e na actividade profissional.

As Partes reiteram o compromisso de aplicar efectivamente as convenções da OIT que a Coreia e os Estados-Membros da União Europeia respectivamente ratificaram. As Partes envidam esforços contínuos e sustentados no sentido de ratificarem as convenções fundamentais da OIT, bem como outras convenções classificadas como actualizadas pela OIT.

Artigo 13.5

Acordos multilaterais em matéria de ambiente

1. As Partes reconhecem o valor da governação e dos acordos internacionais em matéria de ambiente enquanto resposta da comunidade internacional aos problemas ambientais mundiais ou regionais e comprometem-se a realizar consultas e a cooperar, se necessário, no que diz respeito às negociações sobre questões ambientais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo.

2. As Partes reiteram o seu compromisso de aplicar de forma efectiva nas respectivas legislações e práticas os acordos multilaterais em matéria de ambiente dos quais são partes.

3. As Partes reiteram o seu compromisso de concretizar o objectivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre

as Alterações Climáticas e do Protocolo de Quioto. As Partes comprometem-se, de acordo com o Plano de Acção de Bali ⁽⁸⁵⁾, a cooperar no desenvolvimento do futuro quadro internacional de luta contra as alterações climáticas.

Artigo 13.6

Comércio propício ao desenvolvimento sustentável

1. As Partes reafirmam que o comércio deve promover o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões. As Partes reconhecem o impacto benéfico que podem ter as normas fundamentais do trabalho e o trabalho digno sobre a eficiência económica, a inovação e a produtividade, e reiteram a importância de uma maior coerência política entre, por um lado, as políticas comerciais e, por outro, as políticas de emprego e trabalho.

2. As Partes envidam esforços para facilitar e promover o comércio e o investimento directo estrangeiro em mercadorias e serviços ambientais, nomeadamente, tecnologias ambientais, energia renovável sustentável, produtos e serviços eficientes do ponto de vista energético e mercadorias com rotulagem ecológica, inclusive abordando os entraves não pautais conexos. As Partes procuram facilitar e promover o comércio de mercadorias que contribuem para o desenvolvimento sustentável, incluindo mercadorias que são objecto de regimes de comércio equitativo e ético ou que envolvem responsabilidade social e responsabilização das empresas.

Artigo 13.7

Manutenção de níveis de protecção adequados na aplicação e execução efectiva de legislação, regulamentação ou normas

1. Nenhuma Parte renuncia, em virtude de uma acção ou inacção sustentada ou recorrente, de uma forma que afecte o comércio ou os investimentos entre as Partes, à aplicação efectiva da sua legislação ambiental e laboral.

2. Nenhuma Parte enfraquece ou reduz a protecção ambiental ou laboral prevista na sua legislação para incentivar o comércio ou o investimento, propondo renunciar ou isentar ou efectivamente renunciando ou criando derrogações à sua legislação, regulamentação ou às suas normas, de uma forma que afecte o comércio ou os investimentos entre as Partes.

Artigo 13.8

Informações científicas

No contexto da preparação e aplicação das medidas destinadas a proteger o ambiente e condições sociais que afectam o comércio entre as Partes, estas reconhecem a importância de tomar em consideração informações científicas e técnicas, bem como normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes.

⁽⁸⁵⁾ Decisão I/CP.13 da Cqnuac adoptada na 13.^a sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.

Artigo 13.9**Transparência**

De acordo com as respectivas legislações nacionais, as Partes comprometem-se a desenvolver, introduzir e aplicar quaisquer medidas destinadas a proteger o ambiente e as condições de trabalho, que afectem o comércio entre as Partes, de uma forma transparente e atempada, com consultas públicas, bem como com comunicação adequada e oportuna e consulta de intervenientes não-estatais, incluindo o sector privado.

Artigo 13.10**Análise do impacto na sustentabilidade**

As Partes comprometem-se a analisar, monitorizar e avaliar o impacto da aplicação do presente Acordo no desenvolvimento sustentável, bem como na promoção do trabalho digno, através dos seus processos e instituições participativos, bem como dos instituídos ao abrigo do presente Acordo, por exemplo, através de avaliações do impacto na sustentabilidade relacionada com o comércio.

Artigo 13.11**Cooperação**

As Partes reconhecem a importância da cooperação nas políticas sociais e ambientais associadas ao comércio de modo a realizar os objectivos do presente Acordo e comprometem-se a encetar as actividades de cooperação previstas no anexo 13.

Artigo 13.12**Mecanismo institucional**

1. Cada Parte designa um serviço no quadro da sua administração que funcionará como ponto de contacto com a outra Parte para efeitos da aplicação do presente capítulo.
2. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 15.2 (Comités especializados), é constituído por altos funcionários das administrações das Partes.
3. O Comité reúne-se no primeiro ano após a entrada em vigor do presente Acordo e, seguidamente, sempre que necessário, a fim de supervisionar a aplicação do presente capítulo, incluindo as actividades de cooperação realizadas ao abrigo do anexo 13.
4. Cada Parte cria um ou vários grupos consultivos internos em matéria de desenvolvimento sustentável (ambiente e trabalho), aos quais incumbe emitir pareceres sobre a aplicação do presente capítulo.
5. O grupo ou grupos consultivos internos são constituídos por organizações independentes representativas da sociedade civil, devendo representar de forma equilibrada as organizações ambientais, laborais e empresariais, bem como outros interessados.

Artigo 13.13**Mecanismo de diálogo com a sociedade civil**

1. Os membros dos grupos consultivos internos de cada Parte reúnem-se num fórum da sociedade civil a fim de empreenderem um diálogo que aborde os aspectos de desenvolvimento sustentável das relações comerciais entre as Partes. O fórum da sociedade civil reúne-se pelo menos uma vez por ano, salvo decisão das Partes em contrário. Mediante decisão no âmbito do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, as Partes acordam sobre o funcionamento do fórum da sociedade civil, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo.
2. Os grupos consultivos internos seleccionam os representantes de entre os seus membros de forma a assegurar uma representação equilibrada dos interessados pertinentes, conforme previsto no n.º 5 do artigo 13.12.
3. As Partes podem apresentar no fórum da sociedade civil uma actualização no que diz respeito ao estado de aplicação do presente capítulo. As opiniões, os pareceres ou as conclusões do fórum da sociedade civil podem ser apresentados às Partes directamente ou através dos grupos consultivos internos.

Artigo 13.14**Consultas a nível do Governo**

1. Uma Parte pode solicitar consultas com a outra Parte sobre quaisquer questões de interesse mútuo decorrentes do presente capítulo, incluindo as comunicações dos grupos consultivos internos referidos no artigo 13.12, mediante um pedido escrito apresentado ao ponto de contacto da outra Parte. As consultas têm início o mais rapidamente possível após a apresentação por uma Parte de um pedido nesse sentido.
2. As Partes envidam todos os esforços para chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão. As Partes asseguram-se de que a solução acordada é compatível com as actividades da OIT ou das organizações ou organismos ambientais multilaterais no domínio, a fim de promover uma maior cooperação e coerência entre o trabalho das Partes e dessas organizações. Se for caso disso, sob reserva do acordo das Partes, estas podem consultar estas organizações ou estes organismos.
3. Caso uma Parte considere que uma questão deve ser examinada de forma mais exaustiva, pode solicitar que o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável se reúna para examinar a questão, apresentando para o efeito um pedido ao ponto de contacto da outra Parte. O Comité reúne-se prontamente e procura acordar numa solução da questão. A resolução do Comité é tornada pública, salvo decisão deste em contrário.
4. O Comité pode consultar um ou ambos os grupos consultivos internos e cada Parte pode consultar o ou os respectivos grupos consultivos internos. O grupo consultivo interno de uma Parte pode, por sua própria iniciativa, apresentar comunicações a esta Parte ou ao Comité.

Artigo 13.15

Painel de peritos

1. Salvo acordo das Partes em contrário, uma Parte pode solicitar, 90 dias após a apresentação de um pedido de consulta ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.14, que um painel de peritos se reúna para examinar a questão que não foi objecto de uma resposta satisfatória no âmbito das consultas a nível do governo. As Partes podem apresentar propostas ao painel de peritos. O painel de peritos deve solicitar informações e aconselhamento junto de cada uma das Partes, dos grupos consultivos internos ou das organizações internacionais previstas no artigo 13.14, se o considerar necessário. O painel de peritos reúne-se no prazo máximo de dois meses a contar da data de apresentação do pedido de uma Parte.

2. O painel de peritos é seleccionado pelos procedimentos previstos no n.º 3 e aplica os seus conhecimentos especializados na execução do presente capítulo. Salvo acordo em contrário das Partes, no prazo de 90 dias a contar da data de selecção do último perito, o painel de peritos apresenta um relatório às Partes. As Partes envidam todos os esforços para ter em conta os pareceres ou as recomendações do painel de peritos relativos à aplicação do presente capítulo. A aplicação das recomendações do painel de peritos é monitorizada pelo Comité de Comércio e de Desenvolvimento Sustentável. O relatório do painel de peritos é colocado à disposição do ou dos grupos consultivos internos das Partes. No que diz respeito às informações confidenciais, são aplicáveis os princípios enunciados no anexo 14-B (Regulamento processual da arbitragem).

3. Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes acordam numa lista com, pelo menos, 15 pessoas com competência nas questões abrangidas pelo presente capítulo, cinco das quais, no mínimo, não podem ser nacionais de uma das Partes e são designadas para presidir ao painel de peritos. Os peritos devem ser independentes, não estar ligados nem aceitar instruções de nenhuma Parte ou organização representada no ou nos grupos consultivos internos. Cada Parte selecciona um perito da lista de peritos no prazo de 30 dias a contar da data em que foi recebido o pedido para constituir um painel de peritos. Se uma Parte não nomear o seu perito nesse período, cabe à outra Parte seleccionar da lista de peritos um nacional da Parte que não nomeou o perito. Os dois peritos seleccionados designam uma pessoa para presidir às sessões que não pode ser nacional de uma das Partes.

Artigo 13.16

Resolução de litígios

As Partes podem recorrer apenas aos procedimentos previstos nos artigos 13.14 e 13.15 para resolver questões que digam respeito ao disposto no presente capítulo.

CAPÍTULO CATORZE

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

SECÇÃO A

Objectivo e âmbito de aplicação

Artigo 14.1

Objectivo

O objectivo do presente capítulo é prevenir e resolver os litígios que possam ocorrer entre as Partes relativos à aplicação de boa fé do presente Acordo, e alcançar, na medida do possível, uma solução mutuamente acordada.

Artigo 14.2

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável a quaisquer litígios referentes à interpretação e à aplicação das disposições do presente Acordo, salvo disposição em contrário do mesmo ⁽⁸⁶⁾.

SECÇÃO B

Consultas

Artigo 14.3

Consultas

1. As Partes esforçam-se por resolver os litígios relativos à interpretação ou à aplicação das disposições referidas no artigo 14.2 iniciando consultas de boa fé, de modo a alcançar uma solução mutuamente acordada.

2. Uma Parte pode solicitar a realização de consultas à outra Parte mediante pedido escrito, precisando a medida em causa e as disposições do Acordo que considera aplicáveis. Uma cópia do pedido de realização de consultas deve ser enviada ao Comité de Comércio.

3. As consultas têm lugar no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido e realizam-se, salvo acordo em contrário das Partes, no território da Parte requerida. As consultas são consideradas concluídas no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido, a menos que ambas as Partes acordem em prosseguir-las. A informação trocada no decurso das consultas é confidencial.

4. Em casos de urgência, incluindo os que envolvam produtos perecíveis ou sazonais ⁽⁸⁷⁾, a consulta realiza-se nos 15 dias seguintes à data de apresentação do pedido e é considerada concluída nos 15 dias seguintes à data de apresentação do pedido.

⁽⁸⁶⁾ No que diz respeito aos litígios referentes ao Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura, todas as referências no presente capítulo ao Comité de Comércio devem ser entendidas como referências ao Comité de Cooperação no Domínio da Cultura.

⁽⁸⁷⁾ Entende-se por produtos sazonais os produtos cujas importações, durante um período representativo, não estão distribuídas ao longo do ano mas se concentram em alturas específicas do ano devido a factores sazonais.

5. Se as consultas não forem realizadas nos prazos previstos, respectivamente, no n.º 3 ou n.º 4, ou se forem concluídas sem se ter chegado a uma solução mutuamente acordada, a Parte requerente pode solicitar a constituição de um painel de arbitragem nos termos do o artigo 14.4.

SECÇÃO C

Procedimentos de resolução de litígios

Subsecção A

Procedimento de arbitragem

Artigo 14.4

Início do procedimento de arbitragem

1. Se as Partes não conseguirem resolver o litígio após ter recorrido às consultas previstas no artigo 14.3, a Parte requerente pode pedir a constituição de um painel de arbitragem.

2. O pedido de constituição de um painel de arbitragem é dirigido por escrito à Parte requerida e ao Comité de Comércio. No seu pedido, a Parte requerente precisa as medidas específicas contraditadas e explica por que razões estas medidas violam as disposições referidas no artigo 14.2.

Artigo 14.5

Constituição do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem é composto por três árbitros.

2. No prazo de dez dias a contar da data de apresentação do pedido de constituição de um painel de arbitragem ao Comité de Comércio, as Partes procedem a consultas a fim de chegar a acordo quanto à composição do painel de arbitragem.

3. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto à composição do painel de arbitragem no prazo estabelecido no n.º 2, qualquer uma das Partes pode solicitar ao presidente do Comité de Comércio, ou ao seu representante, que selecione por sorteio os três membros da lista estabelecida nos termos do artigo 14.18: um entre os indivíduos propostos pela Parte requerente, um entre os indivíduos propostos pela Parte requerida e um último entre os indivíduos seleccionados pelas Partes para exercer a função de presidente. Se as Partes acordarem na selecção de um ou vários membros do painel de arbitragem, os restantes membros são seleccionados pelo mesmo procedimento.

4. A data da constituição do painel de arbitragem corresponde àquela em que se considera que os três árbitros foram seleccionados.

Artigo 14.6

Relatório intercalar do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem transmite às Partes um relatório intercalar onde se apresentam as conclusões sobre as questões de facto, as disposições aplicáveis e os fundamentos essenciais de quaisquer conclusões e recomendações que adopte, no prazo de 90 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem.

tragem. Caso considere que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Comércio, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel tenciona emitir o seu relatório intercalar. O relatório intercalar não deve em caso algum ser emitido mais de 120 dias depois da data da constituição do painel de arbitragem.

2. Qualquer das Partes pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem a revisão de aspectos precisos do relatório intercalar, no prazo de 14 dias a contar da sua emissão.

3. Em casos de urgência, incluindo os relativos a produtos perecíveis e sazonais, o painel de arbitragem envia todos os esforços para emitir o seu relatório intercalar e qualquer das Partes pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem a revisão de aspectos precisos do relatório intercalar, num prazo correspondente a metade dos prazos previstos respectivamente nos n.ºs 1 e 2.

4. Após examinar os comentários escritos das Partes sobre o relatório intercalar, o painel de arbitragem pode alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado. A decisão final do painel de arbitragem deve incluir a discussão dos argumentos apresentados durante a fase de revisão intercalar.

Artigo 14.7

Decisão do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem notifica a sua decisão às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 120 dias a contar da data da sua constituição. Caso considere que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel de arbitragem deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Comércio, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel tenciona tomar a sua decisão. A decisão do painel de arbitragem não deve em caso algum ser proferida mais de 150 dias depois da data da sua constituição.

2. Em casos urgentes, incluindo os relativos a produtos perecíveis ou sazonais, o painel de arbitragem envia todos os esforços para proferir a sua decisão no prazo de 60 dias a contar da data da sua constituição. Este prazo não deve em caso algum ultrapassar 75 dias a contar da data da sua constituição. O painel de arbitragem pode proferir uma decisão preliminar quanto ao carácter de urgência de um determinado caso no prazo de dez dias a contar da data da sua constituição.

Subsecção B

Cumprimento

Artigo 14.8

Cumprimento da decisão do painel de arbitragem

As Partes tomam as medidas necessárias para darem cumprimento, de boa fé, à decisão do painel de arbitragem e esforçam-se por chegar a acordo quanto ao prazo necessário para o fazer.

Artigo 14.9**Prazo razoável para o cumprimento**

1. O mais tardar 30 dias após a comunicação da decisão do painel de arbitragem às Partes, a Parte requerida notifica a Parte requerente e o Comité de Comércio do prazo de que necessitará para o cumprimento da decisão.

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto ao prazo razoável para darem cumprimento à decisão do painel de arbitragem, a Parte requerente pode, no prazo de 20 dias a contar da notificação efectuada pela Parte requerida nos termos do n.º 1, solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial que determine a duração do referido prazo. Esse pedido é notificado à outra Parte e ao Comité de Comércio. O painel de arbitragem comunica a sua decisão às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 20 dias a contar da data da apresentação do pedido.

3. Caso um dos membros do painel de arbitragem inicial não esteja já disponível, aplica-se o disposto no artigo 14.5. O prazo para que a decisão seja proferida é de 35 dias a contar da data de apresentação do pedido referido no n.º 2.

4. A Parte requerida informa, por escrito, a Parte requerente, pelo menos um mês antes do termo do prazo razoável, dos progressos realizados para dar cumprimento à decisão de arbitragem.

5. O prazo razoável pode ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes.

Artigo 14.10**Revisão das medidas adoptadas para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem**

1. A Parte requerida deve notificar a outra Parte e o Comité de Comércio, antes do final do prazo razoável, de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem.

2. Em caso de desacordo entre as Partes sobre a existência ou a compatibilidade de qualquer medida notificada ao abrigo do n.º 1 com as disposições referidas no artigo 14.2, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial uma decisão sobre a questão. No seu pedido, a Parte requerente identifica a medida específica em causa e explica as razões pelas quais essa medida é incompatível com as disposições referidas no artigo 14.2. O painel de arbitragem profere a sua decisão no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido.

3. Caso um dos membros do painel de arbitragem inicial não esteja já disponível, aplica-se o disposto no artigo 14.5. O prazo para que a decisão seja proferida é de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido referido no n.º 2.

Artigo 14.11**Medidas correctivas temporárias em caso de não cumprimento**

1. Se a Parte requerida não notificar qualquer medida tomada para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem antes do termo do prazo razoável, ou se o painel de arbitragem decidir que não foi tomada qualquer medida para cumprir a decisão ou que a medida notificada nos termos do n.º 1 do artigo 14.10 não é conforme com as obrigações da Parte ao abrigo das disposições do artigo 14.2, a Parte requerida deve apresentar uma oferta de compensação temporária se tal for solicitado pela Parte requerente.

2. Se não se chegar a acordo quanto à compensação no prazo de 30 dias a contar do fim do prazo razoável ou da data da decisão do painel de arbitragem proferida ao abrigo do artigo 14.10, de que não foi tomada qualquer medida para cumprir a decisão ou de que a medida notificada nos termos do n.º 1 do artigo 14.10 é conforme com as disposições referidas no artigo 14.2, a Parte requerente tem o direito, após notificação da outra Parte e do Comité de Comércio, de suspender as obrigações decorrentes das disposições referidas no artigo 14.2 a um nível equivalente ao da anulação ou redução do impacto económico negativo causado pela violação. A notificação deve especificar o nível das obrigações que a Parte requerente tenciona suspender. A Parte requerente pode aplicar a suspensão 10 dias após a data da notificação, excepto se a Parte requerida solicitar um procedimento de arbitragem nos termos do n.º 4.

3. Ao suspender as obrigações, a Parte requerente pode optar por aumentar as suas taxas dos direitos para o nível aplicado a outros membros da OMC relativamente a um volume de trocas comerciais a determinar, de modo a que o volume das trocas comerciais multiplicado pelo aumento das taxas dos direitos seja equivalente ao valor da anulação ou redução do impacto económico negativo causado pela violação.

4. Se a Parte requerida considerar que o nível de suspensão não é equivalente ao nível da anulação ou da redução do impacto económico negativo causado pela violação, pode pedir por escrito ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deve ser comunicado à outra Parte e ao Comité de Comércio antes do fim do prazo de 10 dias referido no n.º 2. O painel de arbitragem inicial deve comunicar a sua decisão sobre o nível de suspensão dos benefícios às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido. As obrigações não são suspensas até o painel de arbitragem inicial ter proferido a sua decisão e qualquer suspensão deve ser conforme à decisão deste último.

5. Caso um dos membros do painel de arbitragem inicial não esteja já disponível, aplica-se o disposto no artigo 14.5. A decisão é proferida no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido referido no n.º 4.

6. A suspensão das obrigações deve ser temporária e aplicada apenas até que as medidas que se considerem incompatíveis com as disposições referidas no artigo 14.2 sejam retiradas ou alteradas para que estejam em conformidade com essas disposições, como previsto no artigo 14.2, ou até que as Partes acordem na resolução do litígio.

Artigo 14.12

Revisão das medidas tomadas para assegurar o cumprimento após a suspensão das obrigações

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente e o Comité de Comércio de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem e do seu pedido para pôr termo à suspensão das obrigações aplicada pela Parte requerente.

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à compatibilidade da medida notificada com as disposições referidas no artigo 14.2 no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido deve ser notificado à Parte requerida e ao Comité de Comércio. A decisão do painel de arbitragem é comunicada às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do pedido. Se o painel de arbitragem considerar que as medidas para dar cumprimento são conformes com as disposições referidas no artigo 14.2, deve ser posto termo à suspensão das obrigações.

3. Caso um dos membros do painel de arbitragem inicial não esteja já disponível, aplica-se o disposto no artigo 14.5. A decisão é proferida no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido referido no n.º 2.

Subsecção C

Disposições comuns

Artigo 14.13

Solução mutuamente acordada

As Partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada para um litígio, nos termos do presente capítulo. Devem notificar o Comité de Comércio da referida solução. Aquando da notificação da solução mutuamente acordada, o procedimento é encerrado.

Artigo 14.14

Regulamento interno

1. Os procedimentos de resolução dos litígios referidos no presente capítulo são regidos pelo anexo 14-B.

2. As audições dos painéis de arbitragem são públicas nos termos do anexo 14-B.

Artigo 14.15

Informações e assessoria técnica

A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações de qualquer fonte que considere adequada para os seus trabalhos, incluindo as Partes im-

plicadas no litígio. O painel de arbitragem também tem competência para requerer o parecer de peritos, se tal for considerado oportuno. Quaisquer informações assim obtidas devem ser divulgadas a ambas as Partes, que podem apresentar as suas observações. Pessoas singulares ou colectivas interessadas das Partes estão autorizadas a comunicar informações («*amicus curiae*») ao painel de arbitragem em conformidade com o anexo 14-B.

Artigo 14.16

Regras de interpretação

O painel de arbitragem interpreta as disposições referidas no artigo 14.2 de acordo com as regras de interpretação consuetudinárias do direito público internacional, incluindo as regras codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Quando uma obrigação decorrente do presente Acordo é idêntica a uma obrigação decorrente do Acordo da OMC, o painel de arbitragem adopta uma interpretação que seja compatível com qualquer interpretação pertinente consagrada nas decisões do Órgão de Resolução de Litígios da OMC (a seguir designado «ORL»). As decisões do painel de arbitragem não podem aumentar ou diminuir os direitos e obrigações previstos nas disposições referidas no artigo 14.2.

Artigo 14.17

Decisões e sentenças do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem envia todos os esforços para que as suas decisões sejam aprovadas por consenso. Todavia, se não for possível deliberar por consenso, o assunto em causa é decidido por maioria. No entanto, as opiniões divergentes dos árbitros não podem ser publicadas em caso algum.

2. Todas as sentenças do painel de arbitragem são vinculativas para as Partes e não criam quaisquer direitos ou obrigações para as pessoas singulares ou colectivas. A sentença do painel de arbitragem apresenta as suas conclusões quanto à matéria de facto, a aplicação das disposições pertinentes do presente Acordo, bem como a fundamentação subjacente aos resultados e conclusões nela enunciados. O Comité de Comércio coloca à disposição do público a sentença do painel de arbitragem, salvo decisão em contrário.

SECÇÃO D

Disposições gerais

Artigo 14.18

Lista de árbitros

1. O mais tardar seis meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio elabora uma lista de 15 pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros. Cada Parte propõe cinco pessoas para desempenharem a função de árbitro. As Partes seleccionam igualmente cinco pessoas que não sejam nacionais de uma ou de outra Parte para exercerem a função de presidente do painel de arbitragem. O Comité de Comércio garante que a lista se mantenha permanentemente a este nível.

2. Os árbitros devem possuir um conhecimento ou uma experiência especializada do direito e do comércio internacional. Devem ser independentes, agir a título pessoal, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito às questões relativas ao litígio nem estar afiliados com o governo de qualquer uma das Partes e respeitar o anexo 14-C.

Artigo 14.19

Relação com obrigações no âmbito da OMC

1. O recurso às disposições relativas à resolução de litígios do presente capítulo não prejudica qualquer eventual acção no âmbito da OMC, incluindo um processo de resolução de litígios.

2. No entanto, sempre que uma Parte tiver iniciado um processo de resolução de litígios nos termos do presente capítulo ou do Acordo da OMC em relação a uma medida específica, não pode iniciar um processo de resolução de litígios referente à mesma medida na outra instância até à conclusão do primeiro processo. Além disso, nenhuma Parte pode obter reparação relativa a uma obrigação que seja idêntica ao abrigo do presente Acordo e do Acordo da OMC. Nesse caso, uma vez iniciado o processo de resolução dos litígios, a referida Parte não pode apresentar um pedido para obter reparação relativamente à obrigação idêntica ao abrigo do outro Acordo na outra instância, a menos que a instância seleccionada se não pronuncie sobre o pedido de reparação por razões processuais ou jurisdicionais.

3. Para efeitos do n.º 2, considera-se:

a) Que um processo de resolução de litígios é iniciado ao abrigo do Acordo da OMC quando uma Parte solicitar a constituição de um painel ao abrigo do artigo 6.º do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios constante do anexo 2 do Acordo da OMC (a seguir designado «MERL»), e que é concluído quando o Órgão de Resolução de Litígios adoptar o relatório do painel e o relatório do Órgão de Recurso, consoante o caso, ao abrigo do artigo 16.º e do n.º 14 do artigo 17.º do MERL; e

b) Que um processo de resolução de litígios é iniciado ao abrigo do presente capítulo quando uma Parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.4, e que é concluído quando o painel de arbitragem notificar as Partes e o Comité de Comércio da sua sentença, ao abrigo do artigo 14.7.

4. O disposto no presente Acordo não impede de forma alguma que uma Parte aplique a suspensão de obrigações autorizada pelo ORL. O Acordo da OMC não pode ser invocado

para impedir uma Parte de suspender as suas obrigações nos termos do presente capítulo.

Artigo 14.20

Prazos

1. Os prazos estabelecidos no presente capítulo, incluindo os prazos de comunicação das decisões dos painéis de arbitragem, correspondem ao número de dias de calendário a contar do dia seguinte ao acto ou facto a que se referem.

2. Os prazos referidos no presente capítulo podem ser prorrogados por acordo mútuo entre as Partes.

CAPÍTULO QUINZE

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 15.1

Comité de Comércio

1. As Partes acordam na constituição de um Comité de Comércio ⁽⁸⁸⁾, composto por representantes da Parte UE e por representantes da Coreia.

2. O Comité de Comércio reúne-se uma vez por ano alternadamente em Bruxelas ou em Seul ou a pedido de qualquer das Partes. O Comité de Comércio é presidido pelo Ministro do comércio da Coreia e pelo membro da Comissão Europeia responsável pelo Comércio, ou pelos representantes que estes designarem. O Comité de Comércio acorda num calendário de reuniões e fixa a sua ordem de trabalhos.

3. O Comité de Comércio deve:

- a) Garantir o bom funcionamento do presente Acordo;
- b) Supervisionar e facilitar a aplicação e a execução do presente Acordo e promover os seus objectivos gerais;
- c) Supervisionar o trabalho dos comités especializados, grupos de trabalho e outros organismos estabelecidos ao abrigo do presente Acordo;
- d) Divisar meios para estimular as relações comerciais entre as Partes;
- e) Sem prejuízo dos direitos conferidos no capítulo catorze (Resolução de litígios) e no anexo 14-A (Mecanismo de mediação para medidas não pautais), investigar formas e métodos de prevenir os problemas que possam surgir nos domínios abrangidos pelo presente Acordo, ou de resolver os eventuais litígios relativos à interpretação ou à aplicação do presente Acordo;

⁽⁸⁸⁾ Conforme estabelecido no Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura, o Comité de Comércio não tem competência sobre o Protocolo, exercendo o Comité de Cooperação no Domínio da Cultura todas as funções do Comité de Comércio no que diz respeito ao Protocolo, na medida em que essas funções sejam pertinentes para a sua execução.

- f) Estudar a evolução das trocas comerciais entre as Partes; e
- g) Examinar quaisquer outras questões de interesse relativas a um domínio abrangido pelo presente Acordo.

4. O Comité de Comércio pode:

- a) Decidir estabelecer comités especializados, grupos de trabalho e outros organismos e delegar-lhes responsabilidades;
- b) Comunicar com todos os interessados, incluindo organizações do sector privado e da sociedade civil;
- c) Considerar alterações ao presente Acordo ou alterar disposições do mesmo nos casos nele especificamente previstos;
- d) Adoptar interpretações das disposições do presente Acordo;
- e) Formular recomendações ou adoptar decisões conforme previsto no presente Acordo;
- f) Aprovar o seu regulamento interno; e
- g) Tomar quaisquer outras medidas no exercício das suas funções que as Partes possam acordar;

5. Aquando de cada reunião ordinária do Comité Conjunto, o Comité de Comércio apresenta-lhe os resultados dos seus trabalhos e das actividades dos comités especializados, grupos de trabalho e outros organismos.

6. Sem prejuízo dos direitos conferidos no capítulo catorze (Resolução de litígios) e no anexo 14-A (Mecanismo de mediação para medidas não pautais), cada uma das Partes pode submeter ao Comité de Comércio qualquer questão relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo.

7. Cada Parte dá um tratamento confidencial às informações que a outra Parte apresentou ao Comité de Comércio, bem como aos comités especializados, grupos de trabalho e outros organismos e que classificou como confidenciais ao abrigo da sua legislação e regulamentação.

8. Reconhecendo a importância da transparência e da abertura, as Partes reiteram as suas práticas respectivas, que consistem em ter em consideração as opiniões do público, a fim de tirarem partido de um vasto leque de perspectivas na aplicação do presente Acordo.

Artigo 15.2

Comités especializados

1. São estabelecidos os seguintes comités especializados sob os auspícios do Comité de Comércio:

- a) Comité do Comércio de Mercadorias, nos termos do artigo 2.16 (Comité do Comércio de Mercadorias);
- b) Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, nos termos do artigo 5.10 (Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias);

c) Comité Aduaneiro, nos termos do artigo 6.16 (Comité Aduaneiro). Nas questões que são da exclusiva competência do Acordo Aduaneiro, o Comité Aduaneiro age enquanto Comité Misto de Cooperação Aduaneira estabelecido ao abrigo desse Acordo;

d) Comité do Comércio de Serviços, Estabelecimento e Comércio Electrónico, nos termos do artigo 7.3 (Comité do Comércio de Serviços, Estabelecimento e Comércio Electrónico);

e) Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do artigo 13.12 (Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável); e

f) Comité das Zonas de Aperfeiçoamento Passivo da Península da Coreia, nos termos do anexo IV do Protocolo relativo à Definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa.

O mandato e as funções dos comités especializados estabelecidos são definidos nos capítulos e protocolos aplicáveis do presente Acordo.

2. O Comité de Comércio pode decidir estabelecer outros comités especializados para o assistirem no exercício das suas funções. O Comité de Comércio define a composição, as funções e o funcionamento dos comités especializados estabelecidos nos termos do presente artigo.

3. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, os comités especializados reúnem-se normalmente uma vez por ano, ao nível adequado, alternadamente em Bruxelas ou em Seul, ou a pedido de qualquer das Partes ou do Comité de Comércio e são co-presididos por representantes da Coreia e da União Europeia. Os comités especializados acordam num calendário de reuniões e fixam a sua ordem de trabalhos.

4. Os comités especializados informam o Comité de Comércio do seu calendário de reuniões e ordem de trabalhos com a devida antecedência. Apresentam ao Comité de Comércio um relatório sobre as suas actividades aquando de cada reunião ordinária deste Comité. O estabelecimento ou a existência de um comité especializado não impede qualquer das Partes de submeter directamente um assunto à apreciação do Comité de Comércio.

5. O Comité de Comércio pode decidir alterar a tarefa atribuída a um comité especializado, realizar ele próprio essa tarefa ou dissolver um comité especializado.

Artigo 15.3

Grupos de trabalho

1. São estabelecidos os seguintes grupos de trabalho sob os auspícios do Comité de Comércio:

- a) Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes, nos termos do artigo 9.2 (Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes) do anexo 2-C (Veículos a Motor e suas Partes);

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/71

- b) Grupo de Trabalho sobre Produtos Farmacêuticos e Dispositivos Médicos, nos termos do artigo 5.3 (Cooperação em matéria de regulamentação) do anexo 2-D (Produtos Farmacêuticos e Dispositivos Médicos);
- c) Grupo de Trabalho sobre Produtos Químicos nos termos do n.º 4 do anexo 2-E (Produtos Químicos);
- d) Grupo de Trabalho sobre Cooperação em Vias de Recurso em matéria Comercial, nos termos do n.º 1 do artigo 3.16 (Grupo de Trabalho sobre Cooperação em matéria de Recursos);
- e) Grupo de Trabalho em matéria de ARM, nos termos do n.º 6 do artigo 7.21 (Reconhecimento Mútuo);
- f) Grupo de Trabalho sobre Contratos Públicos, nos termos do artigo 9.3 (Grupo de Trabalho sobre Contratos Públicos); e
- g) Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas, nos termos do artigo 10.25 (Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas).

2. O Comité de Comércio pode decidir estabelecer outros grupos de trabalho para funções ou questões específicas. O Comité de Comércio determina a composição, as funções e o funcionamento dos grupos de trabalho. As reuniões ordinárias ou *ad-hoc* realizadas entre as Partes cujos trabalhos incidam em questões abrangidas pelo presente Acordo são consideradas como grupos de trabalho na acepção do presente artigo.

3. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, os grupos de trabalho reúnem-se, ao nível adequado, sempre que as circunstâncias assim o exigirem ou a pedido de qualquer das Partes ou do Comité de Comércio. Os representantes da Coreia e da União Europeia asseguram a co-presidência. Os grupos de trabalho acordam num calendário de reuniões e fixam a sua ordem de trabalhos.

4. Os grupos de trabalho informam o Comité de Comércio do seu calendário de reuniões e ordem de trabalhos com a devida antecedência. Apresentam ao Comité de Comércio um relatório sobre as suas actividades aquando de cada reunião ordinária deste Comité. A instituição ou existência de um grupo de trabalho não impede qualquer das Partes de submeter directamente um assunto à apreciação do Comité de Comércio.

5. O Comité de Comércio pode decidir alterar a tarefa atribuída a um grupo de trabalho, realizar ele próprio essa tarefa ou dissolver um grupo de trabalho.

Artigo 15.4

Tomada de decisões

1. Para a realização dos objectivos previstos no presente Acordo e nos casos nele previstos, o Comité de Comércio dispõe de poder de decisão.

2. As decisões adoptadas são vinculativas para as Partes, que devem adoptar as medidas necessárias para a sua aplicação. O Comité de Comércio pode igualmente formular as recomendações que considere adequadas.

3. O Comité de Comércio adopta as suas decisões e formula as suas recomendações mediante acordo entre as Partes.

Artigo 15.5

Alterações

1. As Partes podem acordar, por escrito, em alterar o presente Acordo. As alterações entram em vigor após notificação mútua das Partes do cumprimento dos respectivos requisitos e procedimentos legais para o efeito, na data por estas acordada pelas Partes.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o Comité de Comércio pode decidir alterar os anexos, apêndices, protocolos e notas do presente Acordo. As Partes podem adoptar a decisão na condição de serem respeitados os respectivos requisitos e procedimentos legais.

Artigo 15.6

Pontos de contacto

1. A fim de facilitar a comunicação e assegurar a aplicação efectiva do presente Acordo, cada uma das Partes designa um coordenador aquando da sua entrada em vigor. A designação dos coordenadores não prejudica a designação específica de autoridades competentes ao abrigo de disposições específicas do presente Acordo.

2. A pedido de uma Parte, o coordenador da outra Parte informa-o do serviço ou funcionário responsável pelo tratamento das questões relativa à aplicação do presente Acordo, prestando o apoio necessário para facilitar a comunicação com a Parte que apresenta o pedido.

3. A pedido de uma Parte, e na medida em que tal seja legalmente admissível, cada Parte, através do seu coordenador, presta informações, respondendo prontamente a qualquer questão da outra Parte relativa a medidas existentes ou propostas que possam afectar o comércio entre as Partes.

Artigo 15.7

Fiscalidade

1. O presente Acordo é aplicável a medidas fiscais apenas na medida em que tal aplicação seja necessária para que as disposições do presente Acordo produzam efeitos.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer convenções de natureza fiscal entre a Coreia e os respectivos Estados-Membros da União Europeia. Em caso de incompatibilidade entre o disposto no presente Acordo e qualquer convenção desse tipo, esta última prevalece relativamente às disposições incompatíveis. No caso de uma convenção fiscal entre a Coreia e os respectivos Estados-Membros da União Europeia, a determinação conjunta da eventual incompatibilidade entre o presente Acordo e a referida convenção é da exclusiva responsabilidade das autoridades competentes no âmbito dessa convenção.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que as Partes, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, estabeleçam uma distinção entre sujeitos passivos que não se encontrem em situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos.

4. Nenhuma disposição do presente Acordo obsta à adopção ou à aplicação de medidas destinadas a impedir a evasão ou a fraude fiscal, em conformidade com as disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação, de outros convénios de natureza fiscal ou da legislação fiscal interna em vigor.

Artigo 15.8

Excepções a nível da balança de pagamentos

1. Se uma Parte se encontrar em dificuldades graves a nível da balança de pagamentos ou das finanças externas, ou sob tal ameaça, pode adoptar ou manter medidas restritivas no que diz respeito ao comércio de mercadorias, de serviços e ao estabelecimento.

2. As Partes esforçam-se por evitar a aplicação das medidas restritivas referidas no n.º1.

As medidas restritivas tomadas ou mantidas em vigor nos termos do presente artigo devem ser não discriminatórias, ter uma duração limitada e não exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos e a situação financeira externa. Essas medidas devem ser conformes com as condições acordadas no âmbito do Acordo da OMC e ser compatíveis com as disposições aplicáveis dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional.

3. A Parte que adoptar ou mantiver em vigor as medidas restritivas, assim como as respectivas alterações, deve informar prontamente a outra Parte e apresentar-lhe o mais rapidamente possível um calendário para a sua eliminação.

4. Em caso de adopção ou manutenção de medidas restritivas, procede-se de imediato a consultas no âmbito do Comité de Comércio. Essas consultas destinam-se a avaliar a situação da balança de pagamentos da Parte em questão e as restrições adoptadas ou mantidas ao abrigo do presente artigo, tendo em conta factores como:

- a) A natureza e a gravidade das dificuldades verificadas a nível da balança de pagamentos e da situação financeira externa;
- b) O ambiente económico e comercial externo; ou
- c) Eventuais medidas correctivas alternativas a que seja possível recorrer.

No âmbito dessas consultas deve ser analisada a conformidade das medidas restritivas com o disposto nos n.ºs 3 e 4. Devem ser aceites todos os dados de natureza estatística ou de outro tipo apresentados pelo Fundo Monetário Internacional (a seguir designado «FMI») relativamente a câmbios, reservas monetárias ou balança de pagamentos. As conclusões baseiam-se na avaliação efectuada pelo FMI da situação da balança de pagamentos e da situação financeira externa da Parte em causa.

Artigo 15.9

Excepções por razões de segurança

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:

- a) Exigir que uma das Partes comunique informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais de segurança;
- b) Impedir que uma Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a protecção dos seus interesses essenciais de segurança:
 - i) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra ou relativas a actividades económicas realizadas directa ou indirectamente para efeitos de aprovisionamento de um estabelecimento militar,
 - ii) relativas a materiais cindíveis ou fundíveis ou materiais de que estes sejam derivados, ou
 - iii) decididas em período de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou
- c) Impedir as Partes de empreenderem qualquer acção para fazer face a compromissos internacionais que assumiram para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 15.10

Entrada em vigor

- 1. O presente Acordo é aprovado pelas Partes de acordo com as suas formalidades próprias.
- 2. O presente Acordo entra em vigor 60 dias após a data em que as Partes se tiverem notificado por escrito de que foram cumpridos os respectivos requisitos e formalidades legais, ou noutra data acordada pelas Partes.

3. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 5, as Partes aplicam o Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data do depósito, pela Coreia, do instrumento de ratificação da Convenção da Unesco sobre a protecção e a promoção da diversidade das expressões culturais, aprovada em Paris, em 20 de Outubro de 2005 (a seguir designada «Convenção da Unesco») junto do secretariado da Unesco em Paris, a não ser que a Coreia tenha depositado o respectivo instrumento de ratificação da Convenção da Unesco antes do intercâmbio de notificações referido nos n.ºs 2 ou 5.

4. As notificações são enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da Coreia, ou a quem lhe venha a suceder.

5. a) O presente Acordo é aplicável a título provisório a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que a Parte UE e a Coreia se notifiem do cumprimento das formalidades necessárias para esse efeito.

b) No caso de determinadas disposições do presente Acordo não poderem ser aplicadas a título provisório, a Parte que não pode proceder a essa aplicação provisória notifica a outra Parte das disposições que não podem ser aplicadas a título provisório. Não obstante a alínea a), desde que a outra Parte tenha concluído as formalidades necessárias e não obste à aplicação provisória no prazo de dez dias a contar da notificação de que determinadas disposições não podem ser aplicadas a título provisório, as disposições do presente Acordo que não foram objecto de notificação são aplicadas a título provisório no primeiro dia do mês seguinte ao da notificação.

c) Uma Parte pode fazer cessar a aplicação provisória mediante notificação escrita à outra Parte. Essa cessação produz efeitos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da notificação.

d) Nos casos em que o presente Acordo, ou algumas das suas disposições, for aplicado a título provisório, a expressão «entrada em vigor do presente Acordo» deve ser entendida como a data da aplicação provisória.

Artigo 15.11

Período de vigência

1. O presente Acordo tem uma vigência indeterminada.
2. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito da outra Parte.
3. A denúncia produz efeitos seis meses após a data da sua notificação nos termos do n.º 2.

Artigo 15.12

Cumprimento das obrigações

1. As Partes adoptam todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. As Partes procuram assegurar a consecução dos objectivos do presente Acordo.

2. Qualquer das Partes pode adoptar de imediato as medidas adequadas, de acordo com o direito internacional, em caso de denúncia do presente Acordo não sancionada pelas normas gerais do direito internacional.

Artigo 15.13

Anexos, apêndices, protocolos e notas

Os anexos, apêndices, protocolos e notas do presente Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 15.14

Relações com outros Acordos

1. Salvo disposição em contrário, o presente Acordo não prevalece sobre os acordos anteriores celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e/ou a União Europeia e a Coreia, nem faz cessar a sua vigência.

2. O presente Acordo faz parte integrante das relações bilaterais gerais regidas pelo Acordo-Quadro. Constitui um acordo específico que dá aplicação às disposições comerciais na acepção do Acordo-Quadro.

3. O Protocolo relativo à Assistência Administrativa Mútua em matéria Aduaneira prevalece sobre o Acordo Aduaneiro no que diz respeito às disposições relativas à assistência administrativa mútua.

4. As Partes acordam em que nenhuma disposição do presente Acordo as pode obrigar a agir de maneira incompatível com as obrigações que lhes incumbem por força do Acordo da OMC.

Artigo 15.15

Aplicação territorial

1. O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas e, por outro, ao território da Coreia. As referências no presente Acordo a «território» são entendidas nesta acepção, salvo indicação expressa em contrário.

2. No que diz respeito às disposições relativas ao tratamento pautal das mercadorias, o presente Acordo aplica-se igualmente às zonas do território aduaneiro da UE não abrangidas pelo n.º 1.

Artigo 15.16

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e coreana, fazendo igualmente fé todos os textos.

Съставено в Брюксел на шести октомври две хиляди и десета година.

Hecho en Bruselas, el seis de octubre de dos mil diez.

V Bruselu dne šestého října dva tisíce deset.

Udfærdiget i Bruxelles den sjette oktober to tusind og ti.

Geschehen zu Brüssel am sechsten Oktober zweitausendzehn.

Kahe tuhande kümnenda aasta oktoobrikuu kuuendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις έξι Οκτωβρίου δύο χιλιάδες δέκα.

Done at Brussels on the sixth day of October in the year two thousand and ten.

Fait à Bruxelles, le six octobre deux mille dix.

Fatto a Bruxelles, addì sei ottobre duemiladieci.

Briselē, divi tūkstoši desmitā gada sestajā oktobrī.

Priimta du tūkstančiai dešimtų metų spalio šeštą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétézer-tizedik év október hatodik napján.

Magħmul fi Brussell, fis-sitt jum ta' Ottubru tas-sena elfejn u għaxra.

Gedaan te Brussel, de zesde oktober tweeduizend tien.

Sporządzono w Brukseli dnia szóstego października roku dwa tysiące dziesiątego.

Feito em Bruxelas, em seis de Outubro de dois mil e dez.

Întocmit la Bruxelles, la şase octombrie două mii zece.

V Bruseli dňa šiesteho októbra dvetisícdesať.

V Bruslju, dne šestega oktobra leta dva tisoč deset.

Tehty Brysselissä kuudentena päivänä lokakuuta vuonna kaksituhattakymmenen.

Som skedde i Bryssel den sjätte oktober tjugohundratio.

2010년 10월 6일 브뤼셀에서 작성되었다.

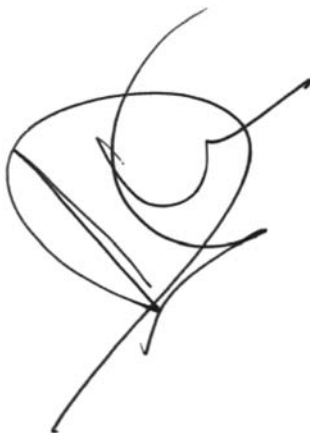
14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/75

Voor het Koninkrijk België
Pour le Royaume de Belgique
Für das Königreich Belgien



Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Република България



Za Českou republiku



På Kongeriget Danmarks vegne



Für die Bundesrepublik Deutschland



Eesti Vabariigi nimel



Thar cheann Na hÉireann
For Ireland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française



14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/77

Per la Repubblica italiana



Για την Κυπριακή Δημοκρατία



Latvijas Republikas vārdā –



Lietuvos Respublikos vardu



Pour le Grand-Duché de Luxembourg



A Magyar Köztársaság részéről



Għal Malta



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej



Pela República Portuguesa



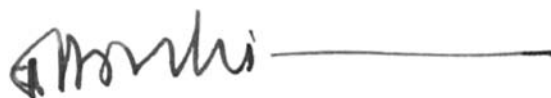
14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/79

Pentru România



Za Republiko Slovenijo



Za Slovenskú republiku

Suomen tasavallan puolesta
För Republiken Finland

För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európske úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen



대한민국을 위하여



LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 ao Capítulo Um	Intencionalmente em branco
Anexo 2-A ao Capítulo Dois	Eliminação dos direitos aduaneiros
Anexo 2-B ao Capítulo Dois	Electrónica
Anexo 2-C ao Capítulo Dois	Veículos a motor e suas partes
Anexo 2-D ao Capítulo Dois	Produtos farmacêuticos e dispositivos médicos
Anexo 2-E ao Capítulo Dois	Produtos químicos
Anexo 3 ao Capítulo Três	Medidas de salvaguarda no domínio agrícola
Anexo 4 ao Capítulo Quatro	Coordenador OTC
Anexo 5 ao Capítulo Cinco	Intencionalmente em branco
Anexo 6 ao Capítulo Seis	Intencionalmente em branco
Anexo 7-A ao Capítulo Sete	Listas de compromissos
Anexo 7-B ao Capítulo Sete	Isenção ao tratamento NMF
Anexo 7-C ao Capítulo Sete	Lista das isenções NMF
Anexo 7-D ao Capítulo Sete	Compromisso adicional sobre serviços financeiros
Anexo 8 ao Capítulo Oito	Intencionalmente em branco
Anexo 9 ao Capítulo Nove	Contratos BOT e concessões de obras públicas
Anexo 10-A ao Capítulo Dez	Indicações geográficas para produtos agrícolas e géneros alimentares
Anexo 10-B ao Capítulo Dez	Indicações geográficas para vinhos, vinhos aromatizados e bebidas espirituosas
Anexo 11 ao Capítulo Onze	Intencionalmente em branco
Anexo 12 ao Capítulo Doze	Intencionalmente em branco
Anexo 13 ao Capítulo Treze	Cooperação nos domínios do comércio e do desenvolvimento sustentável
Anexo 14-A ao Capítulo Catorze	Mecanismo de mediação para medidas não pautais
Anexo 14-B ao Capítulo Catorze	Regulamento processual da arbitragem
Anexo 14-C ao Capítulo Catorze	Código de conduta dos membros dos painéis de arbitragem e mediadores
Anexo 15 ao Capítulo Quinze	Intencionalmente em branco

ANEXO I

(Intencionalmente em branco)

ANEXO 2-A

ELIMINAÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS

1. Salvo indicação em contrário prevista na lista de uma Parte incluída no presente anexo, aplicam-se as seguintes categorias de escalonamento à eliminação dos direitos aduaneiros por cada Parte nos termos do n.º 1 do artigo 2.5:
- a) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «0» na lista de uma Parte são totalmente eliminados na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
 - b) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «2» na lista de uma Parte são gradualmente retirados em três períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
 - c) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «3» na lista de uma Parte são gradualmente retirados em quatro períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro ⁽¹⁾;
 - d) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «5» na lista de uma Parte são gradualmente retirados em seis períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
 - e) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «6» na lista de uma Parte são gradualmente retirados em sete períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
 - f) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «7» na lista de uma Parte são gradualmente retirados em oito períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
 - g) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «10» na lista de uma Parte são gradualmente retirados em 11 períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
 - h) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «12» na lista de uma Parte são gradualmente retirados em 13 períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
 - i) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «13» na lista de uma Parte são gradualmente retirados em 14 períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
 - j) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «15» na lista de uma Parte são gradualmente retirados em 16 períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
 - k) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «18» na lista de uma Parte são gradualmente retirados em 19 períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
 - l) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «20» na lista de uma Parte são gradualmente retirados em 21 períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1, os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos classificados no capítulo 87 do SH na categoria de escalonamento «3» na lista de uma Parte são reduzidos em 30 por cento relativamente às taxas de base na data em que o presente Acordo entra em vigor, em mais 30 por cento das taxas de base no primeiro dia do ano dois, em mais 20 por cento das taxas de base no primeiro dia do ano três e em mais 20 por cento das taxas de base no primeiro dia do ano quatro, ficando essas mercadorias, a partir daí, isentas de qualquer direito aduaneiro.

- m) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «10-A» na lista de uma Parte são reduzidos em cinco por cento da taxa de base na data em que o presente Acordo entra em vigor. Estes direitos aduaneiros são reduzidos em mais cinco por cento da taxa de base no primeiro dia do ano três, em mais sete por cento da taxa de base no primeiro dia do ano quatro e em mais sete por cento da taxa de base no primeiro dia de cada ano subsequente até ao ano seis. Os direitos aduaneiros sofrem uma são reduzidos em mais 10 por cento da taxa de base no primeiro dia do ano sete e em mais 10 por cento da taxa de base no primeiro dia do ano oito. Os direitos aduaneiros sofrem são reduzidos em mais 12 por cento da taxa de base no primeiro dia do ano nove, em mais 17 por cento da taxa de base no primeiro dia do ano 10 e em mais 20 por cento da taxa de base no primeiro dia do ano 11, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
- n) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «10-B» na lista de uma Parte são reduzidos em 20 por cento *ad valorem* na data em que o presente Acordo entra em vigor, permanecendo em 20 por cento *ad valorem* até final do ano dois. Com início no primeiro dia do ano três, os direitos aduaneiros são gradualmente retirados em nove períodos anuais iguais, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
- o) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «12-A» na lista de uma Parte permanecem às taxas de base desde o ano um até ao ano nove. Com início no primeiro dia do ano 10, os direitos aduaneiros são gradualmente retirados em quatro períodos anuais iguais, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
- p) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «16-A» na lista de uma Parte são reduzidos para 30 por cento *ad valorem* em 16 fases anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando essas mercadorias, a partir do primeiro dia do ano 17, isentas de qualquer direito aduaneiro;
- q) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «S-A» ficam sujeitos às seguintes disposições:
- i) relativamente às mercadorias que dão entrada na Coreia entre 1 de Maio e 15 de Outubro, os direitos aduaneiros são gradualmente retirados em 18 períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro, e
 - ii) relativamente às mercadorias que dão entrada na Coreia entre 16 de Outubro e 30 de Abril, os direitos aduaneiros são reduzidos para 24 por cento *ad valorem* na data em que o presente Acordo entra em vigor, permanecendo em 24 por cento *ad valorem* até final do ano dois. Com início no primeiro dia do ano três, os direitos aduaneiros são gradualmente retirados em quatro períodos anuais iguais, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
- r) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «S-B» ficam sujeitos às seguintes disposições:
- i) relativamente às mercadorias que dão entrada na Coreia entre 1 de Setembro e o final do mês de Fevereiro, os direitos aduaneiros permanecem às taxas de base, e
 - ii) relativamente às mercadorias que dão entrada na Coreia entre 1 de Março e 31 de Agosto, os direitos aduaneiros são reduzidos para 30 por cento *ad valorem* na data em que o presente Acordo entra em vigor, permanecendo em 30 por cento *ad valorem* até final do ano dois. Com início no primeiro dia do ano três, os direitos aduaneiros são gradualmente retirados em seis períodos anuais iguais, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
- s) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento «E» permanecem às taxas de base;
- t) Relativamente aos artigos na categoria de escalonamento «X», não se aplicam quaisquer obrigações em matéria de direitos aduaneiros ao abrigo do presente Acordo. Nada no presente Acordo afecta os direitos e obrigações da Coreia relativamente à aplicação, por este país, dos compromissos estabelecidos no documento da OMC WT/Let/492 (Certificação das Alterações e Rectificações à Lista LX – República da Coreia) de 13 de Abril de 2005, assim como quaisquer alterações ao mesmo.
2. Nas listas relativas a cada Parte, indicam-se, para cada artigo, a taxa de base do direito aduaneiro assim como a categoria de escalonamento para a determinação da taxa provisória do direito aduaneiro aplicável a esse artigo em cada fase da redução.
3. Nas fases provisórias, as taxas dos direitos aduaneiros são arredondadas por defeito, pelo menos para o décimo de ponto percentual mais próximo, ou, se a taxa do direito aduaneiro estiver expressa em unidades monetárias, pelo menos para o décimo de cêntimo de euro mais próximo, no caso da Parte UE, e para o won sul-coreano mais próximo, no caso da Coreia.
4. Para efeitos do presente anexo e das listas das Partes, cada redução anual produz efeitos no primeiro dia do ano relevante, tal como se define no n.º 5.

5. Para efeitos do disposto no presente anexo e no apêndice 2-A-1, entende-se por:

- a) Ano um, o período de 12 meses com início na data de entrada em vigor do presente Acordo;
- b) Ano dois, o período de 12 meses com início no primeiro aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- c) Ano três, o período de 12 meses com início no segundo aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- d) Ano quatro, o período de 12 meses com início no terceiro aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- e) Ano cinco, o período de 12 meses com início no quarto aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- f) Ano seis, o período de 12 meses com início no quinto aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- g) Ano sete, o período de 12 meses com início no sexto aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- h) Ano oito, o período de 12 meses com início no sétimo aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- i) Ano nove, o período de 12 meses com início no oitavo aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- j) Ano 10, o período de 12 meses com início no nono aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- k) Ano 11, o período de 12 meses com início no 10.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- l) Ano 12, o período de 12 meses com início no 11.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- m) Ano 13, o período de 12 meses com início no 12.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- n) Ano 14, o período de 12 meses com início no 13.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- o) Ano 15, o período de 12 meses com início no 14.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- p) Ano 16, o período de 12 meses com início no 15.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- q) Ano 17, o período de 12 meses com início no 16.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- r) Ano 18, o período de 12 meses com início no 17.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- s) Ano 19, o período de 12 meses com início no 18.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- t) Ano 20, o período de 12 meses com início no 19.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo; e
- u) Ano 21, o período de 12 meses com início no 20.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo.

PAUTA ADUANEIRA DA COREIA

Notas gerais

1. Relação com a Pauta Aduaneira Harmonizada da Coreia (HSK). As disposições da presente lista são geralmente expressas em termos da HSK e a interpretação dessas disposições, incluindo os produtos abrangidos pelas suas subposições, é regida pelas notas gerais, pelas notas de secção e pelas notas de capítulo da HSK. Na medida em que sejam idênticas às disposições correspondentes da HSK, as disposições da presente lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da HSK.
2. Taxas de base dos direitos aduaneiros. As taxas de base dos direitos aduaneiros apresentadas na presente lista reflectem as taxas dos direitos aduaneiros da Coreia aplicáveis à nação mais favorecida em vigor em 6 de Maio de 2007.

Pauta aduaneira da Coreia

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0101101000	Cavalos (para reprodução em exploração)	0	0	
0101109000	Outros	8	5	
0101901010	Cavalos de corrida	8	5	
0101901090	Outros	8	5	
0101909000	Outros	8	10	
0102101000	Vacas leiteiras	89,1	0	
0102102000	Bovinos de carne	89,1	0	
0102109000	Outros	89,1	0	
0102901000	Vacas leiteiras	40	15	
0102902000	Bovinos de carne	40	15	
0102909000	Outros	0	0	
0103100000	Reprodutores de raça pura	18	0	
0103910000	De peso inferior a 50 kg	18	10	
0103920000	De peso igual ou superior a 50 kg	18	10	
0104101000	Reprodutores de raça pura	0	0	
0104109000	Outros	8	0	
0104201000	Cabras leiteiras	8	10	
0104209000	Outros	8	0	
0105111000	Reprodutores de raça pura	9	0	
0105119000	Outros	9	0	
0105120000	Peruas e perus	9	0	
0105191010	Reprodutores de raça pura	0	0	
0105191090	Outros	18	0	
0105199000	Outros	9	0	
0105941000	Reprodutores de raça pura	9	0	
0105949000	Outros	9	3	
0105991010	Reprodutores de raça pura	0	0	
0105991090	Outros	18	0	
0105992000	Perus e peruas	9	0	
0105999000	Outros	9	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/87

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0106110000	Primatas	8	0	
0106120000	Baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	8	0	
0106191000	Cães	8	3	
0106192010	Reprodutores de raça pura	0	0	
0106192090	Outros	8	0	
0106193000	Veados	8	10	
0106194000	Ursos	8	0	
0106195010	Reprodutores de raça pura	0	0	
0106195090	Outros	8	0	
0106196010	Reprodutores de raça pura	0	0	
0106196090	Outros	8	0	
0106199000	Outros	8	0	
0106201000	Serpentes	8	0	
0106202000	Tartarugas de água doce	8	3	
0106203000	Tartarugas marinhas	8	0	
0106209000	Outros	8	0	
0106310000	Aves de rapina	8	5	
0106320000	Psitacídeos [incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas (cacatuas)]	8	5	
0106390000	Outros	8	0	
0106901000	Anfíbios	8	0	
0106902010	Abelhas	8	5	
0106902090	Outros	8	0	
0106903010	Poliquetas	8	0	
0106903020	Vermes do lodo (tubifex)	8	0	
0106903090	Outros	8	0	
0106909000	Outros	8	3	
0201100000	Carcaças e meias-carcaças	40	15	Ver anexo 3
0201200000	Outras peças não desossadas	40	15	Ver anexo 3
0201300000	Desossadas	40	15	Ver anexo 3

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0202100000	Carcaças e meias-carcaças	40	15	Ver anexo 3
0202200000	Outras peças não desossadas	40	15	Ver anexo 3
0202300000	Desossadas	40	15	Ver anexo 3
0203110000	Carcaças e meias-carcaças	22,5	5	
0203120000	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	22,5	5	
0203191000	Carne de suíno entremeada	22,5	10	Ver anexo 3
0203199000	Outras	22,5	10	Ver anexo 3
0203210000	Carcaças e meias-carcaças	25	5	
0203220000	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	25	5	
0203291000	Carne de suíno entremeada	25	10	
0203299000	Outras	25	5	
0204100000	Carcaças e meias carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	22,5	10	
0204210000	Carcaças e meias-carcaças	22,5	10	
0204220000	Outras peças não desossadas	22,5	10	
0204230000	Desossadas	22,5	10	
0204300000	Carcaças e meias carcaças de cordeiro, congeladas	22,5	10	
0204410000	Carcaças e meias-carcaças	22,5	10	
0204420000	Outras peças não desossadas	22,5	10	
0204430000	Desossadas	22,5	10	
0204501000	Frescas ou refrigeradas	22,5	10	
0204502000	Congeladas	22,5	10	
0205001000	Frescas ou refrigeradas	27	10	
0205002000	Congeladas	27	10	
0206100000	Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	18	15	
0206210000	Línguas	18	15	
0206220000	Fígados	18	15	
0206291000	Caudas	18	15	
0206292000	Patas	18	15	
0206299000	Outras	18	15	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/89

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0206300000	Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	18	7	
0206410000	Fígados	18	5	
0206491000	Patas	18	6	
0206499000	Outras	18	5	
0206800000	Outras, frescas ou refrigeradas	18	15	
0206900000	Outras, congeladas	18	15	
0207111000	De peso não superior a 550 g	18	12	
0207119000	Outros	18	12	
0207121000	De peso não superior a 550 g	20	12	
0207129000	Outros	20	10	
0207131010	Coxas	18	10	
0207131020	Peitos	18	10	
0207131030	Asas	18	10	
0207131090	Outros	18	10	
0207132010	Fígados	22,5	10	
0207132090	Outros	27	10	
0207141010	Coxas	20	10	
0207141020	Peitos	20	13	
0207141030	Asas	20	13	
0207141090	Outros	20	10	
0207142010	Fígados	22,5	10	
0207142090	Outros	27	10	
0207240000	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	18	10	
0207250000	Não cortadas em pedaços, congeladas	18	7	
0207261000	Pedaços	18	10	
0207262010	Fígados	22,5	10	
0207262090	Outros	27	10	
0207271000	Pedaços	18	7	
0207272010	Fígados	22,5	10	
0207272090	Outros	27	10	
0207320000	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	18	10	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0207330000	Não cortadas em pedaços, congeladas	18	13	
0207340000	Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	22,5	10	
0207351000	Pedaços	18	10	
0207352010	Fígados	22,5	10	
0207352090	Outros	27	10	
0207361000	Pedaços	18	13	
0207362010	Fígados	22,5	7	
0207362090	Outros	27	10	
0208100000	De coelhos ou de lebres	22,5	10	
0208300000	De primatas	18	5	
0208400000	De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	30	3	
0208500000	De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	18	0	
0208901000	De veados	27	10	
0208909010	De animais marinhos	30	3	
0208909090	Outras	18	10	
0209001000	Toucinho e gorduras de porco	3	0	
0209002000	Gorduras de aves domésticas	3	0	
0210110000	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	25	5	
0210120000	Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	30	5	
0210190000	Outras	25	5	
0210201000	Secas ou fumadas	27	15	
0210209000	Outras	27	15	
0210910000	De primatas	22,5	10	
0210920000	De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	22,5	10	
0210930000	De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	22,5	10	
0210991010	Da espécie bovina	22,5	15	
0210991020	Da espécie suína	22,5	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/91

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0210991030	De aves domésticas	22,5	10	
0210991090	Outras	22,5	10	
0210999010	Carnes das espécies ovina e caprina	22,5	10	
0210999020	Carnes de aves domésticas	22,5	10	
0210999090	Outras	22,5	10	
0301101000	Carpas douradas	10	0	
0301102000	Peixes tropicais	10	3	
0301109000	Outros	10	3	
0301911000	<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i>	10	7	
0301912000	<i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	10	7	
0301921000	Enguias-europeias (para aquicultura)	0	0	
0301929000	Outras	30 % ou 1 908 won/kg, consoante o que for mais elevado	10	
0301930000	Carpas	10	0	
0301940000	Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	10	3	
0301950000	Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	10	3	
0301992000	Lucianos-cauda-amarela	10	3	
0301994010	Alevins (para aquicultura)	0	0	
0301994090	Outros	40 % ou 2 781 won/kg, consoante o que for mais elevado	10	
0301995000	Congros	10	5	
0301996000	Congros bicudos do Japão	10	5	
0301997000	Peixes-bruxa	10	3	
0301998000	Peixes chatos	10	10	
0301999010	Meros	10	3	
0301999020	Peixes-bola	10	5	
0301999030	Tilápias	10	0	
0301999040	Cantarilhos (incluindo cantarilhos-do-pacífico)	10	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0301999051	Alevins (para aquicultura)	0	0	
0301999059	Outros	38	5	
0301999060	Tainhas	10	5	
0301999070	Verdemãs	10	3	
0301999080	Peixes-gato	10	3	
0301999091	Lorchas (<i>Hexagrammos</i> spp., <i>Agrammus</i> spp.)	10	3	
0301999092	Pimpões-comuns	10	3	
0301999093	Salmões	10	5	
0301999094	Carpas-do-limo	10	0	
0301999095	Corvinas	36	10	
0301999099	Outros	10	10	
0302111000	<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i>	20	10	
0302112000	<i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	20	10	
0302120000	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	20	5	
0302190000	Outros	20	5	
0302210000	Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	20	10	
0302220000	Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	20	10	
0302230000	Linguados (<i>Solea</i> spp.)	20	10	
0302290000	Outros	20	10	
0302310000	Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	20	3	
0302320000	Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	20	3	
0302330000	Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado	20	3	
0302340000	Atuns patudos (<i>Thunnus obesus</i>)	20	3	
0302350000	Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	20	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/93

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0302360000	Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	20	0	
0302390000	Outros	20	3	
0302400000	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sémen	20	5	
0302500000	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen	20	10	
0302610000	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	20	5	
0302620000	Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	20	5	
0302630000	Escamudos-escuros (<i>Pollachius virens</i>)	20	0	
0302640000	Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	20	10	
0302650000	Esqualos	20	3	
0302660000	Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	20	10	
0302670000	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	20	3	
0302680000	Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	20	5	
0302691000	Escamudos-do-alasca	20	10	
0302692000	Lucianos-cauda-amarela	20	5	
0302693000	Peixes-espada e lírios	20	10	
0302694000	Pargos	20	10	
0302695000	Congros	20	10	
0302696000	Congros bicudos do Japão	20	5	
0302697000	Carapaus	20	10	
0302698000	Agulhões (incluindo peixes-agulha)	20	0	
0302699010	Cavalas	20	10	
0302699020	Peixes-bola	20	7	
0302699030	Pampos-godinhos	20	5	
0302699040	Tamboris (tamboris-brancos)	20	10	
0302699090	Outros	20	10	
0302701000	Fígados	20	3	
0302702000	Ovas e sémen	20	3	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0303110000	Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	10	5	
0303190000	Outros	10	5	
0303210000	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	10	10	
0303220000	Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	10	5	
0303290000	Outros	10	5	
0303310000	Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	10	10	
0303320000	Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	10	10	
0303330000	Linguados (<i>Solea</i> spp.)	10	10	
0303390000	Outros	10	ver n.º 5 do apêndice 2-A-1	
0303410000	Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	10	3	
0303420000	Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	10	3	
0303430000	Bonitos-istados ou bonitos-de-ventre-raiado	10	3	
0303440000	Atuns patudos (<i>Thunnus obesus</i>)	10	3	
0303450000	Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	10	0	
0303460000	Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	10	3	
0303490000	Outros	10	3	
0303510000	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	10	7	
0303520000	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	10	10	
0303610000	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	10	3	
0303620000	Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	10	3	
0303710000	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	10	10	
0303720000	Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	10	5	
0303730000	Escamudos-escuros (<i>Pollachius virens</i>)	10	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/95

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0303740000	Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	10	12-A	
0303750000	Esqualos	10	5	
0303760000	Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	10	10	
0303770000	Robalos (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	10	10	
0303780000	Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	10	10	
0303791000	Escamudos-do-alasca	30	E	
0303792000	Peixes-carvão-do-pacífico	10	5	
0303793000	Peixes-espada e lírios	10	10	
0303794010	Peixes da espécie <i>Branchiostegus japonicus</i>	10	5	
0303794090	Outros	10	10	
0303795000	Congros	10	10	
0303796000	Roncadeiras-da-manchúria	10	10	
0303797000	Carapaus	10	10	
0303798000	Agulhões (incluindo peixes-agulha)	34	10	
0303799010	Cavalas	10	10	
0303799020	Peixes-bola	10	10	
0303799030	Eperlanos árticos	10	5	
0303799040	Peixes da espécie <i>Sebastes macrochir</i>	10	0	
0303799050	Galos-negros	10	3	
0303799060	Lorchas de Atka	10	3	
0303799070	Cantarilhos (incluindo cantarilhos-do-pacífico)	10	10-A	
0303799080	Granadeiros azuis	10	7	
0303799091	Tamboris (tamboris-brancos)	10	10	
0303799092	Enguias-de-casulo	10	7	
0303799093	Raias	10	10	
0303799094	Peixes-leite	10	0	
0303799095	Corvinas	57	E	
0303799096	Raias da Gronelândia	10	10	
0303799097	Galeotas	10	10	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0303799098	Marlongas (excepto <i>Dissostichus</i> spp.)	10	3	
0303799099	Outros	10	10	
0303801000	Fígados	10	5	
0303802010	De escamudos-do-alasca	10	5	
0303802090	Outros	10	5	
0304111000	Filetes (filés)	20	3	
0304112000	Surimi de peixe	20	3	
0304119000	Outros	20	3	
0304121000	Filetes (filés)	20	5	
0304122000	Surimi de peixe	20	5	
0304129000	Outros	20	5	
0304191010	Filetes (filés)	20	10	
0304191020	Surimi de peixe	20	5	
0304191090	Outros	20	5	
0304192010	Filetes (filés)	20	10	
0304192020	Surimi de peixe	20	3	
0304192090	Outros	20	3	
0304193010	Filetes (filés)	20	0	
0304193020	Surimi de peixe	20	3	
0304193090	Outros	20	3	
0304199010	Filetes (filés)	20	5	
0304199020	Surimi de peixe	20	5	
0304199090	Outros	20	5	
0304210000	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	10	3	
0304220000	Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	10	3	
0304291000	De escamudos-do-alasca	10	10	
0304292000	De congros	10	10	
0304293000	De bacalhaus	10	10	
0304294000	De solhas ou patruças	10	10	
0304295000	De atuns-rabilhos	10	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/97

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0304296000	De marlongas, excepto <i>Dissostichus</i> spp.	10	3	
0304297000	De tilápias	10	0	
0304298000	De peixes-gatilho	10	3	
0304299000	Outros	10	5	
0304911000	Surimi de peixe congelado	10	3	
0304919000	Outros	10	3	
0304921000	Surimi de peixe congelado	10	5	
0304929000	Outros	10	5	
0304991010	Surimi de peixe congelado	10	3	
0304991090	Outros	10	3	
0304999010	Surimi de peixe congelado	10	5	
0304999090	Outros	10	5	
0305100000	Farinhas, pó e <i>pellets</i> , de peixe, próprios para alimentação humana	20	3	
0305201000	Fígados	20	3	
0305202000	Ovas e sémen, secos	20	3	
0305203000	Ovas e sémen, fumados	20	3	
0305204010	De escamudos-do-alasca	20	5	
0305204020	De roncadeiras-da-manchúria	20	3	
0305204030	De arenques	20	5	
0305204090	Outros	20	3	
0305301000	Secos	20	3	
0305302000	Salgados ou em salmoura	20	3	
0305410000	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	20	5	
0305420000	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	20	3	
0305491000	Anchovas	20	5	
0305492000	Escamudos-do-alasca	20	3	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0305499000	Outros	20	3	
0305510000	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	20	10	
0305591000	Barbatanas de tubarão	20	5	
0305592000	Anchovas	20	10	
0305593000	Escamudos-do-alasca	20	3	
0305594000	Roncadeiras-da-manchúria	20	10	
0305595000	Peixes-bola	20	0	
0305596000	Congros bicudos do Japão	20	3	
0305597000	Galeotas	20	5	
0305598000	Marachombas ou peixes-gonela (incluindo juvenis)	20	0	
0305599000	Outros	20	5	
0305610000	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	20	3	
0305620000	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	20	5	
0305631000	Anchovas salgadas e fermentadas	20	10	
0305639000	Outros	20	5	
0305691000	Salmões	20	5	
0305692000	Trutas	20	10	
0305693000	Peixes-espada e lírios	20	5	
0305694000	Sardinhas	20	3	
0305695000	Sardas e cavalas	20	10	
0305696000	Roncadeiras-da-manchúria	20	10	
0305697000	Carapaus	20	10	
0305698000	Agulhões (incluindo peixes-agulha)	20	0	
0305699000	Outros	20	3	
0306110000	Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	20	3	
0306120000	Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	20	3	
0306131000	Descascados	20	5	
0306139000	Outros	20	10	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/99

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0306141000	Carne de caranguejo	20	10	
0306142000	Caranguejos reais	20	3	
0306143000	Navalheiras azuis	14	10	
0306149000	Outros	14	10	
0306190000	Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	20	10	
0306210000	Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	20	3	
0306220000	Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	20	3	
0306231000	Vivos, frescos ou refrigerados	20	3	
0306232000	Secos	20	3	
0306233000	Salgados ou em salmoura	50 % ou 363 won/kg, consoante o que for mais elevado	10	
0306241010	Navalheiras azuis	20	10	
0306241020	Caranguejos das neves do Pacífico	20	10	
0306241090	Outros	20	10	
0306242000	Secos	20	5	
0306243000	Salgados ou em salmoura	20	10	
0306291000	Vivos, frescos ou refrigerados	20	10	
0306292000	Secos	20	10	
0306293000	Salgados ou em salmoura	20	5	
0307101011	Para cultivo	0	0	
0307101019	Outras	5	3	
0307101090	Outras	20	5	
0307102000	Congeladas	20	5	
0307103000	Secas	20	5	
0307104000	Salgadas ou em salmoura	20	3	
0307210000	Vivos, frescos ou refrigerados	20	10	
0307291000	Congeladas	20	10	
0307292000	Secas	20	10	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0307293000	Salgadas ou em salmoura	20	3	
0307310000	Vivos, frescos ou refrigerados	20	7	
0307391000	Congelados	20	10	
0307392000	Secos	20	10	
0307399000	Outros	20	5	
0307411000	Chocos	10	5	
0307412000	Potas e lulas	10	10	
0307491010	Chocos	10	10	
0307491020	Potas e lulas	22	E	
0307492000	Salgados ou em salmoura	10	10	
0307493000	Secos	10	10	
0307511000	Polvos da espécie <i>Octopus variabilis</i>	20	7	
0307512000	Polvos da espécie <i>Octopus membranaceus</i>	20	10	
0307519000	Outros	20	10	
0307591010	Polvos	20	10	
0307591020	Polvos vulgares	20	10	
0307591030	Polvos da espécie <i>Octopus membranaceus</i>	20	10	
0307591090	Outros	20	3	
0307592000	Secos	20	10	
0307599000	Outros	20	5	
0307600000	Caracóis, excepto os do mar	20	0	
0307911110	Clames	20	3	
0307911190	Outros	20	5	
0307911200	Orelhas-do-mar	20	7	
0307911300	Turbos da espécie <i>Batillus cornutus</i>	20	10	
0307911410	Para cultivo	0	0	
0307911490	Outros	20	3	
0307911510	Para cultivo	0	0	
0307911590	Outros	20	7	
0307911600	Berbigões	20	10	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/101

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0307911700	Miolo de moluscos e crustáceos	20	10	
0307911800	Amêijoas-marmoreadas	20	10	
0307911910	Amêijoas-asiáticas	20	3	
0307911990	Outros	20	10	
0307919010	Ouriços-do-mar	20	5	
0307919020	Pepinos-do-mar	20	3	
0307919031	Para cultivo	0	0	
0307919039	Outros	20	5	
0307919040	Medusas	20	5	
0307919090	Outros	20	10	
0307991110	Berbigões	20	10	
0307991120	Ameijolas-japonesas	20	10	
0307991130	Amêijoas-marmoreadas	20	10	
0307991140	Miolo de moluscos e crustáceos	20	10	
0307991150	Arcas vermelhas	20	7	
0307991160	Espécies do género <i>Calliostoma</i> (congeladas)	20	10	
0307991190	Outros	20	10	
0307991910	Pepinos-do-mar	20	3	
0307991920	Ascídias	20	7	
0307991990	Outros	20	10	
0307992110	Ameijolas-japonesas	20	10	
0307992120	Miolo de moluscos e crustáceos	20	10	
0307992130	Amêijoas-marmoreadas	20	10	
0307992190	Outros	20	7	
0307992920	Pepinos-do-mar	20	3	
0307992930	Ascídias	20	5	
0307992990	Outros	20	5	
0307993110	Ameijolas-japonesas	20	5	
0307993120	Amêijoas-marmoreadas	20	10	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0307993130	Espécies do género <i>Calliostoma</i> (salgadas ou em salmoura)	20	3	
0307993190	Outros	20	10	
0307993910	Ouriços-do-mar	20	3	
0307993920	Pepinos-do-mar	20	3	
0307993930	Medusas	20	0	
0307993990	Outros	20	5	
0401100000	Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	36	15	
0401200000	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %	36	15	
0401301000	Nata congelada	36	10	
0401309000	Outros	36	13	
0402101010	Leite em pó desnatado	176	ver n.º 6 do apêndice 2-A-1	
0402101090	Outros	176	ver n.º 6 do apêndice 2-A-1	
0402109000	Outros	176	ver n.º 6 do apêndice 2-A-1	
0402211000	Leite gordo em pó	176	ver n.º 6 do apêndice 2-A-1	
0402219000	Outros	176	ver n.º 6 do apêndice 2-A-1	
0402290000	Outros	176	ver n.º 6 do apêndice 2-A-1	
0402911000	Leite evaporado	89	ver n.º 6 do apêndice 2-A-1	
0402919000	Outros	89	ver n.º 6 do apêndice 2-A-1	
0402991000	Leite evaporado adoçado	89	ver n.º 6 do apêndice 2-A-1	
0402999000	Outros	89	ver n.º 6 do apêndice 2-A-1	
0403101000	Fluido	36	10	
0403102000	Congelado	36	10	
0403109000	Outros	36	10	
0403901000	Leitelho	89	ver n.º 6 do apêndice 2-A-1	
0403902000	Leite e nata coalhados	36	10	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/103

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0403903000	Quefir	36	10	
0403909000	Outro leite ou nata fermentados ou acidificados	36	10	
0404101010	Soro de leite em pó	49,5		
	– Para a alimentação animal	49,5	0	
	– Outros	49,5	ver n.º 7 do apêndice 2-A-1	
0404101090	Outros	49,5		
	– Para a alimentação animal	49,5	0	
	– Outros	49,5	ver n.º 7 do apêndice 2-A-1	
0404102110	Sem lactose	49,5		
	– Para a alimentação animal	49,5	0	
	– Outros	49,5	ver n.º 7 do apêndice 2-A-1	
0404102120	Desmineralizado	49,5		
	– Para a alimentação animal	49,5	0	
	– Outros	49,5	ver n.º 7 do apêndice 2-A-1	
0404102130	Concentrados de proteínas de soro de leite	49,5		
	– Para a alimentação animal	49,5	0	
	– Outros	49,5	ver n.º 7 do apêndice 2-A-1	
0404102190	Outros	49,5		
	– Para a alimentação animal	49,5	0	
	– Outros	49,5	ver n.º 7 do apêndice 2-A-1	
0404102900	Outros	49,5		
	– Para a alimentação animal	49,5	0	
	– Outros	49,5	ver n.º 7 do apêndice 2-A-1	
0404900000	Outros	36	10	
0405100000	Manteiga	89	ver n.º 8 do apêndice 2-A-1	
0405200000	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite	8	0	
0405900000	Outras	89	ver n.º 8 do apêndice 2-A-1	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0406101000	Queijos frescos	36	ver n.º 9 do apêndice 2-A-1	
0406102000	Requeijão	36	10	
0406200000	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	36	ver n.º 9 do apêndice 2-A-1	
0406300000	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	36	ver n.º 9 do apêndice 2-A-1	
0406400000	Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	36	10	
0406900000	Outros queijos	36		
	– Cheddar	36	ver n.º 9 do apêndice 2-A-1	
	– Outros	36	ver n.º 9 do apêndice 2-A-1	
0407001010	Ovos para incubação de raça pura	27	10	
0407001090	Outros	27	15	
0407009000	Outros	27	10	
0408110000	Secas	27	13	
0408190000	Outras	27	13	
0408910000	Secos	27	10	
0408991000	De galinhas	41,6	15	
0408999000	Outros	27	10	
0409000000	Mel natural	243 % ou 1 864 won/kg, consoante o que for mais elevado	ver n.º 10 do apêndice 2-A-1	
0410001000	Ovos de tartaruga	8	0	
0410002000	Ninhos-de-andorinha	8	0	
0410003000	Geleia real	8	10	
0410009000	Outros	8	0	
0501000000	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	3	0	
0502100000	Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	3	0	
0502902000	Pêlo de cabra	3	0	
0502909000	Outros	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/105

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0504001010	Da espécie bovina	27	15	
0504001090	Outros	27	13	
0504002000	Bexigas	27	10	
0504003000	Estômagos	27	15	
0505100000	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	3	5	
0505901000	Pós de penas	5	0	
0505909000	Outros	5	5	
0506100000	Osseína e ossos acidulados	3	0	
0506901010	De tigres	3	0	
0506901020	De bovinos	9	0	
0506901090	Outros	3	0	
0506902000	Pós de ossos	25,6	10	
0506909000	Outros	3	0	
0507101000	Marfim de elefante	8	0	
0507102000	Chifres de rinoceronte	8	0	
0507109000	Outros	8	0	
0507901110	Inteiros	20	15	
0507901190	Outros	20	15	
0507901200	Galhadas	20	15	
0507902010	Carapaças ou placas de tartaruga	8	0	
0507902020	Barbas, incluindo as franjas, de baleia	8	0	
0507902030	Pele e escamas de pangolim	8	0	
0507902040	Cascos e garras (incluindo unhas)	8	0	
0507902090	Outros	8	0	
0508001000	Coral	8	0	
0508002010	Conchas de madrepérola	8	0	
0508002020	Conchas de orelha-do-mar	8	0	
0508002030	Conchas de ostra	8	0	
0508002040	Conchas de caracol	8	0	
0508002050	Conchas de trocos	8	0	
0508002060	Conchas de agaya	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0508002070	Conchas de <i>Megaloniaias nervosa</i> , <i>Amblyma plicata</i> , <i>Quadrula quadrula</i> spp.)	8	0	
0508002090	Outros	8	0	
0508009000	Outros	8	0	
0510001000	Âmbar-cinzento	8	0	
0510002000	Castóreo	8	0	
0510003000	Almíscar	8	0	
0510004000	Cálculos biliares	8	0	
0510005000	Excrementos de morcego frugívoro (<i>Pteropus</i>)	8	0	
0510009010	Pâncreas	8	0	
0510009020	Bilis	8	0	
0510009030	Osgas	8	0	
0510009090	Outros	8	0	
0511100000	Sémen de bovino	0	0	
0511911010	Ovas de camarão em salmoura	8	0	
0511911090	Outras	8	0	
0511912000	Desperdícios de peixes	5	3	
0511919000	Outros	8	5	
0511991000	Sangue animal	8	0	
0511992010	Sémen de suíno	0	0	
0511992090	Outros	0	0	
0511993010	Da espécie bovina	18	0	
0511993020	Da espécie suína	18	0	
0511993090	Outros	0	0	
0511994000	Tendões e nervos	18	10	
0511995011	Preparados	3	0	
0511995019	Outros	3	0	
0511995020	Desperdícios de crinas	3	0	
0511996000	Esponjas naturais de origem animal	8	0	
0511999010	Ovos de bicho-da-seda	18	0	
0511999020	Crisálidas de bichos-da-seda	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/107

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0511999030	Animais mortos, excepto os produtos de animais mortos do Capítulo 3	8	0	
0511999040	Aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	8	0	
0511999090	Outros	8	0	
0601101000	De túlipas	8	0	
0601102000	De líliáceas	4	0	
0601103000	De dâlias	8	0	
0601104000	De jacintos	8	0	
0601105000	De gladiólos	8	0	
0601106000	De lírios	8	0	
0601107000	De frésias	8	0	
0601108000	De narcisos	8	0	
0601109000	Outros	8	0	
0601201000	De túlipas	8	0	
0601202000	De lilases	8	0	
0601203000	De dâlias	8	0	
0601204000	De jacintos	8	0	
0601205000	De gladiólos	8	0	
0601206000	Mudas, plantas e raízes de chicória	8	0	
0601207000	De lírios	8	0	
0601208000	De frésias	8	0	
0601209010	De narcisos	8	0	
0601209090	Outros	8	0	
0602101000	De árvores de fruto	8	0	
0602109000	Outros	8	5	
0602201000	Macieiras	18	0	
0602202000	Pereiras	18	0	
0602203000	Pessegueiros	18	0	
0602204000	Videiras	8	0	
0602205000	Diospireiros	8	0	
0602206000	Limoeiros	18	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0602207010	Castanheiros	8	10	
0602207020	Nogueiras	8	10	
0602207030	Pinheiros-coreanos (<i>Pinus koraiensis</i>)	8	10	
0602209000	Outros	8	10	
0602300000	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	8	10	
0602400000	Roseiras, enxertadas ou não	8	0	
0602901010	Orquídeas e espécies do género <i>Orchis</i>	8	0	
0602901020	Cravos	8	0	
0602901030	<i>Guzmania</i> «Empire»	8	0	
0602901040	Gipsofilas	8	0	
0602901050	Crisântemos	8	0	
0602901060	Cactos	8	0	
0602901090	Outros	8	0	
0602902011	Para bonsais	8	10	
0602902019	Outros	8	10	
0602902020	Larícios	8	10	
0602902030	Criptomérias	8	10	
0602902040	<i>Chamaecyparis obtusa</i>	8	10	
0602902050	Rigi-taeda	8	10	
0602902061	Para bonsais	8	10	
0602902069	Outros	8	10	
0602902071	Para bonsais	8	10	
0602902079	Outros	8	10	
0602902081	Para bonsais	8	10	
0602902089	Outros	8	10	
0602902091	Para bonsais	8	10	
0602902099	Outros	8	10	
0602909010	Peónias	8	10	
0602909020	Cameleiras	8	10	
0602909030	Amoreiras	18	0	
0602909040	Micélios de cogumelos	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/109

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0602909090	Outros	8	0	
0603110000	Rosas	25	0	
0603120000	Cravos	25	0	
0603131000	Cimbídios	25	0	
0603132000	Falenopses	25	5	
0603139000	Outras	25	5	
0603140000	Crisântemos	25	0	
0603191000	Túlipas	25	0	
0603192000	Gadíolos	25	0	
0603193000	Liliáceas	25	0	
0603194000	Gipsófilas	25	0	
0603199000	Outros	25	5	
0603900000	Outros	25	5	
0604100000	Musgos e líquenes	8	10	
0604911010	Folhas de noqueira-do-japão (<i>Ginkgo biloba</i>)	8	10	
0604911090	Outros	8	10	
0604919000	Outros	8	0	
0604990000	Outros	8	0	
0701100000	Para semente	304	10	
0701900000	Outras	304	E	
0702000000	Tomates, frescos ou refrigerados	45	7	
0703101000	Cebolas	135 % ou 180 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
0703102000	Chalotas	27	0	
0703201000	Descascados	360 % ou 1 800 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
0703209000	Outros	360 % ou 1 800 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
0703901000	Alhos-porros	27	0	
0703909000	Outros	27	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0704100000	Couve-flor e brócolos	27	5	
0704200000	Couve-de-bruxelas	27	10	
0704901000	Couves	27	0	
0704902000	Couve-da-china	27	5	
0704909000	Outros	27	0	
0705110000	Alfaces repolhudas	45	10	
0705190000	Outras	45	10	
0705210000	Witloof (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	8	0	
0705290000	Outras	8	0	
0706101000	Cenouras	30 % ou 134 won/kg, consoante o que for mais elevado	5	
0706102000	Nabos	27	0	
0706901000	Rabanetes	30	10	
0706902000	Wasabi e rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	27	0	
0706903000	<i>Codonopsis</i>	27	5	
0706904000	<i>Platycodon grandiflorum</i>	27	5	
0706909000	Outros	27	5	
0707000000	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados	27	0	
0708100000	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	27	5	
0708200000	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	27	5	
0708900000	Outros legumes de vagem	27	5	
0709200000	Espargos (aspargos)	27	0	
0709300000	Beringelas	27	0	
0709400000	Aipo, excepto aipo-rábano	27	0	
0709517000	Cogumelos de cultura (<i>Agaricus bisporus</i>)	30	10	
0709519000	Outros	30	10	
0709591000	Cogumelos <i>matsutake</i>	30	10	
0709592000	Cogumelos <i>shii take</i>	45 % ou 1 625 won/kg, consoante o que for mais elevado	15	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/111

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0709593000	Cogumelos <i>ling chiu</i>	30	10	
0709594000	Pleurotos	30	10	
0709595000	Colíbias	30	10	
0709596000	Trufas	27	10	
0709599000	Outros	30	10	
0709601000	Pimentos doces ou pimentões	270 % ou 6 210 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
0709609000	Outros	270 % ou 6 210 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
0709700000	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	27	0	
0709901000	Fetos	30	10	
0709902000	Fetos-reais	27	10	
0709903000	Abóboras	27	0	
0709909000	Outros	27	10	
0710100000	Batatas	27	5	
0710210000	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	27	5	
0710220000	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	27	5	
0710290000	Outros	27	5	
0710300000	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	27	0	
0710400000	Milho doce	30	5	
0710801000	Cebolas	27	12	
0710802000	Alhos	27	15	
0710803000	Rebentos de bambu	27	10	
0710804000	Cenouras	27	5	
0710805000	Fetos	30	10	
0710806000	Cogumelos <i>matsutake</i>	27	12	
0710807000	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	27	15	
0710809000	Outros	27	0	
0710900000	Misturas de produtos hortícolas	27	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0711200000	Azeitonas	27	0	
0711400000	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	30	10	
0711510000	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	30	10	
0711591000	Trufas	27	10	
0711599000	Outros	30	10	
0711901000	Alhos	360 % ou 1 800 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
0711903000	Rebentos de bambu	27	10	
0711904000	Cenouras	30	10	
0711905010	Fetos	30	12	
0711905020	Fetos-reais	27	10	
0711905091	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	270 % ou 6 210 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
0711905099	Outros	27	0	
0711909000	Misturas de produtos hortícolas	27	0	
0712200000	Cebolas	135 % ou 180 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
0712311000	Cogumelos de cultura (<i>Agaricus bisporus</i>)	30	5	
0712319000	Outros	30 % ou 1 218 won/kg, consoante o que for mais elevado	5	
0712320000	Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	30 % ou 1 218 won/kg, consoante o que for mais elevado	10	
0712330000	Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	30 % ou 1 218 won/kg, consoante o que for mais elevado	10	
0712391010	Cogumelos <i>matsutake</i>	30	12	
0712391020	Cogumelos <i>shii take</i>	45 % ou 1 625 won/kg, consoante o que for mais elevado	15	
0712391030	Cogumelos <i>ling chiu</i>	30 % ou 842 won/kg, consoante o que for mais elevado	10	
0712391040	Pleurotos	30	10	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/113

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0712391050	Colíbias	30	10	
0712391090	Outros	30 % ou 1 218 won/kg, consoante o que for mais elevado	0	
0712392000	Trufas	27	10	
0712901000	Alhos	360 % ou 1 800 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
0712902010	Fetos	30 % ou 1 807 won/kg, consoante o que for mais elevado	10	
0712902020	Rabanetes	30	7	
0712902030	Cebolinhas	30 % ou 1 159 won/kg, consoante o que for mais elevado	7	
0712902040	Cenouras	30 % ou 864 won/kg, consoante o que for mais elevado	7	
0712902050	Abóboras	30	10	
0712902060	Couves	30	10	
0712902070	Cormos de taro	30	10	
0712902080	Batatas-doces	30	7	
0712902091	Milho doce para semente	370	5	
0712902092	Milho doce, excluindo o que se destina a semente	370	13	
0712902093	Batatas	27	5	
0712902094	Fetos-reais	30 % ou 1 446 won/kg, consoante o que for mais elevado	10	
0712902095	Codonopsis	30	7	
0712902099	Outros	30	7	
0712909000	Misturas de produtos hortícolas	27	0	
0713101000	Para semente	27	5	
0713102000	Para a alimentação animal	0	0	
0713109000	Outros	27	0	
0713200000	Grão-de-bico	27	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0713311000	Para semente	607,5	5	
0713319000	Outros	607,5	15	
0713321000	Para semente	420,8	5	
0713329000	Outros	420,8	15	
0713331000	Para semente	27	5	
0713339000	Outros	27	10	
0713390000	Outros	27	7	
0713400000	Lentilhas	27	5	
0713500000	Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	27	5	
0713900000	Outros	27	5	
0714101000	Frescas	887,4	15	
0714102010	Aparas	887,4	13	
0714102020	<i>Pellets</i>	887,4	10	
0714102090	Outras	887,4	15	
0714103000	Refrigeradas	887,4	15	
0714104000	Congeladas	45	5	
0714201000	Frescas	385 % ou 338 won/kg, consoante o que for mais elevado	13	
0714202000	Secas	385	13	
0714203000	Refrigeradas	385	13	
0714204000	Congeladas	45	10	
0714209000	Outras	385	13	
0714901010	Congelados	45	10	
0714901090	Outros	18	10	
0714909010	Congelados	45	5	
0714909090	Outros	385	13	
0801110000	Secos	30	0	
0801190000	Outros	30	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/115

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0801210000	Com casca	30	0	
0801220000	Sem casca	30	0	
0801310000	Com casca	8	0	
0801320000	Sem casca	8	0	
0802110000	Com casca	8	0	
0802120000	Sem casca	8	0	
0802210000	Com casca	8	7	
0802220000	Sem casca	8	10	
0802310000	Com casca	45	15	
0802320000	Sem casca	30	6	
0802401000	Com casca	219,4 % ou 1 470 won/kg, consoante o que for mais elevado	15	
0802402000	Sem casca	219,4 % ou 1 470 won/kg, consoante o que for mais elevado	15	
0802500000	Pistácios	30	0	
0802600000	Nozes de macadâmia	30	7	
0802901010	Com casca	566,8 % ou 2 664 won/kg, consoante o que for mais elevado	15	
0802901020	Sem casca	566,8 % ou 2 664 won/kg, consoante o que for mais elevado	15	
0802902010	Com casca	27,0 % ou 803 won/kg, consoante o que for mais elevado	10	
0802902020	Sem casca	27,0 % ou 803 won/kg, consoante o que for mais elevado	10	
0802909000	Outras	30	7	
0803000000	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas	30	5	
0804100000	Tâmaras	30	10	
0804200000	Figos	30	7	
0804300000	Ananases (abacaxis)	30	10	
0804400000	Abacates	30	2	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0804501000	Goiabas	30	5	
0804502000	Mangas	30	10	
0804503000	Mangostões	30	10	
0805100000	Laranjas	50	ver n.º 11 do apêndice 2-A-1	
0805201000 ⁽¹⁾	Citrinos coreanos	144	E	
0805209000 ⁽²⁾	Outros	144	15	
0805400000	Toranzas e pomelos	30	5	
0805501000	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)	30	2	
0805502010	<i>Citrus aurantifolia</i>	30	10	
0805502020	<i>Citrus latifolia</i>	144	0	
0805900000	Outros	144	E	
0806100000	Frescas	45	S-A	
0806200000	Secas	21	0	
0807110000	Melancias	45	12	
0807190000	Outros	45	12	
0807200000	Papaías (mamões)	30	0	
0808100000	Maças	45		
	– Variedade Fuji	45	20	Ver anexo 3
	– Outras	45	10	Ver anexo 3
0808201000	Peras	45		
	– Variedade asiática	45	20	
	– Outras	45	10	
0808202000	Marmelos	45	0	
0809100000	Damascos	45	7	
0809200000	Cerejas	24	0	
0809300000	Pêssegos, incluindo as nectarinas	45	10	

⁽¹⁾ A subposição 0805201000 da HSK inclui a espécie *Citrus unshiu*.

⁽²⁾ A subposição 0805209000 da HSK inclui as mandarinas e as clementinas.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/117

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0809401000	Ameixas	45	10	
0809402000	Abrunhos	45	0	
0810100000	Morangos	45	10	
0810200000	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	45	12	
0810400000	Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>	45	10	
0810500000	Quivis	45	15	
0810600000	Duriangos (duriões)	45	0	
0810901000	Dióspiros	50	10	
0810902000	Dióspiros (variedade denominada <i>sweet persimmon</i>)	45	10	
0810903000	Jujubas	611,5 % ou 5 800 won/kg, consoante o que for mais elevado	15	
0810905000	Frutos de <i>Prunus mume</i>	50	10	
0810909000	Outras	45	10	
0811100000	Morangos	30	5	
0811200000	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	30	5	
0811901000	Castanhas	30	15	
0811902000	Jujubas	30	13	
0811903000	Pinhões	30	15	
0811909000	Outras	30	5	
0812100000	Cerejas	30	0	
0812901000	Morangos	30	0	
0812909000	Outras	30	0	
0813100000	Damascos	45	0	
0813200000	Ameixas	18	2	
0813300000	Maças	45	7	
0813401000	Dióspiros	50	10	
0813402000	Jujubas	611,5 % ou 5 800 won/kg, consoante o que for mais elevado	15	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0813409000	Outras	45	0	
0813500000	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	45	0	
0814001000	Cascas de citrinos	30	0	
0814002000	Cascas de melões e melancias	30	0	
0901110000	Não descafeinado	2	0	
0901120000	Descafeinado	2	0	
0901210000	Não descafeinado	8	5	
0901220000	Descafeinado	8	5	
0901901000	Cascas e películas de café	3	0	
0901902000	Sucedâneos do café contendo café	8	5	
0902100000	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	513,6	18	
0902200000	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	513,6	18	
0902300000	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	40	0	
0902400000	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	40	0	
0903000000	Mate	25	5	
0904110000	Não triturada nem em pó	8	0	
0904120000	Triturada ou em pó	8	0	
0904201000	Não triturados nem em pó	270 % ou 6 210 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
0904202000	Triturados ou em pó	270 % ou 6 210 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
0905000000	Baunilha	8	0	
0906110000	Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	8	0	
0906191000	Canela, excepto <i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>	8	0	
0906192000	Flores de caneleira	8	0	
0906201000	Canela	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/119

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
0906202000	Flores de caneleira	8	0	
0907000000	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	8	0	
0908100000	Noz-moscada	8	0	
0908200000	Macis	8	0	
0908300000	Amomos e cardamomos	8	0	
0909100000	Sementes de anis ou de badiana	8	0	
0909200000	Sementes de coentro	8	0	
0909300000	Sementes de cominho	8	0	
0909400000	Sementes de alcaravia	8	0	
0909500000	Sementes de funcho; bagas de zimbros	8	0	
0910100000	Gengibre	377,3 % ou 931 won/kg, consoante o que for mais elevado	18	
0910200000	Açafrão	8	0	
0910300000	Curcuma	8	0	
0910910000	Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	8	0	
0910991000	Tomilho; louro	8	0	
0910992000	Caril	8	0	
0910999000	Outras	8	0	
1001100000	Trigo duro	3	0	
1001901000	Mistura de trigo com centeio	3	0	
1001909010	Para sementeira	1,8	0	
1001909020	Para a alimentação animal	0	0	
1001909030	Para moagem	1,8	0	
1001909090	Outros	1,8	0	
1002001000	Para sementeira	108,7	3	
1002009000	Outros	3	0	
1003001000	Cevada destinada à indústria da cerveja	513	Ver n.º 12 do apêndice 2-A-1	Ver anexo 3
1003009010	Cevada não descascada	324 % ou 326 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1003009020	Cevada de grãos nus	299,7 % ou 361 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
1003009090	Outra	299,7	13	
1004001000	Para sementeira	554,8	5	
1004009000	Outra	3	0	
1005100000	Para sementeira	328	5	
1005901000	Para a alimentação animal	328	5	
1005902000	Milho pipoca	630	13	
1005909000	Outro	328	13	
1006100000	Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)	—	X	
1006201000	Não glutinoso	—	X	
1006202000	Glutinoso	—	X	
1006301000	Não glutinoso	—	X	
1006302000	Glutinoso	—	X	
1006400000	Trincas de arroz	—	X	
1007001000	Para sementeira	779,4	10	
1007009000	Outro	3	0	
1008100000	Trigo mourisco	256,1	15	
1008201010	Para sementeira	18	5	
1008201090	Outro	3	0	
1008209000	Outro	3	0	
1008300000	Alpista	3	0	
1008900000	Outros cereais	800,3	15	
1101001000	De trigo	4,2	3	
1101002000	De mistura de trigo com centeio	5	0	
1102100000	Farinha de centeio	5	0	
1102200000	Farinha de milho	5	0	
1102901000	De cevada	260	10	
1102902000	De arroz	—	X	
1102909000	Outras	800,3	15	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/121

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1103110000	De trigo	288,2	10	
1103130000	De milho	162,9	10	
1103191000	De cevada	260	10	
1103192000	De aveia	554,8	13	
1103193000	De arroz	—	X	
1103199000	Outros	800,3	13	
1103201000	De trigo	288,2	10	
1103202000	De arroz	—	X	
1103203000	De cevada	260	10	
1103209000	Outros	800,3	15	
1104120000	De aveia	554,8	13	
1104191000	De arroz	—	X	
1104192000	De cevada	233	10	
1104199000	Outros	800,3	15	
1104220000	De aveia	554,8	13	
1104230000	De milho	167	10	
1104291000	De <i>Coicis semen</i>	800,3	15	
1104292000	De cevada	126	10	
1104299000	Outros	800,3	15	
1104301000	De arroz	5	10	
1104309000	Outros	5	0	
1105100000	Farinha, sêmola e pó	304	13	
1105200000	Flocos, grânulos e <i>pellets</i>	304	10	
1106100000	Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	8	5	
1106201000	De raízes de araruta	8	5	
1106209000	Outras	8	5	
1106300000	Dos produtos do Capítulo 8	8	0	
1107100000	Não torrado	269	Ver n.º 12 do apêndice 2-A-1	Ver anexo 3
1107201000	Fumado	269	10	
1107209000	Outro	27	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1108110000	Amido de trigo	50,9	5	
1108121000	Para a alimentação humana	226	15	
1108129000	Outro	226	15	
1108130000	Fécula de batata	455	15	Ver anexo 3
1108141000	Para a alimentação humana	455	15	
1108149000	Outra	455	15	
1108191000	De batata-doce	241,2	15	
1108199000	Outros	800,3	15	
1108200000	Inulina	800,3	15	
1109000000	Glúten de trigo, mesmo seco	8	0	
1201001000	Para a produção de óleo de soja e bagaço de soja	487 % ou 956 won/kg, consoante o que for mais elevado	5	
1201009010	Para a produção de rebentos de soja	487 % ou 956 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
1201009090	Outra	487 % ou 956 won/kg, consoante o que for mais elevado	E	
1202100000	Com casca	230,5	18	
1202200000	Descascados, mesmo triturados	230,5	18	
1203000000	Copra	3	0	
1204000000	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas	3	0	
1205101000	Sementes forrageiras	0	0	
1205109000	Outras	10	0	
1205901000	Sementes forrageiras	0	0	
1205909000	Outras	10	0	
1206000000	Sementes de girassol, mesmo trituradas	25	0	
1207200000	Sementes de algodão	3	0	
1207400000	Sementes de gergelim	630 % ou 6 660 won/kg, consoante o que for mais elevado	18	
1207500000	Sementes de mostarda	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/123

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1207910000	Sementes de dormideira ou papoula	3	0	
1207991000	Sementes de perila	40 % ou 410 won/kg, consoante o que for mais elevado	10	
1207992000	Sementes de <i>karité</i>	3	0	
1207993000	Nozes e amêndoas de palmiste	3	0	
1207994000	Sementes de rícino	3	0	
1207995000	Sementes de cártamo	3	0	
1207999000	Outros	3	0	
1208100000	De soja	3	0	
1208900000	Outras	3	0	
1209100000	De beterraba sacarina	0	0	
1209210000	De luzerna (alfafa)	0	0	
1209220000	De trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	0	0	
1209230000	De festuca	0	0	
1209240000	De pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	0	0	
1209250000	De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	0	0	
1209291000	Sementes de tremçoço	0	0	
1209292000	Sementes de erva-do-sudão	0	0	
1209293000	Sementes de panasco	0	0	
1209294000	Sementes de fléolo dos prados	0	0	
1209299000	Outras	0	0	
1209300000	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	0	0	
1209911010	Sementes de cebola	0	0	
1209911090	Outras	0	0	
1209912000	Sementes de rabanete	0	0	
1209919000	Outras	0	0	
1209991010	Sementes de carvalho	0	0	
1209991090	Outras	0	0	
1209992000	Sementes de árvores de fruto	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1209993000	Sementes de tabaco	0	0	
1209994000	Sementes de relva	0	0	
1209999000	Outros	0	0	
1210100000	Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em <i>pellets</i>	30	10	
1210201000	Cones de lúpulo	30	0	
1210202000	Lupulina	30	0	
1211201100	<i>Gingseng</i> em bruto	222,8	E	
1211201210	Raízes principais	222,8	E	
1211201220	Pedúnculos de <i>ginseng</i>	222,8	E	
1211201240	Raízes ramificadas	222,8	E	
1211201310	Raízes principais	754,3	E	
1211201320	Pedúnculos de <i>ginseng</i>	754,3	E	
1211201330	Raízes ramificadas	754,3	E	
1211202110	Pó	18	15	
1211202120	Comprimidos ou cápsulas	18	10	
1211202190	Outros	18	15	
1211202210	Pó	754,3	15	Ver anexo 3
1211202220	Comprimidos ou cápsulas	754,3	15	Ver anexo 3
1211202290	Outros	754,3	15	Ver anexo 3
1211209100	Folhas e caules de <i>ginseng</i>	754,3	15	
1211209200	Sementes de <i>ginseng</i>	754,3	15	
1211209900	Outros	754,3	15	
1211300000	Coca (folha de)	8	0	
1211400000	Palha de papoula-dormideira	8	0	
1211901000	Tubérculos de acónito	8	0	
1211902000	<i>Rhizoma Coptidis</i>	8	0	
1211903000	<i>Radix Polygalae</i>	8	0	
1211904000	<i>Bulbus Fritillariae roylei</i>	8	0	
1211905000	<i>Cortex Eucommiae</i>	8	0	
1211906000	Raízes de alcaçuz	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/125

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1211909010	<i>Semen Amomi</i>	8	0	
1211909020	<i>Semen Zizyphi</i>	8	0	
1211909030	<i>Fructus Quisqualis</i>	8	0	
1211909040	<i>Arillus Longanae</i>	8	0	
1211909050	<i>Fructus Crataegi</i>	8	0	
1211909060	<i>Semen Nelumbo</i>	8	0	
1211909070	Hortelã-pimenta	8	0	
1211909080	Pimenta-de-sichuan	8	5	
1211909091	<i>Platycodon grandiflorum seco</i>	8	0	
1211909099	Outros	8	0	
1212201010	Secos	20	5	
1212201020	Refrigerados	20	3	
1212201030	Congelados	10	3	
1212201090	Outros	20	5	
1212202010	Secos	20	10	
1212202020	Salgados	20	5	
1212202030	Refrigerados	20	5	
1212202040	Congelados	45	5	
1212202090	Outros	20	5	
1212203010	Secos	20	5	
1212203020	Refrigerados	20	5	
1212203030	Congelados	45	7	
1212203090	Outros	20	3	
1212204010	Frescos	20	3	
1212204020	Refrigerados	20	3	
1212204030	Congelados	45	5	
1212204090	Outros	20	3	
1212205010	Salgados	20	5	
1212205020	Refrigerados	20	5	
1212205030	Congelados	45	5	
1212205090	Outros	20	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1212206010	Congelados	45	3	
1212206090	Outros	20	3	
1212207011	Congelados	45	3	
1212207019	Outros	20	3	
1212207021	Congelados	45	3	
1212207029	Outros	20	3	
1212207031	Congelados	45	3	
1212207039	Outros	20	3	
1212208011	Congelados	45	3	
1212208019	Outros	20	3	
1212208021	Congelados	45	3	
1212208029	Outros	20	3	
1212208031	Congelados	45	0	
1212208039	Outros	20	0	
1212209011	Congelados	45	0	
1212209019	Outros	20	0	
1212209091	Congelados	45	5	
1212209099	Outros	20	5	
1212910000	Beterraba sacarina	3	0	
1212991000	Raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>	8	0	
1212992000	Tubérculos de <i>kuyaku</i>	8	0	
1212993000	Pólen	8	0	
1212994000	Cana-de-açúcar	3	0	
1212995000	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	20	0	
1212996000	Caroços e amêndoas de damascos, de pêssegos (incluindo as nectarinas) ou de ameixas	8	0	
1212999000	Outros	8	0	
1213000000	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em <i>pellets</i>	8	5	
1214101000	Destinadas à alimentação animal	1	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/127

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1214109000	Outros	10	0	
1214901000	Raízes forrageiras	100,5	15	
1214909011	Destinadas à alimentação animal	1	5	
1214909019	Outras	18	5	
1214909090	Outros	100,5	15	
1301200000	Goma-arábica	3	0	
1301901000	Oleorresinas	3	0	
1301902010	Goma-laca	3	0	
1301902090	Outros	3	0	
1301909000	Outros	3	0	
1302110000	Ópio	8	0	
1302120000	De alcaçuz	8	0	
1302130000	De lúpulo	30	0	
1302191110	Extracto de <i>ginseng</i> branco	20	13	
1302191120	Pó de extracto de <i>ginseng</i> branco	20	13	
1302191190	Outro	20	10	
1302191210	Extracto de <i>ginseng</i> vermelho	754,3	15	Ver anexo 3
1302191220	Pó de extracto de <i>ginseng</i> vermelho	754,3	15	Ver anexo 3
1302191290	Outro	754,3	15	Ver anexo 3
1302191900	Outro	20	10	
1302192000	Líquido da castanha de caju	8	0	
1302193000	Laca natural	8	5	
1302199010	Sucos e extractos de aloés	8	0	
1302199020	Extracto de cola	8	0	
1302199091	Oleorresinas ou extractos de baunilha	8	0	
1302199099	Outros	8	0	
1302200000	Matérias pécicas, pectinatos e pectatos	8	0	
1302311000	Ágar-ágar em tiras	8	3	
1302312000	Ágar-ágar em pó	8	5	
1302319000	Outro	8	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1302320000	Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	8	0	
1302390000	Outros	8	0	
1401101000	Bambus, <i>Phyllostachys</i>	8	5	
1401102000	Bambus em bruto	8	5	
1401109000	Outros	8	5	
1401201000	Medulas ou fibras	8	5	
1401209000	Outros	8	5	
1401901000	Casca de raízes de araruta	8	5	
1401909000	Outras	8	5	
1404200000	<i>Linters</i> de algodão	3	0	
1404901000	Sementes duras, pevides, caroços e cascas de cocos ou de nozes (noz de corozo, por exemplo), de entalhar	3	10	
1404902010	Casca de amoreira-de-papel	3	10	
1404902020	Casca de <i>Edgeworthia papyrifera</i>	3	10	
1404902090	Outros	3	10	
1404903010	Folhas de <i>Quercus dentata</i>	5	5	
1404903020	Folhas de <i>Smilax china</i>	5	5	
1404903090	Outros	5	5	
1404904000	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias	3	10	
1404905000	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	3	10	
1404906010	Nozes-de-galha	3	10	
1404906020	Cascas de amêndoa	3	10	
1404906090	Outros	3	10	
1404909000	Outros	3	0	
1501001010	De índice de acidez não superior a 1	3	0	
1501001090	Outros	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/129

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1501002000	Gorduras de aves domésticas	3	0	
1502001010	De índice de acidez não superior a 2	2	0	
1502001090	Outros	2	0	
1502009000	Outros	3	0	
1503002000	Óleo de banha de porco	3	0	
1503009000	Outros	3	0	
1504101000	Óleo de fígado de tubarão e respectivas fracções	3	3	
1504109000	Outros	3	3	
1504200000	Gorduras e óleos de peixe e respectivas fracções, excepto óleos de fígados	3	5	
1504301000	Óleo de baleia e respectivas fracções	3	0	
1504309000	Outros	3	0	
1505001000	Suarda em bruto	3	0	
1505009000	Outras	3	0	
1506001000	Óleo de mão de vaca e respectivas fracções	3	0	
1506009000	Outros	3	0	
1507100000	Óleo em bruto, mesmo degomado	5,4	10	
1507901000	Óleo refinado	5,4	5	
1507909000	Outros	8	5	
1508100000	Óleo em bruto	27	7	
1508901000	Óleo refinado	27	5	
1508909000	Outros	27	5	
1509100000	Virgens	8	5	
1509900000	Outros	8	0	
1510000000	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	8	0	
1511100000	Óleo em bruto	3	0	
1511901000	Oleína de palma	2	0	
1511902000	Estearina de palma	2	0	
1511909000	Outros	2	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1512111000	Óleo de girassol	10	0	
1512112000	Óleo de cártamo	8	0	
1512191010	Óleo de girassol	10	5	
1512191020	Óleo de cártamo	8	0	
1512199010	Óleo de girassol	10	0	
1512199020	Óleo de cártamo	8	5	
1512210000	Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	5,4	5	
1512291000	Óleo refinado	5,4	0	
1512299000	Outros	8	5	
1513110000	Óleo em bruto	3	0	
1513191000	Óleo refinado	3	0	
1513199000	Outros	3	0	
1513211000	Óleo de amêndoa de palmiste	5	0	
1513212000	Óleo de babaçu	8	0	
1513291010	Óleo de amêndoa de palmiste	5	0	
1513291020	Óleo de babaçu	8	0	
1513299000	Outros	8	0	
1514110000	Óleo em bruto	8	10	
1514191000	Óleo refinado	10	5	
1514199000	Outros	10	5	
1514911000	Outros óleos de nabo silvestre ou de colza	8	5	
1514912000	Óleo de mostarda	30	5	
1514991010	Outros óleos de nabo silvestre ou de colza	10	5	
1514991020	Óleo de mostarda	30	5	
1514999000	Outros	10	5	
1515110000	Óleo em bruto	8	0	
1515190000	Outros	8	5	
1515210000	Óleo em bruto	8	5	
1515290000	Outros	8	5	
1515300000	Óleo de rícino e respectivas fracções	8	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/131

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1515500000	Óleo de gergelim e respectivas fracções	630 % ou 12 060 won/kg, consoante o que for mais elevado	18	
1515901000	Óleo de sementes de perila e respectivas fracções	36	12	
1515909010	Óleo de farelo de arroz e respectivas fracções	8	7	
1515909020	Óleo de <i>Camellia</i> e respectivas fracções	8	5	
1515909030	Óleo de jojoba e respectivas fracções	8	5	
1515909040	Óleo de tungue e respectivas fracções	8	0	
1515909090	Outros	8	5	
1516101000	Sebo de bovino e respectivas fracções	8	0	
1516102000	Óleo de baleia e respectivas fracções	8	0	
1516109000	Outros	8	0	
1516201010	Óleo de amendoim e respectivas fracções	36	5	
1516201020	Óleo de girassol e respectivas fracções	36	5	
1516201030	Óleo de nabo silvestre ou de colza e respectivas fracções	36	5	
1516201040	Óleo de sementes de perila e respectivas fracções	36	12	
1516201050	Óleo de gergelim e respectivas fracções	36	12	
1516202010	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções	8	0	
1516202020	Óleo de palma e respectivas fracções	8	0	
1516202030	Óleo de milho e respectivas fracções	8	5	
1516202040	Óleo de algodão e respectivas fracções	8	5	
1516202050	Óleo de soja e respectivas fracções	8	0	
1516202090	Outros	8	5	
1517100000	Margarina, excepto a margarina líquida	8	3	
1517901000	Sucedâneos de banha	8	0	
1517902000	Gorduras preparadas	8	3	
1517909000	Outros	8	5	
1518001000	Óleo de rícino desidratado	8	5	
1518002000	Óleo de soja epoxidado	8	5	
1518009000	Outros	8	5	
1520000000	Glicerol em bruto; águas e lixívia glicéricas	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1521101000	Cera de carnaúba	8	0	
1521102000	Cera de palma	8	0	
1521109000	Outros	8	0	
1521901000	Espermacete	8	3	
1521902000	Cera de abelhas	8	0	
1521909000	Outra	8	0	
1522001010	Naturais	8	0	
1522001090	Outros	8	0	
1522009000	Outros	8	0	
1601001000	Enchidos	18	5	
1601009000	Outros	30	5	
1602100000	Preparações homogeneizadas	30	15	
1602201000	Em recipientes hermeticamente fechados	30	7	
1602209000	Outros	30	7	
1602311000	Em recipientes hermeticamente fechados	30	10	
1602319000	Outros	30	7	
1602321010	Samge-tang ☞	30	10	
1602321090	Outros	30	10	
1602329000	Outros	30	10	
1602391000	Em recipientes hermeticamente fechados	30	10	
1602399000	Outros	30	10	
1602411000	Em recipientes hermeticamente fechados	30	5	
1602419000	Outros	27	5	
1602421000	Em recipientes hermeticamente fechados	30	5	
1602429000	Outros	27	5	
1602491000	Em recipientes hermeticamente fechados	30	6	
1602499000	Outros	27	5	
1602501000	Em recipientes hermeticamente fechados	72	15	
1602509000	Outros	72	15	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/133

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1602901000	Em recipientes hermeticamente fechados	30	15	
1602909000	Outros	30	15	
1603001000	Extractos de carne	30	10	
1603002000	Sucos de carne	30	15	
1603003000	Extracto de peixe	30	3	
1603004000	Sucos de peixe	30	3	
1603009000	Outros	30	3	
1604111000	Em recipientes hermeticamente fechados	20	5	
1604119000	Outros	20	3	
1604121000	Em recipientes hermeticamente fechados	20	5	
1604129000	Outros	20	5	
1604131000	Em recipientes hermeticamente fechados	20	3	
1604139000	Outros	20	3	
1604141011	Em óleo	20	10	
1604141012	Cozidos	20	10	
1604141019	Outros	20	10	
1604141021	Em óleo	20	10	
1604141022	Cozidos	20	10	
1604141029	Outros	20	10	
1604141031	Em óleo	20	10	
1604141032	Cozidos	20	10	
1604141039	Outros	20	10	
1604149000	Outros	20	10	
1604151000	Em recipientes hermeticamente fechados	20	7	
1604159000	Outros	20	7	
1604161000	Em recipientes hermeticamente fechados	20	7	
1604169000	Outros	20	7	
1604191010	Agulhões	20	5	
1604191020	Carapaus	20	5	
1604191030	Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	20	5	
1604191090	Outros	20	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1604199010	Peixes-gatilho de vela	20	3	
1604199090	Outros	20	3	
1604201000	Pastas de peixe	20	3	
1604202000	Marinadas de peixe	20	3	
1604203000	Enchidos de peixe	20	3	
1604204010	Com sabor a caranguejo	20	3	
1604204090	Outros	20	3	
1604209000	Outros	20	5	
1604301000	Caviar	20	3	
1604302000	Sucedâneos de caviar	20	3	
1605101010	Em recipientes hermeticamente fechados	20	3	
1605101020	Fumados, excepto em recipientes hermeticamente fechados	20	3	
1605101090	Outros	20	3	
1605109000	Outros	20	5	
1605201000	Em recipientes hermeticamente fechados	20	3	
1605209010	Fumados	20	3	
1605209020	Panados	20	3	
1605209090	Outros	20	5	
1605301000	Em recipientes hermeticamente fechados	20	3	
1605309000	Outros	20	3	
1605401000	Em recipientes hermeticamente fechados	20	3	
1605409000	Outros	20	3	
1605901010	Ostras	20	3	
1605901020	Mexilhões	20	5	
1605901030	Amêijoas-marmoreadas	20	5	
1605901040	Berbigões	20	5	
1605901070	Búzios	20	5	
1605901080	Potas e lulas	20	3	
1605901091	Orelhas-do-mar	20	3	
1605901092	Espécies do género <i>Calliostoma</i>	20	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/135

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1605901099	Outros	20	5	
1605902010	Potas e lulas	20	10	
1605902020	Búzios	20	5	
1605902030	Berbigões	20	5	
1605902090	Outros	20	3	
1605909010	Potas e lulas temperadas	20	10	
1605909020	Pepinos-do-mar	20	3	
1605909030	Búzios	20	5	
1605909040	Mexilhões	20	7	
1605909090	Outros	20	5	
1701111000	De polarização não superior a 98,5°	3	0	
1701112000	De polarização superior a 98,5°	3	0	
1701121000	De polarização não superior a 98,5°	3	0	
1701122000	De polarização superior a 98,5°	3	0	
1701910000	Adicionados de aromatizantes ou de corantes	40	E	
1701990000	Outros	40	16-A	Ver anexo 3
1702111000	Lactose	49,5	5	
1702119000	Xarope de lactose	20	10	
1702191000	Lactose	49,5	5	
1702199000	Xarope de lactose	20	10	
1702201000	Açúcar de bordo (ácer)	8	5	
1702202000	Xarope de bordo (ácer)	8	0	
1702301000	Glicose	8	5	
1702302000	Xarope de glicose	8	5	
1702401000	Glicose	8	5	
1702402000	Xarope de glicose	8	5	
1702500000	Frutose (levulose) quimicamente pura	8	5	
1702601000	Frutose (levulose)	8	0	
1702602000	Xarope de frutose	8	5	
1702901000	Sucedâneos do mel	243	10	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1702902000	Açúcares e melaços, caramelizados	8	0	
1702903000	Maltose	8	5	
1702909000	Outros	8	5	
1703101000	Destinados à produção de bebidas alcoólicas	3	10	
1703109000	Outros	3	0	
1703901000	Destinados à produção de bebidas alcoólicas	3	10	
1703909000	Outros	3	0	
1704100000	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	8	5	
1704901000	Extractos de alcaçuz que não se apresentem como produtos de confeitaria	8	10	
1704902010	Rebuçados	8	5	
1704902020	Caramelos	8	5	
1704902090	Outros	8	5	
1704909000	Outros	8	5	
1801001000	Em bruto	2	0	
1801002000	Torrado	8	0	
1802001000	Cascas e películas de cacau	8	0	
1802009000	Outros	8	0	
1803100000	Não desengordurada	5	0	
1803200000	Total ou parcialmente desengordurada	5	0	
1804000000	Manteiga, gordura e óleo de cacau	5	0	
1805000000	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	5	0	
1806100000	Cacau em pó, com adição de açúcar e outros edulcorantes	8	0	
1806201000	Chocolate e produtos de chocolate	8	5	
1806209010	Preparações de cacau de teor, em peso, de leite em pó, igual ou superior a 50 %	8	5	
1806209090	Outros	8	5	
1806311000	Chocolate e produtos de chocolate	8	5	
1806319000	Outros	8	5	
1806321000	Chocolate e produtos de chocolate	8	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/137

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1806329000	Outros	8	5	
1806901000	Chocolate e produtos de chocolate	8	5	
1806902111	De matéria seca láctea preparada	36	12	
1806902119	Outros	40	12	
1806902191	De farinha de aveia	8	0	
1806902199	Outros	8	0	
1806902210	De farinha de cevada	8	5	
1806902290	Outros	—	X	
1806902910	De extracto de malte	30	5	
1806902920	De preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404	36	10	
1806902991	De farinha de aveia	8	0	
1806902992	De farinha de cevada	8	5	
1806902999	Outros	—	X	
1806903010	De produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	5,4	0	
1806903091	Arroz em grão	8	10	
1806903099	Outros	8	5	
1806909010	Preparações de cacau de teor, em peso, de leite em pó, igual ou superior a 50 %	8	0	
1806909090	Outros	8	0	
1901101010	Matéria seca láctea preparada	36	Ver n.º 13 do apêndice 2-A-1	
1901101090	Outros	40	Ver n.º 13 do apêndice 2-A-1	
1901109010	De farinha de aveia	8	5	
1901109090	Outros	8	0	
1901201000	De farinha de arroz	—	X	
1901202000	De farinha de cevada	8	5	
1901209000	Outros	—	X	
1901901000	Extractos de malte	30	5	
1901902000	Preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404	36	10	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1901909010	Farinha de aveia	8	5	
1901909091	De farinha de arroz	—	X	
1901909092	De farinha de cevada	8	0	
1901909099	Outros	—	X	
1902111000	Esparguete	8	5	
1902112000	Macarrão	8	5	
1902119000	Outros	8	5	
1902191000	Massas de tipo chinês (<i>noodles</i>)	8	0	
1902192000	Massas chinesas de tipo aletria (<i>vermicelli</i>)	45 % ou 355 won/kg, consoante o que for mais elevado	5	
1902193000	Naeng-myun 	8	5	
1902199000	Outras	8	0	
1902200000	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	8	0	
1902301010	Ramen 	8	0	
1902301090	Outras	8	0	
1902309000	Outras	8	0	
1902400000	Cuscuz	8	5	
1903001000	Tapioca	8	5	
1903009000	Outros	8	5	
1904101000	Flocos de milho (<i>corn flakes</i>)	5,4	0	
1904102000	Aperitivos de milho frito denominados <i>corn chips</i>	5,4	0	
1904103000	Arroz expandido	5,4	5	
1904109000	Outros	5,4	0	
1904201000	Preparações do tipo <i>Müsli</i>	45	0	
1904209000	Outros	5,4	0	
1904300000	Trigo <i>bulgur</i>	8	0	
1904901010	Arroz vaporizado ou cozido	50	10	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/139

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
1904901090	Outros	8	10	
1904909000	Outros	8	0	
1905100000	Pão denominado <i>knäckebröt</i>	8	10	
1905200000	Pão de especiarias	8	10	
1905310000	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	8	5	
1905320000	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	8	5	
1905400000	Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	8	5	
1905901010	Pão	8	5	
1905901020	Biscoitos de mar	8	10	
1905901030	Produtos de pastelaria	8	5	
1905901040	Bolachas, biscoitos e <i>crackers</i>	8	5	
1905901050	Produtos de padaria à base de arroz	8	0	
1905901090	Outros	8	5	
1905909010	Cápsulas vazias para medicamentos	8	10	
1905909020	Folhas delgadas de massa	8	5	
1905909090	Outros	8	0	
2001100000	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	30	0	
2001901000	Fruta e frutas de casca rija	30	0	
2001909010	Chalotas	30	5	
2001909020	Tomates	30	5	
2001909030	Couves-flor	30	5	
2001909040	Milho doce	30	5	
2001909050	Cebolinhas chinesas (<i>Allium chinense</i>)	30	5	
2001909060	Alhos	30	10	
2001909070	Cebolas	30	5	
2001909090	Outros	30	5	
2002100000	Tomates inteiros ou em pedaços	8	0	
2002901000	Concentrado de tomate (de teor de matéria seca solúvel igual ou superior a 24 %)	5	0	
2002909000	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2003104000	Cogumelos de cultura (<i>Agaricus bisporus</i>)	20	0	
2003109000	Outros	20	7	
2003200000	Trufas	20	10	
2003901000	Cogumelos <i>shiitake</i>	20	15	
2003902000	Cogumelos <i>matsutake</i>	20	15	
2003909000	Outros	20	0	
2004100000	Batatas	18	0	
2004901000	Milho doce	30	5	
2004909000	Outros	30	0	
2005101000	Puré de milho para a alimentação de crianças	20	5	
2005109000	Outros	20	5	
2005201000	Croquetes preparados a partir de flocos	20	7	
2005209000	Outras	20	5	
2005400000	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	20	5	
2005511000	De feijão-mungo	20	5	
2005512000	De feijão-azuki	20	5	
2005519000	Outros	20	5	
2005591000	De feijão-mungo	20	5	
2005592000	De feijão-arroz	20	5	
2005599000	Outros	20	5	
2005600000	Espargos (aspargos)	20	10	
2005700000	Azeitonas	20	5	
2005800000	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	15	5	
2005910000	Rebentos de bambu	20	10	
2005991000	Kim-chi 	20	5	
2005992000	Chucrute	20	0	
2005999000	Outros	20	0	
2006001000	<i>Marrons glacés</i>	30	15	
2006002000	Ananases (abacaxis)	30	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/141

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2006003000	Gengibre	30	5	
2006004000	Raízes de lótus	30	5	
2006005000	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	20	5	
2006006010	Feijões, descascados	20	5	
2006006090	Outros	20	5	
2006007000	Espargos (aspargos)	20	5	
2006008000	Azeitonas	20	5	
2006009010	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	15	0	
2006009020	Rebentos de bambu	20	7	
2006009030	De outros produtos hortícolas	20	5	
2006009090	Outros	30	5	
2007100000	Preparações homogeneizadas	30	5	
2007911000	Doces, geleias, <i>marmelades</i>	30	5	
2007919000	Outros	30	5	
2007991000	Doces, geleias, <i>marmelades</i>	30	7	
2007999000	Outros	30	5	
2008111000	Manteiga de amendoim	50	10	
2008119000	Outros	63,9	10	
2008191000	Castanhas	50	15	
2008192000	Coco	45	0	
2008199000	Outros	45	7	
2008200000	Ananases (abacaxis)	45	5	
2008301000	<i>Citrus junos</i>	45	5	
2008309000	Outros	45	5	
2008400000	Peras	45	7	
2008500000	Damascos	45	0	
2008600000	Cerejas	45	7	
2008701000	Em recipientes hermeticamente fechados, com adição de açúcar	50	7	
2008709000	Outros	45	5	
2008800000	Morangos	45	7	
2008910000	Palmitos	45	10	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2008921010	Em recipientes hermeticamente fechados, com adição de açúcar	50	5	
2008921090	Outros	45	5	
2008922000	Saladas de fruta	45	5	
2008929000	Outros	45	5	
2008991000	Uvas	45	5	
2008992000	Maças	45	5	
2008993000	Milho pipoca	45	7	
2008999000	Outros	45	10	
2009110000	Congelados	54	3	
2009120000	Não congelado, com valor Brix não superior a 20	54	5	
2009190000	Outros	54	3	
2009210000	Com valor Brix não superior a 20	30	10	
2009290000	Outros	30	7	
2009311000	Sumo (suco) de limão	50	5	
2009312000	Sumo (suco) de lima	50	5	
2009319000	Outros	54	10	
2009391000	Sumo (suco) de limão	50	7	
2009392000	Sumo (suco) de lima	50	5	
2009399000	Outros	54	10	
2009410000	Com valor Brix não superior a 20	50	5	
2009490000	Outros	50	5	
2009500000	Sumo (suco) de tomate	30	5	
2009610000	Com valor Brix não superior a 30	45	0	
2009690000	Outros	45	0	
2009710000	Com valor Brix não superior a 20	45	10	
2009790000	Outros	45	7	
2009801010	Sumo (suco) de pêssago	50	10	
2009801020	Sumo (suco) de morango	50	10	
2009801090	Outros	50	7	
2009802000	Sumo (suco) de produtos hortícolas	30	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/143

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2009901010	Essencialmente à base de sumo (suco) de laranja	50	7	
2009901020	Essencialmente à base de sumo (suco) de maçã	50	10	
2009901030	Essencialmente à base de sumo (suco) de uva	50	12	
2009901090	Outros	50	7	
2009902000	De produtos hortícolas	30	0	
2009909000	Outros	50	10	
2101110000	Extractos, essências e concentrados	8	5	
2101121000	Café instantâneo	8	5	
2101129010	Contendo leite, nata ou os seus sucedâneos	8	5	
2101129090	Outros	8	5	
2101201000	Contendo açúcar, limão ou os seus sucedâneos	40	7	
2101209000	Outros	40	7	
2101301000	De cevada	8	5	
2101309000	Outros	8	5	
2102101000	Leveduras de cerveja	8	0	
2102102000	Leveduras de destilaria	8	10	
2102103000	Leveduras para panificação	8	5	
2102104000	Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8	0	
2102109000	Outras	8	5	
2102201000	Leveduras mortas	8	5	
2102202000	Nulook 	8	10	
2102203010	Em tabletes	8	0	
2102203090	Outras	8	0	
2102204010	Em tabletes	8	0	
2102204090	Outras	8	5	
2102209000	Outros	8	5	
2102300000	Pós para levedar, preparados	8	0	
2103100000	Molho de soja	8	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2103201000	<i>Ketchup</i>	8	0	
2103202000	Molhos de tomate	45	0	
2103301000	Farinha de mostarda	8	0	
2103302000	Mostarda preparada	8	0	
2103901010	Pasta de feijão	8	10	
2103901020	Pasta de soja fermentada denominada <i>mein chiang</i>	8	10	
2103901030	Pasta de soja fermentada picante	45	5	
2103901090	Outros	45	5	
2103909010	Maionese	8	10	
2103909020	Caril instantâneo	45	5	
2103909030	Temperos compostos	45	15	
2103909040	Maejoo 𐄂	16 % ou 64 won/ /kg, consoante o que for mais ele- vado	10	
2103909090	Outros	45	15	
2104101000	De carne	18	7	
2104102000	De peixe	30	5	
2104103000	De produtos hortícolas	18	5	
2104109000	Outros	18	5	
2104200000	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	30	5	
2105001010	Que não contenham cacau	8	7	
2105001090	Outros	8	7	
2105009010	Que não contenham cacau	8	5	
2105009090	Outros	8	5	
2106101000	Tofu	8	5	
2106109010	Contendo, em peso, 48 % ou mais de proteína	8	0	
2106109090	Outros	8	0	
2106901010	À base de cola	8	0	
2106901020	Base de frutos perfumados para bebidas	8	5	
2106901090	Outras	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/145

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2106902000	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	8	0	
2106903011	Chá de <i>ginseng</i>	8	10	
2106903019	Outros	8	0	
2106903021	Chá de <i>ginseng</i> vermelho	754,3	10	
2106903029	Outros	754,3	10	
2106904010	Pórfira	8	5	
2106904090	Outros	8	5	
2106909010	Natas para café	8	5	
2106909020	Preparações à base de manteiga	8	7	
2106909030	Preparações destinadas à produção de sorvetes	8	5	
2106909040	Leveduras autolisadas e outros extractos de leveduras	8	5	
2106909050	Preparações de aromatizantes	8	5	
2106909060	Farinha de bolota	8	5	
2106909070	Preparações à base de aloé	8	5	
2106909080	De preparações (excepto as preparações à base de substâncias odoríferas) dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, de teor alcoólico, em volume, superior a 0,5 % vol	30	5	
2106909091	Preparações de geleia real e mel	8	10	
2106909099	Outras	8	3	
2201100000	Águas minerais e águas gaseificadas	8	5	
2201901000	Gelo e neve	8	10	
2201909000	Outras	8	0	
2202101000	Adicionadas de corantes	8	0	
2202109000	Outras	8	0	
2202901000	Bebidas à base de <i>ginseng</i>	8	5	
2202902000	Bebidas de sumo (suco) de frutas	9	0	
2202903000	Sikye ☞	8	10	
2202909000	Outras	8	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2203000000	Cervejas de malte	30	7	
2204100000	Vinhos espumantes e vinhos espumosos	15	0	
2204211000	Vinhos tintos	15	0	
2204212000	Vinhos brancos	15	0	
2204219000	Outros	15	0	
2204291000	Vinhos tintos	15	0	
2204292000	Vinhos brancos	15	0	
2204299000	Outros	15	0	
2204300000	Outros mostos de uvas	30	0	
2205100000	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	15	10	
2205900000	Outros	15	10	
2206001010	Sidra	15	0	
2206001020	Perada	15	0	
2206001090	Outras	15	0	
2206002010	Cheongju ☞	15	0	
2206002020	Yakju ☞	15	0	
2206002030	Takju ☞	15	0	
2206002090	Outras	15	0	
2206009010	Bebidas denominadas <i>wine cooler</i> (adicionadas dos produtos das posições 2009 ou 2202, mesmo à base de uvas)	15	0	
2206009090	Outras	15	0	
2207101000	Álcool destilado parcialmente para a fabricação de bebidas	10	15	
2207109010	Álcool fermentado para a fabricação de licores	270	15	Ver anexo 3
2207109090	Outros	30	5	
2207200000	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	8	0	
2208201000	Conhaque	15	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/147

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2208209000	Outros	15	5	
2208301000	Uísque scotch	20	3	
2208302000	Uísque bourbon	20	3	
2208303000	<i>Rye whisky</i>	20	5	
2208309000	Outros	20		
	– <i>Irish whisky</i>	20	3	
	– Outros	20	5	
2208400000	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	20	5	
2208500000	Gin e genebra	20	5	
2208600000	Vodca	20	5	
2208701000	Vinho de <i>ginseng</i>	20	0	
2208702000	Vinho Ogärpi ☞	20	10	
2208709000	Outros	20	5	
2208901000	Brandys, excepto os da subposição 2208 20	20	10	
2208904000	Soju ☞	30	0	
2208906000	Vinho Kaoliang	30	5	
2208907000	Tequila	20	5	
2208909000	Outros	30	5	
2209001000	Vinagre de cerveja	8	5	
2209009000	Outros	8	5	
2301101000	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes ou de miudezas	9	7	
2301102000	Torresmos	5	0	
2301201000	Farinhas, pós e <i>pellets</i> de peixes	5	5	
2301209000	Outros	5	3	
2302100000	De milho	5	0	
2302300000	De trigo	2	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2302401000	De arroz	5	0	
2302409000	Outros	5	0	
2302500000	De leguminosas	5	0	
2303100000	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	0	0	
2303200000	Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	5	0	
2303300000	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	5	0	
2304000000	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	1,8	0	
2305000000	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim	5	0	
2306100000	De sementes de algodão	2	0	
2306200000	De sementes de linho (linhaça)	5	0	
2306300000	De sementes de girassol	5	0	
2306410000	De sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	0	0	
2306490000	Outros	0	0	
2306500000	De coco ou de copra	2	0	
2306600000	De nozes ou de amêndoa de palmiste	2	0	
2306901000	De sementes de gergelim	63 % ou 72 won/ /kg, consoante o que for mais elevado	10	
2306902000	De sementes de perila	5	0	
2306903000	De gérmem de milho	5	0	
2306909000	Outros	5	0	
2307000000	Borras de vinho; tártaro em bruto	5	0	
2308001000	Bolotas de carvalho	5	10	
2308002000	Castanhas-da-índia	5	10	
2308003000	Cascas de sementes de algodão	5	0	
2308009000	Outros	46,4	10	
2309100000	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	5	0	
2309901010	Para suínos	4,2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/149

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2309901020	Para galos e galinhas	4,2	0	
2309901030	Para peixes	5	0	
2309901040	Para bovinos	4,2	0	
2309901091	Alimentos para aleitamento	71	10	
2309901099	Outros	5	0	
2309902010	Essencialmente à base de substâncias inorgânicas ou minerais (excepto os produtos essencialmente à base de oligoelementos)	50,6	Ver n.º 14 do apêndice 2-A-1	
2309902020	Essencialmente à base de aromatizantes	50,6	Ver n.º 14 do apêndice 2-A-1	
2309902091	Produtos com aprovação automática para importação desde 31 de Dezembro de 1994: 1. Peckmor, sessalom, calfnectar e pignectar do FCA Feed flavor starter (conc.) 2. FCA Feed nectars (conc.) 3. FCA Feed protanox 4. FCA Encila (conc.) 5. FCA Sugar mate 6. Aves de capoeira, peixes, minerais, vitelos, <i>hy sugar</i> e queijo de FFI Ade (conc.) 7. Porco, javali, bovinos leiteiros e de carne e <i>kanine</i> de FFI Krave (conc.) 8. Porco e <i>fresh</i> de FFI Arome (conc., 2X) 9. Pecuaroma-aves de capoeira Outros	5	0	
2309902099	Outros	50,6	Ver n.º 14 do apêndice 2-A-1	
2309903010	Essencialmente à base de antibióticos	5	0	
2309903020	Essencialmente à base de vitaminas	5	0	
2309903030	Essencialmente à base de oligoelementos	5	0	
2309903090	Outros	5	0	
2309909000	Outros	50,6	Ver n.º 14 do apêndice 2-A-1	
2401101000	Tabaco <i>flue cured</i>	20	10	
2401102000	Burley	20	10	
2401103000	Oriental	20	10	
2401109000	Outro	20	10	
2401201000	Tabaco <i>flue cured</i>	20	10	
2401202000	Burley	20	10	
2401203000	Oriental	20	10	
2401209000	Outro	20	10	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2401301000	Hastes	20	10	
2401302000	Desperdícios	20	10	
2401309000	Outros	20	10	
2402101000	Charutos	40	10	
2402102000	Charutos de pontas cortadas, denominados <i>cheroot</i>	40	10	
2402103000	Cigarrilhas	40	10	
2402201000	Cigarros com filtro	40	15	
2402209000	Outros	40	15	
2402900000	Outros	40	10	
2403101000	Tabaco para cachimbo	40	10	
2403109000	Outro	40	10	
2403911000	Tabaco em forma de folhas	32,8	10	
2403919000	Outros	40	10	
2403991000	Tabaco para mascar	40	10	
2403992000	Rapé	40	10	
2403993000	Extractos e molhos de tabaco	40	10	
2403999000	Outros	40	10	
2501001010	Sal-gema	1	0	
2501001020	Sal marinho produzido por aquecimento solar	1	0	
2501009010	Sal comestível	8	0	
2501009020	Cloreto de sódio puro	8	3	
2501009090	Outros	8	3	
2502000000	Pirites de ferro não ustuladas	2	0	
2503000000	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, precipitado e o coloidal	2	0	
2504101000	Grafite natural, cristalina	3	0	
2504102000	Grafite natural, amorfa	3	0	
2504109000	Outra	3	0	
2504901000	Grafite natural, cristalina	3	0	
2504902000	Grafite natural, amorfa	3	0	
2504909000	Outra	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/151

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2505100000	Areias siliciosas e areias quartzosas	3	0	
2505901010	Areias argilosas	3	0	
2505901020	Areias feldspáticas	3	0	
2505901090	Outras	3	0	
2505909000	Outras	3	0	
2506101000	Contendo menos de 0,06 % de impurezas	3	0	
2506102000	Contendo não menos de 0,06 % de impurezas mas não mais de 0,1 %	3	0	
2506103000	Contendo mais de 0,1 % de impurezas	3	0	
2506201000	Em bruto ou desbastado	3	0	
2506209000	Outros	3	0	
2507001010	Não calcinado	3	0	
2507001090	Outros	3	0	
2507002010	<i>Gairome</i>	3	0	
2507002020	<i>Kibushi</i>	3	0	
2507002090	Outros	3	0	
2507009000	Outros	3	0	
2508100000	Bentonite	3	0	
2508300000	Argilas refractárias	3	0	
2508401000	Argila ácida	3	0	
2508402000	Terras descorantes e terras de pisão (terras de <i>fuller</i>)	3	0	
2508409000	Outras	3	0	
2508501000	Andaluzite	3	0	
2508502000	Cianite	3	0	
2508503000	Silimanite	3	0	
2508600000	Mulita	3	0	
2508701000	Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>)	3	0	
2508702000	Terra de <i>dinas</i>	3	0	
2509000000	Cré	3	0	
2510101000	Fosfatos de cálcio naturais	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2510102000	Fosfatos aluminocálcicos naturais	1	0	
2510109000	Outros	1	0	
2510201000	Fosfatos de cálcio naturais	3	0	
2510202000	Fosfatos aluminocálcicos naturais	3	0	
2510209000	Outros	3	0	
2511100000	Sulfato de bário natural (<i>baritina</i>)	3	0	
2511200000	Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)	3	0	
2512000000	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	3	0	
2513101000	Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluindo a pedra-pomes triturada (<i>bimskies</i>)	3	0	
2513109000	Outros	3	0	
2513201010	Esmeril	3	0	
2513201020	Corindo natural	3	0	
2513201030	Granada natural	3	0	
2513201090	Outros	3	0	
2513202010	Esmeril	3	0	
2513202020	Corindo natural	3	0	
2513202030	Granada natural	3	0	
2513202090	Outros	3	0	
2514001000	Em bruto ou desbastada	3	3	
2514009000	Outras	3	3	
2515111000	Mármore	3	0	
2515112000	Travertinos	3	0	
2515121000	Mármore	3	0	
2515122000	Travertinos	3	0	
2515200000	Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	3	0	
2516110000	Em bruto ou desbastado	3	3	
2516120000	Simplemente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	3	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/153

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2516201000	Em bruto ou desbastado	3	3	
2516209000	Simplemente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	3	3	
2516901000	Em bruto ou desbastadas	3	3	
2516909000	Outras	3	3	
2517101000	Calhaus	3	0	
2517102000	Pedras britadas	3	0	
2517109000	Outros	3	0	
2517200000	Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517 10	3	0	
2517300000	Tarmacadame	3	0	
2517410000	De mármore	3	0	
2517491000	De basalto	3	3	
2517492000	De granito	3	3	
2517499000	Outros	3	3	
2518100000	Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	3	0	
2518200000	Dolomite calcinada ou sinterizada	3	0	
2518300000	Aglomerados de dolomite	3	0	
2519100000	Carbonato de magnésio natural (magnesite)	3	0	
2519901000	Magnésia electrofundida e calcinada a fundo	3	0	
2519902000	Óxido de magnésio natural	3	0	
2519909000	Outros	3	0	
2520101000	Gesso	5	0	
2520102000	Anidrite	5	0	
2520201000	Especialmente calcinado ou finamente triturado para dentistas	5	0	
2520209000	Outro	5	0	
2521001000	Pedras calcárias	3	0	
2521009000	Outras	3	0	
2522100000	Cal viva	3	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2522200000	Cal apagada	3	0	
2522300000	Cal hidráulica	3	0	
2523100000	Cimentos não pulverizados, denominados «clinkers»	5	0	
2523210000	Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	5	0	
2523290000	Outros	5	5	
2523300000	Cimentos aluminosos	8	5	
2523901000	Cimentos de altos-fornos	5	0	
2523909000	Outros	5	5	
2524100000	Crocidolite	5	0	
2524901000	Amosite	5	0	
2524902000	Crisótilo	5	0	
2524909000	Outros	5	0	
2525100000	Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	3	0	
2525200000	Mica em pó	3	0	
2525300000	Desperdícios de mica	3	0	
2526101000	Mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	3	0	
2526109000	Outros	3	0	
2526200000	Triturados ou em pó	5	0	
2528100000	Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	3	0	
2528901000	Boratos de cálcio	3	0	
2528902000	Cloroborato de magnésio	3	0	
2528903000	Ácido bórico natural	3	0	
2528909000	Outros	3	0	
2529100000	Feldspato	3	0	
2529211000	Pó	2	0	
2529219000	Outros	2	0	
2529221000	Pó	2	0	
2529229000	Outros	2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/155

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2529301000	Leucite	2	0	
2529302000	Nefelina	2	0	
2529303000	Nefelina-sienite	2	0	
2530101000	Vermiculite	3	0	
2530102000	Perlite e clorites	3	0	
2530200000	Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	3	0	
2530901000	Sulfuretos naturais de arsénio	3	0	
2530902000	Pirolusite (minério de manganês) própria para a fabricação de pilhas	3	0	
2530903000	Estroncianite	3	0	
2530904000	Cinábrio	3	0	
2530905000	Pirofilite	3	0	
2530906000	Zeólitos	3	0	
2530907000	Alumites	3	0	
2530908000	Volastonites	3	0	
2530909010	Pedra cerâmica	3	0	
2530909020	Sericites	3	0	
2530909030	Terras corantes	8	0	
2530909040	Óxidos de ferro micáceos naturais	8	0	
2530909050	Criolite natural e quiolite natural	3	0	
2530909091	Carbonato de cálcio natural	3	0	
2530909099	Outras	3	0	
2601111000	Hematite vermelha	0	0	
2601112000	Magnetite	0	0	
2601119000	Outros	0	0	
2601121000	Hematite vermelha	0	0	
2601122000	Magnetite	0	0	
2601129000	Outros	0	0	
2601200000	Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	1	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2602000000	Minérios de manganés e seus concentrados, incluindo os minérios de manganés ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	0	0	
2603000000	Minérios de cobre e seus concentrados	0	0	
2604000000	Minérios de níquel e seus concentrados	0	0	
2605000000	Minérios de cobalto e seus concentrados	0	0	
2606000000	Minérios de alumínio e seus concentrados	0	0	
2607000000	Minérios de chumbo e seus concentrados	0	0	
2608000000	Minérios de zinco e seus concentrados	0	0	
2609000000	Minérios de estanho e seus concentrados	0	0	
2610000000	Minérios de crómio (cromo) e seus concentrados	0	0	
2611001000	Volframite	0	0	
2611002000	Scheelite	0	0	
2611009000	Outros	0	0	
2612100000	Minérios de urânio e seus concentrados	0	0	
2612200000	Minérios de tório e seus concentrados	0	0	
2613100000	Ustulados	0	0	
2613900000	Outros	0	0	
2614001000	Rútilo	0	0	
2614002000	Anatásio	0	0	
2614009000	Outros	0	0	
2615100000	Minérios de zircónio e seus concentrados	0	0	
2615901000	Minérios de nióbio e seus concentrados	0	0	
2615902000	Minérios de tântalo e seus concentrados	0	0	
2615903000	Minérios de vanádio e seus concentrados	0	0	
2616100000	Minérios de prata e seus concentrados	0	0	
2616901000	Minérios de ouro e seus concentrados	0	0	
2616902000	Minérios de platina e seus concentrados (incluindo minérios e concentrados de metais do grupo da platina)	0	0	
2617100000	Minérios de antimónio e seus concentrados	0	0	
2617901000	Minérios de mercúrio e seus concentrados	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/157

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2617902000	Minérios de germânio e seus concentrados	0	0	
2617903000	Minérios de berílio e seus concentrados	0	0	
2617904000	Minérios de bismuto e seus concentrados	0	0	
2617909000	Outros	0	0	
2618000000	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço	2	0	
2619001010	Escórias de altos-fornos	2	0	
2619001090	Outros	2	0	
2619002000	Impurezas de altos-fornos	2	0	
2619003000	Escamas de altos-fornos	2	0	
2619009000	Outros	2	0	
2620110000	Mates de galvanização	2	0	
2620190000	Outros	2	0	
2620210000	Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	2	0	
2620290000	Outros	2	0	
2620300000	Que contenham principalmente cobre	2	0	
2620400000	Que contenham principalmente alumínio	2	0	
2620600000	Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	2	0	
2620910000	Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio (cromo) ou suas misturas	2	0	
2620990000	Outros	2	0	
2621100000	Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	2	0	
2621900000	Outros	2	0	
2701110000	Antracite	0	0	
2701121000	Hulha de coque, pesada	0	0	
2701122000	Outra hulha de coque	0	0	
2701129010	De teor em matérias voláteis inferior a 22 % em peso (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais)	0	0	
2701129090	Outra	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2701190000	Outras hulhas	0	0	
2701201000	Briquetes	1	0	
2701202000	Bolas em aglomerados	1	0	
2701209000	Outros	1	0	
2702100000	Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	1	0	
2702200000	Linhites aglomeradas	1	0	
2703001000	Não aglomeradas	1	0	
2703002000	Aglomeradas	1	0	
2704001010	De hulha	3	3	
2704001090	Outros	3	3	
2704002000	Semicoques	3	0	
2704003000	Carvão de retorta	3	0	
2705000000	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	5	0	
2706001000	Alcatrões de hulha	5	3	
2706002000	Alcatrões de linhite ou de turfa	5	0	
2706009000	Outros	5	0	
2707100000	Benzol (benzeno)	3	0	
2707200000	Toluol (tolueno)	3	0	
2707300000	Xilol (xilenos)	3	0	
2707400000	Naftaleno	5	0	
2707500000	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86	5	0	
2707910000	Óleos de creosoto	5	0	
2707991000	Solvente nafta	5	0	
2707992000	Antraceno	5	0	
2707993000	Fenóis	8	0	
2707999000	Outros	5	0	
2708100000	Breu	5	0	
2708200000	Coque de breu	5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/159

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2709001010	De densidade superior a 0,796 mas não superior a 0,841 a 15 °C	3	0	
2709001020	De densidade superior a 0,841 mas não superior a 0,847 a 15 °C	3	0	
2709001030	De densidade superior a 0,847 mas não superior a 0,855 a 15 °C	3	0	
2709001040	De densidade superior a 0,855 mas não superior a 0,869 a 15 °C	3	0	
2709001050	De densidade superior a 0,869 mas não superior a 0,855 a 15 °C	3	0	
2709001060	De densidade superior a 0,885 mas não superior a 0,899 a 15 °C	3	0	
2709001070	De densidade superior a 0,899 mas não superior a 0,904 a 15 °C	3	0	
2709001080	De densidade superior a 0,904 mas não superior a 0,966 a 15 °C	3	0	
2709001090	Outros	3	0	
2709002000	Óleos brutos de minerais betuminosos	3	0	
2710111000	Gasolinas para motor	5	0	
2710112000	Gasolinas de aviação	5	0	
2710113000	Tetrâmero de propileno	5	0	
2710114000	Nafta	0	0	
2710115000	Gás natural liquefeito	0	0	
2710119000	Outros	5	0	
2710191010	Carborreactores (<i>jet fuel</i>)	5	0	
2710191090	Outros	5	0	
2710192010	Querosene	5	0	
2710192020	Carborreactores (<i>jet fuel</i>)	5	0	
2710192030	n-Parafinas	5	0	
2710192090	Outros	5	0	
2710193000	Gasóleo	5	0	
2710194010	Fuelóleo leve (combustível de bancas A)	5	0	
2710194020	Fuelóleo (combustível de bancas B)	5	0	
2710194030	Combustível de bancas C	5	0	
2710194090	Outros	5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2710195010	Óleos em bruto	7	0	
2710195020	Óleos base lubrificantes	7	0	
2710196000	Óleos de diluição	8	0	
2710197110	Óleo de motores de aviação	7	0	
2710197120	Óleo de motores automóveis	7	5	
2710197130	Óleo de motores marítimos	7	5	
2710197210	Óleo de cilindros	7	0	
2710197220	Óleo de fusos	7	0	
2710197230	Óleos para engrenagens	7	0	
2710197240	Óleo de turbinas	7	0	
2710197250	Óleos para máquinas frigoríficas	7	0	
2710197310	Óleos mistos	7	0	
2710197320	Parafina líquida	7	0	
2710197330	Fluido para transmissões automáticas	7	5	
2710197410	Óleo anticorrosão	7	5	
2710197420	Óleo de corte	7	5	
2710197430	Óleo de lavagem	7	0	
2710197440	Óleo desmoldante	7	0	
2710197450	Óleo para travões hidráulicos	7	0	
2710197510	Óleo de processamento	7	0	
2710197520	Óleo isolador	7	0	
2710197530	Óleo para tratamento térmico	7	0	
2710197540	Óleo para transferência de calor	7	0	
2710197900	Outros	7	0	
2710198010	Contendo alumínio como aditivo	8	0	
2710198020	Contendo cálcio como aditivo	8	0	
2710198030	Contendo sódio como aditivo	8	0	
2710198040	Contendo lítio como aditivo	8	0	
2710198090	Outros	8	0	
2710199000	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/161

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2710911010	De gasolinas para motor, gasolinas de aviação e carborreactores (<i>jet fuel</i>)	5	0	
2710911020	De nafta e gás natural liquefeito	0	0	
2710911090	Outros	5	0	
2710912010	De querosene e carborreactores (<i>jet fuel</i>)	5	0	
2710912090	Outros	5	0	
2710913000	De gasóleo	5	0	
2710914010	De fuelóleo leve (combustível de bancas A), fuelóleo (combustível de bancas B) e combustível de bancas C	5	0	
2710914090	Outros	5	0	
2710915000	De óleos em bruto, óleos lubrificantes (excepto óleos de diluição) e óleos base lubrificantes	7	0	
2710919000	Outros	8	0	
2710991010	De gasolinas para motor, gasolinas de aviação e carborreactores (<i>jet fuel</i>)	5	0	
2710991020	De nafta e gás natural liquefeito	0	0	
2710991090	Outros	5	0	
2710992010	De querosene e carborreactores (<i>jet fuel</i>)	5	0	
2710992090	Outros	5	0	
2710993000	De gasóleo	5	0	
2710994010	De fuelóleo leve (combustível de bancas A), fuelóleo (combustível de bancas B) e combustível de bancas C	5	0	
2710994090	Outros	5	0	
2710995000	De óleos em bruto, óleos lubrificantes (excepto óleos de diluição) e óleos base lubrificantes	7	0	
2710999000	Outros	8	0	
2711110000	Gás natural	3	0	
2711120000	Propano	3	0	
2711130000	Butanos	3	0	
2711141000	Etileno	5	0	
2711142000	Propileno	5	0	
2711143000	Butileno	5	0	
2711144000	Butadieno	5	0	
2711190000	Outros	5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2711210000	Gás natural	3	0	
2711290000	Outros	5	0	
2712101000	Vaselina	8	0	
2712109000	Outros	8	0	
2712200000	Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	8	0	
2712901010	<i>Slack wax e scale wax</i>	8	0	
2712901020	Cera microcristalina	8	0	
2712901090	Outros	8	0	
2712909010	Cera de linhite (cera montana)	8	0	
2712909020	Cera de turfa	8	0	
2712909030	Ceresina	8	0	
2712909040	Parafina sintética	8	0	
2712909090	Outros	8	0	
2713110000	Não calcinado	5	0	
2713120000	Calcinado	5	0	
2713200000	Betume de petróleo	5	0	
2713900000	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	5	0	
2714100000	Xistos e areias betuminosas	5	0	
2714901000	Betumes e asfaltos, naturais	5	0	
2714902000	Asfaltites	5	0	
2714903000	Rochas asfálticas	5	0	
2715001000	<i>Cut backs</i>	5	0	
2715002000	Emulsões ou suspensões estáveis de asfalto, betume, alcatrão ou breu	5	0	
2715003000	Mástiques	5	0	
2715009000	Outros	5	0	
2716000000	Energia eléctrica	5	0	
2801100000	Cloro	5,5	0	
2801200000	Iodo	5,5	0	
2801301000	Flúor	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/163

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2801302000	Bromo	5,5	0	
2802001000	Enxofre sublimado	5	0	
2802002000	Enxofre precipitado	5	0	
2802003000	Enxofre coloidal	5	0	
2803001000	Negro de acetileno	5,5	0	
2803009010	Negros-de-carbono	5,5	0	
2803009090	Outros	5,5	0	
2804100000	Hidrogénio	5,5	0	
2804210000	Árgon (argónio)	5,5	0	
2804291000	Hélio	5,5	0	
2804292000	Néon	5,5	0	
2804293000	Cripton	5,5	0	
2804294000	Xénon	5,5	0	
2804299000	Outros	5,5	0	
2804300000	Azoto (nitrogénio)	5,5	0	
2804400000	Oxigénio	5,5	0	
2804501000	Boro	5,5	0	
2804502000	Telúrio	5,5	0	
2804610000	Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	3	0	
2804690000	Outro	5,5	0	
2804701000	Fósforo amarelo	5	0	
2804709000	Outro	5,5	0	
2804800000	Arsénio	5,5	0	
2804900000	Selénio	5,5	0	
2805110000	Sódio	5,5	0	
2805120000	Cálcio	5,5	0	
2805190000	Outros	5,5	0	
2805301000	Grupo do cério	5,5	0	
2805302000	Grupo do térbio	5,5	0	
2805303000	Grupo do érbio	5,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2805304000	Ítrio	5,5	0	
2805305000	Escândio	5,5	0	
2805309000	Outros	5,5	0	
2805400000	Mercúrio	5,5	0	
2806100000	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	5,5	0	
2806200000	Ácido clorossulfúrico	5,5	0	
2807001010	Para a fabricação de semicondutores	5,5	0	
2807001090	Outros	5,5	0	
2807002000	Ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>)	5,5	0	
2808001010	Para a fabricação de semicondutores	5,5	0	
2808001090	Outros	5,5	0	
2808002000	Ácidos sulfonítricos	5,5	0	
2809100000	Pentóxido de difósforo	5,5	0	
2809201010	Para a fabricação de semicondutores	5,5	0	
2809201090	Outros	5,5	0	
2809202010	Ácido metafosfórico	5,5	0	
2809202020	Ácido pirofosfórico	5,5	0	
2809202090	Outros	5,5	0	
2810001010	Trióxido de diboro	5,5	0	
2810001090	Outros	5,5	0	
2810002000	Ácido ortobórico	5,5	0	
2810003000	Ácido metabórico	5,5	0	
2810009000	Outros	5,5	0	
2811111000	Para a fabricação de semicondutores	5,5	0	
2811119000	Outros	5,5	0	
2811191000	Sulfureto de hidrogénio (ácido sulfídrico)	5,5	0	
2811192000	Brometo de hidrogénio (ácido bromídrico)	5,5	0	
2811193000	Ácido sulfâmico	5,5	0	
2811194000	Ácido perclórico	5,5	0	
2811195000	Ácido clórico	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/165

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2811196000	Ácido hipofosforoso	5,5	0	
2811197000	Ácido fosforoso	5,5	0	
2811198000	Ácido arsénico	5,5	0	
2811199010	Cianeto de hidrogénio	5,5	0	
2811199090	Outros	5,5	0	
2811210000	Dióxido de carbono	5,5	0	
2811221000	Carbono branco	5,5	3	
2811229010	Sílica-gel	5,5	0	
2811229090	Outro	5,5	0	
2811291000	Monóxido de carbono	5,5	0	
2811292000	Óxido nitroso	5,5	0	
2811293000	Dióxido de azoto	5,5	0	
2811294000	Trióxido de arsénio	5,5	0	
2811295000	Pentóxido de arsénio	5,5	0	
2811299000	Outros	5,5	0	
2812101010	Tricloreto de iodo	5	0	
2812101020	Tricloreto de fósforo	5	0	
2812101030	Pentacloreto de fósforo	5	3	
2812101040	Tricloreto de arsénio	5	0	
2812101050	Monocloreto de enxofre	5	0	
2812101060	Dicloreto de enxofre	5	0	
2812101090	Outros	5	0	
2812102010	Cloreto de tionilo	5	0	
2812102020	Dicloreto de carbonilo (fosgénio)	5	0	
2812102030	Oxicloreto de fósforo	5	0	
2812102090	Outros	5	0	
2812901000	Trifluoreto de boro	5,5	0	
2812902000	Hexafluoreto de enxofre	5,5	0	
2812909000	Outros	5,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2813100000	Dissulfureto de carbono	5,5	0	
2813901020	Pentassulfureto de fósforo	5,5	0	
2813901090	Outros	5,5	0	
2813902010	Pentassulfureto de diarsénio	5,5	0	
2813902090	Outros	5,5	0	
2813903000	Sulfureto de silício	5,5	0	
2813909000	Outros	5,5	0	
2814100000	Amoníaco anidro	1	0	
2814200000	Amoníaco em solução aquosa (amónia)	2	0	
2815110000	Sólido	5,5	5	
2815120000	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	8	7	
2815200000	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	5,5	0	
2815301000	Peróxido de sódio	5,5	0	
2815302000	Peróxido de potássio	5,5	0	
2816101000	Hidróxido de magnésio	5,5	0	
2816102000	Peróxido de magnésio	5,5	0	
2816400000	Óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio ou de bário	5,5	0	
2817001000	Óxido de zinco	5,5	0	
2817002000	Peróxido de zinco	5,5	0	
2818101000	Grãos de dimensões regulares	3	0	
2818109000	Outro	3	0	
2818200000	Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial	1	0	
2818301000	Gel de alumina	5,5	0	
2818309000	Outro	5,5	0	
2819100000	Trióxido de crómio (cromo)	5,5	0	
2819901010	Óxidos crómicos	5,5	0	
2819901090	Outros	5,5	0	
2819902000	Hidróxidos de crómio	5,5	0	
2820100000	Dióxido de manganés	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/167

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2820901000	Óxido de manganés	5,5	0	
2820902000	Óxido mangânico	5,5	0	
2820909000	Outros	5,5	0	
2821101000	Óxidos de ferro	5,5	0	
2821102000	Hidróxidos de ferro	5,5	0	
2821200000	Terras corantes	5,5	0	
2822001010	Óxido cobáltico	5,5	0	
2822001091	Para a fabricação de acumuladores	4	0	
2822001099	Outros	5,5	0	
2822002010	Hidróxido cobaltoso	5,5	0	
2822002090	Outros	5,5	0	
2823001000	De tipo anatásio	5,5	0	
2823009000	Outros	5,5	0	
2824100000	Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	5,5	0	
2824901000	Mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>)	5,5	0	
2824909000	Outros	5,5	0	
2825101000	Hidrato de hidrazina	5,5	0	
2825109010	Hidrazina	5,5	0	
2825109020	Sais inorgânicos de hidrazina	5,5	0	
2825109030	Hidroxilamina	5,5	3	
2825109041	Cloreto de hidroxilamónio (cloridrato de hidroxilamina)	5,5	0	
2825109049	Outros	5,5	0	
2825201000	Óxido de lítio	5,5	0	
2825202000	Hidróxido de lítio	5,5	0	
2825301000	Pentóxido vanádico	2	0	
2825309000	Outros	3	0	
2825401000	Óxidos de níquel	5,5	0	
2825402000	Hidróxidos de níquel	5,5	0	
2825501000	Óxidos de cobre	5,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2825502010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2825502090	Outros	5,5	0	
2825601000	Óxidos de germânio	5,5	0	
2825602000	Dióxido de zircónio	5,5	0	
2825701000	Óxidos de molibdénio	3	0	
2825702000	Hidróxido de molibdénio	5,5	0	
2825800000	Óxidos de antimónio	5,5	0	
2825901010	Óxido de cálcio	5,5	0	
2825901020	Óxidos de tungsténio	1	0	
2825901030	Óxidos de estanho	5,5	0	
2825901090	Outros	5,5	0	
2825902010	Hidróxido de cálcio	5,5	0	
2825902020	Hidróxidos de manganés	5,5	0	
2825902030	Hidróxidos de tungsténio	5,5	0	
2825902040	Hidróxidos de estanho	5,5	0	
2825902090	Outros	5,5	0	
2825903010	Peróxidos de níquel	5,5	0	
2825903090	Outros	5,5	0	
2825909000	Outros	5,5	0	
2826120000	De alumínio	5,5	0	
2826191000	Fluoreto de cálcio	5,5	0	
2826193010	Hidrogenofluoreto de potássio	5,5	0	
2826193090	Outros	5,5	0	
2826194000	Fluoreto de amónio ou de sódio	5,5	0	
2826199000	Outros	5,5	0	
2826300000	Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	5,5	0	
2826901000	Quiolite artificial	5,5	0	
2826902000	Fluorossilicato de cálcio	5,5	0	
2826903000	Fluoroboratos	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/169

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2826904000	Fluorofosfatos	5,5	0	
2826905000	Fluorossulfatos	5,5	0	
2826906000	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	5,5	0	
2826909000	Outros	5,5	0	
2827100000	Cloreto de amónio	5,5	0	
2827200000	Cloreto de cálcio	5,5	0	
2827310000	De magnésio	5,5	0	
2827320000	De alumínio	5,5	0	
2827350000	De níquel	5,5	0	
2827391000	De cobre	5,5	0	
2827399000	Outros	5,5	0	
2827411000	Oxicloretos de cobre	5,5	0	
2827412010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2827412090	Outros	5,5	0	
2827491000	Oxicloretos	5,5	0	
2827492000	Hidroxicloretos	5,5	0	
2827511000	Brometo de sódio	5,5	0	
2827512000	Brometo de potássio	5,5	0	
2827591000	Brometo de cálcio	5,5	0	
2827599000	Outros	5,5	0	
2827601000	Oxiiodetos	5,5	0	
2827609010	Iodeto de potássio	5,5	0	
2827609090	Outros	5,5	0	
2828100000	Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	5,5	0	
2828901010	Hipoclorito de sódio	5,5	0	
2828901020	Hipoclorito de potássio	5,5	0	
2828901090	Outros	5,5	0	
2828902010	Clorito de sódio	5,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2828902020	Clorito de alumínio	5,5	0	
2828902090	Outros	5,5	0	
2828903000	Hipobromitos	5,5	0	
2829110000	De sódio	5,5	0	
2829191000	Clorato de potássio	5,5	0	
2829192000	Clorato de bário	5,5	0	
2829199000	Outros	5,5	0	
2829901010	Perclorato de sódio	5,5	0	
2829901020	Perclorato de amónio	5,5	0	
2829901090	Outros	5,5	0	
2829902010	Bromatos	5,5	0	
2829902020	Perbromatos	5,5	0	
2829902030	Iodatos	5,5	0	
2829902040	Periodatos	5,5	0	
2830101000	Hidrogenossulfureto de sódio	5,5	0	
2830109000	Outros	5,5	0	
2830901000	Sulfuretos	5,5	0	
2830902000	Polissulfuretos	5,5	0	
2831101000	Ditionito de sódio	5,5	0	
2831102000	Sulfoxilato de sódio (formaldeído sulfoxilato sólido)	5,5	0	
2831901000	Ditionitos	5,5	0	
2831902000	Sulfoxilatos	5,5	0	
2832101000	Bissulfito de sódio	5,5	0	
2832109000	Outros	5,5	0	
2832201000	Sulfito de amónio	5,5	0	
2832202000	Sulfitos de potássio	5,5	0	
2832203000	Sulfitos de cálcio	5,5	0	
2832209000	Outros	5,5	0	
2832301000	Tiosulfato de amónio	5,5	0	
2832302000	Tiosulfato de sódio	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/171

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2832303000	Tiosulfato de potássio	5,5	0	
2832309000	Outros	5,5	0	
2833110000	Sulfato dissódico	5,5	0	
2833191000	Hidrogenossulfato de sódio	5,5	0	
2833192000	Dissulfato dissódico	5,5	0	
2833199000	Outros	5,5	0	
2833210000	De magnésio	5,5	0	
2833220000	De alumínio	5,5	0	
2833240000	De níquel	5,5	0	
2833251000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2833259000	Outros	5,5	0	
2833270000	De bário	8	0	
2833291000	Sulfatos de ferro	5,5	0	
2833299000	Outros	5,5	0	
2833300000	Alúmenes	5,5	0	
2833401000	Peroxodissulfato de diamónio	5,5	0	
2833402000	Peroxodissulfato de dissódio	5,5	0	
2833403000	Peroxodissulfato de cálcio	5,5	0	
2833409000	Outros	5,5	0	
2834101000	Nitrito de sódio	5,5	0	
2834109000	Outros	5,5	0	
2834210000	De potássio	5,5	0	
2834291000	Nitrato de bário	5,5	0	
2834299000	Outros	5,5	0	
2835101010	Hipofosfito de sódio	5,5	0	
2835101020	Hipofosfito de cálcio	5,5	0	
2835101090	Outros	5,5	0	
2835102000	Fosfitos	5,5	0	
2835221000	Monossódico	5,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2835222000	Dissódico	5,5	0	
2835240000	De potássio	5,5	0	
2835250000	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	5,5	0	
2835260000	Outros fosfatos de cálcio	5,5	0	
2835291000	Fosfato de alumínio	5,5	0	
2835299000	Outros polifosfatos	5,5	0	
2835310000	Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	5,5	0	
2835391000	Metafosfato sódico	5,5	0	
2835392000	Pirofosfato de sódio	5,5	0	
2835399000	Outros	5,5	0	
2836200000	Carbonato dissódico	4	0	
2836300000	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	5,5	0	
2836400000	Carbonatos de potássio	5,5	0	
2836500000	Carbonato de cálcio	5,5	0	
2836600000	Carbonato de bário	5,5	0	
2836910000	Carbonatos de lítio	5,5	0	
2836920000	Carbonato de estrôncio	5,5	0	
2836991010	Carbonato de magnésio	5,5	0	
2836991020	Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio	5,5	0	
2836991090	Outros	5,5	0	
2836992000	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	5,5	0	
2837111000	Cianetos de sódio	5,5	0	
2837112000	Oxicianetos de sódio	5,5	0	
2837191010	Cianeto de potássio	5,5	0	
2837191020	Cianetos de cobre	5,5	0	
2837191030	Cianeto de zinco	5,5	0	
2837191090	Outros	5,5	0	
2837192000	Oxicianetos	5,5	0	
2837201000	Ferrocianetos	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/173

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2837202000	Ferricianetos	5,5	0	
2837209000	Outros	5,5	0	
2839110000	Metassilicatos de sódio	8	0	
2839190000	Outros	8	0	
2839901000	Silicatos de zircónio	8	0	
2839902000	Silicatos de bário	8	0	
2839909000	Outros	8	0	
2840110000	Anidro	5	0	
2840190000	Outros	5	0	
2840200000	Outros boratos	5	0	
2840300000	Peroxoboratos (perboratos)	5	0	
2841300000	Dicromato de sódio	8	0	
2841501000	Cromato de potássio	5,5	0	
2841509000	Outros	5,5	0	
2841610000	Permanganato de potássio	5,5	0	
2841691000	Manganitos	5,5	0	
2841692000	Manganatos	5,5	0	
2841693000	Permanganatos	5,5	0	
2841700000	Molibdatos	5,5	0	
2841800000	Tungstatos (volframatos)	5	0	
2841901000	Estanatos	5,5	0	
2841902010	Titanato de bário	5,5	0	
2841902020	Titanato de estrôncio	5,5	0	
2841902030	Titanato de chumbo	5,5	0	
2841902090	Outros	5,5	0	
2841903000	Antimonatos	5,5	0	
2841904000	Ferratos e ferritos	5,5	0	
2841905000	Vanadatos	5,5	0	
2841906000	Bismutatos	5,5	0	
2841909000	Outros	5,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2842101000	Aluminossilicatos	6,5	0	
2842109000	Outros	5,5	0	
2842901000	Sais dos ácidos do selénio	5,5	0	
2842903000	Sais duplos ou complexos que contenham enxofre	5,5	0	
2842905000	Sais duplos ou complexos de selénio	5,5	0	
2842909000	Outros	5,5	0	
2843101000	Prata no estado coloidal	5,5	0	
2843102000	Ouro no estado coloidal	5,5	0	
2843103000	Platina no estado coloidal	5,5	0	
2843109000	Outros	5,5	0	
2843211000	Para a fabricação de semicondutores	5,5	0	
2843219000	Outros	5,5	0	
2843291000	Para a fabricação de semicondutores	5,5	0	
2843299000	Outros	5,5	0	
2843301000	Cianeto de ouro e potássio para a fabricação de semicondutores	5,5	0	
2843309000	Outros	5,5	0	
2843901000	Amalgamas	5,5	0	
2843909010	Compostos de platina	5,5	0	
2843909090	Outros	5,5	0	
2844101000	Urânio natural	0	0	
2844102000	Dispersões (que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural)	0	0	
2844109000	Outros	0	0	
2844201000	Urânio enriquecido em U235	0	0	
2844202000	Dispersões (que contenham urânio enriquecido em U235, plutónio ou compostos destes produtos)	0	0	
2844209000	Outros	0	0	
2844301000	Dispersões (que contenham urânio empobrecido em U235, tório ou compostos destes produtos)	0	0	
2844309000	Outros	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/175

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2844401000	Elementos radioactivos	0	0	
2844402000	Isótopos radioactivos	0	0	
2844403000	Dispersões (que contenham elementos, isótopos ou compostos radioactivos)	0	0	
2844409000	Outros	0	0	
2844500000	Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares	0	0	
2845100000	Água pesada (óxido de deutério)	0	0	
2845901000	Hidrogénio pesado (deutério)	0	0	
2845902000	Isótopos de carbono	0	0	
2845909000	Outros	0	0	
2846100000	Compostos de cério	5	0	
2846901000	Óxido de ítrio	5	0	
2846909000	Outros	5	0	
2847002000	Para a fabricação de semicondutores	5,5	0	
2847009000	Outros	5,5	0	
2848001000	De cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo	5,5	0	
2848002000	Fosforeto de alumínio	5,5	0	
2848009000	Outros	5,5	0	
2849100000	De cálcio	5,5	0	
2849200000	De silício	5	0	
2849901000	Carbonetos complexos	5,5	0	
2849909010	Carbonetos de tungsténio	5,5	0	
2849909090	Outros	5,5	0	
2850001000	Hidretos	5,5	0	
2850002000	Nitretos	5,5	0	
2850003000	Azidas	5,5	0	
2850004000	Silicetos	5,5	0	
2850005000	Boretos	5,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2852001000	Das subposições 2825 90, 2827 39, 2827 49, 2827 60, 2830 90, 2833 29, 2834 29, 2835 39, 2837 19, 2837 20, 2841 50, 2842 10, 2842 90, 2843 90, 2848 00, 2849 90, 2850 00 ou 2853 00	5,5	0	
2852002000	Das subposições 2918 11, 2931 00, 2932 99, 2934 99 9090, 3201 90 2000, 3201 90 4000, 3206 50, 3707 90, 3822 00 1091 ou 3822 00 2091	6,5	0	
2852003000	Das subposições 2934 99 2000, 3822 00 1092 ou 3822 00 2092	8	0	
2852004000	Das subposições 3502 90 ou 3504 00	8	0	
2852005000	Das subposições 3822 00 101, 3822 00 102, 3822 00 1093, 3822 00 201, 3822 00 202 ou 3822 00 2093	0	0	
2852006000	Das subposições 3822 00 1099 ou 3822 00 2099	8		
	– Da subposição 3822 00 1099 (outros)		0	
	– Da subposição 3822 00 2099 (outros)		3	
2853001000	Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	5,5	0	
2853002000	Ar comprimido	5,5	0	
2853003000	Amálgamas	5,5	0	
2853004000	Cianogénio e seus halogenetos	5,5	0	
2853005000	Amidas de metais alcalinos	5,5	0	
2853009000	Outros	5,5	0	
2901101000	Butanos	0	0	
2901102000	Hexanos	0	0	
2901103000	Heptanos	0	0	
2901109000	Outros	0	0	
2901210000	Etileno	0	0	
2901220000	Propeno (propileno)	0	0	
2901230000	Buteno (butileno) e seus isómeros	0	0	
2901241000	Buta-1,3-dieno	0	0	
2901242000	Isopreno	0	0	
2901291000	Hexeno	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/177

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2901292000	Octeno	0	0	
2901299000	Outros	0	0	
2902110000	Cicloexano	5	0	
2902190000	Outros	5	0	
2902200000	Benzeno	3	0	
2902300000	Tolueno	3	0	
2902410000	<i>o</i> -Xileno	5	0	
2902420000	<i>m</i> -Xileno	5	0	
2902430000	<i>p</i> -Xileno	3	0	
2902440000	Mistura de isómeros do xileno	3	0	
2902500000	Estireno	0	0	
2902600000	Etilbenzeno	5	0	
2902700000	Cumeno	3	0	
2902901000	Naftaleno	0	0	
2902902000	Metilnaftaleno	0	0	
2902903000	Metilestireno	0	0	
2902909000	Outros	0	0	
2903111000	Clorometano (cloreto de metilo)	5,5	0	
2903112000	Cloroetano (cloreto de etilo)	5,5	0	
2903120000	Diclorometano (cloreto de metileno)	5,5	0	
2903130000	Clorofórmio (triclorometano)	5,5	0	
2903140000	Tetracloroeto de carbono	5,5	0	
2903150000	Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	5	5	
2903191000	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	5,5	0	
2903199000	Outros	5,5	0	
2903210000	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	5,5	5	
2903220000	Tricloroetileno	5,5	0	
2903230000	Tetracloroetileno (percloroetileno)	5,5	0	
2903290000	Outros	5,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2903310000	Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	5,5	0	
2903391000	Bromometano	5,5	0	
2903392000	Bromoetano, excepto 1,2-dibromoetano	5,5	0	
2903393000	Iodometano	5,5	0	
2903394000	Hexafluoroetano (CFC-116)	5,5	0	
2903395000	1,1-Difluoroetano (HFC-152a)	5,5	0	
2903396000	1,1,1,2-Tetrafluoroetano (HFC-134a)	5,5	0	
2903397000	1,1,3,3,3-Pentafluoro-2-(trifluorometil) 1-propeno	5,5	0	
2903399000	Outros	5,5	5	
2903410000	Triclorofluorometano	5,5	0	
2903420000	Diclorodifluorometano	5,5	0	
2903430000	Triclorotrifluoroetanos	5,5	0	
2903441000	Diclorotetrafluoroetanos (CFC-114)	5,5	0	
2903442000	Cloropentafluoroetano (CFC-115)	5,5	0	
2903451010	Clorotrifluorometano (CFC-13)	5,5	0	
2903451090	Outros	5,5	0	
2903452010	Pentaclorofluoroetano (CFC-111)	5,5	0	
2903452020	Tetraclorodifluoroetano (CFC-112)	5,5	0	
2903452090	Outros	5,5	0	
2903453010	Heptaclorofluoropropano (CFC-211)	5,5	0	
2903453020	Hexaclorodifluoropropano (CFC-212)	5,5	0	
2903453030	Pentaclorotrifluoropropano (CFC-213)	5,5	0	
2903453040	Tetraclorotetrafluoropropano (CFC-214)	5,5	0	
2903453050	Tricloropentafluoropropano (CFC-215)	5,5	0	
2903453060	Diclorohexafluoropropano (CFC-216)	5,5	0	
2903453070	Cloroheptafluoropropano (CFC-217)	5,5	0	
2903453090	Outros	5,5	0	
2903461000	Bromoclorodifluorometano (Halon-1211)	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/179

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2903462000	Bromotrifluorometano (Halon-1301)	5,5	0	
2903463000	Dibromotetrafluoroetano (Halon-2402)	5,5	0	
2903471000	Hidrobromofluorocarbonetos	5,5	0	
2903479000	Outros	5,5	0	
2903491110	Diclorofluorometano (HCFC-21)	5,5	0	
2903491120	Clorodifluorometano (HCFC-22)	5,5	0	
2903491130	Clorofluorometano (HCFC-31)	5,5	0	
2903491190	Outros	5,5	0	
2903491210	Diclorotrifluoroetano (HCFC-123)	5,5	0	
2903491220	Clorotetrafluoroetano (HCFC-124)	5,5	0	
2903491230	Diclorofluoroetano (HCFC-141)	5,5	0	
2903491240	Clorodifluoroetano (HCFC-142)	5,5	0	
2903491290	Outros	5,5	0	
2903491310	Dicloropentafluoropropano (HCFC-225)	5,5	0	
2903491390	Outros	5,5	0	
2903492000	Derivados do metano, etano ou propano halogenados unicamente com flúor e bromo	5,5	0	
2903499000	Outros	5,5	0	
2903510000	1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI)	5,5	0	
2903520000	Aldrina (ISO), clorodana (ISO) e heptacloro (ISO)	5,5	0	
2903590000	Outros	5,5	0	
2903611000	Clorobenzeno	5,5	0	
2903619000	Outros	5,5	0	
2903621000	Hexaclorobenzeno (ISO)	5,5	0	
2903622000	DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	5,5	0	
2903691000	Cloreto de benzilo	5,5	0	
2903692010	1,2,4-Triclorobenzeno	5,5	0	
2903692090	Outros	5,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2903693000	α,α,α -Triclorotolueno (cloreto de benzenilo)	5,5	0	
2903699000	Outros	5,5	0	
2904101000	Ácido benzenossulfónico	5,5	0	
2904109000	Outros	5,5	0	
2904201000	Nitrotolueno	5,5	0	
2904209010	Nitrobenzeno	5,5	0	
2904209020	4-Nitrobifenilo e seus sais	5,5	0	
2904209090	Outros	5,5	0	
2904901000	2,4-Dinitroclorobenzeno	5,5	0	
2904902000	p-Nitroclorobenzeno	5,5	0	
2904903000	Tricloronitrometano (cloropicrina)	5,5	0	
2904909000	Outros	5,5	0	
2905110000	Metanol (álcool metílico)	2	0	
2905121000	Propan-1-ol (álcool propílico)	5,5	0	
2905122010	Para a fabricação de semicondutores	5,5	5	
2905122090	Outros	5,5	5	
2905130000	Butan-1-ol (álcool n-butílico)	5	0	
2905140000	Outros butanóis	5,5	0	
2905161000	Álcool 2-etil-hexílico	5,5	5	
2905169000	Outros	5,5	5	
2905171000	Dodecan-1-ol (álcool laurílico)	5,5	0	
2905172000	Dodecan-1-ol (álcool laurílico)	5,5	0	
2905173000	Octadecan-1-ol (álcool esteárico)	5,5	0	
2905191000	Álcoois heptílicos	5,5	0	
2905192000	Álcool nonílico	5,5	0	
2905193000	Álcool isononílico	3	0	
2905194000	Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros	5,5	0	
2905199010	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	5	0	
2905199020	Álcool 2-propil-heptílico	5	0	
2905199030	Álcool isodecílico	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/181

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2905199090	Outros	5	0	
2905221000	Geraniol, citronelol, linalol, rodinol e nerol	5	0	
2905229000	Outros	5	0	
2905290000	Outros	5	0	
2905310000	Etilenoglicol (etanodiol)	3	0	
2905320000	Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	5,5	5	
2905391000	1,4-Butanodiol	5,5	0	
2905392000	Neopentilglicol	5,5	5	
2905399000	Outros	5,5	0	
2905410000	2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	5,5	0	
2905420000	Pentaeritritol (pentaeritrite)	5,5	0	
2905430000	Manitol	8	0	
2905440000	D-glucitol (sorbitol)	8	0	
2905450000	Glicerol	8	3	
2905490000	Outros	5,5	3	
2905510000	Etclorvinol (DCI)	5,5	0	
2905590000	Outros	5,5	0	
2906110000	Mentol	8	0	
2906120000	Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	5,5	0	
2906131000	Esteróis	5,5	0	
2906132000	Inositóis	5,5	0	
2906191000	Borneol	5,5	0	
2906192000	Terpineóis	5,5	0	
2906199000	Outros	5,5	0	
2906210000	Álcool benzílico	5,5	0	
2906291000	Álcool feniletílico	5,5	0	
2906292000	Álcool fenilpropílico	5,5	0	
2906293000	Álcool cinamílico	5,5	0	
2906299000	Outros	5,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2907111000	Fenol	5,5	5	
2907112000	Sais de fenol	5,5	0	
2907121000	Cresóis	5,5	0	
2907122000	Sais de cresóis	5,5	0	
2907131000	Octilfenol	5,5	0	
2907132000	Nonilfenol	5	0	
2907139000	Outros	5,5	0	
2907151000	Naftóis	5,5	0	
2907152000	Sais de naftóis	5,5	0	
2907191000	Timol	5,5	0	
2907192000	Xilenóis e seus sais	5,5	0	
2907199000	Outros	5,5	0	
2907211000	Resorcinol	5,5	0	
2907212000	Sais de resorcinol	5,5	0	
2907221000	Hidroquinona	5,5	0	
2907222000	Sais de hidroquinona	5,5	0	
2907231000	4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A)	5,5	5	
2907232000	Sais de 4,4'-isopropilidenodifenol (bisfenol A)	5,5	5	
2907291000	Catecol	5,5	0	
2907299000	Outros	5,5	0	
2908110000	Pentaclorofenol (ISO)	5	0	
2908191000	Clorofenóis, excepto pentaclorofenol	5	0	
2908192000	Tetrabromobisfenol A	5	0	
2908193000	Tribromofenol	5	0	
2908199000	Outros	5	0	
2908910000	Dinosebe (ISO) e seus sais	5,5	0	
2908991000	Ácidos naftolsulfónicos e seus sais	5,5	0	
2908992000	Ácidos fenolsulfónicos	5,5	0	
2908993000	Derivados nitrados e seus sais	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/183

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2908994000	Derivados nitrosados e seus sais	5,5	0	
2908999000	Outros	5,5	0	
2909110000	Éter dietílico (óxido de dietilo)	5,5	0	
2909191000	Éter bis(clorometílico)	5,5	0	
2909192000	Éter metil-t-butílico	5,5	0	
2909199000	Outros	5,5	0	
2909201000	Cineol	5,5	0	
2909209000	Outros	5,5	0	
2909301000	Anisole	5,5	0	
2909302000	Anetole	5,5	0	
2909303000	Éter difenílico (óxido de difenilo)	5,5	0	
2909304000	Ambreta de almíscar	5,5	0	
2909305000	Óxido decabromodifenílico	5,5	0	
2909309010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2909309090	Outros	5,5	0	
2909410000	2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	5,5	0	
2909430000	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	0	
2909441000	Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	0	
2909449000	Outros	5,5	0	
2909491000	Trietilenoglicol	5,5	0	
2909499000	Outros	5,5	0	
2909501000	Eugenol	5,5	0	
2909502000	Isoeugenol	5,5	0	
2909503000	Éteres-álcoois-fenóis	5,5	0	
2909509000	Outros	5,5	0	
2909601000	Peróxidos de álcoois	5,5	0	
2909602000	Peróxido de dicumilo	5,5	0	
2909603000	Peróxido de metiletilcetona	5,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2909609000	Outros	5,5	0	
2910100000	Oxirano (óxido de etileno)	5	0	
2910200000	Metiloxirano (óxido de propileno)	5,5	5	
2910300000	1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	5,5	5	
2910400000	Dieldrina (ISO, DCI)	5,5	0	
2910900000	Outros	5,5	0	
2911001010	Acetais	5,5	0	
2911001020	Hemiacetais	5,5	0	
2911009000	Outros	5,5	0	
2912110000	Metanal (formaldeído)	5,5	0	
2912120000	Etanal (acetaldeído)	5,5	0	
2912191000	Citronelal	5,5	0	
2912192000	Citral	5,5	0	
2912193000	Butanal (butiraldeído, isómero normal)	5,5	0	
2912199000	Outros	5,5	0	
2912210000	Benzaldeído (aldeído benzóico)	5,5	0	
2912292000	Fenilacetaldeído	5,5	0	
2912293000	Cinamaldeído	5,5	0	
2912294000	Alfa-amilcinamaldeído	5,5	0	
2912295000	Ciclamenaldeído	5,5	0	
2912299000	Outros	5,5	0	
2912301000	Hidroxicitronelal	5,5	0	
2912309000	Outros	5,5	0	
2912410000	Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	5	0	
2912420000	Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	5,5	0	
2912491000	3,4,5-Trimetoxibenzaldeído	5,5	0	
2912499000	Outros	5,5	0	
2912501000	Trioxano	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/185

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2912502000	Paraldeído	5,5	0	
2912503000	Metaldeído	5,5	0	
2912509000	Outros	5,5	0	
2912600000	Paraformaldeído	5,5	0	
2913000000	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	5,5	0	
2914110000	Acetona	5,5	5	
2914120000	Butanona (metiletilcetona)	3	0	
2914130000	4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	5,5	0	
2914191000	3,3-Dimetil-2-butanona (pinacolona)	5,5	0	
2914199000	Outras	5,5	0	
2914210000	Cânfora	5	0	
2914221000	Cicloexanona	5	0	
2914222000	Metilcicloexanonas	5	0	
2914231000	Iononas	5	0	
2914232000	Metiliononas	5	0	
2914291000	Jasmona	5	0	
2914299000	Outras	5	0	
2914310000	Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	5,5	0	
2914390000	Outras	5,5	0	
2914401000	Diacetona-álcool (4-hidroxi-4-metilpentan-2-ona)	5,5	0	
2914409000	Outras	5,5	0	
2914501000	Cetonas-fenóis	5,5	0	
2914509000	Outras	5,5	0	
2914610000	Antraquinona	5,5	0	
2914691000	Derivados da antraquinona	5,5	0	
2914699010	Quinonas-álcoois, quinonas-fenóis e quinonas-aldeídos	5,5	0	
2914699090	Outras	5,5	0	
2914701000	Cetona de almíscar	5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2914709010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2914709090	Outros	5	0	
2915110000	Ácido fórmico	5,5	0	
2915121000	Formiato de cálcio	5,5	0	
2915122000	Formiato de amónio	5,5	0	
2915129000	Outros	5,5	0	
2915131000	Formiato de metilo	5,5	0	
2915132000	Cloroformiato de 2-etil-hexilo	5,5	0	
2915139000	Outros	5,5	0	
2915210000	Ácido acético	5,5	0	
2915240000	Anidrido acético	5,5	0	
2915291000	Acetato de cálcio	5,5	0	
2915292000	Acetato de sódio	5,5	0	
2915293000	Acetato de cobalto	5,5	0	
2915299000	Outros	5,5	0	
2915310000	Acetato de etilo	5,5	0	
2915320000	Acetato de vinilo	5,5	0	
2915331000	Para a fabricação de semicondutores	5,5	0	
2915339000	Outros	5,5	0	
2915360000	Acetato de dinosebe (ISO)	5,5	0	
2915391000	Acetato de amilo	5,5	0	
2915392000	Acetato de isoamilo	5,5	0	
2915393000	Acetato de metilo	5,5	0	
2915394000	Acetato de isobutilo	5,5	0	
2915395000	Acetato de 2-etoxietilo	5,5	0	
2915399000	Outros	5,5	0	
2915401000	Ácido monocloroacético	5,5	0	
2915409000	Outros	5,5	0	
2915500000	Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/187

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2915600000	Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	5,5	0	
2915701000	Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	5,5	0	
2915702010	Ácido esteárico	5,5	0	
2915702020	Estearato de magnésio	5,5	0	
2915702030	Estearato de chumbo	5,5	0	
2915702040	Estearato de zinco	5,5	0	
2915702050	Estearato de bário	5,5	0	
2915702060	Estearato de cádmio	5,5	0	
2915702070	Estearato de cálcio	5,5	0	
2915702080	Estearato de butilo	5,5	0	
2915702090	Outros	5,5	0	
2915901000	Cloreto de neodecanoilo e cloreto de pivaloilo	5,5	0	
2915909010	Ácido 2-etil-hexóico	5,5	0	
2915909090	Outros	5,5	3	
2916111000	Ácido acrílico	6,5	0	
2916119000	Outros	6,5	0	
2916121000	Acrilato de etilo	6,5	0	
2916122000	Acrilato de metilo	6,5	0	
2916123000	Acrilato de butilo	6,5	0	
2916124000	Acrilato de 2-etil-hexilo	6,5	0	
2916129000	Outros	6,5	0	
2916131000	Ácido metacrílico	6,5	5	
2916139000	Outros	6,5	5	
2916141000	Metacrilato de metilo	6,5	5	
2916149000	Outros	6,5	5	
2916151000	Ácido oleico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2916152000	Ácido linoleico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2916153000	Ácido linolénico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2916190000	Outros	6,5	0	
2916201000	Ácido Ciclo-hexanocarboxílico	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2916202000	Ácido ciclopentenilacético	6,5	0	
2916209010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2916209090	Outros	6,5	0	
2916311000	Ácido benzóico	6,5	0	
2916312000	Benzoato de sódio	6,5	0	
2916313000	Benzoatos de benzilo	6,5	0	
2916319010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2916319090	Outros	6,5	0	
2916321000	Peróxido de benzoílo	6,5	0	
2916322000	Cloreto de benzoílo	6,5	3	
2916341000	Ácido fenilacético	6,5	0	
2916342000	Sais do ácido fenilacético	6,5	0	
2916351000	Fenilacetato de etilo	6,5	0	
2916352000	Fenilacetato de isobutilo	6,5	0	
2916359000	Outros	6,5	0	
2916360000	Binapacril (ISO)	6,5	0	
2916391000	Ácido cinâmico	6,5	0	
2916399010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2916399090	Outros	6,5	0	
2917111000	Ácido oxálico	6,5	0	
2917112000	Sais do ácido oxálico	6,5	0	
2917113000	Ésteres do ácido oxálico	6,5	0	
2917121000	Ácido adípico	6,5	5	
2917122000	Sais do ácido adípico	6,5	0	
2917123010	Adipato de dioctilo	6,5	3	
2917123090	Outros	6,5	3	
2917131000	Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/189

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2917132000	Ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2917140000	Anidrido maleico	6,5	0	
2917191000	Ácido maleico	6,5	0	
2917192000	Ácido succínico	6,5	0	
2917193000	Succinato de sódio	6,5	0	
2917194000	Malonato de dietilo	6,5	0	
2917195000	Malonato de diisopropilo	6,5	0	
2917199000	Outros	6,5	0	
2917200000	Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	0	
2917321000	Ortoftalato de di-2-etil-hexilo	6,5	5	
2917329000	Outros	6,5	3	
2917331000	Ortoftalato de dinonilo	6,5	0	
2917332000	Ortoftalatos de didecilo	6,5	0	
2917341000	Ortoftalato de di-heptilo	6,5	0	
2917342000	Ortoftalato de diisodecilo	6,5	3	
2917343000	Ortoftalatos de dibutilo	8	0	
2917349000	Outros	6,5	5	
2917350000	Anidrido ftálico	6,5	0	
2917361000	Ácido tereftálico	3	0	
2917369000	Outros	6,5	0	
2917370000	Tereftalato de dimetilo	6,5	0	
2917391000	Ácido isoftálico	6,5	3	
2917392000	Trimelitato de trioctilo (T.O.T.M.)	6,5	0	
2917393000	Anidrido trimelítico	6,5	0	
2917399000	Outros	6,5	0	
2918111000	Ácido láctico	6,5	0	
2918112000	Sais do ácido láctico	6,5	0	
2918113000	Ésteres do ácido láctico	6,5	0	
2918120000	Ácido tartárico	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2918131000	Sais do ácido tartárico	6,5	0	
2918132000	Ésteres do ácido tartárico	6,5	0	
2918140000	Ácido cítrico	8	0	
2918151010	Citrato de cálcio	6,5	0	
2918151090	Outros	6,5	0	
2918152000	Ésteres do ácido cítrico	6,5	0	
2918161000	Ácido glucónico	6,5	0	
2918162000	Sais do ácido glucónico	6,5	0	
2918163000	Ésteres do ácido glucónico	6,5	0	
2918180000	Clorobenzilato (ISO)	6,5	0	
2918191010	Ácido málico	6,5	0	
2918191090	Outros	6,5	0	
2918192010	Sais do ácido málico	6,5	0	
2918192090	Outros	6,5	0	
2918193010	Ésteres do ácido málico	6,5	0	
2918193020	Benzilato de metilo	6,5	0	
2918193090	Outros	6,5	0	
2918194000	Ácido 2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	6,5	0	
2918199000	Outros	6,5	0	
2918211000	Ácido salicílico	6,5	0	
2918212010	Salicilato de sódio	6,5	0	
2918212090	Outros	6,5	0	
2918221000	Ácido o-acetilsalicílico	6,5	0	
2918222000	Sais do ácido o-acetilsalicílico	6,5	0	
2918223000	Ésteres do ácido o-acetilsalicílico	6,5	0	
2918231010	Salicilato de metilo	6,5	0	
2918231020	Salicilato de etilo	6,5	0	
2918231090	Outros	6,5	0	
2918232000	Sais de outros ésteres do ácido salicílico	6,5	0	
2918291000	Ácido β-oxinaftóico e seus sais	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/191

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2918299010	Ácido gálico	6,5	0	
2918299020	Ácido <i>para</i> -hidroxinaftóico	6,5	0	
2918299030	Ácido <i>para</i> -hidroxibenzóico	6,5	0	
2918299040	Sais e ésteres do ácido gálico	6,5	0	
2918299090	Outros	6,5	0	
2918301000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2918309000	Outros	6,5	0	
2918910000	2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2918991000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2918999000	Outros	6,5	0	
2919100000	Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	0	
2919901011	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2919901019	Outros	6,5	0	
2919901020	Ácido glicerosfórico	6,5	0	
2919901090	Outros	6,5	0	
2919902000	Sais de ésteres fosfóricos	6,5	0	
2919909000	Outros	6,5	0	
2920111000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2920119000	Outros	6,5	0	
2920191000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2920199010	Tiofosfato de O,O-dimetilo e O-(3-metil-4-nitrofenilo)	6,5	0	
2920199090	Outros	6,5	0	
2920901010	Sulfato de dimetilo	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2920901020	Sulfato de dietilo	6,5	0	
2920901090	Outros	6,5	0	
2920902000	De ésteres nitrosos e nítricos	6,5	0	
2920903000	De ésteres carbónicos	6,5	0	
2920904010	Fosfito de dimetilo	6,5	0	
2920904020	Fosfito de dietilo	6,5	0	
2920904030	Fosfito de trimetilo	6,5	0	
2920904040	Fosfito de trietilo	6,5	0	
2920909010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2920909090	Outros	6,5	0	
2921111010	Metilamina	6,5	0	
2921111020	Sais de metilamina	6,5	0	
2921112010	Dimetilamina	6,5	0	
2921112020	Sais de dimetilamina	6,5	0	
2921113010	Trimetilamina	6,5	0	
2921113020	Sais de trimetilamina	6,5	0	
2921191000	Cloridrato de cloreto de dimetilaminoetilo	6,5	0	
2921192000	Dietilamina e seus sais	6,5	0	
2921199010	Dimetil-laurilamina	6,5	0	
2921199020	Clormetina (bis(2-cloroetil)metilamina)	6,5	0	
2921199030	Bis(2-cloroetil)etilamina	6,5	0	
2921199040	Triclormetina (tris(2-cloroetil)amina)	6,5	0	
2921199050	Diisopropilamina	6,5	0	
2921199060	Cloreto de N,N-diisopropil-β-aminoetilo	6,5	0	
2921199070	N,N-dialquil(metil, etil, n-propil ou isopropil)-2-cloroetilaminas e seus sais protonados	6,5	0	
2921199090	Outros	6,5	0	
2921211000	Etilenodiamina	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/193

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2921212000	Sais de etilenodiamina	6,5	0	
2921221000	Hexametenodiamina	6,5	0	
2921222000	Adipato de hexametenodiamina	6,5	0	
2921229000	Outros	6,5	0	
2921291000	Dietilenotriamina	5	0	
2921292000	Trietenotetramina	5	0	
2921299000	Outros	5	0	
2921301000	Ciclo-hexilamina	6,5	0	
2921309000	Outros	6,5	0	
2921411000	Anilina	6,5	0	
2921412000	Sais de anilina	6,5	0	
2921421000	Derivados nitroalogenados da anilina	6,5	0	
2921422000	2,4,5-Tricloroanilina	6,5	0	
2921429010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2921429090	Outros	6,5	0	
2921431000	Ácido <i>para</i> -toluidino- <i>m</i> -sulfónico e seus sais	6,5	0	
2921432000	Ácido 2-cloro- <i>para</i> -toluidino-5-sulfónico e seus sais	6,5	0	
2921433000	Ácido 3-amino-6-clorotolueno-4-sulfónico e seus sais	6,5	0	
2921439010	Toluidinas	6,5	0	
2921439091	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2921439099	Outros	6,5	0	
2921441000	Difenilamina	6,5	0	
2921449000	Outros	6,5	0	
2921451000	Ácido 1-naftilamino-4-sulfónico e seus sais	6,5	0	
2921459010	1-Naftilamina (alfa-naftilamina) e seus sais	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2921459020	2-Naftilamina (beta-naftilamina) e seus sais	6,5	0	
2921459030	Ácido 2-naftilamino-3,6,8-trissulfónico e seus sais	5	0	
2921459090	Outros	6,5	0	
2921460000	Anfetamina (DCI), benzoftamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levamfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos	6,5	0	
2921491000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2921499000	Outros	6,5	0	
2921511000	N-Fenil-N'-isopropil-para-fenilenodiamina	6,5	0	
2921512000	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-para-fenilenodiamina	6,5	0	
2921519010	o-Fenilenodiamina	6,5	0	
2921519020	o-Fenilenodiamina	6,5	0	
2921519030	p-Fenilenodiamina	6,5	0	
2921519040	Diaminotoluenos	6,5	0	
2921519090	Outros	6,5	0	
2921591000	Ácido 3,3-diclorobenzidinosulfónico e seus sais	6,5	0	
2921599010	Benzidina	6,5	0	
2921599020	Dicloridrato de benzidina	6,5	0	
2921599030	Ácido 4,4'-diaminoestilbeno-2,2'-dissulfónico e seus sais	6,5	0	
2921599040	Sais de benzidina, excepto dicloridrato de benzidina	6,5	0	
2921599050	o-Tolidina e seus sais	6,5	0	
2921599090	Outros	6,5	0	
2922111000	Monoetanolamina	6,5	0	
2922112000	Sais de monoetanolamina	6,5	0	
2922121000	Dietanolamina	6,5	0	
2922122000	Sais de dietanolamina	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/195

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2922131000	Trietanolamina	3	0	
2922132000	Sais de trietanolamina	6,5	0	
2922140000	Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	6,5	0	
2922191000	Ariletanolaminas	6,5	0	
2922193010	N,N-Dimetil-2 aminoetanol e seus sais protonados	6,5	0	
2922193020	N,N-Dietil-2 aminoetanol e seus sais protonados	6,5	0	
2922193090	Outros	6,5	0	
2922194000	Etildietanolamina	6,5	0	
2922195000	Metildietanolamina	6,5	0	
2922196000	Dietilaminoetanol	6,5	0	
2922199000	Outros	6,5	0	
2922211000	Ácido 7-amino-1-naftol-3-sulfónico (ácido gama) e seus sais	6,5	0	
2922212000	Ácido 8-amino-1-naftol-3,6-dissulfónico (ácido H) e seus sais	3	0	
2922213000	Ácido 2-amino-5-naftol-7-dissulfónico (ácido J) e seus sais	6,5	0	
2922219000	Outros	6,5	0	
2922291000	<i>para</i> -Aminofenol	6,5	0	
2922299010	<i>meta</i> -Aminofenol	6,5	0	
2922299020	<i>orto</i> -Aminofenol	6,5	0	
2922299030	Aminocresóis	6,5	0	
2922299040	Fenetidinas e seus sais	6,5	0	
2922299090	Outros	6,5	0	
2922310000	Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	6,5	0	
2922392000	Aminoantraquinonas e seus sais	6,5	0	
2922393000	Derivados de aminoantraquinonas	6,5	0	
2922399000	Outros	6,5	0	
2922411000	Lisina	6,5	0	
2922412000	Ésteres de lisina	6,5	0	
2922413000	Sais de lisina e seus ésteres	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2922421000	Ácido glutâmico	5	0	
2922422000	Glutamato de sódio	8	0	
2922423000	Outros sais do ácido glutâmico	6,5	0	
2922431000	Ácido antranílico	6,5	0	
2922439000	Sais do ácido antranílico	6,5	0	
2922440000	Tilidina (DCI) e seus sais	6,5	0	
2922491000	Glicina	6,5	0	
2922492000	Alanine	6,5	0	
2922493000	Leucina	6,5	0	
2922494000	Valina	6,5	0	
2922495000	Ácido aspártico	6,5	0	
2922496000	Fenilglicina	6,5	0	
2922497000	<i>para</i> -Aminobenzoato de etilo	6,5	0	
2922499000	Outros	6,5	0	
2922501000	Serina	6,5	0	
2922502000	Ácido <i>para</i> -aminossalicílico e seus sais	6,5	0	
2922503000	1- <i>p</i> -Nitrofenol-2-amino-1,3-propanodiol	6,5	0	
2922504000	Dialfa-hidroxifenilglicina	6,5	0	
2922509010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	3	
2922509090	Outros	6,5	3	
2923101000	Colina	6,5	0	
2923102000	Sais de colina	6,5	0	
2923201000	Lecitinas	6,5	0	
2923202000	Outros fosfoaminolípidos	6,5	0	
2923900000	Outros	6,5	3	
2924110000	Meprobamato (DCI)	6,5	0	
2924121000	Fluoroacetamida (ISO)	6,5	0	
2924122000	Monocrotofos (ISO)	6,5	0	
2924123000	Fosfamidona (ISO)	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/197

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2924191000	Dimetilformamida	6,5	0	
2924192000	Dimetilacetamida	6,5	0	
2924199010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2924199090	Outros	6,5	0	
2924211000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2924219000	Outros	6,5	0	
2924230000	Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetiltranílico) e seus sais	6,5	0	
2924240000	Etinamato (DCI)	6,5	0	
2924291010	Aminoacetanilida e seus derivados	6,5	0	
2924291020	Acetaminofeno	6,5	0	
2924291090	Outros	6,5	0	
2924292000	Acetoacetanilida e seus derivados	5	0	
2924299010	Cloridrato de lidocaína	6,5	0	
2924299091	Iopromida, iopamidol e iomeprol	0	0	
2924299092	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2924299099	Outros	6,5	0	
2925111000	Sacarina	6,5	0	
2925112000	Sais de sacarina	6,5	0	
2925120000	Glutetimida (DCI)	6,5	0	
2925191000	Ftalimida	6,5	0	
2925199010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2925199090	Outros	6,5	0	
2925210000	Clorodimeformo (ISO)	6,5	5	
2925291000	Difenilguanidina	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2925299010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	5	
2925299090	Outros	6,5		
	– Guanidina		0	
	– Outros		5	
2926100000	Acrilonitrilo	6,5	0	
2926200000	1-Cianoguanidina (diciandiamida)	6,5	0	
2926300000	Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	6,5	0	
2926901000	Acetonitrilo	6,5	0	
2926902000	1,4-Diamino-2,3-dicianoantraquinona	6,5	0	
2926909010	Malononitrilo	6,5	0	
2926909091	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2926909099	Outros	6,5	0	
2927001100	Ácido 6-nitro-1-diazo-2-naftol-4-sulfónico	6,5	0	
2927001900	Outros	6,5	0	
2927002100	Azodicarbonamida	8	0	
2927002910	Azoisobutironitrilo	8	0	
2927002990	Outros	8	0	
2927003000	Compostos azóxicos	6,5	0	
2928001000	Fenil-hidrazina	6,5	0	
2928009010	Perilartina	6,5	0	
2928009020	Metiletilcetoxima	6,5	0	
2928009091	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2928009099	Outros	6,5	0	
2929101000	Diisocianato de tolueno	6,5	0	
2929102000	Diisocianato de difenilmetano	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/199

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2929109000	Outros	6,5	0	
2929901000	Isocianetos	6,5	0	
2929903000	N,N-dialquil(metil, etil, n-propil ou isopropil)fosforoamidatos de dialquilo (metilo, etilo, n-propilo ou isopropilo)	6,5	0	
2929904000	N,N-Dimetilfosforoamidatos de dietilo	6,5	0	
2929905000	Metilfosfonito de O-etilo e 2-diisopropilaminoetilo	6,5	0	
2929906000	Di-halogenetos fosforamídicos de N,N-dialquilo (metilo, etilo, n-propilo ou isopropilo)	6,5	0	
2929909000	Outros	6,5	0	
2930201010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2930201090	Outros	6,5	0	
2930202010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2930202090	Outros	6,5	0	
2930301000	Monossulfuretos de tiourama	6,5	0	
2930302000	Dissulfuretos de tiourama	6,5	0	
2930303000	Tetrassulfuretos de tiourama	6,5	0	
2930400000	Metionina	6,5	0	
2930501000	Captafol (ISO)	6,5	0	
2930502000	Metamidofos (ISO)	6,5	0	
2930901000	2-Amino-4-metiltiobutilato de sódio	6,5	0	
2930902010	Tiourea	6,5	0	
2930902020	Tiocarbanilida	6,5	0	
2930902091	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2930902099	Outros	6,5	0	
2930903010	Tioálcoois	6,5	0	
2930903020	Tiofenóis	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2930903030	N,N-Diisopropil-β-aminoetanotiol	6,5	0	
2930903040	N,N-dialquil(metil, etil, n-propil ou isopropil)aminoetano-2-tióis e seus sais protonados	6,5	0	
2930904010	Tiodiglicol (sulfureto de bis(2-hidroxietilo))	6,5	0	
2930904020	Tioanilina	6,5	0	
2930904090	Outros	6,5	0	
2930905010	Sulfureto de 2-cloroetilo e clorometilo	6,5	0	
2930905020	Sulfureto de bis(2-cloroetilo)	6,5	0	
2930905030	Bis(2-cloroetiltio)metano	6,5	0	
2930905040	1,2-Bis(2-cloroetiltio)etano	6,5	0	
2930905050	1,3-Bis(2-cloroetiltio)-n-propano	6,5	0	
2930905060	1,4-Bis(2-cloroetiltio)-n-butano	6,5	0	
2930905070	1,5-Bis(2-cloroetiltio)-n-pentano	6,5	0	
2930905081	Éter bis(2-cloroetiltiometilico)	6,5	0	
2930905082	Éter bis(2-cloroetiltioetilico)	6,5	0	
2930905090	Outros	6,5	0	
2930906000	Hidrogénio/alquil(metil, etil, n-propil ou isopropil)fosfonotioatos de [S-2-dialquil(metil, etil, n-propil ou isopropil)amino)etilo] e e seus ésteres O-alquílicos (≤C10, incluindo cicloalquílicos); seus sais alquilados e protonados	6,5	0	
2930907000	Fosforotioato de O,O-dietilo e S-[2-(dietilamino)etilo] e seus sais alquilados e protonados	6,5	0	
2930908000	Etilfosfonotiolotionato de O-etilo e de S-fenilo (fonofos)	6,5	0	
2930909010	Tioácidos	6,5	0	
2930909020	Isotiocianatos	6,5	0	
2930909030	Cisteína	6,5	0	
2930909040	Cistina	6,5	0	
2930909050	Glutatião	6,5	0	
2930909060	Éster etílico do ácido 8-cloro-6-tosílico	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/201

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2930909070	Que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil mas não a outros átomos de carbono	6,5	0	
2930909080	Ditiocarbonatos (xantatos)	6,5	0	
2930909091	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2930909099	Outros	6,5	0	
2931002010	2-Clorovinildicloroarsina	6,5	0	
2931002020	Bis(2-clorovinil)cloroarsina	6,5	0	
2931002030	Tris(2-clorovinil)arsina	6,5	0	
2931002091	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2931002099	Outros	6,5	0	
2931003100	Hidrogénio/alquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)fosfonitos de [O-2-(dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)amino)etilo] e e seus ésteres O-alquílicos ($\leq C10$, incluindo cicloalquílicos); seus sais alquilados e protonados	6,5	0	
2931003300	Metilfosfonocloridato de O-isopropilo	6,5	0	
2931003400	Metilfosfonocloridato de O-pinacolilo	6,5	0	
2931003500	Alquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)fosfonofluoridatos de O-alquilo ($\leq C10$, incluindo cicloalquilo)	6,5	0	
2931003700	N,N-dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)fosforamidocianidatos de O-alquilo ($< C10$, incluindo cicloalquilo)	6,5	0	
2931003911	Metilfosfonato de dimetilo	6,5	0	
2931003912	Etilfosfonato de dietilo	6,5	0	
2931003913	Metilfosfonato de dietilo	6,5	0	
2931003914	Etilfosfonato de dimetilo	6,5	0	
2931003915	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2931003919	Outros	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2931004010	Difluoretos de alquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)fosfonilo	6,5	0	
2931004090	Outros	6,5	0	
2931005010	Dicloreto de metilfosfonilo	6,5	0	
2931005020	Dicloreto de metilfosfinilo	6,5	0	
2931005030	Dicloreto de etilfosfonilo	6,5	0	
2931005040	Dicloreto de etilfosfinilo	6,5	0	
2931005090	Outros	6,5	0	
2931009010	Óxido de dibutilestanho	6,5	0	
2931009020	Cloreto de dietilalumínio	6,5	0	
2931009091	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2931009099	Outros	6,5	0	
2932110000	Tetraidrofurano	6,5	0	
2932120000	2-Furaldeído (furfural)	6,5	0	
2932131000	Álcool furfurílico	6,5	0	
2932132000	Álcool tetraidrofurfurílico	6,5	0	
2932191000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2932199000	Outros	6,5	0	
2932211000	Cumarina	5	0	
2932212000	Metilcumarinas	5	0	
2932213000	Etilcumarinas	5	0	
2932291000	Nonalactona	5	0	
2932292000	Undecalactona	5	0	
2932293000	Butirolactona	5	0	
2932294000	Santonina	5	0	
2932295000	Fenolftaleína	5	0	
2932296000	Glucuronolactona	5	0	
2932297000	Ácido desidroacético e seus sais	5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/203

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2932298000	Acetilceteno (diceteno)	5	0	
2932299010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2932299090	Outros	5	0	
2932910000	Isosafrol	6,5	0	
2932920000	1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	6,5	0	
2932930000	Piperonal	6,5	0	
2932940000	Safrol	6,5	0	
2932950000	Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	6,5	0	
2932991000	Dioxanos	6,5	0	
2932992000	Benzofurano (cumarona)	6,5	0	
2932999010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2932999090	Outros	6,5	0	
2933111000	Metilenobis(1-fenil-2,3-dimetil-4-metilamino-pirazolona-5)	6,5	0	
2933119010	Fenazona (antipirina)	6,5	0	
2933119030	Sulpirina	6,5	0	
2933119040	Isopropilantipirina	6,5	0	
2933119091	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2933119099	Outros	6,5	0	
2933191000	Pirazolona e seus derivados	6,5	0	
2933199010	Fenilbutazona	6,5	0	
2933199020	Pirazolato	6,5	0	
2933199091	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2933199099	Outros	6,5	0	
2933211000	Hidantoína	6,5	0	
2933212000	Derivados da hidantoína	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2933291000	Lisidina	6,5	0	
2933299010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	3	
2933299090	Outros	6,5	3	
2933311000	Piridina	6,5	0	
2933312000	Sais de piridina	6,5	0	
2933321000	Piperidina	6,5	0	
2933329000	Sais de piperidina	6,5	0	
2933330000	Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	6,5	0	
2933391000	Hidrazida do ácido isonicotínico	6,5	0	
2933393000	3-Hidroxi-1-metilpiperidina	6,5	0	
2933394000	Benzilato de 3-quinuclidinilo	6,5	0	
2933395000	Quinuclidin-3-ol	6,5	0	
2933399010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	3	
2933399090	Outros	6,5	3	
2933410000	Levorfanol (DCI) e seus sais	6,5	0	
2933491000	Pamoato de pivínio	6,5	0	
2933499010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2933499090	Outros	6,5	0	
2933520000	Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	6,5	0	
2933530000	Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbitol (DCI), butabarbitol, ciclobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutabarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e vinilbitol (DCI); sais destes produtos	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/205

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2933540000	Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	6,5	0	
2933550000	Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	6,5	0	
2933591100	5-Fluorouracilo	6,5	0	
2933591910	Pirimidina	6,5	0	
2933591991	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2933591999	Outros	6,5	0	
2933592010	Piperazina	6,5	0	
2933592020	Citrato de piperazina	6,5	0	
2933592030	Adipato de piperazina	6,5	0	
2933592040	1-Amino-4-metilpiperazina	6,5	0	
2933592090	Outros	6,5	0	
2933599000	Outros	6,5	0	
2933610000	Melamina	6,5	0	
2933691000	Cloreto cianúrico	3	0	
2933692000	Hexametenotetramina	6,5	0	
2933699010	Trimetenotrinitramina	6,5	0	
2933699091	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2933699099	Outros	6,5	0	
2933710000	6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	3	3	
2933720000	Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	6,5	0	
2933791000	Isatina	6,5	0	
2933792000	2-Hidroxiquinolina	6,5	0	
2933793000	1-Vinil-2-pirrolidona	6,5	0	
2933799000	Outros	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2933910000	Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	6,5	0	
2933991000	Indol e seus derivados	6,5	0	
2933999010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	3	
2933999090	Outros	6,5	3	
2934101000	Aminotiazol e seus derivados	6,5	0	
2934109010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2934109090	Outros	6,5	0	
2934201000	Benzotiazol	6,5	0	
2934202000	Mercaptobenzotiazol	6,5	0	
2934203000	Dissulfureto de dibenzotiazolilo	6,5	0	
2934209010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2934209090	Outros	6,5	0	
2934301000	Fenotiazina (tiodifenilamina)	6,5	0	
2934309000	Outros	6,5	0	
2934910000	Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	6,5	0	
2934991000	Morfolina	6,5	0	
2934992000	Ácidos nucleicos, seus sais e derivados	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/207

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2934993000	Ácido 7-aminocefalosporânico	6,5	5	
2934999010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	5	
2934999090	Outros	6,5	5	
2935002000	5-Amino-2-metil-N-fenilbenzenossulfonamida	6,5	0	
2935003000	para-Toluidina-3-sulfonanilida	6,5	0	
2935004000	2-Amino-N-etilbenzenossulfonanilida	6,5	0	
2935006000	Sulfametoxazole	6,5	0	
2935007000	Sulfametoxina	6,5	0	
2935008010	Sulfamina	6,5	0	
2935008020	Sulfapiridina	6,5	0	
2935008030	Sulfadiazina	6,5	0	
2935008040	Sulfamerazina	6,5	0	
2935008050	Sulfatiazol	6,5	0	
2935008090	Outros	6,5	0	
2935009020	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2935009090	Outros	6,5	0	
2936210000	Vitaminas A e seus derivados	6,5	0	
2936220000	Vitamina B ₁ e seus derivados	6,5	0	
2936230000	Vitamina B ₂ e seus derivados	6,5	0	
2936240000	Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B ₃ ou vitamina B ₅) e seus derivados	6,5	0	
2936250000	Vitamina B ₆ e seus derivados	6,5	0	
2936260000	Vitamina B ₁₂ e seus derivados	6,5	0	
2936271000	Ácido ascórbico	6,5	0	
2936272000	Ascorbato de sódio	6,5	3	
2936273000	Ascorbato de cálcio	6,5	0	
2936279000	Outros	6,5	3	
2936281000	Acetato de DL-alfa-tocoferol	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2936289000	Outros	6,5	0	
2936291010	Vitamina B ₉	6,5	0	
2936291090	Outros	6,5	0	
2936292000	Vitaminas D e seus derivados	6,5	0	
2936293000	Vitamina H e seus derivados	6,5	0	
2936294000	Vitaminas K e seus derivados	6,5	0	
2936295000	Nicotinamida e seus derivados	6,5	0	
2936299000	Outros	6,5	0	
2936901000	Provitaminas, não misturadas	6,5	0	
2936909000	Outros	6,5	0	
2937111000	Das subposições 2933 9 ou 2934 9	6,5	0	
2937119000	Outros	0	0	
2937120000	Insulina e seus sais	0	0	
2937191000	Das subposições 2933 9 ou 2934 9	6,5	0	
2937199000	Outros	0	0	
2937211000	Cortisona	0	0	
2937212000	Hidrocortisona	0	0	
2937213000	Prednisona	0	0	
2937214000	Prednisolona	0	0	
2937220000	Derivados halogenados das hormonas corticosteróides	0	0	
2937230000	Estrogéneos e progestogéneos	0	0	
2937292000	Da subposição 2914 50	5,5	0	
2937299000	Outros	0	0	
2937310000	Epinefrina	0	0	
2937391000	Da subposição 2922 50	6,5	0	
2937399000	Outros	0	0	
2937400000	Derivados dos aminoácidos	0	0	
2937501000	Das subposições 2918 19 ou 2918 9	6,5	0	
2937502000	Da subposição 2934 9	6,5	0	
2937509000	Outros	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/209

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2937901000	Das subposições 2933 9 ou 2934 9	6,5	0	
2937909000	Outros	0	0	
2938101000	Rutósido (rutina)	6,5	0	
2938102000	Derivados do rutósido	6,5	0	
2938901000	Heterósidos das digitais	6,5	0	
2938902000	Glicirrizina e glicirrizatos	6,5	0	
2938903000	Saponinas	6,5	0	
2938904000	Esteviosídeo	6,5	0	
2938909000	Outros	6,5	0	
2939111000	Morfina	0	0	
2939112000	Etilmorfina	0	0	
2939113000	Codeína	0	0	
2939114000	Concentrados de palha de papoula-dormideira, contendo no mínimo 50 %, em peso, de alcalóides	8	0	
2939119000	Outros	0	0	
2939190000	Outros	0	0	
2939200000	Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	0	0	
2939300000	Cafeína e seus sais	0	0	
2939411000	Efedrinas	0	0	
2939419000	Sais de efedrinas	0	0	
2939421000	Pseudoefedrina (DCI)	0	0	
2939429000	Sais de pseudoefedrina	0	0	
2939430000	Catina (DCI) e seus sais	0	0	
2939491000	Norefedrina	0	0	
2939499000	Outros	0	0	
2939510000	Fenetilina (DCI) e seus sais	0	0	
2939590000	Outros	0	0	
2939611000	Ergometrina (DCI)	0	0	
2939619000	Sais de ergometrina (DCI)	0	0	
2939621000	Ergotamina (DCI)	0	0	

L 127/210

PT

Jornal Oficial da União Europeia

14.5.2011

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2939629000	Sais de ergotamina (DCI)	0	0	
2939631000	Ácido lissérgico	0	0	
2939639000	Sais do ácido lissérgico	0	0	
2939690000	Outros	0	0	
2939910000	Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	0	0	
2939991000	Atropina e homatropina	0	0	
2939992000	Arecolina	0	0	
2939993000	Piperina	0	0	
2939994000	Nicotina e seus sais	0	0	
2939999000	Outros	0	0	
2940001010	Galactose	8	0	
2940001020	Sorbose	8	0	
2940001030	Xilose	8	0	
2940001090	Outros	8	0	
2940002010	Hidroxipropilsacarose	8	0	
2940002090	Outros	8	0	
2941101000	Penicilina G potássica	6,5	0	
2941109010	Penicilina G sódica	6,5	0	
2941109020	Penicilina V	6,5	0	
2941109090	Outros	6,5	0	
2941201000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
2941209000	Outros	6,5	0	
2941301000	Clorotetraciclina	6,5	0	
2941302000	Cloridrato de oxitetraciclina	6,5	0	
2941303000	Cloridrato de clorotetraciclina	6,5	0	
2941309000	Outros	6,5	0	
2941400000	Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/211

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
2941501000	Tiocianato de eritromicina	6,5	0	
2941509000	Outros	6,5	0	
2941902000	Sulfonato de 11-alfa-cloro-6-desoxi-6-desmetil-6-metileno-5-oxitetraclina-paratolueno	6,5	0	
2941909010	Sulfato de kanamicina	6,5	0	
2941909020	Ledermicina	6,5	0	
2941909030	Sulfato de gentamicina	6,5	0	
2941909040	Leucomicina	6,5	0	
2941909091	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	3	
2941909099	Outros	6,5	3	
2942001000	Cetenos	6,5	0	
2942009010	Acetoarsenito de cobre	6,5	0	
2942009090	Outros	6,5	0	
3001201000	Extractos de glândulas	0	0	
3001202000	Extractos de fígado	0	0	
3001203000	Extractos de vesícula biliar	0	0	
3001204000	Extractos pancreáticos	0	0	
3001205000	Extractos de estômago	0	0	
3001209000	Outros	0	0	
3001901010	De origem humana	0	0	
3001901090	Outros	0	0	
3001902010	Bílis de urso	0	0	
3001902090	Outros	0	0	
3001909010	Heparina e seus sais	0	0	
3001909020	De origem humana	0	0	
3001909090	Outros	0	0	
3002101000	Preparações de fracções do sangue embaladas como produtos farmacêuticos	0	0	
3002102010	Hemoglobina	0	0	
3002102020	Globulinas	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3002103000	Trombina e protrombinase	0	0	
3002109010	Anti-soros	0	0	
3002109020	Soros e plasma sanguíneo (excepto os reproduzidos por síntese)	0	0	
3002109090	Outros	0	0	
3002200000	Vacinas para medicina humana	0	0	
3002301000	Vacinas contra a febre aftosa	0	0	
3002309000	Outros	0	0	
3002901000	Sangue humano	0	0	
3002902000	Sangue animal (preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico)	0	0	
3002903010	Saxitoxina	6,5	0	
3002903020	Ricina	8	0	
3002903090	Outros	0	0	
3002904000	Culturas microbianas	0	0	
3002905000	Vírus e antivírus	0	0	
3002906000	Bacteriófago	0	0	
3002909000	Outros	0	0	
3003101000	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico	8	0	
3003102000	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	8	0	
3003201000	Preparações antituberculose e preparações anticâncer	8	3	
3003209010	Preparações que contenham cloranfenicol	8	0	
3003209090	Outros	8	0	
3003310000	Que contenham insulina	8	0	
3003391010	Preparações que contenham hormonas adeno-hipofisárias	8	0	
3003391020	Preparações que contenham hormonas neuro-hipofisárias	8	0	
3003392000	Preparações que contenham hormonas das glândulas salivares	8	0	
3003393000	Preparações que contenham hormonas da tireóide e da paratireóide	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/213

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3003394000	Preparações que contenham esteróides anabolizantes	8	0	
3003395000	Preparações que contenham hormonas cortico-supra-renais	8	0	
3003396000	Preparações que contenham hormonas da medula supra-renal	8	0	
3003397000	Preparações que contenham hormonas sexuais masculinas	8	3	
3003398000	Preparações que contenham estrogénios, progestativos e progestinas	8	0	
3003399000	Outros	8	0	
3003401000	Preparações anticancro	8	0	
3003409110	Preparações que contenham morfina	8	0	
3003409120	Preparações que contenham quinina	8	0	
3003409130	Preparações que contenham teobromina	8	0	
3003409210	Preparações que contenham cafeína	8	0	
3003409220	Preparações que contenham estricnina	8	0	
3003409230	Preparações que contenham efedrina	8	0	
3003409310	Preparações que contenham cocaína	8	0	
3003409320	Preparações que contenham alcalóides da cravagem do centeio	8	0	
3003409330	Preparações que contenham nicotina	8	0	
3003409400	Preparações que contenham atropina e homatropina	8	0	
3003409500	Preparações que contenham arecolina	8	0	
3003409600	Preparações que contenham piperina	8	0	
3003409900	Outros	8	0	
3003901000	Preparações antituberculose, anti-helmínticas e anticancro	8	0	
3003909100	Preparações que contenham aspirina	8	0	
3003909200	Preparações que contenham agentes antialérgicos	8	3	
3003909300	Preparações que contenham vitaminas	8	0	
3003909400	Preparações que contenham galhadas de veados	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3003909500	Preparações que contenham <i>ginseng</i>	8	0	
3003909600	Preparações que contenham geleia real	8	0	
3003909900	Outros	8	3	
3004101000	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico	8	0	
3004102000	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	8	3	
3004201000	Preparações antituberculose, anti-helmínticas e anticâncer	8	0	
3004209100	Preparações que contenham cloranfenicol	8	0	
3004209200	Preparações que contenham eritromicina	8	3	
3004209300	Preparações que contenham oxitetraciclina	8	0	
3004209400	Preparações que contenham kanamicina	8	0	
3004209900	Outros	8	3	
3004310000	Que contenham insulina	8	3	
3004320000	Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais	8	3	
3004391010	Preparações que contenham hormonas adeno-hipofisárias	8	3	
3004391020	Preparações que contenham hormonas neuro-hipofisárias	8	0	
3004392000	Preparações que contenham hormonas das glândulas salivares	8	0	
3004393000	Preparações que contenham hormonas da tireóide e da paratireóide	8	0	
3004394000	Preparações que contenham esteróides anabolizantes	8	0	
3004395000	Preparações que contenham hormonas da medula supra-renal	8	0	
3004396000	Preparações que contenham hormonas sexuais masculinas	8	0	
3004397000	Preparações que contenham estrogénios, progestativos e progestinas	8	3	
3004399000	Outros	8	3	
3004401000	Preparações anticâncer	8	3	
3004409110	Preparações que contenham morfina	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/215

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3004409120	Preparações que contenham quinina	8	0	
3004409130	Preparações que contenham teobromina	8	0	
3004409210	Preparações que contenham cafeína	8	0	
3004409220	Preparações que contenham estricnina	8	0	
3004409230	Preparações que contenham efedrina	8	0	
3004409310	Preparações que contenham cocaína	8	0	
3004409320	Preparações que contenham alcalóides da cravagem do centeio	8	0	
3004409330	Preparações que contenham nicotina	8	3	
3004409400	Preparações que contenham atropina e homatropina	8	0	
3004409500	Preparações que contenham arecolina	8	0	
3004409600	Preparações que contenham piperina	8	0	
3004409900	Outros	8	3	
3004501000	Preparações que contenham vitamina A	8	0	
3004502010	Preparações que contenham vitamina B ₁	8	0	
3004502090	Outros	8	3	
3004503000	Preparações que contenham vitamina C	8	3	
3004504000	Preparações que contenham vitamina D	8	0	
3004505000	Preparações que contenham vitamina E	8	0	
3004506000	Preparações que contenham vitamina H	8	0	
3004507000	Preparações que contenham vitamina K	8	0	
3004509000	Outros	8	3	
3004901000	Preparações antituberculose, anti-helmínticas e anticancro	8	3	
3004909100	Preparações que contenham aspirina	8	0	
3004909200	Preparações que contenham agentes antialérgicos	8	0	
3004909300	Preparações que contenham gálhadas de veados	8	0	
3004909400	Preparações que contenham <i>ginseng</i>	8	0	
3004909500	Preparações que contenham geleia real	8	0	
3004909900	Outros	8	3	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3005101000	Esparadrapos	0	0	
3005109000	Outros	0	0	
3005901000	Pastas (<i>ouates</i>)	0	0	
3005902000	Gazes	0	0	
3005903000	Ataduras	0	0	
3005904000	Pensos e sinapismos preparados	0	0	
3005909000	Outros	0	0	
3006101010	Categutes esterilizados	0	0	
3006101020	Materiais esterilizados para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia)	0	0	
3006102000	Adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos	0	0	
3006103000	Laminárias esterilizadas	0	0	
3006104000	Hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia	0	0	
3006105010	De plástico	6,5	0	
3006105020	De tecidos de malha	8	0	
3006105090	Outros	0	0	
3006200000	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	0	0	
3006301000	Preparações opacificantes para exames radiográficos	0	0	
3006302000	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	0	0	
3006401000	Cimentos dentários	0	0	
3006402000	Produtos para obturação dentária	0	0	
3006403000	Cimentos para reconstituição óssea	0	0	
3006500000	Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	0	0	
3006600000	Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas	0	0	
3006700000	Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/217

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3006910000	Equipamentos identificáveis para ostomia	8	3	
3006921010	Pele e osso para enxertos	0	0	
3006921090	Outros	0	0	
3006922010	Preparações de fracções do sangue embaladas como produtos farmacêuticos	0	0	
3006922020	Hemoglobulina e globulinas	0	0	
3006922031	Saxitoxina	6,5	0	
3006922032	Ricina	8	0	
3006922090	Outros	0	0	
3006923000	Das posições 3003 ou 3004	8	0	
3006924000	Das posições 3005 ou 3006	0	0	
3006925000	Da subposição 3824 90	6,5	0	
3101001010	Guano	6,5	0	
3101001090	Outros	6,5	0	
3101002000	Adubos (fertilizantes) de origem vegetal	6,5	0	
3101003000	Adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	6,5	0	
3102101000	Adubos (fertilizantes) agrícolas ou para a fabricação de adubos (fertilizantes) agrícolas	2	3	
3102109000	Outros	6,5	3	
3102210000	Sulfato de amónio	6,5	0	
3102291000	sais duplos de sulfato de amónio e nitrato de amónio	6,5	0	
3102292000	Misturas de sulfato de amónio e nitrato de amónio	6,5	0	
3102300000	Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	6,5	0	
3102400000	Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	6,5	0	
3102501000	Natural	6,5	0	
3102509000	Outro	6,5	0	
3102600000	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3102800000	Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaís	6,5	0	
3102901000	Sais duplos de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio	6,5	0	
3102909000	Outros	6,5	0	
3103100000	Superfosfatos	6,5	0	
3103901000	Fosfatos de cálcio desagregados (calcinados)	6,5	0	
3103902000	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha, no mínimo, 0,2 %, em peso, de flúor	6,5	0	
3103903000	Outros fosfatos de cálcio	6,5	0	
3103904000	Misturas de adubos (fertilizantes) fosfatados	6,5	0	
3103909000	Outros	6,5	0	
3104200000	Cloreto de potássio	0	0	
3104301000	De teor não superior a 52 %, em peso, de K ₂ O	1	0	
3104309000	Outros	6,5	0	
3104901010	De teor não superior a 30 %, em peso, de K ₂ O	1	0	
3104901090	Outros	6,5	0	
3104909000	Outros	1	0	
3105100000	Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	6,5	0	
3105200000	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	6,5	0	
3105300000	Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaca)	6,5	0	
3105400000	Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaca), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaca)	6,5	0	
3105510000	Que contenham nitratos e fosfatos	6,5	0	
3105590000	Outros	6,5	0	
3105600000	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/219

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3105901000	Aubos (fertilizantes) que contemham azoto (nitrogénio) e potássio	6,5	0	
3105909000	Outros	6,5	0	
3201100000	Extracto de quebracho	8	0	
3201200000	Extracto de mimosa	8	0	
3201901010	Extracto de mangue	8	0	
3201901020	Extracto de mirabolano	8	0	
3201901030	Extracto de sumagre	8	0	
3201901040	Extracto de gambir	8	0	
3201901090	Outros	8	0	
3201902000	Taninos (ácidos tânico) e seus sais	6,5	0	
3201903000	Éteres ou ésteres de taninos	6,5	0	
3201904000	Outros derivados de taninos	6,5	0	
3202101000	Produtos tanantes sintéticos aromáticos	6,5	0	
3202102000	Alquilsulfonilcloretos	6,5	0	
3202103000	Produtos tanantes resínicos	6,5	0	
3202109000	Outros	6,5	0	
3202901000	Produtos tanantes inorgânicos	6,5	0	
3202902000	Banhos artificiais	6,5	3	
3202909000	Outros	6,5	0	
3203001100	Anil natural	6,5	0	
3203001910	Pau-campeche	6,5	0	
3203001920	Madeira de sândalo	6,5	0	
3203001930	Clorofila	6,5	0	
3203001990	Outros	6,5	0	
3203002010	Cochonilha	6,5	0	
3203002020	Quermes	6,5	0	
3203002030	Sépia	6,5	0	
3203002090	Outras	6,5	0	
3203003000	Preparações à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3204111000	Preparações à base de corantes dispersos (bagaço)	4	0	
3204119000	Outros	8	0	
3204121000	Corantes ácidos e preparações à base desses corantes	8	0	
3204122000	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	8	0	
3204130000	Corantes básicos e preparações à base desses corantes	8	0	
3204140000	Corantes directos e preparações à base desses corantes	8	0	
3204150000	Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	8	0	
3204160000	Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	8	0	
3204170000	Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	8	0	
3204191000	Corantes solúveis em solventes orgânicos e preparações à base desses corantes	8	0	
3204192000	Corantes rápidos e preparações à base desses corantes	8	0	
3204193000	Corantes sulfurosos, corantes de cuba sulfurosos e preparações à base desses corantes	8	0	
3204199000	Outros	8	0	
3204200000	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	6,5	0	
3204901000	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como luminóforos	6,5	0	
3204909000	Outros	6,5	0	
3205001000	Bases corantes para pigmentos plásticos	6,5	0	
3205009000	Outras	6,5	0	
3206110000	Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	6,5	0	
3206190000	Outros	6,5	0	
3206200000	Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio (cromo)	6,5	0	
3206411000	Ultramar	6,5	0	
3206419000	Outras	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/221

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3206421000	Litopónio	6,5	0	
3206429000	Outras	6,5	0	
3206491000	Cinzento de zinco	6,5	0	
3206492000	Negro de origem mineral	6,5	0	
3206493000	Terras corantes	6,5	0	
3206494000	Extracto de Cassel	6,5	0	
3206495000	Pigmentos à base de compostos de cobalto	6,5	0	
3206496000	Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	6,5	0	
3206499000	Outras	6,5	0	
3206500000	Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	6,5	0	
3207100000	Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	6,5	0	
3207201000	Composições vitrificáveis	6,5	0	
3207202000	Engobos	6,5	0	
3207209000	Outras	6,5	0	
3207301000	De ouro	6,5	0	
3207302000	De platina	6,5	0	
3207303000	De paládio	6,5	0	
3207304000	De prata	6,5	0	
3207309000	Outros	6,5	0	
3207400000	Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	6,5	5	
3208101010	Tintas de esmalte	6,5	0	
3208101090	Outros	8	0	
3208102000	Vernizes (incluindo lacas)	6,5	0	
3208103000	Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	6,5	0	
3208201011	Tintas de esmalte	6,5	0	
3208201019	Outros	8	0	
3208201020	Vernizes (incluindo lacas)	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3208201030	Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	6,5	0	
3208202011	Tintas de esmalte	6,5	0	
3208202019	Outros	8	0	
3208202020	Vernizes (incluindo lacas)	6,5	0	
3208202030	Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	6,5	0	
3208901011	Tintas de esmalte	6,5	0	
3208901019	Outros	8	0	
3208901020	Vernizes (incluindo lacas)	6,5	0	
3208901030	Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	6,5	0	
3208909011	Tintas de esmalte	6,5	0	
3208909019	Outros	8	0	
3208909020	Vernizes (incluindo lacas)	6,5	0	
3208909030	Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	6,5	0	
3209101011	Tintas de esmalte	6,5	0	
3209101019	Outros	8	0	
3209101020	Vernizes (incluindo lacas)	6,5	0	
3209102010	Tintas (incluindo tintas de esmalte)	6,5	0	
3209102020	Vernizes (incluindo lacas)	6,5	0	
3209901011	Tintas de esmalte	6,5	0	
3209901019	Outros	8	0	
3209901020	Vernizes (incluindo lacas)	6,5	0	
3209909011	Tintas de esmalte	6,5	0	
3209909019	Outros	8	0	
3209909020	Vernizes (incluindo lacas)	6,5	0	
3210001011	Tintas de esmalte	6,5	0	
3210001019	Outros	8	0	
3210001091	Tintas de esmalte	6,5	0	
3210001099	Outros	8	0	
3210002010	Vernizes a óleo	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/223

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3210002020	Vernizes e lacas à base de goma-laca, gomas ou resinas naturais	6,5	0	
3210002030	Vernizes à base de betume, breu ou produtos semelhantes	6,5	0	
3210002040	Vernizes líquidos sem solvente	6,5	0	
3210003010	Tintas de água	6,5	0	
3210003090	Outros	6,5	0	
3211000000	Secantes preparados	6,5	0	
3212100000	Folhas para marcar a ferro	6,5	0	
3212901000	Tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho	6,5	0	
3212909000	Outros	6,5	0	
3213101000	Tintas a óleo	8	0	
3213102000	Aquarelas	8	0	
3213109000	Outros	8	0	
3213901000	Tintas de óleo	8	0	
3213902000	Aquarelas	8	0	
3213909000	Outras	8	0	
3214101060	À base de borracha	6,5	0	
3214101080	Cimentos e mástiques de resina	6,5	0	
3214101090	Outros	8	0	
3214102000	Indutos utilizados em pintura	6,5	0	
3214109000	Outros	6,5	0	
3214900000	Outros	6,5	0	
3215110000	Pretas	6,5	0	
3215190000	Outras	6,5	0	
3215901000	Tintas de escrever	6,5	0	
3215902000	Tintas de desenhar	6,5	0	
3215903000	Tintas de cópia	6,5	0	
3215904010	De óleo	6,5	0	
3215904020	De água	6,5	0	
3215904030	De óleo e água	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3215905000	Tintas metálicas	6,5	0	
3215906010	De óleo	6,5	0	
3215906020	De água	6,5	0	
3215906030	De óleo e água	6,5	0	
3215909000	Outras	6,5	0	
3301120000	De laranja	5	0	
3301130000	De limão	5	0	
3301190000	Outros	5	0	
3301240000	De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	5	0	
3301250000	De outras mentas	5	0	
3301291000	Óleo de baunilha	5	0	
3301292000	Óleo de citronela	5	0	
3301293000	Óleo de casca de caneleira	5	0	
3301294000	Óleo de folha de caneleira	5	0	
3301299000	Outros	5	0	
3301300000	Resinóides	8	0	
3301901000	Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	8	0	
3301902000	Concentrados de óleos essenciais	8	0	
3301903000	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	8	0	
3301904100	De ópio	8	0	
3301904200	De alcaçuz	8	0	
3301904300	De lúpulo	30	0	
3301904400	De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	8	0	
3301904510	De <i>ginseng</i> branco	20	13	
3301904520	De <i>ginseng</i> vermelho	754,3	10	
3301904530	De outro <i>ginseng</i>	20	10	
3301904600	De líquido da castanha de caju	8	0	
3301904700	De laca natural	8	0	
3301904800	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/225

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3302101000	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares	8	0	
3302102011	Preparações alcoólicas compostas	30	0	
3302102019	Outros	8	0	
3302102090	Outros	8	0	
3302900000	Outros	8	3	
3303001000	Perfumes e extractos	8	3	
3303002000	Águas-de-colónia	8	0	
3304101000	Bâton para os lábios	8	3	
3304109000	Outros	8	3	
3304201000	Sombras para olhos	8	3	
3304209000	Outros	8	3	
3304301000	Vernizes para as unhas	8	3	
3304309000	Outros	8	0	
3304911000	Pó-de-arroz	8	5	
3304912000	Pós para bebés (incluindo o pó de talco)	8	0	
3304919000	Outros	8	0	
3304991000	Cosméticos para o cuidado da pele	8	5	
3304992000	Produtos de maquilhagem	8	3	
3304993000	Cosméticos para bebés	8	0	
3304999000	Outros	8	3	
3305100000	Champôs	8	3	
3305200000	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	8	3	
3305300000	Lacas para o cabelo	8	0	
3305901000	Produtos para enxaguar o cabelo	8	5	
3305902000	Cremes para o cabelo	8	3	
3305909000	Outras	8	3	
3306100000	Dentífricos (dentífrícios)	8	0	
3306201011	Com, no máximo, 70 decitex	8	0	
3306201019	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3306201020	Medindo, por fio simples, mais de 50 tex	8	0	
3306209000	Outros	8	3	
3306901000	Preparações para higiene bucal	8	0	
3306902000	Preparações para higiene dentária	8	0	
3307101000	Loções após a barba	8	0	
3307109000	Outros	8	0	
3307200000	Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	8	0	
3307301000	Sais perfumados para o banho	8	0	
3307302000	Outras preparações para o banho	8	0	
3307410000	Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	8	0	
3307490000	Outras	8	0	
3307901000	Depilatórios	8	0	
3307902000	Saquinhos contendo parte de planta aromática	8	0	
3307903000	Soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais	6,5	0	
3307909000	Outros	6,5	0	
3401111000	Sabões de uso medicinal	6,5	0	
3401119000	Outros	8	5	
3401191010	Sabões para lavar roupa	6,5	0	
3401191090	Outros	6,5	3	
3401192000	Papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	6,5	0	
3401200000	Sabões sob outras formas	6,5	0	
3401300000	Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	6,5	0	
3402110000	Aniónicos	8	5	
3402120000	Catiónicos	8	5	
3402131000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	7	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/227

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3402139000	Outros	8	7	
3402190000	Outros	8	5	
3402201000	Preparações para lavagem	6,5	3	
3402202000	Preparações para limpeza	6,5	3	
3402209000	Outras	6,5	3	
3402901000	Preparações tensoactivas	6,5	5	
3402902000	Preparações para lavagem	6,5	5	
3402903000	Preparações para limpeza	6,5	5	
3403111000	Preparações para o tratamento de matérias têxteis	6,5	0	
3403112000	Preparações para o tratamento de couros ou peles com pêlo	6,5	0	
3403119000	Outras	6,5	0	
3403191000	Preparações de óleos de corte	6,5	0	
3403192000	Preparações antiaderentes de porcas e parafusos	6,5	0	
3403193000	Preparações antiferrugem ou anticorrosão	6,5	5	
3403194000	Preparações para desmoldagem	6,5	0	
3403195000	Preparações lubrificantes para trefilagem	6,5	0	
3403199000	Outras	6,5	0	
3403911000	Preparações para tratamento de matérias têxteis	6,5	0	
3403912000	Preparações para o tratamento de couros ou peles com pêlo	6,5	5	
3403919000	Outras	6,5	0	
3403991000	Preparações de óleos de corte	6,5	0	
3403992000	Preparações lubrificantes para trefilagem	6,5	0	
3403999000	Outras	6,5	0	
3404200000	De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	6,5	0	
3404901010	De cloroparafinas	6,5	0	
3404901020	De óleos de rícino hidrogenados	6,5	0	
3404901030	De polialquilenos	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3404901040	De linhte modificada quimicamente	6,5	0	
3404901090	Outras	6,5	0	
3404902000	Ceras preparadas	8	0	
3405100000	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	6,5	3	
3405200000	Encáusticas e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	6,5	0	
3405300000	Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais	6,5	3	
3405400000	Pastas, pós e outras preparações para arear	6,5	3	
3405901010	À base de cré	6,5	0	
3405901020	À base de <i>kieselguhr</i>	6,5	0	
3405901030	À base de pó ou poeira de diamante	6,5	0	
3405901090	Outros	6,5	0	
3405909000	Outros	6,5	3	
3406000000	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	8	0	
3407001000	Massas ou pastas para modelar	6,5	0	
3407002000	«Ceras para dentistas»	6,5	0	
3407003000	Outras composições para dentistas à base de gesso	6,5	0	
3501101000	Destinadas à fabricação de natas para café	8	5	
3501109000	Outras	20	5	
3501901110	Destinadas à fabricação de natas para café	8	5	
3501901190	Outras	20	5	
3501901200	Outros derivados das caseínas	20	5	
3501902000	Colas de caseína	20	5	
3502110000	Seca	8	5	
3502190000	Outra	8	5	
3502200000	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	8	5	
3502901000	Albuminatos e outros derivados das albuminas	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/229

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3502909000	Outros	8	0	
3503001010	Gelatinas	8	3	
3503001020	Derivados das gelatinas	8	0	
3503002000	Ictiocola	8	0	
3503003000	Outras colas de origem animal	8	0	
3504001010	Peptonas	8	0	
3504001020	Derivados das peptonas	8	0	
3504002010	Queratinas	8	0	
3504002020	Nucleoprotéidos	8	0	
3504002030	Isolados de proteínas	8	0	
3504002090	Outros	8	0	
3504003000	Pó de peles	8	0	
3505101000	Dextrina	8	0	
3505102000	Amidos e féculas solúveis (amilogéneos)	8	10	
3505103000	Amidos e féculas torrados	385,7	10	
3505104010	Para a alimentação humana	385,7	Ver n.º 15 do apêndice 2-A-1	Ver anexo 3
3505104090	Outros	385,7	Ver n.º 15 do apêndice 2-A-1	Ver anexo 3
3505105010	Para a alimentação humana	385,7	Ver n.º 15 do apêndice 2-A-1	Ver anexo 3
3505105090	Outros	385,7	Ver n.º 15 do apêndice 2-A-1	Ver anexo 3
3505109010	Para a alimentação humana	385,7	10	
3505109090	Outros	385,7	10	
3505201000	Colas à base de amidos ou de féculas	201,2	10	
3505202000	Colas à base de dextrina	201,2	10	
3505209000	Outras	201,2	10	
3506101000	À base de borracha	6,5	5	
3506102000	À base de plástico (incluindo resinas artificiais)	6,5	5	
3506109000	Outros	6,5	5	
3506910000	Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha	6,5	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3506991000	Colas de glúten (<i>colas de Viena</i>)	6,5	0	
3506992000	Colas obtidas por tratamento químico de gomas naturais	6,5	0	
3506993000	Adesivos à base de silicatos	6,5	0	
3506999000	Outros	6,5	5	
3507100000	Coalho e seus concentrados	6,5	0	
3507901010	Tripsina	6,5	0	
3507901020	Quimotripsina	6,5	0	
3507901030	Alfa-amilase	6,5	0	
3507901040	Lipase	6,5	0	
3507901090	Outras	6,5	0	
3507902000	Pepsina	6,5	0	
3507903000	Enzimas do malte	6,5	0	
3507904010	Papaína	6,5	0	
3507904020	Bromelaína	6,5	0	
3507904030	Ficina	6,5	0	
3507906010	Amilase	6,5	0	
3507906020	Protease	6,5	0	
3507907000	Enzimas pectolíticas	6,5	0	
3507908000	Citocromo C	6,5	0	
3507909000	Outras	6,5	5	
3601001000	Pólvora negra	6,5	0	
3601002000	Pólvoras sem fumo	6,5	0	
3602000000	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas	6,5	0	
3603001000	Estopins e rastilhos de segurança	6,5	0	
3603002000	Cordões detonantes	6,5	0	
3603003000	Fulminantes e cápsulas fulminantes	6,5	0	
3603004000	Escorvas	6,5	0	
3603005000	Detonadores eléctricos	6,5	0	
3604100000	Fogos de artifício	8	0	
3604901000	Foguetes de sinalização	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/231

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3604909000	Outros	8	0	
3605001000	Fósforos de fósforo amarelo	8	0	
3605009000	Outros	8	0	
3606100000	Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	8	0	
3606901010	Metaldeído	8	0	
3606901020	Hexamina	8	0	
3606901030	Álcool solidificado	8	0	
3606901090	Outros	8	0	
3606902010	Pedras de isqueiros	8	0	
3606902090	Outros	8	0	
3606909010	Pedras de isqueiros	8	0	
3606909090	Outros	8	0	
3701100000	Para raios X	6,5	3	
3701200000	Filmes de revelação e cópia instantâneas	8	3	
3701301000	Para a fabricação de semicondutores	6,5	0	
3701309100	Para artes gráficas	6,5	0	
3701309200	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3701309910	Para astronomia	8	0	
3701309920	Para fotografia aérea	8	0	
3701309991	Para ecrãs planos (<i>blank mask</i>)	3	3	
3701309999	Outros	8	3	
3701911000	Para a fabricação de semicondutores	6,5	0	
3701919100	Para artes gráficas	6,5	0	
3701919200	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3701919910	Para astronomia	8	0	
3701919920	Para fotografia aérea	8	0	
3701919990	Outros	8	0	
3701991000	Para a fabricação de semicondutores	3	3	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3701999100	Para artes gráficas	6,5	0	
3701999200	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3701999910	Para astronomia	8	0	
3701999920	Para fotografia aérea	8	0	
3701999990	Outros	8	3	
3702100000	Para raios X	6,5	0	
3702311110	Negativos	6,5	0	
3702311120	Positivos	6,5	0	
3702311210	Negativos	6,5	3	
3702311220	Positivos	6,5	0	
3702311910	Negativos	6,5	0	
3702311920	Positivos	6,5	0	
3702312000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702313000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702319010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702319020	Para fotografia aérea	8	0	
3702319090	Outros	8		
	– Filmes de revelação e cópia instantâneas		3	
	– Outros		0	
3702321110	Negativos	6,5	0	
3702321120	Positivos	6,5	0	
3702321210	Negativos	6,5	0	
3702321220	Positivos	6,5	0	
3702321910	Negativos	6,5	0	
3702321920	Positivos	6,5	0	
3702322000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702323000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702329010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702329020	Para fotografia aérea	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/233

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3702329030	Filmes de revelação e cópia instantâneas	8	3	
3702329090	Outros	8	0	
3702391110	Negativos	6,5	0	
3702391120	Positivos	6,5	0	
3702391210	Negativos	6,5	0	
3702391220	Positivos	6,5	0	
3702391910	Negativos	6,5	0	
3702391920	Positivos	6,5	0	
3702392000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702393000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702399010	Para registo de som por processos fotoeléctricos	8	0	
3702399020	Para fotografia aérea	8	0	
3702399090	Outros	8		
	– Filmes de revelação e cópia instantâneas		3	
	– Outros		0	
3702411010	Negativos	6,5	0	
3702411020	Positivos	6,5	0	
3702412000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702413000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702419010	Para registo de som por processos fotoeléctricos	8	0	
3702419020	Para fotografia aérea	8	0	
3702419090	Outros	8		
	– Filmes de revelação e cópia instantâneas		3	
	– Outros		0	
3702421010	Negativos	6,5	0	
3702421020	Positivos	6,5	0	
3702422000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702423000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702429010	Para registo de som por processos fotoeléctricos	8	0	
3702429020	Para fotografia aérea	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3702429090	Outros	8		
	– Filmes de revelação e cópia instantâneas		3	
	– Outros		0	
3702431010	Negativos	6,5	0	
3702431020	Positivos	6,5	0	
3702432000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702433000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702439010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702439020	Para fotografia aérea	8	0	
3702439090	Outros	8		
	– Filmes de revelação e cópia instantâneas		3	
	– Outros		0	
3702441010	Negativos	6,5	0	
3702441020	Positivos	6,5	0	
3702442000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702443000	Para placas de circuitos impressos	6,5	3	
3702449010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702449020	Para fotografia aérea	8	0	
3702449090	Outros	8		
	– Filmes de revelação e cópia instantâneas		3	
	– Outros		0	
3702511010	Negativos	6,5	0	
3702511020	Positivos	6,5	0	
3702512000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702513000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702519010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702519020	Para fotografia aérea	8	0	
3702519090	Outros	8	0	
3702521010	Negativos	6,5	0	
3702521020	Positivos	6,5	0	
3702522000	Para artes gráficas	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/235

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3702523000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702529010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702529020	Para fotografia aérea	8	0	
3702529090	Outros	8	0	
3702530000	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	8	0	
3702541010	Negativos	6,5	0	
3702541020	Positivos	6,5	0	
3702542000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702543000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702549010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702549020	Para fotografia aérea	8	0	
3702549090	Outros	8	0	
3702551010	Negativos	6,5	3	
3702551020	Positivos	6,5	0	
3702552000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702553000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702559010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702559020	Para fotografia aérea	8	0	
3702559090	Outros	8	0	
3702561010	Negativos	6,5	0	
3702561020	Positivos	6,5	0	
3702562000	Para artes gráficas	6,5	3	
3702563000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702569010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702569020	Para fotografia aérea	8	0	
3702569090	Outros	8	0	
3702911010	Negativos	6,5	0	
3702911020	Positivos	6,5	0	
3702912000	Para artes gráficas	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3702913000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702919010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702919020	Para fotografia aérea	8	0	
3702919090	Outros	8	0	
3702931010	Negativos	6,5	0	
3702931020	Positivos	6,5	0	
3702932000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702933000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702939010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702939020	Para fotografia aérea	8	0	
3702939090	Outros	8	0	
3702941010	Negativos	6,5	0	
3702941020	Positivos	6,5	0	
3702942000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702943000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702949010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702949020	Para fotografia aérea	8	0	
3702949090	Outros	8	0	
3702951010	Negativos	6,5	0	
3702951020	Positivos	6,5	0	
3702952000	Para artes gráficas	6,5	0	
3702953000	Para placas de circuitos impressos	6,5	0	
3702959010	Para registo de som por processos fotoelétricos	8	0	
3702959020	Para fotografia aérea	8	0	
3702959090	Outros	8	0	
3703101010	Para raios X	8	0	
3703101020	Para electrocardiógrafos	8	0	
3703101030	Para fotocópia	8	0	
3703101040	Para gravação	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/237

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3703101090	Outros	8	3	
3703109010	Para raios X	8	0	
3703109020	Para electrocardiógrafos	8	0	
3703109030	Para fotocópia	8	0	
3703109040	Para gravação	8	0	
3703109090	Outros	8	0	
3703201000	Para raios X	8	0	
3703202000	Para electrocardiógrafos	8	0	
3703203000	Para fotocópia	8	0	
3703204000	Para gravação	8	0	
3703209000	Outros	8	3	
3703901000	Para raios X	8	0	
3703902000	Para electrocardiógrafos	8	0	
3703903000	Para fotocópia	8	0	
3703904000	Para gravação	8	0	
3703909000	Outros	8	0	
3704001110	Para filmes de actualidades	0	0	
3704001120	Filme cinematográfico rodado no estrangeiro no quadro de uma obra de um produtor da República da Coreia (com a participação exclusiva de actores da República da Coreia)	0	0	
3704001190	Outros	0	0	
3704001200	Para reprodução <i>offset</i> , produção de cartões-postais, postais ilustrados, cartões e calendários	4	0	
3704001300	Para a fabricação de semicondutores	4	0	
3704001900	Outros	0	0	
3704002000	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos	8	0	
3705101000	Para a produção de cartões-postais, postais ilustrados, cartões e calendários	8	0	
3705109000	Outros	0	0	
3705901000	Para a fabricação de semicondutores	3	0	
3705902010	Com imagens de raios X	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3705902020	Com cópias de livros	0	0	
3705902030	Com cópias de documentos	0	0	
3705903000	Microfilmes	0	0	
3705909010	Para investigação académica	0	0	
3705909020	Para astronomia	0	0	
3705909030	Para fotografia aérea	0	0	
3705909090	Outros	0	0	
3706101000	Que contenham apenas gravação de som	6,5 % ou 195 won/metro	0	
3706102000	Para filmes de actualidades	6,5 % ou 4 won/ /metro	0	
3706103010	Cópias de trabalho (<i>rush</i>)	6,5 % ou 26 won/ /metro	0	
3706103020	Outros negativos de cinematografia em co-produção	6,5 % ou 468 won/metro	0	
3706103030	Outros positivos de cinematografia em co-produção	6,5 % ou 78 won/ /metro	0	
3706104000	Filme cinematográfico rodado no estrangeiro no quadro de uma obra de um produtor da República da Coreia (apenas o guião rodado no estrangeiro ou com a participação exclusiva de actores da República da Coreia) e filme cinematográfico rodado na Coreia por um produtor coreano	6,5 % ou 26 won/ /metro	0	
3706105010	Negativos	6,5 % ou 1 092 won/metro	0	
3706105020	Positivos	6,5 % ou 182 won/metro	3	
3706106010	Negativos	6,5 % ou 1 560 won/metro	0	
3706106020	Positivos	6,5 % ou 260 won/metro	0	
3706901000	Que contenham apenas gravação de som	6,5 % ou 9 won/ /metro	0	
3706902000	Para filmes de actualidades	6,5 % ou 5 won/ /metro	0	
3706903010	Cópias de trabalho (<i>rush</i>)	6,5 % ou 26 won/ /metro	0	
3706903020	Outros negativos de cinematografia em co-produção	6,5 % ou 468 won/metro	0	
3706903030	Outros positivos de cinematografia em co-produção	6,5 % ou 78 won/ /metro	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/239

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3706904000	Filme cinematográfico rodado no estrangeiro no quadro de uma obra de um produtor da República da Coreia (apenas o guião rodado no estrangeiro ou com a participação exclusiva de actores da República da Coreia) e filme cinematográfico rodado na Coreia por um produtor coreano	6,5 % ou 26 won/ /metro	0	
3706905010	Negativos	6,5 % ou 25 won/ /metro	0	
3706905020	Positivos	6,5 % ou 8 won/ /metro	0	
3706906010	Negativos	6,5 % ou 1 092 won/metro	0	
3706906020	Positivos	6,5 % ou 182 won/metro	0	
3707100000	Emulsões para a sensibilização de superfícies	6,5	0	
3707901010	Para a fabricação de semicondutores	6,5	3	
3707901090	Outros	6,5	0	
3707902100	Para fotografia a cor (policroma)	6,5	0	
3707902910	Para raios X	6,5	0	
3707902920	Para artes gráficas	6,5	0	
3707902990	Outros	6,5	0	
3707903100	Para fotografia a cor (policroma)	6,5	0	
3707903910	Para raios X	6,5	3	
3707903920	Para artes gráficas	6,5	0	
3707903990	Outros	6,5	0	
3707909100	Reforçadores e atenuadores	6,5	0	
3707909200	<i>Toners</i>	6,5	0	
3707909300	Tira-manchas	6,5	0	
3707909400	Produtos utilizados na produção da luz-relâmpago (<i>flash</i>)	6,5	0	
3707909900	Outros	6,5	0	
3801101000	Para a fabricação de acumuladores	4	0	
3801109000	Outra	6,5	0	
3801200000	Grafite coloidal ou semicoloidal	6,5	0	
3801300000	Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3801900000	Outras	6,5	0	
3802100000	Carvões activados	6,5	5	
3802901010	Diatomite activada	6,5	0	
3802901020	Argilas e terras activadas	6,5	0	
3802901090	Outros	6,5	0	
3802902000	Negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado	6,5	0	
3803000000	Tall oil, mesmo refinado	5	0	
3804001000	Líquidas	6,5	0	
3804009000	Outras	6,5	0	
3805101000	Essência de terebintina	6,5	0	
3805102000	Essência de pinheiro	6,5	0	
3805103000	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sul-fato	6,5	0	
3805900000	Outros	6,5	0	
3806101000	Colofónias	6,5	5	
3806102000	Ácidos resínicos	6,5	0	
3806201000	Sais de colofónias	6,5	0	
3806202000	Sais de ácidos resínicos	6,5	0	
3806209000	Outros	6,5	0	
3806300000	Gomas-ésteres	6,5	0	
3806902000	Gomas fundidas	6,5	0	
3806903000	Essência de colofónia e óleos de colofónia	6,5	0	
3806909000	Outros	6,5	0	
3807001000	Alcatrões de madeira, óleos de alcatrão de madeira e creosoto de madeira	6,5	0	
3807002000	Metileno	6,5	0	
3807003000	Breu (pez) vegetal	6,5	0	
3807009010	Líquido pirolenhoso	6,5	5	
3807009090	Outros	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/241

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3808501000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2		
	– Insecticidas		3	
	– Fungicidas		3	
	– Herbicidas		0	
	– Inibidores de germinação		0	
	– Reguladores de crescimento para plantas		0	
	– Desinfetantes		0	
	– Rodenticidas		0	
	– Outros		0	
3808509000	Outros	6,5		
	– Insecticidas		3	
	– Fungicidas		3	
	– Herbicidas		0	
	– Inibidores de germinação		0	
	– Reguladores de crescimento para plantas		0	
	– Desinfetantes		0	
	– Rodenticidas		0	
	– Outros		0	
3808911000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	3	
3808919000	Outros	6,5	3	
3808921000	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	3	
3808929000	Outros	6,5	3	
3808931000	Herbicidas	6,5	0	
3808932000	Inibidores de germinação	6,5	0	
3808933000	Reguladores de crescimento para plantas	6,5	0	
3808940000	Desinfetantes	6,5	0	
3808991000	Rodenticidas	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3808999000	Outros	6,5	0	
3809100000	À base de matérias amiláceas	8	0	
3809910000	Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	6,5	3	
3809920000	Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	6,5	0	
3809930000	Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	6,5	3	
3810101000	Preparações para decapagem de metais	6,5	0	
3810109000	Outros	6,5	0	
3810901000	Fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais	6,5	0	
3810909000	Outros	6,5	0	
3811110000	À base de compostos de chumbo	6,5	0	
3811190000	Outros	6,5	0	
3811210000	Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	5	0	
3811290000	Outros	5	0	
3811900000	Outros	6,5	5	
3812101000	À base de difenilguanidina	6,5	0	
3812102000	À base de ditiocarbamatos	6,5	0	
3812103000	À base de sulfuretos de tiourama	6,5	0	
3812104000	À base de hexametenotetramina	6,5	0	
3812105000	À base de mercaptobenzotiazol	6,5	0	
3812106000	À base de dissulfureto de dibenzotiazilo	6,5	0	
3812109000	Outros	6,5	0	
3812200000	Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	6,5	3	
3812301000	Preparações antioxidantes	6,5	5	
3812302000	Outros estabilizadores compostos	6,5	5	
3813001000	Composições para aparelhos extintores	6,5	0	
3813002000	Cargas para aparelhos extintores	6,5	0	
3813003000	Granadas e bombas extintoras	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/243

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3814001010	Misturas de acetonas, acetato de metilo e metanol	6,5	0	
3814001020	Misturas de acetato de etilo, álcool butílico e tolueno	6,5	0	
3814001090	Outros	6,5	0	
3814002110	Para a fabricação de semicondutores	6,5	0	
3814002190	Outros	6,5	0	
3814002900	Outros	6,5	0	
3815110000	Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	6,5	3	
3815121000	Com platina metálica ou compostos de platina	6,5	3	
3815122000	Com paládio ou compostos de paládio	6,5	0	
3815129000	Outros	6,5	3	
3815191000	Tendo como substância activa o ferro ou um composto de ferro	6,5	0	
3815192000	De titânio ou compostos de titânio	6,5	3	
3815199000	Outros	6,5	0	
3815901000	Iniciadores de reacção	6,5	0	
3815909000	Outros	6,5	3	
3816001000	Cimentos refractários	6,5	0	
3816002000	Argamassas refractárias	6,5	0	
3816003000	Betões refractários	6,5	0	
3816009000	Outros	6,5	0	
3817000000	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902	6,5	0	
3818001000	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica	0	0	
3818002000	Compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica	0	0	
3819001000	Líquidos para travões hidráulicos	6,5	0	
3819002000	Outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas	6,5	0	
3820001000	Preparações anticongelantes	6,5	0	
3820002000	Líquidos preparados para descongelamento	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3821000000	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	6,5	0	
3822001011	De outras chapas, folhas, filmes ou películas, lâminas e tiras, de matérias plásticas	0	0	
3822001012	Outros artigos de matérias plásticas	0	0	
3822001013	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose em rolos ou em folhas, referidos na Nota 8 do Capítulo 48	0	0	
3822001014	Papel de teste <i>Litumuth</i> e outros papéis semelhantes	0	0	
3822001019	Outros	0	0	
3822001020	Preparados, sem suporte	0	0	
3822001091	De outras chapas, folhas, filmes ou películas, lâminas e tiras, de matérias plásticas	6,5	0	
3822001092	Outros artigos de matérias plásticas	8	0	
3822001093	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose em rolos ou em folhas, referidos na Nota 8 do Capítulo 48	0	0	
3822001099	Outros	8	0	
3822002011	De outras chapas, folhas, filmes ou películas, lâminas e tiras, de matérias plásticas	0	0	
3822002012	Outros artigos de matérias plásticas	0	0	
3822002013	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose em rolos ou em folhas, referidos na Nota 8 do Capítulo 48	0	0	
3822002014	Papel de teste <i>Litumuth</i> e outros papéis semelhantes	0	0	
3822002019	Outros	0	0	
3822002020	Preparados, sem suporte	0	0	
3822002091	De outras chapas, folhas, filmes ou películas, lâminas e tiras, de matérias plásticas	6,5	0	
3822002092	Outros artigos de matérias plásticas	8	0	
3822002093	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose em rolos ou em folhas, referidos na Nota 8 do Capítulo 48	0	0	
3822002099	Outros	8	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/245

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3822003041	Com uma taxa de 0 % nas listas pautais	0	0	
3822003042	Com uma taxa de 1 % nas listas pautais	1	0	
3822003043	Com uma taxa de 2 % nas listas pautais	2	0	
3822003044	Com uma taxa de 3 % nas listas pautais	3	0	
3822003045	Com uma taxa de 4 % nas listas pautais	4	0	
3822003046	Com uma taxa de 5 % nas listas pautais	5	0	
3822003047	Com uma taxa de 5,4 % nas listas pautais	5,4	0	
3822003048	Com uma taxa de 6,5 % nas listas pautais	6,5	0	
3822003049	Com uma taxa de 7 % nas listas pautais	7	0	
3822003050	Com uma taxa de 8 % nas listas pautais	8	0	
3822003051	Com uma taxa de 10 % nas listas pautais	10	0	
3822003052	Com uma taxa de 20 % nas listas pautais	20	0	
3822003053	Com uma taxa de 27 % nas listas pautais	27	0	
3822003054	Com uma taxa de 30 % nas listas pautais	30	0	
3822003055	Com uma taxa de 36 % nas listas pautais	36	0	
3822003056	Com uma taxa de 40 % nas listas pautais	40	0	
3822003057	Com uma taxa de 50 % nas listas pautais	50	0	
3822003058	Das subposições 3706 10 1000, 3706 10 5020 e 3706 90 6020	6,5 % ou 182 won/metro	0	
3822003059	Das subposições 3706 10 2000 e 3706 90 2000	6,5 % ou 4 won/metro	0	
3822003060	Das subposições 3706 10 3010, 3706 10 4000, 3706 90 3010 e 3706 90 4000	6,5 % ou 26 won/metro	0	
3822003061	Das subposições 3706 10 3020 e 3706 90 3020	6,5 % ou 468 won/metro	0	
3822003062	Das subposições 3706 10 3030 e 3706 90 3030	6,55 % ou 78 won/metro	0	
3822003063	Das subposições 3706 10 5010 e 3706 90 6010	6,5 % ou 1 092 won/metro	0	
3822003064	Da subposição 3706 10 6010	6,5 % ou 1 560 won/metro	0	
3822003065	Da subposição 3706 10 6020	6,5 % ou 260 won/metro	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3822003066	Das subposições 3706 90 1000 e 3706 90 5020	6,5 % ou 8 won/metro	0	
3822003067	Da subposição 3706 90 5010	6,5 % ou 25 won/metro	0	
3823110000	Ácido esteárico	8	0	
3823120000	Ácido oleico	8	0	
3823130000	Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	8	0	
3823191000	Ácidos palmíticos	8	0	
3823192000	Óleos ácidos de refinação	8	0	
3823199000	Outros	8	0	
3823701000	Álcool cetílico	5	3	
3823702000	Álcool estearílico	5	3	
3823703000	Álcool oleílico	5	0	
3823704000	Álcool laurílico	5	0	
3823709010	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	0	
3823709090	Outros	5	0	
3824100000	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	6,5	0	
3824300000	Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	6,5	0	
3824400000	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	6,5	0	
3824500000	Argamassas e betões, não refractários	6,5	0	
3824600000	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	8	5	
3824711000	Detergentes à base de triclorotrifluoroetano	6,5	0	
3824719000	Outros	6,5	0	
3824720000	Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	6,5	0	
3824730000	Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	6,5	0	
3824740000	Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/247

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3824750000	Que contenham tetracloreto de carbono	6,5	0	
3824760000	Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)	6,5	0	
3824770000	Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano	6,5	0	
3824780000	Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	6,5	0	
3824790000	Outros	6,5	0	
3824810000	Que contenham oxirano (óxido de etileno)	6,5	0	
3824820000	Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	6,5	0	
3824830000	Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	0	
3824901000	Cromite ustulada	5	0	
3824902100	Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos	6,5	0	
3824902200	Preparações para resistências de carbono ou resistências cerâmicas sólidas	6,5	0	
3824902410	Matérias para a fabricação de produtos químicos agrícolas (matérias registadas ao abrigo da lei relativa aos produtos químicos agrícolas – <i>Agricultural Chemicals Management Act</i>)	2	3	
3824902490	Outras	6,5	3	
3824903100	Misturas constituídas principalmente por alquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)fosfonofluoridatos de <i>O</i> -alquilo ($\leq C_{10}$, incluindo cicloalquilo)	6,5	0	
3824903200	Misturas constituídas principalmente por <i>N,N</i> -dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)fosforamidocianidatos de <i>O</i> -alquilo ($\leq C_{10}$, incluindo cicloalquilo)	6,5	0	
3824903300	Misturas constituídas principalmente por hidrogénio/alquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)fosfonotioatos de [<i>S</i> -2-dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)amino]etilo] e e seus ésteres <i>O</i> -alquílicos ($\leq C_{10}$, incluindo cicloalquílicos); misturas constituídas principalmente pelos seus sais alquilados e protonados	6,5	0	
3824903400	Misturas constituídas principalmente por difluoretos de alquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)fosfonilo	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3824903500	Misturas constituídas principalmente por hidrogénio/alquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)fosfonitos de [O-2-dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)aminoetil] e e seus ésteres O-alquílicos ($\leq C_{10}$, incluindo cicloalquílicos); misturas constituídas principalmente pelos seus sais alquilados e protonados	6,5	0	
3824903600	Misturas constituídas principalmente por di-halogenetos fosforamídicos de <i>N,N</i> -dialquilo (metilo, etilo, <i>n</i> -propilo ou isopropilo)	6,5	0	
3824903700	Misturas constituídas principalmente por <i>N,N</i> -dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)fosforoamidatos de dialquilo (metilo, etilo, <i>n</i> -propilo ou isopropilo)	6,5	0	
3824903800	Misturas constituídas principalmente por <i>N,N</i> -dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados	6,5	0	
3824903911	Misturas constituídas principalmente por <i>N,N</i> -dimetil-2-aminoetanol ou <i>N,N</i> -dietil-2-aminoetanol ou seus sais protonados	6,5	0	
3824903919	Outros	6,5	0	
3824903920	Misturas constituídas principalmente por <i>N,N</i> -dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)aminoetano-2-tióis ou seus sais protonados	6,5	0	
3824903930	Outras misturas constituídas principalmente por produtos químicos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil mas não a outros átomos de carbono	6,5	0	
3824903990	Outros	6,5	0	
3824904100	Misturas de polietilenoglicóis	6,5	0	
3824904200	Permutadores de iões	6,5	0	
3824904300	Preparações desincrustantes	6,5	0	
3824904400	Aditivos para endurecer vernizes ou colas	6,5	0	
3824905100	Safa-tintas	6,5	0	
3824905200	Produtos para correcção de matrizes de duplicadores (<i>stencils</i>)	6,5	0	
3824905300	Líquidos correctores	6,5	0	
3824906100	Diluentes compostos para tintas	6,5	0	
3824906200	Preparações para a fabricação de determinados produtos cerâmicos (dentes artificiais, etc.)	6,5	0	
3824906300	Cal sodada	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/249

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3824906400	Gel de sílica hidratada	6,5	0	
3824906500	Preparações antiferrugem	6,5	0	
3824906600	Preparações para a fabricação de condensadores cerâmicos e núcleos de ferrite	6,5	0	
3824907100	Preparações para placagem de metais	6,5	0	
3824907200	Parafina clorada	6,5	0	
3824907300	Agente antiespuma	6,5	0	
3824907400	Agente espumante	6,5	0	
3824907500	Carbonato de cálcio preparado	6,5	0	
3824907600	Preparações de cristais líquidos	6,5	3	
3824907700	Águas amoniacais	6,5	0	
3824908010	À base de peróxido de metiletilcetona	6,5	0	
3824908090	Outras	6,5	0	
3824909010	Adubos (fertilizantes) de oligoelementos (excepto os produtos do Capítulo 31)	6,5	0	
3824909020	Polidiisocianato de polidifenilmetano (MDI em bruto)	6,5	3	
3824909030	Bases das gomas de mascar	8	0	
3824909050	Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	6,5	0	
3824909090	Outros	6,5		
	- Que contenham hidrocarbonetos acíclicos peralogenados unicamente com flúor e cloro		0	
	- Misturas de derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclicos contendo dois ou mais halogéneos diferentes (excepto as que contenham hidrocarbonetos acíclicos peralogenados unicamente com flúor e cloro)		0	
	- 3824 90 9090 (outros)		3	
3825100000	Resíduos municipais	6,5	0	
3825200000	Lamas de depuração	6,5	0	
3825301000	Da posição 3005	0	0	
3825302000	Da subposição 3824 90	6,5	0	
3825303000	Da subposição 4015 11	8	0	
3825304000	Da subposição 9018 3	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3825410000	Halogenados	6,5	0	
3825490000	Outros	6,5	0	
3825500000	Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes	6,5	0	
3825610000	Que contenham principalmente constituintes orgânicos	6,5	0	
3825690000	Outros	6,5	0	
3825900000	Outros	6,5	0	
3901101000	Polietileno linear de baixa densidade	6,5	5	
3901109000	Outro	6,5	5	
3901201000	De polpa	6,5	0	
3901209000	Outros	6,5	0	
3901300000	Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	6,5	5	
3901900000	Outros	6,5	0	
3902100000	Polipropileno	6,5	0	
3902200000	Poliisobutileno	6,5	0	
3902300000	Copolímeros de propileno	6,5	0	
3902900000	Outros	6,5	3	
3903110000	Expansível	6,5	0	
3903190000	Outros	6,5	0	
3903200000	Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	6,5	0	
3903300000	Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	6,5	0	
3903901000	Copolímeros de estireno-butadieno	6,5	0	
3903909000	Outros	6,5	0	
3904100000	Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	6,5	5	
3904210000	Não plastificado	6,5	0	
3904220000	Plastificado	6,5	0	
3904300000	Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	6,5	5	
3904400000	Outros copolímeros de cloreto de vinilo	6,5	0	
3904500000	Polímeros de cloreto de vinilideno	6,5	0	
3904610000	Politetrafluoroetileno	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/251

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3904690000	Outros	6,5	0	
3904900000	Outros	6,5	0	
3905120000	Em dispersão aquosa	6,5	0	
3905190000	Outros	6,5	0	
3905210000	Em dispersão aquosa	6,5	0	
3905290000	Outros	6,5	3	
3905300000	Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolizados	8	0	
3905910000	Copolímeros	6,5	0	
3905990000	Outros	6,5	0	
3906100000	Poli(metacrilato de metilo)	6,5	3	
3906901000	Poliacrilamida	8	0	
3906909000	Outros	8	0	
3907100000	Poliacetais	6,5	0	
3907201000	Polioxietileno (polietilenoglicol)	6,5	0	
3907202000	Polioxipropileno (polipropilenoglicol)	6,5	0	
3907203000	Poli(óxido de fenileno)	6,5	0	
3907209000	Outros	6,5	0	
3907301000	Para a fabricação de semicondutores	6,5	0	
3907309000	Outras	6,5	0	
3907400000	Policarbonatos	6,5	3	
3907500000	Resinas alquídicas	6,5	0	
3907600000	Poli(tereftalato de etileno)	6,5	0	
3907700000	Poli(ácido láctico)	6,5	0	
3907910000	Não saturados	6,5	0	
3907991000	Poli(tereftalato de butileno)	6,5	0	
3907999000	Outros	6,5	0	
3908101000	Poliamida-6	6,5	0	
3908102000	Poliamida-6,6	6,5	0	
3908103000	Poliamida -11, -12, -6,9, -6,10, -6,12	6,5	0	
3908900000	Outras	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3909101000	Resinas ureicas	6,5	0	
3909102000	Resinas de tioureia	6,5	0	
3909200000	Resinas melamínicas	6,5	0	
3909300000	Outras resinas amínicas	6,5	0	
3909400000	Resinas fenólicas	6,5	0	
3909500000	Poliuretanos	6,5	0	
3910001000	Para a fabricação de semicondutores	6,5	0	
3910009010	Óleo de silicone	6,5	3	
3910009020	Borracha de silicone	6,5	3	
3910009090	Outros	6,5	3	
3911101000	Resinas de petróleo	8	5	
3911102000	Resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno	8	0	
3911103000	Politerpenos	8	0	
3911901000	Polissulfuretos	6,5	0	
3911902000	Polissulfonas	6,5	3	
3911903000	Resina de furano	6,5	0	
3911909000	Outros	6,5	3	
3912110000	Não plastificados	5	0	
3912120000	Plastificados	5	0	
3912200000	Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	6,5	3	
3912311000	Carboximetilcelulose de sódio	6,5	3	
3912319000	Outros	6,5	0	
3912391000	Metilcelulose	6,5	3	
3912399000	Outros	6,5	0	
3912901000	Celulose regenerada	6,5	0	
3912909000	Outros	6,5	0	
3913101000	Alginato de sódio	6,5	0	
3913102000	Alginato de propilenoglicol	6,5	0	
3913109000	Outros	6,5	0	
3913901000	Proteínas endurecidas	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/253

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3913902010	Borracha clorada	6,5	3	
3913902020	Borracha cloridratada	6,5	0	
3913902030	Borracha oxidada	6,5	0	
3913902040	Borracha ciclizada	6,5	0	
3913902090	Outros	6,5	0	
3913909010	Dextrano	8	0	
3913909090	Outros	6,5	5	
3914001000	Catiónicos	6,5	0	
3914009000	Outros	6,5	0	
3915100000	De polímeros de etileno	6,5	0	
3915200000	De polímeros de estireno	6,5	0	
3915300000	De polímeros de estireno	6,5	0	
3915901000	De polímeros de propileno	6,5	0	
3915902000	De polímeros acrílicos	6,5	0	
3915903000	De poliacetais	6,5	0	
3915904000	De policarbonatos	6,5	0	
3915905000	De poliamidas	6,5	0	
3915909000	Outros	6,5	0	
3916100000	De polímeros de etileno	6,5	0	
3916200000	De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	5	
3916901000	De polímeros de estireno	6,5	0	
3916902000	De polímeros de propileno	6,5	0	
3916903000	De polímeros acrílicos	6,5	0	
3916904000	De poliamidas	6,5	0	
3916909000	Outros	6,5	3	
3917101000	De proteínas endurecidas	6,5	3	
3917102000	De plásticos celulósicos	6,5	3	
3917210000	De polímeros de etileno	6,5	0	
3917220000	De polímeros de propileno	6,5	3	
3917230000	De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3917291000	De polímeros de estireno	6,5	0	
3917292000	De poliamidas	6,5	0	
3917299000	Outros	6,5	3	
3917311000	De polímeros de etileno	6,5	0	
3917312000	De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	0	
3917319000	Outros	6,5	0	
3917321000	De polímeros de etileno	6,5	0	
3917322000	De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	0	
3917329000	Outros	6,5	0	
3917331000	De polímeros de etileno	8	0	
3917332000	De polímeros de cloreto de vinilo	8	0	
3917339000	Outros	8	0	
3917391000	De polímeros de etileno	6,5	0	
3917392000	De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	0	
3917399000	Outros	6,5	0	
3917400000	Acessórios	8	3	
3918101000	De poli(cloreto de vinilo)	6,5	5	
3918102000	De copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	6,5	3	
3918109000	Outros	6,5	5	
3918900000	De outros plásticos	6,5	0	
3919100000	Em rolos de largura não superior a 20 cm	6,5	0	
3919900000	Outros	6,5	0	
3920100000	De polímeros de etileno	6,5	3	
3920200000	De polímeros de propileno	6,5	0	
3920300000	De polímeros de estireno	6,5	0	
3920430000	Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	6,5	0	
3920490000	Outras	6,5	0	
3920510000	De poli(metacrilato de metilo)	6,5	0	
3920590000	Outras	6,5	5	
3920610000	De policarbonatos	6,5	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/255

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3920620000	De poli(tereftalato de etileno)	6,5	0	
3920630000	De poliésteres não saturados	6,5	0	
3920690000	De outros poliésteres	6,5	0	
3920710000	De celulose regenerada	6,5	0	
3920730000	De acetatos de celulose	6,5	0	
3920791000	De fibra vulcanizada	6,5	0	
3920799000	Outras	6,5	0	
3920910000	De poli(butiral de vinilo)	6,5	0	
3920920000	De poliamidas	6,5	0	
3920930000	De resinas amínicas	6,5	0	
3920940000	De resinas fenólicas	6,5	0	
3920991000	Para aeronaves	6,5	0	
3920999010	Películas de poliimida, para a fabricação de placas de circuitos impressos, com a função de moldura de terminais	4	0	
3920999090	Outras	6,5	0	
3921110000	De polímeros de estireno	6,5	0	
3921120000	De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	0	
3921130000	De poliuretanos	6,5	5	
3921140000	De celulose regenerada	6,5	0	
3921191010	Separadores, para a fabricação de acumuladores	4	0	
3921191090	Outras	6,5	0	
3921192010	Separadores, para a fabricação de acumuladores	4	0	
3921192090	Outras	6,5	0	
3921193010	De poli(metacrilato de metilo)	6,5	0	
3921193090	Outras	6,5	0	
3921194010	De policarbonatos	6,5	0	
3921194020	De poli(tereftalato de etileno)	6,5	0	
3921194030	De poliésteres não saturados	6,5	0	
3921194090	Outras	6,5	0	
3921195010	De fibra vulcanizada	6,5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3921195020	De acetatos de celulose	6,5	0	
3921195090	Outras	6,5	0	
3921199010	De poli(butiral de vinilo)	6,5	0	
3921199020	De poliamidas	6,5	0	
3921199030	De resinas amínicas	6,5	0	
3921199040	De resinas fenólicas	6,5	0	
3921199090	Outras	6,5	0	
3921901000	De polímeros de etileno	6,5	0	
3921902000	De polímeros de propileno	6,5	0	
3921903000	De polímeros de estireno	6,5	0	
3921904010	Rígidas	6,5	0	
3921904020	Flexíveis	6,5	0	
3921905010	De poli(metacrilato de metilo)	6,5	0	
3921905090	Outras	6,5	0	
3921906010	De policarbonatos	6,5	0	
3921906020	De poli(tereftalato de etileno)	6,5	0	
3921906030	De poliésteres não saturados	6,5	0	
3921906090	Outras	6,5	0	
3921907010	De celulose regenerada	6,5	0	
3921907020	De fibra vulcanizada	6,5	0	
3921907030	De acetatos de celulose	6,5	0	
3921907090	Outras	6,5	0	
3921909010	De poli(butiral de vinilo)	6,5	0	
3921909020	De poliamidas	6,5	0	
3921909030	De resinas amínicas	6,5	0	
3921909040	De resinas fenólicas	6,5	0	
3921909050	De poliuretanos	6,5	0	
3921909090	Outras	6,5	0	
3922101000	Banheiras e polibãs	8	0	
3922102000	Lavatórios	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/257

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3922103000	Pias	8	0	
3922200000	Assentos e tampas, de sanitários	8	0	
3922901000	Bidés	8	0	
3922909000	Outros	8	0	
3923100000	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	8	0	
3923210000	De polímeros de etileno	8	0	
3923290000	De outros plásticos	8	0	
3923300000	Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	8	0	
3923400000	Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	6,5	3	
3923500000	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados para fechar recipientes	8	5	
3923900000	Outros	8	3	
3924100000	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	8	0	
3924901000	Saboneteiras e porta-sabonetes	8	0	
3924902000	Toalhas de mesa e artigos semelhantes	8	0	
3924909000	Outros	8	0	
3925100000	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	8	0	
3925200000	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	8	0	
3925300000	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	8	0	
3925900000	Outros	8	3	
3926101000	Estojo para lápis e borrachas	8	0	
3926102000	Capas e álbuns	8	0	
3926109000	Outros	8	0	
3926200000	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	8	0	
3926300000	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	8	0	
3926400000	Estatuetas e outros objectos de ornamentação	8	0	
3926901000	Pecas para máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos	8	3	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
3926902000	Leques e ventarolas, não mecânicos; suas armações e pegas e partes destas	8	0	
3926903000	Etiquetas e fichas	8	0	
3926904000	Fitas adesivas com suporte	8	0	
3926905000	Molduras para quadros, fotografias, espelhos e artigos semelhantes	8	0	
3926909000	Outras	8	3	
4001100000	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0	0	
4001211000	Folhas fumadas gofradas 1X	0	0	
4001212000	Folhas fumadas gofradas n.º 1	0	0	
4001213000	Folhas fumadas gofradas n.º 2	0	0	
4001214000	Folhas fumadas gofradas n.º 3	0	0	
4001215000	Folhas fumadas gofradas n.º 4	0	0	
4001216000	Folhas fumadas gofradas n.º 5	0	0	
4001220000	Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0	0	
4001290000	Outras	0	0	
4001301000	Chicle	2	0	
4001309000	Outras	2	0	
4002110000	Látex	8	0	
4002190000	Outras	8	5	
4002201000	Látex	8	0	
4002209000	Outras	8	5	
4002311000	Látex	5	0	
4002319000	Outras	5	0	
4002391000	Látex	5	0	
4002399010	De borracha de cloro-isobuteno-isopreno (CIIR)	5	0	
4002399020	De borracha de bromo-isobuteno-isopreno (BIIR)	5	0	
4002410000	Látex	8	0	
4002490000	Outras	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/259

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4002510000	Látex	8	3	
4002590000	Outras	8	5	
4002601000	Látex	8	0	
4002609000	Outras	8	0	
4002701000	Látex	8	5	
4002709000	Outras	8	7	
4002801000	Látex	8	0	
4002809000	Outras	8	0	
4002910000	Látex	8	0	
4002991000	De borrachas de acrilonitrilo-butadieno carboxiladas (XNBR)	8	0	
4002992000	De borrachas de acrilonitrilo-isopreno (NIR)	8	0	
4002993000	Tioplásticos (TM)	8	0	
4002999000	Outras	8	0	
4003000000	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	8	0	
4004000000	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	3	0	
4005101000	Chapas, folhas e tiras	8	0	
4005109000	Outras	8	3	
4005200000	Soluções; dispersões, excepto da subposição 4005 10	8	0	
4005910000	Chapas, folhas e tiras	8	0	
4005991000	Látex de borracha misturada	8	0	
4005999000	Outras	8	3	
4006100000	Perfis para recauchutagem	8	0	
4006901000	Varetas de borracha	8	0	
4006902000	Tubos de borracha	8	0	
4006903000	Perfis de borracha	8	0	
4006904000	Discos, anilhas e arruelas de borracha	8	0	
4006905000	Fios de borracha	8	0	
4006909000	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4007001000	Fios de borracha	8	0	
4007002000	Cordas de borracha	8	0	
4008111000	Associados com matérias têxteis para efeitos de reforço	8	3	
4008119000	Outros	8	3	
4008191000	Associados com matérias têxteis para efeitos de reforço	8	0	
4008199000	Outros	8	3	
4008211000	Associados com matérias têxteis para efeitos de reforço	8	0	
4008219000	Outros	8	0	
4008291000	Associados com matérias têxteis para efeitos de reforço	8	3	
4008299000	Outros	8	5	
4009110000	Sem acessórios	8	0	
4009120000	Com acessórios	8	0	
4009210000	Sem acessórios	8	5	
4009220000	Com acessórios	8	3	
4009310000	Sem acessórios	8	0	
4009320000	Com acessórios	8	0	
4009410000	Sem acessórios	8	0	
4009420000	Com acessórios	8	5	
4010110000	Reforçadas apenas com metal	8	0	
4010120000	Reforçadas apenas com matérias têxteis	8	0	
4010191000	Reforçadas apenas com plástico	8	3	
4010199000	Outras	8	0	
4010310000	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	8	0	
4010320000	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/261

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4010330000	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	8	0	
4010340000	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	8	0	
4010350000	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	8	0	
4010360000	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	8	0	
4010390000	Outras	8	5	
4011101000	De carcaça radial	8	0	
4011102000	De carcaça diagonal	8	0	
4011109000	Outros	8	0	
4011201010	Para jantes de diâmetro inferior a 49,53 cm	8	0	
4011201090	Outros	8	0	
4011202010	Para jantes de diâmetro inferior a 49,53 cm	8	0	
4011202090	Outros	8	0	
4011209000	Outros	8	0	
4011300000	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	5	0	
4011400000	Dos tipos utilizados em motocicletas	8	0	
4011500000	Dos tipos utilizados em bicicletas	8	0	
4011610000	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas e florestais	8	0	
4011620000	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	8	3	
4011630000	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	8	0	
4011690000	Outros	8	0	
4011920000	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4011930000	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	8	0	
4011940000	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	8	0	
4011990000	Outros	8	0	
4012110000	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros [incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida]	8	0	
4012120000	Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	8	0	
4012130000	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	5	0	
4012190000	Outros	8	0	
4012201000	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	5	0	
4012209010	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros [incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida]	8	0	
4012209020	Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	8	0	
4012209090	Outros	8	0	
4012901010	Protectores maciços	5	0	
4012901020	Protectores ocos (semimaciços)	5	0	
4012901030	Bandas de rodagem para pneumáticos	5	0	
4012901040	<i>Flaps</i>	5	0	
4012909010	Protectores maciços	8	0	
4012909020	Protectores ocos (semimaciços)	8	0	
4012909030	Bandas de rodagem para pneumáticos	8	0	
4012909040	<i>Flaps</i>	8	0	
4012909090	Outros	8	0	
4013101000	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	8	0	
4013102000	Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	8	0	
4013200000	Dos tipos utilizados em bicicletas	8	0	
4013901000	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	5	0	
4013909010	Dos tipos utilizados em motocicletas ou motoretas (<i>scooters</i>)	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/263

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4013909020	Dos tipos utilizados em veículos industriais ou máquinas agrícolas	8	0	
4013909090	Outras	8	0	
4014100000	Preservativos	8	0	
4014901000	Chupetas	8	0	
4014909000	Outros	8	0	
4015110000	Para cirurgia	8	0	
4015190000	Outras	8	0	
4015901000	Vestuário de protecção para mergulho	8	0	
4015902000	Vestuário de protecção para radiologistas	8	0	
4015909000	Outros	8	0	
4016100000	De borracha alveolar	8	0	
4016910000	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	8	3	
4016920000	Borrachas de apagar	8	0	
4016930000	Juntas, gaxetas e semelhantes	8	3	
4016940000	Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	8	0	
4016951000	Colchões pneumáticos	8	0	
4016952000	Travesseiros	8	0	
4016953000	Almofadas	8	0	
4016959000	Outros	8	3	
4016991010	Partes de balões, máquinas voadoras, planadores, papagaios e pára-quedas giratórios	0	0	
4016991090	Outros	8	3	
4016992000	Elásticos	8	0	
4016993000	Rolhas e anéis para garrafas	8	3	
4016999000	Outras	8	3	
4017001000	Borracha endurecida	8	0	
4017002000	Artigos de borracha endurecida	8	0	
4101201000	Couros e peles, não curtidos	1	0	
4101202000	Couros e peles, submetidos a um processo reversível de curtimento (incluindo pré-curtimento)	5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4101501011	Couro de vaca	1	0	
4101501012	Couro de novilho	1	0	
4101501013	Couro de boi	1	10	
4101501014	Couro de touro	1	0	
4101501019	Outros	1	0	
4101501021	Couro de vaca	1	0	
4101501022	Couro de novilho	1	0	
4101501023	Couro de boi	1	0	
4101501024	Couro de touro	1	0	
4101501029	Outros	1	0	
4101501090	Outros	1	0	
4101502000	Couros e peles, submetidos a um processo reversível de curtimenta (incluindo pré-curtimenta)	5	0	
4101901011	De couro de vitelo	1	0	
4101901019	Outros	1	0	
4101901091	De couro de vitelo	1	0	
4101901099	Outros	1	0	
4101902000	Couros e peles, submetidos a um processo reversível de curtimenta (incluindo pré-curtimenta)	5	0	
4102100000	Com lã (não depiladas)	1	0	
4102211000	Couros e peles, não curtidos	1	0	
4102212000	Couros e peles, submetidos a um processo reversível de curtimenta (incluindo pré-curtimenta)	5	0	
4102291000	Couros e peles, não curtidos	1	0	
4102292000	Couros e peles, submetidos a um processo reversível de curtimenta (incluindo pré-curtimenta)	5	0	
4103201010	De serpente	1	0	
4103201020	De lagarto	1	0	
4103201030	De crocodilo	1	0	
4103201090	Outros	1	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/265

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4103202000	Couros e peles, submetidos a um processo reversível de curtimenta (incluindo pré-curtimenta)	5	0	
4103301000	Couros e peles, não curtidos	1	0	
4103302000	Couros e peles, submetidos a um processo reversível de curtimenta (incluindo pré-curtimenta)	5	0	
4103901010	De enguia	1	0	
4103901020	De canguru	1	0	
4103901030	De camelo (incluindo dromedário)	1	0	
4103901090	Outros	1	0	
4103902010	De camelo (incluindo dromedário)	3	0	
4103902090	Outros	5	0	
4104110000	Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	5	0	
4104190000	Outros	5	0	
4104410000	Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	5	0	
4104490000	Outros	5	0	
4105100000	No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	5	0	
4105300000	No estado seco (em crosta)	5	0	
4106210000	No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	5	0	
4106220000	No estado seco (em crosta)	5	0	
4106310000	No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	5	0	
4106320000	No estado seco (em crosta)	5	0	
4106400000	De répteis	5	0	
4106910000	No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	5	0	
4106920000	No estado seco (em crosta)	5	0	
4107110000	Plena flor, não divididos	5	0	
4107120000	Divididos, com o lado flor	5	0	
4107190000	Outros	5	0	
4107910000	Plena flor, não divididos	5	0	
4107920000	Divididos, com o lado flor	5	0	
4107990000	Outros	5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4112000000	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	5	0	
4113100000	De caprinos	5	0	
4113200000	De suínos	5	0	
4113300000	De répteis	5	0	
4113900000	Outros	5	0	
4114100000	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	5	0	
4114201000	Couros e peles envernizados	5	0	
4114202000	Couros e peles revestidos	5	0	
4114203000	Couros e peles metalizados	5	0	
4115100000	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	8	0	
4115200000	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	3	0	
4201001000	De couros e peles de répteis	8	0	
4201009010	Selas e mantas de sela	8	3	
4201009020	Arreios	8	0	
4201009030	Trelas	8	0	
4201009040	Focinheiras	8	0	
4201009090	Outros	8	0	
4202111010	De serpente	8	0	
4202111020	De lagarto	8	0	
4202111030	De crocodilo	8	0	
4202111040	De enguia	8	0	
4202111050	De canguru	8	0	
4202111090	Outros	8	3	
4202112000	De couro reconstituído	8	3	
4202113000	De couro envernizado	8	0	
4202121010	De poli(cloreto de vinilo)	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/267

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4202121020	De poliuretano	8	0	
4202121090	Outros	8	0	
4202122000	De matérias têxteis	8	3	
4202191000	De cartão	8	3	
4202199000	Outros	8	3	
4202211010	De serpente	8	3	
4202211020	De lagarto	8	3	
4202211030	De crocodilo	8	3	
4202211040	De enguia	8	0	
4202211050	De canguru	8	0	
4202211090	Outros	8	0	
4202212000	De couro reconstituído	8	0	
4202213000	De couro envernizado	8	0	
4202221010	De poli(cloreto de vinilo)	8	3	
4202221020	De poliuretano	8	0	
4202221090	Outros	8	3	
4202222000	De matérias têxteis	8	0	
4202291000	De cartão	8	0	
4202299000	Outros	8	3	
4202311010	De serpente	8	3	
4202311020	De lagarto	8	3	
4202311030	De crocodilo	8	3	
4202311040	De enguia	8	0	
4202311050	De canguru	8	0	
4202311090	Outros	8	3	
4202312000	De couro reconstituído	8	0	
4202313000	De couro envernizado	8	0	
4202321010	De poli(cloreto de vinilo)	8	3	
4202321020	De poliuretano	8	0	
4202321090	Outros	8	3	
4202322000	De matérias têxteis	8	3	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4202391000	De cartão	8	0	
4202399000	Outros	8	3	
4202911010	De serpente	8	0	
4202911020	De lagarto	8	0	
4202911030	De crocodilo	8	0	
4202911040	De enguia	8	0	
4202911050	De canguru	8	0	
4202911090	Outros	8	0	
4202912000	De couro reconstituído	8	0	
4202913000	De couro envernizado	8	0	
4202921010	De poli(cloreto de vinilo)	8	0	
4202921020	De poliuretano	8	0	
4202921090	Outros	8	0	
4202922000	De matérias têxteis	8	0	
4202991000	De cartão	8	0	
4202999000	Outros	8	0	
4203101010	Casacos compridos	13	0	
4203101020	Casacos, <i>blazers</i> e blusões	13	0	
4203101050	Coletes	13	0	
4203101060	Calças	13	0	
4203101070	Saias	13	0	
4203101080	Fatos inteiros	13	0	
4203101090	Outros	13	0	
4203102010	Casacos compridos	13	0	
4203102020	Casacos, <i>blazers</i> e blusões	13	0	
4203102050	Coletes	13	0	
4203102060	Calças	13	0	
4203102070	Saias	13	0	
4203102080	Fatos inteiros	13	0	
4203102090	Outros	13	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/269

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4203103010	Casacos compridos	13	0	
4203103020	Casacos, <i>blazers</i> e blusões	13	0	
4203103050	Coletes	13	0	
4203103060	Calças	13	0	
4203103070	Saias	13	0	
4203103080	Fatos inteiros	13	0	
4203103090	Outros	13	0	
4203109010	Casacos compridos	13	0	
4203109020	Casacos, <i>blazers</i> e blusões	13	0	
4203109050	Coletes	13	0	
4203109060	Calças	13	0	
4203109070	Saias	13	0	
4203109080	Fatos inteiros	13	0	
4203109090	Outros	13	0	
4203211000	Luvas de basebol	13	0	
4203212000	Luvas de golfe	13	0	
4203213000	Luvas de esqui	13	0	
4203214000	Luvas para motociclismo	13	0	
4203215000	Luvas para batedores	13	0	
4203216000	Luvas de ténis	13	0	
4203217000	Luvas de hóquei sobre gelo	13	0	
4203219000	Outras	13	0	
4203291000	Luvas de trabalho	13	0	
4203292000	Luvas de cerimónia	13	0	
4203293000	Luvas de condução	13	0	
4203299000	Outras	13	3	
4203301010	De serpente	13	0	
4203301020	De lagarto	13	3	
4203301030	De crocodilo	13	3	
4203301040	De enguia	13	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4203301090	Outros	13	3	
4203309000	Outros	13	3	
4203400000	Outros acessórios de vestuário	13	3	
4205001110	Correias	8		
	– Transportadoras		3	
	– De transmissão		0	
	– Outras		3	
4205001190	Outros	8		
	– Cunhas		0	
	– Outros		3	
4205001900	Outras obras de couro	8	0	
4205002110	Correias	8		
	– Transportadoras		3	
	– De transmissão		0	
	– Outras		3	
4205002190	Outras	8		
	– Cunhas		0	
	– Outros		3	
4205002900	Outras obras de couro reconstituído	8	0	
4206001000	Cordas de tripa (<i>catagute</i>)	8	0	
4206009000	Outras	8	0	
4301100000	De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	3	0	
4301300000	De cordeiros denominados <i>astracã</i> , <i>breitschwanz</i> , <i>caracul</i> , <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	3	0	
4301600000	De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	3	0	
4301801000	De chinchila	3	0	
4301802000	De gambá (opossum)	3	0	
4301803000	De guaxinim	3	0	
4301804000	De coiote	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/271

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4301805000	De coelho ou de lebre	3	0	
4301806000	De rato almiscarado	3	0	
4301809000	Outras	3	0	
4301900000	Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	3	0	
4302110000	De visons	5	0	
4302191000	De castor	5	0	
4302192000	De rato almiscarado	5	0	
4302193000	De raposa	5	0	
4302195000	De chinchila	5	0	
4302196000	De gambá (opossum)	5	0	
4302197000	De guaxinim	5	0	
4302198000	De coiote	5	0	
4302199010	De ovinos	5	0	
4302199020	De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	5	0	
4302199090	Outras	5	0	
4302201000	De visons	5	0	
4302202000	De coelho ou de lebre	5	0	
4302203000	De castor	5	0	
4302204000	De rato almiscarado	5	0	
4302205000	De raposa	5	0	
4302207000	De chinchila	5	0	
4302209010	De gambá (opossum)	5	0	
4302209020	De guaxinim	5	0	
4302209030	De coiote	5	0	
4302209090	Outras	5	0	
4302300000	Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	5	0	
4303101100	De visons	16	0	
4303101200	De coelho ou de lebre	16	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4303101300	De cordeiro	16	0	
4303101400	De castor	16	0	
4303101500	De rato almiscarado	16	0	
4303101600	De raposa	16	0	
4303101800	De chinchila	16	0	
4303101910	De gambá (opossum)	16	0	
4303101920	De guaxinim	16	0	
4303101930	De coiote	16	0	
4303101990	Outros	16	0	
4303102100	De visons	16	0	
4303102200	De coelho ou de lebre	16	0	
4303102300	De cordeiro	16	0	
4303102400	De castor	16	0	
4303102500	De rato almiscarado	16	0	
4303102600	De raposa	16	0	
4303102800	De chinchila	16	0	
4303102910	De gambá (opossum)	16	0	
4303102920	De guaxinim	16	0	
4303102930	De coiote	16	0	
4303102990	Outros	16	0	
4303900000	Outros	16	0	
4304001000	Peles com pêlo artificiais	8	0	
4304002000	Obras de peles com pêlo artificiais	8	0	
4401100000	Lenha em qualquer estado	2	0	
4401210000	De coníferas	2	0	
4401221000	Para a fabricação de pasta de papel	0	0	
4401229000	Outra	2	0	
4401300000	Serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes	2	3	
4402101000	Carvão vegetal aglomerado	2	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/273

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4402109000	Outros	2	3	
4402901000	Carvão vegetal aglomerado	2	3	
4402909000	Outros	2	3	
4403101000	Madeira tropical	0	0	
4403102000	De não coníferas	0	0	
4403109000	De coníferas	0	0	
4403201000	Cedro	0	0	
4403202010	Pinheiro-do-oregon (douglásia)	0	0	
4403202020	Pinheiro-do-canadá	0	0	
4403203000	Pinheiro-vermelho	0	0	
4403204000	Abeto concolor	0	0	
4403205000	Larício	0	0	
4403207000	Epícea	0	0	
4403208000	Pinheiro-insigne	0	0	
4403209000	Outros	0	0	
4403410000	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	0	0	
4403491000	White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	0	0	
4403492010	Teak	0	0	
4403492020	Keruing	0	0	
4403492030	Kapur	0	0	
4403492040	Jelutong	0	0	
4403492090	Outras	0	0	
4403493000	Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acaju d'Afrique, Makoré e Iroko	0	0	
4403494000	Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé	0	0	
4403495000	Mogno e Balsa	0	0	
4403499000	Outras	0	0	
4403910000	De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	0	0	
4403920000	De faia (<i>Fagus</i> spp.)	0	0	
4403991010	Pau-santo	0	0	
4403991020	Ébano	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4403991040	Freixo	0	0	
4403991050	Nogueira	0	0	
4403991090	Outras	0	0	
4403992000	Árvore da vida (<i>Lignum vitae</i>)	0	0	
4403993010	Choupo tremedor	0	0	
4403993020	Choupo	0	0	
4403993030	Ácer	0	0	
4403993040	Olmo	0	0	
4403993050	Bétula	0	0	
4403993060	Tília	0	0	
4403994000	Paulownia	0	0	
4403999011	Malas	0	0	
4403999012	Taun	0	0	
4403999019	Outras	0	0	
4403999090	Outras	0	0	
4404102000	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada	5	5	
4404109000	Outra	5	5	
4404202000	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada	5	5	
4404209000	Outra	5	5	
4405000000	Lã de madeira; farinha de madeira	5	5	
4406100000	Não impregnados	5	5	
4406900000	Outros	5	5	
4407101000	Cedro	5	3	
4407102000	Pinheiro-do-oregon	5	3	
4407103000	Pinheiro-vermelho	5	5	
4407104000	Abeto concolor	5	3	
4407105000	Larício	5	3	
4407107000	Epícea	5	5	
4407108000	Pinheiro-insigne	5	3	
4407109000	Outra	5	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/275

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4407210000	Mogno (<i>Swietenia</i> spp.)	5	5	
4407220000	Virola, Imbuia e Balsa	5	5	
4407250000	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	5	5	
4407260000	White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	5	5	
4407270000	Sapelli	5	5	
4407280000	Iroko	5	5	
4407291000	Keruing, Ramin, Kapur, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas	5	5	
4407292000	Teak	5	5	
4407293000	Okoumé, Obeche, Sipo, Acaju d'Afrique, Makoré, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé	5	5	
4407299000	Outra	5	5	
4407910000	De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	5	3	
4407920000	De faia (<i>Fagus</i> spp.)	5	5	
4407930000	De ácer (<i>Acer</i> spp.)	5	3	
4407940000	De cerejeira (<i>Prunus</i> spp.)	5	3	
4407950000	De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)	5	3	
4407991010	Pau-santo	5	3	
4407991020	Ébano	5	5	
4407991040	Nogueira	5	3	
4407991090	Outras	5	5	
4407992000	Árvore da vida (<i>Lignum vitae</i>)	5	3	
4407993010	Choupo tremedor	5	3	
4407993020	Choupo	5	3	
4407993040	Elm	5	5	
4407993050	Bétula	5	3	
4407993060	Tília	5	3	
4407994000	Paulownia	5	3	
4407999010	Madeiras tropicais, não mencionadas anteriormente	5	3	
4407999090	Outras	5	3	
4408106000	Para folheados obtidos por corte de madeira estratificada ou para madeiras estratificadas semelhantes	8	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4408109100	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408109200	Folheados com motivos	3	5	
4408109910	Cedro	5	5	
4408109920	Pinheiro-do-oregon	5	5	
4408109930	Pinheiro-vermelho	5	5	
4408109940	Abeto concolor	5	5	
4408109950	Larício	5	5	
4408109960	Epícea	5	5	
4408109970	Pinheiro-insigne	5	5	
4408109990	Outras	5	5	
4408313000	Para folheados obtidos por corte de madeira estratificada ou para madeiras estratificadas semelhantes	8	5	
4408319011	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408319012	Folheados com motivos	3	5	
4408319019	Outras	5	5	
4408319021	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408319022	Folheados com motivos	3	5	
4408319029	Outras	5	5	
4408396000	Para folheados obtidos por corte de madeira estratificada ou para madeiras estratificadas semelhantes	8	5	
4408399011	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408399012	Folheados com motivos	3	5	
4408399019	Outras	5	5	
4408399021	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408399022	Folheados com motivos	3	5	
4408399029	Outras	5	5	
4408399031	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408399032	Folheados com motivos	3	5	
4408399039	Outras	5	5	
4408399041	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408399042	Folheados com motivos	3	5	
4408399049	Outras	5	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/277

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4408399051	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408399052	Folheados com motivos	3	5	
4408399059	Outras	5	5	
4408399091	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408399092	Folheados com motivos	3	5	
4408399099	Outras	5	5	
4408901000	Para folheados obtidos por corte de madeira estratificada ou para madeiras estratificadas semelhantes	8	5	
4408909150	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408909160	Folheados com motivos	3	5	
4408909191	Pau-santo	5	5	
4408909192	Ébano	5	5	
4408909193	Freixo	5	5	
4408909194	Nogueira	5	5	
4408909199	Outras	5	5	
4408909210	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408909220	Folheados com motivos	3	5	
4408909290	Outras	5	5	
4408909370	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408909380	Folheados com motivos	3	5	
4408909391	Choupo tremedor	5	5	
4408909392	Choupo	5	5	
4408909393	Ácer	5	5	
4408909394	Olmo	5	5	
4408909395	Bétula	5	5	
4408909396	Tília	5	5	
4408909410	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408909420	Folheados com motivos	3	5	
4408909490	Outras	5	5	
4408909912	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408909913	Folheados com motivos	3	5	
4408909914	Virola	5	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4408909919	Outras	5	5	
4408909991	Para a fabricação de contraplacados	3	5	
4408909992	Folheados com motivos	3	5	
4408909999	Outras	5	5	
4409100000	De coníferas	8	5	
4409210000	De bambu	8	5	
4409290000	Outra	8	5	
4410111000	Em bruto ou simplesmente polidos	8	7	
4410112000	Recobertos à superfície com papel impregnado de melamina	8	7	
4410113000	Recobertos à superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico	8	5	
4410119000	Outros	8	5	
4410121000	Em bruto ou simplesmente polidos	8	7	
4410129000	Outros	8	5	
4410191010	Em bruto ou simplesmente polidos	8	7	
4410191090	Outros	8	5	
4410199010	Em bruto ou simplesmente polidos	8	7	
4410199020	Recobertos à superfície com papel impregnado de melamina	8	7	
4410199030	Recobertos à superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico	8	5	
4410199090	Outros	8	5	
4410900000	Outros	8	5	
4411121000	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	8	7	
4411122000	Trabalhados mecanicamente ou recobertos à superfície	8		
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm ³ , excepto para pavimentos		7	
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm ³ , mas não superior a 0,8 g/cm ³ , excepto para pavimentos		7	
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm ³ , mas não superior a 0,5 g/cm ³ , excepto para pavimentos		5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/279

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4411129000	Outros	8		
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm ³		7	
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm ³ , mas não superior a 0,8 g/cm ³		7	
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm ³ , mas não superior a 0,5 g/cm ³ , excepto para pavimentos		5	
4411131000	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	8	7	
4411132000	Trabalhados mecanicamente ou recobertos à superfície	8		
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm ³ , excepto para pavimentos		7	
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm ³ , mas não superior a 0,8 g/cm ³ , excepto para pavimentos		7	
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm ³ , mas não superior a 0,5 g/cm ³ , excepto para pavimentos		5	
4411139000	Outros	8		
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm ³		7	
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm ³ , mas não superior a 0,8 g/cm ³		7	
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm ³ , mas não superior a 0,5 g/cm ³ , excepto para pavimentos		5	
4411141000	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	8	7	
4411142010	Painéis para pavimentos	8	7	
4411142090	Outros	8		
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm ³ , excepto para pavimentos		7	
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm ³ , mas não superior a 0,8 g/cm ³ , excepto para pavimentos		7	
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm ³ , mas não superior a 0,5 g/cm ³ , excepto para pavimentos		5	
4411149000	Outros	8		
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm ³		7	
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm ³ , mas não superior a 0,8 g/cm ³		7	
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm ³ , mas não superior a 0,5 g/cm ³ , excepto para pavimentos		5	
4411921000	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	8	7	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4411922010	Painéis para pavimentos	8	7	
4411922090	Outros	8	7	
4411929000	Outros	8	7	
4411931000	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	8	7	
4411932010	Painéis para pavimentos	8	7	
4411932090	Outros	8	7	
4411939000	Outros	8	7	
4411941000	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	8	7	
4411949000	Outros	8	5	
4412101010	De espessura inferior a 6 mm	8		
	1. Constituídas exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm		7	
	a. Com pelo menos uma face exterior de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
	– De espessura inferior a 3,2 mm			
	– De espessura inferior a 4 mm, mas não inferior a 3,2 mm		7	
	– De espessura não superior a 6 mm, mas não inferior a 4 mm		5	
	b. Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera		7	
	– De espessura inferior a 3,2 mm			
	– De espessura inferior a 4 mm, mas não inferior a 3,2 mm		5	
	– De espessura não superior a 6 mm, mas não inferior a 4 mm		5	
	c. Outras, excepto com ambas as faces exteriores de madeira de coníferas		5	
	– De espessura inferior a 6 mm			
	2. Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera		5	
	– Excepto com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo e que contenham pelo menos um painel de partículas			
	– Madeira contraplacada			
	3. De outras (outras)		5	
	– Excepto com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo e que contenham pelo menos um painel de partículas, ambas as faces exteriores de madeira de coníferas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/281

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4412101020	De espessura não inferior a 6 mm	8		
	1. Constituídas exclusivamente por folhas de madeira, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm		5	
	a. Com pelo menos uma face exterior de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
	– De espessura inferior a 12 mm, mas não inferior a 6 mm			
	– De espessura inferior a 15 mm, mas não inferior a 12 mm		5	
	– De espessura não inferior a 15 mm		5	
	Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera		7	
	– De espessura inferior a 12 mm, mas não inferior a 6 mm			
	– De espessura inferior a 15 mm, mas não inferior a 12 mm		7	
	– De espessura não inferior a 15 mm		5	
4412102000	c. Outras, excepto com ambas as faces exteriores de madeira de coníferas		5	
	2. Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera		5	
	– Excepto com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo e que contenham pelo menos um painel de partículas			
	-- Madeira contraplacada			
	3. De outras (outras)		5	
	– Excepto com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo e que contenham pelo menos um painel de partículas, ambas as faces exteriores de madeira de coníferas			
	Painéis para pavimentos	8		
	1. Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera		5	
	– Excepto com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo e que contenham pelo menos um painel de partículas			
	2. Outras		7	
4412109010	– Excepto com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo e que contenham pelo menos um painel de partículas			
	De espessura total não inferior a 6 mm, com cada uma das folhas com espessura não superior a 6 mm	8		
	1. Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera		7	
	– Madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes			
	-- Com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
	-- Outras, que contenham pelo menos um painel de partículas		7	
	-- Outras (outras)		5	
	2. De outras (outras)		7	
	– Madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes			
	-- Com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
	-- Outras, que contenham pelo menos um painel de partículas		5	
	-- Outras (outras)		5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4412109090	Outras	8		
	1. Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera – Madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes -- Com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo		7	
	-- Outras, que contenham pelo menos um painel de partículas		7	
	-- Outras (outras)		5	
	2. De outras (outras) – Madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes -- Com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo		7	
	-- Outras, que contenham pelo menos um painel de partículas		5	
	-- Outras (outras)		5	
4412311000	De espessura inferior a 3,2 mm	8	7	
4412312000	De espessura inferior a 4 mm, mas não inferior a 3,2 mm	8	7	
4412313000	De espessura inferior a 6 mm, mas não inferior a 4 mm	8	5	
4412314000	De espessura inferior a 10 mm, mas não inferior a 6 mm	11	5	
4412315000	De espessura inferior a 12 mm, mas não inferior a 10 mm	11	5	
4412316000	De espessura inferior a 15 mm, mas não inferior a 12 mm	11	5	
4412317000	De espessura não inferior a 15 mm	11	5	
4412321000	De espessura inferior a 3,2 mm	8	7	
4412322000	De espessura inferior a 4 mm, mas não inferior a 3,2 mm	8	5	
4412323000	De espessura inferior a 6 mm, mas não inferior a 4 mm	8	5	
4412324000	De espessura inferior a 10 mm, mas não inferior a 6 mm	11	7	
4412325000	De espessura inferior a 12 mm, mas não inferior a 10 mm	11	7	
4412326000	De espessura inferior a 15 mm, mas não inferior a 12 mm	11	7	
4412327000	De espessura não inferior a 15 mm	11	5	
4412391010	De espessura inferior a 6 mm	8	7	
4412391090	Outras	11	7	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/283

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4412399010	De espessura inferior a 6 mm	8	5	
4412399090	Outras	11	5	
4412941000	Com alma aglomerada	8		
	1. Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera		7	
	a. Pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
	b. Outras, excepto que contenham pelo menos um painel de partículas		5	
	– Madeira contraplacada			
	– Painéis para pavimentos		5	
	– Outras, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes		5	
	2. De outras (outras)		7	
	a. Com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
	b. Outras, excepto que contenham pelo menos um painel de partículas		7	
	– Madeira contraplacada, com ambas as faces exteriores de madeira de coníferas			
	– Madeira contraplacada (outras)		5	
	– Painéis para pavimentos		7	
	– Outras (madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes)		5	
4412942000	Com alma alveolada	8		
	1. Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera		7	
	a. Pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
	b. Outras, excepto que contenham pelo menos um painel de partículas		5	
	– Madeira contraplacada			
	– Painéis para pavimentos		5	
	– Outras, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes		5	
	2. De outras (outras)		7	
	a. Com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
	b. Outras, que contenham pelo menos um painel de partículas		7	
	– Madeira contraplacada, com ambas as faces exteriores de madeira de coníferas			
	– Madeira contraplacada (outras)		5	
	– Painéis para pavimentos		7	
	– Outras (madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes)		5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4412943000	Com alma lamelada	8		
	1. Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera		7	
	a. Pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
	b. Outras, excepto que contenham pelo menos um painel de partículas		5	
	– Madeira contraplacada			
	– Painéis para pavimentos		5	
	– Outras, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes		5	
	2. De outras (outras)		7	
	a. Com pelo menos uma folha de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
	b. Outras, excepto que contenham pelo menos um painel de partículas		7	
	– Madeira contraplacada, com ambas as faces exteriores de madeira de coníferas			
	– Madeira contraplacada (outras)		5	
	– Painéis para pavimentos		7	
	– Outras (madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes)		5	
4412991011	De espessura total não inferior a 6 mm, com cada uma das folhas com espessura não superior a 6 mm	11	7	
4412991019	Outras	8	7	
4412991021	De espessura total não inferior a 6 mm, com cada uma das folhas com espessura não superior a 6 mm	11	7	
4412991029	Outras	8	7	
4412991031	De espessura total não inferior a 6 mm, com cada uma das folhas com espessura não superior a 6 mm	11	5	
4412991039	Outras	8	5	
4412991041	Painéis para pavimentos, de espessura total não inferior a 6 mm, com cada uma das folhas com espessura não superior a 6 mm	11	5	
4412991042	Painéis para pavimentos, outros	8	5	
4412991043	Outras, de espessura total não inferior a 6 mm, com cada uma das folhas com espessura não superior a 6 mm	11	5	
4412991049	Outras	8	5	
4412992010	De espessura total não inferior a 6 mm, com cada uma das folhas com espessura não superior a 6 mm	11	7	
4412992090	Outras	8	7	
4412993010	De espessura total não inferior a 6 mm, com cada uma das folhas com espessura não superior a 6 mm	11	5	
4412993090	Outras	8	5	
4412999111	De espessura total não inferior a 6 mm, com cada uma das folhas com espessura não superior a 6 mm	11	7	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/285

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4412999119	Outras	8	7	
4412999191	De espessura total não inferior a 6 mm, com cada uma das folhas com espessura não superior a 6 mm	11	5	
4412999199	Outras	8	5	
4412999211	De espessura total não inferior a 6 mm, com cada uma das folhas com espessura não superior a 6 mm	11	7	
4412999219	Outras	8	7	
4412999291	De espessura total não inferior a 6 mm, com cada uma das folhas com espessura não superior a 6 mm	11	5	
4412999299	Outras	8	5	
4413000000	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	8	5	
4414000000	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	8	5	
4415100000	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	8	5	
4415200000	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	8	5	
4416000000	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas	8	5	
4417000000	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	8	5	
4418100000	Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	8	5	
4418200000	Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	8	5	
4418400000	Cofragens para betão	8	5	
4418500000	Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	8	5	
4418600000	Postes e vigas	8	5	
4418711000	Painéis de parqueté	8	5	
4418719000	Outros	8	5	
4418721000	Painéis de parqueté	8	5	
4418729000	Outros	8	5	
4418791000	Painéis de parqueté	8	5	
4418799000	Outros	8	5	
4418901000	Painéis celulares de madeira	8	5	
4418909000	Outros	8	5	
4419001000	Tigelas	8	5	
4419002010	De bambu	8	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4419002090	Outras	8	5	
4419009000	Outros	8	5	
4420101000	Estatuetas	8	5	
4420109000	Outros	8	5	
4420901000	Madeira marchetada e madeira incrustada	8	5	
4420902010	Estojos e caixas para cigarros	8	5	
4420902020	Estojos e guarda-jóias, para joalharia	8	5	
4420902030	Outros artigos de mobiliário, que não se incluam no Capítulo 94	8	5	
4420902090	Outros	8	5	
4420909010	Estojos e caixas para cigarros, estojos e guarda-jóias, para joalharia	8	5	
4420909020	Outros artigos de mobiliário, que não se incluam no Capítulo 94	8	5	
4420909090	Outros	8	5	
4421100000	Cabides para vestuário	8	5	
4421901010	Bobinas	8	5	
4421901090	Outras	8	5	
4421902000	Tiras de madeira para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	8	5	
4421903000	Palitos	8	5	
4421904000	Blocos de madeira para pavimentação	8	5	
4421905000	Leques e ventarolas, não mecânicos; suas armações e pegas e partes destas	8	5	
4421909000	Outras	8	5	
4501100000	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	8	3	
4501900000	Outros	8	3	
4502000000	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para ro-lhas)	8	3	
4503100000	Rolhas	8	3	
4503900000	Outras	8	3	
4504100000	Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	8	3	
4504900000	Outras	8	3	
4601211000	Esteiras e capachos	8	0	
4601212000	Divisórias	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/287

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4601221000	Esteiras e capachos	8	0	
4601222000	Divisórias	8	0	
4601291000	Esteiras e capachos	8	0	
4601292000	Divisórias	8	0	
4601921000	Eunjukbaljang (de largura inferior a 35 cm)	8	0	
4601929000	Outros	8	0	
4601930000	De rotim	8	0	
4601941000	Eunjukbaljang (de largura inferior a 35 cm)	8	0	
4601949000	Outros	8	0	
4601991000	Artigos em formas planas entrançados com plásticos	8	0	
4601999000	Outros	8	0	
4602111000	Obras de cestaria	8	5	
4602112000	Bandejas, pratos e outros artigos de mesa e cozinha semelhantes	8	5	
4602119000	Outros	8	5	
4602120000	De rotim	8	5	
4602191000	Obras de junco	8	0	
4602199000	Outras	8	5	
4602900000	Outras	8	0	
4701001000	Cruas	0	0	
4701002000	Semibranqueadas ou branqueadas	0	0	
4702000000	Pastas químicas de madeira, solúveis	0	0	
4703110000	De coníferas	0	0	
4703190000	De não coníferas	0	0	
4703211000	Semibranqueadas	0	0	
4703212000	Branqueadas	0	0	
4703291000	Semibranqueadas	0	0	
4703292000	Branqueadas	0	0	
4704110000	De coníferas	0	0	
4704190000	De não coníferas	0	0	
4704210000	De coníferas	0	0	
4704290000	De não coníferas	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4705000000	Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	0	0	
4706100000	Pastas de <i>linters</i> de algodão	0	0	
4706200000	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	0	0	
4706301000	Mecânicas	0	0	
4706302000	Químicas	0	0	
4706303000	Semiquímicas	0	0	
4706911000	Cruas	0	0	
4706912000	Semibranqueadas ou branqueadas	0	0	
4706921000	Cruas	0	0	
4706922000	Semibranqueadas ou branqueadas	0	0	
4706931000	Cruas	0	0	
4706932000	Semibranqueadas ou branqueadas	0	0	
4707100000	Papéis ou cartões <i>Kraft</i> , crus, ou papéis ou cartões canelados	0	0	
4707200000	Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	0	0	
4707300000	Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	0	0	
4707900000	Outros, incluídos os desperdícios e aparas não seleccionados	0	0	
4801000000	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	0	0	
4802100000	Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	0	0	
4802200000	Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis	0	0	
4802400000	Papel próprio para fabricação de papéis de parede	0	0	
4802541010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802541090	Outros	0	0	
4802549010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802549090	Outros	0	0	
4802551010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802551090	Outros	0	0	
4802559010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/289

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4802559090	Outros	0	0	
4802561010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802561090	Outros	0	0	
4802569010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802569090	Outros	0	0	
4802571010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802571090	Outros	0	0	
4802579010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802579090	Outros	0	0	
4802581010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802581090	Outros	0	0	
4802582010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802582090	Outros	0	0	
4802589010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802589090	Outros	0	0	
4802611010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802611090	Outros	0	0	
4802619010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802619090	Outros	0	0	
4802621010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802621090	Outros	0	0	
4802629010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802629090	Outros	0	0	
4802691010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802691090	Outros	0	0	
4802699010	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4802699090	Outros	0	0	
4803001000	Papel dos tipos utilizados para papel de tocadador, de uso doméstico, higiénico ou tocadador	0	0	
4803002000	Pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4803009000	Outros	0	0	
4804110000	Crus	0	0	
4804190000	Outros	0	0	
4804210000	Crus	0	0	
4804290000	Outros	0	0	
4804311000	Papel e cartão utilizados como isolantes eléctricos	0	0	
4804312000	Papel e cartão utilizados como condensadores	0	0	
4804313000	Papel e cartão de embalagem	0	0	
4804319000	Outros	0	0	
4804391000	Papel e cartão utilizados como isolantes eléctricos	0	0	
4804392000	Papel e cartão utilizados como condensadores	0	0	
4804393000	Papel e cartão de embalagem	0	0	
4804399000	Outros	0	0	
4804411010	De peso por metro quadrado inferior a 200 g	0	0	
4804411090	Outros	0	0	
4804419010	De peso por metro quadrado inferior a 200 g	0	0	
4804419090	Outros	0	0	
4804421000	De peso por metro quadrado inferior a 200 g	0	0	
4804429000	Outros	0	0	
4804491000	De peso por metro quadrado inferior a 200 g	0	0	
4804499000	Outros	0	0	
4804510000	Crus	0	0	
4804520000	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	0	0	
4804590000	Outros	0	0	
4805110000	Papel semiquímico para canelar	0	0	
4805120000	Papel palha para canelar	0	0	
4805190000	Outros	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/291

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4805241000	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4805249000	Outros	0	0	
4805251000	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4805259000	Outros	0	0	
4805300000	Papel sulfito para embalagem	0	0	
4805400000	Papel-filtro e cartão-filtro	0	0	
4805500000	Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	0	0	
4805911000	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4805919010	Papel e cartão utilizados como condensadores	0	0	
4805919090	Outros	0	0	
4805921000	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4805929000	Outros	0	0	
4805931000	Papéis e cartões de camadas múltiplas, com todas as camadas branqueadas	0	0	
4805939000	Outros	0	0	
4806100000	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	0	0	
4806200000	Papel impermeável a gorduras	0	0	
4806300000	Papel vegetal	0	0	
4806401000	Papel cristal	0	0	
4806409000	Outros	0	0	
4807000000	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas	0	0	
4808100000	Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	0	0	
4808200000	Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	0	0	
4808300000	Outros papéis <i>Kraft</i> , encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	0	0	
4808900000	Outros	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4809201000	De uma só camada	0	0	
4809202000	De camadas múltiplas	0	0	
4809901000	Papéis para duplicação	0	0	
4809902000	Papel termossensível para registos	0	0	
4809903000	Papel para artes gráficas	0	0	
4809904000	Papel químico e semelhantes	0	0	
4809909000	Outros	0	0	
4810131000	Papel e cartão para impressão ou escrita	0	0	
4810139000	Outros	0	0	
4810141000	Papel e cartão para impressão ou escrita	0	0	
4810149000	Outros	0	0	
4810191000	Papel e cartão para impressão ou escrita	0	0	
4810199000	Outros	0	0	
4810220000	Papel couché leve (<i>LWC — Light Weight Coated</i>)	0	0	
4810290000	Outros	0	0	
4810310000	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² não superior a 150 g	0	0	
4810320000	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² superior a 150 g	0	0	
4810390000	Outros	0	0	
4810920000	De camadas múltiplas	0	0	
4810991000	Papel <i>Matrix</i>	0	0	
4810992000	Papel-filtro	0	0	
4810999000	Outros	0	0	
4811101000	Papel para revestimento de telhados	0	0	
4811109000	Outros	0	0	
4811410000	Auto-adesivos	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/293

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4811490000	Outros	0	0	
4811511000	De peso por m ² superior a 150 g mas não superior a 265 g	0	0	
4811519011	Revestimentos para pavimentos com base de papel ou cartão	0	0	
4811519019	Outros	0	0	
4811519090	Outros	0	0	
4811590000	Outros	0	0	
4811600000	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	0	0	
4811901010	Pautados ou quadriculados	0	0	
4811901090	Outros	0	0	
4811902010	Pasta (<i>ouate</i>) de celulose	0	0	
4811902090	Outros	0	0	
4812000000	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	0	0	
4813100000	Em cadernos ou em tubos	0	0	
4813200000	Em rolos de largura não superior a 5 cm	0	0	
4813900000	Outros	0	0	
4814100000	Papel denominado <i>Ingrain</i>	0	0	
4814201000	Papel de parede	0	0	
4814202000	Papel denominado <i>lincrusta</i>	0	0	
4814209000	Outros	0	0	
4814901010	De fibra de <i>kohemp</i>	0	0	
4814901090	Outros	0	0	
4814909000	Outros	0	0	
4816201000	De uma só camada	0	0	
4816202000	De camadas múltiplas	0	0	
4816901000	Papéis para duplicação	0	0	
4816902000	Papel termossensível para registos	0	0	
4816903000	Papel para artes gráficas	0	0	
4816904000	Papel químico e semelhantes	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4816905000	Estênceis completos	0	0	
4816909000	Outros	0	0	
4817100000	Envelopes	0	0	
4817200000	Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência	0	0	
4817300000	Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	0	0	
4818100000	Papel higiénico	0	0	
4818200000	Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão	0	0	
4818300000	Toalhas e guardanapos, de mesa	0	0	
4818401000	Fraldas para bebés	0	0	
4818409000	Outros	0	0	
4818500000	Vestuário e seus acessórios	0	0	
4818900000	Outros	0	0	
4819100000	Caixas de papel ou cartão, canelados	0	0	
4819200000	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	0	0	
4819300000	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	0	0	
4819400000	Outros sacos; bolsas e cartuchos	0	0	
4819501000	Adequados para acondicionar líquidos	0	0	
4819509000	Outros	0	0	
4819600000	Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	0	0	
4820100000	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	0	0	
4820200000	Cadernos	0	0	
4820300000	Classificadores, capas para encadernação (excepto as capas para livros) e capas de processos	0	0	
4820400000	Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel químico	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/295

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4820500000	Álbuns para amostras ou para colecções	0	0	
4820900000	Outros	0	0	
4821100000	Impressas	0	0	
4821900000	Outras	0	0	
4822100000	Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	0	0	
4822900000	Outros	0	0	
4823200000	Papel-filtro e cartão-filtro	0	0	
4823400000	Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	0	0	
4823610000	De bambu	0	0	
4823690000	Outros	0	0	
4823700000	Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	0	0	
4823901010	Cartões perfurados	0	0	
4823901090	Outros	0	0	
4823902000	Papel utilizado como isolante eléctrico	0	0	
4823903011	Revestimentos para pavimentos com base de papel ou cartão	0	0	
4823903019	Outros	0	0	
4823903021	Revestimentos para pavimentos com base de papel ou cartão	0	0	
4823903029	Outros	0	0	
4823903090	Outros	0	0	
4823905000	Papel perfurado para máquinas <i>Jacquard</i>	0	0	
4823909011	Revestimentos para pavimentos com base de papel ou cartão	0	0	
4823909019	Outros	0	0	
4823909090	Outros	0	0	
4901101000	Impressos em coreano	0	0	
4901109000	Outros	0	0	
4901911000	Impressos em coreano	0	0	
4901919000	Outros	0	0	
4901991000	Impressos em coreano	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4901999000	Outros	0	0	
4902101010	Jornais	0	0	
4902101090	Outros	0	0	
4902109000	Outros	0	0	
4902901010	Publicações periódicas	0	0	
4902901090	Outros	0	0	
4902909010	Publicações periódicas	0	0	
4902909090	Outros	0	0	
4903000000	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	0	0	
4904000000	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	0	0	
4905100000	Globos	0	0	
4905911000	Mapas e cartas hidrográficas	0	0	
4905919000	Outros	0	0	
4905990000	Outros	0	0	
4906001000	Planos e plantas	0	0	
4906002000	Desenhos	0	0	
4906009000	Outros	0	0	
4907001000	Selos postais não obliterados	0	0	
4907002000	Cartas de porte aéreo	0	0	
4907009000	Outros	0	0	
4908100000	Decalcomanias vitrificáveis	3,3	0	
4908901000	Decalcomanias para laminados de vinil para revestimento de pavimentos	3,3	0	
4908909000	Outras	3,3	0	
4909000000	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	4	0	
4910001000	De papel ou cartão	4,7	0	
4910009000	Outros	4,7	0	
4911100000	Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/297

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
4911911000	Planos, plantas e desenhos, impressos	0	0	
4911919000	Outros	0	0	
4911990000	Outros	0	0	
5001000000	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	51 % ou 5 276 won/kg, consoante o que for mais elevado	0	
5002001010	Com, no máximo, 20 decitex	3	0	
5002001020	Com mais de 20 decitex mas não mais de 25,56 decitex	51,7 % ou 17 215 won/kg, consoante o que for mais elevado	0	
5002001030	Com mais de 25,56 decitex mas não mais de 28,89 decitex	51,7 % ou 17 215 won/kg, consoante o que for mais elevado	0	
5002001040	Com mais de 28,89 decitex mas não mais de 36,67 decitex	51,7 % ou 17 215 won/kg, consoante o que for mais elevado	0	
5002001050	Com mais de 36,67 decitex	51,7 % ou 17 215 won/kg, consoante o que for mais elevado	0	
5002002000	Seda <i>doupion</i>	3	0	
5002009000	Outra	8	0	
5003001100	Desperdícios de casulos	2	0	
5003001200	Refugos de seda	2	0	
5003001300	«Bisu (desperdícios de seda)»	2	0	
5003001400	<i>Frisons</i> (desperdícios de seda)	2	0	
5003001900	Outros	2	0	
5003009100	<i>Pegine</i>	2	0	
5003009200	<i>Bourrette (noil silk)</i>	2	0	
5003009900	Outros	2	0	
5004000000	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho	8	0	
5005001000	Fios de fabricação manual	8	0	
5005002000	Fios de desperdícios de seda	8	0	
5005003000	Fios de <i>bourrette</i>	8	0	
5006001000	Fios de seda	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5006002000	Fios de fabricação manual	8	0	
5006003000	Fios de desperdícios de seda	8	0	
5006004000	Fios de <i>bourrette</i>	8	0	
5006005000	Pêlo de messina (crina de florença)	8	0	
5007100000	Tecidos de <i>bourrette</i>	13	0	
5007201000	Tecidos de seda, pardacentos	13	0	
5007202010	<i>Shibori</i>	13	0	
5007202020	Cetim	13	0	
5007202030	Crepe da China	13	0	
5007202090	Outros	13	0	
5007209000	Outros	13	0	
5007901000	Tecidos de seda, pardacentos	13	0	
5007902000	Tecidos de seda, combinados com fio de acetato	13	0	
5007903000	Tecidos de seda, combinados com outras fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
5007904000	Tecidos de seda, combinados com lã	13	0	
5007909000	Outros	13	0	
5101110000	Lã de tosquia	0	0	
5101190000	Outra	0	0	
5101210000	Lã de tosquia	0	0	
5101290000	Outra	0	0	
5101300000	Carbonizada	0	0	
5102110000	De cabra de Caxemira	0	0	
5102190000	Outra	0	0	
5102200000	Pêlos grosseiros	0	0	
5103100000	Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	0	0	
5103200000	Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	0	0	
5103300000	Desperdícios de pêlos grosseiros	0	0	
5104000000	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros	0	0	
5105100000	Lã cardada	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/299

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5105210000	«Lã penteada a granel»	0	0	
5105291000	Novelos (<i>tops</i>) de lã pura	0	0	
5105292000	Novelos (<i>tops</i>) de lã combinada	0	0	
5105293000	Mechas	0	0	
5105299000	Outros	0	0	
5105310000	De cabra de Caxemira	0	0	
5105390000	Outros	0	0	
5105400000	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	0	0	
5106101000	De lã pura	8	0	
5106109000	Outros	8	0	
5106201000	Combinados com fibra de poliéster	8	0	
5106202000	Combinados com fibra de poliamida	8	0	
5106203000	Combinados com fibra acrílica	8	0	
5106204000	Combinados com outras fibras sintéticas	8	0	
5106209000	Outros	8	0	
5107101000	De lã pura	8	7	
5107102000	Combinados com fibras sintéticas	8	0	
5107109000	Combinados com outras fibras	8	0	
5107201000	Combinados com fibra de poliéster	8	0	
5107202000	Combinados com fibra de poliamida	8	0	
5107203000	Combinados com fibra acrílica	8	0	
5107204000	Combinados com outras fibras sintéticas	8	0	
5107209000	Combinados com outras fibras	8	0	
5108100000	Cardados	8	0	
5108200000	Penteados	8	0	
5109101000	Fios de lã	8	0	
5109109000	Fios de pêlos finos	8	0	
5109901000	Fios de lã	8	0	
5109909000	Fios de pêlos finos	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5110000000	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	8	0	
5111111000	De lã	13	0	
5111112000	De pêlos finos	13	0	
5111191000	De lã	13	0	
5111192000	De pêlos finos	13	0	
5111200000	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	13	0	
5111300000	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	13	0	
5111900000	Outros	13	0	
5112111000	De lã	13	7	
5112112000	De pêlos finos	13	0	
5112191000	De lã	13	7	
5112192000	De pêlos finos	13	7	
5112200000	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	13	0	
5112300000	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	13	0	
5112900000	Outros	13	7	
5113000000	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	13	0	
5201001000	Fibras de algodão não cardadas nem penteadas	0	0	
5201009010	De comprimento inferior a 23,2 mm (7/8 polegada)	0	0	
5201009020	De comprimento não inferior a 23,2 mm (7/8 polegada) mas inferior a 25,4 mm (1 polegada)	0	0	
5201009030	De comprimento não inferior a 25,4 mm (1 polegada) mas inferior a 28,5 mm (1-1/8 polegada)	0	0	
5201009050	De comprimento não inferior a 28,5 mm (1-1/8 polegada) mas inferior a 34,9 mm (1-3/8 polegada)	0	0	
5201009060	De comprimento não inferior a 34,9 mm (1-3/8 polegada)	0	0	
5202100000	Desperdícios de fios	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/301

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5202910000	Fiapos	0	0	
5202990000	Outros	0	0	
5203000000	Algodão cardado ou penteado	0	0	
5204110000	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	8	0	
5204190000	Outras	8	0	
5204200000	Acondicionadas para venda a retalho	8	0	
5205111000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205119000	Outros	8	0	
5205121010	Com, no máximo, 370,37 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico não inferior a 27 mas não superior a 43), excepto fios de fição por rotor (<i>open-end</i>)	4	0	
5205121090	Outros	8	0	
5205129000	Outros	8	0	
5205131000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205139000	Outros	8	0	
5205141000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205149000	Outros	8	0	
5205151000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205159000	Outros	8	0	
5205211000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205219000	Outros	8	0	
5205221000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205229000	Outros	8	0	
5205231000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205239000	Outros	8	0	
5205241000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205249000	Outros	8	0	
5205261000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205269000	Outros	8	0	
5205271000	Crus ou não mercerizados	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5205279000	Outros	8	0	
5205281000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205289000	Outros	8	0	
5205311000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205319000	Outros	8	0	
5205321010	Com, no máximo, 370,37 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico não inferior a 27 mas não superior a 43), excepto fios de fição por rotor (<i>open-end</i>)	4	0	
5205321090	Outros	8	0	
5205329000	Outros	8	0	
5205331000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205339000	Outros	8	0	
5205341000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205349000	Outros	8	0	
5205351000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205359000	Outros	8	0	
5205411000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205419000	Outros	8	0	
5205421000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205429000	Outros	8	0	
5205431000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205439000	Outros	8	0	
5205441000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205449000	Outros	8	0	
5205461000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205469000	Outros	8	0	
5205471000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205479000	Outros	8	0	
5205481000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5205489000	Outros	8	0	
5206111000	Crus ou não mercerizados	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/303

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5206119000	Outros	8	0	
5206121000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206129000	Outros	8	0	
5206131000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206139000	Outros	8	0	
5206141000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206149000	Outros	8	0	
5206151000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206159000	Outros	8	0	
5206211000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206219000	Outros	8	0	
5206221000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206229000	Outros	8	0	
5206231000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206239000	Outros	8	0	
5206241000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206249000	Outros	8	0	
5206251000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206259000	Outros	8	0	
5206311000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206319000	Outros	8	0	
5206321000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206329000	Outros	8	0	
5206331000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206339000	Outros	8	0	
5206341000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206349000	Outros	8	0	
5206351000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206359000	Outros	8	0	
5206411000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206419000	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5206421000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206429000	Outros	8	0	
5206431000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206439000	Outros	8	0	
5206441000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206449000	Outros	8	0	
5206451000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5206459000	Outros	8	0	
5207101000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5207109000	Outros	8	0	
5207901000	Crus ou não mercerizados	8	0	
5207909000	Outros	8	0	
5208110000	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	0	
5208120000	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	0	
5208130000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5208190000	Outros tecidos	10	0	
5208210000	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	0	
5208220000	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	0	
5208230000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5208290000	Outros tecidos	10	0	
5208310000	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	0	
5208320000	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	0	
5208330000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5208390000	Outros tecidos	10	0	
5208410000	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	0	
5208420000	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/305

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5208430000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5208490000	Outros tecidos	10	0	
5208510000	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	0	
5208520000	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	0	
5208591000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5208599000	Outros	10	0	
5209110000	Em ponto de tafetá	10	0	
5209120000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5209190000	Outros tecidos	10	0	
5209210000	Em ponto de tafetá	10	0	
5209220000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5209290000	Outros tecidos	10	0	
5209310000	Em ponto de tafetá	10	0	
5209320000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5209390000	Outros tecidos	10	0	
5209410000	Em ponto de tafetá	10	0	
5209420000	Tecidos denominados <i>Denim</i>	10	0	
5209430000	Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5209490000	Outros tecidos	10	0	
5209510000	Em ponto de tafetá	10	0	
5209520000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5209590000	Outros tecidos	10	0	
5210110000	Em ponto de tafetá	10	0	
5210191000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5210199000	Outros	10	0	
5210210000	Em ponto de tafetá	10	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5210291000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5210299000	Outros	10	0	
5210310000	Em ponto de tafetá	10	0	
5210320000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5210390000	Outros tecidos	10	0	
5210410000	Em ponto de tafetá	10	0	
5210491000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5210499000	Outros	10	0	
5210510000	Em ponto de tafetá	10	0	
5210590000	Outros tecidos	10	0	
5211110000	Em ponto de tafetá	10	0	
5211120000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5211190000	Outros tecidos	10	0	
5211200000	Branqueados	10	0	
5211310000	Em ponto de tafetá	10	0	
5211320000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5211390000	Outros tecidos	10	0	
5211410000	Em ponto de tafetá	10	0	
5211420000	Tecidos denominados <i>Denim</i>	10	0	
5211430000	Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5211490000	Outros tecidos	10	0	
5211510000	Em ponto de tafetá	10	0	
5211520000	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5211590000	Outros tecidos	10	0	
5212110000	Crus	10	0	
5212120000	Branqueados	10	0	
5212130000	Tintos	10	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/307

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5212140000	De fios de diversas cores	10	0	
5212150000	Estampados	10	0	
5212210000	Crus	10	0	
5212220000	Branqueados	10	0	
5212230000	Tintos	10	0	
5212240000	De fios de diversas cores	10	0	
5212250000	Estampados	10	0	
5301100000	Linho em bruto ou macerado	2	0	
5301210000	Quebrado ou espadelado	2	0	
5301290000	Outro	2	0	
5301301000	Estopas de linho	2	0	
5301302000	Desperdícios de linho	2	0	
5302100000	Cânhamo em bruto ou macerado	2	0	
5302901000	Cânhamo quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado	2	0	
5302902010	Estopas de cânhamo	2	0	
5302902020	Desperdícios de cânhamo	2	0	
5303101000	Juta	2	0	
5303102000	Outras fibras têxteis liberianas	2	0	
5303901010	Juta	2	0	
5303901090	Outras fibras têxteis liberianas	2	0	
5303909010	Estopas e desperdícios de juta	2	0	
5303909090	Estopas e desperdícios de outras fibras têxteis liberianas	2	0	
5305001010	Em bruto	2	0	
5305001090	Outros	2	0	
5305002010	Em bruto	2	0	
5305002090	Outros	2	0	
5305003010	Em bruto	2	0	
5305003090	Outros	2	0	
5305009010	Em bruto	2	0	
5305009090	Outros	2	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5306101000	De linho puro	8	0	
5306102000	Combinado	8	0	
5306201000	De linho puro	8	0	
5306202000	Combinado	8	0	
5307101000	De juta	8	0	
5307109000	Outros	8	0	
5307201000	De juta	8	0	
5307209000	Outros	8	0	
5308100000	Fios de cairo (fios de fibras de coco)	8	0	
5308200000	Fios de cânhamo	8	0	
5308901000	Fios de rami	8	0	
5308909000	Outros	8	0	
5309110000	Crus ou branqueados	2	0	
5309190000	Outros	2	0	
5309210000	Crus ou branqueados	2	0	
5309290000	Outros	2	0	
5310101000	Tecidos de juta	8	0	
5310109000	Outros	8	0	
5310901000	Tecidos de juta	8	0	
5310909000	Outros	8	0	
5311001000	Tecidos de rami	8	0	
5311002000	Tecidos de cânhamo	8	0	
5311003000	Tecidos de fios de papel	8	0	
5311009000	Outros	8	0	
5401101000	De nylon ou de outras poliamidas	8	0	
5401102000	De poliésteres	8	0	
5401103000	De polímeros acrílicos	8	0	
5401109000	Outros	8	0	
5401201000	De raíom viscose	8	0	
5401202000	De acetato de celulose	8	0	
5401209000	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/309

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5402110000	De aramidas	8	0	
5402190000	Outros	8	0	
5402200000	Fios de alta tenacidade, de poliésteres	8	0	
5402310000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples	8	0	
5402320000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	8	0	
5402330000	De poliésteres	8	0	
5402340000	De polipropileno	8	0	
5402390000	Outros	8	0	
5402440000	De elastómeros	8	0	
5402450000	Outros, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5402460000	Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	8	0	
5402470000	Outros, de poliésteres	8	0	
5402480000	Outros, de polipropileno	8	0	
5402491000	De polímeros acrílicos	8	0	
5402499000	Outros	8	0	
5402510000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5402520000	De poliésteres	8	0	
5402591000	De polímeros acrílicos	8	0	
5402599000	Outros	8	0	
5402610000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5402620000	De poliésteres	8	0	
5402691000	De polímeros acrílicos	8	0	
5402692000	De poli(álcool vinílico)	8	0	
5402699000	Outros	8	0	
5403100000	Fios de alta tenacidade, de raíom viscose	2	0	
5403311000	Fios texturizados	2	0	
5403319000	Outros	2	0	
5403321000	Fios texturizados	2	0	
5403329000	Outros	2	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5403331000	Fios texturizados	8	0	
5403339000	Outros	8	0	
5403391000	Fios texturizados	8	0	
5403399000	Outros	8	0	
5403411000	Fios texturizados	2	0	
5403419000	Outros	2	0	
5403421000	Fios texturizados	8	0	
5403429000	Outros	8	0	
5403491000	Fios texturizados	8	0	
5403499000	Outros	8	0	
5404110000	De elastómeros	8	0	
5404120000	Outros, de polipropileno	8	0	
5404191000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5404192000	De poliuretano	8	0	
5404193000	De poli(álcool vinílico)	8	0	
5404199000	Outros	8	0	
5404901000	De lâminas	8	0	
5404909000	Outros	8	0	
5405001000	Monofilamentos	8	0	
5405009000	Outros	8	0	
5406001000	Fios de filamentos sintéticos	8	0	
5406002000	Fios de filamentos artificiais	8	0	
5407101000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5407102000	De poliésteres	8	0	
5407200000	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	8	0	
5407300000	Tecidos mencionados na Nota 9 da Secção XI	8	0	
5407410000	Crus ou branqueados	8	0	
5407420000	Tintos	8	0	
5407430000	De fios de diversas cores	8	0	
5407440000	Estampados	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/311

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5407510000	Crus ou branqueados	8	0	
5407520000	Tintos	8	0	
5407530000	De fios de diversas cores	8	0	
5407540000	Estampados	8	0	
5407611000	Crus ou branqueados	8	0	
5407612000	Tintos	8	0	
5407613000	De fios de diversas cores	8	0	
5407614000	Estampados	8	0	
5407691000	Crus ou branqueados	8	0	
5407692000	Tintos	8	0	
5407693000	De fios de diversas cores	8	0	
5407694000	Estampados	8	0	
5407711000	De polímeros acrílicos	8	0	
5407719000	Outros	8	0	
5407721000	De polímeros acrílicos	8	0	
5407729000	Outros	8	0	
5407731000	De polímeros acrílicos	8	0	
5407739000	Outros	8	0	
5407741000	De polímeros acrílicos	8	0	
5407749000	Outros	8	0	
5407811000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5407812000	De poliésteres	8	0	
5407813000	De polímeros acrílicos	8	0	
5407819000	Outros	8	0	
5407821000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5407822000	De poliésteres	8	0	
5407823000	De polímeros acrílicos	8	0	
5407829000	Outros	8	0	
5407831000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5407832000	De poliésteres	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5407833000	De polímeros acrílicos	8	0	
5407839000	Outros	8	0	
5407841000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5407842000	De poliésteres	8	0	
5407843000	De polímeros acrílicos	8	0	
5407849000	Outros	8	0	
5407911000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5407912000	De poliésteres	8	0	
5407913000	De polímeros acrílicos	8	0	
5407919000	Outros	8	0	
5407921000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5407922000	De poliésteres	8	0	
5407923000	De polímeros acrílicos	8	0	
5407929000	Outros	8	0	
5407931000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5407932000	De poliésteres	8	0	
5407933000	De polímeros acrílicos	8	0	
5407939000	Outros	8	0	
5407941000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5407942000	De poliésteres	8	0	
5407943000	De polímeros acrílicos	8	0	
5407949000	Outros	8	0	
5408100000	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom de viscose	8	0	
5408210000	Crus ou branqueados	8	0	
5408220000	Tintos	8	0	
5408230000	De fios de diversas cores	8	0	
5408240000	Estampados	8	0	
5408310000	Crus ou branqueados	8	0	
5408320000	Tintos	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/313

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5408330000	De fios de diversas cores	8	0	
5408340000	Estampados	8	0	
5501100000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5501200000	De poliésteres	8	0	
5501301000	Acrílicos	8	0	
5501302000	Modacrílicos	8	0	
5501400000	De polipropileno	8	0	
5501900000	Outros	8	0	
5502001000	De raíom viscose	7,5	0	
5502002010	Com menos de 44 000 decitex	7,5	0	
5502002020	Com, pelo menos, 44 000 decitex	7,5	0	
5502009000	Outros	7,5	0	
5503111000	De secção transversal especial	8	0	
5503119000	Outras	8	0	
5503191000	De secção transversal especial	8	0	
5503199000	Outras	8	0	
5503201000	De secção transversal especial	8	0	
5503209000	Outras	8	0	
5503301010	De secção transversal especial	8	0	
5503301020	De secção transversal conjugada	8	0	
5503301090	Outras	8	0	
5503302010	De secção transversal especial	8	0	
5503302020	De secção transversal conjugada	8	0	
5503302090	Outras	8	0	
5503400000	De polipropileno	8	0	
5503900000	Outras	8	0	
5504101000	De secção transversal especial	2	0	
5504102000	De secção transversal polinósica	2	0	
5504109000	Outras	2	0	
5504901000	De acetato de celulose	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5504902000	De liocel	4	0	
5504909000	Outras	8	0	
5505100000	De fibras sintéticas	2	0	
5505200000	De fibras artificiais	2	0	
5506101000	De secção transversal especial	8	0	
5506109000	Outras	8	0	
5506201000	De secção transversal especial	8	0	
5506209000	Outras	8	0	
5506301010	De secção transversal especial	8	0	
5506301020	De secção transversal conjugada	8	0	
5506301090	Outras	8	0	
5506302010	De secção transversal especial	8	0	
5506302020	De secção transversal conjugada	8	0	
5506302090	Outras	8	0	
5506900000	Outras	8	0	
5507001010	De secção transversal especial	8	0	
5507001020	De secção transversal polinósica	8	0	
5507001090	Outras	8	0	
5507002000	De acetato de celulose	8	0	
5507009000	Outras	8	0	
5508101000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5508102000	De poliésteres	8	0	
5508103000	Acrílicas ou modacrílicas	8	0	
5508109000	Outras	8	0	
5508201000	De raíom viscose	8	0	
5508202000	De acetato de celulose	8	0	
5508209000	Outras	8	0	
5509111000	Fios de alta tenacidade	8	0	
5509119000	Outros	8	0	
5509121000	Fios de alta tenacidade	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/315

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5509129000	Outros	8	0	
5509211000	Fios de alta tenacidade	8	0	
5509219000	Outros	8	0	
5509221000	Fios de alta tenacidade	8	0	
5509229000	Outros	8	0	
5509311000	Acrílicos	8	0	
5509312000	Modacrílicos	8	0	
5509321000	Acrílicos	8	0	
5509322000	Modacrílicos	8	0	
5509410000	Simples	8	0	
5509420000	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	8	0	
5509510000	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	8	0	
5509520000	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	8	0	
5509530000	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	8	0	
5509590000	Outros	8	0	
5509611000	Acrílicos	8	0	
5509612000	Modacrílicos	8	0	
5509621000	Acrílicos	8	0	
5509622000	Modacrílicos	8	0	
5509691010	Acrílicos	8	0	
5509691020	Modacrílicos	8	0	
5509692010	Acrílicos	8	0	
5509692020	Modacrílicos	8	0	
5509911000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5509919000	Outros	8	0	
5509921000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5509929000	Outros	8	0	
5509990000	Outros	8	0	
5510111000	De raíom viscose	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5510112000	De acetato de celulose	8	0	
5510119000	Outros	8	0	
5510121000	De raíom viscose	8	0	
5510122000	De acetato de celulose	8	0	
5510129000	Outros	8	0	
5510201000	De raíom viscose	8	0	
5510202000	De acetato de celulose	8	0	
5510209000	Outros	8	0	
5510301000	De raíom viscose	8	0	
5510302000	De acetato de celulose	8	0	
5510309000	Outros	8	0	
5510901000	De raíom viscose	8	0	
5510902000	De acetato de celulose	8	0	
5510909000	Outros	8	0	
5511101000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5511102000	De poliésteres	8	0	
5511103000	Acrílicos ou modacrílicos	8	0	
5511109000	Outros	8	0	
5511201000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5511202000	De poliésteres	8	0	
5511203000	Acrílicos ou modacrílicos	8	0	
5511209000	Outros	8	0	
5511301000	De raíom viscose	8	0	
5511302000	De acetato de celulose	8	0	
5511309000	Outros	8	0	
5512110000	Crus ou branqueados	10	0	
5512191000	Tintos	10	0	
5512192000	De fios de diversas cores	10	0	
5512193000	Estampados	10	0	
5512211000	Acrílicos	10	0	
5512212000	Modacrílicos	10	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/317

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5512290000	Outros	10	0	
5512911000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	10	0	
5512919000	Outros	10	0	
5512991000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	10	0	
5512999000	Outros	10	0	
5513110000	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	0	
5513120000	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5513130000	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	0	
5513191000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	10	0	
5513192010	Acrílicos	10	0	
5513192020	Modacrílicos	10	0	
5513199000	Outros	10	0	
5513210000	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	0	
5513231000	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5513239000	Outros	10	0	
5513291000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	10	0	
5513292010	Acrílicos	10	0	
5513292020	Modacrílicos	10	0	
5513299000	Outros	10	0	
5513310000	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	0	
5513391000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	10	0	
5513392010	Acrílicos	10	0	
5513392020	Modacrílicos	10	0	
5513399000	Outros	10	0	
5513410000	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	0	
5513491000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	10	0	
5513492010	Acrílicos	10	0	
5513492020	Modacrílicos	10	0	
5513499000	Outros	10	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5514110000	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	0	
5514120000	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5514191000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	10	0	
5514192010	Acrílicos	10	0	
5514192020	Modacrílicos	10	0	
5514193000	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	0	
5514199000	Outros	10	0	
5514210000	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	0	
5514220000	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5514230000	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	0	
5514291000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	10	0	
5514292010	Acrílicos	10	0	
5514292020	Modacrílicos	10	0	
5514299000	Outros	10	0	
5514300000	De fios de diversas cores	10	0	
5514410000	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	0	
5514420000	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	0	
5514430000	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	0	
5514491000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	10	0	
5514492010	Acrílicos	10	0	
5514492020	Modacrílicos	10	0	
5514499000	Outros	10	0	
5515111000	Crus ou branqueados	10	0	
5515119000	Outros	10	0	
5515121000	Crus ou branqueados	10	0	
5515129000	Outros	10	0	
5515131000	Crus ou branqueados	10	0	
5515139000	Outros	10	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/319

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5515191000	Crus ou branqueados	10	0	
5515199000	Outros	10	0	
5515211000	Crus ou branqueados	10	0	
5515219000	Outros	10	0	
5515221000	Crus ou branqueados	10	0	
5515229000	Outros	10	0	
5515291000	Crus ou branqueados	10	0	
5515299000	Outros	10	0	
5515911000	Crus ou branqueados	10	0	
5515919000	Outros	10	0	
5515991000	Crus ou branqueados	10	0	
5515999000	Outros	10	0	
5516111000	De raíom viscoso	10	0	
5516112000	De acetato de celulose	10	0	
5516119000	Outros	10	0	
5516121000	De raíom viscoso	10	0	
5516122000	De acetato de celulose	10	0	
5516129000	Outros	10	0	
5516131000	De raíom viscoso	10	0	
5516132000	De acetato de celulose	10	0	
5516139000	Outros	10	0	
5516141000	De raíom viscoso	10	0	
5516142000	De acetato de celulose	10	0	
5516149000	Outros	10	0	
5516211000	De raíom viscoso	10	0	
5516212000	De acetato de celulose	10	0	
5516219000	Outros	10	0	
5516221000	De raíom viscoso	10	0	
5516222000	De acetato de celulose	10	0	
5516229000	Outros	10	0	
5516231000	De raíom viscoso	10	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5516232000	De acetato de celulose	10	0	
5516239000	Outros	10	0	
5516241000	De raíom viscose	10	0	
5516242000	De acetato de celulose	10	0	
5516249000	Outros	10	0	
5516311000	De raíom viscose	10	0	
5516312000	De acetato de celulose	10	0	
5516319000	Outros	10	0	
5516321000	De raíom viscose	10	0	
5516322000	De acetato de celulose	10	0	
5516329000	Outros	10	0	
5516331000	De raíom viscose	10	0	
5516332000	De acetato de celulose	10	0	
5516339000	Outros	10	0	
5516341000	De raíom viscose	10	0	
5516342000	De acetato de celulose	10	0	
5516349000	Outros	10	0	
5516411000	De raíom viscose	10	0	
5516412000	De acetato de celulose	10	0	
5516419000	Outros	10	0	
5516421000	De raíom viscose	10	0	
5516422000	De acetato de celulose	10	0	
5516429000	Outros	10	0	
5516431000	De raíom viscose	10	0	
5516432000	De acetato de celulose	10	0	
5516439000	Outros	10	0	
5516441000	De raíom viscose	10	0	
5516442000	De acetato de celulose	10	0	
5516449000	Outros	10	0	
5516911000	De raíom viscose	10	0	
5516912000	De acetato de celulose	10	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/321

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5516919000	Outros	10	0	
5516921000	De raíom viscose	10	0	
5516922000	De acetato de celulose	10	0	
5516929000	Outros	10	0	
5516931000	De raíom viscose	10	0	
5516932000	De acetato de celulose	10	0	
5516939000	Outros	10	0	
5516941000	De raíom viscose	10	0	
5516942000	De acetato de celulose	10	0	
5516949000	Outros	10	0	
5601100000	Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (<i>ouates</i>)	8	0	
5601210000	De algodão	8	0	
5601220000	De fibras sintéticas ou artificiais	8	0	
5601290000	Outros	8	0	
5601301000	<i>Tontisses</i>	8	0	
5601309000	Outros	8	0	
5602101000	Feltros agulhados	8	0	
5602102000	Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)	8	0	
5602211000	Feltro para pianos	8	0	
5602219000	Outros	8	0	
5602290000	De outras matérias têxteis	8	0	
5602900000	Outros	8	0	
5603111000	Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	8	0	
5603119000	Outros	8	0	
5603121000	Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	8	0	
5603129000	Outros	8	0	
5603131000	Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	8	0	
5603139000	Outros	8	0	
5603141000	Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5603149000	Outros	8	0	
5603910000	De peso não superior a 25 g/m ²	8	0	
5603920000	De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	8	0	
5603930000	De peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	8	0	
5603940000	De peso superior a 150 g/m ²	8	0	
5604100000	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	8	0	
5604901000	Imitações de categutes, constituídas por fios têxteis	8	0	
5604902000	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, ou de raio viscose, impregnados ou revestidos	8	0	
5604909000	Outros	8	0	
5605000000	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	8	0	
5606001000	Fios revestidos por enrolamento	8	0	
5606002000	Fios de froco (<i>chenille</i>)	8	0	
5606003000	Fios denominados «de cadeia (<i>chainette</i>)»	8	0	
5606009000	Outros	8	0	
5607210000	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	10	0	
5607290000	Outros	10	0	
5607410000	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	10	0	
5607490000	Outros	10	0	
5607500000	De outras fibras sintéticas	10	0	
5607901000	De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	10	0	
5607909000	Outros	10	0	
5608111000	De fibras sintéticas	10	0	
5608119000	Outras	10	0	
5608191000	De fibras sintéticas	10	0	
5608199000	Outras	10	0	
5608901000	De algodão	10	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/323

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5608909000	Outras	10	0	
5609001000	De algodão	8	0	
5609002000	De fibras vegetais, excepto algodão	8	0	
5609003000	De fibras sintéticas ou artificiais	8	0	
5609009000	Outros	8	0	
5701100000	De lã ou de pêlos finos	10	0	
5701900000	De outras matérias têxteis	10	0	
5702100000	Tapetes denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Karamanie» e tapetes semelhantes, tecidos à mão	10	0	
5702200000	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	10	0	
5702310000	De lã ou de pêlos finos	10	0	
5702320000	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10	0	
5702390000	De outras matérias têxteis	10	0	
5702410000	De lã ou de pêlos finos	10	0	
5702420000	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10	0	
5702490000	De outras matérias têxteis	10	0	
5702500000	Outros, não aveludados, não confeccionados	10	0	
5702910000	De lã ou de pêlos finos	10	0	
5702920000	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10	0	
5702990000	De outras matérias têxteis	10	0	
5703100000	De lã ou de pêlos finos	10	0	
5703200000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	10	0	
5703300000	De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	10	0	
5703900000	De outras matérias têxteis	10	0	
5704100000	Ladrilhos de superfície não superior a 0,3 m ²	10	0	
5704900000	Outros	10	0	
5705000000	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados	10	0	
5801101000	Veludos e pelúcias	13	0	
5801102000	Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	13	0	
5801210000	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	13	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5801220000	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	13	0	
5801230000	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	13	0	
5801240000	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épin-glés</i>)	13	0	
5801250000	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	13	0	
5801260000	Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	13	0	
5801310000	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	13	0	
5801320000	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	13	0	
5801330000	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	13	0	
5801340000	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épin-glés</i>)	13	0	
5801350000	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	13	0	
5801360000	Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	13	0	
5801900000	De outras matérias têxteis	13	0	
5802110000	Crus	8	0	
5802190000	Outros	8	0	
5802200000	Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	8	0	
5802300000	Tecidos tufados	8	0	
5803000000	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806	8	0	
5804101000	De seda	13	0	
5804102000	De algodão	13	0	
5804103000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
5804109000	Outros	13	0	
5804210000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
5804291000	De seda	13	0	
5804292000	De algodão	13	0	
5804299000	Outros	13	0	
5804300000	Rendas de fabricação manual	13	0	
5805001010	De lã ou de pêlos finos	8	0	
5805001090	Outras	8	0	
5805002000	Tapeçarias feitas à agulha	8	0	
5806101000	De lã ou de pêlos finos	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/325

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5806102000	De algodão	8	0	
5806103000	De fibras sintéticas ou artificiais	8	0	
5806109000	Outras	8	0	
5806200000	Outras fitas, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	8	0	
5806310000	De algodão	8	0	
5806320000	De fibras sintéticas ou artificiais	8	0	
5806391000	De lã ou de pêlos finos	8	0	
5806392000	De fibras vegetais, excepto algodão	8	0	
5806399000	Outras	8	0	
5806400000	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	8	0	
5807101000	Etiquetas	8	0	
5807109000	Outros	8	0	
5807901000	Etiquetas	8	0	
5807909000	Outros	8	0	
5808100000	Tranças em peça	8	0	
5808901000	Artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos	8	0	
5808909000	Outros	8	0	
5809000000	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	8	0	
5810100000	Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	13	0	
5810910000	De algodão	13	0	
5810920000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
5810990000	De outras matérias têxteis	13	0	
5811001000	De seda	8	0	
5811002000	De lã ou de pêlos finos	8	0	
5811003000	De algodão	8	0	
5811004000	De fibras sintéticas ou artificiais	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5811009000	Outros	8	0	
5901100000	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	8	0	
5901901000	Telas para decalque e telas transparentes para desenho	8	0	
5901902000	Telas preparadas para pintura	8	0	
5901903000	Entretelas e tecidos rígidos semelhantes	8	0	
5902100000	De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	8	0	
5902200000	De poliésteres	8	0	
5902900000	Outras	8	0	
5903100000	Com poli(cloreto de vinilo)	10	0	
5903200000	Com poliuretano	10	0	
5903900000	Outros	10	0	
5904100000	Linóleos	8	0	
5904900000	Outros	8	0	
5905000000	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	8	0	
5906100000	Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	8	0	
5906910000	De malha	8	0	
5906990000	Outros	8	0	
5907001000	Tecidos impregnados ou revestidos de óleo ou de um revestimento à base de óleo	8	0	
5907002000	Telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	8	0	
5907009000	Outros	8	0	
5908001000	Mechas	8	0	
5908009000	Outros	8	0	
5909000000	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	8	0	
5910000000	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas, recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/327

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
5911101000	De fitas	8	0	
5911109000	Outros	8	0	
5911200000	Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	8	0	
5911310000	De peso inferior a 650 g/m ²	8	0	
5911320000	De peso igual ou superior a 650 g/m ²	8	0	
5911400000	Tecidos filtrantes (<i>étreindelles</i>) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	8	0	
5911900000	Outros	8	0	
6001101000	De algodão	10	0	
6001102000	De fibras sintéticas ou artificiais	10	0	
6001109000	Outros	10	0	
6001210000	De algodão	10	0	
6001220000	De fibras sintéticas ou artificiais	10	0	
6001290000	De outras matérias têxteis	10	0	
6001910000	De algodão	10	0	
6001920000	De fibras sintéticas ou artificiais	10	0	
6001990000	De outras matérias têxteis	10	0	
6002400000	Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	10	0	
6002900000	Outros	10	0	
6003100000	De lã ou de pêlos finos	10	0	
6003200000	De algodão	10	0	
6003300000	De fibras sintéticas	10	0	
6003400000	De fibras artificiais	10	0	
6003900000	Outros	10	0	
6004100000	Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	10	0	
6004900000	Outros	10	0	
6005210000	Crus ou branqueados	10	0	
6005220000	Tintos	10	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6005230000	De fios de diversas cores	10	0	
6005240000	Estampados	10	0	
6005310000	Crus ou branqueados	10	0	
6005320000	Tintos	10	0	
6005330000	De fios de diversas cores	10	0	
6005340000	Estampados	10	0	
6005410000	Crus ou branqueados	10	0	
6005420000	Tintos	10	0	
6005430000	De fios de diversas cores	10	0	
6005440000	Estampados	10	0	
6005900000	Outros	10	0	
6006100000	De lã ou de pêlos finos	10	0	
6006210000	Crus ou branqueados	10	0	
6006220000	Tintos	10	0	
6006230000	De fios de diversas cores	10	0	
6006240000	Estampados	10	0	
6006310000	Crus ou branqueados	10	0	
6006320000	Tintos	10	0	
6006330000	De fios de diversas cores	10	0	
6006340000	Estampados	10	0	
6006410000	Crus ou branqueados	10	0	
6006420000	Tintos	10	0	
6006430000	De fios de diversas cores	10	0	
6006440000	Estampados	10	0	
6006900000	Outros	10	0	
6101200000	De algodão	13	0	
6101301000	De fibras sintéticas	13	0	
6101302000	De fibras artificiais	13	0	
6101900000	De outras matérias têxteis	13	0	
6102100000	De lã ou de pêlos finos	13	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/329

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6102200000	De algodão	13	0	
6102301000	De fibras sintéticas	13	0	
6102302000	De fibras artificiais	13	0	
6102900000	De outras matérias têxteis	13	0	
6103101000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6103102000	De fibras sintéticas	13	0	
6103109000	De outras matérias têxteis	13	0	
6103220000	De algodão	13	0	
6103230000	De fibras sintéticas	13	0	
6103290000	De outras matérias têxteis	13	0	
6103310000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6103320000	De algodão	13	0	
6103330000	De fibras sintéticas	13	0	
6103390000	De outras matérias têxteis	13	0	
6103410000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6103420000	De algodão	13	0	
6103430000	De fibras sintéticas	13	0	
6103490000	De outras matérias têxteis	13	0	
6104130000	De fibras sintéticas	13	0	
6104191000	De algodão	13	0	
6104199000	Outros	13	0	
6104220000	De algodão	13	0	
6104230000	De fibras sintéticas	13	0	
6104290000	De outras matérias têxteis	13	0	
6104310000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6104320000	De algodão	13	0	
6104330000	De fibras sintéticas	13	0	
6104390000	De outras matérias têxteis	13	0	
6104410000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6104420000	De algodão	13	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6104430000	De fibras sintéticas	13	0	
6104440000	De fibras artificiais	13	0	
6104491000	De seda	13	0	
6104499000	Outros	13	0	
6104510000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6104520000	De algodão	13	0	
6104530000	De fibras sintéticas	13	0	
6104590000	De outras matérias têxteis	13	0	
6104610000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6104620000	De algodão	13	0	
6104630000	De fibras sintéticas	13	0	
6104690000	De outras matérias têxteis	13	0	
6105100000	De algodão	13	0	
6105201000	De fibras sintéticas	13	0	
6105202000	De fibras artificiais	13	0	
6105901000	De seda	13	0	
6105902000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6105909000	Outras	13	0	
6106100000	De algodão	13	0	
6106201000	De fibras sintéticas	13	0	
6106202000	De fibras artificiais	13	0	
6106901000	De seda	13	0	
6106902000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6106909000	Outros	13	0	
6107110000	De algodão	13	0	
6107121000	De fibras sintéticas	13	0	
6107122000	De fibras artificiais	13	0	
6107190000	De outras matérias têxteis	13	0	
6107210000	De algodão	13	0	
6107221000	De fibras sintéticas	13	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/331

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6107222000	De fibras artificiais	13	0	
6107290000	De outras matérias têxteis	13	0	
6107910000	De algodão	13	0	
6107991000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6107999000	Outros	13	0	
6108111000	De fibras sintéticas	13	0	
6108112000	De fibras artificiais	13	0	
6108191000	De algodão	13	0	
6108199000	Outros	13	0	
6108210000	De algodão	13	0	
6108221000	De fibras sintéticas	13	0	
6108222000	De fibras artificiais	13	0	
6108290000	De outras matérias têxteis	13	0	
6108310000	De algodão	13	0	
6108321000	De fibras sintéticas	13	0	
6108322000	De fibras artificiais	13	0	
6108390000	De outras matérias têxteis	13	0	
6108910000	De algodão	13	0	
6108921000	De fibras sintéticas	13	0	
6108922000	De fibras artificiais	13	0	
6108991000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6108999000	Outros	13	0	
6109101000	<i>T-shirts</i>	13	0	
6109109000	Outras	13	0	
6109901010	<i>T-shirts</i>	13	0	
6109901090	Outras	13	0	
6109902010	<i>T-shirts</i>	13	0	
6109902090	Outras	13	0	
6109903010	<i>T-shirts</i>	13	0	
6109903090	Outras	13	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6109909010	T-shirts	13	0	
6109909090	Outras	13	0	
6110110000	De lã	13	0	
6110120000	De cabra de Caxemira	13	0	
6110190000	Outros	13	0	
6110200000	De algodão	13	0	
6110301000	De fibras sintéticas	13	0	
6110302000	De fibras artificiais	13	0	
6110901000	De seda	13	0	
6110909000	Outros	13	0	
6111201000	Vestuário	13	0	
6111202000	Acessórios	13	0	
6111301000	Vestuário	13	0	
6111302000	Acessórios	13	0	
6111901000	Vestuário	13	0	
6111902000	Acessórios	13	0	
6112110000	De algodão	13	0	
6112120000	De fibras sintéticas	13	0	
6112190000	De outras matérias têxteis	13	0	
6112201000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6112209000	Outros	13	0	
6112310000	De fibras sintéticas	13	0	
6112390000	De outras matérias têxteis	13	0	
6112410000	De fibras sintéticas	13	0	
6112490000	De outras matérias têxteis	13	0	
6113001000	Da posição 5903	13	0	
6113002000	Da posição 5906	13	0	
6113003000	Da posição 5907	13	0	
6114200000	De algodão	13	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/333

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6114301000	De fibras sintéticas	13	0	
6114302000	De fibras artificiais	13	0	
6114901000	De seda	13	0	
6114909000	Outros	13	0	
6115100000	Meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes)	13	0	
6115210000	De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	13	0	
6115220000	De fibras sintéticas, com 67 decitex ou mais, por fio simples	13	0	
6115290000	De outras matérias têxteis	13	0	
6115301000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6115309000	Outras	13	0	
6115940000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6115950000	De algodão	13	0	
6115960000	De fibras sintéticas	13	0	
6115990000	De outras matérias têxteis	13	0	
6116100000	Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	8	0	
6116910000	De lã ou de pêlos finos	8	0	
6116921000	Luvas de trabalho	8	0	
6116929000	Outras	8	0	
6116930000	De fibras sintéticas	8	0	
6116990000	De outras matérias têxteis	8	0	
6117101000	De seda	13	0	
6117102000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6117103000	De algodão	13	0	
6117104000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6117109000	Outras	13	0	
6117801000	Gravatas, laços e plastrões	13	0	
6117809000	Outros	13	0	
6117900000	Partes	13	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6201110000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6201120000	De algodão	13	0	
6201131000	De fibras sintéticas	13	0	
6201132000	De fibras artificiais	13	0	
6201190000	De outras matérias têxteis	13	0	
6201910000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6201920000	De algodão	13	0	
6201931000	De fibras sintéticas	13	0	
6201932000	De fibras artificiais	13	0	
6201990000	De outras matérias têxteis	13	0	
6202110000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6202120000	De algodão	13	0	
6202131000	De fibras sintéticas	13	0	
6202132000	De fibras artificiais	13	0	
6202190000	De outras matérias têxteis	13	0	
6202910000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6202920000	De algodão	13	0	
6202931000	De fibras sintéticas	13	0	
6202932000	De fibras artificiais	13	0	
6202990000	De outras matérias têxteis	13	0	
6203110000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6203120000	De fibras sintéticas	13	0	
6203190000	De outras fibras têxteis	13	0	
6203220000	De algodão	13	0	
6203230000	De fibras sintéticas	13	0	
6203291000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6203299000	Outros	13	0	
6203310000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6203320000	De algodão	13	0	
6203330000	De fibras sintéticas	13	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/335

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6203390000	De outras matérias têxteis	13	0	
6203410000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6203421000	De tecidos denominados <i>denim</i> , incluindo <i>blue jeans</i>	13	0	
6203429000	Outros	13	0	
6203430000	De fibras sintéticas	13	0	
6203490000	De outras matérias têxteis	13	0	
6204110000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6204120000	De algodão	13	0	
6204130000	De fibras sintéticas	13	0	
6204191000	De seda	13	0	
6204199000	Outros	13	0	
6204210000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6204220000	De algodão	13	0	
6204230000	De fibras sintéticas	13	0	
6204291000	De seda	13	0	
6204299000	Outros	13	0	
6204310000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6204320000	De algodão	13	0	
6204330000	De fibras sintéticas	13	0	
6204391000	De seda	13	0	
6204399000	Outros	13	0	
6204410000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6204420000	De algodão	13	0	
6204430000	De fibras sintéticas	13	0	
6204440000	De fibras artificiais	13	0	
6204491000	De seda	13	0	
6204499000	Outros	13	0	
6204510000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6204520000	De algodão	13	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6204530000	De fibras sintéticas	13	0	
6204591000	De seda	13	0	
6204599000	Outras	13	0	
6204610000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6204621000	De tecidos denominados <i>denim</i> , incluindo <i>blue jeans</i>	13	0	
6204629000	Outras	13	0	
6204630000	De fibras sintéticas	13	0	
6204691000	De seda	13	0	
6204699000	Outros	13	0	
6205200000	De algodão	13	0	
6205301000	De fibras sintéticas	13	0	
6205302000	De fibras artificiais	13	0	
6205901000	De seda	13	0	
6205902000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6205909000	Outras	13	0	
6206100000	De seda ou de desperdícios de seda	13	0	
6206200000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6206300000	De algodão	13	0	
6206401000	De fibras sintéticas	13	0	
6206402000	De fibras artificiais	13	0	
6206900000	De outras matérias têxteis	13	0	
6207110000	De algodão	13	0	
6207191000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6207199000	Outras	13	0	
6207210000	De algodão	13	0	
6207221000	De fibras sintéticas	13	0	
6207222000	De fibras artificiais	13	0	
6207290000	De outras matérias têxteis	13	0	
6207910000	De algodão	13	0	
6207991000	De seda	13	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/337

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6207992000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6207993010	De fibras sintéticas	13	0	
6207993020	De fibras artificiais	13	0	
6207999000	Outras	13	0	
6208111000	De fibras sintéticas	13	0	
6208112000	De fibras artificiais	13	0	
6208191000	De seda	13	0	
6208192000	De algodão	13	0	
6208199000	Outros	13	0	
6208210000	De algodão	13	0	
6208221000	De fibras sintéticas	13	0	
6208222000	De fibras artificiais	13	0	
6208290000	De outras matérias têxteis	13	0	
6208910000	De algodão	13	0	
6208921000	De fibras sintéticas	13	0	
6208922000	De fibras artificiais	13	0	
6208991000	De seda	13	0	
6208992000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6208999000	Outros	13	0	
6209201000	Vestuário	13	0	
6209202000	Acessórios	13	0	
6209301000	Vestuário	13	0	
6209302000	Acessórios	13	0	
6209901010	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6209901090	Outros	13	0	
6209902000	Acessórios	13	0	
6210101000	Com as matérias da posição 5602	13	0	
6210102000	Com as matérias da posição 5603	13	0	
6210201000	Com as matérias da posição 5903	13	0	
6210202000	Com as matérias da posição 5906	13	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6210203000	Com as matérias da posição 5907	13	0	
6210301000	Com as matérias da posição 5903	13	0	
6210302000	Com as matérias da posição 5906	13	0	
6210303000	Com as matérias da posição 5907	13	0	
6210401000	Com as matérias da posição 5903	13	0	
6210402000	Com as matérias da posição 5906	13	0	
6210403000	Com as matérias da posição 5907	13	0	
6210501000	Com as matérias da posição 5903	13	0	
6210502000	Com as matérias da posição 5906	13	0	
6210503000	Com as matérias da posição 5907	13	0	
6211111000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6211119000	Outros	13	0	
6211121000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6211129000	Outros	13	0	
6211201000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6211209000	Outros	13	0	
6211321000	Fatos de judo, taekwondo e outras artes marciais orientais	13	0	
6211329000	Outros	13	0	
6211331000	De fibras sintéticas	13	0	
6211332000	De fibras artificiais	13	0	
6211391000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6211399000	Outros	13	0	
6211410000	De lã ou de pêlos finos	13	0	
6211421000	Fatos de judo, taekwondo e outras artes marciais orientais	13	0	
6211429000	Outros	13	0	
6211431000	De fibras sintéticas	13	0	
6211432000	De fibras artificiais	13	0	
6211490000	De outras matérias têxteis	13	0	
6212101000	De algodão	13	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/339

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6212102000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6212109000	Outros	13	0	
6212201000	De algodão	13	0	
6212202000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6212209000	Outros	13	0	
6212300000	Cintas-soutiens	13	0	
6212900000	Outros	13	0	
6213200000	De algodão	8	0	
6213900000	De outras matérias têxteis	8	0	
6214100000	De seda ou de desperdícios de seda	8	0	
6214200000	De lã ou de pêlos finos	8	0	
6214300000	De fibras sintéticas	8	0	
6214400000	De fibras artificiais	8	0	
6214900000	De outras matérias têxteis	8	0	
6215100000	De seda ou de desperdícios de seda	8	0	
6215200000	De fibras sintéticas ou artificiais	8	0	
6215900000	De outras matérias têxteis	8	0	
6216001000	Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	8	0	
6216009000	Outras	8	0	
6217100000	Acessórios	13	0	
6217900000	Partes	13	0	
6301100000	Cobertores e mantas eléctricos	10	0	
6301200000	Cobertores e mantas (excepto os eléctricos) de lã ou de pêlos finos	10	0	
6301300000	Cobertores e mantas (excepto os eléctricos) de algodão	10	0	
6301400000	Cobertores e mantas (excepto os eléctricos) de fibras sintéticas	10	0	
6301900000	Outros cobertores e mantas	10	0	
6302101000	De algodão	13	0	
6302109000	Outras	13	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6302210000	De algodão	13	0	
6302220000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6302290000	De outras matérias têxteis	13	0	
6302310000	De algodão	13	0	
6302320000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6302390000	De outras matérias têxteis	13	0	
6302400000	Roupas de mesa, de malha	13	0	
6302510000	De algodão	13	0	
6302530000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6302590000	De outras matérias têxteis	13	0	
6302600000	Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos de algodão	13	0	
6302910000	De algodão	13	0	
6302930000	De fibras sintéticas ou artificiais	13	0	
6302990000	De outras matérias têxteis	13	0	
6303120000	De fibras sintéticas	13	0	
6303191000	De algodão	13	0	
6303199000	Outras	13	0	
6303910000	De algodão	13	0	
6303920000	De fibras sintéticas	13	0	
6303990000	De outras matérias têxteis	13	0	
6304110000	De malha	13	0	
6304190000	Outras	13	0	
6304910000	De malha	13	0	
6304920000	Outros de algodão, excepto de malha	13	0	
6304930000	Outros de fibras sintéticas, excepto de malha	13	0	
6304990000	Outros de outras matérias têxteis, excepto de malha	13	0	
6305100000	De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	8	0	
6305200000	De algodão	8	0	
6305320000	Recipientes flexíveis para substâncias a granel	8	0	
6305330000	Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/341

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6305390000	Outros	8	0	
6305900000	De outras matérias têxteis	8	0	
6306120000	De fibras sintéticas	13	0	
6306190000	De outras matérias têxteis	13	0	
6306220000	De fibras sintéticas	13	0	
6306290000	De outras matérias têxteis	13	0	
6306300000	Velas	13	0	
6306401000	De algodão	13	0	
6306409000	De outras matérias têxteis	13	0	
6306910000	De algodão	13	0	
6306991000	De fibras sintéticas	13	0	
6306999000	Outros	13	0	
6307100000	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes	10	0	
6307200000	Cintos e coletes salva-vidas	10	0	
6307901000	Atacadores para calçado	10	0	
6307902000	Tecidos usados em fardos	10	0	
6307903000	Moldes para vestuário	10	0	
6307909000	Outros	10	0	
6308000000	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	13	0	
6309000000	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	8	0	
6310100000	Escolhidos	8	0	
6310900000	Outros	8	0	
6401100000	Calçado com biqueira protectora de metal	8	0	
6401921000	Calçado para esqui	8	0	
6401929010	De borracha	8	0	
6401929090	Outro	8	0	
6401991010	De borracha	8	0	
6401991090	Outro	8	0	
6401999000	Outro	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6402120000	Calçado para esqui e para surfe de neve	13	0	
6402190000	Outro	13	0	
6402200000	Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	13	0	
6402911000	Calçado de protecção contra o frio	13	0	
6402912000	Calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	13	0	
6402919000	Outro	13	0	
6402991000	Sandálias ou calçado semelhante, fabricados numa só peça por moldagem	13	0	
6402992000	Calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	13	0	
6402999000	Outro	13	0	
6403120000	Calçado para esqui e para surfe de neve	13	0	
6403190000	Outro	13	0	
6403200000	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	13	0	
6403400000	Outro calçado, com biqueira protectora de metal	13	0	
6403511000	Calçado de cerimónia	13	0	
6403519000	Outro	13	0	
6403591000	Calçado de cerimónia	13	0	
6403599000	Outro	13	0	
6403911000	Calçado de cerimónia	13	0	
6403912000	Calçado para alpinismo	13	0	
6403913000	Borzeguins	13	0	
6403914000	Calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	13	0	
6403919000	Outro	13	0	
6403991000	Calçado de cerimónia	13	0	
6403992000	Calçado para alpinismo	13	0	
6403993000	Borzeguins	13	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/343

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6403994000	Calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	13	0	
6403999000	Outro	13	0	
6404110000	Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	13	0	
6404191000	Pantufas	13	0	
6404199000	Outro	13	0	
6404201000	Pantufas	13	0	
6404209000	Outro	13	0	
6405100000	Com parte superior de couro natural ou reconstituído	13	3	
6405200000	Com parte superior de matérias têxteis	13	0	
6405900000	Outro	13	5	
6406101000	Partes superiores	8	0	
6406102000	Componentes	8	0	
6406201000	Solas exteriores	8	0	
6406202000	Saltos	8	0	
6406910000	De madeira	8	0	
6406991000	Palmilhas amovíveis	8	0	
6406992000	Palmilhas de calcanhar	8	0	
6406993000	Polainas	8	0	
6406994000	Perneiras	8	0	
6406999000	Outras	8	0	
6501000000	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	8	0	
6502000000	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6504000000	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	8	0	
6505100000	Coifas e redes, para o cabelo	8	0	
6505901010	De fibras sintéticas	8	0	
6505901090	De outras fibras	8	0	
6505902010	Bonés de desporto	8	0	
6505902020	Boinas	8	0	
6505902090	Outros	8	0	
6505909000	Outros	8	0	
6506100000	Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção	8	0	
6506910000	De borracha ou de plásticos	8	0	
6506991000	De couro	8	0	
6506992000	De metal	8	0	
6506999000	Outros	8	0	
6507000000	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artefactos de uso semelhante	8	0	
6601100000	Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	13	0	
6601910000	De haste ou cabo telescópico	13	0	
6601991000	Bengalas-guarda-chuvas	13	0	
6601992000	Sombrinhas	13	0	
6601999000	Outros	13	0	
6602001000	Bengalas	8	0	
6602002000	Bengalas-assentos	8	0	
6602003000	Chicotes, pingalins	8	0	
6602009000	Outros	8	0	
6603200000	Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	13	0	
6603900000	Outros	13	0	
6701000000	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/345

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6702100000	De plásticos	8	0	
6702901000	De tecidos	8	0	
6702902000	De papel	8	0	
6702909000	Outros	8	0	
6703001010	Lavados, dispostos no mesmo sentido, adelgaçados	8	0	
6703001090	Outros	8	0	
6703009000	Outros	8	0	
6704110000	Perucas completas	8	0	
6704191000	Perucas parciais	8	0	
6704192000	Barbas postiças	8	0	
6704193000	Sobrancelhas postiças	8	0	
6704194000	Pestanas postiças	8	0	
6704199000	Outros	8	0	
6704201000	Perucas completas	8	0	
6704202000	Perucas parciais	8	0	
6704203000	Barbas postiças	8	0	
6704204000	Sobrancelhas postiças	8	0	
6704205000	Pestanas postiças	8	0	
6704209000	Outros	8	0	
6704900000	De outras matérias	8	0	
6801000000	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)	8	0	
6802100000	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	8	3	
6802211000	Mármore	8	5	
6802212000	Travertino	8	0	
6802213000	Alabastro	8	0	
6802230000	Granito	8	5	
6802291000	Outras pedras calcárias	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6802299000	Outras	8	5	
6802911000	Mármore	8	5	
6802912000	Travertino	8	0	
6802913000	Alabastro	8	0	
6802920000	Outras pedras calcárias	8	0	
6802930000	Granito	8	5	
6802990000	Outras pedras	8	5	
6803001000	Pedra de tinta	8	5	
6803009000	Outras	8	5	
6804100000	Mós para moer ou desfibrar	8	0	
6804210000	De diamante natural ou sintético, aglomerado	8	0	
6804220000	De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	8	3	
6804230000	De pedras naturais	8	0	
6804300000	Pedras para amolar ou para polir, manualmente	8	0	
6805100000	Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	8	0	
6805200000	Aplicados apenas sobre papel ou cartão	8	0	
6805300000	Aplicados sobre outras matérias	8	0	
6806101000	Lãs de escórias	8	0	
6806102000	Lã de rocha	8	3	
6806103000	Fibras de cerâmica	8	0	
6806109000	Outros	8	0	
6806201000	Vermiculite expandida	8	5	
6806202000	Argilas expandidas	8	0	
6806204000	Perlite expandida	8	0	
6806209000	Outros	8	0	
6806901000	Materiais ignífugos	8	0	
6806909000	Outros	8	3	
6807100000	Em rolos	8	0	
6807900000	Outras	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/347

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6808000000	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	8	0	
6809110000	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	8	0	
6809190000	Outros	8	0	
6809900000	Outras obras	8	0	
6810111000	Blocos	8	0	
6810112000	Tijolos	8	0	
6810191000	Telhas	8	0	
6810192000	Placas (lajes)	8	0	
6810193000	Telhas	8	0	
6810199000	Outros	8	0	
6810910000	Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	8	0	
6810991000	Vigas	8	0	
6810992000	Pilares	8	0	
6810993000	Postes eléctricos	8	0	
6810994000	Travessas para vias férreas	8	0	
6810995000	Condutas	8	0	
6810999000	Outros	8	0	
6811401010	Para revestimento de telhados, fachadas ou pavimentos	8	0	
6811401090	Outros	8	0	
6811402010	Para revestimento de telhados, fachadas ou pavimentos	8	0	
6811402090	Outros	8	0	
6811403000	Tubos, condutas e seus acessórios	8	0	
6811409010	Para revestimento de telhados, fachadas ou pavimentos	8	0	
6811409090	Outros	8	0	
6811810000	Chapas onduladas	8	0	
6811820000	Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	8	0	
6811830000	Tubos, condutas e seus acessórios	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6811890000	Outras obras	8	0	
6812801000	Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus	8	0	
6812802000	Papéis, cartões e feltros	8	0	
6812803000	Folhas de amianto e elastómeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	8	0	
6812809000	Outros	8	0	
6812910000	Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus	8	0	
6812920000	Papéis, cartões e feltros	8	0	
6812930000	Folhas de amianto e elastómeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	8	0	
6812990000	Outros	8	0	
6813201010	Para automóveis	8	0	
6813201090	Outras	8	0	
6813202010	Para automóveis	8	0	
6813202090	Outras	8	0	
6813209010	Para automóveis	8	3	
6813209090	Outras	8	3	
6813810000	Guarnições para travões	8	0	
6813891000	Guarnições para embraiagens	8	0	
6813899000	Outras	8	3	
6814100000	Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	8	0	
6814900000	Outras	8	0	
6815101000	Obras de grafite, para usos não eléctricos	8	0	
6815102000	Fibras de carbono	8	0	
6815109000	Outras	8	0	
6815200000	Obras de turfa	8	0	
6815910000	Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	8	0	
6815990000	Outras	8	5	
6901001000	Tijolos	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/349

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6901002000	Placas (lajes)	8	0	
6901003000	Ladrilhos	8	0	
6901009010	Tijoleiras	8	0	
6901009090	Outros	8	0	
6902100000	Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	8	5	
6902200000	Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	8	5	
6902901000	À base de carboneto de silício ou zircão	8	0	
6902909000	Outros	8	5	
6903101000	Retortas	8	0	
6903102010	Para fornos destinados à produção de discos (<i>wafers</i>) semicondutores	3	0	
6903102090	Outros	8	0	
6903103000	Reactores	8	0	
6903104000	Muflas	8	0	
6903105000	Bocais	8	0	
6903106000	Tampões	8	0	
6903107000	Tubos	8	0	
6903108000	Barras e varetas	8	0	
6903109000	Outros	8	3	
6903201000	Retortas	8	0	
6903202000	Cadinhos	8	0	
6903203000	Reactores	8	0	
6903204000	Muflas	8	0	
6903205000	Bocais	8	0	
6903206000	Tampões	8	0	
6903207000	Tubos	8	0	
6903208000	Barras e varetas	8	0	
6903209000	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6903901000	À base de carboneto de silício ou zircão	8	0	
6903909010	Retortas	8	0	
6903909020	Cadinhos	8	0	
6903909030	Reactores	8	0	
6903909040	Muflas	8	0	
6903909050	Bocais	8	0	
6903909060	Tampões	8	0	
6903909070	Tubos	8	0	
6903909080	Barras e varetas	8	0	
6903909090	Outros	8	5	
6904100000	Tijolos para construção	8	0	
6904900000	Outros	8	0	
6905100000	Telhas	8	0	
6905901000	Elementos de chaminés e condutores de fumo	8	0	
6905902000	Ornamentos arquitectónicos	8	0	
6905909000	Outros	8	0	
6906001000	Tubos, calhas ou algerozes	8	0	
6906002000	Acessórios para canalizações	8	0	
6907101000	De porcelana	8	0	
6907109000	Outros	8	0	
6907901000	De porcelana	8	0	
6907909000	Outros	8	0	
6908101000	De porcelana	8	0	
6908109000	Outros	8	3	
6908901000	De porcelana	8	5	
6908909000	Outros	8	5	
6909110000	De porcelana	8	0	
6909120000	Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	8	0	
6909190000	Outros	8	0	
6909900000	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/351

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
6910101000	Lavatórios	8	0	
6910102000	Banheiras	8	0	
6910103000	Sanitários	8	0	
6910104000	Mictórios	8	0	
6910109000	Outros	8	3	
6910900000	Outros	8	3	
6911101000	Serviços de café ou de chá	8	5	
6911102000	Tigelas e pratos	8	3	
6911109000	Outros	8	0	
6911901000	Artigos de uso doméstico	8	0	
6911902000	Artigos de higiene ou de toucador	8	0	
6911909000	Outros	8	0	
6912001010	Serviços de café ou de chá	8	3	
6912001020	Tigelas e pratos	8	3	
6912001090	Outros	8	5	
6912002000	Artigos de uso doméstico	8	0	
6912003000	Artigos de higiene ou de toucador	8	0	
6912009000	Outros	8	0	
6913101000	Estátuas estatuetas e bustos	8	0	
6913109020	Louça e outros utensílios de uso doméstico, com carácter ornamental	8	0	
6913109090	Outros	8	0	
6913901000	Estátuas estatuetas e bustos	8	0	
6913909020	Louça e outros utensílios de uso doméstico, com carácter ornamental	8	0	
6913909090	Outros	8	3	
6914101000	Vasos para flores	8	0	
6914109000	Outras	8	0	
6914901000	Vasos para flores	8	0	
6914909000	Outras	8	0	
7001001000	Vidro em massa	5	0	
7001002000	Desperdícios e resíduos, cacos e fragmentos	3	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7002100000	Esferas	8	0	
7002201000	Destinadas à fabricação de artigos de quartzo para semicondutores	3	0	
7002209000	Outras	8	0	
7002311000	Destinadas à fabricação de artigos de quartzo para semicondutores	3	3	
7002319000	Outros	8	3	
7002320000	De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	8	0	
7002390000	Outros	8	0	
7003121000	De espessura não superior a 2 mm	8	0	
7003122000	De espessura superior a 2 mm, mas não superior a 3 mm	8	0	
7003123000	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4 mm	8	0	
7003124000	De espessura superior a 4 mm, mas não superior a 5 mm	8	0	
7003125000	De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 6 mm	8	0	
7003126000	De espessura superior a 6 mm, mas não superior a 8 mm	8	0	
7003127000	De espessura superior a 8 mm	8	0	
7003191000	De espessura não superior a 2 mm	8	0	
7003192000	De espessura superior a 2 mm, mas não superior a 3 mm	8	0	
7003193000	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4 mm	8	0	
7003194000	De espessura superior a 4 mm, mas não superior a 5 mm	8	0	
7003195000	De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 6 mm	8	0	
7003196000	De espessura superior a 6 mm, mas não superior a 8 mm	8	0	
7003197000	De espessura superior a 8 mm	8	0	
7003200000	Chapas e folhas, armadas	8	0	
7003300000	Perfis	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/353

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7004201000	De espessura não superior a 2 mm	8	0	
7004202000	De espessura superior a 2 mm, mas não superior a 3 mm	8	0	
7004203000	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4 mm	8	0	
7004204000	De espessura superior a 4 mm, mas não superior a 5 mm	8	0	
7004205000	De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 6 mm	8	0	
7004206000	De espessura superior a 6 mm, mas não superior a 8 mm	8	0	
7004207000	De espessura superior a 8 mm	8	0	
7004901000	De espessura não superior a 2 mm	8	0	
7004902000	De espessura superior a 2 mm, mas não superior a 3 mm	8	0	
7004903000	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4 mm	8	0	
7004904000	De espessura superior a 4 mm, mas não superior a 5 mm	8	0	
7004905000	De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 6 mm	8	0	
7004906000	De espessura superior a 6 mm, mas não superior a 8 mm	8	0	
7004907000	De espessura superior a 8 mm	8	0	
7005101000	De espessura não superior a 2 mm	8	3	
7005102000	De espessura superior a 2 mm, mas não superior a 3 mm	8	0	
7005103000	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4 mm	8	0	
7005104000	De espessura superior a 4 mm, mas não superior a 5 mm	8	0	
7005105000	De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 6 mm	8	0	
7005106000	De espessura superior a 6 mm, mas não superior a 8 mm	8	0	
7005107000	De espessura superior a 8 mm	8	0	
7005211000	De espessura não superior a 2 mm	8	0	
7005212000	De espessura superior a 2 mm, mas não superior a 3 mm	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7005213000	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4 mm	8	0	
7005214000	De espessura superior a 4 mm, mas não superior a 5 mm	8	0	
7005215000	De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 6 mm	8	0	
7005216000	De espessura superior a 6 mm, mas não superior a 8 mm	8	0	
7005217000	De espessura superior a 8 mm	8	0	
7005291010	Para ecrãs de plasma (PDP)	4	0	
7005291020	Para <i>blank mask</i> utilizado na fabricação de semicondutores ou de ecrãs planos (FPD)	3	0	
7005291030	Para díodos orgânicos emissores de luz (OLED)	4	0	
7005291090	Outro	8	0	
7005292010	Para ecrãs de plasma (PDP)	4	0	
7005292020	Para <i>blank mask</i> utilizado na fabricação de semicondutores ou de ecrãs planos (FPD)	3	0	
7005292030	Para díodos orgânicos emissores de luz (OLED)	4	0	
7005292090	Outro	8	0	
7005293000	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4 mm	8	3	
7005294000	De espessura superior a 4 mm, mas não superior a 5 mm	8	3	
7005295000	De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 6 mm	8	3	
7005296000	De espessura superior a 6 mm, mas não superior a 8 mm	8	0	
7005297000	De espessura superior a 8 mm	8	0	
7005300000	Vidro armado	8	0	
7006001000	Para ecrãs de plasma (PDP)	4	5	
7006002000	Para <i>blank mask</i> utilizado na fabricação de semicondutores ou de ecrãs planos (FPD)	3	5	
7006003000	Para díodos orgânicos emissores de luz (OLED)	4	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/355

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7006009000	Outro	8	5	
7007110000	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	8	0	
7007190000	Outros	8	0	
7007210000	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	8	0	
7007290000	Outros	8	0	
7008000000	Vidros isolantes de paredes múltiplas	8	0	
7009100000	Espelhos retrovisores para veículos	8	0	
7009910000	Não emoldurados	8	0	
7009920000	Emoldurados	8	0	
7010100000	Ampolas	8	0	
7010200000	Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	8	0	
7010900000	Outros	8	0	
7011100000	Para iluminação eléctrica	8	0	
7011201000	Corados	8	0	
7011209000	Outros	8	0	
7011900000	Outros	8	0	
7013100000	Objectos de vitrocerâmica	8	0	
7013220000	De cristal de chumbo	8	0	
7013280000	Outros	8	5	
7013330000	De cristal de chumbo	8	0	
7013370000	Outros	8	5	
7013410000	De cristal de chumbo	8	0	
7013420000	De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	8	0	
7013490000	Outros	8	5	
7013910000	De cristal de chumbo	8	0	
7013990000	Outros	8	0	
7014001000	De faróis e projectores, em unidades seladas	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7014009010	Artefactos de vidro para sinalização	8	0	
7014009020	Elementos de óptica de vidro	8	5	
7015100000	Vidros para lentes correctivas	8	0	
7015901000	Para óculos de sol	8	0	
7015902000	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes	8	0	
7015909000	Outros	8	0	
7016100000	Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	8	0	
7016901000	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção	8	0	
7016909010	Vitrais de vidro	8	0	
7016909020	Vidros montados em vitrais	8	0	
7016909090	Outros	8	0	
7017100000	De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	8	0	
7017200000	De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	8	0	
7017900000	Outros	8	0	
7018101000	Contas	8	0	
7018102000	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	8	0	
7018103000	Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas	8	0	
7018104000	Imitações de coral	8	0	
7018109000	Outros	8	0	
7018200000	Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	8	0	
7018901000	Olhos de vidro, excepto de prótese	8	0	
7018909000	Outros	8	0	
7019110000	Fios cortados (<i>chopped strands</i>), de comprimento não superior a 50 mm	8	0	
7019120000	Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	8	0	
7019190000	Outros	8	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/357

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7019310000	Esteiras (<i>mats</i>)	8	0	
7019320000	Véus	8	0	
7019390000	Outros	8	0	
7019400000	Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	8	0	
7019510000	De largura não superior a 30 cm	8	3	
7019520000	De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m ² , de filamentos com 136 tex ou menos por fio simples	8	0	
7019590000	Outros	8	3	
7019901000	Lã de vidro	8	3	
7019909000	Outras	8	0	
7020001011	Tubos e suportes de quartzo para reactores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de discos (<i>wafers</i>) semicondutores	0	0	
7020001012	Cadinhos de quartzo destinados à produção de discos (<i>wafers</i>) semicondutores	3	0	
7020001013	Destinados à fabricação de artigos de quartzo para semicondutores	3	0	
7020001019	Outros	8	0	
7020001090	Outros	8	0	
7020009000	Outros	8	0	
7101101000	Em bruto	8	0	
7101102000	Trabalhadas	8	0	
7101210000	Em bruto	8	0	
7101220000	Trabalhadas	8	0	
7102100000	Não seleccionados	1	0	
7102210000	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	1	0	
7102290000	Outros	5	0	
7102310000	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	1	0	
7102390000	Outros	5	0	
7103100000	Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	1	0	
7103911000	Para aplicações industriais	5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7103919010	Rubis	5	0	
7103919020	Safiras	5	0	
7103919030	Esmeraldas	5	0	
7103991000	Para aplicações industriais	5	0	
7103999010	Opala	5	0	
7103999020	Jade	5	0	
7103999030	Calcedónia	5	0	
7103999040	Cristal de rocha	5	0	
7103999090	Outras	5	0	
7104100000	Quartzo piezoeléctrico	5	0	
7104201000	Diamantes	5	0	
7104209000	Outras	5	0	
7104901010	Diamantes	5	0	
7104901020	Quartzo sintético	5	0	
7104901090	Outras	5	0	
7104909010	Diamantes	5	0	
7104909090	Outras	5	0	
7105101000	Natural	5	0	
7105102000	Sintético	5	0	
7105901000	De granada	5	0	
7105909000	Outros	5	0	
7106100000	Pós	3	0	
7106911000	Que contenham, em peso, 99,99 % ou mais de prata	3	0	
7106919000	Outras	3	0	
7106921000	Barras, varetas e perfis	3	0	
7106922000	Chapas, folhas e tiras	3	0	
7106923000	Fios	3	0	
7106929000	Outras	3	0	
7107001000	Barras, varetas e perfis	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/359

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7107002000	Chapas, folhas e tiras	3	0	
7107003000	Fios	3	0	
7107004000	Tubos e barras ocas	3	0	
7107009000	Outros	3	0	
7108110000	Pós	3	0	
7108121000	Lingotes, massas e grãos	3	0	
7108129000	Outros	3	0	
7108131010	Destinado à produção de semicondutores	3	0	
7108131090	Outros	3	0	
7108139010	Barras, varetas e perfis	3	0	
7108139020	Chapas, folhas e tiras	3	0	
7108139090	Outros	3	0	
7108200000	Uso monetário	0	0	
7109000000	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	3	0	
7110110000	Em formas brutas ou em pó	3	0	
7110190000	Outras	3	0	
7110210000	Em formas brutas ou em pó	3	0	
7110290000	Outras	3	0	
7110310000	Em formas brutas ou em pó	3	0	
7110390000	Outras	3	0	
7110410000	Em formas brutas ou em pó	3	0	
7110490000	Outras	3	0	
7111000000	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	3	0	
7112300000	Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	2	0	
7112911000	De resíduos	2	0	
7112919000	Outros	3	0	
7112921000	De resíduos	2	0	
7112929000	Outros	3	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7112991000	De resíduos	2	0	
7112992000	De desperdícios, resíduos e aparas de plásticos	6,5	0	
7112999000	Outros	3	0	
7113110000	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	8	5	
7113191000	De platina	8	3	
7113192000	De ouro	8	5	
7113199000	Outros	8	5	
7113201000	Folheados ou chapeados de platina	8	0	
7113202000	Folheados ou chapeados de ouro	8	3	
7113203000	Folheados ou chapeados de prata	8	3	
7113209000	Outros	8	0	
7114111000	Objectos para serviço de mesa	8	0	
7114112000	Objectos de toucador	8	0	
7114113000	Guarnições para escritório	8	0	
7114114000	Objectos para fumadores	8	0	
7114119000	Outros	8	0	
7114191000	Objectos para serviço de mesa	8	0	
7114192000	Objectos de toucador	8	0	
7114193000	Guarnições para escritório	8	0	
7114194000	Objectos para fumadores	8	0	
7114199000	Outros	8	0	
7114201000	Objectos para serviço de mesa	8	0	
7114202000	Objectos de toucador	8	0	
7114203000	Guarnições para escritório	8	0	
7114204000	Objectos para fumadores	8	0	
7114209000	Outros	8	0	
7115100000	Telas ou grades catalisadoras, de platina	8	0	
7115901010	Cadinhos de platina	8	0	
7115901090	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/361

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7115909010	De ouro, incluindo metais comuns folheados ou chapeados de ouro	8	0	
7115909020	De prata, incluindo metais comuns folheados ou chapeados de prata	8	0	
7115909090	Outras	8	0	
7116101000	De pérolas naturais	8	0	
7116102000	De pérolas cultivadas	8	0	
7116201000	Para aplicações industriais	8	0	
7116209010	Artigos de adorno pessoal	8	0	
7116209090	Outros	8	0	
7117110000	Botões de punho e outros botões	8	0	
7117191000	Colares	8	0	
7117192000	Pulseiras	8	0	
7117193000	Brincos	8	0	
7117194000	Broches	8	0	
7117195000	Anéis	8	0	
7117196000	Correntes para adorno pessoal	8	0	
7117199000	Outras	8	0	
7117900000	Outras	8	0	
7118100000	Moedas sem curso legal, excepto de ouro	0	0	
7118901000	Moedas de ouro	0	0	
7118902000	Moedas de prata	0	0	
7118909000	Outras	0	0	
7201101000	Para vazamento	0	0	
7201102000	Para a fabricação de aço	0	0	
7201109000	Outro	0	0	
7201200000	Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	0	0	
7201501000	Ligas de ferro fundido bruto	2	0	
7201502000	Ferro <i>spiegel</i> (especular)	2	0	
7202110000	Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7202190000	Outras	5	0	
7202210000	Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	3	0	
7202291000	Que contenham, em peso, 2 % ou mais de magnésio	3	0	
7202299000	Outras	3	0	
7202300000	Ferro-silício-manganés	5	0	
7202410000	Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	3	0	
7202490000	Outras	3	0	
7202500000	Ferro-silício-crómio (cromo)	3	0	
7202600000	Ferro-níquel	3	0	
7202700000	Ferro-molibdénio	3	0	
7202800000	Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio	3	0	
7202910000	Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	3	0	
7202920000	Ferro-vanádio	3	0	
7202930000	Ferro-nióbio	3	0	
7202991000	Ferro-fósforo (fosforeto de ferro) que contenha, em peso, 15 % ou mais de fósforo	3	0	
7202999000	Outras	3	0	
7203100000	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	0	0	
7203900000	Outros	1	0	
7204100000	Desperdícios e resíduos de ferro fundido	0	0	
7204210000	De aços inoxidáveis	0	0	
7204290000	Outros	0	0	
7204300000	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	0	0	
7204410000	Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalha e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	0	0	
7204490000	Outros	0	0	
7204500000	Desperdícios em lingotes	0	0	
7205101000	Granalha redonda	5	0	
7205102000	Granalha angular	5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/363

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7205109000	Outras	5	0	
7205210000	De ligas de aço	5	0	
7205290000	Outro	5	0	
7206100000	Lingotes	0	0	
7206900000	Outros	0	0	
7207111000	Blocos (blumes)	0	0	
7207112000	Biletes	0	0	
7207121000	Placas (brames)	0	0	
7207122000	<i>Largets (sheet bars)</i>	0	0	
7207190000	Outros	0	0	
7207201000	Blocos (blumes)	0	0	
7207202000	Biletes	0	0	
7207203000	Placas (brames)	0	0	
7207204000	<i>Largets (sheet bars)</i>	0	0	
7207209000	Outros	0	0	
7208101000	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0	0	
7208109000	De espessura inferior a 4,75 mm	0	0	
7208251000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7208259000	Outros	0	0	
7208261000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7208269000	Outros	0	0	
7208271000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7208279000	Outros	0	0	
7208361000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7208369000	Outros	0	0	
7208371000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7208379000	Outros	0	0	
7208381000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7208389000	Outros	0	0	
7208391000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7208399000	Outros	0	0	
7208400000	Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	0	0	
7208511000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7208519000	Outros	0	0	
7208521000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7208529000	Outros	0	0	
7208531000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7208539000	Outros	0	0	
7208541000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7208549000	Outros	0	0	
7208900000	Outros	0	0	
7209151000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7209159000	Outros	0	0	
7209161000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7209169000	Outros	0	0	
7209171000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7209179000	Outros	0	0	
7209181000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7209189000	Outros	0	0	
7209251000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7209259000	Outros	0	0	
7209261000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7209269000	Outros	0	0	
7209271000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/365

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7209279000	Outros	0	0	
7209281000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7209289000	Outros	0	0	
7209900000	Outros	0	0	
7210110000	De espessura igual ou superior a 0,5 mm	0	0	
7210120000	De espessura inferior a 0,5 mm	0	0	
7210200000	Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	0	0	
7210301000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7210309000	Outros	0	0	
7210410000	Ondulados	0	0	
7210491010	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7210491090	Outros	0	0	
7210499010	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7210499090	Outros	0	0	
7210500000	Revestidos de óxidos de cromo (cromo), ou de cromo (cromo) e óxidos de cromo (cromo)	0	0	
7210610000	Revestidos de ligas de alumínio-zinco	0	0	
7210690000	Outros	0	0	
7210700000	Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	0	0	
7210901000	Niquelados	0	0	
7210902000	Revestidos de cobre	0	0	
7210909000	Outros	0	0	
7211130000	Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	0	0	
7211141000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7211149000	Outros	0	0	
7211191000	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7211199000	Outros	0	0	
7211231000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7211239000	Outros	0	0	
7211291000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7211299000	Outros	0	0	
7211901000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7211909000	Outros	0	0	
7212101000	De espessura igual ou superior a 0,5 mm	0	0	
7212102000	De espessura inferior a 0,5 mm	0	0	
7212201000	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7212209000	Outros	0	0	
7212301010	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7212301090	Outros	0	0	
7212309010	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7212309090	Outros	0	0	
7212400000	Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	0	0	
7212501000	Niquelados	0	0	
7212502000	Revestidos de cobre	0	0	
7212509000	Outros	0	0	
7212600000	Folheados ou chapeados	0	0	
7213100000	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	0	0	
7213200000	Outros, de aços para tornear	0	0	
7213911010	Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	0	0	
7213911090	Outros	0	0	
7213919000	Outros	0	0	
7213991010	Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/367

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7213991090	Outros	0	0	
7213999000	Outros	0	0	
7214100000	Forjadas	0	0	
7214201000	Vergalhões para betão	0	0	
7214209000	Outras	0	0	
7214300000	Outras de aço para tornear	0	0	
7214910000	De secção transversal rectangular	0	0	
7214991000	Que contenham, em peso, menos de 0,6 % de carbono	0	0	
7214999000	Outras	0	0	
7215100000	De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0	0	
7215500000	Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0	0	
7215900000	Outras	0	0	
7216101000	Perfis em U	0	0	
7216102000	Perfis em I	0	0	
7216103000	Perfis em H	0	0	
7216210000	Perfis em L	0	0	
7216220000	Perfis em T	0	0	
7216310000	Perfis em U	0	0	
7216320000	Perfis em I	0	0	
7216333000	De altura inferior a 300 mm	0	0	
7216334000	De altura igual ou superior a 300 mm, mas não superior a 600 mm	0	0	
7216335000	De altura superior a 600 mm	0	0	
7216401000	Perfis em L	0	0	
7216402000	Perfis em T	0	0	
7216500000	Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	0	0	
7216610000	Obtidos a partir de produtos laminados planos	0	0	
7216690000	Outros	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7216910000	Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	0	0	
7216990000	Outros	0	0	
7217100000	Não revestidos, mesmo polidos	0	0	
7217200000	Galvanizados	0	0	
7217301000	Revestidos de cobre	0	0	
7217309000	Outros	0	0	
7217900000	Outros	0	0	
7218101000	Lingotes	0	0	
7218109000	Outros	0	0	
7218911000	Placas (brames)	0	0	
7218912000	<i>Largets (sheet bars)</i>	0	0	
7218919000	Outros	0	0	
7218991000	Blocos (blumes)	0	0	
7218992000	Biletes	0	0	
7218999000	Outros	0	0	
7219111000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7219119000	Outros	0	0	
7219121000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7219129000	Outros	0	0	
7219131000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7219139000	Outros	0	0	
7219141000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7219149000	Outros	0	0	
7219211000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7219219000	Outros	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/369

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7219221000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7219229000	Outros	0	0	
7219231000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7219239000	Outros	0	0	
7219241000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7219249000	Outros	0	0	
7219310000	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0	0	
7219321000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7219329000	Outros	0	0	
7219331000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7219339000	Outros	0	0	
7219341000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7219349000	Outros	0	0	
7219351000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7219359000	Outros	0	0	
7219900000	Outros	0	0	
7220111000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7220119000	Outros	0	0	
7220121000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7220129000	Outros	0	0	
7220201000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7220209000	Outros	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7220901000	Da série do níquel, que contenham níquel, com ou sem outros elementos	0	0	
7220909000	Outros	0	0	
7221000000	Fio-máquina de aço inoxidável	0	0	
7222110000	De secção circular	0	0	
7222190000	Outras	0	0	
7222200000	Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0	0	
7222300000	Outras barras	0	0	
7222400000	Perfis	0	0	
7223000000	Fios de aço inoxidável	0	0	
7224101000	Lingotes	0	0	
7224109000	Outros	0	0	
7224901000	Blocos (blumes)	0	0	
7224902000	Biletes	0	0	
7224903000	Placas (brames)	0	0	
7224904000	<i>Largets (sheet bars)</i>	0	0	
7224909000	Outros	0	0	
7225110000	De grãos orientados	0	0	
7225190000	Outros	0	0	
7225301000	De aço de corte rápido	0	0	
7225309010	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7225309090	Outros	0	0	
7225401000	De aço de corte rápido	0	0	
7225409010	De resistência à tracção igual ou superior a 490 MPa	0	0	
7225409090	Outros	0	0	
7225501000	De aço de corte rápido	0	0	
7225509000	Outros	0	0	
7225911000	De aço de corte rápido	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/371

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7225919010	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7225919090	Outros	0	0	
7225921000	De aço de corte rápido	0	0	
7225929011	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7225929019	Outros	0	0	
7225929091	De resistência à tracção igual ou superior a 340 MPa	0	0	
7225929099	Outros	0	0	
7225991000	De aço de corte rápido	0	0	
7225999000	Outros	0	0	
7226110000	De grãos orientados	0	0	
7226190000	Outros	0	0	
7226200000	De aço de corte rápido	0	0	
7226910000	Simplemente laminados a quente	0	0	
7226920000	Simplemente laminados a frio	0	0	
7226991000	Chapas delgadas, de ligas amorfas de aço, de espessura não superior a 100 µm	0	0	
7226992000	Galvanizados electroliticamente	0	0	
7226993000	Galvanizados por outro processo	0	0	
7226999000	Outros	0	0	
7227100000	De aço de corte rápido	0	0	
7227200000	De aços silício-manganés	0	0	
7227901000	De aço refractário	0	0	
7227909000	Outros	0	0	
7228100000	Barras de aços de corte rápido	0	0	
7228200000	Barras de aços silício-manganés	0	0	
7228300000	Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	0	0	
7228400000	Outras barras, simplesmente forjadas	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7228500000	Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0	0	
7228600000	Outras barras	0	0	
7228700000	Perfis	0	0	
7228800000	Barras ocas para perfuração	0	0	
7229200000	De aços silício-manganés	0	0	
7229901010	De aço de corte rápido	0	0	
7229901090	Outros	0	0	
7229902010	De aço de corte rápido	0	0	
7229902090	Outros	0	0	
7229909010	De aço de corte rápido	0	0	
7229909090	Outros	0	0	
7301101000	Em U	0	0	
7301109000	Outras	0	0	
7301201000	Perfis em U	0	0	
7301202000	Perfis em H	0	0	
7301203000	Perfis em I	0	0	
7301209000	Outros	0	0	
7302101010	Tratados termicamente	0	0	
7302101090	Outros	0	0	
7302102010	Tratados termicamente	0	0	
7302102090	Outros	0	0	
7302103010	Tratados termicamente	0	0	
7302103090	Outros	0	0	
7302104010	Tratados termicamente	0	0	
7302104090	Outros	0	0	
7302300000	Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	8	0	
7302400000	Eclissas e placas de apoio ou assentamento	0	0	
7302900000	Outros	0	0	
7303001010	De ferro fundido dúctil	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/373

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7303001090	Outros	8	0	
7303002000	Perfis ocos	8	0	
7304110000	De aço inoxidável	0	0	
7304190000	Outros	0	0	
7304220000	Hastes de perfuração de aço inoxidável	0	0	
7304230000	Outras hastes de perfuração	0	0	
7304240000	Outros, de aço inoxidável	0	0	
7304290000	Outros	0	0	
7304310000	Estirados ou laminados, a frio	0	0	
7304390000	Outros	0	0	
7304410000	Estirados ou laminados, a frio	0	0	
7304490000	Outros	0	0	
7304510000	Estirados ou laminados, a frio	0	0	
7304590000	Outros	0	0	
7304900000	Outros	0	0	
7305111000	De diâmetro exterior superior a 406,4 mm, mas não superior a 1 422,4 mm	0	0	
7305112000	De diâmetro exterior superior a 1 422,4 mm	0	0	
7305120000	Outros, soldados longitudinalmente	0	0	
7305190000	Outros	0	0	
7305200000	Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	0	0	
7305311000	Soldados por arco imerso	0	0	
7305312000	Soldados por resistência eléctrica	0	0	
7305319000	Outros	0	0	
7305390000	Outros	0	0	
7305900000	Outros	0	0	
7306110000	Soldados, de aço inoxidável	0	0	
7306190000	Outros	0	0	
7306211000	Tubos para revestimento	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7306212000	Tubos de produção ou suprimento	0	0	
7306291000	Tubos para revestimento	0	0	
7306292000	Tubos de produção ou suprimento	0	0	
7306301010	Galvanizados	0	0	
7306301020	Revestidos, folheados ou chapeados de metais que não o zinco	0	0	
7306301030	Revestidos de não-metals	0	0	
7306301090	Outros	0	0	
7306302010	Galvanizados	0	0	
7306302020	Revestidos, folheados ou chapeados de metais que não o zinco	0	0	
7306302030	Revestidos de não-metals	0	0	
7306302090	Outros	0	0	
7306401000	De diâmetro exterior superior a 114,3 mm	0	0	
7306402000	De diâmetro exterior não superior a 114,3 mm	0	0	
7306500000	Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço	0	0	
7306611010	Galvanizados	0	0	
7306611090	Outros	0	0	
7306612000	De aço inoxidável	0	0	
7306613000	De outras ligas de aço	0	0	
7306691010	Galvanizados	0	0	
7306691090	Outros	0	0	
7306692000	De aço inoxidável	0	0	
7306693000	De outras ligas de aço	0	0	
7306901000	Tubos de aço de paredes duplas	0	0	
7306909000	Outros	0	0	
7307110000	De ferro fundido não maleável	8	0	
7307190000	Outros	8	0	
7307210000	Flanges	8	0	
7307221000	Mangas roscadas, de aço inoxidável	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/375

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7307229000	Outros	8	0	
7307230000	Acessórios para soldar topo a topo	8	0	
7307290000	Outros	8	0	
7307910000	Flanges	8	0	
7307921000	Mangas roscadas, de ferro ou aço	0	0	
7307929000	Outros	8	0	
7307930000	Acessórios para soldar topo a topo	8	0	
7307991000	Roscados, mesmo revestidos	8	3	
7307999000	Outros	8	3	
7308100000	Pontes e elementos de pontes	0	0	
7308200000	Torres e pórticos	8	0	
7308300000	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	8	0	
7308400000	Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	8	0	
7308901000	Comportas	0	0	
7308909000	Outros	0	0	
7309000000	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	8	0	
7310100000	De capacidade igual ou superior a 50 l	8	0	
7310210000	Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	8	0	
7310290000	Outros	8	0	
7311001000	De capacidade não superior a 30 l	8	0	
7311002000	De capacidade superior a 30 l, mas não superior a 100 l	8	0	
7311003000	De capacidade superior a 100 l	8	0	
7312101011	Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos	0	0	
7312101019	Outros	0	0	
7312101091	Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7312101092	Cordões de fios de aço	0	0	
7312101099	Outros	0	0	
7312102011	Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos	0	0	
7312102019	Outros	0	0	
7312102091	Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos	0	0	
7312102092	Cordões de fios de aço	0	0	
7312102099	Outros	0	0	
7312900000	Outros	0	0	
7313001000	Arame farpado, de ferro ou aço	0	0	
7313009000	Outros	0	0	
7314120000	Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	0	0	
7314140000	Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	0	0	
7314190000	Outras	0	0	
7314200000	Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	0	0	
7314310000	Galvanizadas	0	0	
7314390000	Outras	0	0	
7314410000	Galvanizadas	0	0	
7314420000	Revestidas de plásticos	0	0	
7314490000	Outras	0	0	
7314500000	Chapas e tiras, distendidas	0	0	
7315110000	Correntes de rolos	8	0	
7315120000	Outras correntes	8	0	
7315190000	Partes	8	0	
7315200000	Correntes antiderrapantes	8	0	
7315810000	Correntes de elos com suporte	8	0	
7315820000	Outras correntes, de elos soldados	8	0	
7315890000	Outras	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/377

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7315900000	Outras partes	8	0	
7316001000	Âncoras e fateixas	8	0	
7316002000	Partes	8	0	
7317001011	Revestidos ou pintados	0	0	
7317001019	Outros	0	0	
7317001021	Revestidos ou pintados	0	0	
7317001029	Outros	0	0	
7317002000	Tachas	0	0	
7317003000	Percevejos para desenho ou escritório	0	0	
7317004000	Grampos ondulados	0	0	
7317005000	Grampos	0	0	
7317009000	Outros	0	0	
7318110000	Tira-fundos	8	0	
7318120000	Outros parafusos para madeira	8	0	
7318130000	Ganchos e pitões	8	0	
7318140000	Parafusos perfurantes	8	0	
7318151000	Parafusos para máquinas	8	0	
7318152000	Pinos ou pernos	8	0	
7318153000	Pinos ou pernos e porcas (agrupados)	8	0	
7318159000	Outros	8	0	
7318160000	Porcas	8	0	
7318190000	Outros	8	0	
7318210000	Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	8	0	
7318220000	Outras anilhas	8	0	
7318230000	Rebites	8	0	
7318240000	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	8	0	
7318290000	Outros	8	0	
7319200000	Alfinetes de segurança	8	0	
7319300000	Outros alfinetes	8	0	
7319901010	Agulhas de costura	8	0	
7319901020	Agulhas de cerzir	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7319901090	Outros	8	0	
7319909000	Outros	8	0	
7320101000	Molas de folhas para automóveis	8	0	
7320102000	Molas de folhas para locomotivas e material circulante ferroviário	8	0	
7320109000	Outras	8	0	
7320201000	Para automóveis	8	3	
7320202000	Para amortecedores	8	0	
7320203000	Para pára-choques de sistemas de engate em material circulante ferroviário	8	0	
7320204000	Para estofos	8	0	
7320209000	Outras	8	0	
7320901000	Molas espirais planas	8	0	
7320909000	Outras molas	8	0	
7321110000	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	8	0	
7321120000	A combustíveis líquidos	8	0	
7321190000	Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	8	0	
7321810000	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	8	0	
7321820000	A combustíveis líquidos	8	0	
7321890000	Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	8	0	
7321900000	Partes	8	0	
7322111000	Radiadores	8	0	
7322112000	Partes	8	0	
7322191000	Radiadores	8	0	
7322192000	Partes	8	0	
7322901000	Colectores solares e suas partes	8	0	
7322909010	Geradores de ar quente	8	0	
7322909020	Distribuidores de ar quente	8	0	
7322909030	Partes	8	0	
7323100000	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/379

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7323910000	De ferro fundido, não esmaltados	8	0	
7323920000	De ferro fundido, esmaltados	8	3	
7323930000	De aço inoxidável	8	0	
7323940000	De ferro ou aço, esmaltadas	8	3	
7323990000	Outras	8	0	
7324101000	Pias	8	0	
7324102000	Lavatórios	8	0	
7324210000	De ferro fundido, mesmo esmaltadas	8	0	
7324291000	De aço inoxidável	8	0	
7324299000	Outros	8	0	
7324901000	Bacias	8	0	
7324908000	Outros	8	0	
7324909000	Partes	8	0	
7325100000	De ferro fundido não maleável	8	0	
7325910000	Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	8	0	
7325991000	De ferro fundido	8	0	
7325992000	De aço vazado ou moldado	8	0	
7325993000	De ligas de aço	8	0	
7325999000	Outras	8	0	
7326110000	Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	8	0	
7326190000	Outras	8	0	
7326200000	Obras de fio de ferro ou aço	8	0	
7326901000	Carretéis para máquinas têxteis	8	0	
7326909000	Outras	8	0	
7401001000	Mates de cobre	0	0	
7401002000	Cobre de cementação (precipitado de cobre)	0	0	
7402001000	Cobre não afinado	0	0	
7402002000	Âodos de cobre para afinação electrolítica	0	0	
7403110000	Cátodos e seus elementos	3	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7403120000	Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)	5	0	
7403130000	Lingotes (<i>bilets</i>)	5	0	
7403191000	Chapas	5	0	
7403192000	Lingotes	5	0	
7403199000	Outros	5	0	
7403210000	À base de cobre-zinco (latão)	5	0	
7403220000	À base de cobre-estanho (bronze)	5	0	
7403291010	À base de cobre-níquel (cuproníquel)	5	0	
7403291020	À base de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	5	0	
7403299000	Outros	5	0	
7404000000	Desperdícios e resíduos, de cobre	0	0	
7405000000	Ligas-mãe de cobre	5	0	
7406100000	Pós de estrutura não lamelar	8	5	
7406201000	Pós de estrutura lamelar	8	5	
7406202000	Escamas	8	0	
7407100000	De cobre afinado	8	0	
7407210000	À base de cobre-zinco (latão)	8	0	
7407291000	À base de cobre-estanho (bronze)	8	0	
7407292010	À base de cobre-níquel (cuproníquel)	8	0	
7407292020	À base de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	8	0	
7407299000	Outras	8	0	
7408110000	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	8	5	
7408190000	Outros	8	3	
7408210000	À base de cobre-zinco (latão)	8	0	
7408221000	À base de cobre-níquel (cuproníquel)	8	5	
7408222000	À base de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	8	3	
7408291000	À base de cobre-estanho (bronze)	8	0	
7408299000	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/381

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7409111000	Destinados à produção de semicondutores	5	5	
7409119000	Outros	8	5	
7409191000	Destinados à produção de semicondutores	5	5	
7409199000	Outros	8	3	
7409211000	Destinados à produção de semicondutores	5	0	
7409219000	Outros	8	0	
7409291000	Destinados à produção de semicondutores	5	5	
7409299000	Outros	8	7	
7409311000	Destinados à produção de semicondutores	5	0	
7409319000	Outros	8	5	
7409391000	Destinados à produção de semicondutores	5	0	
7409399000	Outros	8	0	
7409401010	Destinados à produção de semicondutores	5	0	
7409401090	Outros	8	5	
7409402010	Destinados à produção de semicondutores	5	0	
7409402090	Outros	8	0	
7409901000	Destinados à produção de semicondutores	5	5	
7409909000	Outros	8	0	
7410110000	De cobre afinado	8	5	
7410120000	De ligas de cobre	8	5	
7410211000	Adequadas para a produção de placas de circuitos impressos	8	0	
7410219000	Outras	8	0	
7410221000	Adequadas para a produção de placas de circuitos impressos	8	0	
7410229000	Outras	8	0	
7411100000	De cobre afinado	8	3	
7411210000	À base de cobre-zinco (latão)	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7411221000	À base de cobre-níquel (cuproníquel)	8	5	
7411222000	À base de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	8	3	
7411291000	À base de cobre-estanho (bronze)	8	0	
7411299000	Outros	8	0	
7412100000	De cobre afinado	3	0	
7412200000	De ligas de cobre	3	0	
7413000000	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos	3	0	
7415101000	Prateados, dourados ou platinados	8	0	
7415109000	Outros	8	0	
7415210000	Anilhas (incluindo as de pressão)	8	0	
7415290000	Outros	8	0	
7415330000	Parafusos; pinos ou pernos e porcas	8	0	
7415390000	Outros	8	0	
7418110000	Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	8	0	
7418191000	Artigos para serviço de mesa e de cozinha	8	0	
7418192010	Colectores solares para uso doméstico, não eléctricos	5	0	
7418192090	Outros	8	0	
7418199010	De colectores solares para uso doméstico, não eléctricos	5	0	
7418199090	Outros	8	0	
7418201000	Artefactos de higiene ou de toucador	8	0	
7418202000	Partes	8	0	
7419101000	Correntes e cadeias	8	0	
7419102000	Partes	8	0	
7419910000	Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhado de outro modo	0	0	
7419991010	Telas metálicas	8	0	
7419991090	Outras	8	0	
7419992000	Molas de cobre	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/383

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7419999000	Outras	8	0	
7501100000	Mates de níquel	0	0	
7501201010	Que contenham, em peso, 88 % ou mais de níquel	2	0	
7501201090	Outros	0	0	
7501209010	Que contenham, em peso, 88 % ou mais de níquel	2	0	
7501209090	Outros	0	0	
7502101000	Cátodos	3	0	
7502109000	Outros	3	0	
7502200000	Ligas de níquel	3	0	
7503000000	Desperdícios e resíduos, de níquel	0	0	
7504001000	Pós	5	0	
7504002000	Escamas	5	0	
7505110000	De níquel não ligado	5	0	
7505120000	De ligas de níquel	5	0	
7505210000	De níquel não ligado	5	0	
7505220000	De ligas de níquel	5	0	
7506101000	Chapas, tiras e folhas	5	0	
7506102000	Folhas e tiras delgadas	5	0	
7506201000	Chapas, tiras e folhas	5	0	
7506202000	Folhas e tiras delgadas	5	0	
7507110000	De níquel não ligado	8	0	
7507120000	De ligas de níquel	8	0	
7507200000	Acessórios para tubos	8	0	
7508100000	Telas metálicas e grades, de fios de níquel	8	0	
7508901000	Âodos para galvanoplastia	8	0	
7508909000	Outros	8	0	
7601100000	Alumínio não ligado	1	0	
7601201000	Ligas de vazamento	1	0	
7601202000	Biletes	3	0	
7601209000	Outros	1	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7602000000	Desperdícios e resíduos, de alumínio	0	0	
7603100000	Pós de estrutura não lamelar	8	5	
7603201000	Pós	8	3	
7603202000	Escamas	8	0	
7604101000	Barras	8	3	
7604102010	Perfis ocos	8	0	
7604102090	Outros	8	3	
7604210000	Perfis ocos	8	0	
7604291000	Barras	8	3	
7604299000	Outros perfis	8	0	
7605110000	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	8	0	
7605190000	Outros	8	0	
7605210000	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	8	3	
7605290000	Outros	8	0	
7606111000	Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de alumínio	8	3	
7606119000	Outras	8	3	
7606120000	De ligas de alumínio	8	3	
7606911000	Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de alumínio	8	0	
7606919000	Outras	8	0	
7606920000	De ligas de alumínio	8	3	
7607111000	Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de alumínio	8	0	
7607119000	Outras	8	0	
7607191000	Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de alumínio	8	0	
7607199000	Outras	8	0	
7607201000	Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de alumínio	8	0	
7607209000	Outras	8	0	
7608100000	De alumínio não ligado	8	0	
7608200000	De ligas de alumínio	8	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/385

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7609000000	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	8	3	
7610100000	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	8	0	
7610901000	Construções	8	0	
7610908000	Outros	8	3	
7610909000	Partes	8	5	
7611000000	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	8	0	
7612100000	Recipientes tubulares, flexíveis	8	0	
7612901000	Recipientes tubulares, rígidos	8	0	
7612909010	De capacidade inferior a 1 l	8	0	
7612909020	De capacidade igual ou superior a 1 l, mas inferior a 20 l	8	3	
7612909030	De capacidade não inferior a 20 l	8	0	
7613001000	Para gases comprimidos	8	0	
7613002000	Para gases liquefeitos	8	0	
7614100000	Com alma de aço	8	0	
7614900000	Outros	8	0	
7615110000	Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	8	0	
7615191000	Coletores solares e suas partes	5	3	
7615192000	Artigos para serviço de mesa e de cozinha	8	0	
7615193000	Outros artigos para uso doméstico	8	0	
7615199000	Partes	8	0	
7615201000	Artefactos de higiene ou de toucador	8	0	
7615202000	Partes	8	0	
7616100000	Tachas, pregos, escáfulas, parafusos, pinos ou pernos, rosca-dos, porcas, ganchos rosca-dos, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes	8	0	
7616910000	Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7616991000	Carretéis	8	0	
7616999010	Sacos de alumínio	8	0	
7616999020	Botões de alumínio	8	0	
7616999090	Outros	8	0	
7801101000	Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de chumbo	3	0	
7801109000	Outros	3	0	
7801910000	Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	3	0	
7801991000	Chumbo não afinado	1	0	
7801992010	Ligas de chumbo-estanho	3	0	
7801992090	Outros	3	0	
7802000000	Desperdícios e resíduos, de chumbo	0	0	
7804111000	Folhas e tiras	8	0	
7804112000	Folhas e tiras delgadas	8	0	
7804190000	Outros	8	0	
7804201000	Pós	8	0	
7804202000	Escamas	8	0	
7806001000	Embalagens em chumbo	8	0	
7806002000	Âodos para galvanoplastia	8	0	
7806003010	Barras	8	0	
7806003020	Perfis	8	0	
7806003030	Fios	8	0	
7806004010	Tubos	8	0	
7806004020	Acessórios para tubos	8	0	
7806009000	Outras	8	0	
7901110000	Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	3	0	
7901120000	Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco	3	0	
7901201000	Ligas de zinco-alumínio	3	0	
7901202000	Ligas de zinco-cobre	3	0	
7901209000	Outras	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/387

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
7902000000	Desperdícios e resíduos, de zinco	0	0	
7903100000	Poeiras de zinco	8	0	
7903901000	Pós	8	0	
7903902000	Escamas	8	0	
7904001000	Barras	8	0	
7904002000	Perfis	8	0	
7904003000	Fios	8	0	
7905001000	Chapas, folhas e tiras	8	0	
7905002000	Folhas e tiras delgadas	8	0	
7907001000	Goteiras, cumeeiras, clarabóias e outras obras preparadas para construção civil	8	0	
7907002010	Tubos	8	0	
7907002020	Acessórios para tubos	8	0	
7907009010	Âodos para galvanoplastia	8	0	
7907009090	Outros	8	0	
8001100000	Estanho não ligado	3	0	
8001200000	Ligas de estanho	3	0	
8002000000	Desperdícios e resíduos, de estanho	0	0	
8003001010	Não ligado	8	0	
8003001090	Outros	8	0	
8003002010	Não ligado	8	0	
8003002090	Outros	8	0	
8007001000	Âodos para galvanoplastia	8	0	
8007002000	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm	8	0	
8007003010	Folhas e tiras delgadas	8	0	
8007003021	Pós	8	0	
8007003022	Escamas	8	0	
8007004000	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	8	0	
8007009000	Outras	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8101100000	Pós	3	0	
8101940000	Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	3	0	
8101961000	Filamentos para lâmpadas de incandescência e lâmpadas electrónicas	8	0	
8101969000	Outros	8	0	
8101970000	Desperdícios e resíduos	0	0	
8101991010	Barras	8	0	
8101991020	Perfis	8	0	
8101991030	Chapas, tiras e folhas	8	0	
8101991040	Folhas e tiras delgadas	8	0	
8101999000	Outros	8	0	
8102100000	Pós	3	0	
8102940000	Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	3	0	
8102951000	Barras	8	0	
8102952000	Perfis	8	0	
8102953000	Chapas, tiras e folhas	8	0	
8102954000	Folhas e tiras delgadas	8	0	
8102961000	Filamentos para lâmpadas de incandescência e lâmpadas electrónicas	8	0	
8102969000	Outros	8	0	
8102970000	Desperdícios e resíduos	0	0	
8102990000	Outros	8	0	
8103201000	Em formas brutas	3	0	
8103202000	Pós	3	0	
8103300000	Desperdícios e resíduos	0	0	
8103900000	Outros	8	0	
8104110000	Que contenham, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	3	0	
8104190000	Outros	3	0	
8104200000	Desperdícios e resíduos	0	0	
8104301000	Aparas, resíduos de torno e grânulos	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/389

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8104302000	Pós	8	0	
8104901000	Barras	8	0	
8104909000	Outros	8	0	
8105201000	Cobalto em formas brutas	3	0	
8105202000	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto	3	0	
8105203000	Pós	3	0	
8105300000	Desperdícios e resíduos	3	0	
8105900000	Outros	3	0	
8106001010	Bismuto em formas brutas	3	0	
8106001020	Desperdícios e resíduos	3	0	
8106001030	Pós	3	0	
8106009000	Outros	3	0	
8107201000	Cádmio em formas brutas	3	0	
8107202000	Pós	3	0	
8107300000	Desperdícios e resíduos	3	0	
8107900000	Outros	3	0	
8108201000	Em formas brutas	3	0	
8108202000	Pós	3	0	
8108300000	Desperdícios e resíduos	3	0	
8108901000	Chapas e tiras	8	0	
8108902000	Tubos	8	0	
8108909000	Outros	8	0	
8109201000	Em formas brutas	3	0	
8109202000	Pós	3	0	
8109300000	Desperdícios e resíduos	3	0	
8109901010	Tubos	0	0	
8109901020	Chapas, folhas e tiras	0	0	
8109901030	Barras	0	0	
8109901090	Outros	0	0	
8109909000	Outros	3	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8110100000	Antimónio em formas brutas; pós	3	0	
8110200000	Desperdícios e resíduos	3	0	
8110900000	Outros	3	0	
8111000000	Manganés e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos	3	0	
8112120000	Em formas brutas; pós	3	0	
8112130000	Desperdícios e resíduos	3	0	
8112190000	Outros	3	0	
8112210000	Em formas brutas; pós	3	0	
8112220000	Desperdícios e resíduos	3	0	
8112290000	Outros	3	0	
8112510000	Em formas brutas; pós	3	0	
8112520000	Desperdícios e resíduos	3	0	
8112590000	Outros	3	0	
8112921000	Germânio	3	0	
8112922000	Vanádio	3	0	
8112929000	Outros	3	0	
8112991000	Germânio	3	0	
8112992000	Vanádio	3	0	
8112999000	Outros	3	0	
8113000000	Ceramais (<i>cermets</i>) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos	3	0	
8201100000	Pás	8	0	
8201200000	Forcados e forquilhas	8	0	
8201300000	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	8	0	
8201400000	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	8	0	
8201500000	Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos	8	0	
8201600000	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	8	0	
8201901000	Foices e foicinhas	8	0	
8201902000	Facas para feno ou para palha	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/391

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8201903000	Cunhas	8	0	
8201909000	Outros	8	0	
8202101000	Para madeira	8	0	
8202102000	Para metal	8	0	
8202109000	Outras	8	0	
8202200000	Folhas de serras de fita	8	0	
8202310000	Com parte operante de aço	8	3	
8202391000	Com parte operante de carboneto de tungsténio	8	0	
8202392000	Com parte operante de diamante	8	0	
8202393000	Com parte operante de outras matérias	8	0	
8202399000	Partes	8	0	
8202400000	Correntes cortantes de serras	8	0	
8202911000	Folhas de serras de caixilho ou arco	8	0	
8202919000	Outras	8	0	
8202990000	Outras	8	0	
8203101000	Para folhas de serras	8	0	
8203109000	Outras	8	0	
8203201000	Alicates (mesmo cortantes)	8	0	
8203202000	Tenazes	8	0	
8203203000	Pinças e alicates, para depilar	8	0	
8203204000	Arranca-pregos e arranca-pontas	8	0	
8203209000	Outros	8	0	
8203300000	Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	8	0	
8203401000	Corta-tubos	8	0	
8203402000	Corta-pinos e corta-cavilhas	8	0	
8203403000	Saca-bocados	8	0	
8203409000	Outros	8	3	
8204110000	De abertura fixa	8	0	
8204120000	De abertura variável	8	0	
8204200000	Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8205101000	Para furar	8	0	
8205102000	Para roscar exteriormente	8	0	
8205103000	Para roscar interiormente	8	0	
8205109000	Outras	8	0	
8205200000	Martelos e marretas	8	0	
8205300000	Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	8	0	
8205400000	Chaves de fenda	8	0	
8205510000	De uso doméstico	8	0	
8205591000	Corta-vidros	8	0	
8205592000	Ferros de soldar	8	0	
8205593000	Pistolas de lubrificação	8	0	
8205595000	Ferramentas para minas e obras públicas	8	0	
8205596000	Ferramentas para pedreiros e pintores	8	0	
8205597000	Ferramentas para relojoeiros	8	0	
8205599000	Outras	8	3	
8205600000	Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	8	0	
8205701000	Tornos de apertar	8	0	
8205702000	Sargentos	8	0	
8205709000	Outros	8	0	
8205801000	Bigornas	8	0	
8205802000	Forjas portáteis	8	0	
8205803000	Mós com armação, manuais ou de pedal	8	0	
8205809000	Outros	8	0	
8205900000	Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	8	0	
8206000000	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8	0	
8207130000	Com parte operante de ceramais (<i>cermets</i>)	8	0	
8207191000	Com parte operante de outras matérias	8	0	
8207199000	Partes	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/393

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8207201000	Para estiragem	8	0	
8207202000	Para extrusão	8	0	
8207301000	Para embutir	8	0	
8207302000	Para estampar	8	0	
8207303000	Para punccionar	8	0	
8207309000	Outras	8	0	
8207401000	Para roscar interiormente	8	0	
8207402000	Para roscar exteriormente	8	0	
8207409000	Outras	8	0	
8207501010	De aço de corte rápido	8	0	
8207501090	Outras	8	5	
8207502000	Puas	8	0	
8207509000	Outras	8	5	
8207601000	Brocas	8	0	
8207602000	Rodas polidoras	8	0	
8207603000	Mandris	8	0	
8207609000	Outras	8	3	
8207701000	Fresas para talhar engrenagens	8	0	
8207702000	Fresas	8	0	
8207703000	Facas-fresas para abrir engrenagens	8	0	
8207704000	Limas rotativas	8	0	
8207709000	Outras	8	0	
8207801000	Ferramentas para tornos	8	0	
8207809000	Outras	8	0	
8207901000	Ferramentas de diamante	8	0	
8207909000	Outras	8	3	
8208100000	Para trabalhar metais	8	0	
8208200000	Para trabalhar madeira	8	0	
8208300000	Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	8	0	
8208400000	Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8208900000	Outras	8	0	
8209001010	De carboneto de tungsténio, tratado com um revestimento <i>gama</i>	8	5	
8209001040	De ceramais (<i>cermets</i>)	8	0	
8209001090	Outros	8	0	
8209002010	De carboneto de tungsténio	8	3	
8209002040	De ceramais (<i>cermets</i>)	8	0	
8209002090	Outros	8	3	
8210001000	Moinhos e trituradores	8	0	
8210002000	Prensas e espremedores	8	0	
8210003000	Batedores e misturadores	8	0	
8210004000	Máquinas de cortar	8	0	
8210005000	Máquinas de rolar e capsular, de cravar ou abrir	8	0	
8210008000	Outros aparelhos de uso doméstico para a transformação de alimentos	8	0	
8210009000	Partes	8	0	
8211100000	Sortidos	8	0	
8211910000	Facas de mesa, de lâmina fixa	8	0	
8211920000	Outras facas de lâmina fixa	8	0	
8211930000	Facas, excepto de lâmina fixa, incluídas as podadeiras de lâmina móvel	8	0	
8211940000	Lâminas	8	0	
8211950000	Cabos de metais comuns	8	0	
8212100000	Navalhas e aparelhos, de barbear	8	0	
8212200000	Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	8	3	
8212900000	Outras partes	8	0	
8213001000	Tesouras de tipo comum	8	0	
8213002010	Para alfaiates	8	0	
8213002020	Para cabeleireiro	8	0	
8213002090	Outras	8	0	
8213003000	Tesouras para peles e para unhas	8	0	
8213004000	Lâminas para tesouras	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/395

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8213009000	Outras	8	0	
8214101000	Apara-lápis	8	0	
8214109000	Outros	8	0	
8214200000	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	8	0	
8214901000	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	8	0	
8214902000	Fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha	8	0	
8214909000	Outros	8	0	
8215100000	Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	8	0	
8215200000	Outros sortidos	8	0	
8215911000	Colheres	8	0	
8215912000	Garfos	8	0	
8215913000	Conchas e escumadeiras	8	0	
8215914000	Facas especiais para peixe ou para manteiga	8	0	
8215915000	Pinças de qualquer tipo	8	0	
8215919000	Outros	8	0	
8215991000	Colheres	8	0	
8215992000	Garfos	8	0	
8215993000	Conchas e escumadeiras	8	0	
8215994000	Facas especiais para peixe ou para manteiga	8	0	
8215995000	Pinças de qualquer tipo	8	0	
8215999000	Outros	8	0	
8301100000	Cadeados	8	0	
8301200000	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	8	0	
8301300000	Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	8	0	
8301401000	Fechaduras para portas	8	0	
8301409000	Outros	8	0	
8301500000	Fechos e armações com fecho, com fechadura	8	0	
8301600000	Partes	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8301700000	Chaves apresentadas isoladamente	8	0	
8302100000	Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	8	0	
8302200000	Rodízios	8	0	
8302300000	Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, para veículos automóveis	8	0	
8302411000	Para portas ou janelas	8	0	
8302419000	Outros	8	0	
8302420000	Outros, para móveis	8	0	
8302491000	Para malas, maletas e artigos de viagem semelhantes	8	0	
8302499000	Outros	8	0	
8302500000	Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes	8	0	
8302600000	Fechos automáticos para portas	8	0	
8303001000	Cofres-fortes	8	0	
8303009000	Outros	8	0	
8304000000	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 9403	8	0	
8305100000	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	8	0	
8305200000	Grampos apresentados em barretas	8	0	
8305900000	Outros, incluindo as partes	8	0	
8306100000	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	8	0	
8306210000	Prateados, dourados ou platinados	8	0	
8306290000	Outros	8	0	
8306301000	Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes	8	0	
8306302000	Espelhos de metais comuns	8	0	
8307100000	De ferro ou aço	8	0	
8307900000	De outros metais comuns	8	0	
8308101000	Grampos	8	0	
8308102000	Colchetes e ilhós	8	0	
8308200000	Rebites tubulares ou de haste fendida	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/397

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8308901000	Fechos e armações com fecho	8	0	
8308902000	Fivelas e fivelas-fecho	8	0	
8308903000	Contas	8	0	
8308904000	Lantejoulas	8	0	
8308909000	Outros	8	0	
8309100000	Cápsulas de coroa	8	0	
8309901000	Tampas de abertura fácil	8	0	
8309909000	Outros	8	0	
8310000000	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 9405	8	0	
8311101000	Destinados à produção de semicondutores	8	0	
8311109000	Outros	8	0	
8311201000	Destinados à produção de semicondutores	8	0	
8311209000	Outros	8	0	
8311301000	Destinados à produção de semicondutores	8	0	
8311309010	Ligas de chumbo-estanho para soldadura	8	0	
8311309090	Outros	8	0	
8311901000	Destinados à produção de semicondutores	8	0	
8311909000	Outros	8	0	
8401100000	Reactores nucleares	0	0	
8401200000	Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	0	0	
8401300000	Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0	0	
8401400000	Partes de reactores nucleares	0	0	
8402110000	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	8	3	
8402120000	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	8	0	
8402191000	Caldeiras de fluido térmico	8	0	
8402199000	Outras	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8402200000	Caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	8	0	
8402901000	De caldeiras de vapor e outros geradores de vapor	8	0	
8402902000	De caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	8	0	
8403101000	Caldeiras para aquecimento central, a óleo pesado	8	0	
8403102000	Caldeiras para aquecimento central, a hulha ou a coque	8	0	
8403103000	Caldeiras para aquecimento central, a gás	8	0	
8403109000	Outras	8	0	
8403900000	Partes	8	0	
8404101000	Economizadores	8	0	
8404102000	Superaquecedores	8	0	
8404103000	Aparelhos de limpeza de tubos	8	0	
8404104000	Aparelhos de recuperação de gás	8	0	
8404109000	Outros	8	0	
8404200000	Condensadores para máquinas a vapor	8	0	
8404901000	De condensadores para caldeiras de vapor	8	0	
8404902000	De condensadores para máquinas a vapor	8	0	
8404909000	Outros	8	0	
8405101000	Geradores de gás de ar (gás pobre)	8	0	
8405102000	Geradores de gás de água	8	0	
8405103000	Geradores de gás acetileno	8	0	
8405104000	Geradores de oxigénio	8	0	
8405109000	Outros	8	0	
8405901000	De geradores de gás de ar (gás pobre)	8	0	
8405902000	De geradores de gás de água	8	0	
8405903000	De geradores de gás acetileno	8	0	
8405904000	De geradores de oxigénio	8	0	
8405909000	Outras	8	0	
8406103000	De potência superior a 2 MW	5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/399

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8406109000	Outras	5	0	
8406811000	De potência superior a 40 MW, mas não superior a 100 MW	5	0	
8406812000	De potência superior a 100 MW, mas não superior a 300 MW	5	5	
8406813000	De potência superior a 300 MW	5	5	
8406820000	De potência não superior a 40 MW	5	0	
8406901000	De turbinas a vapor para propulsão de embarcações	8	3	
8406909000	Outras	8	3	
8407100000	Motores para aviação	0	0	
8407210000	Do tipo fora-de-borda	8	0	
8407290000	Outros	8	0	
8407311000	Para motocicletas	8	0	
8407319000	Outros	8	0	
8407321000	Para motocicletas	8	0	
8407329000	Outros	8	0	
8407331000	Para motocicletas	8	0	
8407339000	Outros	8	0	
8407341000	Para motocicletas	8	0	
8407349000	Outros	8	0	
8407901000	Para locomotivas de caminho-de-ferro	0	0	
8407909000	Outros	8	0	
8408101000	De potência não superior a 300 kW	8	3	
8408102000	De potência superior a 300 kW, mas não superior a 2 000 kW	8	3	
8408103000	De potência superior a 2 000 kW	8	0	
8408201000	De cilindrada não superior a 1 000 cm ³	8	0	
8408202000	De cilindrada superior a 1 000 cm ³ , mas não superior a 2 000 cm ³	8	0	
8408203000	De cilindrada superior a 2 000 cm ³ , mas não superior a 4 000 cm ³	8	0	
8408204000	De cilindrada superior a 4 000 cm ³ , mas não superior a 10 000 cm ³	8	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8408205000	De cilindrada superior a 10 000 cm ³	8	5	
8408901010	Motores de ignição por faísca ou por compressão para locomotivas de caminho-de-ferro	0	0	
8408901090	Outros	5	0	
8408909010	Motores de ignição por faísca ou por compressão para embarcações	8	3	
8408909021	Para geração de uma potência não inferior a 400 kW (1 500 ou 1 800 rpm)	4	0	
8408909029	Outros	8	0	
8408909030	Motores de ignição por faísca ou por compressão para máquinas da posição 8429	8	0	
8408909090	Outros	8	0	
8409100000	De motores para aviação	5	0	
8409911000	Para veículos do capítulo 87	8	0	
8409912000	Para motores fora-de-borda	8	0	
8409919000	Outros	8	0	
8409991000	Para locomotivas e material circulante para caminhos-de-ferro	5	0	
8409992000	Para veículos do capítulo 87	8	0	
8409993010	De motores de ignição por faísca ou por compressão com potência não superior a 300 kW	8	0	
8409993020	De motores de ignição por faísca ou por compressão com potência superior a 300 kW, mas não superior a 2 000 kW	8	3	
8409993030	De motores de ignição por faísca ou por compressão com potência superior a 2 000 kW	8	3	
8409999010	Para geração de potência	8	3	
8409999090	Outras	8	3	
8410111000	Turbinas hidráulicas	0	0	
8410119000	Outras	8	0	
8410120000	De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	0	0	
8410130000	De potência superior a 10 000 kW	0	0	
8410901010	Para turbinas hidráulicas	0	0	
8410901090	Outros	8	0	
8410909010	Para turbinas hidráulicas	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/401

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8410909090	Outros	8	0	
8411111000	Para aeronaves	3	0	
8411119010	Para embarcações	8	0	
8411119090	Outros	8	0	
8411121000	Para aeronaves	3	0	
8411129010	Para embarcações	8	0	
8411129090	Outros	8	0	
8411211000	Para aeronaves	3	0	
8411219010	Para embarcações	8	0	
8411219090	Outros	8	0	
8411221000	Para aeronaves	3	0	
8411229010	Para embarcações	8	3	
8411229090	Outros	8	0	
8411811000	Para aeronaves	3	0	
8411819010	Para embarcações	8	3	
8411819090	Outros	8	0	
8411821000	Para aeronaves	3	0	
8411829010	Para embarcações	8	3	
8411829090	Outros	8	3	
8411911000	Para aeronaves	3	0	
8411919000	Outros	8	0	
8411991000	Para aeronaves	3	0	
8411999000	Outros	8	0	
8412101010	Estatorreactores (termopropulsores) ou pulsorreactores	5	0	
8412101090	Outros	5	0	
8412109000	Outros	8	0	
8412211000	Cilindros hidráulicos	8	3	
8412219000	Outros	8	0	
8412290000	Outros	8	0	
8412310000	De movimento rectilíneo (cilindros)	8	0	
8412390000	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8412800000	Outros	8	0	
8412901010	Estatorreactores (termopropulsores) ou pulsorreactores	5	0	
8412901090	Outros	5	0	
8412902000	De máquinas a vapor	0	0	
8412909000	Outros	8	0	
8413110000	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	8	0	
8413190000	Outras	8	5	
8413200000	Bombas manuais, excepto das subposições 8413 11 ou 8413 19	8	0	
8413301000	Para aeronaves	8	0	
8413302000	Para locomotivas de caminho-de-ferro	8	3	
8413303000	Para embarcações	8	5	
8413304000	Para veículos do capítulo 87	8	3	
8413309000	Outras	8	5	
8413400000	Bombas para betão	8	0	
8413504000	Bombas para piscinas	8	0	
8413509010	Bombas de êmbolo	8	0	
8413509020	Bombas de pistão	8	5	
8413509030	Bombas de diafragma	8	0	
8413509090	Outras	8	5	
8413604000	Bombas para piscinas	8	0	
8413609010	Bombas de engrenagens	8	0	
8413609020	Bombas de palhetas	8	0	
8413609030	Bombas de parafuso helicoidal	8	0	
8413609090	Outras	8	5	
8413703000	Bombas para piscinas	8	0	
8413709010	Bombas de turbina	8	0	
8413709020	Bombas de voluta	8	0	
8413709090	Outras	8	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/403

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8413811000	Bombas para piscinas	8	0	
8413819000	Outras	8	3	
8413820000	Elevadores de líquidos	8	0	
8413911000	De bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes	8	0	
8413912000	De motores de ignição por faísca ou por compressão	8	0	
8413913000	De bombas alternativas	8	0	
8413914000	De bombas centrífugas	8	3	
8413915000	De bombas rotativas	8	0	
8413919000	Outras	8	3	
8413920000	De elevadores de líquidos	8	0	
8414101000	Para aeronaves	8	0	
8414109010	Para máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos utilizados na produção de dispositivos semicondutores (com excepção daqueles cujo vácuo máximo não excede 9×10^{-3} torr)	3	0	
8414109090	Outras	8	3	
8414200000	Bombas de ar, de mão ou de pé	8	0	
8414301000	De potência de alimentação inferior a 11 kW	8	0	
8414302000	De potência de alimentação não inferior a 11 kW	8	3	
8414400000	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	8	0	
8414511000	Para aeronaves	8	0	
8414519000	Outros	8	0	
8414591000	Para aeronaves	8	0	
8414599000	Outros	8	3	
8414601000	Para aeronaves	8	0	
8414609000	Outros	8	0	
8414801000	Exaustores com dimensão horizontal máxima superior a 120 cm	8	0	
8414809110	Para aeronaves	8	0	
8414809190	Outros	8	3	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8414809210	De potência de alimentação inferior a 74,6 kW	8	5	
8414809220	De potência de alimentação igual ou superior a 74,6 kW, mas inferior a 373 kW	8	3	
8414809230	De potência igual ou superior a 373 kW	8	3	
8414809900	Outros	8	3	
8414901000	De ventiladores e exaustores	8	0	
8414909010	De compressores utilizados em equipamentos frigoríficos	8	0	
8414909020	De compressores de ar ou de outros gases (excepto os utilizados em equipamentos frigoríficos)	8	0	
8414909090	Outros	8	5	
8415101011	De potência inferior a 11 kW	8	0	
8415101012	De potência igual ou superior a 11 kW	8	0	
8415101021	De potência inferior a 11 kW	8	0	
8415101022	De potência igual ou superior a 11 kW	8	0	
8415102010	De potência inferior a 11 kW	8	0	
8415102020	De potência igual ou superior a 11 kW	8	0	
8415200000	Do tipo dos utilizados para o conforto das pessoas nos veículos automóveis	8	0	
8415810000	Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	8	0	
8415820000	Outros, com dispositivo de refrigeração	8	0	
8415830000	Sem dispositivo de refrigeração	8	0	
8415900000	Partes	8	0	
8416101000	De consumo máximo de combustível não superior a 200 l por hora	8	0	
8416102000	De consumo máximo de combustível superior a 200 l por hora, mas inferior a 1 500 l por hora	8	0	
8416103000	De consumo máximo de combustível igual ou superior a 1 500 l por hora	8	0	
8416201000	Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis sólidos pulverizados	8	0	
8416202000	Queimadores para alimentação de fornalhas, de gás	8	0	
8416209000	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/405

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8416300000	Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	8	0	
8416901000	De queimadores para alimentação de fornalhas	8	0	
8416909000	Outras	8	0	
8417101010	Para minérios de ferro	8	0	
8417101090	Outros	8	0	
8417102010	Para ferro ou aço	8	0	
8417102090	Outros	8	3	
8417200000	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	8	0	
8417801010	Para cimento	8	0	
8417801020	Para vidro	8	0	
8417801030	Para cerâmica	8	0	
8417801090	Outros	8	0	
8417802000	Dos tipos usados em laboratório	8	3	
8417809000	Outros	8	0	
8417900000	Partes	8	0	
8418101010	De capacidade não superior a 200 l	8	0	
8418101020	De capacidade superior a 200 l mas não superior a 400 l	8	0	
8418101030	De capacidade superior a 400 l	8	0	
8418109000	Outros	8	0	
8418211000	De capacidade inferior a 200 litros	8	0	
8418212000	De capacidade igual ou superior a 200 l, mas inferior a 400 l	8	0	
8418213000	De capacidade igual ou superior a 400 l	8	0	
8418291000	De absorção, eléctricos	8	0	
8418299000	Outros	8	0	
8418300000	Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	8	0	
8418400000	Congeladores (<i>freezers</i>) verticais, de capacidade não superior a 900 l	8	0	
8418501000	Móveis-expositores	8	0	
8418509000	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8418610000	Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	8	0	
8418691000	Refrigeradores para a conservação de sangue	8	0	
8418692010	Máquinas de fazer gelados	8	0	
8418692020	Máquinas de fazer cubos de gelo	8	0	
8418692030	Refrigeradores de água	8	0	
8418692090	Outros	8	0	
8418693000	Bombas de calor	8	0	
8418910000	Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	8	0	
8418991000	De refrigeradores do tipo doméstico	8	0	
8418999000	Outras	8	0	
8419110000	De aquecimento instantâneo, a gás	8	0	
8419190000	Outros	8	0	
8419200000	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	0	0	
8419310000	Para produtos agrícolas	8	0	
8419320000	Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8	0	
8419391000	Secadores centrífugos para máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos utilizados na produção de dispositivos semicondutores	3	0	
8419399000	Outros	8	0	
8419400000	Aparelhos de destilação ou de rectificação	8	0	
8419501000	Para aeronaves	8	0	
8419509000	Outros	8	3	
8419600000	Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases	8	0	
8419810000	Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	8	0	
8419891000	Autoclaves de polimerização para a produção de fibras sintéticas ou artificiais	8	0	
8419899010	Aparelhos e dispositivos de aquecimento	8	0	
8419899020	Aparelhos e dispositivos de arrefecimento	8	0	
8419899030	Aparelhos e dispositivos de evaporação	8	0	
8419899040	Aparelhos e dispositivos de condensação	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/407

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8419899050	Coletores e equipamentos solares	8	0	
8419899060	Câmaras a temperatura constante, elevada ou reduzida	8	0	
8419899070	Câmaras a temperatura e humidade constante	8	0	
8419899080	Aparelhos de ar condicionado	8	0	
8419899090	Outros	8	0	
8419901000	De autoclaves de polimerização para a produção de fibras sintéticas ou artificiais	8	0	
8419909010	De aquecedores de água, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8	0	
8419909020	De aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	8	0	
8419909030	De máquinas e aparelhos de ar condicionado	8	0	
8419909040	De esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	0	0	
8419909090	Outras	8	0	
8420101000	Dos tipos utilizados na indústria do papel	8	0	
8420102000	Dos tipos utilizados na indústria têxtil	8	0	
8420103000	Dos tipos utilizados na indústria dos curtumes	8	0	
8420104000	Dos tipos utilizados na indústria da borracha ou do plástico	8	3	
8420109000	Outros	8	0	
8420910000	Cilindros	8	0	
8420990000	Outras	8	0	
8421110000	Desnatadeiras	8	0	
8421120000	Secadores de roupa	8	0	
8421191000	Para utilizações médico-cirúrgicas ou laboratoriais	8	0	
8421192000	Para utilizações na indústria alimentar	8	0	
8421193000	Para utilizações na indústria petroquímica	8	0	
8421199000	Outros	8	0	
8421211000	Do tipo doméstico	8	0	
8421219010	Aparelhos para filtrar ou depurar para utilização em piscinas	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8421219020	Aparelhos para filtrar ou depurar utilizados na produção de dispositivos semicondutores	3	0	
8421219090	Outros	8	0	
8421220000	Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	8	0	
8421231000	Para os motores de ignição por faísca ou por compressão dos veículos do capítulo 87	8	3	
8421232000	Para aeronaves	8	0	
8421239000	Outros	8	0	
8421291000	Para a indústria de lacticínios	8	0	
8421292000	Para o tratamento de águas residuais nocivas	8	3	
8421293000	Para efeitos da produção de semicondutores	0	0	
8421294000	Para aeronaves	8	0	
8421299000	Outros	8	0	
8421311000	Para os motores de ignição por faísca ou por compressão dos veículos do capítulo 87	8	0	
8421312000	Para aeronaves	8	0	
8421319000	Outros	8	0	
8421391000	Para o tipo doméstico	8	0	
8421392000	Para depurar gases de escape dos veículos do capítulo 87	8	0	
8421399010	Para o tratamento de gases de escape nocivos	8	0	
8421399020	Para efeitos da produção de semicondutores	0	0	
8421399030	Para aeronaves	8	0	
8421399090	Outros	8	3	
8421910000	De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	8	3	
8421991000	Para depurar gases de escape dos veículos do capítulo 87	8	0	
8421999010	De aparelhos para filtrar ou depurar em motores de ignição por faísca ou por compressão	8	0	
8421999020	Aparelhos para filtrar ou depurar	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/409

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8421999030	Para efeitos da produção de semicondutores	0	0	
8421999090	Outras	8	3	
8422110000	Do tipo doméstico	8	0	
8422190000	Outras	8	0	
8422200000	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	8	0	
8422301000	Máquinas e aparelhos para encher garrafas ou outros recipientes	8	0	
8422302000	Máquinas e aparelhos para fechar ou arrolhar garrafas ou outros recipientes	8	0	
8422303000	Máquinas e aparelhos para capsular ou rotular garrafas ou outros recipientes	8	0	
8422304000	Máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	8	0	
8422309000	Outros	8	0	
8422404000	Máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil	8	0	
8422409010	Máquinas e aparelhos para embalar, incluindo as máquinas e aparelhos para revestir e para atar	8	0	
8422409020	Máquinas automáticas para atar fardos	8	0	
8422409030	Máquinas para embalar em vácuo	8	0	
8422409090	Outros	8	0	
8422901000	De máquinas de lavar louça	8	0	
8422902000	De outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar	8	3	
8422909000	Outras	8	0	
8423100000	Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	8	0	
8423201000	Básculas para transportadores	8	0	
8423202000	Aparelhos para dosear e pesar	8	0	
8423209000	Outros	8	0	
8423300000	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras (dosadoras)	8	0	
8423810000	De capacidade não superior a 30 kg	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8423820000	De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg	8	0	
8423891000	Balanças para camiões	8	0	
8423899000	Outros	8	0	
8423901010	Pesos para balanças de precisão	8	0	
8423901090	Outros	8	0	
8423909000	Partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	8	0	
8424100000	Extintores, mesmo carregados	8	3	
8424201000	Pistolas aerográficas	8	0	
8424202010	De tipo robô	8	0	
8424202090	Outros	8	3	
8424209000	Outros	8	3	
8424301000	Máquinas e aparelhos de jacto de areia ou de jacto de vapor	8	0	
8424302000	Máquinas e aparelhos de limpeza com vapor a alta pressão	8	0	
8424309000	Outros	8	0	
8424811000	Pulverizadores autopropulsados	8	0	
8424812000	Outros pulverizadores	8	0	
8424819000	Outros	8	0	
8424891000	Para efeitos da produção de semicondutores	0	0	
8424899000	Outros	8	5	
8424901000	De extintores	8	3	
8424902000	De pistolas aerográficas	8	0	
8424903000	De pulverizadores	8	0	
8424909010	Para efeitos da produção de semicondutores	0	0	
8424909090	Outros	8	5	
8425111010	Talhas de correntes	0	0	
8425111090	Outros	0	0	
8425112010	Talhas de correntes	0	0	
8425112090	Outros	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/411

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8425190000	Outros	0	0	
8425311000	Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	0	0	
8425319000	Outros	0	0	
8425391000	Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	0	0	
8425399000	Outros	0	0	
8425410000	Elevadores fixos de veículos, para garagens	0	0	
8425421000	De capacidade de elevação de carga não superior a 10 toneladas	0	0	
8425422000	De capacidade de elevação de carga superior a 10 toneladas	0	0	
8425491000	De capacidade de elevação de carga não superior a 10 toneladas	0	0	
8425492000	De capacidade de elevação de carga superior a 10 toneladas	0	0	
8426110000	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0	0	
8426121000	Pórticos móveis de pneumáticos	0	0	
8426122000	Carros-pórticos	0	0	
8426190000	Outros	0	0	
8426200000	Guindastes de torre	0	0	
8426301000	Guindastes de pórtico	0	0	
8426302000	Gruas de pedestal, de lança orientável	0	0	
8426410000	De pneumáticos	0	0	
8426491000	De braço telescópico	0	0	
8426492000	De braço em treliça	0	0	
8426499000	Outros	0	0	
8426910000	Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0	0	
8426991000	Cábreas	0	0	
8426999000	Outros	0	0	
8427101000	De tipo com contrapeso	8	7	
8427102000	De tipo sem contrapeso	8	3	
8427109000	Outros	8	3	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8427201010	Com capacidade de carga não superior a 3 toneladas	8	5	
8427201020	Com capacidade de carga superior a 3 toneladas	8	5	
8427209000	Outros	8	3	
8427901000	Porta-paletes manuais	8	3	
8427909000	Outros	8	3	
8428101000	Elevadores	0	0	
8428102000	Monta-cargas	0	0	
8428201000	Aparelhos elevadores pneumáticos	0	0	
8428202000	Transportadores pneumáticos	0	0	
8428310000	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0	0	
8428320000	Outros, de balde	0	0	
8428331010	De velocidade de elevação inferior a 240 m por minuto	0	0	
8428331020	De velocidade de elevação igual ou superior a 240 m por minuto	0	0	
8428332000	Aparelhos transportadores	0	0	
8428390000	Outros	0	0	
8428401000	Escadas rolantes	0	0	
8428402000	Tapetes rolantes	0	0	
8428600000	Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	0	0	
8428901000	Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	0	0	
8428909000	Outros	0	0	
8429111000	<i>Bulldozers</i>	0	0	
8429112000	<i>Angledozers</i>	0	0	
8429190000	Outros	0	0	
8429200000	Niveladoras	0	0	
8429300000	Raspo-transportadoras (<i>scrapers</i>)	0	0	
8429401000	Compactadores	0	0	
8429402000	Rolos ou cilindros compressores	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/413

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8429511010	Carregadoras	0	0	
8429511020	Escavadoras-carregadoras	0	0	
8429511030	Pás carregadoras com direcção diferencial	0	0	
8429511090	Outras	0	0	
8429519000	Outras	0	0	
8429521010	Com rodas	0	0	
8429521020	Com lagartas	0	0	
8429521090	Outras	0	0	
8429529000	Outras	0	0	
8429591000	Pás mecânicas	0	0	
8429599000	Outras	0	0	
8430100000	Bate-estacas e arranca-estacas	0	0	
8430200000	Limpa-neves	0	0	
8430310000	Autopropulsionados	0	0	
8430390000	Outros	0	0	
8430411000	Máquinas de perfuração	0	0	
8430412000	Máquinas de sondagem	0	0	
8430491000	Máquinas de perfuração para pesquisas	0	0	
8430499000	Outros	0	0	
8430500000	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	0	0	
8430610000	Máquinas de comprimir ou compactar	0	0	
8430690000	Outros	0	0	
8431100000	Das máquinas e aparelhos da posição 8425	0	0	
8431200000	Das máquinas e aparelhos da posição 8427	8	3	
8431310000	De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	0	0	
8431390000	Outras	0	0	
8431411000	De escavadoras	0	0	
8431419000	Outros	0	0	
8431420000	Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	0	0	
8431430000	Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração, das sub-posições 8430 41 ou 8430 49	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8431491000	Martelos hidráulicos	0	0	
8431492000	Trituradores	0	0	
8431499000	Outros	0	0	
8432100000	Arados e charruas	0	0	
8432210000	Grades de discos	0	0	
8432291000	Escarificadores	0	0	
8432292000	Extirpadores	0	0	
8432299000	Outros	0	0	
8432301000	Semeadores	0	0	
8432302000	Plantadores	0	0	
8432303000	Transplantadores	0	0	
8432309000	Outros	0	0	
8432401000	Espalhadores de estrume	0	0	
8432402000	Distribuidores de adubos ou fertilizantes	0	0	
8432800000	Outras máquinas e aparelhos	0	0	
8432901000	De arados e charruas	0	0	
8432902000	De cultivadores automáticos	0	0	
8432909000	Outros	0	0	
8433110000	Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	0	0	
8433190000	Outros	0	0	
8433200000	Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores	0	0	
8433300000	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0	0	
8433400000	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	0	0	
8433510000	Ceifeiras-debulhadoras	0	0	
8433520000	Outras máquinas e aparelhos para debulha	0	0	
8433530000	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0	0	
8433590000	Outros	0	0	
8433601000	Máquinas para seleccionar ovos	0	0	
8433609010	Máquinas para seleccionar produtos agrícolas	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/415

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8433609090	Outras	0	0	
8433901000	De ceifeiras-debulhadoras	0	0	
8433902000	De cortadores de relva e ceifeiras	0	0	
8433909000	Outras	0	0	
8434100000	Máquinas de ordenhar	0	0	
8434201000	Homogeneizadores	0	0	
8434209000	Outros	0	0	
8434901000	De máquinas para ordenhar	0	0	
8434902000	De homogeneizadores	0	0	
8434909000	Outras	0	0	
8435101000	Prensas para extracção de sumos (sucos) de frutas	8	0	
8435102000	Esmagadores para extracção de sumos (sucos) de frutas	8	0	
8435103000	Homogeneizadores para preparação de sumos (sucos) de frutas	8	0	
8435109000	Outros	8	0	
8435900000	Partes	8	0	
8436101000	Máquinas de picar alimentos para animais	8	0	
8436102000	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar alimentos para animais	8	0	
8436103000	Misturadores de alimentos para animais	8	3	
8436109000	Outros	8	0	
8436211000	Chocadeiras	8	0	
8436219000	Outros	8	0	
8436290000	Outros	8	0	
8436800000	Outras máquinas e aparelhos	8	3	
8436910000	De máquinas e aparelhos para avicultura	8	0	
8436990000	Outras	8	0	
8437101000	Seleccionadores de sementes de erva forrageira	8	0	
8437109000	Outras	8	0	
8437801000	Máquinas e aparelhos para a indústria de moagem	8	0	
8437802000	Máquinas e aparelhos para tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8437901000	De máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8	0	
8437909000	Outras	8	0	
8438101000	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos	8	0	
8438109000	Outras	8	0	
8438200000	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	8	0	
8438300000	Máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar	8	0	
8438400000	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8	0	
8438501000	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	8	0	
8438509000	Outras	8	0	
8438600000	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8	0	
8438801000	Máquinas e aparelhos para preparação de peixes, moluscos, crustáceos, etc.	8	0	
8438809000	Outras	8	0	
8438900000	Partes	8	3	
8439101000	Máquinas trituradoras e desfibradoras	8	0	
8439102000	Corta-palhas	8	0	
8439103000	Crivos e classificadores-depuradores de pasta	8	0	
8439104000	Prensas para pasta	8	0	
8439105000	Desfiadeiras	8	0	
8439109000	Outras	8	0	
8439201000	Máquinas de mesa plana, de papel contínuo	8	0	
8439202000	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel	8	0	
8439209000	Outras	8	0	
8439301000	Bobinadoras-esticadoras	8	0	
8439302000	Máquinas para tratamentos de superfície	8	0	
8439303000	Máquinas para impregnar papel ou cartão	8	0	
8439309000	Outras	8	0	
8439910000	De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/417

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8439990000	Outras	8	0	
8440101000	Máquinas para costurar cadernos	8	0	
8440102000	Máquinas de dobrar folhas utilizadas em brochura ou encadernação	8	0	
8440109000	Outros	8	0	
8440901000	De máquinas para costurar cadernos	8	0	
8440909000	Outras	8	0	
8441100000	Cortadeiras	8	0	
8441201000	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões	8	0	
8441202000	Máquinas para fabricação de envelopes	8	0	
8441300000	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	8	0	
8441400000	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8	0	
8441801000	Guilhotinas	8	0	
8441809000	Outras	8	0	
8441900000	Partes	8	3	
8442301000	Máquinas e aparelhos para fundir caracteres tipográficos	8	0	
8442302000	Prensas especiais para moldação	8	0	
8442303000	Máquinas de gravar a ácido	8	0	
8442304000	Máquinas de compor por processo fotográfico	8	0	
8442305000	Máquinas, aparelhos e equipamentos para fundir e compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	8	0	
8442309000	Outros	8	0	
8442401000	De máquinas e aparelhos para compor caracteres tipográficos	8	0	
8442402000	De máquinas e aparelhos para fundir caracteres tipográficos	8	0	
8442409000	Outras	8	0	
8442500000	Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8443110000	Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	8	0	
8443120000	Máquinas e aparelhos de impressão por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	8	0	
8443130000	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset	8	0	
8443140000	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	8	0	
8443150000	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	8	0	
8443160000	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8	3	
8443170000	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8	0	
8443191000	Máquinas e aparelhos de impressão de matérias têxteis	8	0	
8443192000	Outras máquinas dos tipos utilizados na impressão de têxteis, feltro, papel de parede ou de embalagem, linóleo, couro, ou outros materiais, concebidas para executar uma decoração ou uma impressão uniforme formada pela justaposição indefinidamente repetida de um mesmo desenho ou motivo	8	0	
8443199000	Outros	8	7	
8443311010	Impressoras laser	0	0	
8443311020	Impressoras de agulhas	0	0	
8443311030	Impressoras de jacto de tinta	0	0	
8443311090	Outros	0	0	
8443312000	Aparelhos de telecopiar (fax) que executem pelo menos uma das seguintes funções: impressão, cópia	0	0	
8443313010	De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)	0	0	
8443313020	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)	8	0	
8443314000	Máquinas de impressão de jacto de tinta, excepto as da posição 8443 31 10	8	0	
8443321010	Impressoras laser	0	0	
8443321020	Impressoras de agulhas	0	0	
8443321030	Impressoras de jacto de tinta	0	0	
8443321090	Outros	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/419

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8443322000	Aparelhos de telecopiar (fax)	0	0	
8443323000	Aparelhos de teleimpressão	0	0	
8443324010	De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)	0	0	
8443324020	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)	8	0	
8443325010	Para efeitos da produção de semicondutores	0	0	
8443325090	Outros	8	0	
8443391010	Para efeitos da produção de semicondutores	0	0	
8443391090	Outros	8	0	
8443392010	De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)	0	0	
8443392020	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)	8	0	
8443393010	De sistema óptico	0	0	
8443393020	De contacto	8	0	
8443394000	Aparelhos de termocópia	8	0	
8443399000	Outros	8	0	
8443911010	Margeadores automáticos	8	0	
8443911020	Dobradoras, coladoras, perfuradoras e grampeadoras	8	0	
8443911030	Numeradores automáticos	8	0	
8443911090	Outros	8	0	
8443919000	Outros	8	0	
8443991000	Das subposições 8443 31 10 ou 8443 32 10	0	0	
8443992000	De aparelhos de telecopiar (fax)	0	0	
8443993000	De aparelhos de teleimpressão	0	0	
8443994010	Dispositivos automáticos para entrada de documentos	0	0	
8443994020	Dispositivos para entrada de papel	0	0	
8443994030	Receptores de folhas	0	0	
8443994090	Outros	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8443995000	Das subposições 8443 31 4000, 8443 32 5010, 8443 32 5090, 8443 39 1010 ou 8443 39 1090	8	0	
8443999000	Outros	8	0	
8444001000	Máquinas para extrudar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	5	0	
8444002000	Máquinas para estirar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	5	0	
8444003000	Máquinas para texturizar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	5	0	
8444004000	Máquinas para cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	5	0	
8444009000	Outras	5	0	
8445110000	Cardas	5	0	
8445120000	Penteadoras	5	0	
8445130000	Bancos de fusos (bancas de estiramento)	5	0	
8445191000	Sopradoras e misturadoras	5	0	
8445192000	Reunideiras	5	0	
8445193000	Descaroçadoras de algodão	8	0	
8445199000	Outras	5	0	
8445201010	Máquinas para fiação fina	5	3	
8445201090	Outras	5	0	
8445202010	Máquinas para fiação fina	5	0	
8445202090	Outras	5	0	
8445203000	Para seda	5	0	
8445209000	Outras	5	0	
8445301000	Para fios contínuos	5	0	
8445302000	Para fios descontínuos	5	0	
8445309000	Outras	5	0	
8445401000	Máquinas de enrolar fios em cones	5	0	
8445402000	Máquinas de enrolar fios em bobinas cilíndricas com extremidades rectas	5	0	
8445409000	Outras	5	0	
8445901000	Urdideiras	8	0	
8445902000	Engomadeiras	8	0	
8445903000	Máquinas para enfiar em pente	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/421

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8445904000	Máquinas para amarrar as urdiduras	8	0	
8445909000	Outras	8	0	
8446100000	Para tecidos de largura não superior a 30 cm	8	0	
8446211000	Para algodão	8	0	
8446212000	Para lã	8	0	
8446213000	Para seda	8	0	
8446219000	Outros	8	0	
8446290000	Outros	8	0	
8446301010	Para algodão	8	0	
8446301020	Para seda	8	0	
8446301030	Para tecidos de felpo	8	0	
8446301090	Outros	8	3	
8446302010	Para algodão	8	0	
8446302020	Para seda	8	0	
8446302030	Para tecidos de felpo	8	0	
8446302090	Outros	8	0	
8446303010	Para algodão	8	0	
8446303020	Para seda	8	0	
8446303030	Para tecidos de felpo	8	0	
8446303090	Outros	8	0	
8446309010	Para algodão	8	0	
8446309020	Para seda	8	0	
8446309030	Para tecidos de felpo	8	0	
8446309090	Outros	8	0	
8447111000	Teares para meias	8	0	
8447119000	Outros	8	0	
8447120000	Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	8	0	
8447201010	Máquinas de tricotar manuais (incluindo teares rectilíneos para malhas semi-automáticos)	8	0	
8447201020	Teares rectilíneos para malhas automáticos	8	3	
8447201090	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8447202010	Teares <i>Raschel</i>	8	3	
8447202020	Máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	8	0	
8447202090	Outros	8	0	
8447209000	Outros	8	0	
8447901000	Máquinas para fabricação de rendas	8	0	
8447902010	Teares para bordar automáticos	8	0	
8447902090	Outros	8	0	
8447903000	Teares para redes	8	0	
8447909000	Outros	8	0	
8448111000	Teares-maquinetas	8	0	
8448112000	Mecanismos <i>Jacquard</i>	8	0	
8448113000	Perfuradores de cartões	8	0	
8448119000	Outros	8	0	
8448191000	Cavaletes porta-cilindros	8	0	
8448192000	Quebra-urdiduras e quebra-tramas	8	0	
8448193000	Amarradeiras automáticas ou torcedeiras	8	0	
8448199010	Máquinas e aparelhos auxiliares para o fabrico de fios (excepto as descaroçadoras de algodão)	5	0	
8448199090	Outros	8	0	
8448201000	Fieiras	5	0	
8448209000	Outros	5	0	
8448310000	Guarnições de cardas	8	0	
8448321000	Para cardas (excepto fitas de cardas Garnett)	5	0	
8448329000	Outros	8	0	
8448331000	Aletas de fusos	5	0	
8448339010	Fusos	8	0	
8448339020	Anéis	8	0	
8448339030	Cursores	8	0	
8448391000	Cilindros	8	0	
8448399000	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/423

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8448420000	Pentes, liços e quadros de liços	8	3	
8448491000	Lançadeiras	8	0	
8448499000	Outros	8	0	
8448511000	Agulhas para teares para fabricar malhas	8	0	
8448512000	Agulhas para teares para bordar	8	0	
8448513000	Agulhas para máquinas para fabricação de rendas	8	0	
8448519000	Outros	8	3	
8448590000	Outros	8	3	
8449001010	Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8	0	
8449001090	Outros	8	0	
8449002000	Formas para chapelaria	8	0	
8449009000	Partes	8	0	
8450110000	Máquinas inteiramente automáticas	8	0	
8450120000	Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	8	0	
8450190000	Outras	8	0	
8450200000	Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	8	0	
8450900000	Partes	8	0	
8451100000	Máquinas para lavar a seco	8	0	
8451210000	De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	8	0	
8451290000	Outras	8	0	
8451301000	Prensas de passar a vapor	8	0	
8451309000	Outras	8	0	
8451401000	Máquinas para lavar	8	0	
8451402000	Máquinas para branquear	8	0	
8451403000	Máquinas para tingir	8	0	
8451501000	Máquinas para enrolar e desenrolar	8	0	
8451502000	Máquinas para cortar	8	3	
8451509000	Outras	8	0	
8451801000	Máquinas para tratamento térmico	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8451802000	Alargadoras	8	0	
8451803000	Máquinas para mercerização	8	0	
8451809010	Máquinas de encolher	8	0	
8451809020	Aprestadoras e máquinas para revestimento ou impregnação	8	0	
8451809030	Máquinas de raspar	8	0	
8451809040	Máquinas para acolchoamento	8	0	
8451809090	Outras	8	0	
8451901000	De máquinas para lavar a seco	8	0	
8451902000	De máquinas de secar	8	0	
8451909000	Outras	8	0	
8452101010	Para ponto direito	8	0	
8452101020	Para ponto em ziguezague	8	0	
8452101030	Com braço livre	8	0	
8452101090	Outras	8	0	
8452102000	Manuais	8	0	
8452211000	Para fabricação de sapatos	8	0	
8452212000	Para costurar sacos	8	0	
8452213000	Para costurar couro ou outras matérias espessas	8	0	
8452214000	Para costurar peles com pêlo	8	0	
8452219000	Outras	8	0	
8452291000	Para fabricação de sapatos	8	0	
8452292000	Para costurar sacos	8	0	
8452293000	Para costurar couro ou outras matérias espessas	8	0	
8452294000	Para costurar peles com pêlo	8	0	
8452299000	Outras	8	0	
8452300000	Agulhas para máquinas de costura	8	0	
8452400000	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	8	0	
8452900000	Outras partes de máquinas de costura	8	0	
8453101000	Máquinas e aparelhos para preparar couros ou peles	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/425

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8453102000	Máquinas e aparelhos para curtir couros ou peles	8	0	
8453103000	Máquinas e aparelhos para trabalhar couros ou peles	8	0	
8453201000	Máquinas e aparelhos para fabricar calçado	8	0	
8453202000	Máquinas e aparelhos para consertar calçado	8	0	
8453800000	Outras máquinas e aparelhos	8	0	
8453900000	Partes	8	0	
8454100000	Conversores	8	0	
8454200000	Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	8	0	
8454301010	Máquinas de vazar (moldar) sob pressão	8	3	
8454301090	Outras	8	0	
8454309000	Outras	8	0	
8454901000	De conversores	8	0	
8454909000	Outras	8	0	
8455100000	Laminadores de tubos	8	0	
8455210000	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	8	0	
8455220000	Laminadores a frio	8	0	
8455301000	De ferro fundido	8	0	
8455302000	De aço forjado	8	0	
8455309000	Outros	8	0	
8455900000	Outras partes	8	0	
8456103000	Que operem por laser	8	7	
8456109000	Outras	8	7	
8456200000	Que operem por ultra-som	8	0	
8456301010	Que operem por electro-erosão de corte por fio	8	0	
8456301090	Outras	8	0	
8456309000	Outras	8	0	
8456900000	Outras	8	0	
8457101000	Verticais	8	5	
8457102000	Horizontais	8	7	
8457103000	De coluna dupla	8	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8457109000	Outros	8	5	
8457200000	Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)	8	0	
8457300000	Máquinas de estações múltiplas	8	0	
8458110000	De comando numérico	8	0	
8458190000	Outros	8	0	
8458910000	De comando numérico	8	0	
8458990000	Outros	8	0	
8459100000	Unidades com cabeça deslizante	8	0	
8459210000	De comando numérico	8	0	
8459291000	Máquinas para furar radiais	8	0	
8459292000	Máquinas para furar verticais	8	0	
8459293000	Máquinas para furar de brocas múltiplas	8	0	
8459299000	Outras	8	0	
8459310000	De comando numérico	8	0	
8459390000	Outras	8	0	
8459401000	Mandriladoras com mesa de coordenadas	8	0	
8459402000	Máquinas para escarear verticais	8	0	
8459409000	Outras	8	0	
8459510000	De comando numérico	8	0	
8459590000	Outras	8	0	
8459611000	Fresadoras horizontais	8	0	
8459612000	Plainas-fresadoras	8	0	
8459619000	Outras	8	0	
8459691000	Fresadoras horizontais	8	0	
8459692000	Plainas-fresadoras	8	0	
8459693000	Fresadoras universais para ferramentas	8	0	
8459694000	Fresadoras de perfis	8	3	
8459699000	Outras	8	0	
8459701000	Máquinas para roscar exteriormente	8	0	
8459709000	Outras máquinas para roscar interiormente	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/427

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8460110000	De comando numérico	8	0	
8460190000	Outras	8	0	
8460211000	Máquinas para rectificar superfícies de revolução	8	0	
8460212000	Máquinas para rectificar interiores	8	0	
8460213000	Máquinas para rectificar sem centro	8	3	
8460214000	Máquinas para rectificar perfis	8	3	
8460219000	Outras	8	0	
8460291000	Máquinas para rectificar superfícies de revolução	8	0	
8460292000	Máquinas para rectificar interiores	8	0	
8460293000	Máquinas para rectificar sem centro	8	0	
8460294000	Máquinas para rectificar perfis	8	0	
8460299000	Outras	8	3	
8460310000	De comando numérico	8	0	
8460390000	Outras	8	0	
8460401000	Máquinas para brunir	8	0	
8460402000	Máquinas para esmerilar	8	0	
8460900000	Outras	8	3	
8461200000	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8	0	
8461300000	Máquinas para mandrilar	8	0	
8461401010	De comando numérico	8	3	
8461401090	Outras	8	0	
8461402000	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	8	3	
8461500000	Máquinas para serrar ou seccionar	8	0	
8461900000	Outras	8	3	
8462101000	Martelos-pilões	8	0	
8462109000	Outras	8	3	
8462210000	De comando numérico	8	0	
8462290000	Outras	8	0	
8462310000	De comando numérico	8	0	
8462390000	Outras	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8462411000	Máquinas para punccionar (incluindo as máquinas combinadas de punccionar e cisalhar)	8	0	
8462412000	Máquinas para chanfrar	8	0	
8462491000	Máquinas para punccionar (incluindo as máquinas combinadas de punccionar e cisalhar)	8	0	
8462492000	Máquinas para chanfrar	8	0	
8462911000	De pressão máxima não superior a 100 toneladas	8	0	
8462912000	De pressão máxima superior a 100 toneladas, mas não superior a 300 toneladas	8	0	
8462913000	De pressão máxima superior a 100 toneladas, mas não superior a 300 toneladas	8	0	
8462914000	De pressão máxima superior a 1 000 toneladas	8	0	
8462991010	De pressão máxima não superior a 30 toneladas	8	0	
8462991020	De pressão máxima superior a 30 toneladas, mas não superior a 100 toneladas	8	0	
8462991030	De pressão máxima superior a 100 toneladas, mas não superior a 300 toneladas	8	0	
8462991040	De pressão máxima superior a 300 toneladas, mas não superior a 600 toneladas	8	0	
8462991050	De pressão máxima superior a 600 toneladas, mas não superior a 1 500 toneladas	8	0	
8462991090	Outras	8	0	
8462999000	Outras	8	0	
8463100000	Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	8	0	
8463200000	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminação	8	0	
8463300000	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8	0	
8463900000	Outras	8	3	
8464100000	Máquinas para serrar	8	0	
8464201000	Para trabalhar vidro de óptica ou lentes de óculos	8	0	
8464202000	Para trabalhar outro vidro	8	0	
8464209000	Outras	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/429

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8464901000	Máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro	8	0	
8464902000	Máquinas-ferramentas para trabalhar betão	8	0	
8464903000	Máquinas-ferramentas para trabalhar produtos cerâmicos	8	0	
8464909000	Outras	8	0	
8465101000	Para trabalhar madeira	8	0	
8465109000	Outras	8	0	
8465911000	Para trabalhar madeira	8	0	
8465919000	Outras	8	0	
8465921000	Para trabalhar madeira	8	0	
8465929000	Outras	8	0	
8465931000	Para trabalhar madeira	8	0	
8465939000	Outras	8	0	
8465941000	Para trabalhar madeira	8	0	
8465949000	Outras	8	0	
8465951000	Para trabalhar madeira	8	0	
8465959000	Outras	8	0	
8465961000	Para trabalhar madeira	8	0	
8465969000	Outras	8	0	
8465991000	Para trabalhar madeira	8	0	
8465999000	Outras	8	0	
8466100000	Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	8	5	
8466201000	Para aeronaves	8	0	
8466209000	Outros	8	0	
8466300000	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	8	0	
8466910000	Para máquinas da posição 8464	8	0	
8466920000	Para máquinas da posição 8465	8	0	
8466930000	Para máquinas das posições 8456 a 8461	8	3	
8466940000	Para máquinas das posições 8462 ou 8463	8	0	
8467111000	Perfuradoras rotativas	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8467112000	Chaves de fendas	8	0	
8467113000	Amoladoras	8	0	
8467114000	Aparafusadoras de impacto	8	0	
8467115000	Perfuradoras	8	0	
8467119000	Outros	8	3	
8467191000	Perfuradoras rotativas	8	0	
8467199000	Outras	8	0	
8467210000	Perfuradoras de qualquer tipo, incluindo as rotativas	8	0	
8467220000	Serras	8	0	
8467290000	Outras	8	0	
8467810000	Serras de corrente	8	0	
8467891010	Das subposições 8430 49 ou 8479 10	0	0	
8467891020	Das subposições 8479 89 9010, 8479 89 9030 ou 8479 89 9091	8	0	
8467891090	Outras	8	3	
8467899000	Outras	8	0	
8467910000	De serras de corrente	8	0	
8467920000	De ferramentas pneumáticas	8	0	
8467990000	Outras	8	0	
8468100000	Maçaricos de uso manual	8	0	
8468201000	Máquinas a gás para soldar	8	0	
8468202000	Máquinas a gás automáticas para corte	8	0	
8468209000	Outras	8	0	
8468800000	Outras máquinas e aparelhos	8	0	
8468900000	Partes	8	0	
8469001010	Máquinas de tratamento de textos	0	0	
8469001020	Máquinas de escrever automáticas	8	0	
8469002000	Outras máquinas de escrever, eléctricas	8	0	
8469003000	Outras máquinas de escrever, não eléctricas	8	0	
8470103010	Com menos de 17 algarismos	0	0	
8470103020	Com 17 algarismos ou mais	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/431

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8470104010	Da subposição 8472 90 9000	0	0	
8470104090	Outras	0	0	
8470211000	Com menos de 17 algarismos	0	0	
8470212000	Com 17 algarismos ou mais	0	0	
8470290000	Outras	0	0	
8470300000	Outras máquinas de calcular	0	0	
8470500000	Caixas registadoras	0	0	
8470901000	Máquinas de franquear	0	0	
8470902000	Máquinas de emitir bilhetes	0	0	
8470903000	Máquinas de contabilidade	0	0	
8470909000	Outras	0	0	
8471300000	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	0	0	
8471411000	Com processador de 64 bits ou mais e memória principal com capacidade igual ou superior a 64 megabytes	0	0	
8471412000	Com processador de 32 bits ou mais e memória principal com capacidade igual ou superior a 16 megabytes	0	0	
8471419000	Outras	0	0	
8471491010	Com processador de 64 bits ou mais e memória principal com capacidade igual ou superior a 64 megabytes	0	0	
8471491020	Com processador de 32 bits ou mais e memória principal com capacidade igual ou superior a 16 megabytes	0	0	
8471491090	Outras	0	0	
8471499000	Outras	0	0	
8471501000	Com processador de 64 bits ou mais e memória principal com capacidade igual ou superior a 64 megabytes	0	0	
8471502000	Com processador de 32 bits ou mais e memória principal com capacidade igual ou superior a 16 megabytes	0	0	
8471509000	Outras	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8471601010	Leitores de caracteres (marcas)	0	0	
8471601020	Sistemas de leitura de códigos	0	0	
8471601030	Ratos	0	0	
8471601040	Digitalizadores (<i>scanners</i>)	0	0	
8471601090	Outras	0	0	
8471602000	Unidades de saída	0	0	
8471603020	Videografia interactiva (<i>videotex</i>) ou teletex	0	0	
8471603030	Dispositivos de entrada e saída de som	0	0	
8471603090	Outros	0	0	
8471701000	Unidades de memória principais (RAM e ROM)	0	0	
8471702010	Unidade de disquetes	0	0	
8471702020	Unidade de disco duro	0	0	
8471702031	Unidade de disco compacto	0	0	
8471702032	Unidade de disco de vídeo digital	0	0	
8471702039	Outros	0	0	
8471702090	Outros	0	0	
8471709000	Outros	0	0	
8471800000	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	0	0	
8471900000	Outros	0	0	
8472100000	Duplicadores	8	0	
8472301000	Máquinas para seleccionar cartas	8	0	
8472302000	Máquinas para obliterar selos	8	0	
8472309000	Outros	8	3	
8472901010	Distribuidores automáticos de papel-moeda ou moedas	0	0	
8472901020	Máquinas automáticas de recepção de papel-moeda ou moedas	0	0	
8472901040	Distribuidores e máquinas de recepção automáticos de papel-moeda ou moedas	0	0	
8472901050	Máquinas para contar ou empacotar moedas	8	0	
8472901090	Outros	8	0	
8472902000	Máquinas automáticas de fabricar folhas para reprodução e impressão	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/433

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8472903000	Máquinas de emitir bilhetes	8	0	
8472904000	Afiadores mecânicos de lápis	8	0	
8472905000	Destruidores de papel	8	0	
8472906000	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	8	0	
8472909000	Outros	8	0	
8473101000	Dispositivos de visualização de ecrã plano para máquinas de tratamento de textos (incluindo LCD, EL (electroluminescência), plasma e outras tecnologias)	0	0	
8473102000	CCI (conjuntos de circuitos impressos) para máquinas de tratamento de textos, que consistem em um ou mais circuitos impressos da posição 85.34	0	0	
8473109000	Outros	8	0	
8473210000	Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	0	0	
8473291000	Das máquinas da subposição 8470.30	0	0	
8473293000	Das máquinas da subposição 8470.50	0	0	
8473294000	Das máquinas da subposição 8470.90	0	0	
8473301000	Cabeça magnética	0	0	
8473302000	Placa principal, concebida para ser equipada com uma unidade de microprocessador	0	0	
8473303000	Caixa para computador	0	0	
8473304010	Placas de som	0	0	
8473304020	Placas gráficas	0	0	
8473304030	Cartões multimédia	0	0	
8473304050	Placas de interface de comunicações	0	0	
8473304060	Módulos de DRAM	0	0	
8473304090	Outros	0	0	
8473309000	Outros	0	0	
8473401000	Dispositivos de visualização de ecrã plano para máquinas automáticas de pagamento excepto as das subposições 8472.90.1050 e 8472.90.1090 (incluindo LCD, EL (electroluminescência), plasma e outras tecnologias)	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8473402000	CCI (conjuntos de circuitos impressos) para máquinas automáticas de pagamento excepto as das subposições 8472.90.1050 e 8472.90.1090, que consistem em um ou mais circuitos impressos da posição 85.34	0	0	
8473409000	Outros	8	0	
8473501000	Adequado principalmente para utilização com as calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	0	0	
8473509000	Outros	0	0	
8474100000	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	0	0	
8474201000	Com capacidade de esmagar ou moer não superior a 20 toneladas por hora	0	0	
8474209000	Outros	0	0	
8474311000	Instalações para doseadores	0	0	
8474319000	Outros	0	0	
8474321000	Instalações para asfalto	0	0	
8474329000	Outros	0	0	
8474390000	Outros	0	0	
8474801000	Máquinas para fazer moldes de areia para fundição	0	0	
8474802000	Máquinas para aglomerar ou moldar	0	0	
8474809000	Outros	0	0	
8474900000	Partes	0	0	
8475100000	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	8	0	
8475210000	Máquinas para a fabricação de fibras ópticas e dos seus esboços	8	0	
8475291000	Para fabricação de chapa de vidro	8	0	
8475292000	Para fabricação de garrafas de vidro	8	0	
8475299000	Outros	8	0	
8475901000	De máquinas para a fabricação de chapa de vidro	8	0	
8475909000	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/435

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8476210000	Com dispositivo de refrigeração ou de aquecimento incorporado	8	0	
8476290000	Outras	8	0	
8476811000	Para vender alimentos	8	0	
8476819000	Outros	8	0	
8476891000	Para vender alimentos	8	0	
8476893000	Para vender cigarros	8	0	
8476894000	Para trocar dinheiro	8	0	
8476899000	Outros	8	0	
8476900000	Partes	8	0	
8477101000	Para a indústria da borracha	8	0	
8477102000	Para a indústria do plástico	8	0	
8477201000	Para a indústria da borracha	8	0	
8477202000	Para a indústria do plástico	8	0	
8477300000	Máquinas de moldar por insuflação	8	0	
8477400000	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8	0	
8477510000	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	8	0	
8477590000	Outros	8	3	
8477800000	Outras máquinas e aparelhos	8	0	
8477900000	Partes	8	0	
8478100000	Máquinas e aparelhos	8	0	
8478900000	Partes	8	0	
8479101000	Máquinas para seleccionar betão ou cimento	0	0	
8479102000	Outras máquinas para construção de estradas	0	0	
8479109000	Outros	0	0	
8479200000	Máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	8	0	
8479300000	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8	0	
8479400000	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8479501000	Das subposições 8479.81, 8479.82, 8479.89.9010, 8479.89.9030, 8479.89.9040, 8479.89.9060 ou 8479.89.9091	8	0	
8479502000	Da subposição 8479.89.9080	8	0	
8479509000	Outros	8	3	
8479600000	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	8	0	
8479811000	Máquinas para polimento de metal	8	0	
8479812010	A fim de fabricar semicondutores	3	0	
8479812090	Outros	8	0	
8479813000	Máquinas de bobinar	8	0	
8479814000	Máquinas para cobrir com material isolante ou de protecção	8	0	
8479819000	Outros	8	0	
8479821000	Misturadores	8	3	
8479822000	Esmagadores e trituradores	8	0	
8479823000	Homogeneizadores	8	0	
8479824000	Agitadores	8	0	
8479829000	Outros	8	3	
8479891010	Depuradores de ar (com funções de humificação e desumificação)	8	0	
8479891090	Outros	8	0	
8479899010	Prensas ou máquinas para extrudar	8	0	
8479899020	Máquinas e aparelhos para navios ou para a indústria pesqueira	8	3	
8479899030	Máquinas para colocação de ilhós ou rebiteagem tubular	8	0	
8479899040	Máquinas automáticas para montagem de fita magnética	8	0	
8479899050	Máquinas para revestir	8	0	
8479899060	Operadores de portas automáticas	8	0	
8479899080	Máquinas de bobinar automáticas para pesca	8	0	
8479899091	Para veículos do Capítulo 87	8	0	
8479899092	Máquinas de montagem em superfície para partes electrónicas	16	7	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/437

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8479899099	Outros	8	3	
8479901010	De refrigeradores de ar (incluindo partes de refrigeradores para automóveis)	8	0	
8479901020	De máquinas e aparelhos mecânicos de tipo doméstico	8	0	
8479901030	De veículos do Capítulo 87	8	0	
8479902000	Dos definidos na subposição 8479.89.9080	8	0	
8479903000	De máquinas e aparelhos mecânicos para a fabricação de dispositivos semicondutores	8	0	
8479909010	De máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	8	0	
8479909020	De máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	8	0	
8479909030	De máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8	0	
8479909040	De máquinas e aparelhos para tratar metal	8	3	
8479909050	De máquinas para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	8	3	
8479909060	De prensas ou máquinas para extrudar	8	0	
8479909070	De máquinas e aparelhos para navios ou para a indústria pesqueira	8	3	
8479909080	De máquinas automáticas para montagem de fita magnética	8	0	
8479909090	Outros	8	3	
8480100000	Caixas de fundição	8	0	
8480200000	Placas de fundo para moldes	8	0	
8480300000	Modelos para moldes	8	0	
8480410000	Para moldagem por injeção ou por compressão	8	0	
8480490000	Outros	8	0	
8480500000	Moldes para vidro	8	0	
8480600000	Moldes para matérias minerais	8	0	
8480710000	Para moldagem por injeção ou por compressão	8	0	
8480790000	Outros	8	0	
8481100000	Válvulas reductoras de pressão	8	3	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8481201000	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	8	5	
8481202000	Válvulas para transmissões pneumáticas	8	5	
8481300000	Válvulas de retenção	8	7	
8481400000	Válvulas de segurança ou de alívio	8	3	
8481801010	Que operem a electricidade	8	5	
8481801020	Que operem a pressão hidráulica	8	5	
8481801030	Com outro controlo automático	8	7	
8481801090	Outros	8	5	
8481802000	Torneiras, válvulas e tampas	8	3	
8481809000	Outros	8	3	
8481901000	Accionadores	8	3	
8481909000	Outros	8	3	
8482101000	De diâmetro interior superior a 100 mm	8	5	
8482102000	De diâmetro interior igual ou inferior a 100 mm	13	5	
8482200000	Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	8	7	
8482300000	Rolamentos de roletes em forma de tonel	8	3	
8482400000	Rolamentos de agulhas	8	3	
8482500000	Rolamentos de roletes cilíndricos	8	3	
8482800000	Outros, incluindo os rolamentos combinados	8	5	
8482910000	Esferas, roletes e agulhas	8	3	
8482990000	Outros	8	3	
8483101000	Para veículos aéreos	3	0	
8483109010	Para veículos do Capítulo 87	8	3	
8483109090	Outros	8	5	
8483201000	Para veículos aéreos	3	0	
8483209000	Outros	8	0	
8483301000	Para veículos aéreos	3	0	
8483309000	Outros	8	3	
8483401010	Eixos de roletes	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/439

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8483401090	Outros	3	0	
8483409010	Engrenagem	8	3	
8483409020	Caixas de transmissão	8	0	
8483409030	Transmissões automáticas	8	0	
8483409041	Para veículos do Capítulo 87	8	0	
8483409049	Outros	8	0	
8483409090	Outros	8	3	
8483501000	Para veículos aéreos	8	0	
8483509000	Outros	8	0	
8483601000	Para veículos aéreos	3	0	
8483609000	Outros	8	0	
8483901000	Para veículos aéreos	3	0	
8483909000	Outros	8	0	
8484101000	Para veículos do Capítulo 87	8	3	
8484109000	Outros	8	3	
8484200000	Juntas de vedação mecânicas	8	5	
8484900000	Outros	8	0	
8486101000	Secadores de rotação por processo centrífugo	0	0	
8486102000	Aparelhos para crescimento ou extracção de monocristais em esferas (<i>boules</i>)	0	0	
8486103010	Máquinas para cortar, lingotes monocristalinos em chapas	0	0	
8486103020	Máquinas de esmerilar ou polir para tratamento de discos (<i>wafers</i>) semicondutores, incluindo máquinas para brunir	0	0	
8486103090	Outros	8	0	
8486104011	Máquinas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria na produção de discos (<i>wafers</i>) semicondutores	0	0	
8486104019	Outros	8	7	
8486104020	Aparelhos para decapagem ou limpeza de discos (<i>wafers</i>) semicondutores, que operem por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma	0	0	
8486105010	Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8486105020	Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas	0	0	
8486105030	Outros fornos	0	0	
8486109000	Outros	8	0	
8486201000	Secadores de rotação por processo centrífugo	0	0	
8486202100	Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)	0	0	
8486202210	Para a fabricação de dispositivos semicondutores em discos (<i>wafers</i>) semicondutores	0	0	
8486202290	Outros	8	0	
8486202310	Aparelhos para o aquecimento rápido de discos (<i>wafers</i>) semicondutores	0	0	
8486202390	Outros	0	0	
8486203000	Aparelhos de implantação iónica para impurificar (<i>doper</i>)	0	0	
8486204000	Máquinas para deposição de membranas ou pulverização catódica de metal em discos (<i>wafers</i>)	0	0	
8486205110	Para fios de semicondutores	0	0	
8486205190	Outros	8	0	
8486205910	Para fios de semicondutores	0	0	
8486205990	Outros	8	0	
8486206010	Aparelhos para escrita directa em disco	0	0	
8486206020	Alinhadores passo a passo e com repetição	0	0	
8486206090	Outros	0	0	
8486207000	Aparelhos para remoção com humedificação, revelação, decapagem ou limpeza de discos (<i>wafers</i>) semicondutores	0	0	
8486208110	Cortante a laser para cortar linhas de contacto em matérias semicondutoras	0	0	
8486208190	Outros	8	7	
8486208200	Para a gravação a seco do traço em matérias semicondutoras, que operem por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma	0	0	
8486208300	Aparelhos para decapagem ou limpeza de discos (<i>wafers</i>) semicondutores, que operem por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma	0	0	
8486209110	Pulverizadores para gravação, decapagem ou limpeza de discos (<i>wafers</i>) semicondutores	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/441

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8486209120	Máquinas de rebarbar para limpeza e descontaminação dos condutores metálicos das cápsulas de semicondutores antes do processo de electrodeposição	0	0	
8486209190	Outros	0	0	
8486209200	Máquinas para revestir e revelar ou estabilizar filme fotossensível	0	0	
8486209310	Máquinas de esmerilar ou polir para tratamento de discos (<i>wafers</i>) semicondutores, incluindo máquinas para brunir	0	0	
8486209320	Máquinas de corte para incisão ou estriagem de discos (<i>wafers</i>) semicondutores	0	0	
8486209390	Outros	8	0	
8486209400	Máquina para lavar discos (<i>wafers</i>), transportador ou tubo	0	0	
8486209500	Máquinas para montagem de fita magnética em discos (<i>wafers</i>)	0	0	
8486209600	Máquinas para serrar discos (<i>wafers</i>) em microchapas	0	0	
8486209900	Outros	8	0	
8486301000	Aparelhos para gravação com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza	0	0	
8486302000	Aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre substratos de visores planos sensibilizados	0	0	
8486303010	Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões	8	7	
8486303020	Que operem por ultra-som	8	0	
8486303030	Que operem por electroerosão	8	0	
8486303041	Gravador a seco	8	0	
8486303049	Outros	8	0	
8486304010	Máquinas de esmerilar ou polir	8	0	
8486304020	Máquinas para incisão	8	0	
8486304090	Outros	8	0	
8486305010	Máquinas para revestir	8	0	
8486305020	Máquinas para revestir e revelar	8	0	
8486305031	Que operem por método físico	8	0	
8486305032	Que operem por método químico	8	0	
8486305039	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8486306010	Distribuidor de cristais Vedante, Curto, Separador ou Líquido	8	0	
8486306090	Outros	8	0	
8486307000	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos	8	0	
8486308000	Aparelhos mecânicos para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós	8	5	
8486309010	Montadores de ecrãs	8	0	
8486309020	Robôs para preparação de dispositivos de visualização de ecrã plano	8	3	
8486309090	Outros	8	0	
8486401010	Aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos	0	0	
8486401020	Fresadoras de feixe iónico focado para remover ou reparar máscara e retículo	0	0	
8486401030	Máquinas para revestir e revelar ou estabilizar filme fotossensível	0	0	
8486401090	Outros	8	0	
8486402010	Aparelhos de fixação de micropastilhas, máquinas soldadoras automáticas de fita e máquinas soldadoras de fios para a montagem de semicondutores	0	0	
8486402020	Máquinas para introduzir ou remover dispositivos semicondutores	8	0	
8486402031	Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores	0	0	
8486402039	Outros	8	0	
8486402040	Máquinas para ligar esferas de soldadura a placas de circuitos semicondutoras ou placas cerâmicas	3	0	
8486402050	Aparelhos destinados a unir ou separar discos (<i>wafers</i>) em blocos cerâmicos ao polir discos (<i>wafers</i>)	8	0	
8486402061	Máquinas de moldar por injeção	8	0	
8486402062	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8	0	
8486402063	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma a máquinas de moldar por insuflação, excepto extrusoras, e para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar.	8	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/443

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8486402070	Moldes para borracha ou plástico para moldagem por injeção ou por compressão	0	0	
8486402080	Máquina para soldar micropastilhas semicondutoras, lavar discos (<i>wafers</i>), transportador ou tubo	0	0	
8486402091	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) de arquear, dobrar, endireitar, aplinar metais, para fios de semicondutores, de comando numérico ou não	0	0	
8486402092	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) de arquear, dobrar, endireitar, aplinar metais, excepto fios de semicondutores, de comando numérico ou não	8	0	
8486402099	Outros	8	0	
8486403010	Máquinas e aparelhos automáticos para transporte, manipulação e armazenagem de discos (<i>wafers</i>) semicondutores, cassetes e caixas de discos (<i>wafers</i>) semicondutores e outro material para dispositivos semicondutores	0	0	
8486403090	Outros	0	0	
8486404011	Microscópios estereoscópicos, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de discos (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de retículos	0	0	
8486404012	Outros microscópios para fotomicrografia, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de discos (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de retículos	0	0	
8486404020	Microscópios a feixes de electrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de discos (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de retículos	0	0	
8486409000	Outros	8	0	
8486901010	Das subposições 8486.10.1000, 8486.10.2000, 8486.10.3010, 8486.10.3020, 8486.10.4011, 8486.10.4020, 8486.10.5010, 8486.10.5020 ou 8486.10.5030	0	0	
8486901020	Das subposições 8486.10.3090, 8486.10.4019 ou 8486.10.9000	8		
	- Da subposição 8486.10.3090		0	
	- Da subposição 8486.10.4019		3	
	- Da subposição 8486.10.9000		0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8486902010	Das subposições 8486.20.1000, 8486.20.2100, 8486.20.2210, 8486.20.2310, 8486.20.2390, 8486.20.3000, 8486.20.4000, 8486.20.5110, 8486.20.5910, 8486.20.6010, 8486.20.6020, 8486.20.6090, 8486.20.7000, 8486.20.8110, 8486.20.8200, 8486.20.8300, 8486.20.9110, 8486.20.9120, 8486.20.9190, 8486.20.9200, 8486.20.9310, 8486.20.9320, 8486.20.9400, 8486.20.9500 ou 8486.20.9600	0	0	
8486902020	Das subposições 8486.20.2290, 8486.20.5190, 8486.20.5990, 8486.20.8190, 8486.20.9390 ou 8486.20.9900	8		
	– Da subposição 8486.20.9390		0	
	– Da subposição 8486.20.8190		3	
	– Das subposições 8486.20.5190, 8486.20.5990		0	
	– Da subposição 8486.20.2290		0	
	– Da subposição 8486.20.9900		0	
8486903010	Das subposições 8486.30.1000 ou 8486.30.2000	0	0	
8486903020	Das subposições 8486.30.3010, 8486.30.3020, 8486.30.3030, 8486.30.3041, 8486.30.3049, 8486.30.4010, 8486.30.4020, 8486.30.4090, 8486.30.7000, 8486.30.8000, 8486.30.9020 ou 8486.30.9090	8		
	– Da subposição 8486.30.7000		3	
	– Da subposição 8486.30.8000		5	
	– Das subposições 8486.30.4010, 8486.30.4020, 8486.30.4090		0	
	– Das subposições 8486.30.3010, 8486.30.3020, 8486.30.3030, 8486.30.3041, 8486.30.3049		3	
	– Da subposição 8486.30.9020		3	
	– Da subposição 8486.30.9090		0	
8486903030	Das subposições 8486.30.5010, 8486.30.5020, 8486.30.5031, 8486.30.5032, 8486.30.5039, 8486.30.6010, 8486.30.6090 ou 8486.30.9010	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/445

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8486904010	Das subposições 8486.40.1010, 8486.40.1020, 8486.40.1030, 8486.40.2010, 8486.40.2031, 8486.40.2070, 8486.40.2080, 8486.40.2091, 8486.40.3010, 8486.40.3090, 8486.40.4011, 8486.40.4012 ou 8486.40.4020	0	0	
8486904020	Das subposições 8486.40.1090, 8486.40.2020, 8486.40.2039, 8486.40.2040, 8486.40.2050, 8486.40.2061, 8486.40.2062, 8486.40.2063, 8486.40.2092, 8486.40.2099 ou 8486.40.9000	8	0	
8487100000	Hélices para embarcações e suas pás	8	3	
8487901000	Para veículos do Capítulo 87	8	3	
8487909010	Anéis de vedação do óleo	8	3	
8487909090	Outros	8	3	
8501101000	Motores de corrente contínua	8	0	
8501102000	Motores de corrente alternada	8	0	
8501103000	Motores universais	8	0	
8501201000	De potência superior a 37,5 W, mas não superior a 100 W	8	0	
8501202000	De potência superior a 100 W, mas não superior a 750 W	8	0	
8501203000	De potência superior a 750 W	8	0	
8501311010	De potência não superior a 100 W	8	0	
8501311090	Outros	8	0	
8501312000	Geradores de corrente contínua	8	0	
8501321000	Motores de corrente contínua	8	0	
8501322000	Geradores de corrente contínua	8	0	
8501331000	Motores de corrente contínua	8	0	
8501332000	Geradores de corrente contínua	8	0	
8501341000	Motores de corrente contínua	8	0	
8501342000	Geradores de corrente contínua	8	0	
8501401000	De potência não superior a 100 W	8	0	
8501402000	De potência superior a 100 W mas não superior a 750 W	8	0	
8501403000	De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8501404000	De potência superior a 75 kW	8	0	
8501510000	De potência não superior a 750 W	8	0	
8501520000	De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8	3	
8501531000	De potência não superior a 375 kW	8	3	
8501532000	De potência superior a 375 kW mas não superior a 1 500 kW	8	0	
8501534000	De potência superior a 1 500 kW	8	3	
8501611000	De potência não superior a 750 VA	8	0	
8501612000	De potência superior a 750 VA mas não superior a 75 kVA	8	0	
8501620000	De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	8	0	
8501631000	De potência equivalente ou superior a 400 kW	0	0	
8501639000	Outros	8	0	
8501640000	De potência superior a 750 kVA	0	0	
8502111000	De potência não superior a 750 VA	8	0	
8502112000	De potência superior a 750 VA mas não superior a 75 kVA	8	0	
8502120000	De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	8	3	
8502131010	De potência equivalente ou superior a 400 kW	0	0	
8502131090	Outros	8	0	
8502132000	De potência superior a 750 kVA mas não superior a 3 500 kVA	0	0	
8502134000	De potência superior a 3 500 kVA	0	0	
8502201000	De potência não superior a 75 kVA	8	0	
8502202000	De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	8	0	
8502203010	De potência equivalente ou superior a 400 kW	0	0	
8502203090	Outros	8	0	
8502204000	De potência superior a 750 kVA	0	0	
8502311000	De potência não superior a 75 kVA	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/447

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8502312000	De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	8	0	
8502313000	De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA	8	0	
8502314000	De potência superior a 750 kVA	8	0	
8502391000	De potência não superior a 75 kVA	8	0	
8502392000	De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	8	0	
8502393000	De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA	8	0	
8502394000	De potência superior a 750 kVA	8	0	
8502400000	Conversores rotativos eléctricos	8	0	
8503001000	De motores	8	3	
8503002000	De geradores e grupos electrogéneos	8	0	
8503003000	De conversores rotativos	8	0	
8504101010	De corrente nominal não superior a 1 A	8	0	
8504101020	De corrente nominal superior a 1 A mas não superior a 20 A	8	3	
8504102000	De corrente nominal superior a 20 A mas não superior a 60 A	8	0	
8504103000	De corrente nominal superior a 60 A	8	0	
8504211000	Transformadores de medida	8	0	
8504219010	De potência não superior a 100 kVA	8	0	
8504219020	De potência superior a 100 kVA mas não superior a 650 kVA	8	0	
8504221000	Transformadores de medida	8	0	
8504229010	De potência superior a 650 kVA mas não superior a 1 000 kVA	8	0	
8504229020	De potência superior a 1 000 kVA mas não superior a 5 000 kVA	8	0	
8504229030	De potência superior a 5 000 kVA mas não superior a 10 000 kVA	8	0	
8504230000	De potência superior a 10 000 kVA	8	0	
8504311000	Transformadores de medida	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8504312000	Reguladores de tensão	8	0	
8504319010	De potência não superior a 100 VA	8	0	
8504319020	De potência superior a 100 VA mas não superior a 500 VA	8	0	
8504319040	De potência superior a 500 VA mas não superior a 1 kVA	8	0	
8504321000	Transformadores de medida	8	0	
8504322000	Reguladores de tensão	8	0	
8504329010	De potência superior a 1 kVA mas não superior a 5 kVA	8	0	
8504329020	De potência superior a 5 kVA mas não superior a 16 kVA	8	0	
8504331000	Transformadores de medida	8	0	
8504332000	Reguladores de tensão	8	0	
8504339010	De potência superior a 16 kVA mas não superior a 30 kVA	8	0	
8504339020	De potência superior a 30 kVA mas não superior a 100 kVA	8	0	
8504339040	De potência superior a 100 kVA mas não superior a 500 kVA	8	0	
8504341000	Transformadores de medida	8	0	
8504342000	Reguladores de tensão	8	0	
8504349010	De potência superior a 500 kVA mas não superior a 2 000 kVA	8	0	
8504349030	De potência superior a 2 000 kVA	8	0	
8504401010	Para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades e aparelhos de telecomunicações	0	0	
8504401090	Outros	8	0	
8504402011	Para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades e aparelhos de telecomunicações	0	0	
8504402019	Outros	8	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/449

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8504402091	Para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades e aparelhos de telecomunicações	0	0	
8504402099	Outros	8	0	
8504403010	Para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades e aparelhos de telecomunicações	0	0	
8504403090	Outros	8	0	
8504404010	Para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades e aparelhos de telecomunicações	0	0	
8504404090	Outros	8	3	
8504405010	Para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades e aparelhos de telecomunicações	0	0	
8504405090	Outros	8	0	
8504409011	Para máquinas automáticas para processamento de dados	0	0	
8504409019	Outros	0	0	
8504409091	Para aparelhos de telecomunicações	0	0	
8504409099	Outros	8	0	
8504501010	Para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades e aparelhos de telecomunicações	0	0	
8504501090	Outros	8	0	
8504502010	Para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades e aparelhos de telecomunicações	0	0	
8504502090	Outros	8	0	
8504509010	Para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades e aparelhos de telecomunicações	0	0	
8504509090	Outros	8	0	
8504901000	CCI (conjuntos de circuitos impressos) das subposições 8504.40, 8504.50, formados por um ou mais circuitos impressos da posição 85.34, para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades e aparelhos de telecomunicações	0	0	
8504909000	Outros	8	0	
8505111000	De alnico	8	0	
8505119000	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8505191000	De óxido de ferro	8	0	
8505199000	Outros	8	0	
8505200000	Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos	8	0	
8505901000	Electroímãs	8	0	
8505902000	Placas, mandris, tornos de apertar e porta-peças semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos	8	0	
8505903000	Cabeças de elevação electromagnéticas	8	0	
8505909000	Partes	8	0	
8506101000	Pilhas de manganês	13	0	
8506102000	Pilhas alcalinas de manganês	13	0	
8506109000	Outros	8	0	
8506300000	Óxido de mercúrio	8	0	
8506400000	Óxido de prata	8	0	
8506500000	Lítio	8	0	
8506600000	Ar-Zinco	8	0	
8506801000	Óxido de zinco	8	0	
8506809000	Outros	8	0	
8506900000	Partes	8	0	
8507100000	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8	0	
8507200000	Outros acumuladores de chumbo	8	0	
8507300000	De níquel-cádmio	8	3	
8507400000	De níquel-ferro	8	0	
8507801000	De níquel-hidreto metálico	8	0	
8507802000	De iões de lítio	8	0	
8507803000	De polímeros de lítio	8	0	
8507809000	Outros	8	0	
8507901000	Separadores	8	0	
8507909000	Outros	8	0	
8508110000	De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/451

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8508191000	Dos tipos utilizados para uso doméstico	8	0	
8508199000	Outros	8	3	
8508600000	Outros aspiradores	8	3	
8508701000	Das subposições 8508.11.0000 ou 8508.19.1000	8	0	
8508702000	Das subposições 8508.19.9000 ou 8508.60.0000	8	3	
8509400000	Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	8	0	
8509801000	Moinhos de café	8	0	
8509802000	Trituradores de gelo	8	0	
8509803000	Enceradoras de pisos	8	0	
8509804000	Trituradores de restos de cozinha	8	0	
8509809000	Outros	8	0	
8509900000	Partes	8	0	
8510100000	Aparelhos ou máquinas de barbear	8	0	
8510200000	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	8	0	
8510300000	Aparelhos de depilar	8	0	
8510901000	De aparelhos ou máquinas de barbear	8	0	
8510902000	De máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	8	0	
8510903000	De aparelhos de depilar	8	0	
8511101000	Para veículos aéreos	3	0	
8511109000	Outros	8	0	
8511201000	Para veículos aéreos	3	0	
8511209000	Outros	8	0	
8511301000	Para veículos aéreos	3	0	
8511309000	Outros	8	0	
8511401000	Para veículos aéreos	3	0	
8511409000	Outros	8	0	
8511501000	Para veículos aéreos	3	0	
8511509000	Outros	8	0	
8511801000	Para veículos aéreos	3	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8511809000	Outros	8	0	
8511901000	Para veículos aéreos	3	0	
8511909000	Outros	8	0	
8512100000	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	8	0	
8512201000	Aparelhos de iluminação	8	0	
8512202000	Aparelhos de sinalização visual	8	0	
8512300000	Aparelhos de sinalização acústica	8	0	
8512400000	Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores	8	0	
8512900000	Partes	8	0	
8513101000	Lâmpadas de segurança do tipo utilizado na mineração	8	0	
8513102000	Aparelhos e dispositivos de luz relâmpago (flash)	8	0	
8513109000	Outros	8	0	
8513900000	Partes	8	0	
8514101000	Para laboratórios	8	0	
8514102000	Para as indústrias de metais	8	0	
8514103000	Para as indústrias alimentares	8	0	
8514109000	Outros	8	0	
8514201000	Para laboratórios	8	0	
8514202000	Para as indústrias de metais	8	0	
8514203000	Para as indústrias alimentares	8	0	
8514209000	Outros	8	0	
8514300000	Outros fornos	8	3	
8514401000	A fim de fabricar semicondutores	0	0	
8514409000	Outros	8	0	
8514901000	A fim de fabricar semicondutores	0	0	
8514909000	Outros	8	0	
8515110000	Ferros e pistolas	8	0	
8515190000	Outros	8	3	
8515211010	Do tipo robô	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/453

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8515211090	Outros	8	0	
8515212010	Do tipo robô	8	0	
8515212090	Outros	8	0	
8515213010	Do tipo robô	8	0	
8515213090	Outros	8	0	
8515219010	Do tipo robô	8	0	
8515219090	Outros	8	0	
8515291000	Máquinas de soldar por pontos	8	0	
8515292000	Máquinas de soldar por costuras	8	0	
8515293000	Máquinas de soldar ponta a ponta	8	0	
8515299000	Outros	8	0	
8515311010	Do tipo robô	8	0	
8515311090	Outros	8	0	
8515319010	Do tipo robô	8	0	
8515319090	Outros	8	3	
8515391000	Máquinas e aparelhos de corrente alternada para soldar por arco	8	0	
8515399000	Outros	8	0	
8515801000	Máquinas a ultra-som	8	3	
8515802000	Máquinas a feixes de luz	8	0	
8515803000	Máquinas a laser	8	0	
8515809000	Outros	8	0	
8515901000	De máquinas de soldar	8	0	
8515909000	Outros	8	0	
8516100000	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão	8	0	
8516210000	Radiadores de acumulação	8	0	
8516290000	Outros	8	0	
8516310000	Secadores de cabelo	8	0	
8516320000	Outros aparelhos para arranjo do cabelo	8	0	
8516330000	Aparelhos para secar as mãos	8	0	
8516400000	Ferros eléctricos de engomar	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8516500000	Fornos de microondas	8	0	
8516601000	Fornos eléctricos	8	0	
8516602000	Aparelhos eléctricos para preparação de arroz (incluindo com função de aquecimento constante)	8	0	
8516609000	Outros	8	0	
8516710000	Aparelhos para preparação de café ou de chá	8	0	
8516720000	Torradeiras de pão	8	0	
8516791000	Vasos eléctricos	8	0	
8516799000	Outros	8	0	
8516800000	Resistências de aquecimento	8	0	
8516900000	Partes	8	0	
8517110000	Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	0	0	
8517121010	Com receptor de difusão digital	0	0	
8517121090	Outros	0	0	
8517122010	Com receptor de difusão digital	0	0	
8517122090	Outros	0	0	
8517123010	Com receptor de difusão digital	0	0	
8517123090	Outros	0	0	
8517124010	Com receptor de difusão digital	0	0	
8517124090	Outros	0	0	
8517129010	Com receptor de difusão digital	0	0	
8517129090	Outros	0	0	
8517181000	Do tipo de botão de pressão	0	0	
8517189000	Outros	0	0	
8517611000	Estações transceptoras de base	0	0	
8517619000	Outros	0	0	
8517621000	Aparelhos de tele-impressão	0	0	
8517622010	Para comunicação pública	0	0	
8517622020	Para comunicação privada	0	0	
8517622090	Outros	0	0	
8517623110	Equipamento terminal	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/455

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8517623120	Repetidor	0	0	
8517623190	Outros	0	0	
8517623210	Equipamento terminal	0	0	
8517623220	Repetidor	0	0	
8517623290	Outros	0	0	
8517623310	Repetidor óptico	0	0	
8517623320	Equipamento terminal óptico	0	0	
8517623390	Outros	0	0	
8517623410	Conversor analógico-digital, digital-analógico	0	0	
8517623420	Codec (codificador e decodificador)	0	0	
8517623430	Modem (incluindo placa de modem)	0	0	
8517623490	Outros	0	0	
8517623510	Do tipo FDM (modulação por divisão de frequências)	0	0	
8517623520	Do tipo TDM (modulação por divisão do tempo)	0	0	
8517623590	Outros	0	0	
8517623900	Outros	0	0	
8517624010	Telefone de teclas	0	0	
8517624020	Aparelhos para belinogramas e telefotografia	0	0	
8517624090	Outros	0	0	
8517625000	Aparelhos emissores de radiotelefonia, radiotelegrafia	0	0	
8517626010	Aparelhos para impressão telegráfica	0	0	
8517626020	Aparelhos para transmissão de imagens estáticas	0	0	
8517626031	Conjuntos de «walkie-talkies»	0	0	
8517626039	Outros	0	0	
8517626040	Máquinas para transmissão de telecópias	0	0	
8517626050	Aparelhos de comutação para telecomunicações rádio	0	0	
8517626060	Repetidores para telecomunicações rádio	0	0	
8517626090	Outros	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8517627000	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	0	0	
8517629000	Outros	0	0	
8517691100	Aparelhos receptores de alta frequência, média frequência ou baixa frequência	8	0	
8517691211	Receptores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	0	0	
8517691219	Outros	8	0	
8517691290	Outros	8	0	
8517691900	Outros	8	0	
8517692000	Videofones	0	0	
8517699000	Outros	0	0	
8517701010	De aparelhos telefónicos por fio	0	0	
8517701020	De telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	0	0	
8517701090	Outros	0	0	
8517702000	Da subposição 8517.61	0	0	
8517703010	De aparelhos de tele-impressão	0	0	
8517703021	De comunicação pública	0	0	
8517703022	De comunicação privada	0	0	
8517703029	Outros	0	0	
8517703031	De cabos coaxiais dos operadores	0	0	
8517703032	De sistemas de transmissão por fibra óptica	0	0	
8517703039	Outros	0	0	
8517703041	De aparelhos para belinogramas e telefotografia	0	0	
8517703049	Outros	0	0	
8517703050	De aparelhos emissores de radiotelefonia, radiotelegrafia	0	0	
8517703060	Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor para radiotelefonia e radiotelegrafia não incluídos na subposição 8517.70.10	0	0	
8517703070	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	0	0	
8517703090	Outros	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/457

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8517704011	Receptores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	0	0	
8517704019	Outros	8	0	
8517704020	De videofones	0	0	
8517704090	Outros	8	0	
8518101000	Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	0	0	
8518109000	Outros	8	0	
8518210000	Altifalante (alto-falante) único montado no seu receptáculo	8	0	
8518220000	Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo	8	3	
8518291000	Utilizados em telecomunicações (sem caixa, com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 50 mm)	0	0	
8518299000	Outros	8	0	
8518304000	Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefónicos por fio	0	0	
8518309000	Outros	8	0	
8518400000	Amplificadores eléctricos de audiofrequência	8	0	
8518500000	Aparelhos eléctricos de amplificação de som	8	0	
8518901000	CCI (conjuntos de circuitos impressos) das subposições 8518.10.1000 e 8518.29.1000	0	0	
8518909000	Outros	8	0	
8519201000	Gira-discos comandados por moeda ou ficha, que não incorporem dispositivo de gravação de som	8	0	
8519209000	Outros, que não incorporem dispositivo de gravação de som	8	0	
8519301000	Com permutador automático de discos	8	0	
8519309000	Outros	8	0	
8519500000	Atendedores telefónicos	0	0	
8519811000	Máquinas de ditar, que não incorporem dispositivo de gravação de som	8	0	
8519812100	Leitores de cassetes indicados na Nota 1 de subposições do Capítulo 85	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8519812210	Para veículos	8	0	
8519812220	Do tipo portátil, não indicados na Nota 1 de subposições do Capítulo 85	8	0	
8519812290	Outros	8	0	
8519812310	Para veículos	8	0	
8519812320	Do tipo portátil	8	0	
8519812390	Outros	8	0	
8519812900	Outros	8	0	
8519813000	Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	8	0	
8519814111	Para veículos	8	0	
8519814112	Do tipo portátil	8	0	
8519814119	Outros	8	0	
8519814190	Outros	8	0	
8519814210	Para veículos	8	0	
8519814220	Do tipo portátil	8	0	
8519814290	Outros	8	0	
8519814310	De bobinas	8	0	
8519814390	Outros	8	0	
8519815010	De bobinas	8	0	
8519815020	De discos	8	0	
8519815030	De cassetes	8	0	
8519815090	Outros	8	0	
8519819000	Outros aparelhos de gravação de som, mesmo com um dispositivo de reprodução de som incorporado	8	0	
8519891010	Sem altifalante	8	0	
8519891090	Outros	8	0	
8519892000	Máquinas de ditar, que não incorporem dispositivo de gravação de som	8	0	
8519893000	Pratos de gira-discos, mesmo com um dispositivo de reprodução de som incorporado	8	0	
8519899010	Outros aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/459

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8519899020	Outros aparelhos de reprodução de som, mesmo com um dispositivo de reprodução de som incorporado	8	0	
8521101000	De largura superior a 12,7 mm	8	0	
8521102000	De largura não superior a 12,7 mm	8	0	
8521901000	De discos	8	0	
8521909000	Outros	8	0	
8522100000	Fonocaptore	8	0	
8522901010	Para gravação de som	8	0	
8522901020	Para gravação de vídeo	8	0	
8522901090	Outros	8	0	
8522902000	Captores a laser	8	0	
8522909010	Dispositivos de visualização de ecrã plano (incluindo LCD, EL (electroluminescência), plasma e outras tecnologias) para atendedores telefónicos	0	0	
8522909020	CCI (conjuntos de circuitos impressos) para atendedores telefónicos, formados por um ou mais circuitos impressos da posição 85.34	0	0	
8522909090	Outros	8	0	
8523210000	Cartões com pista (tarja) magnética, mesmo para gravação	8	0	
8523291110	De largura superior a 4 mm	0	0	
8523291120	De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	0	0	
8523291130	De largura superior a 6,5mm	0	0	
8523291210	Disquetes	0	0	
8523291290	Outros	0	0	
8523291900	Outros	0	0	
8523292111	Contendo dados ou instruções para utilização em material automático de processamento de dados	0	0	
8523292119	Outros	0	0	
8523292121	Contendo dados ou instruções para utilização em material automático de processamento de dados	0	0	
8523292129	Outros	0	0	
8523292131	Contendo dados ou instruções para utilização em material automático de processamento de dados	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8523292139	Outros	0	0	
8523292211	Os vídeos gravados	8	0	
8523292219	Outros	8	0	
8523292221	Os vídeos gravados	8	0	
8523292229	Outros	8	0	
8523292231	Os vídeos gravados	13 % ou 20 won/ /min (à velocidade normal)	0	
8523292239	Outros	8	0	
8523292911	Contendo dados ou instruções para utilização em material automático de processamento de dados	0	0	
8523292919	Outros	0	0	
8523292991	Os vídeos gravados	8	0	
8523292992	Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	0	
8523292999	Outros	8	0	
8523401000	Suportes não gravados	0	0	
8523402111	Contendo dados ou instruções para utilização em material automático de processamento de dados	0	0	
8523402119	Outros	0	0	
8523402120	Para reprodução apenas do som	8	0	
8523402131	Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	0	
8523402139	Outros	8	0	
8523402911	Contendo dados ou instruções para utilização em material automático de processamento de dados	0	0	
8523402919	Outros	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/461

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8523402991	Os vídeos gravados	8	0	
8523402992	Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	0	
8523402999	Outros	8	0	
8523511000	Suportes não gravados	0	0	
8523512110	Contendo dados ou instruções para utilização em material automático de processamento de dados	0	0	
8523512190	Outros	0	0	
8523512910	Os vídeos gravados	8	0	
8523512920	Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	0	
8523512990	Outros	8	0	
8523521000	Cartões com um circuito integrado electrónico e suas partes	0	0	
8523529000	Outros e suas partes	8	0	
8523591000	Suportes não gravados	0	0	
8523592110	Contendo dados ou instruções para utilização em material automático de processamento de dados	0	0	
8523592190	Outros	0	0	
8523592910	Os vídeos gravados	8	0	
8523592920	Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	0	
8523592990	Outros	8	0	
8523593000	Cartões e etiquetas de accionamento por aproximação	0	0	
8523801000	Suportes não gravados	0	0	
8523802100	Discos fonográficos	8	0	
8523802210	Contendo dados ou instruções para utilização em material automático de processamento de dados	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8523802290	Outros	0	0	
8523802910	Os vídeos gravados	8	0	
8523802920	Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	0	
8523802990	Outros	8	0	
8525501000	Aparelhos para radiodifusão	8	0	
8525502000	Aparelhos emissores (transmissores) para televisão	8	0	
8525509000	Outros	8	3	
8525601000	Aparelhos para radiodifusão	0	0	
8525602000	Aparelhos emissores (transmissores) para televisão	0	0	
8525609000	Outros	0	0	
8525801010	Para gravadores de vídeo	8	0	
8525801020	Para ecrãs de controlo	8	0	
8525801090	Outros	8	0	
8525802010	Câmaras de vídeo de imagens fixas	0	0	
8525802090	Outros	0	0	
8525803000	Outras câmaras (camcorders)	0	0	
8526101000	Para veículos aéreos	8	3	
8526109000	Outros	8	0	
8526911010	Para veículos aéreos	8	0	
8526911090	Outros	8	0	
8526912010	Para veículos aéreos	8	0	
8526912090	Outros	8	0	
8526913010	Para veículos aéreos	8	0	
8526913020	Para veículos	8	0	
8526913090	Outros	8	0	
8526914000	Receptores Loran	8	0	
8526919010	Para veículos aéreos	8	0	
8526919020	Para veículos	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/463

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8526919090	Outros	8	0	
8526920000	Aparelhos de radiotelecomando	8	0	
8527120000	Rádios-leitores de cassetes de bolso	8	0	
8527131000	De cassetes	8	0	
8527132000	De discos	8	0	
8527133000	Combinados com aparelhos de cassetes e de discos	8	0	
8527139000	Outros	8	0	
8527190000	Outros	8	0	
8527211000	De cassetes	8	0	
8527212000	De discos	8	0	
8527213000	Combinados com aparelhos de cassetes e de discos	8	0	
8527219000	Outros	8	0	
8527290000	Outros	8	0	
8527911010	De cassetes	8	0	
8527911020	De discos	8	0	
8527911030	Combinados com aparelhos de cassetes e de discos	8	0	
8527911090	Outros	8	0	
8527919000	Outros	8	0	
8527920000	Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	8	0	
8527990000	Outros	8	0	
8528410000	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	0	0	
8528491010	Ecrãs de controlo especialmente fabricados para fins médicos	8	0	
8528491090	Outros	8	0	
8528492010	Ecrãs de controlo especialmente fabricados para fins médicos	8	0	
8528492090	Outros	8	0	
8528511000	Monitor LCD (dispositivos de cristais líquidos)	0	0	
8528519000	Outros	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8528591010	Ecrãs de controlo especialmente fabricados para fins médicos	8	0	
8528591090	Outros	8	0	
8528592010	Ecrãs de controlo especialmente fabricados para fins médicos	8	0	
8528592090	Outros	8	0	
8528610000	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	0	0	
8528690000	Outros	8	0	
8528711010	A cores	8	0	
8528711020	A preto e branco ou outros monocromos	8	0	
8528712010	Que apoia a recepção de emissões com resolução vertical igual ou superior a 720 linhas	8	0	
8528712090	Outros	8	0	
8528719010	A cores	8	0	
8528719020	A preto e branco ou outros monocromos	8	0	
8528721010	Do tipo analógico	8	0	
8528721020	Do tipo digital	8	0	
8528722010	Do tipo analógico	8	0	
8528722020	Do tipo digital	8	0	
8528723010	Do tipo analógico	8	0	
8528723020	Do tipo digital	8	0	
8528724010	Do tipo analógico	8	0	
8528724020	Do tipo digital	8	0	
8528729000	Outros	8	0	
8528731000	Do comprimento de um ecrã fluorescente com tubos de Braun inferior a 37 cm em linha diagonal	8	0	
8528732000	Do comprimento de um ecrã fluorescente com tubos de Braun igual ou superior a 37 cm mas não superior a 45,72 cm em linha diagonal	8	0	
8528733000	Do comprimento de um ecrã fluorescente com tubos de Braun igual ou superior a 45,72 cm em linha diagonal	8	0	
8528739000	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/465

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8529101000	Para aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	8	0	
8529109100	Para aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	8	0	
8529109210	Para recepção a partir de satélites	8	0	
8529109290	Outros	8	0	
8529109300	Do tipo utilizado com aparelhos para radiotelefonia e radiotelegrafia	0	0	
8529109900	Outros	8	3	
8529901000	De aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	8	3	
8529909100	De aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	8	0	
8529909200	De aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão	8	0	
8529909400	De aparelhos receptores de radiodifusão	8	0	
8529909500	De câmaras de televisão	8	0	
8529909610	Sintonizadores para aparelhos a cores	8	0	
8529909620	Sintonizadores para aparelhos a preto e branco ou outros monocromos	8	0	
8529909630	Ecrã para projector de vídeo	8	0	
8529909640	Outras partes para aparelhos a cores	8	0	
8529909650	Outras partes para aparelhos a preto e branco ou outros monocromos	8	0	
8529909910	De aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor ou aparelhos fotográficos digitais (incluindo câmaras digitais de vídeo de imagens fixas)	0	0	
8529909920	Das subposições 8528.51, 8528.41.0000 ou 8528.61.0000	0	0	
8529909990	Outros	8	0	
8530101010	Para dispositivos de terra	8	0	
8530101090	Outros	8	0	
8530109000	Outros	8	0	
8530800000	Para outros dispositivos	8	0	
8530900000	Partes	8	0	
8531101000	Alarmes contra roubo	8	0	
8531102000	Alarmes contra incêndio	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8531103000	Alarmes de gás	8	0	
8531104000	Campainhas eléctricas	8	0	
8531105000	Sirenes	8	0	
8531109000	Outros aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual	8	0	
8531201000	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0	0	
8531202000	Painéis indicadores com dispositivos de díodos emissores de luz (LED)	0	0	
8531801000	Painéis indicadores com díodos orgânicos emissores de luz (OLED)	8	0	
8531809000	Outros	8	0	
8531901000	Da subposição 8531.10	8	0	
8531902000	Da subposição 8531.20	0	0	
8531909000	Outros	8	0	
8532100000	Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kVAr (condensadores de potência)	0	0	
8532210000	De tântalo	0	0	
8532220000	Electrolíticos de alumínio	0	0	
8532230000	Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	0	0	
8532240000	Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	0	0	
8532250000	Com dieléctrico de papel ou de plásticos	0	0	
8532290000	Outros	0	0	
8532301000	Condensadores variáveis de polietileno	0	0	
8532309000	Outros	0	0	
8532901000	De condensadores fixos	0	0	
8532902000	De condensadores variáveis	0	0	
8532909000	Outros	0	0	
8533100000	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	0	0	
8533211000	De microchapas	0	0	
8533219000	Outros	0	0	
8533291000	De microchapas	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/467

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8533299000	Outros	0	0	
8533310000	Para potência não superior a 20 W	0	0	
8533390000	Outros	0	0	
8533401000	Resistências variáveis de carbono	0	0	
8533402000	Termistor	0	0	
8533403000	Varistor	0	0	
8533409000	Outros	0	0	
8533901000	De resistências variáveis	0	0	
8533909000	Outros	0	0	
8534001000	Obtidos por formação com elementos passivos (indutores, resistências e condensadores)	0	0	
8534002000	De fita magnética ou obtidos por formação com circuitos que funcionam como tramas iniciais	0	0	
8534009000	Outros	0	0	
8535100000	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8	0	
8535211000	De tensão nominal inferior a 7,25 kV	8	0	
8535212000	De tensão nominal igual ou superior a 7,25 kV mas inferior a 75,5 kV	8	0	
8535291000	De tensão nominal inferior a 200 kV	8	0	
8535292000	De tensão nominal igual ou superior a 200 kV	8	0	
8535301000	De tensão nominal inferior a 7,25 kV	8	0	
8535302000	De tensão nominal igual ou superior a 7,25 kV mas inferior a 72,5 kV	8	0	
8535303000	De tensão nominal igual ou superior a 72,5 kV mas inferior a 200 kV	8	0	
8535304000	De tensão nominal igual ou superior a 200 kV	8	0	
8535400000	Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	8	0	
8535901000	Conectores	8	0	
8535902000	Terminais eléctricos	8	0	
8535909000	Outros	8	0	
8536101000	De tubos	8	0	
8536109000	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8536200000	Disjuntores	8	0	
8536300000	Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos	8	0	
8536410000	Para uma tensão não superior a 60 V	8	0	
8536490000	Outros	8	3	
8536501000	Rotativos	8	0	
8536502000	De botão de pressão	8	0	
8536503000	De microinterruptor	8	0	
8536504000	De interruptores magnéticos (incluindo contactores magnéticos)	8	0	
8536509010	Interruptores electromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A	0	0	
8536509020	Interruptores electrónicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento óptico (interruptor de CA de tiristor com isolamento)	0	0	
8536509030	De interruptores electrónicos com protecção térmica, formados por um transístor e um chip lógico (tecnologia chip-on-chip), para uma tensão não superior a 1 000 V	0	0	
8536509090	Outros	8	0	
8536610000	Suportes para lâmpadas	8	0	
8536691000	Para cabos coaxiais e circuitos impressos	0	0	
8536699000	Outros	8	0	
8536701000	De artigos de plásticos	8	3	
8536702000	De aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos	8	0	
8536703010	Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	0	0	
8536703090	Outros	8	0	
8536901000	Caixas de junção	0	0	
8536909010	Conexões e elementos de contacto para fios e cabos	0	0	
8536909090	Outros	8	0	
8537101000	Quadros comutadores	8	3	
8537102000	Armários de comando automático	8	0	
8537109000	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/469

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8537201000	Quadros comutadores	8	0	
8537202000	Armários de comando automático	8	0	
8537209000	Outros	8	0	
8538100000	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	8	0	
8538901000	De interruptores	8	0	
8538902000	De disjuntores	8	0	
8538903000	De relés	8	0	
8538904000	De armários de comando automático	8	0	
8538909000	Outros	8	0	
8539100000	Artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas»	8	0	
8539210000	Halogéneos, de tungsténio	8	3	
8539221000	Lâmpadas de incandescência	8	0	
8539222000	Lâmpadas para ornamentação	8	0	
8539223000	Faróis e projectores	8	0	
8539224000	Luzes para atrair peixes	8	0	
8539229000	Outros	8	0	
8539290000	Outros	8	0	
8539310000	Fluorescentes, de cátodo quente	8	0	
8539321000	Lâmpadas de vapor de mercúrio	8	0	
8539322000	Lâmpadas de vapor de sódio	8	0	
8539323000	Lâmpadas de halogeneto metálico	8	3	
8539390000	Outros	8	0	
8539410000	Lâmpadas de arco	8	0	
8539491010	De máquinas e aparelhos mecânicos para a fabricação de dispositivos semicondutores	3	0	
8539491090	Outros	8	0	
8539492000	Lâmpadas de infravermelhos	8	0	
8539901000	De lâmpadas de incandescência	8	0	
8539902000	De lâmpadas de descarga	8	0	
8539909000	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8540110000	A cores	8	0	
8540120000	A preto e branco ou outros monocromos	8	0	
8540201000	Tubos para câmaras de televisão	8	0	
8540209000	Outros	8	0	
8540400000	Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	8	0	
8540500000	Tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco ou outros monocromos	8	0	
8540601000	A cores	8	0	
8540609000	Outros	8	0	
8540710000	Magnetrões	8	0	
8540720000	Clistrões	8	0	
8540790000	Outros	8	0	
8540810000	Tubos de recepção ou de amplificação	8	0	
8540891000	Tubos e válvulas de cátodo quente para aparelhos emissores	8	0	
8540892000	Tubos de descargas	8	0	
8540893000	Digitrões	8	0	
8540899000	Outros	8	0	
8540911000	Bobinas de deflexão	8	0	
8540912000	Pistolas electrónicas	8	0	
8540913000	Máscara perfurada	8	0	
8540919000	Outros	8	0	
8540990000	Outros	8	0	
8541101000	Microchapas, dados e discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	0	0	
8541109000	Outros	0	0	
8541211000	Microchapas, dados e discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	0	0	
8541219000	Outros	0	0	
8541291000	Microchapas, dados e discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	0	0	
8541299000	Outros	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/471

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8541301000	Microchapas, dados e discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	0	0	
8541302000	Tiristores	0	0	
8541303000	Diacs	0	0	
8541304000	Triacs	0	0	
8541401000	Microchapas, dados e discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	0	0	
8541402010	Dispositivos a laser	0	0	
8541402090	Outros	0	0	
8541409010	Células fotovoltaicas	0	0	
8541409020	Células fotovoltaicas (incluindo células solares, fotodíodos, fotobinários e fotorelés)	0	0	
8541409030	Sistema de engate de carga (SEC)	0	0	
8541409090	Outros	0	0	
8541501000	Microchapas, dados e discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	0	0	
8541502000	Dispositivos rectificadores	0	0	
8541509000	Outros	0	0	
8541601000	Vibrador de cristal	0	0	
8541609000	Outros	0	0	
8541901000	Tramas iniciais	0	0	
8541902000	De díodos	0	0	
8541903000	De transístores	0	0	
8541909000	Outros	0	0	
8542311010	Microchapas, dados e discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	0	0	
8542311020	Unidades centrais de processamento (CPU) para computadores	0	0	
8542311030	Microcontrolador	0	0	
8542311040	Unidade de tratamento de sinais digitais	0	0	
8542311090	Outros	0	0	
8542312000	Circuitos integrados híbridos	0	0	
8542313000	Circuitos de múltiplas microchapas	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8542321010	DRAM (memórias dinâmicas de acesso aleatório)	0	0	
8542321020	SRAM (memórias estáticas de acesso directo)	0	0	
8542321030	Memórias «flash»	0	0	
8542321090	Outros	0	0	
8542322000	Circuitos integrados híbridos	0	0	
8542323000	Circuitos de múltiplas microchapas	0	0	
8542331000	Circuitos integrados monolíticos	0	0	
8542332000	Circuitos integrados híbridos	0	0	
8542333000	Circuitos de múltiplas microchapas	0	0	
8542391000	Circuitos integrados monolíticos	0	0	
8542392000	Circuitos integrados híbridos	0	0	
8542393000	Circuitos de múltiplas microchapas	0	0	
8542901010	Tramas iniciais	0	0	
8542901090	Outros	0	0	
8542902010	Tramas iniciais	0	0	
8542902090	Outros	0	0	
8542903010	Tramas iniciais	0	0	
8542903090	Outros	0	0	
8543100000	Aceleradores de partículas	8	0	
8543200000	Geradores de sinais	8	0	
8543300000	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	8	0	
8543701000	Electrificadores de cercas	8	0	
8543702010	Aparelhos medicinais de electrólise em meio aquoso	8	0	
8543702020	Aparelhos de beleza eléctricos	8	0	
8543702030	Misturadores de som	8	0	
8543702040	Compensadores	8	0	
8543702050	Geradores de ozono	8	0	
8543702090	Outros	8	0	
8543703000	Máquinas eléctricas com funções de tradução ou de dicionário	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/473

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8543709010	Amplificadores de alta frequência	8	0	
8543709020	Detectores, incluindo sensores ópticos	8	0	
8543709030	Aparelhos para estimulação eléctrica neurológica (TENS)	0	0	
8543709090	Outros	8	0	
8543901000	Microconjuntos electrónicos	0	0	
8543909010	Dispositivos de visualização de ecrã plano para máquinas eléctricas com funções de tradução ou de dicionário (incluindo LCD, EL (electroluminescência), plasma e outras tecnologias)	0	0	
8543909020	CCI (conjuntos de circuitos impressos) para máquinas eléctricas com funções de tradução ou de dicionário, que consistem em um ou mais circuitos impressos da posição 85.34	0	0	
8543909090	Outros	8	0	
8544111000	Verniz ou esmalte isolante	8	0	
8544119000	Outros	8	0	
8544190000	Outros	8	0	
8544200000	Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	8	0	
8544300000	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	8	0	
8544421010	Dos tipos utilizados em telecomunicações	0	0	
8544421090	Outros	8	0	
8544422010	Dos tipos utilizados em telecomunicações	0	0	
8544422090	Outros	8	0	
8544429010	Dos tipos utilizados em telecomunicações	0	0	
8544429090	Outros	8	0	
8544491011	Para uma tensão não superior a 80 V	0	0	
8544491012	Para uma tensão superior a 80V mas não superior a 1 000 V	8	0	
8544491090	Outros	8	0	
8544492011	Para uma tensão não superior a 80 V	0	0	
8544492012	Para uma tensão superior a 80V mas não superior a 1 000 V	8	3	
8544492090	Outros	8	3	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8544499011	Para uma tensão não superior a 80 V	0	0	
8544499012	Para uma tensão superior a 80V mas não superior a 1 000 V	8	0	
8544499090	Outros	8	0	
8544601010	Fio revestido a plástico	8	0	
8544601090	Outros	8	3	
8544602010	Fio revestido a plástico	8	0	
8544602090	Outros	8	0	
8544603010	Fio revestido a plástico	8	0	
8544603090	Outros	8	0	
8544700000	Cabos de fibras ópticas	0	0	
8545110000	Dos tipos utilizados em fornos	5	0	
8545190000	Outros	5	0	
8545200000	Escovas	8	0	
8545901000	Varetas de carbono	8	0	
8545909000	Outros	8	0	
8546101000	De tensão nominal não superior a 1 000 V	8	0	
8546102000	De tensão nominal superior a 1 000 V	8	0	
8546201000	De tensão nominal não superior a 1 000 V	8	0	
8546202000	De tensão nominal superior a 1 000 V mas não superior a 10 kV	8	0	
8546203000	De tensão nominal superior a 10 kV mas não superior a 100 kV	8	0	
8546204000	De tensão nominal superior a 100 kV mas não superior a 300 kV	8	0	
8546205000	De tensão nominal superior a 300 kV	8	0	
8546901000	Isolantes de matéria plástica artificial	8	0	
8546909000	Outros	8	0	
8547100000	Peças isolantes de cerâmica	8	0	
8547200000	Peças isolantes de plásticos	8	0	
8547900000	Outros	8	0	
8548101000	Da subposição 3824.90	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/475

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8548102000	Das subposições 7204.21, 7204.29, 7204.30 ou 7204.49	0	0	
8548103000	Da subposição 7404.00	0	0	
8548104010	Da subposição 7503.00	0	0	
8548104020	Da subposição 7902.00	0	0	
8548105000	Da subposição 7802.00	0	0	
8548106010	Da subposição 8107.30	3	0	
8548106020	Da subposição 8111.00	3	0	
8548107000	Das subposições 8506.10, 8506.30, 8506.40, 8506.50, 8506.60 ou 8506.80	8	0	
8548109000	Outros	8	0	
8548901000	Microconjuntos electrónicos	0	0	
8548909000	Outros	8	0	
8601100000	De fonte externa de electricidade	5	5	
8601200000	De acumuladores eléctricos	5	0	
8602100000	Locomotivas diesel-eléctricas	0	0	
8602900000	Outros	0	0	
8603101000	Carruagens	5	5	
8603102000	Camionetas e camiões	5	0	
8603901000	Carruagens	5	0	
8603902000	Camionetas e camiões	5	0	
8604001000	Vagões-oficinas	5	0	
8604002000	Vagões-guindastes	5	3	
8604003000	Viaturas para testes	5	0	
8604004000	Dresinas	5	3	
8604009000	Outros	5	0	
8605001010	Carruagens-camas	5	0	
8605001090	Outros	5	0	
8605002000	Furgões para bagagem	5	0	
8605003000	Vagões-postais	5	0	
8605004000	Ambulâncias sanitárias	5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8605009000	Outros	5	0	
8606100000	Vagões-tanques e semelhantes	0	0	
8606300000	Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606.10	0	0	
8606911000	Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, excepto os da subposição 8606.10	0	0	
8606919000	Outros	0	0	
8606920000	Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	0	0	
8606990000	Outros	0	0	
8607110000	Bogies e bissels, de tracção	5	0	
8607120000	Outros bogies e bissels	5	0	
8607191000	Eixos	5	3	
8607192000	Rodas	5	3	
8607193000	Pares constituídos por eixo e roda	5	3	
8607199000	Outros	5	0	
8607210000	Travões a ar comprimido e suas partes	5	5	
8607290000	Outros	5	3	
8607301000	Ganchos	5	0	
8607302000	Sistemas de engate	5	3	
8607303000	Pára-choques	5	3	
8607309000	Outros	5	0	
8607910000	De locomotivas	5	0	
8607990000	Outros	5	3	
8608001000	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes	8	0	
8608002000	Aparelhos mecânicos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando	8	0	
8608009000	Partes	8	0	
8609001000	Para o transporte de fluidos	0	0	
8609002000	Para o transporte de gases comprimidos	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/477

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8609003000	Para o transporte de mercadorias e materiais comuns	0	0	
8609004000	Para o transporte de animais vivos	0	0	
8609005000	De congeladores e frigoríficos	0	0	
8609009000	Outros	0	0	
8701100000	Motocultores	8	0	
8701201000	Novos	8	5	
8701202000	Usados	8	5	
8701300000	Tractores de lagartas	0	0	
8701901010	Novos	8	5	
8701901020	Usados	8	5	
8701909110	Com menos de 50 cavalos de potência	0	0	
8701909190	Outros	0	0	
8701909900	Outros	8	0	
8702101010	Novos	10	0	
8702101020	Usados	10	0	
8702102010	Novos	10	0	
8702102020	Usados	10	0	
8702103010	Novos	10	0	
8702103020	Usados	10	0	
8702901010	Novos	10	0	
8702901020	Usados	10	0	
8702902010	Novos	10	0	
8702902020	Usados	10	0	
8702903010	Novos	10	0	
8702903020	Usados	10	0	
8703101000	Para deslocação sobre a neve	8	0	
8703102000	Veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe	8	0	
8703109000	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8703217000	Novos	8	5	
8703218000	Usados	8	5	
8703227000	Novos	8	5	
8703228000	Usados	8	5	
8703231010	Novos	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		3	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		3	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		3	
8703231020	Usados	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		3	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		3	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		3	
8703239010	Novos	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		3	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		3	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/479

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8703239020	Usados	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		3	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		3	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		3	
8703241010	Novos	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		3	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		5	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		3	
8703241020	Usados	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		3	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		5	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		3	
8703249010	Novos	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		3	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		5	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		3	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8703249020	Usados	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		3	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		5	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		3	
8703317000	Novos	8	5	
8703318000	Usados	8	5	
8703321010	Novos	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		5	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		5	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		3	
8703321020	Usados	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		5	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		5	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/481

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8703329010	Novos	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		5	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		5	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		3	
8703329020	Usados	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		5	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		5	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		3	
8703337000	Novos	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		3	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		5	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		5	
8703338000	Usados	8		
	– do tipo «sedan»		3	
	– do tipo jipe		3	
	– do tipo camião universal, veículo de entregas «sedan» e semelhantes		5	
	– veículos de uso misto		5	
	– ambulâncias		5	
	– caravanas		5	
	– outros		5	
8703907000	Veículos eléctricos	8	5	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8703909000	Outros	8	5	
8704100000	Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias	0	0	
8704211010	Novos	10	0	
8704211020	Usados	10	0	
8704219010	Veículos congeladores e frigoríficos	10	0	
8704219020	Camiões-cisterna	10	0	
8704219090	Outros	10	0	
8704221011	Novos	10	3	
8704221012	Usados	10	3	
8704221091	Novos	10	3	
8704221092	Usados	10	3	
8704229010	Veículos congeladores e frigoríficos	10	0	
8704229020	Camiões-cisterna	10	0	
8704229090	Outros	10	0	
8704231010	Novos	10	5	
8704231020	Usados	10	5	
8704239010	Veículos congeladores e frigoríficos	10	0	
8704239020	Camiões-cisterna	10	0	
8704239090	Outros	10	3	
8704311010	Novos	10	0	
8704311020	Usados	10	0	
8704319010	Veículos congeladores e frigoríficos	10	0	
8704319020	Camiões-cisterna	10	0	
8704319090	Outros	10	0	
8704321010	Novos	10	0	
8704321020	Usados	10	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/483

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8704329010	Veículos congeladores e frigoríficos	10	0	
8704329020	Camiões-cisterna	10	0	
8704329090	Outros	10	0	
8704901010	Novos	10	0	
8704901020	Usados	10	0	
8704909010	Veículos congeladores e frigoríficos	10	0	
8704909020	Camiões-cisterna	10	0	
8704909090	Outros	10	0	
8705101000	Com braço telescópico	8	0	
8705102000	Com braço em treliça	8	0	
8705109000	Outros	8	0	
8705200000	Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração	8	0	
8705300000	Veículos de combate a incêndio	8	0	
8705400000	Camiões-betoneiras	8	0	
8705901010	Veículos para espalhar, de uso agrícola	8	0	
8705901090	Outros	8	0	
8705909010	Auto-socorros	8	0	
8705909020	Veículos para varrer	8	0	
8705909030	Veículos-oficinas	8	0	
8705909040	Carros de exteriores	8	0	
8705909050	Clínicas móveis	8	0	
8705909060	Veículos para transmissão e recepção telegráficas, radiotelegráficas e radiotelefónicas, e veículos de radiodetecção e radios-sondagem	8	0	
8705909070	Limpa-neves	8	0	
8705909090	Outros	8	3	
8706001010	Dos especificados nas subposições 8701.20 ou 8701.90.10	8	0	
8706001090	Outros	8	0	
8706002000	Para os veículos automóveis da posição 87.02	8	0	
8706003000	Para os veículos automóveis da posição 87.03	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8706004000	Para os veículos automóveis da posição 87.04	8	0	
8706005000	Para os veículos automóveis da posição 87.05	8	0	
8707100000	Para os veículos da posição 87.03	8	0	
8707901010	Dos especificados nas subposições 8701.20 ou 8701.90.10	8	0	
8707901090	Outras	8	0	
8707902000	Para os veículos automóveis da posição 87.02	8	0	
8707903000	Para os veículos automóveis da posição 87.04	8	0	
8707904000	Para os veículos automóveis da posição 87.05	8	0	
8708100000	Pára-choques e suas partes	8	0	
8708210000	Cintos de segurança	8	0	
8708290000	Outros	8	0	
8708301000	Guarnições de travões montadas	8	0	
8708302000	Servofreios	8	0	
8708303000	Travões com controlo electrónico	8	0	
8708309000	Outros	8	0	
8708400000	Caixas de velocidades e suas partes	8	0	
8708501000	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão, e suas partes	8	0	
8708502000	Eixos não motores e suas partes	8	0	
8708700000	Rodas e suas partes e acessórios	8	0	
8708800000	Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	8	0	
8708910000	Radiadores e suas partes	8	0	
8708920000	Silenciosos e tubos de escape, e suas partes	8	0	
8708930000	Embraiagens e suas partes	8	0	
8708940000	Volantes, barras e caixas, de direcção, e suas partes	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/485

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8708951000	Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags)	8	0	
8708959000	Outras	8	0	
8708991010	Para os veículos automóveis da posição 87.01	8	0	
8708991020	Para os veículos automóveis da posição 87.02	8	0	
8708991030	Para os veículos automóveis da posição 87.03	8	0	
8708991040	Para os veículos automóveis da posição 87.04	8	0	
8708991050	Para os veículos automóveis da posição 87.05	8	0	
8708999000	Outros	8	0	
8709110000	Eléctricos	8	0	
8709190000	Outros	8	0	
8709900000	Partes	8	3	
8710001000	Tanques de combate	0	0	
8710002000	Outros veículos de combate blindados e motorizados	0	0	
8710009000	Partes	0	0	
8711101000	Motocicletas	8	0	
8711102000	Ciclomotores	8	0	
8711103000	Carros laterais	8	0	
8711109000	Outros	8	0	
8711201000	Motocicletas	8	0	
8711202000	Carros laterais	8	0	
8711209000	Outros	8	0	
8711301000	Motocicletas	8	0	
8711302000	Carros laterais	8	0	
8711309000	Outros	8	0	
8711401000	Motocicletas	8	0	
8711402000	Carros laterais	8	0	
8711409000	Outros	8	0	
8711501000	Motocicletas	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8711502000	Carros laterais	8	0	
8711509000	Outros	8	0	
8711901000	Motocicletas	8	0	
8711902000	Carros laterais	8	0	
8711909000	Outros	8	0	
8712001000	Bicicletas de corrida	8	0	
8712009010	Para transporte de mercadorias	8	0	
8712009020	Triciclos	8	0	
8712009090	Outros	8	0	
8713100000	Sem mecanismo de propulsão	0	0	
8713900000	Outros	0	0	
8714110000	Selins	8	0	
8714190000	Outros	8	0	
8714200000	De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0	0	
8714911000	Quadros	8	0	
8714912000	Garfos	8	0	
8714919000	Outras partes	8	0	
8714921000	Aros	8	0	
8714922000	Raios	8	0	
8714931000	Cubos, excepto de travões	8	0	
8714932000	Pinhões de rodas livres	8	0	
8714941000	Cubos de travões	8	0	
8714942000	Outros travões	8	0	
8714949000	Suas partes	8	0	
8714950000	Selins	8	0	
8714961000	Pedais	8	0	
8714962000	Pedaleiros	8	0	
8714969000	Suas partes	8	0	
8714990000	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/487

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8715000000	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	8	0	
8716100000	Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana	8	0	
8716200000	Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8	0	
8716310000	Cisternas	8	0	
8716390000	Outros	8	0	
8716400000	Outros reboques e semi-reboques	8	0	
8716801000	Carrinhos de mão	8	0	
8716802000	Carros puxados por bois ou cavalos	8	0	
8716803000	Trenós	8	0	
8716809000	Outros	8	0	
8716901000	De reboques e semi-reboques	8	0	
8716909000	Outras	8	0	
8801001010	Planadores	0	0	
8801001020	Asas voadoras	0	0	
8801009010	Balões e dirigíveis	8	0	
8801009090	Outros	0	0	
8802111000	Para uso militar	0	0	
8802119000	Outros	0	0	
8802121000	Para uso militar	0	0	
8802129000	Outros	0	0	
8802201000	A hélice	0	0	
8802202000	A turbo-hélice	0	0	
8802203000	De turborreactores	0	0	
8802209000	Outros	0	0	
8802301000	A hélice	0	0	
8802302000	A turbo-hélice	0	0	
8802303000	De turborreactores	0	0	
8802309000	Outros	0	0	
8802401000	A hélice	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8802402000	A turbo-hélice	0	0	
8802403000	De turborreactores	0	0	
8802409000	Outros	0	0	
8802601010	Satélites	0	0	
8802601090	Outros	0	0	
8802602000	Veículos de lançamento de veículos espaciais	0	0	
8802603000	Veículos suborbitais	0	0	
8803100000	Hélices e rotores, e suas partes	0	0	
8803200000	Trens de aterragem e suas partes	0	0	
8803301000	De aviões	0	0	
8803302000	De helicópteros	0	0	
8803901000	De planadores e asas voadoras	0	0	
8803902000	De veículos espaciais (incluindo os satélites)	0	0	
8803909000	Outras	0	0	
8804001000	Pára-quedas (incluindo os pára-quedas dirigíveis e os parapentes)	0	0	
8804002000	Pára-quedas giratórios	0	0	
8804009010	De pára-quedas (incluindo os pára-quedas dirigíveis e os parapentes)	0	0	
8804009020	De pára-quedas giratórios	0	0	
8805101010	Para uso militar e uso policial	0	0	
8805101090	Outros	5	0	
8805102010	Para uso militar e uso policial	0	0	
8805102090	Outros	5	0	
8805109010	Para uso militar e uso policial	0	0	
8805109090	Outros	5	0	
8805211010	Para uso militar e policial	0	0	
8805211090	Outros	5	0	
8805212010	Para uso militar e policial	0	0	
8805212090	Outros	5	0	
8805291010	Para uso militar e policial	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/489

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8805291090	Outros	5	0	
8805292010	Para uso militar e policial	0	0	
8805292090	Outros	5	0	
8901100000	Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas, e <i>ferry-boats</i>	0	0	
8901200000	Navios-tanque	0	0	
8901300000	Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901.20	0	0	
8901901000	Embarcações para o transporte de mercadorias	0	0	
8901902000	Embarcações para o transporte de pessoas e de mercadorias	0	0	
8902001010	Barcos em aço	0	0	
8902001020	Barcos em PRFV (fibra de vidro)	0	0	
8902001030	Barcos em madeira	0	0	
8902001090	Outros	0	0	
8902002010	Navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos de pesca	0	0	
8902002090	Outros	0	0	
8903100000	Barcos insufláveis	8	0	
8903910000	Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	8	0	
8903920000	Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda	8	0	
8903991000	Barcos com motor fora-de-borda	8	0	
8903999000	Outros	8	0	
8904001000	Rebocadores	5	0	
8904002000	Barcos concebidos para empurrar outras embarcações	5	0	
8904009000	Outros	5	0	
8905100000	Dragas	5	0	
8905201000	Plataformas para navios-sonda	5	0	
8905202000	Plataformas de exploração	5	0	
8905209000	Outras	5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
8905901000	Barcos-faróis	5	0	
8905902000	Barcos-bombas	5	0	
8905903000	Guindastes flutuantes	5	0	
8905904000	Barcos-geradores	5	0	
8905905000	Navios de salvamento	5	0	
8905906000	Barcos-oficinas	5	0	
8905907000	Navios-sonda	5	0	
8905908000	Docas flutuantes	5	0	
8905909000	Outros	5	0	
8906100000	Navios de guerra	0	0	
8906900000	Outras	0	0	
8907100000	Balsas insufláveis	5	0	
8907901000	Balsas (excepto as da subposição 8907.10)	5	0	
8907902000	Reservatórios	5	0	
8907903000	Caixões	5	0	
8907904000	Bóias de amarração	5	0	
8907905000	Bóias de sinalização	5	3	
8907906000	Bóias de sinalização luminosa	5	0	
8907909000	Outras	5	0	
8908001000	Navios, barcos e outras embarcações, a serem desmantelados	0	0	
8908009000	Outras	0	0	
9001101000	Fibras ópticas	8	0	
9001102000	Feixes de fibras ópticas	8	0	
9001103000	Cabos de fibras ópticas	8	0	
9001200000	Matérias polarizantes em folhas ou em placas	8	0	
9001300000	Lentes de contacto	8	3	
9001401000	Correctoras	8	0	
9001409000	Outras	8	0	
9001501000	Correctoras	8	0	
9001509000	Outras	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/491

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9001901000	Prismas	8	3	
9001902000	Espelhos	8	0	
9001903000	Outras lentes	8	0	
9001909000	Outros	8	0	
9002111000	Para câmaras fotográficas	8	0	
9002119010	Para câmaras cinematográficas e videográficas	8	0	
9002119020	Para projectores	8	3	
9002119090	Outras	8	0	
9002191000	Para microscópios	8	0	
9002192000	Para telescópios astronómicos	8	0	
9002199000	Outras	8	3	
9002201000	Para câmaras fotográficas	8	0	
9002209000	Outros	8	0	
9002901000	Para câmaras fotográficas	8	0	
9002909010	De máquinas e aparelhos mecânicos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	3	0	
9002909090	Outros	8	0	
9003110000	De plásticos	8	0	
9003191000	Feitas total ou parcialmente de metais preciosos	8	0	
9003199000	Outras	8	0	
9003900000	Partes	8	3	
9004101000	Feitos total ou parcialmente de metais preciosos	8	0	
9004109000	Outros	8	3	
9004901010	Feitos total ou parcialmente de metais preciosos	8	0	
9004901090	Outros	8	0	
9004909010	Feitos total ou parcialmente de metais preciosos	8	0	
9004909090	Outros	8	0	
9005100000	Binóculos	8	3	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9005801000	Lunetas	8	0	
9005802010	Telescópios reflectores	8	0	
9005802020	Telescópios astronómicos refractores	8	0	
9005802030	Instrumentos de passagens, telescópios de montagem equatorial, zenital ou azimutal	8	0	
9005802090	Outros	8	0	
9005809000	Outros	8	0	
9005900000	Partes e acessórios (incluindo as armações)	8	0	
9006100000	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	8	0	
9006301000	Para fotografia subaquática	8	0	
9006302000	Para fotografia aérea	8	0	
9006303000	Para exame médico de órgãos internos	8	3	
9006304000	Para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	8	0	
9006401000	Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas	8	0	
9006402000	Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia (auto-colante) instantâneas	8	0	
9006409000	Outros	8	0	
9006511000	Aparelhos fotográficos concebidos para fins específicos	8	0	
9006519000	Outros	8	0	
9006521000	Aparelhos fotográficos concebidos para fins específicos	8	0	
9006529010	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para gravação de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	8	0	
9006529090	Outros	8	0	
9006531000	Aparelhos fotográficos concebidos para fins específicos	8	0	
9006539010	Aparelhos fotográficos descartáveis	8	0	
9006539020	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para gravação de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	8	0	
9006539090	Outros	8	0	
9006591000	Aparelhos fotográficos concebidos para fins específicos	8	0	
9006599010	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para gravação de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/493

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9006599090	Outros	8	0	
9006610000	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados « <i>flashes electrónicos</i> »)	8	0	
9006691000	Lâmpadas, cubos e dispositivos similares, para a produção de luz-relâmpago (« <i>flash</i> »)	8	0	
9006699000	Outros	8	0	
9006910000	De aparelhos fotográficos	8	3	
9006990000	Outros	8	3	
9007110000	Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes «duplo-8 mm»	8	0	
9007191000	Para filmes de largura inferior a 30 mm	8	0	
9007199000	Outras	8	0	
9007201000	Para filmes de largura inferior a 16 mm	8	0	
9007209010	Para filmes de largura inferior a 20 mm	8	0	
9007209020	Para filmes de largura não inferior a 20 mm	8	0	
9007910000	De câmaras	8	0	
9007920000	De projectores	8	0	
9008100000	Projectores de diapositivos	8	0	
9008200000	Leitores de microfilmes, microfichas e outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	8	0	
9008300000	Outros projectores de imagens fixas	8	0	
9008401000	Para a preparação de clichés de impressão	8	0	
9008402000	Para microfilmes	8	0	
9008409000	Outros	8	0	
9008900000	Partes e acessórios	8	0	
9010101000	Para fotogravuras	8	3	
9010102000	Para microfilmes	8	0	
9010109010	Para o fabrico de semicondutores	0	0	
9010109090	Outros	8	0	
9010501000	Aparelhos de revelação para o fabrico de semicondutores	0	0	
9010509000	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9010600000	Ecrãs para projecção	8	0	
9010901010	Dos aparelhos da subposição 9010.50.1000	0	0	
9010901090	Outros	0	0	
9010909000	Outros	8	3	
9011100000	Microscópios estereoscópicos	8	3	
9011201000	Para fotomicrografia	8	0	
9011209000	Outros	8	0	
9011801000	Microscópios de polarização	8	0	
9011802000	Microscópios metalúrgicos	8	0	
9011803000	Microscópios de contraste de fase e de interferência	8	0	
9011804000	Microscópios biológicos	8	0	
9011805000	Microscópios de comparação	8	0	
9011809000	Outros	8	0	
9011900000	Partes e acessórios	8	3	
9012101000	Microscópios	8	0	
9012102000	Difractógrafos	8	0	
9012900000	Partes e acessórios	8	0	
9013100000	Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	8	0	
9013200000	Lasers, excepto díodos laser	8	0	
9013801010	Para relógios de mostrador optoelectrónico	8	0	
9013801020	Para calculadoras electrónicas	0	0	
9013801030	Para aparelhos de televisão	8	0	
9013801090	Outros	8	0	
9013802000	Lupas e conta-fios	8	0	
9013803000	Óculos de porta	8	0	
9013809000	Outros	8	0	
9013901000	Dos dispositivos da subposição 9013.80.1020	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/495

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9013909000	Outros	8	0	
9014101010	Para aeronaves	8	0	
9014101090	Outras	8	0	
9014102010	Para aeronaves	8	0	
9014102090	Outras	8	0	
9014109000	Outras	8	0	
9014200000	Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	8	0	
9014800000	Outros aparelhos e instrumentos	8	0	
9014901000	Para aeronaves	8	0	
9014909000	Outros	8	0	
9015100000	Telémetros	8	0	
9015200000	Teodolitos e taqueómetros	8	0	
9015300000	Níveis	8	3	
9015400000	Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	8	0	
9015801000	Para utilização no campo	8	0	
9015802000	Para utilização em hidrografia	8	0	
9015803000	Para utilização em oceanografia	8	0	
9015804000	Para utilização em hidrologia	8	0	
9015805000	Para utilização em meteorologia	8	0	
9015809000	Outros	8	0	
9015900000	Partes e acessórios	8	0	
9016001000	Balanças de leitura directa	8	0	
9016002000	Balanças electrónicas	8	3	
9016008000	Outras	8	0	
9016009000	Partes e acessórios	8	0	
9017101000	Traçadores	0	0	
9017109000	Outras	8	0	
9017201010	Traçadores	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9017201090	Outros	8	0	
9017202010	Traçadores	0	0	
9017202090	Outros	8	0	
9017203000	Instrumentos de cálculo	8	0	
9017209000	Outros	8	0	
9017301000	Micrómetros	8	0	
9017302000	Calibres	8	0	
9017303000	Paquímetros	8	0	
9017309000	Outros	8	0	
9017801000	Metros e réguas graduadas	8	0	
9017809010	Para o fabrico de semicondutores	0	0	
9017809090	Outros	8	0	
9017901000	Para o fabrico de semicondutores	0	0	
9017909010	Conjuntos de circuitos impressos de traçadores, que consistem num ou mais circuitos impressos da posição 85.34	0	0	
9017909020	Monitores de ecrã plano para traçadores (incluindo os de cristais líquidos, de electroluminescência, de plasma e de outras tecnologias)	0	0	
9017909090	Outros	8	0	
9018111000	Electrocardiógrafos	8	5	
9018119000	Partes e acessórios	8	0	
9018120000	Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sónica (<i>scanners</i>)	8	5	
9018130000	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	8	5	
9018140000	Aparelhos de cintilografia	8	0	
9018191000	Electroencefalógrafos	8	0	
9018192000	Audiómetros e aparelhos similares	8	0	
9018194000	Electrotomógrafos	8	0	
9018197000	Sistema de monitorização de doentes	8	5	
9018198000	Outros	8	7	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/497

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9018199000	Partes e acessórios	8	3	
9018201000	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	8	3	
9018209000	Partes e acessórios	8	3	
9018310000	Seringas, mesmo com agulhas	8	0	
9018321000	Agulhas para injeções	8	3	
9018322000	Agulhas para suturas	8	0	
9018329000	Outras	8	0	
9018391000	Conjuntos para transfusão de sangue ou para administração intravenosa	8	3	
9018392000	Cateteres	8	3	
9018398000	Outros	8	3	
9018399000	Partes e acessórios	8	3	
9018411000	Aparelhos dentários de brocar	8	3	
9018419000	Partes e acessórios	8	0	
9018491000	Mós dentárias	8	3	
9018492000	Blocos dentários	8	3	
9018493000	Destartarizadores	8	5	
9018498000	Outros	8	5	
9018499000	Partes e acessórios	8	5	
9018501000	Instrumentos e aparelhos de oftalmologia	8	5	
9018509000	Partes e acessórios	8	3	
9018901000	Aparelhos de diagnóstico de gravidez	8	0	
9018909010	Outros instrumentos e aparelhos cirúrgicos comuns	8	5	
9018909020	Instrumentos de ginecologia ou obstetrícia	8	0	
9018909030	Endoscópios (gastroscópios, peritoneoscópios, citoscópios e afins)	8	5	
9018909040	Rins artificiais	8	0	
9018909050	Dialisadores para rins artificiais	8	3	
9018909060	Aparelhos e instrumentos de veterinária	8	0	
9018909080	Outros	8	7	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9018909090	Partes e acessórios	8	3	
9019101000	Aparelhos de mecanoterapia	0	0	
9019102000	Aparelhos de massagem	0	0	
9019103000	Aparelhos de psicotécnica	0	0	
9019109000	Partes e acessórios	0	0	
9019201000	Aparelhos de ozonoterapia	0	0	
9019202000	Aparelhos de oxigenoterapia	0	0	
9019203000	Aparelhos de aerossolterapia	0	0	
9019204000	Aparelhos respiratórios de reanimação	0	0	
9019208000	Outros	0	0	
9019209000	Partes e acessórios	0	0	
9020001000	Máscaras contra gases	8	0	
9020008000	Outros aparelhos respiratórios	8	0	
9020009000	Partes e acessórios	8	0	
9021100000	Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas	0	0	
9021210000	Dentes artificiais	0	0	
9021290000	Outros	0	0	
9021310000	Próteses articulares	0	0	
9021390000	Outros	0	0	
9021400000	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excluindo as partes e acessórios	0	0	
9021500000	Estimuladores cardíacos, excluindo as partes e acessórios	0	0	
9021901000	Parafusos, agramos, ganchos ou peças similares destinados a serem inseridos no corpo humano	0	0	
9021908000	Outros	0	0	
9021909000	Partes e acessórios	0	0	
9022120000	Aparelhos de tomografia computadorizada	8	3	
9022130000	Outros, para odontologia	8	3	
9022141020	Unidades de angiografia	8	5	
9022141030	Densitómetros ósseos	8	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/499

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9022141090	Outros	8	7	
9022142000	Para uso veterinário	8	0	
9022191000	Para ensaios físicos ou químicos	8	3	
9022192000	Para uso industrial	8	3	
9022199000	Outros	8	0	
9022211010	Câmaras de raios gama	8	0	
9022211020	Aceleradores lineares	8	0	
9022211030	Unidades de cuidados intensivos com cobalto-60	8	0	
9022211090	Outros	8	3	
9022212000	Para uso veterinário	8	0	
9022291000	Para ensaios físicos ou químicos	8	0	
9022292000	Para uso industrial	8	0	
9022299000	Outros	8	0	
9022300000	Tubos de raios X	8	0	
9022901010	Dispositivos geradores de raios X	8	3	
9022901020	Telas de visualização radiológica	8	0	
9022901030	Geradores de tensão	8	0	
9022901090	Outros	8	0	
9022909000	Partes e acessórios	8	5	
9023001000	Modelos de anatomia humana ou animal	8	0	
9023009000	Outros	8	0	
9024101000	Máquinas para ensaios de dureza	8	0	
9024102000	Máquinas para ensaios de tracção	8	0	
9024103000	Máquinas para ensaios de compressão	8	0	
9024104000	Máquinas para ensaios de fadiga	8	0	
9024105000	Máquinas para ensaios, de tipo universal	8	0	
9024109000	Outros	8	0	
9024801010	Máquinas para ensaios de detecção de alterações nas dimensões de produtos têxteis	8	0	
9024801020	Máquinas para ensaios de abrasão	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9024801090	Outros	8	0	
9024809010	Elasticímetros	8	0	
9024809020	Plastímetros	8	0	
9024809090	Outros	8	0	
9024901000	Sensores (dispositivos sensíveis a uma determinada quantidade de alterações, mesmo em combinação com equipamentos que convertem os sinais medidos em sinais eléctricos)	8	0	
9024909000	Outros	8	0	
9025111000	Termómetros médicos ou veterinários	0	0	
9025119000	Outros	8	0	
9025191000	Termómetros	8	0	
9025192010	Pirómetros ópticos	8	0	
9025192090	Outros	8	0	
9025801000	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes	8	0	
9025802010	Barómetros de mercúrio	8	0	
9025802090	Outros	8	0	
9025803010	Psicrómetros	8	0	
9025803020	Higrómetros de cabelo	8	0	
9025803090	Outros	8	0	
9025809000	Outros	8	0	
9025901100	Sensores de temperatura	8	0	
9025901200	Sensores de humidade	8	0	
9025901900	Outros sensores	8	0	
9025909000	Outros	8	0	
9026101000	Medidores de fluxo	0	0	
9026102000	Indicadores de nível	0	0	
9026109000	Outros	0	0	
9026201110	De tipo líquido	0	0	
9026201120	De tipo metálico	0	0	
9026201190	Outros	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/501

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9026201900	Outros	0	0	
9026209000	Outros	0	0	
9026801000	Calorímetros	0	0	
9026802000	Anemómetros	0	0	
9026809000	Outros	0	0	
9026901100	Sensores de nível	0	0	
9026901200	Sensores de massa ou velocidade de fluxo	0	0	
9026901300	Sensores de pressão	0	0	
9026901400	Sensores térmicos, excepto sensores de temperatura e de calorias	0	0	
9026901900	Outros sensores	0	0	
9026909000	Outros	0	0	
9027100000	Analísadores de gases ou de fumos	8	0	
9027200000	Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	0	0	
9027301000	Espectrómetros	0	0	
9027302000	Espectrofotómetros	0	0	
9027303000	Espectrógrafos	0	0	
9027501000	Polarímetros	0	0	
9027502000	Refractómetros	0	0	
9027503000	Colorímetros	0	0	
9027504000	Luxómetros	0	0	
9027509000	Outros	0	0	
9027801000	Para análises físicas ou químicas	0	0	
9027802010	pHmetros	0	0	
9027802020	Calorímetros	0	0	
9027802030	Viscosímetros	0	0	
9027802040	Dilatómetros	0	0	
9027802050	Indicadores de tempo de exposição	8	0	
9027802090	Outros	0	0	
9027901000	Micrótomos	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9027909110	Sensores de gás	8	0	
9027909121	De partículas	0	0	
9027909122	De fumo	8	0	
9027909130	Sensores de calorías	0	0	
9027909190	Outros	0	0	
9027909910	Para o fabrico de semicondutores	0	0	
9027909991	Para analisadores de gases ou de fumos e para micrótomos	8	0	
9027909999	Outros	0	0	
9028101010	Digitais	8	0	
9028101090	Outros	8	3	
9028102000	Aparelhos para aferição de contadores	8	0	
9028201010	Digitais	8	0	
9028201090	Outros	8	0	
9028202000	Aparelhos para aferição de contadores	8	0	
9028301010	Com pelo menos 50 A	8	0	
9028301020	Com menos de 50 A	8	0	
9028302000	Aparelhos para aferição de contadores	8	0	
9028900000	Partes e acessórios	8	0	
9029101000	Contadores de voltas	8	0	
9029102000	Contadores de produção	8	0	
9029103000	Taxímetros	8	0	
9029104000	Totalizadores de caminho percorrido	8	0	
9029105000	Contadores das horas de funcionamento das máquinas	8	0	
9029109000	Outros	8	0	
9029201010	Sistemas cronométricos	8	0	
9029201090	Outros	8	0	
9029202000	Estroboscópios	8	0	
9029901100	Sensores de velocidade	8	5	
9029901200	Sensores de rotações	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/503

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9029901900	Outros sensores	8	0	
9029909000	Outros	8	0	
9030100000	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	0	0	
9030201010	Catódicos	8	0	
9030201090	Outros	8	0	
9030202010	Catódicos	8	0	
9030202090	Outros	8	0	
9030310000	Multímetros sem dispositivo registador	8	0	
9030320000	Multímetros com dispositivo registador	8	0	
9030331000	Voltímetros	8	0	
9030332000	Amperímetros	8	0	
9030333000	Aparelhos para ensaio de circuitos	8	0	
9030334000	Medidores de resistência	8	0	
9030335000	Galvanómetros	8	0	
9030336000	Medidores de frequência	8	0	
9030339000	Outros	8	0	
9030391000	Voltímetros	8	0	
9030392000	Amperímetros	8	0	
9030393000	Aparelhos para ensaio de circuitos	8	0	
9030394000	Medidores de resistência	8	0	
9030395000	Galvanómetros	8	0	
9030396000	Medidores de frequência	8	0	
9030399000	Outros	8	0	
9030401000	Diafonómetros	0	0	
9030402000	Medidores de ganho	0	0	
9030403000	Distorciómetros	0	0	
9030404000	Psufómetros	0	0	
9030409000	Outros	0	0	
9030820000	Para medida ou controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9030840000	Outros, com dispositivo registador	8	0	
9030890000	Outros	8	0	
9030901100	Sensores electromagnéticos	8	0	
9030901200	Sensores de radiações	8	0	
9030901900	Outros sensores	8	0	
9030909010	Da subposição 9030.82 (incluindo os sensores da subposição 9030.90)	0	0	
9030909090	Outros	8	0	
9031100000	Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	8	0	
9031200000	Bancos de ensaio	8	0	
9031411000	Focómetros	0	0	
9031419000	Outros	0	0	
9031491000	Aparelhos ópticos para testes de superfícies	8	0	
9031492000	Goniómetros ópticos	8	0	
9031493000	Focómetros	8	0	
9031494010	Para o fabrico de semicondutores	0	0	
9031494090	Outros	8	0	
9031499010	Para medição da contaminação por partículas na superfície das bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores	0	0	
9031499090	Outros	8	0	
9031801000	Sondas ultra-sónicas	8	0	
9031802000	Transdutores	8	0	
9031809010	Equipamento para verificar as características dos motores de combustão interna	8	0	
9031809020	Máquinas de ensaios de transmissão	8	0	
9031809030	Planímetros	8	0	
9031809040	Esferómetros	8	0	
9031809050	Aparelhos para examinar fibras têxteis	8	0	
9031809060	Instrumentos para medição de espessuras por ultra-sons	8	0	
9031809070	Instrumentos para detectar falhas, fissuras ou outros defeitos	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/505

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9031809080	Dinamómetros	8	0	
9031809091	Para o fabrico de semicondutores	0	0	
9031809099	Outros	8	0	
9031901111	Das subposições 9031.41 e 9031.49.9010	0	0	
9031901119	De outros	0	0	
9031901190	Outros	8	0	
9031901291	Das subposições 9031.41 e 9031.49.9010	0	0	
9031901292	Do fabrico de outros semicondutores	0	0	
9031901299	Outros	8	0	
9031901911	Das subposições 9031.41 e 9031.49.9010	0	0	
9031901919	De outros	0	0	
9031901990	Outros	8	0	
9031909011	Das subposições 9031.41 e 9031.49.9010	0	0	
9031909019	Para outros	0	0	
9031909090	Outros	8	0	
9032101010	Para frigoríficos	8	0	
9032101020	Para aeronaves	5	0	
9032101090	Outros	8	0	
9032102000	Fixos	8	0	
9032200000	Manóstatos	8	0	
9032811010	Para aeronaves	5	0	
9032811090	Outros	8	0	
9032812010	Para aeronaves	5	0	
9032812091	Para aparelhos e instrumentos mecânicos destinados ao fabrico de dispositivos semicondutores	3	0	
9032812099	Outros	8	0	
9032819010	Para aeronaves	5	0	
9032819090	Outros	8	0	
9032891010	Para aeronaves	5	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9032891090	Outros	8	0	
9032892010	Para aeronaves	5	0	
9032892090	Outros	8	0	
9032893010	Para aeronaves	5	0	
9032893090	Outros	8	0	
9032899010	Para aeronaves	5	0	
9032899090	Outros	8	0	
9032901000	Para aeronaves	5	0	
9032909000	Outros	8	0	
9033000000	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	8	0	
9101110000	De mostrador exclusivamente mecânico	8	0	
9101191000	De mostrador exclusivamente optoelectrónico	8	0	
9101199000	Outros	8	0	
9101210000	De corda automática	8	0	
9101290000	Outros	8	0	
9101910000	Funcionando electricamente	8	0	
9101990000	Outros	8	0	
9102111000	Para deficientes visuais	8	0	
9102112000	Com mostradores, pulseiras ou peças semelhantes de metal precioso ou de metal revestido com metal precioso	8	0	
9102119010	Funcionando a pilhas ou com acumuladores	8	0	
9102119090	Outros	8	0	
9102121000	Funcionamento a pilhas ou com acumuladores	8	0	
9102129010	Para deficientes visuais	8	0	
9102129020	Com mostradores, correias ou similares de metal precioso ou de metal revestido com metal precioso	8	0	
9102129090	Outros	8	0	
9102191000	Funcionando a pilhas ou com acumuladores	8	0	
9102199010	Para deficientes visuais	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/507

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9102199020	Com mostradores, correias ou similares de metal precioso ou de metal revestido com metal precioso	8	0	
9102199090	Outros	8	0	
9102211000	Para deficientes visuais	8	0	
9102212000	Com mostradores, correias ou similares de metal precioso ou de metal revestido com metal precioso	8	0	
9102219000	Outros	8	0	
9102291000	Para deficientes visuais	8	0	
9102292000	Com mostradores, correias ou similares de metal precioso ou de metal revestido com metal precioso	8	0	
9102299000	Outros	8	0	
9102911000	Cronómetros	8	0	
9102912000	Para deficientes visuais	8	0	
9102919010	Funcionando a pilhas ou com acumuladores	8	0	
9102919090	Outros	8	0	
9102991000	Cronómetros	8	0	
9102992000	Para deficientes visuais	8	0	
9102999000	Outros	8	0	
9103101000	Relógios de viagem	8	0	
9103109000	Outros	8	0	
9103901000	Relógios de viagem	8	0	
9103909000	Outros	8	0	
9104001000	Para veículos	8	0	
9104002000	Para aeronaves	8	0	
9104004000	Para barcos	8	0	
9104009000	Outros	8	0	
9105110000	Funcionando electricamente	8	0	
9105190000	Outros	8	0	
9105210000	Funcionando electricamente	8	0	
9105290000	Outros	8	0	
9105910000	Funcionando electricamente	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9105990000	Outros	8	0	
9106100000	Relógios de ponto; relógios datadores	8	0	
9106901000	Alarmes automáticos	8	0	
9106902000	Contadores de minutos e segundos	8	0	
9106903000	Parquímetros	8	0	
9106909000	Outros	8	0	
9107001000	Com motor síncrono	8	0	
9107009000	Outros	8	0	
9108110000	De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	5	0	
9108120000	Com mostrador exclusivamente optoelectrónico	5	0	
9108190000	Outros	5	0	
9108200000	Com corda automática	5	0	
9108900000	Outros	5	0	
9109110000	Para despertadores	8	0	
9109190000	Outros	8	0	
9109900000	Outros	8	0	
9110111000	Funcionando a pilhas ou com acumuladores	8	0	
9110112000	Com corda automática	8	0	
9110119000	Outros	8	0	
9110121000	Funcionando a pilhas ou com acumuladores	8	0	
9110122000	Com corda automática	8	0	
9110129000	Outros	8	0	
9110191000	Funcionando a pilhas ou com acumuladores	8	0	
9110192000	Com corda automática	8	0	
9110199000	Outros	8	0	
9110901000	Funcionando a pilhas ou com acumuladores	8	0	
9110909000	Outros	8	0	
9111100000	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	8	0	
9111200000	Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/509

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9111800000	Outras caixas	8	0	
9111901000	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	8	0	
9111909000	Outras	8	0	
9112200000	Caixas	8	0	
9112900000	Partes	8	0	
9113100000	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	8	0	
9113200000	De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	8	0	
9113901000	De plásticos	8	0	
9113902000	De couro natural, artificial ou reconstituído	8	0	
9113909000	Outros	8	0	
9114100000	Molas, incluindo as espirais	8	0	
9114200000	Pedras	8	0	
9114300000	Quadrantes	8	0	
9114400000	Platinas e pontes	8	0	
9114900000	Outras	8	0	
9201101000	De dispositivos automáticos	8	0	
9201109000	Outros	8	0	
9201200000	Pianos de cauda	8	5	
9201901000	Cravos	8	0	
9201909000	Outros	8	0	
9202101000	Violinos	8	3	
9202102000	Violoncelos	8	3	
9202109000	Outros	8	3	
9202901000	Guitarras	8	0	
9202902000	Harpas	8	0	
9202903000	Bandolins	8	0	
9202904000	Banjos	8	0	
9202909000	Outros	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9205101000	Trompetes	8	0	
9205102000	Trombones	8	0	
9205109000	Outros	8	0	
9205901010	Flautas transversais	8	0	
9205901020	Clarinetes	8	0	
9205901030	Saxofones	8	0	
9205901040	Flauta de bisel	8	0	
9205901090	Outros	8	0	
9205902010	Órgãos de tubos	8	0	
9205902020	Órgãos de palhetas	8	0	
9205902090	Outros	8	0	
9205903010	Acordeões	8	0	
9205903020	Melódicas	8	0	
9205903090	Outros	8	0	
9205904000	Harmónicas de boca	8	0	
9205909000	Outros	8	0	
9206001000	Tambores	8	0	
9206002000	Xilofones	8	0	
9206003000	Pratos	8	0	
9206004000	Castanholas	8	0	
9206005000	Maracas	8	0	
9206006000	Tamborines	8	0	
9206009000	Outros	8	0	
9207101000	Órgãos (incluindo sintetizadores)	8	0	
9207103000	Pianos	8	0	
9207109000	Outros	8	0	
9207901000	Guitarras	8	0	
9207902000	Acordeões	8	0	
9207903000	Caixa de ritmos	8	0	
9207909000	Outros	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/511

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9208100000	Caixas de música	8	0	
9208901000	Órgãos mecânicos de feira	8	0	
9208902000	Realejos	8	0	
9208903000	Pássaros cantores mecânicos	8	0	
9208904000	Serrotes musicais	8	0	
9208909000	Outros	8	0	
9209301000	De cordas metálicas	8	0	
9209309000	Outros	8	0	
9209910000	Partes e acessórios para pianos	8	0	
9209920000	Partes e acessórios para os instrumentos musicais da posição 92.02	8	0	
9209940000	Partes e acessórios para os instrumentos musicais da posição 92.07	8	0	
9209991000	Para mecanismos musicais	8	0	
9209992000	Metronomos, diapasões e lamirés	8	0	
9209993000	Mecanismos para caixas de música	8	0	
9209999000	Outros	8	0	
9301110000	Autopropulsores	0	0	
9301190000	Outros	0	0	
9301200000	Lança-foguetes; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	0	0	
9301901000	Espingardas totalmente automáticas	0	0	
9301902010	Espingardas de ferrolho	0	0	
9301902020	Semiautomáticas	0	0	
9301902030	Totalmente automáticas	0	0	
9301902090	Outras	0	0	
9301903000	Pistolas-metralhadoras	0	0	
9301904010	Pistolas totalmente automáticas	0	0	
9301904090	Outras	0	0	
9301909000	Outras	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9302001010	Revólveres	0	0	
9302001021	Semiautomáticos	0	0	
9302001029	Outros	0	0	
9302001030	Pistolas, cano múltiplo	0	0	
9302001090	Outras	0	0	
9302009010	Revólveres	0	0	
9302009021	Semiautomáticos	0	0	
9302009029	Outros	0	0	
9302009030	Pistolas, cano múltiplo	0	0	
9302009090	Outros	0	0	
9303100000	Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	8	0	
9303201011	Espingarda de pressão de ar, tipo <i>Pump-action</i>	8	0	
9303201012	Semiautomáticas	8	0	
9303201019	Outras	8	0	
9303201020	Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, com pelo menos um cano liso	8	0	
9303201090	Outras	8	0	
9303209011	Espingarda de pressão de ar, tipo <i>Pump-action</i>	8	0	
9303209012	Semiautomáticas	8	0	
9303209019	Outros	8	0	
9303209020	Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, com pelo menos um cano liso	8	0	
9303209090	Outras	8	0	
9303301010	Monotiro	8	0	
9303301020	Semiautomáticas	8	0	
9303301090	Outros	8	0	
9303309010	Monotiro	8	0	
9303309020	Semiautomáticas	8	0	
9303309090	Outras	8	0	
9303900000	Outras	8	0	
9304001000	Espingardas de ar comprimido	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/513

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9304009000	Outras	8	0	
9305101010	Mecanismos de disparo	0	0	
9305101020	Chassis e receptores	0	0	
9305101030	Canos	0	0	
9305101040	Pistões, trincos da cabeça da culatra e amortecedores a gás	0	0	
9305101050	Carregadores e suas partes	0	0	
9305101060	Silenciadores e suas partes	0	0	
9305101070	Chapas de couce, punhos e platinas	0	0	
9305101080	Corrediças (para pistolas) e tambores (para revólveres)	0	0	
9305101090	Outros	0	0	
9305109010	Mecanismos de disparo	8	0	
9305109020	Chassis e receptores	8	0	
9305109030	Canos	8	0	
9305109040	Pistões, trincos da cabeça da culatra e amortecedores a gás	8	0	
9305109050	Carregadores e suas partes	8	0	
9305109060	Silenciadores e suas partes	8	0	
9305109070	Chapas de couce, punhos e platinas	8	0	
9305109080	Corrediças (para pistolas) e cilindros (para revólveres)	8	0	
9305109090	Outros	8	0	
9305210000	Canos para armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	8	0	
9305291000	Mecanismos de disparo	8	0	
9305292000	Chassis e receptores	8	0	
9305293000	Canos para carabinas	8	0	
9305294000	Pistões, trincos da cabeça da culatra e amortecedores a gás	8	0	
9305295000	Magazines e suas partes	8	0	
9305296000	Silenciadores e suas partes	8	0	
9305297000	Tapa-chamas e suas partes	8	0	
9305298000	Culatras, ferrolhos e portadores de ferrolhos	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9305299000	Outros	8	0	
9305911010	Mecanismos de disparo	0	0	
9305911020	Chassis e receptores	0	0	
9305911030	Canos	0	0	
9305911040	Pistões, trincos da cabeça da culatra e amortecedores a gás	0	0	
9305911050	Magazines e suas partes	0	0	
9305911060	Silenciadores e suas partes	0	0	
9305911070	Tapa-chamas e suas partes	0	0	
9305911080	Culatras, ferrolhos e portadores de ferrolhos	0	0	
9305911090	Outros	0	0	
9305919000	Outros	0	0	
9305990000	Outros	8	0	
9306210000	Cartuchos	0	0	
9306290000	Outros	0	0	
9306301000	Cartuchos para ferramentas de rebitar ou semelhantes, ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais	0	0	
9306309000	Outros	0	0	
9306900000	Outros	0	0	
9307000000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	0	0	
9401100000	Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	0	0	
9401200000	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	8	0	
9401302000	De cana	0	0	
9401303000	Dos recobertos de couro	0	0	
9401309000	Outros	0	0	
9401401000	De cana	0	0	
9401402000	Recoobertos de couro	0	0	
9401409000	Outros	0	0	
9401510000	De bambu ou de rotim	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/515

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9401591000	De cana	0	0	
9401599000	Outros	0	0	
9401611000	Recobertos de couro	0	0	
9401619000	Outros	0	0	
9401691000	Recobertos de couro	0	0	
9401699000	Outros	0	0	
9401711000	Recobertos de couro	0	0	
9401719000	Outros	0	0	
9401791000	Recobertos de couro	0	0	
9401799000	Outros	0	0	
9401801000	De pedra	0	0	
9401809000	Outros	0	0	
9401901000	De madeira	8	0	
9401902000	De metal	8	3	
9401909000	Outros	8	0	
9402101010	Cadeiras de dentista	0	0	
9402101020	Cadeiras para exames oftalmológicos	0	0	
9402101090	Outras	0	0	
9402109010	Cadeiras para salões de cabeleireiro	0	0	
9402109090	Outras	0	0	
9402901000	Mesas de operações	0	0	
9402902000	Mesas ginecológicas	0	0	
9402903000	Mesas para partos	0	0	
9402908000	Outras	0	0	
9402909000	Partes	0	0	
9403100000	Móveis de metal dos tipos utilizados em escritórios	0	0	
9403201000	Camas	0	0	
9403209000	Outros	0	0	
9403301000	Secretárias	0	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9403309000	Outros	0	0	
9403401000	Mesas de jantar	8	0	
9403409000	Outros	8	5	
9403501000	Camas	0	0	
9403509000	Outros	0	0	
9403601010	Cómodas fixas	0	0	
9403601020	Toucadores	0	0	
9403601030	Guarda-vestidos	0	0	
9403601090	Outros	0	0	
9403609010	Cómodas fixas	0	0	
9403609020	Toucadores	0	0	
9403609030	Guarda-vestidos	0	0	
9403609090	Outros	0	0	
9403700000	Móveis de plásticos	0	0	
9403810000	De bambu ou de rotim	0	0	
9403890000	Outros	0	0	
9403900000	Partes	8	3	
9404100000	Suportes para camas	8	0	
9404210000	De borracha ou de plástico alveolar, mesmo cobertos	8	0	
9404290000	De outros materiais	8	0	
9404300000	Sacos de dormir	8	3	
9404900000	Outros	8	0	
9405101000	De lâmpadas e tubos de incandescência	8	0	
9405102000	De lâmpadas fluorescentes	8	0	
9405109000	Outras	8	0	
9405201000	De lâmpadas e tubos de incandescência	8	0	
9405202000	De lâmpadas fluorescentes	8	0	
9405209000	Outras	8	0	
9405301000	De lâmpadas e tubos de incandescência	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/517

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9405309000	Outras	8	0	
9405401000	Do tipo anti-explosivo	8	0	
9405402000	Do tipo holofote	8	0	
9405403000	Do tipo de iluminação pública	8	0	
9405409000	Outras	8	0	
9405500000	Aparelhos não eléctricos de iluminação	8	0	
9405601000	De néon	8	0	
9405602000	De lâmpadas e tubos de incandescência	8	0	
9405603000	De lâmpadas fluorescentes	8	0	
9405609000	Outros	8	0	
9405911000	De lustres	8	0	
9405919000	Outros	8	0	
9405921000	De lustres	8	0	
9405929000	Outros	8	0	
9405991000	De lustres	8	0	
9405999000	Outros	8	0	
9406001000	De madeira	8	5	
9406009010	De plástico	8	0	
9406009020	De ferro e aço	8	0	
9406009030	De alumínio	8	0	
9406009090	Outros	8	3	
9503001100	Triciclos de criança	0	0	
9503001200	Trotinetas	0	0	
9503001300	Carros de pedais	0	0	
9503001400	Carrinhos para bonecos	0	0	
9503001500	Andarilhos de bebé	0	0	
9503001800	Outros	0	0	
9503001900	Partes e acessórios	0	0	
9503002110	De têxteis	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9503002120	De borrachas	0	0	
9503002130	De plásticos	8	0	
9503002140	De cerâmica	0	0	
9503002150	De vidros	0	0	
9503002160	De madeira	0	0	
9503002190	Outros	8	0	
9503002910	Vestuário e acessórios, calçado e chapéus	8	0	
9503002990	Outros	0	0	
9503003110	Comboios eléctricos	0	0	
9503003190	Acessórios	0	0	
9503003200	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, excluindo os da subposição 9503.00.31	0	0	
9503003300	Outros conjuntos para montagem e brinquedos de construção	0	0	
9503003411	De fibras têxteis	8	0	
9503003419	Outros	8	0	
9503003491	De fibras têxteis	8	0	
9503003492	De borrachas	0	0	
9503003493	De plásticos	8	0	
9503003494	De metal	8	0	
9503003495	De cerâmica	0	0	
9503003496	De vidros	0	0	
9503003497	De madeira	0	0	
9503003499	Outros	8	0	
9503003500	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	8	0	
9503003600	Quebra-cabeças (puzzles)	0	0	
9503003700	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas	8	0	
9503003800	Outros brinquedos e modelos, motorizados	8	0	
9503003911	Balões, bolas de brincar, papagaios de papel e semelhantes	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/519

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9503003919	Outros	8	0	
9503003990	Partes e acessórios (excluindo os da subposição 9503.00.3190)	0	0	
9504100000	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	0	0	
9504201000	Bilhares	0	0	
9504202000	Bolas de bilhar	0	0	
9504209000	Outros	0	0	
9504300000	Outros jogos, accionados por moedas, notas, cartões bancários, fichas ou outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos automáticos	0	0	
9504400000	Cartas de jogar	0	0	
9504901010	Jogos com motor ou outro mecanismo	0	0	
9504901020	Repositor de pinos (paulitos)	0	0	
9504901030	Bolas de <i>bowling</i>	0	0	
9504901040	Lane	0	0	
9504901050	Paulitos de <i>bowling</i>	0	0	
9504901090	Outros	0	0	
9504902000	Jogos electrónicos	0	0	
9504903000	Outros artigos e equipamentos	0	0	
9504909010	De jogos de vídeo	0	0	
9504909020	De jogos electrónicos	0	0	
9504909090	Outros	0	0	
9505100000	Artigos para festas de Natal	8	0	
9505900000	Outros	8	0	
9506110000	Esquis	8	0	
9506120000	Fixadores para esquis	8	0	
9506190000	Outros	8	0	
9506210000	Pranchas à vela	8	0	
9506290000	Outros	8	0	
9506310000	Tacos completos	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9506320000	Bolas	8	0	
9506391000	Partes de tacos	8	0	
9506399000	Outros	8	0	
9506401000	Mesas para ténis de mesa	8	3	
9506402000	Raquetas para ténis de mesa	8	0	
9506403000	Bolas para ténis de mesa	8	0	
9506409000	Outros	8	0	
9506510000	Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	8	0	
9506591000	Raquetas de <i>badminton</i>	8	0	
9506599000	Outros	8	0	
9506610000	Bolas de ténis	8	0	
9506621000	Bolas de futebol	8	0	
9506622000	Bolas de basquetebol	8	0	
9506623000	Bolas de voleibol	8	0	
9506624000	Bolas de andebol	8	0	
9506625000	Bolas de futebol americano	8	0	
9506629000	Outros	8	0	
9506691000	Volantes de <i>badminton</i>	8	0	
9506692000	Bolas de baseball	8	0	
9506699000	Outros	8	0	
9506700000	Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçado	8	3	
9506910000	Artigos e equipamentos para o exercício físico em geral, ginástica ou atletismo	8	0	
9506990000	Outros	8	0	
9507101000	De fibra de vidro	8	0	
9507102000	De carbono	8	0	
9507109000	Outros	8	0	
9507200000	Anzóis, mesmo não montados	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/521

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9507300000	Carretos de pesca	8	0	
9507901000	Camareiros e outros artigos para pesca	8	0	
9507909000	Outros	8	0	
9508100000	Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes	8	0	
9508900000	Outros	8	0	
9601100000	Marfim trabalhado e obras de marfim	8	0	
9601901010	Núcleo para a cultura de pérolas	0	0	
9601901090	Outros	8	0	
9601902000	De chifres	8	0	
9601903000	De osso	8	0	
9601904000	De coral	8	0	
9601909010	Núcleo para a cultura de pérolas	0	0	
9601909090	Outros	8	0	
9602001000	Cápsulas de gelatina	8	0	
9602009010	Matérias vegetais de entalhar, trabalhadas (por exemplo, corozo) e artigos de matérias vegetais de entalhar	8	0	
9602009020	Azeviche trabalhado (e seus substitutos minerais), âmbar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, e outros artigos destas substâncias	8	0	
9602009090	Outros	8	0	
9603100000	Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	8	0	
9603210000	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	8	0	
9603290000	Outros	8	0	
9603300000	Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	8	0	
9603400000	Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto escovas da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	8	0	
9603500000	Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9603900000	Outros	8	0	
9604000000	Peneiras e crivos, manuais	8	0	
9605000000	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	8	0	
9606100000	Botões e botões de pressão e suas partes	8	3	
9606210000	De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	8	0	
9606220000	De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	8	0	
9606291000	De casca de mariscos	8	0	
9606299000	Outros	8	0	
9606300000	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	8	0	
9607110000	Com grampos de metal comum	8	3	
9607191000	De plástico	8	0	
9607199000	Outros	8	0	
9607201000	De metal comum	8	0	
9607202000	De plástico	8	0	
9607209000	Outros	8	0	
9608100000	Canetas esferográficas	8	0	
9608200000	Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	8	0	
9608310000	Canetas para desenhar com tinta-da-china	8	0	
9608391000	Canetas de tinta permanente	8	3	
9608399000	Outras	8	0	
9608401000	Lapiseiras	8	0	
9608402010	Mecânicas	8	0	
9608402090	Outras	8	0	
9608500000	Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	8	3	
9608600000	Cargas com ponta, para canetas esferográficas	8	0	
9608911000	Aparos	8	0	
9608912000	Pontas de aparos	8	0	
9608991000	Partes	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/523

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9608999000	Outros	8	0	
9609101000	Lápis	8	3	
9609102000	Lápis de cor	8	0	
9609103000	Lápis de carvão	8	0	
9609200000	Minas, pretas ou coloridas	8	0	
9609901000	Lápis de cera	8	0	
9609902000	Pastéis	8	0	
9609903010	Para escrita	8	0	
9609903090	Outros	8	0	
9609909000	Outros	8	0	
9610001000	Lousas	8	0	
9610002000	Quadros	8	0	
9610009000	Outros	8	0	
9611001000	Carimbos	8	0	
9611002000	Jogos de impressão manuais	8	0	
9611009000	Outros	8	0	
9612101000	Para máquina de escrever	8	0	
9612102000	Para máquinas electrónicas de processamento de dados	8	0	
9612109000	Outros	8	0	
9612200000	Almofadas de carimbo	8	0	
9613100000	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	8	0	
9613200000	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	8	0	
9613800000	Outros isqueiros e acendedores	8	0	
9613901000	Unidades de ignição piezoeléctricas	8	0	
9613909000	Outras	8	0	
9614001000	Cachimbos e forninhos	8	0	
9614009000	Outros	8	0	
9615111000	Pentes	8	0	
9615119000	Outros	8	0	
9615191000	Pentes	8	0	

HSK 2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Salvaguardas
9615199000	Outros	8	0	
9615901000	Alfinetes para o cabelo	8	0	
9615909000	Outros	8	0	
9616100000	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	8	0	
9616200000	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos	8	0	
9617001000	Garrafas térmicas	8	0	
9617002000	Lancheiras	8	0	
9617008000	Outros	8	0	
9617009000	Partes	8	0	
9618001000	Manequins	8	0	
9618002000	Autómatos	8	0	
9618009000	Outros	8	0	
9701101000	Quadros	0	0	
9701102000	Desenhos	0	0	
9701103000	Pastéis	0	0	
9701900000	Outros	0	0	
9702001000	Estampas	0	0	
9702002000	Impressões	0	0	
9702003000	Litografias	0	0	
9703001000	Esculturas	0	0	
9703002000	Estátuas	0	0	
9704001000	Selos postais	0	0	
9704009000	Outros	0	0	
9705000000	Colecções e peças de colecionadores de interesse no domínio da zoologia, da botânica, da mineralogia, da anatomia, da história, da arqueologia, da paleontologia, da etnografia ou da numismática	0	0	
9706001000	Cerâmicas	0	0	
9706002000	Instrumentos musicais	0	0	
9706009000	Outros	0	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/525

LISTA PAUTAL DA PARTE UE

Notas gerais

1. Relação com a Nomenclatura Combinada (NC) da União Europeia. As disposições da presente lista são geralmente expressas em termos da NC e a interpretação dessas disposições, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições da presente lista, é regida pelas notas gerais, pelas notas de secção e pelas notas de capítulo da NC. Na medida em que sejam idênticas às disposições correspondentes da NC, as disposições da presente lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da NC.
2. Taxas de base dos direitos aduaneiros. As taxas de base dos direitos aduaneiros apresentadas na presente lista reflectem as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum da Comunidade Europeia em vigor em 6 de Maio de 2007.

Pauta aduaneira da parte UE

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
01	CAPÍTULO 1 – ANIMAIS VIVOS			
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar			
0101 10	– Reprodutores de raça pura			
0101 10 10	– Cavalos	Isenção	0	
0101 10 90	– Outros	7,7	0	
0101 90	– Outros			
	– Cavalos			
0101 90 11	– Destinados a abate	Isenção	0	
0101 90 19	– Outros	11,5	0	
0101 90 30	– Asininos	7,7	0	
0101 90 90	– Muares	10,9	0	
0102	Animais vivos da espécie bovina			
0102 10	– Reprodutores de raça pura			
0102 10 10	– Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	Isenção	0	
0102 10 30	– Vacas	Isenção	0	
0102 10 90	– Outros	Isenção	0	
0102 90	– Outros			
	– Das espécies domésticas			
0102 90 05	– De peso não superior a 80 kg	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	0	
	– De peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg			
0102 90 21	– Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0102 90 29	– Outros	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	0	
	– De peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg			
0102 90 41	– Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	0	
0102 90 49	– Outros	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	0	
	– De peso superior a 300 kg			
	– Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)			
0102 90 51	– Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	0	
0102 90 59	– Outras	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	0	
	– Vacas			
0102 90 61	– Destinadas a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	0	
0102 90 69	– Outras	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
0102 90 71	– Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	0	
0102 90 79	– Outros	10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net	0	
0102 90 90	– Outros	Isenção	0	
0103	Animais vivos da espécie suína			
0103 10 00	– Reprodutores de raça pura	Isenção	0	
	– Outros			
0103 91	– De peso inferior a 50 kg			
0103 91 10	– Das espécies domésticas	41,2 EUR/100 kg/ /net	0	
0103 91 90	– Outros	Isenção	0	
0103 92	– De peso igual ou superior a 50 kg			
	– Das espécies domésticas			
0103 92 11	– Búcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	35,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0103 92 19	– Outros	41,2 EUR/100 kg/ /net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/527

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0103 92 90	– Outros	Isenção	0	
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina			
0104 10	– Ovinos			
0104 10 10	– Reprodutores de raça pura	Isenção	0	
	– Outros			
0104 10 30	– Borregos (até um ano de idade)	80,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0104 10 80	– Outros	80,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0104 20	– Caprinos			
0104 20 10	– Reprodutores de raça pura	3,2	0	
0104 20 90	– Outros	80,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos			
	– De peso não superior a 185 g			
0105 11	– Galos e galinhas			
	– Pintos-fêmeas para selecção e multiplicação			
0105 11 11	– Raças poedeiras	52 EUR/1 000 p/st	0	
0105 11 19	– Outros	52 EUR/1 000 p/st	0	
	– Outros			
0105 11 91	– Raças poedeiras	52 EUR/1 000 p/st	0	
0105 11 99	– Outros	52 EUR/1 000 p/st	0	
0105 12 00	– Peruas e perus	152 EUR/1 000 p/st	0	
0105 19	– Outros			
0105 19 20	– Gansos	152 EUR/1 000 p/st	0	
0105 19 90	– Patos e pintadas	52 EUR/1 000 p/st	0	
	– Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0105 94 00	– Galos e galinhas das espécies domésticas	20,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0105 99	– Outros			
0105 99 10	– Patos	32,3 EUR/100 kg/ /net	0	
0105 99 20	– Gansos	31,6 EUR/100 kg/ /net	0	
0105 99 30	– Perus e peruas	23,8 EUR/100 kg/ /net	0	
0105 99 50	– Pintadas	34,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0106	Outros animais vivos			
	– Mamíferos			
0106 11 00	– Primatas	Isenção	0	
0106 12 00	– Baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	Isenção	0	
0106 19	– Outros			
0106 19 10	– Coelhos domésticos	3,8	0	
0106 19 90	– Outros	Isenção	0	
0106 20 00	– Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Isenção	0	
	– Aves			
0106 31 00	– Aves de rapina	Isenção	0	
0106 32 00	– Psitacídeos [incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas (cacatuas)]	Isenção	0	
0106 39	– Outros			
0106 39 10	– Pombos	6,4	0	
0106 39 90	– Outros	Isenção	0	
0106 90 00	– Outros	Isenção	0	
02	CAPÍTULO 2 – CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS			
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas			
0201 10 00	– Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net	5	
0201 20	– Outras peças não desossadas			
0201 20 20	– Quartos denominados «compensados»	12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/529

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0201 20 30	– Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 EUR/100 kg/net	5	
0201 20 50	– Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 212,2 EUR/100 kg/net	5	
0201 20 90	– Outros	12,8 + 265,2 EUR/100 kg/net	5	
0201 30 00	– Desossadas	12,8 + 303,4 EUR/100 kg/net	5	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas			
0202 10 00	– Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net	5	
0202 20	– Outras peças não desossadas			
0202 20 10	– Quartos denominados «compensados»	12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net	5	
0202 20 30	– Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 EUR/100 kg/net	5	
0202 20 50	– Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 221,1 EUR/100 kg/net	5	
0202 20 90	– Outras	12,8 + 265,3 EUR/100 kg/net	5	
0202 30	– Desossadas			
0202 30 10	– Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado com cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	12,8 + 221,1 EUR/100 kg/net	5	
0202 30 50	– Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos»	12,8 + 221,1 EUR/100 kg/net	5	
0202 30 90	– Outras	12,8 + 304,1 EUR/100 kg/net	5	
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas			
	– Frescas ou refrigeradas			
0203 11	– Carcaças e meias-carcaças			
0203 11 10	– Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 11 90	– Outras	Isenção	0	
0203 12	– Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados			
	– Dos animais da espécie suína doméstica			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0203 12 11	– Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 12 19	– Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 12 90	– Outras	Isenção	0	
0203 19	– Outras			
	– Dos animais da espécie suína doméstica			
0203 19 11	– Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 19 13	– Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 19 15	– Barrigas entremeadas, e seus pedaços	46,7 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Outras			
0203 19 55	– Desossadas	86,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 19 59	– Outras	86,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 19 90	– Outras	Isenção	0	
	– Congeladas			
0203 21	– Carcaças e meias-carcaças			
0203 21 10	– Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 21 90	– Outras	Isenção	0	
0203 22	– Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados			
	– Dos animais da espécie suína doméstica			
0203 22 11	– Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 22 19	– Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 22 90	– Outras	Isenção	0	
0203 29	– Outras			
	– Dos animais da espécie suína doméstica			
0203 29 11	– Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 29 13	– Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg/ /net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/531

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0203 29 15	– Barrigas entremeadas, e seus pedaços	46,7 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Outras			
0203 29 55	– Desossadas	86,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 29 59	– Outras	86,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0203 29 90	– Outras	Isenção	0	
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0204 10 00	– Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	12,8 + 171,3 EUR/100 kg/net	0	
	– Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas			
0204 21 00	– Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 171,3 EUR/100 kg/net	0	
0204 22	– Outras peças não desossadas			
0204 22 10	– Cofre ou meio-cofre	12,8 + 119,9 EUR/100 kg/net	0	
0204 22 30	– Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 188,5 EUR/100 kg/net	0	
0204 22 50	– Quartos traseiros	12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net	0	
0204 22 90	– Outras	12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net	0	
0204 23 00	– Desossadas	12,8 + 311,8 EUR/100 kg/net	0	
0204 30 00	– Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	12,8 + 128,8 EUR/100 kg/net	0	
	– Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas			
0204 41 00	– Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 128,8 EUR/100 kg/net	0	
0204 42	– Outras peças não desossadas			
0204 42 10	– Cofre ou meio-cofre	12,8 + 90,2 EUR/100 kg/net	0	
0204 42 30	– Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 141,7 EUR/100 kg/net	0	
0204 42 50	– Quartos traseiros	12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net	0	
0204 42 90	– Outras	12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0204 43	– Desossadas			
0204 43 10	– De cordeiro	12,8 + 234,5 EUR/100 kg/net	0	
0204 43 90	– Outras	12,8 + 234,5 EUR/100 kg/net	0	
0204 50	– Carnes de animais da espécie caprina			
	– Frescas ou refrigeradas			
0204 50 11	– Carcaças ou meias-carcaças	12,8 + 171,3 EUR/100 kg/net	0	
0204 50 13	– Cofre ou meio-cofre	12,8 + 119,9 EUR/100 kg/net	0	
0204 50 15	– Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 188,5 EUR/100 kg/net	0	
0204 50 19	– Quartos traseiros	12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net	0	
	– Outras			
0204 50 31	– Pedações não desossados	12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net	0	
0204 50 39	– Pedações desossados	12,8 + 311,8 EUR/100 kg/net	0	
	– Congeladas			
0204 50 51	– Carcaças ou meias-carcaças	12,8 + 128,8 EUR/100 kg/net	0	
0204 50 53	– Cofre ou meio-cofre	12,8 + 90,2 EUR/100 kg/net	0	
0204 50 55	– Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 141,7 EUR/100 kg/net	0	
0204 50 59	– Quartos traseiros	12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net	0	
	– Outras			
0204 50 71	– Pedações não desossados	12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net	0	
0204 50 79	– Pedações desossados	12,8 + 234,5 EUR/100 kg/net	0	
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0205 00 20	– Frescas ou refrigeradas	5,1	0	
0205 00 80	– Congeladas	5,1	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/533

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas			
0206 10 10	– Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	0	
	– Outras			
0206 10 91	– Fígados	Isenção	0	
0206 10 95	– Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 + 303,4 EUR/100 kg/net	0	
0206 10 99	– Outras	Isenção	0	
	– Da espécie bovina, congeladas			
0206 21 00	– Línguas	Isenção	0	
0206 22 00	– Fígados	Isenção	0	
0206 29	– Outras			
0206 29 10	– Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	0	
	– Outras			
0206 29 91	– Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 + 304,1 EUR/100 kg/net	0	
0206 29 99	– Outras	Isenção	0	
0206 30 00	– Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Isenção	0	
	– Da espécie suína, congeladas			
0206 41 00	– Fígados	Isenção	0	
0206 49	– Outras			
0206 49 20	– Da espécie suína doméstica	Isenção	0	
0206 49 80	– Outras	Isenção	0	
0206 80	– Outras, frescas ou refrigeradas			
0206 80 10	– Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	0	
	– Outras			
0206 80 91	– Das espécies cavalar, asinina ou muar	6,4	0	
0206 80 99	– Das espécies ovina e caprina	Isenção	0	
0206 90	– Outras, congeladas			
0206 90 10	– Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	0	
	– Outras			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0206 90 91	– Das espécies cavalar, asinina ou muar	6,4	0	
0206 90 99	– Das espécies ovina e caprina	Isenção	0	
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105			
	– De galos ou de galinhas			
0207 11	– Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			
0207 11 10	– Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados «frangos 83 %»	26,2 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 11 30	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	29,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 11 90	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 12	– Não cortadas em pedaços, congeladas			
0207 12 10	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	29,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 12 90	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 13	– Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados			
	– Pedaços			
0207 13 10	– Desossados	102,4 EUR/100 kg/net	0	
	– Não desossados			
0207 13 20	– Metades ou quartos	35,8 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 13 30	– Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 13 40	– Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 13 50	– Peitos e pedaços de peitos	60,2 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 13 60	– Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 13 70	– Outros	100,8 EUR/100 kg/net	0	
	– Miudezas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/535

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0207 13 91	– Fígados	6,4	0	
0207 13 99	– Outros	18,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 14	– Pedações e miudezas, congelados			
	– Pedações			
0207 14 10	– Desossados	102,4 EUR/100 kg/net	0	
	– Não desossados			
0207 14 20	– Metades ou quartos	35,8 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 14 30	– Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 14 40	– Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 14 50	– Peitos e pedaços de peitos	60,2 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 14 60	– Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 14 70	– Outros	100,8 EUR/100 kg/net	0	
	– Miudezas			
0207 14 91	– Fígados	6,4	0	
0207 14 99	– Outros	18,7 EUR/100 kg/ /net	0	
	– De peruas ou de perus			
0207 24	– Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			
0207 24 10	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	34 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 24 90	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 25	– Não cortadas em pedaços, congeladas			
0207 25 10	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	34 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 25 90	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 26	– Pedações e miudezas, frescos ou refrigerados			
	– Pedações			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0207 26 10	– Desossados	85,1 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Não desossados			
0207 26 20	-- Metades ou quartos	41 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 26 30	-- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 26 40	-- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 26 50	-- Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/100 kg/ /net	0	
	-- Coxas e pedaços de coxas			
0207 26 60	– Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 26 70	– Outros	46 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 26 80	-- Outros	83 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Miudezas			
0207 26 91	– Fígados	6,4	0	
0207 26 99	– Outros	18,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 27	– Pedaços e miudezas, congelados			
	– Pedaços			
0207 27 10	– Desossados	85,1 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Não desossados			
0207 27 20	-- Metades ou quartos	41 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 27 30	-- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 27 40	-- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 27 50	-- Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/100 kg/ /net	0	
	-- Coxas e pedaços de coxas			
0207 27 60	– Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 27 70	– Outros	46 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 27 80	-- Outros	83 EUR/100 kg/ /net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/537

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
	– Miudezas			
0207 27 91	– Fígados	6,4	0	
0207 27 99	– Outros	18,7 EUR/100 kg/ /net	0	
	De patos, de gansos ou de pintadas (galinhas-d'angola)			
0207 32	– Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			
	– De patos			
0207 32 11	– Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados «patos 85 %»	38 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 32 15	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	46,2 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 32 19	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/100 kg/ /net	0	
	– De gansos			
0207 32 51	– Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	45,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 32 59	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	48,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 32 90	– De pintadas	49,3 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 33	– Não cortadas em pedaços, congeladas			
	– De patos			
0207 33 11	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	46,2 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 33 19	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/100 kg/ /net	0	
	– De gansos			
0207 33 51	– Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	45,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 33 59	– Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	48,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 33 90	– De pintadas	49,3 EUR/100 kg/ /net	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0207 34	– Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados			
0207 34 10	– De gansos	Isenção	0	
0207 34 90	– De patos	Isenção	0	
0207 35	– Outras, frescas ou refrigeradas			
	– Pedacos			
	– Desossados			
0207 35 11	-- De gansos	110,5 EUR/100 kg/net	0	
0207 35 15	-- De patos ou de pintadas	128,3 EUR/100 kg/net	0	
	– Não desossados			
	-- Metades ou quartos			
0207 35 21	– De patos	56,4 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 35 23	– De gansos	52,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 35 25	– De pintadas	54,2 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 35 31	-- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 35 41	-- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/ /net	0	
	-- Peitos e pedaços de peitos			
0207 35 51	– De gansos	86,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 35 53	– De patos ou de pintadas	115,5 EUR/100 kg/net	0	
	-- Coxas e pedaços de coxas			
0207 35 61	– De gansos	69,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 35 63	– De patos ou de pintadas	46,3 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 35 71	-- Partes denominadas «paletós de ganso ou de pato»	66 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 35 79	-- Outros	123,2 EUR/100 kg/net	0	
	– Miudezas			
0207 35 91	– Fígados, excepto fígados gordos («foies gras»)	6,4	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/539

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0207 35 99	– Outros	18,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 36	– Outras, congeladas			
	– Pedações			
	– Desossados			
0207 36 11	-- De gansos	110,5 EUR/100 kg/net	0	
0207 36 15	-- De patos ou de pintadas	128,3 EUR/100 kg/net	0	
	– Não desossados			
	-- Metades ou quartos			
0207 36 21	– De patos	56,4 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 36 23	– De gansos	52,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 36 25	– De pintadas	54,2 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 36 31	-- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 36 41	-- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/ /net	0	
	-- Peitos e pedaços de peitos			
0207 36 51	– De gansos	86,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 36 53	– De patos ou de pintadas	115,5 EUR/100 kg/net	0	
	-- Coxas e pedaços de coxas			
0207 36 61	– De gansos	69,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 36 63	– De patos ou de pintadas	46,3 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 36 71	-- Partes denominadas «paletós de ganso ou de pato»	66 EUR/100 kg/ /net	0	
0207 36 79	-- Outros	123,2 EUR/100 kg/net	0	
	– Miudezas			
	– Fígados			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0207 36 81	-- Fígados gordos («foies gras») de gansos	Isenção	0	
0207 36 85	-- Fígados gordos («foies gras») de patos	Isenção	0	
0207 36 89	-- Outros	6,4	0	
0207 36 90	- Outros	18,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0208 10	- De coelhos ou de lebres			
	- De coelhos domésticos			
0208 10 11	- Frescas ou refrigeradas	6,4	0	
0208 10 19	- Congeladas	6,4	0	
0208 10 90	- Outras	Isenção	0	
0208 30 00	- De primatas	9	0	
0208 40	- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)			
0208 40 10	- Carnes de baleias	6,4	0	
0208 40 90	- Outras	9	0	
0208 50 00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	9	0	
0208 90	- Outras			
0208 90 10	- De pombos domésticos	6,4	0	
	- De caça, excepto de coelhos ou de lebres			
0208 90 20	- De codornizes	Isenção	0	
0208 90 40	- Outras	Isenção	0	
0208 90 55	- Carnes de focas	6,4	0	
0208 90 60	- De renas	9	0	
0208 90 70	- Coxas de rã	6,4	0	
0208 90 95	- Outras	9	0	
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)			
	- Toucinho			
0209 00 11	- Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	21,4 EUR/100 kg/ /net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/541

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0209 00 19	– Seco ou fumado	23,6 EUR/100 kg/ /net	0	
0209 00 30	– Gorduras de porco	12,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0209 00 90	– Gorduras de aves domésticas	41,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas			
	– Carnes da espécie suína			
0210 11	– Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados			
	– Da espécie suína doméstica			
	– Salgados ou em salmoura			
0210 11 11	-- Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg/ /net	0	
0210 11 19	-- Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Secos ou fumados			
0210 11 31	-- Pernas e pedaços de pernas	151,2 EUR/100 kg/net	0	
0210 11 39	-- Pás e pedaços de pás	119 EUR/100 kg/ /net	0	
0210 11 90	– Outros	15,4	0	
0210 12	– Barrigas (entremeadas) e seus pedaços			
	– Da espécie suína doméstica			
0210 12 11	– Salgados ou em salmoura	46,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0210 12 19	– Secos ou fumados	77,8 EUR/100 kg/ /net	0	
0210 12 90	– Outros	15,4	0	
0210 19	– Outras			
	– Da espécie suína doméstica			
	– Salgadas ou em salmoura			
0210 19 10	-- Meias-carcaças <i>bacon</i> ou três-quartos dianteiros	68,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0210 19 20	-- Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	75,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0210 19 30	-- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg/ /net	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0210 19 40	-- Lombo e pedaços de lombo	86,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0210 19 50	-- Outras	86,9 EUR/100 kg/ /net	0	
	- Secas ou fumadas			
0210 19 60	-- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	119 EUR/100 kg/ /net	0	
0210 19 70	-- Lombo e pedaços de lombo	149,6 EUR/100 kg/net	0	
	-- Outras			
0210 19 81	- Desossadas	151,2 EUR/100 kg/net	0	
0210 19 89	- Outras	151,2 EUR/100 kg/net	0	
0210 19 90	- Outras	15,4	0	
0210 20	- Carnes da espécie bovina			
0210 20 10	- Não desossadas	15,4 + 265,2 EUR/100 kg/net	0	
0210 20 90	- Desossadas	15,4 + 303,4 EUR/100 kg/net	0	
	- Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas			
0210 91 00	- De primatas	15,4	0	
0210 92 00	- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	15,4	0	
0210 93 00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	15,4	0	
0210 99	- Outras			
	- Carnes			
0210 99 10	- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	6,4	0	
	- Das espécies ovina e caprina			
0210 99 21	-- Não desossadas	222,7 EUR/100 kg/net	0	
0210 99 29	-- Desossadas	311,8 EUR/100 kg/net	0	
0210 99 31	- De renas	15,4	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/543

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0210 99 39	– Outras	15,4	0	
	– Miudezas			
	– Da espécie suína doméstica			
0210 99 41	-- Fígados	64,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0210 99 49	-- Outras	47,2 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Da espécie bovina			
0210 99 51	-- Pilares do diafragma e diafragmas	15,4 + 303,4 EUR/100 kg/net	0	
0210 99 59	-- Outras	12,8	0	
0210 99 60	– Das espécies ovina e caprina	15,4	0	
	– Outras			
	-- Fígados de aves domésticas			
0210 99 71	– Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	Isenção	0	
0210 99 79	– Outros	6,4	0	
0210 99 80	-- Outras	15,4	0	
0210 99 90	– Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	15,4 + 303,4 EUR/100 kg/net	0	
03	CAPÍTULO 3 – PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS			
0301	Peixes vivos			
0301 10	– Peixes ornamentais			
0301 10 10	– De água doce	Isenção	0	
0301 10 90	– Do mar	7,5	0	
	– Outros peixes vivos			
0301 91	– Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)			
0301 91 10	– Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	8	3	
0301 91 90	– Outros	12	3	
0301 92 00	– Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Isenção	0	
0301 93 00	– Carpas	8	3	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0301 94 00	– Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	16	5	
0301 95 00	– Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	16	5	
0301 99	– Outros			
	– De água doce			
0301 99 11	– Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	0	
0301 99 19	– Outros	8	3	
0301 99 80	– Do mar	16	5	
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	– Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen			
0302 11	– Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)			
0302 11 10	– Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	8	5	
0302 11 20	– Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	12	3	
0302 11 80	– Outros	12	3	
0302 12 00	– Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	0	
0302 19 00	– Outros	8	3	
	– Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sémen			
0302 21	– Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)			
0302 21 10	– Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	8	3	
0302 21 30	– Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	8	3	
0302 21 90	– Alabote-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	5	
0302 22 00	– Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	7,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/545

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0302 23 00	– Linguados (<i>Solea</i> spp.)	15	5	
0302 29	– Outros			
0302 29 10	– Areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15	5	
0302 29 90	– Outros	15	5	
	– Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], excepto fígados, ovas e sémen			
0302 31	– Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)			
0302 31 10	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	22	0	
0302 31 90	– Outros	22	5	
0302 32	– Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)			
0302 32 10	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	22	0	
0302 32 90	– Outros	22	5	
0302 33	– Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado			
0302 33 10	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	22	0	
0302 33 90	– Outros	22	5	
0302 34	– Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>)			
0302 34 10	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	22	0	
0302 34 90	– Outros	22	5	
0302 35	– Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)			
0302 35 10	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	22	0	
0302 35 90	– Outros	22	5	
0302 36	– Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)			
0302 36 10	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	22	0	
0302 36 90	– Outros	22	5	
0302 39	– Outros			
0302 39 10	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	22	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0302 39 90	– Outros	22	5	
0302 40 00	– Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sêmen	15	3	
0302 50	– Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sêmen			
0302 50 10	– Da espécie <i>Gadus morhua</i>	12	3	
0302 50 90	– Outros	12	3	
	– Outros peixes, excepto fígados, ovas e sêmen			
0302 61	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)			
0302 61 10	– Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	23	3	
0302 61 30	– Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.)	15	3	
0302 61 80	– Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	13	3	
0302 62 00	– Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	0	
0302 63 00	– Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	0	
0302 64 00	– Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	20	3	
0302 65	– Esqualos			
0302 65 20	– Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	6	0	
0302 65 50	– Patas-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	6	0	
0302 65 90	– Outros	8	3	
0302 66 00	– Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Isenção	0	
0302 67 00	– Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	15	3	
0302 68 00	– Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	3	
0302 69	– Outros			
	– De água doce			
0302 69 11	– Carpas	8	3	
0302 69 19	– Outros	8	3	
	– Do mar			
	– Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] referidos na subposição 0303 43 acima			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/547

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0302 69 21	-- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	22	0	
0302 69 25	-- Outros	22	3	
	- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)			
0302 69 31	-- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	7,5	0	
0302 69 33	-- Outros	7,5	0	
0302 69 35	- Peixes das espécies <i>Boreogadus saida</i>	12	3	
0302 69 41	- Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	7,5	0	
0302 69 45	- Lingues (<i>Molva</i> spp.)	7,5	0	
0302 69 51	- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	7,5	0	
0302 69 55	- Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	15	3	
0302 69 61	- Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.	15	3	
	- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)			
	-- Pescadas do género <i>Merluccius</i>			
0302 69 66	- Pescadas da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescadas do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	15	3	
0302 69 67	- Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>)	15	3	
0302 69 68	- Outros	15	3	
0302 69 69	-- Pescadas do género <i>Urophycis</i>	15	3	
0302 69 75	- Xaputa (<i>Brama</i> spp.)	15	3	
0302 69 81	- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	3	
0302 69 85	- Pichelim ou verдинho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	7,5	0	
0302 69 86	- Verдинhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	7,5	0	
0302 69 91	- Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	15	3	
0302 69 92	- Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	7,5	0	
0302 69 94	- Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i>)	15	3	
0302 69 95	- Douradas (<i>Sparus aurata</i>)	15	3	
0302 69 99	- Outros	15	3	
0302 70 00	- Fígados, ovas e sêmen	10	3	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0303	Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	– Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), excepto fígados, ovas e sémen			
0303 11 00	– Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	2	0	
0303 19 00	– Outros	2	0	
	– Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen			
0303 21	– Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)			
0303 21 10	– Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> ou <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	9	3	
0303 21 20	– Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	12	3	
0303 21 80	– Outros	12	3	
0303 22 00	– Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	0	
0303 29 00	– Outros	9	3	
	– Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sémen			
0303 31	– Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)			
0303 31 10	– Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	7,5	0	
0303 31 30	– Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	7,5	0	
0303 31 90	– Alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	5	
0303 32 00	– Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	15	5	
0303 33 00	– Linguados (<i>Solea</i> spp.)	7,5	0	
0303 39	– Outros			
0303 39 10	– Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	7,5	0	
0303 39 30	– Peixes do género <i>Rhombosolea</i>	7,5	0	
0303 39 70	– Outros	15	5	
	– Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], excepto fígados, ovas e sémen			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/549

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0303 41	– Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)			
	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 41 11	– Inteiros	22	0	
0303 41 13	– Eviscerados, sem guelras	22	0	
0303 41 19	– Outros (por exemplo, descabeçados)	22	0	
0303 41 90	– Outros	22	5	
0303 42	– Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)			
	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
	– Inteiros			
0303 42 12	-- Pesando mais de 10 kg cada um	20	0	
0303 42 18	-- Outros	20	0	
	– Eviscerados, sem guelras			
0303 42 32	-- Pesando mais de 10 kg cada um	22	0	
0303 42 38	-- Outros	22	0	
	– Outros (por exemplo, descabeçados)			
0303 42 52	-- Pesando mais de 10 kg cada um	22	0	
0303 42 58	-- Outros	22	0	
0303 42 90	– Outros	22	3	
0303 43	– Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado			
	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 43 11	– Inteiros	22	0	
0303 43 13	– Eviscerados, sem guelras	22	0	
0303 43 19	– Outros (por exemplo, descabeçados)	22	0	
0303 43 90	– Outros	22	5	
0303 44	– Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>)			
	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 44 11	– Inteiros	22	0	
0303 44 13	– Eviscerados, sem guelras	22	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0303 44 19	– Outros (por exemplo, descabeçados)	22	0	
0303 44 90	– Outros	22	3	
0303 45	– Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)			
	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 45 11	– Inteiros	22	0	
0303 45 13	– Eviscerados, sem guelras	22	0	
0303 45 19	– Outros (por exemplo, descabeçados)	22	0	
0303 45 90	– Outros	22	5	
0303 46	– Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)			
	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 46 11	– Inteiros	22	0	
0303 46 13	– Eviscerados, sem guelras	22	0	
0303 46 19	– Outros (por exemplo, descabeçados)	22	0	
0303 46 90	– Outros	22	5	
0303 49	– Outros			
	– Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 49 31	– Inteiros	22	0	
0303 49 33	– Eviscerados, sem guelras	22	0	
0303 49 39	– Outros (por exemplo, descabeçados)	22	0	
0303 49 80	– Outros	22	5	
	– Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) e bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen			
0303 51 00	– Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	5	
0303 52	– Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)			
0303 52 10	– Da espécie <i>Gadus morhua</i>	12	0	
0303 52 30	– Da espécie <i>Gadus ogac</i>	12	0	
0303 52 90	– Da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	12	0	
	– Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>) e marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.), excepto fígados, ovas e sémen			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/551

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0303 61 00	– Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	7,5	3	
0303 62 00	– Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	5	
	– Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen			
0303 71	– Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)			
0303 71 10	– Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	23	5	
0303 71 30	– Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.)	15	5	
0303 71 80	– Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	13	5	
0303 72 00	– Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	0	
0303 73 00	– Escamudos-escuros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	0	
0303 74	– Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)			
0303 74 30	– Das espécies <i>Scomber scombrus</i> ou <i>Scomber japonicus</i>	20	5	
0303 74 90	– Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	15	5	
0303 75	– Esqualos			
0303 75 20	– Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	6	0	
0303 75 50	– Patas-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	6	0	
0303 75 90	– Outros	8	3	
0303 76 00	– Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Isenção	0	
0303 77 00	– Robalos (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	15	0	
0303 78	– Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)			
	– Pescadas do género <i>Merluccius</i>			
0303 78 11	– Pescadas da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescadas do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	15	5	
0303 78 12	– Pescadas argentinas (<i>Merluccius hubbsi</i>)	15	5	
0303 78 13	– Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>)	15	5	
0303 78 19	– Outros	15	5	
0303 78 90	– Pescadas do género <i>Urophycis</i>	15	5	
0303 79	– Outros			
	– De água doce			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0303 79 11	– Carpas	8	3	
0303 79 19	– Outros	8	3	
	– Do mar			
	– Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] referidos na subposição 0303 43 acima			
	-- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 79 21	– Inteiros	22	0	
0303 79 23	– Eviscerados, sem guelras	22	0	
0303 79 29	– Outros (por exemplo, descabeçados)	22	0	
0303 79 31	-- Outros	22	5	
	– Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)			
0303 79 35	-- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	7,5	0	
0303 79 37	-- Outros	7,5	0	
0303 79 41	– Peixes das espécies <i>Boreogadus saida</i>	12	5	
0303 79 45	– Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	7,5	0	
0303 79 51	– Lingues (<i>Molva</i> spp.)	7,5	0	
0303 79 55	– Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	15	5	
0303 79 58	– Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	10	3	
0303 79 65	– Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	15	5	
0303 79 71	– Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.	15	5	
0303 79 75	– Xaputas (<i>Brama</i> spp.)	15	5	
0303 79 81	– Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	5	
0303 79 83	– Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	7,5	0	
0303 79 85	– Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	7,5	0	
0303 79 91	– Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	15	5	
0303 79 92	– Granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezelandiae</i>)	7,5	0	
0303 79 93	– Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	7,5	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/553

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0303 79 94	– Peixes das espécies <i>Pelotreis flavilatus</i> ou <i>Peltorhamphus novaezelandiae</i>	7,5	0	
0303 79 98	– Outros	15	3	
0303 80	– Fígados, ovas e sémen			
0303 80 10	– Ovas e sémen de peixe, destinado à produção de ácido desoxiribonucleico ou de sulfato de protamina	Isenção	0	
0303 80 90	– Outros	10	3	
0304	Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados			
	– Frescos ou refrigerados			
0304 11	– Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)			
0304 11 10	– Filetes (filés)	18	5	
0304 11 90	– Outra carne de peixes (mesmo picada)	15	5	
0304 12	– Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)			
0304 12 10	– Filetes (filés)	18	5	
0304 12 90	– Outra carne de peixes (mesmo picada)	15	5	
0304 19	– Outros			
	– Filetes (filés)			
	– De peixes de água doce			
0304 19 13	-- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	0	
	-- De trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i>			
0304 19 15	– Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um	12	3	
0304 19 17	– Outros	12	3	
0304 19 19	-- De outros peixes de água doce	9	3	
	– Outros			
0304 19 31	-- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	18	5	
0304 19 33	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	18	5	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0304 19 35	-- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	18	5	
0304 19 39	-- Outros	18	5	
	- Outra carne de peixes (mesmo picada)			
0304 19 91	- De peixes de água doce	8	3	
	- Outros			
0304 19 97	-- Lombos de arenques	15	3	
0304 19 99	-- Outros	15	5	
	- Filetes (filés) congelados			
0304 21 00	- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	7,5	3	
0304 22 00	- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	5	
0304 29	- Outros			
	- De peixes de água doce			
0304 29 13	- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	0	
	- De trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i>			
0304 29 15	-- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um	12	3	
0304 29 17	-- Outros	12	3	
0304 29 19	- De outros peixes de água doce	9	3	
	- Outros			
	- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>			
0304 29 21	-- De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	7,5	3	
0304 29 29	-- Outros	7,5	3	
0304 29 31	- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	0	
0304 29 33	- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	3	
	- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)			
0304 29 35	-- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	7,5	0	
0304 29 39	-- Outros	7,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/555

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0304 29 41	– De badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	7,5	0	
0304 29 43	– De lingues (<i>Molva</i> spp.)	7,5	0	
0304 29 45	– De atum (do género <i>Thunnus</i>), e peixes do género <i>Euthynnus</i>	18	3	
	– De sardas, cavala-pintada e cavala-comum (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>) e da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>			
0304 29 51	-- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	15	5	
0304 29 53	-- Outros	15	5	
	– De pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)			
	-- Pescada do género <i>Merluccius</i>			
0304 29 55	– Pescada da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescada do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	7,5	0	
0304 29 56	– Pescada argentina (<i>Merluccius hubbsi</i>)	7,5	0	
0304 29 58	– Outros	6,1	0	
0304 29 59	-- Pescada do género <i>Urophycis</i>	7,5	0	
	– De esqualos			
0304 29 61	-- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e patas-roxas (<i>Squalus acanthias</i> e <i>Scyliorhinus</i> spp.)	7,5	0	
0304 29 69	-- De outros esqualos	7,5	0	
0304 29 71	– De solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	7,5	3	
0304 29 73	– De azevia (<i>Platichthys flesus</i>)	7,5	0	
0304 29 75	– De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	5	
0304 29 79	– De areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15	5	
0304 29 83	– De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	5	
0304 29 85	– De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	13,7	5	
0304 29 91	– De granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezelandiae</i>)	7,5	0	
0304 29 99	– Outros	15	5	
	– Outros			
0304 91 00	– Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	7,5	0	
0304 92 00	– Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	7,5	3	
0304 99	– Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0304 99 10	– Surimi	14,2	5	
	– Outros			
0304 99 21	– De peixes de água doce	8	3	
	– Outros			
0304 99 23	-- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	5	
0304 99 29	-- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	8	3	
	-- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>			
0304 99 31	– De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	7,5	0	
0304 99 33	– De bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i>	7,5	0	
0304 99 39	– Outros	7,5	0	
0304 99 41	-- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	0	
0304 99 45	-- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	0	
0304 99 51	-- De pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	7,5	0	
0304 99 55	-- De areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15	5	
0304 99 61	-- De xaputa (<i>Brama</i> spp.)	15	5	
0304 99 65	-- De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	7,5	0	
0304 99 71	-- De pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	7,5	0	
0304 99 75	-- De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	7,5	3	
0304 99 99	-- Outros	7,5	3	
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana			
0305 10 00	– Farinhas, pó e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	13	5	
0305 20 00	– Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	11	0	
0305 30	– Filetes (filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)			
	– De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>			
0305 30 11	– De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	16	5	
0305 30 19	– Outros	20	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/557

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0305 30 30	– De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), salgados ou em salmoura	15	5	
0305 30 50	– De alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura	15	5	
0305 30 90	– Outros	16	5	
	– Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés)			
0305 41 00	– Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	13	5	
0305 42 00	– Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	10	5	
0305 49	– Outros			
0305 49 10	– Alabote negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	15	5	
0305 49 20	– Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	16	5	
0305 49 30	– Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	14	5	
0305 49 45	– Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	14	5	
0305 49 50	– Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	14	5	
0305 49 80	– Outros	14	5	
	– Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados (defumados)			
0305 51	– Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)			
0305 51 10	– Secos, não salgados	13	5	
0305 51 90	– Secos e salgados	13	5	
0305 59	– Outros			
	– Peixes das espécies <i>Boreogadus saida</i>			
0305 59 11	– Secos, não salgados	13	5	
0305 59 19	– Secos e salgados	13	5	
0305 59 30	– Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	12	5	
0305 59 50	– Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	10	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0305 59 70	– Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	5	
0305 59 80	– Outros	12	5	
	– Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura			
0305 61 00	– Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	12	5	
0305 62 00	– Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	13	5	
0305 63 00	– Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	10	3	
0305 69	– Outros			
0305 69 10	– Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	13	5	
0305 69 30	– Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	3	
0305 69 50	– Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	11	3	
0305 69 80	– Outros	12	5	
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana			
	– Congelados			
0306 11	– Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)			
0306 11 10	– Caudas de lagostas	12,5	3	
0306 11 90	– Outras	12,5	0	
0306 12	– Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)			
0306 12 10	– Inteiros	6	3	
0306 12 90	– Outros	16	3	
0306 13	– Camarões			
0306 13 10	– Camarões da família <i>Pandalidae</i>	12	0	
0306 13 30	– Camarões negros do género <i>Crangon</i>	18	5	
0306 13 40	– Gambas brancas (<i>Parapenaeus longirostris</i>)	12	0	
0306 13 50	– Camarões do género <i>Penaeus</i>	12	0	
0306 13 80	– Outros	12	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/559

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0306 14	– Caranguejos			
0306 14 10	– Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes</i> spp. e <i>Callinectes sapidus</i>	7,5	0	
0306 14 30	– Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	7,5	0	
0306 14 90	– Outros	7,5	0	
0306 19	– Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana			
0306 19 10	– Lagostins de água doce	7,5	0	
0306 19 30	– Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	12	5	
0306 19 90	– Outros	12	0	
	– Não congelados			
0306 21 00	– Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	12,5	3	
0306 22	– Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)			
0306 22 10	– Vivos	8	3	
	– Outros			
0306 22 91	– Inteiros	8	3	
0306 22 99	– Outros	10	3	
0306 23	– Camarões			
0306 23 10	– Camarões da família <i>Pandalidae</i>	12	0	
	– Camarões negros do género <i>Crangon</i>			
0306 23 31	– Frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	18	5	
0306 23 39	– Outros	18	5	
0306 23 90	– Outros	12	0	
0306 24	– Caranguejos			
0306 24 30	– Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	7,5	0	
0306 24 80	– Outros	7,5	0	
0306 29	– Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana			
0306 29 10	– Lagostins de água doce	7,5	0	
0306 29 30	– Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	12	5	
0306 29 90	– Outros	12	5	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana			
0307 10	– Ostras			
0307 10 10	– Ostras planas (<i>Ostrea</i> spp.) vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade	Isenção	0	
0307 10 90	– Outras	9	3	
	– Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i>			
0307 21 00	– Vivos, frescos ou refrigerados	8	3	
0307 29	– Outros			
0307 29 10	– Vieiras (<i>Pecten maximus</i>), congeladas	8	0	
0307 29 90	– Outros	8	0	
	– Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.)			
0307 31	– Vivos, frescos ou refrigerados			
0307 31 10	– <i>Mytilus</i> spp.	10	0	
0307 31 90	– <i>Perna</i> spp.	8	0	
0307 39	– Outros			
0307 39 10	– <i>Mytilus</i> spp.	10	0	
0307 39 90	– <i>Perna</i> spp.	8	0	
	– Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiolo</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)			
0307 41	– Vivos, frescos ou refrigerados			
0307 41 10	– Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiolo</i> spp.)	8	3	
	– Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)			
0307 41 91	– <i>Loligo</i> spp., <i>Ommastrephes sagittatus</i>	6	0	
0307 41 99	– Outras	8	3	
0307 49	– Outros			
	– Congelados			
	– Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiolo</i> spp.)			
	-- Do género <i>Sepiolo</i>			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/561

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0307 49 01	– Choco anão (<i>Sepiola rondeleti</i>)	6	0	
0307 49 11	– Outros	8	0	
0307 49 18	-- Outros	8	0	
	– Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)			
	-- <i>Loligo</i> spp.			
0307 49 31	– <i>Loligo vulgaris</i>	6	3	
0307 49 33	– <i>Loligo pealei</i>	6	0	
0307 49 35	– <i>Loligo patagonica</i>	6	3	
0307 49 38	– Outras	6	3	
0307 49 51	-- <i>Ommastrephes sagittatus</i>	6	0	
0307 49 59	-- Outras	8	3	
	– Outros			
0307 49 71	– Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.)	8	3	
	– Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)			
0307 49 91	-- <i>Loligo</i> spp., <i>Ommastrephes sagittatus</i>	6	3	
0307 49 99	-- Outras	8	3	
	– Polvos (<i>Octopus</i> spp.)			
0307 51 00	– Vivos, frescos ou refrigerados	8	0	
0307 59	– Outros			
0307 59 10	– Congelados	8	3	
0307 59 90	– Outros	8	3	
0307 60 00	– Caracóis, excepto os do mar	Isenção	0	
	– Outros, incluindo as farinhas, pós e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana			
0307 91 00	– Vivos, frescos ou refrigerados	11	3	
0307 99	– Outros			
	– Congelados			
0307 99 11	– <i>Illex</i> spp.	8	3	
0307 99 13	– Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i>	8	3	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0307 99 15	– Medusas (<i>Rhopilema</i> spp.)	Isenção	0	
0307 99 18	– Outros	11	3	
0307 99 90	– Outros	11	0	
04	CAPÍTULO 4 – LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS			
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			
0401 10	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %			
0401 10 10	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	13,8 EUR/100 kg/ /net	0	
0401 10 90	– Outros	12,9 EUR/100 kg/ /net	0	
0401 20	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %			
	– Não superior a 3 %			
0401 20 11	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	18,8 EUR/100 kg/ /net	0	
0401 20 19	– Outros	17,9 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Superior a 3 %			
0401 20 91	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	22,7 EUR/100 kg/ /net	0	
0401 20 99	– Outros	21,8 EUR/100 kg/ /net	0	
0401 30	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %			
	– Não superior a 21 %			
0401 30 11	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0401 30 19	– Outros	56,6 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Superior a 21 % mas não superior a 45 %			
0401 30 31	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	110 EUR/100 kg/ /net	0	
0401 30 39	– Outros	109,1 EUR/100 kg/net	0	
	– Superior a 45 %			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/563

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0401 30 91	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	183,7 EUR/100 kg/net	0	
0401 30 99	– Outros	182,8 EUR/100 kg/net	0	
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			
0402 10	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %			
	– Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
0402 10 11	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	125,4 EUR/100 kg/net	5	
0402 10 19	– Outros	118,8 EUR/100 kg/net	5	
	– Outros			
0402 10 91	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,19 EUR/kg + 27,5 EUR/100 kg/net	5	
0402 10 99	– Outros	1,19 EUR/kg + 21 EUR/100 kg/net	5	
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %			
0402 21	– Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %			
0402 21 11	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	135,7 EUR/100 kg/net	5	
	– Outros			
0402 21 17	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	130,4 EUR/100 kg/net	5	
0402 21 19	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %	130,4 EUR/100 kg/net	5	
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %			
0402 21 91	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	167,2 EUR/100 kg/net	5	
0402 21 99	– Outros	161,9 EUR/100 kg/net	5	
0402 29	– Outros			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0402 29 11	– Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	5	
	– Outros			
0402 29 15	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	5	
0402 29 19	-- Outros	1,31 EUR/kg + 16,8 EUR/100 kg/net	5	
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %			
0402 29 91	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	5	
0402 29 99	– Outros	1,62 EUR/kg + 16,8 EUR/100 kg/net	5	
	– Outros			
0402 91	– Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %			
0402 91 11	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	34,7 EUR/100 kg/net	5	
0402 91 19	– Outros	34,7 EUR/100 kg/net	5	
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %			
0402 91 31	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	43,4 EUR/100 kg/net	5	
0402 91 39	– Outros	43,4 EUR/100 kg/net	5	
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %			
0402 91 51	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	110 EUR/100 kg/net	5	
0402 91 59	– Outros	109,1 EUR/100 kg/net	5	
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %			
0402 91 91	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	183,7 EUR/100 kg/net	5	
0402 91 99	– Outros	182,8 EUR/100 kg/net	5	
0402 99	– Outros			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/565

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0402 99 11	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	57,2 EUR/100 kg/ /net	5	
0402 99 19	– Outros	57,2 EUR/100 kg/ /net	5	
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %			
0402 99 31	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,08 EUR/kg + 19,4 EUR/100 kg/ /net	5	
0402 99 39	– Outros	1,08 EUR/kg + 18,5 EUR/100 kg/ /net	5	
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %			
0402 99 91	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,81 EUR/kg + 19,4 EUR/100 kg/ /net	5	
0402 99 99	– Outros	1,81 EUR/kg + 18,5 EUR/100 kg/ /net	5	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau			
0403 10	– Iogurte			
	– Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau			
	– Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 10 11	– Não superior a 3 %	20,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0403 10 13	– Superior a 3 % mas não superior a 6 %	24,4 EUR/100 kg/ /net	0	
0403 10 19	– Superior a 6 %	59,2 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Outros, de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 10 31	– Não superior a 3 %	0,17 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0403 10 33	– Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0,20 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/ /net	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0403 10 39	– Superior a 6 %	0,54 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau			
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
0403 10 51	– Não superior a 1,5 %	8,3 + 95 EUR/100 kg/net	0	
0403 10 53	– Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 EUR/100 kg/net	0	
0403 10 59	– Superior a 27 %	8,3 + 168,8 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
0403 10 91	– Não superior a 3 %	8,3 + 12,4 EUR/100 kg/net	0	
0403 10 93	– Superior a 3 % mas não superior a 6 %	8,3 + 17,1 EUR/100 kg/net	0	
0403 10 99	– Superior a 6 %	8,3 + 26,6 EUR/100 kg/net	0	
0403 90	– Outros			
	– Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau			
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas			
	– Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 90 11	-- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg/net	0	
0403 90 13	-- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/net	0	
0403 90 19	-- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros, de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 90 31	-- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	0	
0403 90 33	-- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	0	
0403 90 39	-- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
	– Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/567

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0403 90 51	-- Não superior a 3 %	20,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0403 90 53	-- Superior a 3 % mas não superior a 6 %	24,4 EUR/100 kg/ /net	0	
0403 90 59	-- Superior a 6 %	59,2 EUR/100 kg/ /net	0	
	- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 90 61	-- Não superior a 3 %	0,17 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0403 90 63	-- Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0,20 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0403 90 69	-- Superior a 6 %	0,54 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/ /net	0	
	- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau			
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
0403 90 71	- Não superior a 1,5 %	8,3 + 95 EUR/100 kg/net	0	
0403 90 73	- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 EUR/100 kg/net	0	
0403 90 79	- Superior a 27 %	8,3 + 168,8 EUR/100 kg/net	0	
	- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
0403 90 91	- Não superior a 3 %	8,3 + 12,4 EUR/100 kg/net	0	
0403 90 93	- Superior a 3 % mas não superior a 6 %	8,3 + 17,1 EUR/100 kg/net	0	
0403 90 99	- Superior a 6 %	8,3 + 26,6 EUR/100 kg/net	0	
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições			
0404 10	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes			
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas			
	- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)			
	- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0404 10 02	-- Não superior a 1,5 %	7 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 04	-- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 06	-- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/net	0	
	- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 12	-- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 14	-- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 16	-- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/net	0	
	- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)			
	- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 26	-- Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/net + 16,8 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 28	-- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 32	-- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	0	
	- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 34	-- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 36	-- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 38	-- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	0	
	- Outros			
	- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)			
	- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 48	-- Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/net	0	
0404 10 52	-- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/569

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0404 10 54	-- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/net	0	
	- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 56	-- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 58	-- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 62	-- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/net	0	
	- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)			
	- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 72	-- Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/net + 16,8 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 74	-- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 76	-- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	0	
	- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 78	-- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 82	-- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	0	
0404 10 84	-- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	0	
0404 90	- Outros			
	- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 90 21	- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg/net	0	
0404 90 23	- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/net	0	
0404 90 29	- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/net	0	
	- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0404 90 81	– Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/ /net	0	
0404 90 83	– Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/ /net	0	
0404 90 89	– Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/ /net	0	
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite			
0405 10	– Manteiga			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %			
	– Manteiga natural			
0405 10 11	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	189,6 EUR/100 kg/net	0	
0405 10 19	– Outro	189,6 EUR/100 kg/net	0	
0405 10 30	– Manteiga recombinação	189,6 EUR/100 kg/net	0	
0405 10 50	– Manteiga de soro de leite	189,6 EUR/100 kg/net	0	
0405 10 90	– Outro	231,3 EUR/100 kg/net	0	
0405 20	– Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite			
0405 20 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	9 + EA	0	
0405 20 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	9 + EA	0	
0405 20 90	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %	189,6 EUR/100 kg/net	0	
0405 90	– Outras			
0405 90 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso de água, não superior a 0,5 %	231,3 EUR/100 kg/net	0	
0405 90 90	– Outras	231,3 EUR/100 kg/net	0	
0406	Queijos e requeijão			
0406 10	– Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão			
0406 10 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %	185,2 EUR/100 kg/net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/571

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0406 10 80	– Outros	221,2 EUR/100 kg/net	0	
0406 20	– Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo			
0406 20 10	– Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (denominados « <i>shabziger</i> »), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	7,7	0	
0406 20 90	– Outros	188,2 EUR/100 kg/net	0	
0406 30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó			
0406 30 10	– Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> , <i>gruyère</i> , <i>appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado <i>shabziger</i>), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	144,9 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca			
0406 30 31	– Não superior a 48 %	139,1 EUR/100 kg/net	0	
0406 30 39	– Superior a 48 %	144,9 EUR/100 kg/net	0	
0406 30 90	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	215 EUR/100 kg/net	0	
0406 40	– Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>			
0406 40 10	– <i>Roquefort</i>	140,9 EUR/100 kg/net	0	
0406 40 50	– <i>Gorgonzola</i>	140,9 EUR/100 kg/net	0	
0406 40 90	– Outros	140,9 EUR/100 kg/net	0	
0406 90	– Outros queijos			
0406 90 01	– Destinados à transformação	167,1 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
0406 90 13	– <i>Emmental</i>	171,7 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 15	– <i>Gruyère</i> , <i>sbrinz</i>	171,7 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 17	– <i>Bergkäse</i> , <i>appenzell</i>	171,7 EUR/100 kg/net	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0406 90 18	– <i>Fromage fribourgeois, vacherin mont d'or e tête de moine</i>	171,7 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 19	– Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (denominados <i>shabziger</i>), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	7,7	0	
0406 90 21	– <i>Cheddar</i>	167,1 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 23	– <i>Edam</i>	151 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 25	– <i>Tilsit</i>	151 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 27	– <i>Butterkäse</i>	151 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 29	– <i>Kashkaval</i>	151 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 32	– <i>Feta</i>	151 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 35	– <i>Kefalo-tyri</i>	151 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 37	– <i>Finlandia</i>	151 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 39	– <i>Jarlsberg</i>	151 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
0406 90 50	– Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	151 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso de água, na matéria não gorda			
	– Não superior a 47 %			
0406 90 61	-- <i>Grana padano, parmigiano reggiano</i>	188,2 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 63	-- <i>Fiore sardo, pecorino</i>	188,2 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 69	-- Outros	188,2 EUR/100 kg/net	0	
	– Superior a 47 % mas não superior a 72 %			
0406 90 73	-- <i>Provolone</i>	151 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 75	-- <i>Asiago, caciocavallo, montasio, ragusano</i>	151 EUR/100 kg/net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/573

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0406 90 76	-- Danbo,fontal,fontina,fynbo,havarti,maribo,samsø	151 EUR/100 kg/ /net	0	
0406 90 78	-- Gouda	151 EUR/100 kg/ /net	0	
0406 90 79	-- Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	151 EUR/100 kg/ /net	0	
0406 90 81	-- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	151 EUR/100 kg/ /net	0	
0406 90 82	-- Camembert	151 EUR/100 kg/ /net	0	
0406 90 84	-- Brie	151 EUR/100 kg/ /net	0	
0406 90 85	-- Kefalograviera, kasseri	151 EUR/100 kg/ /net	0	
	-- Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda			
0406 90 86	-- Superior a 47 % mas não superior a 52 %	151 EUR/100 kg/ /net	0	
0406 90 87	-- Superior a 52 % mas não superior a 62 %	151 EUR/100 kg/ /net	0	
0406 90 88	-- Superior a 62 % mas não superior a 72 %	151 EUR/100 kg/ /net	0	
0406 90 93	-- Superior a 72 %	185,2 EUR/100 kg/net	0	
0406 90 99	-- Outros	221,2 EUR/100 kg/net	0	
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos			
	-- De aves domésticas			
	-- Para incubação			
0407 00 11	-- De peruas ou de gansas	105 EUR/1 000 p/st	0	
0407 00 19	-- Outros	35 EUR/1 000 p/st	0	
0407 00 30	-- Outros	30,4 EUR/100 kg/ /net	0	
0407 00 90	-- Outros	7,7	0	
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			
	-- Gemas de ovos			
0408 11	-- Secas			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0408 11 20	– Impróprias para usos alimentares	Isenção	0	
0408 11 80	– Outras	142,3 EUR/100 kg/net	0	
0408 19	– Outras			
0408 19 20	– Impróprias para usos alimentares	Isenção	0	
	– Outras			
0408 19 81	– Líquidas	62 EUR/100 kg/ /net	0	
0408 19 89	– Outras, incluindo congeladas	66,3 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Outros			
0408 91	– Secos			
0408 91 20	– Impróprios para usos alimentares	Isenção	0	
0408 91 80	– Outros	137,4 EUR/100 kg/net	0	
0408 99	– Outros			
0408 99 20	– Impróprios para usos alimentares	Isenção	0	
0408 99 80	– Outros	35,3 EUR/100 kg/ /net	0	
0409 00 00	Mel natural	17,3	5	
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	7,7	0	
05	CAPÍTULO 5 – OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS			
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	Isenção	0	
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos			
0502 10 00	– Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Isenção	0	
0502 90 00	– Outros	Isenção	0	
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	Isenção	0	
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/575

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0505 10	– Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem			
0505 10 10	– Em bruto	Isenção	0	
0505 10 90	– Outras	Isenção	0	
0505 90 00	– Outros	Isenção	0	
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias			
0506 10 00	– Osseína e ossos acidulados	Isenção	0	
0506 90 00	– Outros	Isenção	0	
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias			
0507 10 00	– Marfim e seu pó e desperdícios	Isenção	0	
0507 90 00	– Outros	Isenção	0	
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	Isenção	0	
0510 00 00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bÍlis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	Isenção	0	
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana			
0511 10 00	– SÉmen de bovino	Isenção	0	
	– Outros			
0511 91	– Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3			
0511 91 10	– Desperdícios de peixes	Isenção	0	
0511 91 90	– Outros	Isenção	0	
0511 99	– Outros			
0511 99 10	– Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	Isenção	0	
	– Esponjas naturais de origem animal			
0511 99 31	-- Em bruto	Isenção	0	
0511 99 39	– Outras	5,1	3	
0511 99 85	– Outros	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
06	CAPÍTULO 6 – PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA			
0601	Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212			
0601 10	– Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo			
0601 10 10	– Jacintos	5,1	0	
0601 10 20	– Narcisos	5,1	0	
0601 10 30	– Túlipas	5,1	0	
0601 10 40	– Gladiólos	5,1	0	
0601 10 90	– Outros	5,1	0	
0601 20	– Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória			
0601 20 10	– Mudas, plantas e raízes de chicória	Isenção	0	
0601 20 30	– Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	9,6	0	
0601 20 90	– Outros	6,4	0	
0602	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos			
0602 10	– Estacas não enraizadas e enxertos			
0602 10 10	– De videira	Isenção	0	
0602 10 90	– Outros	4	0	
0602 20	– Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não			
0602 20 10	– Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	Isenção	0	
0602 20 90	– Outros	8,3	0	
0602 30 00	– Rododendros e azáleas, enxertados ou não	8,3	0	
0602 40	– Roseiras, enxertadas ou não			
0602 40 10	– Não enxertadas	8,3	0	
0602 40 90	– Enxertadas	8,3	0	
0602 90	– Outros			
0602 90 10	– Micélios de cogumelos	8,3	0	
0602 90 20	– Mudas de ananás (abacaxi)	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/577

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0602 90 30	– Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	8,3	0	
	– Outros			
	– Plantas de ar livre			
	– Árvores e arbustos			
0602 90 41	-- Florestais	8,3	0	
	-- Outros			
0602 90 45	– Estacas enraizadas e mudas jovens	6,5	0	
0602 90 49	– Outros	8,3	0	
	– Outras plantas de ar livre			
0602 90 51	-- Plantas vivazes	8,3	0	
0602 90 59	-- Outros	8,3	0	
	– Plantas de interior			
0602 90 70	– Estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	6,5	0	
	– Outros			
0602 90 91	-- Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos	6,5	0	
0602 90 99	-- Outros	6,5	0	
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo			
	– Frescos			
0603 11 00	– Rosas	8,5	0	
0603 12 00	– Cravos	8,5	0	
0603 13 00	– Orquídeas	8,5	0	
0603 14 00	– Crisântemos	8,5	0	
0603 19	– Outros			
0603 19 10	– Gladiolos	8,5	0	
0603 19 90	– Outros	8,5	0	
0603 90 00	– Outros	10	0	
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0604 10	– Musgos e líquenes			
0604 10 10	– Líquenes das renas	Isenção	0	
0604 10 90	– Outros	5	0	
	– Outros			
0604 91	– Frescos			
0604 91 20	– Árvores de Natal	2,5	0	
0604 91 40	– Ramos de coníferas	2,5	0	
0604 91 90	– Outros	2	0	
0604 99	– Outros			
0604 99 10	– Simplesmente secos	Isenção	0	
0604 99 90	Outros	10,9	0	
07	CAPÍTULO 7 – PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS			
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas			
0701 10 00	– Batata-semente	4,5	0	
0701 90	– Outras			
0701 90 10	– Destinadas à fabricação de fécula	5,8	0	
	– Outras			
0701 90 50	– Temporãs, de 1 de Janeiro a 30 de Junho	9,6	0	
0701 90 90	– Outras	11,5	0	
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados			
0703 10	– Cebolas e chalotas			
	– Cebolas			
0703 10 11	– De semente	9,6	5	
0703 10 19	– Outras	9,6	5	
0703 10 90	– Chalotas	9,6	0	
0703 20 00	– Alhos	9,6 + 120 EUR/100 kg/net	5	
0703 90 00	– Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	10,4	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/579

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados			
0704 10 00	– Couve-flor e brócolos	9,6 MIN 1,1 EUR/100 kg/net	3	
0704 20 00	– Couve-de-bruxelas	12	0	
0704 90	– Outros			
0704 90 10	– Couve branca e couve roxa	12 MIN 0,4 EUR/100 kg/net	0	
0704 90 90	– Outros	12	0	
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas			
	– Alfices			
0705 11 00	– Repolhudadas	10,4 MIN 1,3 EUR/100 kg/br	0	
0705 19 00	– Outras	10,4	0	
	– Chicórias			
0705 21 00	– Witloof (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	10,4	0	
0705 29 00	– Outras	10,4	0	
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados			
0706 10 00	– Cenouras e nabos	13,6	0	
0706 90	– Outros			
0706 90 10	– Aipo-rábano	13,6	3	
0706 90 30	– Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	12	0	
0706 90 90	– Outros	13,6	0	
0707 00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados			
0707 00 05	– Pepinos	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0707 00 90	– Pepininhos (cornichões)	12,8	0	
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados			
0708 10 00	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	8	3	
0708 20 00	– Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	10,4 MIN 1,6 EUR/100 kg/net	3	
0708 90 00	– Outros legumes de vagem	11,2	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados			
0709 20 00	– Espargos (aspargos)	10,2	0	
0709 30 00	– Beringelas	12,8	0	
0709 40 00	– Aipo, excepto aipo-rábano	12,8	0	
	– Cogumelos e trufas			
0709 51 00	– Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	12,8	0	
0709 59	– Outros			
0709 59 10	– Cantarelos	3,2	0	
0709 59 30	– Cepes	5,6	0	
0709 59 50	– Trufas	6,4	0	
0709 59 90	– Outros	6,4	0	
0709 60	– Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>			
0709 60 10	– Pimentos doces ou pimentões	7,2	0	
	– Outros			
0709 60 91	– Do género <i>Capsicum</i> destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de <i>Capsicum</i>	Isenção	0	
0709 60 95	– Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides	Isenção	0	
0709 60 99	– Outros	6,4	5	
0709 70 00	– Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10,4	0	
0709 90	– Outros			
0709 90 10	– Saladas, excepto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.)	10,4	0	
0709 90 20	– Acelgas e cardos	10,4	0	
	– Azeitonas			
0709 90 31	– Não destinadas à produção de azeite	4,5	0	
0709 90 39	– Outras	13,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0709 90 40	– Alcaparras	5,6	0	
0709 90 50	– Funcho	8	0	
0709 90 60	– Milho doce	9,4 EUR/100 kg/ /net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/581

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0709 90 70	– Aboborinhas	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0709 90 80	– Alcachofras	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0709 90 90	– Outros	12,8	0	
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados			
0710 10 00	– Batatas	14,4	0	
	– Legumes de vagem, com ou sem vagem			
0710 21 00	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	14,4	0	
0710 22 00	– Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	14,4	0	
0710 29 00	– Outros	14,4	0	
0710 30 00	– Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	14,4	0	
0710 40 00	– Milho doce	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	0	
0710 80	– Outros produtos hortícolas			
0710 80 10	– Azeitonas	15,2	0	
	– Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>			
0710 80 51	– Pimentos doces ou pimentões	14,4	0	
0710 80 59	– Outros	6,4	0	
	– Cogumelos			
0710 80 61	– Do género <i>Agaricus</i>	14,4	0	
0710 80 69	– Outros	14,4	0	
0710 80 70	– Tomates	14,4	0	
0710 80 80	– Alcachofras	14,4	0	
0710 80 85	– Espargos	14,4	0	
0710 80 95	– Outros	14,4	0	
0710 90 00	– Misturas de produtos hortícolas	14,4	0	
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado			
0711 20	– Azeitonas			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0711 20 10	– Não destinadas à produção de azeite	6,4	0	
0711 20 90	– Outras	13,1 EUR/100 kg/ /net	0	
0711 40 00	– Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	12	0	
	– Cogumelos e trufas			
0711 51 00	– Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	9,6 + 191 EUR/100 kg/net eda	0	
0711 59 00	– Outros	9,6	0	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas			
	– Produtos hortícolas			
0711 90 10	– Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	6,4	0	
0711 90 30	– Milho doce	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	0	
0711 90 50	– Cebolas	7,2	0	
0711 90 70	– Alcaparras	4,8	0	
0711 90 80	– Outros	9,6	0	
0711 90 90	– Misturas de produtos hortícolas	12	5	
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo			
0712 20 00	– Cebolas	12,8	0	
	– Cogumelos, orelhas-de-Judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e trufas			
0712 31 00	– Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	12,8	0	
0712 32 00	– Orelhas-de-Judas (<i>Auricularia</i> spp.)	12,8	0	
0712 33 00	– Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	12,8	0	
0712 39 00	– Outros	12,8	0	
0712 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas			
0712 90 05	– Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	10,2	0	
	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)			
0712 90 11	– Híbrido, destinado a sementeira	Isenção	0	
0712 90 19	– Outro	9,4 EUR/100 kg/ /net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/583

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0712 90 30	– Tomates	12,8	0	
0712 90 50	– Cenouras	12,8	0	
0712 90 90	– Outros	12,8	0	
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos			
0713 10	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)			
0713 10 10	– Destinadas a sementeira	Isenção	0	
0713 10 90	– Outras	Isenção	0	
0713 20 00	– Grão-de-bico	Isenção	0	
	– Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)			
0713 31 00	– Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	Isenção	0	
0713 32 00	– Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	Isenção	0	
0713 33	– Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)			
0713 33 10	– Destinado a sementeira	Isenção	0	
0713 33 90	– Outro	Isenção	0	
0713 39 00	– Outros	Isenção	0	
0713 40 00	– Lentilhas	Isenção	0	
0713 50 00	– Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	3,2	0	
0713 90 00	– Outros	3,2	0	
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro			
0714 10	– Raízes de mandioca			
0714 10 10	– <i>Pellets</i> obtidos a partir de farinhas e sêmolas	9,5 EUR/100 kg/ /net	0	
	– Outras			
0714 10 91	– Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0714 10 99	– Outras	9,5 EUR/100 kg/ /net	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0714 20	– Batatas-doces			
0714 20 10	– Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	3,8	0	
0714 20 90	– Outras	6,4 EUR/100 kg/ /net	0	
0714 90	– Outros			
	– Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula			
0714 90 11	– Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0714 90 19	– Outras	9,5 EUR/100 kg/ /net	0	
0714 90 90	– Outros	3,8	0	
08	CAPÍTULO 8 – FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES			
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados			
	– Cocos			
0801 11 00	– Secos	Isenção	0	
0801 19 00	– Outros	Isenção	0	
	– Castanha do Brasil			
0801 21 00	– Com casca	Isenção	0	
0801 22 00	– Sem casca	Isenção	0	
	– Castanha de caju			
0801 31 00	– Com casca	Isenção	0	
0801 32 00	– Sem casca	Isenção	0	
0802	Outras frutas de casca rijas, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas			
	– Amêndoas			
0802 11	– Com casca			
0802 11 10	– Amargas	Isenção	0	
0802 11 90	– Outras	5,6	0	
0802 12	– Sem casca			
0802 12 10	– Amargas	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/585

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0802 12 90	– Outras	3,5	0	
	– Avelãs (<i>Corylus</i> spp.)			
0802 21 00	– Com casca	3,2	0	
0802 22 00	– Sem casca	3,2	0	
	– Nozes			
0802 31 00	– Com casca	4	0	
0802 32 00	– Sem casca	5,1	0	
0802 40 00	– Castanhas (<i>Castanea</i> spp.)	5,6	0	
0802 50 00	– Pistácios	1,6	0	
0802 60 00	– Noz de macadamia	2	0	
0802 90	– Outras			
0802 90 20	– Nozes de areca (ou de bétel), nozes de cola e nozes <i>pécan</i>	Isenção	0	
0802 90 50	– Pinhões	2	0	
0802 90 85	– Outras	2	0	
0803 00	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas			
	– Frescas			
0803 00 11	– Plátanos	16	0	
0803 00 19	– Outras	176 EUR/1 000 kg/net	0	
0803 00 90	– Secas	16	0	
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos			
0804 10 00	– Tâmaras	7,7	0	
0804 20	– Figos			
0804 20 10	– Frescos	5,6	0	
0804 20 90	– Secos	8	0	
0804 30 00	– Ananases (abacaxis)	5,8	0	
0804 40 00	– Abacates	4	0	
0804 50 00	– Goiabas, mangas e mangostões	Isenção	0	
0805	Citrinos, frescos ou secos			
0805 10	– Laranjas			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0805 10 20	– Laranjas doces, frescas	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0805 10 80	– Outras	16	5	
0805 20	– Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes			
0805 20 10	– Clementinas	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0805 20 30	– Monreales e <i>satsumas</i>	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0805 20 50	– Mandarinas e <i>wilkins</i>	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0805 20 70	– Tangerinas	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0805 20 90	– Outros	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0805 40 00	– Toranjas e pomelos	1,5	0	
0805 50	– Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)			
0805 50 10	– Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0805 50 90	– ...Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	12,8	5	
0805 90 00	– Outros	12,8	0	
0806	Uvas frescas ou secas (passas)			
0806 10	– Frescas			
0806 10 10	– De mesa	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0806 10 90	– Outras	14,4	0	
0806 20	– Secas			
0806 20 10	– Uvas de Corinto	2,4	0	
0806 20 30	– Sultanas	2,4	0	
0806 20 90	– Outras	2,4	0	
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos			
	– Melões e melancias			
0807 11 00	– Melancias	8,8	0	
0807 19 00	– Outros	8,8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/587

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0807 20 00	– Papaias (mamões)	Isenção	0	
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos			
0808 10	– Maçãs			
0808 10 10	– Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	7,2 MIN 0,36 EUR/100 kg/net	5	
0808 10 80	– Outras	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0808 20	– Peras e marmelos			
	– Peras			
0808 20 10	– Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	7,2 MIN 0,36 EUR/100 kg/net	5	
0808 20 50	– Outras	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0808 20 90	– Marmelos	7,2	0	
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos			
0809 10 00	– Damascos	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0809 20	– Cerejas			
0809 20 05	– Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0809 20 95	– Outras	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0809 30	– Pêssegos, incluídas as nectarinas			
0809 30 10	– Nectarinas	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0809 30 90	– Outras	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0809 40	– Ameixas e abrunhos			
0809 40 05	– Ameixas	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	5	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
0809 40 90	– Abrunhos	12	0	
0810	Outras frutas frescas			
0810 10 00	– Morangos	11,2	0	
0810 20	– Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas			
0810 20 10	– Framboesas	8,8	0	
0810 20 90	– Outras	9,6	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0810 40	– Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>			
0810 40 10	– Airelas (frutos do <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	Isenção	0	
0810 40 30	– Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	3,2	0	
0810 40 50	– Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>	3,2	0	
0810 40 90	– Outras	9,6	0	
0810 50 00	– Quivis	8,8	5	
0810 60 00	– Duriangos (duriões)	8,8	0	
0810 90	– Outras			
0810 90 30	– Tamarindos, maçãs de caju, jacas, lechias, sapotilhas	Isenção	0	
0810 90 40	– Maracujás, carambolas e pitaiaíás	Isenção	0	
	– Groselhas, incluído o <i>cassis</i>			
0810 90 50	– Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)	8,8	0	
0810 90 60	– Groselhas de cachos vermelhos	8,8	0	
0810 90 70	– Outras	9,6	0	
0810 90 95	– Outras	8,8	0	
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes			
0811 10	– Morangos			
	– Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes			
0811 10 11	– De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 EUR/100 kg/net	0	
0811 10 19	– Outros	20,8	0	
0811 10 90	– Outros	14,4	0	
0811 20	– Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas			
	– Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes			
0811 20 11	– De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 EUR/100 kg/net	0	
0811 20 19	– Outras	20,8	0	
	– Outras			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/589

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0811 20 31	– Framboesas	14,4	0	
0811 20 39	– Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)	14,4	0	
0811 20 51	– Groselhas de cachos vermelhos	12	0	
0811 20 59	– Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	12	0	
0811 20 90	– Outras	14,4	0	
0811 90	– Outras			
	– Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes			
	– De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
0811 90 11	– Frutas e nozes, tropicais	13 + 5,3 EUR/100 kg/net	0	
0811 90 19	– Outras	20,8 + 8,4 EUR/100 kg/net	0	
	– Outras			
0811 90 31	– Frutas e nozes, tropicais	13	0	
0811 90 39	– Outras	20,8	0	
	– Outras			
0811 90 50	– Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	12	0	
0811 90 70	– Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtilloides</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i>	3,2	0	
	– Cerejas			
0811 90 75	– Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	14,4	0	
0811 90 80	– Outras	14,4	0	
0811 90 85	– Frutas e nozes, tropicais	9	0	
0811 90 95	– Outras	14,4	0	
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado			
0812 10 00	– Cerejas	8,8	0	
0812 90	– Outras			
0812 90 10	– Damascos	12,8	0	
0812 90 20	– Laranjas	12,8	0	
0812 90 30	– Papaias (mamões)	2,3	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0812 90 40	– Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	6,4	0	
0812 90 70	– Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás e nozes tropicais	5,5	0	
0812 90 98	– Outras	8,8	0	
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo			
0813 10 00	– Damascos	5,6	0	
0813 20 00	– Ameixas	9,6	0	
0813 30 00	– Maçãs	3,2	0	
0813 40	– Outras frutas			
0813 40 10	– Pêssegos, incluídas as nectarinas	5,6	0	
0813 40 30	– Peras	6,4	0	
0813 40 50	– Papaías (mamões)	2	0	
0813 40 60	– Tamarindos	Isenção	0	
0813 40 70	– Maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	Isenção	0	
0813 40 95	– Outras	2,4	0	
0813 50	– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo			
	– Misturas de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806			
	– Sem ameixas			
0813 50 12	– De papaías (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	4	0	
0813 50 15	– Outras	6,4	0	
0813 50 19	– Com ameixas	9,6	0	
	– Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802			
0813 50 31	– De nozes tropicais	4	0	
0813 50 39	– Outras	6,4	0	
	– Outras misturas			
0813 50 91	– Sem ameixas nem figos	8	0	
0813 50 99	– Outras	9,6	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/591

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	1,6	0	
09	CAPÍTULO 9 – CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS			
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção			
	– Café não torrado			
0901 11 00	– Não descafeinado	Isenção	0	
0901 12 00	– Descafeinado	8,3	0	
	– Café torrado			
0901 21 00	– Não descafeinado	7,5	0	
0901 22 00	– Descafeinado	9	0	
0901 90	– Outros			
0901 90 10	– Cascas e películas de café	Isenção	0	
0901 90 90	– Sucédâneos do café contendo café	11,5	0	
0902	Chá, mesmo aromatizado			
0902 10 00	– Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	3,2	0	
0902 20 00	– Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Isenção	0	
0902 30 00	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Isenção	0	
0902 40 00	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Isenção	0	
0903 00 00	Mate	Isenção	0	
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó			
	– Pimenta (do género <i>Piper</i>)			
0904 11 00	– Não triturada nem em pó	Isenção	0	
0904 12 00	– Triturada ou em pó	4	0	
0904 20	– Pimentos secos ou triturados ou em pó			
	– Não triturados nem em pó			
0904 20 10	– Pimentos doces ou pimentões	9,6	0	
0904 20 30	– Outros	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0904 20 90	– Triturados ou em pó	5	0	
0905 00 00	Baunilha	6	0	
0906	Canela e flores de caneleira			
	– Não trituradas nem em pó			
0906 11 00	– Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	Isenção	0	
0906 19 00	– Outras	Isenção	0	
0906 20 00	– Trituradas ou em pó	Isenção	0	
0907 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	8	0	
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos			
0908 10 00	– Noz-moscada	Isenção	0	
0908 20 00	– Macis	Isenção	0	
0908 30 00	– Amomos e cardamomos	Isenção	0	
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro			
0909 10 00	– Sementes de anis ou de badiana	Isenção	0	
0909 20 00	– Sementes de coentro	Isenção	0	
0909 30 00	– Sementes de cominho	Isenção	0	
0909 40 00	– Sementes de alcaravia	Isenção	0	
0909 50 00	– Sementes de funcho; bagas de zimbro	Isenção	0	
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias			
0910 10 00	– Gengibre	Isenção	0	
0910 20	– Açafrão			
0910 20 10	– Não triturado nem em pó	Isenção	0	
0910 20 90	– Triturado ou em pó	8,5	0	
0910 30 00	– Curcuma	Isenção	0	
	– Outras especiarias			
0910 91	– Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo			
0910 91 10	– Não trituradas nem em pó	Isenção	0	
0910 91 90	– Trituradas ou em pó	12,5	0	
0910 99	– Outras			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/593

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
0910 99 10	– Sementes de feno-grego	Isenção	0	
	– Tomilho			
	– Não triturado nem em pó			
0910 99 31	-- Serpão (<i>Thymus serpyllum</i>)	Isenção	0	
0910 99 33	-- Outro	7	0	
0910 99 39	– Triturado ou em pó	8,5	0	
0910 99 50	– Louro	7	0	
0910 99 60	– Caril	Isenção	0	
	– Outras			
0910 99 91	– Não trituradas nem em pó	Isenção	0	
0910 99 99	– Trituradas ou em pó	12,5	0	
10	CAPÍTULO 10 – CEREAIS			
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio			
1001 10 00	– Trigo duro	148 EUR/t	0	
1001 90	– Outros			
1001 90 10	– Espelta, destinada a sementeira	12,8	0	
	– Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio			
1001 90 91	– Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	95 EUR/t	0	
1001 90 99	– Outros	95 EUR/t	0	
1002 00 00	Centeio	93 EUR/t	0	
1003 00	Cevada			
1003 00 10	– Para sementeira	93 EUR/t	0	
1003 00 90	– Outra	93 EUR/t	0	
1004 00 00	Aveia	89 EUR/t	0	
1005	Milho			
1005 10	– Para sementeira			
	– Híbrido			
1005 10 11	– Híbrido duplo e híbrido <i>top-cross</i>	Isenção	0	
1005 10 13	– Híbrido três vias	Isenção	0	
1005 10 15	– Híbrido simples	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1005 10 19	– Outro	Isenção	0	
1005 10 90	– Outro	94 EUR/t	0	
1005 90 00	– Outro	94 EUR/t	0	
1006	Arroz			
1006 10	– Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)			
1006 10 10	– Destinado a sementeira	7,7	E	
	– Outros			
	– Estufado (<i>parboiled</i>)			
1006 10 21	– De grãos redondos	211 EUR/t	E	
1006 10 23	– De grãos médios	211 EUR/t	E	
	– De grãos longos			
1006 10 25	-- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 EUR/t	E	
1006 10 27	-- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 EUR/t	E	
	– Outro			
1006 10 92	– De grãos redondos	211 EUR/t	E	
1006 10 94	– De grãos médios	211 EUR/t	E	
	– De grãos longos			
1006 10 96	-- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 EUR/t	E	
1006 10 98	-- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 EUR/t	E	
1006 20	– Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)			
	– Estufado (<i>parboiled</i>)			
1006 20 11	– De grãos redondos	264 EUR/t	E	
1006 20 13	– De grãos médios	264 EUR/t	E	
	– De grãos longos			
1006 20 15	– Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	264 EUR/t	E	
1006 20 17	– Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	264 EUR/t	E	
	– Outro			
1006 20 92	– De grãos redondos	264 EUR/t	E	
1006 20 94	– De grãos médios	264 EUR/t	E	
	– De grãos longos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/595

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1006 20 96	– Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	264 EUR/t	E	
1006 20 98	– Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	264 EUR/t	E	
1006 30	– Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado			
	– Arroz semibranqueado			
	– Estufado (<i>parboiled</i>)			
1006 30 21	– De grãos redondos	416 EUR/t	E	
1006 30 23	– De grãos médios	416 EUR/t	E	
	– De grãos longos			
1006 30 25	-- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	416 EUR/t	E	
1006 30 27	-- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	416 EUR/t	E	
	– Outro			
1006 30 42	– De grãos redondos	416 EUR/t	E	
1006 30 44	– De grãos médios	416 EUR/t	E	
	– De grãos longos			
1006 30 46	-- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	416 EUR/t	E	
1006 30 48	-- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	416 EUR/t	E	
	– Arroz branqueado			
	– Estufado (<i>parboiled</i>)			
1006 30 61	– De grãos redondos	416 EUR/t	E	
1006 30 63	– De grãos médios	416 EUR/t	E	
	– De grãos longos			
1006 30 65	-- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	416 EUR/t	E	
1006 30 67	-- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	416 EUR/t	E	
	– Outro			
1006 30 92	– De grãos redondos	416 EUR/t	E	
1006 30 94	– De grãos médios	416 EUR/t	E	
	– De grãos longos			
1006 30 96	-- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	416 EUR/t	E	
1006 30 98	-- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	416 EUR/t	E	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1006 40 00	– Trincas de arroz	128 EUR/t	E	
1007 00	Sorgo de grão			
1007 00 10	– Híbrido, destinado a sementeira	6,4	0	
1007 00 90	– Outro	94 EUR/t	0	
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais			
1008 10 00	– Trigo mourisco	37 EUR/t	0	
1008 20 00	– Painço	56 EUR/t	0	
1008 30 00	– Alpista	Isenção	0	
1008 90	– Outros cereais			
1008 90 10	– Triticale	93 EUR/t	0	
1008 90 90	– Outros	37 EUR/t	0	
11	CAPÍTULO 11 – PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO			
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio			
	– De trigo			
1101 00 11	– De trigo duro	172 EUR/t	0	
1101 00 15	– De trigo mole e de espelta	172 EUR/t	0	
1101 00 90	– De mistura de trigo com centeio	172 EUR/t	0	
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio			
1102 10 00	– Farinha de centeio	168 EUR/t	0	
1102 20	– Farinha de milho			
1102 20 10	– De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/t	0	
1102 20 90	– Outra	98 EUR/t	0	
1102 90	– Outras			
1102 90 10	– De cevada	171 EUR/t	0	
1102 90 30	– De aveia	164 EUR/t	0	
1102 90 50	– De arroz	138 EUR/t	E	
1102 90 90	– Outras	98 EUR/t	0	
1103	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> , de cereais			
	– Grumos e sêmolas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/597

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1103 11	– De trigo			
1103 11 10	– De trigo duro	267 EUR/t	0	
1103 11 90	– De trigo mole e de espelta	186 EUR/t	0	
1103 13	– De milho			
1103 13 10	– De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/t	0	
1103 13 90	– Outros	98 EUR/t	0	
1103 19	– De outros cereais			
1103 19 10	– De centeio	171 EUR/t	0	
1103 19 30	– De cevada	171 EUR/t	0	
1103 19 40	– De aveia	164 EUR/t	0	
1103 19 50	– De arroz	138 EUR/t	E	
1103 19 90	– Outros	98 EUR/t	0	
1103 20	– Pellets			
1103 20 10	– De centeio	171 EUR/t	0	
1103 20 20	– De cevada	171 EUR/t	0	
1103 20 30	– De aveia	164 EUR/t	0	
1103 20 40	– De milho	173 EUR/t	0	
1103 20 50	– De arroz	138 EUR/t	E	
1103 20 60	– De trigo	175 EUR/t	0	
1103 20 90	– Outros	98 EUR/t	0	
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos			
	– Grãos esmagados ou em flocos			
1104 12	– De aveia			
1104 12 10	– Grãos esmagados	93 EUR/t	0	
1104 12 90	– Flocos	182 EUR/t	0	
1104 19	– De outros cereais			
1104 19 10	– De trigo	175 EUR/t	0	
1104 19 30	– De centeio	171 EUR/t	0	
1104 19 50	– De milho	173 EUR/t	0	
	– De cevada			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1104 19 61	– Grãos esmagados	97 EUR/t	0	
1104 19 69	– Flocos	189 EUR/t	0	
	– Outros			
1104 19 91	– Flocos de arroz	234 EUR/t	E	
1104 19 99	– Outros	173 EUR/t	0	
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, em pérolas, cortados ou partidos)			
1104 22	– De aveia			
1104 22 20	– Descascados (em película ou pelados)	162 EUR/t	0	
1104 22 30	– Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>)	162 EUR/t	0	
1104 22 50	– Em pérolas	145 EUR/t	0	
1104 22 90	– Apenas partidos	93 EUR/t	0	
1104 22 98	– Outros	93 EUR/t	0	
1104 23	– De milho			
1104 23 10	– Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	152 EUR/t	0	
1104 23 30	– Em pérolas	152 EUR/t	0	
1104 23 90	– Apenas partidos	98 EUR/t	0	
1104 23 99	– Outros	98 EUR/t	0	
1104 29	– De outros cereais			
	– De cevada			
1104 29 01	– Descascados (em película ou pelados)	150 EUR/t	0	
1104 29 03	– Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>)	150 EUR/t	0	
1104 29 05	– Em pérolas	236 EUR/t	0	
1104 29 07	– Apenas partidos	97 EUR/t	0	
1104 29 09	– Outros	97 EUR/t	0	
	– Outros			
	– Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos			
1104 29 11	-- De trigo	129 EUR/t	0	
1104 29 18	-- Outro	129 EUR/t	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/599

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1104 29 30	– Em pérolas	154 EUR/t	0	
	– Apenas partidos			
1104 29 51	-- De trigo	99 EUR/t	0	
1104 29 55	-- De centeio	97 EUR/t	0	
1104 29 59	-- Outros	98 EUR/t	0	
	– Outros			
1104 29 81	-- De trigo	99 EUR/t	0	
1104 29 85	-- De centeio	97 EUR/t	0	
1104 29 89	-- Outros	98 EUR/t	0	
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos			
1104 30 10	– De trigo	76 EUR/t	0	
1104 30 90	– Outros	75 EUR/t	0	
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i> de batata			
1105 10 00	– Farinha, sêmola e pó	12,2	0	
1105 20 00	– Flocos, grânulos e <i>pellets</i>	12,2	0	
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8			
1106 10 00	– Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	7,7	0	
1106 20	– De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714			
1106 20 10	– Desnaturadas	95 EUR/t	0	
1106 20 90	– Outras	166 EUR/t	0	
1106 30	– Dos produtos do Capítulo 8			
1106 30 10	– De bananas	10,9	0	
1106 30 90	– Outros	8,3	0	
1107	Malte, mesmo torrado			
1107 10	– Não torrado			
	– De trigo			
1107 10 11	– Apresentado sob forma de farinha	177 EUR/t	0	
1107 10 19	– Outro	134 EUR/t	0	
	– Outro			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1107 10 91	– Apresentado sob forma de farinha	173 EUR/t	0	
1107 10 99	– Outro	131 EUR/t	0	
1107 20 00	– Torrado	152 EUR/t	0	
1108	Amidos e féculas; inulina			
	– Amidos e féculas			
1108 11 00	– Amido de trigo	224 EUR/t	0	
1108 12 00	– Amido de milho	166 EUR/t	0	
1108 13 00	– Fécula de batata	166 EUR/t	0	
1108 14 00	– Fécula de mandioca	166 EUR/t	0	
1108 19	– Outros amidos e féculas			
1108 19 10	– Amido de arroz	216 EUR/t	0	
1108 19 90	– Outro	166 EUR/t	0	
1108 20 00	– Inulina	19,2	0	
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	512 EUR/t	0	
12	CAPÍTULO 12 – SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS			
1201 00	Soja, mesmo triturada			
1201 00 10	– Destinados a sementeira	Isenção	0	
1201 00 90	– Outra	Isenção	0	
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados			
1202 10	– Com casca			
1202 10 10	– Destinados a sementeira	Isenção	0	
1202 10 90	– Outros	Isenção	0	
1202 20 00	– Descascados, mesmo triturados	Isenção	0	
1203 00 00	Copra	Isenção	0	
1204 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas			
1204 00 10	– Destinadas a sementeira	Isenção	0	
1204 00 90	– Outras	Isenção	0	
1205	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/601

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1205 10	– Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico			
1205 10 10	– Destinadas a sementeira	Isenção	0	
1205 10 90	– Outras	Isenção	0	
1205 90 00	– Outras	Isenção	0	
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas			
1206 00 10	– Destinadas a sementeira	Isenção	0	
	– Outras			
1206 00 91	– Descascadas; com casca estriada cinzento e branco	Isenção	0	
1206 00 99	– Outras	Isenção	0	
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados			
1207 20	– Sementes de algodão			
1207 20 10	– Destinadas a sementeira	Isenção	0	
1207 20 90	– Outras	Isenção	0	
1207 40	– Sementes de gergelim			
1207 40 10	– Destinadas a sementeira	Isenção	0	
1207 40 90	– Outras	Isenção	0	
1207 50	– Sementes de mostarda			
1207 50 10	– Destinadas a sementeira	Isenção	0	
1207 50 90	– Outras	Isenção	0	
	– Outros			
1207 91	– Sementes de dormideira ou papoula			
1207 91 10	– Destinadas a sementeira	Isenção	0	
1207 91 90	– Outras	Isenção	0	
1207 99	– Outros			
1207 99 15	– Destinados a sementeira	Isenção	0	
	– Outros			
1207 99 91	– Sementes de cânhamo	Isenção	0	
1207 99 97	– Outros	Isenção	0	
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1208 10 00	– De soja	4,5	0	
1208 90 00	– Outras	Isenção	0	
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira			
1209 10 00	– De beterraba sacarina	8,3	0	
	– Sementes forrageiras			
1209 21 00	– De luzerna (alfafa)	2,5	0	
1209 22	– De trevo (<i>Trifolium</i> spp.)			
1209 22 10	– Trevo violeta (<i>Trifolium pratense</i> L.)	Isenção	0	
1209 22 80	– Outros	Isenção	0	
1209 23	– De festuca			
1209 23 11	– Festuca dos prados (<i>Festuca pratensis</i> Huds.)	Isenção	0	
1209 23 15	– Festuca vermelha (<i>Festuca rubra</i> L.)	Isenção	0	
1209 23 80	– Outras	2,5	0	
1209 24 00	– De pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	Isenção	0	
1209 25	– De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)			
1209 25 10	– Azevém anual ou erva castelhana (<i>Lolium multiflorum</i> Lam.)	Isenção	0	
1209 25 90	– Azevém perene (<i>Lolium perenne</i> L.)	Isenção	0	
1209 29	– Outras			
1209 29 10	– Ervilhaca; sementes das espécies <i>Poa palustris</i> L. e <i>Poa trivialis</i> L.; dactilo (<i>Dactylis glomerata</i> L.); agrostis (<i>Agrostides</i>)	Isenção	0	
1209 29 35	– Sementes de fléolo dos prados	Isenção	0	
1209 29 50	– Sementes de tremço	2,5	0	
1209 29 60	– Sementes de beterrabas forrageiras (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>alba</i>)	8,3	0	
1209 29 80	– Outras	2,5	0	
1209 30 00	– Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	3	0	
	– Outros			
1209 91	– Sementes de plantas hortícolas			
1209 91 10	– Sementes de couve-rábano (<i>Brassica oleracea</i> , var. <i>caulorapa</i> e <i>gongylodes</i> L.)	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/603

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1209 91 30	– Sementes de beterrabas para saladas ou «beterrabas vermelhas» (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i>)	8,3	0	
1209 91 90	– Outras	3	0	
1209 99	– Outros			
1209 99 10	– Sementes florestais	Isenção	0	
	– Outros			
1209 99 91	– Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, excepto as referidas na subposição 1209 30 00	3	0	
1209 99 99	– Outros	4	0	
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina			
1210 10 00	– Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em <i>pellets</i>	5,8	0	
1210 20	– Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina			
1210 20 10	– Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> , enriquecidos em lupulina; lupulina	5,8	0	
1210 20 90	– Outros	5,8	0	
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó			
1211 20 00	– Raízes de <i>ginseng</i>	Isenção	0	
1211 30 00	– Coca (folha de)	Isenção	0	
1211 40 00	– Palha de papoula-dormideira	Isenção	0	
1211 90	– Outros			
1211 90 30	– Fava-tonca	3	0	
1211 90 85	– Outros	Isenção	0	
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições			
1212 20 00	– Algas	Isenção	0	
	– Outros			
1212 91	– Beterraba sacarina			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1212 91 20	– Seca, mesmo em pó	23 EUR/100 kg/net	0	
1212 91 80	– Outros	6,7 EUR/100 kg/net	0	
1212 99	– Outros			
1212 99 20	– Cana-de-açúcar	4,6 EUR/100 kg/net	0	
1212 99 30	– Alfarroba	5,1	0	
	– Sementes de alfarroba			
1212 99 41	– Não descascadas, nem partidas, nem moídas	Isenção	0	
1212 99 49	– Outras	5,8	0	
1212 99 70	– Outros	Isenção	0	
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em <i>pellets</i>	Isenção	0	
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em <i>pellets</i>			
1214 10 00	– Farinha e <i>pellets</i> , de luzerna (alfafa)	Isenção	0	
1214 90	– Outros			
1214 90 10	– Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	5,8	0	
1214 90 90	– Outros	Isenção	0	
13	CAPÍTULO 13 – GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS			
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bál-samos, por exemplo), naturais			
1301 20 00	– Goma-arábica	Isenção	0	
1301 90 00	– Outros	Isenção	0	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados			
	– Sucos e extractos vegetais			
1302 11 00	– Ópio	Isenção	0	
1302 12 00	– De alcaçuz	3,2	0	
1302 13 00	– De lúpulo	3,2	0	
1302 19	– Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/605

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1302 19 05	– Oleorresinas de baunilha	3	0	
1302 19 80	– Outros	Isenção	0	
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos			
1302 20 10	– Secos	19,2	0	
1302 20 90	– Outros	11,2	0	
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados			
1302 31 00	– Ágar-ágar	Isenção	0	
1302 32	– Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados			
1302 32 10	– De alfarroba ou de sementes de alfarroba	Isenção	0	
1302 32 90	– De sementes de guaré	Isenção	0	
1302 39 00	– Outros	Isenção	0	
14	CAPÍTULO 14 – MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS			
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, rafia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)			
1401 10 00	– Bambus	Isenção	0	
1401 20 00	– Rotins	Isenção	0	
1401 90 00	– Outras	Isenção	0	
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições			
1404 20 00	– Linters de algodão	Isenção	0	
1404 90 00	– Outros	Isenção	0	
15	CAPÍTULO 15 – GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL			
1501 00	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503			
	– Gorduras de porco (incluída a banha)			
1501 00 11	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0	
1501 00 19	– Outras	17,2 EUR/100 kg/net	0	
1501 00 90	– Gorduras de aves domésticas	11,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503			
1502 00 10	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0	
1502 00 90	– Outras	3,2	0	
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo			
	– Estearina solar e óleo-estearina			
1503 00 11	– Destinados a usos industriais	Isenção	0	
1503 00 19	– Outros	5,1	0	
1503 00 30	– Óleo de sebo, destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0	
1503 00 90	– Outros	6,4	0	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1504 10	– Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções			
1504 10 10	– De teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por grama	3,8	0	
	– Outros			
1504 10 91	– De alabotes	Isenção	0	
1504 10 99	– Outros	Isenção	0	
1504 20	Gorduras e óleos de peixe e respectivas fracções, excepto óleos de fígados			
1504 20 10	– Fracções sólidas	10,9	0	
1504 20 90	– Outros	Isenção	0	
1504 30	– Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções			
1504 30 10	– Fracções sólidas	10,9	0	
1504 30 90	– Outros	Isenção	0	
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lano-lina			
1505 00 10	– Suarda em bruto	3,2	0	
1505 00 90	– Outras	Isenção	0	
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Isenção	0	
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1507 10	– Óleo em bruto, mesmo degomado			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/607

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1507 10 10	– Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0	
1507 10 90	– Outro	6,4	0	
1507 90	– Outros			
1507 90 10	– Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
1507 90 90	– Outros	9,6	0	
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1508 10	– Óleo em bruto			
1508 10 10	– Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0	
1508 10 90	– Outro	6,4	0	
1508 90	– Outros			
1508 90 10	– Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
1508 90 90	– Outros	9,6	0	
1509	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1509 10	– Virgens			
1509 10 10	– Azeite lampante, de oliveira (oliva)	122,6 EUR/100 kg/net	0	
1509 10 90	– Outros	124,5 EUR/100 kg/net	0	
1509 90 00	– Outros	134,6 EUR/100 kg/net	0	
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509			
1510 00 10	– Óleos em bruto	110,2 EUR/100 kg/net	0	
1510 00 90	– Outros	160,3 EUR/100 kg/net	0	
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1511 10	– Óleo em bruto			
1511 10 10	– Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1511 10 90	– Outro	3,8	0	
1511 90	– Outros			
	– Fracções sólidas			
1511 90 11	– Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0	
1511 90 19	– Apresentadas de outro modo	10,9	0	
	– Outros			
1511 90 91	– Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
1511 90 99	– Outros	9	0	
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	– Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções			
1512 11	– Óleos em bruto			
1512 11 10	– Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0	
	– Outros			
1512 11 91	– De girassol	6,4	0	
1512 11 99	– De cártamo	6,4	0	
1512 19	– Outros			
1512 19 10	– Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
1512 19 90	– Outros	9,6	0	
	– Óleo de algodão e respectivas fracções			
1512 21	– Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol			
1512 21 10	– Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0	
1512 21 90	– Outro	6,4	0	
1512 29	– Outros			
1512 29 10	– Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
1512 29 90	– Outros	9,6	0	
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	– Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/609

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1513 11	– Óleo em bruto			
1513 11 10	– Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	2,5	0	
	– Outro			
1513 11 91	– Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0	
1513 11 99	– Apresentado de outro modo	6,4	0	
1513 19	– Outros			
	– Fracções sólidas			
1513 19 11	– Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0	
1513 19 19	– Apresentadas de outro modo	10,9	0	
	– Outros			
1513 19 30	– Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
	– Outros			
1513 19 91	-- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0	
1513 19 99	-- Apresentados de outro modo	9,6	0	
	– Óleos de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções			
1513 21	– Óleos em bruto			
1513 21 10	– Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0	
	– Outros			
1513 21 30	– Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0	
1513 21 90	– Apresentados de outro modo	6,4	0	
1513 29	– Outros			
	– Fracções sólidas			
1513 29 11	– Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0	
1513 29 19	– Apresentadas de outro modo	10,9	0	
	– Outros			
1513 29 30	– Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
	– Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1513 29 50	-- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0	
1513 29 90	-- Apresentados de outro modo	9,6	0	
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	- Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico e respectivas fracções			
1514 11	- Óleos em bruto			
1514 11 10	- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0	
1514 11 90	- Outros	6,4	0	
1514 19	- Outros			
1514 19 10	- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
1514 19 90	- Outros	9,6	0	
	- Outros			
1514 91	- Óleos em bruto			
1514 91 10	- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0	
1514 91 90	- Outros	6,4	0	
1514 99	- Outros			
1514 99 10	- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
1514 99 90	- Outros	9,6	0	
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	- Óleo de linhaça e respectivas fracções			
1515 11 00	- Óleo em bruto	3,2	0	
1515 19	- Outros			
1515 19 10	- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
1515 19 90	- Outros	9,6	0	
	- Óleo de milho e respectivas fracções			
1515 21	- Óleo em bruto			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/611

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1515 21 10	– Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0	
1515 21 90	– Outro	6,4	0	
1515 29	– Outros			
1515 29 10	– Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
1515 29 90	– Outros	9,6	0	
1515 30	– Óleo de rícino e respectivas fracções			
1515 30 10	– Destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plásticos	Isenção	0	
1515 30 90	– Outros	5,1	0	
1515 50	– Óleo de gergelim e respectivas fracções			
	– Óleo em bruto			
1515 50 11	– Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0	
1515 50 19	– Outro	6,4	0	
	– Outros			
1515 50 91	– Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
1515 50 99	– Outros	9,6	0	
1515 90	– Outros			
1515 90 11	– Óleo de tungue; óleos de jojoba, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	Isenção	0	
	– Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções			
	– Óleo em bruto			
1515 90 21	– Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0	
1515 90 29	– Outro	6,4	0	
	– Outros			
1515 90 31	– Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0	
1515 90 39	– Outros	9,6	0	
	– Outros óleos e respectivas fracções			
	– Óleos em bruto			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1515 90 40	- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0	
	- Outros			
1515 90 51	-- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0	
1515 90 59	-- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	6,4	0	
	- Outros			
1515 90 60	- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
	- Outros			
1515 90 91	-- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0	
1515 90 99	-- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	9,6	0	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo			
1516 10	- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções			
1516 10 10	- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0	
1516 10 90	- Apresentados de outro modo	10,9	0	
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções			
1516 20 10	- Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	3,4	0	
	- Outros			
1516 20 91	- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0	
	- Apresentados de outro modo			
1516 20 95	- Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de illipé, de karité, de makoré, de touloucouná ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0	
	- Outros			
1516 20 96	-- Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50 %, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de illipé, de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba	9,6	0	
1516 20 98	-- Outros	10,9	0	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/613

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida			
1517 10 10	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	8,3 + 28,4 EUR/100 kg/net	0	
1517 10 90	– Outra	16	0	
1517 90	– Outras			
1517 90 10	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	8,3 + 28,4 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
1517 90 91	– Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados	9,6	0	
1517 90 93	– Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	2,9	0	
1517 90 99	– Outros	16	0	
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
1518 00 10	– Linxina	7,7	0	
	– Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana			
1518 00 31	– Em bruto	3,2	0	
1518 00 39	– Outros	5,1	0	
	– Outros			
1518 00 91	– Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	7,7	0	
	– Outros			
1518 00 95	– Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	2	0	
1518 00 99	– Outros	7,7	0	
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívia glicéricas	Isenção	0	
1521	Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados			
1521 10 00	– Ceras vegetais	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1521 90	– Outros			
1521 90 10	– Espermacete, mesmo refinado ou corado	Isenção	0	
	– Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada			
1521 90 91	– Em bruto	Isenção	0	
1521 90 99	– Outra	2,5	0	
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais			
1522 00 10	– Dégras	3,8	0	
	– Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais			
	– Contendo óleo com características de azeite de oliveira			
1522 00 31	– Pastas de neutralização (soapstocks)	29,9 EUR/100 kg/net	0	
1522 00 39	– Outros	47,8 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
1522 00 91	– Borras de óleos; pastas de neutralização (soapstocks)	3,2	0	
1522 00 99	– Outros	Isenção	0	
16	CAPÍTULO 16 – PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS			
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos			
1601 00 10	– De fígado	15,4	0	
	– Outros			
1601 00 91	– Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	149,4 EUR/100 kg/net	0	
1601 00 99	– Outros	100,5 EUR/100 kg/net	0	
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue			
1602 10 00	– Preparações homogeneizadas	16,6	0	
1602 20	– De fígados de quaisquer animais			
	– De ganso ou de pato			
1602 20 11	– Contendo, em peso, 75 % ou mais de fígados gordos	10,2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/615

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1602 20 19	– Outros	10,2	0	
1602 20 90	– Outros	16	0	
	– De aves da posição 0105			
1602 31	– De peruas e de perus			
	– Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves			
1602 31 11	– Contendo exclusivamente carne de peru não cozida	8,5	0	
1602 31 19	– Outras	8,5	0	
1602 31 30	– Contendo, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	8,5	0	
1602 31 90	– Outras	8,5	0	
1602 32	– De galos e de galinhas			
	– Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves			
1602 32 11	– Não cozidas	86,7 EUR/100 kg/net	0	
1602 32 19	– Outras	10,9	0	
1602 32 30	– Contendo, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	10,9	0	
1602 32 90	– Outras	10,9	0	
1602 39	– Outras			
	– Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves			
1602 39 21	– Não cozidas	86,7 EUR/100 kg/net	0	
1602 39 29	– Outras	10,9	0	
1602 39 40	– Contendo, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	10,9	0	
1602 39 80	– Outras	10,9	0	
	– Da espécie suína			
1602 41	– Pernas e respectivos pedaços			
1602 41 10	– Da espécie suína doméstica	156,8 EUR/100 kg/net	0	
1602 41 90	– Outros	10,9	0	
1602 42	– Pás e respectivos pedaços			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1602 42 10	– Da espécie suína doméstica	129,3 EUR/100 kg/net	0	
1602 42 90	– Outros	10,9	0	
1602 49	– Outras, incluindo as misturas			
	– Da espécie suína doméstica			
	– Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem			
1602 49 11	-- Lombos (excepto espinhaços) e respectivos pedaços, incluídas as misturas de lombos e pernas	156,8 EUR/100kg/net	0	
1602 49 13	-- Espinhaços e respectivos pedaços, incluídas as misturas de espinhaços e pás	129,3 EUR/100 kg/net	0	
1602 49 15	-- Outras misturas contendo pernas, pás, lombos ou espinhaços e respectivos pedaços	129,3 EUR/100 kg/net	0	
1602 49 19	-- Outros	85,7 EUR/100 kg/net	0	
1602 49 30	– Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	75 EUR/100 kg/net	0	
1602 49 50	– Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 EUR/100 kg/net	0	
1602 49 90	– Outras	10,9	0	
1602 50	– Da espécie bovina			
1602 50 10	– Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 EUR/100 kg/net	0	
	– Outras			
	– Em recipientes hermeticamente fechados			
1602 50 31	– Conservas de carne (<i>corned beef</i>)	16,6	0	
1602 50 39	– Outras	16,6	0	
1602 50 80	– Outras	16,6	0	
1602 90	– Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais			
1602 90 10	– Preparações de sangue de quaisquer animais	16,6	0	
	– Outras			
1602 90 31	– De caça ou de coelho	10,9	0	
1602 90 41	– De renas	16,6	0	
	– Outras			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/617

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1602 90 51	- Contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica	85,7 EUR/100 kg/net	0	
	- Outras			
	-- Contendo carne ou miudezas da espécie bovina			
1602 90 61	- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 EUR/100 kg/net	0	
1602 90 69	- Outras	16,6	0	
	-- Outras			
	- De ovinos ou de caprinos			
	-- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas			
1602 90 72	-- De ovinos	12,8	0	
1602 90 74	-- De caprinos	16,6	0	
	-- Outras			
1602 90 76	-- De ovinos	12,8	0	
1602 90 78	-- De caprinos	16,6	0	
1602 90 98	- Outras	16,6	0	
1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos			
1603 00 10	- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	0	
1603 00 80	- Outros	Isenção	0	
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe			
	- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados			
1604 11 00	- Salmões	5,5	3	
1604 12	- Arenques			
1604 12 10	- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	15	5	
	- Outros			
1604 12 91	- Em recipientes hermeticamente fechados	20	5	
1604 12 99	- Outros	20	5	
1604 13	- Sardinhas, sardinelas e espadilhas			
	- Sardinhas			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1604 13 11	– Em azeite de oliveira	12,5	3	
1604 13 19	– Outras	12,5	5	
1604 13 90	– Outras	12,5	3	
1604 14	– Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda spp.</i>)			
	– Atuns e bonitos-listados			
1604 14 11	– Em óleos vegetais	24	5	
	– Outros			
1604 14 16	-- Filetes denominados «loins»	24	5	
1604 14 18	-- Outros	24	5	
1604 14 90	– Bonitos (<i>Sarda spp.</i>)	25	5	
1604 15	– Sardas e cavalas			
	– Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>			
1604 15 11	– Filetes	25	3	
1604 15 19	– Outros	25	3	
1604 15 90	– Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	20	3	
1604 16 00	– Anchovas	25	5	
1604 19	– Outros			
1604 19 10	– Salmonídeos, excepto salmões	7	0	
	– Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os listados [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>]			
1604 19 31	– Filetes denominados «loins»	24	5	
1604 19 39	– Outros	24	5	
1604 19 50	– Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	12,5	3	
	– Outros			
1604 19 91	– Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	7,5	3	
	– Outros			
1604 19 92	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	20	3	
1604 19 93	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	20	3	
1604 19 94	-- Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	20	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/619

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1604 19 95	-- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	20	3	
1604 19 98	-- Outros	20	3	
1604 20	- Outras preparações e conservas de peixes			
1604 20 05	- Preparações de surimi	20	3	
	- Outros			
1604 20 10	- De salmões	5,5	3	
1604 20 30	- De salmonídeos, excepto salmões	7	0	
1604 20 40	- De anchovas	25	5	
1604 20 50	- De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>	25	5	
1604 20 70	- De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	24	5	
1604 20 90	- De outros peixes	14	5	
1604 30	- Caviar e seus sucedâneos			
1604 30 10	- Caviar (ovas de esturção)	20	3	
1604 30 90	- Sucédâneos de caviar	20	3	
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas			
1605 10 00	- Caranguejos	8	0	
1605 20	- Camarões			
1605 20 10	- Em recipientes hermeticamente fechados	20	3	
	- Outros			
1605 20 91	- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	20	3	
1605 20 99	- Outros	20	3	
1605 30	- Lavagantes			
1605 30 10	- Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, pâtés, sopas ou molhos de lavagante	Isenção	0	
1605 30 90	- Outra	20	0	
1605 40 00	- Outros crustáceos	20	0	
1605 90	- Outros			
	- Moluscos			
	- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.)			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1605 90 11	– Em recipientes hermeticamente fechados	20	3	
1605 90 19	– Outros	20	3	
1605 90 30	– Outros	20	3	
1605 90 90	– Outros invertebrados aquáticos	26	3	
17	CAPÍTULO 17 – AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA			
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido			
	– Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes			
1701 11	– De cana			
1701 11 10	– Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg/net	0	
1701 11 90	– Outros	41,9 EUR/100 kg/net	0	
1701 12	– De beterraba			
1701 12 10	– Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg/net	0	
1701 12 90	– Outros	41,9 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
1701 91 00	– Adicionados de aromatizantes ou de corantes	41,9 EUR/100 kg/net	5	
1701 99	– Outros			
1701 99 10	– Açúcares brancos	41,9 EUR/100 kg/net	5	
1701 99 90	– Outros	41,9 EUR/100 kg/net	0	
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados			
	– Lactose e xarope de lactose			
1702 11 00	– Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	14 EUR/100 kg/net	0	
1702 19 00	– Outros	14 EUR/100 kg/net	0	
1702 20	– Açúcar e xarope, de bordo (ácer)			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/621

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1702 20 10	- Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	0,4 EUR/100 kg/net	0	
1702 20 90	- Outros	8	0	
1702 30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)			
1702 30 10	- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	0	
	- Outros			
	- Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose			
1702 30 51	- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	26,8 EUR/100 kg/net	0	
1702 30 59	- Outros	20 EUR/100 kg/net	0	
	- Outros			
1702 30 91	- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	26,8 EUR/100 kg/net	0	
1702 30 99	- Outros	20 EUR/100 kg/net	0	
1702 40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com excepção do açúcar invertido			
1702 40 10	- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	0	
1702 40 90	- Outros	20 EUR/100 kg/net	0	
1702 50 00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	16 + 50,7 EUR/100 kg/net mas	0	
1702 60	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com excepção do açúcar invertido			
1702 60 10	- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	0	
1702 60 80	- Xarope de inulina	0,4 EUR/100 kg/net	0	
1702 60 95	- Outros	0,4 EUR/100 kg/net	0	
1702 90	- Outros, incluindo o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1702 90 10	– Maltose quimicamente pura	12,8	0	
1702 90 30	– Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	0	
1702 90 50	– Maltodextrina e xarope de maltodextrina	20 EUR/100 kg/net	0	
1702 90 60	-- ...Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	0,4 EUR/100 kg/net	0	
	– Açúcares e melaços, caramelizados			
1702 90 71	– Contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
1702 90 75	– Em pó, mesmo aglomerado	27,7 EUR/100 kg/net	0	
1702 90 79	– Outros	19,2 EUR/100 kg/net	0	
1702 90 80	– Xarope de inulina	0,4 EUR/100 kg/net	0	
1702 90 99	– Outros	0,4 EUR/100 kg/net	0	
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar			
1703 10 00	– Melaços de cana	0,35 EUR/100 kg/net	0	
1703 90 00	– Outros	0,35 EUR/100 kg/net	0	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)			
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar			
	– De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)			
1704 10 11	– Em forma de tira	6,2 + 27,1 EUR/100 kg/net MAX 17,9	0	
1704 10 19	– Outras	6,2 + 27,1 EUR/100 kg/net MAX 17,9	0	
	– De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)			
1704 10 91	– Em forma de tira	6,3 + 30,9 EUR/100 kg/net MAX 18,2	0	
1704 10 99	– Outras	6,3 + 30,9 EUR/100 kg/net MAX 18,2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/623

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1704 90	– Outros			
1704 90 10	– Extractos de alcaüz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	13,4	5	
1704 90 30	– Chocolate branco	9,1 + 45,1 EUR/100 kg/net MAX 18,9 + 16,5 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
1704 90 51	– Pastas e massas, incluído o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1704 90 55	– Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1704 90 61	– Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
	– Outros			
1704 90 65	– Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1704 90 71	– Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1704 90 75	– Caramelos	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
	– Outros			
1704 90 81	-- Obtidos por compressão	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1704 90 99	-- Outros	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
18	CAPÍTULO 18 – CACAU E SUAS PREPARAÇÕES			
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Isenção	0	
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	Isenção	0	
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada			
1803 10 00	– Não desengordurada	9,6	0	
1803 20 00	– Total ou parcialmente desengordurada	9,6	0	
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	7,7	0	
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	8	0	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau			
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1806 10 15	– Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	8	0	
1806 10 20	– De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	8 + 25,2 EUR/100 kg/net	0	
1806 10 30	– De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	8 + 31,4 EUR/100 kg/net	0	
1806 10 90	– De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	8 + 41,9 EUR/100 kg/net	0	
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg			
1806 20 10	– De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1806 20 30	– De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
	– Outras			
1806 20 50	– De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1806 20 70	– Preparações denominadas «chocolate <i>milk crumb</i> »	15,4 + EA	0	
1806 20 80	– Cobertura de cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1806 20 95	– Outras	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
	– Outros, em tabletes, barras e paus			
1806 31 00	– Recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1806 32	– Não recheados			
1806 32 10	– Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1806 32 90	– Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1806 90	– Outros			
	– Chocolate e artigos de chocolate			
	– Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i>), mesmo recheados			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/625

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1806 90 11	– Contendo álcool	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1806 90 19	– Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
	– Outros			
1806 90 31	– Recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1806 90 39	– Não recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1806 90 50	– Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1806 90 60	– Pastas para barrar, contendo cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1806 90 70	– Preparações para bebidas, contendo cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
1806 90 90	– Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0	
19	CAPÍTULO 19 – PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA			
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	7,6 + EA	5	
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	7,6 + EA	3	
1901 90	– Outros			
	– Extractos de malte			
1901 90 11	– De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	5,1 + 18 EUR/100 kg/net	0	
1901 90 19	– Outros	5,1 + 14,7 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
1901 90 91	– Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	12,8	0	
1901 90 99	– Outros	7,6 + EA	E	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado			
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo			
1902 11 00	– Que contenham ovos	7,7 + 24,6 EUR/100 kg/net	0	
1902 19	– Outras			
1902 19 10	– Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole	7,7 + 24,6 EUR/100 kg/net	0	
1902 19 90	– Outras	7,7 + 21,1 EUR/100 kg/net	0	
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)			
1902 20 10	– Que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	8,5	3	
1902 20 30	– Que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 EUR/100 kg/ /líquidos	0	
	– Outras			
1902 20 91	– Cozidas	8,3 + 6,1 EUR/100 kg/net	0	
1902 20 99	– Outras	8,3 + 17,1 EUR/100 kg/net	0	
1902 30	– Outras massas alimentícias			
1902 30 10	– Secas	6,4 + 24,6 EUR/100 kg/net	0	
1902 30 90	– Outras	6,4 + 9,7 EUR/100 kg/net	0	
1902 40	– Cuscuz			
1902 40 10	– Não preparado	7,7 + 24,6 EUR/100 kg/net	0	
1902 40 90	– Outro	6,4 + 9,7 EUR/100 kg/net	0	
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	6,4 + 15,1 EUR/100 kg/net	0	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/627

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção			
1904 10 10	– À base de milho	3,8 + 20 EUR/100 kg/net	0	
1904 10 30	– À base de arroz	5,1 + 46 EUR/100 kg/net	0	
1904 10 90	– Outros	5,1 + 33,6 EUR/100 kg/net	0	
1904 20	– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos			
1904 20 10	– Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	9 + EA	0	
	– Outros			
1904 20 91	– À base de milho	3,8 + 20 EUR/100 kg/net	0	
1904 20 95	– À base de arroz	5,1 + 46 EUR/100 kg/net	0	
1904 20 99	– Outros	5,1 + 33,6 EUR/100 kg/net	0	
1904 30 00	– Trigo <i>bulgur</i>	8,3 + 25,7 EUR/100 kg/net	0	
1904 90	– Outros			
1904 90 10	– Arroz	8,3 + 46 EUR/100 kg/net	5	
1904 90 80	– Outros	8,3 + 25,7 EUR/100 kg/net	0	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes			
1905 10 00	– Pão denominado <i>knäckebröt</i>	5,8 + 13 EUR/100 kg/net	5	
1905 20	– Pão de especiarias			
1905 20 10	– De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	9,4 + 18,3 EUR/100 kg/net	5	
1905 20 30	– De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	9,8 + 24,6 EUR/100 kg/net	5	
1905 20 90	– De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	10,1 + 31,4 EUR/100 kg/net	5	
	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1905 31	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes			
	– Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau			
1905 31 11	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0	
1905 31 19	– Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0	
	– Outros			
1905 31 30	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0	
	– Outros			
1905 31 91	-- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0	
1905 31 99	-- Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0	
1905 32	– Waffles e wafers			
1905 32 05	– De teor, em peso, de água superior a 10 %	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	0	
	– Outros			
	– Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau			
1905 32 11	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0	
1905 32 19	-- Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0	
	– Outros			
1905 32 91	-- Salgados, mesmo recheados	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	0	
1905 32 99	-- Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0	
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados			
1905 40 10	-- Tostas	9,7 + EA	0	
1905 40 90	– Outros	9,7 + EA	0	
1905 90	– Outros			
1905 90 10	– Pão ázimo (mazoth)	3,8 + 15,9 EUR/100 kg/net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/629

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
1905 90 20	– Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	4,5 + 60,5 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
1905 90 30	– Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	9,7 + EA	0	
1905 90 45	– Bolachas e biscoitos	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	0	
1905 90 55	– Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	0	
	– Outros			
1905 90 60	– Adicionados de edulcorantes	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0	
1905 90 90	– Outros	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	0	
20	CAPÍTULO 20 – PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS			
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético			
2001 10 00	– Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	17,6	0	
2001 90	– Outros			
2001 90 10	– Chutney de manga	Isenção	0	
2001 90 20	– Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	5	0	
2001 90 30	– Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	0	
2001 90 40	– Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 + 3,8 EUR/100 kg/net	0	
2001 90 50	– Cogumelos	16	0	
2001 90 60	– Palmitos	10	0	
2001 90 65	– Azeitonas	16	0	
2001 90 70	– Pimentos doces ou pimentões	16	0	
2001 90 91	– Frutas e nozes, tropicais	10	0	
2001 90 93	– Cebolas	16	0	
2001 90 99	– Outros	16	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético			
2002 10	– Tomates inteiros ou em pedaços			
2002 10 10	– Pelados	14,4	0	
2002 10 90	– Outros	14,4	0	
2002 90	– Outros			
	– De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %			
2002 90 11	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	0	
2002 90 19	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	0	
	– De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 %			
2002 90 31	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	0	
2002 90 39	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	0	
	– De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %			
2002 90 91	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	0	
2002 90 99	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	0	
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético			
2003 10	– Cogumelos do género <i>Agaricus</i>			
2003 10 20	– Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	18,4 + 191 EUR/ /100 kg/líquidos eda	0	
2003 10 30	– Outros	18,4 + 222 EUR/ /100 kg/líquidos eda	0	
2003 20 00	– Trufas	14,4	0	
2003 90 00	– Outros	18,4	0	
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006			
2004 10	– Batatas			
2004 10 10	– Simplesmente cozidas	14,4	0	
	– Outras			
2004 10 91	– Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	7,6 + EA	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/631

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2004 10 99	– Outras	17,6	0	
2004 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas			
2004 90 10	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	0	
2004 90 30	– Chucrute, alcaparras e azeitonas	16	0	
2004 90 50	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde	19,2	0	
	– Outros, incluído as misturas			
2004 90 91	– Cebolas simplesmente cozidas	14,4	0	
2004 90 98	– Outros	17,6	0	
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006			
2005 10 00	– Produtos hortícolas homogeneizados	17,6	0	
2005 20	– Batatas			
2005 20 10	– Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	8,8 + EA	0	
	– Outras			
2005 20 20	– Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	14,1	0	
2005 20 80	– Outras	14,1	0	
2005 40 00	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	19,2	0	
	– Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)			
2005 51 00	– Feijões em grãos	17,6	0	
2005 59 00	– Outros	19,2	0	
2005 60 00	– Espargos (aspargos)	17,6	0	
2005 70	– Azeitonas			
2005 70 10	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 5 kg	12,8	0	
2005 70 90	– Outras	12,8	0	
2005 80 00	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas			
2005 91 00	– Rebentos de bambu	17,6	0	
2005 99	– Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2005 99 10	– Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	6,4	0	
2005 99 20	– Alcaparras	16	0	
2005 99 30	– Alcachofras	17,6	0	
2005 99 40	– Cenouras	17,6	0	
2005 99 50	– Misturas de produtos hortícolas	17,6	0	
2005 99 60	– Chucrute	16	0	
2005 99 90	– Outros	17,6	0	
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)			
2006 00 10	– Gengibre	Isenção	0	
	– Outras			
	– De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
2006 00 31	– Cerejas	20 + 23,9 EUR/100 kg/net	0	
2006 00 35	– Frutas e nozes, tropicais	12,5 + 15 EUR/100 kg/net	0	
2006 00 38	– Outras	20 + 23,9 EUR/100 kg/net	0	
	– Outras			
2006 00 91	– Frutas e nozes, tropicais	12,5	0	
2006 00 99	– Outras	20	0	
2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
2007 10	– Preparações homogeneizadas			
2007 10 10	– De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	24 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
	– Outras			
2007 10 91	– De frutas tropicais	15	0	
2007 10 99	– Outras	24	0	
	– Outros			
2007 91	– De citrinos			
2007 91 10	– De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	20 + 23 EUR/100 kg/net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/633

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2007 91 30	- De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso	20 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
2007 91 90	- Outros	21,6	0	
2007 99	- Outros			
	- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso			
2007 99 10	- Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial	22,4	0	
2007 99 20	- Purés e pastas de castanhas	24 + 19,7 EUR/100 kg/net	0	
	- Outros			
2007 99 31	-- De cerejas	24 + 23 EUR/100 kg/net	0	
2007 99 33	-- De morangos	24 + 23 EUR/100 kg/net	0	
2007 99 35	-- De framboesas	24 + 23 EUR/100 kg/net	0	
2007 99 39	-- Outros	24 + 23 EUR/100 kg/net	0	
	- De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso			
2007 99 55	- Purés e compotas de maçãs	24 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
2007 99 57	- Outros	24 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
	- Outros			
2007 99 91	- Purés e compotas de maçãs	24	0	
2007 99 93	- De frutas e nozes, tropicais	15	0	
2007 99 98	- Outros	24	0	
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si			
2008 11	- Amendoins			
2008 11 10	- Manteiga de amendoim	12,8	5	
	- Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
	- Superior a 1 kg			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2008 11 92	-- Torrados	11,2	0	
2008 11 94	-- Outros	11,2	0	
	-- Não superior a 1 kg			
2008 11 96	-- Torrados	12	0	
2008 11 98	-- Outros	12,8	0	
2008 19	-- Outros, incluindo as misturas			
	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 19 11	-- Nozes tropicais; misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	7	0	
	-- Outros			
2008 19 13	-- Amêndoas e pistácios, torrados	9	0	
2008 19 19	-- Outros	11,2	0	
	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 19 91	-- Nozes tropicais; misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	8	0	
	-- Outros			
	-- Frutas de casca rija torradas			
2008 19 93	-- Amêndoas e pistácios	10,2	0	
2008 19 95	-- Outras	12	0	
2008 19 99	-- Outros	12,8	0	
2008 20	-- Ananases (abacaxis)			
	-- Com adição de álcool			
	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 20 11	-- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	25,6 + 2,5 EUR/100 kg/net	0	
2008 20 19	-- Outros	25,6	0	
	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 20 31	-- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	25,6 + 2,5 EUR/100 kg/net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/635

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2008 20 39	– Outros	25,6	0	
	– Sem adição de álcool			
	– Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 20 51	– De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	19,2	0	
2008 20 59	– Outros	17,6	0	
	– Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 20 71	– De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	20,8	0	
2008 20 79	– Outros	19,2	0	
2008 20 90	– Sem adição de açúcar	18,4	0	
2008 30	– Citrinos			
	– Com adição de álcool			
	– De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
2008 30 11	– De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	0	
2008 30 19	– Outros	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
2008 30 31	– De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	0	
2008 30 39	– Outros	25,6	0	
	– Sem adição de álcool			
	– Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 30 51	– Pedacos de toranjas (<i>grapefruit</i>)	15,2	0	
2008 30 55	– Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	18,4	0	
2008 30 59	– Outros	17,6	0	
	– Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 30 71	– Pedacos de toranjas (<i>grapefruit</i>)	15,2	0	
2008 30 75	– Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	17,6	0	
2008 30 79	– Outros	20,8	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2008 30 90	– Sem adição de açúcar	18,4	0	
2008 40	– Peras			
	– Com adição de álcool			
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
	– De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
2008 40 11	-- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	0	
2008 40 19	-- Outras	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
	– Outras			
2008 40 21	-- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	0	
2008 40 29	-- Outras	25,6	0	
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 40 31	– De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
2008 40 39	– Outras	25,6	0	
	– Sem adição de álcool			
	– Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 40 51	– De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	17,6	0	
2008 40 59	– Outras	16	0	
	– Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 40 71	– De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2	0	
2008 40 79	– Outras	17,6	0	
2008 40 90	– Sem adição de açúcar	16,8	0	
2008 50	– Damascos			
	– Com adição de álcool			
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
	– De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
2008 50 11	-- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/637

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2008 50 19	-- Outros	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
	- Outros			
2008 50 31	-- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	0	
2008 50 39	-- Outros	25,6	0	
	- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 50 51	- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
2008 50 59	- Outros	25,6	0	
	- Sem adição de álcool			
	- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 50 61	- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2	0	
2008 50 69	- Outros	17,6	0	
	- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 50 71	- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	20,8	0	
2008 50 79	- Outros	19,2	0	
	- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 50 92	- De 5 kg ou mais	13,6	0	
2008 50 94	- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	17	0	
2008 50 99	- De menos de 4,5 kg	18,4	0	
2008 60	- Cerejas			
	- Com adição de álcool			
	- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
2008 60 11	- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	0	
2008 60 19	- Outras	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
	- Outras			
2008 60 31	- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2008 60 39	– Outras	25,6	0	
	– Sem adição de álcool			
	– Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 60 50	– Superior a 1 kg	17,6	0	
2008 60 60	– Não superior a 1 kg	20,8	0	
	– Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 60 70	– De 4,5 kg ou mais	18,4	0	
2008 60 90	– De menos de 4,5 kg	18,4	0	
2008 70	– Pêssegos, incluindo as nectarinas			
	– Com adição de álcool			
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
	– De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
2008 70 11	-- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	0	
2008 70 19	-- Outros	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
2008 70 31	-- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	0	
2008 70 39	-- Outros	25,6	0	
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 70 51	– De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
2008 70 59	– Outros	25,6	0	
	– Sem adição de álcool			
	– Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 70 61	– De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2	0	
2008 70 69	– Outros	17,6	0	
	– Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 70 71	– De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/639

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2008 70 79	– Outros	17,6	0	
	– Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 70 92	– De 5 kg ou mais	15,2	0	
2008 70 98	– De menos de 5 kg	18,4	0	
2008 80	– Morangos			
	– Com adição de álcool			
	– De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
2008 80 11	– De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	0	
2008 80 19	– Outros	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
	– Outros			
2008 80 31	– De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	0	
2008 80 39	– Outros	25,6	0	
	– Sem adição de álcool			
2008 80 50	– Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	0	
2008 80 70	– Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20,8	0	
2008 80 90	– Sem adição de açúcar	18,4	0	
	– Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19			
2008 91 00	– Palmitos	10	5	
2008 92	– Misturas			
	– Com adição de álcool			
	– De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
	-- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas			
2008 92 12	– De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	16	0	
2008 92 14	– Outras	25,6	0	
	-- Outras			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2008 92 16	– De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	16 + 2,6 EUR/100 kg/net	0	
2008 92 18	– Outras	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
	– Outras			
	-- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas			
2008 92 32	– De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	0	
2008 92 34	– Outras	24	0	
	-- Outras			
2008 92 36	– De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	16	0	
2008 92 38	– Outras	25,6	0	
	– Sem adição de álcool			
	– Com adição de açúcar			
	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 92 51	– De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11	0	
2008 92 59	– Outras	17,6	0	
	-- Outras			
	– Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas			
2008 92 72	-- De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	8,5	0	
2008 92 74	-- Outras	13,6	0	
	– Outras			
2008 92 76	-- De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	12	0	
2008 92 78	-- Outras	19,2	0	
	– Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
	-- De 5 kg ou mais			
2008 92 92	– De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/641

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2008 92 93	– Outras	18,4	0	
	-- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg			
2008 92 94	– De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5	0	
2008 92 96	– Outras	18,4	0	
	-- De menos de 4,5 kg			
2008 92 97	– De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5	0	
2008 92 98	– Outras	18,4	0	
2008 99	– Outras			
	– Com adição de álcool			
	– Gengibre			
2008 99 11	-- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	10	0	
2008 99 19	-- Outro	16	0	
	– Uvas			
2008 99 21	-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25,6 + 3,8 EUR/100 kg/net	0	
2008 99 23	-- Outras	25,6	0	
	– Outras			
	-- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
	– De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas			
2008 99 24	-- De frutas tropicais	16	0	
2008 99 28	-- Outras	25,6	0	
	– Outras			
2008 99 31	-- Frutas tropicais	16 + 2,6 EUR/100 kg/net	0	
2008 99 34	-- Outras	25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net	0	
	-- Outras			
	– De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas			
2008 99 36	-- Frutas tropicais	15	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2008 99 37	-- Outras	24	0	
	- Outras			
2008 99 38	-- Frutas tropicais	16	0	
2008 99 40	-- Outras	25,6	0	
	- Sem adição de álcool			
	- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 99 41	-- Gengibre	Isenção	0	
2008 99 43	-- Uvas	19,2	0	
2008 99 45	-- Ameixas	17,6	0	
2008 99 46	-- Maracujás, goiabas e tamarindos	11	0	
2008 99 47	-- Mangas, mangostões, papaias (mamões), maçãs de caju, lichias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaias	11	0	
2008 99 49	-- Outras	17,6	0	
	- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 99 51	-- Gengibre	Isenção	0	
2008 99 61	-- Maracujás e goiabas	13	0	
2008 99 62	-- Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lichias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaias	13	0	
2008 99 67	-- Outras	20,8	0	
	- Sem adição de açúcar			
	-- Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 99 72	- De 5 kg ou mais	15,2	0	
2008 99 78	- De menos de 5 kg	18,4	0	
2008 99 85	-- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	5	
2008 99 91	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 + 3,8 EUR/100 kg/net	5	
2008 99 99	-- Outras	18,4	0	
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
	- Sumo (suco) de laranja			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/643

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2009 11	- Congelado			
	- Com valor Brix superior a 67			
2009 11 11	- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 11 19	- Outros	33,6	0	
	- Com valor Brix não superior a 67			
2009 11 91	- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 11 99	- Outros	15,2	0	
2009 12 00	- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	12,2	0	
2009 19	- Outros			
	- Com valor Brix superior a 67			
2009 19 11	- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 19 19	- Outros	33,6	0	
	- Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67			
2009 19 91	- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 19 98	- Outros	12,2	0	
	- Sumo (suco) de toranja			
2009 21 00	- Com valor Brix não superior a 20	12	0	
2009 29	- Outros			
	- Com valor Brix superior a 67			
2009 29 11	- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 29 19	- Outro	33,6	0	
	- Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67			
2009 29 91	- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	12 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 29 99	- Outro	12	0	
	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino			
2009 31	- Com valor Brix não superior a 20			
	- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2009 31 11	– Com açúcares de adição	14,4	0	
2009 31 19	– Sem açúcares de adição	15,2	0	
	– De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
	– De limões			
2009 31 51	-- Com açúcares de adição	14,4	0	
2009 31 59	-- Sem açúcares de adição	15,2	0	
	– De outros citrinos			
2009 31 91	-- Com açúcares de adição	14,4	0	
2009 31 99	-- Sem açúcares de adição	15,2	0	
2009 39	– Outros			
	– Com valor Brix superior a 67			
2009 39 11	– De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 39 19	– Outro	33,6	0	
	– Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67			
	– De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
2009 39 31	-- Com açúcares de adição	14,4	0	
2009 39 39	-- Sem açúcares de adição	15,2	0	
	– De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
	-- De limões			
2009 39 51	– De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 39 55	– De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4	0	
2009 39 59	– Sem açúcares de adição	15,2	0	
	-- De outros citrinos			
2009 39 91	– De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 39 95	– De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4	0	
2009 39 99	– Sem açúcares de adição	15,2	0	
	– Sumo (suco) de ananás (abacaxi)			
2009 41	– Com valor Brix não superior a 20			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/645

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2009 41 10	- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	15,2	0	
	- Outro			
2009 41 91	- Com açúcares de adição	15,2	0	
2009 41 99	- Sem açúcares de adição	16	0	
2009 49	- Outro			
	- Com valor Brix superior a 67			
2009 49 11	- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 49 19	- Outro	33,6	0	
	- Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67			
2009 49 30	- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	15,2	0	
	- Outro			
2009 49 91	-- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 49 93	-- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2	0	
2009 49 99	-- Sem açúcares de adição	16	0	
2009 50	- Sumo (suco) de tomate			
2009 50 10	- Com açúcares de adição	16	0	
2009 50 90	- Outro	16,8	0	
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas)			
2009 61	- Com valor Brix não superior a 30			
2009 61 10	- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
2009 61 90	- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	22,4 + 27 EUR/hl	0	
2009 69	- Outros			
	- Com valor Brix superior a 67			
2009 69 11	- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	40 + 121 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 69 19	- Outro	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
	- Com valor Brix superior a 30 mas não superior a 67			
	- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2009 69 51	-- Concentrado	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
2009 69 59	-- Outro	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
	- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido			
	-- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso			
2009 69 71	- Concentrado	22,4 + 131 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 69 79	- Outro	22,4 + 27 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 69 90	-- Outro	22,4 + 27 EUR/hl	0	
	- Sumo (suco) de maçã			
2009 71	- Com valor Brix não superior a 20			
2009 71 10	- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	18	0	
	- Outro			
2009 71 91	- Com açúcares de adição	18	0	
2009 71 99	- Sem açúcares de adição	18	0	
2009 79	- Outros			
	- Com valor Brix superior a 67			
2009 79 11	- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	30 + 18,4 EUR/100 kg/net	0	
2009 79 19	- Outro	30	0	
	- Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67			
2009 79 30	- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	18	0	
	- Outro			
2009 79 91	-- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	18 + 19,3 EUR/100 kg/net	0	
2009 79 93	-- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	18	0	
2009 79 99	-- Sem açúcares de adição	18	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/647

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2009 80	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola			
	- Com valor Brix superior a 67			
	- Sumo (suco) de pêra			
2009 80 11	- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 80 19	- Outro	33,6	0	
	- Outro			
	- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
2009 80 34	-- Sumo (suco) de frutas tropicais	21 + 12,9 EUR/100 kg/net	0	
2009 80 35	-- Outro	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
	- Outro			
2009 80 36	-- Sumo (suco) de frutas tropicais	21	0	
2009 80 38	-- Outro	33,6	0	
	- Com valor Brix não superior a 67			
	- Sumo (suco) de pêra			
2009 80 50	- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	19,2	0	
	- Outro			
2009 80 61	-- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19,2 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 80 63	-- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	19,2	0	
2009 80 69	-- Sem açúcares de adição	20	0	
	- Outro			
	- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição			
2009 80 71	-- Sumo (suco) de cereja	16,8	0	
2009 80 73	-- Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	0	
2009 80 79	-- Outro	16,8	0	
	- Outro			
	-- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2009 80 85	– Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5 + 12,9 EUR/100 kg/net	0	
2009 80 86	– Outro	16,8 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
	-- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso			
2009 80 88	– Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	0	
2009 80 89	– Outro	16,8	0	
	-- Sem açúcares de adição			
2009 80 95	– Sumo (suco) de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i>	14	0	
2009 80 96	– Sumo (suco) de cereja	17,6	0	
2009 80 97	– Sumo (suco) de frutas tropicais	11	0	
2009 80 99	– Outro	17,6	0	
2009 90	– Misturas de sumos (sucos)			
	– Com valor Brix superior a 67			
	– Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pêra			
2009 90 11	– De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 90 19	– Outras	33,6	0	
	– Outras			
2009 90 21	– De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 90 29	– Outras	33,6	0	
	– Com valor Brix não superior a 67			
	– Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pêra			
2009 90 31	– De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	20 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 90 39	– Outras	20	0	
	– Outras			
	– De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
	-- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi)			
2009 90 41	– Com açúcares de adição	15,2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/649

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2009 90 49	– Outras	16	0	
	-- Outras			
2009 90 51	– Com açúcares de adição	16,8	0	
2009 90 59	– Outras	17,6	0	
	– De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
	-- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi)			
2009 90 71	– De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
2009 90 73	– De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2	0	
2009 90 79	– Sem açúcares de adição	16	0	
	-- Outras			
	– De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso			
2009 90 92	-- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10,5 + 12,9 EUR/100 kg/net	0	
2009 90 94	-- Outras	16,8 + 20,6 EUR/100 kg/net	0	
	– De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso			
2009 90 95	-- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	0	
2009 90 96	-- Outras	16,8	0	
	– Sem açúcares de adição			
2009 90 97	-- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	11	0	
2009 90 98	-- Outras	17,6	0	
21	CAPÍTULO 21 – PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS			
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados			
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café			
2101 11	– Extractos, essências e concentrados			
2101 11 11	– De teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	9	0	
2101 11 19	– Outros	9	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2101 12	– Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café			
2101 12 92	– Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café	11,5	0	
2101 12 98	– Outras	9 + EA	0	
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate			
2101 20 20	– Extractos, essências e concentrados	6	0	
	– Preparações			
2101 20 92	– À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	6	0	
2101 20 98	– Outros	6,5 + EA	0	
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados			
	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café			
2101 30 11	– Chicória torrada	11,5	0	
2101 30 19	– Outros	5,1 + 12,7 EUR/100 kg/net	0	
	– Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café			
2101 30 91	– De chicória torrada	14,1	0	
2101 30 99	– Outros	10,8 + 22,7 EUR/100 kg/net	0	
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados			
2102 10	– Leveduras vivas			
2102 10 10	– Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	10,9	0	
	– Leveduras para panificação			
2102 10 31	– Secas	12 + 49,2 EUR/100 kg/net	0	
2102 10 39	– Outras	12 + 14,5 EUR/100 kg/net	0	
2102 10 90	– Outras	14,7	0	
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos			
	– Leveduras mortas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/651

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2102 20 11	– Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8,3	0	
2102 20 19	– Outras	5,1	0	
2102 20 90	– Outros	Isenção	0	
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	6,1	0	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada			
2103 10 00	– Molho de soja	7,7	0	
2103 20 00	– Ketchup e outros molhos de tomate	10,2	0	
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada			
2103 30 10	– Farinha de mostarda	Isenção	0	
2103 30 90	– Mostarda preparada	9	0	
2103 90	– Outros			
2103 90 10	– Chutney de manga, líquido	Isenção	0	
2103 90 30	– Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	Isenção	0	
2103 90 90	– Outros	7,7	0	
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas			
2104 10	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados			
2104 10 10	– Secos ou dessecados	11,5	0	
2104 10 90	– Outros	11,5	0	
2104 20 00	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	14,1	0	
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau			
2105 00 10	– Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	8,6 + 20,2 EUR/100 kg/net MAX 19,4 + 9,4 EUR/100 kg/net	0	
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
2105 00 91	– Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	8 + 38,5 EUR/100 kg/net MAX 18,1 + 7 EUR/100 kg/net	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2105 00 99	– Igual ou superior a 7 %	7,9 + 54 EUR/100 kg/net MAX 17,8 + 6,9 EUR/100 kg/net	0	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições			
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas			
2106 10 20	– Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	0	
2106 10 80	– Outros	EA	0	
2106 90	– Outras			
2106 90 20	– Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	17,3 MIN 1 EUR/% vol/hl	0	
	– Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes			
2106 90 30	– De isoglicose	42,7 EUR/100 kg/net mas	0	
	– Outros			
2106 90 51	– De lactose	14 EUR/100 kg/líquidos	0	
2106 90 55	– De glicose ou de maltodextrina	20 EUR/100 kg/net	0	
2106 90 59	– Outros	0,4 EUR/100 kg/net	0	
	– Outras			
2106 90 92	– Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	0	
2106 90 98	– Outras	9 + EA	0	
22	CAPÍTULO 22 – BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES			
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve			
2201 10	– Águas minerais e águas gaseificadas			
	– Águas minerais naturais			
2201 10 11	– Sem dióxido de carbono	Isenção	0	
2201 10 19	– Outras	Isenção	0	
2201 10 90	– Outras	Isenção	0	
2201 90 00	– Outros	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/653

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009			
2202 10 00	– Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	9,6	0	
2202 90	– Outras			
2202 90 10	– Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	9,6	0	
	– Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404			
2202 90 91	– Inferior a 0,2 %	6,4 + 13,7 EUR/100 kg/net	0	
2202 90 95	– Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	5,5 + 12,1 EUR/100 kg/net	0	
2202 90 99	– Igual ou superior a 2 %	5,4 + 21,2 EUR/100 kg/net	0	
2203 00	Cervejas de malte			
	– Em recipientes de capacidade não superior a 10 l			
2203 00 01	– Apresentadas em garrafas	Isenção	0	
2203 00 09	– Outras	Isenção	0	
2203 00 10	– Em recipientes de capacidade superior a 10 l	Isenção	0	
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009			
2204 10	– Vinhos espumantes e vinhos espumosos			
	– De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol			
2204 10 11	– Champanhe	32 EUR/hl	0	
2204 10 19	– Outros	32 EUR/hl	0	
	– Outros			
2204 10 91	– <i>Asti spumante</i>	32 EUR/hl	0	
2204 10 99	– Outros	32 EUR/hl	0	
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool			
2204 21	– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2204 21 10	- Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	32 EUR/hl	0	
	- Outros			
	- De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol			
	-- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)			
	- Vinhos brancos			
2204 21 11	-- Alsace (Alsácia)	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 12	-- Bordeaux (Bordéus)	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 13	-- Bourgogne (Borgonha)	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 17	-- Val de Loire (Vale do Loire)	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 18	-- Mosel-Saar-Ruwer	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 19	-- Pfalz	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 22	-- Rheinhessen	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 23	-- Tokaj	14,8 EUR/hl	0	
2204 21 24	-- Lazio (Lácio)	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 26	-- Toscana	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 27	-- Trentino, Alto Adige e Friuli	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 28	-- Veneto	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 32	-- Vinho Verde	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 34	-- Penedés	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 36	-- Rioja	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 37	-- Valencia	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 38	-- Outros	13,1 EUR/hl	0	
	- Outros			
2204 21 42	-- Bordeaux (Bordéus)	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 43	-- Bourgogne (Borgonha)	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 44	-- Beaujolais	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 46	-- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	13,1 EUR/hl	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/655

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2204 21 47	-- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 48	-- Val de Loire (Vale do Loire)	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 62	-- Piemonte	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 66	-- Toscana	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 67	-- Trentino e Alto Adige	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 68	-- Veneto	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 69	-- Dão, Bairrada e Douro	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 71	-- Navarra	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 74	-- Penedés	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 76	-- Rioja	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 77	-- Valdepeñas	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 78	-- Outros	13,1 EUR/hl	0	
	-- Outros			
2204 21 79	- Vinhos brancos	13,1 EUR/hl	0	
2204 21 80	- Outros	13,1 EUR/hl	0	
	- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol			
	-- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)			
	- Vinhos brancos			
2204 21 81	-- Tokaj	15,8 EUR/hl	0	
2204 21 82	-- Outros	15,4 EUR/hl	0	
2204 21 83	- Outros	15,4 EUR/hl	0	
	-- Outros			
2204 21 84	- Vinhos brancos	15,4 EUR/hl	0	
2204 21 85	- Outros	15,4 EUR/hl	0	
	- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior 18 % vol			
2204 21 87	-- Vinho de Marsala	18,6 EUR/hl	0	
2204 21 88	-- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	18,6 EUR/hl	0	
2204 21 89	-- Vinho do Porto	14,8 EUR/hl	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2204 21 91	-- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	14,8 EUR/hl	0	
2204 21 92	-- Vinho de Xerês	14,8 EUR/hl	0	
2204 21 94	-- Outros	18,6 EUR/hl	0	
	- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol			
2204 21 95	-- Vinho do Porto	15,8 EUR/hl	0	
2204 21 96	-- Vinhos da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal	15,8 EUR/hl	0	
2204 21 98	-- Outros	20,9 EUR/hl	0	
2204 21 99	- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 EUR/% vol/hl	0	
2204 29	- Outros			
2204 29 10	- Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	32 EUR/hl	0	
	- Outros			
	- De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol			
	-- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)			
	- Vinhos brancos			
2204 29 11	-- Tokaj	13,1 EUR/hl	0	
2204 29 12	-- Bordeaux (Bordéus)	9,9 EUR/hl	0	
2204 29 13	-- Bourgogne (Borgonha)	9,9 EUR/hl	0	
2204 29 17	-- Val de Loire (Vale do Loire)	9,9 EUR/hl	0	
2204 29 18	-- Outros	9,9 EUR/hl	0	
	- Outros			
2204 29 42	-- Bordeaux (Bordéus)	9,9 EUR/hl	0	
2204 29 43	-- Bourgogne (Borgonha)	9,9 EUR/hl	0	
2204 29 44	-- Beaujolais	9,9 EUR/hl	0	
2204 29 46	-- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	9,9 EUR/hl	0	
2204 29 47	-- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	9,9 EUR/hl	0	
2204 29 48	-- Val de Loire (Vale do Loire)	9,9 EUR/hl	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/657

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2204 29 58	-- Outros	9,9 EUR/hl	0	
	-- Outros			
	- Vinhos brancos			
2204 29 62	-- Sicília (Sicília)	9,9 EUR/hl	0	
2204 29 64	-- Veneto	9,9 EUR/hl	0	
2204 29 65	-- Outros	9,9 EUR/hl	0	
	- Outros			
2204 29 71	-- Puglia	9,9 EUR/hl	0	
2204 29 72	-- Sicília (Sicília)	9,9 EUR/hl	0	
2204 29 75	-- Outros	9,9 EUR/hl	0	
	- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol			
	-- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)			
	- Vinhos brancos			
2204 29 77	-- Tokaj	14,2 EUR/hl	0	
2204 29 78	-- Outros	12,1 EUR/hl	0	
2204 29 82	- Outros	12,1 EUR/hl	0	
	-- Outros			
2204 29 83	- Vinhos brancos	12,1 EUR/hl	0	
2204 29 84	- Outros	12,1 EUR/hl	0	
	- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior 18 % vol			
2204 29 87	-- Vinho de Marsala	15,4 EUR/hl	0	
2204 29 88	-- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	15,4 EUR/hl	0	
2204 29 89	-- Vinho do Porto	12,1 EUR/hl	0	
2204 29 91	-- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	12,1 EUR/hl	0	
2204 29 92	-- Vinho de Xerês	12,1 EUR/hl	0	
2204 29 94	-- Outros	15,4 EUR/hl	0	
	- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol			
2204 29 95	-- Vinho do Porto	13,1 EUR/hl	0	
2204 29 96	-- Vinhos da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal	13,1 EUR/hl	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2204 29 98	-- Outros	20,9 EUR/hl	0	
2204 29 99	- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 EUR/% vol/hl	0	
2204 30	- Outros mostos de uvas			
2204 30 10	- Parcialmente fermentados, mesmo amuados, excepto com álcool	32	0	
	- Outros			
	- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido de 1 % vol ou menos			
2204 30 92	- Concentrado	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
2204 30 94	- Outros	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
	- Outros			
2204 30 96	- Concentrados	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
2204 30 98	- Outros	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2	0	Ver n.º 3 do apêndice 2-A-2
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas			
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
2205 10 10	- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	10,9 EUR/hl	5	
2205 10 90	- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl	5	
2205 90	- Outros			
2205 90 10	- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	9 EUR/hl	5	
2205 90 90	- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/% vol/hl	5	
2206 00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
2206 00 10	- Água-pé	1,3 EUR/% vol/hl MIN 7,2 EUR/hl	0	
	- Outras			
	- Espumantes ou espumosas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/659

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2206 00 31	– Sidra e perada	19,2 EUR/hl	0	
2206 00 39	– Outras	19,2 EUR/hl	0	
	– Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade			
	– Não superior a 2 l			
2206 00 51	– Sidra e perada	7,7 EUR/hl	0	
2206 00 59	– Outra	7,7 EUR/hl	0	
	– Superior a 2 l			
2206 00 81	– Sidra e perada	5,76 EUR/hl	0	
2206 00 89	– Outras	5,76 EUR/hl	0	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico			
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.	19,2 EUR/hl	5	
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10,2 EUR/hl	5	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas			
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas			
	– Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
2208 20 12	– Conhaque	Isenção	0	
2208 20 14	– Armanhaque	Isenção	0	
2208 20 26	– Grappa	Isenção	0	
2208 20 27	– Brandy de Jerez	Isenção	0	
2208 20 29	– Outras	Isenção	0	
	– Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l			
2208 20 40	– Destilado em bruto	Isenção	0	
	– Outras			
2208 20 62	– Conhaque	Isenção	0	
2208 20 64	– Armanhaque	Isenção	0	
2208 20 86	– Grappa	Isenção	0	
2208 20 87	– Brandy de Jerez	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2208 20 89	– Outras	Isenção	0	
2208 30	– Uísques			
	– Uísque «Bourbon», apresentado em recipientes de capacidade			
2208 30 11	– Não superior a 2 l	Isenção	0	
2208 30 19	– Superior a 2 l	Isenção	0	
	– Uísque «Scotch»			
	– Uísque «malt», apresentado em recipientes de capacidade			
2208 30 32	– Não superior a 2 l	Isenção	0	
2208 30 38	– Superior a 2 l	Isenção	0	
	– Uísque «blended», apresentado em recipientes de capacidade			
2208 30 52	– Não superior a 2 l	Isenção	0	
2208 30 58	– Superior a 2 l	Isenção	0	
	– Outros, apresentados em recipientes de capacidade			
2208 30 72	– Não superior a 2 l	Isenção	0	
2208 30 78	– Superior a 2 l	Isenção	0	
	– Outros, apresentados em recipientes de capacidade			
2208 30 82	– Não superior a 2 l	Isenção	0	
2208 30 88	– Superior a 2 l	Isenção	0	
2208 40	– Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana de açúcar			
	– Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
2208 40 11	– Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl	0	
	– Outros			
2208 40 31	– De um valor superior a 7,9 EUR por litro de álcool puro	Isenção	0	
2208 40 39	– Outros	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl	0	
	– Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/661

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2208 40 51	- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl	0	
	- Outros			
2208 40 91	- De um valor superior a 2 EUR por litro de álcool puro	Isenção	0	
2208 40 99	- Outros	0,6 EUR/% vol/hl	0	
2208 50	- Gin e genebra			
	- Gin, apresentado em recipientes de capacidade			
2208 50 11	- Não superior a 2 l	Isenção	0	
2208 50 19	- Superior a 2 l	Isenção	0	
	- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade			
2208 50 91	- Não superior a 2 l	Isenção	0	
2208 50 99	- Superior a 2 l	Isenção	0	
2208 60	- Vodca			
	- De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade			
2208 60 11	- Não superior a 2 l	Isenção	0	
2208 60 19	- Superior a 2 l	Isenção	0	
	- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade			
2208 60 91	- Não superior a 2 l	Isenção	0	
2208 60 99	- Superior a 2 l	Isenção	0	
2208 70	- Licores			
2208 70 10	- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0	
2208 70 90	- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0	
2208 90	- Outros			
	- Araca, apresentada em recipientes de capacidade			
2208 90 11	- Não superior a 2 l	Isenção	0	
2208 90 19	- Superior a 2 l	Isenção	0	
	- Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2208 90 33	– Não superior a 2 l	Isenção	0	
2208 90 38	– Superior a 2 l	Isenção	0	
	– Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade			
	– Não superior a 2 l			
2208 90 41	– Ouzo	Isenção	0	
	– Outras			
	-- Aguardentes			
	– De frutas			
2208 90 45	-- Calvados	Isenção	0	
2208 90 48	-- Outras	Isenção	0	
	– Outras			
2208 90 52	-- «Korn»	Isenção	0	
2208 90 54	-- Tequila	Isenção	0	
2208 90 56	-- Outras	Isenção	0	
2208 90 69	-- Outras bebidas espirituosas	Isenção	0	
	– Superior a 2 l			
	– Aguardentes			
2208 90 71	-- De frutas	Isenção	0	
2208 90 75	-- Tequila	Isenção	0	
2208 90 77	-- Outras	Isenção	0	
2208 90 78	– Outras bebidas espirituosas	Isenção	0	
	– Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade			
2208 90 91	– Não superior a 2 l	1 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl	0	
2208 90 99	– Superior a 2 l	1 EUR/% vol/hl	0	
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares			
	– Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade			
2209 00 11	– Não superior a 2 l	6,4 EUR/hl	0	
2209 00 19	– Superior a 2 l	4,8 EUR/hl	0	
	– Outros, apresentados em recipientes de capacidade			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/663

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2209 00 91	– Não superior a 2 l	5,12 EUR/hl	0	
2209 00 99	– Superior a 2 l	3,84 EUR/hl	0	
23	CAPÍTULO 23 – RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS			
2301	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos			
2301 10 00	– Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes ou de miudezas; torresmos	Isenção	0	
2301 20 00	– Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Isenção	0	
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas			
2302 10	– De milho			
2302 10 10	– De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/t	0	
2302 10 90	– Outros	89 EUR/t	0	
2302 30	– De trigo			
2302 30 10	– De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 EUR/t	0	
2302 30 90	– Outros	89 EUR/t	0	
2302 40	– De outros cereais			
	– De arroz			
2302 40 02	– De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/t	0	
2302 40 08	– Outros	89 EUR/t	0	
	– Outros			
2302 40 10	– De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 EUR/t	0	
2302 40 90	– Outros	89 EUR/t	0	
2302 50 00	– De leguminosas	5,1	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets			
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes			
	– Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca			
2303 10 11	– Superior a 40 %, em peso	320 EUR/t	0	
2303 10 19	– Inferior ou igual a 40 %, em peso	Isenção	0	
2303 10 90	– Outros	Isenção	0	
2303 20	– Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar			
2303 20 10	– Polpas de beterraba	Isenção	0	
2303 20 90	– Outros	Isenção	0	
2303 30 00	– Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Isenção	0	
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção	0	
2305 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim	Isenção	0	
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305			
2306 10 00	– De sementes de algodão	Isenção	0	
2306 20 00	– De sementes de linho (linhaça)	Isenção	0	
2306 30 00	– De sementes de girassol	Isenção	0	
	– De sementes de nabo silvestre ou de colza			
2306 41 00	– Com baixo teor de ácido erúico	Isenção	0	
2306 49 00	– Outros	Isenção	0	
2306 50 00	– De coco ou de copra	Isenção	0	
2306 60 00	– De nozes ou de amêndoa de palmiste	Isenção	0	
2306 90	– Outros			
2306 90 05	– De germen de milho	Isenção	0	
	– Outros			
	– Bagaço de azeitona e outros resíduos da extracção do azeite de oliveira			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/665

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2306 90 11	– De teor, em peso, de azeite de oliveira, inferior ou igual a 3 %	Isenção	0	
2306 90 19	– De teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	48 EUR/t	0	
2306 90 90	– Outros	Isenção	0	
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto			
	– Borras de vinho			
2307 00 11	– De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	Isenção	0	
2307 00 19	– Outras	1,62 EUR/kg/tot. alc.	0	
2307 00 90	– Tártaro em bruto	Isenção	0	
2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições			
	– Bagaço de uvas			
2308 00 11	– De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	Isenção	0	
2308 00 19	– Outros	1,62 EUR/kg/tot. alc.	0	
2308 00 40	– Bolotas de carvalho e castanhas da Índia; bagaços de frutas, excepto de uvas	Isenção	0	
2308 00 90	– Outros	1,6	0	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais			
2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho			
	– Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702, 30, 51 e 30, ou produtos lácteos			
	– Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina			
	– Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %			
2309 10 11	-- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Isenção	0	
2309 10 13	-- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	498 EUR/t	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2309 10 15	-- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	730 EUR/t	0	
2309 10 19	-- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	948 EUR/t	0	
	-- De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %			
2309 10 31	-- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Isenção	0	
2309 10 33	-- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	530 EUR/t	0	
2309 10 39	-- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 EUR/t	0	
	-- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %			
2309 10 51	-- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 EUR/t	0	
2309 10 53	-- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	577 EUR/t	0	
2309 10 59	-- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	730 EUR/t	0	
2309 10 70	-- Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	948 EUR/t	0	
2309 10 90	-- Outros	9,6	0	
2309 90	-- Outras			
2309 90 10	-- Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos	3,8	0	
2309 90 20	-- Produtos referidos na Nota complementar 5 do presente capítulo	Isenção	0	
	-- Outras, incluídas as pré-misturas			
	-- Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702, 30, 51 e 30, ou produtos lácteos			
	-- Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina			
	-- Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %			
2309 90 31	-- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	23 EUR/t	0	
2309 90 33	-- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	498 EUR/t	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/667

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2309 90 35	- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	730 EUR/t	0	
2309 90 39	- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	948 EUR/t	0	
	-- De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %			
2309 90 41	- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	55 EUR/t	0	
2309 90 43	- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	530 EUR/t	0	
2309 90 49	- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 EUR/t	0	
	-- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %			
2309 90 51	- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 EUR/t	0	
2309 90 53	- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	577 EUR/t	0	
2309 90 59	- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	730 EUR/t	0	
2309 90 70	- Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	948 EUR/t	0	
	- Outras			
2309 90 91	- Polpas de beterraba, melaçadas	12	0	
	- Outras			
2309 90 95	-- De teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	9,6	0	
2309 90 99	-- Outras	9,6	0	
24	CAPÍTULO 24 - TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS			
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco			
2401 10	- Tabaco não destalado			
	- Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia e <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluindo os híbridos de Burley; tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland e tabaco <i>fire cured</i>			
2401 10 10	- Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia	18,4 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	5	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2401 10 20	– Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluindo os híbridos de Burley	18,4 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	3	
2401 10 30	– Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland	18,4 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	5	
	– Tabaco <i>fire cured</i>			
2401 10 41	– Do tipo Kentucky	18,4 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	5	
2401 10 49	– Outro	18,4 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	5	
	– Outro			
2401 10 50	– Tabaco <i>light air cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	5	
2401 10 60	– Tabaco <i>sun cured</i> do tipo oriental	11,2 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	5	
2401 10 70	– Tabaco <i>dark air cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	5	
2401 10 80	– Tabaco <i>flue cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	5	
2401 10 90	– Outro tabaco	11,2 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	5	
2401 20	– Tabaco total ou parcialmente destalado			
	– Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia e <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluindo os híbridos de Burley; tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland e tabaco <i>fire cured</i>			
2401 20 10	– Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia	18,4 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	5	
2401 20 20	– Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluindo os híbridos de Burley	18,4 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/669

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2401 20 30	- Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland	18,4 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	5	
	- Tabaco <i>fire cured</i>			
2401 20 41	- Do tipo Kentucky	18,4 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	5	
2401 20 49	- Outro	18,4 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	5	
	- Outro			
2401 20 50	- Tabaco <i>light air cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	3	
2401 20 60	- Tabaco <i>sun cured</i> do tipo oriental	11,2 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	5	
2401 20 70	- Tabaco <i>dark air cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	5	
2401 20 80	- Tabaco <i>flue cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	3	
2401 20 90	- Outro tabaco	11,2 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	3	
2401 30 00	- Desperdícios de tabaco	11,2 MIN 22 EUR/100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	5	
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos			
2402 10 00	- Charutos e cigarilhas, que contenham tabaco	26	5	
2402 20	- Cigarros que contenham tabaco			
2402 20 10	- Contendo cravo-da-índia	10	5	
2402 20 90	- Outros	57,6	3	
2402 90 00	- Outros	57,6	5	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco			
2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção			
2403 10 10	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	74,9	5	
2403 10 90	– Outro	74,9	5	
	– Outros			
2403 91 00	– Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	16,6	5	
2403 99	– Outros			
2403 99 10	– Tabaco para mascar e rapé	41,6	5	
2403 99 90	– Outros	16,6	5	
25	CAPÍTULO 25 – SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO			
2501 00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar			
2501 00 10	– Água do mar e águas-mães de salinas	Isenção	0	
	– Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez			
2501 00 31	– Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos	Isenção	0	
	– Outros			
2501 00 51	– Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), excepto a conservação ou a preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal	1,7 EUR/1 000 kg/ /net	0	
	– Outros			
2501 00 91	– Sal próprio para alimentação humana	2,6 EUR/1 000 kg/ /net	0	
2501 00 99	– Outros	2,6 EUR/1 000 kg/ /net	0	
2502 00 00	Pirites de ferro não ustuladas	Isenção	0	
2503 00	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, precipitado e o coloidal			
2503 00 10	– Enxofre em bruto e enxofre não refinado	Isenção	0	
2503 00 90	– Outro	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/671

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2504	Grafite natural			
2504 10 00	– Em pó ou em escamas	Isenção	0	
2504 90 00	– Outro	Isenção	0	
2505	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do capítulo 26			
2505 10 00	– Areias siliciosas e areias quartzosas	Isenção	0	
2505 90 00	– Outras areias	Isenção	0	
2506	Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular			
2506 10 00	– Quartzo	Isenção	0	
2506 20 00	– Quartzites	Isenção	0	
2507 00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados			
2507 00 20	– Caulino	Isenção	0	
2507 00 80	– Outras argilas caulínicas	Isenção	0	
2508	Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de <i>dinas</i>			
2508 10 00	– Bentonite	Isenção	0	
2508 30 00	– Argilas refractárias	Isenção	0	
2508 40 00	– Outras argilas	Isenção	0	
2508 50 00	– Andaluzite, cianite e silimanite	Isenção	0	
2508 60 00	– Mulita	Isenção	0	
2508 70 00	– Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de <i>dinas</i>	Isenção	0	
2509 00 00	Cré	Isenção	0	
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado			
2510 10 00	– Não moídos	Isenção	0	
2510 20 00	– Moídos	Isenção	0	
2511	Sulfato de bário natural (<i>baritina</i>); carbonato de bário natural (<i>witherite</i>), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 2816			
2511 10 00	– Sulfato de bário natural (<i>baritina</i>)	Isenção	0	
2511 20 00	– Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2512 00 00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	Isenção	0	
2513	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente			
2513 10 00	– Pedra-pomes	Isenção	0	
2513 20 00	– Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	Isenção	0	
2514 00 00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Isenção	0	
2515	Mármore, travertino, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular			
	– Mármore e travertino			
2515 11 00	– Em bruto ou desbastados	Isenção	0	
2515 12	– Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular			
2515 12 20	– De espessura inferior ou igual a 4 cm	Isenção	0	
2515 12 50	– De espessura superior a 4 cm, mas não superior a 25 cm	Isenção	0	
2515 12 90	– Outros	Isenção	0	
2515 20 00	– Granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	Isenção	0	
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular			
	– Granito			
2516 11 00	– Em bruto ou desbastado	Isenção	0	
2516 12	– Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular			
2516 12 10	– De espessura inferior ou igual a 25 cm	Isenção	0	
2516 12 90	– Outro	Isenção	0	
2516 20 00	– Arenito	Isenção	0	
2516 90 00	– Outras pedras de cantaria ou de construção	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/673

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente			
2517 10	– Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-ferreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente			
2517 10 10	– Calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados	Isenção	0	
2517 10 20	– Dolomite e pedras calcárias, britadas	Isenção	0	
2517 10 80	– Outros	Isenção	0	
2517 20 00	– Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517 10	Isenção	0	
2517 30 00	– Tarmacadame	Isenção	0	
	– Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente			
2517 41 00	– De mármore	Isenção	0	
2517 49 00	– Outros	Isenção	0	
2518	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerados de dolomite			
2518 10 00	– Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	Isenção	0	
2518 20 00	– Dolomite calcinada ou sinterizada	Isenção	0	
2518 30 00	– Aglomerados de dolomite	Isenção	0	
2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro			
2519 10 00	– Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Isenção	0	
2519 90	– Outros			
2519 90 10	– Óxido de magnésio, excepto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	1,7	0	
2519 90 30	– Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Isenção	0	
2519 90 90	– Outros	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores			
2520 10 00	– Gipsite; anidrite	Isenção	0	
2520 20	– Gesso			
2520 20 10	– De construção	Isenção	0	
2520 20 90	– Outro	Isenção	0	
2521 00 00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	Isenção	0	
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825			
2522 10 00	– Cal viva	1,7	0	
2522 20 00	– Cal apagada	1,7	0	
2522 30 00	– Cal hidráulica	1,7	0	
2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados «clinkers»), mesmo corados			
2523 10 00	– Cimentos não pulverizados, denominados «clinkers»	1,7	0	
	– Cimentos Portland			
2523 21 00	– Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	1,7	0	
2523 29 00	– Outros	1,7	0	
2523 30 00	– Cimentos aluminosos	1,7	0	
2523 90	– Outros cimentos hidráulicos			
2523 90 10	– Cimentos de altos fornos	1,7	0	
2523 90 80	– Outros	1,7	0	
2524	Amianto			
2524 10 00	– Crocidolite	Isenção	0	
2524 90 00	– Outros	Isenção	0	
2525	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica			
2525 10 00	– Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	Isenção	0	
2525 20 00	– Mica em pó	Isenção	0	
2525 30 00	– Desperdícios de mica	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/675

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2526	Esteatite, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco			
2526 10 00	– Não triturados nem em pó	Isenção	0	
2526 20 00	– Triturados ou em pó	Isenção	0	
2528	Boratos naturais e seus concentrados (calcínados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H_3BO_3 , em produto seco			
2528 10 00	– Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcínados)	Isenção	0	
2528 90 00	– Outros	Isenção	0	
2529	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor			
2529 10 00	– Feldspato	Isenção	0	
	– Espatoflúor			
2529 21 00	– Que contenham, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Isenção	0	
2529 22 00	– Que contenham, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Isenção	0	
2529 30 00	– Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Isenção	0	
2530	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições			
2530 10	– Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas			
2530 10 10	– Perlite	Isenção	0	
2530 10 90	– Vermiculite e clorites	Isenção	0	
2530 20 00	– Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Isenção	0	
2530 90	– Outras			
2530 90 20	– Sepiolite	Isenção	0	
2530 90 98	– Outras	Isenção	0	
26	CAPÍTULO 26 – MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS			
2601	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)			
	– Minérios de ferro e seus concentrados, excepto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)			
2601 11 00	– Não aglomerados	Isenção	0	
2601 12 00	– Aglomerados	Isenção	0	
2601 20 00	– Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2602 00 00	Minérios de manganés e seus concentrados, incluindo os minérios de manganés ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	Isenção	0	
2603 00 00	Minérios de cobre e seus concentrados	Isenção	0	
2604 00 00	Minérios de níquel e seus concentrados	Isenção	0	
2605 00 00	Minérios de cobalto e seus concentrados	Isenção	0	
2606 00 00	Minérios de alumínio e seus concentrados	Isenção	0	
2607 00 00	Minérios de chumbo e seus concentrados	Isenção	0	
2608 00 00	Minérios de zinco e seus concentrados	Isenção	0	
2609 00 00	Minérios de estanho e seus concentrados	Isenção	0	
2610 00 00	Minérios de crómio (cromo) e seus concentrados	Isenção	0	
2611 00 00	Minérios de tungsténio e seus concentrados	Isenção	0	
2612	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados			
2612 10	– Minérios de urânio e seus concentrados			
2612 10 10	– Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	
2612 10 90	– Outros	Isenção	0	
2612 20	– Minérios de tório e seus concentrados			
2612 20 10	– Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20 %, em peso (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	
2612 20 90	– Outros	Isenção	0	
2613	Minérios de molibdénio e seus concentrados			
2613 10 00	– Ustulados	Isenção	0	
2613 90 00	– Outros	Isenção	0	
2614 00	Minérios de titânio e seus concentrados			
2614 00 10	– Ilmenite e seus concentrados	Isenção	0	
2614 00 90	– Outros	Isenção	0	
2615	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados			
2615 10 00	– Minérios de zircónio e seus concentrados	Isenção	0	
2615 90	– Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/677

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2615 90 10	– Minérios de nióbio ou de tântalo, e seus concentrados	Isenção	0	
2615 90 90	– Minérios de vanádio e seus concentrados	Isenção	0	
2616	Minérios de metais preciosos e seus concentrados			
2616 10 00	– Minérios de prata e seus concentrados	Isenção	0	
2616 90 00	– Outros	Isenção	0	
2617	Outros minérios e seus concentrados			
2617 10 00	– Minérios de antimónio e seus concentrados	Isenção	0	
2617 90 00	– Outros	Isenção	0	
2618 00 00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	0	
2619 00	Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço			
2619 00 20	– Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganês	Isenção	0	
2619 00 40	– Escórias próprias para a extracção do óxido de titânio	Isenção	0	
2619 00 80	– Outros	Isenção	0	
2620	Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço) que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos			
	– Que contenham principalmente zinco			
2620 11 00	– Mates de galvanização	Isenção	0	
2620 19 00	– Outros	Isenção	0	
	– Que contenham principalmente chumbo			
2620 21 00	– Borrás (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	Isenção	0	
2620 29 00	– Outros	Isenção	0	
2620 30 00	– Que contenham principalmente cobre	Isenção	0	
2620 40 00	– Que contenham principalmente alumínio	Isenção	0	
2620 60 00	– Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	Isenção	0	
	– Outros			
2620 91 00	– Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio (cromo) ou suas misturas	Isenção	0	
2620 99	– Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2620 99 10	– Que contenham principalmente níquel	Isenção	0	
2620 99 20	– Que contenham principalmente nióbio ou tântalo	Isenção	0	
2620 99 40	– Que contenham principalmente estanho	Isenção	0	
2620 99 60	– Que contenham principalmente titânio	Isenção	0	
2620 99 95	– Outros	Isenção	0	
2621	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais			
2621 10 00	– Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais	Isenção	0	
2621 90 00	– Outros	Isenção	0	
27	CAPÍTULO 27 – COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS			
2701	Hulhas; briquetes, bolas em aglomeradas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha			
	– Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas			
2701 11	– Antracite			
2701 11 10	– De teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 10 %	Isenção	0	
2701 11 90	– Outra	Isenção	0	
2701 12	– Hulha betuminosa			
2701 12 10	– Hulha de coque	Isenção	0	
2701 12 90	– Outra	Isenção	0	
2701 19 00	– Outras hulhas	Isenção	0	
2701 20 00	– Briquetes, bolas em aglomeradas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Isenção	0	
2702	Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche			
2702 10 00	– Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	Isenção	0	
2702 20 00	– Linhites aglomeradas	Isenção	0	
2703 00 00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	Isenção	0	
2704 00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta			
	– Coques e semicoques, de hulha			
2704 00 11	– Para fabricação de electrodos	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/679

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2704 00 19	– Outros	Isenção	0	
2704 00 30	– Coques e semicoques, de linhite	Isenção	0	
2704 00 90	– Outros	Isenção	0	
2705 00 00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Isenção	0	
2706 00 00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	Isenção	0	
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos			
2707 10	– Benzol (benzeno)			
2707 10 10	– Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustíveis	3	0	
2707 10 90	– Destinados a outros usos	Isenção	0	
2707 20	– Toluol (tolueno)			
2707 20 10	– Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustíveis	3	0	
2707 20 90	– Destinados a outros usos	Isenção	0	
2707 30	– Xilol (xilenos)			
2707 30 10	– Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustíveis	3	0	
2707 30 90	– Destinados a outros usos	Isenção	0	
2707 40 00	– Naftaleno	Isenção	0	
2707 50	– Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86			
2707 50 10	– Destinadas a ser utilizadas como carburantes ou como combustíveis	3	0	
2707 50 90	– Destinados a outros usos	Isenção	0	
	– Outros			
2707 91 00	– Óleos de creosoto	1,7	0	
2707 99	– Outros			
	– Óleos brutos			
2707 99 11	– Óleos leves brutos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C	1,7	0	
2707 99 19	– Outros	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2707 99 30	– Óleos de topo sulfurados	Isenção	0	
2707 99 50	– Produtos básicos	1,7	0	
2707 99 70	– Antraceno	Isenção	0	
2707 99 80	– Fenóis	1,2	0	
	– Outros			
2707 99 91	– Destinados à fabricação de produtos da posição 2803	Isenção	0	
2707 99 99	– Outros	1,7	0	
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais			
2708 10 00	– Breu	Isenção	0	
2708 20 00	– Coque de breu	Isenção	0	
2709 00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos			
2709 00 10	– Condensados de gás natural	Isenção	0	
2709 00 90	– Outros	Isenção	0	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos			
	– Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os resíduos			
2710 11	– Óleos leves e preparações			
2710 11 11	– Destinados a sofrer um tratamento definido	4,7	0	
2710 11 15	– Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 11 11	4,7	0	
	– Destinados a outros usos			
	– Essências especiais			
2710 11 21	-- <i>White spirit</i>	4,7	0	
2710 11 25	-- Outras	4,7	0	
	– Outros			
	-- Gasolinas para motor			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/681

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2710 11 31	- Gasolinas de aviação	4,7	0	
	- Outras, de teor de chumbo			
	-- Não superior a 0,013 g por l			
2710 11 41	-- Com índice de octanas (RON) inferior a 95	4,7	0	
2710 11 45	-- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95 mas inferior a 98	4,7	0	
2710 11 49	-- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	4,7	0	
	-- Superior a 0,013 g por l			
2710 11 51	-- Com índice de octanas (RON) inferior a 98	4,7	0	
2710 11 59	-- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	4,7	0	
2710 11 70	-- Carboreactores (<i>jet fuel</i>), tipo gasolina	4,7	0	
2710 11 90	-- Outros óleos leves	4,7	0	
2710 19	- Outros			
	- Óleos médios			
2710 19 11	- Destinados a sofrer um tratamento definido	4,7	0	
2710 19 15	- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 11	4,7	0	
	- Destinados a outros usos			
	-- Querosene			
2710 19 21	- Carboreactores (<i>jet fuel</i>)	4,7	0	
2710 19 25	- Outro	4,7	0	
2710 19 29	-- Outros	4,7	0	
	- Óleos pesados			
	- Gasóleo			
2710 19 31	-- Destinado a sofrer um tratamento definido	3,5	0	
2710 19 35	-- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 31	3,5	0	
	-- Destinado a outros usos			
2710 19 41	- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,05 %, em peso	3,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2710 19 45	– De teor de enxofre superior a 0,05 % mas não superior a 0,2 %, em peso	3,5	0	
2710 19 49	– De teor de enxofre superior a 0,2 %, em peso	3,5	0	
	– Fuelóleos			
2710 19 51	-- Destinados a sofrer um tratamento definido	3,5	0	
2710 19 55	-- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 51	3,5	0	
	-- Destinados a outros usos			
2710 19 61	– De teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, em peso	3,5	0	
2710 19 63	– De teor de enxofre superior a 1 % mas não superior a 2 %, em peso	3,5	0	
2710 19 65	– De teor de enxofre superior a 2 % mas não superior a 2,8 %, em peso	3,5	0	
2710 19 69	– De teor de enxofre superior a 2,8 %, em peso	3,5	0	
	– Óleos lubrificantes e outros			
2710 19 71	-- Destinados a sofrer um tratamento definido	3,7	0	
2710 19 75	-- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 71	3,7	0	
	-- Destinados a outros usos			
2710 19 81	– Óleos para motores, compressores, turbinas	3,7	0	
2710 19 83	– Líquidos para transmissões hidráulicas	3,7	0	
2710 19 85	– Óleos brancos, líquido de parafina	3,7	0	
2710 19 87	– Óleos para engrenagens	3,7	0	
2710 19 91	– Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	3,7	0	
2710 19 93	– Óleos para isolamento eléctrico	3,7	0	
2710 19 99	– Outros óleos lubrificantes e outros	3,7	0	
	– Resíduos de óleos			
2710 91 00	– Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	3,5	0	
2710 99 00	– Outros	3,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/683

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos			
	– Liquefeitos			
2711 11 00	– Gás natural	0,7	0	
2711 12	– Propano			
	– Propano de pureza igual ou superior a 99 %			
2711 12 11	– Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	8	3	
2711 12 19	– Destinado a outros usos	Isenção	0	
	– Outro			
2711 12 91	– Destinado a sofrer um tratamento definido	0,7	0	
2711 12 93	– Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91	0,7	0	
	– Destinado a outros usos			
2711 12 94	-- De pureza superior a 90 % mas inferior a 99 %	0,7	0	
2711 12 97	-- Outros	0,7	0	
2711 13	– Butanos			
2711 13 10	– Destinados a sofrer um tratamento definido	0,7	0	
2711 13 30	– Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10	0,7	0	
	– Destinados a outros usos			
2711 13 91	– De pureza superior a 90 % mas inferior a 95 %	0,7	0	
2711 13 97	– Outros	0,7	0	
2711 14 00	– Etileno, propileno, butileno e butadieno	0,7	0	
2711 19 00	– Outros	0,7	0	
	– No estado gasoso			
2711 21 00	– Gás natural	0,7	0	
2711 29 00	– Outros	0,7	0	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados			
2712 10	– Vaselina			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2712 10 10	– Bruta	0,7	0	
2712 10 90	– Outra	2,2	0	
2712 20	– Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo			
2712 20 10	– Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560	Isenção	0	
2712 20 90	– Outra	2,2	0	
2712 90	– Outros			
	– Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais)			
2712 90 11	– Bruta	0,7	0	
2712 90 19	– Outras	2,2	0	
	– Outros			
	– Brutos			
2712 90 31	– Destinados a sofrer um tratamento definido	0,7	0	
2712 90 33	– Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31	0,7	0	
2712 90 39	– Destinados a outros usos	0,7	0	
	– Outros			
2712 90 91	– Mistura de 1-alcenos, que contenha, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono	Isenção	0	
2712 90 99	– Outros	2,2	0	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
	– Coque de petróleo			
2713 11 00	– Não calcinado	Isenção	0	
2713 12 00	– Calcinado	Isenção	0	
2713 20 00	– Betume de petróleo	Isenção	0	
2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
2713 90 10	– Destinados à fabricação de produtos da posição 2803	Isenção	0	
2713 90 90	– Outros	0,7	0	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/685

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2714 10 00	– Xistos e areias betuminosos	Isenção	0	
2714 90 00	– Outros	Isenção	0	
2715 00 00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut backs</i>)	Isenção	0	
2716 00 00	Energia eléctrica	Isenção	0	
28	CAPÍTULO 28 – PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS			
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS			
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo			
2801 10 00	– Cloro	5,5	0	
2801 20 00	– Iodo	Isenção	0	
2801 30	– Flúor; bromo			
2801 30 10	– Flúor	5	0	
2801 30 90	– Bromo	5,5	0	
2802 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	4,6	0	
2803 00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)			
2803 00 10	– Negro de gás de petróleo	Isenção	0	
2803 00 80	– Outro	Isenção	0	
2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos			
2804 10 00	– Hidrogénio	3,7	0	
	– Gases raros			
2804 21 00	– Árgon (argónio)	5	0	
2804 29	– Outros			
2804 29 10	– Hélio	Isenção	0	
2804 29 90	– Outros	5	0	
2804 30 00	– Azoto (nitrogénio)	5,5	0	
2804 40 00	– Oxigénio	5	0	
2804 50	– Boro; telúrio			
2804 50 10	– Boro	5,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2804 50 90	– Telúrio	2,1	0	
	– Silício			
2804 61 00	– Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Isenção	0	
2804 69 00	– Outro	5,5	0	
2804 70 00	– Fósforo	5,5	0	
2804 80 00	– Arsénio	2,1	0	
2804 90 00	– Selénio	Isenção	0	
2805	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio			
	– Metais alcalinos ou alcalino-terrosos			
2805 11 00	– Sódio	5	0	
2805 12 00	– Cálcio	5,5	0	
2805 19	– Outros			
2805 19 10	– Estrôncio e bário	5,5	0	
2805 19 90	– Outros	4,1	0	
2805 30	– Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si			
2805 30 10	– Misturados ou ligados entre si	5,5	0	
2805 30 90	– Outros	2,7	0	
2805 40	– Mercúrio			
2805 40 10	– Apresentados em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 EUR	3	0	
2805 40 90	– Outro	Isenção	0	
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS			
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico			
2806 10 00	– Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	5,5	0	
2806 20 00	– Ácido clorossulfúrico	5,5	0	
2807 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>)			
2807 00 10	– Ácido sulfúrico	3	0	
2807 00 90	– Ácido sulfúrico fumante	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/687

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	5,5	0	
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não			
2809 10 00	– Pentóxido de difósforo	5,5	0	
2809 20 00	– Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	5,5	0	
2810 00	Óxidos de boro; ácidos bóricos			
2810 00 10	– Trióxido de diboro	Isenção	0	
2810 00 90	– Outros	3,7	0	
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos			
	– Outros ácidos inorgânicos			
2811 11 00	– Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	5,5	0	
2811 19	– Outros			
2811 19 10	– Brometo de hidrogénio (ácido hidrobrómico)	Isenção	0	
2811 19 20	– Cianeto de hidrogénio (ácido hidrocianico)	5,3	0	
2811 19 80	– Outros	5,3	0	
	– Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos			
2811 21 00	– Dióxido de carbono	5,5	0	
2811 22 00	– Dióxido de silício	4,6	0	
2811 29	– Outros			
2811 29 05	– Dióxido de enxofre	5,5	0	
2811 29 10	– Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso)	4,6	0	
2811 29 30	– Óxidos de azoto	5	0	
2811 29 90	– Outros	5,3	0	
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS			
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos			
2812 10	– Cloretos e oxicloretos			
	– De fósforo			
2812 10 11	– Oxitricloreto de fósforo (tricloreto de fosforilo)	5,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2812 10 15	– Tricloreto de fósforo	5,5	0	
2812 10 16	– Pentacloreto de fosforo	5,5	0	
2812 10 18	– Outros	5,5	0	
	– Outros			
2812 10 91	– Dicloreto de dióxifre	5,5	0	
2812 10 93	– Dicloreto de enxofre	5,5	0	
2812 10 94	– Fosgeno (cloreto de carbonilo)	5,5	0	
2812 10 95	– Dicloreto de tionilo (cloreto de tionilo)	5,5	0	
2812 10 99	– Outros	5,5	0	
2812 90 00	– Outros	5,5	0	
2813	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial			
2813 10 00	– Dissulfureto de carbono	5,5	0	
2813 90	– Outros			
2813 90 10	– Sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial	5,3	0	
2813 90 90	– Outros	3,7	0	
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS			
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)			
2814 10 00	– Amoníaco anidro	5,5	0	
2814 20 00	– Amoníaco em solução aquosa (amónia)	5,5	0	
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio			
	– Hidróxido de sódio (soda cáustica)			
2815 11 00	– Sólido	5,5	0	
2815 12 00	– Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	5,5	0	
2815 20	– Hidróxido de potássio (potassa cáustica)			
2815 20 10	– Sólido	5,5	0	
2815 20 90	– Em solução aquosa (lixívia de potassa cáustica)	5,5	0	
2815 30 00	– Peróxidos de sódio ou de potássio	5,5	0	
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/689

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2816 10 00	– Hidróxido e peróxido de magnésio	4,1	0	
2816 40 00	– Óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio ou de bário	5,5	0	
2817 00 00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	5,5	0	
2818	Corindo artificial, de constituição química definido ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio			
2818 10	– Corindo artificial, de constituição química definido ou não			
2818 10 10	– Branco, cor-de-rosa ou rubi, de teor em óxido de alumínio superior a 97,5 %, em peso	5,2	0	
2818 10 90	– Outro	5,2	0	
2818 20 00	– Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial	4	0	
2818 30 00	– Hidróxido de alumínio	5,5	0	
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio (cromo)			
2819 10 00	– Trióxido de crómio (cromo)	5,5	0	
2819 90	– Outros			
2819 90 10	– Dióxido de crómio (cromo)	3,7	0	
2819 90 90	– Outros	5,5	0	
2820	Óxidos de manganés			
2820 10 00	– Dióxido de manganês	5,3	0	
2820 90	– Outros			
2820 90 10	– Óxido de manganés, que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganés	Isenção	0	
2820 90 90	– Outros	5,5	0	
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3			
2821 10 00	– Óxidos e hidróxidos de ferro	4,6	0	
2821 20 00	– Terras corantes	4,6	0	
2822 00 00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	4,6	0	
2823 00 00	Óxidos de titânio	5,5	0	
2824	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>)			
2824 10 00	– Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	5,5	0	
2824 90	– Outros			
2824 90 10	– Mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>)	5,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2824 90 90	– Outros	5,5	0	
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais			
2825 10 00	– Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	5,5	0	
2825 20 00	– Óxido e hidróxido de lítio	5,3	0	
2825 30 00	– Óxidos e hidróxidos de vanádio	5,5	0	
2825 40 00	– Óxidos e hidróxidos de níquel	Isenção	0	
2825 50 00	– Óxidos e hidróxidos de cobre	3,2	0	
2825 60 00	– Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	5,5	0	
2825 70 00	– Óxidos e hidróxidos de molibdénio	5,3	0	
2825 80 00	– Óxidos de antimónio	5,5	0	
2825 90	– Outros			
	– Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio			
2825 90 11	– Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais: – 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e – 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros	Isenção	0	
2825 90 19	– Outros	4,6	0	
2825 90 20	– Óxido e hidróxido de berílio	5,3	0	
2825 90 30	– Óxidos de estanho	5,5	0	
2825 90 40	– Óxidos e hidróxidos de tungsténio	4,6	0	
2825 90 60	– Óxido de cádmio	Isenção	0	
2825 90 80	– Outros	5,5	0	
	V. SAIS E PEROSSAIS, METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS			
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor			
	– Fluoretos			
2826 12 00	– De alumínio	5,3	0	
2826 19	– Outros			
2826 19 10	– De amónio ou de sódio	5,5	0	
2826 19 90	– Outros	5,3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/691

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2826 30 00	– Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	5,5	0	
2826 90	– Outros			
2826 90 10	– Hexafluorozirconato de dipotássio	5	0	
2826 90 80	– Outros	5,5	0	
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos			
2827 10 00	– Cloreto de amónio	5,5	0	
2827 20 00	– Cloreto de cálcio	4,6	0	
	– Outros cloretos			
2827 31 00	– De magnésio	4,6	0	
2827 32 00	– De alumínio	5,5	0	
2827 35 00	– De níquel	5,5	0	
2827 39	– Outros			
2827 39 10	– De estanho	4,1	0	
2827 39 20	– De ferro	2,1	0	
2827 39 30	– De cobalto	5,5	0	
2827 39 85	– Outros	5,5	0	
	– Oxicloretos e hidroxicloretos			
2827 41 00	– De cobre	3,2	0	
2827 49	– Outros			
2827 49 10	– De chumbo	3,2	0	
2827 49 90	– Outros	5,3	0	
	– Brometos e oxibrometos			
2827 51 00	– Brometos de sódio ou de potássio	5,5	0	
2827 59 00	– Outros	5,5	0	
2827 60 00	– Iodetos e oxiiodetos	5,5	0	
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos			
2828 10 00	– Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	5,5	0	
2828 90 00	– Outros	5,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos			
	– Cloratos			
2829 11 00	– De sódio	5,5	0	
2829 19 00	– Outros	5,5	0	
2829 90	– Outros			
2829 90 10	– Percloratos	4,8	0	
2829 90 40	– Brometos de sódio ou de potássio	Isenção	0	
2829 90 80	– Outros	5,5	0	
2830	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não			
2830 10 00	– Sulfuretos de sódio	5,5	0	
2830 90	– Outros			
2830 90 11	– Sulfuretos de cálcio, de antimónio, de ferro	4,6	0	
2830 90 85	– Outros	5,5	0	
2831	Ditionites e sulfoxilatos			
2831 10 00	– De sódio	5,5	0	
2831 90 00	– Outros	5,5	0	
2832	Sulfitos; tiosulfatos			
2832 10 00	– Sulfitos de sódio	5,5	0	
2832 20 00	– Outros sulfitos	5,5	0	
2832 30 00	– Tiosulfatos	5,5	0	
2833	Sulfatos; álúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)			
	– Sulfatos de sódio			
2833 11 00	– Sulfato dissódico	5,5	0	
2833 19 00	– Outros	5,5	0	
	– Outros sulfatos			
2833 21 00	– De magnésio	5,5	0	
2833 22 00	– De alumínio	5,5	0	
2833 24 00	– De níquel	5	0	
2833 25 00	– De cobre	3,2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/693

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2833 27 00	– De bário	5,5	0	
2833 29	– Outros			
2833 29 20	– De cádmio, de crómio (cromo), de zinco	5,5	0	
2833 29 30	– De cobalto, de titânio	5,3	0	
2833 29 50	– De ferro	5	0	
2833 29 60	– De chumbo	4,6	0	
2833 29 90	– Outros	5	0	
2833 30 00	– Alúmenes	5,5	0	
2833 40 00	– Peroxossulfatos (persulfatos)	5,5	0	
2834	Nitritos; nitratos			
2834 10 00	– Nitritos	5,5	0	
	– Nitratos			
2834 21 00	– De potássio	5,5	0	
2834 29	– Outros			
2834 29 20	– De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel, de chumbo	5,5	0	
2834 29 40	– De cobre	4,6	0	
2834 29 80	– Outros	3	0	
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não			
2835 10 00	– Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	5,5	0	
	– Fosfatos			
2835 22 00	– Mono ou dissódio	5,5	0	
2835 24 00	– De potássio	5,5	0	
2835 25	– Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)			
2835 25 10	– De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	5,5	0	
2835 25 90	– De teor em flúor igual ou superior a 0,005 % e inferior a 0,2 %, em peso do produto anidro no estado seco	5,5	0	
2835 26	– Outros fosfatos de cálcio			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2835 26 10	– De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	5,5	0	
2835 26 90	– De teor em flúor igual ou superior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	5,5	0	
2835 29	– Outros			
2835 29 10	– De triamónio	5,3	0	
2835 29 30	– De trissódio	5,5	0	
2835 29 90	– Outros	5,5	0	
	– Polifosfatos			
2835 31 00	– Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	5,5	0	
2835 39 00	– Outros	5,5	0	
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenham carbamato de amónio			
2836 20 00	– Carbonato dissódico	5,5	0	
2836 30 00	– Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	5,5	0	
2836 40 00	– Carbonatos de potássio	5,5	0	
2836 50 00	– Carbonato de cálcio	5	0	
2836 60 00	– Carbonato de bário	5,5	0	
	– Outros			
2836 91 00	– Carbonatos de lítio	5,5	0	
2836 92 00	– Carbonato de estrôncio	5,5	0	
2836 99	– Outros			
	– Carbonatos			
2836 99 11	– De magnésio, de cobre	3,7	0	
2836 99 17	– Outros	5,5	0	
2836 99 90	– Peroxocarbonatos (percarbonatos)	5,5	0	
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos			
	– Cianetos e oxicianetos			
2837 11 00	– De sódio	5,5	0	
2837 19 00	– Outros	5,5	0	
2837 20 00	– Cianetos complexos	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/695

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais			
	– De sódio			
2839 11 00	– Metassilicatos	5	0	
2839 19 00	– Outros	5	0	
2839 90	– Outros			
2839 90 10	– De potássio	5	0	
2839 90 90	– Outros	5	0	
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos)			
	– Tetraborato dissódico (bórax refinado)			
2840 11 00	– Anidro	Isenção	0	
2840 19	– Outro			
2840 19 10	– Tetraborato de dissódio pentaidratado	Isenção	0	
2840 19 90	– Outro	5,3	0	
2840 20	– Outros boratos			
2840 20 10	– Boratos de sódio, anidros	Isenção	0	
2840 20 90	– Outros	5,3	0	
2840 30 00	– Peroxoboratos (perboratos)	5,5	0	
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos			
2841 30 00	– Dicromato de sódio	5,5	0	
2841 50 00	– Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	5,5	0	
	– Manganitos, manganatos e permanganatos			
2841 61 00	– Permanganato de potássio	5,5	0	
2841 69 00	– Outros	5,5	0	
2841 70 00	– Molibdatos	5,5	0	
2841 80 00	– Tungstatos (volframatos)	5,5	0	
2841 90	– Outros			
2841 90 30	– Zincatos, vanadatos	4,6	0	
2841 90 85	– Outros	5,5	0	
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2842 10 00	– Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	5,5	0	
2842 90	– Outros			
2842 90 10	– Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selénio ou do telúrio	5,3	0	
2842 90 80	– Outros	5,5	0	
	VI. DIVERSOS			
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos			
2843 10	– Metais preciosos no estado coloidal			
2843 10 10	– Prata	5,3	0	
2843 10 90	– Outros	3,7	0	
	– Compostos de prata			
2843 21 00	– Nitrato de prata	5,5	0	
2843 29 00	– Outros	5,5	0	
2843 30 00	– Compostos de ouro	3	0	
2843 90	– Outros compostos; amálgamas			
2843 90 10	– Amálgamas	5,3	0	
2843 90 90	– Outros	3	0	
2844	Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos [incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (fissies) ou férteis], e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos			
2844 10	– Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural			
	– Urânio natural			
2844 10 10	– Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	
2844 10 30	– Trabalhado (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	
2844 10 50	– Ferro-urânio	Isenção	0	
2844 10 90	– Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/697

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2844 20	– Urânio enriquecido em U^{235} e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U^{235} , plutônio ou compostos destes produtos			
	– Urânio enriquecido em U^{235} e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U^{235} ou compostos destes produtos			
2844 20 25	– Ferro-urânio	Isenção	0	
2844 20 35	– Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	
	– Plutônio e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham plutônio ou compostos destes produtos			
	– Misturas de urânio e de plutônio			
2844 20 51	– Ferro-urânio	Isenção	0	
2844 20 59	– Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	
2844 20 99	– Outros	Isenção	0	
2844 30	– Urânio empobrecido em U^{235} e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U^{235} , tório ou compostos destes produtos			
	– Urânio empobrecido em U^{235} ; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U^{235} ou compostos deste produto			
2844 30 11	– Ceramais (<i>cermets</i>)	5,5	0	
2844 30 19	– Outros	2,9	0	
	– Tório; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham tório ou compostos deste produto			
2844 30 51	– Ceramais (<i>cermets</i>)	5,5	0	
	– Outros			
2844 30 55	– Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	
	– Trabalhado			
2844 30 61	– – Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	
2844 30 69	– – Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	
	– Compostos de urânio empobrecido em U^{235} , compostos de tório, mesmo misturados entre si			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2844 30 91	– De urânio empobrecido em U^{235} , de tório, mesmo misturados entre si (<i>Euratom</i>), excluindo dos sais de tório	Isenção	0	
2844 30 99	– Outros	Isenção	0	
2844 40	– Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844 10, 2844 20 ou 2844 30; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos			
2844 40 10	– Urânio que contenha U^{233} e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenha U^{233} ou compostos destes produtos	Isenção	0	
	– Outros			
2844 40 20	– Isótopos radioactivos artificiais (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	
2844 40 30	– Compostos de isótopos radioactivos artificiais (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	
2844 40 80	– Outros	Isenção	0	
2844 50 00	– Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares (<i>Euratom</i>)	Isenção	0	
2845	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não			
2845 10 00	– Água pesada (óxido de deutério) (<i>Euratom</i>)	5,5	0	
2845 90	– Outros			
2845 90 10	– Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos (<i>Euratom</i>)	5,5	0	
2845 90 90	– Outros	5,5	0	
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais			
2846 10 00	– Compostos de cério	3,2	0	
2846 90 00	– Outros	3,2	0	
2847 00 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	5,5	0	
2848 00 00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos	5,5	0	
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não			
2849 10 00	– De cálcio	5,5	0	
2849 20 00	– De silício	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/699

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2849 90	– Outros			
2849 90 10	– De boro	4,1	0	
2849 90 30	– De tungsténio	5,5	0	
2849 90 50	– De alumínio, de crómio (cromo), de molibdénio, de vanádio, de tântalo, de titânio	5,5	0	
2849 90 90	– Outros	5,3	0	
2850 00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849			
2850 00 20	– Hidretos, nitretos	4,6	0	
2850 00 50	– Azidas	5,5	0	
2850 00 70	– Silicetos	5,5	0	
2850 00 90	– Boretos	5,3	0	
2852 00 00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, excepto as amálgamas	5,5	0	
2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos			
2853 00 10	– Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	2,7	0	
2853 00 30	– Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	4,1	0	
2853 00 50	– Cloreto de cianogénio	5,5	0	
2853 00 90	– Outros	5,5	0	
29	CAPÍTULO 29 – PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS			
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2901	Hidrocarbonetos acíclicos			
2901 10 00	– Saturados	Isenção	0	
	– Não saturados			
2901 21 00	– Etileno	Isenção	0	
2901 22 00	– Propeno (propileno)	Isenção	0	
2901 23	– Buteno (butileno) e seus isómeros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2901 23 10	– But-1-eno e but-2-eno	Isenção	0	
2901 23 90	– Outros	Isenção	0	
2901 24	– Buta-1,3-dieno e isopreno			
2901 24 10	– Buta-1,3-dieno	Isenção	0	
2901 24 90	– Isopreno	Isenção	0	
2901 29 00	– Outros	Isenção	0	
2902	Hidrocarbonetos cíclicos			
	– Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos			
2902 11 00	– Cicloexano	Isenção	0	
2902 19	– Outros			
2902 19 10	– Cicloterpénicos	Isenção	0	
2902 19 80	– Outros	Isenção	0	
2902 20 00	– Benzeno	Isenção	0	
2902 30 00	– Tolueno	Isenção	0	
	– Xilenos			
2902 41 00	– o-Xileno	Isenção	0	
2902 42 00	– m-Xileno	Isenção	0	
2902 43 00	– p-Xileno	Isenção	0	
2902 44 00	– Mistura de isómeros do xileno	Isenção	0	
2902 50 00	– Estireno	Isenção	0	
2902 60 00	– Etilbenzeno	Isenção	0	
2902 70 00	– Cumeno	Isenção	0	
2902 90	– Outros			
2902 90 10	– Naftaleno, antraceno	Isenção	0	
2902 90 30	– Bifenilo, terfenilos	Isenção	0	
2902 90 90	– Outros	Isenção	0	
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos			
	– Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos			
2903 11 00	– Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/701

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2903 12 00	– Diclorometano (cloreto de metileno)	5,5	0	
2903 13 00	– Clorofórmio (triclorometano)	5,5	0	
2903 14 00	– Tetracloroeto de carbono	5,5	0	
2903 15 00	– Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	5,5	0	
2903 19	– Outros			
2903 19 10	– 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	5,5	0	
2903 19 80	– Outros	5,5	0	
	– Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos			
2903 21 00	– Cloreto de vinilo (cloroetileno)	5,5	0	
2903 22 00	– Tricloroetileno	5,5	0	
2903 23 00	– Tetracloroetileno (percloroetileno)	5,5	0	
2903 29 00	– Outros	5,5	0	
	– Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos			
2903 31 00	– Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	5,5	0	
2903 39	– Outros			
	– Brometos			
2903 39 11	– Bromometano (brometo de metilo)	5,5	0	
2903 39 15	– Dibromometano	Isenção	0	
2903 39 19	– Outros	5,5	0	
2903 39 90	– Fluoretos e iodetos	5,5	0	
	– Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes			
2903 41 00	– Triclorofluorometano	5,5	0	
2903 42 00	– Diclorodifluorometano	5,5	0	
2903 43 00	– Triclorotrifluoroetanos	5,5	0	
2903 44	– Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano			
2903 44 10	– Diclorotetrafluoroetanos	5,5	0	
2903 44 90	– Cloropentafluoroetano	5,5	0	
2903 45	– Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2903 45 10	– Clorotrifluorometano	5,5	0	
2903 45 15	– Pentaclorofluoroetano	5,5	0	
2903 45 20	– Tetraclorodifluoroetanos	5,5	0	
2903 45 25	– Heptaclorofluoropropanos	5,5	0	
2903 45 30	– Hexaclorodifluoropropanos	5,5	0	
2903 45 35	– Pentaclorotrifluoropropanos	5,5	0	
2903 45 40	– Tetraclorotetrafluoropropanos	5,5	0	
2903 45 45	– Tricloropentafluoropropanos	5,5	0	
2903 45 50	– Diclorohexafluoropropanos	5,5	0	
2903 45 55	– Cloroheptafluoropropanos	5,5	0	
2903 45 90	– Outros	5,5	0	
2903 46	– Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluoroetanos			
2903 46 10	– Bromoclorodifluorometano	5,5	0	
2903 46 20	– Bromotrifluorometano	5,5	0	
2903 46 90	– Dibromotetrafluoroetanos	5,5	0	
2903 47 00	– Outros derivados peralogenados	5,5	0	
2903 49	– Outros			
	– Halogenados unicamente com flúor e cloro			
2903 49 10	– Do metano, etano ou propano	5,5	0	
2903 49 20	– Outros	5,5	0	
	– Halogenados unicamente com flúor e bromo			
2903 49 30	– Do metano, etano ou propano	5,5	0	
2903 49 40	– Outros	5,5	0	
2903 49 80	– Outros	5,5	0	
	– Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos			
2903 51 00	– 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI)	5,5	0	
2903 52 00	– Aldrina (ISO), clorodana (ISO) e heptacloro (ISO)	5,5	0	
2903 59	– Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/703

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2903 59 10	- 1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil)cicloexano	Isenção	0	
2903 59 30	- Tetrabromociclooctanos	Isenção	0	
2903 59 80	- Outros	5,5	0	
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos			
2903 61 00	- Clorobenzeno, <i>o</i> -diclorobenzeno e <i>p</i> -diclorobenzeno	5,5	0	
2903 62 00	- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI) 1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano]	5,5	0	
2903 69	- Outros			
2903 69 10	- 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno	Isenção	0	
2903 69 90	- Outros	5,5	0	
2904	Derivados sulfonados nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados			
2904 10 00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	5,5	0	
2904 20 00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	5,5	0	
2904 90	- Outros			
2904 90 20	- Derivados sulfoalogenados	5,5	0	
2904 90 40	- Tricloronitrometano (cloropicrina)	5,5	0	
2904 90 85	- Outros	5,5	0	
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	- Monoálcoois saturados			
2905 11 00	- Metanol (álcool metílico)	5,5	0	
2905 12 00	- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	5,5	0	
2905 13 00	- Butan-1-ol (álcool n-butílico)	5,5	0	
2905 14	- Outros butanóis			
2905 14 10	- 2-Metilpropan-2-ol (álcool ter-butílico)	4,6	0	
2905 14 90	- Outros	5,5	0	
2905 16	- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2905 16 10	– 2-Etilexan-1-ol	5,5	0	
2905 16 20	– Octano-2-ol	Isenção	0	
2905 16 80	– Outros	5,5	0	
2905 17 00	– Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	5,5	0	
2905 19 00	– Outros	5,5	0	
	– Monoálcoois não saturados			
2905 22	– Álcoois terpénicos acíclicos			
2905 22 10	– Geraniol, citrionelol, linalol, rodinol e nerol	5,5	0	
2905 22 90	– Outros	5,5	0	
2905 29	– Outros			
2905 29 10	– Álcool alílico	5,5	0	
2905 29 90	– Outros	5,5	0	
	– Dióis			
2905 31 00	– Etilenoglicol (etanodiol)	5,5	0	
2905 32 00	– Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	5,5	0	
2905 39	– Outros			
2905 39 10	– 2-Metilpentan-2,4-diol (hexilenoglicol)	5,5	0	
2905 39 20	– Butano-1,3-diol	Isenção	0	
2905 39 25	– Butano-1,4-diol	5,5	0	
2905 39 30	– 2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol	Isenção	0	
2905 39 85	– Outros	5,5	0	
	– Outros poliálcoois			
2905 41 00	– 2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	5,5	0	
2905 42 00	– Pentaeritritol (pentaeritrite)	5,5	0	
2905 43 00	– Manitol	9,6 + 125,8 EUR/100 kg/net	0	
2905 44	– D-glucitol (sorbitol)			
	– Em solução aquosa			
2905 44 11	– Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 EUR/100 kg/net	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/705

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2905 44 19	- Outro	9,6 + 37,8 EUR/100 kg/net	0	
	- Outro			
2905 44 91	- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 EUR/100 kg/net	0	
2905 44 99	- Outro	9,6 + 53,7 EUR/100 kg/net	0	
2905 45 00	- Glicerol	3,8	0	
2905 49	- Outros			
2905 49 10	- Trióis; tetróis	5,5	0	
2905 49 80	- Outros	5,5	0	
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos			
2905 51 00	- Etclorvinol (DCI)	Isenção	0	
2905 59	- Outros			
2905 59 10	- Dos monoálcoois	5,5	0	
	- Dos poliálcoois			
2905 59 91	- 2,2-Bis(bromometil)propanodiol	Isenção	0	
2905 59 99	- Outros	5,5	0	
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos			
2906 11 00	- Mentol	5,5	0	
2906 12 00	- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	5,5	0	
2906 13	- Esteróis e inositóis			
2906 13 10	- Esteróis	5,5	0	
2906 13 90	- Inositóis	Isenção	0	
2906 19 00	- Outros	5,5	0	
	- Aromáticos			
2906 21 00	- Álcool benzílico	5,5	0	
2906 29 00	- Outros	5,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2907	Fenóis; fenóis-álcoois			
	– Monofenóis			
2907 11 00	– Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	3	0	
2907 12 00	– Cresóis e seus sais	2,1	0	
2907 13 00	– Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	5,5	0	
2907 15	– Naftóis e seus sais			
2907 15 10	– 1-Naftol	Isenção	0	
2907 15 90	– Outros	5,5	0	
2907 19	– Outros			
2907 19 10	– Xilenóis e seus sais	2,1	0	
2907 19 90	– Outros	5,5	0	
	– Polifenóis; fenóis-álcoois			
2907 21 00	– Resorcinol e seus sais	5,5	0	
2907 22 00	– Hidroquinona e seus sais	5,5	0	
2907 23 00	– 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	5,5	0	
2907 29 00	– Outros	5,5	0	
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois			
	– Derivados apenas halogenados e seus sais			
2908 11 00	– Pentaclorofenol (ISO)	5,5	0	
2908 19 00	– Outros	5,5	0	
	– Outros			
2908 91 00	– Dinosebe (ISO) e seus sais	5,5	0	
2908 99	– Outros			
2908 99 10	– Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres	5,5	0	
2908 99 90	– Outros	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/707

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACTAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2909 11 00	– Éter dietílico (óxido de dietilo)	5,5	0	
2909 19 00	– Outros	5,5	0	
2909 20 00	– Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	0	
2909 30	– Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2909 30 10	– Éter difenílico (óxido de difenilo)	Isenção	0	
	– Derivados bromados			
2909 30 31	– Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis (pentabromofenoxi) benzeno	Isenção	0	
2909 30 35	– 1,2-Bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Isenção	0	
2909 30 38	– Outros	5,5	0	
2909 30 90	– Outros	5,5	0	
	– Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2909 41 00	– 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	5,5	0	
2909 43 00	– Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	0	
2909 44 00	– Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	0	
2909 49	– Outros			
	– Acíclicos			
2909 49 11	– 2-(2-Cloroetoxi)etanol	Isenção	0	
2909 49 18	– Outros	5,5	0	
2909 49 90	– Cíclicos	5,5	0	
2909 50	– Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2909 50 10	– Gaiacol, gaiacolsulfonatos de potássio	5,5	0	
2909 50 90	– Outros	5,5	0	
2909 60 00	– Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	0	
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2910 10 00	– Oxirano (óxido de etileno)	5,5	0	
2910 20 00	– Metiloxirano (óxido de propileno)	5,5	0	
2910 30 00	– 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	5,5	0	
2910 40 00	– Dieldrina (ISO, DCI)	5,5	0	
2910 90 00	– Outros	5,5	0	
2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5	0	
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO			
2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído			
	– Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas			
2912 11 00	– Metanal (formaldeído)	5,5	0	
2912 12 00	– Etanal (acetaldeído)	5,5	0	
2912 19	– Outros			
2912 19 10	– Butanal (butiraldeído, isómero normal)	5,5	0	
2912 19 90	– Outros	5,5	0	
	– Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas			
2912 21 00	– Benzaldeído (aldeído benzóico)	5,5	0	
2912 29 00	– Outros	5,5	0	
2912 30 00	– Aldeídos-álcoois	5,5	0	
	– Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas			
2912 41 00	– Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	5,5	0	
2912 42 00	– Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	5,5	0	
2912 49 00	– Outros	5,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/709

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2912 50 00	– Polímeros cíclicos dos aldeídos	5,5	0	
2912 60 00	– Paraformaldeído	5,5	0	
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	5,5	0	
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA			
2914	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas			
2914 11 00	– Acetona	5,5	0	
2914 12 00	– Butanona (metiletilcetona)	5,5	0	
2914 13 00	– 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	5,5	0	
2914 19	– Outras			
2914 19 10	– 5-Metilhexano-2-ona	Isenção	0	
2914 19 90	– Outras	5,5	0	
	– Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas			
2914 21 00	– Cânfora	5,5	0	
2914 22 00	– Cicloexanona e metilcicloexanonas	5,5	0	
2914 23 00	– Iononas e metiliononas	5,5	0	
2914 29 00	– Outras	5,5	0	
	– Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas			
2914 31 00	– Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	5,5	0	
2914 39 00	– Outras	5,5	0	
2914 40	– Cetonas-alcoóis e cetonas-aldeídos			
2914 40 10	– 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	5,5	0	
2914 40 90	– Outras	3	0	
2914 50 00	– Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	5,5	0	
	– Quinonas			
2914 61 00	– Antraquinona	5,5	0	
2914 69	– Outras			
2914 69 10	– 1,4-Naftoquinona	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2914 69 90	– Outras	5,5	0	
2914 70 00	– Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	0	
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENADOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres			
2915 11 00	– Ácido fórmico	5,5	0	
2915 12 00	– Sais do ácido fórmico	5,5	0	
2915 13 00	– Ésteres do ácido fórmico	5,5	0	
	– Ácido acético e seus sais; anidrido acético			
2915 21 00	– Ácido acético	5,5	0	
2915 24 00	– Anidrido acético	5,5	0	
2915 29 00	– Outros	5,5	0	
	– Ésteres do ácido acético			
2915 31 00	– Acetato de etilo	5,5	0	
2915 32 00	– Acetato de vinilo	5,5	0	
2915 33 00	– Acetato de <i>n</i> -butilo	5,5	0	
2915 36 00	– Acetato de dinosebe (ISO)	5,5	0	
2915 39	– Outros			
2915 39 10	– Acetato de propilo, acetato de isopropilo	5,5	0	
2915 39 30	– Acetato de metilo, acetato de pentilo (amilo), acetato de isopentilo (isoamilo), acetatos de glicerol	5,5	0	
2915 39 50	– Acetato de <i>p</i> -tolilo, acetatos de fenilpropilo, acetato de benzilo, acetato de rodinilo, acetato de santalilo e acetatos de feniletan-1,2-diol	5,5	0	
2915 39 80	– Outros	5,5	0	
2915 40 00	– Ácidos mono-, di-ou triclouroacéticos, seus sais e seus ésteres	5,5	0	
2915 50 00	– Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	4,2	0	
2915 60	– Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres			
	– Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/711

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2915 60 11	– Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno	Isenção	0	
2915 60 19	– Outros	5,5	0	
2915 60 90	– Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	5,5	0	
2915 70	– Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres			
2915 70 15	– Ácido palmítico	5,5	0	
2915 70 20	– Sais e ésteres do ácido palmítico	5,5	0	
2915 70 25	– Ácido esteárico	5,5	0	
2915 70 30	– Sais do ácido esteárico	5,5	0	
2915 70 80	– Ésteres do ácido esteárico	5,5	0	
2915 90	– Outros			
2915 90 10	– Ácido láurico	5,5	0	
2915 90 20	– Cloroformatos	5,5	0	
2915 90 80	– Outros	5,5	0	
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados			
2916 11 00	– Ácido acrílico e seus sais	6,5	0	
2916 12	– Ésteres do ácido acrílico			
2916 12 10	– Acrilato de metilo	6,5	0	
2916 12 20	– Acrilato de etilo	6,5	0	
2916 12 90	– Outros	6,5	0	
2916 13 00	– Ácido metacrílico e seus sais	6,5	0	
2916 14	– Ésteres do ácido metacrílico			
2916 14 10	– Metacrilato de metilo	6,5	0	
2916 14 90	– Outros	6,5	0	
2916 15 00	– Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2916 19	– Outros			
2916 19 10	– Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres	5,9	0	
2916 19 30	– Ácido hexa-2,4-dienóico (ácido sórbico)	6,5	0	
2916 19 40	– Ácido crotónico	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2916 19 70	– Outros	6,5	0	
2916 20 00	– Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	0	
	– Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2916 31 00	– Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2916 32	– Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo			
2916 32 10	– Peróxido de benzoílo	6,5	0	
2916 32 90	– Cloreto de benzoílo	6,5	0	
2916 34 00	– Ácido fenilacético e seus sais	Isenção	0	
2916 35 00	– Ésteres do ácido fenilacético	Isenção	0	
2916 36 00	– Binapacril (ISO)	6,5	0	
2916 39 00	– Outros	6,5	0	
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2917 11 00	– Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2917 12	– Ácido adípico, seus sais e seus ésteres			
2917 12 10	– Ácido adípico e seus sais	6,5	0	
2917 12 90	– Ésteres do ácido adípico	6,5	0	
2917 13	– Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres			
2917 13 10	– Ácido sebácico	Isenção	0	
2917 13 90	– Outros	6	0	
2917 14 00	– Anidrido maleico	6,5	0	
2917 19	– Outros			
2917 19 10	– Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2917 19 90	– Outros	6,3	0	
2917 20 00	– Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6	0	
	– Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/713

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2917 32 00	– Ortoftalatos de dioctilo	6,5	0	
2917 33 00	– Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	6,5	0	
2917 34	– Outros ésteres do ácido ortoftálico			
2917 34 10	– Ortoftalatos de dibutilo	6,5	0	
2917 34 90	– Outros	6,5	0	
2917 35 00	– Anidrido ftálico	6,5	0	
2917 36 00	– Ácido tereftálico e seus sais	6,5	3	
2917 37 00	– Tereftalato de dimetilo	6,5	0	
2917 39	– Outros			
	– Derivados bromados			
2917 39 11	– Éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico	Isenção	0	
2917 39 19	– Outros	6,5	0	
	– Outros			
2917 39 30	– Ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico	Isenção	0	
2917 39 40	– Dicloreto de isoftaloilo, que contenha, em peso 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo	Isenção	0	
2917 39 50	– Ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico	Isenção	0	
2917 39 60	– Anidrido tetracloroftálico	Isenção	0	
2917 39 70	– 3,5-Bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio	Isenção	0	
2917 39 80	– Outros	6,5	0	
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2918 11 00	– Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2918 12 00	– Ácido tartárico	6,5	0	
2918 13 00	– Sais e ésteres do ácido tartárico	6,5	0	
2918 14 00	– Ácido cítrico	6,5	0	
2918 15 00	– Sais e ésteres do ácido cítrico	6,5	0	
2918 16 00	– Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2918 18 00	– Clorobenzilato (ISO)	6,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2918 19	– Outros			
2918 19 30	– Ácido cólico, ácido 3 α , 12 α -diidrox-5 β -colan-24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	6,3	0	
2918 19 40	– Ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico	Isenção	0	
2918 19 85	– Outros	6,5	0	
	– Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2918 21 00	– Ácido salicílico e seus sais	6,5	0	
2918 22 00	– Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2918 23	– Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais			
2918 23 10	– Salicilatos de metilo, de fenilo (salol)	6,5	0	
2918 23 90	– Outros	6,5	0	
2918 29	– Outros			
2918 29 10	– Ácidos sulfossalicílicos, ácidos hidroxinaftóicos, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2918 29 30	– Ácido 4-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2918 29 80	– Outros	6,5	0	
2918 30 00	– Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácido e seus derivados	6,5	0	
	– Outros			
2918 91 00	– 2,4,5-T (ISO) (2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	6,5	0	
2918 99	– Outros			
2918 99 10	– Ácido 2,6-Dimetoxibenzóico	Isenção	0	
2918 99 20	– Dicamba (ISO)	Isenção	0	
2918 99 30	– Fenoxiacetato de sódio	Isenção	0	
2918 99 90	– Outros	6,5	0	
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/715

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2919 10 00	– Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	6,5	0	
2919 90	– Outros			
2919 90 10	– Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de tritolilo, fosfatos de trixililo, fosfato de tris(2-cloroetilo)	6,5	0	
2919 90 90	– Outros	6,5	0	
2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não-metais (excepto os ésteres de halogenetos, de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	– Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2920 11 00	– Paratíio (ISO) e paratíio-metilo (ISO) (metilo paratíio)	6,5	0	
2920 19 00	– Outros	6,5	0	
2920 90	– Outros			
2920 90 10	– Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	6,5	0	
2920 90 20	– Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	6,5	0	
2920 90 30	– Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina)	6,5	0	
2920 90 40	– Fosfito de trietilo	6,5	0	
2920 90 50	– Fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo) (fosfito de dietilo)	6,5	0	
2920 90 85	– Outros produtos	6,5	0	
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)			
2921	Compostos de função amina			
	– Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos			
2921 11	– Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais			
2921 11 10	– Mono-, di- ou trimetilamina	6,5	0	
2921 11 90	– Sais	6,5	0	
2921 19	– Outros			
2921 19 10	– Trietilamina e seus sais	6,5	0	
2921 19 30	– Isopropilamina e seus sais	6,5	0	
2921 19 40	– 1,1,3,3-Tetrametilbutilamina	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2921 19 50	– Dietilamina e seus sais	5,7	0	
2921 19 80	– Outros	6,5	0	
	– Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos			
2921 21 00	– Etilenodiamina e seus sais	6	0	
2921 22 00	– Hexametilenodiamina e seus sais	6,5	0	
2921 29 00	– Outros	6	0	
2921 30	– Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos			
2921 30 10	– Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	6,3	0	
2921 30 91	– Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminocicloexano)	Isenção	0	
2921 30 99	– Outros	6,5	0	
	– Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos			
2921 41 00	– Anilina e seus sais	6,5	0	
2921 42	– Derivados da anilina e seus sais			
2921 42 10	– Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, e seus sais	6,5	0	
2921 42 90	– Outros	6,5	0	
2921 43 00	– Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	0	
2921 44 00	– Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	6,5	0	
2921 45 00	– 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	6,5	0	
2921 46 00	– Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levamfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos	Isenção	0	
2921 49	– Outros			
2921 49 10	– Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	0	
2921 49 80	– Outros	6,5	0	
	– Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos			
2921 51	– o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos			
	– o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/717

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2921 51 11	– <i>m</i> -Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha: – 1 % ou menos, em peso, de água, – 200 mg/kg ou menos de <i>o</i> -fenilenodiamina e – 450 mg/kg ou menos de <i>p</i> -fenilenodiamina	Isenção	0	
2921 51 19	– Outros	6,5	0	
2921 51 90	– Outros	6,5	0	
2921 59	– Outros			
2921 59 10	– <i>m</i> -Fenilenobis(metilamina)	Isenção	0	
2921 59 20	– 2,2'-Dicloro-4,4'-metilenodianilina	Isenção	0	
2921 59 30	– 4,4'-Bi- <i>o</i> -toluidina	Isenção	0	
2921 59 40	– 1,8-Naftilenodiamina	Isenção	0	
2921 59 90	– Outros	6,5	0	
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas			
	– Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos			
2922 11 00	– Monoetanolamina e seus sais	6,5	0	
2922 12 00	– Dietanolamina e seus sais	6,5	0	
2922 13	– Trietanolamina e seus sais			
2922 13 10	– Trietanolamina	6,5	0	
2922 13 90	– Sais de trietanolamina	6,5	0	
2922 14 00	– Dextropropoxifeno (DCl) e seus sais	Isenção	0	
2922 19	– Outros			
2922 19 10	– <i>N</i> -Etildietanolamina	6,5	0	
2922 19 20	– 2,2'-Metiliminodietanol (<i>N</i> -metildietanolamina)	6,5	0	
2922 19 80	– Outros	6,5	0	
	– Aminonaftóis e outros aminofenóis, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos			
2922 21 00	– Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	6,5	0	
2922 29 00	– Outros	6,5	0	
	– Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2922 31 00	– Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Isenção	0	
2922 39 00	– Outros	6,5	0	
	– Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus ésteres; sais destes produtos			
2922 41 00	– Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	6,3	0	
2922 42 00	– Ácido glutâmico e seus sais	6,5	0	
2922 43 00	– Ácido antranílico e seus sais	6,5	0	
2922 44 00	– Tilidina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
2922 49	– Outros			
2922 49 10	– Glicina	6,5	0	
2922 49 20	– β-Alanino	Isenção	0	
2922 49 95	– Outros	6,5	0	
2922 50 00	– Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	6,5	0	
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não			
2923 10 00	– Colina e seus sais	6,5	0	
2923 20 00	– Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	5,7	0	
2923 90 00	– Outros	6,5	0	
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico			
	– Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos			
2924 11 00	– Meprobamato (DCI)	Isenção	0	
2924 12 00	– Fluoroacetamida (ISO), monocrotofos (ISO) e fosfmidona (ISO)	6,5	0	
2924 19 00	– Outros	6,5	0	
	– Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos			
2924 21	– Ureínas e seus derivados; sais destes produtos			
2924 21 10	– Isoproturon (ISO)	6,5	0	
2924 21 90	– Outros	6,5	0	
2924 23 00	– Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/719

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2924 24 00	– Etinamato (DCI)	Isenção	0	
2924 29	– Outros			
2924 29 10	– Lidocaína (DCI)	Isenção	0	
2924 29 30	– Paracetamol (DCI)	6,5	0	
2924 29 95	– Outros	6,5	0	
2925	Compostos de função carboximida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina			
	– Imidas e seus derivados; sais destes produtos			
2925 11 00	– Sacarina e seus sais	6,5	0	
2925 12 00	– Glutetimida (DCI)	Isenção	0	
2925 19	– Outros			
2925 19 10	– 3,3',4,4',5,5',6,6'-Octabromo-N,N'-etilenodiftalimida	Isenção	0	
2925 19 30	– N,N'-Etilenobis(4,5-dibromohexahidro-3,6-metanofthalimida)	Isenção	0	
2925 19 95	– Outros	6,5	0	
	– Iminas e seus derivados; sais destes produtos			
2925 21 00	– Clorodimeformo (ISO)	6,5	0	
2925 29 00	– Outros	6,5	0	
2926	Compostos de função nitrilo			
2926 10 00	– Acrilonitrilo	6,5	0	
2926 20 00	– 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	6,5	0	
2926 30 00	– Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	6,5	0	
2926 90	– Outros			
2926 90 20	– Isoftalonitrilo	6	0	
2926 90 95	– Outros	6,5	0	
2927 00 00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	6,5	0	
2928 00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina			
2928 00 10	– N,N-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina	Isenção	0	
2928 00 90	– Outros	6,5	0	
2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)			
2929 10	– Isocianatos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2929 10 10	– Diisocianatos de metilfenileno (diisocianatos de tolueno)	6,5	0	
2929 10 90	– Outros	6,5	0	
2929 90 00	– Outros	6,5	0	
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS			
2930	Tiocompostos orgânicos			
2930 20 00	– Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	6,5	0	
2930 30 00	– Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	6,5	0	
2930 40	– Metionina			
2930 40 10	– Metionina (DCI)	Isenção	0	
2930 40 90	– Outros	6,5	0	
2930 50 00	– Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	6,5	0	
2930 90	– Outros			
2930 90 13	– Cisteína e cistina	6,5	0	
2930 90 16	– Derivados de cisteína ou cistina	6,5	0	
2930 90 20	– Tiodiglicol (DCI) (2,2'-tiodietanol)	6,5	0	
2930 90 30	– Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico	Isenção	0	
2930 90 40	– Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2-tio-dietilo	Isenção	0	
2930 90 50	– Mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metiltio)- <i>m</i> -fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metiltio)- <i>m</i> -fenileno-diamina	Isenção	0	
2930 90 85	– Outros	6,5	0	
2931 00	Outros compostos organo-inorgânicos			
2931 00 10	– Metilfosfonato de dimetilo	6,5	0	
2931 00 20	– Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico)	6,5	0	
2931 00 30	– Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	6,5	0	
2931 00 95	– Outros	6,5	0	
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio			
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/721

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2932 11 00	– Tetraidrofurano	6,5	0	
2932 12 00	– 2-Furaldeído (furfural)	6,5	0	
2932 13 00	– Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	6,5	0	
2932 19 00	– Outros	6,5	0	
	– Lactonas			
2932 21 00	– Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	6,5	0	
2932 29	– Outras lactonas			
2932 29 10	– Fenoltaleína	Isenção	0	
2932 29 20	– Ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxycarbonil-1-naftil)-3-oxo-1H, 3H-benzo[de]isocromene-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico	Isenção	0	
2932 29 30	– 3'-Cloro-6'-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3H), 9'-xanteno]-3-ona	Isenção	0	
2932 29 40	– 6'-(N-Etil-p-toluidino)-2'-metilspiro[isobenzofurano-1(3H), 9'-xanteno]-3-ona	Isenção	0	
2932 29 50	– 6-Docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo)-3-oxo-1H, 3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxilato de metilo	Isenção	0	
2932 29 60	– gama-Butirolactona	6,5	0	
2932 29 85	– Outros	6,5	0	
	– Outros			
2932 91 00	– Isosafrol	6,5	0	
2932 92 00	– 1-(1,3-benzodioxol-5-il)propan-2-ona	6,5	0	
2932 93 00	– Piperonal	6,5	0	
2932 94 00	– Safrol	6,5	0	
2932 95 00	– Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	6,5	0	
2932 99	– Outros			
2932 99 50	– Hepóxidos de quatro átomos no ciclo	6,5	0	
2932 99 70	– Outros acetais cíclicos e hemiacetais internos mesmo que contenham outras funções oxigenadas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados	6,5	0	
2932 99 85	– Outros	6,5	0	
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)			
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2933 11	– Fenazona (antipirina) e seus derivados			
2933 11 10	– Propifenazona (DCI)	Isenção	0	
2933 11 90	– Outros	6,5	0	
2933 19	– Outros			
2933 19 10	– Fenilbutazona (DCI)	Isenção	0	
2933 19 90	– Outros	6,5	0	
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado			
2933 21 00	– Hidantoína e seus derivados	6,5	0	
2933 29	– Outros			
2933 29 10	– Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	Isenção	0	
2933 29 90	– Outros	6,5	0	
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado			
2933 31 00	– Piridina e seus sais	5,3	0	
2933 32 00	– Piperidina e seus sais	6,5	0	
2933 33 00	– Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	6,5	0	
2933 39	– Outros			
2933 39 10	– Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	Isenção	0	
2933 39 20	– 2,3,5,6-Tetracloropiridina	Isenção	0	
2933 39 25	– Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	Isenção	0	
2933 39 35	– 3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxiethylamónio	Isenção	0	
2933 39 40	– 3,5,6-Tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxiethyl	Isenção	0	
2933 39 45	– 3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina	Isenção	0	
2933 39 50	– Éster metílico de fluroxipir (ISO)	4	0	
2933 39 55	– 4-Metilpiridina	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/723

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2933 39 99	- Outros	6,5	0	
	- Compostos com uma estrutura de ciclos quinoleína ou iso-quinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
2933 41 00	- Levorfanol (DCI) e seus sais	Isenção	0	
2933 49	- Outros			
2933 49 10	- Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos	5,5	0	
2933 49 30	- Dextrometorfano (DCI) e seus sais	Isenção	0	
2933 49 90	- Outros	6,5	0	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina			
2933 52 00	- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	6,5	0	
2933 53	- Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbital (DCI), butobarbitol, ciclobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutobarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos			
2933 53 10	- Fenobarbitol (DCI), barbitol (DCI), e seus sais	Isenção	0	
2933 53 90	- Outros	6,5	0	
2933 54 00	- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	6,5	0	
2933 55 00	- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Isenção	0	
2933 59	- Outros			
2933 59 10	- Diazinon (ISO)	Isenção	0	
2933 59 20	- 1,4-Diazabicyclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)	Isenção	0	
2933 59 95	- Outros	6,5	0	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado			
2933 61 00	- Melamina	6,5	0	
2933 69	- Outros			
2933 69 10	- Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogéneo, trimetilenotrinitramina)	5,5	0	
2933 69 20	- Metenamina (DCI) (hexametenotetramina)	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2933 69 30	– 2,6-Di-terc-butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol	Isenção	0	
2933 69 80	– Outros	6,5	0	
	– Lactamas			
2933 71 00	– 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	6,5	0	
2933 72 00	– Clobazam (DCI) e metiprilon (DCI)	Isenção	0	
2933 79 00	– Outras lactamas	6,5	0	
	– Outros			
2933 91	– Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazinol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos			
2933 91 10	– Clordiazepóxido (DCI)	Isenção	0	
2933 91 90	– Outros	6,5	0	
2933 99	– Outros			
2933 99 10	– Benzimidazol-2-tiol (mercaptobenzimidazol)	6,5	0	
2933 99 20	– Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5H-dibenzo[c,e]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	5,5	0	
2933 99 30	– Monoazepinas	6,5	0	
2933 99 40	– Diazepinas	6,5	0	
2933 99 50	– 2,4-Di-terc-butil-6-(5-clorobenzotriazole-2-il)fenol	Isenção	0	
2933 99 90	– Outros	6,5	0	
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos			
2934 10 00	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	6,5	0	
2934 20	– Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
2934 20 20	– Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais	6,5	0	
2934 20 80	– Outros	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/725

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2934 30	– Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
2934 30 10	– Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
2934 30 90	– Outros	6,5	0	
	– Outros			
2934 91 00	– Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Isenção	0	
2934 99	– Outros			
2934 99 10	– Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos	Isenção	0	
2934 99 20	– Furazolidona (DCI)	Isenção	0	
2934 99 30	– Ácido 7-aminocefalosporânico	Isenção	0	
2934 99 40	– Sais e ésteres de ácido (6R, 7R)-3-acetoximetil-7-[(R)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabicyclo[4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico	Isenção	0	
2934 99 50	– Brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridínio	Isenção	0	
2934 99 90	– Outros	6,5	0	
2935 00	Sulfonamidas			
2935 00 10	– 3-{1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1H-indole-3-ilo]-3-oxo-1H,3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo}-N,N-dimetil-1H-indole-7-sulfonamida	Isenção	0	
2935 00 20	– Metosulam (ISO)	Isenção	0	
2935 00 90	– Outros	6,5	0	
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS			
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções			
	– Vitaminas e seus derivados, não misturados			
2936 21 00	– Vitaminas A e seus derivados	Isenção	0	
2936 22 00	– Vitamina B ₁ e seus derivados	Isenção	0	
2936 23 00	– Vitamina B ₂ e seus derivados	Isenção	0	
2936 24 00	– Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B ₃ ou vitamina B ₅) e seus derivados	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2936 25 00	– Vitamina B ₆ e seus derivados	Isenção	0	
2936 26 00	– Vitamina B ₁₂ e seus derivados	Isenção	0	
2936 27 00	– Vitamina C e seus derivados	Isenção	0	
2936 28 00	– Vitamina E e seus derivados	Isenção	0	
2936 29	– Outras vitaminas e seus derivados			
2936 29 10	– Vitamina B ₉ e seus derivados	Isenção	0	
2936 29 30	– Vitamina H e seus derivados	Isenção	0	
2936 29 90	– Outros	Isenção	0	
2936 90	– Outras, incluindo os concentrados naturais			
	– Concentrados naturais de vitaminas			
2936 90 11	– Concentrados naturais de vitaminas A + D	Isenção	0	
2936 90 19	– Outros	Isenção	0	
2936 90 80	– Outros	Isenção	0	
2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas			
	– Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais			
2937 11 00	– Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Isenção	0	
2937 12 00	– Insulina e seus sais	Isenção	0	
2937 19 00	– Outros	Isenção	0	
	– Hormonas esteróides, seus derivados e análogos estruturais			
2937 21 00	– Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deídroidrocortisona)	Isenção	0	
2937 22 00	– Derivados halogenados das hormonas corticosteróides	Isenção	0	
2937 23 00	– Estrogéneos e progestogéneos	Isenção	0	
2937 29 00	– Outros	Isenção	0	
	– Hormonas da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais			
2937 31 00	– Epinefrina	Isenção	0	
2937 39 00	– Outros	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/727

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2937 40 00	– Derivados dos aminoácidos	Isenção	0	
2937 50 00	– Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	Isenção	0	
2937 90 00	– Outros	Isenção	0	
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS			
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados			
2938 10 00	– Rutósido (rutina) e seus derivados	6,5	0	
2938 90	– Outros			
2938 90 10	– Heterósidos das digitais	6	0	
2938 90 30	– Glicirrizina e glicirrizatos	5,7	0	
2938 90 90	– Outros	6,5	0	
2939	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados			
	– Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos			
2939 11 00	– Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	Isenção	0	
2939 19 00	– Outros	Isenção	0	
2939 20 00	– Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	0	
2939 30 00	– Cafeína e seus sais	Isenção	0	
	– Efedrinas e seus sais			
2939 41 00	– Efedrina e seus sais	Isenção	0	
2939 42 00	– Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
2939 43 00	– Catina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
2939 49 00	– Outros	Isenção	0	
	– Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos			
2939 51 00	– Fenetilina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
2939 59 00	– Outros	Isenção	0	
	– Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
2939 61 00	– Ergometrina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
2939 62 00	– Ergotamina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
2939 63 00	– Ácido lissérgico e seus sais	Isenção	0	
2939 69 00	– Outros	Isenção	0	
	– Outros			
2939 91	– Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos			
	– Cocaína e seus sais			
2939 91 11	– Cocaína em bruto	Isenção	0	
2939 91 19	– Outros	Isenção	0	
2939 91 90	– Outros	Isenção	0	
2939 99 00	– Outros	Isenção	0	
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS			
2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	6,5	0	
2941	Antibióticos			
2941 10	– Penicilinas e seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos			
2941 10 10	– Amoxicilina (DCI) e seus sais	Isenção	0	
2941 10 20	– Ampicilina (DCI), metampicilina (DCI), pivampicilina (DCI), e seus sais	Isenção	0	
2941 10 90	– Outros	Isenção	0	
2941 20	– Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos			
2941 20 30	– Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	5,3	0	
2941 20 80	– Outros	Isenção	0	
2941 30 00	– Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos		0	
2941 40 00	– Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	0	
2941 50 00	– Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	0	
2941 90 00	– Outros	Isenção	0	
2942 00 00	Outros compostos orgânicos	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/729

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
30	CAPÍTULO 30 – PRODUTOS FARMACÊUTICOS			
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
3001 20	– Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções			
3001 20 10	– De origem humana	Isenção	0	
3001 20 90	– Outros	Isenção	0	
3001 90	– Outros			
3001 90 20	– De origem humana	Isenção	0	
	– Outros			
3001 90 91	– Heparina e seus sais	Isenção	0	
3001 90 98	– Outros	Isenção	0	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes			
3002 10	– Anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica			
3002 10 10	– Anti-soros	Isenção	0	
	– Outros			
3002 10 91	– Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Isenção	0	
	– Outros			
3002 10 95	– De origem humana	Isenção	0	
3002 10 99	– Outros	Isenção	0	
3002 20 00	– Vacinas para medicina humana	Isenção	0	
3002 30 00	– Vacinas para medicina veterinária	Isenção	0	
3002 90	– Outros			
3002 90 10	– Sangue humano	Isenção	0	
3002 90 30	– Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3002 90 50	– Culturas de microrganismos	Isenção	0	
3002 90 90	– Outros	Isenção	0	
3003	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho			
3003 10 00	– Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Isenção	0	
3003 20 00	– Que contenham outros antibióticos	Isenção	0	
	– Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos			
3003 31 00	– Que contenham insulina	Isenção	0	
3003 39 00	– Outros	Isenção	0	
3003 40 00	– Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	Isenção	0	
3003 90	– Outros			
3003 90 10	– Que contenham iodo ou compostos de iodo	Isenção	0	
3003 90 90	– Outros	Isenção	0	
3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho			
3004 10	– Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados			
3004 10 10	– Que contenham, como produtos activos, unicamente penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	Isenção	0	
3004 10 90	– Outros	Isenção	0	
3004 20	– Que contenham outros antibióticos			
3004 20 10	– Acondicionados para venda a retalho	Isenção	0	
3004 20 90	– Outros	Isenção	0	
	– Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos			
3004 31	– Que contenham insulina			
3004 31 10	– Acondicionados para venda a retalho	Isenção	0	
3004 31 90	– Outros	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/731

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3004 32	– Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais			
3004 32 10	– Acondicionados para venda a retalho	Isenção	0	
3004 32 90	– Outros	Isenção	0	
3004 39	– Outros			
3004 39 10	– Acondicionados para venda a retalho	Isenção	0	
3004 39 90	– Outros	Isenção	0	
3004 40	– Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos			
3004 40 10	– Acondicionados para venda a retalho	Isenção	0	
3004 40 90	– Outros	Isenção	0	
3004 50	– Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 2936			
3004 50 10	– Acondicionados para venda a retalho	Isenção	0	
3004 50 90	– Outros	Isenção	0	
3004 90	– Outros			
	– Acondicionados para venda a retalho			
3004 90 11	– Que contenham iodo ou compostos de iodo	Isenção	0	
3004 90 19	– Outros	Isenção	0	
	– Outros			
3004 90 91	– Que contenham iodo ou compostos de iodo	Isenção	0	
3004 90 99	– Outros	Isenção	0	
3005	Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários			
3005 10 00	– Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	Isenção	0	
3005 90	– Outros			
3005 90 10	– Pastas (<i>ouates</i>) e artigos de pasta (<i>ouate</i>)	Isenção	0	
	– Outros			
	– De matérias têxteis			
3005 90 31	– Gazes e artigos de gaze	Isenção	0	
	– Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3005 90 51	-- De falsos tecidos	Isenção	0	
3005 90 55	-- Outros	Isenção	0	
3005 90 99	- Outros	Isenção	0	
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na nota 4 deste capítulo			
3006 10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não			
3006 10 10	- Categutes esterilizados	Isenção	0	
3006 10 30	- Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	6,5	0	
3006 10 90	- Outros	Isenção	0	
3006 20 00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	Isenção	0	
3006 30 00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Isenção	0	
3006 40 00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Isenção	0	
3006 50 00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Isenção	0	
3006 60	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas			
	- À base de hormonas ou de outros produtos da posição 2937			
3006 60 11	- Acondicionadas para venda a retalho	Isenção	0	
3006 60 19	- Outras	Isenção	0	
3006 60 90	- À base de espermicidas	Isenção	0	
3006 70 00	- Preparações sob a forma de gel, concebidos para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	6,5	0	
	- Outros			
3006 91 00	- Equipamentos identificáveis para ostomia	6,5	0	
3006 92 00	- Desperdícios farmacêuticos	Isenção	0	
31	CAPÍTULO 31 – ADUBOS (FERTILIZANTES)			
3101 00 00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/733

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3102	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)			
3102 10	– Ureia, mesmo em solução aquosa			
3102 10 10	– Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco	6,5	0	
3102 10 90	– Outra	6,5	0	
	– Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio			
3102 21 00	– Sulfato de amónio	6,5	0	
3102 29 00	– Outros	6,5	0	
3102 30	– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa			
3102 30 10	– Em solução aquosa	6,5	0	
3102 30 90	– Outro	6,5	0	
3102 40	– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante			
3102 40 10	– De teor em azoto não superior a 28 %, em peso	6,5	0	
3102 40 90	– De teor em azoto superior a 28 %, em peso	6,5	0	
3102 50	– Nitrato de sódio			
3102 50 10	– Nitrato de sódio natural	Isenção	0	
3102 50 90	– Outro	6,5	0	
3102 60 00	– Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	6,5	0	
3102 80 00	– Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaais	6,5	0	
3102 90 00	– Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	6,5	0	
3103	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados			
3103 10	– Superfosfatos			
3103 10 10	– De teor em pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso	4,8	0	
3103 10 90	– Outros	4,8	0	
3103 90 00	– Outros	Isenção	0	
3104	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos			
3104 20	– Cloreto de potássio			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3104 20 10	– De teor em potássio expresso em K ₂ O não superior a 40 %, em peso do produto anidro no estado seco	Isenção	0	
3104 20 50	– De teor em potássio expresso em K ₂ O superior a 40 % mas não superior a 62 %, em peso do produto anidro no estado seco	Isenção	0	
3104 20 90	– De teor em potássio expresso em K ₂ O superior a 62 %, em peso do produto anidro no estado seco	Isenção	0	
3104 30 00	– Sulfato de potássio	Isenção	0	
3104 90 00	– Outros	Isenção	0	
3105	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg			
3105 10 00	– Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	6,5	0	
3105 20	– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio			
3105 20 10	– De teor em azoto (nitrogénio) superior a 10 %, em peso do produto anidro no estado seco	6,5	0	
3105 20 90	– Outros	6,5	0	
3105 30 00	– Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	6,5	0	
3105 40 00	– Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	6,5	0	
	– Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo			
3105 51 00	– Que contenham nitratos e fosfatos	6,5	0	
3105 59 00	– Outros	6,5	0	
3105 60	– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio			
3105 60 10	– Superfosfatos potássicos	3,2	0	
3105 60 90	– Outros	3,2	0	
3105 90	– Outros			
3105 90 10	– Nitrato de sódio potássico natural, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44 %), de teor global em azoto não superior a 16,30 %, em peso do produto no estado seco	Isenção	0	
	– Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/735

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3105 90 91	– De teor em azoto superior a 10 %, em peso do produto anidro no estado seco	6,5	0	
3105 90 99	– Outros	3,2	0	
32	CAPÍTULO 32 – EXTRACTOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCRIVER			
3201	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados			
3201 10 00	– Extracto de quebracho	Isenção	0	
3201 20 00	– Extracto de mimosa	6,5	0	
3201 90	– Outros			
3201 90 20	– Extractos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro	5,8	0	
3201 90 90	– Outros	5,3	0	
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta			
3202 10 00	– Produtos tanantes orgânicos sintéticos	5,3	0	
3202 90 00	– Outros	5,3	0	
3203 00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal			
3203 00 10	– Matérias corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias	Isenção	0	
3203 00 90	– Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias	2,5	0	
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida			
	– Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes			
3204 11 00	– Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	6,5	0	
3204 12 00	– Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	6,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3204 13 00	– Corantes básicos e preparações à base desses corantes	6,5	0	
3204 14 00	– Corantes directos e preparações à base desses corantes	6,5	0	
3204 15 00	– Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis no estado em que se apresentam como pigmentos) e preparações à base desses corantes	6,5	0	
3204 16 00	– Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	6,5	0	
3204 17 00	– Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	6,5	0	
3204 19 00	– Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204 11 a 3204 19	6,5	0	
3204 20 00	– Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	6	0	
3204 90 00	– Outros	6,5	0	
3205 00 00	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes	6,5	0	
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, excepto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida			
	– Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio			
3206 11 00	– Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	6	0	
3206 19 00	– Outros	6,5	0	
3206 20 00	– Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio (cromo)	6,5	0	
	– Outras matérias corantes e outras preparações			
3206 41 00	– Ultramar e suas preparações	6,5	0	
3206 42 00	– Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	6,5	0	
3206 49	– Outras			
3206 49 10	– Magnetite	Isenção	0	
3206 49 30	– Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	6,5	0	
3206 49 80	– Outras	6,5	0	
3206 50 00	– Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	5,3	0	
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/737

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3207 10 00	– Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	6,5	0	
3207 20	– Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes			
3207 20 10	– Engobos	5,3	0	
3207 20 90	– Outras	6,3	0	
3207 30 00	– Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	5,3	0	
3207 40	– Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos			
3207 40 10	– Vidro denominado «esmalte»	3,7	0	
3207 40 20	– Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros ou mais, mas não superior a 5 micrómetros	Isenção	0	
3207 40 30	– Vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenha, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício	Isenção	0	
3207 40 80	– Outros	3,7	0	
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo			
3208 10	– À base de poliésteres			
3208 10 10	– Soluções definidas na nota 4 do presente capítulo	6,5	0	
3208 10 90	– Outros	6,5	0	
3208 20	– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos			
3208 20 10	– Soluções definidas na nota 4 do presente capítulo	6,5	0	
3208 20 90	– Outros	6,5	0	
3208 90	– Outros			
	– Soluções definidas na nota 4 do presente capítulo			
3208 90 11	– Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(terc-butilimino)dietanol e de 4,4'-metilenodioxil-diisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	Isenção	0	
3208 90 13	– Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	Isenção	0	
3208 90 19	– Outros	6,5	0	
	– Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3208 90 91	– À base de polímeros sintéticos	6,5	0	
3208 90 99	– À base de polímeros naturais modificados	6,5	0	
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso			
3209 10 00	– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	6,5	0	
3209 90 00	– Outros	6,5	0	
3210 00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros			
3210 00 10	– Tintas e vernizes a óleo	6,5	0	
3210 00 90	– Outros	6,5	0	
3211 00 00	Secantes preparados	6,5	0	
3212	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho			
3212 10	– Folhas para marcar a ferro			
3212 10 10	– À base de metais comuns	6,5	0	
3212 10 90	– Outras	6,5	0	
3212 90	– Outros			
	– Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas			
3212 90 31	– À base de pó de alumínio	6,5	0	
3212 90 38	– Outros	6,5	0	
3212 90 90	-- ...Tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho	6,5	0	
3213	Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes			
3213 10 00	– Cores em sortidos	6,5	0	
3213 90 00	– Outras	6,5	0	
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/739

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3214 10	– Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura			
3214 10 10	– Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	5	0	
3214 10 90	– Indutos utilizados em pintura	5	0	
3214 90 00	– Outros	5	0	
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido			
	– Tintas de impressão			
3215 11 00	– Pretas	6,5	0	
3215 19 00	– Outras	6,5	0	
3215 90	– Outras			
3215 90 10	– Tintas de escrever ou de desenhar	6,5	0	
3215 90 80	– Outras	6,5	0	
33	CAPÍTULO 33 – ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS			
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais			
	– Óleos essenciais de citrinos			
3301 12	– De laranja			
3301 12 10	– Não deterpenizados	7	0	
3301 12 90	– Deterpenizados	4,4	0	
3301 13	– De limão			
3301 13 10	– Não deterpenizados	7	0	
3301 13 90	– Deterpenizados	4,4	0	
3301 19	– Outros			
3301 19 20	– Não deterpenizados	7	0	
3301 19 80	– Deterpenizados	4,4	0	
	– Óleos essenciais, excepto de citrinos			
3301 24	– De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)			
3301 24 10	– Não deterpenizados	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3301 24 90	– Desterpenizados	2,9	0	
3301 25	– De outras mentas			
3301 25 10	– Não desterpenizados	Isenção	0	
3301 25 90	– Desterpenizados	2,9	0	
3301 29	– Outros			
	– De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang			
3301 29 11	– Não desterpenizados	Isenção	0	
3301 29 31	– Desterpenizados	2,3	0	
	– Outros			
3301 29 41	– Não desterpenizados	Isenção	0	
	– Desterpenizados			
3301 29 71	-- De gerânio; de jasmim; de vetiver	2,3	0	
3301 29 79	-- De alfazema ou de lavanda	2,9	0	
3301 29 91	-- Outras	2,3	0	
3301 30 00	– Resinóides	2	0	
3301 90	– Outros			
3301 90 10	– Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	2,3	0	
	-- Oleorresinas de extracção			
3301 90 21	– De alcaçuz e de lúpulo	3,2	0	
3301 90 30	– Outras	Isenção	0	
3301 90 90	– Outros	3	0	
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas			
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas			
	– Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas			
	– Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida			
3302 10 10	– De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	17,3 MIN 1 EUR/% vol/hl	0	
	– Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/741

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3302 10 21	-- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	0	
3302 10 29	-- Outras	9 + EA	0	
3302 10 40	- Outras	Isenção	0	
3302 10 90	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares	Isenção	0	
3302 90	- Outras			
3302 90 10	- Soluções alcoólicas	Isenção	0	
3302 90 90	- Outras	Isenção	0	
3303 00	Perfumes e águas-de-colónia			
3303 00 10	- Perfumes	Isenção	0	
3303 00 90	- Águas-de-colónia	Isenção	0	
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros			
3304 10 00	- Produtos de maquilhagem para os lábios	Isenção	0	
3304 20 00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	Isenção	0	
3304 30 00	- Preparações para manicuros e pedicuros	Isenção	0	
	- Outros			
3304 91 00	- Pós, incluindo os compactos	Isenção	0	
3304 99 00	- Outros	Isenção	0	
3305	Preparações capilares			
3305 10 00	- Champôs	Isenção	0	
3305 20 00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Isenção	0	
3305 30 00	- Lacas para o cabelo	Isenção	0	
3305 90	- Outras			
3305 90 10	- Loções capilares	Isenção	0	
3305 90 90	- Outras	Isenção	0	
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho			
3306 10 00	- Dentífricos (dentifrícos)	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3306 20 00	– Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais)	4	0	
3306 90 00	– Outras	Isenção	0	
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes			
3307 10 00	– Preparações para barbear (antes, durante ou após)	6,5	0	
3307 20 00	– Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	6,5	0	
3307 30 00	– Sais perfumados e outras preparações para banhos	6,5	0	
	– Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas			
3307 41 00	– Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	6,5	0	
3307 49 00	– Outras	6,5	0	
3307 90 00	– Outros	6,5	0	
34	CAPÍTULO 34 – SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, «CERAS PARA DENTISTAS» E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO			
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes			
	– Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes			
3401 11 00	– De toucador (incluindo os de uso medicinal)	Isenção	0	
3401 19 00	– Outros	Isenção	0	
3401 20	– Sabões sob outras formas			
3401 20 10	– Flocos, palhetas, grânulos ou pós	Isenção	0	
3401 20 90	– Outros	Isenção	0	
3401 30 00	– Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	4	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/743

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 3401			
	– Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho			
3402 11	– Aniónicos			
3402 11 10	– Solução aquosa que contenha em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 % de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dis-sódio	Isenção	0	
3402 11 90	– Outros	4	0	
3402 12 00	– Catiónicos	4	0	
3402 13 00	– Não iónicos	4	0	
3402 19 00	– Outros	4	0	
3402 20	– Preparações acondicionadas para venda a retalho			
3402 20 20	– Preparações tensoactivas	4	0	
3402 20 90	– Preparações para lavagem e preparações para limpeza	4	0	
3402 90	– Outros			
3402 90 10	– Preparações tensoactivas	4	0	
3402 90 90	– Preparações para lavagem e preparações para limpeza	4	0	
3403	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
	– Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
3403 11 00	– Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	4,6	0	
3403 19	– Outras			
3403 19 10	– Que contenha, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base	6,5	0	
	– Outras			
3403 19 91	– Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos	4,6	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3403 19 99	– Outras	4,6	0	
	– Outras			
3403 91 00	– Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	4,6	0	
3403 99	– Outras			
3403 99 10	– Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos	4,6	0	
3403 99 90	– Outras	4,6	0	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas			
3404 20 00	– De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	Isenção	0	
3404 90	– Outras			
3404 90 10	– Ceras preparadas, incluindo os lacres	Isenção	0	
3404 90 80	– Outras	Isenção	0	
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404			
3405 10 00	– Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	Isenção	0	
3405 20 00	– Encáusticas e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	Isenção	0	
3405 30 00	– Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho	Isenção	0	
3405 40 00	– Pastas, pós e outras preparações para arear	Isenção	0	
3405 90	– Outros			
3405 90 10	– Preparações para dar brilho a metais	Isenção	0	
3405 90 90	– Outros	Isenção	0	
3406 00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes			
	– Velas, pavios e círios			
3406 00 11	– Simples, não perfumados	Isenção	0	
3406 00 19	– Outros	Isenção	0	
3406 00 90	– Outros	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/745

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; «ceras para dentistas» apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	Isenção	0	
35	CAPÍTULO 35 – MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS			
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína			
3501 10	– Caseínas			
3501 10 10	– Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	Isenção	0	
3501 10 50	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	3,2	0	
3501 10 90	– Outras	9	0	
3501 90	– Outros			
3501 90 10	– Colas de caseína	8,3	0	
3501 90 90	– Outros	6,4	0	
3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas			
	– Ovalbumina			
3502 11	– Seca			
3502 11 10	– Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	Isenção	0	
3502 11 90	– Outra	123,5 EUR/100 kg/net	0	
3502 19	– Outra			
3502 19 10	– Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	Isenção	0	
3502 19 90	– Outra	16,7 EUR/100 kg/net	0	
3502 20	– Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite			
3502 20 10	– Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	Isenção	0	
	– Outra			
3502 20 91	– Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	123,5 EUR/100 kg/net	0	
3502 20 99	– Outra	16,7 EUR/100 kg/net	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3502 90	– Outros			
	– Albuminas, excepto ovalbumina e lactalbumina			
3502 90 20	– Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana	Isenção	0	
3502 90 70	– Outras	6,4	0	
3502 90 90	– Albuminatos e outros derivados das albuminas	7,7	0	
3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 3501			
3503 00 10	– Gelatinas e seus derivados	7,7	0	
3503 00 80	– Outras	7,7	0	
3504 00 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio (cromo)	3,4	0	
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados			
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados			
3505 10 10	– Dextrina	9 + 17,7 EUR/100 kg/net	5	
	– Outros amidos e féculas modificados			
3505 10 50	– Amidos e féculas esterificados ou eterificados	7,7	5	
3505 10 90	– Outros	9 + 17,7 EUR/100 kg/net	5	
3505 20	– Colas			
3505 20 10	– De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	8,3 + 4,5 EUR/100 kg/net MAX 11,5	5	
3505 20 30	– De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	8,3 + 8,9 EUR/100 kg/net MAX 11,5	5	
3505 20 50	– De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	8,3 + 14,2 EUR/100 kg/net MAX 11,5	5	
3505 20 90	– De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	8,3 + 17,7 EUR/100 kg/net MAX 11,5	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/747

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg			
3506 10 00	– Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	6,5	0	
	– Outros			
3506 91 00	– Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha	6,5	0	
3506 99 00	– Outros	6,5	0	
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições			
3507 10 00	– Coalho e seus concentrados	6,3	0	
3507 90	– Outras			
3507 90 10	– Lipoproteína lipase	Isenção	0	
3507 90 20	– Aspergilo alcalino protease	Isenção	0	
3507 90 90	– Outras	6,3	0	
36	CAPÍTULO 36 – PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS			
3601 00 00	Pólvoras propulsivas	5,7	0	
3602 00 00	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas	6,5	0	
3603 00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos			
3603 00 10	– Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes	6	0	
3603 00 90	– Outros	6,5	0	
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia			
3604 10 00	– Fogos de artifício	6,5	0	
3604 90 00	– Outros	6,5	0	
3605 00 00	Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 3604	6,5	0	
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na nota 2 do presente capítulo			
3606 10 00	– Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	6,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3606 90	– Outros			
3606 90 10	– Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	6	0	
3606 90 90	– Outros	6,5	0	
37	CAPÍTULO 37 – PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA			
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos			
3701 10	– Para raios X			
3701 10 10	– Para uso médico, dentário ou veterinário	6,5	0	
3701 10 90	– Outros	6,5	0	
3701 20 00	– Filmes de revelação e cópia instantâneas	6,5	0	
3701 30 00	– Outras chapas e filmes cuja dimensão, de pelo menos um dos lados, seja superior a 255 mm	6,5	0	
	– Outros			
3701 91 00	– Para fotografia a cor (policromos)	6,5	0	
3701 99 00	– Outros	6,5	0	
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados			
3702 10 00	– Para raios X	6,5	0	
	– Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm			
3702 31	– Para fotografia a cor (policromos)			
3702 31 20	– De comprimento não superior a 30 m	6,5	0	
	– De comprimento superior a 30 m			
3702 31 91	– Negativos de películas a cores: de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e de comprimento igual ou superior a 100 m destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea	Isenção	0	
3702 31 98	– Outras	6,5	0	
3702 32	– Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata			
	– De largura não superior a 35 mm			
3702 32 10	– Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	0	
3702 32 20	– Outros	5,3	0	
	– De largura superior a 35 mm			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/749

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3702 32 31	– Microfilmes	6,5	0	
3702 32 50	– Filmes para artes gráficas	6,5	0	
3702 32 80	– Outros	6,5	0	
3702 39 00	– Outros	6,5	0	
	– Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm			
3702 41 00	– De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	6,5	0	
3702 42 00	– De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromos)	6,5	0	
3702 43 00	– De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	6,5	0	
3702 44 00	– De largura superior a 105 mm mas não superior a 610 mm	6,5	0	
	– Outros filmes, para fotografia a cores (policromos)			
3702 51 00	– De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	5,3	0	
3702 52 00	– De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	5,3	0	
3702 53 00	– De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	5,3	0	
3702 54	– De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos			
3702 54 10	– De largura superior a 16 mm mas não superior a 24 mm	5	0	
3702 54 90	– De largura superior a 24 mm mas não superior a 35 mm	5	0	
3702 55 00	– De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	5,3	0	
3702 56 00	– De largura superior a 35 mm	6,5	0	
	– Outros			
3702 91	– De largura não superior a 16 mm			
3702 91 20	– Filmes para artes gráficas	6,5	0	
3702 91 80	– Outros	5,3	0	
3702 93	– De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m			
3702 93 10	– Microfilmes Filmes para artes gráficas	6,5	0	
3702 93 90	– Outros	5,3	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3702 94	– De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m			
3702 94 10	– Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	0	
3702 94 90	– Outros	5,3	0	
3702 95 00	– De largura superior a 35 mm	6,5	0	
3703	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados			
3703 10 00	– Em rolos de largura superior a 610 mm	6,5	0	
3703 20	– Outros, para fotografia a cores (policromos)			
3703 20 10	– Para imagens obtidas a partir de filmes inversíveis	6,5	0	
3703 20 90	– Outros	6,5	0	
3703 90	– Outros			
3703 90 10	– Sensibilizados aos sais de prata ou de platina	6,5	0	
3703 90 90	– Outros	6,5	0	
3704 00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados			
3704 00 10	– Chapas e filmes	Isenção	0	
3704 00 90	– Outros	6,5	0	
3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos			
3705 10 00	– Para reprodução <i>offset</i>	5,3	0	
3705 90	– Outros			
3705 90 10	– Microfilmes	3,2	0	
3705 90 90	– Outros	5,3	0	
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som			
3706 10	– De largura igual ou superior a 35 mm			
3706 10 10	– Que contenham apenas gravação de som	Isenção	0	
	– Outros			
3706 10 91	– Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	0	
3706 10 99	– Outros positivos	5 EUR/100 m	0	
3706 90	– Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/751

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3706 90 10	– Que contenham apenas gravação de som	Isenção	0	
	– Outros			
3706 90 31	– Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	0	
	– Outros positivos			
3706 90 51	– Filmes de actualidades	Isenção	0	
	– Outros, de largura			
3706 90 91	-- Inferior a 10 mm	Isenção	0	
3706 90 99	-- Igual ou superior a 10 mm	3,5 EUR/100 m	0	
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados (dosados) tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização			
3707 10 00	– Emulsões para a sensibilização de superfícies	6	0	
3707 90	– Outros			
	– Reveladores e fixadores			
	– Para fotografia a cor (policroma)			
3707 90 11	– Para filmes e chapas fotográficos	6	0	
3707 90 19	– Outros	6	0	
3707 90 30	– Outros	6	0	
3707 90 90	– Outros	6	0	
38	CAPÍTULO 38 – PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS			
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários			
3801 10 00	– Grafite artificial	3,6	0	
3801 20	– Grafite coloidal ou semicoloidal			
3801 20 10	– Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	6,5	0	
3801 20 90	– Outra	4,1	0	
3801 30 00	– Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	5,3	0	
3801 90 00	– Outras	3,7	0	
3802	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3802 10 00	– Carvões activados	3,2	0	
3802 90 00	– Outros	5,7	0	
3803 00	<i>Tall oil</i> , mesmo refinado			
3803 00 10	– Em bruto	Isenção	0	
3803 00 90	– Outro	4,1	0	
3804 00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o <i>tall oil</i> da posição 3803			
3804 00 10	– Linhossulfitos	5	0	
3804 00 90	– Outras	5	0	
3805	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal			
3805 10	– Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato			
3805 10 10	– Essência de terebintina	4	0	
3805 10 30	– Essência de pinheiro	3,7	0	
3805 10 90	– Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	3,2	0	
3805 90	– Outros			
3805 90 10	– Óleo de pinho	3,7	0	
3805 90 90	– Outros	3,4	0	
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas			
3806 10	– Colofónias e ácidos resínicos			
3806 10 10	– De gema (pez-louro)	5	0	
3806 10 90	– Outras	5	0	
3806 20 00	– Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias	4,2	0	
3806 30 00	– Gomas-ésteres	6,5	0	
3806 90 00	– Outros	4,2	0	
3807 00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal			
3807 00 10	– Alcatrões vegetais	2,1	0	
3807 00 90	– Outros	4,6	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/753

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas			
3808 50 00	– Mercadorias mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo	6	0	
	– Outros			
3808 91	– Insecticidas			
3808 91 10	– À base de piretrínoides	6	0	
3808 91 20	– À base de hidrocarbonetos clorados	6	0	
3808 91 30	– À base de carbamatos	6	0	
3808 91 40	– À base de compostos organofosforados	6	0	
3808 91 90	– Outros	6	0	
3808 92	– Fungicidas			
	– Inorgânicos			
3808 92 10	– Preparações à base de compostos de cobre	4,6	0	
3808 92 20	– Outros	6	0	
	– Outros			
3808 92 30	– À base de ditiocarbamatos	6	0	
3808 92 40	– À base de benzimidazoles	6	0	
3808 92 50	– À base de diazoles ou triazoles	6	0	
3808 92 60	– À base de diazinas ou morfólinas	6	0	
3808 92 90	– Outros	6	0	
3808 93	– Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas			
	– Herbicidas			
3808 93 11	– À base de fenoxifitohormonas	6	0	
3808 93 13	– À base de triazinas	6	0	
3808 93 15	– À base de amidas	6	0	
3808 93 17	– À base de carbamatos	6	0	
3808 93 21	– À base de derivados de dinitroanilinas	6	0	
3808 93 23	– À base de derivados de ureia, de uracilos ou de ureias sulfónicas	6	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3808 93 27	– Outros	6	0	
3808 93 30	– Inibidores de germinação	6	0	
3808 93 90	– Reguladores de crescimento para plantas	6,5	0	
3808 94	– Desinfetantes			
3808 94 10	– À base de sais de amónio quaternário	6	0	
3808 94 20	– À base de compostos halogenados	6	0	
3808 94 90	– Outros	6	0	
3808 99	– Outros			
3808 99 10	– Rodenticidas	6	0	
3808 99 90	– Outros	6	0	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições			
3809 10	– À base de matérias amiláceas			
3809 10 10	– De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	8,3 + 8,9 EUR/100 kg/net MAX 12,8	0	
3809 10 30	– De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	8,3 + 12,4 EUR/100 kg/net MAX 12,8	0	
3809 10 50	– De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	8,3 + 15,1 EUR/100 kg/net MAX 12,8	0	
3809 10 90	– De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	8,3 + 17,7 EUR/100 kg/net MAX 12,8	0	
	– Outros			
3809 91 00	– Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	6,3	0	
3809 92 00	– Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	6,3	0	
3809 93 00	– Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	6,3	0	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar			
3810 10 00	– Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/755

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3810 90	– Outros			
3810 90 10	– Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	4,1	0	
3810 90 90	– Outros	5	0	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais			
	– Preparações antidetonantes			
3811 11	– À base de compostos de chumbo			
3811 11 10	– À base de tetraetilo de chumbo	6,5	0	
3811 11 90	– Outras	5,8	0	
3811 19 00	– Outras	5,8	0	
	– Aditivos para óleos lubrificantes			
3811 21 00	– Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	5,3	0	
3811 29 00	– Outros	5,8	0	
3811 90 00	– Outros	5,8	0	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos			
3812 10 00	– Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»	6,3	0	
3812 20	– Plastificantes compostos para borracha ou plásticos			
3812 20 10	– Mistura de reacção que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo	Isenção	0	
3812 20 90	– Outros	6,5	0	
3812 30	– Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos			
3812 30 20	– Preparações antioxidantes	6,5	0	
3812 30 80	– Outras	6,5	0	
3813 00 00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	6,5	0	
3814 00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3814 00 10	– À base de acetato de butilo	6,5	0	
3814 00 90	– Outros	6,5	0	
3815	Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições			
	– Catalisadores em suporte			
3815 11 00	– Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	6,5	0	
3815 12 00	– Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	6,5	0	
3815 19	– Outros			
3815 19 10	– Catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso: – 20 % ou mais, mas não mais de 35 %, de cobre, e – 2 % ou mais, mas não mais de 3 %, de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0	Isenção	0	
3815 19 90	– Outros	6,5	0	
3815 90	– Outros			
3815 90 10	– Catalisadores, constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol	Isenção	0	
3815 90 90	– Outros	6,5	0	
3816 00 00	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 3801	2,7	0	
3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902			
3817 00 50	– Alquilbenzeno linear	6,3	0	
3817 00 80	– Outras	6,3	0	
3818 00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas (wafers) ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica			
3818 00 10	– Silício impurificado (<i>dopé</i>)	Isenção	0	
3818 00 90	– Outros	Isenção	0	
3819 00 00	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	6,5	0	
3820 00 00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	6,5	0	
3821 00 00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microorganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/757

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3822 00 00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Isenção	0	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais			
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação			
3823 11 00	– Ácido esteárico	5,1	0	
3823 12 00	– Ácido oleico	4,5	0	
3823 13 00	– Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	2,9	0	
3823 19	– Outros			
3823 19 10	– Ácidos gordos destilados	2,9	0	
3823 19 30	– Destilado de ácido gordo	2,9	0	
3823 19 90	– Outros	2,9	0	
3823 70 00	– Álcoois gordos industriais	3,8	0	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições			
3824 10 00	– Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	6,5	0	
3824 30 00	– Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	5,3	0	
3824 40 00	– Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	6,5	0	
3824 50	– Argamassas e betões, não refractários			
3824 50 10	– Betão (concreto) pronto a vazar	6,5	0	
3824 50 90	– Outro	6,5	0	
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44			
	– Em solução aquosa			
3824 60 11	– Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 EUR/100kg/net	0	
3824 60 19	– Outro	9,6 + 37,8 EUR/100 kg/net	0	
	– Outro			
3824 60 91	– Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 EUR/100kg/net	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3824 60 99	- Outro	9,6 + 53,7 EUR/100 kg/net	0	
	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano			
3824 71 00	- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	6,5	0	
3824 72 00	- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	6,5	0	
3824 73 00	- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	6,5	0	
3824 74 00	- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	6,5	0	
3824 75 00	- Que contenham tetracloreto de carbono	6,5	0	
3824 76 00	- Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)	6,5	0	
3824 77 00	- Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano	6,5	0	
3824 78 00	- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	6,5	0	
3824 79 00	- Outros	6,5	0	
	- Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)			
3824 81 00	- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	6,5	0	
3824 82 00	- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	6,5	0	
3824 83 00	- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	0	
3824 90	- Outros			
3824 90 10	- Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais	5,7	0	
3824 90 15	- Permutadores de iões	6,5	0	
3824 90 20	- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos	6	0	
3824 90 25	- Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	5,1	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/759

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3824 90 30	– Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	3,2	0	
3824 90 35	– Preparações antiferrugem que contenham amins como elementos activos	6,5	0	
3824 90 40	– Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes	6,5	0	
	– Outros			
3824 90 45	– Preparações desincrustantes e similares	6,5	0	
3824 90 50	– Preparações para galvanoplastia	6,5	0	
3824 90 55	– Misturas de mono-, di-e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos)	6,5	0	
	– Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos			
3824 90 61	– Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de <i>Streptomyces tenebrarius</i> , mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana	Isenção	0	
3824 90 62	– Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine	Isenção	0	
3824 90 64	– Outros	6,5	0	
3824 90 65	– Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 3824 10 00)	6,5	0	
3824 90 70	– Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para protecção das construções	6,5	0	
	– Outros			
3824 90 75	– Fatias de niobato de lítio, não dopadas	Isenção	0	
3824 90 80	– Misturas de amins derivadas de ácidos gordos dimerizados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550	Isenção	0	
3824 90 85	– 3-(1-Etil-1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno	Isenção	0	
3824 90 98	– Outros	6,5	0	
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na nota 6 deste capítulo			
3825 10 00	– Lixos municipais	6,5	0	
3825 20 00	– Lamas de depuração	6,5	0	
3825 30 00	– Resíduos clínicos	6,5	0	
	– Resíduos de solventes orgânicos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3825 41 00	– Halogenados	6,5	0	
3825 49 00	– Outros	6,5	0	
3825 50 00	– Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes	6,5	0	
	– Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas			
3825 61 00	– Que contenham principalmente constituintes orgânicos	6,5	0	
3825 69 00	– Outros	6,5	0	
3825 90	– Outros			
3825 90 10	– Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	5	0	
3825 90 90	– Outros	6,5	0	
39	CAPÍTULO 39 – PLÁSTICOS E SUAS OBRAS			
	I. FORMAS PRIMÁRIAS			
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias			
3901 10	– Polietileno de densidade inferior a 0,94			
3901 10 10	– Polietileno linear	6,5	0	
3901 10 90	– Outro	6,5	0	
3901 20	– Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94			
3901 20 10	– Polietileno, em qualquer das formas referidas na nota 6 alínea b) do presente capítulo, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha: – 50 mg/kg ou menos de alumínio, – 2 mg/kg ou menos de cálcio, – 2 mg/kg ou menos de cromo, – 2 mg/kg ou menos de ferro, – 2 mg/kg ou menos de níquel, – 2 mg/kg ou menos de titânio, e – 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado	Isenção	0	
3901 20 90	– Outros	6,5	0	
3901 30 00	– Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	6,5	0	
3901 90	– Outros			
3901 90 10	– Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico	Isenção	0	
3901 90 20	– Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na nota 6 alínea b) do presente capítulo	Isenção	0	
3901 90 90	– Outros	6,5	0	
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias			
3902 10 00	– Polipropileno	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/761

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3902 20 00	– Poliisobutileno	6,5	0	
3902 30 00	– Copolímeros de propileno	6,5	0	
3902 90	– Outros			
3902 90 10	– Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na nota 6 alínea b) do presente capítulo	Isenção	0	
3902 90 20	– Polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, sob qualquer das formas referidas na nota 6 alínea b) do presente capítulo	Isenção	0	
3902 90 90	– Outros	6,5	0	
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias			
	– Poliestireno			
3903 11 00	– Expansível	6,5	3	
3903 19 00	– Outros	6,5	0	
3903 20 00	– Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	6,5	0	
3903 30 00	– Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	6,5	3	
3903 90	– Outros			
3903 90 10	– Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175	Isenção	0	
3903 90 20	– Poliestireno bromado, em qualquer das formas referidas na nota 6, alínea b) do presente capítulo, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 % de bromo	Isenção	0	
3903 90 90	– Outros	6,5	0	
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias			
3904 10 00	– Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	6,5	0	
	– Outro poli(cloreto de vinilo)			
3904 21 00	– Não plastificado	6,5	0	
3904 22 00	– Plastificado	6,5	0	
3904 30 00	– Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	6,5	0	
3904 40 00	– Outros copolímeros de cloreto de vinilo	6,5	0	
3904 50	– Polímeros de cloreto de vinilideno			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3904 50 10	– Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlindes expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros	Isenção	0	
3904 50 90	– Outros	6,5	0	
	– Polímeros fluorados			
3904 61 00	– Politetrafluoroetileno	6,5	0	
3904 69	– Outros			
3904 69 10	– Poli(fluoreto de vinilo), em qualquer das formas referidas na nota 6 alínea b) do presente capítulo	Isenção	0	
3904 69 90	– Outros	6,5	0	
3904 90 00	– Outros	6,5	0	
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias			
	– Poli(acetato de vinilo)			
3905 12 00	– Em dispersão aquosa	6,5	0	
3905 19 00	– Outros	6,5	0	
	– Copolímeros de acetato de vinilo			
3905 21 00	– Em dispersão aquosa	6,5	0	
3905 29 00	– Outros	6,5	0	
3905 30 00	– Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolizados	6,5	0	
	– Outros			
3905 91 00	– Copolímeros	6,5	0	
3905 99	– Outros			
3905 99 10	– Poli(formal de vinilo), em qualquer das formas referidas na nota 6, alínea b) do presente capítulo, com peso molecular igual ou superior a 10 000 e, mas não superior a 40 000 e que contenha, em peso: – 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 % de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e – 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 % de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	Isenção	0	
3905 99 90	– Outros	6,5	0	
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias			
3906 10 00	– Poli(metacrilato de metilo)	6,5	0	
3906 90	– Outros			
3906 90 10	– Poli[N-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida]	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/763

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3906 90 20	– Copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em N, N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 55 % ou mais de copolímero	Isenção	0	
3906 90 30	– Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 % de acrilato de 2-etilexilo	Isenção	0	
3906 90 40	– Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	Isenção	0	
3906 90 50	– Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis	Isenção	0	
3906 90 60	– Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica	5	0	
3906 90 90	– Outros	6,5	0	
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias			
3907 10 00	– Poliacetais	6,5	0	
3907 20	– Outros poliéteres			
	– Poliéter-álcoois			
3907 20 11	– Polietilenoglicóis	6,5	0	
	– Outros			
3907 20 21	– Com um índice de hidroxila inferior ou igual a 100	6,5	0	
3907 20 29	– Outros	6,5	0	
	– Outros			
3907 20 91	– Copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno	Isenção	0	
3907 20 99	– Outros	6,5	0	
3907 30 00	– Resinas epóxicas	6,5	0	
3907 40 00	– Policarbonatos	6,5	0	
3907 50 00	– Resinas alquídicas	6,5	0	
3907 60	– Poli(tereftalato de etileno)			
3907 60 20	– Com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	6,5	3	
3907 60 80	– Outro	6,5	3	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3907 70 00	– Poli(ácido láctico)	6,5	0	
	– Outros poliésteres			
3907 91	– Não saturados			
3907 91 10	– Líquidos	6,5	0	
3907 91 90	– Outros	6,5	0	
3907 99	– Outros			
	– Com um índice de hidroxila inferior ou igual a 100			
3907 99 11	– Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)	Isenção	0	
3907 99 19	– Outros	6,5	0	
	– Outros			
3907 99 91	– Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)	Isenção	0	
3907 99 98	– Outros	6,5	0	
3908	Poliamidas em formas primárias			
3908 10 00	– Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	6,5	0	
3908 90 00	– Outras	6,5	0	
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias			
3909 10 00	– Resinas ureicas; resinas de tioureia	6,5	0	
3909 20 00	– Resinas melamínicas	6,5	0	
3909 30 00	– Outras resinas amínicas	6,5	0	
3909 40 00	– Resinas fenólicas	6,5	0	
3909 50	– Poliuretanos			
3909 50 10	– Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(terc-butilimino)dietanol e de 4,4'-metilenodicycloexildiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero	Isenção	0	
3909 50 90	– Outros	6,5	0	
3910 00 00	Silicones em formas primárias	6,5	0	
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias			
3911 10 00	– Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/765

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3911 90	– Outros			
	– Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3911 90 11	– Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em qualquer das formas referidas na nota 6, alínea b) do presente capítulo	3,5	0	
3911 90 13	– Poli(tio-1,4-fenileno)	Isenção	0	
3911 90 19	– Outros	6,5	0	
	– Outros			
3911 90 91	– Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero	Isenção	0	
3911 90 93	– Copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado	Isenção	0	
3911 90 99	– Outros	6,5	0	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias			
	– Acetatos de celulose			
3912 11 00	– Não plastificados	6,5	0	
3912 12 00	– Plastificados	6,5	0	
3912 20	– Nitratos de celulose (incluindo os colódios)			
	– Não plastificados			
3912 20 11	– Colódios e celóidina	6,5	0	
3912 20 19	– Outros	6	0	
3912 20 90	– Plastificados	6,5	0	
	– Éteres de celulose			
3912 31 00	– Carboximetilcelulose e seus sais	6,5	0	
3912 39	– Outros			
3912 39 10	– Etilcelulose	6,5	0	
3912 39 20	– Hidroxipropilcelulose	Isenção	0	
3912 39 80	– Outros	6,5	0	
3912 90	– Outros			
3912 90 10	– Ésteres de celulose	6,4	0	
3912 90 90	– Outros	6,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3913	Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias			
3913 10 00	– Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5	0	
3913 90 00	– Outros	6,5	0	
3914 00 00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	6,5	0	
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS			
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos			
3915 10 00	– De polímeros de etileno	6,5	0	
3915 20 00	– De polímeros de estireno	6,5	0	
3915 30 00	– De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	0	
3915 90	– De outros plásticos			
	– De produtos de polimerização de adição			
3915 90 11	– De polímeros de propileno	6,5	0	
3915 90 18	– Outros	6,5	0	
3915 90 90	– Outros	6,5	0	
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos			
3916 10 00	– De polímeros de etileno	6,5	0	
3916 20	– De polímeros de cloreto de vinilo			
3916 20 10	– De poli(cloreto de vinilo)	6,5	0	
3916 20 90	– Outros	6,5	0	
3916 90	– De outros plásticos			
	– De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3916 90 11	– De poliésteres	6,5	0	
3916 90 13	– De poliamidas	6,5	0	
3916 90 15	– De resinas epóxicas	6,5	0	
3916 90 19	– Outros	6,5	0	
	– De produtos de polimerização de adição			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/767

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3916 90 51	– De polímeros de propileno	6,5	0	
3916 90 59	– Outros	6,5	0	
3916 90 90	– Outros	6,5	0	
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos			
3917 10	– Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos			
3917 10 10	– De proteínas endurecidas	5,3	0	
3917 10 90	– De plásticos celulósicos	6,5	0	
	– Tubos rígidos			
3917 21	– De polímeros de etileno			
3917 21 10	– Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	0	
3917 21 90	– Outros	6,5	0	
3917 22	– De polímeros de propileno			
3917 22 10	– Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	0	
3917 22 90	– Outros	6,5	0	
3917 23	– De polímeros de cloreto de vinilo			
3917 23 10	– Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	0	
3917 23 90	– Outros	6,5	0	
3917 29	– De outros plásticos			
	– Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo			
3917 29 12	– De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5	0	
3917 29 15	– De produtos de polimerização de adição	6,5	0	
3917 29 19	– Outros	6,5	0	
3917 29 90	– Outros	6,5	0	
	– Outros tubos			
3917 31 00	– Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	6,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3917 32	- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios			
	- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo			
3917 32 10	- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5	0	
	- De produtos de polimerização de adição			
3917 32 31	-- De polímeros de etileno	6,5	0	
3917 32 35	-- De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	0	
3917 32 39	-- Outros	6,5	0	
3917 32 51	- Outros	6,5	0	
	- Outros			
3917 32 91	- Tripas artificiais	6,5	0	
3917 32 99	- Outros	6,5	0	
3917 33 00	- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	6,5	0	
3917 39	- Outros			
	- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo			
3917 39 12	- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5	0	
3917 39 15	- De produtos de polimerização de adição	6,5	0	
3917 39 19	- Outros	6,5	0	
3917 39 90	- Outros	6,5	0	
3917 40 00	- Acessórios	6,5	0	
3918	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na nota 9 do presente capítulo			
3918 10	- De polímeros de cloreto de vinilo			
3918 10 10	- Consistindo num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo)	6,5	0	
3918 10 90	- Outros	6,5	0	
3918 90 00	- De outros plásticos	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/769

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos			
3919 10	– Em rolos de largura não superior a 20 cm			
	– Tiras, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada			
3919 10 11	– De poli(cloreto de vinilo) plastificado ou de polietileno	6,3	0	
3919 10 13	– De poli(cloreto de vinilo) não plastificado	6,3	0	
3919 10 15	– De polipropileno	6,3	0	
3919 10 19	– Outras	6,3	0	
	– Outras			
	– De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3919 10 31	– De poliésteres	6,5	0	
3919 10 38	– Outras	6,5	0	
	– De produtos de polimerização de adição			
3919 10 61	– De poli(cloreto de vinilo) plastificado ou de polietileno	6,5	0	
3919 10 69	– Outras	6,5	0	
3919 10 90	– Outras	6,5	0	
3919 90	– Outras			
3919 90 10	– Trabalhadas, excepto à superfície, ou recortadas de forma diferente da quadrada ou rectangular	6,5	0	
	– Outras			
	– De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3919 90 31	– De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres	6,5	0	
3919 90 38	– Outras	6,5	0	
	– De produtos de polimerização de adição			
3919 90 61	– De poli(cloreto de vinilo) plastificado ou de polietileno	6,5	0	
3919 90 69	– Outras	6,5	0	
3919 90 90	– Outras	6,5	0	
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte nem associadas a outras matérias			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3920 10	- De polímeros de etileno			
	- De espessura inferior ou igual a 0,125 mm			
	- De polietileno de densidade			
	- Inferior a 0,94			
3920 10 23	-- Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos	Isenção	0	
	-- Outros			
	- Não impressas			
3920 10 24	-- Folhas estiráveis	6,5	0	
3920 10 26	-- Outros	6,5	0	
3920 10 27	- Impressas	6,5	0	
3920 10 28	- Igual ou superior a 0,94	6,5	0	
3920 10 40	- Outros	6,5	0	
	- De espessura superior a 0,125 mm			
3920 10 81	- Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água	Isenção	0	
3920 10 89	- Outras	6,5	0	
3920 20	- De polímeros de propileno			
	- De espessura inferior ou igual a 0,10 mm			
3920 20 21	- De orientação biaxial	6,5	0	
3920 20 29	- Outras	6,5	0	
	- De espessura superior a 0,10 mm			
	- Tiras de largura superior a 5 mm mas não superior a 20 mm, dos tipos utilizados para embalagem			
3920 20 71	- Tiras decorativas	6,5	0	
3920 20 79	- Outras	6,5	0	
3920 20 90	- Outras	6,5	0	
3920 30 00	- De polímeros de estireno	6,5	0	
	- De polímeros de cloreto de vinilo			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/771

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3920 43	– Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes			
3920 43 10	– De espessura inferior ou igual a 1 mm	6,5	0	
3920 43 90	– De espessura superior a 1 mm	6,5	0	
3920 49	– Outras			
3920 49 10	– De espessura não superior a 1 mm	6,5	0	
3920 49 90	– De espessura superior a 1 mm	6,5	0	
	– De polímeros acrílicos			
3920 51 00	– De poli(metacrilato de metilo)	6,5	0	
3920 59	– Outras			
3920 59 10	– Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros	Isenção	0	
3920 59 90	– Outras	6,5	0	
	– De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres			
3920 61 00	– De policarbonatos	6,5	0	
3920 62	– De poli(tereftalato de etileno)			
	– De espessura não superior a 0,35 mm			
3920 62 11	– Películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis	Isenção	0	
3920 62 13	– Folhas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros	Isenção	0	
3920 62 19	– Outros	6,5	0	
3920 62 90	– De espessura superior a 0,35 mm	6,5	0	
3920 63 00	– De poliésteres não saturados	6,5	0	
3920 69 00	– De outros poliésteres	6,5	0	
	– De celulose ou dos seus derivados químicos			
3920 71	– De celulose regenerada			
3920 71 10	– Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	6,5	0	
3920 71 90	– Outras	6,5	0	
3920 73	– De acetatos de celulose			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3920 73 10	– Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	6,3	0	
3920 73 50	– Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	6,5	0	
3920 73 90	– Outras	6,5	0	
3920 79	– De outros derivados da celulose			
3920 79 10	– De fibra vulcanizada	5,7	0	
3920 79 90	– Outras	6,5	0	
	– De outros plásticos			
3920 91 00	– De poli(butiral de vinilo)	6,1	0	
3920 92 00	– De poliamidas	6,5	0	
3920 93 00	– De resinas amínicas	6,5	0	
3920 94 00	– De resinas fenólicas	6,5	0	
3920 99	– De outros plásticos			
	– De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3920 99 21	– Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de matérias plásticas	Isenção	0	
3920 99 28	– Outras	6,5	0	
	– De produtos de polimerização de adição			
3920 99 51	– Folhas de poli(fluoreto de vinilo)	Isenção	0	
3920 99 53	– Membranas «permutadoras de iões», de matéria plástica fluorada, destinadas a serem utilizadas em células de electrólise cloro-alcálica	Isenção	0	
3920 99 55	– Folha de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, não revestida, de espessura não superior a 1 mm e que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico)	Isenção	0	
3920 99 59	– Outros	6,5	0	
3920 99 90	– Outras	6,5	0	
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos			
	– Produtos alveolares			
3921 11 00	– De polímeros de estireno	6,5	0	
3921 12 00	– De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	0	
3921 13	– De poliuretanos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/773

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3921 13 10	– De espuma flexível	6,5	0	
3921 13 90	– Outras	6,5	0	
3921 14 00	– De celulose regenerada	6,5	0	
3921 19 00	– De outros plásticos	6,5	0	
3921 90	– Outras			
	– De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
	– De poliésteres			
3921 90 11	– Folhas e chapas, onduladas	6,5	0	
3921 90 19	– Outras	6,5	0	
3921 90 30	– De resinas fenólicas	6,5	0	
	– De resinas amínicas			
	– Estratificadas			
3921 90 41	-- Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces	6,5	0	
3921 90 43	-- Outras	6,5	0	
3921 90 49	– Outras	6,5	0	
3921 90 55	– Outras	6,5	0	
3921 90 60	– De produtos de polimerização de adição	6,5	0	
3921 90 90	– Outras	6,5	0	
3922	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos			
3922 10 00	– Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	6,5	0	
3922 20 00	– Assentos e tampas, de sanitários	6,5	0	
3922 90 00	– Outros	6,5	0	
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados para fechar recipientes, de plásticos			
3923 10 00	– Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	6,5	0	
	– Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos			
3923 21 00	– De polímeros de etileno	6,5	0	
3923 29	– De outros plásticos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3923 29 10	– De poli(cloreto de vinilo)	6,5	0	
3923 29 90	– Outros	6,5	0	
3923 30	– Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes			
3923 30 10	– De capacidade não superior a 2 l	6,5	0	
3923 30 90	– De capacidade superior a 2 l	6,5	0	
3923 40	– Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes			
3923 40 10	– Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., referidos na posição 8523	5,3	0	
3923 40 90	– Outros	6,5	0	
3923 50	– Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados para fechar recipientes			
3923 50 10	– Cápsulas para rolar ou sobrerrolhar	6,5	0	
3923 50 90	– Outros	6,5	0	
3923 90	– Outros			
3923 90 10	– Redes extrusadas com forma tubular	6,5	0	
3923 90 90	– Outros	6,5	0	
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos			
3924 10 00	– Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	6,5	0	
3924 90	– Outros			
	– De celulose regenerada			
3924 90 11	– Esponjas	6,5	0	
3924 90 19	– Outros	6,5	0	
3924 90 90	– Outros	6,5	0	
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições			
3925 10 00	– Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	6,5	0	
3925 20 00	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	6,5	0	
3925 30 00	– Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	6,5	0	
3925 90	– Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/775

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
3925 90 10	– Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios	6,5	0	
3925 90 20	– Perfis e condutas de cabos para canalizações eléctricas	6,5	0	
3925 90 80	– Outros	6,5	0	
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914			
3926 10 00	– Artigos de escritório e artigos escolares	6,5	0	
3926 20 00	– Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	6,5	0	
3926 30 00	– Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	6,5	0	
3926 40 00	– Estatuetas e outros objectos de ornamentação	6,5	0	
3926 90	– Outras			
3926 90 50	– «Cestos» e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	6,5	0	
	– Outras			
3926 90 92	– Fabricadas a partir de folhas	6,5	0	
3926 90 97	– Outras	6,5	0	
40	CAPÍTULO 40 – BORRACHA E SUAS OBRAS			
4001	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
4001 10 00	– Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Isenção	0	
	– Borracha natural em outras formas			
4001 21 00	– Folhas fumadas	Isenção	0	
4001 22 00	– Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Isenção	0	
4001 29 00	– Outras	Isenção	0	
4001 30 00	– Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	Isenção	0	
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
	– Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)			
4002 11 00	– Látex	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4002 19	– Outras			
4002 19 10	– Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em emulsão (E-SBR), em fardos	Isenção	0	
4002 19 20	– Copolímeros de bloco de estireno-butadieno-estireno produzidos por polimerização em solução (SBS, elastómeros termoplásticos), em grânulos, migalhas ou em pós	Isenção	0	
4002 19 30	– Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em solução (S-SBR), em fardos	Isenção	0	
4002 19 90	– Outras	Isenção	0	
4002 20 00	– Borracha de butadieno (BR)	Isenção	0	
	– Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)			
4002 31 00	– Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	Isenção	0	
4002 39 00	– Outras	Isenção	0	
	– Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)			
4002 41 00	– Látex	Isenção	0	
4002 49 00	– Outras	Isenção	0	
	– Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR)			
4002 51 00	– Látex	Isenção	0	
4002 59 00	– Outras	Isenção	0	
4002 60 00	– Borracha de isopreno (IR)	Isenção	0	
4002 70 00	– Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	Isenção	0	
4002 80 00	– Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	Isenção	0	
	– Outras			
4002 91 00	– Látex	Isenção	0	
4002 99	– Outras			
4002 99 10	– Produtos modificados por incorporação de plástico	2,9	0	
4002 99 90	– Outras	Isenção	0	
4003 00 00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Isenção	0	
4004 00 00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	Isenção	0	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/777

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4005 10 00	– Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	Isenção	0	
4005 20 00	– Soluções; dispersões, excepto da subposição 4005 10	Isenção	0	
	– Outras			
4005 91 00	– Chapas, folhas e tiras	Isenção	0	
4005 99 00	– Outras	Isenção	0	
4006	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas) de borracha não vulcanizada			
4006 10 00	– Perfis para recauchutagem	Isenção	0	
4006 90 00	– Outros	Isenção	0	
4007 00 00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	3	0	
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida			
	– De borracha alveolar			
4008 11 00	– Chapas, folhas e tiras	3	0	
4008 19 00	– Outros	2,9	0	
	– De borracha não alveolar			
4008 21	– Chapas, folhas e tiras			
4008 21 10	– Revestimentos para pavimentos e capachos	3	0	
4008 21 90	– Outras	3	0	
4008 29 00	– Outros	2,9	0	
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)			
	– Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias			
4009 11 00	– Sem acessórios	3	0	
4009 12 00	– Com acessórios	3	0	
	– Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal			
4009 21 00	– Sem acessórios	3	0	
4009 22 00	– Com acessórios	3	0	
	– Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis			
4009 31 00	– Sem acessórios	3	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4009 32 00	- Com acessórios	3	0	
	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias			
4009 41 00	- Sem acessórios	3	0	
4009 42 00	- Com acessórios	3	0	
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada			
	- Correias transportadoras			
4010 11 00	- Reforçadas apenas com metal	6,5	0	
4010 12 00	- Reforçadas apenas com matérias têxteis	6,5	0	
4010 19 00	- Outras	6,5	0	
	- Correias de transmissão			
4010 31 00	- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5	0	
4010 32 00	- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5	0	
4010 33 00	- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5	0	
4010 34 00	- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5	0	
4010 35 00	- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	6,5	0	
4010 36 00	- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	6,5	0	
4010 39 00	- Outras	6,5	0	
4011	Pneumáticos novos, de borracha			
4011 10 00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	4,5	3	
4011 20	- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões			
4011 20 10	- Com índice de carga inferior ou igual a 121	4,5	3	
4011 20 90	- Com índice de carga superior a 121	4,5	3	
4011 30 00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	4,5	0	
4011 40	- Dos tipos utilizados em motocicletas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/779

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4011 40 20	– Para jantes de diâmetro inferior ou igual a 33 cm	4,5	3	
4011 40 80	– Outros	4,5	3	
4011 50 00	– Dos tipos utilizados em bicicletas	4	3	
	– Outros, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes			
4011 61 00	– Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	4	3	
4011 62 00	– Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	4	3	
4011 63 00	– Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	4	3	
4011 69 00	– Outros	4	3	
	– Outros			
4011 92 00	– Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	4	3	
4011 93 00	– Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	4	3	
4011 94 00	– Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	4	3	
4011 99 00	– Outros	4	3	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha			
	– Pneumáticos recauchutados			
4012 11 00	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros [incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida]	4,5	3	
4012 12 00	– Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	4,5	3	
4012 13 00	– Dos tipos utilizados em veículos aéreos	4,5	0	
4012 19 00	– Outros	4,5	3	
4012 20 00	– Pneumáticos usados	4,5	3	
4012 90	– Outros			
4012 90 20	– Protectores maciços ou ocos (semimaciços)	2,5	3	
4012 90 30	– Bandas de rodagem para pneumáticos	2,5	0	
4012 90 90	– <i>Flaps</i>	4	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4013	Câmaras-de-ar de borracha			
4013 10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões			
4013 10 10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	4	3	
4013 10 90	- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	4	3	
4013 20 00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	4	0	
4013 90 00	- Outras	4	3	
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida			
4014 10 00	- Preservativos	Isenção	0	
4014 90	- Outros			
4014 90 10	- Tetinas, mamadeiras e artigos similares para bebés	Isenção	0	
4014 90 90	- Outros	Isenção	0	
4015	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos			
	- Luvas, mitenes e semelhantes			
4015 11 00	- Para cirurgia	2	0	
4015 19	- Outras			
4015 19 10	- Para trabalhos domésticos	2,7	0	
4015 19 90	- Outras	2,7	0	
4015 90 00	- Outros	5	0	
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida			
4016 10 00	- De borracha alveolar	3,5	0	
	- Outras			
4016 91 00	- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	2,5	0	
4016 92 00	- Borrachas de apagar	2,5	0	
4016 93 00	- Juntas, gaxetas e semelhantes	2,5	0	
4016 94 00	- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	2,5	0	
4016 95 00	- Outros artigos insufláveis	2,5	0	
4016 99	- Outras			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/781

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4016 99 20	– Mangas de dilatação	2,5	0	
	– Outras			
	– Para veículos automóveis das posições 8701 a 8705			
4016 99 52	-- Peças de borracha-metal	2,5	0	
4016 99 58	-- Outras	2,5	0	
	– Outras			
4016 99 91	-- Peças de borracha-metal	2,5	0	
4016 99 99	-- Outras	2,5	0	
4017 00	Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida			
4017 00 10	– Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos	Isenção	0	
4017 00 90	– Obras de borracha endurecida	Isenção	0	
41	CAPÍTULO 41 – PELES, EXCEPTO AS PELES COM PÊLO, E COUROS			
4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos			
4101 20	– Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo			
4101 20 10	– Frescos	Isenção	0	
4101 20 30	– Salgados húmidos	Isenção	0	
4101 20 50	– Secos ou salgados secos	Isenção	0	
4101 20 90	– Outros	Isenção	0	
4101 50	– Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg			
4101 50 10	– Frescos	Isenção	0	
4101 50 30	– Salgados húmidos	Isenção	0	
4101 50 50	– Secos ou salgados secos	Isenção	0	
4101 50 90	– Outros	Isenção	0	
4101 90 00	– Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais (flancos)	Isenção	0	
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela nota 1 c) do presente capítulo			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4102 10	– Com lã (não depiladas)			
4102 10 10	– De cordeiro	Isenção	0	
4102 10 90	– De outros ovinos	Isenção	0	
	– Depiladas ou sem lã			
4102 21 00	– Piqueladas	Isenção	0	
4102 29 00	– Outras	Isenção	0	
4103	Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas notas 1 b) ou 1 c) do presente capítulo			
4103 20 00	– De répteis	Isenção	0	
4103 30 00	– De suínos	Isenção	0	
4103 90	– Outros			
4103 90 10	– De caprinos	Isenção	0	
4103 90 90	– Outros	Isenção	0	
4 104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo			
	– No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)			
4104 11	– Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor			
4104 11 10	– Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	0	
	– Outros			
	– De bovinos (incluindo os búfalos)			
4104 11 51	-- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	0	
4104 11 59	-- Outros	Isenção	0	
4104 11 90	– Outras	5,5	0	
4104 19	– Outros			
4104 19 10	– Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	0	
	– Outros			
	– De bovinos (incluindo os búfalos)			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/783

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4104 19 51	-- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	0	
4104 19 59	-- Outros	Isenção	0	
4104 19 90	- Outros	5,5	0	
	- No estado seco (em crosta)			
4104 41	- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor			
	- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)			
4104 41 11	- De vitelas-das-índias (<i>kips</i>) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	0	
4104 41 19	- Outros	6,5	0	
	- Outros			
	- De bovinos (incluindo os búfalos)			
4104 41 51	-- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	6,5	0	
4104 41 59	-- Outros	6,5	0	
4104 41 90	- Outros	5,5	0	
4104 49	- Outros			
	- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)			
4104 49 11	- De vitelas-das-índias (<i>kips</i>) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	0	
4104 49 19	- Outros	6,5	0	
	- Outros			
	- De bovinos (incluindo os búfalos)			
4104 49 51	-- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	6,5	0	
4104 49 59	-- Outros	6,5	0	
4104 49 90	- Outros	5,5	0	
4105	Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4105 10	– No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)			
4105 10 10	– Não divididas	2	0	
4105 10 90	– Divididas	2	0	
4105 30	– No estado seco (em crosta)			
4105 30 10	– De mestiços-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	0	
	– Outras			
4105 30 91	– Não divididas	2	0	
4105 30 99	– Divididas	2	0	
4 106	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo			
	– De caprinos			
4106 21	– No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)			
4106 21 10	– Não divididos	2	0	
4106 21 90	– Divididos	2	0	
4106 22	– No estado seco (em crosta)			
4106 22 10	– De cabras-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	0	
4106 22 90	– Outros	2	0	
	– De suínos			
4106 31	– No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)			
4106 31 10	– Não divididos	2	0	
4106 31 90	– Divididos	2	0	
4106 32	– No estado seco (em crosta)			
4106 32 10	– Não divididos	2	0	
4106 32 90	– Divididos	2	0	
4106 40	– De répteis			
4106 40 10	– Com pré-curtimenta vegetal	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/785

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4106 40 90	– Outros	2	0	
	– Outros			
4106 91 00	– No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	2	0	
4106 92 00	– No estado seco (em crosta)	2	0	
4 107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114			
	– Couros e peles inteiros			
4107 11	– Plena flor, não divididos			
	– Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)			
4107 11 11	– <i>Box-calf</i>	6,5	0	
4107 11 19	– Outros	6,5	0	
4107 11 90	– Outros	6,5	0	
4107 12	– Divididos, com o lado flor			
	– Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)			
4107 12 11	– <i>Box-calf</i>	6,5	0	
4107 12 19	– Outros	6,5	0	
	– Outros			
4107 12 91	– De bovinos (incluindo os búfalos)	5,5	0	
4107 12 99	– De equídeos	6,5	0	
4107 19	– Outros			
4107 19 10	– Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	6,5	0	
4107 19 90	– Outros	6,5	0	
	– Outros, incluindo as tiras			
4107 91	– Plena flor, não divididos			
4107 91 10	– Para solas	6,5	0	
4107 91 90	– Outros	6,5	0	
4107 92	– Divididos, com o lado flor			
4107 92 10	– De bovinos (incluindo os búfalos)	5,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4107 92 90	– De equídeos	6,5	0	
4107 99	– Outros			
4107 99 10	– De bovinos (incluindo os búfalos)	6,5	0	
4107 99 90	– De equídeos	6,5	0	
4112 00 00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	3,5	0	
4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 4114			
4113 10 00	– De caprinos	3,5	0	
4113 20 00	– De suínos	2	0	
4113 30 00	– De répteis	2	0	
4113 90 00	– Outros	2	0	
4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados			
4114 10	– Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)			
4114 10 10	– De ovinos	2,5	0	
4114 10 90	– De outros animais	2,5	0	
4114 20 00	– Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	2,5	0	
4115	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro			
4115 10 00	– Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	2,5	0	
4115 20 00	– Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	Isenção	0	
42	CAPÍTULO 42 – OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA			
4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	2,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/787

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4202	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel			
	– Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes			
4202 11	– Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado			
4202 11 10	– Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	3	0	
4202 11 90	– Outros	3	0	
4202 12	– Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis			
	– De folhas de plástico			
4202 12 11	– Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	9,7	3	
4202 12 19	– Outros	9,7	3	
4202 12 50	– De plástico moldado	5,2	0	
	– De outras matérias, incluída a fibra vulcanizada			
4202 12 91	– Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	3,7	0	
4202 12 99	– Outros	3,7	0	
4202 19	– Outros			
4202 19 10	– De alumínio	5,7	0	
4202 19 90	– De outras matérias	3,7	0	
	– Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas			
4202 21 00	– Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	3	3	
4202 22	– Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis			
4202 22 10	– De folhas de plástico	9,7	3	
4202 22 90	– De matérias têxteis	3,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4202 29 00	- Outras	3,7	0	
	- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas			
4202 31 00	- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	3	0	
4202 32	- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis			
4202 32 10	- De folhas de plástico	9,7	3	
4202 32 90	- De matérias têxteis	3,7	0	
4202 39 00	- Outros	3,7	0	
	- Outros			
4202 91	- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado			
4202 91 10	- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	3	0	
4202 91 80	- Outros	3	0	
4202 92	- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis			
	- De folhas de plástico			
4202 92 11	- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	9,7	3	
4202 92 15	- Estojos para instrumentos musicais	6,7	0	
4202 92 19	- Outros	9,7	3	
	- De matérias têxteis			
4202 92 91	- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	2,7	0	
4202 92 98	- Outros	2,7	0	
4202 99 00	- Outros	3,7	0	
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído			
4203 10 00	- Vestuário	4	0	
	- Luvas, mitenes e semelhantes			
4203 21 00	- Especialmente concebidas para a prática de desportos	9	3	
4203 29	- Outras			
4203 29 10	- De protecção para todos os ofícios	9	3	
	- Outras			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/789

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4203 29 91	– Para homens e rapazes	7	0	
4203 29 99	– Outras	7	0	
4203 30 00	– Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	5	0	
4203 40 00	– Outros acessórios de vestuário	5	0	
4205 00	Outras obras de couro natural ou reconstituído			
	– Para usos técnicos			
4205 00 11	– Correias transportadoras ou de transmissão	2	0	
4205 00 19	– Outros	3	0	
4205 00 90	– Outros	2,5	0	
4206 00 00	Obras de tripa, de «baudruches», de bexiga ou de tendões	1,7	0	
43	CAPÍTULO 43 – PELES COM PÊLO E SUAS OBRAS; PELES COM PÊLO ARTIFICIAIS			
4301	Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103			
4301 10 00	– De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	0	
4301 30 00	– De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	0	
4301 60 00	– De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	0	
4301 80	– De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas			
4301 80 30	– De marmota	Isenção	0	
4301 80 50	– De felídeos selvagens	Isenção	0	
4301 80 70	– Outras	Isenção	0	
4301 90 00	– Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	Isenção	0	
4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303			
	– Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas)			
4302 11 00	– De visons	Isenção	0	
4302 19	– Outras			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4302 19 10	– De castor	Isenção	0	
4302 19 20	– De rato almiscarado	Isenção	0	
4302 19 30	– De raposa	Isenção	0	
4302 19 35	– De coelho ou de lebre	Isenção	0	
	– De foca ou de otária			
4302 19 41	– De bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)	2,2	0	
4302 19 49	– Outras	2,2	0	
4302 19 50	– De lontra marinha ou de nútria	2,2	0	
4302 19 60	– De marmota	2,2	0	
4302 19 70	– De felídeos selvagens	2,2	0	
	– De ovinos			
4302 19 75	– De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	Isenção	0	
4302 19 80	– Outras	2,2	0	
4302 19 95	– Outras	2,2	0	
4302 20 00	– Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	Isenção	0	
4302 30	– Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)			
4302 30 10	– Peles denominadas «alongadas»	2,7	0	
	– Outras			
4302 30 21	– De vison	2,2	0	
4302 30 25	– De coelho ou de lebre	2,2	0	
4302 30 31	– De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	2,2	0	
4302 30 41	– De rato almiscarado	2,2	0	
4302 30 45	– De raposa	2,2	0	
	– De foca ou de otária			
4302 30 51	– De bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)	2,2	0	
4302 30 55	– Outras	2,2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/791

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4302 30 61	– De lontra marinha ou de nútria	2,2	0	
4302 30 71	– De felídeos selvagens	2,2	0	
4302 30 95	– Outras	2,2	0	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo			
4303 10	– Vestuário e seus acessórios			
4303 10 10	– De peles com pêlo de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)	3,7	0	
4303 10 90	– Outros	3,7	0	
4303 90 00	– Outros	3,7	0	
4304 00 00	Peles com pêlo artificiais, e suas obras	3,2	0	
44	CAPÍTULO 44 – MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA			
4401	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes			
4401 10 00	– Lenha em qualquer estado	Isenção	0	
	– Madeira em estilhas ou em partículas			
4401 21 00	– De coníferas	Isenção	0	
4401 22 00	– De não coníferas	Isenção	0	
4401 30	– Serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes			
4401 30 10	– Serradura	Isenção	0	
4401 30 90	– Outros	Isenção	0	
4402	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado			
4402 10 00	– De bambu	Isenção	0	
4402 90 00	– Outros	Isenção	0	
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada			
4403 10 00	– Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	Isenção	0	
4403 20	– Outras, de coníferas			
	– De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4403 20 11	– Toros para serrar	Isenção	0	
4403 20 19	– Outras	Isenção	0	
	– De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.			
4403 20 31	– Toros para serrar	Isenção	0	
4403 20 39	– Outras	Isenção	0	
	– Outras			
4403 20 91	– Toros para serrar	Isenção	0	
4403 20 99	– Outras	Isenção	0	
	– Outras, de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
4403 41 00	– Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Isenção	0	
4403 49	– Outras			
4403 49 10	– Acaju d'Afrique, Iroko e Sapelli	Isenção	0	
4403 49 20	– Okoumé	Isenção	0	
4403 49 40	– Sipo	Isenção	0	
4403 49 95	– Outras	Isenção	0	
	– Outras			
4403 91	– De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)			
4403 91 10	– Toros para serrar	Isenção	0	
4403 91 90	– Outras	Isenção	0	
4403 92	– De faia (<i>Fagus</i> spp.)			
4403 92 10	– Toros para serrar	Isenção	0	
4403 92 90	– Outras	Isenção	0	
4403 99	– Outras			
4403 99 10	– De choupo	Isenção	0	
4403 99 30	– De eucalipto	Isenção	0	
	– De bétula			
4403 99 51	– Toros para serrar	Isenção	0	
4403 99 59	– Outras	Isenção	0	
4403 99 95	– Outras	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/793

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fashiquias, lâminas, fitas e semelhantes			
4404 10 00	– De coníferas	Isenção	0	
4404 20 00	– De não coníferas	Isenção	0	
4405 00 00	Lã de madeira; farinha de madeira	Isenção	0	
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes			
4406 10 00	– Não impregnados	Isenção	0	
4406 90 00	– Outros	Isenção	0	
4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm			
4407 10	– De coníferas			
4407 10 15	– Polida; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	Isenção	0	
	– Outra			
	– Aplainada			
4407 10 31	– De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)	Isenção	0	
4407 10 33	– De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.	Isenção	0	
4407 10 38	– Outra	Isenção	0	
	– Outra			
4407 10 91	– De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)	Isenção	0	
4407 10 93	– De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.	Isenção	0	
4407 10 98	– Outra	Isenção	0	
	– De madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
4407 21	– Mogno (<i>Swietenia</i> spp.)			
4407 21 10	– Polida; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	2,5	0	
	– Outra			
4407 21 91	– Aplainada	2	0	
4407 21 99	– Outra	Isenção	0	
4407 22	– Virola, Imbuia e Balsa			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4407 22 10	– Polida; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	2,5	0	
	– Outra			
4407 22 91	– Aplainada	2	0	
4407 22 99	– Outra	Isenção	0	
4407 25	– Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau			
4407 25 10	– Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	2,5	0	
	– Outra			
4407 25 30	– Aplainada	2	0	
4407 25 50	– Polida	2,5	0	
4407 25 90	– Outra	Isenção	0	
4407 26	– White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan			
4407 26 10	– Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	2,5	0	
	– Outra			
4407 26 30	– Aplainada	2	0	
4407 26 50	– Polida	2,5	0	
4407 26 90	– Outra	Isenção	0	
4407 27	– Sapelli			
4407 27 10	– Polida; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	2,5	0	
	– Outra			
4407 27 91	– Aplainada	2	0	
4407 27 99	– Outra	Isenção	0	
4407 28	– Iroko			
4407 28 10	– Polida; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	2,5	0	
	– Outra			
4407 28 91	– Aplainada	2	0	
4407 28 99	– Outra	Isenção	0	
4407 29	– Outras			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/795

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4407 29 15	– Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	2,5	0	
	– Outra			
	– Acaju d'Afrique, Azobé, Dibétou, Ilomba, Jelutong, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Limba, Makoré, Mansonia, Merbau, Obéché, Okoumé, Ramin, Sipo, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Teak e Tiama			
	-- Aplainada			
4407 29 20	– Palissandre de Para, Palissandre de Rio e Palissandre de Rose	2	0	
4407 29 25	– Outra	2	0	
4407 29 45	-- Polida	2,5	0	
	-- Outra			
4407 29 61	– Azobé	Isenção	0	
4407 29 68	– Outra	Isenção	0	
	– Outras			
4407 29 83	-- Aplainada	2	0	
4407 29 85	-- Polida	2,5	0	
4407 29 95	-- Outra	Isenção	0	
	– Outras			
4407 91	– De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)			
4407 91 15	– Polida; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	Isenção	0	
	– Outra			
	– Aplainada			
4407 91 31	-- Tacos e frisos, não montados, para parque	Isenção	0	
4407 91 39	-- Outra	Isenção	0	
4407 91 90	– Outra	Isenção	0	
4407 92 00	– De faia (<i>Fagus</i> spp.)	Isenção	0	
4407 93	– De ácer (<i>Acer</i> spp.)			
4407 93 10	– Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	Isenção	0	
	– Outra			
4407 93 91	– Polida	2,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4407 93 99	– Outra	Isenção	0	
4407 94	– De cerejeira (<i>Prunus</i> spp.)			
4407 94 10	– Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	Isenção	0	
	– Outra			
4407 94 91	– Polida	2,5	0	
4407 94 99	– Outra	Isenção	0	
4407 95	– De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)			
4407 95 10	– Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	Isenção	0	
	– Outra			
4407 95 91	– Polida	2,5	0	
4407 95 99	– Outra	Isenção	0	
4407 99	– Outras			
4407 99 20	– Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou polida	Isenção	0	
	– Outra			
4407 99 25	– Aplainada	Isenção	0	
4407 99 40	– Polida	2,5	0	
	– Outras			
4407 99 91	-- De choupo	Isenção	0	
4407 99 96	-- De madeiras tropicais	Isenção	0	
4407 99 98	-- Outras	Isenção	0	
4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm			
4408 10	– De coníferas			
4408 10 15	– Aplainadas; polidas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou polidas	3	0	
	– Outras			
4408 10 91	– Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	Isenção	0	
	– Outras			
4408 10 93	– De espessura não superior a 1 mm	4	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/797

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4408 10 99	– De espessura superior a 1 mm	4	0	
	– De madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
4408 31	– Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau			
4408 31 11	– Unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou polidas	4,9	0	
	– Outras			
4408 31 21	– Aplainadas	4	0	
4408 31 25	– Polidas	4,9	0	
4408 31 30	– Outras	6	0	
4408 39	– Outras			
	– Acaju d'Afrique, Limba, Mogno (<i>Swietenia</i> spp.), Obéché, Okoumé, Sapelli, Sipo, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Virola e White Lauan			
4408 39 15	– Polidas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou polidas	4,9	0	
	– Outras			
4408 39 21	-- Aplainadas	4	0	
	-- Outras			
4408 39 31	– De espessura não superior a 1 mm	6	0	
4408 39 35	– De espessura superior a 1 mm	6	0	
	– Outras			
4408 39 55	– Aplainadas; polidas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou polidas	3	0	
	– Outras			
4408 39 70	-- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	Isenção	0	
	-- Outras			
4408 39 85	– De espessura não superior a 1 mm	4	0	
4408 39 95	– De espessura superior a 1 mm	4	0	
4408 90	– Outras			
4408 90 15	– Aplainadas; polidas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou polidas	3	0	
	– Outras			
4408 90 35	– Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	Isenção	0	
	– Outras			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4408 90 85	– De espessura não superior a 1 mm	4	0	
4408 90 95	– De espessura superior a 1 mm	4	0	
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos para parqueté, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades			
4409 10	– De coníferas			
4409 10 11	– Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	Isenção	0	
4409 10 18	– Outra	Isenção	0	
	– De não coníferas			
4409 21 00	– De bambu	Isenção	0	
4409 29	– Outras			
4409 29 10	– Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	Isenção	0	
	– Outra			
4409 29 91	– Tacos e frisos, não montados, para parqueté	Isenção	0	
4409 29 99	– Outra	Isenção	0	
4410	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>waferboard</i>), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos			
	– De madeira			
4410 11	– Painéis de partículas			
4410 11 10	– Em bruto ou simplesmente polidos	7	3	
4410 11 30	– Recobertos à superfície com papel impregnado de melamina	7	3	
4410 11 50	– Recobertos à superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico	7	3	
4410 11 90	– Outros	7	3	
4410 12	– Painéis denominados « <i>oriented strand board</i> » (OSB)			
4410 12 10	– Em bruto ou simplesmente polidos	7	3	
4410 12 90	– Outros	7	3	
4410 19 00	– Outros	7	3	
4410 90 00	– Outros	7	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/799

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos			
	– Painéis de média densidade (denominados «MDF»)			
4411 12	– De espessura não superior a 5 mm			
4411 12 10	– Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	7	3	
4411 12 90	– Outros	7	3	
4411 13	– De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm			
4411 13 10	– Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	7	3	
4411 13 90	– Outros	7	3	
4411 14	– De espessura superior a 9 mm			
4411 14 10	– Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	7	3	
4411 14 90	– Outros	7	3	
	– Outros			
4411 92	– Com densidade superior a 0,8 g/cm ³			
4411 92 10	– Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	7	3	
4411 92 90	– Outros	7	3	
4411 93	– Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³			
4411 93 10	– Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	7	3	
4411 93 90	– Outros	7	3	
4411 94	– Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³			
4411 94 10	– Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	7	3	
4411 94 90	– Outros	7	3	
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes			
4412 10 00	– De bambu	10	3	
	– Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu) cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm			
4412 31	– Com pelo menos uma face exterior de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo			
4412 31 10	– De Acaju d'Afrique, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Limba, Mogno (<i>Swietenia</i> spp.), Obéché, Okoumé, Sapelli, Sipo, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Virola e White Lauan	10	3	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4412 31 90	– Outras	7	3	
4412 32 00	– Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera	7	3	
4412 39 00	– Outras	7	3	
	– Outras			
4412 94	– Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada			
4412 94 10	– Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera	10	3	
4412 94 90	– Outras	6	3	
4412 99	– Outras			
4412 99 30	– Que contenham pelo menos um painel de partículas	6	3	
4412 99 70	– Outras	10	3	
4413 00 00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	Isenção	0	
4414 00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes			
4414 00 10	– De madeiras tropicais referidas na nota complementar 2 do presente capítulo	2,5	0	
4414 00 90	– De outras madeiras	Isenção	0	
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira			
4415 10	– Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos			
4415 10 10	– Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes	4	0	
4415 10 90	– Carretéis para cabos	3	0	
4415 20	– Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes			
4415 20 20	– Paletes simples; taipais de paletes	3	0	
4415 20 90	– Outros	4	0	
4416 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas	Isenção	0	
4417 00 00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	Isenção	0	
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira			
4418 10	– Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares			
4418 10 10	– De madeiras tropicais referidas na nota complementar 2 do presente capítulo	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/801

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4418 10 50	– De coníferas	3	0	
4418 10 90	– Outras	3	0	
4418 20	– Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras			
4418 20 10	– De madeiras tropicais referidas na nota complementar 2 do presente capítulo	3	0	
4418 20 50	– De coníferas	Isenção	0	
4418 20 80	– De outras madeiras	Isenção	0	
4418 40 00	– Cofragens para betão	Isenção	0	
4418 50 00	– Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	Isenção	0	
4418 60 00	– Postes e vigas	Isenção	0	
	– Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos)			
4418 71 00	– Para pavimentos (pisos) em mosaico	3	0	
4418 72 00	– Outros, de camadas múltiplas	Isenção	0	
4418 79 00	– Outros	Isenção	0	
4418 90	– Outras			
4418 90 10	– De madeira lamelada-colada	Isenção	0	
4418 90 80	– Outras	Isenção	0	
4419 00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha			
4419 00 10	– De madeiras tropicais referidas na nota complementar 2 do presente capítulo	Isenção	0	
4419 00 90	– De outras madeiras	Isenção	0	
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94			
4420 10	– Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira			
4420 10 11	– De madeiras tropicais referidas na nota complementar 2 do presente capítulo	3	0	
4420 10 19	– De outras madeiras	Isenção	0	
4420 90	– Outros			
4420 90 10	– Madeira marchetada e madeira incrustada	4	0	
	– Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4420 90 91	– De madeiras tropicais referidas na nota complementar 2 do presente capítulo	3	0	
4420 90 99	– Outros	Isenção	0	
4421	Outras obras em madeira			
4421 10 00	– Cabides para vestuário	Isenção	0	
4421 90	– Outras			
4421 90 91	– De painéis de fibras	4	0	
4421 90 98	– Outras	Isenção	0	
45	CAPÍTULO 45 – CORTIÇA E SUAS OBRAS			
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada			
4501 10 00	– Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	Isenção	0	
4501 90 00	– Outros	Isenção	0	
4502 00 00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	Isenção	0	
4503	Obras de cortiça natural			
4503 10	– Rolhas			
4503 10 10	– Cilíndricas	4,7	0	
4503 10 90	– Outras	4,7	0	
4503 90 00	– Outras	4,7	0	
4504	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras			
4504 10	– Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos			
	– Rolhas			
4504 10 11	– Para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural	4,7	0	
4504 10 19	– Outras	4,7	0	
	– Outras			
4504 10 91	– Com aglutinantes	4,7	0	
4504 10 99	– Outras	4,7	0	
4504 90	– Outras			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/803

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4504 90 20	– Rolhas	4,7	0	
4504 90 80	– Outras	4,7	0	
46	CAPÍTULO 46 – OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA			
4601	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias)			
	– Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais			
4601 21	– De bambu			
4601 21 10	– Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	0	
4601 21 90	– Outras	2,2	0	
4601 22	– De rotim			
4601 22 10	– Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	0	
4601 22 90	– Outras	2,2	0	
4601 29	– Outras			
4601 29 10	– Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	0	
4601 29 90	– Outros	2,2	0	
	– Outros			
4601 92	– De bambu			
4601 92 05	– Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Isenção	0	
	– Outros			
4601 92 10	– Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	0	
4601 92 90	– Outros	2,2	0	
4601 93	– De rotim			
4601 93 05	– Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Isenção	0	
	– Outros			
4601 93 10	– Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	0	
4601 93 90	– Outros	2,2	0	
4601 94	– De outras matérias vegetais			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4601 94 05	- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Isenção	0	
	- Outros			
4601 94 10	- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	0	
4601 94 90	- Outros	2,2	0	
4601 99	- Outras			
4601 99 05	- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	1,7	0	
	- Outros			
4601 99 10	- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	4,7	0	
4601 99 90	- Outros	2,7	0	
4602	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa			
	- De matérias vegetais			
4602 11 00	- De bambu	3,7	0	
4602 12 00	- De rotim	3,7	0	
4602 19	- Outras			
4602 19 10	- Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção	1,7	0	
	- Outras			
4602 19 91	- Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma	3,7	0	
4602 19 99	- Outras	3,7	0	
4602 90 00	- Outras	4,7	0	
47	CAPÍTULO 47 – PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)			
4701 00	Pastas mecânicas de madeira			
4701 00 10	- Pastas termomecânicas de madeira	Isenção	0	
4701 00 90	- Outras	Isenção	0	
4702 00 00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	Isenção	0	
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução			
	- Cruas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/805

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4703 11 00	– De coníferas	Isenção	0	
4703 19 00	– De não coníferas	Isenção	0	
	– Semibranqueadas ou branqueadas			
4703 21 00	– De coníferas	Isenção	0	
4703 29 00	– De não coníferas	Isenção	0	
4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução			
	– Cruas			
4704 11 00	– De coníferas	Isenção	0	
4704 19 00	– De não coníferas	Isenção	0	
	– Semibranqueadas ou branqueadas			
4704 21 00	– De coníferas	Isenção	0	
4704 29 00	– De não coníferas	Isenção	0	
4705 00 00	Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Isenção	0	
4706	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas			
4706 10 00	– Pastas de <i>linters</i> de algodão	Isenção	0	
4706 20 00	– Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Isenção	0	
4706 30 00	– Outras, de bambu	Isenção	0	
	– Outras			
4706 91 00	– Mecânicas	Isenção	0	
4706 92 00	– Químicas	Isenção	0	
4706 93 00	– Semiquímicas	Isenção	0	
4707	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)			
4707 10 00	– Papéis ou cartões <i>Kraft</i> , crus, ou papéis ou cartões canelados	Isenção	0	
4707 20 00	– Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Isenção	0	
4707 30	– Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)			
4707 30 10	– Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4707 30 90	– Outros	Isenção	0	
4707 90	– Outros, incluindo os desperdícios e aparas não seleccionados			
4707 90 10	– Não seleccionados	Isenção	0	
4707 90 90	– Seleccionados	Isenção	0	
48	CAPÍTULO 48 – PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO			
4801 00 00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	Isenção	0	
4802	Papel e cartão, no revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartões feitos à mão (folha a folha)			
4802 10 00	– Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	Isenção	0	
4802 20 00	– Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis	Isenção	0	
4802 40	– Papel próprio para fabricação de papéis de parede			
4802 40 10	– Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	Isenção	0	
4802 40 90	– Outros	Isenção	0	
	– Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras			
4802 54 00	– De peso inferior a 40 g/m ²	Isenção	0	
4802 55	– De peso por m ² igual ou superior a 40 g/m ² mas não superior a 150 g/m ² , em rolos			
4802 55 15	– De peso por m ² igual ou superior a 40 g e inferior a 60 g	Isenção	0	
4802 55 25	– De peso por m ² igual ou superior a 60 g e inferior a 75 g	Isenção	0	
4802 55 30	– De peso por m ² igual ou superior a 75 g e inferior a 80 g	Isenção	0	
4802 55 90	– De peso por m ² igual ou superior a 80 g	Isenção	0	
4802 56	– De peso por m ² igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas			
4802 56 20	– Em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4)	Isenção	0	
4802 56 80	– Outros	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/807

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4802 57 00	– Outros, de peso por m ² igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g	Isenção	0	
4802 58	– De peso por m ² superior a 150 g			
4802 58 10	– Em rolos	Isenção	0	
4802 58 90	– Outros	Isenção	0	
	– Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico			
4802 61	– Em rolos			
4802 61 15	– De peso por m ² inferior a 72 g, em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	Isenção	0	
4802 61 80	– Outros	Isenção	0	
4802 62 00	– Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Isenção	0	
4802 69 00	– Outros	Isenção	0	
4803 00	Papel dos tipos utilizados para papel de tocadador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou tocadador, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas			
4803 00 10	– Pasta (<i>ouate</i>) de celulose	Isenção	0	
	– Papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados «tecidos», de peso, por dobra			
4803 00 31	– Não superior a 25 g/m ²	Isenção	0	
4803 00 39	– Superior a 25 g/m ²	Isenção	0	
4803 00 90	– Outros	Isenção	0	
4804	Papel e cartão <i>Kraft</i> , não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 4802 e 4803			
	– Papel e cartão para cobertura, denominados <i>kraftliner</i>			
4804 11	– Crus			
	– Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda			
4804 11 11	– De peso por metro quadrado inferior a 150 g	Isenção	0	
4804 11 15	– De peso por metro quadrado igual ou superior a 150 g e inferior a 175 g	Isenção	0	
4804 11 19	– De peso por metro quadrado igual ou superior a 175 g	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4804 11 90	– Outros	Isenção	0	
4804 19	– Outros			
	– Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda			
	– Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso por metro quadrado			
4804 19 11	-- Inferior a 150 g	Isenção	0	
4804 19 15	-- Igual ou superior a 150 g e inferior a 175 g	Isenção	0	
4804 19 19	-- Igual ou superior a 175 g	Isenção	0	
	– Outros, de peso por metro quadrado			
4804 19 31	-- Inferior a 150 g	Isenção	0	
4804 19 38	-- Igual ou superior a 150 g	Isenção	0	
4804 19 90	– Outros	Isenção	0	
	– Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade			
4804 21	– Crus			
4804 21 10	– Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0	
4804 21 90	– Outros	Isenção	0	
4804 29	– Outros			
4804 29 10	– Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0	
4804 29 90	– Outros	Isenção	0	
	– Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso por m ² não superior a 150 g			
4804 31	– Crus			
	– Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda			
4804 31 51	– Utilizados como isolantes para usos electrotécnicos	Isenção	0	
4804 31 58	– Outros	Isenção	0	
4804 31 80	– Outros	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/809

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4804 39	– Outros			
	– Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda			
4804 39 51	– Branqueados uniformemente na massa	Isenção	0	
4804 39 58	– Outros	Isenção	0	
4804 39 80	– Outros	Isenção	0	
	– Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso por m ² superior a 150 g e inferior a 225 g			
4804 41	– Crus			
4804 41 10	– Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0	
	– Outros			
4804 41 91	– Papel e cartão denominados <i>saturating Kraft</i>	Isenção	0	
4804 41 99	– Outros	Isenção	0	
4804 42	– Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico			
4804 42 10	– Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0	
4804 42 90	– Outros	Isenção	0	
4804 49	– Outros			
4804 49 10	– Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0	
4804 49 90	– Outros	Isenção	0	
	– Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso por m ² não superior a 150 g			
4804 51	– Crus			
4804 51 10	– Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0	
4804 51 90	– Outros	Isenção	0	
4804 52	– Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4804 52 10	– Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0	
4804 52 90	– Outros	Isenção	0	
4804 59	– Outros			
4804 59 10	– Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Free	0	
4804 59 90	– Outros	Isenção	0	
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na nota 3 do presente capítulo			
	– Papel para canelar			
4805 11 00	– Papel semiquímico para canelar	Isenção	0	
4805 12 00	– Papel palha para canelar	Isenção	0	
4805 19	– Outros			
4805 19 10	– <i>Wellenstoff</i>	Isenção	0	
4805 19 90	– Outros	Isenção	0	
	– <i>Testliner</i> (fibras recicladas)			
4805 24 00	– De peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	0	
4805 25 00	– De peso por m ² superior a 150 g	Isenção	0	
4805 30	– Papel sulfito para embalagem			
4805 30 10	– De peso por m ² inferior a 150 g	Isenção	0	
4805 30 90	– De peso por m ² igual ou superior a 30 g	Isenção	0	
4805 40 00	– Papel-filtro e cartão-filtro	Isenção	0	
4805 50 00	– Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	Isenção	0	
	– Outros			
4805 91 00	– De peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	0	
4805 92 00	– De peso por m ² superior a 150 g, mas inferior a 225 g	Isenção	0	
4805 93	– De peso por m ² igual ou superior a 225 g			
4805 93 20	– À base de papéis reciclados	Isenção	0	
4805 93 80	– Outros	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/811

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas			
4806 10 00	– Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	Isenção	0	
4806 20 00	– Papel impermeável a gorduras	Isenção	0	
4806 30 00	– Papel vegetal	Isenção	0	
4806 40	– Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos			
4806 40 10	– Papel cristal	Isenção	0	
4806 40 90	– Outros	Isenção	0	
4807 00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas			
4807 00 30	– À base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel	Isenção	0	
4807 00 80	– Outros	Isenção	0	
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803			
4808 10 00	– Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Isenção	0	
4808 20 00	– Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	Isenção	0	
4808 30 00	– Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	Isenção	0	
4808 90 00	– Outros	Isenção	0	
4809	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset, mesmo impressos, em rolos ou em folhas)			
4809 20	– Papel autocopiativo			
4809 20 10	– Em rolos	Isenção	0	
4809 20 90	– Em folhas	Isenção	0	
4809 90	– Outros			
4809 90 10	– Papel químico e semelhantes	Isenção	0	
4809 90 90	– Outros	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões			
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras			
4810 13	– Em rolos			
4810 13 20	– Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis, de peso por metro quadrado não superior a 150 g	Isenção	0	
4810 13 80	– Outros	Isenção	0	
4810 14	– Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas			
4810 14 20	– Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis, de peso por metro quadrado não superior a 150 g	Isenção	0	
4810 14 80	– Outros	Isenção	0	
4810 19	– Outros			
4810 19 10	– Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis, de peso por metro quadrado não superior a 150 g	Isenção	0	
4810 19 90	– Outros	Isenção	0	
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico			
4810 22	– Papel couché leve (LWC — <i>Light Weight Coated</i>)			
4810 22 10	– Em rolos, de largura superior a 15 cm ou em folhas, em que um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobrado	Isenção	0	
4810 22 90	– Outros	Isenção	0	
4810 29	– Outros			
4810 29 30	– Em rolos	Isenção	0	
4810 29 80	– Outros	Isenção	0	
	– Papel e cartão <i>Kraft</i> , excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/813

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4810 31 00	– Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	0	
4810 32	– Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² superior a 150 g			
4810 32 10	– Couchés ou revestidos de caulino	Isenção	0	
4810 32 90	– Outros	Isenção	0	
4810 39 00	– Outros	Isenção	0	
	– Outros papéis e cartões			
4810 92	– De camadas múltiplas			
4810 92 10	– Em que cada camada seja branqueada	Isenção	0	
4810 92 30	– Em que apenas uma camada exterior seja branqueada	Isenção	0	
4810 92 90	– Outros	Isenção	0	
4810 99	– Outros			
4810 99 10	– De pasta branqueada, couchés ou revestidos de caulino	Isenção	0	
4810 99 30	– Recobertos com pó de mica	Isenção	0	
4810 99 90	– Outros	Isenção	0	
4811	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810			
4811 10 00	– Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	Isenção	0	
	– Papel e cartão gomados ou adesivos			
4811 41	– Auto-adesivos			
4811 41 20	– De largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	Isenção	0	
4811 41 90	– Outros	Isenção	0	
4811 49 00	– Outros	Isenção	0	
	– Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos)			
4811 51 00	– Branqueados, de peso por m ² superior a 150 g	Isenção	0	
4811 59 00	– Outros	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4811 60 00	– Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol	Isenção	0	
4811 90 00	– Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	Isenção	0	
4812 00 00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	Isenção	0	
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos			
4813 10 00	– Em cadernos ou em tubos	Isenção	0	
4813 20 00	– Em rolos de largura não superior a 5 cm	Isenção	0	
4813 90	– Outros			
4813 90 10	– De largura superior a 5 cm mas não superior a 15 cm	Isenção	0	
4813 90 90	– Outros	Isenção	0	
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais			
4814 10 00	– Papel denominado <i>Ingrain</i>	Isenção	0	
4814 20 00	– Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	Isenção	0	
4814 90	– Outros			
4814 90 10	– Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protector transparente	Isenção	0	
4814 90 80	– Outros	Isenção	0	
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas			
4816 20 00	– Papel autocopiativo	Isenção	0	
4816 90 00	– Outros	Isenção	0	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência			
4817 10 00	– Envelopes	Isenção	0	
4817 20 00	– Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	Isenção	0	
4817 30 00	– Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/815

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4818	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador e para papeis semelhantes, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, fraldas para bebés, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose			
4818 10	– Papel higiénico			
4818 10 10	– De peso por m ² , por dobra, não superior a 25 g	Isenção	0	
4818 10 90	– De peso por m ² , por dobra, superior a 25 g	Isenção	0	
4818 20	– Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão			
4818 20 10	– Lenços, incluindo os de desmaquilhagem	Isenção	0	
	– Toalhas de mão			
4818 20 91	– Em rolos	Isenção	0	
4818 20 99	– Outras	Isenção	0	
4818 30 00	– Toalhas e guardanapos, de mesa	Isenção	0	
4818 40	– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes			
	– Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes			
4818 40 11	– Pensos higiénicos	Isenção	0	
4818 40 13	– Tampões higiénicos	Isenção	0	
4818 40 19	– Outros	Isenção	0	
4818 40 90	– Fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes	Isenção	0	
4818 50 00	– Vestuário e seus acessórios	Isenção	0	
4818 90	– Outros			
4818 90 10	– Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	Isenção	0	
4818 90 90	– Outros	Isenção	0	
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes			
4819 10 00	– Caixas de papel ou cartão, canelados	Isenção	0	
4819 20 00	– Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4819 30 00	– Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Isenção	0	
4819 40 00	– Outros sacos; bolsas e cartuchos	Isenção	0	
4819 50 00	– Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Isenção	0	
4819 60 00	– Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Isenção	0	
4820	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão			
4820 10	– Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes			
4820 10 10	– Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos	Isenção	0	
4820 10 30	– Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos	Isenção	0	
4820 10 50	– Agendas	Isenção	0	
4820 10 90	– Outros	Isenção	0	
4820 20 00	– Cadernos	Isenção	0	
4820 30 00	– Classificadores, capas para encadernação (excepto as capas para livros) e capas de processos	Isenção	0	
4820 40	– Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-químico			
4820 40 10	– Formulários denominados «em contínuo»	Isenção	0	
4820 40 90	– Outros	Isenção	0	
4820 50 00	– Álbuns para amostras ou para colecções	Isenção	0	
4820 90 00	– Outros	Isenção	0	
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não			
4821 10	– Impressas			
4821 10 10	– Auto-adesivas	Isenção	0	
4821 10 90	– Outras	Isenção	0	
4821 90	– Outras			
4821 90 10	– Auto-adesivas	Isenção	0	
4821 90 90	– Outras	Isenção	0	
4822	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/817

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4822 10 00	– Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	Isenção	0	
4822 90 00	– Outros	Isenção	0	
4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose			
4823 20 00	– Papel-filtro e cartão-filtro	Isenção	0	
4823 40 00	– Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	Isenção	0	
	– Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão			
4823 61 00	– De bambu	Isenção	0	
4823 69	– Outros			
4823 69 10	– Bandejas, travessas e pratos	Isenção	0	
4823 69 90	– Outros	Isenção	0	
4823 70	– Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel			
4823 70 10	– Embalagens alveolares para ovos	Isenção	0	
4823 70 90	– Outros	Isenção	0	
4823 90	– Outros			
4823 90 40	– Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	Isenção	0	
4823 90 85	– Outros	Isenção	0	
49	CAPÍTULO 49 – LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DACTILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS			
4901	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas			
4901 10 00	– Em folhas soltas, mesmo dobradas	Isenção	0	
	– Outros			
4901 91 00	– Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Isenção	0	
4901 99 00	– Outros	Isenção	0	
4902	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4902 10 00	– Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Isenção	0	
4902 90	– Outros			
4902 90 10	– Que se publiquem uma vez por semana	Isenção	0	
4902 90 30	– Que se publiquem uma vez por mês	Isenção	0	
4902 90 90	– Outros	Isenção	0	
4903 00 00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	Isenção	0	
4904 00 00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	Isenção	0	
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos			
4905 10 00	– Globos	Isenção	0	
	– Outros			
4905 91 00	– Sob a forma de livros ou brochuras	Isenção	0	
4905 99 00	– Outros	Isenção	0	
4906 00 00	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico, dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	Isenção	0	
4907 00	Selo postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes			
4907 00 10	– Selos postais, fiscais e semelhantes	Isenção	0	
4907 00 30	– Papel-moeda	Isenção	0	
4907 00 90	– Outros	Isenção	0	
4908	Decalcomanias de qualquer espécie			
4908 10 00	– Decalcomanias vitrificáveis	Isenção	0	
4908 90 00	– Outras	Isenção	0	
4909 00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/819

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
4909 00 10	– Cartões-postais impressos ou ilustrados	Isenção	0	
4909 00 90	– Outros	Isenção	0	
4910 00 00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	Isenção	0	
4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias			
4911 10	– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes			
4911 10 10	– Catálogos comerciais	Isenção	0	
4911 10 90	– Outros	Isenção	0	
	– Outros			
4911 91 00	– Estampas, gravuras e fotografias	Isenção	0	
4911 99 00	– Outros	Isenção	0	
50	CAPÍTULO 50 – SEDA			
5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	Isenção	0	
5002 00 00	Seda crua (não fiada)	Isenção	0	
5003 00 00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção	0	
5004 00	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho			
5004 00 10	– Crus, decruados ou branqueados	4	0	
5004 00 90	– Outros	4	0	
5005 00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho			
5005 00 10	– Crus, decruados ou branqueados	2,9	0	
5005 00 90	– Outros	2,9	0	
5006 00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de florença)			
5006 00 10	– Fios de seda	5	0	
5006 00 90	– Fios de desperdícios de seda; pêlo de Messina (crina de Florença)	2,9	0	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5007 10 00	– Tecidos de <i>bourrette</i>	3	0	
5007 20	– Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto <i>bourrette</i>			
	– Crepes			
5007 20 11	– Crus, decruados ou branqueados	6,9	0	
5007 20 19	– Outros	6,9	0	
	– Pongées, <i>habutai</i> , <i>honan</i> , <i>shantoung</i> , <i>corah</i> e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis)			
5007 20 21	– Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados	5,3	0	
	– Outros			
5007 20 31	– Em ponto de tafetá	7,5	0	
5007 20 39	– Outros	7,5	0	
	– Outros			
5007 20 41	– Tecidos claros (abertos)	7,2	0	
	– Outros			
5007 20 51	– Crus, decruados ou branqueados	7,2	0	
5007 20 59	– Tintos	7,2	0	
	– De fios de diversas cores			
5007 20 61	-- De largura superior a 57 cm mas não superior a 75 cm	7,2	0	
5007 20 69	-- Outros	7,2	0	
5007 20 71	– Estampados	7,2	0	
5007 90	– Outros tecidos			
5007 90 10	– Crus, decruados ou branqueados	6,9	0	
5007 90 30	– Tintos	6,9	0	
5007 90 50	– De fios de diversas cores	6,9	0	
5007 90 90	– Estampados	6,9	0	
51	CAPÍTULO 51 – LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA			
5101	Lã não cardada nem penteada			
	– Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/821

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5101 11 00	– Lã de tosquia	Isenção	0	
5101 19 00	– Outra	Isenção	0	
	– Desengordurada, não carbonizada			
5101 21 00	– Lã de tosquia	Isenção	0	
5101 29 00	– Outra	Isenção	0	
5101 30 00	– Carbonizada	Isenção	0	
5102	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados			
	– Pêlos finos			
5102 11 00	– De cabra de Caxemira	Isenção	0	
5102 19	– Outros			
5102 19 10	– De coelho angorá	Isenção	0	
5102 19 30	– De alpaca, de lama, de vicunha	Isenção	0	
5102 19 40	– De camelo ou de dromedário, de iaque, de cabra angorá (<i>mohair</i>), de cabra do Tibete e de cabras semelhantes	Isenção	0	
5102 19 90	– De coelhos (excepto coelho angorá), de lebre, de castor, de nútria e de rato almiscarado	Isenção	0	
5102 20 00	– Pêlos grosseiros	Isenção	0	
5103	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos			
5103 10	– Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos			
5103 10 10	– Não carbonizados	Isenção	0	
5103 10 90	– Carbonizados	Isenção	0	
5103 20	– Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos			
5103 20 10	– Desperdícios de fios	Isenção	0	
	– Outros			
5103 20 91	– Não carbonizados	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5103 20 99	– Carbonizados	Isenção	0	
5103 30 00	– Desperdícios de pêlos grosseiros	Isenção	0	
5104 00 00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros	Isenção	0	
5105	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a «lã penteada a granel»)			
5105 10 00	– Lã cardada	2	0	
	– Lã penteada			
5105 21 00	– «Lã penteada a granel»	2	0	
5105 29 00	– Outra	2	0	
	– Pêlos finos, cardados ou penteados			
5105 31 00	– De cabra de Caxemira	2	0	
5105 39	– Outros			
5105 39 10	– Cardados	2	0	
5105 39 90	– Penteados	2	0	
5105 40 00	– Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	2	0	
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho			
5106 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã			
5106 10 10	– Crus	3,8	0	
5106 10 90	– Outros	3,8	0	
5106 20	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã			
5106 20 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pêlos finos	3,8	0	
	– Outros			
5106 20 91	– Crus	4	0	
5106 20 99	– Outros	4	0	
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho			
5107 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã			
5107 10 10	– Crus	3,8	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/823

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5107 10 90	– Outros	3,8	5	
5107 20	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pêlos finos			
5107 20 10	– Crus	4	0	
5107 20 30	– Outros	4	0	
	– Outros			
	– Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas			
5107 20 51	– Crus	4	0	
5107 20 59	– Outros	4	0	
	– Combinados de outro modo			
5107 20 91	– Crus	4	0	
5107 20 99	– Outros	4	0	
5108	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho			
5108 10	– Cardados			
5108 10 10	– Crus	3,2	0	
5108 10 90	– Outros	3,2	0	
5108 20	– Penteados			
5108 20 10	– Crus	3,2	0	
5108 20 90	– Outros	3,2	0	
5109	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho			
5109 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos			
5109 10 10	– Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g mas não superior a 500 g	3,8	0	
5109 10 90	– Outros	5	0	
5109 90	– Outros			
5109 90 10	– Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g mas não superior a 500 g	5	0	
5109 90 90	– Outros	5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	3,5	0	
5111	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos			
5111 11 00	– De peso não superior a 300 g/m ²	8	0	
5111 19	– Outros			
5111 19 10	– De peso superior a 300 g/m ² mas não superior a 450 g/m ²	8	0	
5111 19 90	– De peso superior a 450 g/m ²	8	0	
5111 20 00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8	0	
5111 30	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas			
5111 30 10	– De peso não superior a 300 g/m ²	8	0	
5111 30 30	– De peso superior a 300 g/m ² mas não superior a 450 g/m ²	8	0	
5111 30 90	– De peso superior a 450 g/m ²	8	0	
5111 90	– Outros			
5111 90 10	– Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	7,2	0	
	– Outros			
5111 90 91	– De peso não superior a 300 g/m ²	8	0	
5111 90 93	– De peso superior a 300 g/m ² mas não superior a 450 g/m ²	8	0	
5111 90 99	– De peso superior a 450 g/m ²	8	0	
5112	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos			
5112 11 00	– De peso não superior a 200 g/m ²	8	5	
5112 19	– Outros			
5112 19 10	– De peso superior a 200 g/m ² mas não superior a 375 g/m ²	8	5	
5112 19 90	– De peso superior a 375 g/m ²	8	5	
5112 20 00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8	5	
5112 30	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/825

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5112 30 10	– De peso não superior a 200 g/m ²	8	0	
5112 30 30	– De peso superior a 200 g/m ² mas não superior a 375 g/m ²	8	0	
5112 30 90	– De peso superior a 375 g/m ²	8	0	
5112 90	– Outros			
5112 90 10	– Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	7,2	0	
	– Outros			
5112 90 91	– De peso não superior a 200 g/m ²	8	0	
5112 90 93	– De peso superior a 200 g/m ² mas não superior a 375 g/m ²	8	0	
5112 90 99	– De peso superior a 375 g/m ²	8	0	
5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	5,3	0	
52	CAPÍTULO 52 – ALGODÃO			
5201 00	Algodão não cardado nem penteado			
5201 00 10	– Hidrófilo ou branqueado	Isenção	0	
5201 00 90	– Outro	Isenção	0	
5202	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)			
5202 10 00	– Desperdícios de fios	Isenção	0	
	– Outros			
5202 91 00	– Fiapos	Isenção	0	
5202 99 00	– Outros	Isenção	0	
5203 00 00	Algodão cardado ou penteado	Isenção	0	
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho			
	– Não acondicionadas para venda a retalho			
5204 11 00	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	4	0	
5204 19 00	– Outras	4	0	
5204 20 00	– Acondicionadas para venda a retalho	5	0	
5205	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho			
	– Fios simples, de fibras não penteadas			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5205 11 00	– Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	0	
5205 12 00	– Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	0	
5205 13 00	– Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	0	
5205 14 00	– Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	0	
5205 15	– Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)			
5205 15 10	– Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	4,4	0	
5205 15 90	– Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	4	0	
	– Fios simples, de fibras penteadas			
5205 21 00	– Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	0	
5205 22 00	– Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	0	
5205 23 00	– Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	0	
5205 24 00	– Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	0	
5205 26 00	– Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	4	0	
5205 27 00	– Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	4	0	
5205 28 00	– Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	4	0	
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas			
5205 31 00	– Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/827

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5205 32 00	- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	0	
5205 33 00	- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	0	
5205 34 00	- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	0	
5205 35 00	- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4	0	
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas			
5205 41 00	- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	0	
5205 42 00	- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	0	
5205 43 00	- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	0	
5205 44 00	- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	0	
5205 46 00	- Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	4	0	
5205 47 00	- Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	4	0	
5205 48 00	- Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	4	0	
5206	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho			
	- Fios simples, de fibras não penteadas			
5206 11 00	- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	0	
5206 12 00	- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	0	
5206 13 00	- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5206 14 00	– Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	0	
5206 15 00	– Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	4	0	
	– Fios simples, de fibras penteadas			
5206 21 00	– Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	0	
5206 22 00	– Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	0	
5206 23 00	– Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	0	
5206 24 00	– Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	0	
5206 25 00	– Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	4	0	
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas			
5206 31 00	– Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	0	
5206 32 00	– Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	0	
5206 33 00	– Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	0	
5206 34 00	– Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	0	
5206 35 00	– Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4	0	
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas			
5206 41 00	– Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	0	
5206 42 00	– Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	0	
5206 43 00	– Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/829

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5206 44 00	- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	0	
5206 45 00	- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4	0	
5207	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho			
5207 10 00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	5	0	
5207 90 00	- Outros	5	0	
5208	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ²			
	- Crus			
5208 11	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²			
5208 11 10	- Gaze para pensos	8	0	
5208 11 90	- Outros	8	0	
5208 12	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²			
	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² mas não superior a 130 g/m ² , de largura			
5208 12 16	- Não superior a 165 cm	8	0	
5208 12 19	- Superior a 165 cm	8	0	
	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura			
5208 12 96	- Não superior a 165 cm	8	0	
5208 12 99	- Superior a 165 cm	8	0	
5208 13 00	- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5208 19 00	- Outros tecidos	8	0	
	- Branqueados			
5208 21	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²			
5208 21 10	- Gaze para pensos	8	0	
5208 21 90	- Outros	8	0	
5208 22	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²			
	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² mas não superior a 130 g/m ² , de largura			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5208 22 16	– Não superior a 165 cm	8	0	
5208 22 19	– Superior a 165 cm	8	0	
	– Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura			
5208 22 96	– Não superior a 165 cm	8	0	
5208 22 99	– Superior a 165 cm	8	0	
5208 23 00	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5208 29 00	– Outros tecidos	8	0	
	– Tintos			
5208 31 00	– Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	8	0	
5208 32	– Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²			
	– Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² mas não superior a 130 g/m ² , de largura			
5208 32 16	– Não superior a 165 cm	8	0	
5208 32 19	– Superior a 165 cm	8	0	
	– Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura			
5208 32 96	– Não superior a 165 cm	8	0	
5208 32 99	– Superior a 165 cm	8	0	
5208 33 00	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5208 39 00	– Outros tecidos	8	0	
	– De fios de diversas cores			
5208 41 00	– Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	8	0	
5208 42 00	– Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	8	0	
5208 43 00	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5208 49 00	– Outros tecidos	8	0	
	– Estampados			
5208 51 00	– Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	8	0	
5208 52 00	– Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	8	0	
5208 59	– Outros tecidos			
5208 59 10	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/831

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5208 59 90	– Outros	8	0	
5209	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ²			
	– Crus			
5209 11 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5209 12 00	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5209 19 00	– Outros tecidos	8	0	
	– Branqueados			
5209 21 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5209 22 00	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5209 29 00	– Outros tecidos	8	0	
	– Tintos			
5209 31 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5209 32 00	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5209 39 00	– Outros tecidos	8	0	
	– De fios de diversas cores			
5209 41 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5209 42 00	– Tecidos denominados <i>Denim</i>	8	0	
5209 43 00	– Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5209 49 00	– Outros tecidos	8	0	
	– Estampados			
5209 51 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5209 52 00	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5209 59 00	– Outros tecidos	8	0	
5210	Tecidos de algodão, que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ²			
	– Crus			
5210 11 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5210 19 00	– Outros tecidos	8	0	
	– Branqueados			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5210 21 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5210 29 00	– Outros tecidos	8	0	
	– Tintos			
5210 31 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5210 32 00	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5210 39 00	– Outros tecidos	8	0	
	– De fios de diversas cores			
5210 41 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5210 49 00	– Outros tecidos	8	0	
	– Estampados			
5210 51 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5210 59 00	– Outros tecidos	8	0	
5211	Tecidos de algodão, que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ²			
	– Crus			
5211 11 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5211 12 00	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5211 19 00	– Outros tecidos	8	0	
5211 20 00	– Branqueados	8	0	
	– Tintos			
5211 31 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5211 32 00	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5211 39 00	– Outros tecidos	8	0	
	– De fios de diversas cores			
5211 41 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5211 42 00	– Tecidos denominados <i>Denim</i>	8	0	
5211 43 00	– Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5211 49	– Outros tecidos			
5211 49 10	– Tecidos <i>Jacquard</i>	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/833

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5211 49 90	– Outros	8	0	
	– Estampados			
5211 51 00	– Em ponto de tafetá	8	0	
5211 52 00	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5211 59 00	– Outros tecidos	8	0	
5212	Outros tecidos de algodão			
	– Com peso não superior a 200 g/m ²			
5212 11	– Crus			
5212 11 10	– Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0	
5212 11 90	– Combinados de outro modo	8	0	
5212 12	– Branqueados			
5212 12 10	– Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0	
5212 12 90	– Combinados de outro modo	8	0	
5212 13	– Tintos			
5212 13 10	– Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0	
5212 13 90	– Combinados de outro modo	8	0	
5212 14	– De fios de diversas cores			
5212 14 10	– Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0	
5212 14 90	– Combinados de outro modo	8	0	
5212 15	– Estampados			
5212 15 10	– Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0	
5212 15 90	– Combinados de outro modo	8	0	
	– Com peso superior a 200 g/m ²			
5212 21	– Crus			
5212 21 10	– Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0	
5212 21 90	– Combinados de outro modo	8	0	
5212 22	– Branqueados			
5212 22 10	– Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0	
5212 22 90	– Combinados de outro modo	8	0	
5212 23	– Tintos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5212 23 10	– Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0	
5212 23 90	– Combinados de outro modo	8	0	
5212 24	– De fios de diversas cores			
5212 24 10	– Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0	
5212 24 90	– Combinados de outro modo	8	0	
5212 25	– Estampados			
5212 25 10	– Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0	
5212 25 90	– Combinados de outro modo	8	0	
53	CAPÍTULO 53 – OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL			
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (inclui ndo os desperdícios de fios e fiapos)			
5301 10 00	– Linho em bruto ou macerado	Isenção	0	
	– Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado			
5301 21 00	– Quebrado ou espadelado	Isenção	0	
5301 29 00	– Outro	Isenção	0	
5301 30	– Estopas e desperdícios de linho			
5301 30 10	– Estopas	Isenção	0	
5301 30 90	– Desperdícios de linho	Isenção	0	
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)			
5302 10 00	– Cânhamo em bruto ou macerado	Isenção	0	
5302 90 00	– Outros	Isenção	0	
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)			
5303 10 00	– Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Isenção	0	
5303 90 00	– Outros	Isenção	0	
5305 00 00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa textilis</i> Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/835

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5306	Fios de linho			
5306 10	– Simples			
	– Não acondicionados para venda a retalho			
5306 10 10	– Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12)	4	0	
5306 10 30	– Com menos de 833,3 decitex mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12 mas não superior a 36)	4	0	
5306 10 50	– Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8	0	
5306 10 90	– Acondicionados para venda a retalho	5	0	
5306 20	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos			
5306 20 10	– Não acondicionados para venda a retalho	4	0	
5306 20 90	– Acondicionados para venda a retalho	5	0	
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
5307 10	– Simples			
5307 10 10	– Com 1 000 decitex ou menos (número métrico igual ou superior a 10)	Isenção	0	
5307 10 90	– Com mais de 1 000 decitex (número métrico inferior a 10)	Isenção	0	
5307 20 00	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Isenção	0	
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel			
5308 10 00	– Fios de cairo (fios de fibras de coco)	Isenção	0	
5308 20	– Fios de cânhamo			
5308 20 10	– Não acondicionados para venda a retalho	3	0	
5308 20 90	– Acondicionados para venda a retalho	4,9	0	
5308 90	– Outros			
	– Fios de rami			
5308 90 12	– Com 277,8 decitex ou mais (número métrico não superior a 36)	4	0	
5308 90 19	– Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8	0	
5308 90 50	– Fios de papel	4	0	
5308 90 90	– Outros	3,8	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5309	Tecidos de linho			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho			
5309 11	– Crus ou branqueados			
5309 11 10	– Crus	8	0	
5309 11 90	– Branqueados	8	0	
5309 19 00	– Outros	8	0	
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho			
5309 21	– Crus ou branqueados			
5309 21 10	– Crus	8	0	
5309 21 90	– Branqueados	8	0	
5309 29 00	– Outros	8	0	
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
5310 10	– Crus			
5310 10 10	– De largura não superior a 150 cm	4	0	
5310 10 90	– De largura superior a 150 cm	4	0	
5310 90 00	– Outros	4	0	
5311 00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel			
5311 00 10	– Tecidos de rami	8	0	
5311 00 90	– Outros	5,8	0	
54	CAPÍTULO 54 – FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS			
5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho			
5401 10	– De filamentos sintéticos			
	– Não acondicionadas para venda a retalho			
	– Fios com alma denominados <i>core yarn</i>			
5401 10 12	– Filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão	4	0	
5401 10 14	– Outras	4	0	
	– Outras			
5401 10 16	– Fios texturizados	4	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/837

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5401 10 18	– Outras	4	0	
5401 10 90	– Acondicionadas para venda a retalho	5	0	
5401 20	– De filamentos artificiais			
5401 20 10	– Não acondicionadas para venda a retalho	4	0	
5401 20 90	– Acondicionadas para venda a retalho	5	0	
5402	Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex			
	– Fios de alta tenacidade, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas			
5402 11 00	– De aramidas	4	0	
5402 19 00	– Outros	4	0	
5402 20 00	– Fios de alta tenacidade, de poliésteres	4	0	
	– Fios texturizados			
5402 31 00	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples	4	0	
5402 32 00	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	4	0	
5402 33 00	– De poliésteres	4	0	
5402 34 00	– De polipropileno	4	0	
5402 39 00	– Outros	4	0	
	– Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro			
5402 44 00	– De elastómeros	4	0	
5402 45 00	– Outros, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	4	0	
5402 46 00	– Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	4	0	
5402 47 00	– Outros, de poliésteres	4	0	
5402 48 00	– Outros, de polipropileno	4	0	
5402 49 00	– Outros	4	0	
	– Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro			
5402 51 00	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	4	0	
5402 52 00	– De poliésteres	4	0	
5402 59	– Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5402 59 10	– De polipropileno	4	0	
5402 59 90	– Outros	4	0	
	– Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos			
5402 61 00	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	4	0	
5402 62 00	– De poliésteres	4	0	
5402 69	– Outros			
5402 69 10	– De polipropileno	4	0	
5402 69 90	– Outros	4	0	
5403	Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex			
5403 10 00	– Fios de alta tenacidade, de raio viscoso	4	0	
	– Outros fios, simples			
5403 31 00	– De raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	4	0	
5403 32 00	– De raio viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro	4	0	
5403 33 00	– De acetato de celulose	4	0	
5403 39 00	– Outros	4	0	
	– Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos			
5403 41 00	– De raio viscoso	4	0	
5403 42 00	– De acetato de celulose	4	0	
5403 49 00	– Outros	4	0	
5404	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm			
	– Monofilamentos			
5404 11 00	– De elastómeros	4	0	
5404 12 00	– Outros, de polipropileno	4	0	
5404 19 00	– Outros	4	0	
5404 90	– Outras			
	– De polipropileno			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/839

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5404 90 11	– Lâminas decorativas dos tipos utilizados para embalagens	4	0	
5404 90 19	– Outras	4	0	
5404 90 90	– Outras	4	0	
5405 00 00	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	3,8	0	
5406 00 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	5	0	
5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404			
5407 10 00	– Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas ou de poliésteres	8	0	
5407 20	– Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes			
	– De polietileno ou de polipropileno, de largura			
5407 20 11	– De menos de 3 m	8	0	
5407 20 19	– De 3 m ou mais	8	0	
5407 20 90	– Outros	8	0	
5407 30 00	– «Tecidos» mencionados na Nota 9 da Secção XI	8	0	
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas			
5407 41 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5407 42 00	– Tintos	8	0	
5407 43 00	– De fios de diversas cores	8	0	
5407 44 00	– Estampados	8	0	
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados			
5407 51 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5407 52 00	– Tintos	8	0	
5407 53 00	– De fios de diversas cores	8	0	
5407 54 00	– Estampados	8	0	
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster			
5407 61	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5407 61 10	– Crus ou branqueados	8	0	
5407 61 30	– Tintos	8	0	
5407 61 50	– De fios de diversas cores	8	0	
5407 61 90	– Estampados	8	0	
5407 69	– Outros			
5407 69 10	– Crus ou branqueados	8	0	
5407 69 90	– Outros	8	0	
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos			
5407 71 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5407 72 00	– Tintos	8	0	
5407 73 00	– De fios de diversas cores	8	0	
5407 74 00	– Estampados	8	0	
	– Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão			
5407 81 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5407 82 00	– Tintos	8	0	
5407 83 00	– De fios de diversas cores	8	0	
5407 84 00	– Estampados	8	0	
	– Outros tecidos			
5407 91 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5407 92 00	– Tintos	8	0	
5407 93 00	– De fios de diversas cores	8	0	
5407 94 00	– Estampados	8	0	
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405			
5408 10 00	– Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	8	0	
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais			
5408 21 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5408 22	– Tintos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/841

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5408 22 10	– De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim	8	0	
5408 22 90	– Outros	8	0	
5408 23	– De fios de diversas cores			
5408 23 10	– Tecidos <i>Jacquard</i> de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusive, de peso superior a 250 g/m ²	8	0	
5408 23 90	– Outros	8	0	
5408 24 00	– Estampados	8	0	
	– Outros tecidos			
5408 31 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5408 32 00	– Tintos	8	0	
5408 33 00	– De fios de diversas cores	8	0	
5408 34 00	– Estampados	8	0	
55	CAPÍTULO 55 – FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS			
5501	Cabos de filamentos sintéticos			
5501 10 00	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	4	0	
5501 20 00	– De poliésteres	4	0	
5501 30 00	– Acrílicos ou modacrílicos	4	0	
5501 40 00	– De polipropileno	4	0	
5501 90 00	– Outros	4	0	
5502 00	Cabos de filamentos artificiais			
5502 00 10	– De raíom viscose	4	0	
5502 00 40	– De acetato	4	0	
5502 00 80	– Outros	4	0	
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação			
	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas			
5503 11 00	– De aramidas	4	0	
5503 19 00	– Outras	4	0	
5503 20 00	– De poliésteres	4	0	
5503 30 00	– Acrílicas ou modacrílicas	4	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5503 40 00	– De polipropileno	4	0	
5503 90	– Outras			
5503 90 10	– Clorofibras	4	0	
5503 90 90	– Outras	4	0	
5504	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição			
5504 10 00	– De raio viscoso	4	0	
5504 90 00	– Outras	4	0	
5505	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos)			
5505 10	– De fibras sintéticas			
5505 10 10	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	4	0	
5505 10 30	– De poliésteres	4	0	
5505 10 50	– Acrílicas ou modacrílicas	4	0	
5505 10 70	– De polipropileno	4	0	
5505 10 90	– Outras	4	0	
5505 20 00	– De fibras artificiais	4	0	
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição			
5506 10 00	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	4	0	
5506 20 00	– De poliésteres	4	0	
5506 30 00	– Acrílicas ou modacrílicas	4	0	
5506 90	– Outras			
5506 90 10	– Clorofibras	4	0	
5506 90 90	– Outras	4	0	
5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição	4	0	
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho			
5508 10	– De fibras sintéticas descontínuas			
5508 10 10	– Não acondicionadas para venda a retalho	4	0	
5508 10 90	– Acondicionadas para venda a retalho	5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/843

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5508 20	– De fibras artificiais descontínuas			
5508 20 10	– Não acondicionadas para venda a retalho	4	0	
5508 20 90	– Acondicionadas para venda a retalho	5	0	
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas			
5509 11 00	– Simples	4	0	
5509 12 00	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0	
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster			
5509 21 00	– Simples	4	0	
5509 22 00	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0	
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas			
5509 31 00	– Simples	4	0	
5509 32 00	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0	
	– Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas			
5509 41 00	– Simples	4	0	
5509 42 00	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0	
	– Outros fios de fibras descontínuas de poliéster			
5509 51 00	– Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	4	0	
5509 52 00	– Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	4	0	
5509 53 00	– Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	4	0	
5509 59 00	– Outros	4	0	
	– Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas			
5509 61 00	– Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	4	0	
5509 62 00	– Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	4	0	
5509 69 00	– Outros	4	0	
	– Outros fios			
5509 91 00	– Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	4	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5509 92 00	– Combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	0	
5509 99 00	– Outros	4	0	
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas			
5510 11 00	– Simples	4	0	
5510 12 00	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0	
5510 20 00	– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	4	0	
5510 30 00	– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	0	
5510 90 00	– Outros fios	4	0	
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho			
5511 10 00	– De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	5	0	
5511 20 00	– De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	5	0	
5511 30 00	– De fibras artificiais descontínuas	5	0	
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster			
5512 11 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5512 19	– Outros			
5512 19 10	– Estampados	8	0	
5512 19 90	– Outros	8	0	
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas			
5512 21 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5512 29	– Outros			
5512 29 10	– Estampados	8	0	
5512 29 90	– Outros	8	0	
	– Outros			
5512 91 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5512 99	– Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/845

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5512 99 10	– Estampados	8	0	
5512 99 90	– Outros	8	0	
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ²			
	– Crus ou branqueados			
5513 11	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá			
5513 11 20	– De largura não superior a 165 cm	8	0	
5513 11 90	– De largura superior a 165 cm	8	0	
5513 12 00	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5513 13 00	– Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	0	
5513 19 00	– Outros tecidos	8	0	
	– Tintos			
5513 21	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá			
5513 21 10	– De largura não superior a 135 cm	8	0	
5513 21 30	– De largura superior a 135 cm mas não superior a 165 cm	8	0	
5513 21 90	– De largura superior a 165 cm	8	0	
5513 23	– Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster			
5513 23 10	– Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5513 23 90	– Outros	8	0	
5513 29 00	– Outros tecidos	8	0	
	– De fios de diversas cores			
5513 31 00	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	0	
5513 39 00	– Outros tecidos	8	0	
	– Estampados			
5513 41 00	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	0	
5513 49 00	– Outros tecidos	8	0	
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ²			
	– Crus ou branqueados			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5514 11 00	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	0	
5514 12 00	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5514 19	– Outros tecidos			
5514 19 10	– De fibras descontínuas de poliéster	8	0	
5514 19 90	– Outros	8	0	
	– Tintos			
5514 21 00	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	0	
5514 22 00	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5514 23 00	– Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	0	
5514 29 00	– Outros tecidos	8	0	
5514 30	– De fios de diversas cores			
5514 30 10	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	0	
5514 30 30	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5514 30 50	– Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	0	
5514 30 90	– Outros tecidos	8	0	
	– Estampados			
5514 41 00	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	0	
5514 42 00	– De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0	
5514 43 00	– Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	0	
5514 49 00	– Outros tecidos	8	0	
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas			
	– De fibras descontínuas de poliéster			
5515 11	– Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raíom viscose			
5515 11 10	– Crus ou branqueados	8	0	
5515 11 30	– Estampados	8	0	
5515 11 90	– Outros	8	0	
5515 12	– Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
5515 12 10	– Crus ou branqueados	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/847

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5515 12 30	– Estampados	8	0	
5515 12 90	– Outros	8	0	
5515 13	– Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos			
	– Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados			
5515 13 11	– Crus ou branqueados	8	0	
5515 13 19	– Outros	8	0	
	– Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados			
5515 13 91	– Crus ou branqueados	8	0	
5515 13 99	– Outros	8	0	
5515 19	– Outros			
5515 19 10	– Crus ou branqueados	8	0	
5515 19 30	– Estampados	8	0	
5515 19 90	– Outros	8	0	
	– De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas			
5515 21	– Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
5515 21 10	– Crus ou branqueados	8	0	
5515 21 30	– Estampados	8	0	
5515 21 90	– Outros	8	0	
5515 22	– Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos			
	– Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados			
5515 22 11	– Crus ou branqueados	8	0	
5515 22 19	– Outros	8	0	
	– Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados			
5515 22 91	– Crus ou branqueados	8	0	
5515 22 99	– Outros	8	0	
5515 29 00	– Outros	8	0	
	– Outros tecidos			
5515 91	– Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5515 91 10	– Crus ou branqueados	8	0	
5515 91 30	– Estampados	8	0	
5515 91 90	– Outros	8	0	
5515 99	– Outros			
5515 99 20	– Crus ou branqueados	8	0	
5515 99 40	– Estampados	8	0	
5515 99 80	– Outros	8	0	
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas			
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas			
5516 11 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5516 12 00	– Tintos	8	0	
5516 13 00	– De fios de diversas cores	8	0	
5516 14 00	– Estampados	8	0	
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
5516 21 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5516 22 00	– Tintos	8	0	
5516 23	– De fios de diversas cores			
5516 23 10	– Tecidos <i>Jacquard</i> de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	8	0	
5516 23 90	– Outros	8	0	
5516 24 00	– Estampados	8	0	
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos			
5516 31 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5516 32 00	– Tintos	8	0	
5516 33 00	– De fios de diversas cores	8	0	
5516 34 00	– Estampados	8	0	
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão			
5516 41 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5516 42 00	– Tintos	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/849

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5516 43 00	– De fios de diversas cores	8	0	
5516 44 00	– Estampados	8	0	
	– Outros			
5516 91 00	– Crus ou branqueados	8	0	
5516 92 00	– Tintos	8	0	
5516 93 00	– De fios de diversas cores	8	0	
5516 94 00	– Estampados	8	0	
56	CAPÍTULO 56 – PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS, CORDÊIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA			
5601	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos de matérias têxteis			
5601 10	– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (<i>ouates</i>)			
5601 10 10	– De fibras sintéticas ou artificiais	5	0	
5601 10 90	– De outras matérias têxteis	3,8	0	
	– Pastas (<i>ouates</i>); outros artigos de pastas (<i>ouates</i>)			
5601 21	– De algodão			
5601 21 10	– Hidrófilo	3,8	0	
5601 21 90	– Outro	3,8	0	
5601 22	– De fibras sintéticas ou artificiais			
5601 22 10	– Rolos de diâmetro não superior a 8 mm	3,8	0	
	– Outros			
5601 22 91	– De fibras sintéticas	4	0	
5601 22 99	– De fibras artificiais	4	0	
5601 29 00	– Outros	3,8	0	
5601 30 00	– <i>Tontisses</i> , nós e borbotos de matérias têxteis	3,2	0	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados			
5602 10	– Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)			
	– Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados			
	– Feltros agulhados			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5602 10 11	– De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6,7	0	
5602 10 19	– De outras matérias têxteis	6,7	0	
	– Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)			
5602 10 31	– De lã ou de pêlos finos	6,7	0	
5602 10 35	– De pêlos grosseiros	6,7	0	
5602 10 39	– De outras matérias têxteis	6,7	0	
5602 10 90	– Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	6,7	0	
	– Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados			
5602 21 00	– De lã ou de pêlos finos	6,7	0	
5602 29 00	– De outras matérias têxteis	6,7	0	
5602 90 00	– Outros	6,7	0	
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados			
	– De filamentos sintéticos ou artificiais			
5603 11	– De peso não superior a 25 g/m ²			
5603 11 10	– Revestidos ou recobertos	4,3	0	
5603 11 90	– Outros	4,3	0	
5603 12	– De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ²			
5603 12 10	– Revestidos ou recobertos	4,3	0	
5603 12 90	– Outros	4,3	0	
5603 13	– De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²			
5603 13 10	– Revestidos ou recobertos	4,3	0	
5603 13 90	– Outros	4,3	0	
5603 14	– De peso superior a 150 g/m ²			
5603 14 10	– Revestidos ou recobertos	4,3	0	
5603 14 90	– Outros	4,3	0	
	– Outros			
5603 91	– De peso não superior a 25 g/m ²			
5603 91 10	– Revestidos ou recobertos	4,3	0	
5603 91 90	– Outros	4,3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/851

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5603 92	– De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ²			
5603 92 10	– Revestidos ou recobertos	4,3	0	
5603 92 90	– Outros	4,3	0	
5603 93	– De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²			
5603 93 10	– Revestidos ou recobertos	4,3	0	
5603 93 90	– Outros	4,3	0	
5603 94	– De peso superior a 150 g/m ²			
5603 94 10	– Revestidos ou recobertos	4,3	0	
5603 94 90	– Outros	4,3	0	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos			
5604 10 00	– Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	4	0	
5604 90	– Outros			
5604 90 10	– Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de nylon ou de outras poliamidas, ou de raio viscose, impregnados ou revestidos	4	0	
5604 90 90	– Outros	4	0	
5605 00 00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	4	0	
5606 00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)			
5606 00 10	– Fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)	8	0	
	– Outros			
5606 00 91	– Fios revestidos por enrolamento	5,3	0	
5606 00 99	– Outros	5,3	0	
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos			
	– De sisal ou de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i>			
5607 21 00	– Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	12	0	
5607 29	– Outros			
5607 29 10	– Com mais de 100 000 decitex (10 g por metro)	12	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5607 29 90	– Com 100 000 decitex (10 g por metro) ou menos	12	0	
	– De polietileno ou de polipropileno			
5607 41 00	– Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	8	0	
5607 49	– Outros			
	– Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro)			
5607 49 11	– Entrançados	8	0	
5607 49 19	– Outros	8	0	
5607 49 90	– Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	8	0	
5607 50	– De outras fibras sintéticas			
	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas ou de poliésteres			
	– Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro)			
5607 50 11	– Entrançados	8	0	
5607 50 19	– Outros	8	0	
5607 50 30	– Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	8	0	
5607 50 90	– De outras fibras sintéticas	8	0	
5607 90	– Outros			
5607 90 20	– De abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis Nee</i>) ou de outras fibras (de folhas) duras; de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6	0	
5607 90 90	– Outros	8	0	
5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis			
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5608 11	– Redes confeccionadas para a pesca			
	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas			
5608 11 11	– De cordéis, cordas ou cabos	8	0	
5608 11 19	– De fios	8	0	
	– Outras			
5608 11 91	– De cordéis, cordas ou cabos	8	0	
5608 11 99	– De fios	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/853

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5608 19	– Outras			
	– Redes confeccionadas			
	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas			
5608 19 11	-- De cordéis, cordas ou cabos	8	0	
5608 19 19	-- Outras	8	0	
5608 19 30	– Outras	8	0	
5608 19 90	– Outras	8	0	
5608 90 00	– Outras	8	0	
5609 00 00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições	5,8	0	
57	CAPÍTULO 57 – TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS			
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados			
5701 10	– De lã ou de pêlos finos			
5701 10 10	– Que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda	8	0	
5701 10 90	– Outros	8 MAX 2,8 EUR/m2	0	
5701 90	– De outras matérias têxteis			
5701 90 10	– De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados	8	0	
5701 90 90	– De outras matérias têxteis	3,5	0	
5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes, tecidos à mão			
5702 10 00	– Tapetes denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Karamanie» e tapetes semelhantes, tecidos à mão	3	0	
5702 20 00	– Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	4	0	
	– Outros, aveludados, não confeccionados			
5702 31	– De lã ou de pêlos finos			
5702 31 10	– Tapetes Axminster	8	0	
5702 31 80	– Outros	8	0	
5702 32	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5702 32 10	– Tapetes Axminster	8	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5702 32 90	– Outros	8	0	
5702 39 00	– De outras matérias têxteis	8	0	
	– Outros, aveludados, confeccionados			
5702 41	– De lã ou de pêlos finos			
5702 41 10	– Tapetes Axminster	8	0	
5702 41 90	– Outros	8	0	
5702 42	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5702 42 10	– Tapetes Axminster	8	0	
5702 42 90	– Outros	8	0	
5702 49 00	– De outras matérias têxteis	8	0	
5702 50	– Outros, não aveludados, não confeccionados			
5702 50 10	– De lã ou de pêlos finos	8	0	
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5702 50 31	– De polipropileno	8	0	
5702 50 39	– Outras	8	0	
5702 50 90	– De outras matérias têxteis	8	0	
	– Outros, não aveludados, confeccionados			
5702 91 00	– De lã ou de pêlos finos	8	0	
5702 92	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5702 92 10	– De polipropileno	8	0	
5702 92 90	– Outras	8	0	
5702 99 00	– De outras matérias têxteis	8	0	
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados			
5703 10 00	– De lã ou de pêlos finos	8	0	
5703 20	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas			
	– Estampados			
5703 20 11	– «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	8	0	
5703 20 19	– Outros	8	0	
	– Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/855

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5703 20 91	– «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	8	0	
5703 20 99	– Outros	8	0	
5703 30	– De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais			
	– De polipropileno			
5703 30 11	– «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	8	0	
5703 30 19	– Outros	8	0	
	– Outros			
5703 30 81	– «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	8	0	
5703 30 89	– Outros	8	0	
5703 90	– De outras matérias têxteis			
5703 90 10	– «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	8	0	
5703 90 90	– Outros	8	0	
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados			
5704 10 00	– «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	6,7	0	
5704 90 00	– Outros	6,7	0	
5705 00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados			
5705 00 10	– De lã ou de pêlos finos	8	0	
5705 00 30	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8	0	
5705 00 90	– De outras matérias têxteis	8	0	
58	CAPÍTULO 58 – TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS			
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos das posições 5802 ou 5806			
5801 10 00	– De lã ou de pêlos finos	8	0	
	– De algodão			
5801 21 00	– Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8	0	
5801 22 00	– Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	8	0	
5801 23 00	– Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8	0	
5801 24 00	– Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)	8	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5801 25 00	– Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	8	0	
5801 26 00	– Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	8	0	
	– De fibras sintéticas ou artificiais			
5801 31 00	– Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8	0	
5801 32 00	– Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	8	0	
5801 33 00	– Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8	0	
5801 34 00	– Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)	8	0	
5801 35 00	– Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	8	0	
5801 36 00	– Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	8	0	
5801 90	– De outras matérias têxteis			
5801 90 10	– De linho	8	0	
5801 90 90	– Outros	8	0	
5802	Tecidos turcos, excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703			
	– Tecidos turcos, de algodão			
5802 11 00	– Crus	8	0	
5802 19 00	– Outros	8	0	
5802 20 00	– Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	8	0	
5802 30 00	– Tecidos tufados	8	0	
5803 00	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806			
5803 00 10	– De algodão	5,8	0	
5803 00 30	– De seda ou de desperdícios de seda	7,2	0	
5803 00 90	– Outros	8	0	
5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos da posição 6002 a 6006			
5804 10	– Tules, filó e tecidos de malhas com nós			
	– Simples			
5804 10 11	– Tecidos de malhas com nós	6,5	0	
5804 10 19	– Outros	6,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/857

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5804 10 90	– Outros	8	0	
	– Rendas de fabricação mecânica			
5804 21	– De fibras sintéticas ou artificiais			
5804 21 10	– Com fusos mecânicos	8	0	
5804 21 90	– Outras	8	0	
5804 29	– De outras matérias têxteis			
5804 29 10	– Com fusos mecânicos	8	0	
5804 29 90	– Outras	8	0	
5804 30 00	– Rendas de fabricação manual	8	0	
5805 00 00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>Aubusson</i> , <i>Beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	5,6	0	
5806	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)			
5806 10 00	– Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos turcos	6,3	0	
5806 20 00	– Outras fitas, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	7,5	0	
	– Outras fitas			
5806 31 00	– De algodão	7,5	0	
5806 32	– De fibras sintéticas ou artificiais			
5806 32 10	– Com ourelas verdadeiras	7,5	0	
5806 32 90	– Outras	7,5	0	
5806 39 00	– De outras matérias têxteis	7,5	0	
5806 40 00	– Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	6,2	0	
5807	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados			
5807 10	– Tecidos			
5807 10 10	– Com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem	6,2	0	
5807 10 90	– Outros	6,2	0	
5807 90	– Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5807 90 10	– De feltro ou de falsos tecidos	6,3	0	
5807 90 90	– Outros	8	0	
5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes			
5808 10 00	– Tranças em peça	5	0	
5808 90 00	– Outros	5,3	0	
5809 00 00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	5,6	0	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos			
5810 10	– Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado			
5810 10 10	– De valor superior a 35 EUR por kg de peso líquido	5,8	0	
5810 10 90	– Outros	8	0	
	– Outros bordados			
5810 91	– De algodão			
5810 91 10	– De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	5,8	0	
5810 91 90	– Outros	7,2	0	
5810 92	– De fibras sintéticas ou artificiais			
5810 92 10	– De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	5,8	0	
5810 92 90	– Outros	7,2	0	
5810 99	– De outras matérias têxteis			
5810 99 10	– De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	5,8	0	
5810 99 90	– Outros	7,2	0	
5811 00 00	Artefactos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 5810	8	0	
59	CAPÍTULO 59 – TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS			
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/859

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5901 10 00	– Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	6,5	0	
5901 90 00	– Outros	6,5	0	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscoso			
5902 10	– De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas			
5902 10 10	– Impregnadas de borracha	5,6	0	
5902 10 90	– Outras	8	0	
5902 20	– De poliésteres			
5902 20 10	– Impregnadas de borracha	5,6	0	
5902 20 90	– Outras	8	0	
5902 90	– Outras			
5902 90 10	– Impregnadas de borracha	5,6	0	
5902 90 90	– Outras	8	0	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902			
5903 10	– Com poli(cloreto de vinilo)			
5903 10 10	– Impregnados	8	0	
5903 10 90	– Revestidos, recobertos ou estratificados	8	0	
5903 20	– Com poliuretano			
5903 20 10	– Impregnados	8	0	
5903 20 90	– Revestidos, recobertos ou estratificados	8	0	
5903 90	– Outros			
5903 90 10	– Impregnados	8	0	
	– Revestidos, recobertos ou estratificados			
5903 90 91	– Com derivados da celulose ou de outra matéria plástica, em que a matéria têxtil constitui o lado direito	8	0	
5903 90 99	– Outros	8	0	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados			
5904 10 00	– Linóleos	5,3	0	
5904 90 00	– Outros	5,3	0	
5905 00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5905 00 10	– Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte	5,8	0	
	– Outros			
5905 00 30	– De linho	8	0	
5905 00 50	– De juta	4	0	
5905 00 70	– De fibras sintéticas ou artificiais	8	0	
5905 00 90	– Outros	6	0	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902			
5906 10 00	– Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	4,6	0	
	– Outros			
5906 91 00	– De malha	6,5	0	
5906 99	– Outros			
5906 99 10	– Mantas referidas na Nota 4, alínea c), do presente Capítulo	8	0	
5906 99 90	– Outros	5,6	0	
5907 00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes			
5907 00 10	– Telas enceradas e outros tecidos recobertos de um revestimento à base de óleo	4,9	0	
5907 00 90	– Outros	4,9	0	
5908 00 00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	5,6	0	
5909 00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias			
5909 00 10	– De fibras sintéticas	6,5	0	
5909 00 90	– De outras matérias têxteis	6,5	0	
5910 00 00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas, recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	5,1	0	
5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo			
5911 10 00	– Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	5,3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/861

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
5911 20 00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	4,6	0	
	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou de fibrocimento)			
5911 31	- De peso inferior a 650 g/m ²			
	- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais			
5911 31 11	- Tecidos, feltrados ou não, de fibras sintéticas dos tipos utilizados nas máquinas da indústria de papel	5,8	0	
5911 31 19	- Outros	5,8	0	
5911 31 90	- De outras matérias têxteis	4,4	0	
5911 32	- De peso igual ou superior a 650 g/m ²			
5911 32 10	- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais	5,8	0	
5911 32 90	- De outras matérias têxteis	4,4	0	
5911 40 00	- Tecidos filtrantes (<i>étreindelles</i>) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	6	0	
5911 90	- Outros			
5911 90 10	- De feltro	6	0	
5911 90 90	- Outros	6	0	
60	CAPÍTULO 60 – TECIDOS DE MALHA			
6001	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de felpa longa ou pêlo comprido) e tecidos de anéis, de malha			
6001 10 00	- Tecidos denominados de felpa longa ou pêlo comprido	8	0	
	- Tecidos de anéis			
6001 21 00	- De algodão	8	0	
6001 22 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	8	0	
6001 29 00	- De outras matérias têxteis	8	0	
	- Outros			
6001 91 00	- De algodão	8	0	
6001 92 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	8	0	
6001 99 00	- De outras matérias têxteis	8	0	
6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 6001			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6002 40 00	– Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8	0	
6002 90 00	– Outros	6,5	0	
6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto das posições 6001 e 6002			
6003 10 00	– De lã ou de pêlos finos	8	0	
6003 20 00	– De algodão	8	0	
6003 30	– De fibras sintéticas			
6003 30 10	– Rendas Raschel	8	0	
6003 30 90	– Outros	8	0	
6003 40 00	– De fibras artificiais	8	0	
6003 90 00	– Outros	8	0	
6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 6001			
6004 10 00	– Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8	0	
6004 90 00	– Outros	6,5	0	
6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 6001 a 6004			
	– De algodão			
6005 21 00	– Crus ou branqueados	8	0	
6005 22 00	– Tintos	8	0	
6005 23 00	– De fios de diversas cores	8	0	
6005 24 00	– Estampados	8	0	
	– De fibras sintéticas			
6005 31	– Crus ou branqueados			
6005 31 10	– Para cortinados e cortinas	8	0	
6005 31 50	– Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	8	0	
6005 31 90	– Outros	8	0	
6005 32	– Tintos			
6005 32 10	– Para cortinados e cortinas	8	0	
6005 32 50	– Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/863

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6005 32 90	– Outros	8	0	
6005 33	– De fios de diversas cores			
6005 33 10	– Para cortinados e cortinas	8	0	
6005 33 50	– Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	8	0	
6005 33 90	– Outros	8	0	
6005 34	– Estampados			
6005 34 10	– Para cortinados e cortinas	8	0	
6005 34 50	– Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	8	0	
6005 34 90	– Outros	8	0	
	– De fibras artificiais			
6005 41 00	– Crus ou branqueados	8	0	
6005 42 00	– Tintos	8	0	
6005 43 00	– De fios de diversas cores	8	0	
6005 44 00	– Estampados	8	0	
6005 90	– Outros			
6005 90 10	– De lã ou de pêlos finos	8	0	
6005 90 90	– Outros	8	0	
6006	Outros tecidos de malha			
6006 10 00	– De lã ou de pêlos finos	8	0	
	– De algodão			
6006 21 00	– Crus ou branqueados	8	0	
6006 22 00	– Tintos	8	0	
6006 23 00	– De fios de diversas cores	8	0	
6006 24 00	– Estampados	8	0	
	– De fibras sintéticas			
6006 31	– Crus ou branqueados			
6006 31 10	– Para cortinados e cortinas	8	0	
6006 31 90	– Outros	8	0	
6006 32	– Tintos			
6006 32 10	– Para cortinados e cortinas	8	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6006 32 90	– Outros	8	0	
6006 33	– De fios de diversas cores			
6006 33 10	– Para cortinados e cortinas	8	0	
6006 33 90	– Outros	8	0	
6006 34	– Estampados			
6006 34 10	– Para cortinados e cortinas	8	0	
6006 34 90	– Outros	8	0	
	– De fibras artificiais			
6006 41 00	– Crus ou branqueados	8	0	
6006 42 00	– Tintos	8	0	
6006 43 00	– De fios de diversas cores	8	0	
6006 44 00	– Estampados	8	0	
6006 90 00	– Outros	8	0	
61	CAPÍTULO 61 – VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA			
6101	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103			
6101 20	– De algodão			
6101 20 10	– Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	0	
6101 20 90	– Anoraques, blusões e semelhantes	12	0	
6101 30	– De fibras sintéticas ou artificiais			
6101 30 10	– Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	0	
6101 30 90	– Anoraques, blusões e semelhantes	12	0	
6101 90	– De outras matérias têxteis			
6101 90 20	– Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	0	
6101 90 80	– Anoraques, blusões e semelhantes	12	0	
6102	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/865

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6102 10	– De lã ou de pêlos finos			
6102 10 10	– Casacos compridos, capas e semelhantes	12	0	
6102 10 90	– Anoraques, blusões e semelhantes	12	0	
6102 20	– De algodão			
6102 20 10	– Casacos compridos, capas e semelhantes	12	0	
6102 20 90	– Anoraques, blusões e semelhantes	12	0	
6102 30	– De fibras sintéticas ou artificiais			
6102 30 10	– Casacos compridos, capas e semelhantes	12	0	
6102 30 90	– Anoraques, blusões e semelhantes	12	0	
6102 90	– De outras matérias têxteis			
6102 90 10	– Casacos compridos, capas e semelhantes	12	0	
6102 90 90	– Anoraques, blusões e semelhantes	12	0	
6103	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha, de uso masculino			
6103 10 00	– Fatos	12	0	
	– Conjuntos			
6103 22 00	– De algodão	12	0	
6103 23 00	– De fibras sintéticas	12	0	
6103 29 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
	– Casacos			
6103 31 00	– De lã ou de pêlos finos	12	0	
6103 32 00	– De algodão	12	0	
6103 33 00	– De fibras sintéticas	12	0	
6103 39 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
	– Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>)			
6103 41 00	– De lã ou de pêlos finos	12	0	
6103 42 00	– De algodão	12	0	
6103 43 00	– De fibras sintéticas	12	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6103 49 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha, de uso feminino			
	– Fatos de saia-casaco			
6104 13 00	– De fibras sintéticas	12	0	
6104 19 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
	– Conjuntos			
6104 22 00	– De algodão	12	0	
6104 23 00	– De fibras sintéticas	12	0	
6104 29 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
	– Casacos			
6104 31 00	– De lã ou de pêlos finos	12	0	
6104 32 00	– De algodão	12	0	
6104 33 00	– De fibras sintéticas	12	0	
6104 39 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
	– Vestidos			
6104 41 00	– De lã ou de pêlos finos	12	0	
6104 42 00	– De algodão	12	0	
6104 43 00	– De fibras sintéticas	12	0	
6104 44 00	– De fibras artificiais	12	0	
6104 49 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
	– Saias e saias-calças			
6104 51 00	– De lã ou de pêlos finos	12	0	
6104 52 00	– De algodão	12	0	
6104 53 00	– De fibras sintéticas	12	0	
6104 59 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
	– Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>)			
6104 61 00	– De lã ou de pêlos finos	12	0	
6104 62 00	– De algodão	12	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/867

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6104 63 00	– De fibras sintéticas	12	0	
6104 69 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
6105	Camisas de malha, de uso masculino			
6105 10 00	– De algodão	12	0	
6105 20	– De fibras sintéticas ou artificiais			
6105 20 10	– De fibras sintéticas	12	0	
6105 20 90	– De fibras artificiais	12	0	
6105 90	– De outras matérias têxteis			
6105 90 10	– De lã ou de pêlos finos	12	0	
6105 90 90	– Outras	12	0	
6106	Camiseiros (camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de malha, de uso feminino			
6106 10 00	– De algodão	12	0	
6106 20 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6106 90	– De outras matérias têxteis			
6106 90 10	– De lã ou de pêlos finos	12	0	
6106 90 30	– De seda ou de desperdícios de seda	12	0	
6106 90 50	– De linho ou de rami	12	0	
6106 90 90	– Outros	12	0	
6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino			
	– Cuecas e ceroulas			
6107 11 00	– De algodão	12	0	
6107 12 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6107 19 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
	– Camisas de noite e pijamas			
6107 21 00	– De algodão	12	0	
6107 22 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6107 29 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
	– Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6107 91 00	– De algodão	12	0	
6107 99 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
6108	Combinações, saíotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino			
	– Combinações e saíotes (anáguas)			
6108 11 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6108 19 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
	– Calcinhas			
6108 21 00	– De algodão	12	0	
6108 22 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6108 29 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
	– Camisas de noite e pijamas			
6108 31 00	– De algodão	12	0	
6108 32 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6108 39 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
	– Outros			
6108 91 00	– De algodão	12	0	
6108 92 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6108 99 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
6109	T-shirts e camisolas interiores, de malha			
6109 10 00	– De algodão	12	0	
6109 90	– De outras matérias têxteis			
6109 90 10	– De lã ou de pêlos finos	12	0	
6109 90 30	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6109 90 90	– Outras	12	0	
6110	Camisolas, pulôveres, <i>cardigans</i> , coletes e artigos semelhantes, de malha			
	– De lã ou de pêlos finos			
6110 11	– De lã			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/869

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6110 11 10	--- Camisolas e pulôveres, com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade	10,5	0	
	--- Outros			
6110 11 30	---- De uso masculino	12	0	
6110 11 90	---- De uso feminino	12	0	
6110 12	-- De cabra de Caxemira			
6110 12 10	--- De uso masculino	12	0	
6110 12 90	--- De uso feminino	12	0	
6110 19	-- Outros			
6110 19 10	--- De uso masculino	12	0	
6110 19 90	--- De uso feminino	12	0	
6110 20	- De algodão			
6110 20 10	-- <i>Sous-pulls</i>	12	0	
	-- Outros			
6110 20 91	--- De uso masculino	12	0	
6110 20 99	--- De uso feminino	12	0	
6110 30	- De fibras sintéticas ou artificiais			
6110 30 10	-- <i>Sous-pulls</i>	12	0	
	-- Outros			
6110 30 91	--- De uso masculino	12	0	
6110 30 99	--- De uso feminino	12	0	
6110 90	- De outras matérias têxteis			
6110 90 10	-- De linho ou de rami	12	0	
6110 90 90	-- Outros	12	0	
6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés			
6111 20	- De algodão			
6111 20 10	-- Luvas	8,9	0	
6111 20 90	-- Outros	12	0	
6111 30	- De fibras sintéticas			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6111 30 10	-- Luvas	8,9	0	
6111 30 90	-- Outros	12	0	
6111 90	- De outras matérias têxteis			
	-- De lã ou de pêlos finos			
6111 90 11	--- Luvas	8,9	0	
6111 90 19	--- Outros	12	0	
6111 90 90	-- Outros	12	0	
6112	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho, de malha			
	- Fatos de treino para desporto			
6112 11 00	-- De algodão	12	0	
6112 12 00	-- De fibras sintéticas	12	0	
6112 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
6112 20 00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	12	0	
	- Calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho, de uso masculino			
6112 31	-- De fibras sintéticas			
6112 31 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borra-cha	8	0	
6112 31 90	--- Outros	12	0	
6112 39	-- De outras matérias têxteis			
6112 39 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borra-cha	8	0	
6112 39 90	--- Outros	12	0	
	- Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino			
6112 41	-- De fibras sintéticas			
6112 41 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borra-cha	8	0	
6112 41 90	--- Outros	12	0	
6112 49	-- De outras matérias têxteis			
6112 49 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borra-cha	8	0	
6112 49 90	--- Outros	12	0	
6113 00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907			
6113 00 10	- De tecidos de malha da posição 5906	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/871

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6113 00 90	– Outro	12	0	
6114	Outro vestuário de malha			
6114 20 00	– De algodão	12	0	
6114 30 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6114 90 00	– De outras matérias têxteis	12	0	
6115	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluindo as meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes), de malha			
6115 10	– Meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes)			
6115 10 10	-- Meias para varizes de fibras sintéticas	8	0	
6115 10 90	-- Outras	12	0	
	– Outras meias-calças			
6115 21 00	-- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	12	0	
6115 22 00	-- De fibras sintéticas, com 67 decitex ou mais, por fio simples	12	0	
6115 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
6115 30	– Outras meias pelo joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decitex por fio simples			
	-- De fibras sintéticas			
6115 30 11	--- Meias pelo joelho	12	0	
6115 30 19	--- Meias acima do joelho	12	0	
6115 30 90	-- De outras matérias têxteis	12	0	
	– Outras			
6115 94 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6115 95 00	-- De algodão	12	0	
6115 96	-- De fibras sintéticas			
6115 96 10	--- Meias pelo joelho	12	0	
	--- Outras			
6115 96 91	---- Meias acima do joelho, para senhora	12	0	
6115 96 99	---- Outras	12	0	
6115 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6116	Luvras, mitenes e semelhantes, de malha			
6116 10	- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha			
6116 10 20	-- Luvras impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha	8	0	
6116 10 80	-- Outras	8,9	0	
	- Outras			
6116 91 00	-- De lã ou de pêlos finos	8,9	0	
6116 92 00	-- De algodão	8,9	0	
6116 93 00	-- De fibras sintéticas	8,9	0	
6116 99 00	-- De outras matérias têxteis	8,9	0	
6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha			
6117 10 00	- Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes	12	0	
6117 80	- Outros acessórios			
6117 80 10	-- De malha elástica e de malha com borracha	8	0	
6117 80 80	-- Outros	12	0	
6117 90 00	- Partes	12	0	
62	CAPÍTULO 62 – VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA			
6201	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203			
	- Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes			
6201 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6201 12	-- De algodão			
6201 12 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	0	
6201 12 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	0	
6201 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6201 13 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	0	
6201 13 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	0	
6201 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
	- Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/873

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6201 91 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6201 92 00	-- De algodão	12	0	
6201 93 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6201 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
6202	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204			
	- Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes			
6202 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6202 12	-- De algodão			
6202 12 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	0	
6202 12 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	0	
6202 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6202 13 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	0	
6202 13 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	0	
6202 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
	- Outros			
6202 91 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6202 92 00	-- De algodão	12	0	
6202 93 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6202 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
6203	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso masculino			
	- Fatos			
6203 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6203 12 00	-- De fibras sintéticas	12	0	
6203 19	-- De outras matérias têxteis			
6203 19 10	--- De algodão	12	0	
6203 19 30	--- De fibras artificiais	12	0	
6203 19 90	--- Outros	12	0	
	- Conjuntos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6203 22	-- De algodão			
6203 22 10	--- De trabalho	12	0	
6203 22 80	--- Outros	12	0	
6203 23	-- De fibras sintéticas			
6203 23 10	--- De trabalho	12	0	
6203 23 80	--- Outros	12	0	
6203 29	-- De outras matérias têxteis			
	--- De fibras artificiais			
6203 29 11	---- De trabalho	12	0	
6203 29 18	---- Outros	12	0	
6203 29 30	--- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6203 29 90	--- Outros	12	0	
	- Casacos			
6203 31 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6203 32	-- De algodão			
6203 32 10	--- De trabalho	12	0	
6203 32 90	--- Outros	12	0	
6203 33	-- De fibras sintéticas			
6203 33 10	--- De trabalho	12	0	
6203 33 90	--- Outros	12	0	
6203 39	-- De outras matérias têxteis			
	--- De fibras artificiais			
6203 39 11	---- De trabalho	12	0	
6203 39 19	---- Outros	12	0	
6203 39 90	--- Outros	12	0	
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>)			
6203 41	-- De lã ou de pêlos finos			
6203 41 10	--- Calças e calças curtas	12	0	
6203 41 30	--- Jardineiras	12	0	
6203 41 90	--- Outros	12	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/875

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6203 42	-- De algodão			
	--- Calças e calças curtas			
6203 42 11	---- De trabalho	12	0	
	---- Outras			
6203 42 31	----- De tecidos denominados <i>denim</i>	12	0	
6203 42 33	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	12	0	
6203 42 35	----- Outras	12	0	
	--- Jardineiras			
6203 42 51	---- De trabalho	12	0	
6203 42 59	---- Outras	12	0	
6203 42 90	--- Outros	12	0	
6203 43	-- De fibras sintéticas			
	--- Calças e calças curtas			
6203 43 11	---- De trabalho	12	0	
6203 43 19	---- Outras	12	0	
	--- Jardineiras			
6203 43 31	---- De trabalho	12	0	
6203 43 39	---- Outras	12	0	
6203 43 90	--- Outros	12	0	
6203 49	-- De outras matérias têxteis			
	--- De fibras artificiais			
	---- Calças e calças curtas			
6203 49 11	----- De trabalho	12	0	
6203 49 19	----- Outras	12	0	
	---- Jardineiras			
6203 49 31	----- De trabalho	12	0	
6203 49 39	----- Outras	12	0	
6203 49 50	---- Outros	12	0	
6203 49 90	--- Outros	12	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6204	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso feminino			
	– Fatos de saia-casaco			
6204 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6204 12 00	-- De algodão	12	0	
6204 13 00	-- De fibras sintéticas	12	0	
6204 19	-- De outras matérias têxteis			
6204 19 10	--- De fibras artificiais	12	0	
6204 19 90	--- Outros	12	0	
	– Conjuntos			
6204 21 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6204 22	-- De algodão			
6204 22 10	--- De trabalho	12	0	
6204 22 80	--- Outros	12	0	
6204 23	-- De fibras sintéticas			
6204 23 10	--- De trabalho	12	0	
6204 23 80	--- Outros	12	0	
6204 29	-- De outras matérias têxteis			
	--- De fibras artificiais			
6204 29 11	---- De trabalho	12	0	
6204 29 18	---- Outros	12	0	
6204 29 90	--- Outros	12	0	
	– Casacos			
6204 31 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6204 32	-- De algodão			
6204 32 10	--- De trabalho	12	0	
6204 32 90	--- Outros	12	0	
6204 33	-- De fibras sintéticas			
6204 33 10	--- De trabalho	12	0	
6204 33 90	--- Outros	12	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/877

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6204 39	-- De outras matérias têxteis			
	--- De fibras artificiais			
6204 39 11	---- De trabalho	12	0	
6204 39 19	---- Outros	12	0	
6204 39 90	--- Outros	12	0	
	- Vestidos			
6204 41 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6204 42 00	-- De algodão	12	0	
6204 43 00	-- De fibras sintéticas	12	0	
6204 44 00	-- De fibras artificiais	12	0	
6204 49 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
	- Saias e saias-calças			
6204 51 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6204 52 00	-- De algodão	12	0	
6204 53 00	-- De fibras sintéticas	12	0	
6204 59	-- De outras matérias têxteis			
6204 59 10	--- De fibras artificiais	12	0	
6204 59 90	--- Outras	12	0	
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>)			
6204 61	-- De lã ou de pêlos finos			
6204 61 10	--- Calças e calças curtas	12	0	
6204 61 85	--- Outros	12	0	
6204 62	-- De algodão			
	--- Calças e calças curtas			
6204 62 11	---- De trabalho	12	0	
	---- Outras			
6204 62 31	----- De tecidos denominados <i>denim</i>	12	0	
6204 62 33	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	12	0	
6204 62 39	----- Outras	12	0	
	--- Jardineiras			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6204 62 51	----- De trabalho	12	0	
6204 62 59	----- Outras	12	0	
6204 62 90	--- Outros	12	0	
6204 63	-- De fibras sintéticas			
	--- Calças e calças curtas			
6204 63 11	----- De trabalho	12	0	
6204 63 18	----- Outras	12	0	
	--- Jardineiras			
6204 63 31	----- De trabalho	12	0	
6204 63 39	----- Outras	12	0	
6204 63 90	--- Outros	12	0	
6204 69	-- De outras matérias têxteis			
	--- De fibras artificiais			
	----- Calças e calças curtas			
6204 69 11	----- De trabalho	12	0	
6204 69 18	----- Outras	12	0	
	----- Jardineiras			
6204 69 31	----- De trabalho	12	0	
6204 69 39	----- Outras	12	0	
6204 69 50	----- Outros	12	0	
6204 69 90	--- Outros	12	0	
6205	Camisas de uso masculino			
6205 20 00	- De algodão	12	0	
6205 30 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6205 90	- De outras matérias têxteis			
6205 90 10	-- De linho ou de rami	12	0	
6205 90 80	-- Outras	12	0	
6206	Camiseiros (camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de uso feminino			
6206 10 00	- De seda ou de desperdícios de seda	12	0	
6206 20 00	- De lã ou de pêlos finos	12	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/879

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6206 30 00	– De algodão	12	0	
6206 40 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6206 90	– De outras matérias têxteis			
6206 90 10	-- De linho ou de rami	12	0	
6206 90 90	-- Outros	12	0	
6207	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino			
	– Cuecas e ceroulas			
6207 11 00	-- De algodão	12	0	
6207 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
	– Camisas de noite e pijamas			
6207 21 00	-- De algodão	12	0	
6207 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6207 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
	– Outros			
6207 91 00	-- De algodão	12	0	
6207 99	-- De outras matérias têxteis			
6207 99 10	--- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6207 99 90	--- Outros	12	0	
6208	Camisolas interiores (corpetes), combinações, saíotes (anágua), calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino			
	– Combinações e saíotes (anágua)			
6208 11 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6208 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
	– Camisas de noite e pijamas			
6208 21 00	-- De algodão	12	0	
6208 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6208 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
	– Outros			
6208 91 00	-- De algodão	12	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6208 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0	
6208 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
6209	Vestuário e seus acessórios, para bebés			
6209 20 00	- De algodão	10,5	0	
6209 30 00	- De fibras sintéticas	10,5	0	
6209 90	- De outras matérias têxteis			
6209 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	10,5	0	
6209 90 90	-- Outros	10,5	0	
6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907			
6210 10	- Com as matérias das posições 5602 ou 5603			
6210 10 10	-- Com as matérias da posição 5602	12	0	
6210 10 90	-- Com as matérias da posição 5603	12	0	
6210 20 00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6201 19	12	0	
6210 30 00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19	12	0	
6210 40 00	- Outro vestuário de uso masculino	12	0	
6210 50 00	- Outro vestuário de uso feminino	12	0	
6211	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho; outro vestuário			
	- Fatos de banho, biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> , de banho			
6211 11 00	-- De uso masculino	12	0	
6211 12 00	-- De uso feminino	12	0	
6211 20 00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	12	0	
	- Outro vestuário de uso masculino			
6211 32	-- De algodão			
6211 32 10	--- Vestuário de trabalho	12	0	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro			
6211 32 31	---- Cujas partes exteriores sejam feitas de um só e mesmo tecido	12	0	
	---- Outros			
6211 32 41	----- Partes superiores	12	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/881

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6211 32 42	-----Partes inferiores	12	0	
6211 32 90	--- Outro	12	0	
6211 33	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6211 33 10	--- Vestuário de trabalho	12	0	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro			
6211 33 31	---- Cujas faces exteriores sejam feitas de um só e mesmo tecido	12	0	
	---- Outros			
6211 33 41	-----Partes superiores	12	0	
6211 33 42	-----Partes inferiores	12	0	
6211 33 90	--- Outro	12	0	
6211 39 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
	- Outro vestuário de uso feminino			
6211 41 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	0	
6211 42	-- De algodão			
6211 42 10	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12	0	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro			
6211 42 31	---- Cujas faces exteriores sejam feitas de um só e mesmo tecido	12	0	
	---- Outros			
6211 42 41	-----Partes superiores	12	0	
6211 42 42	-----Partes inferiores	12	0	
6211 42 90	--- Outro	12	0	
6211 43	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6211 43 10	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12	0	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro			
6211 43 31	---- Cujas faces exteriores sejam feitas de um só e mesmo tecido	12	0	
	---- Outros			
6211 43 41	-----Partes superiores	12	0	
6211 43 42	-----Partes inferiores	12	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6211 43 90	--- Outro	12	0	
6211 49 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
6212	<i>Soutiens</i> , cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha			
6212 10	- <i>Soutiens</i> e <i>soutiens</i> de cóis alto			
6212 10 10	-- Apresentados em sortidos acondicionados para a venda a retalho, contendo um <i>soutien</i> ou um <i>soutien</i> de cóis alto e umas calcinhas	6,5	0	
6212 10 90	-- Outros	6,5	0	
6212 20 00	- Cintas e cintas-calças	6,5	0	
6212 30 00	- Cintas- <i>soutiens</i>	6,5	0	
6212 90 00	- Outros	6,5	0	
6213	Lenços de assoar e de bolso			
6213 20 00	- De algodão	10	0	
6213 90 00	- De outras matérias têxteis	10	0	
6214	Xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes			
6214 10 00	- De seda ou de desperdícios de seda	8	0	
6214 20 00	- De lã ou de pêlos finos	8	0	
6214 30 00	- De fibras sintéticas	8	0	
6214 40 00	- De fibras artificiais	8	0	
6214 90 00	- De outras matérias têxteis	8	0	
6215	Gravatas, laços e plastrões			
6215 10 00	- De seda ou de desperdícios de seda	6,3	0	
6215 20 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	6,3	0	
6215 90 00	- De outras matérias têxteis	6,3	0	
6216 00 00	Luvras, mitenes e semelhantes	7,6	0	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 6212			
6217 10 00	- Acessórios	6,3	0	
6217 90 00	- Partes	12	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/883

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
63	CAPÍTULO 63 – OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS			
	I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECIONADOS			
6301	Cobertores e mantas			
6301 10 00	– Cobertores e mantas eléctricos	6,9	0	
6301 20	– Cobertores e mantas (excepto os eléctricos) de lã ou de pêlos finos			
6301 20 10	-- De malha	12	0	
6301 20 90	-- Outros	12	0	
6301 30	– Cobertores e mantas (excepto os eléctricos) de algodão			
6301 30 10	-- De malha	12	0	
6301 30 90	-- Outros	7,5	0	
6301 40	– Cobertores e mantas (excepto os eléctricos) de fibras sintéticas			
6301 40 10	-- De malha	12	0	
6301 40 90	-- Outros	12	0	
6301 90	– Outros cobertores e mantas			
6301 90 10	-- De malha	12	0	
6301 90 90	-- Outros	12	0	
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha			
6302 10 00	– Roupas de cama, de malha	12	0	
	– Outras roupas de cama, estampadas			
6302 21 00	-- De algodão	12	0	
6302 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6302 22 10	--- De falsos tecidos	6,9	0	
6302 22 90	--- Outras	12	0	
6302 29	-- De outras matérias têxteis			
6302 29 10	--- De linho ou de rami	12	0	
6302 29 90	--- Outras	12	0	
	– Outras roupas de cama			
6302 31 00	-- De algodão	12	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6302 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6302 32 10	--- De falsos tecidos	6,9	0	
6302 32 90	--- Outras	12	0	
6302 39	-- De outras matérias têxteis			
6302 39 20	--- De linho ou de rami	12	0	
6302 39 90	--- Outras	12	0	
6302 40 00	- Roupas de mesa, de malha	12	0	
	- Outras roupas de mesa			
6302 51 00	-- De algodão	12	0	
6302 53	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6302 53 10	--- De falsos tecidos	6,9	0	
6302 53 90	--- Outras	12	0	
6302 59	-- De outras matérias têxteis			
6302 59 10	--- De linho	12	0	
6302 59 90	--- Outras	12	0	
6302 60 00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos de algodão	12	0	
	- Outras			
6302 91 00	-- De algodão	12	0	
6302 93	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6302 93 10	--- De falsos tecidos	6,9	0	
6302 93 90	--- Outras	12	0	
6302 99	-- De outras matérias têxteis			
6302 99 10	--- De linho	12	0	
6302 99 90	--- Outras	12	0	
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas			
	- De malha			
6303 12 00	-- De fibras sintéticas	12	0	
6303 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
	- Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/885

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6303 91 00	-- De algodão	12	0	
6303 92	-- De fibras sintéticas			
6303 92 10	--- De falsos tecidos	6,9	0	
6303 92 90	--- Outros	12	0	
6303 99	-- De outras matérias têxteis			
6303 99 10	--- De falsos tecidos	6,9	0	
6303 99 90	--- Outros	12	0	
6304	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 9404			
	- Colchas			
6304 11 00	-- De malha	12	0	
6304 19	-- Outras			
6304 19 10	--- De algodão	12	0	
6304 19 30	--- De linho ou de rami	12	0	
6304 19 90	--- De outras matérias têxteis	12	0	
	- Outros			
6304 91 00	-- De malha	12	0	
6304 92 00	-- Outros de algodão, excepto de malha	12	0	
6304 93 00	-- Outros de fibras sintéticas, excepto de malha	12	0	
6304 99 00	-- Outros de outras matérias têxteis, excepto de malha	12	0	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem			
6305 10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
6305 10 10	-- Usados	2	0	
6305 10 90	-- Outros	4	0	
6305 20 00	- De algodão	7,2	0	
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
6305 32	-- Recipientes flexíveis para substâncias a granel			
	--- Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno			
6305 32 11	---- De malha	12	0	
	---- Outros			
6305 32 81	----- De tecidos de peso por metro quadrado não superior a 120 g	7,2	0	
6305 32 89	----- De tecidos de peso por metro quadrado não superior a 120 g	7,2	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6305 32 90	--- Outros	7,2	0	
6305 33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno			
6305 33 10	--- De malha	12	0	
	--- Outros			
6305 33 91	---- De tecidos de peso por metro quadrado não superior a 120 g	7,2	0	
6305 33 99	---- De tecidos de peso por metro quadrado superior a 120 g	7,2	0	
6305 39 00	-- Outros	7,2	0	
6305 90 00	- De outras matérias têxteis	6,2	0	
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento			
	- Encerados e toldos			
6306 12 00	-- De fibras sintéticas	12	0	
6306 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
	- Tendas			
6306 22 00	-- De fibras sintéticas	12	0	
6306 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
6306 30 00	- Velas	12	0	
6306 40 00	- Colchões pneumáticos	12	0	
	- Outros			
6306 91 00	-- De algodão	12	0	
6306 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	0	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário			
6307 10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes			
6307 10 10	-- De malha	12	0	
6307 10 30	-- De falsos tecidos	6,9	0	
6307 10 90	-- Outros	7,7	0	
6307 20 00	- Cintos e coletes salva-vidas	6,3	0	
6307 90	- Outros			
6307 90 10	-- De malha	12	0	
	-- Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/887

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6307 90 91	--- De feltro	6,3	0	
6307 90 99	--- Outros	6,3	0	
	II. SORTIDOS			
6308 00 00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	12	0	
	III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS			
6309 00 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	5,3	0	
6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados			
6310 10	- Escolhidos			
6310 10 10	-- De lã, de pêlos finos ou grosseiros	Isenção	0	
6310 10 30	-- De linho ou de algodão	Isenção	0	
6310 10 90	-- De outras matérias têxteis	Isenção	0	
6310 90 00	- Outros	Isenção	0	
64	CAPÍTULO 64 - CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES			
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos			
6401 10	- Calçado com biqueira protectora de metal			
6401 10 10	-- Com parte superior de borracha	17	0	
6401 10 90	-- Com parte superior de plásticos	17	0	
	- Outro calçado			
6401 92	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho			
6401 92 10	--- Com parte superior de borracha	17	0	
6401 92 90	--- Com parte superior de plásticos	17	0	
6401 99 00	-- Outro	17	0	
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos			
	- Calçado para desporto			
6402 12	-- Calçado para esquí e para surfe de neve			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6402 12 10	--- Calçado para esqui	17	0	
6402 12 90	--- Calçado para surfe de neve	17	0	
6402 19 00	-- Outro	16,9	0	
6402 20 00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	17	0	
	- Outro calçado			
6402 91	-- Cobrindo o tornozelo			
6402 91 10	--- Com biqueira protectora de metal	17	0	
6402 91 90	--- Outro	16,9	0	
6402 99	-- Outro			
6402 99 05	--- Com biqueira protectora de metal	17	0	
	--- Outro			
6402 99 10	---- Com parte superior de borracha	16,8	0	
	---- Com parte superior de plásticos			
	----- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes			
6402 99 31	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	16,8	0	
6402 99 39	----- Outro	16,8	0	
6402 99 50	----- Pantufas e outro calçado de interior	16,8	0	
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6402 99 91	----- Inferior a 24 cm	16,8	0	
	----- De 24 cm ou mais			
6402 99 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	16,8	3	
	----- Outro			
6402 99 96	----- Para homem	16,8	0	
6402 99 98	----- Para senhora	16,8	0	
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural			
	- Calçado para desporto			
6403 12 00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/889

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6403 19 00	-- Outro	8	0	
6403 20 00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	8	0	
6403 40 00	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal	8	0	
	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural			
6403 51	-- Cobrindo o tornozelo			
6403 51 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	0	
	--- Outro			
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 51 11	----- Inferior a 24 cm	8	0	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 51 15	----- Para homem	8	0	
6403 51 19	----- Para senhora	8	0	
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 51 91	----- Inferior a 24 cm	8	0	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 51 95	----- Para homem	8	0	
6403 51 99	----- Para senhora	8	0	
6403 59	-- Outro			
6403 59 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	0	
	--- Outro			
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes			
6403 59 11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	5	0	
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 59 31	----- Inferior a 24 cm	8	0	
	----- De 24 cm ou mais			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6403 59 35	----- Para homem	8	0	
6403 59 39	----- Para senhora	8	0	
6403 59 50	---- Pantufas e outro calçado de interior	8	0	
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 59 91	----- Inferior a 24 cm	8	0	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 59 95	----- Para homem	8	0	
6403 59 99	----- Para senhora	8	0	
	- Outro calçado			
6403 91	-- Cobrindo o tornozelo			
6403 91 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	0	
	--- Outro			
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 91 11	----- Inferior a 24 cm	8	0	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 91 13	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	3	
	----- Outro			
6403 91 16	----- Para homem	8	0	
6403 91 18	----- Para senhora	8	0	
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 91 91	----- Inferior a 24 cm	8	0	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 91 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	0	
	----- Outro			
6403 91 96	----- Para homem	8	0	
6403 91 98	----- Para senhora	5	0	
6403 99	-- Outro			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/891

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6403 99 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	0	
	--- Outro			
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes			
6403 99 11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	8	0	
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 99 31	----- Inferior a 24 cm	8	0	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 99 33	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	3	
	----- Outro			
6403 99 36	----- Para homem	8	0	
6403 99 38	----- Para senhora	5	0	
6403 99 50	---- Pantufas e outro calçado de interior	8	0	
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 99 91	----- Inferior a 24 cm	8	0	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 99 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	0	
	----- Outro			
6403 99 96	----- Para homem	8	0	
6403 99 98	----- Para senhora	7	0	
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis			
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plásticos			
6404 11 00	-- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	16,9	0	
6404 19	-- Outro			
6404 19 10	--- Pantufas e outro calçado de interior	16,9	0	
6404 19 90	--- Outro	17	0	
6404 20	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6404 20 10	-- Pantufas e outro calçado de interior	17	0	
6404 20 90	-- Outro	17	0	
6405	Outro calçado			
6405 10 00	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	3,5	0	
6405 20	- Com parte superior de matérias têxteis			
6405 20 10	-- Com sola exterior de madeira ou cortiça	3,5	0	
	-- Com sola exterior de outras matérias			
6405 20 91	--- Pantufas e outro calçado de interior	4	0	
6405 20 99	--- Outro	4	0	
6405 90	- Outro			
6405 90 10	-- Com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído	17	0	
6405 90 90	-- Com sola exterior de outras matérias	4	0	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes			
6406 10	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas			
	-- De couro natural			
6406 10 11	--- Partes superiores	3	0	
6406 10 19	--- Componentes de partes superiores	3	0	
6406 10 90	-- De outras matérias	3	0	
6406 20	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos			
6406 20 10	-- De borracha	3	0	
6406 20 90	-- De plásticos	3	0	
	- Outros			
6406 91 00	-- De madeira	3	0	
6406 99	-- De outras matérias			
6406 99 10	--- Polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	3	0	
6406 99 30	--- Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior	3	0	
6406 99 50	--- Palmilhas e outros acessórios amovíveis	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/893

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6406 99 60	--- Solas exteriores de couro natural ou reconstituído	3	0	
6406 99 80	--- Outras	3	0	
65	CAPÍTULO 65 – CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES			
6501 00 00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	2,7	0	
6502 00 00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	Isenção	0	
6504 00 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarneceados	Isenção	0	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarneceados; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarneceadas			
6505 10 00	– Coifas e redes, para o cabelo	2,7	0	
6505 90	– Outros			
6505 90 05	-- De feltro de pêlos ou de lã e pêlos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501	5,7	0	
	-- Outros			
6505 90 10	--- Boinas, bonés, gorras, fez, gorros e semelhantes	2,7	0	
6505 90 30	--- Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala	2,7	0	
6505 90 80	--- Outros	2,7	0	
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarneceados			
6506 10	– Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção			
6506 10 10	-- De plásticos	2,7	0	
6506 10 80	-- De outras matérias	2,7	0	
	– Outros			
6506 91 00	-- De borracha ou de plásticos	2,7	0	
6506 99	-- De outras matérias			
6506 99 10	--- De feltro de pêlos ou de lã e pêlos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501	5,7	0	
6506 99 90	--- Outros	2,7	0	
6507 00 00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artefactos de uso semelhante	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
66	CAPÍTULO 66 – GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, PINGALINS E SUAS PARTES			
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)			
6601 10 00	– Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	4,7	0	
	– Outros			
6601 91 00	-- De haste ou cabo telescópico	4,7	0	
6601 99	-- Outros			
	--- Com cobertura de tecidos de matérias têxteis			
6601 99 11	---- De fibras sintéticas ou artificiais	4,7	0	
6601 99 19	---- De outras matérias têxteis	4,7	0	
6601 99 90	--- Outros	4,7	0	
6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes	2,7	0	
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602			
6603 20 00	– Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	5,2	0	
6603 90	– Outros			
6603 90 10	-- Punhos, cabos e castões	2,7	0	
6603 90 90	-- Outros	5	0	
67	CAPÍTULO 67 – PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO			
6701 00 00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	2,7	0	
6702	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais			
6702 10 00	– De plásticos	4,7	0	
6702 90 00	– De outras matérias	4,7	0	
6703 00 00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/895

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6704	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições			
	– De matérias têxteis sintéticas			
6704 11 00	-- Perucas completas	2,2	0	
6704 19 00	-- Outros	2,2	0	
6704 20 00	– De cabelo	2,2	0	
6704 90 00	– De outras matérias	2,2	0	
68	CAPÍTULO 68 – OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES			
6801 00 00	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)	Isenção	0	
6802	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente			
6802 10 00	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	Isenção	0	
	– Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa			
6802 21 00	-- Mármore, travertino e alabastro	1,7	0	
6802 23 00	-- Granito	1,7	0	
6802 29 00	-- Outras pedras	1,7	0	
	– Outras			
6802 91	-- Mármore, travertino e alabastro			
6802 91 10	--- Alabastro polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido	1,7	0	
6802 91 90	--- Outros	1,7	0	
6802 92	-- Outras pedras calcárias			
6802 92 10	--- Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas	1,7	0	
6802 92 90	--- Outras	1,7	0	
6802 93	-- Granito			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6802 93 10	--- Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	Isenção	0	
6802 93 90	--- Outro	1,7	0	
6802 99	-- Outras pedras			
6802 99 10	--- Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	Isenção	0	
6802 99 90	--- Outras	1,7	0	
6803 00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada			
6803 00 10	- Ardósia para telhados ou para fachadas	1,7	0	
6803 00 90	- Outras	1,7	0	
6804	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias			
6804 10 00	- Mós para moer ou desfibrar	Isenção	0	
	- Outras mós e artefactos semelhantes			
6804 21 00	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	1,7	0	
6804 22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica			
	--- De abrasivos artificiais, com aglomerante			
	---- De resinas sintéticas ou artificiais			
6804 22 12	----- Não reforçados	Isenção	0	
6804 22 18	----- Reforçados	Isenção	0	
6804 22 30	---- De cerâmica ou de silicatos	Isenção	0	
6804 22 50	---- De outras matérias	Isenção	0	
6804 22 90	--- Outros	Isenção	0	
6804 23 00	-- De pedras naturais	Isenção	0	
6804 30 00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	Isenção	0	
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo			
6805 10 00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/897

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6805 20 00	– Aplicados apenas sobre papel ou cartão	1,7	0	
6805 30	– Aplicados sobre outras matérias			
6805 30 10	-- Aplicados sobre tecidos de matérias têxteis combinados com papel ou cartão	1,7	0	
6805 30 20	-- Aplicados sobre fibra vulcanizada	1,7	0	
6805 30 80	-- Outros	1,7	0	
6806	Lãs de escórias de altos fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 6811, 6812 ou do capítulo 69			
6806 10 00	– Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	Isenção	0	
6806 20	– Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si			
6806 20 10	-- Argilas expandidas	Isenção	0	
6806 20 90	-- Outros	Isenção	0	
6806 90 00	– Outros	Isenção	0	
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez)			
6807 10	– Em rolos			
6807 10 10	-- Artigos de revestimento	Isenção	0	
6807 10 90	-- Outros	Isenção	0	
6807 90 00	– Outras	Isenção	0	
6808 00 00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	1,7	0	
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso			
	– Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados			
6809 11 00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	1,7	0	
6809 19 00	-- Outros	1,7	0	
6809 90 00	– Outras obras	1,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6810	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas			
	- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes			
6810 11	-- Blocos e tijolos para a construção			
6810 11 10	--- De betão (concreto) leve (à base de <i>bimsbies</i> , de escórias granuladas, etc.)	1,7	0	
6810 11 90	--- Outros	1,7	0	
6810 19	-- Outros			
6810 19 10	--- Telhas	1,7	0	
	--- Ladrilhos			
6810 19 31	---- De betão (concreto)	1,7	0	
6810 19 39	---- Outros	1,7	0	
6810 19 90	--- Outros	1,7	0	
	- Outras obras			
6810 91	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil			
6810 91 10	--- Elementos para pavimentos	1,7	0	
6810 91 90	--- Outros	1,7	0	
6810 99 00	-- Outras	1,7	0	
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes			
6811 40 00	- Que contenham amianto	1,7	0	
	- Que não contenham amianto			
6811 81 00	-- Chapas onduladas	1,7	0	
6811 82	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes			
6811 82 10	--- Ardósias para revestimento de telhados ou fachadas, cujas dimensões não ultrapassem 40 cm × 60 cm	1,7	0	
6811 82 90	--- Outros	1,7	0	
6811 83 00	-- Tubos, condutas e seus acessórios	1,7	0	
6811 89 00	-- Outras obras	1,7	0	
6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 6811 ou 6813			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/899

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6812 80	– De crocidolite			
6812 80 10	-- Trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	1,7	0	
6812 80 90	-- Outros	3,7	0	
	– Outros			
6812 91 00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus	3,7	0	
6812 92 00	-- Papéis, cartões e feltros	3,7	0	
6812 93 00	-- Folhas de amianto e elastómeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	3,7	0	
6812 99	-- Outros			
6812 99 10	--- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	1,7	0	
6812 99 90	--- Outros	3,7	0	
6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias			
6813 20 00	– Que contenham amianto	2,7	0	
	– Que não contenham amianto			
6813 81 00	-- Guarnições para travões	2,7	0	
6813 89 00	-- Outras	2,7	0	
6814	Mica trabalhada e suas obras, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias			
6814 10 00	– Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	1,7	0	
6814 90 00	– Outras	1,7	0	
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições			
6815 10	– Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos			
6815 10 10	-- Fibras de carbono e obras de fibras de carbono	Isenção	0	
6815 10 90	-- Outras	Isenção	0	
6815 20 00	– Obras de turfa	Isenção	0	
	– Outras obras			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6815 91 00	-- Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	Isenção	0	
6815 99	-- Outras			
6815 99 10	--- De matérias refractárias, aglomeradas por um aglutinante químico	Isenção	0	
6815 99 90	--- Outras	Isenção	0	
69	CAPÍTULO 69 – PRODUTOS CERÂMICOS			
	I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS			
6901 00 00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (<i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	2	0	
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes			
6902 10 00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	2	0	
6902 20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos			
6902 20 10	-- Que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica (SiO ₂)	2	0	
	-- Outros			
6902 20 91	--- Que contenham, em peso, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina (Al ₂ O ₃)	2	0	
6902 20 99	--- Outros	2	0	
6902 90 00	- Outros	2	0	
6903	Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes			
6903 10 00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5	0	
6903 20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)			
6903 20 10	-- Que contenham, em peso, menos de 45 % de alumina (Al ₂ O ₃)	5	0	
6903 20 90	-- Que contenham, em peso, 45 % ou mais de alumina (Al ₂ O ₃)	5	0	
6903 90	- Outros			
6903 90 10	-- Que contenham, em peso, mais de 25 % mas não mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/901

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6903 90 90	-- Outros	5	0	
	II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS			
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica			
6904 10 00	- Tijolos para construção	2	0	
6904 90 00	- Outros	2	0	
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção			
6905 10 00	- Telhas	Isenção	0	
6905 90 00	- Outros	Isenção	0	
6906 00 00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	Isenção	0	
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte			
6907 10 00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	5	0	
6907 90	- Outros			
6907 90 10	-- Ladrilhos duplos do tipo «Spaltplatten»	5	0	
	-- Outros			
6907 90 91	--- De grés	5	0	
6907 90 93	--- De faiança ou de barro fino	5	0	
6907 90 99	--- Outros	5	0	
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte			
6908 10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm			
6908 10 10	-- De barro comum	7	0	
6908 10 90	-- Outros	7	0	
6908 90	- Outros			
	-- De barro comum			
6908 90 11	--- Ladrilhos duplos do tipo «Spaltplatten»	6	0	
	--- Outros, cuja maior espessura seja			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6908 90 21	---- Não superior a 15 mm	5	0	
6908 90 29	---- Superior a 15 mm	5	0	
	-- Outros			
6908 90 31	--- Ladrilhos duplos do tipo «Spaltplatten»	5	0	
	--- Outros			
6908 90 51	---- Cuja superfície não ultrapasse 90 cm ²	7	0	
	---- Outros			
6908 90 91	----- De grés	5	0	
6908 90 93	----- De faiança ou de barro fino	5	0	
6908 90 99	----- Outros	5	0	
6909	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica			
	- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos			
6909 11 00	-- De porcelana	5	0	
6909 12 00	-- Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	5	3	
6909 19 00	-- Outros	5	0	
6909 90 00	- Outros	5	3	
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica			
6910 10 00	- De porcelana	7	0	
6910 90 00	- Outros	7	0	
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana			
6911 10 00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	12	3	
6911 90 00	- Outros	12	3	
6912 00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana			
6912 00 10	- De barro comum	5	0	
6912 00 30	- De grés	5,5	3	
6912 00 50	- De faiança ou de barro fino	9	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/903

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
6912 00 90	– Outros	7	0	
6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica			
6913 10 00	– De porcelana	6	0	
6913 90	– Outros			
6913 90 10	-- De barro comum	3,5	0	
	-- Outros			
6913 90 91	--- De grés	6	0	
6913 90 93	--- De faiança ou de barro fino	6	0	
6913 90 99	--- Outros	6	0	
6914	Outras obras de cerâmica			
6914 10 00	– De porcelana	5	3	
6914 90	– Outras			
6914 90 10	-- De barro comum	3	0	
6914 90 90	-- Outras	3	0	
70	CAPÍTULO 70 – VIDRO E SUAS OBRAS			
7001 00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas			
7001 00 10	– Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	Isenção	0	
	– Vidro em blocos ou massas			
7001 00 91	-- Vidro de óptica	3	0	
7001 00 99	-- Outro	Isenção	0	
7002	Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado			
7002 10 00	– Esferas	3	0	
7002 20	– Barras ou varetas			
7002 20 10	-- De vidro de óptica	3	0	
7002 20 90	-- Outras	3	0	
	– Tubos			
7002 31 00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	3	0	
7002 32 00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7002 39 00	-- Outros	3	0	
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo			
	- Chapas e folhas, não armadas			
7003 12	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não			
7003 12 10	--- De vidro de óptica	3	0	
	--- Outras			
7003 12 91	---- Com camada não reflectora	3	0	
7003 12 99	---- Outras	3,8 MIN 0,6 EUR/ /100 kg/br	0	
7003 19	-- Outras			
7003 19 10	--- De vidro de óptica	3	0	
7003 19 90	--- Outras	3,8 MIN 0,6 EUR/ /100 kg/br	0	
7003 20 00	- Chapas e folhas, armadas	3,8 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	0	
7003 30 00	- Perfis	3	0	
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo			
7004 20	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não			
7004 20 10	-- Vidro de óptica	3	0	
	-- Outras			
7004 20 91	--- Com camada não reflectora	3	0	
7004 20 99	--- Outras	4,4 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	0	
7004 90	- Outro vidro			
7004 90 10	-- Vidro de óptica	3	0	
7004 90 70	-- Vidros denominados «de horticultura»	4,4 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	0	
	-- Outros, de espessura			
7004 90 92	--- Não superior a 2,5 mm	4,4 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/905

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7004 90 98	--- Superior a 2,5 mm	4,4 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	0	
7005	Vidro «flotado» e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo de camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo			
7005 10	- Vidro não armado, de camada absorvente, reflectora ou não			
7005 10 05	-- Com camada não reflectora	3	0	
	-- Outro, de espessura			
7005 10 25	--- Não superior a 3,5 mm	2	0	
7005 10 30	--- Superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	0	
7005 10 80	--- Superior a 4,5 mm	2	0	
	- Outro vidro, não armado			
7005 21	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado			
7005 21 25	--- De espessura não superior a 3,5 mm	2	0	
7005 21 30	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	0	
7005 21 80	--- De espessura superior a 4,5 mm	2	0	
7005 29	-- Outro			
7005 29 25	--- De espessura não superior a 3,5 mm	2	0	
7005 29 35	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	0	
7005 29 80	--- De espessura superior a 4,5 mm	2	0	
7005 30 00	- Vidro armado	2	0	
7006 00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias			
7006 00 10	- Vidro de óptica	3	0	
7006 00 90	- Outro	3	0	
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas			
	- Vidros temperados			
7007 11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7007 11 10	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores	3	0	
7007 11 90	--- Outros	3	0	
7007 19	-- Outros			
7007 19 10	--- Esmaltados	3	0	
7007 19 20	--- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora	3	0	
7007 19 80	--- Outros	3	0	
	- Vidros formados de folhas contracoladas			
7007 21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos			
7007 21 20	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores	3	3	
7007 21 80	--- Outros	3	0	
7007 29 00	-- Outros	3	0	
7008 00	Vidros isolantes de paredes múltiplas			
7008 00 20	- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora	3	0	
	- Outros			
7008 00 81	-- Formados por duas chapas de vidro seladas em toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outro gás ou de vácuo	3	0	
7008 00 89	-- Outros	3	0	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores			
7009 10 00	- Espelhos retrovisores para veículos	4	0	
	- Outros			
7009 91 00	-- Não emoldurados	4	0	
7009 92 00	-- Emoldurados	4	0	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro			
7010 10 00	- Ampolas	3	0	
7010 20 00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	5	0	
7010 90	- Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/907

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7010 90 10	-- Boiões para esterilizar	5	0	
	-- Outros			
7010 90 21	--- Obtidos a partir de um tubo de vidro	5	0	
	--- Outros, de capacidade nominal			
7010 90 31	---- De 2,5 l ou mais	5	0	
	---- De menos de 2,5 l			
	----- Para géneros alimentícios e bebidas			
	----- Garrafas e frascos			
	----- De vidro não corado, de capacidade nominal			
7010 90 41	----- De 1 l ou mais	5	0	
7010 90 43	----- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5	0	
7010 90 45	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5	0	
7010 90 47	----- Inferior a 0,15 l	5	0	
	----- De vidro não corado, de capacidade nominal			
7010 90 51	----- De 1 l ou mais	5	0	
7010 90 53	----- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5	0	
7010 90 55	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5	0	
7010 90 57	----- Inferior a 0,15 l	5	0	
	----- Outros, de capacidade nominal			
7010 90 61	----- De 0,25 l ou mais	5	0	
7010 90 67	----- Inferior a 0,25 l	5	0	
	----- Para produtos farmacêuticos, de capacidade nominal			
7010 90 71	----- Superior a 0,055 l	5	0	
7010 90 79	----- Não superior a 0,055 l	5	0	
	----- Para outros produtos			
7010 90 91	----- De vidro não corado	5	0	
7010 90 99	----- De vidro corado	5	0	
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes			
7011 10 00	- Para iluminação eléctrica	4	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7011 20 00	– Para tubos catódicos	4	0	
7011 90 00	– Outros	4	0	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (excepto os das posições 7010 ou 7018)			
7013 10 00	– Objectos de vitrocerâmica	11	0	
	– Copos com pé, excepto de vitrocerâmica			
7013 22	-- De cristal de chumbo			
7013 22 10	--- De colha manual	11	0	
7013 22 90	--- De colha mecânica	11	0	
7013 28	-- Outros			
7013 28 10	--- De colha manual	11	0	
7013 28 90	--- De colha mecânica	11	0	
	– Outros copos, excepto de vitrocerâmica			
7013 33	-- De cristal de chumbo			
	--- De colha manual			
7013 33 11	---- Lapidados ou decorados de outra forma	11	0	
7013 33 19	---- Outros	11	0	
	--- De colha mecânica			
7013 33 91	---- Lapidados ou decorados de outra forma	11	0	
7013 33 99	---- Outros	11	0	
7013 37	-- Outros			
7013 37 10	--- De vidro temperado	11	0	
	--- Outros			
	---- De colha manual			
7013 37 51	----- Lapidados ou decorados de outra forma	11	0	
7013 37 59	----- Outros	11	0	
	---- De colha mecânica			
7013 37 91	----- Lapidados ou decorados de outra forma	11	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/909

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7013 37 99	----- Outros	11	0	
	- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica			
7013 41	-- De cristal de chumbo			
7013 41 10	--- De colha manual	11	0	
7013 41 90	--- De colha mecânica	11	0	
7013 42 00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	11	0	
7013 49	-- Outros			
7013 49 10	--- De vidro temperado	11	0	
	--- De outro vidro			
7013 49 91	---- De colha manual	11	0	
7013 49 99	---- De colha mecânica	11	0	
	- Outros objectos			
7013 91	-- De cristal de chumbo			
7013 91 10	--- De colha manual	11	0	
7013 91 90	--- De colha mecânica	11	0	
7013 99 00	-- Outros	11	0	
7014 00 00	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente	3	0	
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros			
7015 10 00	- Vidros para lentes correctivas	3	0	
7015 90 00	- Outros	3	0	
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado «multicelular» ou «espuma» de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes			
7016 10 00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	8	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7016 90	– Outros			
7016 90 10	-- Vitrais de vidro	3	0	
7016 90 80	-- Outros	3 MIN 1,2 EUR/ /100 kg/br	0	
7017	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados			
7017 10 00	– De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	3	0	
7017 20 00	– De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	0	
7017 90 00	– Outros	3	0	
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm			
7018 10	– Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro			
	-- Contas de vidro			
7018 10 11	--- Lapidadas e polidas mecanicamente	Isenção	0	
7018 10 19	--- Outras	7	0	
7018 10 30	-- Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	Isenção	0	
	-- Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas			
7018 10 51	--- Lapidadas e polidas mecanicamente	Isenção	0	
7018 10 59	--- Outras	3	0	
7018 10 90	-- Outros	3	0	
7018 20 00	– Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	3	0	
7018 90	– Outros			
7018 90 10	-- Olhos de vidro; vidrilhos	3	0	
7018 90 90	-- Outros	6	0	
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos)			
	– Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios, cortados ou não			
7019 11 00	-- Fios cortados (<i>chopped strands</i>), de comprimento não superior a 50 mm	7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/911

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7019 12 00	-- Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	7	0	
7019 19	-- Outros			
7019 19 10	--- De filamentos	7	0	
7019 19 90	--- De fibras descontínuas	7	0	
	- Véus, mantas, esteiras (<i>mats</i>), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos			
7019 31 00	-- Esteiras (<i>mats</i>)	7	0	
7019 32 00	-- Véus	5	0	
7019 39 00	-- Outros	5	0	
7019 40 00	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	7	0	
	- Outros tecidos			
7019 51 00	-- De largura não superior a 30 cm	7	0	
7019 52 00	-- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m ² , de filamentos com 136 tex ou menos por fio simples	7	0	
7019 59 00	-- Outros	7	0	
7019 90	- Outras			
7019 90 10	-- Fibras não têxteis a granel ou em flocos	7	0	
7019 90 30	-- Produtos para isolamento térmico de tubagens e semelhantes (<i>bourrelets e coquilles</i>)	7	0	
	-- Outras			
7019 90 91	--- De fibras têxteis	7	0	
7019 90 99	--- Outras	7	0	
7020 00	Outras obras de vidro			
7020 00 05	- Tubos e suportes de quartzo para reactores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores	Isenção	0	
	- Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo			
7020 00 07	-- Não acabadas	3	0	
7020 00 08	-- Acabadas	6	0	
	- Outros			
7020 00 10	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	3	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7020 00 30	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	0	
7020 00 80	-- Outras	3	0	
71	CAPÍTULO 71 – PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS			
	I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES			
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte			
7101 10 00	– Pérolas naturais	Isenção	0	
	– Pérolas cultivadas			
7101 21 00	-- Em bruto	Isenção	0	
7101 22 00	-- Trabalhadas	Isenção	0	
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados			
7102 10 00	– Não seleccionados	Isenção	0	
	– Industriais			
7102 21 00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Isenção	0	
7102 29 00	-- Outros	Isenção	0	
	– Não industriais			
7102 31 00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Isenção	0	
7102 39 00	-- Outros	Isenção	0	
7103	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte			
7103 10 00	– Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Isenção	0	
	– Trabalhadas de outro modo			
7103 91 00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	Isenção	0	
7103 99 00	-- Outras	Isenção	0	
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/913

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7104 10 00	– Quartzo piezoeléctrico	Isenção	0	
7104 20 00	– Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Isenção	0	
7104 90 00	– Outras	Isenção	0	
7105	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas			
7105 10 00	– De diamantes	Isenção	0	
7105 90 00	– Outros	Isenção	0	
	II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS			
7106	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó			
7106 10 00	– Pós	Isenção	0	
	– Outras			
7106 91	-- Em formas brutas			
7106 91 10	--- Que titulem 999 ‰ ou mais	Isenção	0	
7106 91 90	--- Que titulem menos de 999 ‰	Isenção	0	
7106 92	-- Em formas semimanufacturadas			
7106 92 20	--- Que titulem 750 ‰ ou mais	Isenção	0	
7106 92 80	--- Que titulem menos de 750 ‰	Isenção	0	
7107 00 00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas	Isenção	0	
7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó			
	– usos não monetários			
7108 11 00	-- Pós	Isenção	0	
7108 12 00	-- Em outras formas brutas	Isenção	0	
7108 13	-- Em outras formas semimanufacturadas			
7108 13 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	Isenção	0	
7108 13 80	--- Outros	Isenção	0	
7108 20 00	– uso monetário	Isenção	0	
7109 00 00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó			
	– Platina			
7110 11 00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	0	
7110 19	-- Outras			
7110 19 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	Isenção	0	
7110 19 80	--- Outras	Isenção	0	
	– Paládio			
7110 21 00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	0	
7110 29 00	-- Outras	Isenção	0	
	– Ródio			
7110 31 00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	0	
7110 39 00	-- Outras	Isenção	0	
	– Irídio, ósmio e ruténio			
7110 41 00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	0	
7110 49 00	-- Outras	Isenção	0	
7111 00 00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	Isenção	0	
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos			
7112 30 00	– Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, excepto cinzas de ourivesaria	Isenção	0	
	– Outros			
7112 91 00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Isenção	0	
7112 92 00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Isenção	0	
7112 99 00	-- Outros	Isenção	0	
	III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS			
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/915

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7113 11 00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	2,5	0	
7113 19 00	-- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	2,5	0	
7113 20 00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	4	0	
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos			
7114 11 00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	2	0	
7114 19 00	-- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	2	0	
7114 20 00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	2	0	
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
7115 10 00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	Isenção	0	
7115 90	- Outras			
7115 90 10	-- De metais preciosos	3	0	
7115 90 90	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	3	0	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas			
7116 10 00	- De pérolas naturais ou cultivadas	Isenção	0	
7116 20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas			
	-- Exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas			
7116 20 11	--- Colares, braceletes, pulseiras e outras obras de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	Isenção	0	
7116 20 19	--- Outras	2,5	0	
7116 20 90	-- Outras	2,5	0	
7117	Bijutarias			
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platina-dos			
7117 11 00	-- Botões de punho e outros botões	4	0	
7117 19	-- Outras			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7117 19 10	--- Que contenham partes de vidro	4	0	
	--- Que não contenham partes de vidro			
7117 19 91	---- Douradas, prateadas ou platinadas	4	0	
7117 19 99	---- Outras	4	0	
7117 90 00	- Outras	4	0	
7118	Moedas			
7118 10	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro			
7118 10 10	-- De prata	Isenção	0	
7118 10 90	-- Outras	Isenção	0	
7118 90 00	- Outras	Isenção	0	
72	CAPÍTULO 72 – FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO			
	I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ			
7201	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias			
7201 10	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo			
	-- Que contenha, em peso, 0,4 % ou mais de manganés			
7201 10 11	--- Que contenha, em peso, 1 % ou menos de silício	1,7	0	
7201 10 19	--- Que contenham, em peso, mais de 1 % de silício	1,7	0	
7201 10 30	-- Que contenha, em peso, de 0,1 %, inclusive a 0,4 %, exclusive de manganés	1,7	0	
7201 10 90	-- Que contenha, em peso, menos de 0,1 % de manganés	Isenção	0	
7201 20 00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	2,2	0	
7201 50	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular)			
7201 50 10	-- Ligas de ferro fundido bruto que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio	Isenção	0	
7201 50 90	-- Outro	1,7	0	
7202	Ferro-ligas			
	- Ferro-manganés			
7202 11	-- Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/917

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7202 11 20	--- De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganés, superior a 65 %	2,7	0	
7202 11 80	--- Outro	2,7	0	
7202 19 00	-- Outras	2,7	0	
	- Ferro-silício			
7202 21 00	-- Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	5,7	0	
7202 29	-- Outras			
7202 29 10	--- Que contenham, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio	5,7	0	
7202 29 90	--- Outras	5,7	0	
7202 30 00	- Ferro-silício-manganés	3,7	0	
	- Ferro-crómio (ferro-cromo)			
7202 41	-- Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono			
7202 41 10	--- Que contenham, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono	4	0	
7202 41 90	--- Que contenham, em peso, mais de 6 % de carbono	4	0	
7202 49	-- Outras			
7202 49 10	--- Que contenham, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	7	0	
7202 49 50	--- Que contenham, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono	7	0	
7202 49 90	--- Que contenham, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono	7	0	
7202 50 00	- Ferro-silício-crómio (cromo)	2,7	0	
7202 60 00	- Ferro-níquel	Isenção	0	
7202 70 00	- Ferro-molibdénio	2,7	0	
7202 80 00	- Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio	Isenção	0	
	- Outras			
7202 91 00	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	2,7	0	
7202 92 00	-- Ferro-vanádio	2,7	0	
7202 93 00	-- Ferro-nióbio	Isenção	0	
7202 99	--- Outras			
7202 99 10	--- Ferro-fósforo	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7202 99 30	--- Ferro-silício-magnésio	2,7	0	
7202 99 80	--- Outras	2,7	0	
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes			
7203 10 00	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	Isenção	0	
7203 90 00	- Outros	Isenção	0	
7204	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes			
7204 10 00	- Desperdícios e resíduos de ferro fundido	Isenção	0	
	- Desperdícios e resíduos de ligas de aço			
7204 21	-- De aços inoxidáveis			
7204 21 10	--- Que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7204 21 90	--- Outros	Isenção	0	
7204 29 00	--- Outros	Isenção	0	
7204 30 00	- Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	Isenção	0	
	- Outros desperdícios e resíduos			
7204 41	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalha e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos			
7204 41 10	--- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra e limalha	Isenção	0	
	--- Desperdícios da estampagem ou do corte			
7204 41 91	---- Em fardos	Isenção	0	
7204 41 99	---- Outros	Isenção	0	
7204 49	-- Outros			
7204 49 10	--- Reduzidos a pedaços	Isenção	0	
	--- Outros			
7204 49 30	---- Em fardos	Isenção	0	
7204 49 90	---- Outros	Isenção	0	
7204 50 00	- Desperdícios em lingotes	Isenção	0	
7205	Granalha e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especial), de ferro ou aço			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/919

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7205 10 00	- Granalhas	Isenção	0	
	- Pós			
7205 21 00	-- De ligas de aço	Isenção	0	
7205 29 00	-- Outro	Isenção	0	
	II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO			
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203			
7206 10 00	- Lingotes	Isenção	0	
7206 90 00	- Outros	Isenção	0	
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado			
	- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7207 11	-- De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura			
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo			
7207 11 11	---- De aços para tornear	Isenção	0	
	---- Outros			
7207 11 14	----- De espessura não superior a 130 mm	Isenção	0	
7207 11 16	----- De espessura superior a 130 mm	Isenção	0	
7207 11 90	--- Forjados	Isenção	0	
7207 12	-- Outros, de secção transversal rectangular			
7207 12 10	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	
7207 12 90	--- Forjados	Isenção	0	
7207 19	-- Outros			
	--- De secção transversal circular ou poligonal			
7207 19 12	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	
7207 19 19	---- Forjados	Isenção	0	
7207 19 80	--- Outros	Isenção	0	
7207 20	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono			
	-- De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura			
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7207 20 11	---- De aços para tornear	Isenção	0	
	---- Outros, que contenham em peso			
7207 20 15	----- 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	0	
7207 20 17	----- 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	0	
7207 20 19	--- Forjados	Isenção	0	
	-- Outros, de secção transversal rectangular			
7207 20 32	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	
7207 20 39	--- Forjados	Isenção	0	
	-- De secção transversal circular ou poligonal			
7207 20 52	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	
7207 20 59	--- Forjados	Isenção	0	
7207 20 80	-- Outros	Isenção	0	
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos			
7208 10 00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Isenção	0	
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados			
7208 25 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	0	
7208 26 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	0	
7208 27 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	0	
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente			
7208 36 00	-- De espessura superior a 10 mm	Isenção	0	
7208 37 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Isenção	0	
7208 38 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	0	
7208 39 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	0	
7208 40 00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Isenção	0	
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente			
7208 51	-- De espessura superior a 10 mm			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/921

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7208 51 20	--- De espessura superior a 15 mm	Isenção	0	
	--- De espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura			
7208 51 91	---- De 2 050 mm ou mais	Isenção	0	
7208 51 98	---- De menos de 2 050 mm	Isenção	0	
7208 52	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm			
7208 52 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm	Isenção	0	
	--- Outros, de largura			
7208 52 91	---- De 2 050 mm ou mais	Isenção	0	
7208 52 99	---- De menos de 2 050 mm	Isenção	0	
7208 53	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm			
7208 53 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm	Isenção	0	
7208 53 90	--- Outros	Isenção	0	
7208 54 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	0	
7208 90	- Outros			
7208 90 20	-- Perfurados	Isenção	0	
7208 90 80	-- Outros	Isenção	0	
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos			
	- Em rolos, simplesmente laminados a frio			
7209 15 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	Isenção	0	
7209 16	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm			
7209 16 10	--- Denominados «magnéticos»	Isenção	0	
7209 16 90	--- Outros	Isenção	0	
7209 17	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm			
7209 17 10	--- Denominados «magnéticos»	Isenção	0	
7209 17 90	--- Outros	Isenção	0	
7209 18	-- De espessura inferior a 0,5 mm			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7209 18 10	--- Denominados «magnéticos»	Isenção	0	
	--- Outros			
7209 18 91	---- De espessura de 0,35 mm ou mais, mas inferior a 0,5 mm	Isenção	0	
7209 18 99	---- De espessura inferior a 0,35 mm	Isenção	0	
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio			
7209 25 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	Isenção	0	
7209 26	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm			
7209 26 10	--- Denominados «magnéticos»	Isenção	0	
7209 26 90	--- Outros	Isenção	0	
7209 27	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm			
7209 27 10	--- Denominados «magnéticos»	Isenção	0	
7209 27 90	--- Outros	Isenção	0	
7209 28	-- De espessura inferior a 0,5 mm			
7209 28 10	--- Denominados «magnéticos»	Isenção	0	
7209 28 90	--- Outros	Isenção	0	
7209 90	- Outros			
7209 90 20	-- Perfurados	Isenção	0	
7209 90 80	-- Outros	Isenção	0	
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos			
	- Estanhados			
7210 11 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	Isenção	0	
7210 12	-- De espessura inferior a 0,5 mm			
7210 12 20	--- Folha-de-flandres	Isenção	0	
7210 12 80	--- Outros	Isenção	0	
7210 20 00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	Isenção	0	
7210 30 00	- Galvanizados electroliticamente	Isenção	0	
	- Galvanizados por outro processo			
7210 41 00	-- Ondulados	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/923

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7210 49 00	-- Outros	Isenção	0	
7210 50 00	- Revestidos de óxidos de cromo (cromo) ou de cromo (cromo) e óxidos de cromo (cromo)	Isenção	0	
	- Revestidos de alumínio			
7210 61 00	-- Revestidos de ligas de alumínio-zinco	Isenção	0	
7210 69 00	-- Outros	Isenção	0	
7210 70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico			
7210 70 10	-- Folha-de-flandres envernizada; produtos revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo, envernizados	Isenção	0	
7210 70 80	-- Outros	Isenção	0	
7210 90	- Outros			
7210 90 30	-- Folheados ou chapeados	Isenção	0	
7210 90 40	-- Estanhados e impressos	Isenção	0	
7210 90 80	-- Outros	Isenção	0	
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos			
	- Simplesmente laminados a quente			
7211 13 00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	Isenção	0	
7211 14 00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	0	
7211 19 00	-- Outros	Isenção	0	
	- Simplesmente laminados a frio			
7211 23	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7211 23 20	--- Denominados «magnéticos»	Isenção	0	
	--- Outros			
7211 23 30	---- De espessura igual ou superior a 0,35 mm	Isenção	0	
7211 23 80	---- De espessura inferior a 0,35 mm	Isenção	0	
7211 29 00	-- Outros	Isenção	0	
7211 90	- Outros			
7211 90 20	-- Perfurados	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7211 90 80	-- Outros	Isenção	0	
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos			
7212 10	- Estanhados			
7212 10 10	-- Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície	Isenção	0	
7212 10 90	-- Outros	Isenção	0	
7212 20 00	- Galvanizados electroliticamente	Isenção	0	
7212 30 00	- Galvanizados por outro processo	Isenção	0	
7212 40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico			
7212 40 20	-- Folha-de-flandres, simplesmente envernizada; produtos revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo, envernizados	Isenção	0	
7212 40 80	-- Outros	Isenção	0	
7212 50	- Revestidos de outras matérias			
7212 50 20	-- Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	Isenção	0	
7212 50 30	-- Cromados ou niquelados	Isenção	0	
7212 50 40	-- Revestidos de cobre	Isenção	0	
	-- Revestidos de alumínio			
7212 50 61	--- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	Isenção	0	
7212 50 69	--- Outros	Isenção	0	
7212 50 90	-- Outros	Isenção	0	
7212 60 00	- Folheados ou chapeados	Isenção	0	
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado			
7213 10 00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	Isenção	0	
7213 20 00	- Outros de aço para toronar	Isenção	0	
	- Outros			
7213 91	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm			
7213 91 10	--- Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto)	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/925

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7213 91 20	--- Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos	Isenção	0	
	--- Outros			
7213 91 41	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou menos de carbono	Isenção	0	
7213 91 49	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou mais, mas menos de 0,25 % de carbono	Isenção	0	
7213 91 70	---- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono	Isenção	0	
7213 91 90	---- Que contenham, em peso, mais de 0,75 % de carbono	Isenção	0	
7213 99	-- Outros			
7213 99 10	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Isenção	0	
7213 99 90	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	0	
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem			
7214 10 00	- Forjadas	Isenção	0	
7214 20 00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	Isenção	0	
7214 30 00	- Outras de aço para tornear	Isenção	0	
	- Outras			
7214 91	-- De secção transversal rectangular			
7214 91 10	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Isenção	0	
7214 91 90	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	0	
7214 99	-- Outras			
	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7214 99 10	---- Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto)	Isenção	0	
	---- Outras, de secção circular de diâmetro			
7214 99 31	----- Igual ou superior a 80 mm	Isenção	0	
7214 99 39	----- Inferior a 80 mm	Isenção	0	
7214 99 50	---- Outras	Isenção	0	
	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono			
	---- De secção circular, de diâmetro			
7214 99 71	----- Igual ou superior a 80 mm	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7214 99 79	----- Inferior a 80 mm	Isenção	0	
7214 99 95	---- Outras	Isenção	0	
7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado			
7215 10 00	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Isenção	0	
7215 50	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7215 50 11	--- De secção transversal rectangular	Isenção	0	
7215 50 19	--- Outras	Isenção	0	
7215 50 80	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	0	
7215 90 00	- Outras	Isenção	0	
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado			
7216 10 00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	Isenção	0	
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm			
7216 21 00	-- Perfis em L	Isenção	0	
7216 22 00	-- Perfis em T	Isenção	0	
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm			
7216 31	-- Perfis em U			
7216 31 10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm	Isenção	0	
7216 31 90	--- De altura superior a 220 mm	Isenção	0	
7216 32	-- Perfis em I			
	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm			
7216 32 11	---- De abas de faces paralelas	Isenção	0	
7216 32 19	---- Outros	Isenção	0	
	--- De altura superior a 220 mm			
7216 32 91	---- De abas de faces paralelas	Isenção	0	
7216 32 99	---- Outros	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/927

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7216 33	-- Perfis em H			
7216 33 10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm	Isenção	0	
7216 33 90	--- De altura superior a 180 mm	Isenção	0	
7216 40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm			
7216 40 10	-- Perfis em L	Isenção	0	
7216 40 90	-- Perfis em T	Isenção	0	
7216 50	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente			
7216 50 10	-- De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm	Isenção	0	
	-- Outros			
7216 50 91	--- Barras com rebordo	Isenção	0	
7216 50 99	--- Outros	Isenção	0	
	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio			
7216 61	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos			
7216 61 10	--- Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto	Isenção	0	
7216 61 90	--- Outros	Isenção	0	
7216 69 00	-- Outros	Isenção	0	
	- Outros			
7216 91	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos			
7216 91 10	--- Chapas com nervuras	Isenção	0	
7216 91 80	--- Outros	Isenção	0	
7216 99 00	-- Outros	Isenção	0	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado			
7217 10	- Não revestidos, mesmo polidos			
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7217 10 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	Isenção	0	
	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7217 10 31	---- Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhos) ou relevos, obtidos durante a laminagem	Isenção	0	
7217 10 39	---- Outros	Isenção	0	
7217 10 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	0	
7217 10 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	0	
7217 20	- Galvanizados			
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7217 20 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	Isenção	0	
7217 20 30	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm	Isenção	0	
7217 20 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	0	
7217 20 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	0	
7217 30	- Revestidos de outros metais comuns			
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7217 30 41	--- Revestidos de cobre	Isenção	0	
7217 30 49	--- Outros	Isenção	0	
7217 30 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	0	
7217 30 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	0	
7217 90	- Outros			
7217 90 20	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Isenção	0	
7217 90 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	0	
7217 90 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	0	
	III. AÇO INOXIDÁVEL			
7218	Aço inoxidável, lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável			
7218 10 00	- Lingotes e outras formas primárias	Isenção	0	
	- Outros			
7218 91	-- De secção transversal rectangular			
7218 91 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/929

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7218 91 80	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7218 99	-- Outros			
	--- De secção transversal quadrada			
7218 99 11	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	
7218 99 19	---- Forjados	Isenção	0	
	--- Outros			
7218 99 20	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0	
7218 99 80	---- Forjados	Isenção	0	
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm			
	- Simplesmente laminados a quente, em rolos			
7219 11 00	-- De espessura superior a 10 mm	Isenção	0	
7219 12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm			
7219 12 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7219 12 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7219 13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm			
7219 13 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7219 13 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7219 14	-- De espessura inferior a 3 mm			
7219 14 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7219 14 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados			
7219 21	-- De espessura superior a 10 mm			
7219 21 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7219 21 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7219 22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm			
7219 22 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7219 22 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7219 23 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7219 24 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	0	
	- Simplesmente laminados a frio			
7219 31 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	0	
7219 32	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm			
7219 32 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7219 32 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7219 33	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm			
7219 33 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7219 33 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7219 34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm			
7219 34 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7219 34 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7219 35	-- De espessura inferior a 0,5 mm			
7219 35 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7219 35 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7219 90	- Outros			
7219 90 20	-- Perfurados	Isenção	0	
7219 90 80	-- Outros	Isenção	0	
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm			
	- Simplesmente laminados a quente			
7220 11 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	0	
7220 12 00	-- De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	0	
7220 20	- Simplesmente laminados a frio			
	-- De espessura de 3 mm ou mais, que contenham em peso			
7220 20 21	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7220 20 29	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
	-- De espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham em peso			
7220 20 41	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/931

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7220 20 49	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
	-- De espessura não superior a 0,35 mm, que contenham em peso			
7220 20 81	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7220 20 89	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7220 90	- Outros			
7220 90 20	-- Perfurados	Isenção	0	
7220 90 80	-- Outros	Isenção	0	
7221 00	Fio-máquina de aço inoxidável			
7221 00 10	- Que contenha, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7221 00 90	- Que contenha, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7222	Barras e perfis, de aço inoxidável			
	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente			
7222 11	-- De secção circular			
	--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham em peso			
7222 11 11	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7222 11 19	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
	--- De diâmetro inferior a 80 mm, que contenham em peso			
7222 11 81	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7222 11 89	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7222 19	-- Outras			
7222 19 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7222 19 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7222 20	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			
	-- De secção circular			
	--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham em peso			
7222 20 11	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7222 20 19	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
	--- De diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham em peso			
7222 20 21	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7222 20 29	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
	--- De diâmetro inferior a 25 mm, que contenham em peso			
7222 20 31	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7222 20 39	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
	-- Outras, que contenham em peso			
7222 20 81	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7222 20 89	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7222 30	- Outras barras			
	-- Forjadas, que contenham em peso			
7222 30 51	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0	
7222 30 91	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0	
7222 30 97	-- Outras	Isenção	0	
7222 40	- Perfis			
7222 40 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Isenção	0	
7222 40 50	-- Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	Isenção	0	
7222 40 90	-- Outros	Isenção	0	
7223 00	Fios de aço inoxidável			
	- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
7223 00 11	-- Que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de cromo	Isenção	0	
7223 00 19	-- Outros	Isenção	0	
	- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel			
7223 00 91	-- Que contenham, em peso, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de cromo e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio	Isenção	0	
7223 00 99	-- Outros	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/933

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
	IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO			
7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço			
7224 10	- Lingotes e outras formas primárias			
7224 10 10	-- De aços para ferramentas	Isenção	0	
7224 10 90	-- Outras	Isenção	0	
7224 90	- Outros			
7224 90 02	-- De aços para ferramentas	Isenção	0	
	-- Outros			
	---- De secção transversal quadrada ou rectangular			
	----- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo			
	----- Com largura inferior a duas vezes a espessura			
7224 90 03	----- De aços de corte rápido	Isenção	0	
7224 90 05	----- Que contenham, em peso, 0,7 % ou menos de carbono, de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganés e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício; que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na nota 1 f) do presente capítulo	Isenção	0	
7224 90 07	----- Outros	Isenção	0	
7224 90 14	----- Outros	Isenção	0	
7224 90 18	----- Forjados	Isenção	0	
	---- Outros			
	---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo			
7224 90 31	----- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	0	
7224 90 38	----- Outros	Isenção	0	
7224 90 90	----- Forjados	Isenção	0	
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm			
	- De aços ao silício, denominados «magnéticos»:			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7225 11 00	-- De grãos orientados	Isenção	0	
7225 19	-- Outros			
7225 19 10	--- Laminados a quente	Isenção	0	
7225 19 90	--- Laminados a frio	Isenção	0	
7225 30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos			
7225 30 10	-- De aços para ferramentas	Isenção	0	
7225 30 30	-- De aços de corte rápido	Isenção	0	
7225 30 90	-- Outros	Isenção	0	
7225 40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados			
7225 40 12	-- De aços para ferramentas	Isenção	0	
7225 40 15	-- De aço de corte rápido	Isenção	0	
	-- Outros			
7225 40 40	--- De espessura superior a 10 mm	Isenção	0	
7225 40 60	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Isenção	0	
7225 40 90	--- De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	0	
7225 50	- Outros, simplesmente laminados a frio			
7225 50 20	-- De aço de corte rápido	Isenção	0	
7225 50 80	-- Outros	Isenção	0	
	- Outros			
7225 91 00	-- Galvanizados electroliticamente	Isenção	0	
7225 92 00	-- Galvanizados por outro processo	Isenção	0	
7225 99 00	-- Outros	Isenção	0	
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm			
	- De aços ao silício, denominados «magnéticos»:			
7226 11 00	-- De grãos orientados	Isenção	0	
7226 19	-- Outros			
7226 19 10	--- Simplesmente laminados a quente	Isenção	0	
7226 19 80	--- Outros	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/935

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7226 20 00	- De aços de corte rápido	Isenção	0	
	- Outros			
7226 91	-- Simplesmente laminados a quente			
7226 91 20	--- De aços para ferramentas	Isenção	0	
	--- Outros			
7226 91 91	---- De espessura de 4,75 mm ou mais	Isenção	0	
7226 91 99	---- De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	0	
7226 92 00	-- Simplesmente laminados a frio	Isenção	0	
7226 99	-- Outros			
7226 99 10	--- Galvanizados electroliticamente	Isenção	0	
7226 99 30	--- Galvanizados por outro processo	Isenção	0	
7226 99 70	--- Outros	Isenção	0	
7227	Fio-máquina de outras ligas de aço			
7227 10 00	- De aços de corte rápido	Isenção	0	
7227 20 00	- De aços silício-manganés	Isenção	0	
7227 90	- Outros			
7227 90 10	-- Que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na nota 1 f) do presente capítulo	Isenção	0	
7227 90 50	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	0	
7227 90 95	-- Outros	Isenção	0	
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado			
7228 10	- Barras de aços de corte rápido			
7228 10 20	-- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	Isenção	0	
7228 10 50	-- Forjadas	Isenção	0	
7228 10 90	-- Outras	Isenção	0	
7228 20	- Barras de aços silício-manganés			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7228 20 10	-- De secção rectangular, laminadas a quente nas quatro faces	Isenção	0	
	-- Outras			
7228 20 91	--- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	Isenção	0	
7228 20 99	--- Outras	Isenção	0	
7228 30	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente			
7228 30 20	-- De aços para ferramentas	Isenção	0	
	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio			
7228 30 41	--- De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais	Isenção	0	
7228 30 49	--- Outras	Isenção	0	
	-- Outras			
	--- De secção circular, de diâmetro			
7228 30 61	---- De 80 mm ou mais	Isenção	0	
7228 30 69	---- De menos de 80 mm	Isenção	0	
7228 30 70	--- De secção rectangular, laminadas a quente nas quatro faces	Isenção	0	
7228 30 89	--- Outras	Isenção	0	
7228 40	- Outras barras, simplesmente forjadas			
7228 40 10	-- De aços para ferramentas	Isenção	0	
7228 40 90	-- Outras	Isenção	0	
7228 50	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			
7228 50 20	-- De aços para ferramentas	Isenção	0	
7228 50 40	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	0	
	-- Outras			
	--- De secção circular, de diâmetro			
7228 50 61	---- De 80 mm ou mais	Isenção	0	
7228 50 69	---- De menos de 80 mm	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/937

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7228 50 80	--- Outras	Isenção	0	
7228 60	- Outras barras			
7228 60 20	-- De aços para ferramentas	Isenção	0	
7228 60 80	-- Outras	Isenção	0	
7228 70	- Perfis			
7228 70 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Isenção	0	
7228 70 90	-- Outros	Isenção	0	
7228 80 00	- Barras ocas para perfuração	Isenção	0	
7229	Fios de outras ligas de aço			
7229 20 00	- De aços silício-manganés	Isenção	0	
7229 90	- Outros			
7229 90 20	-- De aço de corte rápido	Isenção	0	
	-- Outros			
7229 90 50	--- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	0	
7229 90 90	-- Outros	Isenção	0	
73	CAPÍTULO 73 – OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO			
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço			
7301 10 00	- Estacas-pranchas	Isenção	0	
7301 20 00	- Perfis	Isenção	0	
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris			
7302 10	- Carris			
7302 10 10	-- Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso	Isenção	0	
	-- Outros			
	--- Novos			
	---- Carris do tipo Vignole			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7302 10 21	----- De peso por metro igual ou superior a 46 kg	Isenção	0	
7302 10 23	----- De peso por metro igual ou superior a 27 kg, mas inferior a 46 kg	Isenção	0	
7302 10 29	----- De peso por metro inferior a 27 kg	Isenção	0	
7302 10 40	---- Carris de gola	Isenção	0	
7302 10 50	---- Outros	Isenção	0	
7302 10 90	--- Usados	Isenção	0	
7302 30 00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	2,7	0	
7302 40 00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	Isenção	0	
7302 90 00	- Outros	Isenção	0	
7303 00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido			
7303 00 10	- Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	3,2	0	
7303 00 90	- Outros	3,2	0	
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço			
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos			
7304 11 00	-- De aço inoxidável	Isenção	0	
7304 19	-- Outros			
7304 19 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	0	
7304 19 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	0	
7304 19 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	0	
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás			
7304 22 00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	Isenção	0	
7304 23 00	-- Outras hastes de perfuração	Isenção	0	
7304 24 00	-- Outros, de aço inoxidável	Isenção	0	
7304 29	-- Outros			
7304 29 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	0	
7304 29 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/939

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7304 29 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	0	
	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado			
7304 31	-- Estirados ou laminados, a frio			
7304 31 20	--- De precisão	Isenção	0	
7304 31 80	--- Outros	Isenção	0	
7304 39	-- Outros			
7304 39 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	0	
	--- Outros			
7304 39 30	---- De diâmetro exterior superior a 421 mm e de espessura de parede superior 10,5 mm	Isenção	0	
	---- Outros			
	----- Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»			
7304 39 52	----- Galvanizados	Isenção	0	
7304 39 58	----- Outros	Isenção	0	
	----- Outros, de diâmetro exterior			
7304 39 92	----- Não superior a 168,3 mm	Isenção	0	
7304 39 93	----- Superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm	Isenção	0	
7304 39 99	----- Superior a 406,4 mm	Isenção	0	
	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável			
7304 41 00	-- Estirados ou laminados, a frio	Isenção	0	
7304 49	-- Outros			
7304 49 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	0	
	--- Outros			
7304 49 92	---- De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	Isenção	0	
7304 49 99	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	0	
	- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7304 51	-- Estirados ou laminados, a frio			
	--- Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento			
7304 51 12	---- Não superior a 0,5 m	Isenção	0	
7304 51 18	---- Superior a 0,5 m	Isenção	0	
	--- Outros			
7304 51 81	---- De precisão	Isenção	0	
7304 51 89	---- Outros	Isenção	0	
7304 59	-- Outros			
7304 59 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	0	
	--- Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento			
7304 59 32	---- Não superior a 0,5 m	Isenção	0	
7304 59 38	---- Superior a 0,5 m	Isenção	0	
	--- Outros			
7304 59 92	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	0	
7304 59 93	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	0	
7304 59 99	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	0	
7304 90 00	- Outros	Isenção	0	
7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço			
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos			
7305 11 00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	Isenção	0	
7305 12 00	-- Outros, soldados longitudinalmente	Isenção	0	
7305 19 00	-- Outros	Isenção	0	
7305 20 00	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	Isenção	0	
	- Outros, soldados			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/941

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7305 31 00	-- Soldados longitudinalmente	Isenção	0	
7305 39 00	-- Outros	Isenção	0	
7305 90 00	- Outros	Isenção	0	
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço			
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos			
7306 11	-- Soldados, de aço inoxidável			
7306 11 10	--- Soldados longitudinalmente	Isenção	0	
7306 11 90	--- Soldados helicoidalmente	Isenção	0	
7306 19	-- Outros			
	--- Soldados longitudinalmente			
7306 19 11	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	0	
7306 19 19	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	0	
7306 19 90	--- Soldados helicoidalmente	Isenção	0	
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás			
7306 21 00	-- Soldados, de aço inoxidável	Isenção	0	
7306 29 00	-- Outros	Isenção	0	
7306 30	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado			
	-- De precisão, de espessura de parede			
7306 30 11	--- Não superior a 2 mm	Isenção	0	
7306 30 19	--- Superior a 2 mm	Isenção	0	
	-- Outros			
	--- Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»			
7306 30 41	---- Galvanizados	Isenção	0	
7306 30 49	---- Outros	Isenção	0	
	--- Outros, de diâmetro exterior			
	---- Não superior a 168,3 mm			
7306 30 72	----- Galvanizados	Isenção	0	
7306 30 77	----- Outros	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7306 30 80	---- Superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm	Isenção	0	
7306 40	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável			
7306 40 20	-- Estirados ou laminados, a frio	Isenção	0	
7306 40 80	-- Outros	Isenção	0	
7306 50	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço			
7306 50 20	-- De precisão	Isenção	0	
7306 50 80	-- Outros	Isenção	0	
	- Outros, soldados, de secção não circular			
7306 61	-- De secção quadrada ou rectangular			
	--- De espessura de parede inferior a 2 mm			
7306 61 11	---- De aço inoxidável	Isenção	0	
7306 61 19	---- Outros	Isenção	0	
	--- De espessura de parede igual ou superior a 2 mm			
7306 61 91	---- De aço inoxidável	Isenção	0	
7306 61 99	---- Outros	Isenção	0	
7306 69	-- De outras secções			
7306 69 10	--- De aço inoxidável	Isenção	0	
7306 69 90	--- Outros	Isenção	0	
7306 90 00	- Outros	Isenção	0	
7307	Acessórios para tubos [por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço			
	- Moldados			
7307 11	-- De ferro fundido não maleável			
7307 11 10	--- Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	3,7	0	
7307 11 90	--- Outros	3,7	0	
7307 19	-- Outros			
7307 19 10	--- De ferro fundido maleável	3,7	0	
7307 19 90	--- Outros	3,7	0	
	- Outros, de aços inoxidáveis			
7307 21 00	-- Flanges	3,7	0	
7307 22	-- Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/943

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7307 22 10	--- Mangas	Isenção	0	
7307 22 90	--- Cotovelos e curvas	3,7	0	
7307 23	-- Acessórios para soldar topo a topo			
7307 23 10	--- Cotovelos e curvas	3,7	0	
7307 23 90	--- Outros	3,7	0	
7307 29	-- Outros			
7307 29 10	--- Roscados	3,7	0	
7307 29 30	--- Para soldar	3,7	0	
7307 29 90	--- Outros	3,7	0	
	- Outros			
7307 91 00	-- Flanges	3,7	0	
7307 92	-- Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados			
7307 92 10	--- Mangas	Isenção	0	
7307 92 90	--- Cotovelos e curvas	3,7	0	
7307 93	-- Acessórios para soldar topo a topo			
	--- Com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm			
7307 93 11	---- Cotovelos e curvas	3,7	0	
7307 93 19	---- Outros	3,7	0	
	--- Com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm			
7307 93 91	---- Cotovelos e curvas	3,7	0	
7307 93 99	---- Outros	3,7	0	
7307 99	-- Outros			
7307 99 10	--- Roscados	3,7	0	
7307 99 30	--- Para soldar	3,7	0	
7307 99 90	--- Outros	3,7	0	
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7308 10 00	– Pontes e elementos de pontes	Isenção	0	
7308 20 00	– Torres e pórticos	Isenção	0	
7308 30 00	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Isenção	0	
7308 40	– Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos			
7308 40 10	-- Material para trabalhos de segurança em minas	Isenção	0	
7308 40 90	-- Outros	Isenção	0	
7308 90	– Outros			
7308 90 10	-- Diques, válvulas, comportas, desembarcadouros, docas fixas e outras construções marítimas ou fluviais	Isenção	0	
	-- Outros			
	--- Única ou principalmente em chapa			
7308 90 51	---- Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	Isenção	0	
7308 90 59	---- Outros	Isenção	0	
7308 90 99	--- Outros	Isenção	0	
7309 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo			
7309 00 10	– Para matérias gasosas (excepto gases comprimidos ou liquefeitos)	2,2	0	
	– Para matérias líquidas			
7309 00 30	-- Com revestimento interior ou calorífugo	2,2	0	
	-- Outros, de capacidade			
7309 00 51	--- Superior a 100 000 l	2,2	0	
7309 00 59	--- Não superior a 100 000 l	2,2	0	
7309 00 90	– Para matérias sólidas	2,2	0	
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo			
7310 10 00	– De capacidade igual ou superior a 50 l	2,7	0	
	– De capacidade inferior a 50 l			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/945

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7310 21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação			
7310 21 11	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios	2,7	0	
7310 21 19	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios	2,7	0	
	--- Outras, de espessura de parede			
7310 21 91	---- Inferior a 0,5 mm	2,7	0	
7310 21 99	---- Igual ou superior a 0,5 mm	2,7	0	
7310 29	-- Outros			
7310 29 10	--- De espessura de parede inferior a 0,5 mm	2,7	0	
7310 29 90	--- De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm	2,7	0	
7311 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço			
7311 00 10	- Sem soldadura	2,7	0	
	- Outros, de capacidade			
7311 00 91	-- Inferior a 1 000 l	2,7	0	
7311 00 99	-- Igual ou superior a 1 000 l	2,7	0	
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos			
7312 10	- Cordas e cabos			
7312 10 20	-- De aços inoxidáveis	Isenção	0	
	-- Outros, com a maior dimensão do corte transversal			
	--- Não superior a 3 mm			
7312 10 41	---- Revestidas de ligas à base de cobre-zinco (latão)	Isenção	0	
7312 10 49	---- Outras	Isenção	0	
	--- Superior a 3 mm			
	---- Cordas			
7312 10 61	----- Não revestidas	Isenção	0	
	----- Revestidas			
7312 10 65	----- Galvanizadas	Isenção	0	
7312 10 69	----- Outras	Isenção	0	
	---- Cabos, incluindo os cabos fechados			
	----- Não revestidos ou simplesmente galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7312 10 81	----- Superior a 3 mm, mas não superior a 12 mm	Isenção	0	
7312 10 83	----- Superior a 12 mm, mas não superior a 24 mm	Isenção	0	
7312 10 85	----- Superior a 24 mm, mas não superior a 48 mm	Isenção	0	
7312 10 89	----- Superior a 48 mm	Isenção	0	
7312 10 98	----- Outros	Isenção	0	
7312 90 00	- Outros	Isenção	0	
7313 00 00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	Isenção	0	
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço			
	- Telas metálicas tecidas			
7314 12 00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	Isenção	0	
7314 14 00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	Isenção	0	
7314 19 00	-- Outras	Isenção	0	
7314 20	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície			
7314 20 10	-- De fios com nervuras	Isenção	0	
7314 20 90	-- Outras	Isenção	0	
	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção			
7314 31 00	-- Galvanizadas	Isenção	0	
7314 39 00	-- Outras	Isenção	0	
	- Outras telas metálicas, grades e redes			
7314 41	-- Galvanizadas			
7314 41 10	--- De malhas hexagonais	Isenção	0	
7314 41 90	--- Outras	Isenção	0	
7314 42	-- Revestidas de plásticos			
7314 42 10	--- De malhas hexagonais	Isenção	0	
7314 42 90	--- Outras	Isenção	0	
7314 49 00	-- Outras	Isenção	0	
7314 50 00	- Chapas e tiras, distendidas	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/947

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
	– Correntes de elos articulados e suas partes			
7315 11	-- Correntes de rolos			
7315 11 10	--- Dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas	2,7	0	
7315 11 90	--- Outras	2,7	0	
7315 12 00	-- Outras correntes	2,7	0	
7315 19 00	-- Partes	2,7	0	
7315 20 00	– Correntes antiderrapantes	2,7	0	
	– Outras correntes e cadeias			
7315 81 00	-- Correntes de elos com suporte	2,7	0	
7315 82	-- Outras correntes, de elos soldados			
7315 82 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva não superior a 16 mm	2,7	0	
7315 82 90	--- Com a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva superior a 16 mm	2,7	0	
7315 89 00	-- Outras	2,7	0	
7315 90 00	– Outras partes	2,7	0	
7316 00 00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0	
7317 00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre			
7317 00 10	– Percevejos	Isenção	0	
	– Outros			
	-- De trefilaria			
7317 00 20	--- Pontas em bandas ou em rolos	Isenção	0	
7317 00 40	--- Pontas de aço que contenham, em peso, 0,5 % ou mais, de carbono, temperadas	Isenção	0	
	--- Outros			
7317 00 61	---- Galvanizados	Isenção	0	
7317 00 69	---- Outros	Isenção	0	
7317 00 90	-- Outros	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço			
	– Artefactos roscados			
7318 11 00	-- Tira-fundos	3,7	0	
7318 12	-- Outros parafusos para madeira			
7318 12 10	--- De aço inoxidável	3,7	0	
7318 12 90	--- Outros	3,7	0	
7318 13 00	-- Ganchos e pitões	3,7	0	
7318 14	-- Parafusos perfurantes			
7318 14 10	--- De aço inoxidável	3,7	0	
	--- Outros			
7318 14 91	---- Parafusos para chapas	3,7	0	
7318 14 99	---- Outros	3,7	0	
7318 15	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas			
7318 15 10	--- Parafusos, cortados na massa, de espessura de haste não superior a 6 mm	3,7	0	
	--- Outros			
7318 15 20	---- Para fixação de elementos de vias-férreas	3,7	0	
	---- Outros			
	----- Sem cabeça			
7318 15 30	----- De aço inoxidável	3,7	0	
	----- De outros aços, de resistência à tracção			
7318 15 41	----- De menos de 800 MPa	3,7	0	
7318 15 49	----- De 800 MPa ou mais	3,7	0	
	----- Com cabeça			
	----- Fendida ou com fenda cruciforme			
7318 15 51	----- De aço inoxidável	3,7	0	
7318 15 59	----- Outros	3,7	0	
	----- De sextavado interior			
7318 15 61	----- De aço inoxidável	3,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/949

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7318 15 69	----- Outros	3,7	0	
	----- Sextavado			
7318 15 70	----- De aço inoxidável	3,7	0	
	----- De outros aços, de resistência à tracção			
7318 15 81	----- De menos de 800 MPa	3,7	0	
7318 15 89	----- De 800 MPa ou mais	3,7	0	
7318 15 90	----- Outros	3,7	0	
7318 16	-- Porcas			
7318 16 10	--- Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm	3,7	0	
	--- Outras			
7318 16 30	---- De aço inoxidável	3,7	0	
	---- Outras			
7318 16 50	----- De segurança	3,7	0	
	----- Outras, de diâmetro interior			
7318 16 91	----- Não superior a 12 mm	3,7	0	
7318 16 99	----- Superior a 12 mm	3,7	0	
7318 19 00	-- Outros	3,7	0	
	- Artefactos não roscados			
7318 21 00	-- Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	3,7	0	
7318 22 00	-- Outras anilhas	3,7	0	
7318 23 00	-- Rebites	3,7	0	
7318 24 00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	3,7	0	
7318 29 00	-- Outros	3,7	0	
7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições			
7319 20 00	- Alfinetes de segurança	2,7	0	
7319 30 00	- Outros alfinetes	2,7	0	
7319 90	- Outros			
7319 90 10	-- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7319 90 90	-- Outros	2,7	0	
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço			
7320 10	- Molas de folhas e suas folhas			
	-- Moldadas a quente			
7320 10 11	--- Molas parabólicas e suas folhas	2,7	0	
7320 10 19	--- Outras	2,7	0	
7320 10 90	-- Outras	2,7	0	
7320 20	- Molas helicoidais			
7320 20 20	-- Moldadas a quente	2,7	0	
	-- Outras			
7320 20 81	--- Molas de compressão	2,7	0	
7320 20 85	--- Molas de tracção	2,7	0	
7320 20 89	--- Outras	2,7	0	
7320 90	- Outras			
7320 90 10	-- Molas espirais planas	2,7	0	
7320 90 30	-- Molas em forma de disco	2,7	0	
7320 90 90	-- Outras	2,7	0	
7321	Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos			
7321 11	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis			
7321 11 10	--- Com forno, incluindo os fornos separados	2,7	0	
7321 11 90	--- Outros	2,7	0	
7321 12 00	-- A combustíveis líquidos	2,7	0	
7321 19 00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	2,7	0	
	- Outros aparelhos			
7321 81	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis			
7321 81 10	--- Com evacuação dos gases queimados	2,7	0	
7321 81 90	--- Outros	2,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/951

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7321 82	-- A combustíveis líquidos			
7321 82 10	--- Com evacuação dos gases queimados	2,7	0	
7321 82 90	--- Outros	2,7	0	
7321 89 00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	2,7	0	
7321 90 00	- Partes	2,7	0	
7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
	- Radiadores e suas partes			
7322 11 00	-- De ferro fundido	3,2	0	
7322 19 00	-- Outros	3,2	0	
7322 90 00	- Outros	3,2	0	
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço			
7323 10 00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	3,2	0	
	- Outros			
7323 91 00	-- De ferro fundido, não esmaltados	3,2	0	
7323 92 00	-- De ferro fundido, esmaltados	3,2	0	
7323 93	-- De aço inoxidável			
7323 93 10	--- Artefactos para serviço de mesa	3,2	0	
7323 93 90	--- Outros	3,2	0	
7323 94	-- De ferro ou aço, esmaltados			
7323 94 10	--- Artefactos para serviço de mesa	3,2	0	
7323 94 90	--- Outros	3,2	0	
7323 99	-- Outros			
7323 99 10	--- Artefactos para serviço de mesa	3,2	0	
	--- Outros			
7323 99 91	---- Pintados ou envernizados	3,2	0	
7323 99 99	---- Outros	3,2	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
7324 10 00	– Pias e lavatórios, de aço inoxidável	2,7	0	
	– Banheiras			
7324 21 00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	3,2	0	
7324 29 00	-- Outras	3,2	0	
7324 90 00	– Outros, incluindo as partes	3,2	0	
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço			
7325 10	– De ferro fundido não maleável			
7325 10 50	-- Tampas para caixas de visita ou para poços de visita	1,7	0	
	-- Outros			
7325 10 92	--- Artefactos para canalizações	1,7	0	
7325 10 99	--- Outros	1,7	0	
	– Outras			
7325 91 00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	2,7	0	
7325 99	-- Outras			
7325 99 10	--- De ferro fundido maleável	2,7	0	
7325 99 90	--- Outras	2,7	0	
7326	Outras obras de ferro ou aço			
	– Simplesmente forjadas ou estampadas			
7326 11 00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	2,7	0	
7326 19	-- Outras			
7326 19 10	--- Forjadas	2,7	0	
7326 19 90	--- Outras	2,7	0	
7326 20	– Obras de fio de ferro ou aço			
7326 20 30	-- Jaulas e gaiolas	2,7	0	
7326 20 50	-- Cestos	2,7	0	
7326 20 80	-- Outras	2,7	0	
7326 90	– Outras			
7326 90 10	-- Tabaqueiras, cigarreiras, caixas de pó-de-arroz, estojos para pintura do rosto e semelhantes, de algibeira	2,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/953

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7326 90 30	-- Escadas de mão e escadotes	2,7	0	
7326 90 40	-- Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias	2,7	0	
7326 90 50	-- Carretéis para cabos, tubos, etc.	2,7	0	
7326 90 60	-- Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção	2,7	0	
7326 90 70	-- «Cestos» em chapa e artigos semelhantes, para filtrar a água à entrada dos esgotos	2,7	0	
	-- Outras obras de ferro ou aço			
7326 90 91	--- Forjadas	2,7	0	
7326 90 93	--- Estampadas	2,7	0	
7326 90 95	--- Sinterizadas	2,7	0	
7326 90 98	--- Outras	2,7	0	
74	CAPÍTULO 74 - COBRE E SUAS OBRAS			
7401 00 00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Isenção	0	
7402 00 00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Isenção	0	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas			
	- Cobre afinado			
7403 11 00	-- Cátodos e seus elementos	Isenção	0	
7403 12 00	-- Barras para obtenção de fios (wire-bars)	Isenção	0	
7403 13 00	-- Lingotes (bilets)	Isenção	0	
7403 19 00	-- Outros	Isenção	0	
	- Ligas de cobre			
7403 21 00	-- À base de cobre-zinco (latão)	Isenção	0	
7403 22 00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	Isenção	0	
7403 29 00	-- Outras ligas de cobre (excepto ligas-mãe da posição 7405)	Isenção	0	
7404 00	Desperdícios e resíduos, de cobre			
7404 00 10	- De cobre afinado	Isenção	0	
	- De ligas de cobre			
7404 00 91	-- À base de cobre-zinco (latão)	Isenção	0	
7404 00 99	-- Outros	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7405 00 00	Ligas-mãe de cobre	Isenção	0	
7406	Pós e escamas, de cobre			
7406 10 00	– Pós de estrutura não lamelar	Isenção	0	
7406 20 00	– Pó de estrutura lamelar; escamas	Isenção	0	
7407	Barras e perfis de cobre			
7407 10 00	– De cobre afinado	4,8	0	
	– De ligas de cobre			
7407 21	-- À base de cobre-zinco (latão)			
7407 21 10	--- Barras	4,8	0	
7407 21 90	--- Perfis	4,8	0	
7407 29	-- Outros			
7407 29 10	--- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	4,8	0	
7407 29 90	--- Outras	4,8	0	
7408	Fios de cobre			
	– De cobre afinado			
7408 11 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	4,8	0	
7408 19	-- Outros			
7408 19 10	--- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm	4,8	0	
7408 19 90	--- Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm	4,8	0	
	– De ligas de cobre			
7408 21 00	-- À base de cobre-zinco (latão)	4,8	0	
7408 22 00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	4,8	0	
7408 29 00	-- Outros	4,8	0	
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm			
	– De cobre afinado			
7409 11 00	-- Em rolos	4,8	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/955

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7409 19 00	-- Outras	4,8	0	
	- De ligas à base de cobre-zinco (latão)			
7409 21 00	-- Em rolos	4,8	0	
7409 29 00	-- Outras	4,8	0	
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze)			
7409 31 00	-- Em rolos	4,8	0	
7409 39 00	-- Outras	4,8	0	
7409 40	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)			
7409 40 10	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel)	4,8	0	
7409 40 90	-- À base de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	4,8	0	
7409 90 00	- De outras ligas de cobre	4,8	0	
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte)			
	- Sem suporte			
7410 11 00	-- De cobre afinado	5,2	0	
7410 12 00	-- De ligas de cobre	5,2	0	
	- Com suporte			
7410 21 00	-- De cobre afinado	5,2	3	
7410 22 00	-- De ligas de cobre	5,2	0	
7411	Tubos de cobre			
7411 10	- De cobre afinado			
	-- Rectos, de espessura de parede			
7411 10 11	--- Superior a 0,6 mm	4,8	3	
7411 10 19	--- Não superior a 0,6 mm	4,8	0	
7411 10 90	-- Outros	4,8	0	
	- De ligas de cobre			
7411 21	-- À base de cobre-zinco (latão)			
7411 21 10	--- Rectos	4,8	0	
7411 21 90	--- Outros	4,8	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7411 22 00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	4,8	0	
7411 29 00	-- Outros	4,8	0	
7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre			
7412 10 00	- De cobre afinado	5,2	0	
7412 20 00	- De ligas de cobre	5,2	0	
7413 00	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos			
7413 00 20	- De cobre afinado	5,2	0	
7413 00 80	- De ligas de cobre	5,2	0	
7415	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas, incluindo as de pressão, e artefactos semelhantes, de cobre			
7415 10 00	- Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefactos semelhantes	4	0	
	- Outros artefactos, não roscados			
7415 21 00	-- Anilhas (incluindo as de pressão)	3	0	
7415 29 00	-- Outros	3	0	
	- Outros artefactos, roscados			
7415 33 00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	3	0	
7415 39 00	-- Outros	3	0	
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre			
	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes			
7418 11 00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	3	0	
7418 19	-- Outros			
7418 19 10	--- Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	4	0	
7418 19 90	--- Outros	3	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/957

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7418 20 00	– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	3	0	
7419	Outras obras de cobre			
7419 10 00	– Correntes, cadeias e suas partes	3	3	
	– Outras			
7419 91 00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	3	3	
7419 99	--- Outras			
7419 99 10	---- Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre com a secção transversal não superior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas	4,3	0	
7419 99 30	---- Molas	4	0	
7419 99 90	---- Outras	3	0	
75	CAPÍTULO 75 - NÍQUEL E SUAS OBRAS			
7501	Mates de níquel, «sinters» de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel			
7501 10 00	– Mates de níquel	Isenção	0	
7501 20 00	– «Sinters» de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	Isenção	0	
7502	Níquel em formas brutas			
7502 10 00	– Níquel não ligado	Isenção	0	
7502 20 00	– Ligas de níquel	Isenção	0	
7503 00	Desperdícios e resíduos, de níquel			
7503 00 10	– De níquel não ligado	Isenção	0	
7503 00 90	– De ligas de níquel	Isenção	0	
7504 00 00	Pós e escamas, de níquel	Isenção	0	
7505	Barras, perfis e fios, de níquel			
	– Barras e perfis			
7505 11 00	-- De níquel não ligado	Isenção	0	
7505 12 00	-- De ligas de níquel	2,9	0	
	– Fios			
7505 21 00	-- De níquel não ligado	Isenção	0	
7505 22 00	-- De ligas de níquel	2,9	0	
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7506 10 00	– De níquel não ligado	Isenção	0	
7506 20 00	– De ligas de níquel	3,3	0	
7507	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel			
	– Tubos			
7507 11 00	-- De níquel não ligado	Isenção	0	
7507 12 00	-- De ligas de níquel	Isenção	0	
7507 20 00	– Acessórios para tubos	2,5	0	
7508	Outras obras de níquel			
7508 10 00	– Telas metálicas e grades, de fios de níquel	Isenção	0	
7508 90 00	– Outras	Isenção	0	
76	CAPÍTULO 76 - ALUMÍNIO E SUAS OBRAS			
7601	Alumínio em formas brutas			
7601 10 00	– Alumínio não ligado	6	0	
7601 20	– Ligas de alumínio			
7601 20 10	-- Primário	6	0	
	-- Secundário			
7601 20 91	--- Em lingotes ou em estado líquido	6	0	
7601 20 99	--- Outros	6	0	
7602 00	Desperdícios e resíduos, de alumínio			
	– Desperdícios			
7602 00 11	-- Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Isenção	0	
7602 00 19	-- Outros (incluindo os refugos de fabricação)	Isenção	0	
7602 00 90	– Resíduos	Isenção	0	
7603	Pós e escamas, de alumínio			
7603 10 00	– Pós de estrutura não lamelar	5	0	
7603 20 00	– Pós de estrutura lamelar; escamas	5	0	
7604	Barras e perfis, de alumínio			
7604 10	– De alumínio não ligado			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/959

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7604 10 10	-- Barras	7,5	0	
7604 10 90	-- Perfis	7,5	0	
	- De ligas de alumínio			
7604 21 00	-- Perfis ocos	7,5	0	
7604 29	-- Outros			
7604 29 10	--- Barras	7,5	0	
7604 29 90	--- Perfis	7,5	0	
7605	Fios de alumínio			
	- De alumínio não ligado			
7605 11 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	7,5	0	
7605 19 00	-- Outros	7,5	0	
	- De ligas de alumínio			
7605 21 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	7,5	0	
7605 29 00	-- Outros	7,5	0	
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm			
	- De forma quadrada ou rectangular			
7606 11	-- De alumínio não ligado			
7606 11 10	--- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5	0	
	--- Outras, de espessura			
7606 11 91	---- De menos de 3 mm	7,5	0	
7606 11 93	---- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	7,5	0	
7606 11 99	---- De 6 mm ou mais	7,5	0	
7606 12	-- De ligas de alumínio			
7606 12 10	--- Tiras para estores venezianos	7,5	0	
	--- Outras			
7606 12 50	---- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5	0	
	---- Outras, de espessura			
7606 12 91	----- De menos de 3 mm	7,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7606 12 93	----- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	7,5	0	
7606 12 99	----- De 6 mm ou mais	7,5	0	
	- Outras			
7606 91 00	-- De alumínio não ligado	7,5	0	
7606 92 00	-- De ligas de alumínio	7,5	0	
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)			
	- Sem suporte			
7607 11	-- Simplesmente laminadas			
7607 11 10	--- De espessura inferior a 0,021 mm	7,5	0	
7607 11 90	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	7,5	0	
7607 19	-- Outras			
7607 19 10	--- De espessura inferior a 0,021 mm	7,5	0	
	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm			
7607 19 91	---- Auto-adesivas	7,5	0	
7607 19 99	---- Outras	7,5	0	
7607 20	- Com suporte			
7607 20 10	-- De espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm	10	0	
	-- De espessura (excluindo o suporte) de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm			
7607 20 91	--- Auto-adesivas	7,5	0	
7607 20 99	--- Outras	7,5	0	
7608	Tubos de alumínio			
7608 10 00	- De alumínio não ligado	7,5	0	
7608 20	- De ligas de alumínio			
7608 20 20	-- Soldados	7,5	0	
	-- Outros			
7608 20 81	--- Simplesmente extrudidos a quente	7,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/961

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7608 20 89	--- Outros	7,5	0	
7609 00 00	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	5,9	0	
7610	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções			
7610 10 00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	6	0	
7610 90	- Outros			
7610 90 10	-- Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones	7	0	
7610 90 90	-- Outros	6	0	
7611 00 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	6	0	
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis), para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo			
7612 10 00	- Recipientes tubulares, flexíveis	6	0	
7612 90	- Outros			
7612 90 10	-- Recipientes tubulares, rígidos	6	0	
7612 90 20	-- Recipientes dos tipos utilizados para aerossóis	6	0	
	-- Outros, de capacidade			
7612 90 91	--- De 50 l ou mais	6	0	
7612 90 98	--- De menos de 50 l	6	0	
7613 00 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	6	0	
7614	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos			
7614 10 00	- Com alma de aço	6	0	
7614 90 00	- Outros	6	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7615	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio			
	– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes			
7615 11 00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	6	0	
7615 19	-- Outros			
7615 19 10	--- Vazados ou moldados	6	0	
7615 19 90	--- Outros	6	0	
7615 20 00	– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	6	0	
7616	Outras obras de alumínio			
7616 10 00	– Tachas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes	6	0	
	– Outras			
7616 91 00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	6	0	
7616 99	-- Outras			
7616 99 10	--- Vazadas ou moldadas	6	0	
7616 99 90	--- Outras	6	0	
78	CAPÍTULO 78 - CHUMBO E SUAS OBRAS			
7801	Chumbo em formas brutas			
7801 10 00	– Chumbo afinado	2,5	0	
	– Outros			
7801 91 00	-- Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	2,5	0	
7801 99	-- Outros			
7801 99 10	--- Que contenha, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra)	Isenção	0	
	--- Outros			
7801 99 91	---- Ligas de chumbo	2,5	0	
7801 99 99	---- Outros	2,5	0	
7802 00 00	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/963

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo			
	- Chapas, folhas e tiras			
7804 11 00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	5	0	
7804 19 00	-- Outros	5	0	
7804 20 00	- Pós e escamas	Isenção	0	
7806 00	Outras obras de chumbo			
7806 00 10	- Embalagens providas de blindagem de protecção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioactivas (Euratom)	Isenção	0	
7806 00 30	- Barras, perfis e fios	5	0	
7806 00 50	- Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	5	0	
7806 00 90	- Outras	5	0	
79	CAPÍTULO 79 - ZINCO E SUAS OBRAS			
7901	Zinco em formas brutas			
	- Zinco não ligado			
7901 11 00	-- Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	2,5	0	
7901 12	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco			
7901 12 10	--- Que contenha, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	2,5	0	
7901 12 30	--- Que contenha, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	2,5	0	
7901 12 90	--- Que contenha, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	2,5	0	
7901 20 00	- Ligas de zinco	2,5	0	
7902 00 00	Desperdícios e resíduos, de zinco	Isenção	0	
7903	Poeiras, pós e escamas, de zinco			
7903 10 00	- Poeiras de zinco	2,5	0	
7903 90 00	- Outros	2,5	0	
7904 00 00	Barras, perfis e fios, de zinco	5	0	
7905 00 00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	5	0	
7907 00	Outras obras de zinco			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
7907 00 10	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	5	0	
7907 00 90	– Outros	5	0	
80	CAPÍTULO 80 - ESTANHO E SUAS OBRAS			
8001	Estanho em formas brutas			
8001 10 00	– Estanho não ligado	Isenção	0	
8001 20 00	– Ligas de estanho	Isenção	0	
8002 00 00	Desperdícios e resíduos, de estanho	Isenção	0	
8003 00 00	Barras, perfis e fios, de estanho	Isenção	0	
8007 00	Outras obras de estanho			
8007 00 10	– Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm	Isenção	0	
8007 00 30	– Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte); pós e escamas	Isenção	0	
8007 00 50	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	Isenção	0	
8007 00 90	– Outras	Isenção	0	
81	CAPÍTULO 81 - OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS			
8101	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8101 10 00	– Pós	5	0	
	– Outros			
8101 94 00	-- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	5	0	
8101 96 00	-- Fios	6	0	
8101 97 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8101 99	-- Outros			
8101 99 10	--- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	6	0	
8101 99 90	--- Outros	7	0	
8102	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/965

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8102 10 00	– Pós	4	0	
	– Outros			
8102 94 00	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	3	0	
8102 95 00	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	5	0	
8102 96 00	-- Fios	6,1	0	
8102 97 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8102 99 00	-- Outros	7	0	
8103	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8103 20 00	– Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	Isenção	0	
8103 30 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8103 90	– Outros			
8103 90 10	-- Barras excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, fios, chapas, folhas e tiras	3	0	
8103 90 90	-- Outros	4	0	
8104	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
	– Magnésio em formas brutas			
8104 11 00	-- Que contenham, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	5,3	0	
8104 19 00	-- Outros	4	0	
8104 20 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8104 30 00	– Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	4	0	
8104 90 00	– Outros	4	0	
8105	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8105 20 00	– Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	Isenção	0	
8105 30 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8105 90 00	– Outros	3	0	
8106 00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8106 00 10	– Bismuto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8106 00 90	– Outros	2	0	
8107	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8107 20 00	– Cádmio em formas brutas; pós	3	0	
8107 30 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8107 90 00	– Outros	4	0	
8108	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8108 20 00	– Titânio em formas brutas; pós	5	0	
8108 30 00	– Desperdícios e resíduos	5	0	
8108 90	– Outros			
8108 90 30	-- Barras, perfis e fios	7	0	
8108 90 50	-- Chapas, folhas e tiras	7	0	
8108 90 60	-- Tubos	7	0	
8108 90 90	-- Outros	7	0	
8109	Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8109 20 00	– Zircónio em formas brutas; pós	5	0	
8109 30 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8109 90 00	– Outros	9	0	
8110	Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8110 10 00	– Antimónio em formas brutas; pós	7	0	
8110 20 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8110 90 00	– Outros	7	0	
8111 00	Manganés e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
	– Manganés em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós			
8111 00 11	-- Manganés em formas brutas; pós	Isenção	0	
8111 00 19	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8111 00 90	– Outros	5	0	
8112	Berílio, crómio (cromo), germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
	– Berílio			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/967

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8112 12 00	-- Em formas brutas; pós	Isenção	0	
8112 13 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8112 19 00	-- Outros	3	0	
	- Crómio (cromo)			
8112 21	-- Em formas brutas; pós			
8112 21 10	--- Ligas de crómio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	Isenção	0	
8112 21 90	--- Outros	3	0	
8112 22 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8112 29 00	-- Outros	5	0	
	- Tálio			
8112 51 00	-- Em formas brutas; pós	1,5	0	
8112 52 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8112 59 00	-- Outros	3	0	
	- Outros			
8112 92	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós			
8112 92 10	--- Háfnio (céltio)	3	0	
	--- Nióbio (colômbio), rénio; gálio; índio; vanádio; germânio			
8112 92 21	---- Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
	---- Outros			
8112 92 31	----- Nióbio (colômbio) e rénio	3	0	
8112 92 81	----- Índio	2	0	
8112 92 89	----- Gálio	1,5	0	
8112 92 91	----- Vanádio	Isenção	0	
8112 92 95	----- Germânio	4,5	0	
8112 99	-- Outros			
8112 99 20	--- Háfnio (céltio) e germânio	7	0	
8112 99 30	--- Nióbio (colômbio) e rénio	9	0	
8112 99 70	--- Gálio, índio e vanádio	3	0	
8113 00	Ceramais (<i>cermets</i>) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8113 00 20	– Em formas brutas	4	0	
8113 00 40	– Desperdícios e resíduos	Isenção	0	
8113 00 90	– Outros	5	0	
82	CAPÍTULO 82 - FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS			
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura			
8201 10 00	– Pás	1,7	0	
8201 20 00	– Forcados e forquilhas	1,7	0	
8201 30 00	– Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	1,7	0	
8201 40 00	– Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	1,7	0	
8201 50 00	– Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos	1,7	0	
8201 60 00	– Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	1,7	0	
8201 90 00	– Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura	1,7	0	
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)			
8202 10 00	– Serras manuais	1,7	0	
8202 20 00	– Folhas de serras de fita	1,7	0	
	– Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras)			
8202 31 00	-- Com parte operante de aço	2,7	0	
8202 39 00	-- Outras, incluindo as partes	2,7	0	
8202 40 00	– Correntes cortantes de serras	1,7	0	
	– Outras folhas de serras			
8202 91 00	-- Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	2,7	0	
8202 99	-- Outras			
	--- Com parte operante de aço			
8202 99 11	---- Para trabalhar metais	2,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/969

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8202 99 19	---- Para trabalhar outras matérias	2,7	0	
8202 99 90	--- Com parte operante de outras matérias	2,7	0	
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais			
8203 10 00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	1,7	0	
8203 20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes			
8203 20 10	-- Pinças e alicates, para depilar	1,7	0	
8203 20 90	-- Outros	1,7	0	
8203 30 00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	1,7	0	
8203 40 00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	1,7	0	
8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos			
	- Chaves de porcas, manuais			
8204 11 00	-- De abertura fixa	1,7	0	
8204 12 00	-- De abertura variável	1,7	0	
8204 20 00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	1,7	0	
8205	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal			
8205 10 00	- Ferramentas de furar ou de roscar	1,7	0	
8205 20 00	- Martelos e marretas	3,7	0	
8205 30 00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	3,7	0	
8205 40 00	- Chaves de fenda	3,7	0	
	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros)			
8205 51 00	-- De uso doméstico	3,7	0	
8205 59	-- Outras			
8205 59 10	--- Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores	3,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8205 59 30	--- Ferramentas (pistolas) para rebitar, para fixar buchas, cavilhas, etc., que funcionem por meio de cartuchos detonantes	2,7	0	
8205 59 90	--- Outras	2,7	0	
8205 60 00	- Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	2,7	0	
8205 70 00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	3,7	0	
8205 80 00	- Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	2,7	0	
8205 90 00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	3,7	0	
8206 00 00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	3,7	0	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem			
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem			
8207 13 00	-- Com parte operante de ceramais (<i>cermets</i>)	2,7	0	
8207 19	-- Outras, incluindo as partes			
8207 19 10	--- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0	
8207 19 90	--- Outras	2,7	0	
8207 20	- Feiras de estiragem ou de extrusão, para metais			
8207 20 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0	
8207 20 90	-- Com parte operante de outras matérias	2,7	0	
8207 30	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar			
8207 30 10	-- Para trabalhar metais	2,7	0	
8207 30 90	-- Outras	2,7	0	
8207 40	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente			
	-- Para trabalhar metais			
8207 40 10	--- Ferramentas de roscar interiormente	2,7	0	
8207 40 30	--- Ferramentas de roscar exteriormente	2,7	0	
8207 40 90	-- Outras	2,7	0	
8207 50	- Ferramentas de furar			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/971

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8207 50 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0	
	-- Com parte operante de outras matérias			
8207 50 30	--- Brocas para alvenaria	2,7	0	
	--- Outras			
	---- Para trabalhar metais, com parte operante			
8207 50 50	----- De ceramais (<i>cermets</i>)	2,7	0	
8207 50 60	----- De aços de corte rápido	2,7	0	
8207 50 70	----- De outras matérias	2,7	0	
8207 50 90	----- Outras	2,7	0	
8207 60	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar			
8207 60 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0	
	-- Com parte operante de outras matérias			
	--- Ferramentas de brocar			
8207 60 30	---- Para trabalhar metais	2,7	0	
8207 60 50	---- Outras	2,7	0	
	--- Ferramentas de brochar			
8207 60 70	---- Para trabalhar metais	2,7	0	
8207 60 90	---- Outras	2,7	0	
8207 70	- Ferramentas de fresar			
	-- Para trabalhar metais, com parte operante			
8207 70 10	--- De ceramais (<i>cermets</i>)	2,7	0	
	--- De outras matérias			
8207 70 31	---- Fresas com cabo	2,7	0	
8207 70 35	---- Fresas-mãe	2,7	0	
8207 70 38	---- Outras	2,7	0	
8207 70 90	-- Outras	2,7	0	
8207 80	- Ferramentas de torneiar			
	-- Para trabalhar metais, com parte operante			
8207 80 11	--- De ceramais (<i>cermets</i>)	2,7	0	
8207 80 19	--- De outras matérias	2,7	0	
8207 80 90	-- Outras	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8207 90	– Outras ferramentas intercambiáveis			
8207 90 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0	
	-- Com parte operante de outras matérias			
8207 90 30	--- Lâminas de chaves de fenda	2,7	0	
8207 90 50	--- Ferramentas de talhar engrenagens	2,7	0	
	--- Outras, com parte operante			
	---- De ceramais (<i>cermets</i>)			
8207 90 71	----- Para trabalhar metais	2,7	0	
8207 90 78	----- Outras	2,7	0	
	---- De outras matérias			
8207 90 91	----- Para trabalhar metais	2,7	0	
8207 90 99	----- Outras	2,7	0	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos			
8208 10 00	– Para trabalhar metais	1,7	0	
8208 20 00	– Para trabalhar madeira	1,7	0	
8208 30	– Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares			
8208 30 10	-- Facas circulares	1,7	0	
8208 30 90	-- Outras	1,7	0	
8208 40 00	– Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura	1,7	0	
8208 90 00	– Outras	1,7	0	
8209 00	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (<i>cermets</i>)			
8209 00 20	– Plaquetas amovíveis	2,7	0	
8209 00 80	– Outros	2,7	0	
8210 00 00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	2,7	0	
8211	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/973

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8211 10 00	– Sortidos	8,5	3	
	– Outras			
8211 91	-- Facas de mesa, de lâmina fixa			
8211 91 30	--- Facas de mesa com cabo e lâmina de aço inoxidável	8,5	0	
8211 91 80	--- Outras	8,5	3	
8211 92 00	-- Outras facas de lâmina fixa	8,5	3	
8211 93 00	-- Facas, excepto de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	8,5	3	
8211 94 00	--- Lâminas	6,7	0	
8211 95 00	-- Cabos de metais comuns	2,7	0	
8212	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras)			
8212 10	– Navalhas e aparelhos, de barbear			
8212 10 10	-- Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis	2,7	0	
8212 10 90	-- Outros	2,7	0	
8212 20 00	– Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	2,7	0	
8212 90 00	– Outras partes	2,7	0	
8213 00 00	Tesouras e suas lâminas	4,2	0	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)			
8214 10 00	– Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis), e suas lâminas	2,7	0	
8214 20 00	– Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	2,7	0	
8214 90 00	– Outros	2,7	0	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes			
8215 10	– Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado			
8215 10 20	-- Que contenham exclusivamente objectos prateados, dourados ou platinados	4,7	0	
	-- Outros			
8215 10 30	--- De aço inoxidável	8,5	3	
8215 10 80	--- Outros	4,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8215 20	– Outros sortidos			
8215 20 10	-- De aço inoxidável	8,5	0	
8215 20 90	-- Outros	4,7	0	
	– Outros			
8215 91 00	-- Prateados, dourados ou platinados	4,7	0	
8215 99	--- Outros			
8215 99 10	--- De aço inoxidável	8,5	0	
8215 99 90	--- Outros	4,7	0	
83	CAPÍTULO 83 - OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS			
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns			
8301 10 00	– Cadeados	2,7	0	
8301 20 00	– Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	2,7	0	
8301 30 00	– Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	2,7	0	
8301 40	– Outras fechaduras; ferrolhos			
	-- Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios			
8301 40 11	--- Fechaduras de cilindro (canhão)	2,7	0	
8301 40 19	--- Outras	2,7	0	
8301 40 90	-- Outras fechaduras; ferrolhos	2,7	0	
8301 50 00	– Fechos e armações com fecho, com fechadura	2,7	0	
8301 60 00	– Partes	2,7	0	
8301 70 00	– Chaves apresentadas isoladamente	2,7	0	
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns			
8302 10 00	– Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	2,7	0	
8302 20 00	– Rodízios	2,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/975

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8302 30 00	– Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, para veículos automóveis	2,7	0	
	– Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes			
8302 41 00	-- Para construções	2,7	0	
8302 42 00	-- Outros, para móveis	2,7	0	
8302 49 00	-- Outros	2,7	0	
8302 50 00	– Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes	2,7	0	
8302 60 00	– Fechos automáticos para portas	2,7	0	
8303 00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns			
8303 00 10	– Cofres-fortes	2,7	0	
8303 00 30	– Portas blindadas e compartimentos para casas-fortes	2,7	0	
8303 00 90	– Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes	2,7	0	
8304 00 00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 9403	2,7	0	
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes, de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapeitar, para embalagem), de metais comuns			
8305 10 00	– Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	2,7	0	
8305 20 00	– Grampos apresentados em barretas	2,7	0	
8305 90 00	– Outros, incluindo as partes	2,7	0	
8306	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns			
8306 10 00	– Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	Isenção	0	
	– Estatuetas e outros objectos de ornamentação			
8306 21 00	-- Prateados, dourados ou platinados	Isenção	0	
8306 29	-- Outros			
8306 29 10	--- De cobre	Isenção	0	
8306 29 90	--- De outros metais comuns	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8306 30 00	– Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	2,7	0	
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios			
8307 10 00	– De ferro ou de aço	2,7	0	
8307 90 00	– De outros metais comuns	2,7	0	
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns			
8308 10 00	– Grampos, colchetes e ilhós	2,7	0	
8308 20 00	– Rebites tubulares ou de haste fendida	2,7	0	
8308 90 00	– Outros, incluindo as partes	2,7	0	
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns			
8309 10 00	– Cápsulas de coroa	2,7	0	
8309 90	– Outros			
8309 90 10	-- Cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolhar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm	3,7	0	
8309 90 90	-- Outros	2,7	0	
8310 00 00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 9405	2,7	0	
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção			
8311 10	– Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns			
8311 10 10	-- Eléctrodos para soldadura, com alma de ferro ou aço, revestidos de matérias refractárias	2,7	0	
8311 10 90	-- Outros	2,7	0	
8311 20 00	– Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	2,7	0	
8311 30 00	– Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	2,7	0	
8311 90 00	– Outros	2,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/977

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
84	CAPÍTULO 84 - REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES			
8401	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos			
8401 10 00	– Reactores nucleares	5,7	0	
8401 20 00	– Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	3,7	0	
8401 30 00	– Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	3,7	0	
8401 40 00	– Partes de reactores nucleares	3,7	0	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»			
	– Caldeiras de vapor			
8402 11 00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	2,7	0	
8402 12 00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	2,7	0	
8402 19	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas			
8402 19 10	--- Caldeiras de tubos de fumo	2,7	0	
8402 19 90	--- Outras	2,7	0	
8402 20 00	– Caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	2,7	0	
8402 90 00	– Partes	2,7	0	
8403	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402			
8403 10	– Caldeiras			
8403 10 10	-- De ferro fundido	2,7	0	
8403 10 90	-- Outras	2,7	0	
8403 90	– Partes			
8403 90 10	-- De ferro fundido	2,7	0	
8403 90 90	-- Outras	2,7	0	
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8404 10 00	– Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	2,7	0	
8404 20 00	– Condensadores para máquinas a vapor	2,7	0	
8404 90 00	– Partes	2,7	0	
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores			
8405 10 00	– Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	1,7	0	
8405 90 00	– Partes	1,7	0	
8406	Turbinas a vapor			
8406 10 00	– Turbinas para propulsão de embarcações	2,7	0	
	– Outras turbinas			
8406 81	-- De potência superior a 40 MW			
8406 81 10	--- Turbinas a vapor de água para accionamento de geradores eléctricos	2,7	0	
8406 81 90	--- Outras	2,7	0	
8406 82	-- De potência não superior a 40 MW			
	--- Turbinas a vapor de água para accionamento de geradores eléctricos, de potência			
8406 82 11	---- Não superior a 10 MW	2,7	0	
8406 82 19	---- Superior a 10 MW	2,7	0	
8406 82 90	--- Outras	2,7	0	
8406 90	– Partes			
8406 90 10	-- Aletas, pás e rotores	2,7	0	
8406 90 90	-- Outros	2,7	0	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)			
8407 10 00	– Motores para aviação	1,7	0	
	– Motores para propulsão de embarcações			
8407 21	-- Do tipo fora-de-borda			
8407 21 10	--- De cilindrada não superior a 325 cm ³	6,2	0	
	--- De cilindrada superior a 325 cm ³			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/979

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8407 21 91	---- De potência não superior a 30 kW	4,2	0	
8407 21 99	---- De potência superior a 30 kW	4,2	0	
8407 29	--- Outros			
8407 29 20	--- De potência não superior a 200 kW	4,2	0	
8407 29 80	--- De potência superior a 200 kW	4,2	0	
	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87			
8407 31 00	-- De cilindrada não superior a 50 cm ³	2,7	0	
8407 32	-- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³			
8407 32 10	--- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 125 cm ³	2,7	0	
8407 32 90	--- De cilindrada superior a 125 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	2,7	0	
8407 33	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1 000 cm ³			
8407 33 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis das posições 8703, 8704 e 8705	2,7	0	
8407 33 90	--- Outros	2,7	0	
8407 34	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³			
8407 34 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800, de veículos automóveis da posição 8705	2,7	0	
	--- Outros			
8407 34 30	---- Usados	4,2	0	
	---- Novos, de cilindrada			
8407 34 91	----- Não superior a 1 500 cm ³	4,2	0	
8407 34 99	----- Superior a 1 500 cm ³	4,2	0	
8407 90	- Outros motores			
8407 90 10	-- De cilindrada não superior a 250 cm ³	2,7	0	
	-- De cilindrada superior a 250 cm ³			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8407 90 50	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	2,7	0	
	--- Outros			
8407 90 80	---- De potência não superior a 10 kW	4,2	0	
8407 90 90	---- De potência superior a 10 kW	4,2	0	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)			
8408 10	- Motores para propulsão de embarcações			
	-- Usados			
8408 10 11	--- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0	
8408 10 19	--- Outros	2,7	0	
	-- Novos, de potência			
	--- Não superior a 15 kW			
8408 10 22	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0	
8408 10 24	---- Outros	2,7	0	
	--- Superior a 15 kW, mas não superior a 50 kW			
8408 10 26	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0	
8408 10 28	---- Outros	2,7	0	
	--- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW			
8408 10 31	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0	
8408 10 39	---- Outros	2,7	0	
	--- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW			
8408 10 41	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0	
8408 10 49	---- Outros	2,7	0	
	--- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/981

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8408 10 51	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0	
8408 10 59	----- Outros	2,7	0	
	--- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW			
8408 10 61	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0	
8408 10 69	----- Outros	2,7	0	
	--- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW			
8408 10 71	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0	
8408 10 79	----- Outros	2,7	0	
	--- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW			
8408 10 81	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0	
8408 10 89	----- Outros	2,7	0	
	--- Superior a 5 000 kW			
8408 10 91	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0	
8408 10 99	----- Outros	2,7	0	
8408 20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87			
8408 20 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	2,7	0	
	-- Outros			
	--- Para tractores agrícolas e florestais de rodas, de potência			
8408 20 31	----- Não superior a 50 kW	4,2	0	
8408 20 35	----- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	0	
8408 20 37	----- Superior a 100 kW	4,2	0	
	--- Para outros veículos do capítulo 87, de potência			
8408 20 51	----- Não superior a 50 kW	4,2	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8408 20 55	----- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	0	
8408 20 57	----- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2	0	
8408 20 99	----- Superior a 200 kW	4,2	0	
8408 90	- Outros motores			
8408 90 21	-- De propulsão, para veículos ferroviários	4,2	0	
	-- Outros			
8408 90 27	--- Usados	4,2	0	
	--- Novos, de potência			
8408 90 41	----- Não superior a 15 kW	4,2	0	
8408 90 43	----- Superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW	4,2	0	
8408 90 45	----- Superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW	4,2	0	
8408 90 47	----- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	0	
8408 90 61	----- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2	0	
8408 90 65	----- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW	4,2	0	
8408 90 67	----- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW	4,2	0	
8408 90 81	----- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW	4,2	0	
8408 90 85	----- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW	4,2	0	
8408 90 89	----- Superior a 5 000 kW	4,2	0	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408			
8409 10 00	- De motores para aviação	1,7	0	
	- Outras			
8409 91 00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão de ignição por faísca	2,7	0	
8409 99 00	-- Outras	2,7	0	
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores			
	- Turbinas e rodas hidráulicas			
8410 11 00	-- De potência não superior a 1 000 kW	4,5	0	
8410 12 00	-- De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	4,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/983

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8410 13 00	-- De potência superior a 10 000 kW	4,5	0	
8410 90	- Partes, incluindo os reguladores			
8410 90 10	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,5	0	
8410 90 90	-- Outros	4,5	0	
8411	Turbo reactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás			
	- Turbo reactores			
8411 11 00	-- De impulso não superior a 25 kN	3,2	0	
8411 12	-- De impulso superior a 25 kN			
8411 12 10	--- De impulso superior a 25 kN, mas não superior a 44 kN	2,7	0	
8411 12 30	--- De impulso superior a 44 kN, mas não superior a 132 kN	2,7	0	
8411 12 80	--- De impulso superior a 132 kN	2,7	0	
	- Turbopropulsores			
8411 21 00	-- De potência não superior a 1 100 kW	3,6	0	
8411 22	-- De potência superior a 1 100 kW			
8411 22 20	--- De potência superior a 1 100 kW, mas não superior a 3 730 kW	2,7	0	
8411 22 80	--- De potência superior a 3 730 kW	2,7	0	
	- Outras turbinas a gás			
8411 81 00	-- De potência não superior a 5 000 kW	4,1	0	
8411 82	-- De potência superior a 5 000 kW			
8411 82 20	--- De potência superior a 5 000 kW, mas não superior a 20 000 kW	4,1	0	
8411 82 60	--- De potência superior a 20 000 kW, mas não superior a 50 000 kW	4,1	0	
8411 82 80	--- De potência superior a 50 000 kW	4,1	0	
	- Partes			
8411 91 00	-- De turbo reactores ou de turbopropulsores	2,7	0	
8411 99 00	-- Outras	4,1	0	
8412	Outros motores e máquinas motrizes			
8412 10 00	- Propulsores a reacção, excluindo os turbo reactores	2,2	0	
	- Motores hidráulicos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8412 21	-- De movimento rectilíneo (cilindros)			
8412 21 20	--- Sistemas hidráulicos	2,7	0	
8412 21 80	--- Outros	2,7	0	
8412 29	-- Outros			
8412 29 20	--- Sistemas hidráulicos	4,2	0	
	--- Outros			
8412 29 81	---- Motores óleo-hidráulicos	4,2	0	
8412 29 89	---- Outros	4,2	0	
	- Motores pneumáticos			
8412 31 00	-- De movimento rectilíneo (cilindros)	4,2	0	
8412 39 00	-- Outros	4,2	0	
8412 80	- Outros			
8412 80 10	-- Máquinas a vapor de água ou a outros vapores	2,7	0	
8412 80 80	-- Outros	4,2	0	
8412 90	- Partes			
8412 90 20	-- De propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	1,7	0	
8412 90 40	-- De motores hidráulicos	2,7	0	
8412 90 80	-- Outras	2,7	0	
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos			
	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo			
8413 11 00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	1,7	0	
8413 19 00	-- Outras	1,7	0	
8413 20 00	- Bombas manuais, excepto das subposições 8413 11 ou 8413 19	1,7	0	
8413 30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão			
8413 30 20	-- Bombas de injeção	1,7	0	
8413 30 80	-- Outras	1,7	0	
8413 40 00	- Bombas para betão	1,7	0	
8413 50	- Outras bombas volumétricas alternativas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/985

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8413 50 20	-- Agregados hidráulicos	1,7	0	
8413 50 40	-- Bombas doseadoras	1,7	0	
	-- Outras			
	--- Bombas de êmbolo			
8413 50 61	---- Bombas óleo-hidráulicas	1,7	0	
8413 50 69	---- Outras	1,7	0	
8413 50 80	--- Outras	1,7	0	
8413 60	- Outras bombas volumétricas rotativas			
8413 60 20	-- Agregados hidráulicos	1,7	0	
	-- Outras			
	--- Bombas de engrenagens			
8413 60 31	---- Bombas óleo-hidráulicas	1,7	0	
8413 60 39	---- Outras	1,7	0	
	--- Bombas de palhetas			
8413 60 61	---- Bombas óleo-hidráulicas	1,7	0	
8413 60 69	---- Outras	1,7	0	
8413 60 70	--- Bombas de parafuso helicoidal	1,7	0	
8413 60 80	--- Outras	1,7	0	
8413 70	- Outras bombas centrífugas			
	-- Bombas submersíveis			
8413 70 21	--- Monocelulares	1,7	0	
8413 70 29	--- Multicelulares	1,7	0	
8413 70 30	-- Circuladores de aquecimento central e de água quente	1,7	0	
	-- Outras, com tubagem de compressão de diâmetro			
8413 70 35	--- Não superior a 15 mm	1,7	0	
	--- Superior a 15 mm			
8413 70 45	---- Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral	1,7	0	
	---- Bombas de roda radial			
	----- Monocelulares			
	----- De fluxo simples			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8413 70 51	----- Monobloco	1,7	0	
8413 70 59	----- Outras	1,7	0	
8413 70 65	----- De vários fluxos	1,7	0	
8413 70 75	----- Multicelulares	1,7	0	
	---- Outras bombas centrífugas			
8413 70 81	----- Monocelulares	1,7	0	
8413 70 89	----- Multicelulares	1,7	0	
	- Outras bombas; elevadores de líquidos			
8413 81 00	-- Bombas	1,7	0	
8413 82 00	-- Elevadores de líquidos	1,7	0	
	- Partes			
8413 91 00	-- De bombas	1,7	0	
8413 92 00	-- De elevadores de líquidos	1,7	0	
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes			
8414 10	- Bombas de vácuo			
8414 10 20	-- Destinadas à produção de semicondutores	1,7	0	
	-- Outras			
8414 10 25	--- Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas <i>Roots</i>	1,7	0	
	--- Outras			
8414 10 81	---- Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção	1,7	0	
8414 10 89	---- Outras	1,7	0	
8414 20	- Bombas de ar, de mão ou de pé			
8414 20 20	-- Bombas manuais para ciclos	1,7	0	
8414 20 80	-- Outras	2,2	0	
8414 30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos			
8414 30 20	-- De potência não superior a 0,4 kW	2,2	0	
	-- De potência superior a 0,4 kW			
8414 30 81	--- Herméticos ou semi-herméticos	2,2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/987

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8414 30 89	--- Outros	2,2	0	
8414 40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis			
8414 40 10	-- De débito por minuto não superior a 2 m ³	2,2	0	
8414 40 90	-- De débito por minuto superior a 2 m ³	2,2	0	
	- Ventiladores			
8414 51 00	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	3,2	0	
8414 59	-- Outros			
8414 59 20	--- Axiais	2,3	0	
8414 59 40	--- Centrífugos	2,3	0	
8414 59 80	--- Outros	2,3	0	
8414 60 00	- Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	2,7	0	
8414 80	- Outros			
	-- Turbocompressores			
8414 80 11	--- Monocelulares	2,2	0	
8414 80 19	--- Multicelulares	2,2	0	
	-- Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão			
	--- Não superior a 15 bar, de débito por hora			
8414 80 22	---- Não superior a 60 m ³	2,2	0	
8414 80 28	---- Superior a 60 m ³	2,2	0	
	--- Superior a 15 bar, de débito por hora			
8414 80 51	---- Não superior a 120 m ³	2,2	0	
8414 80 59	---- Superior a 120 m ³	2,2	0	
	-- Compressores volumétricos rotativos			
8414 80 73	--- De um único veio	2,2	0	
	--- De vários veios			
8414 80 75	---- De parafuso	2,2	0	
8414 80 78	---- Outros	2,2	0	
8414 80 80	-- Outros	2,2	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8414 90 00	– Partes	2,2	0	
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente			
8415 10	– Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo «split-system» (sistemas com elementos separados)			
8415 10 10	-- Que formem um corpo único	2,2	0	
8415 10 90	-- Sistemas com elementos separados («split-system»)	2,7	0	
8415 20 00	– Do tipo dos utilizados para o conforto das pessoas nos veículos automóveis	2,7	0	
	– Outros			
8415 81 00	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	2,7	0	
8415 82 00	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	2,7	0	
8415 83 00	-- Sem dispositivo de refrigeração	2,7	0	
8415 90 00	– Partes	2,7	0	
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes			
8416 10	– Queimadores de combustíveis líquidos			
8416 10 10	-- Com dispositivo de controlo automático montado	1,7	0	
8416 10 90	-- Outros	1,7	0	
8416 20	– Outros queimadores, incluindo os mistos			
8416 20 10	-- Exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controlo	1,7	0	
8416 20 90	-- Outros	1,7	0	
8416 30 00	– Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	1,7	0	
8416 90 00	– Partes	1,7	0	
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos			
8417 10 00	– Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	1,7	0	
8417 20	– Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos			
8417 20 10	-- Fornos de túnel	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/989

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8417 20 90	-- Outros	1,7	0	
8417 80	- Outros			
8417 80 10	-- Fornos para incineração de lixo	1,7	0	
8417 80 20	-- Fornos de túnel e de muflas para cozimento de produtos cerâmicos	1,7	0	
8417 80 80	-- Outros	1,7	0	
8417 90 00	- Partes	1,7	0	
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415			
8418 10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas			
8418 10 20	-- De capacidade superior a 340 l	1,9	0	
8418 10 80	-- Outras	1,9	0	
	- Refrigeradores de tipo doméstico			
8418 21	-- De compressão			
8418 21 10	--- De capacidade superior a 340 l	1,5	0	
	--- Outros			
8418 21 51	---- Modelo mesa	2,5	0	
8418 21 59	---- De encastrar	1,9	0	
	---- Outros, de capacidade			
8418 21 91	----- Não superior a 250 l	2,5	0	
8418 21 99	----- Superior a 250 l, mas não superior a 340 l	1,9	0	
8418 29 00	-- Outros	2,2	0	
8418 30	- Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l			
8418 30 20	-- De capacidade não superior a 400 l	2,2	0	
8418 30 80	-- De capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l	2,2	0	
8418 40	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais, de capacidade não superior a 900 l			
8418 40 20	-- De capacidade não superior a 250 l	2,2	0	
8418 40 80	-- De capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l	2,2	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8418 50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio			
	-- Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado)			
8418 50 11	--- Para produtos congelados	2,2	0	
8418 50 19	--- Outros	2,2	0	
	-- Outros móveis frigoríficos			
8418 50 91	--- Congeladores (<i>freezers</i>), excepto os das subposições 8418 30 e 8418 40	2,2	0	
8418 50 99	--- Outros	2,2	0	
	- Outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor			
8418 61 00	-- Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	2,2	0	
8418 69 00	-- Outros	2,2	0	
	- Partes			
8418 91 00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	2,2	0	
8418 99	-- Outras			
8418 99 10	--- Evaporadores e condensadores, excepto para aparelhos do tipo doméstico	2,2	0	
8418 99 90	--- Outras	2,2	0	
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação			
	- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação			
8419 11 00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	2,6	0	
8419 19 00	-- Outros	2,6	0	
8419 20 00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	Isenção	0	
	- Secadores			
8419 31 00	-- Para produtos agrícolas	1,7	0	
8419 32 00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/991

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8419 39	-- Outros			
8419 39 10	--- Para obras de cerâmica	1,7	0	
8419 39 90	--- Outros	1,7	0	
8419 40 00	- Aparelhos de destilação ou de rectificação	1,7	0	
8419 50 00	- Permutadores de calor (trocadores de calor)	1,7	0	
8419 60 00	- Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases	1,7	0	
	- Outros aparelhos e dispositivos			
8419 81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos			
8419 81 20	--- Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes	2,7	0	
8419 81 80	--- Outros	1,7	0	
8419 89	-- Outros			
8419 89 10	--- Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	1,7	0	
8419 89 30	--- Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	2,4	0	
8419 89 98	--- Outros	2,4	0	
8419 90	- Partes			
8419 90 15	-- De esterilizadores da subposição 8419 20 00	Isenção	0	
8419 90 85	-- Outras	1,7	0	
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros			
8420 10	- Calandras e laminadores			
8420 10 10	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil	1,7	0	
8420 10 30	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel	1,7	0	
8420 10 50	-- Dos tipos utilizados na indústria da borracha ou do plástico	1,7	0	
8420 10 90	-- Outros	1,7	0	
	- Partes			
8420 91	-- Cilindros			
8420 91 10	--- De ferro fundido	1,7	0	
8420 91 80	--- Outros	2,2	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8420 99 00	-- Outras	2,2	0	
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases			
	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos			
8421 11 00	-- Desnatadeiras	2,2	0	
8421 12 00	-- Secadores de roupa	2,7	0	
8421 19	-- Outros			
8421 19 20	--- Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios	1,5	0	
8421 19 70	--- Outros	Isenção	0	
	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos			
8421 21 00	-- Para filtrar ou depurar água	1,7	0	
8421 22 00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	1,7	0	
8421 23 00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	1,7	0	
8421 29 00	-- Outros	1,7	0	
	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases			
8421 31 00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	1,7	0	
8421 39	-- Outros			
8421 39 20	--- Aparelhos para filtrar ou depurar o ar	1,7	0	
	--- Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases			
8421 39 40	---- Por processo húmido	1,7	0	
8421 39 60	---- Por processo catalítico	1,7	0	
8421 39 90	---- Outros	1,7	0	
	- Partes			
8421 91 00	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	1,7	0	
8421 99 00	-- Outras	1,7	0	
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas			
	- Máquinas de lavar louça			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/993

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8422 11 00	-- Do tipo doméstico	2,7	0	
8422 19 00	-- Outras	1,7	0	
8422 20 00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	1,7	0	
8422 30 00	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	1,7	0	
8422 40 00	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil)	1,7	0	
8422 90	- Partes			
8422 90 10	-- De máquinas de lavar louça	1,7	0	
8422 90 90	-- Outras	1,7	0	
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças			
8423 10	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico			
8423 10 10	-- Balanças de uso doméstico	1,7	0	
8423 10 90	-- Outras	1,7	0	
8423 20 00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	1,7	0	
8423 30 00	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras (dosadoras)	1,7	0	
	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem			
8423 81	-- De capacidade não superior a 30 kg			
8423 81 10	--- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os seleccionadores por peso	1,7	0	
8423 81 30	--- Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados	1,7	0	
8423 81 50	--- Balanças comerciais	1,7	0	
8423 81 90	--- Outros	1,7	0	
8423 82	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg			
8423 82 10	--- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os seleccionadores por peso	1,7	0	
8423 82 90	--- Outros	1,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8423 89 00	-- Outros	1,7	0	
8423 90 00	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	1,7	0	
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes			
8424 10	- Extintores, mesmo carregados			
8424 10 20	-- De peso não superior a 21 kg	1,7	0	
8424 10 80	-- Outros	1,7	0	
8424 20 00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	1,7	0	
8424 30	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes			
	-- Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado			
8424 30 01	--- Equipados com dispositivo de aquecimento	1,7	0	
	--- Outros, de potência de motor			
8424 30 05	---- Não superior a 7,5 kW	1,7	0	
8424 30 09	---- Superior a 7,5 kW	1,7	0	
	-- Outras máquinas e aparelhos			
8424 30 10	--- De ar comprimido	1,7	0	
8424 30 90	--- Outros	1,7	0	
	- Outros aparelhos			
8424 81	-- Para agricultura ou horticultura			
8424 81 10	--- Aparelhos de rega	1,7	0	
	--- Outros			
8424 81 30	---- Aparelhos portáteis	1,7	0	
	---- Outros			
8424 81 91	----- Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por tractor	1,7	0	
8424 81 99	----- Outros	1,7	0	
8424 89 00	-- Outros	1,7	0	
8424 90 00	- Partes	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/995

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos			
	- Talhas, cadernais e moitões			
8425 11 00	-- De motor eléctrico	Isenção	0	
8425 19	-- Outros			
8425 19 20	--- Accionados à mão, de corrente	Isenção	0	
8425 19 80	--- Outros	Isenção	0	
	- Outros guinchos; cabrestantes			
8425 31 00	-- De motor eléctrico	Isenção	0	
8425 39	-- Outros			
8425 39 30	--- De motor de ignição por faísca ou por compressão	Isenção	0	
8425 39 90	--- Outros	Isenção	0	
	- Macacos			
8425 41 00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens	Isenção	0	
8425 42 00	-- Outros macacos, hidráulicos	Isenção	0	
8425 49 00	-- Outros	Isenção	0	
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes			
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos			
8426 11 00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	Isenção	0	
8426 12 00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	Isenção	0	
8426 19 00	-- Outros	Isenção	0	
8426 20 00	- Guindastes de torre	Isenção	0	
8426 30 00	- Guindastes de pórtico	Isenção	0	
	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados			
8426 41 00	-- De pneumáticos	Isenção	0	
8426 49 00	-- Outros	Isenção	0	
	- Outras máquinas e aparelhos			
8426 91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8426 91 10	--- Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos	Isenção	0	
8426 91 90	--- Outros	Isenção	0	
8426 99 00	-- Outros	Isenção	0	
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação			
8427 10	- Autopropulsionados, de motor eléctrico			
8427 10 10	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais	4,5	3	
8427 10 90	-- Outros	4,5	3	
8427 20	- Outros autopropulsionados			
	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais			
8427 20 11	--- Empilhadores todo-o-terreno	4,5	3	
8427 20 19	--- Outros	4,5	3	
8427 20 90	-- Outros	4,5	0	
8427 90 00	- Outros	4	0	
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)			
8428 10	- Elevadores e monta-cargas			
8428 10 20	-- Eléctricos	Isenção	0	
8428 10 80	-- Outros	Isenção	0	
8428 20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos			
8428 20 30	-- Especialmente concebidos para trabalhos agrícolas	Isenção	0	
	-- Outros			
8428 20 91	--- Para produtos a granel	Isenção	0	
8428 20 98	--- Outros	Isenção	0	
	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias			
8428 31 00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	Isenção	0	
8428 32 00	-- Outros, de balde	Isenção	0	
8428 33 00	-- Outros, de tira ou correia	Isenção	0	
8428 39	-- Outros			
8428 39 20	--- Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/997

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8428 39 90	--- Outros	Isenção	0	
8428 40 00	- Escadas e tapetes, rolantes	Isenção	0	
8428 60 00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	Isenção	0	
8428 90	- Outras máquinas e aparelhos			
8428 90 30	-- Máquinas de laminadores: tabuleiros de rolos para condução e transporte de produtos, basculadores e manipuladores de lingotes, bolas, barras ou de chapas	Isenção	0	
	-- Outros			
	--- Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas			
8428 90 71	---- Concebidos para serem transportados por tractor agrícola	Isenção	0	
8428 90 79	---- Outros	Isenção	0	
	--- Outros			
8428 90 91	---- Pás e empilhadores mecânicos	Isenção	0	
8428 90 95	---- Outros	Isenção	0	
8429	<i>Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados</i>			
	- <i>Bulldozers e angledozers</i>			
8429 11 00	-- De lagartas	Isenção	0	
8429 19 00	-- Outros	Isenção	0	
8429 20 00	- Niveladoras	Isenção	0	
8429 30 00	- Raspo-transportadoras (<i>scrapers</i>)	Isenção	0	
8429 40	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores			
	-- Rolos ou cilindros compressores			
8429 40 10	--- Rolos ou cilindros de vibração	Isenção	0	
8429 40 30	--- Outros	Isenção	0	
8429 40 90	-- Compactadores	Isenção	0	
	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras			
8429 51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal			
8429 51 10	--- Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo	Isenção	0	
	--- Outras			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8429 51 91	---- Carregadoras de lagartas	Isenção	0	
8429 51 99	---- Outras	Isenção	0	
8429 52	-- Máquinas cuja superstrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°			
8429 52 10	--- Escavadoras de lagartas	Isenção	0	
8429 52 90	--- Outras	Isenção	0	
8429 59 00	-- Outros	Isenção	0	
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves			
8430 10 00	- Bate-estacas e arranca-estacas	Isenção	0	
8430 20 00	- Limpa-neves	Isenção	0	
	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias			
8430 31 00	-- Autopropulsionados	Isenção	0	
8430 39 00	-- Outros	Isenção	0	
	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração			
8430 41 00	-- Autopropulsionadas	Isenção	0	
8430 49 00	-- Outras	Isenção	0	
8430 50 00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	Isenção	0	
	- Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsionados			
8430 61 00	-- Máquinas de comprimir ou compactar	Isenção	0	
8430 69 00	-- Outros	Isenção	0	
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430			
8431 10 00	- Das máquinas e aparelhos da posição 8425	Isenção	0	
8431 20 00	- Das máquinas e aparelhos da posição 8427	4	0	
	- Das máquinas e aparelhos da posição 8428			
8431 31 00	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	Isenção	0	
8431 39	-- Outras			
8431 39 10	--- De máquinas de laminadores da subposição 8428 90 30	Isenção	0	
8431 39 70	--- Outras	Isenção	0	
	- Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/999

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8431 41 00	-- Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	Isenção	0	
8431 42 00	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	Isenção	0	
8431 43 00	-- Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração, das subposições 8430 41 ou 8430 49	Isenção	0	
8431 49	-- Outras			
8431 49 20	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	0	
8431 49 80	--- Outras	Isenção	0	
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados, ou para campos de desporto			
8432 10	- Arados e charruas			
8432 10 10	-- De relhas	Isenção	0	
8432 10 90	-- Outros	Isenção	0	
	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores			
8432 21 00	-- Grades de discos	Isenção	0	
8432 29	-- Outros			
8432 29 10	--- Escarificadores e cultivadores	Isenção	0	
8432 29 30	--- Grades	Isenção	0	
8432 29 50	--- Motocavadores	Isenção	0	
8432 29 90	--- Outros	Isenção	0	
8432 30	- Semeadores, plantadores e transplantadores			
	-- Semeadores			
8432 30 11	--- De precisão, de comando central	Isenção	0	
8432 30 19	--- Outros	Isenção	0	
8432 30 90	-- Plantadores e transplantadores	Isenção	0	
8432 40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes			
8432 40 10	-- De adubos ou fertilizantes minerais ou químicos	Isenção	0	
8432 40 90	-- Outros	Isenção	0	
8432 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	Isenção	0	
8432 90 00	- Partes	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437			
	- Cortadores de relva			
8433 11	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal			
8433 11 10	--- Eléctricos	Isenção	0	
	--- Outros			
	---- Autopropulsionados			
8433 11 51	----- Equipados com assento	Isenção	0	
8433 11 59	----- Outros	Isenção	0	
8433 11 90	----- Outros	Isenção	0	
8433 19	-- Outros			
	--- Com motor			
8433 19 10	---- Eléctrico	Isenção	0	
	---- Outros			
	----- Autopropulsionados			
8433 19 51	----- Equipados com assento	Isenção	0	
8433 19 59	----- Outros	Isenção	0	
8433 19 70	----- Outros	Isenção	0	
8433 19 90	--- Sem motor	Isenção	0	
8433 20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores			
8433 20 10	-- Motoceifeiras	Isenção	0	
	-- Outras			
	--- Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por tractor			
8433 20 51	---- Cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	Isenção	0	
8433 20 59	---- Outras	Isenção	0	
8433 20 90	--- Outras	Isenção	0	
8433 30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno			
8433 30 10	-- Ancinhos mecânicos (ajuntadores, espalhadores e viradores de feno)	Isenção	0	
8433 30 90	-- Outros	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1001

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8433 40	– Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras			
8433 40 10	-- Enfardadeiras-apanhadeiras	Isenção	0	
8433 40 90	-- Outras	Isenção	0	
	– Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha			
8433 51 00	-- Ceifeiras-debulhadoras	Isenção	0	
8433 52 00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	Isenção	0	
8433 53	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos			
8433 53 10	--- Máquinas para colheita de batata	Isenção	0	
8433 53 30	--- Máquinas para colheita e corte de beterraba	Isenção	0	
8433 53 90	--- Outras	Isenção	0	
8433 59	-- Outros			
	--- Apanhadoras-cortadoras			
8433 59 11	---- Autopropulsionadas	Isenção	0	
8433 59 19	---- Outras	Isenção	0	
8433 59 30	--- Máquinas de vindimar	Isenção	0	
8433 59 80	--- Outras	Isenção	0	
8433 60 00	– Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	Isenção	0	
8433 90 00	– Partes	Isenção	0	
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios			
8434 10 00	– Máquinas de ordenhar	Isenção	0	
8434 20 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	Isenção	0	
8434 90 00	– Partes	Isenção	0	
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes			
8435 10 00	– Máquinas e aparelhos	1,7	0	
8435 90 00	– Partes	1,7	0	
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8436 10 00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	1,7	0	
	- Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras			
8436 21 00	-- Chocadeiras e criadeiras	1,7	0	
8436 29 00	-- Outros	1,7	0	
8436 80	- Outras máquinas e aparelhos			
8436 80 10	-- Para silvicultura	1,7	0	
	-- Outras			
8436 80 91	--- Bebedouros automáticos	1,7	0	
8436 80 99	--- Outras	1,7	0	
	- Partes			
8436 91 00	-- De máquinas e aparelhos para avicultura	1,7	0	
8436 99 00	-- Outras	1,7	0	
8437	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas			
8437 10 00	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	1,7	0	
8437 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	1,7	0	
8437 90 00	- Partes	1,7	0	
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais			
8438 10	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias			
8438 10 10	-- Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos	1,7	0	
8438 10 90	-- Para fabricação de massas alimentícias	1,7	0	
8438 20 00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	1,7	0	
8438 30 00	- Máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar	1,7	0	
8438 40 00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	1,7	0	
8438 50 00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1003

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8438 60 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	1,7	0	
8438 80	– Outras máquinas e aparelhos			
8438 80 10	-- Para tratamento e preparação de café ou de chá	1,7	0	
	-- Outros			
8438 80 91	--- Para preparação ou fabricação de bebidas	1,7	0	
8438 80 99	--- Outros	1,7	0	
8438 90 00	– Partes	1,7	0	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão			
8439 10 00	– Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	1,7	0	
8439 20 00	– Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	1,7	0	
8439 30 00	– Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	1,7	0	
	– Partes			
8439 91	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas			
8439 91 10	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0	
8439 91 90	--- Outras	1,7	0	
8439 99	-- Outras			
8439 99 10	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0	
8439 99 90	--- Outras	1,7	0	
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas para costurar cadernos			
8440 10	– Máquinas e aparelhos			
8440 10 10	-- Para dobrar	1,7	0	
8440 10 20	-- Para reunir folhas	1,7	0	
8440 10 30	-- Para costurar ou agramar	1,7	0	
8440 10 40	-- Para encadernar por colagem	1,7	0	
8440 10 90	-- Outros	1,7	0	
8440 90 00	– Partes	1,7	0	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos			
8441 10	– Cortadeiras			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8441 10 10	-- Cortadeiras-bobinadoras	1,7	0	
8441 10 20	-- Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal	1,7	0	
8441 10 30	-- Aparadeiras de uma só lâmina	1,7	0	
8441 10 40	-- Aparadeiras trilaterais	1,7	0	
8441 10 80	-- Outras	1,7	0	
8441 20 00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	1,7	0	
8441 30 00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	1,7	0	
8441 40 00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	1,7	0	
8441 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	1,7	0	
8441 90	- Partes			
8441 90 10	-- De cortadeiras	1,7	0	
8441 90 90	-- Outras	1,7	0	
8442	Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465) para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)			
8442 30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos			
8442 30 10	-- Máquinas de compor por processo fotográfico	1,7	0	
	-- Outros			
8442 30 91	--- Máquinas de fundir e de compor caracteres tipográficos (por exemplo, linótipos, monotipos, intertipos, etc.), mesmo com dispositivo de fundir	Isenção	0	
8442 30 99	--- Outros	1,7	0	
8442 40 00	- Partes destas máquinas, aparelhos e material	1,7	0	
8442 50	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)			
	-- Com imagem gráfica			
8442 50 21	--- Para impressão em relevo	1,7	0	
8442 50 23	--- Para impressão plana	1,7	0	
8442 50 29	--- Outros	1,7	0	
8442 50 80	-- Outros	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1005

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios			
	– Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442			
8443 11 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	1,7	0	
8443 12 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	1,7	0	
8443 13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset			
	--- Alimentados por folhas			
8443 13 10	---- Usados	1,7	0	
	---- Novos, para folhas de formato			
8443 13 31	----- Não superior a 52 cm × 74 cm	1,7	0	
8443 13 35	----- Superior a 52 cm × 74 cm, mas não superior a 74 cm × 107 cm	1,7	0	
8443 13 39	----- Superior a 74 cm × 107 cm	1,7	0	
8443 13 90	--- Outros	1,7	0	
8443 14 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	1,7	0	
8443 15 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	1,7	0	
8443 16 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	1,7	0	
8443 17 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	1,7	0	
8443 19	-- Outros			
8443 19 20	--- Para impressão de matérias têxteis	1,7	0	
8443 19 40	--- Utilizados na produção de semicondutores	1,7	0	
8443 19 70	--- Outros	1,7	0	
	– Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si			
8443 31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8443 31 10	--- Máquinas com funções de cópia e transmissão de telecópia (fax), mesmo com função de impressão, com capacidade para copiar no máximo 12 páginas monocromáticas por minuto	Isenção	0	
	--- Outros			
8443 31 91	---- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo electrostático	6	0	
8443 31 99	---- Outros	Isenção	0	
8443 32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede			
8443 32 10	--- Impressoras	Isenção	0	
8443 32 30	--- Aparelhos de telecópia	Isenção	0	
	--- Outros			
8443 32 91	---- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo electrostático	6	0	
8443 32 93	---- Outras máquinas com função de cópia que incorporem um sistema óptico	Isenção	0	
8443 32 99	---- Outros	2,2	0	
8443 39	-- Outros			
8443 39 10	--- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo electrostático	6	0	
	--- Outros aparelhos de fotocópia			
8443 39 31	---- De sistema óptico	Isenção	0	
8443 39 39	---- Outros	3	0	
8443 39 90	--- Outros	2,2	0	
	- Partes e acessórios			
8443 91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442			
8443 91 10	--- Para máquinas e aparelhos da subposição 8443 19 40	1,7	0	
	--- Outras			
8443 91 91	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0	
8443 91 99	---- Outras	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1007

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8443 99	-- Outros			
8443 99 10	--- Montagens electrónicas	Isenção	0	
8443 99 90	--- Outros	Isenção	0	
8444 00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
8444 00 10	- Máquinas para extrudar	1,7	0	
8444 00 90	- Outras	1,7	0	
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fição, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447			
	- Máquinas para preparação de matérias têxteis			
8445 11 00	-- Cardas	1,7	0	
8445 12 00	-- Penteadoras	1,7	0	
8445 13 00	-- Bancos de fusos (bancas de estiramento)	1,7	0	
8445 19 00	-- Outras	1,7	0	
8445 20 00	- Máquinas para fição de matérias têxteis	1,7	0	
8445 30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis			
8445 30 10	-- Para dobragem de matérias têxteis	1,7	0	
8445 30 90	-- Para torção de matérias têxteis	1,7	0	
8445 40 00	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	1,7	0	
8445 90 00	- Outras	1,7	0	
8446	Teares para tecidos			
8446 10 00	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	1,7	0	
	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras			
8446 21 00	-- A motor	1,7	0	
8446 29 00	-- Outros	1,7	0	
8446 30 00	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	1,7	0	
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture</i> — <i>tricotage</i>), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, e máquinas para inserir tufos			
	- Teares circulares para malhas			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8447 11	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm			
8447 11 10	--- Que operem com agulhas articuladas	1,7	0	
8447 11 90	--- Outros	1,7	0	
8447 12	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm			
8447 12 10	--- Que operem com agulhas articuladas	1,7	0	
8447 12 90	--- Outros	1,7	0	
8447 20	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture — tricotage</i>)			
8447 20 20	-- Teares de urdidura, incluindo os teares <i>Raschel</i> ; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture — tricotage</i>)	1,7	0	
8447 20 80	-- Outros	1,7	0	
8447 90 00	- Outros	1,7	0	
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, teares maquinetas, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos)			
	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447			
8448 11 00	-- Teares-maquinetas e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	1,7	0	
8448 19 00	-- Outros	1,7	0	
8448 20 00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	1,7	0	
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares			
8448 31 00	-- Guarnições de cardas	1,7	0	
8448 32 00	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de carda	1,7	0	
8448 33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores			
8448 33 10	--- Fusos e suas aletas	1,7	0	
8448 33 90	--- Anéis e cursores	1,7	0	
8448 39 00	-- Outros	1,7	0	
	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1009

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8448 42 00	-- Pentes, liços e quadros de liços	1,7	0	
8448 49 00	-- Outros	1,7	0	
	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares			
8448 51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas			
8448 51 10	--- Platinas	1,7	0	
8448 51 90	--- Outros	1,7	0	
8448 59 00	-- Outros	1,7	0	
8449 00 00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria	1,7	0	
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem			
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg			
8450 11	-- Máquinas inteiramente automáticas			
	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg			
8450 11 11	---- De carregar pela frente	3	0	
8450 11 19	---- De carregar por cima	3	0	
8450 11 90	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	2,6	0	
8450 12 00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	2,7	0	
8450 19 00	-- Outras	2,7	0	
8450 20 00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	2,2	0	
8450 90 00	- Partes	2,7	0	
8451	Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos			
8451 10 00	- Máquinas para lavar a seco	2,2	0	
	- Máquinas de secar			
8451 21	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8451 21 10	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg	2,2	0	
8451 21 90	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	2,2	0	
8451 29 00	-- Outras	2,2	0	
8451 30	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras			
	-- De aquecimento eléctrico, de potência			
8451 30 10	--- Não superior a 2 500 W	2,2	0	
8451 30 30	--- Superior a 2 500 W	2,2	0	
8451 30 80	-- Outras	2,2	0	
8451 40 00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	2,2	0	
8451 50 00	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	2,2	0	
8451 80	- Outras máquinas e aparelhos			
8451 80 10	-- Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo, etc.	2,2	0	
8451 80 30	-- Máquinas para apresto ou acabamento	2,2	0	
8451 80 80	-- Outras	2,2	0	
8451 90 00	- Partes	2,2	0	
8452	Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura			
8452 10	- Máquinas de costura de uso doméstico			
	-- Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor			
8452 10 11	--- Máquinas de costura de valor unitário (excepto armações, mesas ou móveis) superior a 65 EUR	5,7	0	
8452 10 19	--- Outras	9,7	0	
8452 10 90	-- Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	3,7	0	
	- Outras máquinas de costura			
8452 21 00	-- Unidades automáticas	3,7	0	
8452 29 00	-- Outras	3,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1011

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8452 30	– Agulhas para máquinas de costura			
8452 30 10	-- Com talão achatado num lado	2,7	0	
8452 30 90	-- Outras	2,7	0	
8452 40 00	– Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	2,7	0	
8452 90 00	– Outras partes de máquinas de costura	2,7	0	
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura			
8453 10 00	– Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	1,7	0	
8453 20 00	– Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	1,7	0	
8453 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	1,7	0	
8453 90 00	– Partes	1,7	0	
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição			
8454 10 00	– Conversores	1,7	0	
8454 20 00	– Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	1,7	0	
8454 30	– Máquinas de vazar (moldar)			
8454 30 10	-- Máquinas de vazar sob pressão	1,7	0	
8454 30 90	-- Outras	1,7	0	
8454 90 00	– Partes	1,7	0	
8455	Laminadores de metais e seus cilindros			
8455 10 00	– Laminadores de tubos	2,7	0	
	– Outros laminadores			
8455 21 00	-- Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	2,7	0	
8455 22 00	-- Laminados a frio	2,7	0	
8455 30	– Cilindros de laminadores			
8455 30 10	-- De ferro fundido	2,7	0	
	-- De aço forjado			
8455 30 31	--- Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8455 30 39	--- Cilindros de trabalho a frio	2,7	0	
8455 30 90	-- De aço vazado ou moldado	2,7	0	
8455 90 00	- Outras partes	2,7	0	
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de quaisquer matérias, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electro-erosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma			
8456 10 00	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões	4,5	0	
8456 20 00	- Que operem por ultra-som	3,5	0	
8456 30	- Que operem por electro-erosão			
	-- De comando numérico			
8456 30 11	--- Corte por fio	3,5	0	
8456 30 19	--- Outras	3,5	0	
8456 30 90	-- Outras	3,5	0	
8456 90 00	- Outras	3,5	0	
8457	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais			
8457 10	- Centros de fabricação			
8457 10 10	-- Horizontais	2,7	0	
8457 10 90	-- Outros	2,7	0	
8457 20 00	- Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)	2,7	0	
8457 30	- Máquinas de estações múltiplas			
8457 30 10	-- De comando numérico	2,7	0	
8457 30 90	-- Outras	2,7	0	
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais			
	- Tornos horizontais			
8458 11	-- De comando numérico			
8458 11 20	--- Centros de torneamento	2,7	0	
	--- Tornos automáticos			
8458 11 41	---- Monoveio	2,7	0	
8458 11 49	---- Multiveio	2,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1013

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8458 11 80	--- Outros	2,7	0	
8458 19	-- Outros			
8458 19 20	--- Tornos paralelos	2,7	0	
8458 19 40	--- Tornos automáticos	2,7	0	
8458 19 80	--- Outros	2,7	0	
	- Outros tornos			
8458 91	-- De comando numérico			
8458 91 20	--- Centros de torneamento	2,7	0	
8458 91 80	--- Outros	2,7	0	
8458 99 00	-- Outros	2,7	0	
8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458			
8459 10 00	- Unidades com cabeça deslizante	2,7	0	
	- Outras máquinas para furar			
8459 21 00	-- De comando numérico	2,7	0	
8459 29 00	-- Outras	2,7	0	
	- Outras escareadoras-fresadoras			
8459 31 00	-- De comando numérico	1,7	0	
8459 39 00	-- Outras	1,7	0	
8459 40	- Outras máquinas para escarear			
8459 40 10	-- De comando numérico	1,7	0	
8459 40 90	-- Outras	1,7	0	
	- Máquinas para fresar, de consola			
8459 51 00	-- De comando numérico	2,7	0	
8459 59 00	-- Outras	2,7	0	
	- Outras máquinas para fresar			
8459 61	-- De comando numérico			
8459 61 10	--- Máquinas para fresar ferramentas	2,7	0	
8459 61 90	--- Outras	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8459 69	-- Outras			
8459 69 10	--- Máquinas para fresar ferramentas	2,7	0	
8459 69 90	--- Outras	2,7	0	
8459 70 00	- Outras máquinas para roscar, interior ou exteriormente	2,7	0	
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir ou polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (<i>cermets</i>) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou de acabar engrenagens da posição 8461			
	- Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm			
8460 11 00	-- De comando numérico	2,7	0	
8460 19 00	-- Outras	2,7	0	
	- Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm			
8460 21	-- De comando numérico			
	--- Para superfícies cilíndricas			
8460 21 11	---- Máquinas para rectificar interiores	2,7	0	
8460 21 15	---- Máquinas para rectificar sem centro	2,7	0	
8460 21 19	---- Outras	2,7	0	
8460 21 90	--- Outras	2,7	0	
8460 29	-- Outras			
	--- Para superfícies cilíndricas			
8460 29 11	---- Máquinas para rectificar interiores	2,7	0	
8460 29 19	---- Outras	2,7	0	
8460 29 90	--- Outras	2,7	0	
	- Máquinas para afiar			
8460 31 00	-- De comando numérico	1,7	0	
8460 39 00	-- Outras	1,7	0	
8460 40	- Máquinas para brunir			
8460 40 10	-- De comando numérico	1,7	0	
8460 40 90	-- Outras	1,7	0	
8460 90	- Outras			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1015

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8460 90 10	-- Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	2,7	0	
8460 90 90	-- Outras	1,7	0	
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (<i>cermets</i>), não especificadas nem compreendidas em outras posições			
8461 20 00	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	1,7	0	
8461 30	- Máquinas para mandrilar			
8461 30 10	-- De comando numérico	1,7	0	
8461 30 90	-- Outras	1,7	0	
8461 40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens			
	-- Máquinas para cortar engrenagens			
	--- Para cortar engrenagens cilíndricas			
8461 40 11	---- De comando numérico	2,7	0	
8461 40 19	---- Outras	2,7	0	
	--- Para cortar outras engrenagens			
8461 40 31	---- De comando numérico	1,7	0	
8461 40 39	---- Outras	1,7	0	
	-- Máquinas para acabar engrenagens			
	--- Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm			
8461 40 71	---- De comando numérico	2,7	0	
8461 40 79	---- Outras	2,7	0	
8461 40 90	--- Outras	1,7	0	
8461 50	- Máquinas para serrar ou seccionar			
	-- Máquinas para serrar			
8461 50 11	--- De serra circular	1,7	0	
8461 50 19	--- Outras	1,7	0	
8461 50 90	-- Máquinas para seccionar	1,7	0	
8461 90 00	- Outras	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima			
8462 10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets			
8462 10 10	-- De comando numérico	2,7	0	
8462 10 90	-- Outras	1,7	0	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar			
8462 21	-- De comando numérico			
8462 21 10	--- Para trabalhar produtos planos	2,7	0	
8462 21 80	--- Outras	2,7	0	
8462 29	-- Outras			
8462 29 10	--- Para trabalhar produtos planos	1,7	0	
	--- Outras			
8462 29 91	---- Hidráulicas	1,7	0	
8462 29 98	---- Outras	1,7	0	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar			
8462 31 00	-- De comando numérico	2,7	0	
8462 39	-- Outras			
8462 39 10	--- Para trabalhar produtos planos	1,7	0	
	--- Outras			
8462 39 91	---- Hidráulicas	1,7	0	
8462 39 99	---- Outras	1,7	0	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar			
8462 41	-- De comando numérico			
8462 41 10	--- Para trabalhar produtos planos	2,7	0	
8462 41 90	--- Outras	2,7	0	
8462 49	-- Outras			
8462 49 10	--- Para trabalhar produtos planos	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1017

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8462 49 90	--- Outras	1,7	0	
	- Outras			
8462 91	-- Pressas hidráulicas			
8462 91 10	--- Pressas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e pressas para enfardar resíduos de ferro	2,7	0	
	--- Outras			
8462 91 50	---- De comando numérico	2,7	0	
8462 91 90	---- Outras	2,7	0	
8462 99	-- Outras			
8462 99 10	--- Pressas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e pressas para enfardar resíduos de ferro	2,7	0	
	--- Outras			
8462 99 50	---- De comando numérico	2,7	0	
8462 99 90	---- Outras	2,7	0	
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (<i>cermets</i>) que trabalhem sem eliminação de matéria			
8463 10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes			
8463 10 10	-- Bancas para estirar fios	2,7	0	
8463 10 90	-- Outras	2,7	0	
8463 20 00	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminação	2,7	0	
8463 30 00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	2,7	0	
8463 90 00	- Outras	2,7	0	
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro			
8464 10 00	- Máquinas para serrar	2,2	0	
8464 20	- Máquinas para esmerilar ou polir			
	-- Para trabalhar vidro			
8464 20 11	--- De óptica	2,2	0	
8464 20 19	--- Outras	2,2	0	
8464 20 20	-- Para trabalhar produtos cerâmicos	2,2	0	
8464 20 95	-- Outras	2,2	0	
8464 90	- Outras			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8464 90 20	-- Para trabalhar produtos cerâmicos	2,2	0	
8464 90 80	-- Outras	2,2	0	
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes			
8465 10	- Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas			
8465 10 10	-- Com colocação manual da peça entre cada operação	2,7	0	
8465 10 90	-- Sem colocação manual da peça entre cada operação	2,7	0	
	- Outras			
8465 91	-- Máquinas de serrar			
8465 91 10	--- Com serra de fita	2,7	0	
8465 91 20	--- Com serra circular	2,7	0	
8465 91 90	--- Outras	2,7	0	
8465 92 00	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	2,7	0	
8465 93 00	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	2,7	0	
8465 94 00	-- Máquinas para arquear ou para reunir	2,7	0	
8465 95 00	-- Máquinas para furar ou escatelar	2,7	0	
8465 96 00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	2,7	0	
8465 99	-- Outras			
8465 99 10	--- Tornos	2,7	0	
8465 99 90	--- Outras	2,7	0	
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos			
8466 10	- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática			
	-- Porta-ferramentas			
8466 10 20	--- Mandris, pinças e suportes	1,2	0	
	--- Outros			
8466 10 31	---- Para tornos	1,2	0	
8466 10 38	---- Outros	1,2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1019

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8466 10 80	-- Fieiras de abertura automática	1,2	0	
8466 20	- Porta-peças			
8466 20 20	-- Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes <i>standard</i>	1,2	0	
	-- Outros			
8466 20 91	--- Para tornos	1,2	0	
8466 20 98	--- Outros	1,2	0	
8466 30 00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	1,2	0	
	- Outros			
8466 91	-- Para máquinas da posição 8464			
8466 91 20	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,2	0	
8466 91 95	--- Outros	1,2	0	
8466 92	-- Para máquinas da posição 8465			
8466 92 20	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,2	0	
8466 92 80	--- Outros	1,2	0	
8466 93 00	-- Para máquinas das posições 8456 a 8461	1,2	0	
8466 94 00	-- Para máquinas das posições 8462 ou 8463	1,2	0	
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual			
	- Pneumáticas			
8467 11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)			
8467 11 10	--- Para trabalhar metais	1,7	0	
8467 11 90	--- Outras	1,7	0	
8467 19 00	-- Outras	1,7	0	
	- Com motor eléctrico incorporado			
8467 21	-- Perfuradoras de qualquer tipo, incluindo as rotativas			
8467 21 10	--- Que funcionem sem fonte externa de energia	2,7	0	
	--- Outras			
8467 21 91	---- Electropneumáticas	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8467 21 99	---- Outras	2,7	0	
8467 22	-- Serras			
8467 22 10	--- Serras de corrente	2,7	0	
8467 22 30	--- Serras circulares	2,7	0	
8467 22 90	--- Outras	2,7	0	
8467 29	-- Outras			
8467 29 10	--- Do tipo utilizado para trabalhar matérias têxteis	2,7	0	
	--- Outras			
8467 29 30	---- Que funcionem sem fonte externa de energia	2,7	0	
	---- Outras			
	----- Desbastadoras e lixadoras			
8467 29 51	----- Desbastadoras de ângulo	2,7	0	
8467 29 53	----- Lixadoras de cinta	2,7	0	
8467 29 59	----- Outras	2,7	0	
8467 29 70	----- Plainas	2,7	0	
8467 29 80	----- Tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva	2,7	0	
8467 29 90	----- Outras	2,7	0	
	- Outras ferramentas			
8467 81 00	-- Serras de corrente	1,7	0	
8467 89 00	-- Outras	1,7	0	
	- Partes			
8467 91 00	-- De serras de corrente	1,7	0	
8467 92 00	-- De ferramentas pneumáticas	1,7	0	
8467 99 00	-- Outras	1,7	0	
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial			
8468 10 00	- Maçaricos de uso manual	2,2	0	
8468 20 00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	2,2	0	
8468 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	2,2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1021

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8468 90 00	– Partes	2,2	0	
8469 00	Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 8443; máquinas de tratamento de textos			
8469 00 10	– Máquinas de tratamento de textos	Isenção	0	
	– Outras			
8469 00 91	-- Eléctricas	2,3	0	
8469 00 99	-- Outras	2,5	0	
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras			
8470 10 00	– Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	Isenção	0	
	– Outras máquinas de calcular, electrónicas			
8470 21 00	-- Com dispositivo impressor incorporado	Isenção	0	
8470 29 00	-- Outras	Isenção	0	
8470 30 00	– Outras máquinas de calcular	Isenção	0	
8470 50 00	– Caixas registadoras	Isenção	0	
8470 90 00	– Outras	Isenção	0	
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
8471 30 00	– Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	Isenção	0	
	– Outras máquinas automáticas para processamento de dados			
8471 41 00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	Isenção	0	
8471 49 00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	Isenção	0	
8471 50 00	– Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471 41 ou 8471 49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8471 60	– Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória			
8471 60 60	-- Teclados	Isenção	0	
8471 60 70	-- Outras	Isenção	0	
8471 70	– Unidades de memória			
8471 70 20	-- Unidades de memória centrais	Isenção	0	
	-- Outras			
	--- Unidades de memória, de discos			
8471 70 30	---- Ópticas, incluindo as magneto-ópticas	Isenção	0	
	---- Outras			
8471 70 50	----- Unidades de memória, de discos rígidos	Isenção	0	
8471 70 70	----- Outras	Isenção	0	
8471 70 80	--- Unidades de memória, de bandas	Isenção	0	
8471 70 98	--- Outras	Isenção	0	
8471 80 00	– Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	Isenção	0	
8471 90 00	– Outros	Isenção	0	
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a <i>stencil</i> , máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores)			
8472 10 00	– Duplicadores	2	0	
8472 30 00	– Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	2,2	0	
8472 90	– Outros			
8472 90 10	-- Máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas	2,2	0	
8472 90 30	-- Máquinas automáticas de pagamento	Isenção	0	
8472 90 70	-- Outros	2,2	0	
8473	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472			
8473 10	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8469			
	-- Montagens electrónicas			
8473 10 11	--- Das máquinas da subposição 8469 10 00	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1023

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8473 10 19	--- Outros	3	0	
8473 10 90	-- Outros	Isenção	0	
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8470			
8473 21	-- Das calculadoras electrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29			
8473 21 10	--- Montagens electrónicas	Isenção	0	
8473 21 90	--- Outros	Isenção	0	
8473 29	-- Outros			
8473 29 10	--- Montagens electrónicas	Isenção	0	
8473 29 90	--- Outros	Isenção	0	
8473 30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8471			
8473 30 20	-- Montagens electrónicas	Isenção	0	
8473 30 80	-- Outros	Isenção	0	
8473 40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8472			
	-- Montagens electrónicas			
8473 40 11	--- Das máquinas da subposição 8472 90 30	Isenção	0	
8473 40 18	--- Outros	3	0	
8473 40 80	-- Outros	Isenção	0	
8473 50	- Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas e aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472			
8473 50 20	-- Montagens electrónicas	Isenção	0	
8473 50 80	-- Outros	Isenção	0	
8474	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição			
8474 10 00	- Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	Isenção	0	
8474 20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar			
8474 20 10	-- Para substâncias minerais dos tipos utilizados na indústria cerâmica	Isenção	0	
8474 20 90	-- Outros	Isenção	0	
	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8474 31 00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	Isenção	0	
8474 32 00	-- Máquinas para misturar minerais com betume	Isenção	0	
8474 39	-- Outros			
8474 39 10	--- Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar substâncias minerais dos tipos utilizados na indústria cerâmica	Isenção	0	
8474 39 90	--- Outros	Isenção	0	
8474 80	- Outras máquinas e aparelhos			
8474 80 10	-- Máquinas para aglomerar ou moldar pastas cerâmicas	Isenção	0	
8474 80 90	-- Outros	Isenção	0	
8474 90	- Partes			
8474 90 10	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	0	
8474 90 90	-- Outras	Isenção	0	
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras			
8475 10 00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro	1,7	0	
	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras			
8475 21 00	-- Máquinas para fabricação de fibras ópticas e dos seus esboços	1,7	0	
8475 29 00	-- Outras	1,7	0	
8475 90 00	- Partes	1,7	0	
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro			
	- Máquinas automáticas de venda de bebidas			
8476 21 00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7	0	
8476 29 00	-- Outras	1,7	0	
	- Outras máquinas			
8476 81 00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7	0	
8476 89 00	-- Outras	1,7	0	
8476 90 00	- Partes	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1025

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo			
8477 10 00	– Máquinas de moldar por injeção	1,7	0	
8477 20 00	– Extrusoras	1,7	0	
8477 30 00	– Máquinas de moldar por insuflação	1,7	0	
8477 40 00	– Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	1,7	0	
	– Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma			
8477 51 00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	1,7	0	
8477 59	-- Outros			
8477 59 10	--- Prensas	1,7	0	
8477 59 80	--- Outros	1,7	0	
8477 80	– Outras máquinas e aparelhos			
	-- Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou alveolares			
8477 80 11	--- Máquinas para transformação de resinas reactivas	1,7	0	
8477 80 19	--- Outros	1,7	0	
	-- Outros			
8477 80 91	--- Máquinas para fragmentar	1,7	0	
8477 80 93	--- Misturadores, malaxadores e agitadores	1,7	0	
8477 80 95	--- Máquinas de cortar e máquinas de fender	1,7	0	
8477 80 99	--- Outros	1,7	0	
8477 90	– Partes			
8477 90 10	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0	
8477 90 80	-- Outras	1,7	0	
8478	Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo			
8478 10 00	– Máquinas e aparelhos	1,7	0	
8478 90 00	– Partes	1,7	0	
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8479 10 00	– Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	Isenção	0	
8479 20 00	– Máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	1,7	0	
8479 30	– Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça			
8479 30 10	-- Prensas	1,7	0	
8479 30 90	-- Outros	1,7	0	
8479 40 00	– Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	1,7	0	
8479 50 00	– Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	1,7	0	
8479 60 00	– Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	1,7	0	
	– Outras máquinas e aparelhos			
8479 81 00	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos eléctricos	1,7	0	
8479 82 00	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	1,7	0	
8479 89	-- Outros			
8479 89 30	--- Sustentação móvel hidráulica para minas	1,7	0	
8479 89 60	--- Sistemas denominados de «lubrificação centralizada»	1,7	0	
8479 89 91	--- Máquinas e aparelhos para esmaltar e decorar produtos cerâmicos	1,7	0	
8479 89 97	--- Outros	1,7	0	
8479 90	– Partes			
8479 90 20	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0	
8479 90 80	-- Outras	1,7	0	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos			
8480 10 00	– Caixas de fundição	1,7	0	
8480 20 00	– Placas de fundo para moldes	1,7	0	
8480 30	– Modelos para moldes			
8480 30 10	-- De madeira	1,7	0	
8480 30 90	-- Outros	2,7	0	
	– Moldes para metais ou carbonetos metálicos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1027

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8480 41 00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	1,7	0	
8480 49 00	-- Outros	1,7	0	
8480 50 00	- Moldes para vidro	1,7	0	
8480 60	- Moldes para matérias minerais			
8480 60 10	-- Para moldagem por compressão	1,7	0	
8480 60 90	-- Outros	1,7	0	
	- Moldes para borracha ou plásticos			
8480 71 00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	1,7	0	
8480 79 00	-- Outros	1,7	0	
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes			
8481 10	- Válvulas redutoras de pressão			
8481 10 05	-- Combinadas com filtros ou lubrificadores	2,2	0	
	-- Outras			
8481 10 19	--- De ferro fundido ou de aço	2,2	0	
8481 10 99	--- Outras	2,2	0	
8481 20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas			
8481 20 10	-- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	2,2	0	
8481 20 90	-- Válvulas para transmissões pneumáticas	2,2	0	
8481 30	- Válvulas de retenção			
8481 30 91	-- De ferro fundido ou de aço	2,2	0	
8481 30 99	-- Outras	2,2	0	
8481 40	- Válvulas de segurança ou de alívio			
8481 40 10	-- De ferro fundido ou de aço	2,2	0	
8481 40 90	-- Outras	2,2	0	
8481 80	- Outros dispositivos			
	-- Torneiras e válvulas, sanitárias			
8481 80 11	--- Misturadoras	2,2	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8481 80 19	--- Outras	2,2	0	
	-- Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central			
8481 80 31	--- Torneiras termostáticas	2,2	0	
8481 80 39	--- Outras	2,2	0	
8481 80 40	-- Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar	2,2	0	
	-- Outros			
	--- Válvulas de regulação			
8481 80 51	---- De temperatura	2,2	0	
8481 80 59	---- Outras	2,2	0	
	---- Outras			
	---- Torneiras e válvulas de passagem directa			
8481 80 61	----- De ferro fundido	2,2	0	
8481 80 63	----- De aço	2,2	0	
8481 80 69	----- Outras	2,2	0	
	---- Torneiras de válvula			
8481 80 71	----- De ferro fundido	2,2	0	
8481 80 73	----- De aço	2,2	0	
8481 80 79	----- Outras	2,2	0	
8481 80 81	---- Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico	2,2	0	
8481 80 85	---- Torneiras de borboleta	2,2	0	
8481 80 87	---- Torneiras de membrana	2,2	0	
8481 80 99	---- Outras	2,2	0	
8481 90 00	- Partes	2,2	0	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas			
8482 10	- Rolamentos de esferas			
8482 10 10	-- Com o maior diâmetro exterior não superior a 30 mm	8	3	
8482 10 90	-- Outros	8	3	
8482 20 00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	8	3	
8482 30 00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	8	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1029

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8482 40 00	– Rolamentos de agulhas	8	3	
8482 50 00	– Rolamentos de roletes cilíndricos	8	3	
8482 80 00	– Outros, incluindo os rolamentos combinados	8	3	
	– Partes			
8482 91	-- Esferas, roletes e agulhas			
8482 91 10	--- Roletes cónicos	8	3	
8482 91 90	--- Outros	7,7	3	
8482 99 00	-- Outras	8	3	
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e «bronzes»; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiações e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação			
8483 10	– Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas			
	-- Manivelas e cambotas			
8483 10 21	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4	0	
8483 10 25	--- De aço forjado	4	0	
8483 10 29	--- Outras	4	0	
8483 10 50	-- Veios articulados	4	0	
8483 10 95	-- Outros	4	0	
8483 20	– Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados			
8483 20 10	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos e veículos espaciais	6	0	
8483 20 90	-- Outros	6	0	
8483 30	– Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; «bronzes»			
	-- Chumaceiras (mancais)			
8483 30 32	--- Para rolamentos de qualquer tipo	5,7	0	
8483 30 38	--- Outras	3,4	0	
8483 30 80	-- «Bronzes»	3,4	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8483 40	– Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários			
	-- Engrenagens			
8483 40 21	--- Cilíndricas	3,7	0	
8483 40 23	--- Cónicas e cilíndrocónicas	3,7	0	
8483 40 25	--- De parafuso sem fim	3,7	0	
8483 40 29	--- Outros	3,7	0	
8483 40 30	-- Eixos de esferas ou de roletes	3,7	0	
	-- Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade			
8483 40 51	--- Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade	3,7	0	
8483 40 59	--- Outros	3,7	0	
8483 40 90	-- Outros	3,7	0	
8483 50	– Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais			
8483 50 20	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0	
8483 50 80	-- Outros	2,7	0	
8483 60	– Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação			
8483 60 20	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0	
8483 60 80	-- Outros	2,7	0	
8483 90	– Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes			
8483 90 20	-- Partes de chumaceiras (mancais) para rolamentos de qualquer tipo	5,7	0	
	-- Outras			
8483 90 81	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0	
8483 90 89	--- Outras	2,7	0	
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas			
8484 10 00	– Juntas metaloplásticas	1,7	0	
8484 20 00	– Juntas de vedação mecânicas	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1031

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8484 90 00	– Outros	1,7	0	
8486	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de «esferas» (<i>boules</i>) ou de plaquetas (<i>wafers</i>), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na nota 9 C) do presente capítulo; partes e acessórios			
8486 10 00	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de «esferas» (<i>boules</i>) ou plaquetas (<i>wafers</i>)	Isenção	0	
8486 20	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos			
8486 20 10	-- Máquinas-ferramentas que operem por ultra-som	3,5	0	
8486 20 90	-- Outros	Isenção	0	
8486 30	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano			
8486 30 10	-- Aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	2,4	0	
8486 30 30	-- Aparelhos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3,5	0	
8486 30 50	-- Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3,7	0	
8486 30 90	-- Outros	Isenção	0	
8486 40 00	– Máquinas e aparelhos especificados na nota 9 C) do presente capítulo	Isenção	0	
8486 90	– Partes e acessórios			
8486 90 10	-- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática; porta-peças	1,2	0	
	-- Outros			
8486 90 20	--- Partes de centrífugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotossensíveis	1,7	0	
8486 90 30	--- Partes de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de electrodeposição	1,7	0	
8486 90 40	--- Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3,7	0	
8486 90 50	--- Partes e acessórios de dispositivos para a gravação a seco do traçado em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	1,2	0	
8486 90 60	--- Partes e acessórios de aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	1,7	0	
8486 90 70	--- Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultra-som	1,2	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8486 90 90	--- Outros	Isenção	0	
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas			
8487 10	- Hélices para embarcações e suas pás			
8487 10 10	-- De bronze	1,7	0	
8487 10 90	-- Outras	1,7	0	
8487 90	- Outras			
8487 90 10	-- De ferro fundido não maleável	1,7	0	
8487 90 30	-- De ferro fundido maleável	1,7	0	
	-- De ferro ou de aço			
8487 90 51	--- De aço vazado ou moldado	1,7	0	
8487 90 53	--- De ferro ou aço, forjado	1,7	0	
8487 90 55	--- De ferro ou aço, estampado	1,7	0	
8487 90 59	--- Outras	1,7	0	
8487 90 90	-- Outras	1,7	0	
85	CAPÍTULO 85 - MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉCTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogénicos			
8501 10	- Motores de potência não superior a 37,5 W			
8501 10 10	-- Motores síncronos de potência não superior a 18 W	4,7	0	
	-- Outros			
8501 10 91	--- Motores universais	2,7	0	
8501 10 93	--- Motores de corrente alternada	2,7	0	
8501 10 99	--- Motores de corrente contínua	2,7	0	
8501 20 00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	2,7	0	
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua			
8501 31 00	-- De potência não superior a 750 W	2,7	0	
8501 32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1033

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8501 32 20	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	2,7	0	
8501 32 80	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW	2,7	0	
8501 33 00	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7	0	
8501 34	-- De potência superior a 375 kW			
8501 34 50	--- Motores de tracção	2,7	0	
	--- Outros, de potência			
8501 34 92	---- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	2,7	0	
8501 34 98	---- Superior a 750 kW	2,7	0	
8501 40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos			
8501 40 20	-- De potência não superior a 750 W	2,7	0	
8501 40 80	-- De potência superior a 750 W	2,7	0	
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos			
8501 51 00	-- De potência não superior a 750 W	2,7	0	
8501 52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW			
8501 52 20	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	2,7	0	
8501 52 30	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW	2,7	0	
8501 52 90	--- De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	2,7	0	
8501 53	-- De potência superior a 75 kW			
8501 53 50	--- Motores de tracção	2,7	0	
	--- Outros, de potência			
8501 53 81	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7	0	
8501 53 94	---- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	2,7	0	
8501 53 99	---- Superior a 750 kW	2,7	0	
	- Geradores de corrente alternada (alternadores)			
8501 61	-- De potência não superior a 75 kVA			
8501 61 20	--- De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	0	
8501 61 80	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8501 62 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	0	
8501 63 00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	0	
8501 64 00	-- De potência superior a 750 kVA	2,7	0	
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos			
	- Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)			
8502 11	-- De potência não superior a 75 kVA			
8502 11 20	--- De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	0	
8502 11 80	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7	0	
8502 12 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	0	
8502 13	-- De potência superior a 375 kVA			
8502 13 20	--- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	0	
8502 13 40	--- De potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA	2,7	0	
8502 13 80	--- De potência superior a 2 000 kVA	2,7	0	
8502 20	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)			
8502 20 20	-- De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	0	
8502 20 40	-- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	0	
8502 20 60	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	0	
8502 20 80	-- De potência superior a 750 kVA	2,7	0	
	- Outros grupos electrogéneos			
8502 31 00	-- De energia eólica	2,7	0	
8502 39	-- Outros			
8502 39 20	--- Turbogeneradores	2,7	0	
8502 39 80	--- Outros	2,7	0	
8502 40 00	- Conversores rotativos eléctricos	2,7	0	
8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1035

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8503 00 10	- Aros antimagnéticos	2,7	0	
	- Outras			
8503 00 91	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0	
8503 00 99	-- Outras	2,7	0	
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução			
8504 10	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descargas			
8504 10 20	-- Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado	3,7	0	
8504 10 80	-- Outros	3,7	0	
	- Transformadores de dieléctrico líquido			
8504 21 00	-- De potência não superior a 650 kVA	3,7	0	
8504 22	-- De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10 000 kVA			
8504 22 10	--- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA	3,7	0	
8504 22 90	--- De potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	3,7	0	
8504 23 00	-- De potência superior a 10 000 kVA	3,7	0	
	- Outros transformadores			
8504 31	-- De potência não superior a 1 kVA			
	--- Transformadores de medida			
8504 31 21	---- Para medir tensões	3,7	0	
8504 31 29	---- Outros	3,7	0	
8504 31 80	--- Outros	3,7	0	
8504 32	-- De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA			
8504 32 20	--- Transformadores de medida	3,7	0	
8504 32 80	--- Outros	3,7	0	
8504 33 00	-- De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA	3,7	0	
8504 34 00	-- De potência superior a 500 kVA	3,7	0	
8504 40	- Conversores estáticos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8504 40 30	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	Isenção	0	
	-- Outros			
8504 40 40	--- Rectificadores de semicondutores policristalinos	3,3	0	
	--- Outros			
8504 40 55	---- Carregadores de acumuladores	3,3	0	
	---- Outros			
8504 40 81	----- Rectificadores	3,3	0	
	----- Inversores			
8504 40 84	----- De potência não superior a 7,5 kVA	3,3	0	
8504 40 88	----- De potência superior a 7,5 kVA	3,3	0	
8504 40 90	----- Outros	3,3	0	
8504 50	- Outras bobinas de reactância e de auto-indução			
8504 50 20	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	Isenção	0	
8504 50 95	-- Outras	3,7	0	
8504 90	- Partes			
	-- De transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução			
8504 90 05	--- Montagens electrónicas para produtos da subposição 8504 50 20	Isenção	0	
	--- Outras			
8504 90 11	---- Núcleos de ferrite	2,2	0	
8504 90 18	---- Outras	2,2	0	
	-- De conversores estáticos			
8504 90 91	--- Montagens electrónicas para produtos da subposição 5044 03 0	Isenção	0	
8504 90 99	--- Outras	2,2	0	
8505	Electroímãs; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas			
	- Ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1037

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8505 11 00	-- De metal	2,2	0	
8505 19	-- Outros			
8505 19 10	--- Ímanes permanentes de ferrite aglomerada	2,2	0	
8505 19 90	--- Outros	2,2	0	
8505 20 00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos	2,2	0	
8505 90	- Outros, incluindo as partes			
8505 90 10	-- Electroímanes	1,8	0	
8505 90 30	-- Placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação	1,8	0	
8505 90 50	-- Cabeças de elevação electromagnéticas	2,2	0	
8505 90 90	-- Partes	1,8	0	
8506	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas			
8506 10	- De bióxido de manganês			
	-- Alcalinas			
8506 10 11	--- Pilhas cilíndricas	4,7	0	
8506 10 15	--- Pilhas de botão	4,7	0	
8506 10 19	--- Outras	4,7	0	
	-- Outras			
8506 10 91	--- Pilhas cilíndricas	4,7	0	
8506 10 95	--- Pilhas de botão	4,7	0	
8506 10 99	--- Outras	4,7	0	
8506 30	- De óxido de mercúrio			
8506 30 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	0	
8506 30 30	-- Pilhas de botão	4,7	0	
8506 30 90	-- Outras	4,7	0	
8506 40	- De óxido de prata			
8506 40 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	0	
8506 40 30	-- Pilhas de botão	4,7	0	
8506 40 90	-- Outras	4,7	0	
8506 50	- De lítio			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8506 50 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	0	
8506 50 30	-- Pilhas de botão	4,7	0	
8506 50 90	-- Outras	4,7	0	
8506 60	- De ar-zinco			
8506 60 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	0	
8506 60 30	-- Pilhas de botão	4,7	0	
8506 60 90	-- Outras	4,7	0	
8506 80	- Outras pilhas e baterias de pilhas			
8506 80 05	-- Baterias secas de zinco/carbono, de tensão igual ou superior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V	Isenção	0	
	-- Outras			
8506 80 11	--- Pilhas cilíndricas	4,7	0	
8506 80 15	--- Pilhas de botão	4,7	0	
8506 80 90	--- Outras	4,7	0	
8506 90 00	- Partes	4,7	0	
8507	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular			
8507 10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão			
	-- De peso não superior a 5 kg			
8507 10 41	--- Que funcionem com electrólito líquido	3,7	0	
8507 10 49	--- Outros	3,7	0	
	-- De peso superior a 5 kg			
8507 10 92	--- Que funcionem com electrólito líquido	3,7	0	
8507 10 98	--- Outros	3,7	0	
8507 20	- Outros acumuladores de chumbo			
	-- Acumuladores de tracção			
8507 20 41	--- Que funcionem com electrólito líquido	3,7	0	
8507 20 49	--- Outros	3,7	0	
	-- Outros			
8507 20 92	--- Que funcionem com electrólito líquido	3,7	0	
8507 20 98	--- Outros	3,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1039

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8507 30	– De níquel-cádmio			
8507 30 20	-- Hermeticamente fechados	2,6	0	
	-- Outros			
8507 30 81	--- Acumuladores de tracção	2,6	0	
8507 30 89	--- Outros	2,6	0	
8507 40 00	– De níquel-ferro	2,7	0	
8507 80	– Outros acumuladores			
8507 80 20	-- De níquel-hidreto	2,7	0	
8507 80 30	-- De ião de lítio	2,7	0	
8507 80 80	-- Outros	2,7	0	
8507 90	– Partes			
8507 90 20	-- Placas para acumuladores	2,7	0	
8507 90 30	-- Separadores	2,7	0	
8507 90 90	-- Outras	2,7	0	
8508	Aspiradores			
	– Com motor eléctrico incorporado			
8508 11 00	-- De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	2,2	0	
8508 19 00	-- Outros	1,7	0	
8508 60 00	– Outros aspiradores	1,7	0	
8508 70 00	– Partes	1,7	0	
8509	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 8508			
8509 40 00	– Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	2,2	0	
8509 80 00	– Outros aparelhos	2,2	0	
8509 90 00	– Partes	2,2	0	
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos ou máquinas de depilar, com motor eléctrico incorporado			
8510 10 00	– Aparelhos ou máquinas de barbear	2,2	0	
8510 20 00	– Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	2,2	0	
8510 30 00	– Aparelhos de depilar	2,2	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8510 90 00	– Partes	2,2	0	
8511	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-res-disjuntores utilizados com estes motores			
8511 10 00	– Velas de ignição	3,2	0	
8511 20 00	– Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	3,2	0	
8511 30 00	– Distribuidores; bobinas de ignição	3,2	3	
8511 40 00	– Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	3,2	3	
8511 50 00	– Outros geradores	3,2	3	
8511 80 00	– Outros aparelhos e dispositivos	3,2	0	
8511 90 00	– Partes	3,2	3	
8512	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores (desembaçadores) eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis			
8512 10 00	– Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	2,7	0	
8512 20 00	– Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	2,7	0	
8512 30	– Aparelhos de sinalização acústica			
8512 30 10	-- Alarmes anti-roubo dos tipos utilizados em veículos automóveis	2,2	0	
8512 30 90	-- Outros	2,7	0	
8512 40 00	– Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores (desembaçadores)	2,7	0	
8512 90	– Partes			
8512 90 10	-- De aparelhos da subposição 8512 30 10	2,2	0	
8512 90 90	-- Outros	2,7	0	
8513	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512			
8513 10 00	– Lanternas	5,7	5	
8513 90 00	– Partes	5,7	0	
8514	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1041

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8514 10	– Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)			
8514 10 10	-- Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	2,2	0	
8514 10 80	-- Outros	2,2	0	
8514 20	– Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas			
8514 20 10	-- Que funcionem por indução	2,2	0	
8514 20 80	-- Que funcionem por perdas dieléctricas	2,2	0	
8514 30	– Outros fornos			
8514 30 19	-- De raios infravermelhos	2,2	0	
8514 30 99	-- Outros	2,2	0	
8514 40 00	– Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	2,2	0	
8514 90 00	– Partes	2,2	0	
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (<i>cermets</i>)			
	– Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca			
8515 11 00	-- Ferros e pistolas	2,7	0	
8515 19 00	-- Outros	2,7	0	
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência			
8515 21 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	2,7	0	
8515 29	-- Outros			
8515 29 10	--- Para soldadura a topo	2,7	0	
8515 29 90	--- Outros	2,7	0	
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma			
8515 31 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	2,7	0	
8515 39	-- Outros			
	--- Manuais, de eléctrodos revestidos, compreendendo os respectivos dispositivos de soldadura, e			
8515 39 13	---- Um transformador	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8515 39 18	---- Um gerador ou um conversor rotativo ou um conversor estático	2,7	0	
8515 39 90	--- Outros	2,7	0	
8515 80	- Outras máquinas e aparelhos			
	-- Para tratamento de metais			
8515 80 11	--- Para soldadura	2,7	0	
8515 80 19	--- Outros	2,7	0	
	-- Outros			
8515 80 91	--- Para soldar plástico por resistência	2,7	0	
8515 80 99	--- Outros	2,7	0	
8515 90 00	- Partes	2,7	0	
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545			
8516 10	- Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão			
	-- Aquecedores de água			
8516 10 11	--- Instantâneos	2,7	0	
8516 10 19	--- Outros	2,7	0	
8516 10 90	-- Aquecedores de água, de imersão	2,7	0	
	- Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes			
8516 21 00	-- Radiadores de acumulação	2,7	0	
8516 29	-- Outros			
8516 29 10	--- Radiadores de circulação de líquidos	2,7	0	
8516 29 50	--- Radiadores de convecção	2,7	0	
	--- Outros			
8516 29 91	---- Com ventilador incorporado	2,7	0	
8516 29 99	---- Outros	2,7	0	
	- Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1043

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8516 31	-- Secadores de cabelo			
8516 31 10	--- Secadores de campânula	2,7	0	
8516 31 90	--- Outros	2,7	0	
8516 32 00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	2,7	0	
8516 33 00	-- Aparelhos para secar as mãos	2,7	0	
8516 40	- Ferros eléctricos de passar			
8516 40 10	-- De vapor	2,7	0	
8516 40 90	-- Outros	2,7	0	
8516 50 00	- Fornos de microondas	5	3	
8516 60	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras			
8516 60 10	-- Fogões de cozinha	2,7	0	
	-- Fogareiros (incluindo as chapas de cocção)			
8516 60 51	--- De encastrar	2,7	0	
8516 60 59	--- Outros	2,7	0	
8516 60 70	-- Grelhas e assadeiras	2,7	0	
8516 60 80	-- Fornos de encastrar	2,7	0	
8516 60 90	-- Outros	2,7	0	
	- Outros aparelhos electrotérmicos			
8516 71 00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	2,7	0	
8516 72 00	-- Torradeiras de pão	2,7	0	
8516 79	-- Outros			
8516 79 20	--- Fritadeiras	2,7	0	
8516 79 70	--- Outros	2,7	0	
8516 80	- Resistências de aquecimento			
8516 80 20	-- Montadas num suporte de matéria isolante	2,7	0	
8516 80 80	-- Outras	2,7	0	
8516 90 00	- Partes	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528			
	– Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio			
8517 11 00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	Isenção	0	
8517 12 00	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	Isenção	0	
8517 18 00	-- Outros	Isenção	0	
	– Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada)			
8517 61 00	-- Estações de base	Isenção	0	
8517 62 00	-- Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	Isenção	0	
8517 69	-- Outros			
8517 69 10	--- Videofones	Isenção	0	
8517 69 20	--- Intercomunicadores	Isenção	0	
	--- Aparelhos receptores para radiotelefonia ou radiotelegrafia			
8517 69 31	---- Receptores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	Isenção	0	
8517 69 39	---- Outros	9,3	3	
8517 69 90	--- Outros	Isenção	0	
8517 70	– Partes			
	-- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos			
8517 70 11	--- Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia	Isenção	0	
8517 70 15	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	5	0	
8517 70 19	--- Outras	3,6	0	
8517 70 90	-- Outras	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1045

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som			
8518 10	– Microfones e seus suportes			
8518 10 30	-- Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior à 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	0	
8518 10 95	-- Outros	2,5	0	
	– Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos			
8518 21 00	-- Altifalante (alto-falante) único montado no seu receptáculo	4,5	0	
8518 22 00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo	4,5	0	
8518 29	-- Outros			
8518 29 30	--- Altifalantes (alto-falantes) com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	0	
8518 29 95	--- Outros	3	0	
8518 30	– Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários altifalantes (alto-falantes)			
8518 30 20	-- Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefónicos por fio	Isenção	0	
8518 30 95	-- Outros	2	0	
8518 40	– Amplificadores eléctricos de audiofrequência			
8518 40 30	-- Utilizados em telefonia ou para medida	3	0	
	-- Outros			
8518 40 81	--- De uma única via	4,5	0	
8518 40 89	--- Outros	4,5	0	
8518 50 00	– Aparelhos eléctricos de amplificação de som	2	0	
8518 90 00	– Partes	2	0	
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som			
8519 20	– Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento			
8519 20 10	-- Gira-discos comandados por moeda ou ficha	6	0	
	-- Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8519 20 91	--- De sistema de leitura por raio laser	9,5	0	
8519 20 99	--- Outros	4,5	0	
8519 30 00	- Pratos de gira-discos	2	0	
8519 50 00	- Atendedores telefónicos	Isenção	0	
	- Outros aparelhos			
8519 81	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semi-condutor			
	--- Aparelhos de reprodução de som (incluindo os leitores de cassetes), que não incorporem dispositivo de gravação de som			
8519 81 11	---- Máquinas de ditar	5	0	
	---- Outros aparelhos de reprodução de som			
8519 81 15	----- Leitores de cassetes de bolso	Isenção	0	
	----- Outros leitores de cassetes			
8519 81 21	----- De sistema de leitura analógico e digital	9	0	
8519 81 25	----- Outros	2	0	
	----- Outros			
	----- De sistema de leitura por raio laser			
8519 81 31	----- Do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm	9	0	
8519 81 35	----- Outros	9,5	0	
8519 81 45	----- Outros	4,5	0	
	--- Outros aparelhos			
8519 81 51	---- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	4	0	
	---- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas			
	----- De cassetes			
	----- Com amplificador e com um ou vários altifalantes (alto-falantes), incorporados			
8519 81 55	----- Que possam funcionar sem fonte externa de energia	Isenção	0	
8519 81 61	----- Outros	2	0	
8519 81 65	----- Gravadores de bolso	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1047

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8519 81 75	----- Outros	2	0	
	----- Outros			
8519 81 81	----- Que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluída a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores	2	0	
8519 81 85	----- Outros	7	0	
8519 81 95	----- Outros	2	0	
8519 89	-- Outros			
	--- Aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som			
8519 89 11	---- Gira-discos, excepto os da subposição 8519 20	2	0	
8519 89 15	---- Máquinas de ditar	5	0	
8519 89 19	---- Outros	4,5	0	
8519 89 90	--- Outros	2	0	
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos			
8521 10	- De fita magnética			
8521 10 20	-- Que utilizem fitas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm por segundo	14	0	
8521 10 95	-- Outros	8	0	
8521 90 00	- Outros	13,9	5	
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521			
8522 10 00	- Fonocaptores	4	0	
8522 90	- Outros			
8522 90 30	-- Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montados ou não	Isenção	0	
	-- Outros			
	--- Montagens electrónicas			
8522 90 41	---- De aparelhos da subposição 8519 50 00	Isenção	0	
8522 90 49	---- Outros	4	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8522 90 70	--- Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado na fabricação de aparelhos de gravação e reprodução de som	Isenção	0	
8522 90 80	--- Outros	4	0	
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do capítulo 37			
	- Suportes magnéticos			
8523 21 00	-- Cartões com pista (tarja) magnética	3,5	0	
8523 29	-- Outros			
	--- Fitas magnéticas; discos magnéticos			
8523 29 15	---- Não gravados	Isenção	0	
	---- Outros			
8523 29 31	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	0	
8523 29 33	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	
8523 29 39	----- Outros	3,5	0	
8523 29 90	--- Outros	3,5	0	
8523 40	- Suportes ópticos			
	-- Não gravados			
8523 40 11	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação não superior a 900 megabytes, excepto apagáveis	Isenção	0	
8523 40 13	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação superior a 900 megabytes, mas não superior a 18 gigabytes, excepto apagáveis	Isenção	0	
8523 40 19	--- Outros	Isenção	0	
	-- Outros			
	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser			
8523 40 25	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	0	
	---- Para reprodução apenas do som			
8523 40 31	----- De diâmetro não superior a 6,5 cm	3,5	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1049

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8523 40 39	----- De diâmetro superior a 6,5 cm	3,5	0	
	----- Outros			
8523 40 45	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	
	----- Outros			
8523 40 51	----- Discos versáteis digitais (DVD)	3,5	0	
8523 40 59	----- Outros	3,5	0	
	---- Outros			
8523 40 91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	0	
8523 40 93	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	
8523 40 99	---- Outros	3,5	0	
	- Suportes de semicondutor			
8523 51	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores			
8523 51 10	--- Não gravados	Isenção	0	
	--- Outros			
8523 51 91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	0	
8523 51 93	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	
8523 51 99	---- Outros	3,5	0	
8523 52	-- «Cartões inteligentes»			
8523 52 10	--- Com dois ou mais circuitos integrados electrónicos	3,7	0	
8523 52 90	--- Outros	Isenção	0	
8523 59	-- Outros			
8523 59 10	--- Não gravados	Isenção	0	
	--- Outros			
8523 59 91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8523 59 93	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	
8523 59 99	---- Outros	3,5	0	
8523 80	- Outros			
8523 80 10	-- Não gravados	Isenção	0	
	-- Outros			
8523 80 91	--- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	0	
8523 80 93	--- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	
8523 80 99	--- Outros	3,5	0	
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo			
8525 50 00	- Aparelhos emissores (transmissores)	3,6	0	
8525 60 00	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor	Isenção	0	
8525 80	- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo			
	-- Câmaras de televisão			
8525 80 11	--- Que contenham pelo menos 3 tubos de tomada de vistas	3	0	
8525 80 19	--- Outros	4,9	0	
8525 80 30	-- Aparelhos fotográficos digitais	Isenção	0	
	-- Câmaras de vídeo			
8525 80 91	--- Que permitam unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão	4,9	0	
8525 80 99	--- Outros	14	0	
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando			
8526 10 00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	3,7	0	
	- Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1051

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8526 91	-- Aparelhos de radionavegação			
8526 91 20	--- Receptores de radionavegação	3,7	3	
8526 91 80	--- Outros	3,7	3	
8526 92 00	-- Aparelhos de radiotelecomando	3,7	0	
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio			
	- Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia			
8527 12	-- Rádio-leitores de cassetes de bolso			
8527 12 10	--- De sistema de leitura analógico e digital	14	0	
8527 12 90	--- Outros	10	0	
8527 13	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som			
8527 13 10	--- De sistema de leitura por raio laser	12	0	
	--- Outros			
8527 13 91	---- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	0	
8527 13 99	---- Outros	10	0	
8527 19 00	-- Outros	Isenção	0	
	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis			
8527 21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som			
	--- Capazes de receber e decodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias)			
8527 21 20	---- De sistema de leitura por raio laser	14	0	
	---- Outros			
8527 21 52	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	0	
8527 21 59	----- Outros	10	0	
	--- Outros			
8527 21 70	---- De sistema de leitura por raio laser	14	5	
	---- Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8527 21 92	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	0	
8527 21 98	----- Outros	10	0	
8527 29 00	-- Outros	12	0	
	- Outros			
8527 91	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som			
	--- Com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro			
8527 91 11	---- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	0	
8527 91 19	---- Outros	10	0	
	--- Outros			
8527 91 35	---- De sistema de leitura por raio laser	12	0	
	---- Outros			
8527 91 91	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	0	
8527 91 99	----- Outros	10	0	
8527 92	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio			
8527 92 10	--- Rádios-despertadores	Isenção	0	
8527 92 90	--- Outros	9	0	
8527 99 00	-- Outros	9	0	
8528	Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens			
	- Monitores com tubo de raios catódicos			
8528 41 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Isenção	0	
8528 49	-- Outros			
8528 49 10	--- A preto e branco ou outros monocromos	14	5	
	--- A cores			
8528 49 35	---- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5	14	5	
	---- Outros			
8528 49 91	----- Com parâmetros de varrimento não superior a 625 linhas	14	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1053

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8528 49 99	----- Com parâmetros de varrimento superior a 625 linhas	14	5	
	- Outros monitores			
8528 51 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Isenção	0	
8528 59	-- Outros			
8528 59 10	--- A preto e branco ou outros monocromos	14	5	
8528 59 90	--- A cores	14	5	
	- Projectores			
8528 61 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Isenção	0	
8528 69	-- Outros			
8528 69 10	--- Que operem por meio de um ecrã plano (por exemplo, um dispositivo de cristais líquidos) e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	
	--- Outros			
8528 69 91	---- A preto e branco ou outros monocromos	2	0	
8528 69 99	---- A cores	14	5	
	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens			
8528 71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo			
	--- Receptores videofónicos de sinais (<i>tuners</i>)			
8528 71 11	---- Montagens electrónicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados	Isenção	0	
8528 71 13	---- Aparelhos com um microprocessador que incorporem um modem para acesso à internet e com uma função de intercâmbio de informações interactiva, capazes de receber sinais de televisão [descodificadores (<i>set-top boxes</i>) com uma função de comunicação]	Isenção	0	
8528 71 19	---- Outros	14	5	
8528 71 90	--- Outros	14	5	
8528 72	-- Outros, a cores			
8528 72 10	--- Teleprojectores	14	5	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8528 72 20	--- Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução	14	5	
	--- Outros			
	---- Com tubo-imagem incorporado			
	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã			
8528 72 31	----- Não superior a 42 cm	14	5	
8528 72 33	----- Superior a 42 cm mas não superior a 52 cm	14	5	
8528 72 35	----- Superior a 52 cm mas não superior a 72 cm	14	5	
8528 72 39	----- Superior a 72 cm	14	5	
	----- Outros			
	----- Com parâmetros de varrimento não superiores a 625 linhas e com uma diagonal do ecrã			
8528 72 51	----- Não superior a 75 cm	14	5	
8528 72 59	----- Superior a 75 cm	14	5	
8528 72 75	----- Com parâmetros de varrimento superiores a 625 linhas	14	5	
	----- Outros			
8528 72 91	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5	14	5	
8528 72 99	----- Outros	14	5	
8528 73 00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos	2	0	
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528			
8529 10	- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos			
	-- Antenas			
8529 10 11	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	5	0	
	--- Antenas exteriores para receptores de radiodifusão e de televisão			
8529 10 31	---- Para recepção por satélite	3,6	0	
8529 10 39	---- Outras	3,6	0	
8529 10 65	--- Antenas interiores para receptores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar	4	0	
8529 10 69	--- Outras	3,6	0	
8529 10 80	-- Filtros e separadores de antenas	3,6	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1055

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8529 10 95	-- Outros	3,6	0	
8529 90	- Outras			
8529 90 20	-- Partes de aparelhos referidos nas subposições 8525 60 00, 8525 80 30, 8528 41 00, 8528 51 00 e 8528 61 00	Isenção	0	
	-- Outras			
	--- Móveis e caixas			
8529 90 41	---- De madeira	2	0	
8529 90 49	---- De outras matérias	3	0	
8529 90 65	--- Montagens electrónicas	3	0	
	--- Outras			
8529 90 92	---- De câmaras de televisão das subposições 8525 80 11 e 8525 80 19 e de aparelhos das posições 8527 e 8528	5	0	
8529 90 97	---- Outras	3	0	
8530	Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 8608)			
8530 10 00	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	1,7	0	
8530 80 00	- Outros aparelhos	1,7	0	
8530 90 00	- Partes	1,7	0	
8531	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530			
8531 10	- Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes			
8531 10 30	-- Dos tipos utilizados em edifícios	2,2	0	
8531 10 95	-- Outros	2,2	0	
8531 20	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)			
8531 20 20	-- Com díodos emissores de luz (LED)	Isenção	0	
	-- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD)			
8531 20 40	--- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz activa	Isenção	0	
8531 20 95	--- Outros	Isenção	0	
8531 80	- Outros aparelhos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8531 80 20	-- Dispositivos de visualização de ecrã plano	Isenção	0	
8531 80 95	-- Outros	2,2	0	
8531 90	- Partes			
8531 90 20	-- De aparelhos das subposições 8531 20 e 8531 80 20	Isenção	0	
8531 90 85	-- Outros	2,2	0	
8532	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis			
8532 10 00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	Isenção	0	
	- Outros condensadores fixos			
8532 21 00	-- De tântalo	Isenção	0	
8532 22 00	-- Electrolíticos de alumínio	Isenção	0	
8532 23 00	-- Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	Isenção	0	
8532 24 00	-- Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	Isenção	0	
8532 25 00	-- Com dieléctrico de papel ou de plásticos	Isenção	0	
8532 29 00	-- Outros	Isenção	0	
8532 30 00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	Isenção	0	
8532 90 00	- Partes	Isenção	0	
8533	Resistências eléctricas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), excepto de aquecimento			
8533 10 00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	Isenção	0	
	- Outras resistências fixas			
8533 21 00	-- Para potência não superior a 20 W	Isenção	0	
8533 29 00	-- Outras	Isenção	0	
	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros)			
8533 31 00	-- Para potência não superior a 20 W	Isenção	0	
8533 39 00	-- Outras	Isenção	0	
8533 40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros)			
8533 40 10	-- Para potência não superior a 20 W	Isenção	0	
8533 40 90	-- Outras	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1057

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8533 90 00	– Partes	Isenção	0	
8534 00	Circuitos impressos			
	– Que contenham unicamente elementos condutores e contactos			
8534 00 11	-- Circuitos de camadas múltiplas	Isenção	0	
8534 00 19	-- Outros	Isenção	0	
8534 00 90	– Que contenham outros elementos passivos	Isenção	0	
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V			
8535 10 00	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	2,7	0	
	– Disjuntores			
8535 21 00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2,7	0	
8535 29 00	-- Outros	2,7	0	
8535 30	– Seccionadores e interruptores			
8535 30 10	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2,7	0	
8535 30 90	-- Outros	2,7	0	
8535 40 00	– Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	2,7	0	
8535 90 00	– Outros	2,7	0	
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas			
8536 10	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis			
8536 10 10	-- Para uma intensidade não superior a 10 A	2,3	0	
8536 10 50	-- Para uma intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A	2,3	0	
8536 10 90	-- Para uma intensidade superior a 63 A	2,3	0	
8536 20	– Disjuntores			
8536 20 10	-- Para uma intensidade não superior a 63 A	2,3	0	
8536 20 90	-- Para uma intensidade superior a 63 A	2,3	0	
8536 30	– Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8536 30 10	-- Para uma intensidade não superior a 16 A	2,3	0	
8536 30 30	-- Para uma intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A	2,3	0	
8536 30 90	-- Para uma intensidade superior a 125 A	2,3	0	
	- Relés			
8536 41	-- Para tensão não superior a 60 V			
8536 41 10	--- Para uma intensidade não superior a 2 A	2,3	0	
8536 41 90	--- Para uma intensidade superior a 2 A	2,3	0	
8536 49 00	-- Outros	2,3	0	
8536 50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores			
8536 50 03	-- Interruptores electrónicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento óptico (interruptor de CA de tiristor com isolamento)	Isenção	0	
8536 50 05	-- Interruptores electrónicos, incluindo os interruptores electrónicos com protecção térmica, formados por um transístor e um chip lógico (tecnologia <i>chip-on-chip</i>)	Isenção	0	
8536 50 07	-- Interruptores electromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A	Isenção	0	
	-- Outros			
	--- Para tensão não superior a 60 V			
8536 50 11	---- De botão de pressão	2,3	0	
8536 50 15	---- Rotativos	2,3	0	
8536 50 19	---- Outros	2,3	0	
8536 50 80	--- Outros	2,3	0	
	- Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente			
8536 61	-- Suportes para lâmpadas			
8536 61 10	--- Suportes <i>Edison</i>	2,3	0	
8536 61 90	--- Outros	2,3	0	
8536 69	-- Outros			
8536 69 10	--- Para cabos coaxiais	Isenção	0	
8536 69 30	--- Para circuitos impressos	Isenção	0	
8536 69 90	--- Outros	2,3	0	
8536 70 00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	3	0	
8536 90	- Outros aparelhos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1059

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8536 90 01	-- Elementos pré-fabricados para canalizações eléctricas	2,3	0	
8536 90 10	-- Conexões e elementos de contacto para fios e cabos	Isenção	0	
8536 90 20	-- Estações de teste de plaquetas (<i>wafers</i>) de semicondutores	Isenção	0	
8536 90 85	-- Outros	2,3	0	
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517			
8537 10	- Para tensão não superior a 1 000 V			
8537 10 10	-- Armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados	2,1	0	
	-- Outros			
8537 10 91	--- Aparelhos de comando de memória programável	2,1	0	
8537 10 99	--- Outros	2,1	0	
8537 20	- Para uma tensão superior a 1 000 V			
8537 20 91	-- Para uma tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 kV	2,1	0	
8537 20 99	-- Para uma tensão superior a 72,5 kV	2,1	0	
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537			
8538 10 00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	2,2	0	
8538 90	- Outras			
	-- Para estações de teste de plaquetas (<i>wafers</i>) de semicondutores da subposição 8536 90 20			
8538 90 11	--- Montagens electrónicas	3,2	0	
8538 90 19	--- Outras	1,7	0	
	-- Outras			
8538 90 91	--- Montagens electrónicas	3,2	0	
8538 90 99	--- Outras	1,7	0	
8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8539 10 00	- Artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas»	2,7	0	
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos			
8539 21	-- Halógenos, de tungsténio			
8539 21 30	--- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis	2,7	0	
	--- Outros, de uma tensão			
8539 21 92	---- Superior a 100 V	2,7	0	
8539 21 98	---- Não superior a 100 V	2,7	0	
8539 22	-- Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V			
8539 22 10	--- De reflectores	2,7	0	
8539 22 90	--- Outros	2,7	0	
8539 29	-- Outros			
8539 29 30	--- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis	2,7	0	
	--- Outros, de uma tensão			
8539 29 92	---- Superior a 100 V	2,7	0	
8539 29 98	---- Não superior a 100 V	2,7	0	
	- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta			
8539 31	-- Fluorescentes, de cátodo quente			
8539 31 10	--- Com dois casquilhos	2,7	0	
8539 31 90	--- Outros	2,7	0	
8539 32	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico			
8539 32 10	--- De vapor de mercúrio	2,7	0	
8539 32 50	--- De vapor de sódio	2,7	0	
8539 32 90	--- De halogeneto metálico	2,7	0	
8539 39 00	-- Outros	2,7	0	
	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco			
8539 41 00	-- Lâmpadas de arco	2,7	0	
8539 49	-- Outros			
8539 49 10	--- De raios ultravioleta	2,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1061

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8539 49 30	--- De raios infravermelhos	2,7	0	
8539 90	- Partes			
8539 90 10	-- Casquilhos	2,7	0	
8539 90 90	-- Outras	2,7	0	
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539			
	- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo			
8540 11	-- A cores			
	--- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã			
8540 11 11	---- Não superior a 42 cm	14	0	
8540 11 13	---- Superior a 42 cm mas não superior a 52 cm	14	0	
8540 11 15	---- Superior a 52 cm mas não superior a 72 cm	14	0	
8540 11 19	---- Superior a 72 cm	14	0	
	--- Outros, com uma diagonal do ecrã			
8540 11 91	---- Não superior a 75 cm	14	0	
8540 11 99	---- Superior a 75 cm	14	0	
8540 12 00	-- A preto e branco ou outros monocromos	7,5	0	
8540 20	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo			
8540 20 10	-- Tubos para câmaras de televisão	2,7	0	
8540 20 80	-- Outros	2,7	0	
8540 40 00	- Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	2,6	0	
8540 50 00	- Tubos de visualização de dados gráficos a preto e branco ou outros monocromos	2,6	0	
8540 60 00	- Outros tubos catódicos	2,6	0	
	- Tubos para microondas [por exemplo, magnetrons, clistrons, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrons], excluindo os tubos comandados por grade			
8540 71 00	-- Magnetrons	2,7	0	
8540 72 00	-- Clistrons	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8540 79 00	-- Outros	2,7	0	
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas			
8540 81 00	-- Tubos de recepção ou de amplificação	2,7	0	
8540 89 00	-- Outros	2,7	0	
	- Partes			
8540 91 00	-- De tubos catódicos	2,7	0	
8540 99 00	-- Outras	2,7	0	
8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados			
8541 10 00	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	Isenção	0	
	- Transístores, excepto fototransístores			
8541 21 00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	Isenção	0	
8541 29 00	-- Outros	Isenção	0	
8541 30 00	- Tirístores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , excepto os dispositivos fotossensíveis	Isenção	0	
8541 40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz			
8541 40 10	-- Díodos emissores de luz, incluindo os díodos laser	Isenção	0	
8541 40 90	-- Outros	Isenção	0	
8541 50 00	- Outros dispositivos semicondutores	Isenção	0	
8541 60 00	- Cristais piezoeléctricos montados	Isenção	0	
8541 90 00	- Partes	Isenção	0	
8542	Circuitos integrados electrónicos			
	- Circuitos integrados electrónicos			
8542 31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos			
8542 31 10	--- Mercadorias mencionadas na nota 8 b) 3) do presente capítulo	Isenção	0	
8542 31 90	--- Outros	Isenção	0	
8542 32	-- Memórias			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1063

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8542 32 10	--- Mercadorias mencionadas na nota 8 b) 3) do presente capítulo	Isenção	0	
	--- Outros			
	---- Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs)			
8542 32 31	----- Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	Isenção	0	
8542 32 39	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	Isenção	0	
8542 32 45	---- Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluindo as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (cache-RAMs)	Isenção	0	
8542 32 55	---- Memórias apenas de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)	Isenção	0	
	---- Memórias apenas de leitura, apagáveis, electricamente programáveis (E ² PROMs), incluindo as <i>flash</i> E ² PROMs			
	----- <i>Flash</i> E ² PROMs			
8542 32 61	----- Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	Isenção	0	
8542 32 69	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	Isenção	0	
8542 32 75	----- Outras	Isenção	0	
8542 32 90	---- Outras memórias	Isenção	0	
8542 33 00	-- Amplificadores	Isenção	0	
8542 39	-- Outros			
8542 39 10	--- Mercadorias mencionadas na nota 8 b) 3) do presente capítulo	Isenção	0	
8542 39 90	--- Outros	Isenção	0	
8542 90 00	- Partes	Isenção	0	
8543	Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo			
8543 10 00	- Aceleradores de partículas	4	0	
8543 20 00	- Geradores de sinais	3,7	0	
8543 30 00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	3,7	0	
8543 70	- Outras máquinas e aparelhos			
8543 70 10	-- Máquinas eléctricas com funções de tradução ou de dicionário	Isenção	0	
8543 70 30	-- Amplificadores de antenas	3,7	0	
	-- Bancos e tectos solares e aparelhos semelhantes para bronzeamento			
	--- Que funcionem com tubos fluorescentes de raios ultravioleta A			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8543 70 51	---- Com tubo de maior comprimento inferior ou igual a 100 cm	3,7	0	
8543 70 55	---- Outros	3,7	0	
8543 70 59	--- Outros	3,7	0	
8543 70 60	-- Electrificador de cercas	3,7	0	
8543 70 90	-- Outras	3,7	0	
8543 90 00	- Partes	3,7	0	
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão			
	- Fios para bobinar			
8544 11	-- De cobre			
8544 11 10	--- Envernizados ou esmaltados	3,7	0	
8544 11 90	--- Outros	3,7	0	
8544 19	-- Outros			
8544 19 10	--- Envernizados ou esmaltados	3,7	0	
8544 19 90	--- Outros	3,7	0	
8544 20 00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	3,7	0	
8544 30 00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	3,7	0	
	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V			
8544 42	-- Munidos de peças de conexão			
8544 42 10	--- Dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	0	
8544 42 90	--- Outros	3,3	0	
8544 49	-- Outros			
8544 49 20	--- Dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V	Isenção	0	
	--- Outros			
8544 49 91	---- Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm	3,7	0	
	---- Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1065

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8544 49 93	----- Para tensão não superior a 80 V	3,7	0	
8544 49 95	----- Para uma tensão superior a 80 V mas inferior a 1 000 V	3,7	0	
8544 49 99	----- Para uma tensão de 1 000 V	3,7	0	
8544 60	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1 000 V			
8544 60 10	-- Com condutor de cobre	3,7	0	
8544 60 90	-- Com outros condutores	3,7	0	
8544 70 00	- Cabos de fibras ópticas	Isenção	0	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos			
	- Eléctrodos			
8545 11 00	-- Dos tipos utilizados em fornos	2,7	0	
8545 19	-- Outros			
8545 19 10	--- Eléctrodos para instalações de electrólise	2,7	0	
8545 19 90	--- Outros	2,7	0	
8545 20 00	- Escovas	2,7	0	
8545 90	- Outros			
8545 90 10	-- Resistências de aquecimento	1,7	0	
8545 90 90	-- Outros	2,7	0	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos			
8546 10 00	- De vidro	3,7	0	
8546 20	- De cerâmica			
8546 20 10	-- Sem partes metálicas	4,7	0	
	-- Com partes metálicas			
8546 20 91	--- Para linhas aéreas de transporte de energia ou para linhas de tracção	4,7	0	
8546 20 99	--- Outros	4,7	0	
8546 90	- Outros			
8546 90 10	-- De plástico	3,7	0	
8546 90 90	-- Outros	3,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente			
8547 10	– Peças isolantes de cerâmica			
8547 10 10	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de óxidos metálicos	4,7	0	
8547 10 90	-- Outras	4,7	0	
8547 20 00	– Peças isolantes de plásticos	3,7	0	
8547 90 00	– Outros	3,7	0	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo			
8548 10	– Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas; baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis			
8548 10 10	-- Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas, inservíveis	4,7	0	
	-- Acumuladores eléctricos inservíveis			
8548 10 21	--- Acumuladores de chumbo	2,6	0	
8548 10 29	--- Outros	2,6	0	
	-- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores eléctricos			
8548 10 91	--- Que contenham chumbo	Isenção	0	
8548 10 99	--- Outros	Isenção	0	
8548 90	– Outras			
8548 90 20	-- Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (<i>stack</i>) D-RAM ou módulos	Isenção	0	
8548 90 90	-- Outros	2,7	0	
86	CAPÍTULO 86 - VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS-FÉRRÉAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELECTROMECAÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO			
8601	Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1067

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8601 10 00	– De fonte externa de electricidade	1,7	0	
8601 20 00	– De acumuladores eléctricos	1,7	0	
8602	Outras locomotivas e locotractores; ténדרes			
8602 10 00	– Locomotivas diesel-eléctricas	1,7	0	
8602 90 00	– Outros	1,7	0	
8603	Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 8604			
8603 10 00	– De fonte externa de electricidade	1,7	0	
8603 90 00	– Outras	1,7	0	
8604 00 00	Veículos para inspecção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	1,7	0	
8605 00 00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)	1,7	0	
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas			
8606 10 00	– Vagões-tanques e semelhantes	1,7	0	
8606 30 00	– Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606 10	1,7	0	
	– Outros			
8606 91	-- Cobertos e fechados			
8606 91 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	1,7	0	
8606 91 80	--- Outros	1,7	0	
8606 92 00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	1,7	0	
8606 99 00	-- Outros	1,7	0	
8607	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes			
	– Bogies, <i>bissels</i> , eixos e rodas, e suas partes			
8607 11 00	-- Bogies e <i>bissels</i> , de tracção	1,7	0	
8607 12 00	-- Outros bogies e <i>bissels</i>	1,7	0	
8607 19	-- Outros, incluindo as partes			
	--- Eixos, montados ou não; rodas e suas partes			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8607 19 01	---- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0	
8607 19 11	---- De aço estampado	2,7	0	
8607 19 18	---- Outros	2,7	0	
	--- Partes de bogies, bissels e semelhantes			
8607 19 91	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0	
8607 19 99	---- Outras	1,7	0	
	- Travões e suas partes			
8607 21	-- Travões a ar comprimido e suas partes			
8607 21 10	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0	
8607 21 90	--- Outros	1,7	0	
8607 29	-- Outros			
8607 29 10	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0	
8607 29 90	--- Outros	1,7	0	
8607 30	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes			
8607 30 01	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0	
8607 30 99	-- Outros	1,7	0	
	- Outras			
8607 91	-- De locomotivas ou de locotractores			
8607 91 10	--- Caixas de eixos e suas partes	3,7	0	
	--- Outras			
8607 91 91	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0	
8607 91 99	---- Outras	1,7	0	
8607 99	-- Outras			
8607 99 10	--- Caixas de eixos e suas partes	3,7	0	
8607 99 30	--- Caixas e suas partes	1,7	0	
8607 99 50	--- Chassis e suas partes	1,7	0	
8607 99 90	--- Outras	1,7	0	
8608 00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1069

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8608 00 10	– Material fixo e aparelhos para vias-férreas	1,7	0	
8608 00 30	– Outros aparelhos	1,7	0	
8608 00 90	– Partes	1,7	0	
8609 00	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte			
8609 00 10	– Contentores, com uma blindagem de chumbo de protecção contra as radiações, para transporte de matérias radioactivas (Euratom)	Isenção	0	
8609 00 90	– Outros	Isenção	0	
87	CAPÍTULO 87 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
8701	Tractores (excepto os carros-tractores da posição 8709)			
8701 10 00	– Motocultores	3	0	
8701 20	– Tractores rodoviários para semi-reboques			
8701 20 10	-- Novos	16	5	
8701 20 90	-- Usados	16	5	
8701 30	– Tractores de lagartas			
8701 30 10	-- Veículos concebidos para a preparação e manutenção de pistas de neve	Isenção	0	
8701 30 90	-- Outros	Isenção	0	
8701 90	– Outros			
	-- Tractores agrícolas e tractores florestais (excepto motocultores), de rodas			
	--- Novos, de potência de motor			
8701 90 11	---- Não superior a 18 kW	Isenção	0	
8701 90 20	---- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	Isenção	0	
8701 90 25	---- Superior a 37 kW, mas não superior a 59 kW	Isenção	0	
8701 90 31	---- Superior a 59 kW, mas não superior a 75 kW	Isenção	0	
8701 90 35	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW	Isenção	0	
8701 90 39	---- Superior a 90 kW	Isenção	0	
8701 90 50	--- Usados	Isenção	0	
8701 90 90	-- Outros	7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista			
8702 10	- Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)			
	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³			
8702 10 11	--- Novos	16	0	
8702 10 19	--- Usados	16	0	
	-- De cilindrada não superior a 2 500 cm ³			
8702 10 91	--- Novos	10	0	
8702 10 99	--- Usados	10	0	
8702 90	- Outros			
	-- De motor de pistão de ignição por faísca			
	--- De cilindrada superior a 2 800 cm ³			
8702 90 11	---- Novos	16	0	
8702 90 19	---- Usados	16	0	
	--- De cilindrada não superior a 2 800 cm ³			
8702 90 31	---- Novos	10	0	
8702 90 39	---- Usados	10	0	
8702 90 90	-- Outros	10	0	
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida			
8703 10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes			
8703 10 11	-- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou com motor de pistão de ignição por faísca	5	0	
8703 10 18	-- Outros	10	0	
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca			
8703 21	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm ³			
8703 21 10	--- Novos	10	5	
8703 21 90	--- Usados	10	5	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1071

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8703 22	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³ , mas não superior a 1 500 cm ³			
8703 22 10	--- Novos	10	5	
8703 22 90	--- Usados	10	5	
8703 23	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³			
	--- Novos			
8703 23 11	---- Autocaravanas	10	3	
8703 23 19	---- Outros	10	3	
8703 23 90	--- Usados	10	3	
8703 24	-- De cilindrada superior a 3 000 cm ³			
8703 24 10	--- Novos	10	3	
8703 24 90	--- Usados	10	3	
	- Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)			
8703 31	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm ³			
8703 31 10	--- Novos	10	5	
8703 31 90	--- Usados	10	5	
8703 32	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 500 cm ³			
	--- Novos			
8703 32 11	---- Autocaravanas	10	3	
8703 32 19	---- Outros	10	3	
8703 32 90	--- Usados	10	3	
8703 33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³			
	--- Novos			
8703 33 11	---- Autocaravanas	10	3	
8703 33 19	---- Outros	10	3	
8703 33 90	--- Usados	10	3	
8703 90	- Outros			
8703 90 10	-- Veículos com motores eléctricos	10	5	
8703 90 90	-- Outros	10	5	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias			
8704 10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias			
8704 10 10	-- De motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou por faísca	Isenção	0	
8704 10 90	-- Outros	Isenção	0	
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)			
8704 21	-- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas			
8704 21 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	3,5	0	
	--- Outros			
	---- De motor de cilindrada superior a 2 500 cm ³			
8704 21 31	----- Novos	22	5	
8704 21 39	----- Usados	22	5	
	---- De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm ³			
8704 21 91	----- Novos	10	5	
8704 21 99	----- Usados	10	5	
8704 22	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas			
8704 22 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	3,5	0	
	--- Outros			
8704 22 91	---- Novos	22	3	
8704 22 99	---- Usados	22	3	
8704 23	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas			
8704 23 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	3,5	0	
	--- Outros			
8704 23 91	---- Novos	22	5	
8704 23 99	---- Usados	22	5	
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1073

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8704 31	-- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas			
8704 31 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	3,5	0	
	--- Outros			
	---- De motor de cilindrada superior a 2 800 cm ³			
8704 31 31	----- Novos	22	3	
8704 31 39	----- Usados	22	3	
	---- De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm ³			
8704 31 91	----- Novos	10	3	
8704 31 99	----- Usados	10	3	
8704 32	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas			
8704 32 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	3,5	0	
	--- Outros			
8704 32 91	---- Novos	22	3	
8704 32 99	---- Usados	22	3	
8704 90 00	- Outros	10	0	
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, camiões-guindastes (caminhões-guindastes), veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras), veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias			
8705 10 00	- Camiões-guindastes (caminhões-guindastes)	3,7	0	
8705 20 00	- Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração	3,7	0	
8705 30 00	- Veículos de combate a incêndio	3,7	0	
8705 40 00	- Camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras)	3,7	0	
8705 90	- Outros			
8705 90 10	-- Auto-socorros	3,7	0	
8705 90 30	-- Autobombas para betão (concreto)	3,7	0	
8705 90 90	-- Outros	3,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8706 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705			
	– Chassis de tractores da posição 8701; Chassis para veículos automóveis das posições 8702, 8703 ou 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm ³			
8706 00 11	-- Para veículos automóveis da posição 8702 ou para veículos automóveis da posição 8704	19	3	
8706 00 19	-- Outros	6	3	
	– Outros			
8706 00 91	-- Para veículos automóveis da posição 8703	4,5	3	
8706 00 99	-- Outros	10	3	
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas			
8707 10	– Para os veículos da posição 8703			
8707 10 10	-- Destinadas à indústria de montagem	4,5	0	
8707 10 90	-- Outras	4,5	3	
8707 90	– Outras			
8707 90 10	-- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	4,5	3	
8707 90 90	-- Outras	4,5	3	
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705			
8708 10	– Pára-choques e suas partes			
8708 10 10	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
8708 10 90	-- Outros	4,5	0	
	– Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)			
8708 21	-- Cintos de segurança			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1075

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8708 21 10	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
8708 21 90	--- Outros	4,5	0	
8708 29	-- Outros			
8708 29 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
8708 29 90	--- Outros	4,5	0	
8708 30	- Travões e servo-freios; suas partes			
8708 30 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
	-- Outros			
8708 30 91	--- Para travões de disco	4,5	0	
8708 30 99	--- Outros	4,5	0	
8708 40	- Caixas de velocidades e suas partes			
8708 40 20	-- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
	-- Outras			
8708 40 50	--- Caixas de velocidades	4,5	0	
	--- Partes			
8708 40 91	---- De aço estampado	4,5	0	
8708 40 99	---- Outros	3,5	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8708 50	– Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes			
8708 50 20	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
	-- Outros			
8708 50 35	--- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores	4,5	0	
	--- Partes			
8708 50 55	---- De aço estampado	4,5	0	
	---- Outros			
8708 50 91	----- Para eixos não motores	4,5	0	
8708 50 99	----- Outros	3,5	0	
8708 70	– Rodas, suas partes e acessórios			
8708 70 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
	-- Outros			
8708 70 50	--- Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	4,5	0	
8708 70 91	--- Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço	3	0	
8708 70 99	--- Outros	4,5	0	
8708 80	– Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)			
8708 80 20	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
	-- Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1077

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8708 80 35	--- Amortecedores de suspensão	4,5	0	
8708 80 55	--- Barras estabilizadoras; barras de torção	3,5	0	
	--- Outros			
8708 80 91	---- De aço estampado	4,5	0	
8708 80 99	---- Outros	3,5	0	
	- Outras partes e acessórios			
8708 91	-- Radiadores e suas partes			
8708 91 20	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
	--- Outros			
8708 91 35	---- Radiadores	4,5	0	
	---- Partes			
8708 91 91	----- De aço estampado	4,5	0	
8708 91 99	----- Outros	3,5	0	
8708 92	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes			
8708 92 20	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
	--- Outros			
8708 92 35	---- Silenciosos e tubos de escape	4,5	0	
	--- Partes			
8708 92 91	---- De aço estampado	4,5	0	
8708 92 99	---- Outros	3,5	0	
8708 93	-- Embraiagens e suas partes			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8708 93 10	--- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
8708 93 90	--- Outras	4,5	0	
8708 94	-- Volantes, colunas e caixas, de direcção; suas partes			
8708 94 20	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
	--- Outros			
8708 94 35	---- Volantes, colunas e caixas, de direcção	4,5	0	
	---- Partes			
8708 94 91	----- De aço estampado	4,5	0	
8708 94 99	----- Outros	3,5	0	
8708 95	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes			
8708 95 10	--- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
	--- Outras			
8708 95 91	---- De aço estampado	4,5	0	
8708 95 99	---- Outras	3,5	0	
8708 99	-- Outros			
8708 99 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0	
	--- Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1079

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8708 99 93	---- De aço estampado	4,5	0	
8708 99 97	---- Outros	3,5	0	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes			
	- Veículos			
8709 11	-- Eléctricos			
8709 11 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	2	0	
8709 11 90	--- Outros	4	0	
8709 19	-- Outros			
8709 19 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	2	0	
8709 19 90	--- Outros	4	0	
8709 90 00	- Partes	3,5	0	
8710 00 00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	1,7	0	
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais			
8711 10 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	8	0	
8711 20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³			
8711 20 10	-- Motoretas (<i>scooters</i>)	8	0	
	-- Outros, de cilindrada			
8711 20 91	--- Superior a 50 cm ³ mas não superior a 80 cm ³	8	0	
8711 20 93	--- Superior a 80 cm ³ mas não superior a 125 cm ³	8	0	
8711 20 98	--- Superior a 125 cm ³ mas não superior a 250 cm ³	8	0	
8711 30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³			
8711 30 10	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 380 cm ³	6	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8711 30 90	-- De cilindrada superior a 380 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³	6	0	
8711 40 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	6	0	
8711 50 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	6	0	
8711 90 00	- Outros	6	0	
8712 00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor			
8712 00 10	- Sem rolamentos de esferas	15	3	
	- Outros			
8712 00 30	-- Bicicletas	14	3	
8712 00 80	-- Outros	15	3	
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão			
8713 10 00	- Sem mecanismo de propulsão	Isenção	0	
8713 90 00	- Outros	Isenção	0	
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713			
	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)			
8714 11 00	-- Selins	3,7	0	
8714 19 00	-- Outros	3,7	3	
8714 20 00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	Isenção	0	
	- Outros			
8714 91	-- Quadros e garfos, e suas partes			
8714 91 10	--- Quadros	4,7	3	
8714 91 30	--- Garfos	4,7	0	
8714 91 90	--- Partes	4,7	0	
8714 92	-- Aros e raios			
8714 92 10	--- Aros	4,7	3	
8714 92 90	--- Raios	4,7	0	
8714 93	-- Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1081

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8714 93 10	--- Cubos	4,7	0	
8714 93 90	--- Pinhões de rodas livres	4,7	0	
8714 94	-- Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes			
8714 94 10	--- Cubos de travões	4,7	0	
8714 94 30	--- Outros travões	4,7	0	
8714 94 90	--- Partes	4,7	0	
8714 95 00	-- Selins	4,7	0	
8714 96	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes			
8714 96 10	--- Pedais	4,7	0	
8714 96 30	--- Pedaleiros	4,7	0	
8714 96 90	--- Partes	4,7	0	
8714 99	-- Outros			
8714 99 10	--- Guiadores	4,7	0	
8714 99 30	--- Porta-bagagens	4,7	0	
8714 99 50	--- <i>Dérailleurs</i>	4,7	0	
8714 99 90	--- Outros; partes	4,7	0	
8715 00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes			
8715 00 10	- Carrinhos e veículos semelhantes	2,7	0	
8715 00 90	- Partes	2,7	0	
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes			
8716 10	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana			
8716 10 10	-- Caravanas desdobráveis e atrelados-tenda	2,7	0	
	-- Outros, de peso			
8716 10 91	--- Não superior a 750 kg	2,7	0	
8716 10 94	--- Superior a 750 kg, mas não superior a 1 600 kg	2,7	0	
8716 10 96	--- Superior a 1 600 kg, mas não superior a 3 500 kg	2,7	0	
8716 10 99	--- Superior a 3 500 kg	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8716 20 00	– Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	2,7	0	
	– Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias			
8716 31 00	-- Cisternas	2,7	0	
8716 39	-- Outros			
8716 39 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (<i>Euratom</i>)	2,7	0	
	--- Outros			
	---- Novos			
8716 39 30	----- Semi-reboques	2,7	0	
	----- Outros			
8716 39 51	----- Com um eixo	2,7	0	
8716 39 59	----- Outros	2,7	0	
8716 39 80	---- Usados	2,7	0	
8716 40 00	– Outros reboques e semi-reboques	2,7	0	
8716 80 00	– Outros veículos	1,7	0	
8716 90	– Partes			
8716 90 10	-- Chassis	1,7	0	
8716 90 30	-- Carroçarias	1,7	0	
8716 90 50	-- Eixos	1,7	0	
8716 90 90	-- Outras partes	1,7	0	
88	CAPÍTULO 88 - AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES			
8801 00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor			
8801 00 10	– Balões e dirigíveis; planadores e asas voadoras	3,7	0	
8801 00 90	– Outros	2,7	0	
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais			
	– Helicópteros			
8802 11 00	-- De peso sem carga não superior a 2 000 kg	7,5	3	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1083

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8802 12 00	-- De peso sem carga superior a 2 000 kg	2,7	0	
8802 20 00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga não superior a 2 000 kg	7,7	3	
8802 30 00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg	2,7	0	
8802 40 00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 15 000 kg	2,7	0	
8802 60	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais			
8802 60 10	-- Veículos espaciais (incluindo os satélites)	4,2	0	
8802 60 90	-- Veículos de lançamento e veículos suborbitais	4,2	0	
8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802			
8803 10 00	- Hélices e rotores, e suas partes	2,7	0	
8803 20 00	- Trens de aterragem e suas partes	2,7	0	
8803 30 00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	2,7	0	
8803 90	- Outras			
8803 90 10	-- De papagaios	1,7	0	
8803 90 20	-- De veículos espaciais (incluindo os satélites)	1,7	0	
8803 90 30	-- De veículos de lançamento e veículos suborbitais	1,7	0	
8803 90 90	-- Outras	2,7	0	
8804 00 00	Pára-quedas (incluindo os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e os pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios	2,7	0	
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes			
8805 10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes			
8805 10 10	-- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes	2,7	0	
8805 10 90	-- Outros	1,7	0	
	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes			
8805 21 00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	1,7	0	
8805 29 00	-- Outros	1,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
89	CAPÍTULO 89 - EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES			
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, <i>ferry-boats</i> , cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias			
8901 10	– Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferry-boats</i>			
8901 10 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0	
8901 10 90	-- Outros	1,7	0	
8901 20	– Navios-tanque			
8901 20 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0	
8901 20 90	-- Outros	1,7	0	
8901 30	– Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901 20			
8901 30 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0	
8901 30 90	-- Outros	1,7	0	
8901 90	– Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias			
8901 90 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0	
	-- Outras			
8901 90 91	--- Sem propulsão mecânica	1,7	0	
8901 90 99	--- De propulsão mecânica	1,7	0	
8902 00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca			
	– Para navegação marítima			
8902 00 12	-- De arqueação bruta superior a 250	Isenção	0	
8902 00 18	-- De arqueação bruta não superior a 250	Isenção	0	
8902 00 90	– Outros	1,7	0	
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas			
8903 10	– Barcos insufláveis			
8903 10 10	-- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1085

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8903 10 90	-- Outros	1,7	0	
	- Outros			
8903 91	-- Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar			
8903 91 10	--- Para navegação marítima	Isenção	0	
	--- Outros			
8903 91 92	---- De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	0	
8903 91 99	---- De comprimento superior a 7,5 m	1,7	0	
8903 92	-- Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda			
8903 92 10	--- Para navegação marítima	Isenção	0	
	--- Outros			
8903 92 91	---- De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	0	
8903 92 99	---- De comprimento superior a 7,5 m	1,7	0	
8903 99	-- Outros			
8903 99 10	--- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	0	
	--- Outros			
8903 99 91	---- De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	0	
8903 99 99	---- De comprimento superior a 7,5 m	1,7	0	
8904 00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações			
8904 00 10	- Rebocadores	Isenção	0	
	- Barcos concebidos para empurrar outras embarcações			
8904 00 91	-- Para navegação marítima	Isenção	0	
8904 00 99	-- Outros	1,7	0	
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis			
8905 10	- Dragas			
8905 10 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0	
8905 10 90	-- Outras	1,7	0	
8905 20 00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	Isenção	0	
8905 90	- Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
8905 90 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0	
8905 90 90	-- Outros	1,7	0	
8906	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos			
8906 10 00	- Navios de guerra	Isenção	0	
8906 90	- Outras			
8906 90 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0	
	-- Outras			
8906 90 91	--- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	0	
8906 90 99	--- Outras	1,7	0	
8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes)			
8907 10 00	- Balsas insufláveis	2,7	0	
8907 90 00	- Outras	2,7	0	
8908 00 00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas	Isenção	0	
90	CAPÍTULO 90 - INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente			
9001 10	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas			
9001 10 10	-- Cabos condutores de imagens	2,9	0	
9001 10 90	-- Outros	2,9	0	
9001 20 00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	2,9	0	
9001 30 00	- Lentes de contacto	2,9	0	
9001 40	- Lentes de vidro, para óculos			
9001 40 20	-- Não correctoras	2,9	0	
	-- Correctoras			
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1087

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9001 40 41	---- Unifocais	2,9	0	
9001 40 49	---- Outras	2,9	0	
9001 40 80	--- Outras	2,9	0	
9001 50	- Lentes de outras matérias, para óculos			
9001 50 20	-- Não correctoras	2,9	0	
	-- Correctoras			
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces			
9001 50 41	---- Unifocais	2,9	0	
9001 50 49	---- Outras	2,9	0	
9001 50 80	--- Outras	2,9	0	
9001 90 00	- Outros	2,9	0	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente			
	- Objectivas			
9002 11 00	-- Para câmaras (aparelhos de tomada de vistas), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	6,7	0	
9002 19 00	-- Outras	6,7	0	
9002 20 00	- Filtros	6,7	5	
9002 90 00	- Outros	6,7	0	
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes			
	- Armações			
9003 11 00	-- De plásticos	2,2	0	
9003 19	-- De outras matérias			
9003 19 10	--- De metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	2,2	0	
9003 19 30	--- De metais comuns	2,2	0	
9003 19 90	--- De outras matérias	2,2	0	
9003 90 00	- Partes	2,2	0	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes			
9004 10	- Óculos de sol			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9004 10 10	-- Com lentes trabalhadas opticamente	2,9	0	
	-- Outros			
9004 10 91	--- Com lentes de plástico	2,9	0	
9004 10 99	--- Outros	2,9	0	
9004 90	- Outros			
9004 90 10	-- Com lentes de plástico	2,9	0	
9004 90 90	-- Outros	2,9	0	
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia			
9005 10 00	- Binóculos	4,2	0	
9005 80 00	- Outros instrumentos	4,2	0	
9005 90 00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	4,2	0	
9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539			
9006 10 00	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	4,2	0	
9006 30 00	- Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	4,2	0	
9006 40 00	- Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas	3,2	0	
	- Outros aparelhos fotográficos			
9006 51 00	-- Com visor de reflexão através da objectiva (<i>reflex</i>), para filmes, em rolos, de largura não superior a 35 mm	4,2	0	
9006 52 00	-- Outros, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35 mm	4,2	0	
9006 53	-- Outros, para filmes, em rolos, de 35 mm de largura			
9006 53 10	--- Aparelhos fotográficos descartáveis	4,2	0	
9006 53 80	--- Outros	4,2	0	
9006 59 00	-- Outros	4,2	0	
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia			
9006 61 00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados <i>flashes</i> electrónicos)	3,2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1089

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9006 69 00	-- Outros	3,2	0	
	- Partes e acessórios			
9006 91 00	-- De aparelhos fotográficos	3,7	0	
9006 99 00	-- Outros	3,2	0	
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados			
	- Câmaras			
9007 11 00	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes «duplo-8 mm»	3,7	0	
9007 19 00	-- Outras	3,7	0	
9007 20 00	- Projectores	3,7	0	
	- Partes e acessórios			
9007 91 00	-- De câmaras	3,7	0	
9007 92 00	-- De projectores	3,7	0	
9008	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução			
9008 10 00	- Projectores de diapositivos	3,7	0	
9008 20 00	- Leitores de microfilmes, microfichas ou de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	3,7	0	
9008 30 00	- Outros projectores de imagens fixas	3,7	0	
9008 40 00	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	3,7	0	
9008 90 00	- Partes e acessórios	3,7	0	
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; negativos; cópias; ecrãs para projecção			
9010 10 00	- Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico	2,7	0	
9010 50 00	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	2,7	0	
9010 60 00	- Ecrãs para projecção	2,7	0	
9010 90 00	- Partes e acessórios	2,7	0	
9011	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9011 10	– Microscópios estereoscópicos			
9011 10 10	-- Com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de plaquetas (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de retículos	Isenção	0	
9011 10 90	-- Outros	6,7	0	
9011 20	– Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou micro projecção			
9011 20 10	-- Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de plaquetas (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de retículos	Isenção	0	
9011 20 90	-- Outros	6,7	0	
9011 80 00	– Outros microscópios	6,7	0	
9011 90	– Partes e acessórios			
9011 90 10	-- De aparelhos das subposições 9011 10 10 ou 9011 20 10	Isenção	0	
9011 90 90	-- Outros	6,7	0	
9012	Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos			
9012 10	– Microscópios (excepto ópticos); difractógrafos			
9012 10 10	-- Microscópios de electrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de plaquetas (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de retículos	Isenção	0	
9012 10 90	-- Outros	3,7	0	
9012 90	– Partes e acessórios			
9012 90 10	-- De aparelhos da subposição 9012 10 10	Isenção	0	
9012 90 90	-- Outros	3,7	0	
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; lasers, excepto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo			
9013 10 00	– Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente capítulo ou da Secção XVI	4,7	0	
9013 20 00	– Lasers, excepto díodos laser	4,7	0	
9013 80	– Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos			
	-- Dispositivos de cristais líquidos			
9013 80 20	--- Dispositivos de cristais líquidos de matriz activa	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1091

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9013 80 30	--- Outros	Isenção	0	
9013 80 90	-- Outros	4,7	0	
9013 90	- Partes e acessórios			
9013 90 10	-- De dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Isenção	0	
9013 90 90	-- Outros	4,7	0	
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação			
9014 10 00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	2,7	0	
9014 20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)			
9014 20 20	-- Sistemas de navegação por inércia	3,7	0	
9014 20 80	-- Outros	3,7	0	
9014 80 00	- Outros aparelhos e instrumentos	3,7	0	
9014 90 00	- Partes e acessórios	2,7	0	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros			
9015 10	- Telémetros			
9015 10 10	-- Electrónicos	3,7	0	
9015 10 90	-- Outros	2,7	0	
9015 20	- Teodolitos e taqueómetros			
9015 20 10	-- Electrónicos	3,7	0	
9015 20 90	-- Outros	2,7	0	
9015 30	- Níveis			
9015 30 10	-- Electrónicos	3,7	0	
9015 30 90	-- Outros	2,7	0	
9015 40	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria			
9015 40 10	-- Electrónicos	3,7	0	
9015 40 90	-- Outros	2,7	0	
9015 80	- Outros instrumentos e aparelhos			
	-- Electrónicos			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9015 80 11	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	3,7	0	
9015 80 19	--- Outros	3,7	0	
	-- Outros			
9015 80 91	--- De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento e de hidrografia	2,7	0	
9015 80 93	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	2,7	0	
9015 80 99	--- Outros	2,7	0	
9015 90 00	- Partes e acessórios	2,7	0	
9016 00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos			
9016 00 10	- Balanças	3,7	0	
9016 00 90	- Partes e acessórios	3,7	0	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo			
9017 10	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas			
9017 10 10	-- Traçadores	Isenção	0	
9017 10 90	-- Outros	2,7	0	
9017 20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo			
9017 20 05	-- Traçadores	Isenção	0	
	-- Outros instrumentos de desenho			
9017 20 11	--- Estojos de desenho geométrico	2,7	0	
9017 20 19	--- Outros	2,7	0	
9017 20 39	-- Instrumentos de traçado	2,7	0	
9017 20 90	-- Instrumentos de cálculo	2,7	0	
9017 30	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes			
9017 30 10	-- Micrómetros e paquímetros	2,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1093

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9017 30 90	-- Outros (excepto calibres sem dispositivos reguláveis da posição 9031)	2,7	0	
9017 80	- Outros instrumentos			
9017 80 10	-- Metros e réguas graduadas	2,7	0	
9017 80 90	-- Outros	2,7	0	
9017 90 00	- Partes e acessórios	2,7	0	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais			
	- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)			
9018 11 00	-- Electrocardiógrafos	Isenção	0	
9018 12 00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sónica (<i>scanners</i>)	Isenção	0	
9018 13 00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	Isenção	0	
9018 14 00	-- Aparelhos de cintilografia	Isenção	0	
9018 19	-- Outros			
9018 19 10	--- Aparelhos de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos	Isenção	0	
9018 19 90	--- Outros	Isenção	0	
9018 20 00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	Isenção	0	
	- Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes			
9018 31	-- Seringas, mesmo com agulhas			
9018 31 10	--- De plástico	Isenção	0	
9018 31 90	--- Outras	Isenção	0	
9018 32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas			
9018 32 10	--- Agulhas tubulares de metal	Isenção	0	
9018 32 90	--- Agulhas para suturas	Isenção	0	
9018 39 00	-- Outros	Isenção	0	
	- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia			
9018 41 00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9018 49	-- Outros			
9018 49 10	--- Mós, discos, brocas e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar	Isenção	0	
9018 49 90	--- Outros	Isenção	0	
9018 50	- Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia			
9018 50 10	-- Não ópticos	Isenção	0	
9018 50 90	-- Ópticos	Isenção	0	
9018 90	- Outros instrumentos e aparelhos			
9018 90 10	-- Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	Isenção	0	
9018 90 20	-- Endoscópios	Isenção	0	
9018 90 30	-- Rins artificiais	Isenção	0	
	-- Aparelhos de diatermia			
9018 90 41	--- Ultra-sónicos	Isenção	0	
9018 90 49	--- Outros	Isenção	0	
9018 90 50	-- Aparelhos de transfusão	Isenção	0	
9018 90 60	-- Instrumentos e aparelhos de anestesia	Isenção	0	
9018 90 70	-- Litotritores de ultra-sons	Isenção	0	
9018 90 75	-- Aparelhos para estimulação neurológica	Isenção	0	
9018 90 85	-- Outros	Isenção	0	
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória			
9019 10	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica			
9019 10 10	-- Vibromassajadores eléctricos	Isenção	0	
9019 10 90	-- Outros	Isenção	0	
9019 20 00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Isenção	0	
9020 00 00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	1,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1095

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo			
9021 10	– Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas			
9021 10 10	-- Artigos e aparelhos ortopédicos	Isenção	0	
9021 10 90	-- Artigos e aparelhos para fracturas	Isenção	0	
	– Artigos e aparelhos de prótese dentária			
9021 21	-- Dentes artificiais			
9021 21 10	--- De plástico	Isenção	0	
9021 21 90	--- De outras matérias	Isenção	0	
9021 29 00	-- Outros	Isenção	0	
	– Outros artigos e aparelhos de prótese			
9021 31 00	-- Próteses articulares	Isenção	0	
9021 39	-- Outros			
9021 39 10	--- Próteses oculares	Isenção	0	
9021 39 90	--- Outros	Isenção	0	
9021 40 00	– Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	Isenção	0	
9021 50 00	– Estimuladores cardíacos (marca-passos), excepto as partes e acessórios	Isenção	0	
9021 90	– Outros			
9021 90 10	-- Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	Isenção	0	
9021 90 90	-- Outros	Isenção	0	
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento			
	– Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia			
9022 12 00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	Isenção	0	
9022 13 00	-- Outros, para odontologia	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9022 14 00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	Isenção	0	
9022 19 00	-- Para outros usos	Isenção	0	
	- Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia			
9022 21 00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	Isenção	0	
9022 29 00	-- Para outros usos	2,1	0	
9022 30 00	- Tubos de raios X	2,1	0	
9022 90	- Outros, incluindo as partes e acessórios			
9022 90 10	-- Telas de visualização radiológicas, incluindo as telas de visualização reforçadoras; tramas e grelhas antidifusoras	2,1	0	
9022 90 90	-- Outros	2,1	0	
9023 00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos			
9023 00 10	- Para o ensino da física, da química ou da técnica	1,4	0	
9023 00 80	- Outros	1,4	0	
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)			
9024 10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais			
9024 10 10	-- Electrónicos	3,2	0	
	-- Outros			
9024 10 91	--- Universais e para ensaios de tracção	2,1	0	
9024 10 93	--- Para ensaios de dureza	2,1	0	
9024 10 99	--- Outros	2,1	0	
9024 80	- Outras máquinas e aparelhos			
9024 80 10	-- Electrónicos	3,2	0	
	-- Outros			
9024 80 91	--- Para ensaios de têxteis, papéis e cartões	2,1	0	
9024 80 99	--- Outros	2,1	0	
9024 90 00	- Partes e acessórios	2,1	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1097

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si			
	- Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos			
9025 11	-- De líquido, de leitura directa			
9025 11 20	--- Médicos ou veterinários	Isenção	0	
9025 11 80	--- Outros	2,8	0	
9025 19	-- Outros			
9025 19 20	--- Electrónicos	3,2	0	
9025 19 80	--- Outros	2,1	0	
9025 80	- Outros instrumentos			
9025 80 20	-- Barómetros, não combinados com outros instrumentos	2,1	0	
	-- Outros			
9025 80 40	--- Electrónicos	3,2	0	
9025 80 80	--- Outros	2,1	0	
9025 90 00	- Partes e acessórios	3,2	0	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032			
9026 10	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos			
	-- Electrónicos			
9026 10 21	--- Medidores de caudal	Isenção	0	
9026 10 29	--- Outros	Isenção	0	
	-- Outros			
9026 10 81	--- Medidores de caudal	Isenção	0	
9026 10 89	--- Outros	Isenção	0	
9026 20	- Para medida ou controlo da pressão			
9026 20 20	-- Electrónicos	Isenção	0	
	-- Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9026 20 40	--- Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica	Isenção	0	
9026 20 80	--- Outros	Isenção	0	
9026 80	- Outros instrumentos e aparelhos			
9026 80 20	-- Electrónicos	Isenção	0	
9026 80 80	-- Outros	Isenção	0	
9026 90 00	- Partes e acessórios	Isenção	0	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos			
9027 10	- Analisadores de gases ou de fumos			
9027 10 10	-- Electrónicos	2,5	0	
9027 10 90	-- Outros	2,5	0	
9027 20 00	- Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	Isenção	0	
9027 30 00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	Isenção	0	
9027 50 00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	Isenção	0	
9027 80	- Outros instrumentos e aparelhos			
9027 80 05	-- Indicadores de tempo de exposição	2,5	0	
	-- Outros			
	--- Electrónicos			
9027 80 11	---- pHmetros, rHmetros e outros aparelhos para medir a condutividade	Isenção	0	
9027 80 13	---- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de plaquetas (wafers) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	Isenção	0	
9027 80 17	---- Outros	Isenção	0	
	--- Outros			
9027 80 91	---- Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1099

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9027 80 93	---- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de plaquetas (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	Isenção	0	
9027 80 97	---- Outros	Isenção	0	
9027 90	- Micrótomos; partes e acessórios			
9027 90 10	-- Micrótomos	2,5	0	
	-- Partes e acessórios			
9027 90 50	--- De aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80	Isenção	0	
9027 90 80	--- De micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos	2,5	0	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição			
9028 10 00	- Contadores de gases	2,1	0	
9028 20 00	- Contadores de líquidos	2,1	0	
9028 30	- Contadores de electricidade			
	-- Para corrente alterna			
9028 30 11	--- Monofásica	2,1	0	
9028 30 19	--- Polifásica	2,1	0	
9028 30 90	-- Outros	2,1	0	
9028 90	- Partes e acessórios			
9028 90 10	-- De contadores de electricidade	2,1	0	
9028 90 90	-- Outros	2,1	0	
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios			
9029 10 00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	1,9	0	
9029 20	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios			
	-- Indicadores de velocidade e tacómetros			
9029 20 31	--- Indicadores de velocidade para veículos terrestres	2,6	0	
9029 20 38	--- Outros	2,6	0	
9029 20 90	-- Estroboscópios	2,6	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9029 90 00	– Partes e acessórios	2,2	0	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes			
9030 10 00	– Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	4,2	0	
9030 20	– Osciloscópios e oscilógrafos			
9030 20 10	-- Catódicos	4,2	0	
9030 20 30	-- Outros, com dispositivo registador	Isenção	0	
	-- Outros			
9030 20 91	--- Electrónicos	Isenção	0	
9030 20 99	--- Outros	2,1	0	
	– Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência			
9030 31 00	-- Multímetros, sem dispositivo registador	4,2	0	
9030 32 00	-- Multímetros, com dispositivo registador	Isenção	0	
9030 33	-- Outros, sem dispositivo registador			
9030 33 10	--- Electrónicos	4,2	0	
	--- Outros			
9030 33 91	---- Voltímetros	2,1	0	
9030 33 99	---- Outros	2,1	0	
9030 39 00	-- Outros, com dispositivo registador	Isenção	0	
9030 40 00	– Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psfómetros)	Isenção	0	
	– Outros instrumentos e aparelhos			
9030 82 00	-- Para medida ou controlo de plaquetas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores	Isenção	0	
9030 84 00	-- Outros, com dispositivo registador	Isenção	0	
9030 89	-- Outros			
9030 89 30	--- Electrónicos	Isenção	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1101

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9030 89 90	--- Outros	2,1	0	
9030 90	- Partes e acessórios			
9030 90 20	-- De aparelhos da subposição 9030 82 00	Isenção	0	
9030 90 85	-- Outros	2,5	0	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis			
9031 10 00	- Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	2,8	0	
9031 20 00	- Bancos de ensaio	2,8	0	
	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos			
9031 41 00	-- Para controlo de plaquetas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	Isenção	0	
9031 49	-- Outros			
9031 49 10	--- Projectores de perfis	2,8	0	
9031 49 90	--- Outros	Isenção	0	
9031 80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas			
	-- Electrónicos			
	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas			
9031 80 32	---- Para controlo de plaquetas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	2,8	0	
9031 80 34	---- Outros	2,8	0	
9031 80 38	--- Outros	4	0	
	-- Outros			
9031 80 91	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas	2,8	0	
9031 80 98	--- Outros	4	0	
9031 90	- Partes e acessórios			
9031 90 20	-- Para aparelhos da subposição 9031 41 00 ou para instrumentos e aparelhos ópticos para medição da contaminação por partículas na superfície das plaquetas (wafers) de semicondutores da subposição 9031 49 90	Isenção	0	
9031 90 30	-- Para aparelhos da subposição 9031 80 32	2,8	0	
9031 90 85	-- Outros	2,8	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos			
9032 10	- Termóstatos			
9032 10 20	-- Electrónicos	2,8	0	
	-- Outros			
9032 10 81	--- De dispositivo de disparo eléctrico	2,1	0	
9032 10 89	--- Outros	2,1	0	
9032 20 00	- Manóstatos (pressóstatos)	2,8	0	
	- Outros instrumentos e aparelhos			
9032 81 00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	2,8	0	
9032 89 00	-- Outros	2,8	0	
9032 90 00	- Partes e acessórios	2,8	0	
9033 00 00	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	3,7	0	
91	CAPÍTULO 91 - ARTIGOS DE RELOJOARIA			
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
	- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado			
9101 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
9101 19 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado			
9101 21 00	-- De corda automática	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
9101 29 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
	- Outros			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1103

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9101 91 00	-- Funcionando electricamente	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
9101 99 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101			
	- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado			
9102 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
9102 12 00	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
9102 19 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado			
9102 21 00	-- De corda automática	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
9102 29 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
	- Outros			
9102 91 00	-- Funcionando electricamente	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
9102 99 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0	
9103	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume			
9103 10 00	- Funcionando electricamente	4,7	0	
9103 90 00	- Outros	4,7	0	
9104 00 00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	3,7	0	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume			
	- Despertadores			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9105 11 00	-- Funcionando electricamente	4,7	0	
9105 19 00	-- Outros	3,7	0	
	- Relógios de parede			
9105 21 00	-- Funcionando electricamente	4,7	0	
9105 29 00	-- Outros	3,7	0	
	- Outros			
9105 91 00	-- Funcionando electricamente	4,7	0	
9105 99	-- Outros			
9105 99 10	--- Relógios de mesa ou de lareira	3,7	0	
9105 99 90	--- Outros	3,7	0	
9106	Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas)			
9106 10 00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	4,7	0	
9106 90	- Outros			
9106 90 10	-- Contadores de minutos e segundos	4,7	0	
9106 90 80	-- Outros	4,7	0	
9107 00 00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono	4,7	0	
9108	Mecanismo de pequeno volume para relógios, completos e montados			
	- Funcionando electricamente			
9108 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	4,7	0	
9108 12 00	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico	4,7	0	
9108 19 00	-- Outros	4,7	0	
9108 20 00	- De corda automática	5 MIN 0,17 EUR p/st	0	
9108 90 00	- Outros	5 MIN 0,17 EUR p/st	0	
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume			
	- Funcionando electricamente			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1105

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9109 11 00	-- Para despertadores	4,7	0	
9109 19 00	-- Outros	4,7	0	
9109 90 00	- Outros	4,7	0	
9110	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria			
	- De pequeno volume			
9110 11	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>)			
9110 11 10	--- De balanceiro com espiral	5 MIN 0,17 EUR p/st	0	
9110 11 90	--- Outros	4,7	0	
9110 12 00	-- Mecanismos incompletos, montados	3,7	0	
9110 19 00	-- Esboços	4,7	0	
9110 90 00	- Outros	3,7	0	
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes			
9111 10 00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	0	
9111 20 00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	0	
9111 80 00	- Outras caixas	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	0	
9111 90 00	- Partes	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	0	
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria e suas partes			
9112 20 00	- Caixas	2,7	0	
9112 90 00	- Partes	2,7	0	
9113	Pulseiras de relógios e suas partes			
9113 10	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
9113 10 10	-- De metais preciosos	2,7	0	
9113 10 90	-- De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	0	
9113 20 00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	6	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9113 90	– Outras			
9113 90 10	-- De couro natural, artificial ou reconstituído	6	0	
9113 90 80	-- Outras	6	0	
9114	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria			
9114 10 00	– Molas, incluindo as espirais	3,7	0	
9114 20 00	– Pedras	2,7	0	
9114 30 00	– Quadrantes	2,7	0	
9114 40 00	– Platinas e pontes	2,7	0	
9114 90 00	– Outras	2,7	0	
92	CAPÍTULO 92 - INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
9201	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado			
9201 10	– Pianos verticais			
9201 10 10	-- Novos	4	0	
9201 10 90	-- Usados	4	0	
9201 20 00	– Pianos de cauda	4	0	
9201 90 00	– Outros	4	0	
9202	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas)			
9202 10	– De cordas, tocados com o auxílio de um arco			
9202 10 10	-- Violinos	3,2	0	
9202 10 90	-- Outros	3,2	0	
9202 90	– Outros			
9202 90 30	-- Guitarras	3,2	0	
9202 90 80	-- Outros	3,2	0	
9205	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)			
9205 10 00	– Instrumentos denominados «metais»	3,2	0	
9205 90	– Outros			
9205 90 10	-- Acordeões e instrumentos semelhantes	3,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1107

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9205 90 30	-- Harmónicas de boca	3,7	0	
9205 90 50	-- Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	3,2	0	
9205 90 90	-- Outros	3,2	0	
9206 00 00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	3,2	0	
9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)			
9207 10	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões			
9207 10 10	-- Órgãos	3,2	0	
9207 10 30	-- Pianos digitais	3,2	0	
9207 10 50	-- Sintetizadores	3,2	0	
9207 10 80	-- Outros	3,2	0	
9207 90	- Outros			
9207 90 10	-- Guitarras	3,7	0	
9207 90 90	-- Outros	3,7	0	
9208	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização			
9208 10 00	- Caixas de música	2,7	0	
9208 90 00	- Outros	3,2	0	
9209	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasons de todos os tipos			
9209 30 00	- Cordas para instrumentos musicais	2,7	0	
	- Outros			
9209 91 00	-- Partes e acessórios de pianos	2,7	0	
9209 92 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	2,7	0	
9209 94 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	2,7	0	
9209 99	-- Outros			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9209 99 20	--- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9205	2,7	0	
	--- Outros			
9209 99 40	---- Metrónomos e diapasões	3,2	0	
9209 99 50	---- Mecanismos de caixas de música	1,7	0	
9209 99 70	---- Outros	2,7	0	
93	CAPÍTULO 93 - ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
9301	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas			
	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)			
9301 11 00	-- Autopropulsionados	Isenção	0	
9301 19 00	-- Outras	Isenção	0	
9301 20 00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	Isenção	0	
9301 90 00	- Outras	Free	0	
9302 00 00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 9303 ou 9304	2,7	0	
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras)			
9303 10 00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	3,2	0	
9303 20	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso			
9303 20 10	-- De um cano liso	3,2	0	
9303 20 95	-- Outras	3,2	0	
9303 30 00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	3,2	0	
9303 90 00	- Outros	3,2	0	
9304 00 00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 9307	3,2	0	
9305	Partes e acessórios, dos artigos das posições 9301 a 9304			
9305 10 00	- De revólveres ou pistolas	3,2	0	
	- De espingardas ou carabinas da posição 9303			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1109

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9305 21 00	-- Canos lisos	2,7	0	
9305 29 00	-- Outros	2,7	0	
	- Outros			
9305 91 00	-- De armas de guerra da posição 9301	Isenção	0	
9305 99 00	-- Outras	2,7	0	
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos			
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido			
9306 21 00	-- Cartuchos	2,7	0	
9306 29	-- Outros			
9306 29 40	--- Invólucros	2,7	0	
9306 29 70	--- Outros	2,7	0	
9306 30	- Outros cartuchos e suas partes			
9306 30 10	-- Para revólveres e pistolas da posição 9302 ou para pistolas-metralhadoras da posição 9301	2,7	0	
	-- Outros			
9306 30 30	--- Para armas de guerra	1,7	0	
	--- Outros			
9306 30 91	---- Cartuchos de percussão central	2,7	0	
9306 30 93	---- Cartuchos de percussão anelar	2,7	0	
9306 30 97	---- Outros	2,7	0	
9306 90	- Outros			
9306 90 10	-- De guerra	1,7	0	
9306 90 90	-- Outros	2,7	0	
9307 00 00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	1,7	0	
94	CAPÍTULO 94 - MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS			
9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9401 10 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	Isenção	0	
9401 20 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	3,7	0	
9401 30	– Assentos giratórios de altura ajustável			
9401 30 10	-- Estofados, com espaldar e equipados de rodízios ou de patins	Isenção	0	
9401 30 90	-- Outros	Isenção	0	
9401 40 00	– Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	Isenção	0	
	– Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes			
9401 51 00	-- De bambu ou de rotim	5,6	0	
9401 59 00	-- Outros	5,6	0	
	– Outros assentos, com armação de madeira			
9401 61 00	-- Estofados	Isenção	0	
9401 69 00	-- Outros	Isenção	0	
	– Outros assentos, com armação de metal			
9401 71 00	-- Estofados	Isenção	0	
9401 79 00	-- Outros	Isenção	0	
9401 80 00	– Outros assentos	Isenção	0	
9401 90	– Partes			
9401 90 10	-- De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	1,7	0	
	-- Outros			
9401 90 30	--- De madeira	2,7	0	
9401 90 80	--- Outros	2,7	0	
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes			
9402 10 00	– Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	Isenção	0	
9402 90 00	– Outros	Isenção	0	
9403	Outros móveis e suas partes			
9403 10	– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1111

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9403 10 10	-- Mesas de desenho (excepto as da posição 9017)	Isenção	0	
	-- Outros, de altura			
	--- Não superior a 80 cm			
9403 10 51	---- Secretárias	Isenção	0	
9403 10 59	---- Outros	Isenção	0	
	--- Superior a 80 cm			
9403 10 91	---- Armários de portas, persianas ou abas	Isenção	0	
9403 10 93	---- Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	Isenção	0	
9403 10 99	---- Outros	Isenção	0	
9403 20	- Outros móveis de metal			
9403 20 20	-- Camas	Isenção	0	
9403 20 80	-- Outros	Isenção	0	
9403 30	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios			
	-- De altura não superior a 80 cm			
9403 30 11	--- Secretárias	Isenção	0	
9403 30 19	--- Outros	Isenção	0	
	-- De altura superior a 80 cm			
9403 30 91	--- Armários, classificadores e ficheiros	Isenção	0	
9403 30 99	--- Outros	Isenção	0	
9403 40	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas			
9403 40 10	-- Elementos para cozinhas	2,7	0	
9403 40 90	-- Outros	2,7	0	
9403 50 00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	Isenção	0	
9403 60	- Outros móveis de madeira			
9403 60 10	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	Isenção	0	
9403 60 30	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em lojas	Isenção	0	
9403 60 90	-- Outros móveis de madeira	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9403 70 00	– Móveis de plásticos	Isenção	0	
	– Móveis de outras matérias, incluindo a rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes			
9403 81 00	-- De bambu ou de rotim	5,6	0	
9403 89 00	-- Outros	5,6	0	
9403 90	– Partes			
9403 90 10	-- De metal	2,7	0	
9403 90 30	-- De madeira	2,7	0	
9403 90 90	-- De outras matérias	2,7	0	
9404	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos			
9404 10 00	– Suportes elásticos para camas	3,7	0	
	– Colchões			
9404 21	-- De borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos			
9404 21 10	--- De borracha	3,7	0	
9404 21 90	--- De plástico	3,7	0	
9404 29	-- De outras matérias			
9404 29 10	--- De molas metálicas	3,7	0	
9404 29 90	--- Outros	3,7	0	
9404 30 00	– Sacos de dormir	3,7	0	
9404 90	– Outros			
9404 90 10	-- Estofados com plumas ou penugem	3,7	0	
9404 90 90	-- Outros	3,7	0	
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições			
9405 10	– Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública			
	-- De plástico			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1113

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9405 10 21	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	0	
9405 10 28	--- Outros	4,7	0	
9405 10 30	-- De matérias cerâmicas	4,7	0	
9405 10 50	-- De vidro	3,7	0	
	-- De outras matérias			
9405 10 91	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	0	
9405 10 98	--- Outros	2,7	0	
9405 20	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos			
	-- De plástico			
9405 20 11	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	0	
9405 20 19	--- Outros	4,7	0	
9405 20 30	-- De matérias cerâmicas	4,7	0	
9405 20 50	-- De vidro	3,7	0	
	-- De outras matérias			
9405 20 91	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	0	
9405 20 99	--- Outros	2,7	0	
9405 30 00	- Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	3,7	0	
9405 40	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação			
9405 40 10	-- Projectores	3,7	0	
	-- Outros			
	--- De plástico			
9405 40 31	---- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	0	
9405 40 35	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	4,7	0	
9405 40 39	---- Outros	4,7	0	
	--- De outras matérias			
9405 40 91	---- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	0	
9405 40 95	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	2,7	0	
9405 40 99	---- Outros	2,7	0	
9405 50 00	- Aparelhos não eléctricos de iluminação	2,7	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9405 60	– Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes			
9405 60 20	-- De plásticos	4,7	0	
9405 60 80	-- De outras matérias	2,7	0	
	– Partes			
9405 91	-- De vidro			
	--- Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores)			
9405 91 11	---- Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres	5,7	0	
9405 91 19	---- Outros (difusores, <i>plafonniers</i> , taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.)	5,7	0	
9405 91 90	--- Outros	3,7	0	
9405 92 00	-- De plásticos	4,7	0	
9405 99 00	-- Outras	2,7	0	
9406 00	Construções pré-fabricadas			
9406 00 11	– Residências móveis	2,7	0	
	– Outras			
9406 00 20	-- De madeira	2,7	0	
	-- De ferro ou de aço			
9406 00 31	--- Estufas	2,7	0	
9406 00 38	--- Outras	2,7	0	
9406 00 80	-- De outras matérias	2,7	0	
95	CAPÍTULO 95 - BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
9503 00	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo			
9503 00 10	– Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos	Isenção	0	
	– Bonecos que representem exclusivamente a figura humana e partes e acessórios			
9503 00 21	-- Bonecos	4,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1115

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9503 00 29	-- Partes e acessórios	Isenção	0	
9503 00 30	- Comboios eléctricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem	Isenção	0	
	- Outros conjuntos e brinquedos para construção			
9503 00 35	-- De plásticos	4,7	0	
9503 00 39	-- De outras matérias	Isenção	0	
	- Brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas			
9503 00 41	-- Com enchimento interior	4,7	0	
9503 00 49	-- Outros	Isenção	0	
9503 00 55	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	Isenção	0	
	- Quebra-cabeças (puzzles)			
9503 00 61	-- De madeira	Isenção	0	
9503 00 69	-- Outros	4,7	0	
9503 00 70	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	4,7	0	
	- Outros brinquedos e modelos, motorizados			
9503 00 75	-- De plásticos	4,7	0	
9503 00 79	-- De outras matérias	Isenção	0	
	- Outros			
9503 00 81	-- Armas de brinquedo	Isenção	0	
9503 00 85	-- Modelos em miniatura obtidos por moldagem de metal	4,7	0	
	-- Outros			
9503 00 95	--- De plásticos	4,7	0	
9503 00 99	--- Outros	Isenção	0	
9504	Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)			
9504 10 00	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	Isenção	0	
9504 20	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios			
9504 20 10	-- Bilhares	Isenção	0	
9504 20 90	-- Outros	Isenção	0	

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9504 30	– Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche)			
9504 30 10	-- Jogos com ecrã	Isenção	0	
	-- Outros jogos			
9504 30 30	--- <i>Flippers</i>	Isenção	0	
9504 30 50	--- Outros	Isenção	0	
9504 30 90	-- Partes	Isenção	0	
9504 40 00	– Cartas de jogar	2,7	0	
9504 90	– Outros			
9504 90 10	-- Circuitos eléctricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição	Isenção	0	
9504 90 90	-- Outros	Isenção	0	
9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa			
9505 10	– Artigos para festas de Natal			
9505 10 10	-- De vidro	Isenção	0	
9505 10 90	-- De outras matérias	2,7	0	
9505 90 00	– Outros	2,7	0	
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo; piscinas, incluindo as infantis			
	– Esquis e outros equipamentos para esqui na neve			
9506 11	-- Esquis			
9506 11 10	--- Esquis de fundo	3,7	0	
	--- Esquis alpinos			
9506 11 21	---- Mono-esquis e <i>snowboards</i>	3,7	0	
9506 11 29	---- Outros	3,7	0	
9506 11 80	--- Outros esquis	3,7	0	
9506 12 00	-- Fixadores para esquis	3,7	0	
9506 19 00	-- Outros	2,7	0	
	– Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1117

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9506 21 00	-- Pranchas à vela	2,7	0	
9506 29 00	-- Outros	2,7	0	
	- Tacos e outros equipamentos para golfe			
9506 31 00	-- Tacos completos	2,7	0	
9506 32 00	-- Bolas	2,7	0	
9506 39	-- Outros			
9506 39 10	--- Partes de tacos	2,7	0	
9506 39 90	--- Outros	2,7	0	
9506 40	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa			
9506 40 10	-- Raquetas, bolas e redes	2,7	0	
9506 40 90	-- Outros	2,7	0	
	- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas			
9506 51 00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	4,7	0	
9506 59 00	-- Outras	2,7	0	
	- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa			
9506 61 00	-- Bolas de ténis	2,7	0	
9506 62	-- Insufláveis			
9506 62 10	--- De couro	2,7	0	
9506 62 90	--- Outras	2,7	0	
9506 69	-- Outras			
9506 69 10	--- Bolas de <i>cricket</i> ou de pólo	Isenção	0	
9506 69 90	--- Outras	2,7	0	
9506 70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado			
9506 70 10	-- Patins de gelo	Isenção	0	
9506 70 30	-- Patins de rodas	2,7	0	
9506 70 90	-- Partes e acessórios	2,7	0	
	- Outros			
9506 91	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9506 91 10	--- Aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis	2,7	0	
9506 91 90	--- Outros	2,7	0	
9506 99	-- Outros			
9506 99 10	--- Artigos de <i>cricket</i> ou de pólo, excepto bolas	Isenção	0	
9506 99 90	--- Outros	2,7	0	
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça			
9507 10 00	- Canas de pesca	3,7	0	
9507 20	- Anzóis, mesmo empataados			
9507 20 10	-- Anzóis não montados	1,7	0	
9507 20 90	-- Outros	3,7	0	
9507 30 00	- Carretos de pesca	3,7	0	
9507 90 00	- Outros	3,7	0	
9508	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes			
9508 10 00	- Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes	1,7	0	
9508 90 00	- Outros	1,7	0	
96	CAPÍTULO 96 – OBRAS DIVERSAS			
9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem)			
9601 10 00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	2,7	0	
9601 90	- Outros			
9601 90 10	-- Coral natural ou reconstituído, trabalhado, e suas obras	Isenção	0	
9601 90 90	-- Outros	Isenção	0	
9602 00 00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	2,2	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1119

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes			
9603 10 00	– Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	3,7	0	
	– Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos			
9603 21 00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	3,7	0	
9603 29	-- Outros			
9603 29 30	--- Escovas para cabelos	3,7	0	
9603 29 80	--- Outros	3,7	0	
9603 30	– Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos			
9603 30 10	-- Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	3,7	0	
9603 30 90	-- Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	3,7	0	
9603 40	– Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603 30); bonecas e rolos para pintura			
9603 40 10	-- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes	3,7	0	
9603 40 90	-- Bonecas e rolos para pintura	3,7	0	
9603 50 00	– Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	2,7	0	
9603 90	– Outros			
9603 90 10	-- Vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas	2,7	0	
	-- Outros			
9603 90 91	--- Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para uso doméstico, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais	3,7	0	
9603 90 99	--- Outros	3,7	0	
9604 00 00	Peneiras e crivos, manuais	3,7	0	
9605 00 00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	3,7	0	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9606 10 00	– Botões de pressão e suas partes	3,7	0	
	– Botões			
9606 21 00	-- De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	3,7	0	
9606 22 00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	3,7	0	
9606 29 00	-- Outros	3,7	0	
9606 30 00	– Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	2,7	0	
9607	Fechos de correr (fechos ecle) e suas partes			
	– Fechos de correr (fechos ecle)			
9607 11 00	-- Com grampos de metal comum	6,7	0	
9607 19 00	-- Outros	7,7	3	
9607 20	– Partes			
9607 20 10	-- De metal comum (incluindo as tiras providas de grampos de metal comum)	6,7	0	
9607 20 90	-- Outras	7,7	3	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609			
9608 10	– Canetas esferográficas			
9608 10 10	-- De tinta líquida	3,7	0	
	-- Outras			
9608 10 30	--- Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	0	
	--- Outras			
9608 10 91	---- Com carga substituível	3,7	0	
9608 10 99	---- Outras	3,7	0	
9608 20 00	– Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	3,7	0	
	– Canetas de tinta permanente e outras canetas			
9608 31 00	-- Para desenhar com tinta-da-china (nanquim)	3,7	0	
9608 39	-- Outras			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1121

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9608 39 10	--- Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	0	
9608 39 90	--- Outras	3,7	0	
9608 40 00	- Lapiseiras	3,7	0	
9608 50 00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	3,7	0	
9608 60	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas			
9608 60 10	-- De tinta líquida	2,7	0	
9608 60 90	-- Outras	2,7	0	
	- Outros			
9608 91 00	-- Aparos e suas pontas	2,7	0	
9608 99	-- Outros			
9608 99 20	--- De metal	2,7	0	
9608 99 80	--- Outros	2,7	0	
9609	Lápis (excepto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, giz para escrever ou desenhar e giz de alfaiate			
9609 10	- Lápis			
9609 10 10	-- Com mina de grafite	2,7	0	
9609 10 90	-- Outros	2,7	0	
9609 20 00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	2,7	0	
9609 90	- Outros			
9609 90 10	-- Pastéis e carvões	2,7	0	
9609 90 90	-- Outros	1,7	0	
9610 00 00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	2,7	0	
9611 00 00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos	2,7	0	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa			
9612 10	- Fitas impressoras			

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9612 10 10	-- De plástico	2,7	0	
9612 10 20	-- De fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas	Isenção	0	
9612 10 80	-- Outras	2,7	0	
9612 20 00	- Almofadas de carimbo	2,7	0	
9613	Isqueiros e outros acendedores (excepto os da posição 3603), mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios			
9613 10 00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	2,7	0	
9613 20	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis			
9613 20 10	-- Com sistema de ignição eléctrico	2,7	0	
9613 20 90	-- Com sistema de ignição eléctrico	2,7	0	
9613 80 00	- Outros isqueiros e acendedores	2,7	0	
9613 90 00	- Partes	2,7	0	
9614 00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas para charutos ou cigarros e suas partes			
9614 00 10	- Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz	Isenção	0	
9614 00 90	- Outros	2,7	0	
9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 8516, e suas partes			
	- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes			
9615 11 00	-- De borracha endurecida ou de plástico	2,7	0	
9615 19 00	-- Outros	2,7	0	
9615 90 00	- Outros	2,7	0	
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador			
9616 10	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações			
9616 10 10	-- Vaporizadores de toucador	2,7	0	
9616 10 90	-- Armações e cabeças de armações	2,7	0	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1123

CN2007	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	Preço de entrada
9616 20 00	– Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	2,7	0	
9617 00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro)			
	– Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, de capacidade			
9617 00 11	-- Não superior a 0,75 l	6,7	0	
9617 00 19	-- Superior a 0,75 l	6,7	0	
9617 00 90	– Partes (excepto ampolas de vidro)	6,7	0	
9618 00 00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	1,7	0	
97	CAPÍTULO 97 - OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES			
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes			
9701 10 00	– Quadros, pinturas e desenhos	Isenção	0	
9701 90 00	– Outros	Isenção	0	
9702 00 00	Gravuras, estampas e litografias, originais	Isenção	0	
9703 00 00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias	Isenção	0	
9704 00 00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C.-first-day cover), postais (inteiros postais) selados e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 4907	Isenção	0	
9705 00 00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	Isenção	0	
9706 00 00	Antiguidades com mais de 100 anos	Isenção	0	

APÊNDICE 2-A-1

COREIA

1. O presente apêndice é aplicável aos contingentes pautais previstos no presente Acordo e enuncia as alterações à Pauta Aduaneira Harmonizada da Coreia (*Harmonized Schedule of Korea*, a seguir designada «HSK») que reflectem os contingentes pautais que a Coreia aplicará a determinadas mercadorias originárias ao abrigo do presente Acordo. Nomeadamente, aplicam-se às mercadorias originárias da União Europeia incluídas no presente apêndice as taxas dos direitos que o mesmo estabelece em vez das taxas dos direitos previstas nos capítulos 1 a 97 da HSK. Sem prejuízo das outras disposições da HSK, as mercadorias originárias da União Europeia nas quantidades mencionadas no presente apêndice são importadas no território da Coreia nas condições previstas no apêndice. Além disso, quaisquer quantidades de mercadorias originárias importadas da União Europeia ao abrigo de um contingente pautal previsto no presente apêndice não são contabilizadas para o volume dos outros contingentes pautais aplicáveis a essas mercadorias previstos noutras partes da HSK.

Sistema de leilão utilizado para determinados contingentes pautais previstos no presente Acordo

2. A Coreia pode utilizar um sistema de leilão, cujas condições são estabelecidas por acordo mútuo das Partes mediante decisão do Comité do Comércio de Mercadorias, para gerir e atribuir os contingentes pautais previstos nos números 6, 8, 10 e 11, desde que sejam satisfeitas as condições previstas na alínea a): ⁽¹⁾
 - a) i) Se a utilização do volume no âmbito de um contingente pautal leiloado for inferior a 95 % em dois de três anos consecutivos, mediante pedido por escrito da União Europeia, as Partes consultam o Comité do Comércio de Mercadorias no que respeita ao funcionamento do sistema de leilão, a fim de identificarem e abordarem as causas dessa utilização incompleta. Nas consultas, as Partes têm em conta as condições de mercado prevalentes;
 - ii) As consultas das Partes devem decorrer no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido;
 - iii) A Coreia aplica as decisões tomadas pelas Partes no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias quanto aos meios para facilitar a plena utilização dos contingentes pautais leiloados, no prazo de 60 dias a contar da data da decisão, ou até outra data acordada pelas Partes; e
 - iv) A Coreia autoriza a entrada das mercadorias originárias da União Europeia no âmbito do contingente pautal aplicável segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» se uma das seguintes situações se verificar:
 - A) a Coreia não aplica a decisão em conformidade com a subalínea iii) da alínea a); ou
 - B) as consultas referidas na subalínea i) da alínea a), não dão origem a uma decisão no prazo de 90 dias a contar da data do pedido de realização das consultas ou até outra data acordada pelas Partes.
- b) Mediante um pedido por escrito de qualquer das Partes, estas consultam-se sobre questões relativas à aplicação ou execução do presente número. As consultas iniciam-se no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que o pedido de consulta foi recebido pela Parte, ou numa outra data acordada pelas Partes.

Sistema de licenças utilizado para determinados contingentes pautais previstos no presente Acordo

3. A Coreia pode recorrer a um sistema de licenças para administrar e aplicar os contingentes pautais previstos nos números 7, 9, 11, 12, 13, 14 e 15, desde que sejam satisfeitas as condições previstas na alínea a). As Partes acordam, no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias, nas políticas e nos procedimentos relativos ao sistema de licenças, incluindo a elegibilidade para receber volumes de contingentes pautais, bem como quaisquer alterações aos mesmos:
 - a) i) Se a utilização das quantidades no âmbito de um contingente pautal for inferior a 95 % em dois de três anos consecutivos, mediante pedido por escrito da União Europeia, as Partes consultam o Comité do Comércio de Mercadorias no que respeita ao funcionamento do sistema de atribuição, a fim de identificarem e abordarem as causas da utilização incompleta do volume no âmbito do contingente. Nas consultas, as Partes têm em conta as condições de mercado prevalentes;
 - ii) As consultas das Partes devem decorrer no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido;

⁽¹⁾ As condições do sistema de leilão devem incluir disposições relativas à devolução e à reatribuição atempadas de licenças não utilizadas, bem como às sanções aplicáveis à não utilização ou à devolução de licenças não utilizadas, entre as quais a revogação de garantias de boa execução em matéria de importação.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1125

- iii) A Coreia aplica as decisões tomadas pelas Partes nas consultas realizadas no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias quanto aos meios para facilitar a plena utilização dos contingentes pautais, no prazo de 60 dias a contar da data da decisão, ou até outra data acordada pelas Partes; e
- iv) A Coreia autoriza a entrada das mercadorias originárias da União Europeia no âmbito do contingente pautal aplicável segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» se uma das seguintes situações se verificar:
- A) a Coreia não aplica a decisão em conformidade com a subalínea iii) da alínea a); ou
- B) as consultas referidas na subalínea i) da alínea a) não dão origem a uma decisão no prazo de 90 dias a contar da data do pedido de realização das consultas ou até outra data acordada pelas Partes.
- b) Mediante um pedido por escrito de qualquer das Partes, estas consultam-se sobre questões relativas à aplicação ou execução do presente número. As consultas iniciam-se no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que o pedido de consulta foi recebido pela Parte, ou numa outra data acordada pelas Partes.

Empresas comerciais do Estado

4. A Coreia pode exigir que uma mercadoria originária da União Europeia seja importada, adquirida ou distribuída no seu território por uma empresa comercial do Estado apenas se as Partes estiverem de acordo e sob reserva das condições que as mesmas possam acordar.

Peixes-chatos

5. a) A quantidade agregada das mercadorias originárias da União Europeia a que se refere a alínea c) autorizadas a entrar com isenção de direitos aduaneiros num determinado ano é especificada a seguir:

Ano	Quantidades (toneladas métricas)
1	800
2	800
3	864
4	933
5	1 008
6	1 088
7	1 175
8	1 269
9	1 371
10	1 481
11	1 599
12	1 727
13	sem limites

As quantidades são geridas segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na alínea a) são suprimidos em conformidade com a categoria de escalonamento «12-A» prevista na alínea o) do n.º 1 do anexo 2-A.
- c) As alíneas a) e b) são aplicáveis à seguinte disposição da HSK: 0303.39.0000.

Leite ou natas em pó, de teor de matérias gordas inferior a 1,5 %, e leitelho,

Leite e natas em pó, com e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de matérias gordas superior a 1,5 % (leite gordo em pó)

Leite e nata (evaporados), com e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e/ou não concentrados

6. a) A quantidade agregada das mercadorias originárias da União Europeia a que se refere a alínea c) autorizadas a entrar com isenção de direitos aduaneiros num determinado ano é especificada a seguir:

Ano	Quantidades (toneladas métricas)
1	1 000
2	1 000
3	1 030
4	1 060
5	1 092
6	1 125
7	1 159
8	1 194
9	1 229
10	1 266
11	1 304
12	1 343
13	1 384
14	1 425
15	1 468
16	1 512

Após o ano 16, as quantidades do contingente pautal continuam a ser as autorizadas para o ano 16. Estes contingentes pautais são administrados pela *Korea Agro-Fisheries Trade Corporation*, que atribui as quantidades dos contingentes através de leilões trimestrais (Dezembro, Março, Junho e Setembro).

- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na alínea a) são aplicados em conformidade com a categoria de escalonamento «E» prevista na alínea s) do n.º 1 do anexo 2-A.
- c) As alíneas a) e b) são aplicáveis às seguintes disposições da HSK: 0402.10.1010, 0402.10.1090, 0402.10.9000, 0402.21.1000, 0402.21.9000, 0402.29.0000, 0402.91.1000, 0402.91.9000, 0402.99.1000, 0402.99.9000 e 0403.90.1000.

Soro de leite para alimentação

7. a) A quantidade agregada das mercadorias originárias da União Europeia a que se refere a alínea c) autorizadas a entrar com isenção de direitos aduaneiros num determinado ano é especificada a seguir:

Ano	Quantidades (toneladas métricas)
1	3 350
2	3 350
3	3 450
4	3 554
5	3 660
6	3 770
7	3 883
8	4 000
9	4 120
10	4 243
11	sem limites

Estes contingentes pautais são administrados pela *Korea Dairy Industries Association*, que atribui as quantidades dos contingentes aos operadores tradicionais e aos novos importadores por meio de um sistema de licenças.

- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na alínea a) são suprimidos em conformidade com a categoria de escalonamento «10-B» prevista na alínea n) do n.º 1 do anexo 2-A.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1127

- c) As alíneas a) e b) são aplicáveis às seguintes disposições da HSK: 0404.10.1010, 0404.10.1090, 0404.10.2110, 0404.10.2120, 0404.10.2130, 0404.10.2190 e 0404.10.2900.

Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite

8. a) A quantidade agregada das mercadorias originárias da União Europeia a que se refere a alínea c) autorizadas a entrar com isenção de direitos aduaneiros num determinado ano é especificada a seguir:

Ano	Quantidades (toneladas métricas)
1	350
2	350
3	360
4	371
5	382
6	393
7	405
8	417
9	430
10	443
11	sem limites

Estes contingentes pautais são administrados pela *Korea Agro-Fisheries Trade Corporation*, que atribui as quantidades dos contingentes através de leilões, sendo as quantidades totais das mercadorias originárias disponibilizadas no primeiro leilão do ano, que se realiza no primeiro mês de cada ano. As quantidades que não forem atribuídas no primeiro leilão são disponibilizadas num leilão subsequente, que se realiza até ao 15.º dia do terceiro mês, e em leilões posteriores, efectuados no prazo de 45 dias a contar do leilão anterior.

- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na alínea a) são suprimidos em conformidade com a categoria de escalonamento «10» prevista na alínea g) do n.º 1 do anexo 2-A.
- c) As alíneas a) e b) são aplicáveis às seguintes disposições da HSK: 0405.10.0000 e 0405.90.0000.

Queijos frescos, requeijão, queijos ralados ou em pó, queijos fundidos e outros queijos de qualquer tipo

9. a) A quantidade agregada das mercadorias originárias da União Europeia a que se refere a alínea c) autorizadas a entrar com isenção de direitos aduaneiros num determinado ano é especificada a seguir:

Ano	Quantidades (toneladas métricas)
1	4 560
2	4 560
3	4 696
4	4 837
5	4 982
6	5 132
7	5 286
8	5 444
9	5 608
10	5 776
11	5 949
12	6 128
13	6 312
14	6 501
15	6 696
16	sem limites

Estes contingentes pautais são administrados pela *Korea Dairy Industries Association*, que atribui as quantidades dos contingentes aos operadores tradicionais e aos novos importadores por meio de um sistema de licenças.

- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na alínea a) são suprimidos em conformidade com a categoria de escalonamento «15» prevista na alínea j) do n.º 1 do anexo 2-A.
- c) As alíneas a) e b) são aplicáveis às seguintes disposições da HSK: 0406.10.1000, 0406.20.0000, 0406.30.0000 e 0406.90.0000 (0406.90.0000 inclui queijo cheddar). A partir do ano 11, o queijo cheddar fica isento de direitos aduaneiros e deixa de estar sujeito a contingentes pautais.

Mel, natural

- 10. a) A quantidade agregada das mercadorias originárias da União Europeia a que se refere a alínea c) autorizadas a entrar com isenção de direitos aduaneiros num determinado ano é especificada a seguir:

Ano	Quantidades (toneladas métricas)
1	50
2	50
3	51
4	53
5	54
6	56
7	57
8	59
9	61
10	63
11	65
12	67
13	69
14	71
15	73
16	75

Após o ano 16, as quantidades do contingente pautal continuam a ser as autorizadas para o ano 16. Estes contingentes pautais são administrados pela *Korea Agro-Fisheries Trade Corporation*, que atribui as quantidades dos contingentes através de leilões trimestrais (Dezembro, Março, Junho e Setembro).

- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na alínea a) são aplicados em conformidade com a categoria de escalonamento «E» prevista na alínea s) d n.º 1 do anexo 2-A.
- c) As alíneas a) e b) são aplicáveis à seguinte disposição da HSK: 0409.00.0000.

Laranjas

- 11. a) A quantidade agregada das mercadorias originárias da União Europeia a que se refere a alínea c) autorizadas a entrar com isenção de direitos aduaneiros num determinado ano é especificada a seguir:

Ano	Quantidades (toneladas métricas)
1	20
2	20
3	20
4	20
5	20
6	20
7	40
8	40
9	40
10	40
11	40
12	60

Após o ano 12, as quantidades do contingente pautal continuam a ser as autorizadas para o ano 12.

Estes contingentes pautais são administrados pela *Korea Agro-Fisheries Trade Corporation*, que, nos anos 1 a 11, atribui as quantidades dos contingentes através de um leilão anual e, a partir do ano 12, através de um sistema de licenças com base no historial das expedições dos últimos três anos. A *Corporation* realiza leilões e atribui licenças de importação em Agosto de cada ano e os importadores estão autorizados a importar as quantidades com isenção de direitos entre 1 de Setembro e o último dia de Fevereiro. As pessoas ou entidades, incluindo agrupamentos de produtores, registadas como importadores ao abrigo da lei relativa ao comércio externo da Coreia podem solicitar as quantidades com isenção de direitos e são tidas em consideração na atribuição das mesmas.

- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na alínea a) são tratados em conformidade com a categoria de escalonamento «S-B» prevista na alínea r) do n.º 1 do anexo 2-A.
- c) As alíneas a) e b) são aplicáveis à seguinte disposição da HSK: 0805.10.0000.

Malte e cevada destinada à indústria da cerveja

- 12. a) A quantidade agregada das mercadorias originárias da União Europeia a que se refere a alínea c) autorizadas a entrar com isenção de direitos aduaneiros num determinado ano é especificada a seguir:

Ano	Quantidades (toneladas métricas)
1	10 000
2	10 000
3	10 800
4	11 600
5	12 400
6	12 772
7	13 155
8	13 549
9	13 956
10	14 375
11	14 806
12	15 250
13	15 707
14	16 179
15	16 664
16	sem limites

As licenças relativas a estes contingentes são administradas pela *Korea Agro-Fisheries Trade Corporation* a partir do primeiro dia útil do primeiro mês de cada ano, segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em resposta aos pedidos que lhe forem apresentados por escrito. Entre o primeiro dia útil e o último dia do primeiro mês, se, no seu conjunto, as quantidades dos contingentes pautais solicitadas pelos requerentes ultrapassarem as quantidades totais dos contingentes para esse ano, a *Corporation* distribui as quantidades dos contingentes pautais pelos requerentes numa base proporcional.

Se, no seu conjunto, as quantidades dos contingentes pautais solicitadas durante o primeiro mês forem inferiores às quantidades totais dos contingentes para esse ano, a *Corporation* continua a atribuir os contingentes segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» até ao final do ano. Cada licença emitida pela *Corporation* a um requerente é válida por 90 dias a contar da data de emissão e as licenças não utilizadas são devolvidas à *Corporation* no final do período de 90 dias, após o que a *Corporation* reatribui as quantidades não utilizadas a requerentes segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» no prazo de 45 dias a contar da data de devolução das licenças.

- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na alínea a) são suprimidos em conformidade com a categoria de escalonamento «15» prevista na alínea j) do n.º 1 do anexo 2-A.
- c) As alíneas a) e b) são aplicáveis às seguintes disposições da HSK: 1003.00.1000 e 1107.10.0000.

Leite desidratado preparado e outros

13. a) A quantidade agregada das mercadorias originárias da União Europeia a que se refere a alínea c) autorizadas a entrar com isenção de direitos aduaneiros num determinado ano é especificada a seguir:

Ano	Quantidades (toneladas métricas)
1	450
2	450
3	463
4	477
5	491
6	506
7	521
8	537
9	553
10	570
11	sem limites

Estes contingentes pautais são administrados pela *Korea Dairy Industries Association*, que atribui as quantidades dos contingentes aos operadores tradicionais e aos novos importadores por meio de um sistema de licenças.

- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na alínea a) são suprimidos em conformidade com a categoria de escalonamento «10» prevista na alínea g) do n.º 1 do anexo 2-A.
- c) As alíneas a) e b) são aplicáveis às seguintes disposições da HSK: 1901.10.1010 e 1901.10.1090.

Suplementos alimentares para animais

14. a) A quantidade agregada das mercadorias originárias da União Europeia a que se refere a alínea c) autorizadas a entrar com isenção de direitos aduaneiros num determinado ano é especificada a seguir:

Ano	Quantidades (toneladas métricas)
1	5 500
2	5 500
3	5 665
4	5 834
5	6 009
6	6 190
7	6 376
8	6 567
9	6 764
10	6 967
11	7 176
12	7 391
13	sem limites

Estes contingentes pautais são administrados pela *Korea Dairy Industries Association* e pela *Korea Feed Milk Replacer Association*, que administram estes contingentes pautais e atribuem as quantidades dos contingentes por meio de um sistema de licenças. Estes contingentes são atribuídos com base no volume das mercadorias originárias a que se refere a alínea c) e importadas pelos requerentes no período de 24 meses imediatamente anterior ao ano para o qual a licença é emitida e na quantidade de mercadorias originárias solicitadas pelos requerentes para esse ano.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1131

- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na alínea a) são suprimidos em conformidade com a categoria de escalonamento «12» prevista na alínea h) do n.º 1 do anexo 2-A.
- c) As alíneas a) e b) são aplicáveis às seguintes disposições da HSK: 2309.90.2010, 2309.90.2020, 2309.90.2099 e 2309.90.9000.

Dextrina

15. a) A quantidade agregada das mercadorias originárias da União Europeia a que se refere a alínea c) autorizadas a entrar com isenção de direitos aduaneiros num determinado ano é especificada a seguir:

Ano	Quantidades (toneladas métricas)
1	28 000
2	28 000
3	30 500
4	33 000
5	35 000
6	36 050
7	37 131
8	38 245
9	39 392
10	40 574
11	41 791
12	43 045
13	sem limites

As licenças relativas a estes contingentes são administradas pela *Korea Agro-Fisheries Trade Corporation* a partir do primeiro dia útil do primeiro mês de cada ano, segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em resposta aos pedidos que lhe forem apresentados por escrito. Entre o primeiro dia útil e o último dia do primeiro mês de cada ano, se, no seu conjunto, as quantidades dos contingentes pautais solicitadas pelos requerentes ultrapassarem as quantidades totais dos contingentes para esse ano, a *Corporation* distribui as quantidades dos contingentes pautais pelos requerentes numa base proporcional.

Se, no seu conjunto, as quantidades dos contingentes pautais solicitadas durante o primeiro mês forem inferiores às quantidades totais dos contingentes para esse ano, a *Corporation* continua a atribuir os contingentes segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» até ao final do ano. Cada licença emitida pela *Corporation* a um requerente é válida por 90 dias a contar da data de emissão e as licenças não utilizadas são devolvidas à *Corporation* no final do período de 90 dias, após o que a *Corporation* reatribui as quantidades não utilizadas a requerentes segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» no prazo de 45 dias a contar da data de devolução das licenças.

- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na alínea a) são suprimidos em conformidade com a categoria de escalonamento «12» prevista na alínea h) do n.º 1 do anexo 2-A.
- c) As alíneas a) e b) são aplicáveis às seguintes disposições da HSK: 3505.10.4010, 3505.10.4090, 3505.10.5010 e 3505.10.5090.

APÊNDICE 2-A-2

A PARTE UE

1. Este apêndice enuncia as alterações que a Parte UE aplica ao regime dos preços de entrada de determinados produtos hortícolas e frutas em conformidade com a pauta aduaneira comum estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1031/2008 da Comissão, de 19 de Setembro de 2008 (e actos subsequentes) e a lista CXL da OMC relativa à UE. Nomeadamente, aplica-se às mercadorias originárias da Coreia incluídas no presente apêndice o regime de preços de entrada que do mesmo consta em vez do regime de preços de entrada previsto na pauta aduaneira comum estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1031/2008 da Comissão, de 19 de Setembro de 2008 (e actos subsequentes) e a lista CXL da OMC relativa à UE.
2. No caso das mercadorias originárias da Coreia às quais a União Europeia aplica o seu regime de preços de entrada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1031/2008 da Comissão, de 19 de Setembro de 2008, e a lista CXL da OMC relativa à UE, os direitos aduaneiros *ad valorem* são suprimidos em conformidade com as categorias de escalonamento estabelecidas na lista da União Europeia constante do anexo 2-A.
3. Os direitos aduaneiros específicos aplicáveis por força do Regulamento (CE) n.º 1549/2006 da Comissão, de 17 de Outubro de 2006, às mercadorias referidas no n.º 2 não são abrangidos pela eliminação dos direitos aduaneiros em conformidade com as categorias de escalonamento estabelecidas na lista da União Europeia constante do anexo 2-A. Em vez disso, estes direitos:
 - a) São inteiramente eliminados aquando da entrada em vigor do presente Acordo relativamente às seguintes mercadorias:

Código NC	Designação
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados
0808 20 50	Peras, frescas (excepto peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)
0809 20 05	Ginjas « <i>Prunus cerasus</i> », frescas
0809 20 95	Cerejas frescas (excepto ginjas « <i>Prunus cerasus</i> »)
2009 61 10	Sumo (suco) de uva, incl. os mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix ≤ 30 à temperatura de 20 °C e de valor > 18 € por 100 kg de peso líquido
2009 69 19	Sumo (suco) de uva, incl. os mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix ≤ 67 à temperatura de 20 °C e de valor > 22 € por 100 kg de peso líquido
2009 69 51	Sumo (suco) de uva, incl. os mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix > 30 mas ≤ 67 à temperatura de 20 °C e de valor > 18 € por 100 kg de peso líquido, concentrado
2009 69 59	Sumo (suco) de uva, incl. os mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix > 30 mas ≤ 67 à temperatura de 20 °C e de valor > 18 € por 100 kg de peso líquido, não concentrado
2204 30 92	Mostos de uvas, não fermentados, concentrados na aceção da Nota complementar 7 do capítulo 22, de massa volúmica ≤ 1,33/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico, em volume, adquirido de ≤ 1 % de volume mas > 0,5 % de volume (excepto mosto de uvas amuado com álcool)
2204 30 94	Mostos de uvas, não fermentados nem concentrados, de massa volúmica ≤ 1,33/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico, em volume, adquirido de ≤ 1 % de volume mas > 0,5 % de volume (excepto mosto de uvas amuado com álcool)
2204 30 96	Mostos de uvas, não fermentados, concentrados na aceção da Nota complementar 7 do capítulo 22, de massa volúmica > 1,33/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico, em volume, adquirido de ≤ 1 % de volume mas > 0,5 % de volume (excepto mosto de uvas amuado com álcool)
2204 30 98	Mostos de uvas, não fermentados nem concentrados, de massa volúmica > 1,33/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico, em volume, adquirido de ≤ 1 % de volume mas > 0,5 % de volume (excepto mosto de uvas amuado com álcool)

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1133

b) São eliminados relativamente às mercadorias a seguir especificadas de acordo com o calendário seguinte:

Código NC	Designação	Data de eliminação
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	primeiro dia do ano 5
0709 90 80	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	primeiro dia do ano 10
0805 20 10	Clementinas, frescas ou secas	primeiro dia do ano 15
0805 20 50	Mandarinas e <i>wilkings</i> , frescos ou secos	primeiro dia do ano 15
0805 20 70	Tangerinas, frescas ou secas	primeiro dia do ano 15
0805 20 90	Tangelos, ortaniques, malaquinas e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos (excepto clementinas, monreales, <i>satsumas</i> , mandarinas, <i>wilkings</i> e tangerinas)	primeiro dia do ano 15
0805 50 10	Limões « <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> », frescos ou secos	primeiro dia do ano 2
0806 10 10	Uvas frescas de mesa	primeiro dia do ano 17
0808 10 80	Maças, frescas (excepto maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro)	primeiro dia do ano 10/20 ⁽¹⁾
0809 10 00	Damascos, frescos	primeiro dia do ano 7
0809 30 10	Nectarinas, frescas	primeiro dia do ano 10
0809 30 90	Pêssegos, frescos (excepto nectarinas)	primeiro dia do ano 10
0809 40 05	Ameixas, frescas	primeiro dia do ano 10

⁽¹⁾ Primeiro dia do ano 20 para a variedade *fuji*.

c) São mantidos no que respeita às seguintes mercadorias:

Código NC	Designação
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
0805 10 20	Laranjas doces, frescas
0805 20 30	Monreales e <i>satsumas</i> , frescas ou secas

4. O direito específico referido no n.º 3 não deve exceder o direito específico mais baixo da taxa aplicada nação mais favorecida (NMF) em vigor ou a taxa aplicada do direito NMF que vigorava no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO 2-B

ELECTRÓNICA

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. Recordando as obrigações que lhes incumbem por força do Acordo da OMC e, nomeadamente, o Acordo OTC, e reconhecendo a importância da electrónica para o crescimento, o emprego e o comércio de cada Parte, as Partes confirmam os seus objectivos e princípios comuns:

- a) Eliminar progressiva e simultaneamente os direitos aduaneiros e os obstáculos não pautais ao comércio bilateral;
- b) Estabelecer condições de mercado concorrenciais com base nos princípios de abertura, não discriminação, proporcionalidade e transparência;
- c) Harmonizar gradualmente as respectivas regulamentações internas com as normas internacionais em vigor;
- d) Promover um «ensaio único» e, sempre que tal se revele exequível, uma declaração de conformidade do fornecedor, eliminando procedimentos de avaliação da conformidade duplicados e desnecessariamente complexos;
- e) Aplicar mecanismos adequados de execução da legislação e regulamentação relativas à responsabilidade pelos produtos e à fiscalização do mercado; e
- f) Reforçar a cooperação com vista a incentivar o desenvolvimento contínuo e mutuamente vantajoso do comércio, bem como para melhorar a qualidade dos produtos, a fim de assegurar a protecção da saúde pública e a segurança dos produtos.

2. O presente anexo é aplicável às normas, regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade que cada Parte pode introduzir ou manter relativamente à segurança e à compatibilidade electromagnética (a seguir designada «CEM») dos equipamentos eléctricos e electrónicos, dos electrodomésticos e do equipamento electrónico de consumo definidos no apêndice 2-B-1 (a seguir designados «produtos abrangidos»).

Artigo 2.º

Normas internacionais e organismos internacionais de normalização

1. As Partes reconhecem que a Organização Internacional de Normalização (a seguir designada «ISO»), a Comissão Electrotécnica Internacional (a seguir designada «CEI») e a União Internacional das Telecomunicações (a seguir designada «UIT») são os organismos internacionais de normalização pertinentes em matéria de CEM e da segurança dos produtos abrangidos ⁽¹⁾.

2. Quando existirem normas internacionais pertinentes estabelecidas pela ISO, a CEI e a UIT, as Partes usam essas normas internacionais ou as partes aplicáveis dessas normas como base para qualquer norma, regulamentação técnica ou procedimento de avaliação da conformidade ⁽²⁾.

⁽¹⁾ As Partes podem vir a acordar no futuro, mediante decisão do Comité de Comércio, em quaisquer novas organizações internacionais de normalização que considerem pertinentes para efeitos da aplicação do presente artigo.

⁽²⁾ Se tais normas internacionais não existirem ou se uma Parte tiver adoptado uma norma, regulamentação técnica ou um procedimento de avaliação da conformidade diferentes dos existentes ao abrigo das normas internacionais, essa Parte limita a sua norma, regulamentação técnica ou o procedimento de avaliação da conformidade ao necessário para concretizar os objectivos legítimos de segurança ou de quaisquer outros requisitos de interesse público e, se for caso disso, baseia-os em requisitos de produtos definidos em termos de desempenho funcional e não em características de concepção ou descritivas, em conformidade com o capítulo quatro (Obstáculos técnicos ao comércio).

3. As Partes asseguram que os seus organismos de normalização participam na elaboração de normas internacionais no âmbito da ISO, CEI e UIT e se comprometem a estabelecer consultas com vista a instituir abordagens comuns.

Artigo 3.º

Procedimento de avaliação da conformidade

Caso uma Parte exija uma garantia de conformidade com regulamentação técnica em matéria de CEM ou segurança dos produtos cobertos, aplicam-se as seguintes regras: ⁽³⁾

- a) Os procedimentos de avaliação da conformidade não são elaborados, adoptados ou aplicados com vista a, ou tendo por efeito, criar obstáculos desnecessários ao comércio com a outra Parte;
- b) Salvo disposição em contrário do presente anexo, incluindo as disposições transitórias previstas no artigo 4.º, cada Parte aceita produtos no seu mercado ⁽⁴⁾ com base num ou mais dos seguintes procedimentos enquanto garantia de conformidade com a sua regulamentação técnica em matéria de CEM ou segurança dos produtos abrangidos:
 - i) uma declaração de conformidade do fornecedor, sem necessidade de intervenção de um organismo de avaliação da conformidade ou de sujeição do produto a ensaio num laboratório de ensaio reconhecido;
 - ii) uma declaração de conformidade do fornecedor, com base num relatório de ensaio de um laboratório de ensaio estabelecido no território da outra Parte que tenha sido notificado pela Parte aquando da entrada em vigor do presente Acordo ou numa notificação ulterior. A notificação de qualquer laboratório competente ⁽⁵⁾ para realizar os ensaios pertinentes no seu território é da exclusiva responsabilidade da Parte notificante, sem necessidade de aprovação ou verificação prévia pela Parte de importação. A Parte de importação pode exigir que o fornecedor apresente a declaração de conformidade antes da colocação do produto no seu mercado e que a declaração contenha a designação do laboratório que elaborou o relatório de ensaio, bem como a data de emissão do mesmo. A Parte de importação pode igualmente exigir uma cópia do relatório de ensaio, incluindo uma lista de componentes essenciais, que faça prova da conformidade com os requisitos aplicáveis ao produto, e uma descrição geral do produto; ou
 - iii) uma declaração de conformidade do fornecedor baseada num relatório de ensaio emitido por:
 - A) qualquer laboratório de ensaio estabelecido na outra Parte que tenha celebrado acordos voluntários de aceitação mútua de relatórios de ensaio com um ou mais organismos de avaliação da conformidade designados pela Parte de importação; ou

⁽³⁾ Cada Parte reserva-se o direito de exigir, no futuro, uma garantia de conformidade relativamente a qualquer produto que actualmente não esteja abrangido por garantias de conformidade, em cujo caso essa Parte deve cumprir as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do presente anexo.

⁽⁴⁾ A autorização de colocação de um produto no mercado em conformidade com a presente alínea abrange a aposição da marcação obrigatória exigida para colocar o referido produto no mercado.

⁽⁵⁾ Os laboratórios de ensaio específicos competentes no território da Parte notificante em conformidade com a respectiva legislação, que obtêm a acreditação (por exemplo, ao abrigo da ISO/CEI 17025) conferida pelo organismo de acreditação ou que são competentes para efeitos da fiscalização pós-comercialização com vista à avaliação da conformidade no território da Parte notificante, consideram-se competentes para efeitos da realização das tarefas previstas no presente anexo.

- B) um laboratório de ensaio de um organismo de certificação ao abrigo do sistema de certificação internacional de reconhecimento mútuo (*CB Scheme*) da IECEE, acompanhado por um certificado de ensaio CB, em conformidade com as regras e procedimentos do referido sistema de certificação e os compromissos assumidos pelas Partes no quadro desse sistema.

A Parte de importação pode exigir, para efeitos de exame antes da colocação do produto no seu mercado, a apresentação de uma declaração de conformidade que contenha uma cópia do relatório de ensaio, incluindo uma lista de componentes essenciais, que faça prova da conformidade com os requisitos aplicáveis ao produto, e uma descrição geral do produto.

A escolha entre os procedimentos previstos na presente alínea é da responsabilidade de cada Parte, sob reserva das limitações estabelecidas no apêndice 2-B-2;

- c) As Partes aceitam que o fornecedor é o único responsável pela emissão, alteração ou retirada da declaração de conformidade. As Partes podem exigir que da declaração de conformidade conste a data bem como a identificação do fornecedor ou do seu representante autorizado nos respectivos territórios, a pessoa habilitada pelo fabricante ou o representante autorizado deste último para efeitos da assinatura da declaração, os produtos abrangidos pela declaração e a regulamentação técnica aplicável com a qual se declara a conformidade. Nos casos em que a declaração de conformidade do fabricante diz respeito a um lote de produtos, cada artigo do lote é abrangido. Quando se realizam ensaios, a escolha do laboratório de ensaio é da responsabilidade do fornecedor; e
- d) Para além das disposições do presente artigo, uma Parte não pode exigir qualquer forma de registo de produtos que possa impedir ou de outro modo atrasar a colocação no mercado de produtos que satisfazem a regulamentação técnica desta Parte. Quando uma Parte examina a declaração do fornecedor em conformidade com a subalínea ii) da alínea b), o exame limita-se apenas a verificar, com base na documentação apresentada, que o ensaio foi realizado de acordo com a regulamentação técnica aplicável da Parte e que a informação constante da documentação está completa. Tal exame não deve provocar atrasos injustificados na colocação dos produtos no mercado da Parte e a declaração deve ser aceite, sem excepção, se os produtos satisfizerem a regulamentação técnica aplicável da Parte e a informação constante da documentação estiver completa. Se a declaração for rejeitada, a Parte comunica de imediato a sua decisão ao fornecedor, juntamente com uma explicação pormenorizada dos motivos subjacentes à rejeição e de como o fornecedor os poderá rectificar, bem como uma explicação das possibilidades de recorrer da decisão.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1. A União Europeia dá cumprimento à alínea b) do artigo 3 do presente anexo quando da entrada em vigor do presente Acordo e a Coreia dá cumprimento a essa alínea no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.
2. Durante o período de transição previsto no n.º 1, na medida em que a Coreia aplique, quando da entrada em vigor do presente Acordo, a certificação obrigatória à sua regulamentação técnica em matéria de CEM ou segurança dos produtos abrangidos, incluindo ensaios realizados por terceiros, a Coreia pode, relativamente a um produto abrangido pelo âmbito de aplicação do presente anexo, exigir para efeitos da aceitação desse produto no seu mercado (¹):

(¹) A autorização de colocação de um produto no mercado em conformidade com o presente artigo abrange a aposição da marcação obrigatória exigida para colocar o referido produto no mercado.

- a) Um certificado emitido por um organismo de avaliação da conformidade na União Europeia designado como «organismo notificado» em conformidade com a legislação da União Europeia. A União Europeia é a única responsável pela escolha dos organismos de avaliação da conformidade no seu território, sem aprovação ou verificações prévias da Coreia, e notifica a Coreia da sua lista de organismos pertinentes aquando da entrada em vigor do presente Acordo, bem como de quaisquer alterações posteriores; ou

- b) Um certificado de conformidade com a sua regulamentação técnica emitido por um organismo de avaliação da conformidade designado em conformidade com os procedimentos aplicáveis na Coreia. A Coreia aceita os referidos certificados, com base num relatório de ensaio emitido por:

- i) qualquer laboratório de ensaio estabelecido na União Europeia que tenha celebrado acordos voluntários de aceitação mútua de relatórios de ensaio com um ou mais organismos de avaliação da conformidade designados pela Coreia; ou
- ii) um laboratório de ensaio de um organismo de certificação da UE ao abrigo do sistema de certificação internacional de reconhecimento mútuo (*CB Scheme*) da IECEE, acompanhado por um certificado de ensaio CB, em conformidade com as regras e procedimentos do referido sistema de certificação e os compromissos assumidos pela União Europeia e a Coreia no quadro desse sistema.

A escolha entre os procedimentos previstos na presente alínea é da responsabilidade da Coreia, sob reserva das limitações estabelecidas no apêndice 2-B-2..

3. No que diz respeito aos produtos constantes do apêndice 2-B-3, a Coreia pode continuar a exigir uma garantia de conformidade com a sua regulamentação técnica em matéria de segurança dos produtos abrangidos com base num certificado, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente anexo após o termo do período transitório estabelecido no n.º 1. Para cada produto constante do apêndice 2-B-3, avalia-se, após o termo do período transitório estabelecido no n.º 1, se a aceitação da garantia de conformidade desses produtos com a regulamentação técnica aplicável em matéria de segurança dos produtos abrangidos em conformidade com a alínea b) do artigo 3.º do presente anexo pode originar riscos para a saúde humana e a segurança. Os produtos que se encontram no mercado devem ser objecto desta avaliação de risco, com base em informações científicas e técnicas disponíveis, por exemplo, relatórios de consumo sobre acidentes de segurança e a taxa de não conformidade verificada aquando das inspecções dos produtos. Deve também determinar-se se os produtos são efectivamente utilizados para os fins a que se destinam e com as precauções razoáveis e habituais. Se os resultados da avaliação de risco mostrarem que a conformidade dos produtos em causa com a alínea b) do artigo 3.º do presente anexo é susceptível de originar riscos para a saúde humana e a segurança, ou se o sistema de fiscalização pós-comercialização instituído não puder responder eficazmente a esses riscos, pode manter-se a garantia de conformidade prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente anexo. De três em três anos após o termo do período transitório, as Partes revêem, no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias, a avaliação de risco no intuito de reduzir ainda mais a lista de produtos do apêndice 2-B-3.

Artigo 5.º

Consolidação e redução progressiva dos requisitos

1. No que diz respeito aos produtos abrangidos, as Partes não mantêm nem impõem quaisquer requisitos mais restritivos para o comércio, ou que de outro modo atrasem o acesso aos respectivos mercados, do que o previsto no presente anexo para os procedimentos de avaliação da conformidade que cobrem a CEM ou a segurança dos produtos abrangidos ou os procedimentos administrativos de aprovação ou exame dos relatórios de ensaio.

2. Cinco anos, o mais tardar, após a entrada em vigor do presente Acordo, a Coreia introduz uma declaração de conformidade do fornecedor de acordo com a subalínea i) da alínea b) do artigo 3.º do presente anexo, para efeitos da colocação no mercado de alguns produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação deste anexo. De cinco em cinco anos após a introdução de uma declaração de conformidade do fornecedor, as Partes revêem a possibilidade de eliminar progressivamente os requisitos técnicos e administrativos, entre os quais a realização obrigatória de ensaios por terceiros, alargando para o efeito a introdução de uma declaração de conformidade do fornecedor em conformidade com a subalínea i) da alínea b) do artigo 3.º do presente anexo e desenvolvendo uma fiscalização eficaz do mercado para assegurar o bom funcionamento deste sistema.

Artigo 6.º

Excepções e medidas de emergência

1. Não obstante os artigos 3.º a 5.º do presente anexo, cada Parte pode introduzir requisitos relativos à realização obrigatória de ensaios por terceiros ou à certificação da CEM ou da segurança dos produtos abrangidos, ou introduzir procedimentos administrativos para efeitos de aprovação ou exame dos relatórios de ensaio relativamente a determinados produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo, desde que:

- a) Existam razões urgentes e imperiosas relacionadas com a protecção da saúde humana e da segurança que justifiquem a introdução de tais requisitos ou procedimentos;
- b) As razões para a introdução de tais requisitos ou procedimentos se fundamentem em informações técnicas ou científicas convincentes relativas ao desempenho dos produtos em causa;
- c) Tais requisitos ou procedimentos não sejam mais restritivos para o comércio do que o necessário para satisfazer os objectivos legítimos da Parte, tendo em conta os riscos que adviriam da não realização dos mesmos; e
- d) A necessidade de introduzir tais requisitos ou procedimentos não pudesse ter sido razoavelmente prevista pela Parte aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

Antes de introduzir tais requisitos ou procedimentos, a Parte notifica a outra Parte e, na sequência da realização de consultas, toma tanto quanto possível em consideração as observações da outra Parte para elaborar esses requisitos ou esses procedimentos. Na medida do possível, quaisquer requisitos introduzidos devem ser conformes ao presente anexo. Uma vez adoptados, os requisitos ou os procedimentos introduzidos são reexaminados de três em três anos a contar da data da sua adopção e revogados se as razões para a sua aplicação deixarem de existir.

2. Se uma Parte tem motivos para crer que um produto abrangido cria riscos para a saúde humana e a segurança, sobretudo por não estar

em conformidade com os requisitos que lhe são aplicáveis, a Parte pode exigir que esse produto seja retirado do seu mercado. Qualquer medida de emergência temporária desta natureza deve ser comunicada à outra Parte explicando de forma objectiva e fundamentada os motivos subjacentes à tomada dessas acções e indicando se a necessidade de tomar as medidas se deve:

- a) Ao incumprimento das normas ou regulamentação técnica aplicáveis;
- b) À aplicação incorrecta das normas ou da regulamentação técnica; ou
- c) A lacunas das próprias normas ou da regulamentação técnica.

Artigo 7.º

Aplicação e cooperação

1. As Partes cooperam estreitamente para promover um entendimento comum dos aspectos regulamentares, incluindo os relativos aos equipamentos de radiofrequência, e consideram os pedidos que a outra Parte possa apresentar no que respeita à aplicação do presente anexo.

2. As Partes cooperam a fim de manter e alargar os acordos voluntários de aceitação mútua de relatórios de ensaio.

3. Sempre que a Coreia exigir os procedimentos estabelecidos na subalínea iii) da alínea b) do artigo 3.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º como garantia de conformidade de um produto abrangido pelo âmbito de aplicação do presente anexo, deve garantir que os seus organismos de certificação tenham celebrado memorandos de entendimento com laboratórios de ensaio na União Europeia ou sejam organismos nacionais de certificação ao abrigo do *CB Scheme* da IECCE para o produto em causa, a não ser que a sua regulamentação técnica aplicável a esse produto seja substancialmente diferente das normas correspondentes da CEI. Este número é aplicável a partir do termo do período transitório estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º do presente anexo.

4. A Parte que altera a regulamentação técnica em vigor ou elabora nova regulamentação técnica no domínio da CEM ou da segurança dos produtos abrangidos notifica previamente a outra Parte e presta, mediante pedido, informações suplementares de que disponha ou responde por escrito às observações formuladas pela outra Parte, e ainda, se for caso disso, toma em consideração os pontos de vista da outra Parte.

5. As Partes acordam em consultar-se de imediato sobre quaisquer questões decorrentes da aplicação do presente anexo e em cooperar com vista a facilitar ainda mais o comércio dos produtos abrangidos, incluindo, se for caso disso, através da promoção de normas internacionais.

6. As Partes protegem as informações comerciais confidenciais obtidas no âmbito dos procedimentos referidos no presente anexo.

Apêndice 2-B-1

1. O anexo 2-B abrange os produtos enumerados no n.º 2 do artigo 1.º do anexo 2-B que:
 - a) No caso das obrigações da União Europeia, são abrangidos, à data da assinatura do presente Acordo, pelo âmbito de aplicação da *Directiva 2006/95/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (versão codificada), ou da *Directiva 2004/108/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à compatibilidade electromagnética e que revoga a *Directiva 89/336/CEE*, ou das disposições relativas à segurança ou à compatibilidade electromagnética da *Directiva 1999/5/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade; e
 - b) No caso das obrigações da Coreia, são abrangidos, à data da assinatura do presente Acordo, pelo âmbito de aplicação da *Radio Waves Act* (lei relativa às ondas radioeléctricas) (Lei n.º 8867 de 29 de Fevereiro de 2008), a *Framework Act on Telecommunications* (lei-quadro relativa às telecomunicações) (Lei n.º 8974 de 21 de Março de 2008) ou a *Electrical Appliances Safety Control Act* ⁽¹⁾ (lei relativa ao controlo de segurança dos aparelhos eléctricos) (Lei n.º 8852 de 29 de Fevereiro de 2008).
2. As Partes entendem que os produtos abrangidos pelos actos legislativos nacionais enumerados no presente apêndice, que incluem todos os produtos aos quais se aplica o anexo 2-B, se destinam a cobrir o universo dos produtos electrónicos. Entende-se que se um produto não estiver abrangido pelo anexo 2-B para uma Parte, mas o estiver para a outra Parte, ou, aquando da assinatura do presente Acordo ou em data posterior ⁽²⁾, estiver subordinado por uma Parte à certificação obrigatória por terceiros mas não pela outra Parte, a outra Parte pode subordinar esse produto a um tratamento semelhante que se considere necessário para a protecção da saúde e da segurança. Antes da aplicação de tais medidas, a Parte que as pretende introduzir deve notificar a outra Parte das suas intenções e prever um período de três meses para a realização de consultas.

⁽¹⁾ Não obstante o disposto na presente alínea, a Coreia pode, sempre que necessário, submeter o equipamento eléctrico que funciona com corrente contínua a procedimentos de avaliação da conformidade ao abrigo da *Electrical Appliances Safety Control Act*, em conformidade com o presente artigo.

⁽²⁾ Por exemplo, nos termos do artigo 6.º do anexo 2-B ou em caso de introdução de instrumentos específicos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da *Directiva 2004/108/CE* relativa à compatibilidade electromagnética.

Apêndice 2-B-2

1. A União Europeia aceita, para todos os produtos abrangidos, o procedimento previsto na subalínea i) da alínea b) do artigo 3.º do anexo 2-B como garantia de conformidade com a sua própria regulamentação técnica.
 2. A Coreia aceita como garantia de conformidade com a sua própria regulamentação técnica:
 - a) No que diz respeito aos produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação da *Radio Waves Act* ou da *Framework Act on Telecommunications* à data da assinatura do presente Acordo:
 - i) durante o período transitório fixado no n.º 1 do artigo 4.º do anexo 2-B, o procedimento previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do anexo 2-B; e
 - ii) após o período transitório, os procedimentos definidos nas subalíneas i) ou ii) da alínea b) do artigo 3.º do anexo 2-B, sendo a escolha entre os dois procedimentos da responsabilidade da Coreia.
 - b) No que diz respeito aos produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação da *Electrical Appliances Safety Control Act* à data da assinatura do presente Acordo:
 - i) durante o período transitório fixado no n.º 1 do artigo 4.º do anexo 2-B, o procedimento previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do anexo 2-B; e
 - ii) após o período transitório, os procedimentos definidos nas subalíneas i), ii) ou iii) da alínea b) do artigo 3.º do anexo 2-B, sendo a escolha entre os três procedimentos da responsabilidade da Coreia.
 3. No que diz respeito aos produtos que, à data da assinatura do presente Acordo, estiverem abrangidos pelo âmbito de aplicação de mais de uma das leis referidas no n.º 2 do presente apêndice, o fornecedor é livre de fornecer uma garantia de conformidade com a CEM de acordo com qualquer um dos procedimentos seleccionados pela Coreia nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 2 do presente apêndice. A mesma regra é aplicável caso, no futuro, um produto estiver abrangido pelo âmbito de aplicação de mais de uma das leis referidas no n.º 2 do presente apêndice, quer se trate de CEM quer de segurança dos produtos abrangidos.
-

Apêndice 2-B-3

N.º	Produtos	Código SH
1	Cabos e cabos conectores	854442, 854449, 854459, 854460
2	Interruptores	853590, 853650
3	Disjuntores para aparelhos eléctricos	853521, 853529, 853620, 853630, 853650
4	Interruptores magnéticos	853650
5	Condensadores e eliminadores de onda	853210, 853221, 853222, 853223, 853224, 853225, 853229, 853230, 853540
6	Acessórios para instalações e dispositivos de conexão	853650, 853669
7	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, ligações térmicas	853510, 853610, 853630
8	Transformadores eléctricos e reguladores de tensão	850421, 850422, 850431, 850432, 850433, 850434, 850440
9	Aspiradores, máquinas de tratamento de solos, aparelhos de limpeza a vapor, aparelhos de limpeza de superfícies	842430, 850811, 850819, 850860
10	Ferros eléctricos de passar e máquinas e prensas para passar	851640, 845130
11	Máquinas de lavar loiça e máquinas de secar loiça	842211, 842219, 842220, 845140, 842240
12	Aparelhos electrotérmicos para cozinha	841989, 841990, 851410, 851650, 851660, 851672
13	Máquinas de lavar roupa e secadores centrífugos	842112, 845011, 845012, 845019, 845020
14	Aparelhos para arranjos do cabelo	851631, 851632
15	Aquecedores de pratos e armários aquecedores	851660, 851679, 851680
16	Aparelhos electromecânicos para cozinha	821490, 843510, 846722, 850940, 850980
17	Aparelhos eléctricos para aquecimento de líquidos	841981, 841989, 851660, 851671, 851679, 851680
18	Cobertores e mantas eléctricos, camas eléctricas	630110
19	Máquinas de cauterização e aquecedores de pés	392210, 630110, 851680
20	Termoacumuladores e aparelhos de aquecimento de água instantâneos	851610, 851660, 851679, 851680
21	Refrigeradores eléctricos e máquinas de gelo	841490, 841581, 841582, 841810, 841821, 841829, 841830, 841840, 841850, 841869, 841899
22	Fornos de microondas (com uma gama de frequências de 300 Hz a 30GHz)	851650
23	Máquinas de costura para uso doméstico	845210, 845229
24	Carregadores de baterias	850440
25	Secadores eléctricos	845121, 851629, 851679, 845129, 851632, 851633
26	Aquecedores	851610, 851621, 851629, 851679, 851680, 940210

N.º	Produtos	Código SH
27	Aparelhos de massagem	901910
28	Aparelhos de ar condicionado e desumidificadores de ar	841510, 841581, 841582, 841583
29	Bombas e vaporizadores eléctricos	841350, 841360, 841370, 841381, 841810, 961610
30	Ferramentas de aquecimento	841989, 841990, 842240, 842290, 851511, 851519, 851521, 851580
31	Aparelhos eléctricos para sauna	851629, 851679
32	Aparelhos de aquecimento de aquários, geradores de bolhas de ar, aquários para exposição	841350, 841360, 841370, 841381, 841480, 842139, 851629, 851660
33	Geradores eléctricos de bolhas de ar	841480, 842139
34	Aparelhos insecticidas ou repelentes de insectos	851660, 851679, 851680
35	Banheiras eléctricas	392210, 392290, 691010, 691090
36	Aparelhos purificadores de ar	841410, 841430, 841451, 841459, 841480
37	Aparelhos de distribuição, máquinas de venda automática (equipados com dispositivos de aquecimento ou de refrigeração ou lâmpadas de descarga ou dispositivo de armazenagem)	847621, 847629, 847681, 847689
38	Ventoinhas eléctricas, exaustores de cozinha	630319, 841410, 841451, 841459, 841460, 841480, 841490, 841510, 854089
39	Aparelhos eléctricos para instalações sanitárias e bombas de sucção electromecânicas	392290, 850819
40	Humidificadores	851580
41	Vaporizadores	961610
42	Desinfectantes eléctricos (equipados apenas com uma lâmpada de esterilização)	841989
43	Trituradores de resíduos alimentares	850980
44	Dispositivos de embalagem de toalhetes	820890, 842240
45	Ferramentas eléctricas com motor	820750, 843311, 843319, 843320, 846711, 846719, 846721, 846722, 846781, 846789, 850980
46	Fotocopiadoras	844331
47	Unidades de alimentação em corrente contínua (capacidade nominal máxima de 1kVA, incluindo as conjugadas com alimentação em corrente alternada)	850440
48	Fontes de alimentação ininterruptas	850440
49	Laminadores	847989
50	Suportes para lâmpadas	853661, 853669
51	Luminárias (para uso geral)	940510, 940520, 940540, 940560, 940591, 940592, 940599
52	Balastros (lâmpadas, aparelhos de comando)	850410, 853661, 853669
53	Lâmpadas com balastro incorporado	853990

Apêndice 2-B-4

Para efeitos do anexo 2-B, entende-se por ⁽¹⁾:

Segurança do material eléctrico, o material, que tendo sido construído de acordo com as regras da arte em matéria de segurança, não compromete a segurança das pessoas, dos animais domésticos ou bens, quando convenientemente instalado e mantido, e utilizado de acordo com o fim a que se destina;

Compatibilidade electromagnética, a capacidade que tem um aparelho ou um sistema de funcionar de modo adequado no seu ambiente electromagnético sem introduzir interferências electromagnéticas inaceitáveis nesse ambiente;

Declaração de conformidade, a emissão de uma declaração, com base numa decisão tomada na sequência de um exame, em como o cumprimento dos requisitos específicos foi demonstrado;

Norma, um documento aprovado por um organismo reconhecido, que prevê, para uma utilização corrente ou repetida, regras, orientações ou características de produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Pode também incluir ou conter exclusivamente terminologia, símbolos, requisitos em matéria de embalagem;

Regulamentação técnica, um documento que identifica as características de um produto ou de processos e métodos de produção relacionados com essas características, incluindo as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Pode também incluir ou conter exclusivamente terminologia, símbolos, requisitos em matéria de embalagem, marcação ou etiquetagem aplicáveis a um produto, a um processo ou a um método de produção;

Fornecedor, o fabricante ou o seu representante autorizado no território da Parte de importação. Quando nem o fabricante nem o seu representante se encontram no território da Parte de importação, é ao importador que incumbe a responsabilidade de apresentar a declaração do fornecedor;

Avaliação da conformidade, o processo através do qual se demonstra o cumprimento dos requisitos específicos aplicáveis a um dado produto, processo, sistema, pessoa ou organismo. A avaliação da conformidade é uma actividade que pode ser realizada pela própria Parte, por entidades independentes ou partes terceiras e abrange as actividades de ensaio, inspecção e certificação; e

Laboratório de ensaio, um organismo de avaliação da conformidade que realiza serviços de ensaio e detém um certificado que estabelece oficialmente a sua competência para realizar estas tarefas específicas.

⁽¹⁾ Com base na norma ISO/IEC 17000:2004 e no Acordo OTC.

ANEXO 2-C

VEÍCULOS A MOTOR E SUAS PARTES

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. Reconhecendo a importância dos veículos a motor e das suas partes para o crescimento, o emprego e o comércio de cada Parte, as Partes reiteram os seus objectivos e princípios comuns para estes produtos, nomeadamente:

- a) Assegurar um acesso completo aos mercados recíprocos através da eliminação dos direitos aduaneiros e dos obstáculos não pautais ao comércio bilateral nos termos do presente Acordo;
- b) Promover a compatibilidade da regulamentação com base em normas internacionais;
- c) Estabelecer condições de mercado concorrenciais com base nos princípios de abertura, não discriminação e transparência;
- d) Assegurar a protecção da saúde humana, da segurança e do ambiente; e
- e) Reforçar a cooperação com vista a incentivar o desenvolvimento contínuo e mutuamente vantajoso do comércio.

2. O presente anexo é aplicável a todos os tipos de veículos a motor, sistemas e partes dos mesmos abrangidos pelos capítulos 40, 84, 85, 87 e 94 do SH, com excepção dos produtos constantes do apêndice 2-C-1.

Artigo 2.º

Convergência regulamentar

1. As Partes reconhecem que o Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (a seguir designado «WP.29») da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (a seguir designada «UNECE») é o organismo internacional de normalização pertinente para os produtos abrangidos pelo presente anexo.

2. As Partes acordam em participar activamente na elaboração dos regulamentos no âmbito do WP.29 e cooperam com vista à adopção, sem demora injustificada, de novos regulamentos pelo WP.29.

Artigo 3.º

Acesso ao mercado

Cada Parte autoriza no seu mercado os produtos originários da outra Parte, em conformidade com o presente artigo:

- a) i) As autoridades competentes em matéria de homologação na União Europeia aceitam, para efeitos da homologação UE, qualquer produto que respeite os requisitos constantes do quadro 1 do apêndice 2-C-2 como sendo conforme às disposições correspondentes da regulamentação técnica da UE aplicável ⁽¹⁾,
- ii) a Coreia aceita qualquer produto que respeite os requisitos constantes do quadro 1 do apêndice 2-C-3 como sendo conforme às disposições correspondentes da regulamentação técnica da Coreia aplicável ⁽¹⁾,

⁽¹⁾ Para efeitos da aplicação das subalíneas i) a iii) da alínea a) do artigo 3.º e da determinação da regulamentação aplicável, a classificação dos produtos é a prevista na legislação da Parte de importação.

iii) as Partes harmonizam a regulamentação constante do quadro 2 do apêndice 2-C-2, no caso da União Europeia, e do quadro 2 do apêndice 2-C-3, no caso da Coreia, com os regulamentos correspondentes da UNECE ou os regulamentos técnicos globais (a seguir designados «RTG») no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, excepto se, a título excepcional, uma Parte fizer prova, com base em informações técnicas ou científicas convincentes, de que um regulamento específico da UNECE ou um RTG constituem um meio ineficaz ou inadequado para a realização dos legítimos objectivos perseguidos ⁽¹⁾, ⁽²⁾, e

iv) caso ocorram questões de carácter comercial relacionadas com a regulamentação técnica que não está abrangida pelas subalíneas i) ou ii) da alínea a), ou com a regulamentação técnica abrangida pela subalínea iii) da alínea a), na ausência de harmonização, as Partes, a pedido de uma delas, encetam consultas a fim de encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Aquando das consultas, a Parte que tenciona impor uma medida que afecte de forma significativa as condições de acesso ao mercado comunica à outra Parte os fundamentos da decisão que se propõe tomar, incluindo uma explicação pormenorizada em termos de dados científicos ou técnicos pertinentes ⁽²⁾;

b) As Partes garantem que os seus procedimentos respectivos são realizados sem demoras injustificadas para efeitos da comercialização dos produtos abrangidos pelo presente anexo.

c) Cada Parte comunica de imediato aos agentes económicos envolvidos qualquer decisão que tome relativamente a pedidos de avaliação de conformidade, bem como os motivos subjacentes à decisão e informações sobre as vias de recurso judicial disponíveis;

d) As Partes procedem à revisão dos apêndices 2-C-2 e 2-C-3 do presente anexo pelo menos de três em três anos a contar da data de entrada em vigor deste Acordo, a fim de prosseguir a aceitação dos produtos como referido na alínea a) do presente artigo, tendo em conta a eventual evolução da regulamentação que se tenha verificado a nível internacional ou das Partes. Todas as alterações dos presentes apêndices são objecto de uma decisão do Comité de Comércio.

Artigo 4.º

Consolidação da convergência regulamentar

1. As Partes:

a) Abstem-se em qualquer momento de introduzir nova regulamentação técnica nacional que divirja dos Regulamentos da UNECE ou dos RTG nos domínios abrangidos por esses regulamentos, ou sempre que a concretização de um desses regulamentos estiver iminente, sobretudo nos domínios abrangidos pelo apêndice 2-C-2, no caso da União Europeia, e o apêndice 2-C-3, no caso da Coreia; e

b) Logo que possível após a adopção de qualquer novo regulamento da UNECE ou de um RTG pela UNECE nos domínios abrangidos pela regulamentação técnica nacional em vigor, tratam os produtos originários da outra Parte que satisfaçam os regulamentos da UNECE ou os RTG em conformidade com o disposto no artigo 3 do presente anexo, *mutatis mutandis*,

⁽²⁾ As Partes entendem que a regulamentação abrangida pelas subalíneas iii) e iv) da alínea a), em vigor aquando da assinatura do presente Acordo, não deu azo a problemas graves de acesso ao mercado e, ao abrigo das disposições destas subalíneas, não implicará a deterioração das condições de acesso ao mercado em relação à situação existente na altura.

salvo se existirem razões fundamentadas em dados científicos ou técnicos que demonstrem que um determinado regulamento da UNECE ou RTG constitui um meio ineficaz ou inadequado para garantir a segurança rodoviária ou a protecção do ambiente ou da saúde pública. Nesses casos, tais razões são comunicadas à outra Parte e divulgadas publicamente.

2. Se uma Parte introduzir ou mantiver regulamentação técnica que divirja dos regulamentos da UNECE em vigor nos domínios abrangidos por esses regulamentos da UNECE, essa Parte revê a referida regulamentação técnica pelo menos de três em três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a fim de determinar se as razões para a imposição da regulamentação técnica em causa continuam válidas. Os resultados dessas revisões, bem como os dados técnicos ou científicos que os sustentam, são divulgados ao público e comunicados à outra Parte mediante pedido.

3. Nos domínios em que não existam regulamentos da UNECE ou RTG e nos quais pelo menos uma das Partes introduza ou mantenha regulamentação técnica, as Partes devem consultar-se sobre a possibilidade de elaborar normas internacionais que cubram esses domínios. Se a elaboração dessas normas internacionais se revelar impossível ou inadequada, e se as Partes introduzirem ou mantiverem regulamentação técnica nacional nesses domínios, as Partes comprometem-se a consultar-se sobre a possibilidade de aproximarem as respectivas regulamentações.

Artigo 5.º

Tratamento NMF

No que diz respeito aos encargos internos e à regulamentação em matéria de emissões relativos aos produtos abrangidos pelo presente anexo, cada Parte concede aos produtos originários da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido a produtos similares originários de qualquer país terceiro que não seja parte contratante no presente Acordo, incluindo no âmbito de qualquer acordo de comércio livre com tal país terceiro.

Artigo 6.º

Produtos com novas tecnologias ou novas características

1. As Partes não evitam nem atrasam indevidamente a colocação de um produto no respectivo mercado por incorporar uma nova tecnologia ou uma nova característica que não foi ainda objecto de regulamentação, salvo se puderem demonstrar, com base em dados científicos ou técnicos, que esta nova tecnologia ou característica representa um risco para a saúde humana, a segurança e o ambiente.

2. Se uma Parte decide recusar a colocação no mercado ou exige a retirada de um produto do mercado com o fundamento de que incorpora uma nova tecnologia ou nova característica que representa um risco para a saúde humana, a segurança e o ambiente, deve de imediato notificar desta decisão a outra Parte e os agentes económicos envolvidos. Da notificação deve constar toda a informação científica ou técnica pertinente.

Artigo 7.º

Outras medidas susceptíveis de restringir o comércio

Cada Parte abstém-se de anular ou comprometer os benefícios do acesso ao mercado que advêm para a outra Parte nos termos do presente anexo através de outras medidas regulamentares específicas do sector abrangido por este anexo. Esta disposição não prejudica o direito de adoptar medidas necessárias para a segurança rodoviária, a protecção do ambiente ou a saúde pública e a prevenção de práticas enganosas, desde que essas medidas se baseiem em dados científicos ou técnicos convincentes.

Artigo 8.º

Aplicação das regulamentações

1. Quando uma Parte aceita a conformidade ou a harmonização com os requisitos da UNECE nos termos do artigo 3.º do presente anexo, considera-se que os certificados de homologação UNECE emitidos pelas autoridades competentes conferem a presunção de conformidade. Se uma Parte entende que um determinado produto abrangido pelo certificado de homologação não é conforme ao modelo homologado, informa do facto a outra Parte. Este número não prejudica o direito das Partes de tomarem medidas adequadas, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3.

2. As autoridades administrativas competentes de cada Parte podem verificar, por amostragem aleatória e em conformidade com a respectiva legislação nacional, se os produtos, incluindo aqueles que são objecto de autocertificação pelos fabricantes, satisfazem:

- a) Toda a regulamentação técnica dessa Parte; ou
- b) A regulamentação técnica nacional e os outros requisitos constantes do artigo 3.º, alínea a), do presente anexo.

Cada Parte pode exigir que o fabricante retire um produto do seu mercado, caso o produto em causa não respeite, consoante o caso, esses regulamentos ou esses requisitos.

3. A homologação pode ser recusada se a documentação estiver incompleta, se não forem respeitados os procedimentos pertinentes de verificação da conformidade da produção ou se os produtos em causa não respeitarem devidamente:

- a) Toda a regulamentação técnica de uma Parte; ou
- b) A regulamentação técnica de uma Parte e os outros requisitos constantes do artigo 3.º, alínea a) do presente anexo.

4. Não obstante a conformidade com a regulamentação técnica ou os requisitos previstos na alínea a) do artigo 3.º do presente anexo, uma Parte pode, em circunstâncias excepcionais, recusar a um fornecedor a colocação de um produto no seu mercado, ou exigir a um fornecedor que retire esse produto do seu mercado se existirem riscos urgentes e imperiosos para a segurança rodoviária, a saúde pública ou o ambiente, fundamentados em dados científicos ou técnicos convincentes. Essa recusa não pode constituir uma forma de discriminação arbitrária ou injustificada dos produtos da outra Parte, nem uma restrição dissimulada ao comércio. Antes de ser aplicada, qualquer medida de emergência temporária desta natureza deve ser comunicada à outra Parte e ao fornecedor, explicando de forma objectiva, fundamentada e devidamente pormenorizada os motivos subjacentes à sua adopção.

Artigo 9.º

Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes

1. A fim de facilitar o comércio de veículos a motor e das suas partes e antecipar os problemas de acesso ao mercado, as Partes acordam em cooperar e em consultar-se de imediato sobre quaisquer outras questões relativas à aplicação do presente anexo. Acordam em informar-se mutuamente de qualquer medida que possa afectar o comércio dos produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo, em conformidade com o capítulo quatro (Obstáculos técnicos ao comércio). A pedido, cada Parte responde, em tempo útil e por escrito, a observações e perguntas relativas a quaisquer problemas decorrentes dessas eventuais medidas e manifesta a sua disponibilidade para encetar consultas sobre tais medidas, com vista a encontrar uma solução satisfatória para ambas as partes.

2. O grupo de trabalho sobre veículos a motor e suas partes estabelecido ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.3 (Grupos de trabalho), é responsável pela aplicação efectiva do presente anexo e pode examinar qualquer assunto relacionado com o mesmo. Ao grupo de trabalho incumbe nomeadamente:

- a) Preparar a cooperação das Partes no âmbito dos trabalhos do WP.29, em conformidade com o artigo 2 do presente anexo;
- b) Supervisionar a aplicação integral dos compromissos estabelecidos no artigo 3 do presente anexo, designadamente:
 - i) debater os progressos da aplicação do processo de harmonização previsto na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º,
 - ii) propiciar um fórum para as consultas previstas na subalínea iv) da alínea a) do artigo 3.º, e
 - iii) preparar as decisões do Comité de Comércio previstas na alínea d) do artigo 3;
- c) Debater as revisões a que se faz referência no n.º 2 do artigo 4.º do presente anexo e realizar as consultas previstas no n.º 3 do mesmo artigo;
- d) Examinar, se for caso disso, as notificações previstas nos artigos 6.º e 8.º do presente anexo;
- e) Ponderar a aplicação da regulamentação técnica aos veículos a motor importados em diferentes circuitos e formular recomendações se for caso disso; e
- f) Chamar a si, se necessário, quaisquer questões relativas à aplicação prática das disposições transitórias relativas aos sistemas de diagnóstico a bordo (a seguir designados «OBD») e às emissões constantes do quadro 1 do apêndice 2-C-3.

3. O grupo de trabalho reúne-se pelo menos uma vez por ano, salvo acordo em contrário. As reuniões realizam-se normalmente em conjunto com as reuniões do WP.29 ou qualquer outro fórum sobre questões do sector automóvel. O grupo de trabalho pode também desempenhar as suas tarefas por correio electrónico, tele ou videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação adequado.

Artigo 10.º

Cumprimento

1. O capítulo catorze (Resolução de litígios) é aplicável ao presente anexo, sob reserva das seguintes alterações:

- a) Considera-se que os litígios relativos à interpretação ou aplicação do presente anexo têm carácter de urgência;
 - b) O período previsto para a realização de consultas ao abrigo do artigo 14.3 (Consultas) é reduzido de 30 para 15 dias;
 - c) O período previsto para a emissão do relatório intercalar do painel de arbitragem ao abrigo do artigo 14.6 (Relatório intercalar do painel de arbitragem) é reduzido de 90 para 60 dias;
 - d) O período previsto para a emissão da decisão do painel de arbitragem ao abrigo do artigo 14.7 (Decisão do painel de arbitragem) é reduzido de 120 para 75 dias; e
 - e) É aditada a seguinte frase ao artigo 14.9 (Prazo razoável para o cumprimento): «A Parte requerida cumpre de imediato a decisão do painel de arbitragem. Se não for possível dar cumprimento de imediato, o prazo razoável para o efeito não deverá normalmente ultrapassar 90 dias e não pode, em caso algum, ultrapassar 150 dias a contar da data da decisão do painel de arbitragem, nos casos em que a adopção de uma medida de aplicação geral que não requer uma acção legislativa seja necessária para que a Parte requerida dê cumprimento à decisão.»
- 2 As Partes podem acordar em não aplicar disposições específicas do presente artigo.

Apêndice 2-C-1

O anexo 2-C não abrange:

a) Tractores (SH: 8701.10, 8701.20, 8709.11, 8709.19 e 8709.90);

b) Motos de neve e carros de golfe (SH: 8703.10); e

c) Máquinas para construção: (SH: 84134000, 84251100, 84251920, 84251980, 84253100, 84253930, 84253990, 84254100, 84254200, 84254900, 84261100, 84261200, 84261900, 84262000, 84263000, 84264100, 84264900, 84269110, 84269190, 84269900, 84272010, 84272090, 84281020, 84281080, 84282030, 84282091, 84282098, 84283100, 84283200, 84283300, 84283920, 84283990, 84284000, 84286000, 84289030, 84289071, 84289079, 84289091, 84289095, 84291100, 84291900, 84292000, 84293000, 84294010, 84294030, 84294090, 84295110, 84295191, 84295199, 84295210, 84295290, 84295900, 84301000, 84302000, 84303100, 84303900, 84304100, 84304900, 84305000, 84306100, 84306900, 84311000, 84313100, 84313910, 84313970, 84314100, 84314200, 84314300, 84314920, 84314980, 84741000, 84742010, 84742090, 84743100, 84743200, 84743910, 84743990, 84748010, 84748090, 84749010, 84749090, 84791000, 87013010, 87013090, 87041010, 87041090, 87051000, 87052000, 87054000 e 87059030).

Apêndice 2-C-2

Quadro 1

Lista referida na subalínea i) da alínea a) do artigo 3.º do anexo 2-C

Objecto	Requisitos	Regulamentação técnica da UE correspondente
Nível sonoro admissível	Reg. 51 da UNECE	Directiva 70/157/CEE
Sistemas silenciosos de substituição	Reg. 59 da UNECE	Directiva 70/157/CEE
Emissões	Reg. 83 da UNECE	Directiva 70/220/CEE
Catalisadores de substituição	Reg. 103 da UNECE	Directiva 70/220/CEE
Reservatórios de combustível	Reg. 34 da UNECE	Directiva 70/221/CEE
Reservatórios de GPL	Reg. 67 da UNECE	Directiva 70/221/CEE
Reservatórios de GNC	Reg. 110 da UNECE	Directiva 70/221/CEE
Dispositivo de protecção à retaguarda	Reg. 58 da UNECE	Directiva 70/221/CEE
Esforço de direcção	Reg. 79 da UNECE	Directiva 70/311/CEE
Fechos e dobradiças de portas	Reg. 11 da UNECE	Directiva 70/387/CEE
Avisador sonoro	Reg. 28 da UNECE	Directiva 70/388/CEE
Dispositivos para visão indirecta	Reg. 46 da UNECE	Directiva 2003/97/CE
Travagem	Reg. 13 da UNECE	Directiva 71/320/CEE
Travagem	Reg. 13H da UNECE	Directiva 71/320/CEE
Guarnições para travões	Reg. 90 da UNECE	Directiva 71/320/CEE
Interferências radioeléctricas (compatibilidade electromagnética)	Reg. 10 da UNECE	Directiva 72/245/CEE
Fumos dos motores <i>diesel</i>	Reg. 24 da UNECE	Directiva 72/306/CEE
Arranjo interior	Reg. 21 da UNECE	Directiva 74/60/CEE
Dispositivos anti-roubo	Reg. 18 da UNECE	Directiva 74/61/CEE
Dispositivos anti-roubo e de imobilização	Reg. 116 da UNECE	Directiva 74/61/CEE
Sistemas de alarme do veículo	Reg. 97 da UNECE Reg. 116 da UNECE	Directiva 74/61/CEE
Comportamento do dispositivo de direcção em caso de colisão	Reg. 12 da UNECE	Directiva 74/297/CEE
Resistência dos bancos	Reg. 17 da UNECE	Directiva 74/408/CEE
Resistência dos bancos (autocarros)	Reg. 80 da UNECE	Directiva 74/408/CEE
Saliências exteriores	Reg. 26 da UNECE	Directiva 74/483/CEE
Velocímetro	Reg. 39 da UNECE	Directiva 75/443/CEE
Fixações do cinto de segurança	Reg. 14 da UNECE	Directiva 76/115/CEE

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1147

Objecto	Requisitos	Regulamentação técnica da UE correspondente
Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	Reg. 48 da UNECE	Directiva 76/756/CEE
Reflectores	Reg. 3 da UNECE	Directiva 76/757/CEE
Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem	Reg. 7 da UNECE	Directiva 76/758/CEE
Luzes de circulação diurna	Reg. 87 da UNECE	Directiva 76/758/CEE
Luzes de presença laterais	Reg. 91 da UNECE	Directiva 76/758/CEE
Indicadores de mudança de direcção	Reg. 6 da UNECE	Directiva 76/759/CEE
Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	Reg. 4 da UNECE	Directiva 76/760/CEE
Faróis (R ₂ e HS ₁)	Reg. 1 da UNECE	Directiva 76/761/CEE
Faróis (selados)	Reg. 5 da UNECE	Directiva 76/761/CEE
Faróis (H ₁ , H ₂ , H ₃ , HB ₃ , HB ₄ , H ₇ , e/ou H ₈ , H ₉ , HIR1, HIR2 e/ou H ₁₁)	Reg. 8 da UNECE	Directiva 76/761/CEE
Faróis (H ₄)	Reg. 20 da UNECE	Directiva 76/761/CEE
Faróis (selados de halogéneo)	Reg. 31 da UNECE	Directiva 76/761/CEE
Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas	Reg. 37 da UNECE	Directiva 76/761/CEE
Faróis com fontes de luz de descarga num gás	Reg. 98 da UNECE	Directiva 76/761/CEE
Fontes de luz de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas	Reg. 99 da UNECE	Directiva 76/761/CEE
Faróis (feixe de cruzamento assimétrico)	Reg. 112 da UNECE	Directiva 76/761/CEE
Sistemas de iluminação frontal adaptáveis	Reg. 123 da UNECE	Directiva 76/761/CEE
Luzes de nevoeiro da frente	Reg. 19 da UNECE	Directiva 76/762/ CEE
Luzes de nevoeiro da retaguarda	Reg. 38 da UNECE	Directiva 77/538/ CEE
Luzes de marcha atrás	Reg. 23 da UNECE	Directiva 77/539/ CEE
Luzes de estacionamento	Reg. 77 da UNECE	Directiva 77/540/ CEE
Cintos de segurança e sistemas de retenção	Reg. 16 da UNECE	Directiva 77/541/ CEE
Sistemas de retenção para crianças	Reg. 44 da UNECE	Directiva 77/541/ CEE
Campo de visão para a frente	Reg. 125 da UNECE	Directiva 77/649/ CEE
Identificação dos comandos, avisadores e indicadores	Reg. 121 da UNECE	Directiva 78/316/CEE
Sistemas de aquecimento	Reg. 122 da UNECE	Directiva 2001/56/CE
Apoios de cabeça (combinados com bancos)	Reg. 17 da UNECE	Directiva 78/932/CEE
Apoios de cabeça	Reg. 25 da UNECE	Directiva 78/932/CEE

Objecto	Requisitos	Regulamentação técnica da UE correspondente
Emissões de CO ₂ – Consumo de combustível	Reg. 101 da UNECE	Directiva 80/1268/CEE
Potência do motor	Reg. 85 da UNECE	Directiva 80/1269/CEE
Emissões (Euro IV e V) — veículos pesados	Reg. 49 da UNECE	Directiva 2005/55/CE
Protecção lateral	Reg. 73 da UNECE	Directiva 89/297/CEE
Vidraças de segurança	Reg. 43 da UNECE	Directiva 92/22/CEE
Pneumáticos, veículos a motor e seus reboques	Reg. 30 da UNECE	Directiva 92/23/CEE
Pneumáticos, veículos comerciais e seus reboques	Reg. 54 da UNECE	Directiva 92/23/CEE
Rodas/pneumáticos de reserva de utilização temporária	Reg. 64 da UNECE	Directiva 92/23/CEE
Ruído de andamento	Reg. 117 da UNECE	Directiva 92/23/CEE
Dispositivos de limitação da velocidade	Reg. 89 da UNECE	Directiva 92/24/CEE
Engates	Reg. 55 da UNECE	Directiva 94/20/CE
Dispositivos de fecho do engate	Reg. 102 da UNECE	Directiva 94/20/CE
Inflamabilidade	Reg. 118 da UNECE	Directiva 95/28/CE
Autocarros	Reg. 107 da UNECE	Directiva 2001/85/CE
Resistência da superestrutura (autocarros)	Reg. 66 da UNECE	Directiva 2001/85/CE
Colisão frontal	Reg. 94 da UNECE	Directiva 96/79/CE
Colisão lateral	Reg. 95 da UNECE	Directiva 96/27/CE
Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas	Reg. 105 da UNECE	Directiva 98/91/CE
Protecção à frente contra o encaixe	Reg. 93 da UNECE	Directiva 2000/40/CE

Quadro 2

Lista referida na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º do anexo 2-C

Objecto	Regulamentação técnica da UE	Regulamento da UNECE correspondente
Saliências exteriores das cabinas	Directiva 92/114/CEE	61

Apêndice 2-C-3

Quadro 1

Lista referida na subalínea ii) da alínea a) do artigo 3.º do anexo 2-C

Objecto		Requisitos	Regulamentação técnica da Coreia correspondente
Protecção dos passageiros em caso de colisão	Frontal	Reg. 94 da UNECE	Artigo 102.º da KMVSS ⁽¹⁾
	Lateral	Reg. 95 da UNECE	Artigo 102.º da KMVSS
Deslocação para a retaguarda do comando de direcção		Reg. 12 da UNECE	Artigo 89.º, n.º 1, ponto 2, da KMVSS
Protecção do condutor em caso de colisão relativamente ao sistema de comando de direcção		Reg. 12 da UNECE	Artigo 89.º, n.º 1, ponto 1, da KMVSS
Sistemas de assentos		Reg. 17 da UNECE	Artigo 97.º da KMVSS
Apoios de cabeça		Reg. 17 da UNECE Reg. 25 da UNECE RTG 7	Artigos 26.º e 99.º da KMVSS
Fechaduras de portas e componentes de retenção de portas		Reg. 11 da UNECE RTG 1	Artigo 104.º, n.º 2 da KMVSS
Painel de instrumentos, em caso de colisão		Reg. 21 da UNECE	Artigo 88.º da KMVSS
Encostos dos bancos, em caso de colisão		Reg. 21 da UNECE	Artigo 98.º da KMVSS
Apoios de braço, em caso de colisão		Reg. 21 da UNECE	Artigo 100.º da KMVSS
Palas de protecção contra o sol, em caso de colisão		Reg. 21 da UNECE	Artigo 101.º da KMVSS
Espelho retrovisor interior, em caso de colisão		Reg. 46 da UNECE	Artigo 108.º da KMVSS
Gancho de reboque		77/389/CEE	Artigo 20.º, pontos 1, 2 e 4, da KMVSS
Protecção à retaguarda contra o encaixe		Reg. 58 da UNECE	Artigo 19.º, n.º 4, e artigo 96.º da KMVSS
Sistema de iluminação e sinalização	Instalação	Reg. 48 da UNECE	Artigos 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º e 47.º da KMVSS
	Faróis frontais	Regs. 1, 2, 5, 8, 20, 31 e 37 da UNECE Regs. 98, 99, 112, 113, e 123 da UNECE	Artigo 38.º, artigo 48.º, ponto 3, artigo 106.º, ponto 1, da KMVSS
	Luz de nevoeiro da frente	Reg. 19 da UNECE	Artigo 38-2.º, n.º 1 da KMVSS Artigo 106.º, ponto 2
	Luzes de marcha-atrás	Reg. 23 da UNECE	Artigo 39.º, artigo 106.º, ponto 3, da KMVSS
	Luzes delimitadoras	Reg. 7 da UNECE	Artigo 40.º, artigo 106.º, ponto 4, da KMVSS
	Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula	Reg. 4 da UNECE	Artigo 41.º, artigo 106.º, ponto 5, da KMVSS
	Luzes de presença da retaguarda	Reg. 7 da UNECE	Artigo 42.º, artigo 106.º, ponto 6, da KMVSS

Objecto		Requisitos	Regulamentação técnica da Coreia correspondente
	Luz de travagem	Reg. 7 da UNECE	Artigo 43.º, n.º 1, artigo 106.º, ponto 7, da KMVSS
	Luz de travagem montada na parte superior central do óculo traseiro	Reg. 7 da UNECE	Artigo 43.º, n.ºs 2 e 3, artigo 106.º, ponto 8, da KMVSS
	Luzes indicadoras de mudança de direcção	Reg. 6 da UNECE	Artigo 44.º, artigo 106.º, ponto 9, da KMVSS
	Sinalizadores auxiliares de mudança de direcção	Reg. 7 da UNECE	Artigo 44.º, artigo 106.º, ponto 10, da KMVSS
	Luzes de nevoeiro da retaguarda	Reg. 38 da UNECE	Artigo 38-2.º, n.º 2 e artigo 106.º, ponto 2, da KMVSS
	Reflectores	Reg. 70 da UNECE Reg. 3 da UNECE	Artigo 49.º, n.ºs 1e 2, artigo 107.º da KMVSS
Visibilidade do condutor		Reg. 46 da UNECE	Artigo 50.º e artigo 94.º da KMVSS Potência do motor
Reg. 85 da UNECE		Artigo 11.º,	n.º 1, ponto 2 e artigo 111.º da KMVSS
Dispositivos para assegurar a visibilidade do condutor	Sistema limpa pára-brisas	78/318/CEE	Artigo 51.º, n.º 2, artigo 109.º, ponto 1, da KMVSS
	Dispositivo de degelo	78/317/CEE	Artigo 109.º, ponto 2 da KMVSS
	Dispositivo de desembaciamento	78/317/CEE	Artigo 109.º, ponto 3 da KMVSS
	Sistema de lavagem do pára-brisas	78/318/CEE	Artigo 109.º, ponto 4 da KMVSS
Sistema de travagem dos veículos ligeiros de passageiros		Reg. 13H da UNECE	Artigo 15.º, artigo 90.º, ponto 1, da KMVSS
Sistema de travagem, excepto veículos ligeiros de passageiros e reboques		Reg. 13 da UNECE	Artigo 15.º, artigo 90.º, ponto 2, da KMVSS
Sistema de travagem dos reboques		Reg. 13 da UNECE	Artigo 15.º, artigo 90.º, ponto 3, da KMVSS
Sistema de travagem antibloqueio, excepto reboques		Reg. 13 da UNECE	Artigo 15.º, artigo 90.º, ponto 4, da KMVSS
Sistema de travagem antibloqueio para reboques		Reg. 13 da UNECE	Artigo 15.º, artigo 90.º, ponto 5, da KMVSS
Esforço de direcção		Reg. 79 da UNECE	Artigo 14.º, artigo 89.º, n.º 2, da KMVSS
Dispositivos de limitação de velocidade		Reg. 89 da UNECE	Artigo 110-2.º da KMVSS
Velocímetro		Reg. 39 da UNECE	Artigo 110.º da KMVSS
Compatibilidade electromagnética		Reg. 10 da UNECE	Artigo 111-2.º da KMVSS
Fuga de combustível em caso de colisão		Reg. 34 da UNECE Reg. 94 da UNECE Reg. 95 da UNECE	Artigo 91.º da KMVSS

Objecto		Requisitos	Regulamentação técnica da Coreia correspondente
Pára-choques, em caso de colisão		Reg. 42 da UNECE	Artigo 93.º da KMVSS
Fixações dos cintos de segurança		Reg. 14 da UNECE Reg. 16 da UNECE	Artigo 27.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5; artigo 103.º, n.ºs 1, 2 e 3, da KMVSS
Fixações das cadeiras para crianças		Reg. 14 da UNECE	Artigo 27-2.º, artigo 103-2.º da KMVSS
Nível sonoro da buzina, ruído em estacionamento e silencioso para veículos (4 rodas)		Reg. 28 da UNECE Reg. 51 da UNECE	Artigos 35.º e 53.º da KMVSS, artigo 30.º da NVCA (lei relativa ao controlo do ruído e das vibrações) e artigo 29.º do regulamento de aplicação do MOE (Ministério do Ambiente)
Emissões e ruído (excepto ruído de passagem de veículos de 3 e 4 rodas) de motociclos		Reg. 40 da UNECE Reg. 41 da UNECE Reg. 47 da UNECE Directivas 2002/51/CE, 2003/77/CE e 97/24/CE, capítulos 5 e 9	Artigo 46.º da CACA (lei relativa à conservação da qualidade do ar) e artigo 62.º do regulamento de aplicação do MOE, artigo 30.º da NVCA e artigo 29.º do regulamento de aplicação do MOE
Emissões dos motores diesel (incluindo OBD)	Veículos com menos de 3,5 toneladas	Reg. 83 da UNECE Reg. 24 da UNECE Regulamento (CE) 692/2008	Artigo 46.º da CACA e artigo 62.º do regulamento de aplicação do MOE
	Veículos com mais de 3,5 toneladas	Reg. 49 da UNECE Regulamento (CE) 692/2008	
Pneus		Regs. 30, 54, 75, 106, 108, 109 e 117 da UNECE	Artigos 19.º, 20.º e 21.º da QMSCIPA (lei relativa à gestão da qualidade, à segurança e ao controlo dos produtos industriais); artigo 2.º, n.º 2 e artigo 19.º do regulamento de execução da QMSCIPA.

(¹) *Korea Motor Vehicle Safety Standards* (Normas de segurança da Coreia relativas aos veículos a motor).

Sistemas de diagnóstico a bordo para veículos com motor a gasolina

Os veículos com motor a gasolina e sistemas OBD conformes à norma Euro 6 consideram-se conformes às normas LEV (veículos com níveis de emissão reduzidos) e ULEV (veículos com níveis de emissão muito reduzidos) da Coreia aplicáveis aos sistemas OBD.

Disposições transitórias relativas a OBD e a emissões aplicáveis aos veículos com motor a gasolina

1. OBD

Até ao final de 2013 ou à introdução da norma Euro 6 para OBD, se esta última ocorrer primeiro:

- Cada fabricante de veículos automóveis da UE (¹) cujas vendas na Coreia de veículos com sistema OBD Euro no ano de 2008 tenham ultrapassado 800 veículos são autorizados a vender na Coreia, por ano e por marca, o seguinte número de veículos com sistema OBD Euro 5:
no ano de 2010: 1 200; no ano de 2011: 1 500; no ano de 2012: 1 800; no ano de 2013: 1 800;
- Cada fabricante de veículos automóveis da UE cujas vendas totais na Coreia de veículos com sistema OBD Euro, nos anos de 2005 a 2008, tenham ultrapassado, em média, 750 veículos por ano são autorizados a vender na Coreia, por ano e por marca, 1 000 veículos com sistema OBD Euro 5; e
- Outros fabricantes de veículos automóveis da UE não abrangidos pelas alíneas a) ou b) do presente número são autorizados a vender na Coreia veículos com sistema OBD Euro 5 até ao limite global de 1 500 veículos por ano. Esta quantidade é repartida pelos fabricantes de acordo com princípios que serão estabelecidos pelo grupo de trabalho sobre veículos a motor e suas partes.

2. Emissões

Até à aplicação de novas disposições (²) para os fabricantes que, anualmente, não vendem mais de 10 000 veículos com motor a gasolina no território da Coreia, a Coreia estabelece o seguinte:

(¹) As Partes observam que a prática coreana relativamente à noção de fabricante aplicada à data de assinatura do presente Acordo orienta a aplicação do presente número.

(²) As Partes entendem que serão introduzidas novas disposições aquando da entrada em vigor do *Tratado de Comércio Livre entre a República da Coreia e os Estados Unidos da América*.

- a) Um veículo com motor a gasolina produzido por um fabricante que, anualmente, não vende mais de 250 veículos deste tipo no território da Coreia satisfaz os requisitos coreanos em matéria de emissões se o valor médio anual dos gases orgânicos não metânicos (a seguir designados "GONM") do parque automóvel do fabricante vendido no território da Coreia não ultrapassar 0,047 g/km;
- b) Um veículo com motor a gasolina produzido por um fabricante que, anualmente, não vende mais de 4 000 veículos deste tipo no território da Coreia satisfaz os requisitos coreanos em matéria de emissões se o valor médio anual dos GONM do parque automóvel do fabricante vendido no território da Coreia não ultrapassar 0,039 g/km;
- e
- c) Um veículo com motor a gasolina produzido por um fabricante que, anualmente, não vende mais de 10 000 veículos deste tipo no território da Coreia satisfaz os requisitos coreanos em matéria de emissões se o valor médio anual dos GONM do parque automóvel do fabricante vendido no território da Coreia não ultrapassar 0,030 g/km.

3. Aplicação das disposições transitórias⁽¹⁾

As Partes aplicam estas disposições transitórias relativas aos OBD e às emissões a partir do ano civil de entrada em vigor do presente Acordo.

Quadro 2

Lista referida na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º do anexo 2-C

Objecto	Regulamentação técnica da Coreia	Regulamento da UNECE correspondente
Ângulo de inclinação estável máximo	Artigo 8.º da KMVSS	107
Raio de viragem mínimo	Artigo 9.º da KMVSS	107
Órgãos de rolamento	Artigo 12.º da KMVSS	30, 54
Dispositivos de controlo e indicação	Artigo 13.º da KMVSS	121
Quadro e carroçaria	Artigo 19.º da KMVSS	58, 73
Dispositivo de engate	Artigo 20.º, pontos 3 e 5, da KMVSS	55
Protecção anti-roubo	Artigo 22.º da KMVSS	18
Habitáculo	Artigo 23.º da KMVSS	107
Banco do condutor	Artigo 24.º da KMVSS	107
Bancos dos passageiros	Artigo 25.º da KMVSS	107
Cintos de segurança	Artigo 27.º da KMVSS	16
Lugares em pé	Artigo 28.º da KMVSS	107
Entrada	Artigo 29.º da KMVSS	107
Saída de emergência	Artigo 30.º da KMVSS	107
Coxia	Artigo 31.º da KMVSS	107
Vidraças de segurança	Artigo 34.º da KMVSS	43, RTG 6
Luzes avisadoras de perigo	Artigo 45.º da KMVSS	48
Velocímetro e conta-quilómetros	Artigo 54.º da KMVSS	39
Extintor	Artigo 57.º da KMVSS	36
Órgãos de rolamento	Artigo 64.º da KMVSS	75
Sistema de travagem de serviço	Artigo 67.º da KMVSS	78, RTG 3

⁽¹⁾ Com base no entendimento mútuo de que o presente Acordo entra em vigor em 2010, a Coreia dá efeito às medidas necessárias a partir de 1 de Janeiro de 2010, no que diz respeito à comercialização de veículos a motor com o sistema Euro 5 OBD.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1153

Objecto	Regulamentação técnica da Coreia	Regulamento da UNECE correspondente
Faróis	Artigo 75.º da KMVSS	53, 56, 57, 72, 74, 76, 82
Iluminação da chapa de matrícula	Artigo 76.º da KMVSS	50, 53
Luzes de presença da retaguarda	Artigo 77.º da KMVSS	50, 53
Luz de travagem	Artigo 78.º da KMVSS	50, 53
Luzes indicadoras de mudança de direcção	Artigo 79.º da KMVSS	50, 53
Reflectores da retaguarda	Artigo 80.º da KMVSS	3, 53
Espelhos retrovisores	Artigo 84.º da KMVSS	81
Velocímetro	Artigo 85.º da KMVSS	39

ANEXO 2-D

PRODUTOS FARMACÊUTICOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

Artigo 1.º

Disposições gerais

As Partes reconhecem que, pese embora as diferenças entre os respectivos sistemas de saúde, estão ambas empenhadas em promover o desenvolvimento de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos de elevada qualidade, patenteados ou genéricos, e em facilitar o seu acesso ao mercado como forma de prosseguir a melhoria da saúde das suas populações. Para concretizar estes objectivos, as Partes confirmam os seus princípios comuns no que diz respeito à importância:

- a) De um acesso adequado aos produtos farmacêuticos e aos dispositivos médicos, prestando, em simultâneo, cuidados de saúde de elevada qualidade;
 - b) De incentivos económicos robustos e mercados competitivos para o desenvolvimento eficaz e o acesso aos produtos farmacêuticos e aos dispositivos médicos;
 - c) De um apoio adequado por parte do governo à investigação e ao desenvolvimento académicos e comerciais, bem como da protecção da propriedade intelectual e de outros incentivos à inovação na investigação e no desenvolvimento de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos;
 - d) Da promoção da inovação de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos seguros e eficazes, bem como de um acesso aos mesmos em tempo útil e a um custo acessível através de procedimentos transparentes e responsáveis, sem prejudicar a capacidade de uma Parte de aplicar normas elevadas de segurança, eficácia e qualidade;
 - e) De práticas éticas por parte dos fabricantes e fornecedores de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos e dos prestadores de cuidados de saúde a nível mundial, a fim de estabelecer um processo de tomada de decisão aberto, transparente, responsável e não discriminatório em matéria de cuidados de saúde; e
 - f) Da cooperação entre as Partes em questões regulamentares e no desenvolvimento de práticas internacionais no âmbito de organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde (a seguir designada «OMS»), a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (a seguir designada «OCDE») e a Conferência Internacional sobre Harmonização (a seguir designada «ICH») para os produtos farmacêuticos e a Task Force de Harmonização Mundial (a seguir designada «GHTF») para os dispositivos médicos, a fim de melhorar a segurança, a eficácia e a qualidade dos produtos farmacêuticos e dos dispositivos médicos.
- a) Vela por que os procedimentos, as regras, os critérios e as orientações de execução relativas ao registo dos produtos farmacêuticos ou dos dispositivos médicos, às indicações que dão direito a reembolso, ao estabelecimento do montante do reembolso ou a qualquer medida relativa ao registo, à fixação de preços e/ou ao reembolso dos produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos sejam equitativos, transparentes, razoáveis e não discriminatórios; ⁽²⁾ e
 - b) Vela por que a determinação, pelas autoridades sanitárias, do preço e do reembolso de um produto farmacêutico ou de um dispositivo médico que tenha sido aprovado pela autoridade reguladora competente como sendo seguro, eficaz e de boa qualidade, nos casos em que implique a intervenção de organismos públicos ou para-estatais:
 - i) reconheça devidamente o valor do produto farmacêutico patentado ou dispositivo médico no montante do preço ou do reembolso previstos;
 - ii) permita que um fabricante de um produto farmacêutico ou dispositivo médico aplique, com base em dados científicos que atestem a segurança, eficácia, qualidade e os benefícios, um preço ou um reembolso mais elevados do que os estabelecidos para os produtos comparáveis, caso existam, utilizados para determinar o montante do reembolso;
 - iii) permita que, na sequência de uma decisão de fixação de preço/reembolso, um fabricante de um produto farmacêutico ou dispositivo médico requeira um montante de reembolso mais elevado para o produto em causa, com base nos dados científicos que apresente relativos à segurança, eficácia, qualidade e aos benefícios do produto;
 - iv) permita que um fabricante de um produto farmacêutico ou dispositivo médico requeira um montante de preço e de reembolso e um ajustamento do preço para indicações médicas suplementares do produto em causa, com base em dados científicos que apresente relativos à segurança, eficácia, qualidade e aos benefícios do produto; e
 - v) caso uma Parte ajuste automaticamente o montante do preço/reembolso dos produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos por motivos externos em circunstâncias específicas, incluindo mudanças drásticas nos indicadores económicos, permita que os fabricantes dos produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos apresentem as suas opiniões relativamente ao ajustamento antes da sua adopção.

Artigo 3.º

Transparência

1. Cada Parte assegura que as suas leis, regulamentação, procedimentos, decisões administrativas e orientações de execução de aplicação geral (a seguir designadas «regras») relativos a quaisquer aspectos que digam respeito à fixação de preços, ao reembolso ou à regulação dos produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos são publicados no mais curto prazo de tempo ou de outro modo divulgados com a antecedência suficiente, de forma a permitir que as partes interessadas e a outra Parte deles tomem conhecimento.

Na medida em que as autoridades sanitárias de uma Parte apliquem ou mantenham procedimentos para registar os produtos farmacêuticos ou os dispositivos médicos, no que diz respeito às indicações que dão direito a reembolso, ou para estabelecer o montante do reembolso ou qualquer medida relativa à fixação de preços ⁽¹⁾ dos produtos farmacêuticos e dispositivos médicos ao abrigo dos seus sistemas de saúde em vigor, essa Parte:

⁽¹⁾ As referências à fixação de preços no presente anexo são pertinentes apenas se aplicáveis ao abrigo da legislação de cada Parte.

⁽²⁾ As Partes reconhecem que ao abrigo desta alínea, que não estabelece qualquer obrigação de reembolsar produtos a um determinado preço nem prejudica o resultado específico das negociações de preços, espera-se que os critérios (que podem assumir a forma de orientações, avisos públicos ou «questões a ponderar», etc.) em que se virão a basear as decisões relativas ao reembolso e à fixação de preços sejam objectivos e claros, para que a fundamentação destas últimas seja claramente compreendida.

2. Na medida do possível, cada Parte:

- a) Publica de antemão em sítios pertinentes acessíveis ao público as regras que se propõe adoptar ou alterar substancialmente, bem como uma explicação do objectivo destas regras;
- b) Proporciona às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidades razoáveis para que tenham observações sobre as regras propostas, concedendo, em especial, um prazo razoável para a realização de consultas; e
- c) Aborda, por escrito, as questões significativas de fundo levantadas nas observações formuladas pelas partes interessadas e pela outra Parte no prazo concedido para o efeito e explica quaisquer revisões de fundo que faça nessas regras propostas, o mais tardar no momento da sua adopção pela Parte.

3. Na medida do possível, cada Parte prevê um intervalo razoável entre a publicação das regras relativas a quaisquer questões em matéria de fixação de preços, reembolso ou regulação dos produtos farmacêuticos e dispositivos médicos e a data em que produzem efeitos.

4. Na medida em que as autoridades sanitárias de cada Parte apliquem ou mantenham procedimentos para registar os produtos farmacêuticos ou os dispositivos médicos, no que diz respeito às indicações que dão direito a reembolso, ou para estabelecer o montante do reembolso dos produtos farmacêuticos e dispositivos médicos ou qualquer medida relativa à revisão dos preços e do reembolso ao abrigo dos seus sistemas de saúde, cada Parte:

- a) Garante que as decisões relativas aos pedidos formais de fixação de preços ou de aprovação de produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos para efeitos de reembolso são adoptadas e comunicadas num prazo razoável e definido a contar da data da sua recepção. Se as informações apresentadas pelo requerente forem consideradas inadequadas ou insuficientes e, por conseguinte, o procedimento for suspenso, as autoridades competentes da Parte notificam o requerente das informações suplementares necessárias e retomam o processo inicial de tomada de decisão aquando da recepção destas informações suplementares;
- b) Divulga aos requerentes, num prazo razoável e definido, todos os procedimentos, metodologias, princípios e critérios, incluindo, caso existam, os critérios utilizados para determinar os produtos comparáveis, bem como as orientações usadas para estabelecer os preços e o reembolso dos produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos;
- c) Concede aos requerentes, em tempo útil, oportunidades significativas para formularem observações sobre aspectos pertinentes dos processos de tomada de decisão relativos aos produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos;
- d) Propicia aos requerentes, num prazo razoável e definido, informações escritas relevantes e pormenorizadas relativas aos fundamentos das recomendações ou determinações de preços e reembolsos dos produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos, incluindo remissões para pareceres de peritos ou estudos académicos com base nos quais se tenham feito as recomendações e as determinações. Concretamente, no caso de uma decisão negativa relativa ao registo, aos preços e/ou aos reembolsos, ou se o órgão de decisão entender não autorizar, integral ou parcialmente, o aumento de preços solicitado, o órgão de decisão deve apresentar uma fundamentação das razões que seja suficientemente pormenorizada para permitir compreender a argumentação subjacente à decisão, incluindo os critérios aplicados e, se for caso disso, quaisquer pareceres de peritos ou recomendações que serviram de base à decisão;

e) Prevê tribunais judiciais, quase-judiciais ou administrativos ou processos de reexame independentes ⁽¹⁾ que possam ser invocados a pedido de um requerente directamente afectado por uma recomendação ou determinação e, aquando da comunicação da decisão relativa ao preço e ao reembolso, informa o requerente dos seus direitos ao abrigo da legislação da Parte, bem como dos procedimentos e dos prazos relativos às vias de recurso;

f) Abre todos os órgãos de decisão em matéria de reembolso a todas as partes interessadas, incluindo empresas de produtos inovadores e de genéricos;

g) Divulga ao público uma lista de órgãos centrais pertinentes em matéria de fixação de preços ou reembolso dos produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos; e

h) Faculta o acesso às disposições nacionais em matéria de fixação de preços e reembolso, incluindo uma lista positiva de produtos abrangidos pelos respectivos regimes públicos de seguro de doença, publicada anualmente para as partes envolvidas com interesses comerciais legítimos. A lista negativa, caso exista, é publicada semestralmente.

5. Cada Parte assegura que todas as medidas de aplicação geral que digam respeito a qualquer questão relacionada com a fixação de preços, o reembolso ou a regulação dos produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos são aplicadas de forma coerente, objectiva e imparcial.

Artigo 4.º

Práticas comerciais éticas

1. Cada Parte adopta ou mantém medidas adequadas para impedir que os fabricantes e fornecedores de produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos ofereçam incentivos incorrectos aos profissionais ou às instituições de saúde com vista ao registo, aquisição ou prescrição de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos elegíveis para reembolso ao abrigo de sistemas de saúde.

2. Cada Parte adopta ou mantém sanções e procedimentos adequados para fazer cumprir as medidas que adoptar ou manter em conformidade com o n.º 1.

3. Cada Parte adverte a outra Parte de quaisquer incentivos incorrectos oferecidos pelos seus fabricantes de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos. As Partes recordam as suas obrigações nos termos da *Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais*, que entrou em vigor em 15 de Fevereiro de 1999.

Artigo 5.º

Cooperação em matéria de regulamentação

1. As Partes terão em conta, se for caso disso, as disposições, práticas e orientações internacionais aplicáveis aos produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos, incluindo as desenvolvidas pela OMS, a OCDE; a ICH, a GHTF e a Convenção sobre a Inspeção Farmacêutica e o Sistema de Cooperação de Inspeção Farmacêutica (PIC/S). As Partes reconhecem que a sua plena participação nestes órgãos internacionais pertinentes facilita a sua cooperação em matéria de regulamentação.

⁽¹⁾ Para além do disposto na presente alínea, os requerentes devem poder beneficiar de vias de recurso que lhes garantam uma protecção jurídica eficaz. Nomeadamente, devem poder recorrer das decisões junto de órgãos judiciais.

2. Cada Parte terá em conta os pedidos apresentados pela outra Parte para aceitar as avaliações de conformidade ⁽¹⁾ dessa Parte, se estas foram realizadas em conformidade com as boas práticas de laboratório e as boas práticas de fabrico de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos e se as práticas correspondentes de ambas as Partes forem conformes às práticas internacionais.

3. Para o Grupo de Trabalho sobre Produtos Farmacêuticos e Dispositivos Médicos estabelecido ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.3 (Grupos de trabalho), as Partes prevêem a participação adequada de funcionários de agências ou serviços responsáveis por cuidados de saúde ou outras questões e regulamentos abrangidos pelo presente anexo.

4. Compete ao grupo de trabalho:

- a) Supervisionar e apoiar a aplicação do presente anexo;
- b) Promover o debate e a compreensão mútua de questões relacionadas com o presente anexo; e
- c) Promover a cooperação entre as Partes para alcançar os objectivos estabelecidos no presente anexo.

5. O grupo de trabalho reúne-se pelo menos uma vez por ano, salvo acordo em contrário. O grupo de trabalho pode também desempenhar as suas tarefas por correio electrónico, tele ou videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação adequado.

Artigo 6.º

Definições

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

Produtos farmacêuticos, toda a substância ou composição que possa ser administrada ao homem com vista a estabelecer um diagnóstico médico, tratar ou prevenir doenças, ou restaurar, corrigir ou alterar estruturas ou funções fisiológicas. Os produtos farmacêuticos incluem, por exemplo,

medicamentos químicos, os produtos biológicos (vacinas, (anti)toxinas, sangue, componentes sanguíneos, produtos derivados do sangue), medicamentos à base de plantas, medicamentos radiofarmacêuticos, produtos recombinantes, produtos de terapia genética, produtos de terapia genética, produtos de terapia celular e produtos da engenharia de tecidos;

Dispositivo médico, qualquer instrumento, aparelho, equipamento, material ou outro artigo, utilizado isolada ou conjuntamente, destinado pelo fabricante a ser utilizado em seres humanos para efeitos médicos, nomeadamente, diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença ⁽²⁾. O dispositivo médico inclui o software que o fabricante lhe incorporou e é necessário para o seu bom funcionamento;

Autoridades sanitárias de uma Parte, as entidades que pertencem a uma Parte ou por ela foram instituídas para gerir os seus sistemas de saúde, salvo especificação em contrário;

sistemas de saúde geridos por uma Parte, os sistemas de saúde no âmbito dos quais as autoridades sanitárias de uma Parte tomam decisões relativas às matérias abrangidas pelo presente anexo;

Fabricante, o detentor legal dos direitos do produto no território da Parte respectiva;

Uma lista negativa, uma compilação de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos que foram excluídos do grupo dos que são prescritos e/ou reembolsados no âmbito dos sistemas públicos de saúde de uma Parte; e

Uma lista positiva, uma compilação exaustiva de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos que podem ser prescritos e/ou reembolsados no âmbito dos sistemas públicos de saúde de uma Parte.

2. As definições de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos constantes do n.º 1 não prejudicam o direito de cada Parte de classificar os produtos como produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos na sua legislação.

⁽¹⁾ No âmbito dos produtos farmacêuticos, entende-se por avaliação de conformidade a autorização de introdução no mercado dos produtos e a fiscalização e garantia do cumprimento das normas técnicas e práticas pelos fabricantes ou importadores.

⁽²⁾ Para maior clareza, trata-se de um dispositivo médico cujo principal efeito pretendido no corpo humano não é alcançado por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, embora a sua função possa ser apoiada por esses meios.

ANEXO 2-E

PRODUTOS QUÍMICOS

1. Recordando as obrigações que lhes incumbem por força do Acordo da OMC e, nomeadamente, o Acordo OTC, e reconhecendo a importância do desenvolvimento sustentável e do comércio para cada Parte, as Partes confirmam os seus objectivos e princípios comuns:
 - a) Estabelecer condições de mercado concorrenciais com base nos princípios de abertura, não discriminação e transparência;
 - b) Reforçar a cooperação com vista a incentivar o desenvolvimento contínuo e mutuamente vantajoso do comércio;
 - c) Garantir um elevado nível de protecção da saúde pública e do ambiente;
 - d) Promover métodos alternativos de avaliação dos perigos dos produtos e reduzir os ensaios em animais;
 - e) Aplicar mecanismos reguladores adequado e proteger as informações confidenciais;
 - f) Contribuir para a realização da abordagem estratégica em matéria de gestão internacional dos produtos químicos; e
 - g) Conceber e promover melhores práticas em matéria de avaliação e gestão dos produtos químicos à escala internacional.
2. Com base nos objectivos e princípios enunciados no n.º 1, e com vista a facilitar e promover o comércio, as Partes reconhecem a importância de:
 - a) Assegurar a transparência no que diz respeito ao conteúdo da sua legislação, regulamentação e de outras medidas de aplicação geral no domínio dos produtos químicos;
 - b) Propiciar a devida transparência e os processos adequados aquando da regulamentação e execução dos seus sistemas de gestão de produtos químicos;
 - c) Aplicar, sempre que possível, as melhores práticas no que respeita à adopção e aplicação da legislação, às avaliações de risco e ao registo, à autorização, à notificação e ao tratamento das informações comerciais confidenciais; e
 - d) Cooperar no domínio das boas práticas de laboratório e das orientações de ensaio para concretizar uma abordagem mais harmonizada da avaliação e da gestão dos produtos químicos, com vista a estabelecer a harmonização das abordagens a nível internacional.
3. As Partes acordam em debater de boa fé quaisquer problemas decorrentes da aplicação da regulamentação relativa aos produtos químicos de uma Parte que tenha repercussões significativas no comércio da outra Parte.
4. A fim de promover a cooperação nos domínios abrangidos pelo presente Anexo e proporcionar um fórum de discussão para as questões evocadas no n.º 3, é estabelecido um Grupo de Trabalho sobre Produtos Químicos ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.3 (Grupos de trabalho). O grupo de trabalho reúne-se pelo menos bienalmente, salvo acordo em contrário ou em caso de ocorrência dos problemas evocados no n.º 3.

ANEXO 3

MEDIDAS DE SALVAGUARDA NO DOMÍNIO AGRÍCOLA

Lista da Coreia

Mercadorias abrangidas, níveis de desencadeamento e direitos máximos de salvaguarda

1. O presente anexo define as mercadorias originárias que podem ser sujeitas a medidas de salvaguarda no domínio agrícola nos termos do artigo 3.6, os níveis de desencadeamento que levam à aplicação de tais medidas e o direito máximo de salvaguarda que pode ser aplicado em cada ano a cada uma dessas mercadorias.
2. Não pode ser aplicada ou mantida nenhuma medida de salvaguarda no domínio agrícola após a data em que os direitos de salvaguarda estabelecidos *infra* sejam iguais a zero.

a) Carne de bovino:

Cobertura: Carnes de músculo bovino frescas, refrigeradas e congeladas – Posições HSK 0201.10.0000, 0201.20.0000, 0201.30.0000, 0202.10.0000, 0202.20.0000 e 0202.30.0000

Ano	1	2	3	4	5	6
Nível de desencadeamento (TM)	9 900	9 900	10 098	10 299	10 505	10 716
Direito de salvaguarda(%)	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0
Ano	7	8	9	10	11	12
Nível de desencadeamento (TM)	10 930	11 149	11 371	11 599	11 831	12 068
Direito de salvaguarda(%)	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	24,0
Ano	13	14	15	16	17	
Nível de desencadeamento (TM)	12 309	12 555	12 806	13 062	n.d.	
Direito de salvaguarda(%)	24,0	24,0	24,0	24,0	0	

b) Carne de suíno:

Cobertura: Posições HSK 0203.19.1000 e 0203.19.9000

Ano	1	2	3	4	5	6
Nível de desencadeamento (TM)	163	163	166	169	172	176
Direito de salvaguarda(%)	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5
Ano	7	8	9	10	11	12
Nível de desencadeamento (TM)	179	183	187	190	194	n.d.
Direito de salvaguarda(%)	15,8	14,6	13,5	12,4	11,3	0

c) Maças:

Cobertura: Posição HSK 0808.10.0000

Ano	1	2	3	4	5	6
Nível de desencadeamento (TM)	7 500	7 500	7 650	7 803	7 959	8 118
Direito de salvaguarda(%)	45,0	45,0	45,0	45,0	45,0	45,0

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1159

Ano	7	8	9	10	11	12
Nível de desencadeamento (TM)	8 280	8 446	8 615	8 787	8 963	9 142
Direito de salvaguarda(%)	33,8	33,8	33,8	33,8	33,8	27
Ano	13	14	15	16	17	18
Nível de desencadeamento (TM)	9 325	9 511	9 702	9 896	10 094	10 295
Direito de salvaguarda(%)	27	27	27	27	22,5	22,5
Ano	19	20	21	22	23	24
Nível de desencadeamento (TM)	10 501	10 711	10 926	11 144	11 367	11 594
Direito de salvaguarda(%)	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5
Ano	25					
Nível de desencadeamento (TM)	n.d.					
Direito de salvaguarda(%)	0					

O nível de desencadeamento refere-se à quantidade total de todas as variedades de maçãs importadas.

No ano 12 e em cada um dos anos seguintes até ao ano 24, o direito de salvaguarda apenas pode ser aplicado às maçãs Fuji.

d) Malte e cevada destinada à indústria da cerveja:

Cobertura: Posições HSK 1003.00.1000 e 1107.10.0000

Ano	1	2	3	4	5	6
Nível de desencadeamento (TM)	14 000	14 000	14 280	14 565	14 856	15 154
Direito de salvaguarda(%)						
1003.00.1000	502,0	502,0	479,0	455,0	432,0	408,0
1107.10.0000	263,0	263,0	258,0	252,0	246,0	240,0
Ano	7	8	9	10	11	12
Nível de desencadeamento (TM)	15 457	15 766	16 081	16 403	16 731	17 065
Direito de salvaguarda(%)						
1003.00.1000	385,0	361,0	338,0	315,0	291,0	268,0
1107.10.0000	216,0	207,0	199,0	190,0	181,0	139,0
Ano	13	14	15	16	17	
Nível de desencadeamento (TM)	17 407	17 755	18 110	18 472	n.d.	
Direito de salvaguarda(%)						
1003.00.1000	244,0	221,0	197,0	174,0	0	
1107.10.0000	127,0	115,0	103,0	91,5	0	

Para as quantidades introduzidas a um nível igual ou inferior ao nível de desencadeamento, ver n.º 12 do Apêndice 2-A-1.

e) Fécula de batata:

Cobertura: Posição HSK 1108.13.0000

Ano	1	2	3	4	5	6
Nível de desencadeamento (TM)	37 900	37 900	38 658	39 431	40 219	41 024
Direito de salvaguarda(%)	455,0	455,0	436,0	426,0	416,0	406,0
Ano	7	8	9	10	11	12
Nível de desencadeamento (TM)	41 844	42 681	43 535	44 405	45 294	46 199
Direito de salvaguarda(%)	366,0	351,0	336,0	321,0	306,0	235,0
Ano	13	14	15	16	17	
Nível de desencadeamento (TM)	47 123	48 066	49 027	50 008	n.d.	
Direito de salvaguarda(%)	215,0	195,0	175,0	155,0	0	

f) Ginseng:

Cobertura: Posições HSK 1211.20.2210, 1211.20.2220, 1211.20.2290, 1302.19.1210, 1302.19.1220 e 1302.19.1290

Ano	1	2	3	4	5	6
Nível de desencadeamento (TM)	300	300	306	312	318	324
Direito de salvaguarda(%)	754,3	754,3	754,3	754,3	754,3	754,3
Ano	7	8	9	10	11	12
Nível de desencadeamento (TM)	331	337	344	351	358	365
Direito de salvaguarda(%)	754,3	754,3	754,3	754,3	754,3	754,3
Ano	13	14	15	16	17	18
Nível de desencadeamento (TM)	373	380	388	395	403	411
Direito de salvaguarda(%)	754,3	754,3	754,3	754,3	566,0	566,0
Ano	19	20				
Nível de desencadeamento (TM)	420	n.d.				
Direito de salvaguarda(%)	566,0	0				

g) Açúcar:

Cobertura: Posição HSK 1701.99.0000

Ano	1	2	3	4	5	6
Nível de desencadeamento (TM)	220	220	224	228	233	238
Direito de salvaguarda(%)	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1161

Ano	7	8	9	10	11	12
Nível de desencadeamento (TM)	242	247	252	257	262	268
Direito de salvaguarda(%)	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0
Ano	13	14	15	16	17	18
Nível de desencadeamento (TM)	273	279	284	290	296	302
Direito de salvaguarda(%)	50,0	50,0	50,0	50,0	37,5	37,5
Ano	19	20	21	22		
Nível de desencadeamento (TM)	308	314	320	n.d.		
Direito de salvaguarda(%)	37,5	37,5	37,5	0		

h) Álcool:

Cobertura: Posição HSK 2207.10.9010

Ano	1	2	3	4	5	6
Nível de desencadeamento (TM)	95	95	96	98	100	102
Direito de salvaguarda(%)	264,0	264,0	258,0	253,0	247,0	241,0
Ano	7	8	9	10	11	12
Nível de desencadeamento (TM)	104	106	109	111	113	115
Direito de salvaguarda(%)	217,0	208,0	199,0	191,0	182,0	139,0
Ano	13	14	15	16	17	
Nível de desencadeamento (TM)	118	120	122	125	n.d.	
Direito de salvaguarda(%)	127,0	116,0	104,0	91,8	0	

i) Dextrina:

Cobertura: Posições HSK 3505.10.4010, 3505.10.4090, 3505.10.5010 e 3505.10.5090

Ano	1	2	3	4	5	6
Nível de desencadeamento (TM)	37 900	37 900	38 658	39 431	40 219	41 024
Direito de salvaguarda(%)	375,0	375,0	365,0	355,0	345,0	334,0
Ano	7	8	9	10	11	12
Nível de desencadeamento (TM)	41 844	42 681	43 535	44 405	45 294	46 199
Direito de salvaguarda(%)	291,0	275,0	260,0	244,0	228,0	152,0
Ano	13	14				
Nível de desencadeamento (TM)	47 123	n.d.				
Direito de salvaguarda(%)	131,0	0				

Para as quantidades introduzidas a um nível igual ou inferior ao nível de desencadeamento, ver n.º 15 do Apêndice 2-A-1.

3. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Ano um, o período de 12 meses com início na data de entrada em vigor do presente Acordo;
- b) Ano dois, o período de 12 meses com início no primeiro aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- c) Ano três, o período de 12 meses com início no segundo aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- d) Ano quatro, o período de 12 meses com início no terceiro aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- e) Ano cinco, o período de 12 meses com início no quarto aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- f) Ano seis, o período de 12 meses com início no quinto aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- g) Ano sete, o período de 12 meses com início no sexto aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- h) Ano oito, o período de 12 meses com início no sétimo aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- i) Ano nove, o período de 12 meses com início no oitavo aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- j) Ano 10, o período de 12 meses com início no nono aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- k) Ano 11, o período de 12 meses com início no 10.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- l) Ano 12, o período de 12 meses com início no 11.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- m) Ano 13, o período de 12 meses com início no 12.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- n) Ano 14, o período de 12 meses com início no 13.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- o) Ano 15, o período de 12 meses com início no 14.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- p) Ano 16, o período de 12 meses com início no 15.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- q) Ano 17, o período de 12 meses com início no 16.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- r) Ano 18, o período de 12 meses com início no 17.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- s) Ano 19, o período de 12 meses com início no 18.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- t) Ano 20, o período de 12 meses com início no 19.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- u) Ano 21, o período de 12 meses com início no 20.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- v) Ano 22, o período de 12 meses com início no 21.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- w) Ano 23, o período de 12 meses com início no 22.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
- x) Ano 24, o período de 12 meses com início no 23.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo; e
- y) Ano 25, o período de 12 meses com início no 24.º aniversário da entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO 4

COORDENADOR OTC

1. Em relação à Coreia, o coordenador OTC é a Agência Coreana de Tecnologia e Normas ou o organismo que lhe suceda.
2. Em relação à União Europeia, o coordenador OTC é nomeado pela União Europeia, sendo a Coreia notificada dessa nomeação o mais tardar um mês após a entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO 5

Intencionalmente em branco

ANEXO 6

Intencionalmente em branco

ANEXO 7-A

LISTAS DE COMPROMISSOS

Parte UE

1. Lista de compromissos em conformidade com o artigo 7.7 (Prestação transfronteiras)
2. Lista de compromissos em conformidade com o artigo 7.13 (Estabelecimento)
3. Lista de reservas em conformidade com os artigos 7.18 (Pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário) e 7.19 (Vendedores de serviços às empresas)

Coreia

4. Lista de compromissos específicos em conformidade com os artigos 7.7, 7.13, 7.18 e 7.19
 - A. Lista de compromissos específicos nos sectores dos serviços
 - B. Lista de compromissos específicos em matéria de estabelecimento
-

ANEXO 7-A-1

PARTE UE

LISTA DE COMPROMISSOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 7.7

(PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS)

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os sectores dos serviços liberalizados nos termos do artigo 7.7 e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da Coreia nesses sectores. A lista *infra* é composta dos seguintes elementos:

a) A primeira coluna, que indica o sector ou subsector em que o compromisso é assumido pela Parte UE e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas; e

b) A segunda coluna, que descreve as reservas aplicáveis.

A prestação de serviços transfronteiras em sectores ou subsectores abrangidos pelo presente Acordo e não mencionados na lista *infra* não é objecto de compromissos.

2. Ao identificar os sectores e subsectores individuais:

a) Por CPC, entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como referida na nota de pé de página 27 ao artigo 7.25; e

b) Por CPC ver. 1.0, entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.

3. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, quando não constituírem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou tratamento nacional na acepção dos artigos 7.5 e 7.6. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em sectores regulados e necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos serviços e prestadores de serviços da Coreia.

4. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade da prestação de serviços transfronteiras prevista na alínea i) do n.º 3 do artigo 7.4, em certos sectores e subsectores dos serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descrito na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

5. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.1, a lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.

6. Os direitos e obrigações resultantes da lista de compromissos *infra* não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem directamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas colectivas.

7. São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista *infra*:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ República Checa

DE Alemanha

DK Dinamarca

UE União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros

ES Espanha

EE Estónia

FI Finlândia

FR França

EL Grécia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LV Letónia

LT Lituânia

LU Luxemburgo

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SK Eslováquia

SI Eslovénia

SE Suécia

UK Reino Unido

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1167

Sector ou subsector	Descrição das reservas
TODOS OS SECTORES	Bens imóveis Para os Modos 1 e 2 Todos os Estados-Membros, excepto AT, BG, CY, CZ, DK, EL, FI, HU, IE, IT, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Nenhuma. AT: A aquisição, compra ou arrendamento de bens imóveis por pessoas singulares ou colectivas estrangeiras está sujeita a autorização das autoridades regionais competentes (<i>Länder</i>) que determinarão se são ou não afectados interesses económicos, sociais ou culturais importantes. BG: As pessoas colectivas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e direitos de propriedade limitados ⁽¹⁾ sobre bens imóveis mediante autorização do Ministério das Finanças. O requisito de autorização não é aplicável às pessoas que tenham efectuado investimentos na Bulgária. Os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro, as pessoas colectivas estrangeiras e as sociedades em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para se adoptar ou bloquear a adopção de decisões, podem adquirir direitos de propriedade sobre bens imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização. CY: Não consolidado. CZ: Limitações no que respeita à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares e colectivas estrangeiras. As entidades estrangeiras podem adquirir bens imóveis mediante o estabelecimento de pessoas colectivas checas ou a participação em empresas comuns. A aquisição de terrenos por entidades estrangeiras está sujeita a autorização. DK: Limitações no que respeita à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares e colectivas não residentes. Limitações no que respeita à aquisição de prédios agrícolas por pessoas singulares e colectivas estrangeiras. EL: Em conformidade com a Lei n.º 1892/90, um cidadão deve solicitar ao Ministro da Defesa autorização para adquirir terrenos nas zonas fronteiriças. As práticas administrativas revelam que é fácil obter autorização para investimentos directos. FI: (Ilhas Åland): Restrições ao direito de adquirir e deter bens imóveis, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Åland, para pessoas singulares que não possuam a cidadania regional das Ilhas Åland e para pessoas colectivas. Restrições ao direito de estabelecimento e prestação de serviços, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Åland, para pessoas singulares que não possuam a cidadania regional das Ilhas Åland e para pessoas colectivas. HU: Limitações no que respeita à aquisição de terrenos e bens imóveis por investidores estrangeiros ⁽²⁾. IE: A aquisição, por empresas nacionais ou estrangeiras ou por cidadãos estrangeiros, de quaisquer direitos sobre terrenos na Irlanda está sujeita a um consentimento prévio por escrito da Comissão Fundiária. Sempre que esses terrenos se destinem a fins industriais (distintos da indústria agrícola), prescinde-se desse requisito desde que seja apresentado um certificado emitido para esse efeito pelo ministério das Empresas, do Comércio e do Emprego. Esta disposição não se aplica aos terrenos situados dentro dos limites urbanos. IT: A compra de bens imóveis por pessoas singulares e colectivas estrangeiras está sujeita a uma condição de reciprocidade. LT: Não consolidado para a aquisição de terrenos ⁽³⁾. MT: Permanecem aplicáveis os requisitos regulamentares e legislativos malteses em matéria de aquisição de bens imóveis.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	PL: A aquisição, directa ou indirecta, de bens imóveis por estrangeiros (pessoas singulares ou colectivas estrangeiras) requer uma autorização. Não consolidado para a aquisição de propriedade pública (ou seja, é aplicável a regulamentação sobre o processo de privatização). RO: As pessoas singulares que não tenham nem nacionalidade romena nem residência na Roménia, bem como as pessoas colectivas que não tenham nem nacionalidade romena nem a sua sede social na Roménia, não podem adquirir direitos de propriedade sobre qualquer tipo de parcelas de terreno mediante transmissão <i>inter vivos</i>. SI: As pessoas colectivas estabelecidas Eslovénia com participação de capitais estrangeiros podem adquirir bens imóveis no território da Eslovénia. As sucursais (*) estabelecidas na Eslovénia por estrangeiros só podem adquirir bens imóveis, com exclusão de terrenos, necessários para realizar as actividades económicas para as quais se tenham estabelecido. A propriedade de bens imóveis em áreas até 10 km da fronteira por empresas em que uma maioria do capital ou dos direitos de voto pertence, directa ou indirectamente, a pessoas colectivas ou nacionais da outra Parte está sujeita a uma autorização especial. SK: Limitações no que respeita à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares e colectivas estrangeiras. As entidades estrangeiras podem adquirir bens imóveis mediante o estabelecimento de pessoas colectivas eslovacas ou a participação em empresas comuns. Não consolidado para terrenos.
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) (5)	Para os Modos 1 e 2 AT, CY, ES, EL, LT, MT, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para a prática do direito interno (da UE e do Estado-Membro), está sujeita à condição de nacionalidade.
excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, <i>huissiers de justice</i> ou outros <i>officiers publics et ministériels</i> .	BE, FI: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para os serviços de representação jurídica, está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Em BE, aplicam-se quotas para a representação perante a «<i>Cour de cassation</i>» em processos não criminais. BG: Os advogados coreanos apenas podem prestar serviços de representação jurídica a um nacional coreano sob reserva de reciprocidade e cooperação com um advogado búlgaro. Para serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente. FR: O acesso de advogados à profissão de «<i>avocat auprès de la Cour de Cassation</i>» e «<i>avocat auprès du Conseil d'Etat</i>» está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade. HU: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Para advogados estrangeiros, o âmbito das actividades jurídicas está limitado à prestação de consultoria jurídica. LV: Requisito de nacionalidade para advogados ajuramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos criminais. DK: A prestação de serviços de assessoria jurídica está reservada a advogados com uma licença dinamarquesa para exercer, bem como a escritórios de advogados registados na Dinamarca. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa. SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária apenas para usar o título sueco «<i>advokat</i>», está sujeita ao requisito de residência.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1169

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, excepto serviços de auditoria, CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Para o Modo 1 FR, HU, IT, MT, RO, SI: Não consolidado. AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, excepto serviços de contabilidade)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, DE, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SI, UK: Não consolidado. AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes e para efectuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (por exemplo, lei das sociedades anónimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.) SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços de auditoria jurídica em certas pessoas colectivas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada. Apenas tais pessoas são autorizadas a deter acções ou a constituir sociedades em nome colectivo (em comandita) em empresas que realizam auditoria qualificada (para fins oficiais). Requisito de residência para a autorização. LT: O relatório do auditor tem de ser preparado em colaboração com um auditor autorizado a exercer na Lituânia. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽⁶⁾	Para o Modo 1 AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes. CY: Os conselheiros fiscais devem ser devidamente autorizados pelo Ministério das Finanças. A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Os critérios aplicados são análogos aos referentes à concessão de autorização para investimentos estrangeiros (listados na secção horizontal). Na medida em que estes critérios se apliquem ao presente subsector, tem-se sempre em conta a situação do emprego no subsector. BG, MT, RO, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Serviços de arquitectura e	Para o Modo 1AT: Não consolidado, excepto para serviços de planeamento. BE, BG, CY, EL, IT, MT, PL, PT, SI: Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
e) Serviços de planeamento urbano e arquitectura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	DE: Aplicação das regras nacionais respeitantes a honorários e emolumentos para todos os serviços prestados a partir do estrangeiro. HU, RO: Não consolidado para serviços de arquitectura paisagística. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Serviços de engenharia; e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Para o Modo 1 AT, SI: Não consolidado, excepto para serviços de planeamento no sentido estrito. BG, CY, EL, IT, MT, PT: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, DE, DK, EE, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SK, UK: Não consolidado. SI: Não consolidado para serviços de medicina social, serviços sanitários, serviços epidemiológicos, serviços médico/ecológicos, aprovisionamento em sangue, preparações de sangue e transplantes, e autópsia. Para o Modo 2 Nenhuma.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LV, MT, NL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado. UK: Não consolidado, excepto para laboratórios veterinários e serviços técnicos prestados a cirurgias veterinárias, consultoria geral, orientação e informação (por exemplo, em matéria de nutrição, comportamento e cuidados com animais de estimação). Para o Modo 2 Nenhuma.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SI, SK, UK: Não consolidado.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1171

Sector ou subsector	Descrição das reservas
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	FI, PL: Não consolidado, excepto para enfermeiros. Para o Modo 2 Nenhuma.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos ⁽⁷⁾	Para o Modo 1 AT, BE, BG, DE, CY, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SK, SI, UK: Não consolidado. CZ, LV, LT: Não consolidado, excepto para encomendas por correio. HU: Não consolidado, excepto para CPC 63211. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽⁸⁾	Nenhuma.
Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	UE: Para serviços de I&D financiados pelo sector público, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas colectivas da União Europeia com sede na União Europeia.
D. Serviços imobiliários ⁽⁹⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para o Modo 1 BG, CY, DE, HU, MT, RO: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, HU, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 BG, CY, CZ, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. AT, BE, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, NL, PT, SI, SE, UK: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da União Europeia têm de estar registadas no Estado-Membro da União Europeia que concedeu a licença à transportadora aérea ou noutra parte na União Europeia. Podem ser concedidas derrogações para contratos de locação de curto prazo ou em circunstâncias excepcionais.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Para o Modo 1 BG, CY, HU, LV, MT, PL, RO, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1173

Sector ou subsector	Descrição das reservas
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, HU, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado. EE: Não consolidado, excepto para serviços de aluguer/locação relativos a cassetes vídeo pré-gravadas para utilização em equipamento doméstico.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Para os Modos 1 e 2 HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Para o Modo 1 IT: Não consolidado para a profissão de biólogo e analista químico. BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK, SE: Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK, SE: Não consolidado.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Para o Modo 1 IT: Não consolidado para as actividades reservadas aos agrónomos e «periti agrari». EE, MT, RO, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Para o Modo 1 LV, MT, RO, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento de quadros (CPC 87201)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, ES, FI, IE, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado. Para o Modo 2 AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, EL, FI, FR, IE, IT, LU, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1175

Sector ou subsector	Descrição das reservas
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, FR, IT, IE, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SK, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.
i) 4. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209)	Para os Modos 1 e 2 Todos os Estados-Membros, excepto HU: Não consolidado. HU: Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, UK: Não consolidado.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Para o Modo 1 HU: Não consolidado para CPC 87304, CPC 87305 BE, BG, CY, CZ, ES, EE, FI, FR, IT, LV, LT, MT, PT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 HU: Não consolidado para CPC 87304, CPC 87305 BG, CY, CZ, EE, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, UK: Não consolidado para serviços de exploração. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 Para embarcações de transporte marítimo: BE, BG, CY, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, UK: Não consolidado. Para embarcações de transporte por vias navegáveis interiores: UE, excepto EE, HU, LV: Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (excepto de escritório), de equipamento (excepto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹⁰⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Para o Modo 1 BG, EE, MT, PL: Não consolidado para a prestação de serviços fotográficos aéreos.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1177

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	LV: Não consolidado para serviços fotográficos especializados. (CPC 87504) Para o Modo 2 Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para o Modo 1 PL: Não consolidado para serviços de intérpretes ajuramentados. HU, SK: Não consolidado para tradução e interpretação oficial. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Para o Modo 1 DE: Aplicação das regras nacionais respeitantes a honorários e emolumentos para todos os serviços prestados a partir do estrangeiro. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobranças (CPC 87902)	Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹¹⁾	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços postais e de correio rápido (Serviços relacionados com o tratamento ⁽¹²⁾ de objectos postais ⁽¹³⁾ de acordo com a seguinte lista de subsectores, para destinos nacionais ou estrangeiros: i) Tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos ⁽¹⁴⁾ , incluindo serviços de correio híbridos e correio directo, ii) Tratamento de encomendas com destinatário ⁽¹⁵⁾ , iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário ⁽¹⁶⁾ , iv) Tratamento dos objectos referidos em i) a iii) <i>supra</i> , sob a forma de correio registado ou segurado, v) Serviços de correio expresso ⁽¹⁷⁾ para os objectos referidos em i) a iii) <i>supra</i> , vi) Tratamento de objectos sem destinatário específico e vii) Intercâmbio de documentos ⁽¹⁸⁾ São excluídos, porém, os subsectores i), iv) e v) se recaírem no âmbito dos serviços que podem ser reservados, nomeadamente, para a correspondência cujo preço é cinco vezes inferior à tarifa pública de base, desde que o seu peso seja inferior a 350 gramas ⁽¹⁹⁾ , e para o serviço de registo de correio utilizado em caso de procedimentos judiciais ou administrativos.) (parte da CPC 751, parte da CPC 71235 ⁽²⁰⁾ e parte da CPC 73210 ⁽²¹⁾).	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1179

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de telecomunicações	
Estes serviços não abrangem a actividade económica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte	
a) Todos os serviços de transmissão e recepção de sinais por qualquer meio electromagnético ⁽²²⁾ , excluindo radiodifusão ⁽²³⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽²⁴⁾	Para os Modos 1 e 2 UE: Nenhuma, excepto o facto de os prestadores de serviços neste sector poderem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar objectivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede em conformidade com o quadro normativo da UE em matéria de comunicações electrónicas. BE: Não consolidado.
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	Para os Modos 1 e 2
(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	UE, excepto AT, SI, SE, FI: Não consolidado para a distribuição de produtos químicos e metais (e pedras) preciosos.
A. Serviços de comissionistas	AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, artigos inflamáveis e dispositivos explosivos, bem como substâncias tóxicas.
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios	AT, BG: Não consolidado para a distribuição de produtos para uso médico, tais como dispositivos médicos e cirúrgicos, substâncias médicas e objectos para uso médico.
(parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Para o Modo 1 AT, BG, FR, PL, RO: Não consolidado para a distribuição de tabaco e produtos do tabaco.
b) Outros serviços de comissionistas	IT: Para serviços de venda por grosso, monopólio estatal do tabaco.
(CPC 621)	BG, FI, PL, RO, SE: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas. AT, BG, CZ, FI, RO, SK, SI: Não consolidado para a distribuição de produtos farmacêuticos. BG, HU, PL: Não consolidado para serviços de corretagem de mercadorias. FR: Para serviços de comissionistas, não consolidado para comerciantes e corretores que operam em 17 mercados de interesse nacional ligados a produtos alimentares frescos. Não consolidado para a venda por grosso de produtos farmacêuticos.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de venda por grosso	MT: Não consolidado para serviços de comissionistas.
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽²⁵⁾)	BE, BG, CY, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK, UK: Para serviços de comércio a retalho, não consolidado, excepto para encomendas por correio.
C. Serviços de venda a retalho ⁽²⁶⁾	
Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), excepto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽²⁷⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	
D. Franchising	
(CPC 8929)	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1181

Sector ou subsector	Descrição das reservas
5. SERVIÇOS DE ENSINO (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	Para o Modo 1 BG, CY, FI, FR, IT, MT, RO, SE, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 CY, FI, MT, RO, SE, SI: Não consolidado.
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	Para o Modo 1 BG, CY, FI, FR, IT, MT, RO, SE: Não consolidado. Para o Modo 2 CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. Para os Modos 1 e 2 LV: Não consolidado para a prestação de serviços de ensino relacionados com serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224).
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. FR: Condição de nacionalidade. No entanto, nacionais da Coreia podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir instituições de educação, bem como para ensinar. IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços serem autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. Para o Modo 2 AT, BG, CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. Para os Modos 1 e 2 CZ, SK: Não consolidado para serviços de ensino superior, excepto serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310).
D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Para os Modos 1 e 2 CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. Para o Modo 1 AT: Não consolidado para serviços de educação de adultos por rádio ou televisão.
E. Outros serviços de ensino (CPC 929)	Para os Modos 1 e 2 AT, BE, BG, CY, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, UK: Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS	Para o Modo 1
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽²⁸⁾	UE: Não consolidado, excepto para serviços de consultoria.
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos	Para o Modo 2
a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	Nenhuma.
b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	
C. Protecção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽²⁹⁾	
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas	
a) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/ /poluídos (parte da CPC 94060) ⁽³⁰⁾	
E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)	
F. Protecção da biodiversidade e da paisagem	
a) Serviços de protecção da natureza e da paisagem (parte da CPC 9406)	
G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 94090)	
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	Para os Modos 1 e 2 AT, BE, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI, UK: Não consolidado para serviços de seguros directos, excepto para seguros de riscos relacionados com: a) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil daí decorrente; e b) mercadorias em trânsito internacional.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1183

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	AT: É proibida a actividade de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na União Europeia ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (excepto para resseguro e retrocessão). O seguro obrigatório de transporte aéreo, excepto para seguros de transporte aéreo comercial, só pode ser subscrito junto de uma filial estabelecida na União Europeia ou de uma sucursal estabelecida na Áustria. Se forem subscritos junto de uma filial não estabelecida na União Europeia ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria, os contratos de seguro estão sujeitos a uma taxa sobre o prémio de seguro mais elevada (excepto para contratos de resseguro e retrocessão). Podem ser concedidas excepções a esta taxa sobre o prémio de seguro mais elevada. DK: O seguro obrigatório de transporte aéreo só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na União Europeia. Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na execução de contratos de seguro directo para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou propriedades situadas na Dinamarca, excepto as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes. DE: As apólices de seguro obrigatório de transporte aéreo só podem ser subscritas por filiais estabelecidas na União Europeia ou por sucursais estabelecidas na Alemanha. Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar contratos de seguro na Alemanha relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal. FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser subscrito por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia. PL: Não consolidado, excepto para resseguro, retrocessão e seguro de mercadorias no âmbito do comércio internacional. PT: O seguro de transporte aéreo e marítimo (mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil) só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na União Europeia. Apenas pessoas ou empresas estabelecidas na União Europeia podem agir como intermediários para tais actividades de seguro em Portugal. RO: O resseguro no mercado internacional só é autorizado se o risco ressegurado não puder ser colocado no mercado nacional. Para o Modo 1 AT, BE, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, NL, PT, RO, SK, SE, SI, UK: Não consolidado para serviços de seguros directos, excepto para seguros de intermediação de riscos relacionados com: a) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil daí decorrente; e b) mercadorias em trânsito internacional. BG: Não consolidado para seguros directos, excepto para serviços prestados por prestadores estrangeiros a pessoas estrangeiras no território da Bulgária. O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos ocorridos na Bulgária não podem ser subscritos directamente junto de companhias de seguros estrangeiras. Uma companhia de seguros estrangeira só pode celebrar contratos de seguros através de uma sucursal na União Europeia. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios. CY, LV, MT: Não consolidado para serviços de seguros directos, excepto para seguros de riscos relacionados com:

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	a) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil daí decorrente; e b) mercadorias em trânsito internacional. LT: Não consolidado para serviços de seguros directos, excepto para seguros de riscos relacionados com: a) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil daí decorrente; e b) mercadorias em trânsito internacional, excepto relacionados com o transporte por terra quando o risco se situa na Lituânia LV, LT, PL: Não consolidado para intermediação de seguros. FI: Só as seguradoras com sede social na União Europeia ou uma sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros directos (incluindo co-seguros). A prestação de serviços de corretagem de seguros está sujeita a uma sede permanente na União Europeia. HU: A prestação de serviços de seguros directos no território da Hungria por companhias de seguros não estabelecidas na União Europeia só é permitida através de uma sucursal registada na Hungria. IT: Não consolidado para a profissão actuarial. O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos ocorridos na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na União Europeia. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que envolvam importações para Itália. SE: A oferta de seguros directos só é permitida através de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que o prestador de serviços estrangeiro e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação. ES: Para serviços actuariais, requisito de residência e três anos de experiência pertinente. Para o Modo 2 AT, BE, BG, CZ, CY, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI, UK: Não consolidado para intermediação. BG: Para seguros directos, as pessoas singulares e as pessoas colectivas búlgaras, bem como os estrangeiros com actividade empresarial no território da Bulgária, só podem celebrar contratos de seguro no que respeita à sua actividade na Bulgária com prestadores licenciados para exercer actividades de seguros na Bulgária. As indemnizações de seguro resultantes destes contratos são pagas na Bulgária. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1185

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	IT: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos ocorridos na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na União Europeia. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que envolvam importações para Itália.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	Para o Modo 1
Todos os subsectores inframencionados	AT, BE, BG, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SK, SE, UK: Não consolidado, excepto para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação. BE: A prestação de serviços de consultoria em matéria de investimento está sujeita ao estabelecimento na Bélgica. BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações. CY: Não consolidado, excepto para o comércio de valores mobiliários transferíveis, para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação. EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária uma autorização da Autoridade de supervisão financeira da Estónia e a constituição de uma sociedade por acções, de uma filial ou de uma sucursal, em conformidade com a legislação da Estónia. EE: É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efectuar as actividades de gestão dos fundos de investimento, e só as empresas com sede estatutária na União Europeia podem actuar como depositárias dos activos dos fundos de investimento. LT: É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efectuar as actividades de gestão dos fundos de investimento sob a forma de <i>trust</i> e das sociedades de investimento, e só as empresas com sede estatutária na União Europeia podem actuar como depositárias dos activos dos fundos de investimento. IE: Para a prestação de serviços de investimento ou de consultoria sobre investimentos é necessário obter a) uma autorização na Irlanda, sendo neste caso exigida que a entidade seja uma pessoa colectiva ou sociedade unipessoal, e sempre com sede principal/estatutária na Irlanda (a autorização poderá ser dispensada em certos casos, por exemplo, se o prestador de serviços coreano não tiver presença comercial na Irlanda e se o serviço não for prestado a particulares) ou b) uma autorização de outro Estado-Membro da União Europeia em conformidade com a directiva comunitária relativa aos serviços de investimento. IT: Não consolidado para «<i>promotori di servizi finanziari</i>» (promotores de serviços financeiros). LV: Não consolidado, excepto para a participação na emissão de qualquer tipo de valores mobiliários, para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação. LT: É requerida a presença comercial para a gestão de fundos de pensões.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	MT: Não consolidado, excepto para a aceitação de depósitos, para a concessão de empréstimos de qualquer tipo, para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação. PL: Para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e <i>software</i> conexo, requisito de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado. RO: Não consolidado para locação financeira, para comércio de instrumentos de mercado monetário, operações cambiais, produtos derivados, instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, valores mobiliários transferíveis e outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, para a participação na emissão de qualquer tipo de valores mobiliários, para a gestão de activos e serviços de liquidação e compensação referentes a activos financeiros. Serviços de pagamentos e transferências monetárias são permitidos apenas através de um banco estabelecido na Roménia. SI: a) Participação na emissão de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões: Não consolidado. b) Todos os subsectores, excepto participação na emissão de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões, prestação e transferência de informações financeiras e prestação de serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares: Não consolidado, excepto a aceitação de créditos (empréstimos de qualquer tipo) e a aceitação de garantias e de compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de pessoas colectivas nacionais e de empresários em nome individual. Os estrangeiros só podem oferecer valores mobiliários através de bancos e sociedades de corretagem nacionais. Os membros da Bolsa de Valores da Eslovénia devem estar constituídos em sociedade na Eslovénia ou ser sucursais de sociedades de investimento ou bancos estrangeiros. Para o Modo 2 BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações. PL: Para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e <i>software</i> conexo, requisito de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado.
8. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	
(apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços hospitalares	Para o Modo 1
(CPC 9311)	AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LT, MT, LU, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado.
C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares	Para o Modo 2
(CPC 93193)	Nenhuma.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1187

Sector ou subsector	Descrição das reservas
D. Serviços sociais (CPC 933)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, EL, FI, FR, HU, IE, IT, LU, MT, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 BE: Não consolidado, excepto para instituições de convalescença e repouso e para lares de idosos.
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽³¹⁾	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado, excepto para fornecimento de refeições (<i>catering</i>). Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de agências de viagem e operadores turísticos (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para o Modo 1 BG, HU: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, HU, IT, LT, MT, PL, SK, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (excepto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	BG: Não consolidado, excepto para serviços de entretenimento prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191), serviços prestados por autores, compositores, escultores, actores e outros artistas individuais (CPC 96192) e serviços auxiliares de teatro (CPC 96193). EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), excepto para serviços de teatro e cinema. LT, LV: Não consolidado, excepto para serviços de exploração de estabelecimentos de teatro e cinema (parte da CPC 96199).
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, EE, HU, LT, MT, RO, PL, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 BG, CY, CZ, HU, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Para os Modos 1 e 2 AT: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guias de montanha. BG, CZ, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Para o Modo 1 CY, EE: Não consolidado.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem ⁽³²⁾)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1189

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem ⁽³³⁾)	
B. Transporte por vias navegáveis interiores a) Transporte de passageiros (CPC 7221 menos transporte nacional de cabotagem ⁽³⁴⁾) b) Transporte de carga (CPC 7222 menos transporte nacional de cabotagem ⁽³⁵⁾)	Para os Modos 1 e 2 UE: As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias navegáveis interiores (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Sujeito aos regulamentos de implementação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno. AT: Condição de nacionalidade para constituir uma companhia de navegação por pessoas singulares. No caso de estabelecimento de uma pessoa colectiva, condição de nacionalidade para a maioria dos directores executivos, o conselho de administração e o conselho de fiscalização. É exigida uma sociedade registada ou o estabelecimento permanente na Áustria. Além disso, a maioria das acções da empresa deve ser detida por cidadãos da União Europeia. BG, CY, CZ, EE, FI, HU, LT, MT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.
C. Transporte ferroviário a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Transporte rodoviário a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122) b) Transporte de carga (CPC 7123, excluindo transporte de objectos postais e de correio rápido por conta própria ⁽³⁶⁾)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), excepto combustíveis ⁽³⁷⁾ (CPC 7139)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.
12. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽³⁸⁾	
A. Serviços auxiliares de transporte marítimo	Para o Modo 1
a) Serviços de carga/descarga marítima	UE: Não consolidado (*) para serviços de carga/descarga marítima e serviços de reboque e tracção.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	AT, BG, CY, CZ, DE, EE, HU, LT, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado para aluguer de embarcações com tripulação. Para o Modo 2
c) Serviços de desalfandegamento	Nenhuma.
d) Serviços de contentores e de depósito	
e) Serviços de agência marítima	
f) Serviços de trânsito de frete marítimo	
g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)	
h) Serviços de reboque e tracção (CPC 7214)	
i) Serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745)	
j) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços auxiliares de transporte por vias navegáveis interiores	Para os Modos 1 e 2
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	UE: As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias navegáveis interiores (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Sujeito aos regulamentos de implementação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	UE: Não consolidado para serviços de reboque e tracção.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, HU, LV, LT, MT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado para aluguer de embarcações com tripulação.
d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223)	
e) Serviços de reboque e tracção (CPC 7224)	
f) Serviços de apoio ao transporte por vias navegáveis interiores (parte da CPC 745)	
g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
C. Serviços auxiliares de transporte ferroviário	Para o Modo 1
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	UE: Não consolidado para serviços de reboque e tracção.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Para o Modo 2
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
d) Serviços de reboque e tracção (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI, SE: Não consolidado para aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado, excepto para fornecimento de refeições (<i>catering</i>). Para o Modo 2 BG, CY, CZ, HU, MT, PL, RO, SK SI: Não consolidado.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1193

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Para o Modo 1 e 2 UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da União Europeia têm de estar registadas no Estado-Membro da União Europeia que concedeu a licença à transportadora aérea ou, se o Estado-Membro que concedeu a licença o permitir, noutra parte na União Europeia. Para o registo, pode ser exigido que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou de pessoas colectivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo. A título de excepção, as aeronaves registadas na Coreia podem ser alugadas por uma transportadora aérea coreana a uma transportadora aérea da União Europeia em circunstâncias específicas, tendo em conta as necessidades excepcionais da transportadora aérea da União Europeia, as necessidades sazonais em termos de capacidade ou as necessidades de superar dificuldades operacionais, as quais não podem razoavelmente ser satisfeitas através do aluguer de aeronaves registadas na União Europeia, sob reserva da obtenção da aprovação de uma duração limitada por parte do Estado-Membro da União Europeia que autoriza a transportadora aérea da União Europeia.
e) Vendas e comercialização f) Sistemas informatizados de reserva	Para os Modos 1 e 2 UE: Se às transportadoras aéreas da União Europeia não for concedido um tratamento equivalente ⁽³⁹⁾ ao fornecido na União Europeia por prestadores de serviços SIR na Coreia, ou se aos prestadores de serviços SIR da União Europeia não for concedido um tratamento equivalente ao fornecido na União Europeia por transportadoras aéreas na Coreia, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento equivalente, respectivamente, às transportadoras aéreas da Coreia pelos prestadores de serviços SIR na União Europeia ou aos prestadores de serviços SIR da Coreia pelas transportadoras aéreas na União Europeia.
F. Serviços auxiliares de transporte de produtos por condutas (pipelines), excepto combustíveis ⁽⁴⁰⁾ a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos, excepto combustíveis, transportados por condutas (pipelines) (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
13. OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
Prestação de serviços de transporte combinado	Todos os Estados-Membros, excepto AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Nenhuma, sem prejuízo das limitações inscritas na presente lista de compromissos, que afectem qualquer modo de transporte. AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.
14. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽⁴¹⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) (CPC 7131)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2: AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) (parte da CPC 742)	Para o Modo 1: AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de electricidade, vapor e água quente	Para o Modo 1: UE: Não consolidado para serviços de venda por grosso de electricidade, vapor e água quente. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Para o Modo 1: UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de electricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Para o Modo 1: UE: Não consolidado para serviços de venda a retalho de electricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente. BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK, UK: Para vendas a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha, não consolidado, excepto para encomendas por correio (nenhuma para encomendas por correio). Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Para o Modo 1: UE: Não consolidado, excepto para serviços de consultoria (nenhuma para serviços de consultoria). Para o Modo 2 Nenhuma.
15. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tingimento (CPC 9701)	Para o Modo 1: UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Para o Modo 1: UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Para o Modo 1: UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Para o Modo 1: UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽⁴²⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Para o Modo 1: UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

⁽¹⁾ A legislação búlgara em matéria de propriedade reconhece os seguintes direitos de propriedade limitados sobre bens imóveis: direito de uso, direito de construção, direito de erigir uma super-estrutura e servidões.

⁽²⁾ No que respeita aos sectores de serviços, estas limitações não vão além das limitações reflectidas nos compromissos do GATS em vigor.

⁽³⁾ No que respeita aos sectores de serviços, estas limitações não vão além das limitações reflectidas nos compromissos do GATS em vigor.

⁽⁴⁾ Em conformidade com a Lei sobre Sociedades Comerciais, uma sucursal estabelecida na Eslovénia não é considerada pessoa colectiva, mas, no que respeita ao seu funcionamento, é assimilada a uma filial, o que está em consonância com o artigo XXVIII, alínea g), do GATS.

⁽⁵⁾ Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídicas. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, direito da UE e direito de qualquer jurisdição, se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como advogados e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para advogados que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e do domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da União Europeia e que actua pessoalmente, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro que actua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da União Europeia em causa pode, por conseguinte, ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na Parte UE, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o advogado tem direito a exercer.

⁽⁶⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a) Serviços jurídicos.

⁽⁷⁾ O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta actividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros da União Europeia, apenas o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado a farmacêuticos.

⁽⁸⁾ Parte da CPC 85201 figura no ponto 1.A.h) Serviços médicos e dentários.

⁽⁹⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afecta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou colectivas.

⁽¹⁰⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 1.F. 1) 1 a 6.F. l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 1.B. Serviços de informática e serviços conexos.

⁽¹¹⁾ Não inclui os serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 1.F p).

⁽¹²⁾ Por «tratamento», entende-se, nomeadamente, a recolha, triagem, transporte e distribuição.

⁽¹³⁾ Por «objecto postal», entende-se os objectos tratados por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos, quer privados.

⁽¹⁴⁾ Por exemplo, cartas e postais.

⁽¹⁵⁾ Estão incluídos livros e catálogos.

⁽¹⁶⁾ Revistas, jornais e outros periódicos.

⁽¹⁷⁾ Os serviços de correio expresso podem incluir, além da maior rapidez e fiabilidade, elementos de valor acrescentado tais como recolha na origem, distribuição em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destino e destinatário na fase de trânsito e confirmação da recepção.

- (18) Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias assim como o transporte por uma parte terceira, que permita a auto-distribuição através do intercâmbio mútuo de produtos postais entre utilizadores que tenham uma assinatura deste serviço. Por «objecto postal», entende-se os objectos tratados por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos, quer privados.
- (19) Por «produtos de correspondência», entende-se uma comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza a transportar e distribuir no endereço indicado pelo remetente no próprio envio ou na sua embalagem. Livros, catálogos, jornais e periódicos não são considerados produtos de correspondência.
- (20) Transporte de produtos postais e de correio rápido por conta própria por qualquer modo terrestre.
- (21) Transporte de correio por conta própria por via aérea.
- (22) Estes serviços não incluem o processamento de dados e/ou de informações em linha (incluindo processamento de transacções) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços de informática e serviços conexos.
- (23) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
- (24) Estes serviços abrangem os serviços de telecomunicações que consistem na transmissão e recepção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares. Estes serviços não incluem as ligações nacionais (a transmissão desses sinais a partir do território nacional para o território nacional por satélite).
- (25) Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS» no ponto 14.D.
- (26) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» nos pontos 1.B e 1.F.I). Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS» nos pontos 14.E e 14.F.
- (27) As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em «SERVIÇOS PROFISSIONAIS» no ponto 1.A.k).
- (28) Corresponde a serviços de esgotos.
- (29) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.
- (30) Corresponde a partes dos serviços de protecção da natureza e da paisagem.
- (31) O fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo figura em «SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE» no ponto 12.E.a) Serviços de assistência em escala.
- (32) Sem prejuízo do âmbito de actividades que podem ser consideradas «cabotagem» de acordo com a legislação nacional pertinente, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.
- (33) Sem prejuízo do âmbito de actividades que podem ser consideradas «cabotagem» de acordo com a legislação nacional pertinente, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.
- (34) Sem prejuízo do âmbito de actividades que podem ser consideradas «cabotagem» de acordo com a legislação nacional pertinente, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.
- (35) Sem prejuízo do âmbito de actividades que podem ser consideradas «cabotagem» de acordo com a legislação nacional pertinente, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.
- (36) Parte da CPC 71235 que figura em «SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO» no ponto 2.A. Serviços postais e de correio rápido.
- (37) O transporte de combustíveis por condutas (pipelines) figura em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS» no ponto 14.B.
- (38) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» nos pontos 1.F.I) 1 a 1.F.I) 4.
- (*) Não consolidado devido à falta de viabilidade técnica.
- (39) «Tratamento equivalente» implica um tratamento não discriminatório das transportadoras aéreas da União Europeia e dos prestadores de serviços SIR da União Europeia.
- (40) Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (pipelines) figuram em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS» no ponto 14.C.
- (41) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (mud), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de wireline, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fracturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso directo ou a exploração de recursos naturais. Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 3. «SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS».
- (42) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termiais figuram nos pontos 1.A.h) Serviços médicos e dentários, 1.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico, e Serviços de saúde (8.A e 8.C.).

ANEXO 7-A-2

PARTE EU

**LISTA DE COMPROMISSOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 7.13
(ESTABELECIMENTO)**

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as actividades económicas liberalizadas nos termos do artigo 7.13 e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e tratamento nacional aplicáveis aos estabelecimentos e investidores da Coreia nessas actividades. A lista infra é composta dos seguintes elementos:

- a) A primeira coluna, que indica o sector ou subsector em que o compromisso é assumido pela Parte UE e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas; e
- b) A segunda coluna, que descreve as reservas aplicáveis.

O estabelecimento em sectores ou subsectores abrangidos pelo presente Acordo e não mencionados na lista infra não é objecto de compromissos.

2. Ao identificar os sectores e subsectores individuais:

- a) Por ISIC rev 3.1, entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Actividades, de todos os Ramos de Actividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
- b) Por CPC, entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como referida na nota de pé de página 27 ao artigo 7.25; e
- c) Por CPC ver. 1.0, entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver 1.0, 1998.

3. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, quando não constituírem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou tratamento nacional na acepção dos artigos 7.11 e 7.12 do Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em sectores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, e requisito não discriminatório de que certas actividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos estabelecimentos e investidores da Coreia.

4. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.1, a lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.11, os requisitos não discriminatórios no que respeita ao tipo de forma jurídica de um estabelecimento não precisam de ser especificados na lista de compromissos em matéria de estabelecimento a seguir apresentada para serem mantidos ou adoptados pela Parte UE.

6. Os direitos e obrigações resultantes da lista de compromissos infra não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem directamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas colectivas.

7. São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista infra:

- AT Áustria
- BE Bélgica
- BG Bulgária
- CY Chipre
- CZ República Checa

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1199

DE	Alemanha
DK	Dinamarca
UE	União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros
ES	Espanha
EE	Estónia
FI	Finlândia
FR	França
EL	Grécia
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LV	Letónia
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
MT	Malta
NL	Países Baixos
PL	Polónia
PT	Portugal
RO	Roménia
SK	Eslováquia
SI	Eslovénia
SE	Suécia
UK	Reino Unido

Sector ou subsector	Descrição das reservas
TODOS OS SECTORES	Bens imóveis Todos os Estados-Membros, excepto AT, BG, CY, CZ, DK, EE, EL, FI, HU, IE, IT, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Nenhuma AT: A aquisição, compra ou arrendamento de bens imóveis por pessoas singulares ou colectivas estrangeiras está sujeita a autorização das autoridades regionais competentes (<i>Länder</i>) que determinarão se são ou não afectados interesses económicos, sociais ou culturais importantes. BG: As pessoas singulares e colectivas estrangeiras (incluindo através de sucursais) não podem adquirir a propriedade de terrenos. As pessoas colectivas búlgaras com participação de capitais estrangeiros não podem adquirir a propriedade de terrenos agrícolas. As pessoas colectivas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e direitos de propriedade limitados ⁽¹⁾ sobre bens imóveis mediante autorização do Ministério das Finanças. O requisito de autorização não é aplicável às pessoas que tenham efectuado investimentos na Bulgária. Os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro, as pessoas colectivas estrangeiras e as sociedades em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para se adoptar ou bloquear a adopção de decisões podem adquirir direitos de propriedade sobre bens imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização. CY: Não consolidado. CZ: Limitações no que respeita à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares e colectivas estrangeiras. As entidades estrangeiras podem adquirir bens imóveis através do estabelecimento de pessoas colectivas checas ou da participação em empresas comuns. A aquisição de terrenos por entidades estrangeiras está sujeita a autorização. DK: Limitações no que respeita à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares e colectivas não residentes. Limitações no que respeita à aquisição de prédios agrícolas por pessoas singulares e colectivas estrangeiras. EE: Não consolidado no que respeita à aquisição de terrenos agrícolas e florestais ⁽²⁾. EL: Em conformidade com a Lei n.º 1892/90, um cidadão deve solicitar ao Ministro da Defesa autorização para adquirir terreno nas zonas fronteiriças. As práticas administrativas revelam que é fácil obter autorização para investimentos directos. FI (Ilhas Åland): Restrições ao direito de adquirir e deter bens imóveis, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Åland, para pessoas singulares que não possuam a cidadania regional das Ilhas Åland e para pessoas colectivas. Restrições ao direito de estabelecimento e prestação de serviços, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Åland, para pessoas singulares que não possuam a cidadania regional das Ilhas Åland e para pessoas colectivas. HU: Limitações no que respeita à aquisição de terrenos e bens imóveis por investidores estrangeiros ⁽³⁾. IE: A aquisição, por empresas nacionais ou estrangeiras ou por cidadãos estrangeiros, de quaisquer direitos sobre terrenos na Irlanda está sujeita a um consentimento prévio por escrito da Comissão Fundiária. Sempre que esses terrenos se destinem a fins industriais (distintos da indústria agrícola), prescinde-se desse requisito desde que seja apresentado um certificado emitido para esse efeito pelo ministério das Empresas, do Comércio e do Emprego. Esta disposição não se aplica aos terrenos situados dentro dos limites urbanos. IT: A compra de bens imóveis por pessoas singulares e colectivas estrangeiras está sujeita a uma condição de reciprocidade. LV: Não consolidado para a aquisição de terrenos; é autorizado o arrendamento de terrenos por um período não superior a 99 anos. LT: Não consolidado para a aquisição de terrenos. ⁽⁴⁾

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1201

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	MT: Permanecem aplicáveis as disposições regulamentares e legislativas maltesas em matéria de aquisição de bens imóveis. PL: A aquisição, directa ou indirecta, de bens imóveis por estrangeiros (pessoas singulares ou colectivas estrangeiras) está sujeita a autorização. Não consolidado para a aquisição de propriedade pública, ou seja, é aplicável a regulamentação sobre o processo de privatização. RO: As pessoas singulares que não tenham nem nacionalidade romena nem residência na Roménia, bem como as pessoas colectivas que não tenham nem nacionalidade romena nem a sua sede social na Roménia, não podem adquirir direitos de propriedade sobre qualquer tipo de parcelas de terreno mediante transmissão <i>inter vivos</i>. SI: As pessoas colectivas estabelecidas na Eslovénia com participação de capitais estrangeiros podem adquirir bens imóveis no território da Eslovénia. As sucursais ⁽⁵⁾ estabelecidas na Eslovénia por estrangeiros só podem adquirir bens imóveis, com exclusão de terrenos, necessários para realizar as actividades económicas para as quais se tenham estabelecido. A propriedade de bens imóveis em áreas até 10 km da fronteira por empresas em que uma maioria do capital ou dos direitos de voto pertence, directa ou indirectamente, a pessoas colectivas ou nacionais da outra Parte está sujeita a uma autorização especial. SK: Limitações no que respeita à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares e colectivas estrangeiras. As entidades estrangeiras podem adquirir bens imóveis mediante o estabelecimento de pessoas colectivas eslovacas ou a participação em empresas comuns. Não consolidado para terrenos.
TODOS OS SECTORES	Serviços públicos UE: As actividades económicas consideradas como serviços públicos, a nível local ou nacional, podem estar sujeitas a monopólios públicos ou ser objecto de concessão de direitos exclusivos concedidos a operadores privados ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾
TODOS OS SECTORES	Tipos de estabelecimento UE: O tratamento concedido a filiais (de empresas coreanas) constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União Europeia, não é extensivo a sucursais ou agências estabelecidas nos Estados-Membros da União Europeia por empresas coreanas ⁽⁸⁾. BG: O estabelecimento de sucursais está sujeito a autorização. EE: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração deve ter a sua residência na União Europeia. FI: Um coreano que exerça uma actividade como sócio de uma sociedade em comandita simples ou em nome colectivo finlandesa precisa de uma licença de comércio e tem de ter residência permanente na União Europeia. Para todos os sectores, excepto serviços de telecomunicações, é exigida a nacionalidade e residência para, pelo menos, metade dos membros ordinários e suplentes do conselho de administração; no entanto, podem ser concedidas isenções a certas empresas. Para os serviços de telecomunicações, é exigida a residência permanente para metade dos fundadores e metade dos membros do conselho de administração. Se o fundador for uma pessoa colectiva, essa pessoa colectiva está igualmente sujeita a um requisito de residência. Se uma organização coreana pretender exercer uma actividade empresarial ou comercial estabelecendo uma sucursal na Finlândia, é exigida uma licença de comércio. Para actuar como fundador de uma sociedade de responsabilidade limitada, uma organização coreana ou uma pessoa singular que não seja cidadã da União Europeia precisa de uma autorização. IT: O acesso a actividades industriais, comerciais e artesanais está sujeito a uma autorização de residência e a uma autorização específica para o exercício dessas actividades.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	BG, PL: As actividades de uma representação apenas podem incluir a publicidade e a promoção da companhia mãe estrangeira representada. PL: Com excepção dos serviços financeiros, não consolidado para sucursais. Os investidores coreanos apenas podem estabelecer e exercer uma actividade económica sob a forma de uma sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por acções, sociedade de responsabilidade limitada e sociedade por acções (no caso de serviços jurídicos, apenas sob a forma de sociedade de pessoas registada e de sociedade em comandita). RO: O administrador único ou o presidente do conselho de administração, bem como metade do número total de administradores das sociedades comerciais, devem ser cidadãos romenos, salvo disposição em contrário prevista no contrato de sociedade ou nos respectivos estatutos. A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser cidadãos romenos. SE: Uma sociedade coreana (que não tenha constituído uma pessoa colectiva na Suécia) deve efectuar as suas actividades comerciais por intermédio de uma sucursal estabelecida na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. Os projectos de obras de construção com duração inferior a um ano beneficiam de uma derrogação à regra de estabelecimento de uma sucursal ou de designação de um representante residente. As sociedades de responsabilidade limitada (ou sociedades por acções) podem ser constituídas por um ou mais fundadores. O fundador ou fundadores devem residir na Suécia ou ser uma pessoa colectiva sueca. Uma sociedade de pessoas só pode ser um membro fundador se cada um dos sócios residir na Suécia. Aplicam-se condições correspondentes à constituição de todos os outros tipos de pessoas colectivas. Pelo menos 50 por cento dos membros da administração devem residir na Suécia. Os cidadãos estrangeiros ou suecos não-residentes na Suécia, que desejem realizar actividades comerciais na Suécia, devem designar, e registar junto da administração local, um residente responsável por essas actividades. A condição de residência pode ser derrogada se se puder provar que não é necessária num dado caso. SI: O estabelecimento de sucursais por sociedades coreanas está subordinado ao registo da sociedade-mãe num registo judicial no país de origem há pelo menos um ano. SK: Uma pessoa singular coreana, cujo nome deve ser registado no Registo Comercial como pessoa habilitada a agir em nome de uma sociedade, tem de apresentar uma autorização de residência na Eslováquia.
TODOS OS SECTORES	Investimento ES: Os investimentos efectuados em Espanha por entidades estatais e públicas estrangeiras ⁽⁹⁾, directamente ou por intermédio de empresas ou outras entidades controladas directa ou indirectamente por governos estrangeiros, requerem uma autorização prévia. BG: Nas empresas em que a participação pública (estatal ou municipal) no capital social seja superior a 30 por cento, a transferência dessas acções para terceiros está sujeita a autorização. Determinadas actividades económicas relacionadas com a exploração ou utilização de património público ou estatal estão sujeitas à atribuição de uma concessão nos termos da Lei sobre as concessões. Os investidores estrangeiros não podem participar na privatização. Os investidores estrangeiros e as pessoas colectivas búlgaras com uma participação de controlo coreana precisam de uma autorização para a) a prospecção, o desenvolvimento ou a exploração de recursos naturais das águas territoriais, da plataforma continental ou da zona económica exclusiva do país e b) a aquisição de uma participação maioritária necessária em sociedades que participam em qualquer das actividades indicadas na alínea a). FR: As aquisições coreanas que excedam 33,33 por cento das quotas de capital ou dos direitos de votos em empresas francesas existentes ou 20 por cento de sociedades francesas com participação pública estão sujeitas à seguinte regulamentação: — os investimentos inferiores a 7,6 milhões de euros em empresas francesas com um volume de negócios não superior a 76 milhões de euros são livres, após um prazo de 15 dias a seguir à notificação prévia e verificação de que estes montantes são respeitados; — após um período de um mês a seguir à notificação prévia, considera-se que a autorização é tacitamente concedida para outros investimentos, a não ser que o ministério da Economia, em circunstâncias excepcionais, tenha exercido o seu direito de adiar o investimento.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1203

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	A participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas pode limitar-se a um montante variável, determinado pelo governo francês caso a caso, em relação ao capital em oferta pública. O estabelecimento em certas actividades comerciais, industriais ou artesanais está sujeito a uma autorização específica, se o director executivo não for titular de uma autorização permanente de residência. FI: A aquisição por coreanos de acções que lhes assegurem mais de um terço dos direitos de voto de uma importante sociedade finlandesa ou grande empresa (com mais de 1 000 assalariados, ou com um volume de negócios superior a 168 milhões de euros ou um balanço total ⁽¹⁰⁾ superior a 168 milhões de euros) está sujeita à aprovação pelas autoridades finlandesas. Tal aprovação só pode ser recusada se estiverem em causa interesses nacionais importantes. Estas limitações não se aplicam aos serviços de telecomunicações. HU: Não consolidado para a participação coreana em empresas recentemente privatizadas. IT: Podem ser concedidos ou mantidos direitos exclusivos no que respeita a empresas recentemente privatizadas. Em alguns casos, os direitos de voto podem ser restringidos em empresas recentemente privatizadas. Durante um período de cinco anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a aquisição de importantes participações no capital de sociedades que operam nos sectores da defesa, serviços de transporte, telecomunicações e energia pode estar sujeita à aprovação pelas autoridades competentes.
TODOS OS SECTORES	Zonas geográficas FI: Nas Ilhas Åland, limitações no que respeita ao direito de estabelecimento para pessoas singulares, que não possuam a cidadania regional das Ilhas Åland, e para quaisquer pessoas colectivas sem autorização das autoridades competentes das Ilhas Åland.
1. AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E SILVICULTURA	
A. Agricultura, produção animal e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽¹¹⁾	AT, HU, MT, RO: Não consolidado para actividades agrícolas. CY: A participação de investidores coreanos é autorizada apenas até 49 %. FR: O estabelecimento de empresas agrícolas por nacionais coreanos e a aquisição de explorações vinícolas por investidores coreanos estão sujeitos a autorização. IE: O estabelecimento por residentes coreanos em actividades de indústria de moagem está sujeito a autorização.
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽¹²⁾	BG: Não consolidado para actividades de exploração florestal.
2. PESCA E AQUACULTURA (ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽¹³⁾	Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS ⁽¹⁴⁾ A. Extracção de hulha, linhite e turfa (ISIC rev 3.1: 10) B. Extracção de petróleo bruto e de gás natural ⁽¹⁵⁾ (ISIC rev 3.1: 1110) C. Extracção e preparação de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13) D. Outras indústrias extractivas (ISIC rev 3.1: 14)	UE: Não consolidado para pessoas colectivas controladas ⁽¹⁶⁾ por pessoas singulares ou colectivas de um país não membro da União Europeia que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural da União Europeia. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade). Não consolidado para a extracção de petróleo bruto e de gás natural.
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽¹⁷⁾	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 15)	Nenhuma
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1205

Sector ou subsector	Descrição das reservas
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correeiro, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma
G. Fabricação de papel e cartão e seus artigos (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação, gravados ⁽¹⁸⁾ (ISIC rev 3.1: 22, excluindo edição e impressão por conta de outrem ⁽¹⁹⁾)	IT: Condição de nacionalidade para proprietários de empresas de edição e impressão.
I. Fabrico de coque (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados ⁽²⁰⁾ (ISIC rev 3.1: 232)	UE: Não consolidado para pessoas colectivas controladas ⁽²¹⁾ por pessoas singulares ou colectivas de um país não membro da União Europeia que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural da União Europeia. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade).
K. Fabricação de produtos químicos, excepto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 26)	Nenhuma.
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamento (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, excepto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos eléctricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1207

Sector ou subsector	Descrição das reservas
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de óptica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Nenhuma.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE ⁽²²⁾ (EXCLUINDO PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR)	
A. Produção de electricidade; transporte e distribuição de electricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ⁽²³⁾	UE: Não consolidado.
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) ⁽²⁴⁾	UE: Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) ⁽²⁵⁾	UE: Não consolidado para pessoas colectivas controladas ⁽²⁶⁾ por pessoas singulares ou colectivas de um país não membro da União Europeia que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural da União Europeia. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade).
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) ⁽²⁷⁾	AT: A participação de advogados coreanos (que devem ser plenamente qualificados na Coreia) no capital social de uma sociedade de advogados, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não podem exceder 25 por cento. Não podem ter influência decisiva no processo de decisão. BE: Aplicam-se quotas para a representação perante a « <i>Cour de cassation</i> » em processos não criminais. FR: O acesso de advogados à profissão de « <i>avocat auprès de la Cour de Cassation</i> » e « <i>avocat auprès du Conseil d'Etat</i> » está sujeito a quotas.
excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, <i>huissiers de justice</i> ou outros <i>officiers publics et ministériels</i> .	DK: Apenas advogados com uma licença dinamarquesa para exercer e sociedades de advogados registadas na Dinamarca podem deter participações numa sociedade de advogados dinamarquesa. Apenas advogados com uma licença dinamarquesa para exercer podem fazer parte do conselho de administração ou da gestão de uma sociedade de advogados dinamarquesa. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa. FR: Alguns tipos de forma jurídica (« <i>association d'avocats</i> » e « <i>société en participation d'avocat</i> ») são reservados a advogados plenamente admitidos na Ordem de Advogados em França. Numa sociedade de advogados que presta serviços no que respeita ao direito francês ou da UE, pelo menos 75 % dos sócios que detêm 75 % das acções devem ser advogados plenamente admitidos na Ordem de Advogados em França. HU: A presença comercial deve assumir a forma de parceria com um advogado húngaro (<i>ügyvéd</i>) ou um escritório de advogados (<i>ügyvédi iroda</i>), ou de um escritório de representação. PL: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos advogados da UE, os advogados estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas de sociedade de pessoas registada e comandita simples.
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, excepto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	AT: A participação de contabilistas coreanos (que devem ser autorizados de acordo com a legislação da Coreia) no capital social de uma pessoa colectiva na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não podem exceder 25 por cento, se não forem membros da associação profissional austríaca. CY: O acesso está sujeito ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsector. DK: Para entrar em parcerias com contabilistas dinamarqueses autorizados, os contabilistas estrangeiros têm de obter autorização da Agência do Comércio e das Sociedades da Dinamarca.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1209

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, excepto serviços de contabilidade)	AT: A participação de auditores coreanos (que devem ser autorizados de acordo com a legislação da Coreia) no capital social de uma pessoa colectiva na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não podem exceder 25 por cento, se não forem membros da associação profissional austríaca. CY: O acesso está sujeito ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsector. CZ e SK: Pelo menos 60 por cento do capital ou dos direitos de voto estão reservados aos nacionais. DK: Para entrar em parcerias com contabilistas dinamarqueses autorizados, os contabilistas estrangeiros têm de obter autorização da Agência do Comércio e das Sociedades da Dinamarca. FI: Requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade anónima finlandesa. LV: Numa sociedade comercial de auditores ajuramentados, mais de 50 por cento das acções com direito de voto devem ser detidas por auditores ajuramentados ou sociedades comerciais de auditores ajuramentados da União Europeia. LT: Pelo menos 75 por cento das acções devem pertencer a auditores ou empresas de auditoria da União Europeia. SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços de auditoria jurídica em certas pessoas colectivas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada. Apenas tais pessoas são autorizadas a deter acções ou a constituir sociedades em nome colectivo (em comandita) em empresas que realizam auditoria qualificada (para fins oficiais). Requisito de residência para a autorização. SI: A participação de estrangeiros nas empresas de auditoria não pode exceder 49 por cento do capital próprio.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽²⁸⁾	AT: A participação de consultores fiscais coreanos (que devem ser autorizados de acordo com a legislação da Coreia) não pode exceder 25 por cento do capital social de uma entidade jurídica na Áustria. Esta limitação aplica-se apenas a não membros da ordem profissional austríaca. CY: O acesso está sujeito ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsector.
d) Serviços de arquitectura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitectura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	BG: Para projectos de importância nacional ou regional, os investidores coreanos devem agir em parceria com investidores locais, enquanto subcontratantes. LV: No que respeita aos serviços de arquitectura, para obter uma licença de exercício de actividades económicas com plena responsabilidade jurídica e direitos para assinar projectos, é exigida uma experiência de 3 anos na Letónia no domínio de projectos e grau universitário.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	BG: Para projectos de importância nacional ou regional, os investidores coreanos devem agir em parceria com investidores locais, enquanto subcontratantes.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	CY, EE, FI, MT: Não consolidado. AT: Não consolidado, excepto para serviços dentários e para psicólogos e psicoterapeutas; nenhuma para serviços dentários e para psicólogos e psicoterapeutas. DE: Exame das necessidades económicas para médicos e dentistas autorizados a tratar doentes dos regimes públicos de saúde. Critérios principais: escassez de médicos e dentistas na região em causa. FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos investidores da União Europeia, os investidores coreanos apenas têm acesso às formas jurídicas «<i>société d'exercice libéral</i>» e «<i>société civile professionnelle</i>». LV: Exame das necessidades económicas. Critérios principais: escassez de médicos e dentistas na região em causa. BG, LT: A prestação destes serviços está sujeita a autorização baseada no plano dos serviços de saúde estabelecido em função das necessidades, tendo em conta a população e os serviços médicos e dentários existentes. SI: Não consolidado para serviços de medicina social, sanitários, epidemiológicos, médico/ecológicos; aprovisionamento em sangue, preparações de sangue e transplantes; e autópsia. UK: O estabelecimento de médicos ao abrigo do Serviço Nacional de Saúde está sujeito ao planeamento de recursos humanos médicos.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	AT, CY, EE, MT, SI: Não consolidado. BG: Exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes. HU: Exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições do mercado de trabalho no sector. FR: Prestação apenas através da «<i>société d'exercice libéral</i>» ou da «<i>société civile professionnelle</i>».
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	BG, CZ, FI, HU, MT, SI, SK: Não consolidado. FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos investidores da União Europeia, os investidores coreanos apenas têm acesso às formas jurídicas «<i>société d'exercice libéral</i>» e «<i>société civile professionnelle</i>». LT: Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsector.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	AT: Os investidores estrangeiros apenas são autorizados nas seguintes actividades: enfermagem, fisioterapia, ergoterapia, logoterapia, dietética e nutrição. BG, MT: Não consolidado.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1211

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	FI, SI: Não consolidado para fisioterapeutas e pessoal paramédico. FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos investidores da União Europeia, os investidores coreanos apenas têm acesso às formas jurídicas «<i>société d'exercice libéral</i>» e «<i>société civile professionnelle</i>». LT: Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsector. LV: Exame das necessidades económicas para fisioterapeutas e pessoal paramédico estrangeiros. Critérios principais: situação do emprego na região dada.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos ⁽²⁹⁾	AT, BG, CY, FI, MT, PL, RO, SE, SI: Não consolidado. BE, DE, DK, EE, ES, FR, IT, HU, IE, LV, PT, SK: A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica das farmácias existentes.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento ⁽³⁰⁾	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	UE: Para serviços de I&D financiados pelo sector público, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas colectivas da União Europeia com sede social na União Europeia.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽³¹⁾	Nenhuma.
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	UE: Para serviços de I&D financiados pelo sector público, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas colectivas da União Europeia com sede social na União Europeia.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
D. Serviços imobiliários ⁽³²⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LV LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento. LT: Os navios devem pertencer a pessoas singulares lituanas ou a sociedades estabelecidas na Lituânia. SE: Se houver participação coreana na propriedade dos navios, para hastear o pavilhão da Suécia é necessário demonstrar que a participação da Suécia é dominante.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da União Europeia têm de estar registadas no Estado-Membro da União Europeia que concedeu a licença à transportadora aérea ou noutra parte na União Europeia. A aeronave deve pertencer a pessoas singulares que cumpram critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por pessoas colectivas que cumpram determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (incluindo a nacionalidade dos directores). Podem ser concedidas derrogações para contratos de locação de curto prazo ou em circunstâncias excepcionais.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma, embora não consolidado para CPC 83202 em BE e FR.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1213

Sector ou subsector	Descrição das reservas
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).
e) Serviços técnicos de ensaio e análise ⁽³³⁾ (CPC 8676)	Nenhuma.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento de quadros (CPC 87201)	BG, CY, CZ, DE, EE, FI, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado. ES: Monopólio do Estado.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK: Não consolidado. BE, ES, FR, IT: Monopólio do Estado. DE: A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação e desenvolvimento do mercado de trabalho.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado. IT: Monopólio do Estado.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
i) 5. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206 e 87209)	Todos os Estados-Membros, excepto HU: Não consolidado. HU: Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	BE, BG, CY, CZ, DE, ES, EE, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	DK: Requisitos de nacionalidade e residência para os membros da direcção. Não consolidado para a prestação de serviços de guarda de aeroportos. BG, CY, CZ, EE, FI, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: A licença pode ser concedida apenas a nacionais e a organizações nacionais registadas. ES: O acesso está sujeito a autorização prévia. Ao conceder a autorização, o Conselho de Ministros tem em conta certas condições, nomeadamente, competência, integridade profissional e independência, adequação da protecção no que respeita à segurança da população e à ordem pública.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1215

Sector ou subsector	Descrição das reservas
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica ⁽³⁴⁾ (CPC 8675)	FR: Os investidores estrangeiros necessitam de uma autorização específica para os serviços de exploração e prospecção.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	LV: Monopólio do Estado. SE: É aplicável um exame das necessidades económicas quando um investidor pretender estabelecer as suas próprias instalações de infra-estrutura dos terminais. Critérios principais: limites de espaço e capacidade.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	SE: É aplicável um exame das necessidades económicas quando um investidor pretender estabelecer as suas próprias instalações de infra-estrutura dos terminais. Critérios principais: limites de espaço e capacidade.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (excepto de escritório), de equipamento (excepto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽³⁵⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	LT, LV: Os direitos de estabelecimento no sector da edição são concedidos apenas a pessoas colectivas constituídas a nível nacional (não sucursais). PL: Requisito de nacionalidade para chefes de redacção de jornais e revistas. SE: Requisito de residência para editores e proprietários de editoras e tipografias.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	DK: A autorização para tradutores e intérpretes públicos autorizados pode limitar o âmbito da sua actividade. PL: Não consolidado para a prestação de serviços de interpretação ajuramentada. BG, HU, SK: Não consolidado para a tradução e interpretação oficiais.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobranças (CPC 87902)	IT, PT: Condição de nacionalidade para os investidores.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	BE: Para as bases de dados no sector do crédito ao consumo, condição de nacionalidade para os investidores. IT, PT: Condição de nacionalidade para os investidores.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽³⁶⁾	Nenhuma.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1217

Sector ou subsector	Descrição das reservas
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços postais e de correio rápido (Serviços relacionados com o tratamento ⁽³⁷⁾ de objectos postais ⁽³⁸⁾ de acordo com a seguinte lista de subsectores, para destinos nacionais ou estrangeiros: (i) Tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos ⁽³⁹⁾ , incluindo serviços de correio híbridos e correio directo (ii) Tratamento de encomendas com destinatário ⁽⁴⁰⁾, (iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário ⁽⁴¹⁾, (iv) Tratamento dos objectos referidos em i) a iii) supra, sob a forma de correio registado ou segurado, (v) Serviços de correio expresso ⁽⁴²⁾ para os objectos referidos em i) a iii) supra (vi) Tratamento de objectos sem destinatário específico e vii) Intercâmbio de documentos ⁽⁴³⁾. São excluídos, porém, os subsectores i), iv) e v) se recaírem no âmbito dos serviços que podem ser reservados, nomeadamente, para a correspondência cujo preço é cinco vezes inferior à tarifa pública de base, desde que o seu peso seja inferior a 350 gramas ⁽⁴⁴⁾, e para o serviço de registo de correio utilizado em caso de procedimentos judiciais ou administrativos.) (parte da CPC 751, parte da CPC 71235 ⁽⁴⁵⁾ e parte da CPC 73210 ⁽⁴⁶⁾)	Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de telecomunicações	
Estes serviços não abrangem a actividade económica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte	
a) Todos os serviços de transmissão e recepção de sinais por qualquer meio electromagnético ⁽⁴⁷⁾ , excluindo radiodifusão ⁽⁴⁸⁾	Nenhuma ⁽⁴⁹⁾
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽⁵⁰⁾	UE: Os prestadores de serviços neste sector podem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar objectivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede em conformidade com o quadro normativo da UE em matéria de comunicações electrónicas. BE: Não consolidado.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Nenhuma.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra) Todos os subsectores inframencionados ⁽⁵¹⁾	AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, de artigos inflamáveis e dispositivos explosivos e de substâncias tóxicas. Para a distribuição de produtos farmacêuticos e de produtos do tabaco, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas colectivas da União Europeia com sede social na União Europeia. FI: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas e produtos farmacêuticos.
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Nenhuma.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1219

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽⁵²⁾)	FR, IT: Monopólio estatal do tabaco. FR: A autorização de farmácias de venda por grosso está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica das farmácias existentes.
C. Serviços de venda a retalho ⁽⁵³⁾ Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), excepto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽⁵⁴⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	ES, FR, IT: Monopólio estatal do tabaco. BE, BG, DK, FR, IT, MT, PT: A autorização para armazéns comerciais (no caso de FR, apenas grandes armazéns) está sujeita a um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre as lojas existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego. IE, SE: Não consolidado para a venda a retalho de bebidas alcoólicas. SE: A autorização para o comércio temporário de vestuário, calçado e alimentação não consumidos no ponto de venda pode estar sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: impacto sobre as lojas existentes na área geográfica em questão.
D. Franchising (CPC 8929)	Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
10. SERVIÇOS DE ENSINO (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	UE: A participação de operadores privados na rede de ensino está sujeita a concessão. AT: Não consolidado para serviços de ensino superior e para escolas de adultos por rádio ou televisão.
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	BG: Não consolidado para a prestação de serviços de ensino primário e/ou secundário por pessoas singulares e associações estrangeiras e para a prestação de serviços de ensino superior.
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	CZ, SK: Condição de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho. Não consolidado para a prestação de serviços de ensino superior, excepto para serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310). CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado.
D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	EL: Condição de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho directivo nas escolas primárias e secundárias. Não consolidado para instituições de ensino superior que concedem diplomas reconhecidos pelo Estado. ES, IT: Exame das necessidades económicas para estabelecer universidades privadas autorizadas a emitir diplomas ou títulos reconhecidos. O procedimento em causa implica um parecer do Parlamento. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes. HU, SK: O número de escolas estabelecidas pode ser limitado pelas autoridades locais (ou, no caso de escolas secundárias e outras instituições de ensino superior, pelas autoridades centrais) responsáveis pela concessão de licenças. LV: Não consolidado para a prestação de serviços de ensino relacionados com serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224). SI: Não consolidado para as escolas primárias. Condição de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho directivo em escolas secundárias e superiores.
E. Outros serviços de ensino (CPC 929)	AT, BE, BG, CY, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, UK: Não consolidado. CZ, SK: A participação de operadores privados na rede de ensino está sujeita a concessão. Condição de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho directivo.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS ⁽⁵⁵⁾	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽⁵⁶⁾	Nenhuma.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1221

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403) C. Protecção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽⁵⁷⁾ D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas a) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/ /poluídos (parte da CPC 9406) ⁽⁵⁸⁾ E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405) F. Protecção da biodiversidade e da paisagem a) Serviços de protecção da natureza e da paisagem (parte da CPC 9406) G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)	
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	AT: A licença para estabelecimento de sucursais de seguradoras coreanas não será concedida se, na Coreia, a seguradora não tiver uma forma jurídica correspondente ou comparável a uma sociedade anónima ou a uma associação mútua de seguros.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	BG, ES: Antes de poder estabelecer uma sucursal ou agência na Bulgária ou em Espanha para prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros coreana deve ter sido autorizada a operar nos mesmos sectores de seguros na Coreia durante pelo menos cinco anos. EL: O direito de estabelecimento não abrange a criação de representações ou de outro tipo de presença permanente das companhias de seguros, excepto sob a forma de agência, sucursal ou sede principal. FI: Pelo menos metade dos promotores e dos membros do conselho de administração e do conselho de fiscalização de uma companhia de seguros deve ter residência na União Europeia, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Na Finlândia, as companhias de seguros coreanas não podem obter uma licença para operar enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensões obrigatórios. IT: A autorização para o estabelecimento de sucursais está sujeita, em última instância, à avaliação pelas autoridades de supervisão. BG, PL: Os intermediários de seguros devem estar constituídos em sociedades locais (não sucursais). PT: Para estabelecer uma sucursal em Portugal, as companhias de seguros coreanas têm de fazer prova de uma experiência prévia na actividade de pelos menos cinco anos. O estabelecimento de sucursais directas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada para as companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia. SK: Os cidadãos coreanos podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de uma sociedade por acções ou efectuar operações de seguros através das respectivas filiais com sede estatutária na Eslováquia (não sucursais). SI: Os investidores estrangeiros não podem participar em companhias de seguros em fase de privatização. A participação numa associação mútua de seguros é limitada às companhias estabelecidas na Eslovénia (não sucursais) e às pessoas singulares eslovenas. Para poder prestar serviços de consultoria e de regularização de sinistros, é necessária a constituição como pessoa colectiva (não sucursais). SE: As empresas de corretagem de seguros não constituídas em sociedades na Suécia apenas podem ser estabelecidas por intermédio de uma sucursal.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	UE: Apenas empresas com sede estatutária na União Europeia podem ser depositárias de activos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro da União Europeia, para efectuar a gestão dos fundos de investimento e das sociedades de investimento. BG: Os seguros de pensão devem ser implementados através da participação em companhias de seguros de pensão constituídas em sociedades (não sucursais). Na Bulgária, é exigida a residência permanente para o presidente do conselho de administração e o presidente do conselho de direcção. CY: Só os membros (corretores) da Bolsa de Valores de Chipre podem realizar operações de corretagem de valores mobiliários em Chipre. As empresas de corretagem só podem registar-se como membros da Bolsa de Valores de Chipre se estiverem constituídas e registadas em conformidade com a Lei das Sociedades de Chipre (não sucursais). HU: As sucursais de instituições coreanas não são autorizadas a prestar serviços de gestão de activos para fundos privados de pensões ou gestão de capital de risco. O conselho de administração das instituições financeiras deve incluir, pelo menos, dois membros de nacionalidade húngara, residentes na acepção da regulamentação pertinente em matéria de câmbios, e que tenham mantido essa residência permanente durante, pelo menos, um ano.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1223

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	IE: No caso dos programas de investimentos colectivos que adoptem a forma de sociedades de investimentos por obrigações ou de sociedades de capital variável (distintos dos organismos de investimentos colectivos em valores mobiliários, OICVM), a sociedade fideicomissária/depositária e a sociedade de gestão devem estar constituídas em sociedades na Irlanda ou noutro Estado-Membro da União Europeia (não sucursais). No caso das sociedades de investimentos em comandita simples, pelo menos um sócio comanditário deve estar constituído em sociedade na Irlanda. Para ser membro da bolsa de valores na Irlanda, uma entidade deve ou a) estar autorizada na Irlanda, o que requer que a entidade seja uma pessoa colectiva ou sociedade unipessoal, com sede principal/estatutária na Irlanda, ou b) estar autorizada noutro Estado-Membro da União Europeia, em conformidade com a directiva comunitária sobre serviços de investimentos. IT: Para ser autorizada a gerir o sistema de liquidação de valores mobiliários com um estabelecimento na Itália, uma empresa deve estar constituída em sociedade na Itália (não sucursais). Para ser autorizada a gerir serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento na Itália, as empresas devem estar constituídas em sociedade na Itália (não sucursais). No caso de programas de investimento colectivo distintos dos OICVM harmonizados por força da legislação da União Europeia, a sociedade fideicomissária/depositária deve estar constituída em Itália ou noutro Estado-Membro da União Europeia e ter sido estabelecida através de uma sucursal na Itália. As sociedades de gestão de OICVM não harmonizados por força da legislação da União Europeia devem também estar constituídas em Itália (não sucursais). Apenas bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e sociedades de gestão de OICVM harmonizados por força da legislação da União Europeia que tenham a sua sede principal na União Europeia, bem como os OICVM constituídos em sociedades em Itália, podem exercer a gestão de recursos de fundos de pensões. Para as actividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados residentes no território de um Estado-Membro da União Europeia. Os escritórios de representação de intermediários estrangeiros não podem assegurar a prestação de serviços de investimentos. LT: Para efeitos da gestão de activos, é necessária a constituição em sociedade de uma empresa de gestão especializada (não sucursais). Apenas empresas com sede estatutária na Lituânia podem actuar como depositárias dos activos. PT: Os fundos de pensões só podem ser administrados por sociedades constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a subscrever seguros de vida ou por entidades autorizadas para a gestão de fundos de pensões noutros Estados-Membros da União Europeia (não consolidado para sucursais directas de países não pertencentes à União Europeia). RO: As sucursais de instituições estrangeiras não são autorizadas a prestar serviços de gestão de activos. SK: Os serviços de investimento na Eslováquia podem ser prestados por bancos, sociedades de investimento, fundos de investimento e corretores de valores mobiliários constituídos sob a forma jurídica de sociedade anónima, com um capital social conforme ao previsto na legislação (não sucursais). SI: Não consolidado para a participação em bancos em fase de privatização e para fundos privados de pensões (fundos não obrigatórios de pensões). SE: Os fundadores de um banco de poupança devem ser pessoas singulares residentes na União Europeia.
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS ⁽⁵⁹⁾ (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311)	UE: A participação dos operadores privados na rede de saúde e na rede social está sujeita a concessão. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infra-estrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192)	AT, SI: Não consolidado para serviços de ambulância.
C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	BG: Não consolidado para serviços hospitalares, para serviços de ambulâncias e para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares. CY, CZ, FI, MT, SE, SK: Não consolidado. HU: Não consolidado para serviços sociais.
D. Serviços sociais (CPC 933)	PL: Não consolidado para serviços de ambulâncias, para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares e para serviços sociais. BE, UK: Não consolidado para serviços de ambulâncias, para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares e para serviços sociais que não instituições de convalescença e repouso e para lares de idosos.
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽⁶⁰⁾	BG: É exigida a constituição em sociedade (não sucursais). IT: É aplicável um exame das necessidades económicas a bares, cafés e restaurantes. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade). PT: Requisito de constituição de empresa comercial com sede em Portugal (não consolidado para sucursais)
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (excepto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. BG: Não consolidado, excepto para serviços de entretenimento prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191), serviços prestados por autores, compositores, escultores, actores e outros artistas individuais (CPC 96192) e serviços auxiliares de teatro (CPC 96193). EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), excepto para serviços de teatro e cinema. LV: Não consolidado, excepto para serviços de exploração de estabelecimentos de teatro e cinema (parte da CPC 96199).

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1225

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	FR: A participação estrangeira em empresas de edição em língua francesa não pode exceder 20 por cento do capital ou dos direitos de voto na empresa. Agências noticiosas: Não consolidado, excepto que as agências noticiosas coreanas podem estabelecer uma sucursal ou escritório em França exclusivamente para recolher notícias. Para maior clareza, tal sucursal ou escritório não pode distribuir notícias. BG, CY, CZ, EE, HU, LT, MT, RO, PL, SI, SK: Não consolidado. PT: As empresas de notícias, constituídas em Portugal sob a forma jurídica de «Sociedade Anónima», devem ter o respectivo capital social sob a forma de capital nominal.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais ⁽⁶¹⁾ (CPC 963)	BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. AT, LT: A participação dos operadores privados na rede de serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais está sujeita a concessão ou licença.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	AT, SI: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guias de montanha. BG, CY, CZ, EE, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo ⁽⁶²⁾	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem ⁽⁶³⁾) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem ⁽⁶⁴⁾)	AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento.
B. Transporte por vias navegáveis interiores	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221 menos transporte nacional de cabotagem ⁽⁶⁵⁾) b) Transporte de carga (CPC 7222 menos transporte nacional de cabotagem ⁽⁶⁶⁾)	UE: As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias navegáveis interiores (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Sujeito aos regulamentos de implementação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno. AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento. AT: Condição de nacionalidade para constituir uma companhia de navegação por pessoas singulares. No caso de estabelecimento de uma pessoa colectiva, condição de nacionalidade para o conselho de administração e o conselho de fiscalização. É exigida uma sociedade registada ou o estabelecimento permanente na Áustria. Além disso, a maioria das acções da empresa deve ser detida por cidadãos da União Europeia.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade). HU: Pode ser exigida a participação do Estado num estabelecimento. FI: Os serviços podem ser prestados apenas por navios sob bandeira finlandesa.
C. Transporte ferroviário ⁽⁶⁷⁾ a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade).
D. Transporte rodoviário ⁽⁶⁸⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	UE: Os investidores estrangeiros não podem prestar serviços de transporte no interior de um Estado-Membro (cabotagem), excepto para o aluguer de serviços não regulares de autocarros com condutor. UE: Exame das necessidades económicas para serviços de táxi. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego. AT, BG: Direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas colectivas da União Europeia com sede na União Europeia. BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade). FI, LV: É exigida autorização, que não é extensiva a veículos matriculados no estrangeiro. LV e SE: As entidades estabelecidas são obrigadas a utilizar veículos matriculados no país. ES: Exame das necessidades económicas para CPC 7122. Critérios principais: procura local. IT, PT: Exame das necessidades económicas para serviços de limusina. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego. ES, IE, IT: Exame das necessidades económicas para serviços de transporte rodoviário interurbano. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego. FR: Não consolidado para serviços de transporte rodoviário interurbano.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1227

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Transporte de carga ⁽⁶⁹⁾ (CPC 7123, excluindo transporte de objectos postais e de correio rápido por conta própria ⁽⁷⁰⁾)	AT, BG: Direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas colectivas da União Europeia com sede na União Europeia. BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade). FI, LV: É exigida autorização, que não é extensiva a veículos matriculados no estrangeiro. LV e SE: As entidades estabelecidas são obrigadas a utilizar veículos matriculados no país. IT, SK: Exame das necessidades económicas. Critérios principais: procura local.
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), excepto combustíveis ⁽⁷¹⁾ ⁽⁷²⁾ (CPC 7139)	AT: Direitos exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas colectivas da União Europeia com sede na União Europeia.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽⁷³⁾	
A. Serviços auxiliares de transporte marítimo ⁽⁷⁴⁾ a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tracção (CPC 7214) i) Serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749)	AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento. IT: Exame das necessidades económicas ⁽⁷⁵⁾ para serviços de carga/descarga marítima. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego. BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade). Para serviços de agência marítima, as companhias marítimas coreanas têm o direito de estabelecer sucursais que podem actuar como agentes para os seus escritórios principais. Os serviços auxiliares de transporte marítimo que requerem a utilização de navios só podem ser prestados por navios sob bandeira búlgara. SI: Apenas pessoas colectivas estabelecidas na Eslovénia (não sucursais) podem realizar o desalfandegamento. FI: Os serviços podem ser prestados apenas por navios sob bandeira finlandesa.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços auxiliares de transporte por vias navegáveis interiores ⁽⁷⁶⁾ a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tracção (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias navegáveis interiores (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	UE: As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias navegáveis interiores (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Sujeito aos regulamentos de implementação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno. AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento. AT: Condição de nacionalidade para constituir uma companhia de navegação por pessoas singulares. No caso de estabelecimento de uma pessoa colectiva, condição de nacionalidade para o conselho de administração e o conselho de fiscalização. É exigido o registo de uma empresa ou um estabelecimento permanente na Áustria. Além disso, a maioria das acções da empresa deve ser detida por cidadãos da União Europeia, excepto para serviços de entreposto e armazenagem, serviços de agências de transporte de carga e pré-inspecção antes de embarque. BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade). A participação numa empresa búlgara está limitada a 49 por cento. HU: Pode ser exigida a participação do Estado num estabelecimento, excepto para serviços de entreposto e armazenagem. FI: Os serviços podem ser prestados apenas por navios sob bandeira finlandesa. SI: Apenas pessoas colectivas estabelecidas na Eslovénia (não sucursais) podem realizar o desalfandegamento.
C. Serviços auxiliares de transporte ferroviário ⁽⁷⁷⁾ a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade). A participação numa empresa búlgara está limitada a 49 por cento. SI: Apenas pessoas colectivas estabelecidas na Eslovénia (não sucursais) podem realizar o desalfandegamento.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1229

Sector ou subsector	Descrição das reservas
d) Serviços de reboque e tracção (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário ⁽⁷⁸⁾ a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	AT: Para aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor, a autorização só pode ser concedida a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas colectivas da União Europeia com sede na União Europeia. BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade). A participação numa empresa búlgara está limitada a 49 por cento. FI: Para o aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor, é exigida uma autorização, não extensiva a veículos matriculados no estrangeiro. SI: Apenas pessoas colectivas estabelecidas na Eslovénia (não sucursais) podem realizar o desalfandegamento.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>)	UE: Não consolidado, excepto para tratamento nacional. As categorias de actividades dependem do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser restringido devido a constrangimentos em matéria de espaço disponível e, por outras razões, limitado a um mínimo de dois prestadores. BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade).

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade). PL: Para serviços de armazenagem de mercadorias congeladas ou refrigeradas e serviços de armazenagem a granel de líquidos ou gases, as categorias de actividades dependem do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser restringido devido a constrangimentos em matéria de espaço disponível e, por outras razões, limitado a um mínimo de dois prestadores.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	CY, CZ, HU, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. BG: Os estrangeiros só podem prestar serviços através da participação no capital de sociedades búlgaras com o limite de 49 por cento e através de sucursais. SI: Apenas pessoas colectivas estabelecidas na Eslovénia (não sucursais) podem realizar o desalfandegamento.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da União Europeia têm de estar registadas no Estado-Membro da União Europeia que concedeu a licença à transportadora aérea ou, se o Estado-Membro que concedeu a licença o permitir, noutra parte na União Europeia. Para o registo, pode ser exigido que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou de pessoas colectivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo. As aeronaves têm de ser operadas por uma transportadora aérea detida por pessoas singulares que cumpram critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por pessoas colectivas que cumpram determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo.
e) Vendas e comercialização f) Sistemas informatizados de reserva	UE: Se às transportadoras aéreas da União Europeia não for concedido um tratamento equivalente ⁽⁷⁹⁾ ao fornecido na União Europeia por prestadores de serviços SIR na Coreia, ou se aos prestadores de serviços SIR da União Europeia não for concedido um tratamento equivalente ao fornecido na União Europeia por transportadoras aéreas na Coreia, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento equivalente, respectivamente, às transportadoras aéreas da Coreia pelos prestadores de serviços SIR na União Europeia ou aos prestadores de serviços SIR da Coreia pelas transportadoras aéreas na União Europeia. BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade).
F. Serviços auxiliares de transporte de produtos por condutas (pipelines), excepto combustíveis ⁽⁸⁰⁾ a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos, excepto combustíveis, transportados por condutas (pipelines) ⁽⁸¹⁾ (parte da CPC 742)	Nenhuma.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1231

Sector ou subsector	Descrição das reservas
18. OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
Prestação de serviços de transporte combinado	Todos os Estados-Membros, excepto AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Nenhuma, sem prejuízo das limitações inscritas na presente lista de compromissos, que afectem qualquer modo de transporte. AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.
19. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração ⁽⁸²⁾ (CPC 883) ⁽⁸³⁾	Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽⁸⁴⁾ (CPC 7131)	AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽⁸⁵⁾ (parte da CPC 742)	PL: Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da actividade. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais directas (é exigida a constituição em sociedade).
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de electricidade, vapor e água quente ⁽⁸⁶⁾	UE: Não consolidado para serviços de venda por grosso de electricidade, vapor e água quente.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	UE: Não consolidado para serviços de venda a retalho de carburantes, electricidade, gás (não engarrafado), vapor e de água quente.
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de electricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente ⁽⁸⁷⁾	BE, BG, DK, FR, IT, MT, PT: Para vendas a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha, a autorização para armazéns comerciais (no caso de FR, apenas grandes armazéns) está sujeita a um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre as lojas existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia ⁽⁸⁸⁾ (CPC 887)	AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, HU, IT, LU, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, UK: Não consolidado, excepto para serviços de consultoria; nenhuma para serviços de consultoria. SI: Não consolidado, excepto para serviços relacionados com a distribuição de gás; nenhuma para a distribuição de gás.
20. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tingimento (CPC 9701)	Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	IT: É aplicável um exame das necessidades económicas com base no tratamento nacional. O exame das necessidades económicas, quando aplicado, fixa um limite ao número de empresas. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	IT: É aplicável um exame das necessidades económicas com base no tratamento nacional. O exame das necessidades económicas, quando aplicado, fixa um limite ao número de empresas. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	IT: É aplicável um exame das necessidades económicas com base no tratamento nacional. O exame das necessidades económicas, quando aplicado, fixa um limite ao número de empresas. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽⁸⁹⁾ ⁽⁹⁰⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma.
f) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Nenhuma.

⁽¹⁾ A legislação búlgara em matéria de propriedade reconhece os seguintes direitos de propriedade limitados sobre bens imóveis: direito de uso, direito de construção, direito de erigir uma super-estrutura e servidões.

⁽²⁾ No que respeita aos sectores de serviços, estas limitações não vão além das limitações reflectidas nos compromissos do GATS em vigor.

⁽³⁾ No que respeita aos sectores de serviços, estas limitações não vão além das limitações reflectidas nos compromissos do GATS em vigor.

⁽⁴⁾ No que respeita aos sectores de serviços, estas limitações não vão além das limitações reflectidas nos compromissos do GATS em vigor.

⁽⁵⁾ Em conformidade com a Lei sobre sociedades comerciais, uma sucursal estabelecida na Eslovénia não é considerada pessoa colectiva, mas, no que respeita ao seu funcionamento, é assimilada a uma filial, o que está em consonância com o artigo XXVIII, alínea g), do GATS.

⁽⁶⁾ Dado que existem frequentemente serviços públicos a nível descentralizado, não se afigura praticável apresentar listas pormenorizadas e exaustivas por sector. Para facilitar a compreensão, a presente lista de compromissos inclui notas de pé de página específicas que, de uma forma ilustrativa e não exaustiva, indicam os sectores em que os serviços públicos desempenham um papel importante.

⁽⁷⁾ Esta limitação não se aplica aos serviços de telecomunicações e aos serviços de informática e serviços conexos.

⁽⁸⁾ Em conformidade com o artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estas filiais são consideradas como pessoas colectivas da União Europeia. Na medida em que tenham uma ligação contínua e efectiva com a economia da União Europeia, são beneficiárias do mercado interno da UE, que inclui, nomeadamente, a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em todos os Estados-Membros da União Europeia.

⁽⁹⁾ Tais investimentos tendem a implicar não apenas interesses económicos, mas também interesses não económicos para essas entidades.

⁽¹⁰⁾ Soma total dos activos, ou soma total das dívidas mais capital.

⁽¹¹⁾ Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, produção animal, caça, silvicultura e pesca figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

⁽¹²⁾ Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, produção animal, caça, silvicultura e pesca figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

⁽¹³⁾ Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, produção animal, caça, silvicultura e pesca figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

⁽¹⁴⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽¹⁵⁾ Não inclui serviços relacionados com a mineração prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS» no ponto 19.A.

⁽¹⁶⁾ Uma pessoa colectiva é controlada por outra(s) pessoa(s) singular(es) ou colectiva(se) se esta(s) última(s) for(em) competente(s) para nomear uma maioria dos seus administradores ou estiver(em) juridicamente habilitada a dirigir as suas operações. Em especial, considera-se que a detenção de mais de 50 por cento das participações no capital de uma pessoa colectiva constitui controlo.

⁽¹⁷⁾ Este sector não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» no ponto 6.F.h).

⁽¹⁸⁾ O sector está limitado a actividades das indústrias transformadoras. Não inclui actividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.

⁽¹⁹⁾ A edição e impressão por conta de outrem figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» no ponto 6.F.p).

⁽²⁰⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽²¹⁾ Uma pessoa colectiva é controlada por outra(s) pessoa(s) singular(es) ou colectiva(se) se esta(s) última(s) for(em) competente(s) para nomear uma maioria dos seus administradores ou estiver(em) juridicamente habilitada a dirigir as suas operações. Em especial, considera-se que a detenção de mais de 50 por cento das participações no capital de uma pessoa colectiva constitui controlo.

⁽²²⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽²³⁾ Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de electricidade por conta de outrem que figuram em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS».

⁽²⁴⁾ Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas (pipelines), o transporte e distribuição de gás por conta de outrem e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS».

⁽²⁵⁾ Não inclui o transporte e distribuição de vapor e água quente por conta de outrem e as vendas de vapor e água quente que figuram em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS».

⁽²⁶⁾ Uma pessoa colectiva é controlada por outra(s) pessoa(s) singular(es) ou colectiva(se) se esta(s) última(s) for(em) competente(s) para nomear uma maioria dos seus administradores ou estiver(em) juridicamente habilitada a dirigir as suas operações. Em especial, considera-se que a detenção de mais de 50 por cento das participações no capital de uma pessoa colectiva constitui controlo.

⁽²⁷⁾ Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídicas. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição em que o prestador de serviços ou o seu pessoal estejam qualificados para exercer como advogado e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para advogados que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecida a equivalência a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da União Europeia e que actua pessoalmente, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro e que actua pessoalmente. Por conseguinte, a plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da União Europeia em causa pode, por conseguinte, ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na Parte UE, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o advogado tem direito a exercer.

⁽²⁸⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a) Serviços jurídicos.

⁽²⁹⁾ O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta actividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros, apenas o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado a farmacêuticos.

⁽³⁰⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽³¹⁾ Parte da CPC 85201 que figura no ponto 6.A.h). Serviços médicos e dentários.

⁽³²⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afecta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou colectivas.

⁽³³⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de ensaios e análises técnicos que são obrigatórios para a concessão de autorizações de comercialização ou para autorizações de utilização (p. ex., inspecção de veículos e inspecção alimentar).

⁽³⁴⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se a certas actividades relacionadas com a mineração (por exemplo, minerais, petróleo e gás).

⁽³⁵⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1. a 6.F. l) 4. Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

⁽³⁶⁾ Não inclui os serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F.p).

⁽³⁷⁾ Por «tratamento», entende-se a recolha, triagem, transporte e distribuição.

⁽³⁸⁾ Por «objecto postal», entende-se os objectos tratados por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.

⁽³⁹⁾ Por exemplo, cartas e postais.

⁽⁴⁰⁾ Estão incluídos livros e catálogos.

⁽⁴¹⁾ Revistas, jornais e outros periódicos.

⁽⁴²⁾ Os serviços de correio expresso podem incluir, além de maior rapidez e fiabilidade, elementos de valor acrescentado tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destino e destinatário na fase de trânsito e confirmação da recepção.

⁽⁴³⁾ Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias, bem como transporte por uma parte terceira, que permitam a auto-entrega através do intercâmbio mútuo de objectos postais entre utilizadores que tenham uma assinatura deste serviço. Por «objecto postal», entende-se os objectos tratados por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.

⁽⁴⁴⁾ Por «objectos de correspondência», entende-se uma comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza a transportar e entregar no endereço indicado pelo remetente no próprio envio ou na sua embalagem. Livros, catálogos, jornais e periódicos não são considerados objectos de correspondência.

⁽⁴⁵⁾ Transporte de objectos postais e de correio rápido por conta própria por qualquer modo terrestre.

⁽⁴⁶⁾ Transporte de correio por conta própria por via aérea.

⁽⁴⁷⁾ Estes serviços não incluem o processamento de dados e/ou de informações em linha (incluindo processamento de transacções) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

- ⁽⁴⁸⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
- ⁽⁴⁹⁾ Para efeitos de clarificação, alguns Estados-Membros da União Europeia mantêm uma participação pública em certos operadores de telecomunicações. Esses Estados-Membros reservam-se o direito de manter uma tal participação pública no futuro. Não se trata de uma limitação em matéria de acesso ao mercado. Na Bélgica, a participação do Estado e os direitos de voto na Belgacom são livremente determinados pelo poder legislativo, como é actualmente o caso ao abrigo da lei de 21 de Março de 1991 sobre a reforma das empresas económicas estatais.
- ⁽⁵⁰⁾ Estes serviços abrangem os serviços de telecomunicações que consistem na transmissão e recepção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.
- ⁽⁵¹⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se à distribuição de produtos químicos, de produtos farmacêuticos, de produtos para uso médico, tal como dispositivos médicos e cirúrgicos, substâncias e objectos médicos para a uso médico, de equipamento militar e metais (e pedras) preciosos e, em alguns Estados-Membros da União Europeia, também à distribuição de tabaco e produtos do tabaco e de bebidas alcoólicas.
- ⁽⁵²⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS» no ponto 19.D.
- ⁽⁵³⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» nos pontos 6.B e 6.F.I). Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS» nos pontos 19.E e 19.F.
- ⁽⁵⁴⁾ As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em «SERVIÇOS PROFISSIONAIS» no ponto 6.A.k).
- ⁽⁵⁵⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.
- ⁽⁵⁶⁾ Corresponde a serviços de esgotos.
- ⁽⁵⁷⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.
- ⁽⁵⁸⁾ Corresponde a partes dos serviços de protecção da natureza e da paisagem.
- ⁽⁵⁹⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.
- ⁽⁶⁰⁾ O fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo figura em «SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE» no ponto 17.E.a) Serviços de assistência em escala.
- ⁽⁶¹⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.
- ⁽⁶²⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte marítimo que requerem a utilização do domínio público.
- ⁽⁶³⁾ Sem prejuízo do âmbito de actividades que podem ser consideradas «cabotagem» de acordo com a legislação nacional pertinente, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.
- ⁽⁶⁴⁾ Sem prejuízo do âmbito de actividades que podem ser consideradas «cabotagem» de acordo com a legislação nacional pertinente, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.
- ⁽⁶⁵⁾ Sem prejuízo do âmbito de actividades que podem ser consideradas «cabotagem» de acordo com a legislação nacional pertinente, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.
- ⁽⁶⁶⁾ Sem prejuízo do âmbito de actividades que podem ser consideradas «cabotagem» de acordo com a legislação nacional pertinente, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.
- ⁽⁶⁷⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de transporte ferroviário que requerem a utilização do domínio público.
- ⁽⁶⁸⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.
- ⁽⁶⁹⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos em alguns Estados-Membros.
- ⁽⁷⁰⁾ Parte da CPC 71235 que figura em «SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO» no ponto 7.A. «Serviços postais e de correio rápido».
- ⁽⁷¹⁾ O transporte de combustíveis por condutas (pipelines) figura em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS» no ponto 19.B.
- ⁽⁷²⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.
- ⁽⁷³⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» nos pontos 6.F.I) 1 a 6.F.I) 4.
- ⁽⁷⁴⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários, a outros serviços auxiliares que requerem a utilização do domínio público e a serviços de reboque.
- ⁽⁷⁵⁾ Esta medida é aplicada numa base não discriminatória.
- ⁽⁷⁶⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários, a outros serviços auxiliares que requerem a utilização do domínio público e a serviços de reboque.
- ⁽⁷⁷⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se quando os serviços requerem a utilização do domínio público.
- ⁽⁷⁸⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se quando os serviços requerem a utilização do domínio público.
- ⁽⁷⁹⁾ «Tratamento equivalente» implica um tratamento não discriminatório das transportadoras aéreas da União Europeia e dos prestadores de serviços da União Europeia.
- ⁽⁸⁰⁾ Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (pipelines) figuram em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS» no ponto 19.C.
- ⁽⁸¹⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.
- ⁽⁸²⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.
- ⁽⁸³⁾ Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (mud), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de wireline, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fracturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de condicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso directo ou a exploração de recursos naturais. Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. «SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS».

⁽⁸⁴⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽⁸⁵⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽⁸⁶⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽⁸⁷⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽⁸⁸⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos, excepto para serviços de consultoria.

⁽⁸⁹⁾ Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram nos pontos 6.A.h) Serviços médicos e dentários, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico, e Serviços de saúde (13.A e 13.C.)

⁽⁹⁰⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas prestados em serviços do domínio público como certas fontes de água.

ANEXO 7-A-3

PARTE EU

**LISTA DE RESERVAS EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 7.18 E 7.19
(PESSOAL-CHAVE E ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL PÓS-UNIVERSITÁRIO E VENDEDORES DE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS)**

1. A lista de reservas a seguir apresentada indica as actividades económicas liberalizadas nos termos dos artigos 7.7 e 7.13 a que se aplicam as limitações em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário em conformidade com os artigos 7.18 e 7.19 e especifica tais limitações. A lista infra é composta dos seguintes elementos:

- a) A primeira coluna, que indica o sector ou subsector em que as limitações se aplicam; e
- b) A segunda coluna, que descreve as limitações aplicáveis.

A Parte UE não assume nenhum compromisso para pessoal-chave em actividades económicas não liberalizadas (mantém-se não consolidado) nos termos do artigo 7.13.

2. Ao identificar os sectores e subsectores individuais:

- a) Por ISIC rev 3.1, entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Actividades, de todos os Ramos de Actividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
- b) Por CPC, entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como referida na nota de pé de página 27 ao artigo 7.25; e
- c) Por CPC ver. 1.0, entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver 1.0, 1998.

3. Os compromissos em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir (ou afectar o resultado) de qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão.

4. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, quando não constituírem uma limitação na aceção dos artigos 7.18 e 7.19 do Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em sectores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a actividade económica é efectuada), mesmo que não listadas infra, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário da Coreia.

5. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares da Parte UE no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções colectivas de trabalho, mesmo que não listadas infra.

6. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.1, a lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.

7. A lista a seguir apresentada não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

8. Nos sectores em que se aplica o exame das necessidades económicas, o principal critério deste exame será a avaliação da situação do mercado relevante no Estado-Membro da União Europeia ou na região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.

9. Os direitos e obrigações resultantes da lista de compromissos infra não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem directamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas colectivas.

10. São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista infra:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1237

CZ República Checa

DE Alemanha

DK Dinamarca

UE União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros

ES Espanha

EE Estónia

FI Finlândia

FR França

EL Grécia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LV Letónia

LT Lituânia

LU Luxemburgo

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SK Eslováquia

SI Eslovénia

SE Suécia

UK Reino Unido

Sector ou subsector	Descrição das reservas
TODOS OS SECTORES	Exame das necessidades económicas. BG, HU: É necessário o exame das necessidades económicas para estagiários de nível pós-universitário ⁽¹⁾ .
TODOS OS SECTORES	Âmbito de aplicação do pessoal transferido no seio da empresa BG: O número de elementos do pessoal transferido no seio da empresa não pode ser superior a 10 por cento do número médio anual de cidadãos da União Europeia empregados pela pessoa colectiva búlgara em causa. Se o número de trabalhadores for inferior a 100, o número de elementos do pessoal transferido no seio da empresa pode, mediante autorização, exceder 10 por cento do total dos trabalhadores. HU: Não consolidado para uma pessoa singular que tenha sido um sócio numa pessoa colectiva da Coreia.
TODOS OS SECTORES	Estagiários de nível pós-universitário Para AT, DE, ES, FR, HU, a formação deve estar ligada ao diploma universitário obtido.
TODOS OS SECTORES	Directores executivos e auditores AT: Os directores executivos de sucursais de pessoas colectivas devem ser residentes na Áustria. As pessoas singulares no âmbito de uma pessoa colectiva ou de uma sucursal responsáveis pela observância da lei sobre o comércio austríaca devem ser residentes na Áustria. FI: Um estrangeiro que exerça uma actividade como empresário privado precisa de uma licença de comércio e tem de ter residência permanente na União Europeia. Para todos os sectores, excepto serviços de telecomunicações, condição de nacionalidade e requisito de residência para o director executivo de uma sociedade de responsabilidade limitada. Para os serviços de telecomunicações, residência permanente para o director executivo. FR: Se não for titular de uma autorização de residência, o director executivo de uma actividade industrial, comercial ou artesanal precisa de uma autorização específica. RO: A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser cidadãos romenos. SE: O director executivo de uma pessoa colectiva ou de uma sucursal deve residir na Suécia.
TODOS OS SECTORES	Reconhecimento UE: As directivas da União Europeia relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas apenas se aplicam aos cidadãos da União Europeia. O direito de exercer uma actividade profissional regulamentada num Estado-Membro da União Europeia não confere o direito a esse exercício noutro Estado-Membro ⁽²⁾ .
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽³⁾	
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação, gravados (ISIC rev 3.1: 22), excluindo edição e impressão por conta de outrem ⁽⁴⁾	IT: Condição de nacionalidade para os editores. PL: Condição de nacionalidade para o chefe de redacção de jornais e revistas. SE: Requisito de residência para editores e proprietários de editoras e tipografias.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1239

Sector ou subsector	Descrição das reservas
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) ⁽⁵⁾	AT, CY, ES, EL, LT, MT, RO, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para a prática do direito interno (da UE e do Estado-Membro), está sujeita à condição de nacionalidade. Para ES, as autoridades competentes podem conceder derrogações: BE, FI: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para os serviços de representação jurídica, está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Em BE, aplicam-se quotas para a representação perante a «<i>Cour de cassation</i>» em processos não criminais.
excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, <i>huissiers de justice</i> ou outros <i>officiers publics et ministériels</i> .	BG: Os advogados coreanos apenas podem prestar serviços de representação jurídica a um nacional coreano sob reserva de reciprocidade e cooperação com um advogado búlgaro. Para serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente. FR: O acesso de advogados à profissão de «<i>avocat auprès de la Cour de Cassation</i>» e «<i>avocat auprès du Conseil d'Etat</i>» está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade. HU: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Para advogado estrangeiros, o âmbito das actividades jurídicas está limitado à prestação de assessoria jurídica, que tem de ser realizada com base num contrato de colaboração concluído com um advogado ou uma sociedade de advogados húngara. LV: Requisito de nacionalidade para os advogados juramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos criminais. DK: A prestação de serviços de assessoria jurídica está limitada aos advogados com autorização para exercer na Dinamarca. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa. LU: Condição de nacionalidade para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito luxemburguês e comunitário. SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária apenas para usar o título sueco «<i>advokat</i>», está sujeita ao requisito de residência.
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, excepto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	FR: A prestação de serviços de contabilidade depende de uma decisão do Ministério da Economia, Finanças e Indústria, em acordo com o Ministério dos Negócios Estrangeiros. O requisito de residência não pode exceder 5 anos.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, excepto serviços de contabilidade)	AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes e para efectuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (por exemplo, lei das sociedades anónimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.). DK: Requisito de residência. ES: Condição de nacionalidade para revisores oficiais de contas e para administradores, directores e sócios de empresas, excepto as abrangidas pela oitava directiva comunitária sobre o direito das sociedades. FI: Requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade anónima finlandesa. EL: Condição de nacionalidade para revisores oficiais de contas.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	IT: Condição de nacionalidade para administradores, directores e sócios de empresas, excepto as abrangidas pela oitava directiva comunitária sobre o direito das sociedades. Requisito de residência para auditores individuais. SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços de auditoria jurídica em certas pessoas colectivas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada. Requisito de residência para a autorização.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽⁶⁾	AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes. BG, SI: Condição de nacionalidade para especialistas. HU: Requisito de residência.
d) Serviços de arquitectura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitectura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	EE: Pelo menos uma pessoa responsável (gestor de projectos ou consultor) tem de ser residente na Estónia. BG: Especialistas estrangeiros devem ter pelo menos dois anos de experiência no domínio da construção. Condição de nacionalidade para serviços de planeamento urbano e de arquitectura paisagística. EL, HU, SK: Requisito de residência.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	EE: Pelo menos uma pessoa responsável (gestor de projectos ou consultor) tem de ser residente na Estónia. BG: Especialistas estrangeiros devem ter pelo menos dois anos de experiência no domínio da construção. SK: Requisito de residência. EL, HU: Requisito de residência (para CPC 8673, o requisito de residência apenas se aplica a estagiários de nível pós-universitário).
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	CZ, IT, SK: Requisito de residência. CZ, RO, SK: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes. BE, LU: Para estagiários de nível pós-universitário, as pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes. BG, MT: Condição de nacionalidade. DE: Condição de nacionalidade, que poderá ser derogada a título excepcional se estiverem em causa interesses de saúde pública. DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 meses. FR: Condição de nacionalidade. Todavia, é autorizado o acesso no âmbito de quotas estabelecidas anualmente. LV: Para exercerem profissões médicas, os estrangeiros precisam de uma autorização das entidades locais competentes na área da saúde, com base no exame das necessidades económicas numa dada região.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1241

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	PL: Para exercerem profissões médicas, os estrangeiros precisam de uma autorização. Os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados nas ordens profissionais. PT: Requisito de residência para psicólogos.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	BG, DE, EL, FR, HU: Condição de nacionalidade. CZ e SK: Condição de nacionalidade e requisito de residência. IT: Requisito de residência. PL: Requisito de nacionalidade. Os estrangeiros podem pedir autorização para exercer a profissão.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	AT: Para estabelecer um consultório na Áustria, a pessoa em causa tem de ter exercido a profissão em questão pelo menos nos três anos anteriores à abertura do consultório na Áustria. BE, LU: Para estagiários de nível pós-universitário, as pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes. CY, EE, RO: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes. FR: Condição de nacionalidade. Todavia, é autorizado o acesso no âmbito de quotas estabelecidas anualmente. IT: Requisito de residência. LV: Sujeito ao exame das necessidades económicas, determinadas com base no número total de parteiras numa dada região, autorizadas pelas entidades locais na área de saúde. PL: Condição de nacionalidade. Os estrangeiros podem pedir autorização para exercer a profissão.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	AT: Os prestadores de serviços estrangeiros apenas são autorizados nas seguintes actividades: enfermagem, fisioterapia, ergoterapia, logoterapia, dietética e nutrição. Para estabelecer um consultório na Áustria, a pessoa em causa tem de ter exercido a profissão em questão pelo menos nos três anos anteriores à abertura do consultório na Áustria. BE, FR, LU: Para estagiários de nível pós-universitário, as pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes. CY, CZ, EE, RO, SK: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes. HU: Condição de nacionalidade. DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 meses. CY, CZ, EL, IT: Sujeito ao exame das necessidades económicas: a decisão depende da escassez e das vagas disponíveis a nível regional. LV: Sujeito ao exame das necessidades económicas, determinadas com base no número total de enfermeiros numa dada região, autorizados pelas entidades locais na área de saúde.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos ⁽⁷⁾	FR: Condição de nacionalidade. Todavia, no âmbito de quotas estabelecidas, é possível o acesso de nacionais coreanos desde que o prestador de serviços possua um diploma de farmácia francês. DE, EL, SK: Condição de nacionalidade. HU: Condição de nacionalidade, excepto para venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211). IT, PT: Requisito de residência.
D. Serviços imobiliários ⁽⁸⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	FR, HU, IT, PT: Requisito de residência. LV, MT, SI: Condição de nacionalidade.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	DK: Requisito de residência, salvo dispensa do Organismo do Comércio e das Sociedades da Dinamarca. FR, HU, IT, PT: Requisito de residência. LV, MT, SI: Condição de nacionalidade.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
F. Outros serviços às empresas	
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	IT, PT: Requisitos de residência para biólogos e analistas químicos.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	IT: Requisito de residência para agrónomos e « <i>periti agrari</i> ».

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1243

Sector ou subsector	Descrição das reservas
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	BE: Condição de nacionalidade e requisito de residência para quadros de gestão. BG, CY, CZ, EE, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Condição de nacionalidade e requisito de residência. DK: Condição de nacionalidade e requisito de residência para gestores e para serviços de guarda de aeroportos. ES, PT: Condição de nacionalidade para pessoal especializado. FR: Condição de nacionalidade para directores executivos e directores. IT: Condição de nacionalidade e requisito de residência para obter a autorização necessária para serviços de segurança e transporte de valores.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	BG: Condição de nacionalidade para especialistas. DE: Condição de nacionalidade para topógrafos recrutados para fins públicos. FR: Condição de nacionalidade para operações de «topografia» relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária. IT, PT: Requisito de residência.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	MT: Condição de nacionalidade.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	LV: Condição de nacionalidade.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	UE: Para manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos e motoneves, condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (excepto de escritório), de equipamento (excepto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽⁹⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário, excepto para: BE, DE, DK, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, UK para CPC 633, 8861, 8866; BG para serviços de reparação de bens de uso pessoal e doméstico (excluindo joalharia): CPC 63301, 63302, parte da 63303, 63304, 63309; AT para CPC 633, 8861-8866; EE, FI, LV, LT para CPC 633, 8861-8866;

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	CZ, SK para CPC 633, 8861-8865; e SI para CPC 633, 8861, 8866.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	CY, EE, MT, PL, RO, SI: Condição de nacionalidade para especialistas.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	LV: Condição de nacionalidade para serviços fotográficos especializados. PL: Condição de nacionalidade para a prestação de serviços fotográficos aéreos.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	SE: Requisito de residência para editores e proprietários de editoras e tipografias.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	SI: Condição de nacionalidade.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	FI: Requisito de residência para tradutores certificados. DK: Requisito de residência para tradutores e intérpretes públicos autorizados, salvo derrogação pelo Organismo do Comércio e das Sociedades Comerciais da Dinamarca.
r) 3. Serviços de agências de cobranças (CPC 87902)	BE, EL, IT: Condição de nacionalidade.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	BE, EL, IT: Condição de nacionalidade.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹⁰⁾	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	BG: Especialistas estrangeiros devem ter pelo menos dois anos de experiência no domínio da construção.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1245

Sector ou subsector	Descrição das reservas
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo distribuição de armas, munições e material de guerra)	
C. Serviços de venda a retalho ⁽¹¹⁾	
c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	FR: Requisito de nacionalidade para a distribuição de tabaco (<i>buralistes</i>).
10. SERVIÇOS DE ENSINO (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	FR: Condição de nacionalidade. Todavia, os nacionais coreanos podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de ensino, bem como para ensinar. IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. EL: Condição de nacionalidade para professores do ensino básico e secundário.
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	FR: Condição de nacionalidade. Todavia, os nacionais coreanos podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de ensino, bem como para ensinar. IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. EL: Condição de nacionalidade para professores do ensino básico e secundário. LV: Condição de nacionalidade para serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224).
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	FR: Condição de nacionalidade. Todavia, os nacionais coreanos podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de ensino, bem como para ensinar. CZ, SK: Condição de nacionalidade para serviços de ensino superior, excepto para serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310). IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. DK: Condição de nacionalidade para professores.
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	AT: A direcção de uma sucursal tem de ser assegurada por duas pessoas singulares residentes na Áustria.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	EE: Para seguros directos, o conselho de administração de uma companhia de seguros sob a forma de sociedade por acções, com a participação de capitais coreanos, apenas pode incluir nacionais coreanos na proporção da participação coreana, não podendo, de modo algum, representar mais de metade dos membros do referido órgão de administração. O director da administração de uma filial ou de uma sociedade independente deve ter a sua residência permanente na Estónia. ES: Requisito de residência para a profissão actuarial (ou, alternativamente, dois anos de experiência). IT: Requisito de residência para a profissão actuarial. FI: Os directores executivos e, pelos menos, um auditor de uma companhia de seguros devem ter o seu local de residência na União Europeia, a não ser que as autoridades competentes tenham concedido uma derrogação. O agente geral da companhia de seguros coreana deve ter o seu local de residência na Finlândia, excepto se a companhia tiver a sua sede na União Europeia.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	BG: Residência permanente na Bulgária exigida para os directores executivos e o agente com funções de gestão. FI: Um director executivo e, pelos menos, um auditor de instituições de crédito devem ter o seu local de residência na União Europeia, a não ser que a Autoridade de Supervisão Financeira tenha concedido uma derrogação. O corretor (pessoa individual) do mercado de derivados deve ter o seu local de residência na União Europeia. IT: Condição de residência no território de um Estado-Membro da União Europeia para «<i>promotori di servizi finanziari</i>» (vendedores de serviços financeiros). LT: Pelo menos um dos administradores deve ser cidadão da União Europeia. PL: Requisito de nacionalidade para, pelo menos, um dos quadros executivos do banco.
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311)	FR: É necessária uma autorização para o acesso às funções de gestão. A disponibilidade de gestores locais é tida em conta para a autorização. LV: Exame das necessidades económicas para médicos, dentistas, parteiras, fisioterapeutas e pessoal paramédico.
B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192)	PL: Para exercerem profissões médicas, os estrangeiros precisam de uma autorização. Os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados nas ordens profissionais.
C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	
E. Serviços sociais (CPC 933)	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1247

Sector ou subsector	Descrição das reservas
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹²⁾	BG: Nos casos em que a participação pública (estatal e/ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 por cento, o número de quadros dirigentes estrangeiros não pode exceder o número de quadros dirigentes de nacionalidade búlgara.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	BG: Nos casos em que a participação pública (estatal e/ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 por cento, o número de quadros dirigentes estrangeiros não pode exceder o número de quadros dirigentes de nacionalidade búlgara.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	BG, CY, ES, FR, EL, HU, IT, LT, MT, PL, PT, SK: Condição de nacionalidade.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (excepto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	FR: É necessária uma autorização para o acesso às funções de gestão. A autorização está sujeita à condição de nacionalidade quando se exigir uma autorização por mais de dois anos.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem)	UE: Condição de nacionalidade para a tripulação de navios. AT: Condição de nacionalidade para a maioria dos directores executivos.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem)	
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	AT: Condição de nacionalidade para pessoas e accionistas habilitados a representar uma pessoa colectiva ou uma sociedade de pessoas. DK: Condição de nacionalidade e requisito de residência para quadros dirigentes. BG, MT: Condição de nacionalidade.
b) Transporte de carga (CPC 7123, excluindo transporte de objectos postais e de correio rápido por conta própria ⁽¹³⁾)	AT: Condição de nacionalidade para pessoas e accionistas habilitados a representar uma pessoa colectiva ou uma sociedade de pessoas. BG, MT: Condição de nacionalidade.
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), excepto combustíveis ⁽¹⁴⁾ (CPC 7139)	AT: Condição de nacionalidade para directores executivos.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽¹⁵⁾	
A. Serviços auxiliares de transporte marítimo	AT: Condição de nacionalidade para a maioria dos directores executivos.
a) Serviços de carga/descarga marítima	BG, MT: Condição de nacionalidade.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	DK: Requisito de residência para serviços de desalfandegamento. EL: Condição de nacionalidade para serviços de desalfandegamento.
c) Serviços de desalfandegamento	IT: Requisito de residência para «raccomandatario marittimo».
d) Serviços de contentores e de depósito	
e) Serviços de agência marítima	
f) Serviços de trânsito de frete marítimo	
g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1249

Sector ou subsector	Descrição das reservas
h) Serviços de reboque e tracção (CPC 7214) i) Serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (excluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749)	
D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário	AT: Condição de nacionalidade para pessoas e accionistas habilitados a representar uma pessoa colectiva ou uma sociedade de pessoas. BG, MT: Condição de nacionalidade.
d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)	
F. Serviços auxiliares de transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), excepto combustíveis ⁽¹⁶⁾	AT: Condição de nacionalidade para directores executivos.
a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos, excepto combustíveis, transportados por condutas (<i>pipelines</i>) (parte da CPC 742)	
19. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽¹⁷⁾	SK: Requisito de residência.
20. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tingimento (CPC 9701)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽¹⁸⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.

⁽¹⁾ No que respeita aos sectores de serviços, estas limitações não vão além das limitações reflectidas nos compromissos do GATS em vigor.

⁽²⁾ Para que nacionais de países não pertencentes à União Europeia obtenham o reconhecimento das suas qualificações a nível da UE, é necessário um acordo de reconhecimento mútuo, negociado no âmbito do disposto no artigo 7.21.

⁽³⁾ Este sector não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» no ponto 6.F.h).

⁽⁴⁾ A edição e impressão por conta de outrem figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» no ponto 6.F.p).

⁽⁵⁾ Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídicas. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição, se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como advogados e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para advogados que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da União Europeia e que actua pessoalmente, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro que actua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da União Europeia em causa pode, por conseguinte, ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na Parte UE, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o advogado tem direito a exercer.

⁽⁶⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 6.A.a) Serviços jurídicos.

⁽⁷⁾ O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta actividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros, apenas o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado a farmacêuticos.

⁽⁸⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afecta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou colectivas.

⁽⁹⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4. Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

⁽¹⁰⁾ Não inclui os serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F.p).

⁽¹¹⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» nos pontos 6.B e 6.F.l). Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS» nos pontos 19.E e 19.F.

⁽¹²⁾ O fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo figura em «SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE» no ponto 17.E.a) Serviços de assistência em escala.

⁽¹³⁾ Parte da CPC 71235 que figura em «SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO» no ponto 7.A. Serviços postais e de correio rápido.

⁽¹⁴⁾ O transporte de combustíveis por condutas (pipelines) figura em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS» no ponto 19.B.

⁽¹⁵⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4.

⁽¹⁶⁾ Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (pipelines) figuram em «SERVIÇOS ENERGÉTICOS» no ponto 19.C.

⁽¹⁷⁾ Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (mud), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de wireline, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fracturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso directo ou a exploração de recursos naturais. Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. «SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS».

⁽¹⁸⁾ Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram nos pontos 6.A.h) Serviços médicos e dentários, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico, e Serviços de saúde (13.A e 13.C).).

ANEXO 7-A-4

COREIA

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 7.7, 7.13, 7.18 E 7.19

A. Lista de compromissos específicos nos sectores dos serviços

NOTAS EXPLICATIVAS

1. A lista de compromissos apresentada *infra* (referida a seguir como 'presente lista') indica os sectores dos serviços liberalizados nos termos dos artigos 7.7 e 7.13 e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE nesses sectores. A presente lista é composta dos seguintes elementos:

- a) A primeira coluna, que indica o sector ou subsector em que o compromisso é assumido pela Coreia e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas;
- b) A segunda coluna, que descreve as reservas aplicáveis aos artigos 7.5 e 7.11 no sector ou subsector indicados na primeira coluna;
- c) A terceira coluna que descreve as reservas aplicáveis aos artigos 7.6 e 7.12 no sector ou subsector indicados na primeira coluna; e
- d) A quarta coluna que descreve os compromissos específicos em matéria de medidas que afectam a prestação de serviços transfronteiras e o estabelecimento em sectores dos serviços não sujeitos a inscrição na lista nos termos dos artigos 7.5 e 7.11 e artigos 7.6 e 7.12.

A prestação de serviços em sectores ou subsectores abrangidos pelo presente Acordo e não mencionados na presente lista não é objecto de compromissos.

2. As medidas incompatíveis tanto com os artigos 7.5 e 7.11 como com os artigos 7.6 e 7.12 são inscritas na coluna relativa aos artigos 7.5 e 7.11. Neste caso, considerar-se-á que a inscrição constitui igualmente uma condição ou qualificação para efeitos dos artigos 7.6 e 7.12 ⁽¹⁾.

3. Na presente lista, são indicados quatro modos de prestação diferentes. Estes devem ser definidos da seguinte maneira:

- a) Pelo modo de prestação '1) prestação transfronteiras', entende-se a prestação de um serviço com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte, em conformidade com o artigo 7.4, n.º 3, alínea a), subalínea i).
- b) Pelo modo de prestação '2) consumo no estrangeiro', entende-se a prestação de um serviço no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte, em conformidade com o artigo 7.4, n.º 3, alínea a), subalínea ii).
- c) Pelo modo de prestação '3) presença comercial', entende-se a prestação de um serviço através de um estabelecimento, em conformidade com a alínea a) do artigo 7.9.
- d) Pelo modo de prestação '4) presença de pessoas singulares', entende-se a prestação de um serviço através da presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais, em conformidade com o artigo 7.17.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.11, os requisitos não discriminatórios no que respeita aos tipos de forma jurídica de um estabelecimento não precisam de ser especificados na presente lista para serem mantidos ou adoptados pela Coreia.

5. A Coreia não assume quaisquer compromissos nos termos dos artigos 7.18 e 7.19 sobre pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas em actividades económicas não liberalizadas nos termos dos artigos 7.7 e 7.13.

Os compromissos da Coreia assumidos nos termos dos artigos 7.18 e 7.19 sobre pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir no resultado (ou afectá-lo de outro modo) de qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão.

A Coreia pode tomar medidas que afectem as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho da Coreia e medidas referentes à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.

Pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas cujas entradas e estadas temporárias são autorizadas devem observar a legislação coreana em matéria de imigração e trabalho.

6. Ao identificar os sectores e subsectores individuais, por CPC, entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como referida na nota de pé de página 27 ao artigo 7.25.

7. A presente lista não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, quando não constituírem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou tratamento nacional na acepção dos artigos 7.5 e 7.11 e dos artigos 7.6 e 7.12. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em sectores regulados e necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a actividade económica é efectuada), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente número, o tratamento previsto nos artigos 7.6 e 7.12 não é menos favorável que o tratamento objecto de compromissos em acordos de comércio livre de que a Coreia é parte e que entrarão em vigor após a assinatura do presente Acordo.

8. Em conformidade com o artigo 7.1, a presente lista não inclui medidas referentes a subvenções ou contributos concedidos pela Coreia, incluindo garantias, seguros e empréstimos com participação estatal.
9. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem directamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas colectivas.

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado		Limitações em matéria de tratamento nacional	Compromissos adicionais

I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS

Por «não consolidado*», entende-se não consolidado devido à falta de viabilidade técnica.

«**» Os dois asteriscos no número de Código CPC indicam que o correspondente subsector dos serviços na presente lista apenas cobre uma parte ou partes do subsector dos serviços classificado ao abrigo de um dado número de Código CPC.

TODOS OS SECTORES INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA	3) A aquisição de acções em circulação de empresas nacionais existentes em áreas como a energia e aviação por pessoas singulares ou pessoas colectivas da outra Parte pode ser restringida. Não consolidado para medidas no que respeita à transferência ou cessão das participações no capital ou activos detidos por empresas estatais ou autoridades governamentais e à transferência para o sector privado de toda ou qualquer parte dos serviços prestados no exercício das autoridades governamentais ⁽¹⁾ ⁽²⁾	1)2)3) Não consolidado para medidas no que respeita a armas de fogo, espadas e sectores dos explosivos, incluindo fabrico, utilização, venda, armazenagem, transporte, importação e exportação, bem como posse de armas de fogo, espadas ou explosivos. 1)2) Para serviços às empresas, não consolidado para medidas no que respeita à exportação e reexportação de <i>software</i> , tecnologia e produtos de base sujeitos a controlo.	
TODOS OS SECTORES INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA	Não consolidado para medidas que concedam direitos ou preferências a grupos social ou economicamente desfavorecidos, como pessoas com deficiência, pessoas que prestaram serviços notáveis ao Estado e minorias étnicas ⁽³⁾ .	3) Não consolidado para a aquisição de terrenos, excepto: a) o facto de ser permitida a aquisição de terrenos por empresas que não são consideradas estrangeiras ao abrigo da <i>Lei sobre a aquisição de terrenos por estrangeiros</i> , e	
TODOS OS SECTORES INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA	Não consolidado para medidas que afectem a administração e operação de qualquer sistema de informação electrónica de propriedade estatal que contenha informações propriedade do governo ou informações recolhidas em virtude das funções e poderes reguladores do governo. Esta reserva não se aplica aos sistemas de pagamento e regularização relacionados com os serviços financeiros.	b) o facto de ser permitida a aquisição de terrenos por empresas que são consideradas como estrangeiras ao abrigo da <i>Lei sobre a aquisição de terrenos por estrangeiros</i> e por sucursais de empresas estrangeiras, sujeita a aprovação ou notificação, em conformidade com a <i>Lei sobre a aquisição de terrenos por estrangeiros</i> , para qualquer dos seguintes fins comerciais legítimos: — terreno utilizado para prestar serviços no decurso de actividades económicas normais, — terreno utilizado para alojar quadros superiores da empresa ao abrigo da legislação pertinente, ou — terreno utilizado para cumprir os requisitos em matéria de propriedade de terreno estabelecidos pela legislação pertinente.	

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
TODOS OS SECTORES INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA	4) (*) Pessoal-chave e vendedores de serviços às empresas Não consolidado, excepto no que se refere ao compromisso ao abrigo da secção D «Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais». Estagiários de nível pós-universitário (EPU) Não consolidado para os sectores ou subsectores a seguir indicados: CPC 861, CPC 862, CPC 863, CPC 851, CPC 853, CPC 82201**, CPC 82202**, CPC 82203**, CPC 82204**, CPC 82205**, CPC 82206**, CPC 83104, CPC 832, CPC 86761**, CPC 86763**, CPC 86769**, CPC 633, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8863, CPC 8864, CPC 8865, CPC 8866, CPC 874**, CPC 7512**, Serviços de telecomunicações, Serviços de distribuição excepto CPC 8929**, Serviços de ensino, CPC 9401**, CPC 9402**, CPC 641, CPC 642, CPC 6431**, CPC 7471, CPC 87905, CPC 96191, CPC 96192, CPC 962, CPC 7472, CPC 7211, CPC 7212, CPC 7111, CPC 7112, CPC 71233**, CPC 9702, ISIC rev 3.1 (5): 011, 012, 013, 015.	4) Não consolidado para a aquisição de terrenos, sendo porém permitido o uso de terrenos por contrato de locação.		

II. COMPROMISSOS RELATIVOS A SECTORES ESPECÍFICOS

1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS			
A. Serviços profissionais			
a. Serviços jurídicos (CPC 861) Excluindo i) representação para procedimentos jurídicos ou estatutários em tribunais e outras agências governamentais, bem como preparação de documentos jurídicos para tais procedimentos, ii) representação jurídica para a atribuição da preparação de actos notariais,	1)2)3) a) Apenas um <i>byeon-ho-sa</i> (advogado com licença da Coreia) registado na ordem dos advogados da Coreia pode prestar serviços jurídicos. Um <i>byeon-ho-sa</i> (advogado com licença da Coreia) ou <i>beop-mu-sa</i> (escrivão judicial certificado na Coreia) que exerça na Coreia tem de estabelecer um escritório na jurisdição do tribunal distrital onde exerce. Um <i>gong-jeung-in</i> (notário público coreano) tem de estabelecer um escritório na jurisdição do escritório distrital do procurador do Ministério Público onde exerce.	1)2)3) Aplicam-se as limitações especificadas em b), na coluna das limitações em matéria de acesso ao mercado.	1. É permitida a representação na arbitragem comercial internacional, desde que os direitos processuais e substantivos aplicáveis na arbitragem sejam quer os direitos em que o consultor jurídico estrangeiro tem qualificação para exercer na Coreia, quer regras internacionais.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1255

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
iii) actividades relativas a serviços de consultoria em questões laborais ou processos judiciais cujo objectivo é a aquisição, perda ou mudança de direitos referentes à propriedade imobiliária na Coreia, direitos de propriedade intelectual, direitos de mineração ou outros direitos derivados após o seu registo em agências governamentais na Coreia, e iv) actividades em casos judiciais no que respeita a relações familiares ou herança, em que um nacional coreano está envolvido como uma parte ou a propriedade em causa está localizada na Coreia.	Apenas um <i>byeon-ho-sa</i> (advogado com licença da Coreia) pode estabelecer os seguintes tipos de entidade jurídica: <i>beop-yool-sa-mu-so</i> (escritório de advocacia), <i>beop-mu-beop-in</i> (sociedade de advogados com as características de sociedade de pessoas), <i>beop-mu-beop-in (yoo-han)</i> (sociedade de advogados de responsabilidade limitada), ou <i>beop-mu-jo-hap</i> (escritório de advocacia em comandita simples). Para maior clareza, um advogado sem licença da Coreia não está autorizado a investir em nenhum destes tipos de entidade jurídica. b) Não consolidado para serviços jurídicos que não os serviços jurídicos cuja prestação é autorizada em a) ⁽⁶⁾, excepto para os seguintes: i) o mais tardar na data de entrada em vigor do presente Acordo, a Coreia, na condição de se cumprirem certos requisitos compatíveis com o presente Acordo, permite que sociedades de advogados dos Estados-Membros da União Europeia estabeleçam escritórios de representação (escritórios de consultores jurídicos estrangeiros ou escritórios CJE) na Coreia, e que advogados com licença dos Estados-Membros da União Europeia prestem serviços de assessoria jurídica, no que respeita à legislação da jurisdição onde têm licença para exercer e ao direito internacional público, enquanto consultores jurídicos estrangeiros na Coreia, e ii) o mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Coreia, na condição de se cumprirem certos requisitos compatíveis com o presente Acordo, permite que um escritório de representação celebre acordos de cooperação específicos com sociedades de advogados coreanas, a fim de poder tratar conjuntamente casos em que há uma mistura de questões jurídicas nacionais e estrangeiras, e partilhar os lucros resultantes de tais casos, iii) o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Coreia, na condição de se cumprirem certos requisitos compatíveis com o presente Acordo, permite que sociedades de advogados dos Estados-Membros da União Europeia estabeleçam empresas comuns com sociedades de advogados coreanas. A Coreia pode impor restrições à proporção de acções com direito de voto ou participações no capital das empresas comuns. Para maior clareza, tais empresas comuns podem, na condição de cumprirem certos requisitos, empregar advogados com licença da Coreia como parceiros ou associados.			2. É permitido usar o título nacional na sua própria língua, desde que seja utilizado com referência ao «consultor jurídico estrangeiro» em coreano. 3. É permitido usar o nome da empresa, desde que seja utilizado com referência a «Escritório de consultores jurídicos estrangeiro» em coreano.

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais. A circulação de pessoas singulares é permitida apenas em relação a uma presença comercial. Apenas são permitidos serviços de assessoria jurídica no que respeita à legislação da jurisdição onde os advogados estrangeiros têm licença para exercer e ao direito internacional público.	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais.		

A seguinte informação é facultada apenas para fins de transparência:

- Um advogado estrangeiro que deseje exercer a advocacia como consultor jurídico estrangeiro (CJE) na Coreia tem de ser aprovado pelo ministro da Justiça, tem de se registar na Ordem de advogados da Coreia, tem de ter exercido a advocacia durante pelo menos três anos na jurisdição onde está qualificado como advogado e gozar de idoneidade profissional na jurisdição.
- Para o estabelecimento de um escritório de representação na Coreia, é exigida a autorização do ministro da Justiça e o registo na Ordem de advogados da Coreia. O escritório de representação consiste num ou vários CJE aprovados pelo ministro da Justiça. Tem de ter credibilidade e experiência, e capacidade suficiente para, se for o caso, compensar danos causados a clientes. O chefe do escritório de representação tem de ter exercido a advocacia durante pelo menos sete anos, incluindo três anos na jurisdição da sua qualificação.
- Um escritório de representação pode realizar actividades com fins lucrativos, desde que uma tal presença na Coreia disponha de planos de actividade e bases financeiras apropriados.
- Para efeitos do compromisso neste sector, apenas uma sociedade de advogados organizada ao abrigo do direito relevante de um Estado-Membro da União Europeia e sediada num Estado-Membro da União Europeia pode estabelecer o seu escritório de representação na Coreia. Não é permitido a qualquer tipo de entidade jurídica subordinada ou dependente, incluindo, mas não exclusivamente, uma sucursal, um escritório local, uma filial ou empresa comum da sociedade de advogados de um país não Estado-Membro da União Europeia, estabelecer o seu escritório de representação na Coreia.
- Um consultor jurídico estrangeiro é obrigado a permanecer na Coreia pelo menos 180 dias por ano.

b. Serviços de contabilidade e de auditoria (CPC 862)	1)2)3) a) Apenas uma <i>gae-in-sa-mu-so</i> (empresa em nome individual), um <i>gam-sa-ban</i> (grupo de trabalho de auditoria) ou uma <i>hoe-gye-boep-in</i> (sociedade anónima de contabilidade em forma de sociedade de responsabilidade limitada de) estabelecidos na Coreia por um <i>gong-in-hoe-gye-sa</i> (revisor oficial de contas certificado na Coreia) registado ao abrigo da <i>Lei sobre os revisores oficiais de contas certificados</i> podem prestar serviços de contabilidade e auditoria. Para maior clareza, não é permitido a quem não seja revisor oficial de contas certificado registado na Coreia investir em qualquer destes tipos de entidade jurídica. Apenas um <i>gong-in-hoe-gye-sa</i> (revisor oficial de contas certificado na Coreia) num grupo de trabalho de auditoria ou numa sociedade anónima de contabilidade pode prestar serviços de auditoria regulados ao abrigo da Lei sobre a auditoria externa de sociedades por acções. b) Não consolidado para serviços de contabilidade e auditoria que não os serviços de contabilidade e auditoria cuja prestação é autorizada em a) (7), excepto para os seguintes: i) o mais tardar na data de entrada em vigor do presente Acordo, a Coreia, na condição de se cumprirem certos requisitos compatíveis com o presente Acordo, permite que:	1)2)3) Aplicam-se as limitações especificadas em b), na coluna das limitações em matéria de acesso ao mercado.	1)2)3) Uma empresa ou escritório de contabilidade da Coreia pode, mediante o pagamento de cotização anual, aderir a organizações de contabilidade internacionais com redes de actividade a nível mundial. Através de uma convenção de adesão, podem ser prestados a uma empresa ou escritório de contabilidade da Coreia os seguintes serviços: i) consultoria para normas de contabilidade e auditoria estrangeiras, ii) formação de revisores oficiais de contas certificados,

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1257

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
	a) Revisores oficiais de contas certificados dos Estados-Membros da União Europeia registados nos Estados-Membros da União Europeia ou sociedades anónimas de contabilidade organizadas ao abrigo do direito dos Estados-Membros da União Europeia prestem serviços de consultoria contabilística, no que respeita à legislação contabilística da jurisdição onde estão registados ou à legislação e normas internacionais de contabilidade, através de escritórios estabelecidos na Coreia; e b) Revisores oficiais de contas certificados dos Estados-Membros da União Europeia registados nos Estados-Membros da União Europeia trabalhem em <i>hoe-gye-beop-in</i> (sociedades anónimas de contabilidade coreanas). ii) o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Coreia, na condição de se cumprirem certos requisitos compatíveis com o presente Acordo, permite que revisores oficiais de contas certificados dos Estados-Membros da União Europeia registados nos Estados-Membros da União Europeia invistam em qualquer <i>hoe-gye-beop-in</i> (sociedade anónima de contabilidade coreana), desde que: a) Os <i>gong-in-hoe-gye-sa</i> (revisores oficiais de contas certificados registados na Coreia) detenham mais de 50 por cento das acções com direito de voto ou participações no capital das <i>hoe-gye-beop-in</i>; e b) Qualquer revisor oficial de contas certificado dos Estados-Membros da União Europeia registados nos Estados-Membros da União Europeia detenha menos de 10 por cento das acções com direito de voto ou participações no capital das <i>hoe-gye-beop-in</i>. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais.	4) A entrada e estada destas pessoas estão limitadas a um período de um ano, que pode ser prorrogado se a prorrogação for considerada necessária.		iii) transferência de tecnologia de auditoria, e iv) intercâmbio de informações. 4) É autorizada a circulação temporária de pessoas singulares que estejam registadas como revisores oficiais de contas certificados ao abrigo da legislação do seu país de origem e sejam empregadas por empresas de contabilidade internacionais para efeitos de prestação dos serviços supramencionados. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais.

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
c. Serviços fiscais (CPC 863)	1)2)3) a) Apenas uma <i>gae-in-sa-mu-so</i> (empresa em nome individual), um <i>se-mu-jo-jeong-ban</i> (grupo de trabalho de reconciliação fiscal) ou uma <i>se-mu-beop-in</i> (agência fiscal em forma de sociedade de responsabilidade limitada) estabelecidas na Coreia por um <i>se-mu-sa</i> (contabilista fiscal certificado na Coreia) registado ao abrigo da Lei sobre os contabilistas fiscais certificados podem prestar serviços de <i>se-mu-sa</i> (contabilista fiscal certificado na Coreia), incluindo serviços de reconciliação fiscal e serviços de representação fiscal. Para maior clareza, não é permitido a quem não seja contabilista fiscal certificado registado na Coreia investir em qualquer destes tipos de entidade jurídica. Apenas uma <i>se-mu-jo-jeong-ban</i> (grupo de trabalho de reconciliação fiscal) ou uma <i>se-mu-beop-in</i> (agência fiscal em forma de sociedade de responsabilidade limitada) podem prestar serviços de reconciliação fiscal. b) Não consolidado para serviços fiscais que não os serviços fiscais cuja prestação é autorizada em a) ⁽⁸⁾, excepto para os seguintes: i) o mais tardar na data de entrada em vigor do presente Acordo, a Coreia, na condição de se cumprirem certos requisitos compatíveis com o presente Acordo, permite: a) O estabelecimento de escritórios na Coreia por revisores oficiais de contas certificados dos Estados-Membros da União Europeia registados nos Estados-Membros da União Europeia ou por agências fiscais organizadas ao abrigo das legislações dos Estados-Membros da União Europeia para prestar serviços de consultoria fiscal no que respeita à legislações fiscal da jurisdição onde estão registados ou às legislações fiscais internacionais e aos sistemas de tributação; e	1)2)3) Aplicam-se as limitações especificadas em b), na coluna das limitações em matéria de acesso ao mercado.		
	b) A revisores oficiais de contas certificados dos Estados-Membros da União Europeia registados nos Estados-Membros da União Europeia trabalharem em <i>hoe-gye-beop-in</i> (agências fiscais coreanas). ii) o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Coreia, na condição de se cumprirem certos requisitos compatíveis com o presente Acordo, permite que revisores oficiais de contas certificados dos Estados-Membros da União Europeia registados nos Estados-Membros da União Europeia invistam em qualquer <i>se-mu-beop-in</i> (agências fiscais coreanas), desde que: a) <i>se-mu-sa</i> (contabilistas fiscais certificados na Coreia) detenham mais de 50 por cento das acções com direito de voto ou participações no capital das <i>se-mu-beop-in</i>; e	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais.		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1259

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
	b) Cada revisor oficial de contas certificado dos Estados-Membros da União Europeia registado nos Estados-Membros da União Europeia detenha menos de 10 por cento das acções com direito de voto ou participações no capital das <i>se-mu-beop-in</i>. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais.			
d) Serviços de arquitectura (CPC 8671)	1) É necessária a presença comercial (*). 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		1)2)4) É permitida a prestação de serviços por arquitectos estrangeiros através de contratos comuns com arquitectos com licença obtida ao abrigo do direito coreano. Arquitectos estrangeiros com licença obtida ao abrigo da legislação do seu país de origem podem adquirir uma licença de arquitecto coreana mediante a passagem de um exame simplificado que cobre apenas duas das seis matérias do teste regular: i) Leis e regulamentos relativos à arquitectura; e ii) <i>Design</i> arquitectural.
e. Serviços de engenharia (CPC 8672)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares	
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado		Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
f. Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
g. Serviços de planeamento urbano e arquitectura paisagística (CPC 8674)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
i. Serviços de veterinária (CPC 932) incluindo inspector de doenças de animais aquáticos	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
B. Serviços de informática e serviços conexos					
a. Serviços de consultoria relacionados com a instalação de <i>hardware</i> informático (CPC 841)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1261

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado		Limitações em matéria de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
b. Serviços de implementação de <i>software</i> (CPC 842)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
c. Serviços de processamento de dados (CPC 843)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
d. Serviços de bases de dados (CPC 844)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
e. Outros (CPC 845, 849)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado		Limitações em matéria de tratamento nacional	
C. Serviços de investigação e desenvolvimento				
a. Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências naturais (CPC 851)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Para a investigação científica marinha, uma pessoa estrangeira, um governo estrangeiro ou uma empresa coreana detida ou controlada por uma pessoa estrangeira que pretende efectuar investigação científica marinha nas águas territoriais ou na zona económica exclusiva da Coreia têm de obter previamente uma autorização ou acordo do ministério da Terra, Transportes e Assuntos Marítimos. 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
b. Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas (CPC 852)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
c. Serviços de investigação e desenvolvimento interdisciplinares (CPC 853)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
D. Serviços imobiliários Serviços de corretagem (CPC 82203**, 82204**, 82205**, 82206**)	1) É necessária a presença comercial. 2) Nenhuma para bens imobiliários localizados no estrangeiro 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma para bens imobiliários localizados no estrangeiro 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1263

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
Serviços de avaliação (CPC 82201**, 82202**) excluindo serviços de avaliação relacionados com serviços prestados no exercício das autoridades governamentais, como avaliação de preços de terrenos e compensação por expropriação	1) É necessária a presença comercial. 2) Nenhuma para bens imobiliários localizados no estrangeiro 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma para bens imobiliários localizados no estrangeiro 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores				
a. Relacionados com navios (CPC 83103)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional da Coreia 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional da Coreia 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
b. Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) É permitida uma empresa comum em que a participação no capital estrangeira seja inferior a 50 por cento. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Os representantes de empresas comuns (<i>joint ventures</i>) devem ser nacionais coreanos. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
c. Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, 83105**) ⁽¹⁰⁾	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
d. Relacionados com outra maquinaria e equipamento (CPC 83106-83109)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
e. Outros Serviços locação ou aluguer de bens de uso pessoal ou doméstico (CPC 832)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
F. Outros serviços às empresas				
a. Serviços de publicidade (CPC 871)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
b. Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1265

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
c. Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
d. Gestão de projectos e outros serviços de gestão (CPC 86601, 86609)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Unbound except as indicated in the Horizontal Commitments section		
e. Serviços de ensaio e análise da composição e pureza (CPC 86761**) ⁽¹¹⁾	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) O estabelecimento da presença comercial está sujeito a um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto nos prestadores nacionais existentes, protecção da saúde pública, segurança e ambiente. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de ensaio e análise de propriedades físicas (CPC 86762)	1) É necessária a presença comercial. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
Serviços de inspecção técnica (CPC 86764)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de ensaio e análise de sistemas mecânicos e eléctricos integrados (CPC 86763**, 86769**) ⁽¹²⁾	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
f. Serviços de consultoria relacionados com a agricultura e a pecuária (CPC 8811**, 8812**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de identificação do sexo de aves de capoeira (CPC 8812**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1267

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
Serviços relacionados com a silvicultura, excluindo o combate aéreo a incêndios e a desinfecção aérea (CPC 8814**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
g. Serviços de consultoria relacionados com a pesca (CPC 882**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
h. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
i. Serviços relacionados com as indústrias transformadoras: apenas serviços de consultoria relacionados com as tecnologias de fabricação de novos produtos (CPC 884** e 885**, excluindo 88411, 88450, 88442 e 88493)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
k. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87201**, 87202**) excluindo serviços de colocação para marítimos ao abrigo da <i>Lei dos marítimos</i>	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Prestadores de serviços estrangeiros podem prestar serviços apenas sob a forma de uma sociedade ao abrigo da <i>Lei do comércio</i> . 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Unbound except as indicated in the Horizontal Commitments section		

Notas sobre os serviços de colocação de pessoal para efeitos de transparência:

- Em relação às taxas de serviço, as sociedades anónimas seguem as regras determinadas e anunciadas pelo ministro do Trabalho.
- As sociedades anónimas são estabelecidas com um capital realizado de 50 milhões de won ou mais. Se os prestadores desejarem instalar sucursais adicionais, o total do capital realizado aumentará em 20 milhões de won por cada sucursal adicionalmente instalada.

l. Serviços de investigação e segurança (CPC 873)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma 3) Apenas uma pessoa colectiva organizada ao abrigo da legislação coreana pode prestar serviços de segurança na Coreia. Para efeitos de transparência, na Coreia apenas são permitidos cinco tipos de serviços de segurança: a) <i>shi-seol-gyung-bee</i> (segurança das instalações); b) <i>ho-song-gyung-bee</i> (acompanhamento) c) <i>shin-byun-bo-ho</i> (segurança pessoal); d) <i>geegye-gyung-bee</i> (segurança mecanizada); e e) <i>teuk-soo-gyung-bee</i> (segurança especial). 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
m. Serviços conexos de consultoria científica e técnica Serviços de prospecção geológica e geofísica e outros serviços de prospecção científica (CPC 86751) Serviços de levantamento do subsolo (CPC 86752)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1269

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
Serviços de levantamento de superfície (CPC 86753**) excluindo serviços relacionados com o levantamento cadastral	1) É necessária a presença comercial. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de cartografia (CPC 86754**) excluindo serviços relacionados com o mapa cadastral	É necessária a presença comercial. Nenhuma Nenhuma Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	Nenhuma Nenhuma Nenhuma Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
n. Manutenção e reparação de equipamento (CPC 633, 8861, 8862, 8863, 8864, 8865, 8866)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
o. Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874**, excluindo 87409)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares	
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado		Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
p. Serviços fotográficos (CPC 875)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais			
q. Serviços de embalagem (CPC 876)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais			
r. 1) Impressão (CPC 88442**) ⁽¹³⁾	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais			
r. 2) Edição (CPC 88442**) excluindo serviços de edição de jornais e publicações periódicas	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1271

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
s. Serviços de organização de congressos (CPC 87909**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de estenografia (CPC 87909**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
t. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO				
B. Serviços de correio rápido Serviços de correio rápido incluindo serviços de correio expresso ⁽¹⁴⁾ (CPC 7512**) Excluindo os serviços de recolha, tratamento e entrega de cartas, em relação aos quais os direitos exclusivos ⁽¹⁵⁾ são reservados à autoridade postal coreana (APC) pela Lei do serviço postal ⁽¹⁶⁾. Os direitos exclusivos da APC incluem o direito de acesso à sua rede postal e operação da mesma. O compromisso não deve ser interpretado de molde a incluir o direito de explorar serviços de transporte sob a sua própria responsabilidade, para aluguer. O compromisso não deve incluir, em caso algum, a concessão de direitos de tráfego aéreo a operadores de correio rápido com certificado de operador aéreo (COA) e frota aérea próprios	1) A prestação de serviços está limitada aos modos de transporte aéreo e marítimo. 2) Nenhuma 3) A obtenção de uma licença de transportador para a entrega de correio rápido interno está sujeita a um exame das necessidades económicas Para maior clareza, uma pessoa que adquira uma empresa existente que presta serviços de correio rápido nacional não precisa de obter nova licença de camionagem, desde que o comprador opere nos termos e condições estabelecidos na licença da empresa adquirida. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) A prestação de serviços está limitada aos modos de transporte aéreo e marítimo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
C. Serviços de telecomunicações a. Serviços de telefonia vocal b. Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes c. Serviços de transmissão de dados em circuito d. Serviços de telex e. Serviços de telegrafia f. Serviços de fax g. Serviços privados de circuitos alugados o. Outros Serviços digitais de telefonia móvel Serviços de chamada de pessoas (paging) PCS (Serviços de comunicações pessoais) TRS (Serviços de sistema de rádio com recursos partilhados) Serviços de dados móveis	1) A prestação de todos os serviços está sujeita a acordos comerciais com prestadores de serviços coreanos com licença. O mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Coreia permite a prestação transfronteiras de serviços de transmissão de sinais de televisão e de rádio através de instalações por satélite ⁽¹⁷⁾ sem acordos comerciais. 2) Nenhuma 3) As licenças para serviços públicos de telecomunicações baseados em infra-estruturas ou os registos para serviços públicos de telecomunicações não baseados em infra-estruturas são concedidos apenas a uma pessoa colectiva organizada ao abrigo da legislação coreana. Um governo estrangeiro ou seu representante ou uma pessoa estrangeira não podem obter ou deter uma licença de estação de rádio. As licenças para serviços públicos de telecomunicações baseados em infra-estruturas não devem ser concedidas a, ou detidas por, uma pessoa colectiva organizada ao	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1273

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
IAS (Serviços de acesso à Internet) VoIP (voz sobre protocolo da Internet) serviços ligados à RTCP (rede telefónica comutada pública)	abrigo da legislação coreana em que um governo estrangeiro, uma pessoa estrangeira ou uma pessoa considerada estrangeira ⁽¹⁸⁾ detenham, no total, mais de 49 por cento das acções com direito a voto da pessoa colectiva. Um governo estrangeiro, uma pessoa estrangeira ou uma pessoa considerada estrangeira não podem deter no total mais de 49 por cento do total das acções com direito a voto de um prestador de serviços públicos de telecomunicações baseado em infra-estruturas. Um governo estrangeiro, uma pessoa estrangeira ou uma pessoa considerada estrangeira não podem ser o maior accionista da KT Corporation (KT), excepto se detiverem menos de 5 por cento do total das acções com direito a voto da KT. O mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Coreia permite que: a) uma pessoa considerada estrangeira detenha até 100 por cento do total das acções com direito a voto de um prestador de serviços públicos de telecomunicações baseado em infra-estruturas ⁽¹⁹⁾ organizado ao abrigo do direito coreano, com excepção da KT e SK Telecom Co., Ltd.; e b) um prestador de serviços públicos de telecomunicações baseado em infra-estruturas e organizado ao abrigo do direito coreano, em que uma pessoa considerada estrangeira detém até 100 por cento do total das suas acções com direito a voto, obtenha ou detenha uma licença para serviços públicos de telecomunicações baseados em infra-estruturas. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de valor acrescentado ⁽²⁰⁾: h. Correio electrónico i. Serviços de mensagens orais (<i>voice mail</i>) j. Serviços de informação e de pesquisa de bases dados em linha k. Intercâmbio electrónico de dados l. Serviços de fax melhorados/de valor acrescentado, nomeadamente armazenamento e expedição, armazenamento e extracção	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	Os prestadores de serviços de valor acrescentado são autorizados a prestar serviços de transmissão de dados ⁽²²⁾.	

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
m. Conversão de códigos e de protocolos n. Processamento de dados e/ou informações em linha (incluindo processamento de transacções) o. Outros Serviços de bases de dados e informáticos remotos em linha ⁽²¹⁾ Serviços relacionados com as telecomunicações				
a. Serviços de aluguer de equipamento (CPC 7541) b. Serviços de venda por grosso e a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (CPC 7542**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO (CPC 511-518)	Não consolidado*, excepto para CPC 5111 Nenhuma Nenhuma Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado*, excepto para CPC 5111 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO ⁽²³⁾				
A. Serviços de comissionistas (CPC 621, excluindo 62111, 62112 e serviços dos comissionistas de contratos futuros)	Não consolidado para produtos farmacêuticos e produtos médicos Nenhuma Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1275

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
B. Serviços de venda por grosso (CPC 61111, 622**, excluindo cereais em 62211, 62223, e <i>red ginseng</i>) ⁽²⁴⁾	1) Não consolidado para produtos farmacêuticos, produtos médicos, alimentos enriquecidos e artigos sujeitos a limitações nos termos do modo 3. 2) Nenhuma 3) Os seguintes serviços estão sujeitos a um exame das necessidades económicas: a) comércio por grosso de automóveis usados, e b) comércio por grosso de combustíveis gasosos e produtos derivados. Critérios principais: Formação de preços razoáveis, número e impacto nos prestadores existentes para assegurar o equilíbrio entre a procura e a oferta, desenvolvimento saudável da indústria, e estabelecimento de comércio ordenado. Além disso, densidade da população, tráfego, poluição ambiental, condições locais e outras características locais, bem como interesses públicos. Uma pessoa que preste serviços de distribuição por grosso de bebidas alcoólicas tem de obter uma autorização do chefe da repartição de finanças pertinente, o que estará sujeito a um exame das necessidades económicas. O ministro da Saúde e Bem-Estar controla a oferta e a procura da distribuição por grosso de produtos importados designados por <i>han-yak-jae</i> (ervas medicinais asiáticas). 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
C. Serviços de venda a retalho (CPC 61112, 61130, 61210, 613** (excluindo comércio a retalho e actividades de estações de serviço relacionados com GPL), 631** (excluindo tabaco, arroz e <i>red ginseng</i>), 632)	1) Não consolidado para produtos farmacêuticos, produtos médicos, alimentos enriquecidos e artigos sujeitos a limitações nos termos do modo 3 2) Nenhuma 3) Os serviços de venda a retalho para automóveis usados e combustíveis gasosos são sujeitos a um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto nos prestadores nacionais existentes, densidade da população, tráfego, poluição ambiental, condições locais e outras características locais, bem como interesses públicos.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
	É proibida a venda de bebidas alcoólicas por telefone ou comércio electrónico. Apenas uma pessoa singular com uma licença de <i>an gyung-sa</i> (oculista ou optometrista) que tenha estabelecido um escritório na Coreia pode efectuar serviços de oculista ou de optometria. Apenas um <i>an gyung-sa</i> (oculista ou optometrista) com licença pode estabelecer um escritório para operações, não sendo possível mais de um escritório por <i>an-gyung-sa</i>. Uma pessoa que preste serviços de distribuição a retalho de produtos farmacêuticos (incluindo a distribuição de <i>han-yak-jae</i> (ervas medicinais asiáticas)) não pode estabelecer mais de uma farmácia nem estabelecer-se sob a forma de sociedade anónima. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais.	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais.		
Comércio a retalho e actividades de estações de serviço relacionados com GPL	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
D. Franchising (CPC 8929**) ⁽²⁵⁾	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1277

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares	
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado		Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
5. SERVIÇOS DE ENSINO ⁽²⁶⁾					
C. Serviços de ensino superior ⁽²⁷⁾ (CPC 923**) Serviços de ensino superior prestados por instituições privadas de ensino superior que tenham obtido reconhecimento do governo ou de organismos de acreditação públicos para conferir diplomas Excluindo: i) ensino superior relacionado com a saúde e a medicina; ii) ensino superior para futuros professores pré-primários, primários e secundários; iii) ensino superior profissional em direito; e iv) universidades via radiodifusão e comunicações, e ciberuniversidades	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Apenas pessoas colectivas escolares sem fins lucrativos ⁽²⁸⁾ , estabelecidas mediante aprovação do ministro da Educação, Ciência e Tecnologia, podem fundar estabelecimentos de ensino mediante autorização do ministro. As universidades no âmbito de uma empresa não precisam de estabelecer uma pessoa colectiva escolar. Apenas são autorizados os tipos de instituições de ensino constantes do anexo I. Na área metropolitana de Seul ⁽³⁰⁾ , pode ser restringido o novo estabelecimento, a extensão ou a transferência de uma instituição de ensino superior que não as universidades no âmbito de uma empresa. As instituições de ensino superior locais podem em conjunto operar programas de ensino apenas com instituições de ensino superior estabelecidas ao abrigo do direito coreano, ou com instituições estrangeiras de ensino superior que tenham obtido acreditação de governos estrangeiros ou de organismos de acreditação autorizados. O ministro da Educação, Ciência e Tecnologia pode restringir o número total anual de estudantes no domínio da medicina, farmácia, medicina veterinária, medicina asiática tradicional, dos técnicos médicos e do ensino superior para professores pré-primários, primários e secundários, bem como o número total de instituições de ensino superior situadas na área metropolitana de Seul. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Pelo menos 50 por cento dos membros do conselho de administração de uma instituição de ensino superior privada têm de ser nacionais coreanos. Se a contribuição de uma pessoa estrangeira ou de uma pessoa colectiva estrangeira na propriedade básica ⁽²⁹⁾ de uma instituição de ensino superior for de, pelo menos, 50 por cento, menos de dois terços dos membros do conselho de administração de tal instituição podem ser estrangeiros. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais			

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
D. Serviços de educação de adultos ⁽³¹⁾ (CPC 924**) Serviços de educação de adultos prestados por instituições de educação de adultos privadas Excluindo: i) serviços de educação que reconhecem qualificações de ensino, ou conferem ou estão ligados a créditos, graus ou diplomas locais ou estrangeiros, ii) serviços de formação profissional apoiados financeiramente pelo governo em conformidade com a <i>Lei do seguro de emprego, Lei do desenvolvimento da competência profissional dos trabalhadores e Lei dos marítimos</i> , iii) serviços de ensino via radiodifusão, e iv) serviços de formação profissional prestados por instituições sob autoridade delegada pelo governo.	1) Não consolidado para serviços de educação de adultos relacionados com a saúde e a medicina 2) Nenhuma 3) Os tipos de instituições de educação de adultos que uma pessoa estrangeira pode estabelecer na Coreia são limitados a: a) <i>hag-won</i> (institutos privados de educação de adultos) ⁽³²⁾ relacionados com a aprendizagem ao longo da vida e o ensino profissional; e b) Instalações de educação de adultos ao longo da vida exploradas para outros fins que não reconhecer habilitações escolares ou conferir diplomas, nomeadamente: i) instalações anexas a locais de trabalho, organizações não governamentais, escolas e organizações de <i>media</i> , ii) instalações relacionadas com o desenvolvimento dos conhecimentos e recursos humanos, ou iii) instalações relacionadas com instalações de aprendizagem ao longo da vida em linha, todas elas estabelecidas para adultos. Na área metropolitana de Seul, pode ser restringido o novo estabelecimento, a extensão ou a transferência de instalações para formação de adultos com uma área total igual ou superior a 3000 metros quadrados. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado para serviços de educação de adultos relacionados com a saúde e a medicina 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais Um nacional estrangeiro recrutado por <i>hag-won</i> para adultos como professor tem de possuir pelo menos um diploma de bacharelato ou equivalente e residir na Coreia.		
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS				

No que respeita aos serviços que figuram na CPC 9403 e CPC 9406, excepto os abrangidos pelos sectores ou subsectores inscritos nos seguintes compromissos sectoriais, a obrigação dos artigos 7.6 e 7.12 (tratamento nacional) aplica-se aos modos 1 a 3 de prestação desses serviços nos termos de um contrato entre partes privadas, na medida em que a prestação privada de tais serviços seja permitida ao abrigo da legislação e regulamentação pertinentes. Para maior clareza, a obrigação dos artigos 7.5 e 7.11 (acesso ao mercado) não se aplica a tais serviços.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1279

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
A. Serviços de esgotos				
Serviços de recolha e tratamento de águas residuais industriais (CPC 9401**)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de recolha e tratamento de águas residuais não industriais (CPC 9401**)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) O mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Coreia concede um tratamento não discriminatório a prestadores de serviços da Parte UE em procedimentos de concurso para contratos de gestão relacionados com serviços de águas residuais não industriais. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a prestação de serviços a nível central ou local pode ser sujeita a monopólio público ou direitos exclusivos concedidos a operadores privados através, por exemplo, de contratos de concessão. As autoridades públicas mantêm a possibilidade de: a) Aplicar direitos exclusivos; b) Escolher livremente disposições de gestão para os serviços; c) Escolher o modo de atribuição dos direitos exclusivos (concurso geral ou não); e d) Mudar de um modo de gestão para outro (por exemplo, voltar a um monopólio público no final de um contrato de concessão). 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
B. Serviços de eliminação de resíduos				
Serviços de eliminação de resíduos industriais (CPC 9402**) ⁽³³⁾	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares	
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado		Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
C. Outros					
Serviços de limpeza de gases de escape e serviços de redução do ruído (CPC 9404, 9405)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de ensaio e avaliação do ambiente (CPC 9406**, 9409**) ⁽³⁴⁾	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Remediação do solo e purificação de águas subterrâneas (CPC 9406**)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de consultoria ambiental (CPC 9409**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

7. SERVIÇOS FINANCEIROS

Notas introdutórias: Todos os serviços financeiros são sujeitos às seguintes disposições.

- Para esclarecer o compromisso da Coreia no que diz respeito a artigo 7.11, as pessoas colectivas que prestam serviços financeiros constituídas ao abrigo da legislação da Coreia estão sujeitas a limitações não discriminatórias em matéria de forma jurídica ⁽³⁵⁾.
- Os compromissos da Coreia ao abrigo dos artigos 7.11 e 7.12 estão sujeitos à limitação segundo a qual, para estabelecer ou adquirir uma participação de controlo numa empresa de prestação de serviços financeiros na Coreia, um investidor estrangeiro tem de deter ou controlar uma empresa de prestação de serviços financeiros que presta serviços financeiros no âmbito do mesmo subsector de serviços financeiros no seu país de origem.
- Para maior clareza, nada no presente Acordo limita a capacidade de a Coreia exigir que o director executivo de uma empresa de prestação de serviços financeiros estabelecida ao abrigo da sua legislação resida no seu território.
- No caso de a Coreia autorizar que pessoas localizadas no seu território, e nacionais seus localizados onde quer que seja, comprem serviços financeiros a prestadores transfronteiras de serviços financeiros da outra Parte localizados no território da outra Parte, uma tal autorização não significa que a Coreia seja obrigada a autorizar que tais prestadores façam negócios ou apresentem uma oferta no território da Coreia. A Coreia pode definir «fazer negócios» e «oferta» para efeitos desta obrigação, desde que essas definições não sejam incompatíveis com os compromissos assumidos pela Coreia em matéria de prestação transfronteiras de serviços financeiros.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1281

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais

5. Sem prejuízo de outros meios de regulamentação prudencial em matéria de prestação transfronteiras de serviços financeiros, a Coreia pode exigir o registo ou a autorização dos prestadores transfronteiras de serviços financeiros da outra Parte e dos instrumentos financeiros. A Coreia pode exigir que um prestador transfronteiras de serviços financeiros da outra Parte faculte informações, exclusivamente para fins informativos ou estatísticos, sobre os serviços financeiros que prestou no território da Coreia. A Coreia protegerá tais informações comerciais confidenciais contra qualquer divulgação que prejudique a posição concorrencial do prestador.
6. As Partes confirmam que as seguintes entidades, tal como estruturadas actualmente, são abrangidas pelo capítulo sete, mas que não devem ser consideradas como prestadores de serviço financeiros para efeitos desse capítulo ⁽³⁶⁾: *Korea Deposit Insurance Corporation (KDIC)*, *Resolution and Finance Corporation*, Banco de Exportação/Importação da Coreia, *Korea Export Insurance Corporation*, *Korea Technology Credit Guarantee Fund*, *Credit Guarantee Fund*, Sociedade de Gestão de Activos da Coreia (KAMCO), Sociedade de Investimento da Coreia (KIC), Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas e Federação Nacional das Cooperativas de Pesca ⁽³⁷⁾.
7. A Coreia pode conceder
- a) A um ou mais dos seguintes prestadores de serviços financeiros (colectivamente, *Government-Sponsored Institutions* ou GSI):
- Banco de Desenvolvimento da Coreia,
 - Banco Industrial da Coreia;
 - Sociedade de Financiamento à Habitação da Coreia,
 - Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas, e
 - Federação Nacional das Cooperativas de Pesca.
- b) Tratamento especial, incluindo mas não limitado ao seguinte:
- garantias de empréstimos às GSI ou de títulos emitidos pelas GSI,
 - autorização para emitir mais obrigações por capital do que instituições não GSI em condições similares,
 - reembolso de perdas sofridas pelas GSI,
 - isenção de certos impostos sobre o capital, mais valias, lucros ou activos.
8. O director executivo, o director executivo adjunto e todos os membros do conselho de administração da Sociedade de Financiamento à Habitação da Coreia, da Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas e da Federação Nacional das Cooperativas de Pesca, devem serem nacionais coreanos.
9. A Coreia reserva-se o direito de não considerar qualquer serviço «obrigatório» de seguros contra terceiros prestado no território de um país estrangeiro a uma pessoa singular na Coreia ou a uma pessoa colectiva estabelecida neste país, ao determinar se tal pessoa singular ou colectiva satisfaz uma obrigação legal de compra de um tal serviço «obrigatório» de seguros contra terceiros não constante da presente lista. No entanto, os serviços prestados fora do território da Coreia podem ser considerados, no que respeita à satisfação da obrigação legal, se o seguro requerido não puder ser comprado a uma seguradora estabelecida na Coreia.
10. No contexto da privatização de entidades estatais ou controladas pelo Estado que prestam serviços financeiros, a Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas referentes à garantia continuada, ou à garantia adicional limitada no tempo, das obrigações e responsabilidades dessas entidades.
11. A Coreia reserva-se o direito de limitar a detenção por investidores estrangeiros da *Korea Exchange* e da *Korea Securities Depository*. Em caso da oferta pública de acções da *Korea Exchange* e da *Korea Securities Depository*, a Coreia reserva-se o direito de limitar a participação de pessoas estrangeiras na instituição em causa, desde que a Coreia assegure que:
- a) Sejam preservadas quaisquer participações no capital por pessoas estrangeiras na altura da oferta pública; e
- b) Na sequência da oferta pública, a *Korea Exchange* e a *Korea Securities Depository* assegurem o acesso a prestadores de serviços financeiros da Parte UE estabelecidos no território da Coreia, e regulados ou supervisionados ao abrigo da legislação da Coreia.

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares	
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado		Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
A. Serviços de seguros e serviços conexos ⁽³⁸⁾					
	1) Não consolidado, excepto para: a) Seguros de riscos relacionados com: i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil daí decorrente, e ii) mercadorias em trânsito internacional; b) Resseguro e retrocessão; c) Serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo actuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros; e d) Intermediação de seguros, incluindo actividades de corretores e agentes, de seguros de riscos relacionados com os serviços listados em a) e b) <i>supra</i>. 2) Não consolidado, excepto para: a) Seguros de riscos relacionados com: i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil daí decorrente, e ii) mercadorias em trânsito internacional; b) Resseguro e retrocessão; c) Serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo actuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros. Ao determinar se uma pessoa singular residente na Coreia ou pessoas colectivas estabelecidas na Coreia satisfizeram uma obrigação legal de compra de certos serviços de seguros ‘obrigatórios’ prescritos, não são considerados quaisquer desses serviços prestados no território de um país estrangeiro a uma tal pessoa. No entanto, os serviços prestados fora do território da Coreia podem ser considerados, no que respeita à satisfação da obrigação legal, se o seguro requerido não puder ser comprado a uma seguradora estabelecida na Coreia.	1) Não consolidado, excepto para a) Seguros de riscos relacionados com: i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil daí decorrente, e ii) mercadorias em trânsito internacional; b) Resseguro e retrocessão; c) Serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo actuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros; e d) Intermediação de seguros, incluindo actividades de corretores e agentes, de seguros de riscos relacionados com os serviços listados em a) e b) <i>supra</i>. 2) Não consolidado, excepto para a) Seguros de riscos relacionados com: i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil daí decorrente, e ii) mercadorias em trânsito internacional; b) Resseguro e retrocessão; c) Serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo actuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros. Ao determinar se uma pessoa singular residente na Coreia ou pessoas colectivas estabelecidas na Coreia satisfizeram uma obrigação legal de compra de certos serviços de seguros ‘obrigatórios’ prescritos, não são considerados quaisquer desses serviços prestados no território de um país estrangeiro a uma tal pessoa. No entanto, os serviços prestados fora do território da Coreia podem ser considerados, no que respeita à satisfação da obrigação legal, se o seguro requerido não puder ser comprado a uma seguradora estabelecida na Coreia.			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1283

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
	3) Apenas dois empregados de um banco comercial, caixa de poupança mútua ou sociedade de valores mobiliários podem vender produtos de seguros em qualquer altura numa única localização. Para fins de transparência, será restringido o modo de vendas de produtos de seguros, nomeadamente o número de balcões numa única localização de um banco dedicados à venda de seguros, e serão impostas limitações à percentagem de seguros vendidos por um banco que podem ser subscritos por uma única seguradora. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros				
	1) Não consolidado, excepto para: a) Fornecimento e transferência de informação financeira ⁽³⁹⁾; e b) Fornecimento e transferência de processamento de dados financeiros e correspondente <i>software</i> relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, o mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, e, em caso algum, após a data efectiva de compromissos similares decorrentes de outros acordos de comércio livre; c) Serviços de consultoria e outros serviços auxiliares, excluindo intermediação. Este compromisso apenas se aplica à prestação de notação de crédito, referências e investigação em matéria de crédito, administração de fundos gerais, avaliação de instrumentos de investimento indirecto e avaliação de obrigações no que respeita a valores mobiliários emitidos na Coreia, na medida em que a Coreia permita a prestação destes serviços. Este compromisso não se aplica a i) notação de crédito de empresas na Coreia, ou ii) referências e investigação em matéria de crédito para fins de empréstimo e outras transacções financeiras na Coreia, no que respeita a indivíduos ou empresas na Coreia. A partir do momento em que a Coreia autorize a prestação de certos destes serviços, não pode subsequentemente proibir ou limitar a prestação de tais serviços.	1) Não consolidado, excepto para: a) Fornecimento e transferência de informação financeira; e b) Fornecimento e transferência de processamento de dados financeiros e correspondente <i>software</i> relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, o mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, e, em caso algum, após a data efectiva de compromissos similares decorrentes de outros acordos de comércio livre, c) Serviços de consultoria e outros serviços auxiliares, excluindo intermediação. Este compromisso apenas se aplica à prestação de notação de crédito, referências e investigação em matéria de crédito, administração de fundos gerais, avaliação de instrumentos de investimento indirecto e avaliação de obrigações no que respeita a valores mobiliários emitidos na Coreia, na medida em que a Coreia permita a prestação destes serviços. Este compromisso não se aplica a i) notação de crédito de empresas na Coreia, ou ii) referências e investigação em matéria de crédito para fins de empréstimo e outras transacções financeiras na Coreia, no que respeita a indivíduos ou empresas na Coreia. A partir do momento em que a Coreia autorize a prestação de certos destes serviços, não pode subsequentemente proibir ou limitar a prestação de tais serviços.		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
	2) Um residente da Coreia, incluindo uma pessoa singular que é residente na Coreia, uma instituição financeira constituída ao abrigo da legislação da Coreia e uma sucursal de uma instituição financeira estrangeira, apenas pode celebrar contratos de futuros <i>offshore</i>, opções e certos contratos a prazo através de uma empresa de futuros licenciada na Coreia. 3) Os seguintes tipos de actividades não podem ser realizados por uma sucursal de um prestador de serviços financeiros constituída ao abrigo da legislação de outro país: a) Cooperativas de crédito; b) Caixas de poupança mútua; c) Empresas de financiamento do investimento especializadas; d) Bancos de investimento e) Empresas de corretagem de capital em moeda estrangeira e won; f) Empresas de informação em matéria de crédito; g) Empresas de administração de fundos gerais; h) Empresas de avaliação de instrumentos de investimento indirecto; e i) Empresas de avaliação de obrigações. Uma instituição não financeira que procura oferecer determinados serviços financeiros electrónicos na Coreia apenas pode ser estabelecida como filial. A corretagem interbancária de operações à vista de KRW (won coreano) está limitada às duas empresas de corretagem existentes no sector. Apenas a <i>Korea Exchange</i> pode operar um mercado de valores mobiliários ou de futuros na Coreia. Apenas a <i>Korea Securities Depository</i> pode servir como o depositário para valores mobiliários listados e não listados emitidos na Coreia ou como o intermediário para a transferência desses valores mobiliários entre contas de empresas de valores mobiliários na Coreia. Apenas a <i>Korea Securities Depository</i> e a <i>Korea Exchange</i> podem efectuar a liquidação e regularização de valores mobiliários e derivados listados ou comercializados na <i>Korea Exchange</i>.	2) Um residente da Coreia, incluindo uma pessoa singular que é residente na Coreia, uma instituição financeira constituída ao abrigo da legislação da Coreia e uma sucursal de uma instituição financeira estrangeira, apenas pode celebrar contratos de futuros <i>offshore</i>, opções e certos contratos a prazo através de uma empresa de futuros licenciada na Coreia. 3) Uma instituição financeira constituída ao abrigo da legislação de outro país só pode deter mais de 10 por cento das acções de um banco comercial ou de uma <i>holding</i> bancária constituídos ao abrigo da legislação da Coreia se essa instituição for «uma instituição financeira reconhecida a nível internacional ⁽⁴⁰⁾» Para efeitos de transparência: a) A Comissão dos serviços financeiros aplica critérios adicionais no que respeita a aprovações não incompatíveis com o presente Acordo para aprovar a detenção por uma instituição financeira reconhecida a nível internacional; b) Uma pessoa singular não pode deter mais de 10 por cento das acções de um banco comercial ou de uma <i>holding</i> bancária constituídos ao abrigo da legislação da Coreia. c) Uma pessoa colectiva que não uma instituição financeira, cuja actividade principal não sejam serviços financeiros, não pode deter mais de 4 por cento das acções de um banco comercial ou de uma <i>holding</i> bancária constituídos ao abrigo da legislação da Coreia. A percentagem de detenção pode ser aumentada para 10 por cento se a pessoa colectiva renunciar à sua capacidade de exercer direitos de voto no que respeita às acções que excedam 4 por cento. Cada localização de uma sucursal na Coreia de um banco constituído ao abrigo da legislação de outro país requer uma licença separada. Uma sucursal de uma filial bancária, incluindo uma detida ou controlada por investidores de outro país, não requer uma tal licença.		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1285

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado		Limitações em matéria de tratamento nacional	Compromissos adicionais
		Uma sucursal na Coreia de um banco ou de uma empresa de valores mobiliários constituídos ao abrigo da legislação de outro país devem trazer e manter fundos de maneio na Coreia, que devem ser utilizados para determinar da quantidade de fundos a angariar empréstimos a conceder por uma tal sucursal local. Para efeitos da <i>Lei bancária</i> e da <i>Lei dos valores mobiliários e da Bolsa</i>, uma tal sucursal é considerada como uma pessoa colectiva distinta do banco ou da empresa de valores mobiliários constituídos ao abrigo da legislação de outro país. A Coreia pode limitar o número de instituições financeiras designadas para dispor de contas de habitação, como as <i>National Housing Subscription Deposit Accounts</i>.		
	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS				
A. Hotéis e restaurantes (CPC 641, 6431**), excluindo infra-estruturas relacionadas com o transporte ferroviário e aéreo na CPC 6431	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de restauração (CPC 642)	1) Não consolidado, excepto para infra-estruturas relacionadas com o transporte aéreo 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado, excepto para infra-estruturas relacionadas com o transporte aéreo 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares	
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado		Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
B. Serviços de agências de viagem e operadores turísticos (CPC 7471)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS					
A. Serviços de entretenimento (CPC 96191, 96192) Serviços de entretenimento prestados por artistas ou grupos individuais, como <i>musicals</i> , teatro, concertos, ópera, etc.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		1) Não consolidado. 2) Nenhuma 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	1) Uma <i>news-tong-sin-sa</i> (agência noticiosa) organizada ao abrigo de uma legislação estrangeira apenas pode fornecer <i>news-tong-sin</i> (comunicações de notícias) na Coreia nos termos de um contrato com uma agência noticiosa organizada ao abrigo da legislação coreana que tenha uma licença de estação de rádio, como Yonhap News.		1) Nenhuma		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1287

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
	2) Nenhuma 3) Uma agência noticiosa estrangeira pode estabelecer uma sucursal ou escritório na Coreia exclusivamente para recolher notícias. Para maior clareza, uma tal sucursal ou escritório não pode distribuir <i>news-tong-sin</i> (comunicações de notícias) na Coreia. As seguintes pessoas não podem prestar serviços de agência noticiosa na Coreia: a) Um governo estrangeiro; b) Uma pessoa estrangeira; c) Uma empresa organizada ao abrigo da legislação coreana cujo <i>dae-pyo-ja</i> (por exemplo, director executivo, presidente ou funcionário superior principal semelhante) não seja um nacional coreano ou seja uma pessoa não domiciliada na Coreia; ou d) Uma empresa organizada ao abrigo da legislação coreana na qual uma pessoa estrangeira detenha 25 por cento ou mais das participações no capital. As seguintes pessoas não podem obter uma licença de estação de rádio: a) Um nacional estrangeiro; b) Um governo estrangeiro ou seu representante; ou c) Uma empresa organizada ao abrigo do direito estrangeiro. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	2) Nenhuma 3) As funções de <i>dae-pyo-ja</i> (por exemplo, director executivo, presidente ou funcionário superior principal semelhante), de editor de uma agência noticiosa ou de <i>im-won</i> (membro do conselho de administração) de Yonhap News ou do Comité de promoção da agência noticiosa não podem ser exercidas pelas seguintes pessoas: a) Um nacional estrangeiro; ou b) Um nacional coreano não domiciliado na Coreia. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
E. Serviços de parques recreativos (CPC 96491, excluindo CPC 96191, 96192 e serviços de praias)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares	
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado		Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE					
A. Serviços de transporte marítimo Transporte internacional (CPC 7211, 7212) Excluindo cabotagem	1) a) Transporte marítimo regular: Nenhuma b) Transporte marítimo de carga a granel, transporte sem linha regular e outros transportes marítimos internacionais: Nenhuma 2) Nenhuma 3) a) Estabelecimento de uma companhia registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional da Coreia: i) transporte marítimo internacional de passageiros: Não consolidado. ii) transporte marítimo internacional de mercadorias: Nenhuma b) Outras formas de presença comercial: Nenhuma 4) a) Tripulação dos navios: Não consolidado. b) Pessoal de terra: Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) a) Nenhuma b) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	Os seguintes serviços portuários são publicamente disponibilizados a fornecedores de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios: 1. Pilotagem 2. Reboques e assistência a rebocadores 3. Aprovisionamento e carga, de combustíveis e de água 4. Recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro 5. Serviços de Capitania portuária 6. Auxílios à navegação 7. Serviços operacionais em terra essenciais para a operação dos navios, incluindo comunicações, água e electricidade 8. Instalações de reparação de emergência 9. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração.		
Notas: Sem prejuízo do âmbito de actividades que podem ser consideradas «cabotagem» de acordo com a legislação nacional pertinente, a presente lista não inclui serviços de cabotagem nacional, que, em princípio, cobrem o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado na península da Coreia no seu conjunto e (ou) em quaisquer ilhas coreanas adjacentes e outro porto ou ponto situado na península da Coreia no seu conjunto e (ou) em quaisquer ilhas coreanas adjacentes, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado na península da Coreia no seu conjunto e em quaisquer ilhas coreanas adjacentes.					
Serviços marítimos auxiliares					
Serviços de carga/descarga marítima	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1289

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
Serviços de entreposto e armazenagem em portos (CPC 742**)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de desalfandegamento	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de agência marítima	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de contentores e de depósito	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de trânsito de frete marítimo (CPC 748**) ⁽⁴¹⁾	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de corretagem marítima (CPC 748**, 749**) ⁽⁴²⁾	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
Manutenção e reparação de embarcações ⁽⁴³⁾ (CPC 8868)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional da Coreia 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional da Coreia 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de reboque e tracção (CPC 7214)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma 3) Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional da Coreia 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado. 2) Nenhuma 3) Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional da Coreia 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Serviços de apontamento, medição e estudos (CPC 745**) ⁽⁴⁴⁾	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
C. Serviços de transporte aéreo ⁽⁴⁵⁾				
Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1291

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Manutenção e reparação de aeronaves (parte da CPC 8868)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734) ⁽⁴⁶⁾	1)2) As aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea coreana têm de estar registadas na Coreia. Para o registo, pode ser exigido que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou de pessoas colectivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo. A título de excepção, as aeronaves registadas nos Estados-Membros da União Europeia podem ser alugadas por uma transportadora aérea da União Europeia a uma transportadora aérea coreana em circunstâncias específicas, para satisfazer necessidades da transportadora aérea coreana, nomeadamente necessidades excepcionais, questões de capacidade sazonal ou dificuldades operacionais, que não possam razoavelmente ser satisfeitas através do aluguer de aeronaves registadas na Coreia, estando o aluguer sujeito à obtenção da aprovação por uma duração limitada na Coreia. 3) As aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea coreana têm de estar registadas na Coreia. Para o registo, pode ser exigido que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou de pessoas colectivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo. As aeronaves têm de ser operadas por uma transportadora aérea detida por pessoas singulares que cumpram critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por pessoas colectivas que cumpram determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo.	1)2) As aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea coreana têm de estar registadas na Coreia. Para o registo, pode ser exigido que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou de pessoas colectivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo. A título de excepção, as aeronaves registadas nos Estados-Membros da União Europeia podem ser alugadas por uma transportadora aérea da União Europeia a uma transportadora aérea coreana em circunstâncias específicas, para satisfazer necessidades da transportadora aérea coreana, nomeadamente necessidades excepcionais, questões de capacidade sazonal ou dificuldades operacionais, que não possam razoavelmente ser satisfeitas através do aluguer de aeronaves registadas na Coreia, estando o aluguer sujeito à obtenção da aprovação por uma duração limitada na Coreia. 3) As aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea coreana têm de estar registadas na Coreia. Para o registo, pode ser exigido que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou de pessoas colectivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo.		

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais.	As aeronaves têm de ser operadas por uma transportadora aérea detida por pessoas singulares que cumpram critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por pessoas colectivas que cumpram determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais.		
Serviços de assistência em escala	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
E. Serviços de transporte ferroviário	1) Não consolidado*	1) Não consolidado*		
a. Transporte de passageiros (CPC 7111)	2) Nenhuma 3) Não consolidado para operações existentes.	2) Nenhuma 3) Não consolidado.		
b. Transporte de carga (CPC 7112)	O estabelecimento de novas operações está sujeito a um exame das necessidades económicas. Critérios principais: estabelecimento de ordem e disciplina na indústria ferroviária.			
	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
c. Manutenção e reparação das vias férreas (parte da CPC 8868) ⁽⁴⁷⁾	1) Não consolidado.	1) Não consolidado.		
d. Serviços auxiliares de serviços de transporte ferroviário (parte da CPC 741, CPC 7113) ⁽⁴⁸⁾	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
F. Serviços de transporte rodoviário	1) Não consolidado.	1) Não consolidado.		
a. Transporte de mercadorias em contentores, excluindo cabotagem (CPC 71233 **)	2) Nenhuma 3) As licenças são concedidas apenas a companhias marítimas internacionais.	2) Nenhuma 3) As cargas estão limitadas às cargas em contentores a exportar ou importar.		
	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
b. Aluguer de serviços não regulares de autocarros com condutor (CPC 71223)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1293

Modos de prestação:	1) Prestação transfronteiras	2) Consumo no estrangeiro	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas singulares
Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional		Compromissos adicionais
c. Manutenção e reparação de equipamento rodoviário (parte da CPC 8867, parte da CPC 6112)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma 3) O estabelecimento da presença comercial está sujeito a um exame das necessidades económicas. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
G. Transporte por condutas (pipelines) (CPC 7131**) Apenas o transporte de produtos petrolíferos, excluindo o transporte de GPL ⁽⁴⁹⁾	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
H. Serviços auxiliares de todos os modos de transporte b. Serviços de entreposto e armazenagem que não serviços em portos (CPC 742**) Excluindo serviços para produtos agrícolas, produtos da pesca e produtos animais	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
I. Outros serviços de transporte SERVIÇOS DE TRANSPORTE COMBINADO				
Serviços de expedição para o transporte ferroviário ⁽⁵⁰⁾	1) Não consolidado. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Não consolidado. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		
12. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUIDOS EM OUTRA PARTE				
b. Serviços de cabeleireiro e institutos de beleza (CPC 9702)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, excepto como indicado na secção de compromissos horizontais		

- (¹) Esta reserva não se aplica a anteriores empresas privadas que são propriedade do Estado em resultado de processos de reorganização empresarial.
- (²) Para efeitos desta reserva, 'empresa estatal' inclui qualquer empresa criada exclusivamente para fins de venda ou cessão das participações no capital ou activos de outras empresas estatais ou autoridades governamentais.
- (³) As medidas a favor de empresas que empregam grupos desfavorecidos são aplicadas de uma forma não discriminatória.
- (⁴) Estas limitações no que respeita ao pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas são igualmente aplicáveis à lista de compromissos específicos em matéria de estabelecimento. No tocante aos códigos CPC com dois asteriscos duplos em limitações em matéria de estagiários de nível pós-universitário, o âmbito de 'não consolidado' é idêntico ao âmbito do compromisso nos sectores ou subsectores relacionados em 'II. Compromissos relativos a sectores específicos.'
- (⁵) Pela 'ISIC rev 3.1' prescrita na presente lista, entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Actividades, de todos os Ramos de Actividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002.
- (⁶) A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas, incluindo, mas não exclusivamente
- a) restrições em matéria de certificação, aprovação, registo, admissão e supervisão de, bem como quaisquer outros requisitos no que respeita a, advogados com licença de países estrangeiros ou sociedades de advogados estrangeiras que prestem qualquer tipo de serviços jurídicos na Coreia;
 - b) restrições em matéria de advogados com licença de países estrangeiros ou sociedades de advogados estrangeiras que se associem, associações comerciais, filiações, ou qualquer outro tipo de relação, independentemente da forma jurídica, com *byeon-ho-sa* (advogados com licença da Coreia), sociedades de advogados coreanos, *beop-mu-sa* (escrivães judiciais coreanos), *byeon-ri-sa* (advogados coreanos especializados em patentes), *gong-in-hoe-ge-sa* (revisores oficiais de contas certificados), *se-mu-sa* (contabilistas fiscais certificados coreanos) ou *gwan-se-sa* (agentes aduaneiros coreanos);
 - c) restrições em matéria de advogados com licença de países estrangeiros ou sociedades de advogados estrangeiras que contratem *byeon-ho-sa* (advogados com licença da Coreia), *beop-mu-sa* (escrivães judiciais coreanos), *byeon-ri-sa* (advogados coreanos especializados em patentes), *gong-in-hoe-ge-sa* (revisores oficiais de contas certificados), *se-mu-sa* (contabilistas fiscais certificados coreanos) ou *gwan-se-sa* (agentes aduaneiros coreanos); e
 - d) restrições em matéria de quadros superiores e conselho de administração de entidades jurídicas que prestem serviços de consultoria jurídica estrangeira, incluindo no que diz respeito ao presidente, sem prejuízo do disposto nas notas de pé de página 16 e 25 no capítulo sete.
- (⁷) A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas, incluindo, mas não exclusivamente, a) restrições em matéria de revisores oficiais de contas certificados ou sociedades anónimas de contabilidade registadas ao abrigo de legislação estrangeira que recrutem *gong-in-hoe-gye-sa* (revisores oficiais de contas certificados na Coreia); b) restrições em matéria de revisores oficiais de contas certificados no estrangeiro que prestem serviços de auditoria na Coreia e c) restrições em matéria de quadros superiores e conselho de administração de entidades jurídicas que prestem serviços de revisão oficial de contas certificados, incluindo no que diz respeito ao presidente, sem prejuízo do disposto nas notas de rodapé 16 e 25 no capítulo sete.
- (⁸) A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas, incluindo, mas não exclusivamente, a) restrições em matéria de contabilistas fiscais certificados ou agências fiscais registadas ao abrigo de legislação estrangeira que recrutem *se-mu-sa* (contabilistas fiscais certificados na Coreia) ou *gong-in-hoe-gye-sa* (revisores oficiais de contas certificados na Coreia); b) restrições em matéria de contabilistas fiscais certificados no estrangeiro que prestem serviços de reconciliação fiscal e serviços de representação fiscal na Coreia e c) restrições em matéria de quadros superiores e conselho de administração de entidades jurídicas que prestem serviços de contabilidade fiscal certificados, incluindo no que diz respeito ao presidente, sem prejuízo do disposto nas notas de rodapé 16 e 25 no capítulo sete.
- (⁹) A presença comercial não tem de ser uma pessoa colectiva.
- (¹⁰) 83105*: Apenas veículos de passageiros para menos de 15 passageiros nos termos da CPC 83105.
- (¹¹) 86761: Apenas serviços de inspecção, ensaio e análise do ar, água, nível de ruído e nível de vibração nos termos da CPC 86761.
- (¹²) 86763, 86769: Apenas serviços de ensaio e análise de produtos eléctricos nos termos da CPC 86763, 86769.
- (¹³) 88442: Serigrafia, rotogravura e serviços relacionados com a impressão nos termos da CPC 88442.
- (¹⁴) Por 'serviços de correio expresso', entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros objectos, seguindo e mantendo o controlo desses objectos durante a prestação do serviço.
- (¹⁵) Para maior clareza, a Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas no que respeita ao seguinte:
- (a) prestação de serviços de apoio a estações de correio por pessoal do serviço militar ou outro pessoal com estatuto equivalente, e
 - (b) determinação, pelo ministro da Economia do Conhecimento, do número total de veículos que podem pertencer ao Ministério da Economia do Conhecimento e atribuição dos veículos a estações de correio se necessidade de autorização do ministro da Terra, Transporte e Assuntos Marítimos.
- (¹⁶) No entanto, o artigo 3.º do Decreto de execução da Lei do serviço postal permite a prestadores privados de correio rápido explorar serviços de documentos comerciais, que incluem a) documentos não selados anexos a carga ou notas de envio, b) documentos relacionados com o comércio, c) documentos relacionados com capital e tecnologia estrangeiros e d) operações cambiais ou seus documentos relacionados.
- (¹⁷) Estes serviços são definidos como os serviços de rede para construir ligações de contribuição entre os operadores de transmissão necessários para a transmissão de sinais de televisão ou de rádio apenas por satélite. Por conseguinte, os serviços cobrem a venda da utilização de serviços por satélite, mas não incluem a venda de pacotes de programas de televisão ou de rádio por satélite ao público em geral. Os serviços não incluem as ligações nacionais (a transmissão desses sinais a partir do território nacional para o território nacional por satélite).
- (¹⁸) Por 'pessoa considerada estrangeira', entende-se uma pessoa colectiva organizada ao abrigo do direito coreano, em que um governo estrangeiro ou uma pessoa estrangeira (incluindo 'uma pessoa especialmente relacionada' ao abrigo do direito coreano pertinente) é o maior accionista e detém 15 por cento ou mais do total das acções com direito a voto dessa pessoa colectiva, mas não inclui uma pessoa colectiva que detenha menos de um por cento do total das acções com direito a voto de um prestador baseado em infra-estruturas de serviços públicos de telecomunicações.
- (¹⁹) Por 'prestador baseado em infra-estruturas', entende-se um prestador que possui infra-estruturas de transmissão próprias. Por 'prestador não baseado em infra-estruturas', entende-se um prestador que não possui infra-estruturas de transmissão próprias (mas pode possuir um comutador, encaminhador (router) ou multiplexador) e presta seus serviços públicos de telecomunicações através de infra-estruturas de transmissão de um prestador baseado em infra-estruturas autorizado. Por 'infra-estruturas de transmissão', entende-se infra-estruturas de transmissão com ou sem fios (incluindo infra-estruturas de circuito) que ligam pontos de transmissão com pontos de recepção.

- (20) Por 'serviços de valor acrescentado', entende-se os serviços de telecomunicações prestados através de infra-estruturas de rede de telecomunicações, alugadas a prestadores baseados em infra-estruturas, e que armazenam e encaminham, ou processo e encaminham, a informação do cliente.
- (21) Os serviços de bases de dados e informáticos remotos em linha não cobrem os serviços de telecomunicações que servem de intermediário para comunicações de terceiros.
- (22) Os serviços de telecomunicações que transmitem e/ou trocam os dados do cliente sem mudança da forma ou do conteúdo (excluindo telefonia local, telex, serviços de fax e revenda simples de circuitos alugados).
- (23) Com exclusão dos seguintes serviços:
- a) Comércio de armas de fogo, espadas e explosivos
 - b) Obras de arte e antiguidades; e
 - c) Estabelecimento e operação de, e serviços de distribuição em:
 - (i) mercados grossistas públicos para produtos agrícolas, da pesca e animais, oficialmente designados pelas autoridades locais como mercados grossistas públicos,
 - (ii) mercados grossistas comuns estabelecidos e operados por organizações de produtores ou sociedades anónimas de interesse público prescritas no Decreto presidencial da Lei sobre a distribuição e estabilização dos preços dos produtos agrícolas e da pesca, e
 - (iii) mercados de gado estabelecidos e operados pelas Cooperativas de gado ao abrigo da Lei da agricultura e das cooperativas.
- Para maior clareza, a Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas no que respeita à administração do contingente pautal da OMC.
- (24) O comércio por grosso de gás natural figura em «Todos os sectores – Indústria do gás» na lista de compromissos específicos em matéria de estabelecimento.
- (25) Os serviços de franchising estão limitados aos serviços que são permitidos ao abrigo dos Serviços de comércio por grosso e Serviços de venda a retalho na presente lista.
- (26) Os compromissos específicos em matéria de acesso ao mercado e tratamento nacional através de qualquer modo de prestação não devem ser interpretados como sendo aplicáveis ao reconhecimento de diplomas universitários para efeitos de admissão, registo e qualificação para a prática profissional na Coreia.
- (27) Os tipos de instituições de ensino superior figuram no anexo I relativo aos Serviços de ensino superior.
- (28) Por «pessoa colectiva escolar», entende-se uma pessoa colectiva sem fins lucrativos estabelecida exclusivamente para efeitos de estabelecimento de uma instituição de ensino regular em conformidade com a legislação pertinente em matéria de ensino.
- (29) Por «propriedade básica», entende-se bens imobiliários, propriedade designada como propriedade básica pelos estatutos, propriedade incorporada na propriedade básica de acordo com decisões do conselho de administração e a reserva anual do excedente orçamental da instituição.
- (30) Por «propriedade básica», entende-se bens imobiliários, propriedade designada como propriedade básica pelos estatutos, propriedade incorporada na propriedade básica de acordo com decisões do conselho de administração e a reserva anual do excedente orçamental da instituição.
- (31) Os tipos de instituições de educação para adultos estão listados no anexo II relativo a Serviços de educação de adultos.
- (32) Para efeitos desta limitação, «hag-won (institutos privados de educação de adultos)» são as instalações que prestam serviços de tutoria em matérias relacionadas com a aprendizagem ao longo da vida ou o ensino profissional, a dez ou mais pessoas, por um período de 30 ou mais dias.
- (33) 9402**: Apenas serviços de recolha, transporte e eliminação de resíduos industriais cobertos pela CPC 9402.
- (34) 9406**, 9409**: Apenas serviços de avaliação de impacto ambiental cobertos pela CPC 9406 e 9409.
- (35) Esta nota não se destina em si a afectar, ou de outra forma limitar, uma escolha entre sucursais ou filiais por um prestador de serviços financeiros da outra Parte.
- (36) Para maior clareza, o capítulo sete não se aplica a medidas adoptadas ou mantidas pela Coreia no que respeita às entidades definidas no presente número.
- (37) Para maior clareza, a Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas e a Federação Nacional das Cooperativas de Pesca não são consideradas como prestadores de serviços financeiros para efeitos deste número, que inclui a prestação de serviços de seguros. Sem prejuízo da nota introdutória supra, a Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas e a Federação Nacional das Cooperativas de Pesca são consideradas como prestadores de serviços financeiros abrangidos pelo capítulo sete, no que se refere à prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros regulados pela Comissão dos serviços financeiros (CSF).
- (38) Por «consultoria», entende-se actividades como o aconselhamento em matéria de formulação da estratégia empresarial, estratégia de comercialização ou estratégia de desenvolvimento dos produtos. Por «avaliação de risco», entende-se actividades como análise de risco, prevenção de risco ou aconselhamento de especialistas relacionado com riscos difíceis ou inabituais.
- (39) Para maior clareza, a «informação financeira» referida nesta secção não inclui as informações financeiras ou comerciais de carácter geral constantes de uma publicação de circulação geral ou facultadas ao público em geral.
- (40) Por «instituição financeira reconhecida a nível internacional», entende-se qualquer instituição financeira que tenha sido notada por uma organização de notação internacional a um nível aceitável para o regulador coreano em causa ou uma instituição financeira que tenha demonstrado por meios alternativos aceitáveis para o regulador coreano em causa que tem um estatuto equivalente.
- (41) Serviços de trânsito de frete por embarcações em nome do transitário (incluindo quaisquer transitários estrangeiros sob contrato) cobertos pela CPC 748.
- (42) 748**, 749**: Serviços de corretagem para o transporte marítimo de mercadorias ou o chartering, locação, compra ou venda de embarcações cobertos pela CPC 748 e 749.
- (43) Serviços, como reparação e gestão de embarcações, gestão de tripulação e seguro marítimo, prestados em nome de uma empresa de transporte marítimo de passageiros, de transporte marítimo de carga ou de locação de embarcações.
- (44) Serviços de apontamento, medição e estudos aplicam-se apenas ao sector dos transportes marítimos.
- (45) Tal como definido no anexo do GATS sobre serviços de transporte aéreo.
- (46) Este serviço está limitado a serviços «wet-lease».
- (47) Os compromissos em matéria de serviços de manutenção e reparação das vias férreas aplicam-se apenas às infra-estruturas ferroviárias de propriedade privada.
- (48) Os compromissos em matéria de serviços auxiliares de serviços de transporte ferroviário aplicam-se apenas às infra-estruturas ferroviárias de propriedade privada.
- (49) O transporte de gás natural por condutas (pipelines) figura em «Todos os sectores – Indústria do gás» na lista de compromissos específicos em matéria de estabelecimento.
- (50) Por «serviços de expedição para o transporte ferroviário», entende-se os serviços auxiliares a efectuar no fim do transporte ferroviário, nomeadamente a recolha das cargas em contentores, a celebração de contratos com a companhia dos caminhos-de-ferro da Coreia para o transporte das mercadorias em comboios, bem como carga/descarga e entrega da carga.

ANEXO I**(Serviços de Ensino Superior)**

Os tipos de instituições de ensino superior são os seguintes:

1. Institutos superiores: instituições de ensino superior que propõem currículos de 2-3 anos e conferem graus de associados, em conformidade com a Lei do ensino superior.
2. Universidades: instituições de ensino superior que propõem currículos de 4-6 anos e conferem um diploma de bacharelato, em conformidade com a Lei do ensino superior.
3. Universidades industriais: instituições de ensino superior que ministram um ensino sobre conhecimentos e competências necessários para uma sociedade industrial, e conferem um diploma de bacharelato, em conformidade com a Lei do ensino superior.
4. Escolas técnicas superiores: instituições de ensino superior que propõem currículos de 2 anos para formar mão-de-obra especializada e conferem graus de associados e diplomas de bacharelato, em conformidade com a Lei do ensino superior.
5. Universidades no seio de uma empresa: instituições de ensino superior estabelecidas e operadas por empregadores para ministrar ensino aos empregados, que conferem graus ou diplomas equivalentes aos dos Institutos superiores ou Universidades, em conformidade com a Lei da educação ao longo da vida.

ANEXO II

(Serviços de educação de adultos)

Os tipos de instituições de ensino superior são os seguintes:

1. *Hag-won* (institutos privados de ensino para adultos): prestam serviços de tutoria nas seguintes matérias relacionadas com a educação ao longo da vida ou o ensino profissional, a dez ou mais pessoas, por um período de 30 ou mais dias, em conformidade com a Lei sobre o estabelecimento e operação de institutos privados de ensino e lições extracurriculares. Excluem-se escolas, bibliotecas, museus, infra-estruturas no local de trabalho que prestam serviços de ensino a empregados, infra-estruturas de educação ao longo da vida em conformidade com a Lei da educação ao longo da vida, bem como escolas de condução.
 - a) Tecnologia de infra-estrutura industrial: máquinas, automóveis, metais, produtos químicos e cerâmica, electricidade, telecomunicações, electrónica, construção naval, aviação, engenharia civil, têxteis e vestuário, recursos de mineração, desenvolvimento territorial, agricultura e silvicultura, indústria oceânica, energia, artes e ofícios, ambiente, transportes e gestão da segurança
 - b) Tecnologia industrial aplicada: *design*, cabeleireiro e cosmetologia, alimentação e bebidas, embalagem, impressão, fotografia, e afinação de pianos
 - c) Serviços Industriais: estenografia, contabilidade informatizada, comércio electrónico, consultoria de emprego, inquérito social, planeamento de congressos, consultoria em matéria de consumidores e *telemarketing*
 - d) Serviços gerais: higiene de animais de companhia, serviços funerários, hospícios, tripulação de voo e coordenadores hospitalares
 - e) Informática: computadores, jogos, robôs, processamento de dados, equipamento de telecomunicações, Internet e *software*
 - f) Cultura e turismo: edição, tratamento de imagens e gravação, filmes, radiodifusão, artigos típicos e turismo
 - g) Assistente de enfermagem: assistente de enfermagem
 - h) Gestão e trabalho de escritório: finanças, seguros, distribuição, bens imobiliários, serviço de secretariado, contabilidade, escrita à mão, contabilidade, ábaco, aritmética mental e leitura rápida
 - i) Internacionais: línguas estrangeiras para adultos, interpretação e tradução
 - j) Humanidades: transferência de instituições do ensino superior, gestão pública, gestão de empresas, contabilidade, estatística e exames do serviço público
 - k) Artes: música tradicional coreana, dança tradicional, caligrafia, arranjos de flores, artes e ofícios florais, banda desenhada, artes de teatro, modelização, competências de conversação, magia, música aplicada, música vocal, dança moderna, *baduk* e retórica
 - l) Sala de leitura ⁽¹⁾: salas de leitura não relacionadas com institutos privados que ministram matérias de currículos regulares
2. Instalações de educação ao longo da vida: instalações aprovadas pelo Ministério da Educação, Ciência e Tecnologia, registadas ou notificadas junto do mesmo, em conformidade com a Lei da educação ao longo da vida. Instalações de educação ao longo da vida para adultos: instalações de educação ao longo da vida anexas a locais de trabalho, ONG, escolas e organizações de *media*, instalações de educação ao longo da vida relacionadas com o desenvolvimento do conhecimento e recursos humanos e instalações de educação ao longo da vida em linha, todas elas destinadas a adultos.

B. Lista de compromissos específicos em matéria de estabelecimento ⁽²⁾

NOTAS EXPLICATIVAS

1. A lista de compromissos apresentada *infra* (referida a seguir como «presente lista») indica as actividades económicas liberalizadas nos termos do artigo 7.13 e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e tratamento nacional aplicáveis aos estabelecimentos e aos investidores da Parte UE nessas actividades. A presente lista é composta dos seguintes elementos:

- a) A primeira coluna, que indica o sector ou subsector em que o compromisso é assumido pela Coreia e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas;
- b) A segunda coluna, que descreve as reservas aplicáveis ao artigo 7.11 no sector ou subsector indicados na primeira coluna; e

⁽¹⁾ Local destinado ao estudo.

⁽²⁾ As limitações em matéria de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas, inscritas em «1. Compromissos horizontais» da lista de compromissos específicos nos sectores dos serviços, também se aplicam à lista de compromissos específicos em matéria de estabelecimento, sempre que pertinente.

- c) A terceira coluna que descreve as reservas aplicáveis ao artigo 7.12 no sector ou subsector indicados na primeira coluna.

O estabelecimento em sectores ou subsectores abrangidos pelo presente Acordo e não mencionados na presente lista não é objecto de compromissos.

2. O estabelecimento em sectores dos serviços, que já esteja coberto pela lista de compromissos específicos nos sectores dos serviços da Coreia, não é abrangido pela presente lista.
3. As medidas incompatíveis tanto com o artigo 7.11 como com o artigo 7.12 são inscritas na coluna relativa ao artigo 7.11. Neste caso, considerar-se-á que a inscrição constitui igualmente uma condição ou qualificação para efeitos do artigo 7.12 ⁽¹⁾.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.11, os requisitos não discriminatórios no que respeita aos tipos de forma jurídica de um estabelecimento não precisam de ser especificados na presente lista para serem mantidos ou adoptados pela Coreia.
5. A Coreia não assume quaisquer compromissos nos termos dos artigos 7.18 e 7.19 sobre pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário, vendedores de serviços às empresas em actividades económicas não liberalizadas nos termos do artigo 7.13.

Os compromissos da Coreia assumidos nos termos dos artigos 7.18 e 7.19 sobre pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário, vendedores de serviços às empresas não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir no resultado (ou afectá-lo de outro modo) de qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão.

A Coreia pode tomar medidas que afectem as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho da Coreia e medidas referentes à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.

Pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas cujas entradas e estadas temporárias são permitidas devem observar a legislação coreana em matéria de imigração e trabalho.

6. Ao identificar os sectores e subsectores individuais: Por ISIC rev 3.1, entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Actividades, de todos os Ramos de Actividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002.
7. A presente lista não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, quando não constituírem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou tratamento nacional na acepção dos artigos 7.11 e 7.12. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em sectores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, e requisito não discriminatório de que certas actividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos estabelecimentos e investidores da outra Parte.
8. Em conformidade com o artigo 7.1, a presente lista não inclui medidas referentes a subvenções ou contributos concedidos pela Coreia, incluindo empréstimos com participação estatal, garantias e seguros.
9. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem directamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas colectivas.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente número, o tratamento previsto no artigo 7.12 não é menos favorável que o tratamento objecto de compromissos em acordos de comércio livre em que a Coreia é parte e que entrarão em vigor após a assinatura do presente Acordo.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1299

Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional
TODOS OS SECTORES INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA	Aquisição de terrenos Não consolidado para medidas no que respeita à aquisição de terrenos por pessoas estrangeiras, à excepção do facto de uma pessoa colectiva continuar a poder adquirir terrenos sempre que a pessoa colectiva: 1) não seja considerada estrangeira nos termos do artigo 2.º da <i>Lei sobre a aquisição de terrenos por estrangeiros</i>, e 2) seja considerada estrangeira ao abrigo da <i>Lei sobre a aquisição de terrenos por estrangeiros</i> ou seja uma sucursal de uma pessoa colectiva estrangeira, sujeito a aprovação ou notificação em conformidade com a <i>Lei sobre a aquisição de terrenos por estrangeiros</i>, se o terreno se destinar a ser utilizado para qualquer dos seguintes fins comerciais legítimos: a) Actividades económicas ordinárias; b) Habitação para quadros superiores; ou c) Cumprimento de requisitos em matéria de propriedade de terreno estipulados pela legislação pertinente. Não consolidado para medidas no que respeita à aquisição de terrenos por pessoas estrangeiras. Investimento Não consolidado para medidas no que respeita à transferência ou cessão das participações no capital ou activos detidos por empresas estatais ou autoridades governamentais ⁽¹⁾ ⁽²⁾ Um estrangeiro que pretenda realizar um investimento directo estrangeiro deve, previamente, comunicá-lo ao ministro da Economia do Conhecimento, em conformidade com a ordenação do ministro da Economia do Conhecimento. A mesma limitação aplica-se a qualquer alteração de matérias como o montante do investimento directo estrangeiro e o rácio do mesmo. Não consolidado para medidas no que respeita a investimentos na indústria da defesa. Os investidores estrangeiros que pretendam adquirir acções em circulação da indústria da defesa, que não as recém emitidas, devem obter uma autorização prévia do ministro da Economia do Conhecimento.	
	Grupos desfavorecidos Não consolidado para medidas que concedam direitos ou preferências a grupos social ou economicamente desfavorecidos, como pessoas com deficiência, pessoas que prestaram serviços notáveis ao Estado e minorias étnicas ⁽³⁾.	
	Sistema público de informação electrónica nacional Não consolidado para medidas que afectem a administração e operação de qualquer sistema público de informação electrónica que contenha informações governamentais protegidas ou informações recolhidas em virtude das funções e poderes reguladores do governo. Esta reserva não se aplica aos sistemas de pagamento e regularização relacionados com serviços financeiros.	
	Armas de fogo, espadas, explosivos, etc. Não consolidado para medidas no que respeita a armas de fogo, espadas e sectores de explosivos, incluindo fabrico, uso, venda, armazenagem, transporte, importação, exportação e posse de armas de fogo, espadas ou explosivos	
	Energia atómica Não consolidado para medidas no que respeita à indústria da energia atómica.	
	Indústria da energia eléctrica Não consolidado para medidas no que respeita à produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica. Qualquer destas medidas não diminui o nível de propriedade estrangeira agregada permitido na indústria da energia eléctrica, tal como indicado no sector D a) a) (ISIC rev 3.1: 401).	

Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional
	Indústria do gás Não consolidado para medidas no que respeita à importação e distribuição grossista de gás natural, à operação de terminais e à rede nacional de condutas (<i>pipelines</i>) de alta pressão. Qualquer destas medidas não diminui o nível de propriedade estrangeira agregada permitido na indústria do gás, tal como indicado no sector D a) a) (ISIC rev 3.1: 402).	
A. AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E SILVICULTURA		
a) Agricultura, produção animal, caça e actividades dos serviços relacionados (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 015)	Não consolidado para o cultivo de arroz ou cevada. Os investidores estrangeiros não podem deter 50 por cento ou mais das participações no capital de uma empresa que se dedica à produção de gado bovino.	Não consolidado para o cultivo de arroz ou cevada.
b) Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 02)	Nenhuma	Nenhuma
B. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS		
a) Extracção de hulha, linhite e turfa (ISIC rev 3.1: 10)	Nenhuma	Nenhuma
b) Extracção de petróleo bruto, gás natural e actividades dos serviços relacionados, excepto a prospecção (ISIC rev 3.1: 11)	Nenhuma, nas seguintes condições: a) Os direitos de extracção de petróleo submarino ⁽⁴⁾ apenas podem ser detidos pelo Estado; e b) Estes direitos podem ser transferidos para um detentor de uma licença por um período limitado, desde que o requerente satisfaça requisitos não discriminatórios e objectivamente avaliados de qualificação.	Nenhuma
d) Extracção e preparação de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13)	Nenhuma	Nenhuma
e) Outras indústrias extractivas (ISIC rev 3.1: 14)	Nenhuma	Nenhuma
C. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS		
a) Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 15, excluindo limpeza de grãos)	Nenhuma	Nenhuma
b) Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma	Nenhuma
c) Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma	Nenhuma

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1301

Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional
d) Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma	Nenhuma
e) Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma	Nenhuma
f) Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma	Nenhuma
g) Fabricação de papel e cartão e seus artigos (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma	Nenhuma
h) Edição, impressão e reprodução de suportes de informação, gravados (ISIC rev 3.1: 22, excluindo edição e impressão por conta de outrem) ⁽⁵⁾	Nenhuma	Nenhuma
i) Fabricação de coque (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma	Nenhuma
j) Fabricação de produtos petrolíferos refinados (ISIC rev 3.1: 232)	Nenhuma	Nenhuma
l) Fabricação de produtos químicos		
a) Fabricação de produtos químicos de base (ISIC rev 3.1: 241, excluindo fabricação de radioisótopos)	Nenhuma	Nenhuma
b) Fabricação de outros produtos químicos (ISIC rev 3.1: 242)	Nenhuma	Nenhuma
c) Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais (ISIC rev 3.1: 243)	Nenhuma	Nenhuma
m) Fabrico de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma	Nenhuma
n) Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 26)	Nenhuma	Nenhuma
o) Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma	Nenhuma

Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional
p) Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamento (ISIC rev 3.1: 28, excluindo fabricação de reactores nucleares)	Nenhuma	Nenhuma
q) Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.		
a) Fabrico de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma	Nenhuma
b) Fabricação de máquinas para uso específico, excepto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma	Nenhuma
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma	Nenhuma
r) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma	Nenhuma
s) Fabricação de máquinas e aparelhos eléctricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma	Nenhuma
t) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma	Nenhuma
u) Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de óptica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33, excluindo fabricação de instalações de geração de radiação)	Nenhuma	Nenhuma
v) Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma	Nenhuma
w) Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma	Nenhuma
x) Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 36)	Nenhuma	Nenhuma
y) Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Nenhuma	Nenhuma

Sector ou subsector	Limitações em matéria de acesso ao mercado	Limitações em matéria de tratamento nacional
D. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE, GÁS E ÁGUA		
a) Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor e água quente	A parte estrangeira agregada das acções emitidas por KEPCO não pode exceder 40 por cento. Uma pessoa estrangeira não pode tornar-se o maior accionista de KEPCO.	
a) Indústria energética – produção de energia eléctrica, excepto produção de energia nuclear; transporte, distribuição e venda de energia eléctrica (ISIC rev 3.1: 401)	A parte estrangeira agregada das instalações de produção de electricidade, incluindo as instalações de co-geração de calor e electricidade (GHP) para o sistema de aquecimento distrital (DHS), não pode exceder 30 por cento das instalações totais no território da Coreia. A parte estrangeira agregada das actividades de transporte, distribuição e venda de energia eléctrica deve ser inferior a 50 por cento. Uma pessoa estrangeira não pode ser o maior accionista. A parte de um único accionista nas participações no capital de KEPCO não pode exceder 3 por cento.	
b) Produção e distribuição de gás por condutas (ISIC rev 3.1: 402)	As pessoas estrangeiras, no total, não podem deter mais de 30 por cento das participações no capital de KOGAS. A parte de um único accionista nas participações no capital de KOGAS não pode exceder 15 por cento.	
c) Produção e distribuição de vapor e água quente (ISIC rev 3.1: 403)	Nenhuma	Nenhuma
(¹) Esta reserva não se aplica a anteriores empresas privadas que são propriedade do Estado em resultado de processos de reorganização empresarial. (²) Para efeitos desta reserva, «empresa estatal» inclui qualquer empresa criada exclusivamente para fins de venda ou cessão das participações no capital ou activos de outras empresas estatais ou autoridades governamentais. (³) As medidas a favor de empresas que empregam grupos desfavorecidos são aplicadas de uma forma não discriminatória. (⁴) O «petróleo» inclui o pez natural e o gás natural inflamável. (⁵) A edição e impressão por conta de outrem figuram em «SERVIÇOS ÀS EMPRESAS» em «Outros serviços às empresas», alínea r).		

ANEXO 7-B

ISENÇÃO DO TRATAMENTO NMF

1. Para efeitos do n.º 2 do artigo 7.8 e do n.º 2 do artigo 7.14, para ser de um nível significativamente mais elevado, as obrigações estabelecidas num acordo de integração económica regional devem criar um mercado interno de serviços e estabelecimento ⁽¹⁾ ou abranger tanto o direito de estabelecimento como a aproximação da legislação. A avaliação do nível das obrigações deve ser efectuada com base em compromissos sectoriais ou horizontais.
 - a) O direito de estabelecimento referido no presente ponto significa uma obrigação de abolir substancialmente todos os obstáculos ao estabelecimento entre as partes no acordo de integração económica regional mediante a entrada em vigor desse acordo. O direito de estabelecimento inclui o direito de os nacionais das partes no acordo de integração económica regional criarem e gerirem empresas nas condições definidas para os nacionais pela legislação do país onde se efectua um tal estabelecimento.
 - b) A aproximação da legislação referida no presente ponto significa:
 - i) a adaptação da legislação de uma ou mais partes no acordo de integração económica regional à legislação da outra parte ou partes nesse acordo,
 - ii) a incorporação da legislação comum na ordem jurídica das partes no acordo de integração económica regional. Tal adaptação ou incorporação é realizada, e considera-se realizada, apenas a partir do momento em que tenha sido promulgada na ordem jurídica interna da parte ou partes no acordo de integração económica regional.
2. As Partes devem notificar o Comité referido no artigo 7.3 dos acordos de integração económica regionais que satisfaçam as condições do n.º 2 do artigo 7.8 e do n.º 2 do artigo 7.14. Tal notificação é feita por escrito no prazo de 60 dias a contar da assinatura do acordo de integração económica regional.
3. A pedido de uma Parte, e para além da notificação mencionada no ponto 2 do presente anexo, as Partes discutem e examinam, no comité ou em consultas separadas, a conformidade do acordo de integração económica regional com as condições referidas no do n.º 2 do artigo 7.8 e do n.º 2 do artigo 7.14, bem como no presente anexo.

⁽¹⁾ Por «mercado interno de serviços e estabelecimento», entende-se uma área sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de serviços, capital e pessoas. Para maior clareza, o Espaço Económico Europeu (EEE) é o único mercado interno com países terceiros da União Europeia aquando da assinatura do presente Acordo.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1305

ANEXO 7-C

LISTA DE ISENÇÕES NMF

PARTE UE

Sector ou subsector	Descrição da medida indicando a sua incoerência com os artigos 7.8 e 7.14	Países a que se aplica a medida	Duração prevista	Condições que criam a necessidade de isenção
1. Todos os sectores	A União Europeia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a países em resultado de uma disposição específica que figura em acordos de integração económica em que a União Europeia é Parte e, nos termos da qual, a União Europeia apenas pode alterar qualquer medida se a alteração não prejudicar a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração, com obrigações em matéria de acesso ao mercado, tratamento nacional e nação mais favorecida nesses acordos de integração económica.	Todos os países	Indeterminada	Proteger o tratamento derivado de opções <i>cliquet</i> .
2. Transporte rodoviário	Na Roménia, a autorização para veículos matriculados nos países indicados na coluna 3) transportarem mercadorias e/ou passageiros é conforme com acordos rodoviários bilaterais existentes ou futuros. A cabotagem rodoviária está reservada aos veículos matriculados no país.	Áustria, Albânia, Bélgica, Bulgária, República Checa, Chipre, Croácia, Dinamarca, Suíça, Letónia, Lituânia, França, Finlândia, Itália, Irão, Alemanha, Grécia, Luxemburgo, Grã-Bretanha, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Espanha, Suécia, Eslováquia, Síria, Eslovénia, Turquia, Hungria e, possivelmente, outros países no futuro.	Indeterminada	A necessidade de isenção está ligada à especificidade regional da prestação transfronteiras de serviços de transporte rodoviário.
3. Transporte ferroviário — Passageiros e mercadorias	Medidas, adoptadas nos termos de acordos existentes ou futuros, que regulam direitos de tráfego e condições de funcionamento, bem como a prestação de serviços de transporte no território da Bulgária, República Checa e Eslováquia e entre os países em causa.	Todos os países com os quais os acordos estão ou estarão em vigor.	Indeterminada	Proteger a integridade da infra-estrutura de transporte ferroviário e o ambiente, e regular direitos de tráfego no território da República Checa e da Eslováquia e entre os países em causa.
4. Transporte rodoviário — Passageiros e mercadorias	Disposições em acordos existentes ou futuros sobre o transporte rodoviário internacional de mercadorias (incluindo o transporte combinado – estrada/caminho-de-ferro) e o transporte de passageiros, celebrados entre a Comunidade/União Europeia ou os Estados-Membros e países terceiros, que: a) reservam ou limitam a prestação de serviços de transporte entre as partes contratantes ou no território das partes contratantes aos veículos matriculados em cada parte contratante ⁽¹⁾ ; ou b) prevêem uma isenção fiscal para tais veículos.	Suíça, Estados da Europa Central, Oriental e do Sudeste Europeu e todos os membros da Comunidade de Estados Independentes, Albânia, Turquia, Líbano, Israel, Síria, Jordânia, Egipto, Tunísia, Argélia, Marrocos, Irão, Afeganistão, Iraque e Koweit.	Indeterminada	A necessidade de isenção está ligada às características regionais da prestação transfronteiras de serviços de transporte rodoviário.

Sector ou subsector	Descrição da medida indicando a sua incoerência com os artigos 7.8 e 7.14	Países a que se aplica a medida	Duração prevista	Condições que criam a necessidade de isenção
5. Transporte rodoviário — Passageiros e mercadorias	Medidas adoptadas nos termos de acordos existentes ou futuros que reservam ou limitam a prestação de serviços de transporte e especificam condições de operação, incluindo licenças de trânsito e/ou impostos rodoviários preferenciais de serviços de transportes para, em, através de e para fora da República Checa, para as partes contratantes em causa.	Todos os países com os quais os acordos estão ou estarão em vigor.	Indeterminada	Proteger a integridade da infra-estrutura de transporte rodoviário e o ambiente, e regular direitos de tráfego no território da República Checa e entre os países em causa.
6. Transporte rodoviário — Passageiros e mercadorias	Disposições em acordos bilaterais e multilaterais de reciprocidade existentes ou futuros sobre o transporte rodoviário internacional (incluindo o transporte combinado, estrada/caminho-de-ferro) que reservam o transporte de cabotagem na Finlândia.	Todos os países com os quais estão em vigor acordos bilaterais ou multilaterais.	Indeterminada	Especificidade regional dos serviços de transporte rodoviário.
7. Transporte rodoviário — Passageiros e mercadorias	A isenção de IVA na Áustria está limitada ao transporte internacional de passageiros realizado por empresários estrangeiros por meio de veículos a motor matriculados nos países indicados na coluna 3).	Estados sucessores da ex-Jugoslávia, Suíça, e Estados sucessores da ex-URSS (com excepção dos Estados Bálticos, Azerbaijão, Geórgia, Moldávia e Usbequistão).	Indeterminada	Reciprocidade; e facilitação do desenvolvimento de viagens internacionais.
8. Transporte rodoviário — Passageiros e mercadorias	A isenção de imposto sobre veículos na Áustria em certas condições, por motivos de reciprocidade de facto, é limitada a veículos matriculados nos países indicados na coluna 3).	Israel, Mónaco, São Marinho, Turquia, Cidade do Vaticano e Estados Unidos.	Indeterminada	Reciprocidade; e facilitação do desenvolvimento de viagens internacionais e/ou do transporte internacional de mercadorias.
9. Transporte rodoviário — Passageiros e mercadorias	Medidas adoptadas nos termos de acordos bilaterais que definem as disposições em matéria de serviços de transporte e especificam condições de operação, incluindo o trânsito bilateral e outras licenças de transporte para serviços de transporte para, através de e para fora do território da Lituânia, para as partes contratantes em causa, bem como impostos e taxas rodoviários.	Todos os países com os quais os acordos estão ou estarão em vigor.	Indeterminada	Proteger a infra-estrutura de transportes e o ambiente, e regular direitos de tráfego no território da Lituânia e entre os países em causa.
10. Transporte rodoviário — Passageiros e mercadorias	Medidas adoptadas nos termos de acordos existentes ou futuros que reservam e/ou restringem a prestação destes tipos de serviços de transporte e especificam os termos e condições dessa prestação, incluindo licenças de trânsito e/ou impostos rodoviários preferenciais, no território da Bulgária ou através das fronteiras da Bulgária.	Todos os países com os quais os acordos estão ou estarão em vigor.	Indeterminada	Proteger a integridade da infra-estrutura e o ambiente, e regular direitos de tráfego no território da Bulgária e entre os países em causa.
11. Todo os serviços de transporte de passageiros e de carga, excluindo o transporte marítimo	Polónia: requisito de reciprocidade no que respeita à prestação de serviços de transporte por prestadores de países em causa em, para e através do território de tais países.	Todos os países	Indeterminada	Sistema de acordos de reciprocidade existentes e futuros sobre cooperação no domínio dos transportes (ou de carácter semelhante), e promoção e protecção dos investimentos estrangeiros, aplicando, nomeadamente, quotas de transporte resultantes de sistemas de licenças acordados bilateralmente.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1307

Sector ou subsector	Descrição da medida indicando a sua incoerência com os artigos 7.8 e 7.14	Países a que se aplica a medida	Duração prevista	Condições que criam a necessidade de isenção
12. Transporte rodoviário — Passageiros e mercadorias	Medidas adoptadas nos termos de acordos existentes ou futuros que reservam ou limitam a prestação de serviços de transporte e especificam condições de operação, incluindo licenças de trânsito e/ou impostos rodoviários preferenciais de serviços de transporte para, em, através de e para fora da Eslováquia, para as partes contratantes em causa.	Todos os países com os quais os acordos estão ou estarão em vigor.	Indeterminada	Proteger a integridade da infra-estrutura de transporte rodoviário e o ambiente, e regular direitos de tráfego no território da Eslováquia e entre os países em causa.
13. Transportes rodoviário — Carga (CPC 7123)	A autorização para o estabelecimento de uma presença comercial em Espanha pode ser recusada a prestadores de serviços cujo país de origem não conceda um efectivo acesso ao mercado a prestadores de serviços espanhóis.	Todos os países	Indeterminada	Necessidade de assegurar um efectivo acesso ao mercado e um tratamento equivalente para prestadores de serviços espanhóis.
14. Serviços auxiliares de transporte aéreo a) Serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço; b) Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo; c) Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR); e d) Outros serviços complementares aos serviços de transporte aéreo, como serviços de assistência em escala, serviços de aluguer de aeronaves com tripulação e serviços de gestão de aeroportos	O direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a países ao abrigo de qualquer acordo internacional em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor do presente Acordo.	Todos os países	Indeterminada	Necessidade de proteger acordos internacionais existentes e futuros.
15. SIR e vendas e comercialização de serviços de transporte aéreo	Disposições do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2299/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3089/93, segundo as quais as obrigações dos vendedores de sistemas SIR ou as obrigações das transportadoras associadas ou participantes não são aplicáveis a vendedores de sistemas SIR ou a transportadoras aéreas associadas ou participantes de países onde não é concedido um tratamento equivalente ao concedido nos termos do regulamento aos vendedores da Parte UE de sistemas SIR ou a transportadoras aéreas associadas ou participantes nos países.	Todos os países onde esteja localizado um vendedor de sistemas SIR ou uma transportadora aérea associada ou participante.	Indeterminada	A necessidade de isenção resulta do insuficiente desenvolvimento de regras acordadas multilateralmente para a operação de SIR.

Sector ou subsector	Descrição da medida indicando a sua incoerência com os artigos 7.8 e 7.14	Países a que se aplica a medida	Duração prevista	Condições que criam a necessidade de isenção
16. Serviços de carga e descarga e serviços de entreposto e armazenagem em portos marítimos e fluviais, incluindo serviços relacionados com contentores e mercadorias em contentores	O direito de prestar estes tipos de serviços é concedido pela Bulgária numa base de reciprocidade e nos termos de acordos bilaterais com os países em causa.	Todos os países	Indeterminada	O objectivo da aplicação de uma tal medida é garantir a igualdade de acesso ao mercado de outros países para prestadores búlgaros de tais tipos de serviços
17. Transporte por vias navegáveis interiores	Medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias navegáveis interiores (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) que reservam direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumprem o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade.	Suíça, Estados da Europa Central, Oriental e do Sudeste Europeu e todos os membros da Comunidade de Estados Independentes.	Indeterminada. Necessidade de isenção para certos países apenas até ser celebrado ou concluído um acordo de integração económica.	Regular a capacidade de transporte em vias navegáveis interiores, tendo em conta a especificidade geográfica.
18. Transporte por vias navegáveis interiores	Regulamentos de aplicação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno (?).	Suíça	Indeterminada	Regular a capacidade de transporte em vias navegáveis interiores, tendo em conta a especificidade geográfica.
19. Transporte por vias navegáveis interiores — Passageiros e mercadorias	Na Áustria: a) Certos direitos de tráfego são reservados para embarcações dos países indicados na coluna 3) (requisitos de nacionalidade no que respeita à propriedade); e b) Os certificados e licenças dos países indicados na coluna 3) são reconhecidos.	Estados sucessores da ex-Jugoslávia e Estados sucessores da ex-URSS.	Indeterminada; e a isenção aplica-se a medidas em vigor e novas.	Desenvolvimento histórico; e aspectos regionais específicos
20. Vias navegáveis interiores — Passageiros e mercadorias	Medidas adoptadas nos termos de acordos existentes ou futuros que reservam o acesso e direitos de tráfego em vias navegáveis interiores da Eslováquia a operadores estrangeiros.	Todos os países com os quais os acordos estão ou estarão em vigor.	Indeterminada	Proteger a integridade da infra-estrutura e o ambiente, e regular direitos de tráfego na Eslováquia.
21. Transporte marítimo	Medidas relativas ao estabelecimento, actividades e operações de companhias marítimas, para além do compromisso assumido pela Coreia no anexo 7-A.	Não especificado	Indeterminada	Acordos internacionais no contexto das relações comerciais globais.
22. Transporte marítimo — Cabotagem	Medidas recíprocas existentes ou futuras adoptadas pela Finlândia que isentam embarcações registadas sob a bandeira estrangeira de um outro país especificado da proibição geral de operar transporte de cabotagem na Finlândia.	Todos os países	Indeterminada	Especificidade regional do transporte marítimo de cabotagem.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1309

Sector ou subsector	Descrição da medida indicando a sua incoerência com os artigos 7.8 e 7.14	Países a que se aplica a medida	Duração prevista	Condições que criam a necessidade de isenção
23. Transporte marítimo	Medidas recíprocas adoptadas pela Suécia com base em acordos existentes ou futuros que isentam embarcações registadas sob a bandeira estrangeira dos países indicados na coluna 3) da proibição geral de operar tráfego de cabotagem na Suécia.	Todos os países com os quais estão em vigor acordos bilaterais ou multilaterais.	Indeterminada	Regular tráfego de cabotagem baseado em acordos de reciprocidade.
24. Serviços de aluguer/locação sem operadores, relacionados com navios (CPC 83103) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213, 7223)	Chartering de navios estrangeiros por consumidores residentes na Alemanha pode ser sujeito a uma condição de reciprocidade.	Todos os países	Indeterminada	Necessidade de assegurar um efectivo acesso ao mercado e um tratamento equivalente aos prestadores de serviços alemães.
25. Pesca	A União Europeia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a países ao abrigo de qualquer acordo internacional bilateral ou multilateral em relação com a pesca, em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor do presente Acordo.	Todos os países	Indeterminada	Necessidade de proteger acordos internacionais bilaterais e multilaterais existentes e futuros.
26. Pesca e serviços relacionados com a pesca	Tratamento preferencial – na área de jurisdição da pesca dos países envolvidos – para os serviços e prestadores de serviços de países com os quais a Polónia tem relações de pesca favoráveis, de acordo com as práticas de conservação e políticas internacionais ou acordos de pesca, em especial na bacia do Mar Báltico.	Todos os países	Indeterminada	Cooperação referente à conservação da pesca e à pesca com base na prática e em acordos existentes e futuros, em especial na bacia do Mar Báltico.
27. Serviços jurídicos	Advogados de países estrangeiros apenas podem actuar como advogados nos tribunais na Lituânia em conformidade com acordos bilaterais em matéria de assistência jurídica.	Todos os países com os quais os acordos estão ou estarão em vigor.	Indeterminada	Necessidade de assegurar a capacidade de controlar a legalidade e a responsabilidade.
28. Serviços jurídicos	Na Bulgária, o tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado a empresas estabelecidas nos países indicados na coluna 3 e a cidadãos desses países.	Países com os quais existem ou serão celebrados acordos preferenciais.	Indeterminada	Obrigações ao abrigo de acordos internacionais.
29. Serviços de saúde humana	Prestação de tratamento médico, não disponível em Chipre, a cidadãos cipriotas em países seleccionados com os quais foram ou serão assinados no futuro acordos bilaterais.	Todos os países com os quais possa ser desejável uma cooperação médica.	Indeterminada	A medida é necessária devido à existência ou possibilidade de futura assinatura de novos acordos bilaterais entre Chipre e países terceiros com os quais Chipre tem proximidade geográfica ou outras ligações especiais.

Sector ou subsector	Descrição da medida indicando a sua incoerência com os artigos 7.8 e 7.14	Países a que se aplica a medida	Duração prevista	Condições que criam a necessidade de isenção
30. Serviços médicos e dentários	O seguro de doença público, a subsídio e os planos e programas de compensação, que cobrem o custo e as despesas referentes a serviços médicos e dentários prestados a cidadãos estrangeiros no território da Bulgária, são concedidos com base na reciprocidade no âmbito de acordos bilaterais.	Países com os quais são ou serão concluídos tais acordos bilaterais.	Indeterminada	Obrigações ao abrigo de acordos internacionais.
31. Serviços de segurança social públicos	Disposições de acordos bilaterais em matéria de segurança social concluídos entre Chipre e certos países.	Austrália, Egipto, Canadá, Província do Quebec e qualquer país com o qual possa ser concluído um acordo no futuro.	Indeterminada	Permitir que as pessoas que estão ou passam a estar sujeitas à legislação de segurança social das partes contratantes mantenham os seus direitos de segurança social se se deslocarem de um país para outro, ou adquiriram tais direitos. Estes acordos, que prevêm, nomeadamente, a totalização dos períodos de seguro ou de residência nas partes contratantes para efeitos de elegibilidade para prestações, são concluídos entre Chipre e os países com os quais existe circulação de trabalhadores.
32. Edição (Parte da CPC 88442)	Participação estrangeira em empresas na Itália que exceda 49 % do capital e dos direitos de voto nas empresas, sujeita a uma condição de reciprocidade.	Todos os países	Indeterminada	Necessidade de assegurar um efectivo acesso ao mercado e um tratamento equivalente para prestadores de serviços italianos.
33. Serviços de agências noticiosas (Parte da CPC 962)	Participação estrangeira em empresas na França que editam publicações em língua francesa que exceda 20 % do capital ou dos direitos de voto nas empresas, sujeita a uma condição de reciprocidade.	Todos os países	Indeterminada	Necessidade de assegurar um efectivo acesso ao mercado e um tratamento equivalente para prestadores de serviços franceses.
34. Serviços de agências noticiosas (Parte da CPC 962)	Acesso ao mercado na França. Sujeito a uma condição de reciprocidade.	Todos os países	Indeterminada	Necessidade de assegurar um efectivo acesso ao mercado e um tratamento equivalente para prestadores de serviços franceses.
35. Compra de terrenos	De acordo com a Constituição da República da Lituânia, as administrações locais (municípios), outras entidades nacionais, bem como as entidades estrangeiras dos países indicados na coluna 3), que realizem na Lituânia actividades económicas, especificadas pela lei constitucional, em conformidade com os critérios de integração europeia e outra forma de integração a que a Lituânia tenha aderido, são autorizadas a adquirir, para propriedade sua, lotes de terrenos não agrícolas necessários para a construção e operação de edifícios e instalações necessários para as suas actividades directas. O procedimento, termos e condições, bem como restrições em matéria de aquisição de lotes de terrenos são estabelecidos pela lei constitucional.	Todos os países determinados pela lei constitucional: Estados-Membros da OCDE ⁽³⁾ , NATO ⁽³⁾ e países associados da UE.	Indeterminada	Desejo de criar condições mais favoráveis para uma maior cooperação económica entre a Lituânia e os países em causa.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1311

Sector ou subsector	Descrição da medida indicando a sua incoerência com os artigos 7.8 e 7.14	Países a que se aplica a medida	Duração prevista	Condições que criam a necessidade de isenção
36. Serviços de guias turísticos	Na Lituânia, os guias turísticos de países estrangeiros apenas podem prestar serviços de guias turísticos em conformidade com acordos (ou contratos) bilaterais sobre assistência de serviços de guias turísticos numa base de reciprocidade.	Todos os países com os quais estão ou estarão em vigor acordos (ou contratos).	Indeterminada	Preservação e promoção da identidade cultural.
37. Todos os sectores	Chipre: Renúncia a limitações em matéria de acesso ao mercado e tratamento nacional no domínio da presença comercial, incluindo a circulação de capitais, no que respeita aos países indicados na coluna 3).	Países da EFTA	Indeterminada	Uma liberalização gradual da presença comercial. Estão em preparação acordos bilaterais com alguns países da EFTA relativos à protecção mútua e à promoção de investimentos.
38. Todos os sectores	Medidas adoptadas pela Dinamarca, Suécia e Finlândia destinadas a promover a cooperação nórdica, nomeadamente: a) Apoio financeiro a projectos de I&D (Fundo Industrial Nórdico); b) Financiamento de estudos de viabilidade para projectos internacionais (Fundo Nórdico para Exportações de Projectos); e c) Assistência financeira a empresas ⁽⁴⁾ que utilizam tecnologia ambiental (<i>Nordic Environment Finance Corporation</i>).	Islândia e Noruega	Indeterminada	Manter e desenvolver a cooperação nórdica.
39. Todos os sectores	Polónia: Noções de presença comercial que vão além das limitações para a Polónia incluídas no anexo 7-A, contidas em: a) Tratados de comércio e navegação; b) Tratados de relações empresariais e económicas; e c) Acordos de promoção e protecção do investimento estrangeiro.	Todos os países	Indeterminada	Disposições recíprocas de acordos existentes e futuros
40. Todos os sectores	A Polónia aceita a arbitragem obrigatória de litígios investidor-Estado de investimento apresentadas por prestadores de serviços ou no que respeita a prestadores de serviços de países com os quais a Polónia tem ou terá acordos que prevêem um tal procedimento.	Todos os países	Indeterminada.	Promoção e protecção do investimento estrangeiro.
41. Todos os sectores	Autorização para a compra de bens imóveis na Itália por pessoas singulares estrangeiras e pessoas colectivas concedida numa base de reciprocidade.	Todos os países	Indeterminada	O requisito de reciprocidade é necessário para assegurar o tratamento equivalente de italianos noutros países.
42. Todos os sectores	Renúncia a requisitos de nacionalidade para o exercício, em Portugal, de certas actividades e profissões por parte de pessoas singulares que prestem serviços dos países indicados na coluna 3).	Países de língua oficial portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe).	Indeterminada	Esta medida reflecte as ligações históricas entre Portugal e estes países.

Sector ou subsector	Descrição da medida indicando a sua incoerência com os artigos 7.8 e 7.14	Países a que se aplica a medida	Duração prevista	Condições que criam a necessidade de isenção
43. Todos os sectores	Medidas baseadas em acordos bilaterais existentes ou futuros entre determinados Estados-Membros da União Europeia ⁽⁵⁾ e os países e principados em causa, que prevêem o direito de estabelecimento para pessoas singulares e colectivas.	São Marinho, Mónaco, Andorra e Estado da Cidade do Vaticano.	Indeterminada	A situação geográfica e ligações históricas, económicas e culturais entre os Estados-Membros da União Europeia e os países e principados em causa.

⁽¹⁾ No que se refere à Áustria, a parte da isenção NMF relativa aos direitos de tráfego abrange todos os países com os quais existem ou podem ser desejáveis acordos bilaterais sobre o transporte rodoviário ou outros acordos relacionados com o transporte rodoviário.

⁽²⁾ São cobertos por esta isenção NMF os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido.

⁽³⁾ Desde que estes países fossem membros da OCDE e da NATO antes de 20 de Junho de 1996.

⁽⁴⁾ Aplica-se a empresas da Europa Oriental que cooperam com uma ou mais empresas nórdicas.

⁽⁵⁾ São abrangidos os seguintes Estados-Membros: Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido.

COREIA

Sector ou subsector	Descrição da medida indicando a sua incoerência com NMF
1. Todos os sectores	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a países ao abrigo de qualquer acordo internacional assinado após a data de entrada em vigor do presente Acordo que envolva: a) Pesca; ou b) Questões marítimas, incluindo o salvamento.
2. Todos os sectores	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a países em resultado de uma disposição específica que figura em acordos de integração económica em que a Coreia é Parte e, nos termos da qual, a Coreia apenas pode alterar qualquer medida se a alteração não prejudicar a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração, com obrigações em matéria de acesso ao mercado, tratamento nacional e nãoção mais favorecida nesses acordos de integração económica.
3. Serviços auxiliares de transporte aéreo a) Serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço; b) Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo; c) Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR); e d) Outros serviços complementares aos serviços de transporte aéreo, como serviços de assistência em escala, serviços de aluguer de aeronaves com tripulação e serviços de gestão de aeroportos	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a países ao abrigo de qualquer acordo internacional que envolva serviços auxiliares de transporte aéreo assinado após a data de entrada em vigor do presente Acordo.
4. Grupos desfavorecidos	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam direitos ou preferências a grupos social ou economicamente desfavorecidos, como pessoas com deficiência, pessoas que prestaram serviços notáveis ao Estado e minorias étnicas.
5. Serviços sociais	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a pessoas de outros países no que diz respeito à prestação de serviços de execução da lei e serviços correcionais, e no que diz respeito à prestação dos seguintes serviços na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança ou seguro social, bem-estar social, formação pública, saúde e guarda de crianças.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1313

Sector ou subsector	Descrição da medida indicando a sua incoerência com NMF
6. Serviços de comunicação — Serviços de radiodifusão	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a pessoas de outros países devido à aplicação de medidas de reciprocidade ou por força de acordos internacionais que envolvem a partilha do espectro de radiofrequências, garantem o acesso ao mercado ou o tratamento nacional no que diz respeito à transmissão unidireccional por satélite de serviços de televisão directa para o domicílio (DTH) e de satélite de radiodifusão directa (DBS) e serviços áudios digitais.
7. Serviços de transporte — Transporte ferroviário	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a países ao abrigo de qualquer acordo internacional que envolva o transporte ferroviário assinado após a data de entrada em vigor do presente Acordo.
8. Serviços de transporte — Serviços de transporte rodoviário de passageiros (serviços de táxi e serviços de transporte rodoviário regular de passageiros)	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a pessoas de outros países no que diz respeito a serviços de táxi e serviços de transporte rodoviário regular de passageiros.
9. Serviços de transporte — Serviços de transporte rodoviário de carga (não incluindo serviços de transporte rodoviário relacionados com serviços de correio rápido)	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a pessoas de outros países no que diz respeito a serviços de transporte rodoviário de carga, não incluindo o transporte rodoviário de mercadorias em contentores (excluindo cabotagem) por companhias marítimas internacionais e serviços de transporte rodoviário relacionados com serviços de correio rápido.
10. Serviços de transporte — Serviços de transporte por vias navegáveis interiores e serviços de transporte espacial	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a pessoas de outros países no que diz respeito a serviços de transporte por vias navegáveis interiores e a serviços de transporte espacial.
11. Serviços de ensino — Ensino pré-primário, primário, secundário, superior e outro	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a pessoas de outros países no que diz respeito ao ensino pré-primário, primário, secundário; ensino superior relacionado com a saúde e a medicina; ensino superior para futuros professores pré-primários, primários e secundários; ensino superior profissional em direito; ensino à distância para todos os níveis de ensino (excepto serviços de educação de adultos, desde que tais serviços não confirmem créditos, diplomas ou graus académicos); e outros serviços de ensino. Esta entrada não se aplica à administração de <i>educational testing</i> para uso estrangeiro. Para maior clareza, nada no presente Acordo afecta a autoridade da Coreia para seleccionar e aplicar <i>educational testings</i> , ou para regulamentar o currículo escolar em conformidade com a política de educação nacional.
12. Serviços sociais — Serviços de saúde humana	diferencial a pessoas de outros países no que diz respeito a serviços de saúde humana. Esta entrada não se aplica às medidas preferenciais apresentadas na Lei sobre a designação e gestão das zonas económicas livres (lei n.º 9216 de 26 de Dezembro de 2008), e na Lei especial sobre o estabelecimento da província autónoma especial de Jeju e a criação da cidade internacional livre (Lei n.º 9526 de 25 de Março de 2009) relativas ao estabelecimento de instalações médicas, farmácias e instalações similares, bem como à prestação de serviços médicos remotos às zonas geográficas especificadas nessas leis.

Sector ou subsector	Descrição da medida indicando a sua incoerência com NMF
13. Serviços recreativos, culturais e desportivos — Serviços de promoção, publicidade ou pós-produção de filmes	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a pessoas de outros países no que diz respeito a serviços de promoção, publicidade ou pós-produção de filmes.
14. Serviços de transporte — Transporte marítimo de passageiros e cabotagem marítima	A Coreia reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a pessoas de outros países no que diz respeito à prestação de serviços de transporte marítimo internacional de passageiros, à cabotagem marítima e à operação de embarcações coreanas, incluindo as seguintes medidas: Uma pessoa que preste serviços de transporte marítimo internacional de passageiros tem de obter uma licença junto do ministro da Terra, Transportes e Assuntos Marítimos, a qual é sujeita a um exame das necessidades económicas. A cabotagem marítima está reservada às embarcações coreanas. A cabotagem marítima inclui o transporte marítimo entre portos situados na península da Coreia no seu conjunto e quaisquer ilhas adjacentes. Por «embarcação», entende-se: a) Uma embarcação propriedade do governo coreano, de uma empresa estatal ou de uma instituição estabelecida sob a tutela do ministério da Terra, Transportes e Assuntos Marítimos; b) Uma embarcação propriedade de um nacional coreano; c) Uma embarcação propriedade de uma empresa organizada ao abrigo do Código Comercial coreano; Uma embarcação propriedade de uma empresa organizada ao abrigo de legislação estrangeira que tenha o seu escritório principal na Coreia e cujo <i>dae-pyo-ja</i> (por exemplo, director executivo, presidente ou funcionário superior principal equivalente) seja de nacionalidade coreana. No caso de haver mais de um, todos os <i>dae-pyo-ja</i> têm de ser nacionais coreanos.

ANEXO 7-D

COMPROMISSO ADICIONAL SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS**Transferência de informação**

1. As Partes reconhecem a importância da transferência transfronteiras de informação por prestadores de serviços financeiros. A Coreia manifestou a sua intenção de efectuar alterações ao seu regime regulador que resultará na adopção de abordagens que permitirão a transferência transfronteiras de informações financeiras, abordando ao mesmo tempo áreas como: protecção de informações sensíveis dos consumidores, proibições de reutilização não autorizada de informações sensíveis, capacidade de os reguladores financeiros terem acesso aos registos de prestadores de serviços financeiros referentes ao tratamento de tais informações e requisitos para a localização de instalações tecnológicas ⁽¹⁾.

Desempenho de funções

2. As Partes reconhecem os benefícios resultantes do facto de um prestador de serviços financeiros num território de uma Parte ser autorizado a realizar certas funções na sua sede ou filiais situadas dentro ou fora do território da Parte. Na medida do praticável, cada Parte deve permitir que uma tal sede ou filial exerça tais funções que, em geral, incluem, mas não se limitam a:
 - a) Funções de comércio e de processamento de transacções, incluindo a emissão de confirmações e declarações;
 - b) Funções relacionadas com a tecnologia, como tratamento de dados ⁽²⁾, programação e desenvolvimento de sistemas;
 - c) Serviços administrativos, incluindo aquisição, disposições em matéria de viagens, serviços de envio por correio, segurança física, gestão do espaço de escritório e serviços de secretariado;
 - d) Actividades de recursos humanos, incluindo formação e ensino;
 - e) Funções de contabilidade, incluindo conciliação bancária, orçamentação, folha de pagamento, impostos, conciliação de contas e contabilidade de clientes e contabilidade própria; e
 - f) Funções jurídicas, incluindo aconselhamento e estratégia de litígio.
3. Nada no ponto 2 impede uma Parte de exigir que um prestador de serviços financeiros localizado no seu território retenha certas funções.
4. Para maior clareza, um prestador de serviços financeiros localizado no território de uma Parte mantém a responsabilidade final pela conformidade com os requisitos aplicáveis às funções executadas pela sua sede ou filial.

Oferta de seguros pelos serviços postais ao público

5. A regulamentação de serviços de seguros prestados por prestadores de serviços postais de uma Parte ao público não deverá conceder ao prestador de serviços postais da Parte uma vantagem competitiva sobre os prestadores de serviços privados de serviços de seguros similares no território da Parte.
6. Para tal, a Coreia deverá, na medida do praticável, assegurar que a Comissão dos serviços financeiros (referida a seguir como «CSF») exerça a supervisão regulamentar sobre os serviços de subscrição de seguros prestados pelos Correios da Coreia ao público e que esses serviços sejam sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos prestadores privados que prestam serviços de subscrição de seguros no seu território ⁽³⁾.

Cooperativas sectoriais que vendem seguros

7. A regulamentação dos serviços de seguros prestados por uma cooperativa sectorial não deverá conceder à cooperativa uma vantagem competitiva sobre os prestadores privados de serviços de seguros similares. Na medida do praticável, uma Parte deverá aplicar aos serviços prestados por tais cooperativas as mesmas regras que aplica aos serviços similares prestados por seguradores privados.

⁽¹⁾ Tal inclui, em especial, a transferência de informações para efeitos de conformidade com os requisitos de transparência e comunicação de prestadores de serviços financeiros no que respeita a reguladores financeiros do seu país de origem.

⁽²⁾ Na medida em que, por força do artigo 7.43, uma Parte é obrigada a permitir a transferência de informações para fora do seu território, essa Parte deve permitir igualmente o tratamento de dados dessa informação após a transferência.

⁽³⁾ Este compromisso aplica-se igualmente à União Europeia, no caso de o prestador de serviços postais de qualquer jurisdição de um Estado-Membro da União Europeia prestar serviços de subscrição de seguros no seu território.

8. Para tal, a CSF deverá exercer a supervisão regulamentar sobre os serviços prestados por cooperativas sectoriais. No mínimo, a Coreia deve assegurar que, o mais tardar, três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as questões de solvência relacionadas com a venda de seguros pela Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas, a Federação Nacional das Cooperativas de Pesca, a Federação da Coreia das Cooperativas de Crédito da Comunidade e a Federação Nacional das Cooperativas de Crédito da Coreia sejam regulamentadas pela CSF.

Organizações auto-reguladoras autónomas

9. O Instituto de Desenvolvimento dos Seguros da Coreia está sujeito à disciplina do artigo 7.40. Esta confirmação não prejudica o estatuto de qualquer outra organização neste ou em qualquer outro subsector dos serviços financeiros.
10. Para maior clareza, se as autoridades de regulação financeira de cada Parte delegarem uma função relacionada com o seguro a uma organização auto-reguladora autónoma ou a outro órgão não governamental, a autoridade toma medidas razoáveis para assegurar a conformidade com o artigo 7.39 (transparência) e o n.º 2 do artigo 7.23 (regulamentação interna), no que se refere a quaisquer acções tomadas pela organização ou outro órgão não governamental nos termos da função delegada.

ANEXO 8

Intencionalmente em branco

ANEXO 9

CONTRATOS BOT E CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS**Artigo 1.º****Definições****1. Para a Coreia, entende-se por**

Contrato BOT, qualquer acordo contratual cujo principal objectivo é assegurar a construção ou a renovação de infra-estruturas físicas, fábricas, edifícios, instalações ou outras obras públicas e ao abrigo do qual, como contrapartida para a execução do acordo contratual pelo fornecedor, uma entidade adjudicante lhe atribui, durante um período específico, a propriedade temporária ou o direito de controlar e explorar a obra e de exigir pagamento pela sua utilização durante o período de duração do contrato.

2. Para a União Europeia, entende-se por

Concessão de obras públicas, um contrato que apresenta as mesmas características que um contrato de obras públicas, com excepção de que a contrapartida das obras a efectuar consiste quer unicamente no direito de exploração da obra quer nesse direito acompanhado de um pagamento;

Contratos de empreitada de obras públicas, contratos públicos que têm por objecto quer a execução, quer conjuntamente a concepção e a execução, quer ainda a realização, por qualquer meio, de trabalhos relacionados com uma das actividades na acepção da divisão 51 da CPC ou de uma obra que satisfaça as necessidades especificadas pela entidade adjudicante; e

Obra, o resultado de um conjunto de obras de construção ou de engenharia civil destinado a desempenhar, por si só, uma função económica ou técnica.

Artigo 2.º**Regras aplicáveis aos contratos BOT e às concessões de obras públicas****Tratamento nacional e não discriminação**

1. No que se refere ao conjunto da legislação, da regulamentação, dos procedimentos e das práticas referentes aos contratos BOT ou às concessões de obras públicas abrangidos pelo artigo 3.º do presente anexo, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, atribui imediatamente e de maneira incondicional às mercadorias, serviços e fornecedores da outra Parte, um tratamento que não é menos favorável que o que esta Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, atribui às mercadorias, serviços e fornecedores nacionais.

2. No que se refere ao conjunto da legislação, da regulamentação, dos procedimentos e das práticas referentes aos contratos BOT ou às concessões de obras públicas abrangidos pelo artigo 3.º do presente anexo, as Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, não tratam um fornecedor da outra Parte estabelecido localmente de maneira menos favorável do que trata os outros fornecedores estabelecidos localmente, com base no grau de controlo ou de participação estrangeira.

Aviso relativo a contratos previstos

3. Cada Parte assegura que uma entidade adjudicante publica, num jornal oficial ou em suporte electrónico adequado indicado no artigo 4.º do presente anexo, um aviso relativo aos contratos BOT ou a concessões de obras públicas previstos abrangidos pelo artigo 3.º do presente anexo. Os avisos são acessíveis a todos os fornecedores interessados, a título gratuito, se possível através de um ponto de acesso único, de modo a que os fornecedores interessados possam apresentar as suas propostas ou solicitar a participação no contrato. Cada aviso de contrato previsto deve incluir as informações seguintes:

- a) Nome e endereço da entidade adjudicante e outras informações necessárias para contactar a entidade adjudicante e obter todos os documentos pertinentes relativos ao contrato;
- b) Descrição do contrato;
- c) Endereço e data final para a apresentação de proposta ou pedidos de participação;
- d) Línguas nas quais as propostas ou pedidos de participação podem ser apresentados;
- e) Lista e descrição sucinta das condições de participação dos fornecedores; e
- f) Principais critérios que serão tidos em conta para a adjudicação do contrato.

Publicação da adjudicação

4. Num prazo razoável após a adjudicação de cada contrato abrangido pelo artigo 3 do presente anexo, cada Parte garante que a adjudicação desse contrato é objecto de publicação num jornal oficial ou em suporte electrónico adequado referidos no artigo 4.º do presente anexo, indicando os nomes e endereços da entidade adjudicante e do fornecedor a quem o contrato foi atribuído.

Revisão

5. Cada Parte assegura a existência de um sistema eficaz de revisão das decisões abrangidas pelo presente anexo, efectuada pelas autoridades competentes. Esta obrigação não exige a criação de um sistema especial de revisão administrativa ou judicial.

Outras regras e procedimentos

6. Sob reserva dos números 1 a 5, o presente anexo não prejudica as medidas tomadas pelas Partes para incentivar as pequenas e médias empresas a participarem nos contratos BOT ou nas concessões de obras públicas em conformidade com a respectiva legislação.

Segurança e excepções gerais

7. Nenhuma disposição do presente anexo deve ser interpretada como impedindo uma Parte de tomar medidas ou de não divulgar informações que entenda necessárias para a protecção dos seus interesses essenciais de segurança, no que diz respeito a contratos públicos de armas, munições ou material de guerra ou relativamente a contratos públicos indispensáveis para a segurança nacional ou para efeitos de defesa nacional.

8. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes em que prevaleçam condições similares ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente anexo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

- a) Necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;
- b) Necessárias para proteger a saúde e a vida humana, animal e vegetal;
- c) Necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou
- d) Relacionadas com bens ou serviços de pessoas com deficiência, de instituições de beneficência ou de trabalho penitenciário.

Artigo 3.º

Âmbito e cobertura

1. O presente anexo é aplicável aos contratos BOT e às concessões de obras públicas cujo valor ultrapassa 15 000 000 DSE.
2. No que diz respeito à União Europeia, o presente anexo abrange as concessões de obras públicas das entidades enumeradas nos anexos 1 e 2 do apêndice I do Acordo sobre Contratos Públicos (*Government Procurement Agreement, GPA*) de 1994 da União Europeia e anexos correspondentes de qualquer acordo que substitui ou modifica o GPA de 1994, nos sectores aí enunciados.
3. No que diz respeito à Coreia, o presente anexo abrange os contratos BOT das entidades enumeradas nos anexos 1 e 2 do apêndice I do GPA de 1994 da Coreia e anexos correspondentes de qualquer acordo que substitui ou modifica o GPA de 1994 e, além disso, os contratos BOT de todas as administrações locais ⁽¹⁾ situadas em Seoul City, Busan City, Incheon City e Gyonggi-do.

Artigo 4.º

Meios de publicação**1. Para a Coreia,**

A página Internet de cada entidade mencionada nos anexos 1 e 2 do apêndice I do GPA de 1994 da Coreia e anexos correspondentes de qualquer acordo que substitua ou modifique o GPA de 1994 e de todas as administrações locais situadas em Seoul City, Busan City, Incheon City e Gyonggi-do, bem como a imprensa diária.

2. Para a União Europeia,

O sistema de informação da contratação pública europeia:

http://simap.europa.eu/index_pt.html

O *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Para a Coreia, por administrações locais entende-se o definido na *Local Autonomy Act* (Lei relativa à autonomia local).

ANEXO 10-A

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS E GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

PARTE A

PRODUTOS AGRÍCOLAS E GÉNEROS ALIMENTÍCIOS ORIGINÁRIOS DA UNIÃO EUROPEIA ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(referidos no n.º 4 do artigo 10.18.)

ÁUSTRIA

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto coreano
Tiroler Speck	Presunto	티롤러 슈페크
Steirischer Kren	Rábano	슈타이리셔 크렌

REPÚBLICA CHECA

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto coreano
České pivo	Cerveja	체스께 삐보/체스케 피보
Budějovické pivo	Cerveja	부데요비츠께 삐보/부데요비츠케 피보
Budějovický měšťanský var	Cerveja	부데요비츠끼 므네슈탄스키 바르/부데요비츠끼 므네스탄스키바르
Českobudějovické pivo	Cerveja	체스꼬부데요비츠께 삐보/체스코부데요비츠케 피보
Žatecký chmel	Lúpulo	자떼츠키 흐멜/자테츠키 흐멜

FRANÇA

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto coreano
Comté	Queijo	콩떼/콩테
Reblochon	Queijo	르블로송/레블로송
Roquefort	Queijo	로끄포르/로크포르
Camembert de Normandie	Queijo	까망베르 드 노르망디/카망베르 드 노르망디
Brie de Meaux	Queijo	브리 드 모

⁽¹⁾ As designações em *itálico* não fazem parte das indicações geográficas.⁽²⁾ Nos casos em que a indicação geográfica é apresentada da seguinte forma: «Szegedi téliszalámi / Szegedi szalámi», isso significa que ambas as designações podem ser usadas quer em conjunto quer individualmente.

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto coreano
Emmental de Savoie	Queijo	에멘탈 드 사부아/에멘탈 드 싸부아
Pruneaux d'Agen / Pruneaux d'Agen mi-cuits	Ameixas cozidas, secas	프뤼노 다장/프뤼노 다쟁 프뤼노 다장 미뀌이/프뤼노 다쟁 미뀌이
Huitres de Marennes-Oléron	Ostras	위트르 드 마렌느 올레롱 (마렌느 올레롱 굴)
Canards à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	Fígados gordos de pato	까나르 아 푸아그라 뒤 쉬드우에스트 (샬로스, 가스콘/가스콘뉴, 제르스, 랑드/렝드, 페리고르/뻬리고르, 케르시/께르시) (프랑스 남서부 푸아그라 오리)
Jambon de Bayonne	Presunto	장봉 드 바이온 (바이온 햄)
Huile d'olive de Haute-Provence	Azeite	월돌리브 드 오프 프로방스 (오프 프로방스 올리브유)
Huile essentielle de lavande de Haute-Provence	Óleo essencial de lavanda	월 에쌍시엘 드 라방드 드 오프 프로방스 (오프 프로방스 라벤더 에센스 오일)

ALEMANHA

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto coreano
Bayerisches Bier	Cerveja	바이어리췌스 비어
Münchener Bier	Cerveja	뮌헨어 비어

GRÉCIA

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto coreano
Ελιά Κalamάτας (transcrição em alfa- beto latino: Elia Kalamatas)	Azeitonas	엘리아 깔라마따스
Μαστίχα Χίου (transcrição em alfabeto latino: Masticha Chiou)	Resina mástique de Quios	마스티하 히우
Φέτα (transcrição em alfabeto latino: Feta)	Queijo	페따

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1321

HUNGRIA

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto coreano
Szegedi téliszalámi / Szegedi szalámi	Salame	세계드 텔리살라미/세계드 살라미

ITÁLIA

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto coreano
Aceto balsamico Tradizionale di Modena	Molho – condimento	아체토 발사미코 트라디치오날레 디 모데나 (모데나의 전통 발사믹 식초)
Cotechino Modena	Enchido de carne de porco	코테키노 모데나 (모데나의 코테키노 <소시지의 일종>)
Zampone Modena	Carne de porco	잠포네 모데나 (모데나의 돼지 앞발)
Mortadella Bologna	Mortadela de carne de porco	모르타델라 볼로냐 (볼로냐의 모르타델라 <소시지의 일종>)
Prosciutto di Parma	Presunto	프로슈토 디 파르마 (생햄)
Prosciutto di S. Daniele	Presunto	프로슈토 디 산 다니엘레 (생햄)
Prosciutto Toscano	Presunto	프로슈토 토스카노 (생햄)
Provolone Valpadana	Queijo	프로볼로네 발파다나 (치즈의 일종)
Taleggio	Queijo	탈레조 (베르가모 산 치즈의 일종)
Asiago	Queijo	아시아고
Fontina	Queijo	폰티나 (발다오스타 지역의 치즈의 일종)
Gorgonzola	Queijo	고르곤졸라 (치즈의 일종)

Grana Padano	Queijo	그라나 파다노 (치즈의 일종)
Mozzarella di Bufala Campana	Queijo	모차렐라 디 부팔라 캄파나 (물소젖 치즈의 일종)
Parmigiano Reggiano	Queijo	파르미자노 레자노 (치즈의 일종)
Pecorino Romano	Queijo	페코리노 로마노 (로마의 페코리노 <양젖 치즈의 일종>)

PORTUGAL

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto coreano
Queijo de São Jorge	Queijo	깨이주 드 썩 조르쥬

ESPANHA

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto coreano
Baena	Azeite	바에나
Sierra Mágina	Azeite	씨에라 마히나
Aceite del Baix-Ebre-Montsía / Oli del Baix Ebre-Montsià	Azeite	아쎄이떼 델 바제브라몬 시아/올리델 바제브라몬 시아 (바제브라몬시아 오일)
Aceite del Bajo Aragón	Azeite	아쎄이떼 델 바호 아라곤 (바호 아라곤산 기름)
Antequera	Azeite	안테께라
Priego de Córdoba	Azeite	쁘리에고 데 꼬르도바
Sierra de Cádiz	Azeite	씨에라 데 까디스
Sierra de Segura	Azeite	씨에라 데 세구라
Guijuelo	Presunto	기후엘로

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1323

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto coreano
Jamón de Huelva	Presunto	하몬 데 우엘바 (우엘바산 햄류)
Jamón de Teruel	Presunto	하몬 데 떼루엘 (떼루엘산 햄류)
Salchichón de Vic / Llonganissa de Vic	Enchido	살치촌 데 빅 / 롱가니싸 데 빅 (빅산 살치촌, 육가공품의 일종)
Mahón-Menorca	Queijo	마온-메노르까
Queso Manchego	Queijo	께소 만체고 (라 만차산 치즈)
Cítricos Valencianos / Cítrics Valencians	Citrios	씨뜨리꼬스 발렌씨아노스 (발렌씨아산 감귤류)
Jijona	Nogado	히호나
Turrón de Alicante	Produto de confeitaria	뚜론 데 알리칸떼 (알리칸떼산 설탕 과자류)
Azafrán de la Mancha	Açafrão	아싸프란 데 라 만차 (라 만차산 사프란)

PARTE B

PRODUTOS AGRÍCOLAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIGINÁRIOS DA COREIA

(referidos no n.º 3 do artigo 10.18)

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto latino
보성녹차 (Boseong Green Tea)	Chá verde	Boseong Nokcha
하동녹차 (Hadong Green Tea)	Chá verde	Hadong Nokcha
고창복분자주 (Gochang Black Raspberry Wine)	"Vinho" de amora (<i>Rubus coreanus</i>)	Gochang Bokbunjaju
서산마늘 (Seosan Garlic)	Alho	Seosan Maneul

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto latino
영양고춧가루 (Yeongyang Red Pepper Powder)	Colorau doce	Yeongyang Gochutgaru
의성마늘 (Uiseong Garlic)	Alho	Uiseong Maneul
괴산고추 (Goesan Red Pepper Dried)	Pimento vermelho	Goesan Gochu
순창전통고추장 (Sunchang Traditional Gochujang)	Gochujang (massa de pimentão)	Sunchang Jeontong Gochujang
괴산고춧가루 (Goesan Red Pepper Powder)	Colorau doce	Goesan Gochutgaru
성주참외 (Seongju Chamoë)	Melão (<i>Cucumis melo</i> , var. <i>makuwa</i>)	Seongju Chamoë
해남겨울배추 (Haenam Winter Baechu)	Couve-da-china	Haenam Gyeoul Baechu
이천쌀 (Icheon Rice)	Arroz	Icheon Ssal
철원쌀 (Cheorwon Rice)	Arroz	Cheorwon Ssal
고흥유자 (Goheung Yuja)	Cidra	Goheung Yuja
홍천찰옥수수 (Hongcheon Waxy Corn)	Milho ceroso	Hongcheon Charoksusu
강화약쑥 (Ganghwa Mugwort)	Artemisia	Ganghwa Yakssuk
횡성한우고기 (Hoengseong Hanwoo Beef)	Carne de bovino	Hoengseong Hanwoogogi
횡성한우고기 (Jeju Pork)	Carne de porco	Jeju Dwaejigogi
고려홍삼 (Korean Red Ginseng)	Ginseng «vermelho»	Goryeo Hongsam
고려백삼 (Korean White Ginseng)	Ginseng «branco»	Goryeo Baeksam

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1325

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto latino
고려태극삼 (Korean Taekuk Ginseng)	Ginseng de Taekuk	Goryeo Taekuksam
충주사과 (Chungju Apple)	Maçã	Chungju Sagwa
밀양얼음골사과 (Miryang Eoreumgol Apple)	Maçã	Miryang Eoreumgol Sagwa
정선황기 (Jeongseon Hwanggi)	Astragalo (<i>Astragalus membranaceus</i>)	Jeongseon Hwanggi
남해마늘 (Namhae Garlic)	Alho	Namhae Maneul
단양마늘 (Danyang Garlic)	Alho	Danyang Maneul
창녕양파 (Changnyeong Onion)	Cebola	Changnyeong Yangpa
무안양파 (Muan Onion)	Cebola	Muan Yangpa
여주쌀 (Yeoju Rice)	Arroz	Yeoju Ssal
무안백련차 (Muan White Lotus Tea)	Chá de golfão branco (<i>Nymphaea alba</i>)	Muan Baengnyeoncha
청송사과 (Cheongsong Apple)	Maçã	Cheongsong Sagwa
고창복분자 (Gochang Black Raspberry)	Amora (<i>Rubus coreanus</i>)	Gochang Bokbunja
광양매실 (Gwangyang Maesil)	Damasco	Gwangyang Maesil
정선찰옥수수 (Jeongseon Waxy Corn)	Milho ceroso	Jeongseon Charoksusu
진부당귀 (Chinbu Dangui)	Raiz de <i>Angelica Gigas Nakai</i>	Chinbu Dangui
고려수삼 (Korean Fresh Ginseng)	Ginseng fresco	Goryeo Susam

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto latino
청양고추 (Cheongyang Hot Pepper)	Pimento vermelho	Cheongyang Gochu
청양고춧가루 (Cheongyang Powdered Hot Pepper)	Colorau doce	Cheongyang Gochutgaru
해남고구마 (Haenam Sweet Potato)	Batata doce	Haenam Goguma
영암무화과 (Yeongam Fig)	Figo	Yeongam Muhwagwa
여주고구마 (Yeoju Sweet Potato)	Batata doce	Yeoju Goguma
함안수박 (Haman Watermelon)	Melancia	Haman Subak
고려인삼제품 (Korean Ginseng Products)	Produtos de ginseng «branco» ou ginseng de Taekuk	Goryeo Insamjepum
고려홍삼제품 (Korean Red Ginseng Products)	Produtos de ginseng «vermelho»	Goryeo Hongsamjepum
군산찰쌀보리쌀 (Gunsan Glutinous Barley)	Cevada	Gunsan Chalssalborissal
제주녹차 (Jeju Green Tea)	Chá verde	Jeju Nokcha
홍천한우 (Hongcheon Hanwoo)	Carne de bovino	Hongcheon Hanwoo
양양송이버섯 (Yangyang Pine-mushroom)	Cogumelo <i>Tricholoma matsutake</i>	Yangyang Songibeoseot
장흥표고버섯 (Jangheung Oak-mushroom)	Cogumelo shiitake (<i>Lentinula edodes</i>)	Jangheung Pyogobeoseot
산청곶감 (Sancheong Persimmon Dried)	Dióspiro, seco	Sancheong Gotgam
정안밤 (Jeongan Chestnut)	Castanha	Jeongan Bam
울릉도삼나물 (Ulleungdo Samnamul)	Arunco (<i>Aruncus dioicus</i>)	Ulleungdo Samnamul

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1327

Denominação a proteger	Produto	Transcrição em alfabeto latino
울릉도미역취 (Ulleungdo Miyeokchwi)	Vara-de-ouro (<i>Solidago virga-aurea</i> var. <i>Nakai</i>)	Ulleungdo Miyeokchwi
울릉도참고비 (Ulleungdo Chamgobi)	Fetos	Ulleungdo Chamgobi
울릉도부지갱이 (Ulleungdo Bujigaengi)	Aster	Ulleungdo Bujigaengi
경산대추 (Gyeongsan Jujube)	Jujuba (drupa)	Gyeongsan Daechu
봉화송이 (Bonghwa Pine-mushroom)	Cogumelo <i>Tricholoma matsutake</i>	Bonghwa Songi
청양구기자 (Cheongyang Gugija)	Lycium	Cheongyang Gugija
상주곶감 (Sangju Persimmon Dried)	Dióspiro, seco	Sangju Gotgam
남해창선고사리 (Namhae Changsun Fern)	Fetos	Namhae Changsun Gosari
영덕송이 (Yeongdeok Pine-mushroom)	Cogumelo <i>Tricholoma matsutake</i>	Yeongdeok Songi
구례산수유 (Gurye Corni fructus)	Fruto do corniso (<i>Fructus corni</i>)	Gurye Sansuyu
광양백운산 (Gwangyang baekunsan Acer mono sap)	Seiva do ácer mono	Gwangyang baekunsan Gorosoe

ANEXO 10-B

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PARA VINHOS, VINHOS AROMATIZADOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

PARTE A

VINHOS, VINHOS AROMATIZADOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS ORIGINÁRIOS DA UNIÃO EUROPEIA ⁽¹⁾

(referidos no n.º 1 do artigo 10.19)

SECÇÃO 1

Vinhos originários da União Europeia

FRANÇA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Beaujolais	보졸레
Bordeaux	보르도
Bourgogne	부르고뉴/버건디
Chablis	샤블리/샤블리스
Champagne	샹파뉴/샴페인/샹빠뉴
Graves	그라브
Médoc	메독/매독
Moselle	모젤
Saint-Emilion	생테밀리옹/생테밀리옹
Sauternes	쏘테른/소테른
Haut-Médoc	오메독/오매독
Alsace	알자스
Côtes du Rhône	코뜨 뒤 론/코트 뒤 론
Languedoc	랑그독
Côtes du Roussillon	코뜨 뒤 루시옹/코트 뒤 루시옹
Châteauneuf-du-Pape	샤또 네프 뒤 빠쁘/샤토 네프 뒤 파프
Côtes de Provence	코뜨 드 프로방스/코트 드 프로방스
Margaux	마르고/마고
Touraine	투렌느/투렌
Anjou	앙주/양주
Val de Loire	발 드 루아르/발 드 르와르

⁽¹⁾ As designações em *italico* não fazem parte das indicações geográficas.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1329

ALEMANHA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Mittelrhein	미털라인
Rheinhessen	라인헤센
Rheingau	라인가우
Mosel	모젤

GRÉCIA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Petoiva (<i>transcrição em alfabeto latino: Retsina</i>)	레찌나
Σάμος (<i>transcrição em alfabeto latino: Samos</i>)	사모스

HUNGRIA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Tokaj	토카이

ITÁLIA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Chianti	키안티
Marsala	마르살라
Asti	아스티
Barbaresco	바르바레스코
Bardolino	바르돌리노
Barolo	바롤로
Brachetto d'Acqui	브라케토 다퀴
Brunello di Montalcino	브루넬로 디 몬탈치노
Vino nobile di Montepulciano	비노 노빌레 디 몬테 풀치아노
Bolgheri Sassicaia	볼게리 사씨카이아
Dolcetto d'Alba	돌체토 달바
Franciacorta	프란차코르타
Lambrusco di Sorbara	람브루스코 디 소르바라
Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	람브루스코 그라스파로사 디 카스텔 베토로
Montepulciano d'Abruzzo	몬테풀치아노 다브루초
Soave	소아베

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Campania	캄파니아
Sicilia	시칠리아
Toscana	토스카나
Veneto	베네토
Conegliano Valdobbiadene	코넬리아노 발도비에아데네

PORTUGAL

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Madeira	마데이라
Porto ou Port	포르투
Douro	도우루
Dão	더웅
Bairrada	바이하다
Vinho Verde	비뉴 베르드
Alentejo	알렌테쥬

ROMÉLIA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Dealu Mare	데알루 마레
Murfatlar	무르파트라르

ESLOVÁQUIA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Tokajská ou Tokajský ou Tokajské	토카이스카/토카이스키/토카이스케

ESPANHA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Málaga	말라가
Rioja	리오하
Jerez – Xérès – Sherry ou Jerez ou Xérès ou Sherry	헤레스 – 헤레스 – 셰리, 헤레스, 헤레스 또는 셰리
Manzanilla – Sanlúcar de Barrameda	만सान냐 – 산루까르 데 바라메다
La Mancha	라 만차
Cava	까바

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1331

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Navarra	나바라
Valencia	발렌시아
Somontano	소몬타노
Ribera del Duero	리베라 델 두에로
Penedés	페네데스
Bierzo	비에르소
Ampurdán-Costa Brava	암뿌르단 – 꼬스타 브라바
Priorato ou Priorat	쁘리오라또/쁘리오랄
Rueda	루에다
Rías Baixas	리아스 바이샤스
Jumilla	후미야
Toro	도로
Valdepeñas	발데페냐스
Cataluña	까탈루냐
Alicante	알리칸테

SECÇÃO 2

Bebidas espirituosas originárias da União Europeia ⁽¹⁾ ⁽²⁾

ÁUSTRIA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Jägertee / Jagertee / Jagatee	예거테
Inländerrum	인랜더룸
Korn / Kornbrand ⁽¹⁾	코언/코언브랜드

⁽¹⁾ Produto da Áustria, Bélgica (Comunidade germanófono), Alemanha.

BÉLGICA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Korn / Kornbrand ⁽¹⁾	코언/코언브랜드

⁽¹⁾ Produto da Áustria, Bélgica (Comunidade germanófono), Alemanha.⁽¹⁾ As designações em *itálico* não fazem parte das indicações geográficas.⁽²⁾ Nos casos em que a indicação geográfica é apresentada da seguinte forma: «Korn / Kornbrand», isso significa que ambas as designações podem ser usadas, quer em conjunto quer individualmente.

CHIPRE

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Ouzo ⁽¹⁾	우조

⁽¹⁾ Produto de Chipre ou da Grécia.

FINLÂNDIA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Vodka of Finland	보드카 오브 핀란드
Finnish berry liqueur / Finnish fruit liqueur	피니쉬 베리 리퀴/피니쉬 프루트 리퀴

FRANÇA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Cognac	코냑/코낙
Armagnac	아르마낙
Calvados	칼바도스/칼바도스

ALEMANHA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Korn / Kornbrand ⁽¹⁾	코언/코언브랜드

⁽¹⁾ Produto da Áustria, Bélgica (Comunidade germanófono), Alemanha.

GRÉCIA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Ouzo ⁽¹⁾	우조

⁽¹⁾ Produto de Chipre ou da Grécia.

HUNGRIA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Törkölypálinka	퇴르코이팔린카
Pálinka	팔린카

IRLANDA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Irish whiskey / Irish whisky	아이리쉬 위스키 (양주의 일종)

ITÁLIA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Grappa	그라파

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1333

POLÓNIA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Polska Wódka / Polish Vodka	폴스카 부드카/폴리쉬 보드카
Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej / Herbal vodka from the North Podlasie Lowland aromatised with an extract of bison grass	부드카 지오워바 조 니지느 푸노쯔노포들라스키에이 아로마티조바나 에크스트라크템 조 트라브 쥬브로베이/ 허발 보드카 프럼 더 놀스 포들라시에 로우랜드 아로마타이즈드 위드 언 익스트랙트 오브 바이슨 그라스
Polska Wiśniówka / Polish Cherry	폴스카 비쉬니우브카/폴리쉬 체리

ESPANHA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Brandy de Jerez	브랜드 데 헤레스 (헤레스산 브랜드)
Pacharán	빠차란

SUÉCIA

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Swedish Vodka	스웨디쉬 보드카 (스웨덴산 보드카)
Svensk Aquavit / Svensk Akvavit / Swedish Aquavit	스웬스크 아쿠아비트/스웬스크 아쿠아비트/스웨디쉬 아쿠아비트 (스웨덴산 아쿠아비트)
Svensk Punsch / Swedish Punch	스웬스크 폰쉐/스웨디쉬 펀치

REINO UNIDO

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto coreano
Scotch Whisky	스카치 위스키

PARTE B

VINHOS, VINHOS AROMATIZADOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS ORIGINÁRIOS DA COREIA

(referidos no n.º 2 do artigo 10.19)

BEBIDAS ALCOÓLICAS

Denominação a proteger	Transcrição em alfabeto latino
진도홍주 (Jindo Hongju)	Jindo Hongju

ANEXO 11

Intencionalmente em branco

ANEXO 12

Intencionalmente em branco

ANEXO 13

COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DO COMÉRCIO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

1. Para promover a realização dos objectivos do capítulo treze e contribuir para o cumprimento das suas obrigações nesse sentido, as Partes elaboraram a seguinte lista indicativa de domínios de cooperação:

- a) Intercâmbio de opiniões no que diz respeito aos impactos positivos e negativos do presente Acordo sobre o desenvolvimento sustentável e formas de os reforçar, prevenir ou atenuar, tendo em conta as avaliações de impacto referentes ao desenvolvimento sustentável efectuadas pelas Partes;
- b) Cooperação em *fora* internacionais responsáveis pelos aspectos sociais ou ambientais do comércio e desenvolvimento sustentável, incluindo, em especial, a OMC e a OIT, o programa das Nações Unidas para o ambiente e os acordos multilaterais relativos ao ambiente;
- c) Cooperação para promover a ratificação das principais convenções, nomeadamente da OIT, e dos acordos multilaterais relativos ao ambiente com impacto no comércio;
- d) Intercâmbio de informações e cooperação em matéria de responsabilidade social e civil das empresas, incluindo a aplicação efectiva e o acompanhamento das orientações acordadas a nível internacional, o comércio equitativo e ético, os sistemas privados e públicos de certificação e rotulagem, incluindo o rótulo ecológico e os contratos públicos verdes;
- e) Troca de opiniões sobre o impacto dos regulamentos e das normas em matéria de ambiente, no que se refere ao comércio;
- f) Cooperação relativa aos aspectos das mudanças climáticas internacionais, actuais e futuras, relacionados com o comércio, incluindo questões relativas aos mercados globais do carbono, aos meios para contrabalançar os efeitos negativos do comércio sobre o clima, bem como aos meios para promover tecnologias com baixas emissões de carbono e a eficácia energética;
- g) Cooperação relativa aos aspectos relacionados com o comércio em matéria de biodiversidade, incluindo os biocombustíveis;
- h) Cooperação relativa às medidas relacionadas com o comércio para promover práticas de pesca sustentáveis;
- i) Cooperação relativa às medidas relacionadas com o comércio para combater a desflorestação, incluindo a análise de problemas decorrentes do abate ilegal de árvores;
- j) Cooperação relativa aos aspectos dos acordos multilaterais em matéria de ambiente relacionados com o comércio, incluindo cooperação aduaneira;
- k) Cooperação relativa aos aspectos da agenda para o trabalho digno da OIT relacionados com o comércio, incluindo interacções entre o comércio e pleno emprego produtivo, adaptação do mercado do trabalho, normas fundamentais em matéria de emprego, estatísticas do trabalho, desenvolvimento dos recursos humanos e formação contínua, protecção e inclusão sociais, diálogo social e igualdade entre homens e mulheres;
- l) Intercâmbio de opiniões sobre a relação entre os acordos multilaterais relativos ao ambiente e as regras do comércio internacional; ou
- m) Outras formas de cooperação em matéria de ambiente que as Partes considerem adequadas.

2. As Partes acordam que seria desejável que as actividades de cooperação por elas desenvolvidas pudessem ter a aplicação mais vasta e frutuosa possível.

ANEXO 14-A

MECANISMO DE MEDIAÇÃO PARA MEDIDAS NÃO PAUTAIS

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo do presente anexo é facilitar a procura de uma solução mutuamente acordada para as medidas não pautais que afectem negativamente o comércio entre as Partes, através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O mecanismo de mediação aplica-se a qualquer medida, com excepção dos direitos aduaneiros, que, no entender de uma das Partes, afecte negativamente o comércio entre as Partes e que se refira a qualquer matéria abrangida pelo acesso das mercadorias ao mercado ⁽¹⁾, incluindo nos termos do capítulo dois (tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado) e dos seus anexos.

SECÇÃO A

PROCEDIMENTO DO MECANISMO DE MEDIAÇÃO

Artigo 3.º

Início do procedimento de mediação

1. Uma Parte pode, em qualquer altura, solicitar o início de um procedimento de mediação com a outra Parte. Esse pedido deve ser dirigido, por escrito, à outra Parte. Deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da Parte requerente e deve:

- a) Identificar a medida específica em causa;
- b) Explicar os alegados efeitos negativos que, segundo a Parte requerente, a medida tem sobre o comércio entre as Partes; e
- c) Explicar o modo como, na perspectiva da Parte requerente, esses efeitos sobre o comércio estão ligados à medida.

2. A Parte requerida considera o pedido favoravelmente e responde por escrito no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.

Artigo 4.º

Seleção do mediador

1. Após o início do procedimento de mediação as Partes devem chegar a acordo quanto à selecção do mediador, o mais tardar 15 dias após a recepção da resposta ao pedido. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à selecção do mediador no prazo fixado, cada Parte pode solicitar a designação do mediador por sorteio. No prazo de cinco dias a contar da apresentação do pedido, cada Parte estabelece uma lista de pelo menos três pessoas, que não sejam nacionais dessa Parte, preenchem as condições do n.º 2 e possam assumir o cargo de mediador. No

⁽¹⁾ Para efeitos do presente anexo, o acesso das mercadorias ao mercado abrange o acesso ao mercado não agrícola (AMNA) e regras comerciais conexas, incluindo recursos em matéria comercial, obstáculos técnicos ao comércio, medidas sanitárias e fitossanitárias, facilitação do comércio, regras de origem, salvaguardas e anexos sectoriais do capítulo dois (tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado). Exclui o comércio de produtos agrícolas, serviços e estabelecimento, cooperação no domínio da cultura, contratos públicos, concorrência, direitos de propriedade intelectual, pagamentos e movimentos de capital, bem como comércio e desenvolvimento sustentável.

prazo de cinco dias a contar da apresentação da lista, cada Parte selecciona pelo menos um nome da lista da outra Parte. O presidente do Comité de Comércio, ou o seu representante, escolhe então o mediador por sorteio de entre os nomes seleccionados. A selecção por sorteio ocorre na presença de representantes das Partes e no prazo de 15 dias a contar da apresentação do pedido de designação por sorteio.

2. O mediador deve ser um perito no domínio relacionado com a medida em questão ⁽²⁾. O mediador ajuda, de maneira imparcial e transparente, as Partes a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada.

Artigo 5.º

Regras do procedimento de mediação

1. Na fase inicial do procedimento, no prazo de 10 dias a contar da designação do mediador, a Parte que iniciou o procedimento de mediação apresenta, por escrito, ao mediador e à outra Parte, uma descrição circunstanciada do problema e, em especial, do funcionamento da medida em causa e dos seus efeitos sobre o comércio. No prazo de 20 dias a contar da data desta comunicação, a outra Parte pode apresentar, por escrito, os seus comentários relativos à descrição do problema. Qualquer das Partes pode incluir na sua descrição ou nos seus comentários quaisquer informações que considere pertinentes.

2. O mediador pode determinar o método mais adequado de gerir a fase inicial, em especial sobre a oportunidade de proceder à consulta conjunta ou individual das Partes e de requerer a consulta ou a assistência de peritos ou de agentes relevantes para o efeito.

3. Na sequência da fase inicial, o mediador pode formular um parecer consultivo e submeter uma proposta de solução à apreciação das Partes. Nesse parecer, o mediador não considera se a medida em causa é ou não compatível com o presente Acordo. O mediador também não põe em questão a legitimidade dos objectivos políticos da medida. O mediador pode reunir-se com as Partes, individual ou conjuntamente, para facilitar a adopção de uma solução mutuamente acordada. Esta etapa do procedimento deve, em geral, ser concluída no prazo de 60 dias a contar da data da designação do mediador.

4. O procedimento é confidencial e decorre no território da Parte requerida ou, de comum acordo, em qualquer outro lugar ou por outros meios.

5. O procedimento é encerrado:

- a) Pela assinatura de um acordo pelas Partes, na data de assinatura;
- b) Por acordo mútuo das Partes em qualquer fase do procedimento, na data desse acordo;
- c) Por uma declaração escrita do mediador, após consulta das Partes, explicitando que deixaram de se justificar mais diligências de mediação; ou

⁽²⁾ Por exemplo, em casos relacionados com normas e requisitos técnicos, o mediador deve ser especializado no domínio dos organismos internacionais de normalização pertinentes.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1337

- d) Por uma declaração escrita de uma Parte, após ter procurado soluções mutuamente acordadas no quadro do procedimento de mediação e após ter examinado os pareceres consultivos e as propostas do mediador.

SECÇÃO B

APLICAÇÃO

Artigo 6.º

Aplicação de uma solução mutuamente acordada

1. Quando as Partes acordam numa solução, cada Parte toma, sem demora injustificada, as medidas necessárias para a aplicação da solução mutuamente acordada.
2. A Parte que toma as medidas de aplicação informa a outra Parte, por escrito, das medidas ou decisões tomadas para aplicar a solução mutuamente acordada.

SECÇÃO C

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7.º

Relação com a resolução de litígios

1. O procedimento relativo ao mecanismo de mediação não tem por objecto servir de base aos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou de um outro acordo. As Partes não usam como fundamento nem apresentam como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios:
 - a) As posições tomadas pela outra Parte no âmbito do procedimento de mediação;
 - b) O facto de a outra Parte se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a medida não pautal, sob reserva de mediação; ou
 - c) As propostas apresentadas pelo mediador.

2. O mecanismo de mediação não prejudica os direitos e obrigações das Partes ao abrigo do capítulo catorze (Resolução de litígios).

Artigo 8.º

Prazos

Qualquer prazo referido no presente anexo pode ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes.

Artigo 9.º

Custos

1. Cada Parte suporta as respectivas despesas decorrentes da sua participação no procedimento de mediação.
2. As Partes partilham as despesas decorrentes dos aspectos organizacionais, incluindo as despesas do mediador.

Artigo 10.º

Reexame

1. As Partes acordam que toda a matéria que não se inclua no âmbito de aplicação do artigo 14.2 fica sujeita ao mecanismo de mediação se os membros da OMC acordarem no estabelecimento de um mecanismo correspondente⁽¹⁾ que abranja essa matéria. A extensão do âmbito de aplicação produz efeitos a contar da data de aplicação deste último acordo. Esta disposição aplica-se igualmente a qualquer nova extensão do âmbito de aplicação do mecanismo correspondente da OMC.
2. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes consultam-se sobre a necessidade de alterar o mecanismo de mediação com base na experiência adquirida e no estabelecimento de um mecanismo correspondente na OMC.

⁽¹⁾ As Partes entendem que «mecanismo correspondente» designa o mecanismo proposto pelo Grupo Africano, o Canadá, a União Europeia, grupo dos PMA, o Grupo NAMA-11 de países em desenvolvimento, a Nova Zelândia, a Noruega, o Paquistão e a Suíça no documento TN/MA/W/88, de 23 de Julho de 2007, intitulado *Non Tariff Barriers – Proposal on Procedures for the Facilitation of Solutions to NTBs*, ou qualquer outro mecanismo semelhante proposto em documentos que substituam o referido documento TN/MA/W/88, de 23 de Julho de 2007.

ANEXO 14-B

REGULAMENTO PROCESSUAL DA ARBITRAGEM

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. Para efeitos do capítulo catorze e do presente anexo, entende-se por:

Consultor, uma pessoa encarregada por uma das Partes de prestar serviços de consultoria ou assistência no âmbito de um processo de arbitragem;

Árbitro, um membro de um painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 14.5;

Assistente, uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, conduz uma investigação ou presta apoio;

Representante de uma Parte, um funcionário ou qualquer pessoa designada por um governo ou por um departamento governamental de uma Parte, de acordo com a respectiva legislação;

Parte requerente, qualquer Parte que requeira a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 14.4;

Parte requerida, a Parte que se alegue estar a violar as disposições referidas no artigo 14.2;

Painel de arbitragem, um painel constituído nos termos do Artigo 14.5; e

Dia, um dia de calendário.

2. A Parte requerida é responsável pela gestão logística do processo de resolução de litígios, designadamente pela organização das audições, salvo acordo em contrário. As Partes partilham as despesas decorrentes dos aspectos organizacionais, incluindo as despesas dos árbitros.

Artigo 2.º

Notificações

1. As Partes e o painel de arbitragem enviam todos os pedidos, avisos, observações escritas ou outros documentos com aviso de recepção, por correio registado, correio postal, fax, telex, telegrama ou por qualquer outro meio de telecomunicações que registre o envio desses documentos.

2. Cada Parte dá uma cópia de todas as suas observações escritas à outra Parte e a cada um dos árbitros. É igualmente facultada uma cópia do documento no formato electrónico.

3. Todas as notificações são endereçadas, respectivamente, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Coreia, ou ao organismo que lhe suceda, e à Direcção-Geral do Comércio da Comissão Europeia.

4. Os pequenos erros de escrita contidos em qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento relacionado com o processo de arbitragem podem ser corrigidos entregando um novo documento que indique claramente as alterações.

5. Quando o último dia para a entrega de um documento coincidir com um feriado oficial da Coreia ou da União Europeia, o documento pode ser entregue no dia útil seguinte.

Artigo 3.º

Início da arbitragem

1. a) Se, em conformidade com o artigo 14.5, os membros do painel de arbitragem forem seleccionados por sorteio, o presidente do Comité de Comércio, ou o seu representante, seleccionam os árbitros no prazo de cinco dias a contar do pedido referido no n.º 3 do artigo 14.5. A selecção efectua-se na presença de um representante de cada Parte a menos que uma das Partes não tenha designado o seu representante.

b) Salvo acordo em contrário das Partes, estas reúnem-se com o painel de arbitragem no prazo de sete dias a contar da constituição deste último, a fim de determinar os assuntos que as Partes ou o painel de arbitragem considerem adequados, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros, que devem ser conformes às regras da OMC.

2. a) Salvo acordo em contrário das Partes, no prazo de cinco dias a contar da data da constituição do painel, o mandato do painel de arbitragem é o seguinte:

«examinar, à luz das disposições pertinentes do presente Acordo, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem, pronunciar-se sobre a compatibilidade da medida em causa com as disposições referidas no artigo 14.2 e deliberar em conformidade com o artigo 14.7.»

b) As Partes devem notificar o painel de arbitragem do mandato acordado no prazo de dois dias a contar do seu acordo.

Artigo 4.º

Observações iniciais

A Parte requerente entrega as suas observações escritas iniciais o mais tardar 20 dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A Parte requerida entrega a sua contra-argumentação por escrito o mais tardar 20 dias após a data da entrega das observações escritas iniciais.

Artigo 5.º

Funcionamento dos painéis de arbitragem

1. O presidente do painel de arbitragem preside a todas as suas reuniões. O painel de arbitragem pode delegar no presidente as decisões de natureza administrativa e processual.

2. Salvo disposição em contrário prevista no presente Acordo, o painel de arbitragem pode desempenhar as suas funções por qualquer meio, designadamente telefone, fax ou redes informáticas.

3. Nas deliberações do painel de arbitragem apenas podem participar os árbitros, mas o painel de arbitragem pode autorizar a presença dos seus assistentes durante as deliberações.

4. A elaboração de qualquer projecto de decisão é da exclusiva responsabilidade do painel de arbitragem e não pode ser delegada.

5. Sempre que surja uma questão de natureza processual que não esteja abrangida pelas disposições do presente Acordo, o painel de arbitragem pode adoptar um procedimento adequado que seja compatível com essas disposições.

6. Quando o painel de arbitragem considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, informa as Partes por escrito das razões que estão na base da alteração ou do ajustamento e comunica-lhes uma estimativa do prazo ou do ajustamento necessário. Os prazos referidos no n.º 2 do artigo 14.7 não são alterados.

Artigo 6.º

Substituição

1. Se um árbitro não puder participar no processo, se retirar ou for substituído, deve ser seleccionado um substituto, em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.5.

2. Se uma Parte considerar que um árbitro não respeita os requisitos do anexo 14-C e por esta razão deve ser substituído, esta Parte notifica a outra Parte no prazo de 15 dias a partir do momento em que tomou conhecimento das circunstâncias subjacentes à violação material do anexo 14-C pelo árbitro.

3. Se uma Parte considerar que um árbitro que não o presidente não respeita os requisitos do anexo 14-C, as Partes consultam-se e, se assim o entenderem, afastam o árbitro e seleccionam um substituto pelo procedimento previsto no n.º 3 do artigo 14.5.

Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro, a questão, a pedido de qualquer das Partes, deve ser remetida para o presidente do painel de arbitragem, cuja decisão é definitiva.

Se o presidente determinar que um árbitro não respeita os requisitos do anexo 14-C, deve seleccionar um novo árbitro, por sorteio, de entre os nomes que constam da lista referida no n.º 1 do artigo 14.18 de que o árbitro inicial era membro. Se o árbitro inicial foi escolhido pelas Partes nos termos do n.º 2 do artigo 14.5, o substituto deve ser seleccionado por sorteio, de entre as pessoas propostas pela Parte requerente e pela Parte requerida, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.18.

4. Se uma Parte considerar que o presidente do painel de arbitragem não respeita os requisitos do anexo 14-C, as Partes consultam-se e, se assim o entenderem, substituem o presidente e seleccionam um substituto pelo procedimento previsto no n.º 3 do artigo 14.5.

Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, a questão, a pedido de qualquer das Partes, deve ser remetida para os restantes membros da lista das pessoas seleccionadas para exercer o cargo de presidente, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.18. O nome é seleccionado por sorteio pelo presidente do Comité de Comércio ou seu delegado. A decisão tomada por esta pessoa sobre a necessidade de substituir o presidente é definitiva.

Se esta pessoa decidir que o presidente inicial não respeita os requisitos do anexo 14-C, deve seleccionar um novo presidente por sorteio, de entre as pessoas restantes que constam da lista das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 14.18 para exercer o cargo de presidente.

5. Qualquer selecção por sorteio prevista nos n.ºs 1, 3 e 4 efectua-se na presença de um representante de cada Parte, a menos que uma das Partes não tenha designado o seu representante, e ocorre no prazo de cinco dias a contar da data de apresentação do pedido.

6. Os trabalhos do painel de arbitragem são suspensos pelo período necessário para o decurso dos procedimentos previstos nos n.ºs 1 a 4.

Artigo 7.º

Audições

1. O presidente fixa a data e a hora da audição em consulta com as Partes e os outros membros do painel de arbitragem e confirma estes elementos, por escrito, às Partes. Essas informações são igualmente tornadas públicas pela Parte responsável pela gestão logística do processo, excepto nos casos em que a audição não é pública. Salvo oposição das Partes, o painel de arbitragem pode decidir não convocar uma audição.

2. Salvo acordo em contrário das Partes, a audição realiza-se em Bruxelas, se a Parte requerente for a Coreia, ou em Seul, se a Parte requerente for a Parte UE.

3. Com o acordo das Partes, o painel de arbitragem pode convocar audições adicionais.

4. Todos os árbitros devem estar presentes ao longo de todas as audições.

5. Podem participar nas audições, independentemente de estas serem ou não públicas:

a) Os representantes das Partes;

b) Os consultores das Partes;

c) O pessoal administrativo, os intérpretes, os tradutores e os estenógrafos judiciais; e

d) Os assistentes dos árbitros.

Só podem dirigir-se ao painel de arbitragem os representantes e os consultores das Partes.

6. O mais tardar cinco dias antes da data da audição, cada Parte entrega ao painel de arbitragem uma lista dos nomes das pessoas que farão alegações ou apresentações orais na audição em nome dessa Parte, bem como de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audição.

7. As audições dos painéis de arbitragem são públicas, salvo se as Partes decidirem que não o serão, em parte ou na totalidade. O painel de arbitragem deve reunir-se à porta fechada quando as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações comerciais confidenciais.

8. O painel de arbitragem conduz a audição do modo a seguir indicado, assegurando que a Parte requerente e a Parte requerida dispõem do mesmo tempo:

Alegações

a) Alegações da Parte requerente; e

b) Alegações da Parte requerida,

Refutação

a) Alegações da Parte requerente; e

b) Contra-argumentação da Parte requerida.

9. O painel de arbitragem pode dirigir perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audição.

10. O painel de arbitragem toma medidas para que seja preparada uma transcrição de cada audição e transmite no mais curto prazo uma cópia da mesma às Partes.

11. No prazo de 10 dias a contar da data da audição, qualquer das Partes pode entregar observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audição.

Artigo 8.º

Perguntas escritas

1. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento durante o processo, dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Cada Parte recebe uma cópia de todas as perguntas formuladas pelo painel de arbitragem.

2. A Parte a que o painel de arbitragem dirigir perguntas por escrito deve entregar uma cópia de todas as respostas escritas à outra Parte. Cada Parte deve ter a oportunidade de comentar por escrito as respostas da outra Parte no prazo de cinco dias a contar da data em que foram entregues.

Artigo 9.º

Confidencialidade

As Partes e respectivos consultores mantêm o carácter confidencial das audições do painel de arbitragem, na medida em que se realizem à porta fechada, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do presente anexo. Cada Parte e respectivos consultores dão um tratamento confidencial às informações que a outra Parte apresentou ao painel de arbitragem e que classificou como confidenciais. Quando uma Parte apresentar ao painel uma versão confidencial das suas observações escritas, deve também, mediante pedido da outra Parte, apresentar um resumo não confidencial das informações contidas nas suas observações que possa ser divulgado, o mais tardar 15 dias após a data de apresentação do pedido ou das observações, dependendo de qual seja a data posterior. Nada no presente artigo obsta a que uma Parte divulgue as declarações das suas próprias posições junto do público desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue qualquer informação que a outra Parte tenha declarado como confidencial.

Artigo 10.º

Contactos *ex parte*

1. O painel de arbitragem deve abster-se de se reunir ou de estabelecer contacto com uma das Partes na ausência da outra Parte.

2. Nenhum membro do painel de arbitragem pode discutir com uma ou com ambas as Partes qualquer aspecto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.

Artigo 11.º

Observações *amicus curiae*

1. Salvo acordo em contrário das Partes nos três dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem, este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas interessadas, singulares ou colectivas, das Partes, desde que sejam apresentadas no prazo de dez dias a contar da data em que foi constituído, sejam concisas e não excedam, em caso algum, 15 páginas dactilografadas, incluindo anexos, e se revistam de importância directa para a matéria de facto e de direito que o painel de arbitragem analisa.

2. As observações devem conter a descrição da pessoa, singular ou colectiva, que as apresenta, incluindo a sua nacionalidade ou local de

estabelecimento, a natureza das suas actividades e a fonte do seu financiamento, e especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem.

3. O painel de arbitragem enumera na sua decisão todas as observações que recebeu e que estejam conformes às disposições dos n.ºs 1 e 2. O painel de arbitragem não é obrigado a resolver, na sua decisão, as alegações de facto e de direito apresentadas nessas observações. Todas as observações recebidas pelo painel de arbitragem ao abrigo do presente artigo devem ser apresentadas às Partes para serem comentadas.

Artigo 12.º

Casos urgentes

Nos casos de urgência referidos no n.º 2 do artigo 14.7 o painel de arbitragem ajusta os prazos mencionados no presente anexo conforme adequado.

Artigo 13.º

Tradução e interpretação

1. Durante as consultas referidas no artigo 14.3, e o mais tardar na reunião referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do presente anexo, as Partes esforçam-se por acordar numa língua de trabalho comum para qualquer processo perante o painel de arbitragem.

2. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre uma língua de trabalho comum, cada Parte assegura rapidamente e suporta os custos da tradução das suas observações escritas para a língua escolhida pela outra Parte e a Parte requerida assegura a interpretação das observações orais para as línguas escolhidas pelas Partes.

3. As decisões do painel de arbitragem são proferidas na língua ou línguas escolhidas pelas Partes.

4. Os custos incorridos com a tradução de uma decisão de arbitragem são suportados em partes iguais pelas Partes.

5. As Partes podem formular comentários sobre a tradução de um documento preparado em conformidade com o presente artigo.

Artigo 14.º

Cálculo dos prazos

Quando, por força do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do presente anexo, uma Parte receber um documento numa data diferente daquela em que o mesmo documento for recebido pela outra Parte, os prazos que devam começar a ser calculados a partir da recepção do documento são calculados a partir da data da sua recepção pela última das Partes.

Artigo 15.º

Outros procedimentos

O presente anexo aplica-se também aos procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 14.9, no n.º 2 do artigo 14.10, no n.º 3 do 14.11 e no n.º 2 do artigo 14.12. Os prazos fixados no presente anexo são adaptados em função dos prazos especiais estabelecidos para a adopção de uma decisão pelo painel de arbitragem no âmbito desses outros procedimentos.

ANEXO 14-C

CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM E DOS MEDIADORES**Artigo 1.º****Definições**

Para efeitos do disposto no presente anexo, entende-se por:

- a) Membro ou árbitro, um membro de um painel de arbitragem constituído em conformidade com o artigo 14.5;
- b) Mediador, uma pessoa que conduza uma mediação na acepção do anexo 14-A;
- c) Candidato, uma pessoa cujo nome figura na lista de árbitros referida no artigo 14.18 e cuja nomeação como membro de um painel de arbitragem esteja a ser ponderada nos termos do artigo 14.5;
- d) Assistente, uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um membro, conduza uma investigação ou preste apoio a esse membro;
- e) Processo, salvo especificação em contrário, um processo de arbitragem nos termos do presente Acordo; e
- f) Pessoal, relativamente a um membro, as pessoas, que não os assistentes, que estão sob a direcção e a supervisão desse membro.

Artigo 2.º**Responsabilidades no âmbito do processo**

Todos os candidatos e membros devem respeitar os princípios deontológicos e demonstrar esse respeito, ser independentes e imparciais, evitar conflitos de interesses directos e indirectos e observar regras elevadas de conduta, de molde a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios. Os antigos membros devem cumprir as obrigações estabelecidas nos artigos 6.º e 7.º do presente anexo.

Artigo 3.º**Obrigações de declaração**

- 1. Antes da confirmação da sua selecção como membros do painel de arbitragem nos termos do presente Acordo, os candidatos devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afectar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos e à sua imparcialidade no âmbito do processo. Para o efeito, os candidatos envidam todos os esforços razoáveis para tomarem conhecimento de tais interesses, relações e assuntos.
- 2. Os candidatos ou membros do painel comunicam apenas ao Comité de Comércio assuntos relacionados com violações efectivas ou potenciais do presente anexo, a fim de serem considerados pelas Partes.
- 3. Uma vez seleccionado, o membro deve continuar a envidar todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de quaisquer interesses, relações ou assuntos referidos no n.º 1, devendo declará-los. A obrigação de declaração constitui um dever constante que exige que os membros declarem os interesses, relações e assuntos que possam surgir durante qualquer fase do processo. O membro deve declarar tais inte-

resses, relações e assuntos comunicando-os por escrito ao Comité de Comércio, a fim de serem considerados pelas Partes.

Artigo 4.º**Deveres dos membros**

- 1. Uma vez seleccionados, os membros do painel devem desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções de membro, durante todo o processo, de forma justa e diligente.
- 2. Os membros consideram apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão e não delegam as funções de decisão numa terceira pessoa.
- 3. Os membros tomam todas as medidas razoáveis por forma a assegurar que os seus assistentes e pessoal tenham conhecimento e respeitem o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 7.º do presente anexo.
- 4. Os membros não estabelecem contactos *ex parte* no âmbito do processo.

Artigo 5**Independência e imparcialidade dos membros**

- 1. Os membros são independentes e imparciais e evitam criar uma impressão de parcialidade ou de falta de deontologia, não podendo ser influenciado por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou pelo receio de críticas.
- 2. Os membros não podem, directa ou indirectamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correcto desempenho das suas funções.
- 3. Os membros não devem utilizar a sua posição de membro no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e devem evitar acções que possam criar a impressão de que outros estejam numa posição especial para os influenciar.
- 4. Os membros não devem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de carácter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
- 5. Os membros devem evitar estabelecer qualquer relação ou adquirir qualquer interesse financeiro que possa afectar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

Artigo 6.º**Obrigações dos antigos membros**

Os antigos membros devem evitar quaisquer acções que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do exercício dos seus deveres como membros e quanto à eventualidade de terem retirado vantagens da decisão do painel de arbitragem.

*Artigo 7.º***Confidencialidade**

1. Os membros ou antigos membros nunca divulgam nem utilizam informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, excepto para os fins do próprio processo, e não divulgam nem utilizam, em caso algum, tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros ou para afectar negativamente o interesse de terceiros.
2. Nenhum membro divulga a totalidade ou parte da decisão do painel de arbitragem antes da sua publicação em conformidade com o presente Acordo.
3. Os membros ou antigos membros nunca divulgam as deliberações do painel de arbitragem ou as posições dos seus membros.

*Artigo 8.º***Mediadores**

As disposições estabelecidas no presente anexo aplicáveis aos membros e aos antigos membros aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos mediadores.

ANEXO 15

Intencionalmente em branco

PROTOCOLO**relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

ÍNDICE

SECÇÃO A

REGRAS DE ORIGEM

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

TÍTULO II DEFINIÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º Produtos originários

Artigo 3.º Acumulação da origem

Artigo 4.º Produtos inteiramente obtidos

Artigo 5.º Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

Artigo 6.º Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

Artigo 7.º Unidade de qualificação

Artigo 8.º Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Artigo 9.º Sortidos de mercadorias

Artigo 10.º Elementos neutros

Artigo 11.º Separação de contas de matérias

TÍTULO III REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12.º Princípio da territorialidade

Artigo 13.º Transporte directo

SECÇÃO B

PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

TÍTULO IV DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 14.º Draubaque ou isenção de direitos aduaneiros

TÍTULO V PROVA DE ORIGEM

Artigo 15.º Requisitos gerais

Artigo 16.º Condições para efectuar uma declaração de origem

Artigo 17.º Exportador autorizado

Artigo 18.º Prazo de validade da prova de origem

Artigo 19.º Pedidos de tratamento pautal preferencial e apresentação da prova de origem

Artigo 20.º Importação em remessas escalonadas

Artigo 21.º Isenções da prova de origem

Artigo 22.º Documentos comprovativos

Artigo 23.º Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

Artigo 24.º Discrepâncias e erros formais

Artigo 25.º Montantes expressos em euros

TÍTULO VI MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 26.º Intercâmbio de endereços

Artigo 27.º Controlo da prova de origem

Artigo 28.º Resolução de litígios

Artigo 29.º Sanções

Artigo 30.º Zonas francas

SECÇÃO C

CEUTA E MELILHA

TÍTULO VII CEUTA E MELILHA

Artigo 31.º Aplicação do Protocolo

Artigo 32.º Condições especiais

SECÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º Alterações ao Protocolo

Artigo 34.º Disposições transitórias para as mercadorias em trânsito ou em depósito

LISTA DE ANEXOS

Anexo I: Notas introdutórias à lista do anexo II

Anexo II: Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

Anexo II a): Adenda à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

Anexo III: Texto da declaração de origem

Anexo IV: Comité das Zonas de Aperfeiçoamento Passivo da Península da Coreia

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

Declaração comum relativa à República de São Marino

Declaração comum relativa à revisão das regras de origem enunciadas no presente Protocolo

Declaração comum relativa às Notas Explicativas

SECÇÃO A

REGRAS DE ORIGEM

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) Fabricação, qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação, incluindo o cultivo, a pesca, a criação, a caça, a montagem ou operações específicas;
- b) Matéria, qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação de um produto;
- c) Produto, o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior como matéria noutra operação de fabricação;
- d) Mercadorias, matérias, produtos ou artigos;
- e) Valor aduaneiro, o valor determinado em conformidade com o Acordo sobre o Valor Aduaneiro;
- f) Preço à saída da fábrica, o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante numa das Partes em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) Valor das matérias não originárias, o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Parte UE ou na Coreia;
- h) Valor das matérias originárias, o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) Capítulos, posições e subposições, os capítulos (códigos de dois dígitos), posições (códigos de quatro dígitos) e subposições (códigos de seis dígitos) utilizados na nomenclatura que constituem o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- j) Classificado, refere-se à classificação de um produto ou matéria num capítulo, posição e subposição específicos;
- k) Remessa, os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;

- l) SH, o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias em vigor, incluindo as suas regras gerais e notas legais; e

- m) Territórios, inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

Definição de «produtos originários»

Artigo 2.º

Produtos originários

Para efeitos de tratamento pautal preferencial, são considerados originários de uma Parte os seguintes produtos:

- a) Produtos inteiramente obtidos numa Parte, na acepção do artigo 4.º;
- b) Produtos obtidos numa Parte, mediante a incorporação de matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas nessa Parte a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 5.º; ou
- c) Produtos obtidos numa Parte, exclusivamente a partir de matérias consideradas como originárias em conformidade com o presente Protocolo.

Artigo 3.º

Acumulação da origem

Não obstante o artigo 2.º, os produtos são considerados originários de uma Parte se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da outra Parte, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação excedam as operações referidas no artigo 6.º. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

Artigo 4.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Para efeitos da alínea a) do artigo 2.º, são considerados como inteiramente obtidos numa Parte:

- a) Os produtos minerais extraídos do solo ou dos mares e oceanos no território de uma Parte;
- b) Os produtos do reino vegetal aí cultivados e colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- e) i) os produtos da caça, da armadilhagem, praticadas no seu território terrestre, ou da pesca, praticada nas vias aquáticas interiores ou no mar territorial de uma Parte,
- ii) os produtos da aquicultura, em caso de peixes, crustáceos e moluscos aí nascidos e criados;

- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais de uma Parte, pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das águas territoriais de uma Parte, desde que a Parte tenha direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- i) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para a recuperação de matérias-primas ou para utilização como desperdícios;
- j) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de transformação ou de complemento de fabrico aí efectuadas; ou
- k) Os produtos fabricados numa Parte exclusivamente a partir dos produtos referidos no presente número.

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e navios-fábrica:

- a) Registados num dos Estados-Membros da União Europeia ou na Coreia;
- b) Que arvoem a bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou da Coreia; e
- c) Que satisfaçam uma das seguintes condições:
 - i) que sejam, pelos menos em 50 %, propriedade de nacionais de um dos Estados-Membros da União Europeia ou da Coreia, ou
 - ii) que sejam propriedade de empresas:
 - A) que tenham a sua sede social e o seu principal local de actividade num Estado-Membro da União Europeia ou na Coreia, e
 - B) que sejam, pelo menos em 50 %, propriedade de um dos Estados-Membros da União Europeia ou da Coreia, de entidades públicas de um dos Estados-Membros da União Europeia ou da Coreia, ou de nacionais de um dos Estados-Membros da União Europeia ou da Coreia.

Artigo 5.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos da alínea b) do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista dos anexos II e II a). Essas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente Acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que:

- a) Matérias não originárias são submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes das quais resulta um produto originário e quando esse produto

é utilizado na fabricação subsequente de outro produto, não será tida em conta a matéria não originária nele incluída; e

- b) Matérias não originárias e originárias são submetidas a operações de transformação das quais resulta um produto não originário e quando esse produto é utilizado na fabricação subsequente de outro produto, serão tidas em conta apenas as matérias não originárias nele incluídas;

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições enunciadas na lista constante do anexo II, não devem ser utilizadas no fabrico de um produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10 % do preço do produto à saída da fábrica; e
- b) Não seja excedida uma das percentagens indicadas na lista do anexo II para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

3. O número 2 não se aplica aos produtos incluídos nos capítulos 50 a 63 do SH.

4. Os n.ºs 1 a 3 aplicam-se sob reserva do disposto no artigo 6.º.

Artigo 6.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 5.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
- g) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;
- h) Operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- i) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer material;
- n) Simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Ensaaios ou calibração;
- p) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a o); ou
- q) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas numa Parte a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na acepção do n.º 1.

Artigo 7.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do SH. Daí decorre que:
 - a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do SH numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação; e
 - b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do SH, as disposições do presente Protocolo são aplicáveis a cada um dos produtos considerados individualmente.
2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do SH, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem e consideradas originárias se o produto for originário.

Artigo 8.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas fornecidos com um produto, que façam parte do equipamento normal e que estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com o produto em causa.

Artigo 9.º

Sortidos de mercadorias

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do SH, são considerados originários quando todos os seus componentes são produtos originários e tanto o sortido como os produtos satisfazem todos os requisitos aplicáveis enunciados no presente Protocolo. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido é considerado

originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 10.º

Elementos neutros

Para determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem das mercadorias que possam ser utilizadas na sua fabricação mas que não entrem nem se destinem a entrar na composição final do produto.

Artigo 11.º

Separação de contas de matérias

1. Quando na fabricação de um produto se utilizam matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, essas matérias são separadas fisicamente, segundo a respectiva origem, durante a armazenagem.
2. Quando se verifiquem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, utilizadas na fabricação de um produto, o produtor pode utilizar o método dito «separação de contas» para a gestão dessas existências.
3. O referido método é registado e aplicado em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceites e aplicáveis na Parte onde o produto for fabricado.
4. Esse método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados originários é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das matérias.
5. Uma Parte pode exigir que a aplicação do método de gestão das existências enunciado no presente artigo esteja sujeita a autorização prévia por parte das autoridades aduaneiras. Nesse caso, as autoridades aduaneiras podem subordinar essa autorização a quaisquer condições que considerem adequadas e controlam o uso dado à autorização, podendo retirá-la em qualquer momento se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher uma das outras condições definidas no presente Protocolo.

TÍTULO III

Requisitos territoriais

Artigo 12.º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente numa Parte, excepto nos casos previstos no artigo 3.º e no n.º 3 do presente artigo.
2. Se as mercadorias originárias exportadas de uma Parte para uma Parte não contratante forem reimportadas, excepto nos casos previstos no artigo 3.º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e

b) Não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nessa Parte não contratante ou quando da sua exportação.

3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as Partes acordam que determinadas mercadorias são consideradas originárias mesmo que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Coreia, em matérias exportadas da Coreia e subsequentemente aí reimportadas, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação sejam efectuadas nas áreas designadas pelas Partes em conformidade com o anexo IV.

Artigo 13.º

Transporte directo

1. O tratamento preferencial previsto nos termos do presente Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, sejam transportados directamente entre as Partes. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que não sejam introduzidos em livre prática no país de trânsito ou armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou de qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação em estado inalterado.

2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras, pelos procedimentos aplicáveis na Parte de importação, mediante a apresentação de:

- a) Elementos de prova das circunstâncias ligadas ao transbordo ou à armazenagem de produtos originários de países terceiros;
- b) Um título de transporte único que abranja o transporte desde a Parte de exportação através do país de trânsito; ou
- c) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
 - i) uma descrição exacta dos produtos,
 - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e
 - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito.

SECÇÃO B

PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

TÍTULO IV

Draubaque ou isenção

Artigo 14.º

Draubaque ou isenção de direitos aduaneiros

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes, a pedido de uma delas, revêem em conjunto os res-

pectivos draubaques e regimes de aperfeiçoamento activo. Um ano após a entrada em vigor, e em seguida anualmente, as Partes trocam, numa base recíproca, as informações disponíveis sobre os respectivos regimes de draubaque e de aperfeiçoamento activo, bem como estatísticas pormenorizadas, como se segue:

1.1 São disponibilizadas estatísticas de importação ao nível de 8/10 dígitos, por país, com início um ano após a entrada em vigor do presente Acordo, para as importações das matérias classificadas nas posições do SH de 2007 8407, 8408, 8522, 8527, 8529, 8706, 8707 e 8708, bem como estatísticas de exportação para as posições 8703, 8519, 8521 e 8525 a 8528. Mediante pedido, essas estatísticas podem ser disponibilizadas em relação a outras matérias ou produtos. São trocadas informações regulares sobre as medidas tomadas para aplicar limitações sobre regimes de draubaque e de aperfeiçoamento activo introduzidos com base no n.º 3 do presente artigo.

2. A qualquer momento após o início da revisão acima referida, uma Parte pode solicitar a realização de consultas com a outra Parte para debater possíveis limitações sobre regimes de draubaque e de aperfeiçoamento activo em relação a determinado produto, caso existam elementos de prova da alteração dos padrões de abastecimento, desde a entrada em vigor do presente Acordo, susceptíveis de ter um impacto negativo sobre a concorrência para os produtores nacionais de produtos similares ou em concorrência directa, na Parte requerente.

2.1 As condições acima referidas são estabelecidas com base nos elementos de prova facultados pela Parte requerente de que:

a) A taxa de aumento das importações sujeitas a direitos aduaneiros numa Parte, de matérias incorporadas num determinado produto, provenientes de países com os quais não vigora qualquer acordo de comércio livre, é significativamente superior à taxa de aumento das exportações para a outra Parte do produto incorporando tais matérias, a menos que a Parte requerida estabeleça, entre outros aspectos que tal aumento das importações dessas matérias:

i) se deve essencialmente ao aumento do consumo nacional do produto que incorpora essas matérias da Parte,

ii) se deve essencialmente à utilização de matérias importadas num produto que não o abrangido pelo n.º 2,

iii) se deve essencialmente ao aumento das exportações, para países que não a outra Parte, do produto que incorpora essas matérias, ou

iv) um tal aumento das importações das matérias se limita às importações de componentes valor acrescentado/de alta tecnologia, não descendo o preço do produto de exportação da Parte; e

b) As importações da Parte na outra Parte do produto incorporando tais matérias aumentaram significativamente em termos absolutos ou em relação à produção nacional. São igualmente tidos em consideração os elementos de prova pertinentes no que se refere ao impacto sobre as condições de concorrência para os produtores de produtos similares ou em concorrência directa da outra Parte ⁽¹⁾.

3. Na eventualidade de desacordo quanto ao cumprimento das condições enunciadas no n.º 2, a questão será determinada mediante arbitragem vinculativa por um painel constituído nos termos do artigo 14.5 (Constituição do painel de arbitragem) do capítulo catorze (Resolução de litígios), em caso de urgência ⁽²⁾. Se o painel decidir que estão preenchidas as condições do n.º 2, salvo acordo em contrário, as Partes, num prazo de 12 meses, e, de qualquer modo, nunca superior a 150 dias a contar da decisão, limitam a taxa máxima dos direitos aduaneiros sobre matérias não originárias para esse produto, sendo possível uma devolução de cinco por cento.

TÍTULO V

Prova de origem

Artigo 15.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Parte UE, quando da importação na Coreia, e os produtos originários da Coreia, quando da importação na Parte UE, beneficiam do tratamento pautal preferencial do presente Acordo, com base numa declaração, a seguir designada por «declaração de origem», feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. Os textos das declarações de origem figuram no anexo III.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os produtos originários na aceção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 21.º, do tratamento pautal preferencial do presente Acordo, sem que seja necessário apresentar qualquer dos documentos referidos no n.º 1.

Artigo 16.º

Condições para efectuar uma declaração de origem

1. A declaração de origem referida no n.º 1 do artigo 15.º do presente Protocolo pode ser efectuada:

a) Por um exportador autorizado, na aceção do artigo 17.º; ou

⁽¹⁾ O ano de referência para a avaliação dos dados estatísticos ao abrigo do presente artigo é a média dos últimos três anos imediatamente anteriores à entrada em vigor do presente Acordo, sendo cada ano o exercício fiscal de Janeiro a Dezembro. Os elementos de prova poderiam basear-se no conjunto de todas as matérias utilizadas como não originárias para o produto em causa ou num subconjunto de tais matérias. Neste último caso, as limitações sobre o draubaque e o aperfeiçoamento activo aplicar-se-iam apenas ao subconjunto.

⁽²⁾ Esclareça-se que, para que uma Parte possa solicitar a constituição de um painel não são necessárias consultas adicionais além das previstas no n.º 2, sendo os prazos idênticos aos enunciados no n.º 4 do artigo 14.3. Os prazos para o painel tomar a sua decisão são indicados no n.º 2 do artigo 14.7.

b) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.

2. Sem prejuízo do n.º 3, é possível efectuar-se uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados originários da Parte UE ou da Coreia e preencherem os outros requisitos do presente Protocolo.

3. O exportador que faz a declaração de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras da Parte de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de produto originário dos produtos em causa, incluindo declarações dos fornecedores ou produtores de acordo com a legislação interna, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. A declaração de origem é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, o texto que figura no anexo III, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, em conformidade com a legislação da Parte de exportação. Se a declaração for manuscrita, deve ser preenchida a tinta e em letra de imprensa.

5. As declarações de origem contêm a assinatura manuscrita original do exportador. No entanto, os exportadores autorizados na aceção do artigo 17.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras da Parte de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração de origem que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração de origem pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada na Parte de importação o mais tardar dois anos ou no período especificado na legislação dessa Parte, após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 17.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras da Parte de exportação podem autorizar qualquer exportador (a seguir designado «exportador autorizado») que exporte produtos ao abrigo das disposições do presente Acordo a efectuar declarações de origem, independentemente do valor dos produtos em causa, em conformidade com as condições adequadas da legislação e regulamentação da Parte de exportação. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de produto originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração de origem.

4. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

Artigo 18.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por 12 meses a contar da data de emissão na Parte de exportação, devendo o tratamento pautal preferencial ser pedido durante esse prazo às autoridades aduaneiras da Parte de importação.

2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras da Parte de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial, em conformidade com a legislação e regulamentação da Parte de importação, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3. Nos casos de apresentação fora de prazo que não o previsto no n.º 2, as autoridades aduaneiras da Parte de importação podem aceitar a prova de origem, em conformidade com os procedimentos das Partes, se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 19.º

Pedidos de tratamento pautal preferencial e apresentação da prova de origem

Para pedir o tratamento pautal preferencial, e caso seja exigido pela legislação e regulamentação da Parte de importação, deve ser apresentada prova de origem às autoridades aduaneiras da Parte de importação. As referidas autoridades podem exigir uma tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do presente Acordo.

Artigo 20.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do SH, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do SH, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 21.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes,

são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira postal ou numa folha de papel anexa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder:

a) Para importação na Parte UE, 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes;

b) Para importação na Coreia, 1 000 dólares dos EUA tanto no caso de pequenas remessas como no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

4. Para efeitos de aplicação do n.º 3, quando os produtos estiverem facturados numa outra moeda que não o euro ou o dólar dos EUA (USD), o contravalor, nas moedas nacionais das Partes, dos montantes expressos em euros ou em USD é fixado de acordo com a taxa de câmbio em vigor aplicável na Parte de importação.

Artigo 22.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 16.º utilizados para comprovar que os produtos abrangidos pela prova de origem podem ser considerados produtos originários na Parte UE ou na Coreia e cumprem os outros requisitos do presente Protocolo podem consistir, entre outros, nos seguintes elementos:

a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador, fornecedor ou produtor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;

b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Parte em que esses documentos são utilizados nos termos da respectiva legislação nacional;

c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou das transformações realizadas numa Parte, emitidos ou processados na Parte em que esses documentos são utilizados nos termos da respectiva legislação nacional;

- d) Provas de origem comprovativas do carácter originário das matérias utilizadas, emitidas ou processadas numa Parte em conformidade com o presente Protocolo; e
- e) Elementos de prova adequados relativos a operações de complemento de fabrico ou a transformações realizadas fora dos territórios das Partes em aplicação do artigo 12.º, comprovando que os requisitos desse artigo foram cumpridos.

Artigo 23.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que efectua uma declaração de origem deve conservar durante cinco anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 16.º.
2. O importador deve manter todos os registos relacionados com a importação de acordo com a legislação e regulamentação da Parte de importação.
3. As autoridades aduaneiras da Parte de importação conservam por cinco anos as declarações de origem que lhes são apresentadas.
4. Os registos a conservar em conformidade com os n.ºs 1 a 3 podem incluir registos electrónicos.

Artigo 24.º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados às autoridades aduaneiras para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento, se não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

Artigo 25.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, quando os produtos estiverem facturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, dos montantes expressos em euros é fixado anualmente pela Parte UE e apresentados à Coreia.
2. Uma remessa beneficia do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, com base na moeda em que é passada a factura, de acordo com o montante fixado pela Parte UE.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda dos Estados-Membros da União Europeia são o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil

de Outubro. A Comissão Europeia notifica estes montantes à Coreia até 15 de Outubro e os referidos montantes aplicam-se a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

4. Os Estados-Membros da União Europeia podem arredondar, para mais ou para menos, o montante resultante da conversão de um montante expresso em euros na sua moeda nacional. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de cinco por cento. Os Estados-Membros da União Europeia podem manter inalterado o contravalor na sua moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros são revistos pelo Comité Aduaneiro a pedido de uma das Partes. Ao proceder a essa revisão, o Comité Aduaneiro considera a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 26.º

Intercâmbio de endereços

As autoridades aduaneiras das Partes comunicam reciprocamente, por intermédio da Comissão Europeia, os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo da prova de origem.

Artigo 27.º

Controlo da prova de origem

1. Para assegurar a correcta aplicação do presente Protocolo, as Partes prestam assistência recíproca, por intermédio das autoridades aduaneiras, no controlo da autenticidade das provas de origem e da exactidão das informações constantes desses documentos.
2. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuem-se por amostragem, ou sempre que as autoridades aduaneiras da Parte de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de tais documentos, à qualidade de produto originário dos produtos em causa, ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.
3. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras da Parte de importação devolvem as provas de origem ou uma cópia destes documentos às autoridades aduaneiras da Parte de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as informações constantes da prova de origem são inexatas.

4. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras da Parte de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outra verificação que considerem adequada.

5. Se as autoridades aduaneiras da Parte de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concedem a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

6. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos seus resultados, incluindo conclusões e factos, com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados originários de uma Parte e se satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo.

7. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusam o benefício do tratamento preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

8. Sem prejuízo do artigo 2.º do Protocolo relativo à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira, as Partes remetem para o artigo 7.º desse Protocolo em caso de inquéritos conjuntos relacionados com provas de origem.

Artigo 28.º

Resolução de litígios

1. Os litígios relativos aos procedimentos de controlo previstos no artigo 27.º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, e as dúvidas quanto à interpretação do presente Protocolo são submetidos ao Comité Aduaneiro.

2. Em todos os casos, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades competentes da Parte de importação rege-se pela legislação dessa Parte.

Artigo 29.º

Sanções

São aplicadas sanções, em conformidade com a legislação das Partes, a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 30.º

Zonas francas

1. As Partes tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova

de origem que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações que não as operações usuais destinadas a impedir a sua deterioração.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários de uma Parte entram numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, e são sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, deve ser emitida uma nova prova de origem, se esse tratamento ou essa transformação cumprirem o disposto no presente Protocolo.

SECÇÃO C

CEUTA E MELILHA

TÍTULO VII

Ceuta e Melilha

Artigo 31.º

Aplicação do Protocolo

1. O termo «Parte UE» não abrange Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários da Coreia, importados em Ceuta ou em Melilha, beneficiam, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia ao abrigo do Protocolo n.º 2 do *Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias*. A Coreia concede às importações dos produtos abrangidos pelo presente Acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Parte UE.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 32.º.

Artigo 32.º

Condições especiais

1. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do artigo 13.º, consideram-se:

a) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

i) os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha, ou

ii) os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cuja fabricação entrem produtos que não os mencionados na subalínea i) da alínea a), desde que esses produtos:

A) tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 5.º, ou

B) sejam originários de uma Parte, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações referidas no artigo 6.º;

b) Produtos originários da Coreia:⁶

- i) os produtos inteiramente obtidos na Coreia, ou
 - ii) os produtos obtidos na Coreia, em cuja fabricação entrem produtos que não os mencionados na subalínea i) da alínea b), desde que:
 - A) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 5.º, ou
 - B) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Parte UE, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações referidas no artigo 6.º.
2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
 3. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «Coreia» e «Ceuta e Melilha» nas declarações de origem.
 4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

SECÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 33.º

Alterações ao Protocolo

O Comité de Comércio pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

Artigo 34.º

Disposições transitórias para as mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do presente Acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, estejam em trânsito, se encontrem nas Partes, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras da Parte de importação, no prazo de 12 meses a contar dessa data, uma prova de origem emitida *a posteriori*, acompanhada dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo em conformidade com o artigo 13.º.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS DA LISTA DO ANEXO II

Nota 1:

A lista estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformação suficientes na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da subposição, da posição, ou do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa subposição, posição ou capítulo. Em relação a cada entrada nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, a entrada na primeira coluna é precedida de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou 4 se aplica unicamente à parte dessa subposição ou posição, tal como designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias subposições ou posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 ou 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas subposições ou posições do capítulo ou em qualquer das subposições ou posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma subposição ou posição, cada travessão contém a designação da parte da subposição ou posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.
- 2.4. Quando, para uma entrada nas primeiras duas colunas, for especificada uma regra tanto na coluna 3 como na coluna 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. Aplica-se o disposto no artigo 5.º do presente Protocolo aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente do facto de a referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa das Partes.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 50 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 722410.

Se essas matérias foram obtidas na Parte UE a partir de um lingote não originário, já adquiriram origem em virtude da regra prevista na lista para a subposição 722490. As matérias podem então ser consideradas originárias para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de terem sido fabricadas na mesma fábrica ou em outra fábrica da Parte UE. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabricação mas não num estágio posterior.
- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias de qualquer posição (mesmo matérias da mesma designação e posição do produto), sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

Todavia, a expressão «fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição...» significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, excepto as que têm a mesma designação do produto, tal como figuram na coluna 2 da lista.

- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 3.6. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. Quando um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,
- pêlo grosseiro (de animal),
- pêlo fino (de animal),
- crina de cavalo,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,
- fibras sintéticas descontínuas,
- fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis), desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a estes fios.

- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou de cor colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. Quando os produtos têxteis são assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço do produto à saída da fábrica.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contêm matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1359

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Os produtos mencionados na lista podem não estar todos abrangidos pelo presente Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do Capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos e outras posições	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 5 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: - todas as frutas, incluídas as de casca rija do Capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 9 utilizadas são inteiramente obtidas	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 0902	Chá, mesmo aromatizado:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
0902 10	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 9 utilizadas são inteiramente obtidas		
0910 91	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 7, 8, 10, 11 e 23 utilizadas são inteiramente obtidas		
1106 10	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas		
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
1302 19	Sucos e extractos vegetais; outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da subposição 1211 20		
1302 31, 1302 32 e 1302 39	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
Capítulo 14	Matérias para entrançar; e outros produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 e 1503	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207. Contudo, não podem ser utilizados os ossos da posição 0506		
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 e ossos da posição 0506 utilizados são inteiramente obtidos		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1361

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
1507 a ex1515	Óleos vegetais e respectivas fracções, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
1509 e 1510	Azeite de oliveira e respectivas fracções, outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
151550	Óleo de gergelim e respectivas fracções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as do Capítulo 12		
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: – todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e – todas as matérias dos Capítulos 7, 8, 10, 15 e 23 utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513		
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: – todas as matérias dos Capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e – todas as matérias dos Capítulos 7, 8, 10, 15 e 23 utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513		
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação: – a partir de animais do Capítulo 1 e/ou – na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
1701 91	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, com adição de aromatizantes ou corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados			

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	– Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702	
	– Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
	– Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica;	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto, – na qual todas as matérias do Capítulo 4, posição 1006 e Capítulo 11 utilizadas são inteiramente obtidas, e – em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica.	
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviolo e canelone; cuscuz, mesmo preparado, excepto:	Fabricação na qual: – todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) dos Capítulos 10 e 11 utilizados devem ser inteiramente obtidos e – todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizados devem ser inteiramente obtidos se representam mais de 20 % em peso do produto	
ex 1902 19	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, secas, obtidas a partir de farinha excepto sêmola remoída de trigo duro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1363

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 1902 30	Ramen ~~☞~~ , massas de tipo chinês instantâneas, que podem ser aquecidas ou fritas, embaladas com temperos compostos, incluindo pimenta em pó, sal, compostos aromatizantes com sabor a alho e base aromatizante	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto a fécula de batata da posição 1108		
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sê-mola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1806, - na qual os cereais e a farinha dos Capítulos 10 e 11 (excepto o trigo duro e o milho <i>Zea indurata</i> e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos, e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as do Capítulo 11		
ex 1905 90	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria das bolachas e biscoitos, de arroz	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas; excepto:	Fabricação na qual: - todas as frutas, incluídas as de casca rija dos Capítulos 7, 8 e 12 utilizadas são inteiramente obtidas e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
2006	Produtos hortícolas, frutas, frutas de casca rija, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2008 11	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições; amendois	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
2008 19	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições; outros, incluindo as misturas	Fabricação na qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados excede 60 % do preço do produto à saída da fábrica	
2008 91, 2008 92, e 2008 99	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições; Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 200819	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e tempero compostos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada	
2103 30	Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
2103 90	Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
2104 10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2105	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto,	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1365

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		- na qual todas as matérias das subposições 1211 20 e 1302 19 utilizadas são inteiramente obtidas e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 22	Bebidas, bebidas espirituosas e vinagres; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e - na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto, - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica, - em que todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 são originários, e - na qual todas as matérias das subposições 1211 20 e 1302 19 utilizadas são inteiramente obtidas		
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
2303 10	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido		
2306 90	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção de gorduras ou de óleos vegetais, excepto das posições 2304 ou 2305; outros	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas		
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	Fabricação na qual Todas as matérias dos Capítulos 2, 3, 4, 10, 11 e 17 utilizadas são originárias		
ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas		
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários		
2403 10	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários		
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
2504 10	Grafite natural, em pó ou em escamas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
2515 12	Mármore e travertinos, simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
2516 12	Granito, simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
2518 20	Dolomite calcinada ou sinterizada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sintetizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)		
ex 2520 20	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
2525 20	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica		
ex 2530 90	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1367

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2905 19	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizada não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
3006 91	Equipamentos identificáveis para ostomia	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, excepto: - nitrato de sódio - cianamida cálcica - sulfato de potássio - sulfato de potássio de magnésio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; tintas de escrever; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1369

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, excepto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» ⁽²⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; colas, enzimas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	– Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	– Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1371

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 ou 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803 00	<i>Tall oil</i> refinado	Refinação de <i>tall oil</i> em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3805 10	Essências proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depuradas	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3806 30	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3813	Preparações e cargas para extintores de incêndios; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3818	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas (<i>wafers</i>) ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3819	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contêm óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Ex 3821 00	Meios de cultura preparados para a conservação de microrganismos (incluídos os vírus e organismos semelhantes) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1373

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3823 11 a 3823 19	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais, óleos ácidos de refinação	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
3823 70	– Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823		
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; de produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3901 a 3921	Plástico em formas primárias; desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plástico; produtos intermediários e obras, de plástico	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
3907 30 e 3907 40	Resinas epóxicas; policarbonatos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
3907 20 e 3907 91	Outros poliéteres; outros poliésteres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
3922 a 3926	Obras de plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas, excepto a borracha natural, não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha:			
Ex 4012 11, ex 4012 12, ex 4012 13 e ex 4012 19.	– Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimacidos), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4011 e 4012		
ex 4017	Artigos de borracha endurecida	Fabrico a partir de borracha endurecida		
ex Capítulo 41	Peles (excepto peles com pêlo) e couros; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4102 21 e 4102 29	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos com lâ ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
4104 a 4106	Couros e peles, curtidos ou em crosta, desprovidos de lâ ou pêlos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos	Recurtimento de couros e peles curtidas ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4302 30	Peles com pêlo, curtidas ou acabadas, reunidas:		
	– Mantas, sacos, quadrados, cruzeiros ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou preparadas, não reunidas	
	– Outras	Fabrico a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo	Fabrico a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades	
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados ou compensados, de espessura não superior a 6 mm, unidas longitudinalmente, e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida pelas extremidades	União longitudinal, aplainamento, polimento ou união pelas extremidades	
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos para parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1375

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras, baguetes e cercaduras		
ex 4415 10	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida		
ex 4416 00	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho		
ex 4418	– Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados		
	– Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras		
ex 4421 90	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, excepto madeiras passadas à fiação da posição 4409		
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4503	Manufacturas de cortiça natural	Fabrico a partir de cortiça natural da posição 4501		
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; obras de espartaria ou de cestaria;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
4818 10	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
ex 4820 10	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 49	Artigos de livreria e produtos das artes gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4909	Bilhetes-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911		
ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda		
5004 a ex 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pasta têxtil, ou - matérias destinadas à fabricação do papel		
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:			
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽³⁾		
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pasta têxtil, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 51	Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1377

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina:			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽³⁾		
	– Outros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
5204 a 5207	Fios e linhas para costurar, de algodão	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
5208 a 5212	Tecidos de algodão:			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽³⁾		
	– Outros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – papel		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fição, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽³⁾		
	– Outros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fios de cairo, – fio de juta, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1379

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽³⁾		
	– Outros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica		
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis		
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽³⁾		
	– Outros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
		– matérias químicas ou pasta têxtil, ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; excepto:	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fios de cairo, – fibras naturais, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – matérias destinadas à fabricação do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
	– Feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fibras naturais, ou – matérias químicas ou pasta têxtil Contudo, podem ser utilizados: – fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, – fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou – cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	– Outros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou – matérias químicas ou pasta têxtil	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:		
5604 10	– Fios e cordas, de borracha, revestidos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1381

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5604 90	– Outros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>) fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, – matérias químicas ou pasta têxtil, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis:			
	– De feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fibras naturais, ou – matérias químicas ou pasta têxtil Contudo, podem ser utilizados: – fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, – fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou – cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Pode ser utilizado tecido de juta como suporte		
	– De outros feltros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, ou – matérias químicas ou pasta têxtil		
	– Outros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fios de cairo ou de juta, – fios sintéticos ou filamentos artificiais, – fibras naturais, ou		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
		– fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; excepto:		
	– Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽³⁾	
	– Outros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição, ou – matérias químicas ou pasta têxtil ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>Aubusson</i> , <i>Beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose:		
	– Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios	
	– Outras	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1383

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica		
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽³⁾		
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:			
	– Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios		
	– Outros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição, ou – matérias químicas ou pasta têxtil ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica		
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:			
	– Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição, ou – matérias químicas ou pasta têxtil		
	– Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas		
	– Outros	Fabricação a partir de fios		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:		
	– Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos tubulares	
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5909 a 5911	Artigos para usos técnicos de matérias têxteis:		
	– Discos e anéis para polir, excepto de feltro da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou de trapos ou retalhos da posição 6310	
	– Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fios de cairo, – das seguintes matérias: – fios de politetrafluoroetileno ⁽⁴⁾ – fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, – fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de <i>m</i> -fenilendiamina e ácido isoftálico, – monofios de politetrafluoroetileno ⁽⁴⁾ , – fios de fibras têxteis sintéticas de poli(<i>p</i> -fenilenotereftalamida), – fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ⁽⁴⁾ – monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftálico e 1,4 - ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico, – fibras naturais,	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1385

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		-- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou -- matérias químicas ou pasta têxtil		
	– Outros	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fios de caíro, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou – matérias químicas ou pasta têxtil		
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou – matérias químicas ou pasta têxtil		
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada de tricotagem (produtos de malha) ⁽⁵⁾ ou Tricotagem e montagem incluindo corte (reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria) ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾		
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha; excepto:	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾ ou Bordado acompanhado de montagem (incluindo corte) desde que o valor do tecido não bordado não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁶⁾ ou Revestimento acompanhado de montagem (incluindo corte) desde que o valor do tecido não bordado não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁶⁾ ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação,		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
		feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽³⁾ ⁽⁶⁾	
ex 6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:		
	Entretelas para golas e punhos talhadas	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:		
	– De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fibras naturais, ou – matérias químicas ou pasta têxtil	
	– Outros:		
	-- – Bordados	Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	-- – Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾	
6305	Sacos, para embalagem	Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição, ou – matérias químicas ou pasta têxtil	
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:		
	– De falsos tecidos	Fabricação a partir de ⁽³⁾ ⁽⁶⁾ : – fibras naturais, ou – matérias químicas ou pasta têxtil	
	– Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽³⁾ ⁽⁶⁾	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1387

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido		
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽⁶⁾		
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 6803 00	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada		
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)		
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:			
	– Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, e de um grau de semi-condutores em conformidade com as normas SEMII ⁽⁸⁾	Fabricação a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservação; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor total do objecto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor total do objecto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objectos não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 7019	Obras (excepto fios) de fibras de vidro	Fabrico a partir de: – mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não, ou – lâ de vidro		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1389

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7102, 7103 e 7104	Diamantes, outras pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:			
	– Em bruto	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns		
	– Semimanufacturadas, ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas		
7107, 7109 e 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas ou semimanufacturadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7117	Bijutaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7206		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206 ou 7207		
7217	Fios de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados da posição 7207		
7218 91 e 7218 99	Produtos semimanufacturados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7218 10		
7219 a 7222	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218		
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7218		
7224 90	Produtos semimanufacturados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7224 10		
7225 a 7228	Produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabricação a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224		
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7224		
ex Capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7301 10	Estacas-prancha	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7304 , 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (excepto ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224		
7307 21 a 7307 29	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor total não deve exceder 35 % do preço do produto à saída da fábrica		
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções préfabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1391

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7315 20	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 7315 não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto.	
7403 21, 7403 22 e 7403 29	Ligas de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
7407	Barras e perfis, de cobre	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7408	Fios de cobre	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte)	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7411	Tubos de cobre	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 75	Níquel e suas obras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos, de alumínio		
7604	Barras e perfis, de alumínio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7605	Fios de alumínio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 7606		
7608	Tubos de alumínio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7609	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7616 99	Outras obras de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH			

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1393

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7801	Chumbo em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802		
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto.		
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902		
Capítulo 80	Estanho e suas obras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras de outros metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; e suas partes, de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica		
8207 13 a 8207 30	Ferramentas de perfuração ou de sondagem; fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais; ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8207 40 a 8207 90	Ferramentas de roscar, interior ou exteriormente; ferramentas de furar; ferramentas de escarear ou de mandrilar; ferramentas de fresar; ferramentas de tornear; outras ferramentas intercambiáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
8211 10 a 8211 93 e 8211 95	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuro ou de pedicuro (incluindo as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
8302 41	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		
8302 60	Fechos automáticos para portas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		
8306 21 a 8306 29	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8401	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403; condensadores para máquinas a vapor	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1395

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8426	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	<i>Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, auto-propulsores:</i>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves; limpa-neves	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados, ou para campos de desporto	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8444	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobração ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8446	Teares para tecidos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (coulure-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por electroerosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8457	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir ou polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (<i>cermets</i>) por meio de mós, de abrasivos ou de	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1397

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou de acabar engrenagens da posição 8461		
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (<i>cermets</i>), não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplainar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (<i>cermets</i>), que trabalhem sem eliminação de matéria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8469	Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 8443; máquinas de tratamento de textos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8474	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica	
8505	Electroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8508	Aspiradores	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8509	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 8508	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1399

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8511	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão; geradores e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede o preço do produto à saída da fábrica
8512	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8514	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (<i>cermets</i>)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar, outros aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica	
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para a gravação de som ou gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos os moldes e as matrizes galvânicos para a fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica		
8528	Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica		
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
8530	Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 8608)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8531	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1401

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica		
8542 31a 8542 39	8542 33e Circuitos integrados monolíticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou A operação de difusão (quando os circuitos integrados se formam sobre um suporte semiconductor através da introdução selectiva de um dopante adequado), quer sejam ou não montados e/ou testados numa Parte não contratante		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo como condutores ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica		
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica		
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8601 10	Locomotivas e locotractores, alimentados por fonte externa de electricidade	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
8603 10	Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 8604, de fonte externa de electricidade	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8701 a 8707 e 8712	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres; carroçarias e chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705; bicicletas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica		
8708 a 8711 e 8713 to 8716	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713; motociclos; veículos para movimentação de carga e suas partes; vagões; carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes; reboques e semi-reboques e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8804 00	Pára-quedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1403

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 45 % do preço do produto à saída da fábrica	
9012	Microscópios (excepto ópticos); difractógrafos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; lasers, excepto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes; ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excepto os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9110	Maquinismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1405

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9113	Pulseiras de relógios e suas partes:			
Ex 9113 10 e 9113 20	– De metais folheados ou chapeados de metais preciosos ou de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
Capítulo 93	Armas e munições; partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9506 31 e 9506 39	Tacos e outros equipamentos para golfe	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe.	
ex Capítulo 96	Obras diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
9601 e 9602	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem). Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição do produto.	

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1407

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
9613 20	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 9613 não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 9614	Cachimbos incluindo os forninhos	Fabricação a partir de esboços		
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou anti-guidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(¹) Segundo a nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do Capítulo 32.

(²) Entende-se por «grupo» qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.

(³) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(⁴) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.

(⁵) Ver nota introdutória 5.

(⁶) Ver nota introdutória 6.

(⁷) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

(⁸) SEMII – *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated* (Instituto de Equipamento e Materiais Semicondutores).

ANEXO II (a)

ADENDA À LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Disposições comuns

1. Para os produtos abaixo descritos, podem igualmente ser aplicadas as seguintes regras em vez das regras enunciadas no anexo II para os produtos originários da Coreia, limitados, contudo, por um contingente anual.
2. Uma prova de origem emitida ao abrigo do presente anexo contém a seguinte declaração em inglês: «Derogation – Annex II(a) of Protocol ... ».
3. Os produtos podem ser importados na Parte UE ao abrigo destas derrogações na condição de ser apresentada uma declaração assinada pelo exportador autorizado comprovando que os produtos em causa satisfazem as condições da derrogação.
4. Na medida em que seja emitida uma prova de origem para a derrogação relativa às preparações de surimi (ex160420), deve essa prova de origem ser acompanhada de documentos comprovativos de que a preparação de surimi é composta por, no mínimo, 40 % de peixe, em peso, do produto e de que o principal ingrediente da base de surimi é a espécie escamudo do Alasca (*Theragra chalcogramma*) ⁽¹⁾.
5. Na medida em que seja emitida uma prova de origem para tecidos tintos (540822 e 540832) deve essa prova de origem ser acompanhada de documentos comprovativos de que o tecido tinto utilizado não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica.
6. Na Parte UE, quaisquer quantidades referidas no presente anexo são geridas pela Comissão Europeia, que toma todas as medidas administrativas que considerar necessárias para assegurar a sua gestão eficiente respeitando a legislação aplicável da Parte UE.
7. Os contingentes indicados no quadro abaixo são geridos pela Comissão Europeia com base no método «primeiro a chegar, primeiro a ser servido». As quantidades exportadas da Coreia para a Parte UE ao abrigo destas derrogações são calculadas com base nas importações na Parte UE.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou transformação efectuadas nas matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	Contingente anual para exportações da Coreia na UE
(1)	(2)	(3)	(4)
ex1604 20	Preparações de surimi compostas por, no mínimo, 40 % de peixe, em peso, do produto e que utilizam como principal ingrediente da base de surimi a espécie escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) ⁽¹⁾	Fabricação a partir de matérias do capítulo 3	Contingente anual para o ano 1: 2 000 toneladas métricas Contingente anual para o ano 2: 2 500 toneladas métricas Contingente anual para o ano 3 e seguintes: 3 500 toneladas métricas
ex1905 90	Bolachas e biscoitos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Contingente anual de 270 toneladas métricas
2402 20	Cigarros que contenham tabaco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Contingente anual de 250 toneladas métricas
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição	Contingente anual de 86 toneladas métricas

⁽¹⁾ Em caso de necessidade, o conceito de ingrediente primário é interpretado pelo Comité Aduaneiro nos termos do artigo 28.º do presente Protocolo.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1409

(1)	(2)	(3)	(4)
5205	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	Contingente anual de 2 310 toneladas métricas
5206	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	Contingente anual de 377 toneladas métricas
5207	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	Contingente anual de 92 toneladas métricas
5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de fios de filamentos sintéticos ou artificiais ou Tingimento acompanhado de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não tingidos não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Contingente anual de 17 805 290 metros quadrados equivalente
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	Contingente anual de 286 toneladas métricas
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	Contingente anual de 3 437 toneladas métricas
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	Contingente anual de 1 718 toneladas métricas
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	Contingente anual de 203 toneladas métricas

(1) Ver em especial o n.º 4 das disposições comuns.

ANEXO III

TEXTO DA DECLARAÇÃO DE ORIGEM

A declaração de origem, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ... ⁽¹⁾) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход ⁽²⁾.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera nº ... ⁽¹⁾) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... ⁽²⁾.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ... ⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ... ⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... ⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... ⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ... ⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... ⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli kinnitus nr. ... ⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on ... ⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ... ⁽¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... ⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorisation No ... ⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... ⁽²⁾ preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ... ⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... ⁽²⁾.

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ... ⁽¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... ⁽²⁾.

Versão letã

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. ... ⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme ... ⁽²⁾.

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr ... ⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ... ⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ... ⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő egyértelmű jelzés hiányában az áruk preferenciális ... ⁽²⁾ származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ... ⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ... ⁽²⁾.

14.5.2011

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 127/1411

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn⁽²⁾.

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo-assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ...⁽¹⁾], declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...⁽²⁾.

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ...⁽¹⁾) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...⁽²⁾.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ...⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...⁽²⁾ poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...⁽²⁾.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohdeltuun oikeutettuja ... alkuperätuotteita⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung⁽²⁾.

Versão coreana

이 서류(세관인증번호...⁽¹⁾)의 적용대상이 되는 제품의 수출자는, 달리 명확하게 표시되는 경우를 제외하고, 이 제품은...⁽²⁾의 특혜원산지 제품임을 신고한다.

.....⁽³⁾

(Local e data)

.....⁽⁴⁾

(Assinatura do exportador, seguida do nome do signatário escrito de forma clara)

Notas

⁽¹⁾ Quando a declaração de origem é efectuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração de origem não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses são omitidas ou o espaço é deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração de origem está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

⁽³⁾ Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

⁽⁴⁾ Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO IV

COMITÉ DAS ZONAS DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO DA PENÍNSULA DA COREIA

1. Reconhecendo o mandato constitucional e os interesses em matéria de segurança da República da Coreia e o empenho de ambas as Partes em promover a paz e a prosperidade na Península da Coreia, bem como a importância da cooperação económica intracoreana nesse sentido, é estabelecido o Comité das Zonas de Aperfeiçoamento Passivo da Península da Coreia, nos termos do n.º 1 do artigo 15.2 (Comités especializados). O Comité deve avaliar se as condições existentes na Península da Coreia são adequadas para um maior desenvolvimento económico através do estabelecimento e desenvolvimento de zonas de aperfeiçoamento activo.
2. O Comité é constituído por representantes das Partes. O comité reúne-se no primeiro aniversário da entrada em vigor do presente Acordo e seguidamente uma vez por ano, pelo menos, ou em qualquer momento mutuamente acordado.
3. O Comité identifica as áreas geográficas que podem ser designadas zonas de aperfeiçoamento passivo. O Comité determina se qualquer dessas zonas de aperfeiçoamento passivo cumprem os critérios estabelecidos pelo Comité. O Comité fixa ainda um limiar máximo para o valor do *input* total da mercadoria final originária que pode ser adicionado dentro da área geográfica da zona de aperfeiçoamento passivo.

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do SH, são aceites pela Coreia como originários da Parte UE, na acepção do presente Acordo.
 2. O Protocolo relativo à definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.
-

Declaração Comum relativa à República de São Marino

1. Os produtos originários da República de São Marino são aceites pela Coreia como originários da Parte UE, na acepção do presente Acordo.
 2. O Protocolo relativo à definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.
-

Declaração comum relativa à revisão das regras de origem enunciadas no Protocolo relativo à definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa

1. As Partes acordam em rever as regras de origem enunciadas no Protocolo relativo à definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa e em discutir as alterações necessárias a pedido de uma das Partes. No contexto da discussão das alterações ao Protocolo atrás referido, as Partes tomam em consideração o desenvolvimento de tecnologias, os processos de produção, as flutuações de preços e todos os outros factores que possam justificar a alteração das regras de origem.
 2. O anexo II do Protocolo relativo à definição de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa será adaptado em conformidade com as alterações periódicas do SH.
-

Declaração comum relativa às Notas Explicativas

As Partes acordam na necessidade de estabelecer Notas Explicativas sobre o presente Protocolo. As Notas são aplicadas pelas Partes, segundo as formalidades que lhes são próprias.

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Para efeitos do artigo 1.º, fabricação inclui colheita, armadilhagem, produção, reprodução e desmontagem.
2. Para efeitos da alínea g) do artigo 1.º, determinável significa «determinado de acordo com o Acordo sobre o Valor Aduaneiro».
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, o valor da matéria não originária pode ser obtido deduzindo do preço do produto à saída da fábrica o valor da matéria originária, incluindo o material originário produzido pelos próprios utilizado na produção da matéria não originária resultante.
4. O valor da matéria originária produzida pelos próprios inclui todos os custos incorridos na produção da matéria e um montante para lucro equivalente ao lucro acrescentado no decurso de operações comerciais normais.
5. Para efeitos do artigo 6.º, «simples» aplica-se a actividades que não exigem competências especializadas, máquinas, aparelhos ou equipamento especialmente produzidos ou instalados para realizar a actividade. Todavia, a mistura simples não inclui reacção química. Reacção química significa um processo, incluindo um processo bioquímico, que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante separação das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula.
6. Para efeitos do artigo 10.º, elementos neutros incluem, por exemplo:
 - a) Energia e combustível;
 - b) Instalações e equipamento;
 - c) Máquinas e ferramentas; e
 - d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.
7. Para efeitos do artigo 11.º, a expressão matérias idênticas e permutáveis significa matérias do mesmo tipo e qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas e que não se distinguem umas das outras para efeitos da origem depois de serem incorporadas no produto final.
8. Para efeitos do artigo 11.º, um dado «período» será determinado de acordo com as disposições legislativas e regulamentares internas de cada Parte.
9. Apenas pelas razões específicas a seguir enumeradas pode o tratamento preferencial ser recusado sem controlo da prova de origem pois a prova pode ser considerada inaplicável quando:
 - a) Os requisitos relativos ao transporte directo enunciados no artigo 13.º não foram cumpridos;
 - b) A prova de origem é produzida subsequentemente para mercadorias inicialmente importadas de forma fraudulenta;
 - c) A prova de origem foi emitida por um exportador de uma Parte não contratante do presente Acordo;
 - d) O importador não apresenta a prova de origem às autoridades aduaneiras da Parte de importação no período especificado na legislação dessa Parte.
10. Para efeitos da declaração comum relativa ao Principado de Andorra, as autoridades aduaneiras do Principado de Andorra são responsáveis pela aplicação da declaração comum no Principado de Andorra.
11. Para efeitos da declaração comum relativa à República de São Marino, as autoridades aduaneiras da República Italiana são responsáveis pela aplicação da declaração comum na República de São Marino.

PROTOCOLO**relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira****Artigo 1.º****Definições**

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) Legislação aduaneira, as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) Autoridade requerente, a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- c) Autoridade requerida, a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- d) Dados pessoais, todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) Operações contrárias à legislação aduaneira, todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1. As Partes prestam-se assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, investigação e repressão de operações contrárias a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo aplica-se a todas as autoridades administrativas das Partes competentes para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em matéria penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.

3. A assistência para a cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não é abrangida pelo presente Protocolo.

Artigo 3.º**Assistência mediante pedido**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a actividades constatadas ou previstas que constituam ou sejam susceptíveis de constituir operações contrárias à legislação aduaneira.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a:

- a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
- b) Se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

- a) Pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuem ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) As mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º**Assistência espontânea**

As Partes prestam-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e de acordo com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- a) Actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;
- b) Novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuem ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- e) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º**Entrega, notificação**

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, de acordo com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

- a) Entregar todos os documentos, e
- b) Notificar todas as decisões,

emanadas da autoridade requerente e abrangidas pelo âmbito do presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

Artigo 6.º**Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem acompanhar os pedidos todos os documentos necessários para assegurar o respectivo provimento. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir informações sobre os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros elementos jurídicos relevantes;
- e) Indicações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
- f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas de prevenção.

Artigo 7.º**Provimento dos pedidos**

1. A fim de dar provimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que disponha, efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2. Os pedidos de assistência são executados de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter da parte dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa nos termos do n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º**Forma de comunicação das informações**

1. A autoridade requerida comunica por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2. Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3. Os originais dos documentos só são transmitidos mediante pedido nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º**Excepções à obrigação de prestar assistência**

1. A assistência pode ser recusada ou condicionada ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente Protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:

- a) É susceptível de comprometer a soberania da Coreia ou de um Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente Protocolo; ou
- b) É susceptível de comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º; ou
- c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir da resposta a dar a esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades da União Europeia.

2. Só podem ser trocados dados pessoais se a Parte que os recebe se comprometer a proporcionar-lhes um grau de protecção pelo menos equivalente ao aplicado, nesse caso específico, na Parte que os fornece.

3. A utilização, no âmbito de processos judiciais ou administrativos relativos a operações contrárias à legislação aduaneira, de informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo é considerada como sendo para fins do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas são utilizadas exclusivamente para fins do presente Protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, perante os tribunais da outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparecimento deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deverá comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, excepto no que se refere às

despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

Artigo 13.º

Aplicação

1. A aplicação do presente Protocolo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da Coreia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia. Estas autoridades decidem de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua execução, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente Protocolo que considerem necessárias.

2. As Partes consultam-se e mantêm-se mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas nos termos das disposições do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da União Europeia e dos Estados-Membros da União Europeia, as disposições do presente Protocolo:

- a) Não afectam as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais;
- b) São consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e a Coreia; e
- c) Não afectam as disposições da União Europeia relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a União Europeia.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente Protocolo prevalecem sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e a Coreia, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente Protocolo, as Partes consultam-se com vista à sua resolução no âmbito do Comité Aduaneiro estabelecidos nos termos do artigo 6.16 (Comité Aduaneiro) do presente Acordo.

PROTOCOLO

relativo à cooperação no domínio da cultura

As Partes,

TENDO RATIFICADO a *Convenção da Unesco sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais* adoptada em Paris, em 20 de Outubro de 2005 ("Convenção Unesco"), que entrou em vigor em 18 de Março de 2007, em conformidade com o procedimento enunciado no n.º 3 do artigo 15.10 (Entrada em vigor), pretendendo aplicar efectivamente a Convenção Unesco e colaborar no âmbito da sua aplicação, baseando-se nos princípios da Convenção e desenvolvendo acções consentâneas com as suas disposições;

RECONHECENDO a importância das indústrias culturais e a natureza multifacetada dos bens e dos serviços culturais enquanto actividades de valor cultural, económico e social;

RECONHECENDO que o processo apoiado pelo presente Acordo representa uma estratégia global destinada a promover o crescimento equitativo e o reforço da economia, do comércio e da cooperação cultural entre as Partes;

RECORDANDO que os objectivos do presente Protocolo são complementados e apoiados por instrumentos políticos existentes e futuros, geridos noutros contextos, tendo em vista:

- a) O REFORÇO das capacidades e a independência das indústrias culturais das Partes;
- b) A PROMOÇÃO de conteúdos culturais locais/regionais;
- c) O RECONHECIMENTO, a protecção e a promoção da diversidade cultural como condição para o diálogo frutuoso entre culturas; e
- d) O RECONHECIMENTO, a protecção e a promoção da herança cultural, bem como a promoção do seu reconhecimento pelas populações locais e reconhecimento do seu valor como meio de expressão de identidades culturais;

SALIENTANDO a importância de facilitar a cooperação cultural entre as Partes e, para esse efeito, tomar em consideração, caso a caso, *inter alia*, o grau de desenvolvimento das respectivas indústrias culturais, o nível e os desequilíbrios estruturais dos intercâmbios culturais e a existência de regimes para a promoção de conteúdos culturais locais/regionais,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação, objectivos e definições

1. Sem prejuízo das outras disposições do presente Acordo, o presente Protocolo estabelece o quadro no qual as Partes cooperam para facilitar intercâmbios no que se refere a actividades, bens e serviços culturais, incluindo no sector audiovisual.
2. A exclusão dos serviços audiovisuais do âmbito de aplicação do capítulo sete (Comércio de serviços, estabelecimento e comércio electrónico) não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes do presente Protocolo. Quanto a quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente Protocolo, as Partes recorrem aos procedimentos previstos nos artigos 3.º e 3.º-A.
3. Preservando e desenvolvendo as respectivas capacidades para definir e aplicar políticas culturais, tendo em vista a defesa e a promoção da diversidade cultural, as Partes colaboram para melhorar as condições que regem o intercâmbio de actividades, bens e serviços culturais e corrigir os desequilíbrios estruturais e as assimetrias que possam existir neste contexto.
4. Para efeitos do presente Protocolo:

Diversidade cultural, conteúdos culturais, expressões culturais, actividades, bens e serviços culturais e indústrias culturais têm o mesmo significado que lhes é atribuído na Convenção Unesco; e

Por artistas e outros profissionais e agentes da cultura entende-se pessoas singulares que exercem actividades culturais, produzem bens culturais ou participam na prestação directa de serviços culturais.

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES HORIZONTAIS

Artigo 2.º

Intercâmbios e diálogo no domínio da cultura

1. As Partes procuram promover as suas capacidades de definição e desenvolvimento das políticas culturais, mediante o desenvolvimento das suas indústrias culturais e do reforço das oportunidades de intercâmbio de bens e serviços culturais das Partes, incluindo através de tratamento preferencial para a promoção de conteúdos culturais locais/regionais.
2. As Partes cooperam para promover o desenvolvimento de um entendimento comum e um intercâmbio reforçado de informações sobre questões culturais e audiovisuais, através do diálogo, assim como sobre boas práticas no domínio da protecção dos direitos de propriedade intelectual. O diálogo realiza-se no âmbito do Comité de Cooperação no domínio da Cultura, bem como em outras instâncias pertinentes e quando adequado.

Artigo 3.º

Comité de Cooperação no domínio da Cultura

1. O mais tardar seis meses após a aplicação do presente Protocolo, é estabelecido o Comité de Cooperação no domínio da Cultura. O referido Comité é composto de altos funcionários da administração de cada Parte, dispondo de conhecimentos especializados e experiência em questões e práticas culturais.

2. O Comité de Cooperação no domínio da Cultura reúne-se no primeiro ano após a aplicação do presente Protocolo e em seguida sempre que necessário, e pelo menos uma vez por ano, para supervisionar a aplicação do presente Protocolo.

3. Em derrogação das disposições institucionais do capítulo 15 (disposições institucionais, gerais e finais), o Comité de Comércio não tem jurisdição sobre o presente Protocolo e o Comité de Cooperação no domínio da Cultura exerce todas as funções do Comité de Comércio em relação ao presente Protocolo, quando tais funções sejam pertinentes para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

4. Cada Parte designa um serviço na respectiva administração que constitui o ponto de contacto interno com a outra Parte para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

5. Cada Parte cria um grupo consultivo interno sobre cooperação no domínio da cultura, composto de representantes dos sectores da cultura e do audiovisual activos nas áreas abrangidas pelo presente Protocolo, a consultar em matérias relacionadas com a aplicação do presente Protocolo.

6. As Partes podem solicitar consultas à outra Parte no Comité de Cooperação no domínio da Cultura em relação a quaisquer questões de interesse comum que ocorram ao abrigo do presente Protocolo. O Comité de Cooperação no domínio da Cultura reúne-se então oportunamente e diligencia no sentido de obter uma resolução mutuamente satisfatória da questão. Neste contexto, o Comité de Cooperação no domínio da Cultura pode consultar os grupos consultivos internos de cada Parte e estas podem consultar o seu próprio grupo consultivo interno.

Artigo 3.º- A

Resolução de litígios

Salvo acordo em contrário das Partes, e apenas caso a questão referida no n.º 6 do artigo 3.º do presente Protocolo não tenha sido satisfatoriamente resolvida através do procedimento de consulta aí estabelecido, o capítulo catorze (Resolução de litígios) aplica-se ao presente Protocolo, sob reserva das seguintes alterações:

- a) Todas as remissões do capítulo catorze (Resolução de litígios) para o Comité de Comércio consideram-se feitas para o Comité de Cooperação no domínio da Cultura;
- b) Para efeitos do artigo 14.5 (Constituição do painel de arbitragem), as Partes chegam a acordo quanto ao facto de os árbitros possuírem os conhecimentos e a experiência necessários nas matérias do presente Protocolo. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto à composição do painel de arbitragem, efectua-se uma selecção por sorteio, como previsto no n.º 3 do artigo 14.5, a partir da lista constituída segundo

a alínea c) e não a partir da lista constituída segundo o artigo 14.18 (Lista de árbitros);

- c) Sem tardar após o seu estabelecimento, o Comité de Cooperação no domínio da Cultura elabora uma lista com 15 pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros. Cada Parte propõe cinco pessoas para exercer as funções de árbitro. As Partes seleccionam igualmente cinco pessoas que não sejam nacionais de uma ou de outra Parte para desempenhar a função de presidente do painel de arbitragem. O Comité de Cooperação no domínio da Cultura garante que a lista se mantenha permanentemente a este nível. Os árbitros devem possuir conhecimentos e experiência nas matérias abrangidas pelo presente Protocolo. Na sua qualidade de árbitros devem ser independentes, agir a título pessoal, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo quanto a questões relacionadas com o litígio e satisfazer o disposto no anexo 14-C (Código de conduta dos membros dos painéis de arbitragem e dos mediadores);
- d) No que diz respeito à escolha das obrigações a suspender ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.11 (Medidas correctivas temporárias em caso de não cumprimento) num litígio relativo ao presente Protocolo, a Parte requerente só pode suspender as obrigações decorrentes do presente Protocolo; e
- e) Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 14.11, no que diz respeito à escolha de obrigações a suspender no caso de litígios não relativos ao presente Protocolo, a Parte requerente não pode suspender obrigações decorrentes do presente Protocolo.

Artigo 4.º

Artistas e outros profissionais e agentes da cultura

1. As Partes tomam medidas para facilitar, de acordo com a respectiva legislação, a entrada e estada temporária nos respectivos territórios de artistas e outros profissionais e agentes da cultura provenientes da outra Parte que não possam invocar compromissos assumidos com base no capítulo sétimo (Comércio de serviços, estabelecimento e comércio electrónico) e que sejam:

- a) Artistas, actores, técnicos e outros profissionais ou agentes da cultura da outra Parte, envolvidos em filmagens cinematográficas ou programas televisivos; ou
- b) Artistas e outros profissionais e agentes da cultura, tais como artistas e instrutores visuais, plásticos ou do espectáculo, compositores, autores, prestadores de serviços de entretenimento e outros profissionais e agentes similares da outra Parte envolvidos em actividades culturais, como, por exemplo, a gravação de música, ou que contribuam activamente para eventos culturais como feiras literárias, festivais, entre outras actividades,

desde que não vendam ao público os respectivos serviços ou prestem esses serviços, não recebam qualquer remuneração em seu nome de fonte estabelecida no território da Parte onde se encontram temporariamente, não prestem um serviço no âmbito de um contrato celebrado entre uma pessoa colectiva, sem presença comercial no território da Parte onde o artista ou outro profissional ou agente da cultura se encontra temporariamente, e um consumidor nessa Parte.

2. A entrada e a estada temporária nos territórios das Partes ao abrigo do n.º 1, quando autorizadas, são, no máximo, de 90 dias num período de 12 meses.

3. As Partes esforçam-se por facilitar, de acordo com a respectiva legislação, a formação e os contactos entre artistas e outros profissionais e agentes da cultura, tais como:

- a) Produtores teatrais, grupos musicais, bandas e músicos de orquestras;
- b) Autores, compositores, escultores, artistas e outros artistas individuais;
- c) Artistas e outros profissionais e agentes da cultura que participam directamente em prestações de circo, parques de diversões e atracções similares; e
- d) Artistas e outros profissionais e agentes da cultura que participam directamente em prestações de danças de salão, serviços de discotecas e bem como instrutores de dança.

SECÇÃO B

DISPOSIÇÕES SECTORIAIS

SUBSECÇÃO A

Disposições relativas a obras audiovisuais

Artigo 5.º

Co-produções audiovisuais

1. Para efeitos do presente Protocolo, por co-produção entende-se uma obra audiovisual produzida por produtores tanto da Coreia como da Parte UE na qual esses produtores investiram segundo os termos do presente Protocolo ⁽¹⁾.

2. As partes incentivam a negociação de novos acordos de co-produção, bem como a aplicação de acordos existentes entre um ou vários Estados-Membros da União Europeia e a Coreia. As Partes reafirmam que os Estados-Membros da União Europeia e a Coreia podem conceder vantagens financeiras a obras audiovisuais co-produzidas, tal como definido em acordos de co-produção bilaterais pertinentes, existentes ou futuros, de que são partes um ou vários Estados-Membros da União Europeia e a Coreia.

⁽¹⁾ No caso da Coreia existe um procedimento de reconhecimento para co-produções gerido pela Comissão de Comunicações coreana para programas de radiodifusão e pelo Conselho Cinematográfico coreano para obras cinematográficas. Este procedimento de reconhecimento limita-se a uma verificação técnica destinada a garantir que a co-produção cumpre os critérios fixados no n.º 6. É concedido o reconhecimento a todas as co-produções que cumpram esses critérios.

3. As Partes, de acordo com a respectiva legislação, facilitam co-produções entre produtores da Parte UE e da Coreia, designadamente fazendo beneficiar as co-produções das vantagens concedidas pelos respectivos mecanismos de promoção de conteúdos culturais locais/regionais

4. As obras audiovisuais co-produzidas podem beneficiar do mecanismo previsto pela Parte UE para promover conteúdos culturais locais/regionais, referidos no n.º 3, obtendo a qualificação de obras europeias nos termos da subalínea i) da alínea n) do artigo 1.º da Directiva 89/552/CEE, alterada pela Directiva 2007/65/CE, ou suas alterações subsequentes para efeitos de requisitos para a promoção de obras audiovisuais, conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 3.º-I da Directiva 89/552/CEE, alterada pela Directiva 2007/65/CE, ou suas alterações subsequentes ⁽²⁾.

5. As obras audiovisuais co-produzidas podem beneficiar do mecanismo previsto pela Coreia para promover conteúdos culturais locais/regionais, referidos no n.º 3, obtendo a qualificação de obras coreanas para efeitos do artigo 40.º da *Lei de promoção de filmes cinematográficos e produtos de vídeo* (Lei n.º 9676 de 21 de Maio de 2009), ou suas alterações subsequentes, e do artigo 71.º da *Lei da radiodifusão* (Lei n.º 9280 de 31 de Dezembro de 2008), ou suas alterações subsequentes, e do aviso sobre o rácio de programação (Aviso n.º 2008-135 da Comissão de Comunicações coreana, de 31 de Dezembro de 2008), ou suas alterações subsequentes ⁽³⁾.

6. Para poderem beneficiar dos respectivos mecanismos de promoção de conteúdos locais/regionais referidos nos n.ºs 4 e 5, as co-produções devem respeitar as seguintes condições:

- a) As obras audiovisuais co-produzidas são realizadas por empresas detidas e que continuam a ser detidas, directamente ou em participação maioritária, por um Estado-Membro da União Europeia ou pela Coreia, respectivamente e/ou por nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou nacionais da Coreia, respectivamente;
- b) Os directores ou gestores que representam as empresas de co-produção devem ter a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou da Coreia, respectivamente, e devem poder demonstrar que aí têm o seu domicílio;
- c) A participação de produtores de dois Estados-Membros da União Europeia é necessária para cada obra audiovisual co-produzida, com excepção de obras de animação. No que diz respeito a obras de animação, é necessária a participação de produtores de três Estados-Membros da União Europeia. A proporção da contribuição financeira de um ou vários produtores de cada Estado-Membro da União Europeia não pode ser inferior a 10 %;

⁽²⁾ As alterações da legislação não prejudicam a aplicação do disposto no n.º 10.

⁽³⁾ Ibidem.

d) Para uma obra audiovisual co-produzida, excepto obras de animação, as contribuições financeiras respectivas mínimas dos produtores da Parte UE (no seu conjunto) e dos produtores da Coreia (no seu conjunto) não podem ser inferiores a 30 % do custo total de produção da obra audiovisual. No que diz respeito a obras de animação, essa contribuição não pode ser inferior a 35 % do custo total de produção;

e) A contribuição dos produtores de cada Parte (no seu conjunto) inclui a participação técnica e artística efectiva, devendo garantir-se o equilíbrio entre as contribuições das duas Partes. Designadamente, no caso de obras audiovisuais co-produzidas, excepto obras de animação, as contribuições técnicas e artísticas dos produtores de cada Parte (no seu conjunto) não devem desviar-se mais de 20 pontos percentuais em comparação com a respectiva contribuição financeira e não podem, em caso algum, representar mais de 70 % da contribuição global. No caso de obras de animação, as contribuições técnicas e artísticas dos produtores de cada Parte (no seu conjunto) não devem desviar-se mais de 10 pontos percentuais em comparação com a respectiva contribuição financeira e não podem, em caso algum, representar mais de 65 % da contribuição global;

f) A participação de produtores de países terceiros que ratificaram a Convenção UNESCO numa obra audiovisual co-produzida é aceite até um máximo de 20 %, se possível, dos custos totais de produção e/ou da contribuição técnica e artística para a obra audiovisual.

7. As Partes reafirmam que o direito de as co-produções beneficiarem dos seus mecanismos respectivos de promoção de conteúdos culturais regionais/locais referidos nos n.ºs 4 e 5 garante vantagens recíprocas e que as co-produções que cumprem os critérios definidos no n.º 6 obtêm o estatuto de obras europeias/coreanas na acepção dos n.ºs 4 e 5, respectivamente, sem outras condições que não as enunciadas no n.º 6.

8. a) O direito de as co-produções beneficiarem dos mecanismos respectivos de promoção de conteúdos culturais regionais/locais referidos nos n.ºs 4 e 5 é conferido por um período de três anos após a aplicação do presente Protocolo. Por recomendação dos grupos consultivos internos, seis meses antes da expiração deste prazo, o Comité sobre cooperação no domínio da cultura procede a uma concertação para avaliar os resultados da aplicação deste direito em termos de reforço da diversidade cultural e cooperação mutuamente vantajosa no que diz respeito às obras co-produzidas.

b) O direito acima referido é renovado por um período de três anos e em seguida automaticamente por períodos sucessivos da mesma duração, a menos que uma Parte lhe ponha termo mediante aviso escrito pelo menos três meses antes da expiração do período inicial ou de qualquer período ulterior. Seis meses antes da expiração de cada período de renovação, o Comité

sobre cooperação no domínio da cultura efectua uma avaliação similar à descrita na alínea a).

c) Salvo acordo em contrário das Partes, a cessação desse direito não impede que co-produções possam beneficiar dos mecanismos respectivos de promoção de conteúdos culturais regionais/locais referidos nos n.ºs 4 e 5, de acordo com as condições fixadas no n.º 6, se a data da primeira difusão ou projecção de tais co-produções nos territórios respectivos for anterior à data de expiração de qualquer período relevante.

9. Durante o período de aplicação do direito de as co-produções beneficiarem dos mecanismos respectivos de promoção de conteúdos culturais regionais/locais referidos nos n.ºs 4 e 5, as Partes, designadamente através dos grupos consultivos internos, acompanham com regularidade a aplicação do n.º 6 e notificam qualquer problema que possa ocorrer ao Comité de Cooperação no domínio da Cultura. Este pode, a pedido de uma Parte, reexaminar o direito de as co-produções beneficiarem dos mecanismos respectivos de promoção de conteúdos culturais regionais/locais referidos nos n.ºs 4 e 5 e/ou os critérios fixados no n.º 6.

10. Mediante um pré-aviso de dois meses, uma Parte pode suspender o direito de beneficiar dos seus regimes de promoção de conteúdos culturais regionais/locais referidos nos n.ºs 4 e 5, se os direitos reservados para as obras co-produzidas em aplicação dos referidos números forem lesados devido a uma alteração, pela outra Parte, da sua legislação pertinente, referida nesses números. Antes de proceder a tal suspensão, a Parte notificante discute e examina com a outra Parte, no âmbito do Comité de Cooperação no domínio da Cultura, a natureza e a incidência das alterações da legislação.

Artigo 6.º

Outras co-produções audiovisuais

1. As Partes tomam medidas para promover as obras audiovisuais da outra Parte através da organização de festivais, seminários e iniciativas similares.

2. As Partes facilitam, para além do diálogo referido no n.º 2 do artigo 2.º do presente Protocolo, a cooperação no domínio da radiodifusão para incentivar os intercâmbios culturais através de actividades como:

a) Promoção de intercâmbios de informações e de pontos de vista, entre as autoridades competentes, sobre a política e o quadro normativo em matéria de radiodifusão;

b) Incentivo da cooperação e dos intercâmbios entre indústrias de radiodifusão;

c) Incentivo dos intercâmbios de obras audiovisuais; e

d) Incentivo das visitas e da participação em manifestações internacionais sobre radiodifusão organizadas no território da outra Parte.

3. As Partes esforçam-se por facilitar o uso de normas regionais e internacionais para assegurar a compatibilidade e a interoperabilidade das tecnologias audiovisuais, contribuindo assim para reforçar os intercâmbios culturais. Cooperam para atingir este objectivo.

4. As Partes esforçam-se por facilitar o aluguer e o *leasing* de material e de equipamento técnico necessários, tais como equipamentos rádio e TV, instrumentos musicais e material de registo em estúdio, indispensáveis para criar e registar obras audiovisuais.

5. As Partes esforçam-se por facilitar a digitalização de arquivos audiovisuais.

Artigo 7.º

Importação temporária de material e equipamento para a filmagem de obras audiovisuais

1. Cada Parte incentiva, conforme adequado, a promoção do seu território enquanto local de filmagem para obras cinematográficas e programas de televisão.

2. Não obstante as disposições relativas ao comércio de mercadorias do presente Acordo, as Partes examinam e autorizam, em conformidade com sua legislação respectiva, a importação temporária, do território de uma Parte para o território de outra Parte, de material e equipamento técnico necessários para a filmagem de obras cinematográficas e de programas de televisão por artistas e outros profissionais e agentes da cultura.

SUBSECÇÃO B

Promoção de sectores culturais excepto o sector audiovisual

Artigo 8.º

Artes do espectáculo

1. As Partes facilitam, de acordo com a legislação respectiva e através de programas adequados, a intensificação dos contactos entre profissionais das artes do espectáculo, em áreas como o intercâmbio de profissionais e formação, incluindo a participação em audições, a criação de redes e a promoção do trabalho em rede.

2. As Partes incentivam as produções conjuntas no domínio das artes do espectáculo com produtores de um ou vários Estados-Membros da União Europeia e da Coreia.

3. As Partes incentivam o desenvolvimento de normas internacionais de tecnologia teatral e a utilização de sinalética relativa aos elementos cénicos, inclusive através de instâncias de normalização adequadas. Facilitam a cooperação para cumprir este objectivo.

Artigo 9.º

Publicações

As Partes facilitam, de acordo com a legislação respectiva, os intercâmbios e a difusão de publicações da outra Parte através de programas adequados em domínios como:

- a) Organização de feiras, seminários, eventos literários e outras iniciativas análogas relacionadas com publicações, incluindo estruturas móveis de leitura pública;
- b) Promoção de publicações conjuntas e de traduções; e
- c) Promoção de intercâmbios profissionais e formação de bibliotecários, escritores, tradutores, livreiros e editores.

Artigo 10.º

Protecção de sítios do património cultural e monumentos históricos

De acordo com a legislação respectiva e sem prejuízo das reservas incluídas nos compromissos previstos em outras disposições do presente Acordo, as Partes incentivam, no âmbito de programas adequados, os intercâmbios de conhecimentos especializados e de boas práticas relativas à protecção de sítios do património cultural e monumentos históricos, tendo em conta a missão da UNESCO em prol do património mundial, facilitando também o intercâmbio de peritos, a colaboração na área da formação profissional, o reforço das acções de sensibilização das populações locais e das acções de consultoria na área da protecção dos monumentos históricos, dos espaços protegidos, assim como da acção legislativa e da aplicação de medidas relacionadas com o património, em particular a sua integração na vida local.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO TRANSFRONTEIRAS DE SERVIÇOS DE SEGUROS DE ACORDO COM AS LISTAS DE COMPROMISSOS DO ANEXO 7-A (LISTA DE COMPROMISSOS)

No que diz respeito à prestação transfronteiras de serviços de seguros de acordo com as listas de compromissos do anexo 7-A (Lista de compromissos), designadamente seguro contra riscos relacionados com:

- a) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objecto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e
- b) Mercadorias em trânsito internacional,

As Partes confirmam que, quando um Estado-Membro da União Europeia exige que tal prestação seja efectuada por prestadores de serviços estabelecidos na União Europeia, um prestador coreano de serviços financeiros pode prestar os referidos serviços através do seu estabelecimento para qualquer outro Estado-Membro da União Europeia sem se encontrar estabelecido no Estado-Membro da União Europeia onde a prestação é efectuada. Para esclarecimento, tal prestação inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de serviços financeiros.

Prosseguem as consultas entre a Comissão Europeia e os Estados-Membros da União Europeia que aplicam um tal requisito de estabelecimento na União Europeia, com o objectivo de progredir na via da simplificação da prestação destes serviços nos seus territórios. A parte UE acolhe favoravelmente a proposta coreana de realizar consultas, no futuro, para alcançar a um acordo na matéria.

O presente memorando de entendimento constitui parte integrante do presente Acordo.

—

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE O PLANO COREANO DE REFORMA POSTAL ⁽¹⁾

Por ocasião das negociações do presente Acordo, a delegação da Coreia comunicou à delegação da União Europeia a intenção das autoridades coreanas de levarem a cabo uma reforma postal.

Neste contexto, a Coreia chamou a atenção da delegação da União Europeia para os seguintes aspectos do plano da reforma postal:

A Coreia tenciona expandir gradualmente as excepções ao monopólio da autoridade postal coreana para aumentar o âmbito dos serviços de entrega privados autorizados. Para o efeito, serão introduzidas alterações na lei sobre os serviços postais (*Postal Service Act*), diplomas relacionados e regulamentações decorrentes.

- a) Após a adopção destas alterações, o âmbito do serviço de correspondências postais da autoridade postal coreana será precisado pela redefinição do seu conceito e as excepções ao monopólio do serviço de correspondências postais serão ampliadas com base em normas objectivas como o peso, o preço ou uma combinação destes dois elementos.
- b) Para determinar a natureza e o alcance destas alterações, a Coreia considerará diversos factores, incluindo a situação do mercado interno, a experiência de outros países em matéria de liberalização dos serviços postais e a necessidade de assegurar o serviço universal. A Coreia tenciona aplicar estas alterações no prazo de três anos a contar da data de assinatura do presente Acordo.

Ao aplicar estes novos critérios, a Coreia proporcionará oportunidades não discriminatórias ao conjunto dos prestadores de serviços postais e de correio expresso na Coreia.

A Coreia alterará igualmente o artigo 3.º do decreto de aplicação da lei sobre os serviços postais (*Enforcement Decree of the Postal Services Act*), aumentando assim as excepções ao monopólio da autoridade postal coreana para incluir os serviços internacionais de correio expresso de entrega rápida de documentos até à data de entrada em vigor do presente Acordo. Para maior clareza, os serviços de correio expresso internacionais e internos de todos os documentos não estão sujeitos aos monopólios dos serviços postais nos Estados-Membros da União Europeia.

⁽¹⁾ O presente memorando não é vinculativo nem está sujeito ao capítulo catorze (Resolução de litígios).

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS RELATIVOS AO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

As delegações da Coreia e da União Europeia alcançaram o seguinte entendimento no decurso das negociações, sobre compromissos específicos relativos ao serviço de telecomunicações no presente Acordo:

Se a concessão de uma licença para a prestação de serviços públicos de telecomunicações a uma pessoa da Parte na qual uma pessoa da outra Parte detém uma participação é subordinada por uma Parte à condição de se concluir que a prestação de tais serviços é de interesse público, a Parte deve garantir que: i) se baseia em critérios transparentes e objectivos para chegar a essa conclusão e para definir os procedimentos para esse efeito; ii) presume em favor da conclusão que é do interesse público conceder uma licença a uma pessoa da Parte na qual uma pessoa da outra Parte detém uma participação; e iii) instaura tais procedimentos respeitando as disposições dos artigos 7.22 (Transparência e informações confidenciais), 7.23 (Regulamentação interna) e 7.36 (Resolução de litígios em matéria de telecomunicações).

O presente memorando de entendimento constitui parte integrante do Acordo.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE REGULAMENTAÇÕES RELATIVAS A ZONAGEM, URBANISMO E PROTECÇÃO DO AMBIENTE

No decurso das negociações sobre o capítulo sete (Serviços, estabelecimento e comércio electrónico) do presente Acordo, as Partes discutiram regulamentações relativas a zonagem, urbanismo e protecção do ambiente aplicáveis na Coreia e na União Europeia na data de assinatura do presente Acordo.

As Partes acordam em que, na medida em que as regulamentações, incluindo as regulamentações relativas a zonagem, urbanismo e protecção do ambiente, constituem medidas não discriminatórias e não quantitativas incidindo sobre o estabelecimento, não se devem inscrever nas listas de compromissos.

Assim sendo, as Partes confirmam que as medidas específicas mantidas pela Coreia nos diplomas que se seguem não se devem inscrever nas listas de compromissos:

- Seoul Metropolitan Area Readjustment Planning Act (Lei sobre o reajustamento da área metropolitana de Seul)
- Industrial Cluster Development and Factory Establishment Act (Lei sobre o desenvolvimento de clusters industriais e o estabelecimento de instalações fabris)
- Special Act on the Improvement of Air Environment in the Seoul Metropolitan Area (Lei especial sobre a melhoria de ar ambiente na área metropolitana de Seul)

As Partes confirmam o seu direito de introduzirem novas regulamentações relativas a zonagem, urbanismo e protecção do ambiente.

O presente memorando de entendimento constitui parte integrante do Acordo.

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no *Jornal Oficial* L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT